



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 160/2018 – São Paulo, terça-feira, 28 de agosto de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

GRUPO VIII PLANTÃO JUDICIAL - BRAGANÇA PAULISTA E GUARULHOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005917-36.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: PRADOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

PLANTÃO JUDICIAL

CONCLUSÃO

Em 26/08/2018, faço conclusos estes autos à **Doutora Milenna Marjorie Fonseca da Cunha**, MMA. Juíza Federal Substituta em plantão judicial.

Ataide de S. Torres

Técnico Judiciário

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido Liminar para Liberação de Mercadoria, distribuída em plantão Judiciário, movida por **PRADOLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ sob o nº 18.925.438/0001-46, em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a liberação das mercadorias acobertadas pelas declarações de IMPORTAÇÕES números: *DI 18/1275950-0 e DI 18/1395977-5*.

É o relatório.

O caso não comporta apreciação em plantão Judiciário.

A Resolução 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 1º, § 3º, determina que, durante o plantão judiciário, **não serão apreciados pedidos** de levantamento de importâncias em dinheiro ou valores, **nem liberação de bens apreendidos**.

No mesmo sentido, a Resolução 501/2014, com alterações de 23/01/2017, em seu artigo 1º, §3º, determina que, durante o plantão judicial, dentre outros, **não serão apreciados pedidos de liberação de bens apreendidos**, ressalvada a concreta possibilidade de perecimento desses últimos.

Compulsando os autos, não obstante a alegação de urgência, inexistem provas da concreta possibilidade de perecimento dos bens importados.

Assim, diante das vedações legais e regulamentares, deixo de apreciar o pedido de liberação das mercadorias acobertadas pelas declarações de IMPORTAÇÕES números: *DI 18/1275950-0 e DI 18/1395977-5*, remetendo o feito para análise do r. Juízo Natural.

Publique-se.

Findo o plantão, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as providências cabíveis.

Guarulhos, 26 de agosto de 2018.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EM PLANTÃO JUDICIAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000630-31.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ROSIMARI MARCHIOLI CAVALCANTE, EDILSON AGUIAR CAVALCANTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL OLIVEIRA VIEIRA - SP334581
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL OLIVEIRA VIEIRA - SP334581
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

2. Verifico que a parte embargante se insurge em relação à penhora efetuada nos autos de execução nº 0003601-50.2013.403.6107, alegando constituir-se o imóvel construído em bem de família.

O auto de avaliação de id. 5344844 demonstra que o imóvel penhorado é o matriculado no CRI de Birigui sob nº 31.493 onde há uma construção que recebeu o número 493, embora tal fato não conste da matrícula no CRI (id. 5344832).

Assim, a despeito da parte embargante não ter requerido o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, verifico que há elementos que demonstram a verossimilhança das alegações, mormente diante do fato de que o endereço dos executados na petição inicial da execução é Laurindo Casagrande, 493 e que a citação foi realizada neste endereço (fl. 50 da execução).

Ademais, a CEF já requereu o leilão nos autos executivos, o que poderia tornar inócua eventual decisão de procedência do pedido veiculado neste feito se só ao final deferido.

Deste modo, **por cautela, RECEBO OS EMBARGOS COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO Nº 0003601-50.2013.403.6107.**

Dê-se vista à parte embargada por quinze dias, abrindo-se, após, para réplica e especificação de provas.

Traslade-se cópia para os autos de execução nº 0003601-50.2013.403.6107.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 22 de agosto de 2018.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6081

ACAO CIVIL PUBLICA

0000271-06.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP024408 - ALCEU PENTEADO NAVARRO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

Dê-se ciência ao autor do retorno dos autos a este Juízo.

Ratifico as decisões proferidas e determino que se aguarde o julgamento definitivo do Conflito de Competência nº 5007300-73.2018.403.6100.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000510-15.2014.403.6107 - SONIA MARIA DE SOUZA X IVANIR ALVES GOIS X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO X ADEMIR DA SILVA LEONEL X GILBERTO ANTONIO DOS SANTOS X CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA X JOAO SOARES DOS SANTOS X ADILSON DE SOUZA BORGES X ROSANGELA BARBOSA DE SOUZA X SERGIO PEREIRA DA SILVA X EDINAMARA APARECIDA BISPO X ADEMIR PINA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X LUIZ AFONSO DA SILVA X MARIA ROSA MARCIANO ALVES X EDILSON BRUNO X ADRIANA REGINA DE OLIVEIRA X JUSTINO ALVES BRANDAO(SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 349/352: recebo como aditamento à inicial.

Defiro o desentranhamento de todos os documentos acostados à inicial, com exceção aos da autora Sônia Maria de Souza, a qual permanecerá no polo ativo. Entregue-se-os ao advogado, mediante recibo nos autos. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo ativo, excluindo-se os autores, com exceção à Sônia Maria de Souza.

Após, determino a redistribuição do feito ao r. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária por incompetência deste Juízo, em razão do novo valor atribuído à causa à fl. 351, item IV, nos termos do artigo 3º da lei nº 10.259, de 2001.

Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001093-07.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA FOGOLIN MOREIRA KASUKAWA MARTINS PENAPOLIS - ME, ANDREA FOGOLIN MOREIRA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREA FOGOLIN MOREIRA KASUKAWA MARTINS PENÁPOLIS – ME E ANDREA FOGOLIN MOREIRA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito na via administrativa e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 123 do arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados pelos executados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se, cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000061-69.2010.403.6116 (2010.61.16.000061-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CLEBER MARCHETTI X PAULO CORDEIRO DA SILVA X JOAO PAULO DA ROCHA X FABIO MATEUS DE SOUZA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP229273 - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS E SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR E SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO E SP226116 - FABIANA MARIA DA COSTA)

DESPACHO/MANDADO

Cópia deste despacho servirá de mandado.

Regularmente intimado (f. 1079), o defensor constituído do réu Paulo Cordeiro da Silva deixou de apresentar as razões de apelação.

Diante do exposto, intime-se o advogado constituído do réu, Dr. ANTÔNIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO, OAB/SP 223.291, para apresentar as razões de apelação, no prazo complementar de 48 (quarenta e oito) horas.

No caso de nova inércia, comino-lhe desde já multa pessoal no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP, e nomeio o Dr. Antônio Lino do Prado Junior, OAB/SP 313.413, com escritório na Rua Dr. Cibas Pinto Ferraz, 77, centro, Assis, SP, para defender os interesses do condenado Paulo Cordeiro da Silva e apresentar as razões de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões dos recursos interpostos pelos réus, bem como para manifestar-se acerca da certidão negativa de intimação da sentença do réu Fábio Mateus de Souza (f. 1068 verso).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001600-28.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARCOS MAXIMO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes para manifestação acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

BAURU, 23 de agosto de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-34.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR APARECIDO GASPAROTO - SP197801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

"...Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial. ..."

BAURU, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-85.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANGICOS - COMERCIO DE MUDAS FLORESTAIS E ORNAMENTAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 8830308, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas."

BAURU, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001828-03.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: GILMAR GOMES SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA KELLY MACIAS GREGORI - SP313161
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de **PEDIDO LIMINAR** em mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando a emissão de passaporte (renovação) mesmo sem a devida quitação eleitoral (artigo 20, III, do Decreto 1.983/96). Aduz que foi impedido momentaneamente de alistar-se junto à Justiça Eleitoral, em razão do disposto no artigo 91, da Lei 9.504/97, e que até que se ultime o prazo referido na norma, não é dado à autoridade coatora impedir a emissão do passaporte, sob pena de ferir o direito Constitucional de locomoção. Notícia evento esportivo que ocorrerá no exterior, no mês de setembro de 2018 e pede a emissão imediata do documento de viagem.

A liminar foi postergada e as informações foram trazidas aos autos (Ids. 9464505, 9963047 e 9963844), tendo a Autoridade Coatora aduzido a correta negativa na expedição do passaporte, com base nas normativas pertinentes e a falta de alistamento eleitoral por parte do Impetrante.

Os autos foram baixados para que a parte Impetrante complementasse a documentação da inicial, tendo ela se limitado a aduzir que, "como pode ser depreendido da documentação acostada aos autos, todos os anos o Impetrante é convocado, o que não deixa dúvidas que será novamente este ano", além do exíguo prazo para a obtenção do passaporte, acaso aguarde a convocação oficial.

A concessão de liminar em mandado de segurança está regrada pelo artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, devendo-se demonstrar para tanto, de plano, a relevância da fundamentação jurídica e, ainda, a urgência no deferimento da medida postulada, sob pena de ineficácia caso seja finalmente deferida. O mesmo dispositivo legal, diz ser facultado ao juízo exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica impetrada, em caso de julgamento final improcedente.

No caso, em que pese entender não haver a ilegalidade do ato praticado pela Autoridade Impetrada, concederei a liminar vindicada.

Digo isso porque, a princípio, a parte Autora, aparentemente, encontra-se em situação ilegal, pois recém completou 21 anos e não obteve o título de eleitor. Ademais, do que consta dos autos, em verdade, foi ela própria quem concorreu para a urgência da medida.

Observo que a inicial ressalta, ainda, que o Impetrante "é atleta, que todos os anos é convocado para participar dos principais eventos mundiais de canoagem, conforme convocações anexas" e por este motivo deveria atentar-se aos requisitos legais para a obtenção da documentação necessária para participar dos citados acontecimentos.

Pois bem, a quitação eleitoral é requisito legalmente exigido à emissão do passaporte, não incumbindo a Autoridade Coatora aferir os casos específicos de urgência (fora dos previstos em norma própria – artigo 13, do Anexo do Decreto 5.978/2006).

É de se notar que o devido cotejo da documentação pela Autoridade responsável não se traduz em qualquer ilegalidade ou abuso e que, *a priori*, o caso dos autos não seria de dispensa do requisito legal, com base no disposto no Decreto 5.978/2006 abaixo transcrito:

Art. 22. São condições para a obtenção do passaporte comum no exterior:

(...)

§5º O passaporte poderá ser concedido condicionalmente ao requerente que não esteja em dia com suas obrigações eleitorais, quando comprovada a necessidade do documento para sua permanência no exterior e não couber a expedição de autorização de retorno ao Brasil, observada a exigência de posterior regularização da situação eleitoral.

Adicione-se, na senda do quanto informado pela Autoridade Coatora, que, por atuar de forma vinculada, ela não poderia, discricionariamente, deixar de exigir do Impetrante a qualificação necessária para a emissão pretendida.

Ocorre que, ainda que não tenha ficado cabalmente comprovado que o Impetrante faça parte de Equipe Permanente de Canoagem (Id. 9406539 e 9406544), há plausibilidade de que participe de evento internacional que ocorrerá entre os dias 13 e 16 de setembro de 2018 no Canadá (<http://www.canoagem.org.br/calendario/index?ano=2018>), o que entendo de relevante interesse para fins de concessão da medida.

Entretanto, repiso a ilegalidade da situação eleitoral do Impetrante e que tal situação ocorreu por sua injustificada inércia e, por este motivo, a medida deverá contemplar apenas a possibilidade de participação no evento supra citado.

Para tanto, pertinente utilizar-me da norma insculpida no artigo 13 do mesmo Decreto 5.978/2006:

Art. 13. Será concedido passaporte de emergência àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso.

Parágrafo único. **As exigências de que trata o caput poderão ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.**

Pertinente a concessão da medida de forma restrita, devendo o passaporte ser expedido em período que abranja a possibilidade de sua participação nos eventuais campeonatos mundiais que venha a ocorrer até que se ultime o interstício eleitoral, que em 2018 iniciou-se em 10/05/2018 e irá até 07/10/2018 (se decidida em primeiro turno das eleições) ou 28/10/2018 (se houver a necessidade de segundo turno das eleições).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a Autoridade Impetrada emita passaporte ao Impetrante com validade até 28/10/2018.

O Impetrante deverá recolher as taxas referentes ao passaporte de urgência.

Oficie-se, com urgência, para cumprimento, devendo o Impetrante comparecer à DPF para as providências necessárias à emissão do documento.

Abra-se vista ao MPF para seu parecer.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 23 de agosto de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5511

EXECUCAO FISCAL

0003624-42.2003.403.6108 (2003.61.08.003624-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MARIA DE LOURDES MOURA DA SILVA BAURU X MARIA DE LOURDES MOURA DA SILVA(SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

INTIMAÇÃO DO BLOQUEIO DE FL. 198 E DO DESPACHO DE FL. 197: Diante do lapso transcorrido, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino a inserção de nova minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome da firma individual e pessoa física do(a) titular, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação (trânsito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 - MT, Dje: 18/12/2017). Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Fica ressalvado que, resultando negativa a citação e/ou busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003887-30.2010.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO CESTARI) X FABIO ANGELINO DE SOUZA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

INTIMAÇÃO DO BLOQUEIO DE FL. 130 E DO DESPACHO DE FL. 128: O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros não constitui medida excepcional e prescindir do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Além do mais, não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor. Diante disso, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação (trânsito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 - MT, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017). Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Caso não encontrado(s) o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Por fim, resultando negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002903-70.2015.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X PASCHOALOTTO PARTICIPACOES LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X NELSON PASCHOALOTTO

Mantenho, por ora, o bloqueio dos valores efetuidos nas contas de Paschoalotto Participações Ltda e Nelson Paschoalotto (fls. 302/303), uma vez que pendente de decisão o agravo de instrumento (fls. 189/214) no qual foi formulado o pedido de exclusão dos coexecutados do polo passivo da demanda.

Intime-se os coexecutados, mediante publicação, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifestem, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incisos I e II, do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Havendo a manutenção no polo passivo da demanda, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, intimando-se os executados do prazo de trinta dias para eventual oposição de embargos. Sem prejuízo, intime-se acerca do desentranhamento da petição de fls. 249/295, nos termos do despacho de fl. 298.

EXECUCAO FISCAL

0004416-73.2015.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO(S)P036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP170710 - ANA LUIZ DE CAMPOS MORATO LEITE E SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA)
INTIMAÇÃO DO BLOQUEIO DE FLS. 499 E DO DESPACHO DE FL. 497:O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Além do mais, não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor. Diante disso, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, defluiu a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a) executado(a) e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação (trânsito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 - MT, Dje: 18/12/2017). Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a) executado(a) e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se a(s) executado(a) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a) executado(a) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-la(b) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Caso não encontrado(s) o(a) executado(a) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Por fim, resultando negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000562-03.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA IRMAOS LOURENCO LTDA - EPP(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)
INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DO BLOQUEIO DE FL. 49, BEM COMO DOS DESPACHO DE FLS. 14 E 43:FL. 14: I - CITE-SE o(a) executado(a), nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 6.830/80. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, parágrafo primeiro, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2º, parágrafo 4º). II - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução/PENHORE bens livres e desimpedidos de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução e, caso negativa a diligência, relacione os objetos que guarnecem a residência ou estabelecimento do(a) devedor(a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, parágrafo 1º do CPC). AVALEIE os bens constritos. INTIME(M) o(a) executado(a) da penhora realizada, inclusive de sua nomeação como depositário(a). Havendo recusa ao encargo, fica automaticamente constituído o substituto indicado pelo exequente, mediante contato firmado pelo próprio Oficial de Justiça Avaliador Federal. Em se tratando de bem imóvel pertencente a pessoa casada, intime-se o cônjuge. PROVIDENCIE O REGISTRO da constrição no Ofício Imobiliário, se o bem for imóvel ou a ele equiparado. NOMEIE depositário, em se tratando de bem móvel, identificando-o de que estará obrigado à guarda e conservação dos bens a ele confiados. INTIME, ainda, o(a) executado(a) do início do prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução, caso seja efetivada a penhora. CONSTATE se o devedor ainda exerce atividade econômica no local, certificando, inclusive, a eventual alteração de seu domicílio. ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantia da execução, caso não encontrado o(a) executado(a). Havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito, intime-se a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. III - Na ausência de bens passíveis de penhora/arresto, ou tratando-se de devedor(a) CITADO(A) MEDIANTE COMUNICAÇÃO POSTAL, INDEPENDENTEMENTE DA TENTATIVA ANTERIOR DE CONSTRIÇÃO DE BENS LIVRES, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determinei a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a) executado(a) (s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Caso não encontrado o(a) executado(a) no endereço informado nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. IV - Negativa a citação e/ou busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente. Expeça-se CARTA, MANDADO E/OU DEPRECATA, a fim de que sejam viabilizadas as diligências supracitadas, restando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2º do art. 212, do CPC. FL. 43: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) veículo(s) disponibilizado(s) à garantia da dívida (fls. 23/27). Havendo concordância, expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação do(s) respectivo(s) bem(s) ofertado(s), intimando-se o(a) executado(a) e/ou sociedade empresária, na pessoa de seu representante legal, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões) e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a) executado(a) e/ou representante legal da empresa como depositário(a). Todavia, se constatada a recusa fazendária, prossiga-se conforme f. 14/14 verso.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002644-07.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES EIRELI - E(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)
INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DO BLOQUEIO DE FL. 47 E DO DESPACHO DE FL. 45: O STJ firmou entendimento no sentido de que o princípio da menor onerosidade para o devedor não prepondera, em abstrato, sobre o da efetividade da tutela executiva, ou seja, a Fazenda Pública detém a faculdade de recusar o(s) bem(s) oferecido(s) à garantia da dívida, desde que não obedeça(m) a ordem legal estabelecida pelos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 835 do CPC, na qual o dinheiro figura em primeiro lugar (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). Assim, por desrespeitar a ordem estabelecida no art. 11 da LEF, e tratar-se de maquinário de liquidez duvidosa e/ou difícil alienação, acolho a momentânea recusa fazendária. Insira-se minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a) executado(a) e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação (trânsito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 - MT, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017). Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a) executado(a) e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se a(s) executado(a) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a) executado(a) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-la(b) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Caso não obtido êxito na localização de bens livres e desimpedidos de titularidade da executada, de rigor a constrição sobre o maquinário oferecido em garantia (fls. 26/29). Tal medida tempor objetiva não apenas assegurar a satisfação do crédito tributário, como também viabilizar o contraditório amplo, mediante a oposição de embargos pelo devedor, eis que assegurado o juízo. Nesta hipótese, expeça-se o necessário para fins de penhora e avaliação do bem móvel, intimando-se a empresa executada, na pessoa do(a) representante(s) legal(is), acerca da aludida constrição e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a) representante(s) legal(is) da empresa como depositário(a) e cientificá-la(b) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-30.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: JORGE EDUARDO PEDROSO VIGENTINI
Advogado do(a) AUTOR: NAIARA PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS - SP388930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO MANDADO - SD01

O Autor JORGE EDUARDO PEDROSO VIGENTINI (telefone n. 14 - 996953002) compareceu em Secretária e declarou não possuir condições para constituir advogado. Assim, visando à regularização da representação processual, nomeio como ADVOGADO(a) VOLUNTÁRIO(a) para patrocinar os seus interesses o(a) Dr(a). NAIARA PATRÍCIA DOS SANTOS NEVES, OAB/SP n. 388.930, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação na Rua Tamandaré, n. 1108, casa, (telefone n. 14 - 98803-3332), para declinar aceitação e, em caso positivo, manifestar-se em prosseguimento, especificando as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (PRAZO: 15 DIAS)

Anote-se seu nome no Sistema do PJe, para fins de futuras intimações, via Imprensa Oficial.

Decorrido o prazo do Autor e no caso de aceitação da advogada nomeada, intime-se a CEF para a mesma finalidade (especificação de provas - 15 dias).

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000767-10.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

EXECUTADO: DEPOSITHU'S LANCHONETE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR - SP61842

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 10346227: Vistos. Ante a informação ID 10345285, republique-se o despacho ID 8866068.

ID 8866068 : Vistos. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado pela exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC de 2015).

Bauru/SP, 24 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-89.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: G F BERTULUCCI MOVEIS - ME, GUSTAVO FERNANDO BERTULUCCI

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), G F BERTULUCCI MOVEIS ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.827.832/0001-16 instalada na RUA ROMEU SOLA, 1100, DISTRITO INDUSTRIAL CLAUDIO GUEDES MISQUIATI, CEP 17064-861, em BAURU/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; GUSTAVO FERNANDO BERTULUCCI, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 045.067.295-06 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 343.127.188-06 residente e domiciliado(a) na RUA NOSSA SENHORA AUXILIADORA, 41, AP 4, NOVA PAULÍNIA, CEP 13140-309, em PAULINEA/SP. para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **048/2018-SM02**.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **103/2018-SM02**, para o **Juízo Estadual de Paulínia/SP**.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8704B96E8>.

Com o retorno da carta precatória e do mandado, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001268-61.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO RODRIGO SOARES FERREIRA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR PETENUCCI FERNANDES MUNHOZ - SP314629, CAMILA BRAGANCA SPONCHIADO - SP284629, HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 10363070: Vistos. Ante a informação ID 10360528, retifique-se a autuação, incluindo o nome do Advogado da parte executada. Após, republicue-se o despacho ID 9456484.

ID 9456484: Vistos. Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru/SP, 24 de agosto de 2018.

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11956

CARTA DE ORDEM

0001000-92.2018.403.6108 - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 SECAO DO TRF 3 REGIAO X JUSTICA PUBLICA X ADELICIO APARECIDO MARTINS(SP137629 - RENATO DE GENOVA) X PAULO MARQUES DA FONSECA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

F102: designo a data 11/09/2018, às 15h00min para as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa de Paulo Marques da Fonseca, a Sra. Viviane Gonçalves Benetti Nascimento, endereço Chácara Santa Luiza, Bairro Benetti, Duartina, CEP 17470-000, fone 14-3282-2404 e 14-98113-0887 e Gesner Mattosinho, endereço Rua Theopilo Cordovil, nº 148, 1º andar - sala 3, Centro, Duartina/SP.

Cópia deste despacho servirá como a carta precatória nº 138/2018-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Duartina pelo correio eletrônico institucional ou malote digital para urgentes informações pessoais das testemunhas acima mencionadas Paulo e Viviane para que compareçam perante o Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru, no Fórum da Justiça Federal em Bauru, no endereço da Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, na sala de audiências do 5º andar, a fim de serem ouvidas as testemunhas na audiência que foi DESIGNADA para 11/09/2018, às 15h00min.

As testemunhas deverão comparecer perante este Juízo a fim de serem ouvidas, ficando advertidas de que o não-comparecimento na data designada sem motivo justificado, poderá resultar em condução coercitiva, de acordo com o disposto no artigo 218, do CPP.

Ciência ao MPF.

Comunique-se pelo correio eletrônico institucional ao ETRF.

Autorizo a secretária a autuar em apensos a cópia integral dos autos originários recebida do ETRF.

Publique-se.

Expediente Nº 11957

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006334-30.2006.403.6108 (2006.61.08.006334-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PAULO ROBERTO FUSCO(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA E SP327478 - ALISSEIA LUCIANA DE SOUZA MUNHOZ)

Vistos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em detrimento de Paulo Roberto Fusco, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento dos ilícitos penais capitulados no artigo 95, letra d da Lei 8213/1991 (de janeiro de 2000 a 14 de julho de 2000) e artigo 168-A do Código Penal (de 15 de outubro de 2000 a janeiro de 2004). Narra a inicial acusatória que o denunciado, entre os meses de janeiro de 1999 a janeiro de 2004 (mais especificamente, nas competências janeiro a fevereiro de 1999, abril a junho de 1999, janeiro de 2000 e março de 2000 a janeiro de 2004), agindo de forma voluntária e consciente, na qualidade de sócio-gerente da empresa Comércio de Pneus Fuscão Ltda., deixou de recolher à Previdência Social, contribuições sociais descontadas de empregados, conforme positiva a NFLD n.º 35.565.308-7. O trânsito em julgado administrativo foi certificado no dia 08 de abril de 2004 (folha 83 do Apenso I). O réu, nascido no dia 09 de julho de 1942 (folha 02), completou 70 (setenta) anos, no transcurso do processo. Denúncia recebida no dia 9 de setembro de 2008 (folha 131). Resposta à acusação nas folhas 139 a 158, cujos termos não foram acolhidos, tendo sido rejeitado o pedido de absolvição sumária do acusado. Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas de acusação (José Aparecido Dias - folha 199), as testemunhas comuns (Isabel Rinaldi - folha 206 - e Clovis de Oliveira - folha 198) e de defesa (Luiz Gonzaga Vicentini - folha 207), sendo, ao final, interrogados o réu (folhas 208 a 209). Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 334 a 345 e do réu, nas folhas 353 a 361. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Em caso de procedência da ação penal, será imposta ao acusado a pena prevista ao ilícito capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, ou seja, reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, o que, em princípio, fixa o prazo da prescrição penal (pena em abstrato) em 12 (doze) anos, na forma prevista pelo artigo 109, inciso III do Código Penal. Contudo, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do réu. Tal se passa porque, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos) as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu(b) não há no processo prova documental hábil a infirmar a primariedade do acusado;c) não concorrem agravantes; d) não concorrem causas de aumento de pena; e) o ilícito penal não foi cometido com o emprego de grave violência ou ameaça à pessoa; f) às consequências do crime não se revelam desabonadoras, porquanto a pretensa apropriação indébita previdenciária somou créditos tributários na ordem aproximada de R\$ 40.000,00 (computando-se os juros - folha 27 do Apenso I). Ademais, o acusado colacionou provas documentais (folhas 362 a 372) no sentido de demonstrar que a ausência dos recolhimentos devidos decorreu de situação precária financeira suportada pela empresa na época dos fatos. As provas em questão não chegaram a ser refutadas pelo Ministério Público Federal, o qual apenas declinou que a situação de debilidade econômica da empresa não tem o efeito de tornar lícita a conduta perpetrada. Portanto, à vista do contexto acima, e tendo em mira que o período de tempo decorrido entre o trânsito em julgado administrativo (08 de abril de 2004 - folha 83 do Apenso I) e o recebimento da denúncia (09 de setembro de 2008 - folha 131) supera quatro anos, para se evitar o implemento do prazo prescricional, haverá necessidade de se fixar pena superior a 04 anos de reclusão, em evidente desproporção. O procedimento acima, levado a efeito como o intuito específico de se evitar o implemento do prazo prescricional, não se mostra razoável, porquanto não se divisa, como apontado, a presença de quaisquer circunstâncias (objetivas e subjetivas) a recomendar a majoração da reprimenda em proporções exarcebadas e desarrazoadas. Ante tal contexto, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persista a pretensão punitiva estatal. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo - como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma unânime, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tomando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos iníteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, parilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. É exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, dos auto, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Sendo assim, se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, fidejando à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Dispositivo: lido posto, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao acusado, Paulo Roberto Fusco. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre. Intime-se ao distribuidor para as providências pertinentes. RODAPÉ: Deveras, não somente o processo, mas qualquer norma somente poderá ser qualificada como jurídica se possuir, potencialmente, a capacidade de alterar a realidade, ou seja, ser dotada de eficácia. Um ordenamento ineficaz não pode ser tomado como jurídico, na conhecida lição de Kelsen TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 2ª ed. SP: Saraiva, 2001. pg. 11. ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos. GRINOVER, ADA PELLEGRINI e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 19ª ed. SP: Malheiros, 2003. pg. 259. Processo Penal. 8ª ed. SP: Atlas, 1998. pg. 30CC n. 6.347/SP. Excerto do corpo do voto condutor do julgamento

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002139-31.2008.403.6108 (2008.61.08.002139-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MILTON ALVES DANTAS(SP346154 - DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO E SP328485 - MATHEUS ERENO ANTONIOL)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Milton Alves Dantas, imputando-lhe responsabilidade criminal por infringência ao disposto no artigo 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei 8137 de 1990. Narra a inicial acusatória que os agentes da fiscalização do Inss, em ação de auditoria deflagrada, notificaram o denunciado, na condição de sócio-gerente da empresa Coutinho Pedemeras Ltda., para apresentar documentação pertinente à fiscalização empreendida na sociedade empresária no ano de 2007. O acusado exibiu apenas uma fotocópia do contrato social de constituição da empresa, datada de 25 de março de 1997. Por conta da obstrução à atuação dos agentes da fiscalização, foi emitido o Auto de Infração n.º 37.107.936-5, pela não apresentação dos elementos discriminados no Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF, no valor de R\$ 23.902,42. Denúncia inicialmente rejeitada em primeira instância por intermédio da sentença de folhas 113 a 116, a qual foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, através do V. Acórdão de folhas 177 a 180, publicado no dia 28 de julho de 2015 (folha 180-verso). Resposta à acusação nas folhas 255 a 259, cujos termos não foram acolhidos (folha 262). Decretada a revelia do acusado na folha 361. Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas comuns (Gilson Aparecido Longo - folha 362, Fabio Urrea e Claudemir Gueguine Scola - folhas 381 e 431), sendo, ao final, interrogado o acusado - folha 438. Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 446 a 454 e do réu, nas folhas 457 a 470. É o relatório. Decido. Cumprido em seus precisos termos o comando exarado no v. Acórdão de fls. 177 a 180, com o regular prosseguimento da ação penal, encerrada a instrução processual e exercido amplo contraditório pelas partes, vieram os autos conclusos para prolação de sentença, incumbindo a este juízo monocrático o julgamento da conduta imputada ao réu. Não se pode inpor ao juízo de primeiro grau, máxime na seara penal, a prolação de sentença apartada de seu convencimento quanto aos fatos e sua qualificação jurídica, jungido que está ao dever de decidir a causa segundo sua convicção e independência funcional (artigo 35, inciso I, da Lei Complementar n.º 35/1.979). Deveras, não pode o magistrado estar obrigado à prolação de sentença condenatória, quando não convencido da existência de conduta passível de ser penalmente sancionada, ou de sentença absolutória, quando convicto da ocorrência do ilícito e da responsabilidade dos acusados. Nesse contexto, vênias todas, e sem qualquer desrespeito ao v. asserto de fls. 177 a 180, ao cabo da instrução processual, não vislumbra este juízo a existência de crime no agr. inculcado ao denunciado. O tipo penal da Lei n.º 8.137/90 foi vazado nos seguintes termos: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)[...] IV - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. No que tange à conduta do inciso V, observe-se inexistir supressão ou redução de tributo, decorrente da negativa em se fornecer a documentação, até porque o auto de infração lavrado somente fez incidir pena de multa. Já quanto ao delito do parágrafo único, como enuncia José Paulo Balazar Júnior, é uma forma específica de desobediência em relação a uma ordem emitida pela autoridade fazendária. Todavia, a interpretação desta modalidade de desobediência deve ser feita com o devido cuidado, pois a autoridade fiscal não poderá exigir do contribuinte que produza prova contra si mesmo, ou seja, não pode significar rompimento do princípio que veda a auto-incriminação. A proibição da auto-incriminação, ou a garantia do nemo tenetur se detegere, é direito garantido tanto pela Constituição de 1.988 (art. 5º, inciso LXIII), quanto por diplomas internacionais de proteção aos direitos humanos, como o Pacto sobre Direitos Cívicos e Políticos (art. 3º, letra g) e o Pacto de São José da Costa Rica (art. 2º, letra g), e se aplica em relação às exigências de quaisquer autoridades públicas. Como decidiu o E. TRF da 4ª Região: EMENTA: PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. I, DA LEI Nº 4.729/65. ART. 1º, INC. I, E ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.137/90. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA. ART. 5º, INC. LXIII, DA CF/88. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLUÇÃO. ART. 386, INC. III, DO CPP. [...] 3. A garantia contra a auto-incriminação (art. 5º, inc. LXIII, da CF/88) se estende a qualquer investigação por autoridade pública, de cuja resposta possa advir a imputação ao declarante da prática de crime (Precedente do STF). Por essa razão é atípica a conduta do réu de prestar declarações falsas em procedimento fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF4, ACR 2000.04.01.114723-4, Sétima Turma, Relator Fábio Bittencourt da Rosa, DJ 24/04/2002) Do voto do ilustre relator, extrai-se, ainda[...], a resposta dada pelo réu a uma intimação no procedimento fiscal, no qual vige o princípio constitucional de que ninguém será obrigado a produzir prova contra si (artigo 5º, incisos LV e LXIII, da Constituição Federal), o exime, para efeitos de responsabilidade criminal, da obrigação de prestar declarações que o incriminem. Tal não significa o esvaziamento completo do tipo penal do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 8.137/90. Como bem delucida Hugo de Brito Machado "Parece-nos que as informações, cuja prestação constitui dever do contribuinte, e em alguns casos até de terceiros, e cuja omissão ou falsidade configuram crime, nos termos do dispositivo acima citado, são apenas aquelas necessárias ao lançamento regular dos tributos. Não quaisquer outras informações necessárias ao exercício da fiscalização tributária. Tal compreensão concilia o dever de informar ao Fisco, com o direito ao silêncio, assegurado constitucionalmente a todos os acusados. O dever de informar precede a configuração do crime contra a ordem tributária. Cometido este, seu autor não tem o dever de prestar informação alguma, útil para a comprovação daquele cometimento, que configuraria auto-incriminação (Crimes contra a ordem tributária, Centro de Extensão Universitária e Ed. Revista dos Tribunais [...]). Ou seja: as exigências da autoridade fiscal feitas no curso do lançamento ordinário do crédito tributário são de atendimento obrigatório, pelos contribuintes, pois não têm por escopo aplicar-lhes qualquer sanção por ato ilícito. Contudo, tratando-se de procedimento fiscalizatório realizado após o momento em que deveria ter se dado o lançamento regular do crédito tributário, e diante da possibilidade de ao contribuinte ser aplicada sanção de natureza fiscal e criminal, não se pode tomar a omissão do averiguado, ou seu silêncio, como ilícitos. In casu, a fiscalização tributária exigiu a apresentação de documentação fiscal alusiva à prestação de serviços por parte da empresa Coutinho Pedemeras Ltda., da qual o denunciado era sos relativos a contribuições sociais que deveriam ter sido objeto de lançamento por homologação (fls. 02/03, do apenso I). Assim, não se está diante do curso regular de constituição do crédito tributário, mas perante procedimento fiscalizatório com o potencial de desencadear a aplicação de sanções administrativas e, também, penais. Assim, o denunciado estava sob a proteção do princípio que veda a auto-incriminação, resultando, daí, a atipicidade da conduta descrita na denúncia. Por fim, cabe o registro de que mesmo declarações falsas - comportamento muito mais reprovável do que o silêncio - estariam protegidas pelo princípio em testilha, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PENAL: HABEAS-CORPUS. ATIPICIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO A NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. DECLARAÇÃO SUPOSTAMENTE FALSA. DEFESA ADMINISTRATIVA. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ARTIGO 8º, 2º, G. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. I - A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. II - Os princípios da ampla defesa e do contraditório consagrados na norma constitucional em comento destinam-se ao processo em geral, tanto o civil quanto o penal e, ainda, ao processo administrativo, cuja natureza é não judicial. III - Nosso ordenamento jurídico admite que o indiciado ou réu, no exercício do direito de defesa, minta, negue relação com o fato, fantaseie ou crie versões que se amoldem aos seus interesses. É a consagração do direito a não auto-incriminação. IV - O Pacto de São José da Costa Rica, que instituiu a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 8º, 2º, g, dispõe sobre o direito que toda pessoa tem de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada. Quer dizer, ninguém é obrigado a confessar crime de que seja acusado ou a prestar informações que possam vir a dar causa a uma acusação criminal. V - Assegura-se ao litigante no procedimento administrativo, o direito a ampla defesa a ser exercido de forma a resguardar seu interesse próprio. VI - A declaração supostamente falsa atribuída ao Paciente, foi feita quando da formalização por escrito da imputação do Auto de Infração, e ela ficando restrita. Tal fato se deu no momento em que o Paciente apresentou a sua defesa, não tendo extrapolado o âmbito da sua defesa administrativa, limitando-se às declarações prestadas na petição formulada. Logo, não há que se cogitar de fato penalmente típico. VII - Ainda que o Paciente tenha prestado declaração falsa, o fato é atípico, não se constituindo em justa causa para a persecução penal. VIII - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que a falta de justa causa deve emergir cristalina e extrema de dúvidas para ensejar o trancamento da ação penal. IX - No presente caso, como visto à sociedade, o fato narrado na denúncia não se amolda a nenhum tipo penal, sendo patente a sua atipicidade. X - Evidenciada a ilegalidade da coação decorrente da falta de justa causa, impõe-se o trancamento da ação penal nº 2003.61.06.000726-8. XI - Ordem concedida. (HC 200303000313712, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 30/07/2004 PÁGINA: 429.) Dispositivo Em face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo o réu, Milton Alves Dantas, na forma do artigo 386, inciso IV, do CPP. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Oportunamente, ao SEDI, para as devidas anotações. Transitada em julgado, arquivem-se. RODAPÉ: Crimes Federais. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 443. apud SILVA FRANCO, Alberto et alii. Leis Penais e sua Interpretação Judicial. 7ª ed. SP: RT, 2002. vol 1, p. 614. DN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-72.2018.4.03.6108**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL****EXECUTADO: RODEBEM PNEUS E RECAPAGENS EIRELI, DEOSNE QUEIXA GIOVANNI****DESPACHO**

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 4460766, uma vez que os processos ali indicados diferem desta demanda .

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), RODEBEM PNEUS E RECAPAGENS EIRELI, CNPJ 06.987.285/0001-82, endereço RUA ANTONIO GOBETTI, 7-60, Bairro VILA GALVAO, BAURU/SP, CEP 17047-310; e DEOSNE QUEIXA GIOVANNI, CPF 226.429.949-53, Endereço RUA SAINT HILAIRE, 1890, Bairro ZONA 05, MARINGÁ/PR, CEP 87015-161, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificultar ou embaraçar a realização da penhora; (...) V - intimado, não indicar ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **049/2018-SM02**.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **104/2018-SM02**, para a **Justiça Federal de Maringá/PR**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y81D2D2A2B>.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória e do mandado, intime-se a exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000128-89.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

EXECUTADO: JULIANO ROSATI MORAES - ME, JULIANO ROSATI MORAES

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, no endereço RUA PEDRO HENARES CUERDAS, Nº 60, CONJUNTO HABITACIONAL JOÃO DOMINGUES NETO, PRESIDENTE PRUDENTE/SP, nos termos do art. 12, I "b", da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados (Processo Físico nº 0002075-11.2014.403.6108 e Processo Digital 5000128-89.2018.403.6108, ambos desta 2ª Vara Federal de Bauru/SP), indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO nº 106/2018 - SM02**, para a Justiça Federal de Presidente Prudente/SP.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0A7E0F8C1>.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a exequente.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 11959

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002929-97.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDNA MARTINS DOS SANTOS(SP403340 - CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA E SP297223 - GISELE RAMALIA PERES GIAVARINA)

Despacho de fl.114: Depreque-se à Justiça Estadual em Duartina/SP a oitiva da testemunha Ariane Aparecida Rodrigues Miabara, arrolada pelo MPF, com endereço à Avenida Nove de Julho, nº 145, casa, Duartina, CEP 17.470-000.

Cópia deste despacho servirá como a carta precatória nº 136/2018-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Duartina pelo correio eletrônico institucional ou malote digital.

Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Duartina/SP.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-25.2018.4.03.6108

AUTOR: AUGUSTO VICENTE FREDERICO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2018 12/1104

a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no § 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;

b) nos termos do art. 292, incisos I, III e VI, do CPC/2015, nas ações de concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve corresponder ao valor das parcelas vencidas somadas a 12 prestações vincendas;

c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

Com efeito, da inteligência dos artigos 319 e 292 do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.

In casu, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária.

Desse modo, ante todo o exposto, intíme-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 485, IV, 319, V e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-03.2018.4.03.6108

AUTOR: LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888, CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCAO - SP296395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

"(...), intíme-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017. Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução. Int."

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000308-42.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: I.FAVARETTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, IDVANIL FAVARETTO

DESPACHO

Vistos.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Intíme-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados, para o efetivo prosseguimento do presente feito.

Com a informação, intíme-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Int.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-46.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: JOSUE DOS SANTOS GOES

Advogado do(a) RÉU: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

ST - A

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Josué dos Santos Goés, objetivando provimento jurisdicional que:

a) lhe assegure a rescisão contratual e a reintegração da posse do imóvel objeto da matrícula n.º 111.608, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru;

b) condene o réu ao pagamento de indenização por perdas e danos causados em função do esbulho praticado, em especial: os danos decorrentes de eventuais depredações; as despesas de consumo de água e energia elétrica; eventuais despesas condominiais; tributos existentes sobre o imóvel; e despesas de registros cartorários e encargos tributários decorrentes da rescisão contratual; despesas todas essas que deverão ser apuradas/liquidadas após a desocupação do imóvel e a averbação da rescisão contratual;

c) determine a expedição de ofício ao registro imobiliário competente, para averbação da rescisão contratual e respectivo retorno da propriedade plena do imóvel em favor do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, independentemente do recolhimento do Imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis, mormente em razão da inexistência de transmissão do bem, e sim da mera rescisão de um ato jurídico.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/66).

O réu foi citado (fl. 72).

Ao réu foi nomeado defensor dativo (fl. 75), que apresentou contestação (fls. 80/84), acompanhada de documentos de fls. 85/95.

Réplica (fl. 104).

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas Douglas Fernando Rodrigues de Sá, Márcia Leme e Wagner Francisco (fls. 123/145) [1].

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 146/147), para que o réu comprovasse o pagamento das parcelas atrasadas, sobrevindo manifestação às fls. 147/149, aduzindo que a causa de pedir de rescisão contratual não está relacionada à inadimplência.

A Caixa Econômica Federal afirmou, às fls. 154/155, que há vinte parcelas em atraso, desde 11/2016 até 06/2018.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Conheço diretamente do pedido, pois os fatos controvertidos estão provados documentalmente, sendo desnecessária dilação probatória (art. 330, I, do Código de Processo Civil).

No que toca ao pedido de averbação da rescisão contratual independentemente do recolhimento do ITBI, o réu não ostenta legitimidade passiva e, ademais, não houve a inclusão do município de Bauru, no polo passivo da demanda.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito da controvérsia.

A instituição financeira autora e o réu celebraram, em 24 de março de 2014, contrato de venda e compra do imóvel matriculado sob n.º 111.608, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, localizado no 1º andar, identificado pelo n.º 11 do bloco 33 do empreendimento Condomínio Residencial Três Américas II, situado na Rua Manoel Rodrigues Maduro, n.º 4-200, nesta cidade de Bauru.

A autora fundamenta a pretensão de rescisão na inadimplência de 12 parcelas do contrato (atualmente 20 parcelas) e no descumprimento de cláusula contratual que determina a imediata ocupação do imóvel após a aquisição.

A inadimplência está comprovada pelo extrato de fl. 56, não afastada pelo réu, em que pese tenha manifestado a intenção de regularizar as parcelas atrasadas.

Passo analisar o alegado descumprimento contratual pela não ocupação do imóvel no prazo contratual previsto.

A prova oral conduz à conclusão de que o réu sempre residiu no imóvel adquirido desde a data em que foi contemplado. Eventuais ausências podem ser atribuídas ao trabalho desempenhado, até 2016, no município de Cotia e ao período em que realizou tratamento de saúde nessa localidade (fls. 85/96).

Em que pese a comprovação da ocupação do imóvel, desde a contemplação, pelo réu, o que afastaria o acolhimento do pedido, a inadimplência é incontroversa, causa ensejadora do vencimento antecipado do contrato, levando ao acolhimento da pretensão de rescisão contratual e consequente reintegração da autora na posse do imóvel.

Quanto ao pedido de condenação do requerido ao pagamento de indenização por perdas e danos causados em função do esbulho praticado, a autora não produziu as provas necessárias a comprová-las. Não há sequer indício de que a Caixa Econômica Federal tenha antecipado ou adimplido supervenientemente as despesas de águas e energia elétrica.

Não há como ser proferida sentença condicional e, em sede de liquidação de sentença, somente se admite a apuração do *quantum debeatur*, e não do *an debeatur*, como postulado pela autora.

Ante o exposto, quanto ao pedido de averbação da rescisão independente do recolhimento de ITBI, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para rescindir o contrato de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia no programa Minha Casa Minha Vida n.º 171001131023 e reintegrar a instituição financeira autora na posse do imóvel matriculado sob n.º 111.608 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor do contrato rescindido, exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de reintegração de posse para desocupação do supracitado imóvel, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o réu desocupe voluntariamente o imóvel, sob pena de desocupação forçada e utilização dos meios legais necessários à efetivação da ordem judicial, sem prejuízo da responsabilidade penal pela prática de crimes de desobediência (CP, art. 330) e/ou resistência (CP, art. 329).

Em caso de não desocupação no prazo acima fixado ou caso seja necessário, autorizo a utilização de força policial para cumprimento do mandado, que deverá agir com as cautelas necessárias e imprescindíveis à situação.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Os honorários do advogado dativo serão arbitrados após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Juiz Federal

[1] Douglas Fernando Rodrigues de Sá morou no mesmo condomínio do réu, por aproximadamente um ano, em 2015, 2016. Não foi contemplado. Alugou o imóvel. Josué sempre morou lá. Por questão de trabalho e tratamento que ele fazia em São Paulo, não ficava todo o tempo lá. Muitas vezes, ele saía e deixava a chave na casa do depoente. Ele morava sozinho. Parece que teve problema de entrega de correspondências no condomínio. As cartas se acumulavam devido à ausência. Após a sua saída do condomínio, manteve contato menos frequente com o réu, o qual ainda mora lá. Quando o réu morava em Cotia, ninguém ocupava o imóvel dele. Ele sempre morou sozinho. Pelo que sabe, ele mora lá desde quando foi contemplado pelo sorteio. O réu nunca alugou o imóvel. As correspondências chegam na portaria. É de responsabilidade do porteiro. Às vezes, as contas de luz não eram entregues ao depoente. Já viu muita carta acumulada na portaria. Eles não entregam. Conhece Márcia de vista. Salvo engano, ela morava no bloco doze. Nunca manteve contato com ela. Ela e o réu são amigos. Não tem conhecimento se eram namorados.

Márcia Leme conhece o réu do condomínio onde moram. A depoente mora no Condomínio Três Américas II, desde a entrega, em torno de 2013, 2014. Mais recentemente, tem visto o réu pelo condomínio. Ele sempre morou lá. Mora no apartamento 12, bloco 12. Ele mora no apartamento 03, bloco 11. Ele mora sozinho. Acredita que o réu reside lá no condomínio desde o início. O réu trabalhava fora, tem problemas em uma perna. Ele se machucou e fez tratamento em São Paulo. Sabe desses fatos porque o réu lhe disse. O apartamento nunca foi alugado ou ocupado por ninguém. Ele sempre está lá. Às vezes, fica fechado, mas ele retorna. Não sabe as datas exatas em que ele saiu e retornou. A depoente já foi na casa dele. Ele mora sozinho.

Vagner Aparecido Francisco reside no núcleo habitacional Três Américas II, desde abril de 2014. Afirma que o réu reside lá. Às vezes se encontram quando chegam ou saem. Não o vê com frequência. Moram no mesmo prédio, mas o depoente no térreo. Nunca viu chegar ou sair caminhão de mudança com móveis. Não sabe se Josué trabalha ou se tem emprego em Cotia. Também, não teve conhecimento de tratamento de saúde feito pelo réu. Chegou a ver o réu no condomínio desde o início. O apartamento dele é no primeiro andar. Não sabe se alguém, além dele, chegou a morar no apartamento.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000973-58.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: ROTOMIXBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - C

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROTOMIXBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU e da UNIÃO.

Às fls. 106/107, desistiu expressamente da ação.

A União não se opôs ao pedido, diante da notória ausência de interesse de agir.

É a síntese do necessário. Decido.

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Paulo Edson Teodoro em face da Caixa Econômica Federal.

Antes do recebimento da petição inicial, a autora requereu a desistência da ação (fl. 54).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, pois não angularizada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 11960

EXECUCAO FISCAL

0006819-64.2005.403.6108 (2005.61.08.006819-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADOLPHO SWENSON(SP116939 - ANA LUCIA GOBETE SWENSON E SP230293 - ADOLPHO SWENSON)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 04/09/2018, às 14H30min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada.

Intime-se o patrono da(o) exequente, via Imprensa Oficial.

EXECUCAO FISCAL

0005252-90.2008.403.6108 (2008.61.08.005252-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X EDSON CRIVELLI(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 04/09/2018, às 13h30min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada.

Intime-se o patrono da(o) exequente, via Imprensa Oficial.

EXECUCAO FISCAL

0003416-43.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSIANE NOVELLI LOPES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 03/09/2018, às 16h30min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada.

Intime-se o patrono da(o) exequente, via Imprensa Oficial.

EXECUCAO FISCAL

0003794-62.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP151579 - GIANE REGINA NARDI) X NELSON RODRIGUES AMORIM(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 04/09/2018, às 15H30min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada.

Intime-se o patrono da(o) exequente, via Imprensa Oficial.

EXECUCAO FISCAL

0000050-88.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE NEME(SP388930 - NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 04/09/2018, às 15H00min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada.

Intime-se o patrono da(o) exequente, via Imprensa Oficial.

EXECUCAO FISCAL

0002135-47.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE HENRIQUE POLETTI(SP303835 - EGGLE BORGES FORNAZARI)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 04/09/2018, às 16h00min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada.

Intime-se o patrono da(o) exequente, via Imprensa Oficial.

EXECUCAO FISCAL

0003030-08.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GOMES DA SILVA JUNIOR(SP152362 - RICARDO CENTELHA BASTOS DUARTE)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 04/09/2018, às 15h00min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada.

Intime-se o patrono da(o) exequente, via Imprensa Oficial.

Ademais, resultando infrutífera a conciliação, tomem os autos imediatamente conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0001454-43.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIDNEY DA SILVA(SC040231 - ANDERSON DOS SANTOS E SC030490 - KESLEY DE MORAES SILVA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 04/09/2018, às 16H30min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada.

Intime-se o patrono da(o) exequente, via Imprensa Oficial.

EXECUCAO FISCAL

0005941-56.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO DAVID FELICIO(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 04/09/2018, às 13h00min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada.

Intime-se o patrono da(o) exequente, via Imprensa Oficial.

EXECUCAO FISCAL

0000532-65.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X R. C. DE SOUZA INSTITUICAO - ME(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Defiro a juntada de procuração. Anote-se no sistema processual. O parcelamento do débito enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, da execução fiscal, mas não implica levantamento das garantias anteriormente constituídas, as quais devem ser mantidas até a quitação do débito. Na hipótese vertente, a indisponibilidade combatida foi determinada em 17/08/2018, enquanto o parcelamento foi postulado em 21/08/2018 (fs. 26 e 32), razão pela qual não há falar em liberação dos valores constritos. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO (REFIS DA COPA) APÓS O BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DESCABIMENTO, POR ORA, DA CONVERSÃO EM RENDA DOS VALORES BLOQUEADOS, COM DESCONTOS. ART. 11, INCISO I, DA LEI Nº 11.941/2009. INTERPRETAÇÃO. DISCUSSÃO ESTRANHA AO FEITO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Após a efetivação da penhora on line via BACENJUD de ativos financeiros, o devedor aderiu a programa de parcelamento, circunstância que constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 2. Sucede que tal suspensão não é retroativa, de modo que a construção efetuada antes do deferimento do parcelamento deve ser mantida. Tal raciocínio decorre do próprio objetivo da penhora, que é resguardar o crédito fiscal até seu final pagamento, pois, em caso de descumprimento do acordo de parcelamento a execução prosseguirá em relação ao saldo devedor. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. O depósito em dinheiro, com caráter de penhora, deve permanecer atrelado à execução fiscal até o desfêcho do parcelamento, seja por pagamento, seja por rescisão. Interpretação dada ao art. 11, inc. I, da Lei nº 11.941/2009 (...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 578078 - 0004772-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2017) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 854, CPC/15 - DESBLOQUEIO - DESCABIMENTO - PARCELAMENTO POSTERIOR DO DÉBITO - RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. Ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica - necessariamente - o levantamento da garantia prestada. 6. Estabeleceu a Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela MP nº 449/2008: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada (...) II. ao oferecimento, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, observados os limites e as condições estabelecidas no ato de que trata o art. 14F. 7. Após, a conversão da MP nº 449/2008 na Lei nº 11.941/2009, restou estabelecido na Lei nº 10.522/2002: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. 1º Observados os limites e as condições estabelecidas em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 8. A exigência da garantia permanece, quando já existente nos autos da execução fiscal, nos seguintes termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009: Art. 33. O pedido de parcelamento no âmbito da PGFN fica condicionado à apresentação de garantia real ou fidejussória, quando o valor da dívida consolidada for superior àquela fixado em Portaria do Ministro de Estado da Fazenda. 1º Tratando-se de débitos em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia prestada, observados os requisitos de suficiência e idoneidade, independentemente do valor do débito. 2º A manutenção da garantia a que se refere o parágrafo anterior será exigida ainda que o valor do débito seja inferior ao limite previsto no caput. 9. Compulsando os autos, verifica-se que a penhora eletrônica de ativos financeiros foi deferida em 4/9/2015 (fs. 62/63) e efetivada em 17/2/2016 (fs. 68/69), logrando êxito em atingir o valor integral do débito. Consta, também, com exceção da CDA 80 7 14 029727-60, extinta por pagamento (fs. 84/85), que foi solicitado parcelamento das CDAs em cobro em 9/2015, sendo deferida a inclusão e rescindido o acordo em 10/2015 e, posteriormente, houve nova solicitação de parcelamento SISP/AR em 16/2/2016, com deferimento em 3/3/2016 (fs. 90; 92; 94; 156). 10. Considerando que o deferimento do parcelamento ocorreu em momento posterior à construção, a garantia da execução fiscal deverá permanecer até o cumprimento final do acordo ou sua rescisão. 11. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 584274 - 0012381-59.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:03/05/2017). Assim, a celebração de parcelamento posterior à construção judicial não autoriza o seu levantamento. Ademais, a parte executada não comprovou serem impenhoráveis os valores bloqueados. Além disso, é possível a penhora/arresto sobre capital de giro, somado ao fato de que a executada também não fez prova das dificuldades que afirma estar enfrentando. Por ora, indefiro o requerimento de levantamento. Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias e, em igual prazo, deverá restituir os autos em secretaria. Cumpra-se, servindo cópia deste de Mandado de Intimação nº ____/2018-SF02/CVW, devendo a intimação ser feita acompanhada dos autos respectivos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 11.033/2004. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o advogado subsoritor da petição de fs. 27/28 (Dr. Fernando Marques de Oliveira - OAB/SP n.º 217.744), a esclarecer a procuração colacionada às fs. 29, no prazo de 10 (dez) dias, juntado cópia do contrato social, a fim de comprovar que o outorgante representa a empresa executada. Publique-se. Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11035

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003249-26.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA)

Fs. 539/544 e 549/550: Recebido o recurso de apelação da Acusação com as razões recursais, nos efeitos legais, bem como o recurso de apelação da Defesa, cujas razões recursais serão apresentadas na forma do artigo 600, 4º do CPP. Fica intimada a Defesa a apresentar as contrarrazões recursais ao recurso de apelação da Acusação no prazo de oito dias. Apresentadas as contrarrazões recursais defensivas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000174-71.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-36.2013.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LAERCIO SOARES(PR010821 - ABIMAEEL BALDANI)

Intime-se a Defesa para que se manifeste, em até cinco dias, sobre a proposta do Ministério Público de prorrogação do período de prova, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, por mais 1 (um) ano, a partir de sua aceitação, cujas condições para cumprimento do acordo consistem em: a) comparecimento pessoal e obrigatório perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca em Jaguapitã/PR, por um ano, mensalmente, entre os dias 1º e 10, para informar e justificar suas atividades e o endereço residencial; b) proibição, por um ano, de se ausentar da Subseção Judiciária no Estado do Paraná, com jurisdição sobre o município de Jaguapitã/PR, bem como de se mudar de endereço, sem prévia autorização judicial; c) apresentação em Juízo, a cada seis meses, de certidões de antecedentes, atualizadas, da Seção Judiciária no Estado do Paraná, e da Justiça Comum Estadual de seu domicílio. Concordando a Defesa com a prorrogação do período de prova, aceitando as condições propostas, depreque-se a fiscalização das condições ao Egrégio Juízo da Comarca em Jaguapitã/PR, pelo período de um ano. Caso a Defesa não aceite a proposta, o processo retomará o seu curso, com a revogação do benefício processual, na forma do artigo 89, 4º da Lei 9.099/95. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000847-93.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LEANDRO DEVELES(PR069864 - VINICIOS JOSE CICOGNINI) X GABRIEL DA SILVA BARRETO(SP286283 - NELSON BASELLI NETO) X PRISCILA CAMARGO LOPES(SP286283 - NELSON BASELLI NETO) X OSDINI SAMPAIO CHAGAS(PR069864 - VINICIOS JOSE CICOGNINI) X CLAYTON DOS SANTOS BARRETO(SP286283 - NELSON BASELLI NETO)

Reitera-se a intimação da Defesa do Réu Clayton, para que comprove, no prazo de três dias, o vínculo entre as testemunhas arroladas e o endereço fornecido em nome de terceira pessoa à fl. 764 (comprovante de endereço em nome de Luciano Antônio da Silva), a fim de se evitar a realização de atos e diligências inúteis, considerando que as testemunhas arroladas já não foram encontradas no endereço anteriormente fornecido (fl. 762), sob pena de o silêncio ser considerado como desistência tácita na oitiva das testemunhas arroladas. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-87.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANTONIO DONIZETI GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo-se em vista os documentos anexados à petição inicial, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor.

A parte autora deixou de manifestar-se sobre a existência de interesse na composição consensual.

O INSS, por sua vez, apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, não designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Int.

BAURU, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO SERGIO HERRERA, SANDRA HELENA CIPOLI HERRERA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, tendo-se em vista a documentação anexada à petição inicial.

Considerando que a parte autora deixou de esclarecer os motivos pelos quais seu pedido de cobertura securitária foi negado na seara administrativa, **INDEFIRO**, por ora, seu pedido de antecipação de tutela.

De outra parte, considerando que a CEF negou administrativamente o pedido formulado, postergada a análise da necessidade/utilidade da designação de audiência de tentativa de conciliação e determino a citação, com urgência, da CEF, que, em sua contestação, deverá esclarecer se tem interesse na referida designação de audiência.

Int.

BAURU, 24 de agosto de 2018.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000986-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
RÉU: LUIZ BAGATINI, MARIA DE FATIMA BAGATINI

DESPACHO

Ante a não localização dos requeridos, retire-se o feito da pauta de audiências deste Juízo.

Manifeste-se a EBCT, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12161

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008460-28.2007.403.6105 (2007.61.05.008460-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIM(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X DARCI JOSE VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015204 - RICARDO SPINELLI E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA DE FATIMA SAVIOLI ANGELIERI(SP224698 - CARINA ANGELIERI E SP073924 - CELSO MOREIRA ROCHA E SP117451 - EDNA CLEMENTINA ANGELIERI ROCHA) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO)

Ante o requerimento de fls. 1180/1183, defiro, excepcionalmente, que seja o acusado Luiz Antonio Trevisan Vedoim interrogado mediante sistema de videoconferência com a Subseção Federal de Cuiabá/MT, devendo o réu comparecer naquele Juízo no dia 11 de setembro de 2018, às 14 horas, data designada para seu interrogatório (fls. 1089vº), independentemente de intimação.

Comunique-se ao Juízo Deprecado pelo meio mais célere, servindo-se este despacho de ofício.

Int.

Expediente Nº 12162

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005411-27.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-36.2016.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARCELO ANTONIO BETTIM(SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR E SP328824 - VERONICA NADIM JARDIM) X PATRICIA CARLA CHINAGLIA(SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11262

ACAO CIVIL PUBLICA

0014759-40.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 2559 - EDILSON VITTORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI)

Vistos. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, com pedido liminar, em face da União Federal, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a imediata devolução de servidores outrora cedidos, da área da saúde e da educação aos seus municípios de origem, sob pena de multa diária. No mérito, requer a confirmação da antecipação da tutela requerida e a condenação da parte ré consistente nas obrigações de fazer, não fazer e pagar, nos termos seguintes: (i) devolução imediata dos servidores cedidos que detêm cargo de prestação pública direta à sociedade; (ii) obrigação de fazer, para que a cessão de servidores tenha caráter pessoal e seja devidamente fundamentada quanto à pertinência entre as habilitações dos cedidos e as funções a serem desempenhadas, dentre outros requisitos, em reforço às providências de vedação do nepotismo; (iii) obrigação de fazer, de encerrar o desvio de função no qual se encontram os servidores públicos municipais cedidos ao Tribunal e de não fazer, no sentido de não mais alocar servidores que tenham cargo específico em desacordo com suas atribuições legais; (iv) obrigação de fazer, no sentido de adequar o regime dos funcionários recebidos em cessão aos mesmos termos do que dispõe o Decreto nº 4050/2001, que trata da cessão de servidores pela União Federal; (v) declaração, pelo Judiciário, no caso concreto, de prazo temporal a caracterizar o requisito de temporariedade da cessão, e, devolução dos funcionários cedidos que estiverem acima deste prazo, bem como a obrigação de não fazer que impeça o TRT 15 de manter cessões por tempo indeterminado; (vi) condenação em danos materiais e morais em desfavor da União/Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e em favor dos municípios lesados, pela devolução dos salários indevidamente pagos a servidores cedidos em desvio de função e por prazo abusivo, bem como pelos danos concretos à saúde, educação e outros serviços essenciais às suas populações municipais. Refere, em suma, que o objeto da investigação civil se iniciou a partir da denúncia recebida em 07/05/2014, o que deu origem à instauração do inquérito civil público nº 1.34.004.000547/2014-45, visando apurar as ilegalidades nas cessões de servidores ou empregados públicos de vários municípios do interior do Estado de São Paulo, os quais se encontram prestando serviços ao T.R.T. da 15ª Região. Informa que os agentes públicos municipais cedidos desenvolvem suas atividades principalmente nas Varas do Trabalho, enquanto que outros também são recrutados para exercer as funções em órgãos regionais da Justiça Trabalhista ou na sede do Tribunal, na cidade de Campinas. Argumenta que a cessão de servidores deve ocorrer sempre em caráter temporário e excepcional, por período determinado e reduzido, em prestígio ao interesse público e não para suprir a carência de pessoal do órgão cessionário, sendo que as cessões dos servidores municipais causam violação reflexa quanto ao acesso dos cargos por meio de concursos públicos. Sustenta que os convênios dos demais atos de cessão, em atendimento aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, bem como em reforço à vedação do nepotismo, devem conter os itens elencados à fl. 09 da inicial. Apresenta lista das cessões mais antigas a fim de demonstrar o excesso de prazo nas cessões temporárias vigentes no TRT15, ocasionando o desvio de função em massa e danos graves às populações municipais. Pontua que os desvios de função cometidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região estão bem demonstrados nos autos do inquérito civil que integram a presente ação, sendo que dentre os servidores e empregados públicos cedidos para prestar serviços junto ao Tribunal, encontram-se professores, educadores, biólogos, guardas municipais, visitantes sociais, agentes fiscais sanitários, auxiliares de enfermagem, dentistas, visitantes sanitários, fiscais de renda, coordenadores de controle de vetores, monitores e inspetores de educação, tesoureiros, matemáticos, etc. Argumenta que as populações dos municípios que cedem seus servidores são prejudicadas, uma vez que a cessão alcança o pessoal que atua em serviços públicos essenciais, destacando fatos relacionados às áreas de educação, segurança pública e saúde, de tudo decorrendo a responsabilidade objetiva e direta da União em razão da celebração e manutenção das cessões em desconformidade com a lei. Com a inicial foram juntados os documentos que integram o inquérito civil nº 1.34.004.000547/2014-45 (fls. 21/329). A análise do pedido de liminar foi remetida para após a vinda da manifestação preliminar da União (fl. 332), a qual apresentou petição e documentos às fls. 335/443, tendo este Juízo determinado que se aguardasse a vinda da contestação. A União apresentou contestação às fls. 455/462, acompanhada dos documentos de fls. 463/476, incluindo mídia digital (fl. 475). Requereu a emenda da inicial para o fim de promover a citação dos servidores, municípios e entes envolvidos, na condição de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, argumenta que a cessão e a sua continuidade não contraria nenhum ato normativo da esfera municipal ou federal, inexistindo cargo vago que pudesse ser preenchido para sanear o reconhecido déficit de servidores na jurisdição trabalhista da 15ª Região, o que é parcialmente superado com o quadro de cedidos. Sustenta inexistir fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação ao município que voluntariamente cedeu o servidor, pois o ato pode ser plenamente rescindido mediante a comunicação prévia de 60 (sessenta) dias, porém, o TRT da 15ª Região e os seus jurisdicionados sofreram irreversivelmente a perda no caso da concessão da tutela de urgência. Informa que o TRT da 15ª Região adotou na minuta padrão de celebração de convênios de cessão a limitação de não poder ser cedido servidores da área da saúde, educação ou segurança, bem como a extensão da vedação ao nepotismo, entretanto enfatiza que os convênios anteriores não são ilegais. Pontua que na inicial não houve qualquer alegação no sentido de que os convênios que efetivaram as cessões estariam em desacordo com a legislação autorizadora, não sendo compatível com o caso das cessões a aplicação analógica do Decreto nº 4.050/2001, pois tal norma disciplina as cessões de servidores federais para outros órgãos, e no caso a base de análise de compatibilidade jurídica é a legislação municipal. Argumenta que não há comprovação mínima pelo autor de ilegalidade na ordem jurídica municipal, e, uma vez que foram respeitadas as condições da legislação federal, as cessões dos servidores municipais não devem ser questionadas objetivamente. Acrescenta que a pretensão de anulação das cessões com base na limitação temporal fere a presunção de legalidade de que referidos atos administrativos estejam em conformidade com suas legislações municipais, de modo que a ingerência pretendida afronta a autonomia dos dois entes federativos participantes. Justifica a presença de interesse público na continuidade da prestação de serviços públicos pelos servidores municipais cedidos ao TRT15, bem como defende a impessoalidade na indicação para a cessão decorrente de ato discricionário do município cedente. Quanto à pretensão de ressarcimento, afirma que todos os convênios previram que a União arca com os ônus financeiros dos servidores municipais cedidos. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Pelo despacho de fl. 477, este Juízo designou a audiência de instrução, bem como determinou que as partes manifestassem sobre as provas que pretendem produzir. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou sobre a contestação e requereu a produção de prova testemunhal. Reiterou o pedido de tutela antecipada com o fim de determinar a imediata devolução dos servidores das áreas de saúde, educação e fiscalização aos seus respectivos municípios de origem (fls. 483/492). Houve conciliação entre as partes e o acordo foi homologado por este Juízo, conforme termo de audiência à fl. 496/496 verso. A União apresentou manifestação, requerendo a produção de provas (fls. 495/503), ocasião em que este Juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em vista dos termos e prazo da composição entre as partes (fl. 504). Foram protocoladas várias petições de servidores (fls. 506/566 e 568/619) requerendo o ingresso como assistente litisconsorcial, a suspensão do acordo outrora firmado e tutela provisória para que o TRT da 15ª Região se absteinha de devolvê-los, o que foi indeferido por este Juízo nos termos da decisão de fls. 620/623, sendo de tudo intimado o MPF. Durante o prazo para cumprimento do acordo, foi juntado aos autos vários ofícios/relatórios acerca da devolução gradativa dos servidores (fls. 663/721, 729, 732/770 e 777/804), do que fora sempre dada vista ao MPF, o qual, em manifestação concordou apenas com a manutenção provisória em relação a quatro servidores nos quadros do TRT 15ª Região (fls. 773/774), o que foi deferido por este Juízo nos termos exarados à fl. 775. A União apresentou documentos/portarias comprovando a dispensa de servidores municipais (fls. 777/804), e, novamente intimado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito com análise dos pedidos iniciais, tendo em vista que apenas parte do acordo foi cumprido e o prazo já se encontrava expirado. Intimada, a União apresentou manifestação e documentos à fls. 813/826. Pela decisão de fl. 827, este Juízo entendeu que o feito encontra-se em termos para julgamento e após, com a juntada das razões finais pelas partes, determinou a conclusão para sentença. O Ministério Público Federal e a União apresentaram razões finais e manifestações (fls. 830/859), sendo os autos encaminhados à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sentença o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Do resultado do acordo homologado e dos termos do prosseguimento do feito: Primeiramente, convém registrar que por ocasião da audiência realizada em 01/03/2016, foi homologado o acordo entre as partes nos seguintes termos (fl. 496/496 verso): Iniciada a audiência, dada a palavra às partes em tentativa de conciliação, pelo Presidente do TRT15 foi dito que se compromete a resolver a questão substituindo paulatinamente os servidores cedidos das áreas da saúde e educação dos Municípios por servidores de outras áreas até o fim do exercício de 2016, sem que isso comprometa a prestação jurisdicional. Comprometeu-se a encaminhar a cada dois meses um relatório parcial das substituições dos servidores cedidos pelos Municípios. Pelo representante do MPF foi sugerido que nos próximos convênios de cessão de servidores ao Tribunal, seja estabelecido um prazo máximo de cessão. Requereram a suspensão do feito até o fim do exercício de 2016. Pela MM. Juíza foi dito: Vistos. Homologo o acordo firmado pelas partes em específico no que tange à substituição dos servidores cedidos pelos Municípios das áreas da saúde e educação por outros servidores de outras áreas, até o final do exercício de 2016, ressaltando que o TRT15 se compromete a encaminhar a cada dois meses um relatório parcial das substituições realizadas. Ressalto que a Ordem de Serviço nº 10, de 25/03/2008, não se aplica à presente hipótese, tendo em vista que se restringe às hipóteses de acordo extrajudicial. Suspendo o feito até 31/12/2016, ou o cumprimento do avençado. Tão logo seja apresentado o relatório das substituições, dê-se vista ao MPF (...). Considerando que decorreu há muito o prazo assinalado, e, instado, o Ministério Público Federal ressaltou que o acordo realizado abarcou somente o pedido feito a título de tutela antecipada, qual seja, a devolução imediata dos servidores da área da saúde e da educação, mediante o ajuste de que os referidos servidores seriam devolvidos até final do ano de 2016, o que foi parcialmente cumprido. Assim, o autor requereu a regular transição do processo, inclusive quanto à análise dos demais pedidos expostos na inicial, reiterados integralmente à fl. 810/810 verso, do que fora intimada a União Federal (fls. 811/813), ocasião em que reiterou o acolhimento da preliminar de litisconsórcio passivo necessário, com o fim de determinar a citação dos servidores, municípios e entes pre-judicados. Na sequência, protocolou petição acompanhada de documentos (fls. 814/825), bem como do Ofício 535/2017, emitido pelo Desembargador do trabalho Presidente do TRT da 15ª Região, contendo o relato consolidado e enquadramento mais atual sobre as questões envolvendo os servidores cedidos, a insuficiência patente de recursos humanos e sua relevância para a manutenção mínima da prestação de serviço público de atendimento aos direitos fundamentais sociais pelo referido Tribunal. Este Juízo oportunizou às partes a apresentação de razões finais para que após o feito fosse encaminhado à conclusão para sentença (fls. 827/860). Nesse momento, verifico que o acordo outrora homologado se restringiu à pretensão deduzida em sede de antecipação de tutela e ensejou a suspensão do feito até 31/12/2016, de modo que não resultou na extinção do feito com resolução de mérito. Findo o prazo assinalado e constatado o cumprimento parcial do ajustado entre as partes, resta claro que, sem prejuízo do que já fora cumprido, tal resultado não enseja o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, impondo-se no caso concreto a prolação de sentença com análise integral dos pedidos iniciais reiterados pelo MPF e das alegações de defesa da União Federal ora oferecidas. Da preliminar arguida pela União Federal: Prosseguindo, em sede de preliminar, quanto ao pedido da União de litisconsórcio necessário passivo, entendo não ser o caso de figurar no polo passivo da presente ação civil pública todos os servidores cedidos, nem os municípios cedentes, pois a eventual devolução de todos os servidores municipais cedidos deve ser concretizada pela União, inexistindo espaço para o direito de defesa de interesses particulares nessa sede. A pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal nestes autos enseja diretamente obrigações no âmbito da União Federal, não havendo interesse jurídico direto dos municípios cedentes, porque a incidência de efeitos jurídicos por via reflexa por ocasião da sentença proferida em ação civil pública (art. 16 da Lei nº 7.347/1985) não tem o condão de impor o ingresso dos entes municipais na lide. Vale lembrar que, pelos termos dos convênios firmados, qualquer das partes pode rescindir o convênio e a consequente cessão, mediante mera comunicação à outra parte, sem qualquer penalidade, situação que reforça a desnecessidade de formação desse litisconsórcio. Como já decidido por este Juízo (fls. 620/623), a suposta ofensa ao interesse público que o MPF busca tutelar na presente ação teria sido perpetrada pelo órgão administrativo no âmbito do Tribunal Regional Federal da 15ª Região, o qual é vinculado à União Federal, parte passiva legítima e diretamente interessada na presente causa, pois é o ente federativo com capacidade de defender o interesse do referido órgão responsável pela prestação jurisdicional no âmbito de sua competência. Portanto, afasto na hipótese o litisconsórcio passivo necessário, ficando rejeitada a preliminar de carência de ação. Do mérito: No caso, a controvérsia central reside na permanência, no âmbito do quadro funcional do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, de servidores públicos e empregados públicos municipais, originários de vários setores dos municípios do Estado de São Paulo, inclusive de áreas consideradas de serviços públicos essenciais, e que se encontram cedidos prestando serviços na Justiça Trabalhista, em decorrência de convênios firmados entre tal órgão federal e os municípios listados na inicial e documentos que compõem o inquérito civil nº 1.34.004.000547/2014-45 (fls. 10/11, 51/64, 152/165 e 261/329). Com efeito, todos os entes públicos federal, estadual e municipal, no âmbito de sua competência e atribuições, devem buscar implementar as medidas necessárias para dotar seus órgãos/setores com os recursos humanos necessários para a consecução de suas atividades, visando sempre o interesse público e a eficiência dos serviços públicos prestados à população em geral. No cumprimento de tal desiderato, os entes públicos buscam suprir as suas deficiências de pessoal preenchendo as vagas disponíveis por servidores titulares de cargos públicos, mediante a aprovação em concursos públicos, em regra. O concurso é o procedimento administrativo que atende precipitadamente aos princípios da igualdade e da moralidade administrativa, bem como visa aferir as aptidões e a seleção de candidatos que melhor se enquadram aos cargos a serem providos, ressaltando-se as hipóteses quanto aos cargos em comissão e funções de confiança, conforme limites previstos no artigo 37 da Constituição Federal in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a

investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)/V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Para além dos princípios e normas constitucionais, a análise do caso presente se faz sob a ótica da aplicação da lei federal que trata da cessão de servidores, considerando que é o órgão federal cessionário que recebe os servidores de outras esferas, no caso oriundo de inúmeros municípios que aderem voluntariamente ao convênio firmado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Logo, não cabe nesta ação perquirir eventuais normas municipais que tratam de cessões, à medida que se pretende regularizar a situação quanto à composição do quadro de servidores no âmbito do referido Tribunal. No ponto que interessa aos autos, destaco a Lei nº 8.112/1990, que ao tratar da cessão, prevê que: Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; II - em casos previstos em leis específicas. (...) Tal dispositivo, especialmente o disposto no inciso I, revela uma discricionariedade da Administração Pública. Como visto, a cessão é uma das hipóteses de afastamento do servidor para servir a outro órgão ou entidade e que se materializa mediante a autorização/anúncia do órgão cedente e a aceitação pelo órgão cessionário, sendo que no caso dos autos o cedente/município e o cessionário/União (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região) firmam convênios cujo objeto é a cessão de servidores municipais regidos por regime cessionário ou estatutário. O Decreto Federal nº 4.050/2001 (que regulamentava o artigo 93 da Lei nº 8.112/1990, foi revogado pelo Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, que vigorou desde 01/10/2017 e dispõe sobre as cessões e as requisições de pessoal em que a administração pública federal, direta e indireta seja parte, norma que se aplica ao caso presente e deve ser observada no momento da prolação da presente sentença. Sobre a cessão, tal decreto assim dispõe: Cessão Art. 2º A cessão é o ato autorizativo pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a origem, passa a ter exercício fora da unidade de lotação ou da estatal empregadora. I - Não haverá cessão sem o pedido do cessionário, a concordância do cedente e a concordância do agente público cedido. 2º A cessão é realizada para a ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (...) Prazo da cessão Art. 4º A cessão será concedida por prazo indeterminado. Encerramento da cessão Art. 5º A cessão poderá ser encerrada a qualquer momento por ato unilateral do cedente, do cessionário ou do agente público cedido. 1º O retorno do agente público ao órgão ou à entidade de origem, quando requerido pelo cedente, será realizado por meio de notificação ao cessionário. 2º Na hipótese de cessão em curso há mais de um ano, o cessionário poderá exigir a manutenção da cessão, no interesse da administração pública, pelo prazo de até um mês, contado da data de recebimento da notificação do cedente ou do requerimento do agente público. 3º Não atendida a notificação no prazo esta-belecido, o agente público será notificado, diretamente, para se apresentar ao órgão ou à entidade de origem no prazo máximo de um mês, contado da data de recebimento da notificação, sob pena de caracterização de ausência imotivada. (...) Cessões em curso Art. 19. Aplicam-se as disposições deste Decreto às cessões em curso na data de sua entrada em vigor. 1º As cessões concedidas pela administração pública federal, direta e indireta, por prazo limitado ficam convertidas em cessões concedidas por prazo limitado. 2º As limitações e reembolso estabelecidas nos art. 12 e art. 13 não se aplicam a competências anteriores à data de entrada em vigor deste Decreto. 3º Até a competência de agosto de 2018, poderá ser mantido o reembolso da parcela de que trata o inciso II do caput do art. 12 para as cessões em curso na data de publicação deste Decreto. 4º Não se aplica o disposto no art. 15 às cessões em curso na data de publicação deste Decreto. Portanto, tal decreto é a norma vigente que regulamenta a cessão de servidores, restando frisar que a cessão se insere no campo disciplinar da Ad-ministração Pública, e, não tendo a lei federal acima citada disciplinado prazo, deve prevalecer o previsto no decreto regulamentador, não cabendo Poder Judiciário legislar nesse ponto. Também não há falar em inconstitucionalidade pela matéria regulada, inclusive quanto aos termos, condições e ao prazo indeterminado/limitado da cessão, pois o uso do instituto foi facultado ao Administrador Público e se dá em caráter cooperativo entre os entes federados, dentro dos limites de discricionariedade e conveniência de cada ente. A respeito dos limites impostos ao administrador público quanto à cessão, a Resolução nº 88, de 08 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, prevê que: Art. 3º O limite de servidores requisitados ou cedidos de órgão não pertencentes ao Poder Judiciário é de 20% (vinte por cento) do total do quadro de cada tribunal, salvo se a legislação local ou especial disciplinar a matéria de modo diverso. 1º Os servidores requisitados ou cedidos deverão ser substituídos por servidores do quadro, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, na proporção mínima de 20% (vinte por cento) por ano, até que se atinja o limite previsto no caput deste artigo. 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos órgãos em relação aos quais este Conselho, em análise concreta, já determinou a devolução dos requisitados ou cedidos. 3º Deverão os Tribunais de Justiça do Estado em que houver legislação local estabelecendo percentual superior ao do caput deste artigo encaminhar projeto de lei para adequação a esse limite, ficando vedado envio de projeto de lei para fixação de limite superior. No âmbito da Justiça do Trabalho, os limites da cessão encontram-se regramento específico, devendo ser observado no caso a Resolução nº 63, de 28 maio de 2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que assim dispõe: Art. 3º O Tribunal Regional do Trabalho não poderá contar com mais de 10% de sua força de trabalho oriunda de servidores que não pertençam às carreiras judiciárias federais. Portanto, deve-se observar tal percentual limite, aí incluindo todos os servidores (cedidos, requisitados ou outros) que não ocupam cargos públicos da carreira pertencente à estrutura administrativo/quadro funcional do TRT da 15ª Região. Nesse contexto, a cessão deve atender ao interesse público, e ainda que utilizada em caráter excepcional e temporário, o ajuste decorre do poder discricionário dos entes públicos (cedente e cessionário), em cooperação federativa, mas também se vincula aos princípios constitucionais e de direito administrativo, principalmente a supremacia do interesse público, estando adstrito, como visto, à norma que regula a gestão administrativa e financeira dos recursos humanos no serviço público, de modo a priorizar o atendimento às necessidades e atribuições específicas afetas a cada uma das unidades dos órgãos, quais sejam, cedente e cessionário. Não se ignora que a avaliação da distribuição dos recursos humanos, de modo a melhorar a sua eficiência dentro de cada instituição, insere-se no campo de implementação de políticas públicas e se revela discricionária e, por-tanto afeta à Administração. De outra parte, o controle judicial se faz presente, não se havendo fã-lar em ingerência nem ofensa a autonomia dos entes federados participantes como argumenta a ré. A propósito, o Professor Celso Antonio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 31ª edição, São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 2014, páginas 995/997) bem pontua que: (...) o controle judicial dos atos administrativos, ainda que praticados em nome de alguma discricio, se entende necessária e insuperavelmente à investigação dos motivos, da finalidade e da causa do ato. Nenhum empeco existe a tal proceder, pois é meio - e, de resto, fundamental - pelo qual se pode garantir o atendimento da lei, a afirmação do direito. (...) Assim como ao Judiciário compete fulminar todo comportamento ilegítimo da Administração que apareça como frontal violação da ordem jurídica, compete-lhe, igualmente, fulminar qualquer comportamento administrativo que, a pretexto de exercer apreciação ou decisão discricionária, ultrapassar as fronteiras dela, isto é, desbordar dos limites da liberdade que lhe assistiam, violando, por tal modo, os ditames normativos que assinalam os confins da liberdade discricionária. Nessa toada, a intervenção e o controle judicial se faz presente quando a conduta da Administração Pública afronta aos princípios constitucionais/administrativos e aos preceitos fundamentais aplicáveis à gestão da coisa pública, momento no caso em que o órgão referido se utiliza de convênios firmados com municípios que resultam nas cessões de servidores de áreas diversas, essenciais e específicas dos municípios, e, de um modo geral, com atividades funcionais distintas, sem a devida e correspondente qualificação exigida para as atividades desenvolvidas no âmbito do referido Tribunal. Tal postura da ré acaba por vezes ofendendo, ainda que indiretamente, a norma constitucional da obrigatoriedade do concurso público para provimento dos cargos públicos, prevista no art. 37, inciso II, os quais quando providos pelos candidatos aprovados e melhor qualificados podem vir a ocupar os cargos e as funções de confiança conforme disponibilidade de cada órgão, pois, frise-se, o concurso é um mecanismo de acesso democrático que elege critérios e condições condizentes a cada cargo público, mediante a escolha dos melhores candidatos para desempenhar as atribuições afetas a cada órgão público. De outra parte, ainda que se verifique que o servidor cedido não ocupe a vaga de cargo público, cuja forma genuína de provimento é a nomeação de candidato aprovado no concurso público, o que implica despesa e afeta a capacidade orçamentária do Tribunal, é fato que o cedido é mantido prestando serviços mediante a nomeação de função de confiança já prevista na estrutura administrativa do órgão/tribunal cessionário, sendo que o cedido compõe a força de trabalho no limite no percentual fixado em resolução aplicável ao órgão em questão, cujas informações sobre o quadro funcional e gestão administrativa do Tribunal é encaminhado periodicamente ao CNJ para controle e apuração, quando o caso, conforme se depreende do pedido de providências nº 0002499-59.2015.2.00.0000 (fls. 372/376). Sobre a regra constitucional que trata da realização de concurso público, o C. Supremo Tribunal Federal proferiu o seguinte entendimento em caso análogo: Ementa: 1) A contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público. 2) O concurso público, posto revelar critério democrático para a escolha dos melhores a desempenharem atribuições para o Estado, na visão anglo-saxônica do merit system, já integrava a Constituição Imperial de 1824 e deve ser persistentemente prestigiado. 3) Deveras, há circunstâncias que compõem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária. 4) A contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público. 5) In casu, o Plenário desta Corte entendeu a inconstitucionalidade de toda a Lei nº 4.599 do Estado do Rio de Janeiro que disciplina a contratação temporária, dado o seu caráter genérico diante da ausência de uma delimitação precisa das hipóteses de necessidade de contratação temporária. Restou ressalvada a posição vencida do relator, no sentido de que apenas o art. 3º da norma objugrada conteria preceito inconstitucional, posto dúbio e dotado de trecho capaz de originar uma compreensão imprecisa, inválida e demasiado genérica, no sentido de que a própria norma por si só estaria criando os cargos necessários à realização da atividade, o que é juridicamente inviável, uma vez que referida providência dependeria de lei específica a ser aprovada diante de uma super-veniente necessidade, nos termos do que previsto no art. 61, 1º, II, alínea a, da Constituição da República. 6) É inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para as atividades de educação pública, saúde pública, sistema penitenciário e assistência à infância e à adolescência, sem que haja demonstração da necessidade temporária subjacente. 7) A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, restando como razoável o prazo de 12 meses. 8) A hermenêutica consequencialista indica que a eventual declaração de inconstitucionalidade da lei fluminese com efeitos ex tunc faria exsurgir um vácuo jurídico no ordenamento estadual, inviabilizando, ainda que temporariamente, a manutenção de qualquer tipo de contratação temporária, o que acarretaria um periculum in mora inverso daquele que leis como essa, preventivas, destinadas às tragédias abruptas da natureza e às epidemias procuram minimizar, violando o princípio da proporcionalidade - razoabilidade. 9) Ex positis, e ressalvada a posição do relator, julgou-se procedente a ação declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 4.599, de 27 de setembro de 2005. 10) Reconhecia a necessidade de modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservar os contratos celebrados até a data desta sessão (28/05/2014), improrogáveis após 12 (doze) meses a partir do termo a quo acima. (ADI 3649/RJ, Tribunal Pleno, Relator Min. Luiz Fux, DJE 213 29/10/2014). Ressalte-se que a cessão de servidores municipais necessariamente implica no exercício de cargo em comissão ou função de confiança para o qual o servidor é nomeado para prestar serviços dentro da estrutura funcional do E. TRT da 15ª Região, e, pelo que consta dos autos e admitido pela ré, o instituto da cessão vem sendo utilizado como solução para suprir o déficit de pessoal do referido órgão, contudo, como dito, sem observar a qualificação específica para as funções a serem desempenhadas no Tribunal respectivo. Sob essa ótica, as cessões até então realizadas, ainda que dentro do percentual limite previsto na Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não devem mais subsistir, porque, como se infere da relação de servidores de fls. 152/165, existem servidores cedidos de vários municípios do Estado de São Paulo cujos cargos de origem se revelam, de um modo geral, incompatíveis com as atividades desenvolvidas no Tribunal respectivo. A propósito, o Ofício nº 281/2014-GP/DG, de 07/11/2014, encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça, pelo então Presidente do TRT da 15ª Região, no que diz respeito à qualificação dos servidores atuantes na Justiça Trabalhista, assim dispõe (fls. 208/210): Informe-se ainda, que parte significativa desses colaboradores não possui a qualificação desejável para o exercício de atribuições nas unidades judiciárias do Tribunal, especialmente a partir da implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT, uma vez que em seus órgãos de origem não lhes foi exigida formação jurídica como pressuposto para ingresso no cargo. Nesta data o Tribunal conta com a colaboração de 394 (trezentos e noventa e quatro) servidores com vínculo precário, sendo 28 (vinte e oito) em razão de exercício provisório vinculado a fato determinante e 366 (trezentos e sessenta e seis) na condição de requisitados, ou seja, mão de obra cedida de outros órgãos da Administração Pública, especialmente Prefeituras Municipais (328 - trezentos e vinte e oito - servidores). Resta, pois, comprovado nos autos, que houve desvio de função na medida em que estão sendo mantidos servidores cedidos que não atendem às qualificações necessárias inerentes à prestação do serviço público no âmbito judicial, valendo-se inclusive de servidores municipais deslocados de áreas distintas e essenciais no âmbito municipal, como saúde e educação, o que passou a ser regularizado por ocasião do acordo firmado nestes autos, tendo acostado a minuta do convênio adotado pelo Tribunal referido (fls. 470/471). Dessa forma, o procedimento adotado até então viola, dentre outros, o princípio da eficiência, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal. Todavia, as cessões até então mantidas encontram-se irregulares em razão do desvio de função comprovado, e, independentemente do prazo de vigência, devem ser encerradas e todos os servidores municipais devolvidos aos municípios de origem, não obstante a possibilidade de formalização de novas cessões, as quais, atendendo ao percentual limite da resolução vigente, também observe a impessoalidade, a eficiência e a vedação ao nepotismo, e ainda, a compatibilidade do cargo e qualificação do servidor cedente com as atribuições a serem desenvolvidas em uma das áreas do referido Tribunal, ou seja, somente poderá ser cedido para exercício provisório o servidor público municipal para atividade compatível com o seu cargo, atendendo ao interesse público de ambos os entes envolvidos (cedente/cessionário), e, ainda, às necessidades atuais de tal órgão jurisdicional/cessionário, em vista da implantação do processo eletrônico. Assim, eventuais futuras cessões deverão observar os parâmetros acima delineados, relevando consignar que a Administração Pública federal e municipal não deverá promover a cessão de servidor atendendo a nítido interesse particular, porque, a toda evidência, contrariaria princípios e interesses públicos. Reitera-se que a cessão é instrumento de política de pessoal que deve ser realizada no estrito interesse do serviço público, privilegiando a supremacia do interesse público, ainda a gestão dos recursos humanos visando a melhor distribuição da força de trabalho e poder discricionário da Administração, não cabendo a este Juízo delimitar o prazo da cessão. Quanto à devolução dos servidores cedidos, visando preservar a continuidade dos serviços públicos prestados aos jurisdicionados, entendo que o procedimento poderá ocorrer de forma gradativa e num período de tempo razoável, nos percentuais e prazos fixados no dispositivo desta sentença, devendo a ré levar em conta as situações peculiares de cada local em que o servidor presta serviços, a fim de preservar a continuidade do serviço público. No mais, quanto à condenação em danos materiais e morais em desfavor da União, ainda que se alegue prejuízo à prestação dos serviços públicos municipais, deve-se considerar no caso concreto que os municípios, nos limites do seu poder discricionário e em cooperação com o órgão federal, aderiram voluntariamente aos convênios firmados no âmbito do TRT da 15ª Região e assim viabilizaram as cessões, pelo que não pode ser considerados lesados a ponto de gerar indenização, seja a título de dano material ou de dano moral. Ademais, não restaram comprovados nos autos danos concretos à saúde, educação e a outros serviços essenciais nos municípios, não sendo indenizável o dano in abstracto. Também não deve ser condenada a ré a devolução dos valores pagos a servidores cedidos, conquanto a União arcou com ônus financeiro visando a manutenção do servidor cedido no órgão cessionário, condição essa que decorre da própria cessão, e, nesse aspecto, os servidores cedidos receberam devidamente os valores em decorrência dos serviços públicos prestados. Imprecede, pois, o pedido de condenação a título de danos materiais e morais. Registro, por fim, que as razões finais apresentadas pelo autor inovam em parte a causa, à medida que foram inseridas causas de pedir e pedidos distintos daqueles constantes da inicial, e, por se tratar de questões outras que não integram a tese trazida na inicial, sequer serão objeto de análise destes autos porque, a toda evidência, não são passíveis de apreciação quando refoge aos próprios

limites objetivos da lide posta. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para(a) condenar a União Federal à obrigação de fazer, consistente em encerrar as cessões vigentes, com a consequente devolução de todos os servidores municipais cedidos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que retomem aos seus cargos/empregos públicos junto aos municípios cedentes de origem(b) condenar a União Federal à obrigação de fazer, para que as eventuais futuras cessões atendam sempre ao caráter impessoal, vedada em qualquer hipótese o nepotismo, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do STF, bem como que observe o percentual limite previsto no artigo 3º da Resolução nº 63, de 28/05/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e ainda, atentando sempre para alocação de servidores cujo cargo e qualificação atendam efetivamente às necessidades atuais do órgão cessionário/TRF15ª Região, com a finalidade executar as atividades específicas daquele órgão. Com fundamento na Lei nº 7.345/1987, que franqueia a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto, concedo em parte a tutela específica com fundamento no artigo 497 do CPC, para determinar que a ré adote as providências consistentes na obrigação de fazer correspondente à devolução de todos os servidores municipais outrora cedidos, bem como que observe as obrigações acima impostas (item b), na hipótese de formalização de novas cessões. Visando preservar a continuidade do serviço público no âmbito do TRT da 15ª Região, e, sem prejuízo das providências administrativas que vem sendo adotadas pelo referido Tribunal, inclusive dentro da esfera discricionária do órgão cessionário e dos municípios cedentes, que podem encerrar os convê-nos/cessões a qualquer tempo, fixo, para fins de cumprimento da tutela específica ora concedida, que a devolução dos servidores municipais deverá ocorrer de forma escalonada, no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2020, observando-se o limite mínimo de devolução de 25% (vinte e cinco por cento) de servidores por cada semestre, observado nesse cálculo o quadro de servidores cedidos existente na data desta sentença, cabendo à ré deliberar sobre as situações peculiares de cada local/setor em que o servidor presta serviços. Ao fim de cada semestre, a ré terá o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar nos presentes autos o cumprimento da tutela específica descrita no item a, sob pena de multa que fixo em 25% (vinte e cinco por cento) do valor atribuído à causa, para cada semestre descumprido, consignando que a multa incidirá tanto na hipótese de não apresentação das informações nos autos, como naquela em que, não obstante apresentadas as informações, ocorrer o descumprimento da tutela, no que se refere ao percentual fixado para o encerramento das cessões. Ressalto que a devolução dos servidores no período não impede a formalização de novas cessões, desde que atendidos os parâmetros legais e os termos fixados na presente sentença, observando-se sempre o limite do percentual da Resolução nº 63/2010, do CSJT. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que na presente ação civil pública ambas as partes restaram vencidas em parte e não há má-fé do autor, conforme disposto nos artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985. Custas na forma da lei, observando-se no presente caso a isenção ao Ministério Público Federal e à União Federal (art. 4º, I, III e IV, da Lei nº 9.289/1996). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inciso I, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil vigente, em vista do disposto no artigo 19 da Lei nº 7.347/1985. Intime-se a União para cumprimento da tutela específica concedida em parte na presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Expediente Nº 11258

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012524-76.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016450-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016450-1)) - MUNICIPIO DE VINHEDO(SP332354 - RICARDO FACCHINI RODRIGUES E Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JOAO CARLOS DONATO(SP107509 - CASSIO TELLES FERREIRA NETTO E SP107319 - JOSE AMERICO LOMBARDI)

1. Em face da certidão de f. 5159, determino, uma vez mais ao Município de Vinhedo para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente a determinação de f. 5137, manifestando-se expressamente sobre eventual incidência do precedente citado naquele despacho.
2. Após, com a manifestação, dê-se vista a parte ré e, tendo o Ministério Público Federal já se manifestado nos autos, tomem conclusos para apreciação.
3. Intime-se o Município de Vinhedo através do oficial de justiça.
4. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011581-74.2001.403.6105 (2001.61.05.011581-3) - CARLOS ROBERTO CAVALLARI X JUREMA PEREZ(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP219209 - MARCIO BARROS DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais (fl. 369) e concordância da parte exequente (fl. 385), bem com a apresentação pela CEF da documentação necessária à liberação da hipoteca que recaía sobre o imóvel objeto da presente e do respectivo termo de quitação (fls. 372/384). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0012633-81.2005.403.6100 (2005.61.00.012633-0) - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Observo que o valor executado nestes autos se refere a verba honorária (fl. 728).
2. Dada a natureza do crédito ora cobrado, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar da empresa executada.
3. Caso seja de seu interesse, poderá a ANS, ora exequente, promover a habilitação do seu crédito nos autos da ação falimentar em trâmite perante a 8ª Vara Cível de Falências da Comarca de Campinas.
4. Considerando que os presentes autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária apenas para efetivação do cumprimento da sentença - execução da verba honorária -, conforme observado no despacho de fl. 707, e diante da notícia de falência da parte executada, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008314-45.2011.403.6105 - ADEVANIR PEREIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009208-79.2015.403.6105 - APARECIDO FRANCO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA às partes sobre o documento juntado à fl. 166. Prazo: 5(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0016860-50.2015.403.6105 - MARCOS EDMAR MELIN(SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA E SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002281-85.2015.403.6303 - JOSELITO MENDES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela na sentença, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de José Lito Mendes, CPF nº 129.490.428-05, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 13/05/2014. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 13/05/2014 (NB 42/161.974.111-0). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade de todos os períodos pretendidos, deixando de reconhecer os períodos trabalhados na Cerâmica São Sebastião (de 02/02/1987 a 29/06/1987), General Motors do Brasil Ltda. (de 01/03/1994 a 16/05/1995) e Electro Vidro S/A (de 01/01/2000 a 13/05/2014), embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Aduz a necessidade de renúncia pelo autor ao crédito superior a 60 salários mínimos sob pena de incompetência absoluta. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, aquele juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas (fls. 33). Os autos foram distribuídos a esta 2ª Vara Federal, com determinação de intimação das partes acerca das provas a produzir (fls. 38/39). O autor apresentou réplica com documentos (fls. 40/161). Instado, o INSS não se manifestou (fl. 162). Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 13/05/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (06/03/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à

análise:EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio:Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação desta Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes coupinha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.O contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuem, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, sendo apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.Aposentadoria Especial:Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.Prova da atividade em condições especiais:Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos nos relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ana Maria Pimentel).Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalece, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.Falta de prévia fonte de custeio.Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição previsto no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é devido, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos:Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiôfos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estandopares a mão.1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de gumações para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chamimés e cadinhos, recuperação de resíduos: de nós, rebolos, sapónacos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).Atividades especiais segundo os grupos profissionais:Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicológicos; Técnicos em laboratórios de análises; Técnico em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de forno, reservas de

forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çamabeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çamabas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de t mpera-recozedores, temperadores.2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL   QUENTE E CALDEIRARIAS: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de t mpera, de cementa o, f meiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha el trica.2.5.3 OPERA OES DIVERSAS: Operadores de m quinas pneum ticas; Rebarbadores com marleteiros pneum ticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda el trica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposi o direta   poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas t xicas); Foguistas.2.5.4 APLICA O DE REVESTIMENTOS METALICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposi o permanente nos locais.2.5.6 FABRICA O DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de m quinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposi o permanente nos recintos de fabrica o.R ido:Tratando-se especificamente do agente nocivo r ido, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Prote o Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do r ido a um n vel toler vel, at  no mesmo patamar da normalidade, a pot ncia do som em tais ambientes causa danos ao organismo que v o muito alm das queixas relacionadas   perda das fun es auditivas.Entretanto, h  de se observar o direito adquirido   considera o do tempo de servi o conforme a lei vigente    poca de sua presta o. Isso porque, at  02/12/1998 n o havia no  mbito do direito previdenci rio o uso eficaz do EPI como fator de descaracteriza o da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provis ria 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei n  9.732/98, a reda o do 2  do art. 58 da Lei n  8.213/1991 passou a exigir informa o sobre a exist ncia de tecnologia de prote o coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de toler ncia.  assente no c. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, n o tem o cond o de, por si somente, inviabilizar a caracteriza o da atividade como especial, mostrando-se imprescind vel a gerar tal desfigura o a prova de que a prote o se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que n o aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utiliza o de calçados de seguran a, m scaras, l vas ou  culos n o neutraliza as condi es nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.Quanto ao n vel de r ido caracterizador da insalubridade da atividade laboral, prev o o Decreto n  53.831/1964 que este n vel/ ndice deveria estar acima de 80 decib is. Em 1979, com o advento do Decreto n  83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decib is o n vel m nimo de r ido, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos at  a publica o do Decreto n  2.172, de 05.03.97, que tamb m exigiu exposi o a r ido acima de 90 decib is. Com o advento do Decreto n  4.882/2003, o limite m nimo de r ido passou a ser estabelecido em 85 decib is.Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao r io dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Se o do Superior Tribunal de Justi a, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n  4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de r ido, n o deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposi o a r ido   considerado especial para a finalidade de convers o em tempo comum, nos seguintes n veis: superior a 80 decib is, na vig ncia do Decreto n  53.831/1964; superior a 90 decib is, a partir de 05/03/1997, na vig ncia do Decreto n  2.172/1997; e superior a 85 decib is, a partir da edi o do Decreto n  4.882, de 18/11/2003.Como visto, a prova material da exposi o efetiva ao agente f sico nocivo r ido sempre foi exigida pela legisla o previdenci ria. Isso porque tal conclus o de submiss o ao r ido excessivo imprescinde de documento t cnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presen a e n o desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o per odo sob condi o especial da atividade laboral, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a r ido nos n veis acima indicados. Tal prova dever-se-  dar mediante a necess ria apresenta o do laudo t cnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o r ido, sempre houve necessidade da apresenta o de laudo t cnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELA O/REMESSA NECESS RIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS,  rg o julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)Caso dos autos:I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos v nculos e per odos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:(i) Cer mica S o Sebast o  ndustria e Com rcio S/A, de 02/02/1987 a 29/06/1987;(ii) General Motors do Brasil Ltda., de 01/03/1994 a 16/05/1995;(iii) Electro Vidro S/A, de 01/01/2000 a 13/05/2014.Em rela o ao per odo descrito no item (i), o autor juntou formul rio PPP (fs. 64/65), de que consta o trabalho do autor no Setor de Teste El trico, com exposi o ao agente f sico r ido entre 75 e 100dB(A).Referido formul rio n o foi emitido de acordo com as normas exigidas na legisla o e por isso n o pode ser considerado para comprovar a especialidade referida. N o h  indica o da t cnica utilizada para medi o do agente nocivo r ido, bem assim de qual seria a m dia de intensidade de r ido cont nuo a que o autor esteve exposto em todo o per odo pretendido. Tamb m h  diverg ncia nas datas de admiss o e rescis o do v nculo empregat cio em rela o aos dados constantes do CNIS. E, intimado na via administrativa a comprovar referida contradi o, trazendo c pia de documentos comprobat rios, o autor quedou-se inerte. A CTPS juntada aos autos encontra-se incompleta, pois n o constam as folhas de 8 a 29 da CTPS N  99480 S RIE 042-SP, emitida em 16/12/1983, de que deveria constar o v nculo com a empresa Cer mica S o Sebast o  ndustria e Com rcio S/A.Assim, na aus ncia de documentos que comprovem a especialidade do per odo pretendido, n o o reconhecimento como sendo especial. Ser  computado como tempo comum, conforme consta do CNIS, com datas de admiss o e demiss o, respectivamente, de 02/03/1987 a 24/04/1987. Em rela o ao per odo descrito no item (ii), o autor n o juntou formul rio ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e perman ncia, de forma n o ocasional nem intermitente, com que trabalhou no of cio de operador de produ o.A anota o na CTPS deve prevalecer para a comprova o da exist ncia e validade do v nculo de trabalho, mas n o para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse v nculo, como se viu. Assim, a anota o na CTPS faz presumir fatos ordin rios da rela o de trabalho, como a exist ncia e validade do v nculo laboral e como a raz o social, o CNPJ e o endere o do empregador. A anota o na CTPS n o permite presumir, contudo, fatos que dependam de descri o das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condi es de trabalho e da submiss o a tais ou quais agentes nocivos ? informa es que devem vir prestadas por documentos minuciosamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. Assim, diante da aus ncia de outros documentos que descrevam minuciosamente a rotina profissional di ria do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, n o reconhe o a especialidade pretendida para esse per odo.Com rela o ao per odo descrito no item (iii), verifico do formul rio juntado (fs. 89/91), de que o autor exerceu as fun es de Operador de Torno Usinagem e Operador de Produ o, no Setor Torneamento, realizando atividades de torneamento e usinagem de peas. Consta a exposi o a r ido superior a 85dB(A) - com exce o do per odo de 01/01/2004 a 31/12/2005, em que o r ido se deu em 76dB9A) - bem como a exposi o   poeira de sil ca em todo o per odo.Em rela o   exposi o   poeira de sil ca, insta salientar que se trata de agente cancer geno, o que justifica o reconhecimento da insalubridade da atividade, independentemente da concentra o e do uso de EPI, nos termos do 2  do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova reda o do Decreto 3.048/99.Nesse sentido, a decis o a seguir transcrita:PROCESSO CIVIL PREVIDENCI RIO. REMESSA OFICIAL N O CONHECIDA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSI O A AGENTES NOCIVOS. POEIRA MINERAL. S LICA. COMPROVA O. AVERBA O IMEDIATA.I - No que tange   atividade especial, a jurisprud ncia pacificou-se no sentido de que a legisla o aplic vel para sua caracteriza o   a vigente no per odo em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida at  10.12.1997, mesmo sem parte a apresenta o de laudo t cnico, pois em raz o da legisla o de reg ncia a ser considerada at  ent o, era suficiente para a caracteriza o da denominada atividade especial a apresenta o dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5  Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, p g. 482.III - Mantidos os termos da senten a que reconheceu a especialidade dos per odos de 03.03.1986 a 25.01.1992 e 19.01.1993 a 10.12.1997 (Cer mica Gerbi S/A - formul rios de fl. 194/195), bem como do per odo de 11.12.1997 a 01.10.2002 (formul rio de fl. 195 e laudo t cnicos de fs. 216/348), em raz o da exposi o a sil ca, poeira mineral nociva prevista no c digo 1.2.10 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e c digo 1.0.18, f, do anexo IV do Decreto 3.048/99.IV - Nos termos do 2  do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova reda o do Decreto 3.048/99, a exposi o, habitual e permanente,  s subst ncias qu micas com potencial cancer geno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentra o.V - A controv rsia restringe-se ao reconhecimento do exerc cio de atividade especial no per odo de 03.03.1986 a 25.01.1992 e 19.01.1993 a 01.10.2002, n o havendo que se falar em remessa oficial, ante a aus ncia de condena o pecuni ria em face da Autarquia. VI - Nos termos do artigo 497 do Novo C digo de Processo Civil, determinada a imediata averba o dos per odos de atividade especial VII - Remessa oficial n o conhecida. Apela o do r u improvida.(TRF3 - APELREEX 00026788020164039999 SP - D CIMA TURMA RelatorDESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017)Assim, reconhe o a especialidade de todo o per odo em raz o da exposi o ao agente nocivo poeira de sil ca - descrito como insalubre pelo item 1.2.12 do Anexo I do Decreto n  83.080/1979 - e ao r ido, exceto no per odo entre 01/01/2004 a 31/12/2005, em que o r ido foi inferior ao limite permitido.Reconhe o, portanto, a especialidade do per odo de 01/01/2000 a 22/10/2013 - data da emiss o do formul rio PPP juntado aos autos. III - Aposentadoria especialOs per odos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 114), somados aos per odos especiais reconhecidos pelo Ju o n o somam os 25 anos de tempo necess rio   concess o da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem de tempo especial. Assim, porque o autor n o comprova mais de 25 anos de tempo especial, indeferido o requerimento de aposentadoria especial.IV - Aposentadoria por tempo de contribui o:Improcedente a aposentadoria especial, passo   an lise do pedido subsidi rio de aposentadoria por tempo de contribui o, com a somat ria dos per odos urbanos comuns e especiais, estes  ltimos convertidos em tempo comum pelo  ndice de 1,4, conforme fundamentado nesta senten a, computados at  a DER (13/05/2014). Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribui o at  a DER (13/05/2014). Assim, faz jus   concess o da aposentadoria integral a partir de ent o.DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Jos lio Mendes, CPF n  129.490.428-05, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o m rito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar a especialidade do per odo de 01/01/2000 a 22/10/2013 - agentes nocivos r ido e poeira de sil ca; (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos c lculos desta senten a; (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribui o integral   parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (13/05/2014); (4) pagar, ap s o tr nsito em julgado, o valor correspondente  s parcelas em atraso, observados os par metros financeiros abaixo.Os  ndices de corre o monet ria ser o os constantes da Tabela de Corre o Monet ria para Benef cios Previdenci rios, conforme o Manual de Orienta o de Procedimentos para os C lculos na Justi a Federal - (Resolu o 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da cita o, a teor do art. 1 -F da Lei n. 9.494/97. Condeno o r u ao pagamento de honor rios advocat cios, a ser liquidado oportunamente, no percentual m nimo previsto no inciso I, do 3 , respeitada tal propor o, em eventual aplica o dos incisos II a V, a teor do 5 , todos do art. 85, do CPC, cujo percentual dever  incidir sobre a condena o calculada at  a presente data.Sem condena o ao pagamento das custas, por ser o r u isento. Concedo tutela de urg ncia, nos termos do art. 300 do CPC. H  fundado receio de dano irrepar vel ou de dif cil repara o (natureza alimentar) e verossimilhan a das alega es. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento   parte autora do benef cio ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunica o desta senten a   AADJ. Comunique-se   AADJ/INSS para cumprimento. Dever  o INSS comprov -lo nos autos, no prazo de 5 dias ap s o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenci rio:Nome / CPF Jos lio Mendes / 129.490.428-05Nome da m e Antonia Paulina Pereira Tempo especial reconhecido De 01/01/2000 a 22/10/2013Tempo total at  13/05/2014 36 anos 2 meses 19 diasEspecie de benef cio Aposentadoria por tempo de contribui o integralN mero do benef cio (NB) 42/161.974.111-0Data do in cio do benef cio (DIB) 13/05/2014 (DER)Data considerada da cita o 26/03/2015 Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunica o Esta senten a n o est  sujeita ao duplo grau obrigat rio de jurisdi o, nos termos do artigo 496, 3 , I do CPC. Transitada em julgado, expe a-se o necess rio. A autocomposi o do lit gio   medida cabivel e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, j  que alm de abrir  s partes e a seus procuradores a oportunidade de solucionar definitivamente seus pr prios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poder  o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerar  o encerramento definitivo do processo e, tamb m, a expedi o da requisis o e o pr prio pagamento de valores. Em caso de apresenta o de proposta, anteriormente a qualquer outra provid ncia processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu sil ncio ser  interpretado como desinteresse na aceita o do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004393-27.2015.403.6303 - EDIO ANSELMO DA PAIXAO(SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fs. 256/261:

Trata-se de cumprimento de senten a apresentado pelo INSS face ao autor visando ao recebimento de valores decorrentes de antecipa o dos efeitos da tutela concedida inicialmente e revogada em sede de recurso. Aduz o INSS que houve antecip o dos efeitos da tutela em senten a, determinando a implanta o do benef cio concedido   parte autora.

Posteriormente, o E. Tribunal Regional Federal, 3  Regi o deu parcial provimento ao recurso do INSS, denegando o benef cio e cassando a tutela concedida.

Assim, pugna pela devolu o, pela parte autora, dos valores recebidos indevidamente em decorr ncia da revoga o da antecip o da tutela concedida.

Considerando que o presente feito se enquadra nas a es que envolvem a controv rsia sob n  51 do E. Superior Tribunal de Justi a, sobre a quest o acima mencionada, por ora aguarde-se em arquivo, sobrestados, at  comunica o de decis o definitiva daquela Corte.

2. Os autos ser o desarquivados independentemente de provoca o, quando da not cia da decis o do Superior Tribunal de Justi a, oportunidade em que os autos retomaro seu regular curso.

Intimem-se, inclusive a parte autora acerca do despacho de fl. 254.

PROCEDIMENTO COMUM

0004821-84.2016.403.6105 - MARIA LUCIA PROCOPIO(SP284172 - ILTON ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de a o previdenci ria sob r io comum, ajuzada por Maria L cia Procopio, CPF n  102.399.988-98, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante a averba o de per odos urbanos trabalhados sob condi es insalubres. Subsidiariamente, pretende a concess o da aposentadoria por tempo de contribui o, mediante a convers o dos per odos especiais reconhecidos em tempo comum. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 11/09/2014 (NB 42/164.607.532-0). Aduz que o r u n o reconheceu a especialidade de todos os per odos trabalhados sob exposi o aos agentes nocivos biol gicos (v rus, fungos e bact rias), advindos da atividade de enfermagem.Requeru os benef cios da gratuidade judici ria e juntou documentos (fs. 07/19).Citado, o INSS apresentou contesta o, sem arguir preliminares. No m rito, quanto   atividade especial, alega que n o restou

comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo da autora por meio de mídia digital (fl. 40). Houve réplica (fls. 43/47), com pedido de prova pericial, que foi indeferido. O INSS informou não possuir provas a produzir (fl. 40). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter aposentadoria a partir de 11/09/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (09/03/2016) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, serão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/03/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha sido dada de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial empenhorado tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracteriza (neutraliza) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiugur suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, não impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colociono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifóros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizas e martelões pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplatação, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILÍCA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de arêa (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidro, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II; médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II; médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II; médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colociono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mós de ferro, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozidores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividade especial: Pretende a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nos estabelecimentos abaixo descritos, em que esteve exposta a agentes insalubres, conforme documentação juntada ao processo administrativo: (i) Irmandade de Misericórdia de Campinas, de 20/01/1988 a 11/09/2014 (DER); (ii) Casa de Saúde Campinas, de 07/12/1990 a 26/12/2002. Inicialmente, verifico que parte do período especial já foi reconhecido pelo INSS (de 20/01/1988 a 05/03/1997 - Irmandade de Misericórdia de Campinas e de 07/12/1990 a 05/03/1997 - Casa de Saúde Campinas), conforme decisão

constante do processo administrativo juntado aos autos por meio de mídia digital, não havendo interesse na análise desses particulares períodos. Remanesce à autora o interesse na análise de ambos os períodos acima descritos, trabalhados a partir de 06/03/1997. Para comprovação, juntou formulários PPP às fls. 10 e 13, respectivamente, para as empresas Irmãndade de Misericórdia de Campinas e Casa de Saúde de Campinas. Conforme consta da fundamentação desta sentença, o anexo IV do Decreto 2.172/97, que vigorou de 06/03/1997 a 06/05/1999, e o anexo IV do Decreto 3.048/99, em vigor atualmente, prevêm no item 3.0.1 a exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas por trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais infectados, o que caracteriza a atividade como especial. Acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, entendo que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos a risco do contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente. Ambos os formulários juntados pela autora dão conta da atividade habitual e permanente como atendente de enfermagem, em contato direto com pacientes doentes e objetos contaminados, estando exposta de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias) provenientes do ambiente hospitalar, nos termos do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Ademais, o INSS já reconheceu parte do período trabalhado na mesma função. Em relação ao uso de EPI, conforme mesmo mencionado no documento PPP juntado aos autos, a utilização destes não garante a total neutralização de exposição a agentes biológicos. Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. - Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. - No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérito, estando configurado, assim, o interesse de agir. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, como ocorre em a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; - No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem, a autora esteve submetida a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, colheita de materiais para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório. - Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, isso porque tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas e porque ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes. - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 - 8ª Turma - Relator Des. Fed. Luis Estefanini - e-DJF3 Judicial 1 DATA29/09/2016) -----PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a fãina nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A apelada trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 30 anos de serviço, após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a apelada faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - Ap 00025282920124036123 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA23/04/2018) Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 06/03/1997 a 11/09/14, trabalhado na Irmãndade de Misericórdia de Campinas, e de 06/03/1997 a 26/12/2002, trabalhado na Casa de Saúde de Campinas. II - Aposentadoria especial. Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva do tempo especial, excluindo-se o período concomitante trabalhado na Casa de Saúde de Campinas (de 07/12/1990 a 26/12/2002): Assim, porque a autora comprova mais de 25 anos de tempo especial até a DER (11/09/2014), defiro-lhe o requerimento de aposentadoria especial. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado por Maria Lucia Procopio, CPF nº 102.399.988-98, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar os períodos especiais trabalhados de 06/03/1997 a 11/09/14, trabalhado na Irmãndade de Misericórdia de Campinas, e de 06/03/1997 a 26/12/2002, trabalhado na Casa de Saúde de Campinas - agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias) para que sejam somados aos períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 20/01/1988 a 05/03/1997 - Irmãndade de Misericórdia de Campinas e de 07/12/1990 a 05/03/1997 - Casa de Saúde Campinas); (2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (11/09/2014); (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJP) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Maria Lucia Procopio / 102.399.988-98 Nome da mãe Maria da Conceição A. Procopio Tempo especial reconhecido de 06/03/1997 a 11/09/14 - Irmãndade de Misericórdia de Campinas; de 06/03/1997 a 26/12/2002 - Casa de Saúde de Campinas Tempo especial total até 11/09/14 26 anos 7 meses 22 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/164.607.532-0 Data do início do benefício (DIB) 11/09/2014 (DER) Data considerada da citação 22/03/2016 Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005815-15.2016.403.6105 - ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/294: Preliminarmente à abertura de vista ao requerido, impõe-se rechaçar a alegação formulada pelo autor acerca de parcialidade na condução do feito.

A decisão de fl. 285 se baseou única e exclusivamente em questão observada pelo julgador nestes autos, qual seja, a existência de controvérsia não explicitamente contraditória pela parte. Trata-se, no caso, de observância do princípio do contraditório, garantia assegurada pela Constituição Federal (artigo 5º, LV) e pelos artigos 9º e 10º/CPC.

Ademais, decisão jurisdicional que, devidamente fundamentada em elementos existentes nos autos, oportuniza às partes a possibilidade de manifestação acerca de questão envolvendo a lide não implica, por si só, em parcialidade do juízo ou favorecimento a quaisquer dos litigantes.

No mérito, a questão será apreciada quando do sentenciamento do processo.

Abra-se vista ao INSS e após retomem conclusos, observando-se a ordem de conclusão para julgamento anterior, conforme determinado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018603-61.2016.403.6105 - ANTONIO DONIZETI MEDEIROS (SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. 1. Verifico da consulta ao extrato do CNIS e site DATAPREV que o autor teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição superve-nientemente ao ajuizamento da presente ação - NB 42/181.183.775-9, com DIB em 02/08/2017 e RMI de R\$ 3.206,90 (três mil, duzentos e seis reais e noventa centavos). 2. Assim, intime-se o autor para que se manifeste acerca do in-teresse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício concedido. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Advirto o autor que a ausência de manifestação será tida co-mo ausência de interesse no prosseguimento do feito, ensejando sua extinção sem análise do mérito. 4. Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, ve-nham conclusos para julgamento. 5. Os extratos obtidos junto ao CNIS e DATAPREV, que se-guem, integram o presente despacho. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005329-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005329-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008700-10.2000.403.0399 (2000.03.99.008700-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS X ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X ANA AMELIA BIRCHAL BORGES (SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento pela parte executada do valor referente aos honorários sucumbenciais mediante guia GRU (fl. 216/225) e anuência da parte exequente (fl. 228). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012388-55.2005.403.6105 (2005.61.05.012388-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019618-73.2000.403.0399 (2000.03.99.019618-3)) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGULAN) X CHRYSTIANE BECK X DORIVAL ANTONIO MACHADO JUNIOR X MARINICE ISHIMARU X MARIO BRUNO TEIXEIRA X MARLENE DO CARMO BALEEIRO X MATEUS LUCCHINI GOULART X PAULO FERNANDO BISELLI X REGINA CELIA PANCA BOCCCHINI X RENATO PIRES DE OLIVEIRA X ROSANGELA DE SOUZA ROMAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a conversão em renda da União dos valores bloqueados às ff. 296/298. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003566-94.2003.403.0399 (2003.03.99.003566-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X I. HARRIZ & CIA LTDA X JOSE FAUZI HARRIZ X TANIA CARVALHO HARRIZ(SP053045 - FERNANDO BORIS BRANDAO E SP161673 - JOSE FAUZI HARRIZ E SP229501 - LUCIANA TERRIBILE MARCHI MARCELLINO)

Fls. 567/569: Trata-se de nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de Amparo, informando que deixou de cumprir a ordem de cancelamento da penhora no imóvel de matrícula 10.542 pelas seguintes razões: o mandado deveria ser expedido diretamente ao oficial do CRI e não ao oficial de Justiça; deve constar no mandado o número do processo antigo, que constou no Registro da matrícula do bem; por fim, informa que incidem custas e emolumentos.

Observo que a ordem de cancelamento da penhora data de 02/12/2015. Desde então, foram duas as notas de devolução por parte do CRI de Amparo sem cumprimento, sendo que foram atendidas todas as exigências legais. O mandado expedido é claro em relação à ordem do Juízo: a determinação é para o CRI efetuar o cancelamento da penhora, não ao oficial de justiça. Ademais, o documento foi devidamente instruído com o termo de levantamento de penhora e certidão dos autos. Não há, portanto, dúvida plausível que justifique a recusa no cumprimento da ordem judicial. Eventuais custas e emolumentos serão suportados pelo terceiro interessado, conforme já decidido.

Diante do exposto, ausente qualquer dúvida acerca da determinação deste Juízo, pela terceira e derradeira vez expeça-se mandado de cancelamento de penhora, conforme determinado à fl. 558, para cumprimento pelo CRI de Amparo no prazo de 10 (dez) dias. No caso de nova recusa, oficie-se ao Juiz Corregedor dos Cartórios competente, comunicando o ocorrido e solicitando providências.

No mandado deverá constar também a numeração originária deste processo (95.0603158-4). Além disso, deverá ser instruído com o termo de levantamento de penhora, a certidão de inteiro teor e cópia desta decisão. Após, encaminhe-se ao CRI de Amparo no email institucional, reg.imoveis@terra.com.br .

Intimem-se, inclusive o terceiro interessado. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002443-20.2000.403.6105 (2000.61.05.002443-8) - CERAMICA TRES LAGOAS LTDA X WONDERFOOL LANCHONETE LTDA(Proc. WILSON MACIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013952-35.2006.403.6105 (2006.61.05.013952-9) - STAMP SPUMAS - IND/ E COM/ DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015083-45.2006.403.6105 (2006.61.05.015083-5) - VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009246-04.2009.403.6105 (2009.61.05.009246-0) - MARA SILVIA ABRAHAO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP164726 - ANDREA TOGNI TREZZA) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO DELEG REC FEDERAL BRASIL CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CHEFE EQUIPE AUDITORIA E COBRANCA DELEG RECEITA FED BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da decisão proferida na Superior Instância.
2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019618-73.2000.403.0399 (2000.03.99.019618-3) - CHRYSTIANE BECK X DORIVAL ANTONIO MACHADO JUNIOR X MARINICE ISHIMARU X MARIO BRUNO TEIXEIRA X MARLENE DO CARMO BALEEIRO X MATEUS LUCCHINI GOULART X PAULO FERNANDO BISELLI X REGINA CELIA PANCA BOCCCHINI X RENATO PIRES DE OLIVEIRA X ROSANGELA DE SOUZA ROMAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 990/993: Tendo em vista que o cancelamento do Requisitório 20180004199 se deu por mera divergência na grafia do nome da beneficiária, expeça-se e confira-se novo ofício requisitório e tomem os autos para o encaminhamento do ofício ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido à f. 989.
2. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-02.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum ajuizada por José Carlos da Silva (CPF n.º 035.081.988-20) em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho urbano de 07/11/1985 a 30/06/1986, 28/11/1989 a 25/06/1990, 23/11/1995 a 09/06/1997 e 02/03/2001 a 06/05/2014, a serem convertidos em períodos comuns, cumulado com, sucessivamente: a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento administrativo; a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do preenchimento do pressuposto temporal exigido; ou a averbação, apenas, da especialidade alegada.

O autor relatou que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 05/11/2015 (NB 42/173.403.811-7), porque o réu não reconheceu a especialidade dos períodos mencionados, trabalhados para Viação Campos Eliseos S.A., Rex Serviços de Segurança Ltda. e Graber Sistemas de Segurança Ltda. Requereu a concessão da gratuidade processual e da prioridade de tramitação e juntou documentos, entre os quais cópia dos autos administrativos pertinentes.

Houve deferimento da gratuidade da justiça e da prioridade de tramitação.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alegou que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 05/11/2015. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (10/11/2016) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."(TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

Consoante relatado, o autor ajuizou a presente ação objetivando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho urbano de 07/11/1985 a 30/06/1986, 28/11/1989 a 25/06/1990, 23/11/1995 a 09/06/1997 e 02/03/2001 a 06/05/2014.

Em favor de sua pretensão, alegou que: o período de 07/11/1985 a 30/06/1986, em que trabalhou como cobrador, deveria ter sido reconhecido como especial por categoria profissional, ante o enquadramento da atividade no código 2.4.4 do Anexo II do Decreto nº 53.831/1964; os períodos de 28/11/1989 a 25/06/1990 e 23/11/1995 a 05/03/1997, em que trabalhou como vigilante, deveriam ter sido reconhecidos como especiais por categoria profissional, ante o enquadramento da atividade no código 2.5.7 do Anexo II do Decreto nº 53.831/1964; os períodos de 06/03/1997 a 09/06/1997 e 02/03/2001 a 06/05/2014, em que também trabalhou como vigilante, deveriam ter sido reconhecidos como especiais em razão da comprovação de sua exposição a riscos à integridade física.

Para o fim de embasar suas alegações, o autor apresentou cópias de suas CTPS, das quais constou que:

- no período de 1º/01/1982 a 22/10/1985, ele trabalhou na Fazenda Urupês, nos cargos de trabalhador braçal (até 31/03/1984) e diarista (a partir de 1º/04/1984);
- no período de 07/11/1985 a 30/06/1986, trabalhou para Viação Campos Eliseos S.A., no cargo de cobrador;
- no período de 30/06/1986 a 18/08/1988, trabalhou para Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., no cargo de operador de máquina;
- no período de 02/05/1989 a 28/11/1989, trabalhou para Padaria Forno Quente Ltda. – ME, no cargo de encarregado de balcão;
- no período de 28/11/1989 a 25/06/1990, trabalhou para Rex Serviços de Segurança Ltda., no cargo de vigilante;
- no período de 23/07/1990 a 27/06/1995, trabalhou para Instituto Químico Campinas S.A., nos cargos de auxiliar de produção (até 07/02/1991) e vigilante (a partir de 08/02/1991);
- no período de 23/11/1995 a 09/06/1997, trabalhou para Securisystem Sistemas de Segurança Ltda. (posteriormente denominada Graber Sistemas de Segurança Ltda.), no cargo de vigilante;
- no período de 11/12/1997 a 02/03/2001, trabalhou para Previl Serviços de Segurança Ltda., no cargo de vigilante;
- no período de 02/03/2001 em diante, trabalhou para Graber Sistemas de Segurança Ltda., nos cargos de vigilante (até 31/08/2003) e vigilante condutor de veículos (a partir de 1º/09/2003);
- no período de 05/10/2012 a 17/07/2014, trabalhou para Copseg Segurança e Vigilância Ltda., no cargo de vigilante.

Constou da CTPS, ainda, o registro do autor como vigilante perante o Departamento de Polícia Federal em Campinas, em 13/05/2002.

O autor colacionou aos autos, também:

- PPP emitido por Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., nos termos do qual ele trabalhou para a empresa entre 30/06/1986 e 18/08/1988, no cargo de operador de máquina de produção, com exposição a ruído no nível de 95 dB(A), desempenhando atividades assim descritas: "operar máquina operatriz como frezadora e furadeira, previamente preparada para produção seriada, abastecendo e efetuando pequenas ajustagens, atuando nos comandos para usinar peças metálicas e fundidas, checando com calibres e visualmente o trabalho executado, visando a atender os padrões de qualidade, dentro de prazos determinados, bem como atuando na limpeza da máquina, para conservação da mesma";

- PPP emitido por Graber Sistemas de Segurança Ltda., nos termos do qual ele trabalhou para a empresa entre 23/11/1995 e 09/06/1997, no cargo de vigilante, com exposição a ruído nos níveis de 65 a 72 dB(A) e intempéries em intensidade não indicada, bem assim com porte de arma de fogo, desempenhando atividades assim descritas: "vigia dependências em áreas privadas com a finalidade de prevenir, controlar a movimentação de pessoas e outras irregularidades, preservar a integridade física das pessoas e a segurança do ambiente, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepciona e controla a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; escolta pessoas e mercadorias; comunica-se via rádio ou telefone e presta informações ao público e aos órgãos competentes; realiza rondas preventivas; porta arma de fogo durante a jornada de trabalho de modo habitual e permanente";

- PPP emitido por Graber Sistemas de Segurança Ltda., nos termos do qual ele trabalhou para a empresa de 02/03/2001 em diante, no cargo de vigilante, com exposição a ruído nos níveis de 43 a 70 dB(A), a intempéries e risco de queda em intensidades não indicadas, bem assim com porte de arma de fogo até 31/01/2008, desempenhando atividades assim descritas: "vigia dependências em áreas privadas com a finalidade de prevenir e controlar a movimentação de pessoas e outras irregularidades, zelar pela segurança do patrimônio, pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepciona e controla a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; realiza o atendimento telefônico de ligações internas e externas; realiza a abertura de cancela através de botoeira; realiza atendimento ao público em geral; controla a entrada de veículos e visitantes em planilha de papel ou sistema informatizado; revista pessoas e veículos; portava arma de fogo durante a jornada de trabalho no período de 02/03/2001 a 31/01/2008".

Feito esse breve relato, observo que, conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos.

No tocante à especialidade, não há como reconhecê-la para o período de 07/11/1985 a 30/06/1986, em que o autor laborou como cobrador, a despeito da previsão dessa atividade no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Com efeito, não há formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou nesse período, tampouco referindo se ele as desempenhou com habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

A atividade de vigilante também se encontra prevista no Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, conforme segue:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho Mínimo	Observações
2.5.7	Extinção de fogo, guarda	Bombeiros, investigadores, guardas	Perigoso	25 anos	Jornada normal

Não obstante, entendo que seu enquadramento como especial, mesmo para períodos anteriores a 28/04/1995, dependa da prova do uso de arma de fogo. Entendo que o uso da arma de fogo caracterize elemento essencial da própria categoria profissional de guarda, autorizadora do reconhecimento da especialidade na forma do item 2.5.7 acima transcrito. E mais: uma vez demonstrado o uso da arma de fogo no desempenho da atividade de vigilante, essa deve ser tomada como especial.

Com efeito, o advento da Lei nº 12.740/2012 corroborou a especialidade da atividade de vigilante como perigosa, com adicional de 30% (trinta por cento). Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado:

(...) 15 - Por fim, no que diz respeito ao período de 01/04/2005 a 28/04/2008, o autor instruiu a presente demanda com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, do qual se extrai que, ao exercer a função de "Vigilante-Motorista" para a "Prosegur Brasil S/A", conduzia "viatura blindada, guardando e transportando os valores" e dava "retaguarda aos demais companheiros, aplicando técnicas absorvidas em curso específico de segurança", com a utilização de "arma de fogo". 16 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. 17 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 18 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.(...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Ap 1661659, Des. Fed. Carlos Delgado, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2018)

Ocorre que, dos períodos de 28/11/1989 a 25/06/1990, 23/11/1995 a 09/06/1997 e 02/03/2001 a 06/05/2014, o autor apenas demonstrou o uso de arma de fogo nos de 23/11/1995 a 09/06/1997 e 02/03/2001 a 31/01/2008, razão pela qual reconheço a especialidade, tão somente, destes últimos interregnos.

Pois bem. O período especial reconhecido administrativamente (30/06/1986 a 18/08/1988), somado aos períodos especiais ora reconhecidos por este Juízo (23/11/1995 e 09/06/1997 e 02/03/2001 a 31/01/2008) perfazem os 35 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela que segue:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade (Dias)
1 Fazenda Urupês	01/01/1982	22/10/1985	comum 1391
2 Viação Campos Eliseos S.A.	07/11/1985	29/06/1986	comum 235
3 Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda.	30/06/1986	18/08/1988	especial 781
4 Padaria Forno Quente Ltda. ME	02/05/1989	28/11/1989	comum 211
5 Rex Serviços de Segurança Ltda.	29/11/1989	25/06/1990	comum 209
6 Instituto Químico de Campinas S.A.	23/07/1990	27/06/1995	comum 1801
7 Graber Sistemas de Segurança Ltda.	23/11/1995	09/06/1997	especial 565
8 Previl Serviços de Segurança Ltda.	11/12/1997	01/03/2001	comum 1177
9 Graber Sistemas de Segurança Ltda.	02/03/2001	31/01/2008	especial 2527
10 Graber Sistemas de Segurança Ltda.	01/02/2008	05/11/2015	comum 2835

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 7859
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 3873 0,4 5422
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 13282

"TEMPO
TOTAL
APURADO" 36 Anos
Tempo para alcançar 35 anos: 0 4 Meses
22 Dias

* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

"(...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)". (TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010).

No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 05/10/2012 a 17/07/2014.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido** formulado por José Carlos da Silva, CPF n.º 035.081.988-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade dos períodos de 23/11/1995 e 09/06/1997 e 02/03/2001 a 31/01/2008, em razão da periculosidade da atividade de vigilante armado;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (05/11/2015); e
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Carlos da Silva/035.081.988-20
Nome da mãe	Pascoalina Fernandes da Silva
Tempo especial reconhecido	23/11/1995 e 09/06/1997 02/03/2001 a 31/01/2008
Tempo total até 05/11/2015	36 anos, 4 meses e 22 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/173.403.811-7
Data do início do benefício (DIB)	05/11/2015
Prescrição anterior a	05/11/2010
Data considerada da citação	19/12/2016
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	45 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-85.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUI ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA FERREIRA NOVAIS - SP351893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, relativo às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteia a readequação do valor do benefício com o pagamento das diferenças correspondentes em atraso.

O autor requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação. Juntou documentos.

Houve deferimento da gratuidade processual e da prioridade de tramitação e juntada de cópia dos autos do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor.

Citado, o INSS ofertou contestação. Afirmou que a revisão pretendida pelo autor não lhe traria benefício financeiro, já que a renda mensal de sua aposentadoria não atingiu os tetos vigentes nas datas das emendas constitucionais em questão. Invocou, assim, a ausência do interesse processual.

Instado a apresentar réplica e especificar provas, o autor limitou-se a reiterar os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.

Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito, a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).

Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

Na espécie, a parte autora pretende o pagamento das parcelas vencidas desde os respectivos vencimentos. Assim, considerando-se a data da propositura da ação (25/10/2016), considero prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 25/10/2011.

No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador ("teto"), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: "*quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.*".

Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.

Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com data de início em 04/06/1998 (ID 1329331 - Pág. 2).

No entanto, conforme informação de ID 1329331 - Pág. 1, confirmada pelo documento de ID 1329331 - Pág. 3/4, "*a média dos salários-de-contribuição apurada na concessão foi de R\$1.043,64*", sendo que "*o valor teto para junho de 1998 era de R\$1,081,50*".

Por tal razão, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora não sofreu redução, não lhe aproveitando as elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido de revisão pelo teto das EC 20/98 e 41/2003**, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observada também a gratuidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Campinas, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010438-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NILSON PINEDA
Advogados do(a) IMPETRANTE DANIEL SENA DA SILVA - SP400418, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL - CAMPINAS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações e documentos apresentados pela parte impetrada (id 10042567).

Deverá indicar o interesse mandamental remanescente.

A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 8351608. Recebo como emenda à inicial.

Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

In casu, intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor juntou apenas documentos referentes ao pagamento de algumas contas, tais como: água; energia elétrica; carnê de IPTU; TV a cabo e internet; pagamento de plano de saúde, bem como comprovantes de despesas correntes; o que não demonstra a hipossuficiência alegada (ID 9858515).

Assim, em face dos documentos apresentados, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito.

Recolhidas as custas processuais, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005930-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIAMANTINO MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **DIAMANTINO MIGUEL**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa à adequação do valor de seu benefício de aposentadoria aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do início das alterações das emendas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.403.6183.

Deferida pelo Juízo a gratuidade processual.

Intimado, o autor comprova a divergência entre os presentes autos e os processos nºs 0604672-06.1997.403.6105 e 0000769-70.2001.403610.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 0000769-70.2001.403.6105, em razão da diversidade de objeto dos feitos.

2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual;

3. Emende e regularize o autor a inicial, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual, para que: providencie a juntada de cópia do processo administrativo de sua aposentadoria, de que conte planilha de cálculo da RMI do referido benefício. Prazo: 15(quinze) dias.

4. Com a juntada do PA, cite-se o réu, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do § 5º do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

7. ID 7223935. Promova a Secretaria às anotações necessárias.

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006769-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, o autor promoveu a virtualização dos autos físicos. Observo, entretanto, que os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização foram compostos por fotografias das folhas dos autos, algumas de difícil leitura do seu conteúdo, bem como com folhas dobradas, algumas com textos entrecortados. Este contexto, repito, dificulta a leitura e compreensão do processo. Cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos. Assim determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a este processo nova digitalização das peças necessárias à execução.

Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em caso de não cumprimento no cumprimento da determinação supra pelo exequente, determino o cancelamento da distribuição do processo no PJe.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006127-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ALBERTO ZAZIA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO IABRUDJUSTE - SP235905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Luiz Alberto Zazia**, qualificado na inicial, em face da **União Federal – Fazenda Nacional**, objetivando indenização por danos morais em razão de indevida inclusão em cadastro de inadimplentes (SERASA), ato reflexo ao ajuizamento de executivo fiscal.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É o relatório.

DECIDO.

O autor propôs ação idêntica, primeiramente distribuída no Juizado Especial Federal de Campinas (2ª Vara Gabinete, Processo 0001407-32.2017.4.03.6303), redistribuída à 5ª Vara Federal de Campinas e após a este Juízo sob o número 5001862-21.2017.4.03.6105. Este Juízo suscitou conflito de competência (CC nº 5008880-75.2017.4.03.0000), em que restou determinado que questões urgentes seriam analisadas pelo suscitante. Em razão do pedido de tutela antecipada foi determinada a emenda à inicial, para posterior análise do pedido de urgência. Contudo, não houve cumprimento e o feito foi extinto sem julgamento de mérito. Posteriormente, o eg. Tribunal Regional Federal proferiu decisão no conflito de competência 5008880-75.2017.4.03.0000 e designou a 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Campinas como órgão competente para decidir a lide, razão pela qual o feito 5001862-21.2017.4.03.6105 foi baixado em remessa àquele Juízo.

Assim, por se tratar de ação idêntica àquela em cujos autos foi proferida decisão em conflito de competência (5008880-75.2017.4.03.0000), que reconheceu o Juizado Especial Federal local como competente para julgar o pedido, e considerando que o valor atribuído à presente causa induz à competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos à 2ª Vara do Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se, após as cautelas de estilo.

Campinas, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO DA SILVA MATTS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação dos períodos urbanos comuns: (i) trabalhado de **01/02/1968 a 31/01/1975** na empresa Vicente Siqueira; (ii) de **22/09/1982 a 30/11/1983** trabalhado na empresa IPS – Serviço de Segurança.

Deferida a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito.

Intimado, o autor apresentou emenda à inicial com a juntada do procedimento administrativo (ID 8391726).

O autor reiterou a prioridade na tramitação do feito, em razão de ser idoso e portador de doença grave – cardiopatia.

DECIDO.

1. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2. Dos atos processuais em continuidade:

2.1 ID 8391726. Recebo como emenda à inicial.

2.2 Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação.

2.3 CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

2.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, *identificando a essencialidade* de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, especialmente quanto ao pedido de prova oral requerida na inicial.

2.5. Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004393-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO MENEGASSI
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA MACHADO - SP339769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, sem a incidência do fator previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais e materiais com contratação de advogado.

Refere que requereu administrativamente e teve indeferido o benefício de aposentadoria especial, em 17/09/2016, porque o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos pretendidos.

Alega, contudo, que faz jus à aposentadoria especial pois comprova mais de 25 anos de tempo especial. Para tanto, pretende “*seja considerado o período especial do PPP elaborado da empresa que o requerente possui, pois, o mesmo sempre atuou de forma direta como empreiteiro, mestre de obra e pedreiro [...]*”.

Foi concedida justiça gratuita e determinada emenda à inicial (ID 8463667).

O autor apresentou emenda à inicial (ID 9008644) e juntou cópia do procedimento administrativo. Ajustou o valor da causa para R\$ 143.792,05 (cento e quarenta e três mil, setecentos e noventa e dois reais e cinco centavos).

Foi determinado pelo Juízo a intimação do autor para comprovação da juntada dos documentos exigidos pelo INSS (PPPs e laudos técnicos), no procedimento administrativo, para fins de reconhecimento de atividade especial (ID 9280324).

O autor manifestou-se alegando que “o não cumprimento da carta de exigência não obsta o direito do requerente” e que é dever da autarquia conceder o melhor benefício, nos termos da Instrução Normativa 77.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme consta da petição inicial o autor pretende a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, sem a incidência do fator previdenciário. Para tanto, pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, que trabalhou como *1/2 oficial de pedreiro, armador e carpinteiro*, sujeito a trabalho de risco e *exposto à poeira, raios ionizantes e cimento*.

Juntou com a inicial formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 8419907 – pág. 1-18), assinado pelo próprio autor João Menegassi; e Laudo Técnico Pericial assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, emitido em 04/10/2016.

Não obstante, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer o labor como tempo especial ao fundamento de que não foram cumpridas as exigências determinadas na ‘Carta de Exigência’. Menciona, ainda, que o PPP foi devolvido à procuradora do autor para fins de retificação, em razão de erro no preenchimento; bem como “*não foram apresentados laudos técnicos, formulários de exercício de atividades em condições especiais como o PPP [...]*”.

Conforme Carta de Exigência expedida pela autarquia, foi determinada a retificação do PPP apresentado, já que assinado pelo próprio autor, para que outro fosse juntado com assinatura do responsável pelo registro ambiental acompanhado de Procuração. Foi solicitado pelo INSS cópia do “*laudo técnico individual que serviu de base para a confecção dos PPPs acompanhado da cópia do CREA do Engenheiro de Segurança do Trabalho que o assina*”.

Oportunizado pelo Juízo a comprovação de que atendidas as exigências “*mediante a juntada dos documentos no referido processo administrativo [...], sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito [...]*”, o autor defendeu que não havia obrigatoriedade quanto ao atendimento das exigências.

Assim, diante da ausência da juntada na seara administrativa dos documentos essenciais para reconhecimento da especialidade pretendida, estes períodos não foram previamente analisados pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir.

Entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos que atestem as condições especiais de trabalho, pois relevantes para o enquadramento das atividades e, em consequência, para eventual deferimento do benefício especial ou, pelo menos, para a contagem do tempo com o acréscimo legal.

Assim, **reconheço a ausência de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial e, conseqüentemente, da aposentadoria especial.**

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da não angularização da relação processual.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Comunique-se o réu sobre o ajuizamento da presente ação.

Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008375-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

(1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.

(2) Promova a Secretária o necessário a que as intimações e publicações destinadas à autora sejam realizadas na forma requerida na inicial: exclusivamente em nome do procurador João Dácio Rolim (OAB/SP nº 76.921).

(3) Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287 e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(3.1) informar os endereços eletrônicos das partes;

(3.2) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* atual e firmado por quem detenha poderes, na presente data, para representar a sociedade empresária na constituição de advogado;

(3.3) comprovar os poderes dos signatários do instrumento de procuração *ad judicium* para a representação a sociedade empresária na constituição de advogado, na forma de seu ato constitutivo;

(3.4) comprovar o recolhimento das custas iniciais.

(4) Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para o exame do pedido de urgência.

(5) Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-38.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE IVANILDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **José Ivanildo da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a obtenção da pensão por morte instituída por Diva Aranda Lopes, com o recebimento das respectivas prestações em atraso desde a data do óbito da segurada. Cumulou o autor, ainda, pedido de indenização compensatória de danos morais.

O autor relatou que vivia em união estável com Diva Aranda Lopes quando, em 02/07/2014, ela faleceu. Afirmou que, embora atendessem aos pressupostos à obtenção da pensão por morte, consistentes na condição de dependente dela, o requerente, que era companheiro de Diva na data de seu óbito, e na condição de segurada da instituidora, que gozava de auxílio-doença quando de seu falecimento, teve negado o benefício. Asseverou que, ao contrário do concluído pelo INSS, demonstrou sim sua condição de companheiro e Diva e, pois, de dependente. Acresceu que o indeferimento do benefício foi indevido e lhe causou danos de ordem moral, que devem ser compensados. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos.

Houve indeferimento do pedido de tutela antecipada, concessão da gratuidade da justiça e juntada de cópia dos autos do processo administrativo relativo ao benefício objeto do feito.

O INSS apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, afirmou textualmente que, “os escassos documentos apresentados não são capazes de comprovar a alegada união e muito menos que ela se deu até a data do óbito da falecida”, que “Não há um único comprovante de endereço da instituidora, contemporâneo ao óbito, que indique domicílio comum” e que “O autor sequer foi declarante do óbito”. Acresceu que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o reconhecimento do direito alegado. No tocante ao pleito de concessão da pensão por morte, pugnou, sucessivamente, pela improcedência do pedido, pela fixação do início do pagamento na data da citação, em razão de parte dos documentos trazidos com a inicial não ter sido apresentada nos autos administrativos, ou pelo início do pagamento na data do requerimento administrativo. Quanto à pretensão indenizatória, alegou a inoccorrência da demonstração dos requisitos necessários ao seu acolhimento. Afirmou que, em face da escassa documentação colacionada aos autos administrativos para a prova da união estável, o indeferimento do benefício mostrou-se lícito. Em caso de procedência do pleito indenizatório, pediu que a indenização fosse fixada em montante correspondente a uma renda mensal da pensão pretendida. Pediu que os honorários advocatícios fossem fixados no percentual mínimo legal e apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença e que os juros e a correção monetária observassem o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Em sequência, o INSS afirmou que não tinha provas a produzir, mas ressaltou o interesse pelo depoimento pessoal do autor em caso de designação de audiência de instrução.

O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal.

O INSS reiterou o pedido pelo depoimento pessoal.

Na audiência, as partes reiteraram suas manifestações anteriores.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que interessa ao caso dos autos, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Da qualidade de segurado:

Encontram-se registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID 319935 - Pág. 18), para o NIT de Diva Aranda Lopes, o vínculo com a empregadora Santa Helena Presentes EIRELI, pelo período de setembro de 2008 a julho de 2014, e a concessão do auxílio-doença previdenciário nº 31/602.038.926-3, pelo período de 04/06/2013 a 02/07/2014.

Assim, restou demonstrada a qualidade de segurada da instituidora da pensão pleiteada nestes autos.

Da dependência econômica:

Objetivando demonstrar a alegada união estável e, pois, a dependência econômica, o autor instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- (1) certidão de óbito de Diva Aranda Lopes, de cujos campos estado civil, residência, observações e declarante constaram as informações “união consensual”, “Rua Milton Gorni, 363, Virgínio Basso, Sumaré - SP”, “vivia em união estável com José Ivanildo da Silva” e “Karina Alonso Lopes, filha da falecida” (ID 287551);
- (2) certidão de casamento de José Ivanildo da Silva e Solange Maurícia, celebrado em 24/03/2006 (ID 287552);
- (3) certidão de casamento de Almecindo Alonso Lopes e Diva Alonso Aranda, contendo a averbação do óbito do cônjuge ocorrido em 1º/07/2011 (ID 287555);
- (4) certidão de óbito de Almecindo Alonso Lopes, ocorrido em 1º/07/2011 (ID 287558);
- (5) declaração emitida por Auto Viação Ouro Verde Ltda. em 14/04/2015, atestando que Diva Aranda Lopes havia sido cadastrada como dependente de José Ivanildo da Silva no plano médico do Grupo Samam/Americana (ID 287560);
- (6) cartão de beneficiário do Plano de Saúde Samam, em nome de Diva Aranda Lopes, apontando como data de inclusão o dia 06/12/2011 (ID 287562);
- (7) e-mail enviado em 06/03/2012 pela Auto Viação Ouro Verde Ltda. ao Grupo Samam, solicitando a exclusão de José Ivanildo da Silva, Diva Aranda Lopes e Jaquelyne Maurícia da Silva do convênio médico da empresa (ID 287564);
- (8) boletos referentes ao fornecimento de energia elétrica, nos meses de setembro de 2013 e março de 2014, ao imóvel situado na Rua Dr. Milton Gorni, 363, Jd. Orquídeas, Sumaré - SP, emitidos pela CPFL em nome de José Ivanildo da Silva (ID 287566 – Pág. 1 e 3);
- (9) comunicação postal enviada pela Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. a José Ivanildo da Silva em 02/04/2014, endereçada à Rua Dr. Milton Gorni, 363, Jardim das Orquídeas, Sumaré – SP (ID 287566 – Pág. 2);
- (10) boletos referentes à prestação dos serviços de água e esgoto, nos meses de abril e junho de 2014, ao imóvel situado na Rua Milton Gorni, 363, emitidos pelo Departamento de Água e Esgoto de Sumaré em nome do inquilino José Ivanildo da Silva (ID 287566 – Pág. 4/5);
- (11) faturas de cartão de crédito de Diva Aranda Lopes, referentes aos meses de abril de 2012, março e maio de 2013, endereçadas à Rua Dr. Milton Gorni, 363, Jardim das Orquídeas, Sumaré – SP (ID 287567 – Pág. 1/3);
- (12) carta enviada pelo INSS a Diva Aranda Lopes, endereçada à Rua Dr. Milton Gorni, 363, Jardim das Orquídeas, Sumaré – SP (ID 287567 – Pág. 4).

Destaco que, nos autos do processo administrativo nº 21/168.479.536-0, o autor já havia juntado, em 27/01/2015 (ID 319935 - Pág. 23), a certidão de seu casamento com Solange Maurícia, contendo a averbação da separação judicial ocorrida em 02/03/2009.

Os documentos juntados constituem prova material suficiente da união estável contraída pelo autor com Diva Aranda Lopes.

Como se vê, as sociedades conjugais contraídas por ambos já haviam sido encerradas quando, em dezembro de 2011, ele a incluiu como sua dependente perante o plano de saúde oferecido por sua então empregadora, a Auto Viação Ouro Verde Ltda.

Ademais, os diversos boletos e faturas emitidos em nome ora de José Ivanildo, ora de Diva, referentes a datas compreendidas no interregno de abril de 2012 a junho de 2014, corroboram a alegação de que essa união, existente ao menos desde dezembro de 2011, perdurou até o óbito da segurada.

Por fim, cumpre destacar que a própria filha de Diva declarou a união da mãe com o autor, na data do óbito da segurada.

Não bastasse todo o exposto, foi ainda produzida prova oral em audiência, com a oitiva do autor e de duas testemunhas por ele arroladas.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que seus rendimentos eram superiores aos de Diva e que eles moraram juntos, sempre na mesma casa.

A testemunha Izaías José da Silva declarou que havia sido vizinha do autor, quando morava no bairro Virgílio Basso, que o autor vivia com a esposa e que sempre via os filhos dela.

Considerando-se os documentos juntados e a prova oral colhida, tenho que restou demonstrada a existência da união estável entre o autor e a falecida, presumindo-se, pois, a dependência econômica.

E embora nem todos os documentos colacionados à inicial tenham sido juntados aos autos administrativos, os mais relevantes ao reconhecimento do início da alegada união estável e de sua manutenção até a data do óbito da segurada, consistentes no cartão de beneficiário do Plano de Saúde Samam e na certidão de óbito preenchida com base em informações prestadas por sua própria filha, constaram sim do processo administrativo em questão.

Portanto, é mesmo devida a pensão por morte pleiteada nestes autos.

A data de início do benefício, todavia, deverá ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo, visto que este foi protocolizado mais de 30 (trinta) dias depois do óbito da segurada (artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, com a redação vigente na data do falecimento).

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS, tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não da dependência econômica. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: "Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário." [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a implantar em favor do autor a pensão por morte nº 21/168.479.536-0 e a lhe pagar, após o trânsito em julgado, as respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo, respeitados os consectários abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que fixo desde logo em 10% do valor da condenação apurado até da data desta sentença, que será apurado quando da liquidação do julgado. Da mesma forma, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atribuído a título de danos morais, restando suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade da justiça concedida.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Ivanildo da Silva/092.342.998-09
Nome da mãe	Doraci Auta do Carmo Silva
Espécie de benefício	Pensão por morte
Número do benefício (NB)	21/168.479.536-0
Data do início do benefício (DIB)	1º/10/2014
Data considerada da citação	14/11/2016
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	45 dias do recebimento da comunicação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual íntime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2018.

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por José Francisco de Sales Chagas (CPF/MF nº 425.506.537-34), em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende, *in verbis*, "Seja reconhecido o direito ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nos moldes da Lei 13.183 de 04/11/2015 desde a DER." Para tanto, pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados como médico em ambiente hospitalar desde 1980 até a DER (04/11/2015), conforme formulário PPP juntado aos presentes autos. Refere também que alguns períodos não foram averbados, embora devidamente registrados em CTPS.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 13/11/2015 (NB 42/174.608.610-3). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas como médico, embora estas se enquadrem como insalubres pela categoria profissional até 28/04/1995. Alega fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei 13.183/15 (regra 85/95), pois comprova mais de 106 pontos somando-se o tempo de contribuição mais a idade.

Recolheu custas processuais e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Os períodos mencionados à pág. 3 da petição inicial (Prefeitura de Banerri - de 20/11/80; a 01/04/81; Autônomo - de 01/01/82 a 31/12/84; Prefeitura de Diadema - de 02/05/83 03/10/83; Prefeitura de Itapevi - de 04/10/83 a 29/06/84; Hospital do Servidor - de 09/04/85 a 01/08/89 e Autônomo - de 01/11/85 a 31/03/94) já foram averbados administrativamente, conforme extrato do CNIS juntado aos autos. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 13/11/2015, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (13/11/2016) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria profissional** do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRASP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparcimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPCs:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (I) Município de Barueri, de 20/11/1980 a 01/04/1981, na função de médico, enquadrada como insalubre. Juntou cópia do registro em CTPS;
- (II) Organização Médica Cruzeiro do Sul, de 14/06/1982 a 01/03/1983, na função de médico, enquadrada como insalubre. Juntou cópia do registro em CTPS;
- (III) Município de Diadema, de 02/05/1983 a 03/10/1983, na função de médico, enquadrada como insalubre. Juntou cópia do registro em CTPS;
- (IV) Município de Itapevi, de 18/05/1983 a 29/06/1984, na função de médico, enquadrada como insalubre. Juntou cópia do registro em CTPS;
- (V) Hospital do Servidor Público Municipal, de 09/04/1985 a 01/08/1989, na função de médico, enquadrada como insalubre. Juntou cópia do registro em CTPS;
- (VI) Sociedade Campineira de Educação e Instrução (Hospital Celso Pierro), de 23/08/1983 a 13/11/2015 (DER), na função de médico, enquadrada como insalubre até 28/04/1995. Juntou cópia do registro em CTPS e formulário PPP (id 412860).

Para os períodos descritos nos itens (I), (II), (III), (IV) e (V), o autor não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de médico.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Com relação ao período descrito no item (VI), verifico que o autor juntou formulário PPP (id 412860), de que consta o exercício da profissão de médico, em ambiente hospitalar, atendendo pacientes, fazendo exames físicos, anamnese, diagnósticos, prescrevendo tratamentos, dentre outras atividades de integração e participação de projetos e grupos de trabalho da organização. Durante todo o período esteve exposto aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias) provenientes do contato com pacientes doentes, conforme descrito no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 23/08/1993 até 30/08/2016 (data da emissão do formulário PPP).**

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Embora em sua petição inicial o autor faça referência à aposentadoria especial, seu pedido é claro para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, observada a regra da Lei 13.183/15 (pontos).

Assim, passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (13/11/2015):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade (Dias)
1 Secretária de Estado de Educação	13/09/1974	28/07/1975	319
2 Fundação de Saúde do Município de Osasco	15/03/1979	19/11/1981	981
3 Secretária Municipal da Saúde	03/12/1981	08/03/1982	96
4 Autônomo	09/03/1982	31/12/1984	1029
5 Ministério da Saúde	01/01/1985	22/08/1993	3156
6 Soc. Campineira Educ. Instrução	23/08/1993	13/11/2015	especial 8118
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM			
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem) 81180,4	11365
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS			
			16947
			TEMPO 46 Anos
Tempo para alcançar 35 anos: 0			TOTAL 5 Meses
			APURADO 7 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA			

Verifico da contagem acima que o autor comprova 46 anos 5 meses 7 dias de tempo de contribuição até a DER (13/11/2015). Nessa data, o autor contava com 60 anos de idade. Somados o tempo de contribuição e a idade, o autor comprova 106 pontos, cumprindo os requisitos exigidos pela lei 13.183/15 para fim de ter a aposentadoria por tempo de contribuição integral, calculada sem a incidência do fator previdenciário.

Anoto, contudo, que o formulário PPP utilizado para comprovação do tempo especial ora reconhecido somente foi juntado quando do ajuizamento da presente ação. O autor não juntou nenhum formulário ou laudo ao processo administrativo. Assim, os efeitos financeiros relativos ao benefício ora reconhecido somente terão início a partir da citação, data em que o INSS tomou conhecimento do documento comprobatório da especialidade ora reconhecida.

Despicienda a análise da inconstitucionalidade do parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, uma vez que o pedido do autor é para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, e não para aposentadoria especial.

III – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

"(...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensinar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)". [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, há concomitância de atividades nos períodos de 20/11/1980 a 01/04/1981 (Município de Barueri), de 08/02/1982 a 31/12/1994 (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social), de 14/06/1982 a 01/03/1983 (Organização Médica Cruzeiro do Sul S/A), de 02/05/1983 a 03/10/1983 (Município de Diadema), de 18/05/1983 a 29/06/1984 e de 02/07/1984 a 30/07/1985 (Município de Itapevi), de 09/04/1985 a 01/08/1989 (Hospital do Servidor Público Municipal), de 14/06/1985 a 04/09/1986 (Secretaria Municipal de Saúde), de 01/11/1985 a 31/03/1994 (Autônomo), porque concomitantes com o período trabalhado no Ministério da Saúde (de 08/02/1982 a 31/01/2013).

Anoto, ainda, que parte do período trabalhado no Ministério da Saúde (de 23/08/1993 a 31/01/2013) é concomitante com o período trabalhado na Sociedade Campineira de Educação e Instrução (de 23/08/1993 a 07/06/2016), que foi considerado especial. Assim, considerarei na apuração do tempo total de serviço/contribuição o tempo do vínculo comum do autor no Ministério da Saúde até o dia imediatamente anterior ao início do período especial trabalhado na Sociedade Campineira de Educação e Instrução, o qual será considerado como especial, pois mais benéfico ao autor.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por José Francisco de Sales Chagas, CPF nº 425.506.537-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade do período de 23/08/1993 a 30/08/2016 – agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias);

(2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto na Lei 13.183/15, a partir do requerimento administrativo (13/11/2015), mas com efeitos financeiros a partir da data da citação (10/04/2017);

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Francisco de Sales Chagas/ 425.506.537-34
Nome da mãe	Benedito Giglio Chagas
Tempo especial reconhecido	De 23/08/1993 a 30/08/2016
Tempo total até 13/11/2015	46 anos 5 meses 7 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral (pontos Lei 13.183/15)
Número do benefício (NB)	174.608.610-3
Data do início do benefício (DIB)	13/11/2015 (DER)
Data do início do pagamento (DIP)	10/04/2017

Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado
------------------------	----------------------------

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-33.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA BENEDITA CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Maria Benedita Candido da Silva** (CPF/MF nº 072.165.108-95), em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante a averbação de períodos urbanos trabalhados sob condições insalubres, nos períodos de 19.07.1989 a 08.04.1990 (Irmandade do Hospital das Rosas) e de 04.10.1990 a 30.10.2014 (Hospital das Clínicas da Unicamp, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, em 22/09/2014).

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial pela apresentação de formulários extemporâneos. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

A especialidade de parte do tempo de serviço (de 04/10/1990 a 05/03/1997) já foi averbada administrativamente, conforme decisão administrativa constante do processo administrativo. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afastado a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter aposentadoria a partir de 22/09/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (14/02/2017) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.”(TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ama Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos comperfuratrizes e martelotes pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

Caso dos autos:

I – Atividade especial:

Preende a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nos estabelecimentos abaixo descritos, em que esteve exposta a agentes insalubres, conforme documentação juntada ao processo administrativo:

(i) **Irmandade do Hospital das Rosas, de 19/07/1989 a 08/04/1990;**

(ii) **Hospital das Clínicas da Unicamp, de 06/03/1997 a 30/10/2014 – data da emissão do PPP.**

Inicialmente, verifico que parte do período especial já foi reconhecido pelo INSS (de 04/10/1990 a 05/03/1997 – Hospital das Clínicas da Unicamp), conforme decisão constante do processo administrativo juntado aos autos por meio de mídia digital, não havendo interesse na análise desses particulares períodos.

Remanesce à autora o interesse na análise de ambos os períodos acima descritos.

Para comprovação, juntou formulários PPP (ID 1221080 e 1221072), respectivamente, relativos à Irmandade do Hospital das Rosas e Hospital das Clínicas da Unicamp.

Conforme consta da fundamentação desta sentença, o anexo IV do Decreto 2.172/97, que vigorou de 06/03/1997 a 06/05/1999, e o anexo IV do Decreto 3.048/99, em vigor atualmente, prevêm no item 3.0.1 "a" a exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas por trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais infectados, o que caracteriza a atividade como especial.

Acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, entendo que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos a risco do contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente.

Ambos os formulários juntados pela autora dão conta da atividade habitual e permanente como enfermeira, em contato direto com pacientes doentes e objetos contaminados, estando exposta de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias) provenientes do ambiente hospitalar, nos termos do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Ademais, o INSS já reconheceu parte do período trabalhado na mesma função.

Em relação ao uso de EPI, conforme mesmo mencionado no documento PPP juntado aos autos, a utilização destes não garantem a total neutralização de exposição a agentes biológicos.

Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. - Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. - No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérito, estando configurado, assim, o interesse de agir. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pelas condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;". - No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem, a autora esteve submetida a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, colheita de matérias para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório. - Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes. - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 - 8ª Turma - Relator Des. Fed. Luis Estefani - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de junta de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A apelada trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 30 anos de serviço, após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a apelada faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - Ap 00025282920124036123 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 19/07/1989 a 08/04/1990 e de 06/03/1997 a 30/10/2014 (data da emissão do PPP).

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida na data do primeiro requerimento administrativo. Veja-se a contagem exclusiva do tempo especial:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade (Dias)
1 Irm. Hosp. Das Rosas	19/07/1989	08/04/1990	264
2 Hospital das Clínicas Unicamp	04/10/1990	22/09/2014	8755
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM			
			9019
TEMPO TOTAL - EM DIAS			
			9019
		TEMPO	24Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	3756	TOTAL	8Meses
		APURADO	19Dias

A autora não faz jus à aposentadoria especial na data do primeiro requerimento administrativo, em 22/09/2014, por não completar 25 anos de tempo especial até referida data.

Verifico, contudo, que a autora seguiu laborando na mesma atividade até a data do segundo requerimento administrativo, em 11/05/2015, conforme comprovam os demonstrativos de pagamento juntados aos autos, que demonstram o recebimento de Insalubridade em 03/2017. Ademais, não há informação de que a autora tenha mudado de atividade até a data do segundo requerimento administrativo.

Assim, considerando-se que a autora teve concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/05/2015 e faz menção a pedido de revisão do benefício, passo a computar o tempo especial trabalhado até referida data (11/05/2015):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade (Dias)
1 Irm. Hosp. Das Rosas	19/07/1989	08/04/1990	264
2 Hospital das Clínicas Unicamp	04/10/1990	11/05/2015	8986
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM			
			9250
TEMPO TOTAL - EM DIAS			
			9250
		TEMPO	25Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	3525	TOTAL	4Meses
		APURADO	5Dias

Verifico que a autora comprova mais de 25 anos de tempo especial até a data do segundo requerimento administrativo (11/05/2015). Assim, faz jus à revisão do referido benefício (NB 42/170.629.858-4), mediante a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das diferenças devidas desde então.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Maria Benedita Cândido da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condendo o INSS a:

(1) averbar os períodos especiais trabalhados de 19/07/1989 a 08/04/1990 e de 06/03/1997 a 11/05/2015 – agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias) para que sejam somados aos períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 04/10/1990 a 05/03/1997);

(2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do segundo requerimento administrativo (11/05/2015), mediante conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente (NB 170.629.858-4);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores já pagos administrativamente.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data, deduzidos da apuração os valores pagos administrativamente.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Maria Benedita Candido da Silva / 072.165.108-95
Nome da mãe	Alvarina Nunes Candido
Tempo especial reconhecido	de 19/07/1989 a 08/04/1990 e de 06/03/1997 a 11/05/2015
Tempo especial total até 11/05/2015	25 anos 3 meses 28 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	46/170.629.858-4
Data do início do benefício (DIB)	11/05/2015 (DER)
Data considerada da citação	17/05/2017
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-67.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEILMA GEREMIAS DOS SANTOS SILVA, HENZO ANDRÉ DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SPI44817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela, ajuizada por HENZO ANDRÉ DOS SANTOS NASCIMENTO, menor impúbere, representado por sua genitora, Deilma Geremias dos Santos, ambos qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor, André Luis Gazaffi, falecido em 30/10/2008, cumulada com o pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (01/02/2012).

Relata que sua genitora estava grávida quando seu pai faleceu, em decorrência de acidente automobilístico, havido em 30/10/2008. Posteriormente ao seu nascimento, ajuizou ação de investigação de paternidade perante a Justiça Estadual e teve reconhecido seu pedido para averbação da paternidade referida. Na sequência, protocolizou junto à Previdência Social requerimento administrativo do benefício de pensão por morte (NB 158.056.923-1), em 01/02/2012, que foi indeferido sob o argumento da não comprovação da condição de dependente econômico em relação ao segurado.

Sustenta, contudo, haver juntado a comprovação de filiação, bem assim que seu pai era segurado da Previdência no momento do acidente, sendo de rigor a concessão do benefício por estarem preenchidos todos os requisitos exigidos na lei.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida a tutela de urgência com determinação de implantação imediata do benefício (ID 602960).

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela autora, por meio de CD-ROM (fl. 109).

Citado, o INSS ofertou proposta de acordo (ID 1208211). Em caso de não aceitação da proposta de acordo, postulou pela improcedência do pedido, eis que a parte autora não comprovou a qualidade de dependente do de cujus quando do requerimento administrativo, ou ainda que seja fixada a data de início do benefício a partir da data da citação do INSS nos presentes autos (17/04/2017). Juntou cópia do processo administrativo do benefício.

Instada, a parte autora recusou a proposta de transação.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício ora pretendido.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e não tendo sido requerida a produção de outras provas, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos** ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - (...)

§ 4º A **dependência econômica** das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a **das demais deve ser comprovada**.

Da qualidade de segurado:

Em relação à qualidade de segurado do genitor do autor, verifiquei do extrato do CNIS que ele possuía vínculos empregatícios, sendo o último com início no ano de 2005, vigente até março/2007. Gozou benefício de auxílio-doença (NB 31/560.616.483-0) entre agosto/2006 à fevereiro/2008. Faleceu em 30/10/2008, conforme certidão de óbito juntada aos autos.

Assim, resta comprovada a qualidade de segurado, pois entre a data da cessação do benefício de auxílio-doença e a data do óbito não decorreu prazo superior a 12 meses, estando o segurado no período de graça estabelecido pela lei (artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

-

Da dependência econômica:

A dependência econômica é presumida em relação às pessoas relacionadas no inciso I do artigo acima transcrito, conforme disposto expressamente em seu próprio parágrafo 4º.

No caso dos autos, o autor nasceu após o óbito de seu genitor, uma vez que sua mãe estava grávida por ocasião do falecimento.

Para comprovação da filiação, foi ajuizada ação perante a Justiça Estadual (autos nº 0004593-95.2009.8.26.0248 da 1ª vara Cível da Comarca de Indaiatuba-SP), em que, após a realização de perícia médica (exame de DNA), foi reconhecida a paternidade de André Luis Gazaffi e determinada a respectiva averbação no registro de nascimento do autor (pág. 23 e 25). Referida sentença transitou em julgado.

Quando do requerimento administrativo, o autor juntou cópia do laudo de exame de DNA realizado no âmbito da ação acima referida. Foi notificado pelo INSS a juntar cópia da certidão de nascimento contendo anotação da paternidade. O autor não cumpriu a exigência e o pedido foi indeferido administrativamente.

Na presente ação, o autor juntou com a inicial cópia de sua certidão de nascimento contendo a respectiva averbação do nome do genitor (pág. 14); mandado de averbação expedido na ação nº 0004593-95.2009.8.26.0248 de Investigação de Paternidade; cópia da sentença homologatória do reconhecimento da união estável entre os pais do autor; cópia do laudo de Estudo para Identificação do Polimorfismo do DNA realizado na ação de Investigação de Paternidade (pág. 37/42).

Os documentos juntados aos presentes autos comprovam a filiação do autor em relação ao segurado. Comprovada a qualidade de filho, no caso do autor menor impúbere, a dependência econômica resta presumida. Assim, faz jus o autor à concessão do benefício de pensão por morte.

Quanto à data de início do benefício, a despeito da evidente culpa do autor pelo indeferimento administrativo do benefício, em razão do não atendimento da notificação para instruí-lo com os documentos necessários, providência que veio a cumprir somente nestes autos, entendo que, por não correr contra ele, menor impúbere, a prescrição, da mesma forma não pode prejudicá-lo erro provocado por sua genitora.

Assim, deve ser fixado o início do benefício na data da DER, conforme requerido nos autos. Não obstante, com fundamento no princípio da causalidade, deve o autor ser condenado ao pagamento dos honorários de sucumbência, tendo em vista que deu causa ao ajuizamento desta ação, quando poderia ter obtido a satisfação de sua pretensão regularmente na via administrativa.

DIANTE DO EXPOSTO, mantenho a tutela de urgência e julgo procedente o pedido formulado por Henzo Andre dos Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do feito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a:

(I) instituir ao autor o benefício de pensão por morte (NB 158.056.923-1) a partir da data do requerimento administrativo (01/12/2012), sem a incidência do prazo prescricional, em razão da condição de autor de menor impúbere;

(II) pagar-lhe, após o trânsito em julgado, os valores das parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores pagos administrativamente em decorrência da decisão de tutela de urgência proferida pelo juízo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Com fundamento no princípio da causalidade, e nos termos da fundamentação retro, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a exigibilidade dessa verba em razão de ele ser beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação no pagamento das custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e o réu isento.

Menciono os dados previdenciários pertinentes:

NOME DO BENEFICIÁRIO	Henzo Andre dos Santos Silva
Representante legal do beneficiário / CPF	Deilma Geremias dos Santos Silva / 411.396.918-30
Instituidor da pensão	André Luis Gazaffi
Espécie de benefício	Pensão por morte
Número do benefício (NB)	158.056.923-1
Data do início do benefício (DIB)	10/02/2017 (data da decisão de tutela)
Citação	17/04/2017
Prazo para cumprimento	Manutenção do benefício já concedido por meio da tutela.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum ajuizada por **Gerdaldo Nascimento da Silva, CPF n.º 107.987.998-62**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho urbano e sua conversão em tempo comum, com a condenação do INSS ao pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo.

O autor relatou que teve indeferido o requerimento administrativo protocolizado em 22/09/2014 (NB 42/170.007.055-7), porque o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho urbano 1º/06/1979 a 30/03/1983, 1º/09/1983 a 02/02/1984, 1º/05/1984 a 1º/08/1984, 15/08/1984 a 23/04/1986, 04/08/1986 a 21/10/1986, 02/01/1987 a 30/08/1988, 1º/10/1988 a 31/01/1989, 1º/03/1989 a 31/05/1989, 1º/07/1989 a 18/02/1993, 1º/08/1993 a 22/11/1993, 04/10/1994 a 23/04/1997, 02/02/1998 a 28/04/2000 e 1º/01/2011 a 1º/08/2011, a despeito da apresentação da documentação comprobatória pertinente. Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Houve indeferimento do pedido de antecipação de tutela e concessão da gratuidade processual.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir questões preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alegou que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91. Por fim, rebatue os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, pela observância da prescrição quinquenal e da limitação legal do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários (art. 33 da Lei nº 8.213/91) em cada competência, por ocasião da liquidação de sentença.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 22/09/2014, data de entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (1º/03/2017) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimpedimentos ao deslinde do presente feito.

Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais verdadeiras à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições verdadeiras à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ana Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicável de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

Consoante relatado, o autor ajuizou a presente ação objetivando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho urbano de 1º/06/1979 a 30/03/1983, 1º/09/1983 a 02/02/1984, 1º/05/1984 a 1º/08/1984, 15/08/1984 a 25/04/1986, 04/08/1986 a 21/10/1986, 02/01/1987 a 30/08/1988, 1º/10/1988 a 31/01/1989, 1º/03/1989 a 31/05/1989, 1º/07/1989 a 18/02/1993, 1º/08/1993 a 22/11/1993, 04/10/1994 a 23/04/1997, 02/02/1998 a 28/04/2000 e 1º/01/2011 a 1º/08/2011.

Sustentou que a especialidade das atividades desempenhadas nos períodos compreendidos até a data de 28/04/1995 deveria ter sido reconhecida não apenas em razão do enquadramento nos códigos 2.5.5 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 e 2.5.8 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/1979, mas também em virtude da efetiva exposição aos agentes tintas e gasolina. Acresceu que as atividades desempenhadas nos períodos compreendidos no interregno de 28/04/1995 a 28/04/2000 também deveriam ter sido enquadradas como especiais pela exposição a esses mesmos agentes químicos. Asseverou que o período de 1º/01/2011 a 1º/08/2011 deveria ter sido reconhecido como especial em razão da presença do agente nocivo ruído.

Para o fim de embasar suas alegações, o autor juntou nos autos administrativos cópias de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, das quais constou que:

- no período de 1º/06/1979 a 30/03/1983, ele trabalhou para Gráfica Condor Ltda., nos cargos de aprendiz até 31/05/1981, ½ oficial impressor de 1º/06/1981 a 30/11/1982 e impressor a partir de 1º/12/1982;
- no período de 1º/09/1983 a 02/02/1984, ele trabalhou para a gráfica Zonaro Artes Gráficas, no cargo de impressor;
- no período de 1º/05/1984 a 1º/08/1984, ele trabalhou para Antônio Pozzedon, representante comercial autônomo, no cargo de gráfico;
- no período de 15/08/1984 a 25/04/1986, ele trabalhou para Gráfica Condor Ltda., no cargo de impressor;
- no período de 04/08/1986 a 21/10/1986, ele trabalhou para Gráfica Condor Ltda., no cargo de supervisor de impressão;
- no período de 02/01/1987 a 30/08/1988, ele trabalhou para Indústria Gráfica RCB Ltda. ME, no cargo de impressor;
- no período de 1º/10/1988 a 31/01/1989, ele trabalhou para a indústria gráfica Artes Gráficas Guijane Ltda. - ME, no cargo de impressor;
- no período de 1º/03/1989 a 31/05/1989, ele trabalhou para Indústrias Gráficas Campinas Ltda. (CNPJ nº 46.690.376/0001-76), no cargo de impressor;
- no período de 1º/07/1989 a 18/02/1993, ele trabalhou para a indústria gráfica Artes Gráficas Guijane Ltda. - ME, no cargo de impressor;
- no período de 1º/08/1993 a 22/11/1993, ele trabalhou para a gráfica Artes Gráficas Guijane Ltda. - ME (CNPJ nº 51.310.860/0001-62), no cargo de impressor;
- no período de 04/10/1994 a 23/04/1997, ele trabalhou para Gráfica Editora Modelo Ltda., no cargo de impressor tipográfico;
- no período de 02/02/1998 a 28/04/2000, ele trabalhou para a gráfica Renata de Almeida Viais - ME (CNPJ nº 00.455.800/0001-05), no cargo de impressor off set;
- no período de 08/11/2000 a 31/08/2011, ele trabalhou para a indústria gráfica Tecnícopias Gráfica Editora Ltda. (CNPJ nº 56.323.819/0001-44), nos cargos de impressor tipográfico até 31/12/2000, impressor corte e vinco a partir de 1º/01/2001 e impressor off set a partir de 1º/06/2005;
- no período de 02/04/2012 a 10/12/2013, ele trabalhou para o estabelecimento de impressão de livros, revistas e outros Alpha Paper Gráfica OFF Set Ltda. EPP (CNPJ nº 11.534.291/0001-14), nos cargos de operador de acabamento até 31/07/2012 e impressor off set a partir de 1º/08/2012.

Constou da CTPS, ainda, que "referente ao contrato de trabalho da página 15 [contrato com Tecnícopias] o empregado foi transferido definitivamente, na data de 01/01/2011, para a empresa Log & Print Gráfica e Logística S.A. (CNPJ nº 66.079.609/0001-06), localizada na cidade de Vinhedo". Também restou anotado que "O portador foi demitido com aviso prévio indenizado de 30 dias, com término em 31/08/2011. A data do último dia efetivamente trabalhado foi 1º/08/2011."

Demais disso, o autor colacionou aos presentes autos judiciais:

- PPP emitido pela Gráfica Condor (CNPJ nº 48.850.077/0001-87), nos termos do qual ele trabalhou para a empresa nos períodos de 1º/06/1979 a 30/03/1983, 1º/05/1984 a 1º/08/1984, 15/08/1984 a 25/04/1986, 04/08/1986 a 21/10/1986, no cargo de impressor, com exposição habitual a gasolina, sem equipamento de proteção coletiva e desempenhando as atividades de "impressor de máquinas impressoras de tintas tipográficas";
- PPP emitido por Gráfica e Editora Guijane Ltda. (CNPJ nº 51.310.860/0001-62), nos termos do qual ele trabalhou para a empresa nos períodos de 1º/10/1988 a 31/01/1989, 1º/07/1989 a 18/02/1993, 1º/08/1993 a 22/11/1993, no cargo de impressor, com exposição habitual a gasolina, e desempenhando as atividades de "impressão em máquinas impressoras de tintas tipográficas";
- PPP emitido por Gráfica Campinas e Editora Ltda. (CNPJ nº 46.690.376/0001-76), nos termos do qual ele trabalhou para a empresa no período de 1º/03/1989 a 31/05/1989, no cargo de impressor, com exposição habitual a gasolina, sem equipamento de proteção coletiva ou individual e desempenhando as atividades de "impressão em máquinas impressoras de tintas tipográficas";
- PPP emitido por Gráfica Editora Modelo Ltda. (CNPJ nº 46.016.291/0001-07), nos termos do qual ele trabalhou para a empresa no período de 04/10/1994 a 23/04/1997, no cargo de impressor, com exposição habitual a gasolina, desempenhando as atividades de "impressão em máquinas impressoras de tintas tipográficas";
- PPP emitido por Renata de Almeida Viais ME (CNPJ nº 00.455.800/0001-05), nos termos do qual ele trabalhou para a empresa no período de 02/02/1998 a 28/04/2000, no cargo de impressor, com exposição habitual a gasolina, desempenhando as atividades de "impressão em máquinas impressoras de tintas tipográficas";
- PPP emitido por Log & Print Gráfica e Logística S.A. (CNPJ nº 66.079.609/0001-06), nos termos do qual ele trabalhou para a empresa no período de 08/11/2000 a 1º/08/2011, no cargo de impressor off set, com exposição habitual a ruído nos níveis de 80,4 dB(A) até 31/12/2010 e 87,1 dB(A) a partir de 1º/01/2011, desempenhando atividades assim descritas: "analisar a ordem de produção verificando o produto, cores e formato; orientar os auxiliares de impressão para a colocação de papel, tintas e chapa de impressão; verificar tonalidade e carga de tinta; instruir os auxiliares de impressão para a realização dos ajustes necessários; analisar e aprovar a primeira prova impressa comparando com o boneco/modelo; dar início à produção; acompanhar a produção verificando quanto à qualidade do produto impresso; orientar os auxiliares de produção para a movimentação do produto para outro setor; dar a destinação correta aos resíduos gerados no setor; operar a estação de tratamento de efluentes; manter os equipamentos e o setor limpos".

Feito esse breve relato, observo que, conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, **inclusive o de 04/08/1986 a 21/10/1986, e tomo como encerrado em 25/04/1986 o vínculo por ele iniciado com a Gráfica Condor Ltda. em 15/08/1984**, tudo conforme cópias juntadas aos autos.

Reconheço, outrossim, a especialidade dos períodos de 1º/06/1979 a 30/03/1983, 15/08/1984 a 25/04/1986, 04/08/1986 a 21/10/1986, 1º/10/1988 a 31/01/1989, 1º/03/1989 a 31/05/1989, 1º/07/1989 a 18/02/1993, 1º/08/1993 a 22/11/1993, 04/10/1994 a 28/04/1995, por enquadramento nos códigos 2.5.5 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 e 2.5.8 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/1979:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho Mínimo	Observações
2.5.5	Composição tipográfica e mecânica; linotipia; estereotipia; eletrotipia, litografia e off-set; fotogravura, rotogravura e gravura; encadernação e impressão em geral.	Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas; linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas.	Insalubre	25 anos	Jornada normal

Código	Atividade Profissional	Tempo de Trabalho Mínimo
2.5.8	INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIAL Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores.	25 anos

Cumpra-se destacar, nesse passo, que, mesmo que por enquadramento em categoria profissional, o reconhecimento da especialidade não pode ser realizado com base, exclusivamente, em anotações de CTPS.

Com efeito, a anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos.

Na espécie, o reconhecimento da especialidade até a data de 28/04/1995 se justifica em razão da confirmação, pelos PPPs colacionados aos autos, do exercício da atividade de impressão, anotada nas carteiras de trabalho do autor.

Por outro lado, não há como reconhecer a especialidade dos períodos de 1º/09/1983 a 02/02/1984, 26/04/1985 a 25/04/1986 e 02/01/1987 a 30/08/1988, nem mesmo por enquadramento em categoria profissional, em razão da ausência de documento profissiográfico referente a esses interregnos. Também não há como reconhecer a especialidade do período de 1º/05/1984 a 1º/08/1984, visto que o PPP a ele pertinente foi emitido por empregador diferente daquele anotado na CTPS do autor. O fato de o empregador constante da CTPS para esse período ser sócio da empresa responsável pela emissão, para esse mesmo interregno, do PPP colacionados aos autos, não autoriza a tomada do documento profissiográfico como prova bastante da atividade desempenhada pelo autor. Empregadores diversos não podem validamente atestar dados profissiográficos relativos a períodos nos quais o empregado não lhes tenha efetivamente prestado serviços.

É de ver, ademais, que os PPPs em questão não foram juntados nos autos do processo administrativo previdenciário pertinente, razão pela qual eventuais efeitos financeiros deles decorrentes não poderiam retroagir para data anterior ao seu conhecimento, nos presentes autos, pela autarquia ré.

Por fim, não há como reconhecer a especialidade por efetiva exposição a agente nocivo, salvo no tocante ao período de 1º/01/2011 a 1º/08/2011, visto que, à exceção deste específico interregno, os PPPs apresentados encontram-se irregulares, por não indicarem a intensidade dos agentes, nem os profissionais responsáveis por sua medição.

O período de 1º/01/2011 a 1º/08/2011 pode ser reconhecido em razão da exposição ao agente ruído em nível superior ao então considerado salubre pela legislação de regência.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 1º/06/1979 a 30/03/1983, 15/08/1984 a 25/04/1985, 04/08/1986 a 21/10/1986, 1º/10/1988 a 31/01/1989, 1º/03/1989 a 31/05/1989, 1º/07/1989 a 18/02/1993, 1º/08/1993 a 22/11/1993, 04/10/1994 a 28/04/1995 e 1º/01/2011 a 1º/08/2011.

Passo, assim, à contagem do tempo de contribuição do autor, utilizando, para a conversão dos períodos especiais, o índice de 1,4:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Gráfica Condor Ltda.	01/06/1979	30/03/1983	especial	1399
2 Zonaro Artes Gráficas Ltda.	01/09/1983	02/02/1984	comum	155
3 Antônio Pozzedon	01/05/1984	01/08/1984	comum	93
4 Gráfica Condor Ltda.	15/08/1984	25/04/1985	especial	254
5 Gráfica Condor Ltda.	26/04/1985	25/04/1986	comum	365
6 Gráfica Condor Ltda.	04/08/1986	21/10/1986	especial	79
7 Indústria Gráfica RCB Ltda.	02/01/1987	31/08/1988	comum	608
8 Artes Gráficas Guijane Ltda. ME	01/10/1988	31/01/1989	especial	123
9 Indústrias Gráficas Campinas Ltda.	01/03/1989	31/05/1989	especial	92
10 Artes Gráficas Guijane Ltda. ME	01/07/1989	18/02/1993	especial	1329
11 Artes Gráficas Guijane Ltda. ME	01/08/1993	22/11/1993	especial	114
12 Gráfica Editora Modelo Ltda.	04/10/1994	28/04/1995	especial	207
13 Gráfica Editora Modelo Ltda.	29/04/1995	23/04/1997	comum	726
14 Renata de Almeida Viais - ME	02/02/1998	28/04/2000	comum	817
15 Tecnicópias Gráfica Editora Ltda.	08/11/2000	31/12/2010	comum	3706
16 Tecnicópias Gráfica Editora Ltda.	01/01/2011	01/08/2011	especial	213
17 Alpha Paper Gráfica Off-Set Ltda. EPP	02/04/2012	10/12/2013	comum	618
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				7088
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	38100,4	5334
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				12422
		TEMPO		34 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	353	TOTAL		0 Meses
		APURADO		12 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20				
Data para completar o requisito idade	29/10/2016	Índice do benefício proporcional		70%
Tempo necessário (em dias)	3649	Pedágio (em dias)		1459,6
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)	5109	Tempo + Pedágio ok?		SIM
	7301	Data nascimento autor		29/10/1963
20	TEMPO	Idade em 24/8/2018		55
0	<<ANTES>>DEPOIS>>	Idade em 16/12/1998		35
1	EC 20	Data cumprimento do pedágio -		28/11/2013

Em face da insuficiência do tempo de contribuição comprovado, e da ausência de pedido expresso pela aposentadoria proporcional, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido de aposentação.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Gerdaldo Nascimento da Silva, CPF n.º 107.987.998-62, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

(3.1) averbar o período comum de 04/08/1986 a 21/10/1986 e a alteração para 25/04/1986 da data de encerramento do vínculo iniciado pelo autor com a Gráfica Condor Ltda. em 15/08/1984;

(3.2) averbar a especialidade dos períodos de 1º/06/1979 a 30/03/1983, 15/08/1984 a 25/04/1985, 04/08/1986 a 21/10/1986, 1º/10/1988 a 31/01/1989, 1º/03/1989 a 31/05/1989, 1º/07/1989 a 18/02/1993, 1º/08/1993 a 22/11/1993, 04/10/1994 a 28/04/1995, por enquadramento nos códigos 2.5.5 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 e 2.5.8 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/1979;

(3.3) averbar a especialidade do período de 1º/01/2011 a 1º/08/2011 – agente ruído.

Tendo em vista que o réu sucumbiu em parte mínima, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas pelo autor, também observada a gratuidade processual.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campos, 24 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum ajuizada por Salvador Aparecido Vaz, CPF nº 969.074.368-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/147.299.607-8 em aposentadoria especial, bem assim a condenação do INSS ao pagamento das respectivas diferenças em atraso.

O autor relatou que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/147.299.607-8, com data de início fixada na data de entrada do requerimento administrativo (14/04/2009). Afirmou que somado ao período administrativamente reconhecido como especial (05/06/1979 a 11/05/1988), o interregno de 12/05/1988 a 02/12/2008, em que também trabalhou com exposição habitual e permanente a agentes nocivos, teria resultado tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial. Referiu que protocolizou requerimento administrativo de revisão de sua aposentadoria em 07/07/2011, mas não obteve a conversão pretendida. Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Invocou a prescrição quinquenal das diferenças anteriores aos cinco anos precedentes ao ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, afirmou que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos. Ademais, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei nº 8213/1991, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado.

Houve juntada de cópia dos autos do processo administrativo em questão.

O feito foi originalmente distribuído ao E. Juizado Especial Federal local, que declinou da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

Redistribuídos os autos, houve a concessão da gratuidade processual ao autor.

Instadas a especificarem provas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

O autor pretende obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem assim o recebimento das diferenças em atraso desde 14/04/2009, data de entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (18/03/2015), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 18/03/2010.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ana Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Caso dos autos:

Consoante relatado, o autor ajuizou a presente ação objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho urbano de 12/05/1988 a 02/12/2008 e sua soma ao interregno enquadrado como especial pela própria autarquia ré (05/06/1979 a 11/05/1988).

Em favor de sua pretensão, o autor juntou cópia de sua CTPS aos autos do processo administrativo previdenciário, da qual constou que ele foi admitido pela Prefeitura Municipal de Sumaré em 05/06/1979 e ocupou os cargos de pedreiro até 11/05/1988 e encarregado de obras a partir de 12/05/1988.

O autor apresentou ao INSS, ainda, Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Prefeitura Municipal de Sumaré, nos termos do qual:

- de 05/06/1979 a 11/05/1988, ele ocupou o cargo de pedreiro, em contato com esgoto, galeria e tanques, sem equipamentos de proteção individual ou coletiva, desempenhando funções assim descritas: "execução de obras, reforma e ampliação dos prédios públicos, galerias de águas pluviais, calçadas e demais, conclusão de obras na Prefeitura Municipal de Sumaré";

- de 12/05/1988 em diante, ele ocupou o cargo de encarregado de obras, em contato com esgoto, galeria e tanques, sem equipamentos de proteção individual ou coletiva, desempenhando funções assim descritas: "como encarregado de turma, chefiando as obras em andamento da cidade, fazendo distribuição de tarefas, distribuição de pessoal e material, também exercendo a função de pedreiro, realizando obras, reforma e ampliação dos prédios públicos, galerias de águas pluviais, calçadas e demais, conclusão de obras na Prefeitura Municipal de Sumaré".

Em seu pedido de revisão administrativa, ademais, o autor colacionou declarações emitidas por arquiteto do Departamento de Controle e Fiscalização e por Administrador Regional da Prefeitura Municipal de Sumaré, atestando que ele trabalhou para o Município "em contato permanente e habitual com serviços de galerias de águas pluviais, rede de esgoto e tanques".

Feito esse breve relato, observo que as declarações que instruíram os pedidos de revisão administrativa não se sobrepõem às informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento especificamente confeccionado para a descrição da atividade laboral, incluindo a designação do cargo, as funções a ele vinculadas, as características das atividades correspondentes e os agentes nocivos eventualmente presentes na sua realização, tudo para o fim da instrução de processo administrativo previdenciário.

Anoto, nesse passo, que, ao que se infere do PPP apresentado pelo próprio autor, a contar de 12/05/1988 ele não trabalhou com exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

Com efeito, de 12/05/1988 em diante ele cumulou com as atividades de pedreiro o cargo de encarregado de obras, integrado pelas funções de chefia e distribuição de tarefas, pessoal e materiais, as quais, ao menos em regra, por sua natureza, não se submetem aos agentes nocivos próprios do ambiente eminentemente operacional de trabalho. Por essa razão, não há como atestar que ele tenha se submetido, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos descritos no PPP.

Cumprido destacar, por oportuno, que o fator de risco descrito no referido documento foi o contato com esgoto, galerias e tanques e que, mesmo nos períodos em que trabalhou exclusivamente como pedreiro, o autor não desempenhou funções exclusivamente em galerias de água e esgoto, tendo trabalhado com a execução de obras em geral, reformando, ampliando e concluindo prédios públicos, calçadas e outros itens da infraestrutura municipal.

Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período de trabalho urbano de 12/05/1988 a 02/12/2008.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente** o pedido formulado por Salvador Aparecido Vaz, CPF nº 969.074.368-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, também observada a gratuidade processual.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008327-12.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MERAL SAUDE ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Merial Saúde Animal Ltda, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/09/2018, em virtude da vigência da Lei 13.670/2018, mantendo a opção efetuada em janeiro de 2018, qual seja, contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta até o final do ano-calendário 2018, sem quaisquer penalidades, afastando a aplicação imediata na Lei 13.670/2018.

Em prosseguimento:

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 do Código de Processo Civil. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos.

2. Ao **SUDP** para a retificação do polo ativo da lide, de modo a constar o nome empresarial atual da impetrante - BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH DO BRASIL LTDA.

3. Destarte, examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da parte impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. Ademais, verifica-se que o *periculum in mora* foi provocado pela própria impetrante, pois, publicada a norma no dia 30/05/2018, distribuiu o presente mandado de segurança somente agora, poucos dias antes do início de sua vigência.

4. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Com a juntada da emenda e das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

5. Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 24 de agosto de 2018.

USUCAPILÃO (49) Nº 5008545-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FATIMA APARECIDA FERMIANO MACEDO, JOAQUIM BASILIO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987
Advogado do(a) AUTOR: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987
RÉU: JOSE CARVALHO RETROZ

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de usucapião** ajuizada por **Fátima Aparecida Fermiano Macedo e Joaquim Basílio Macedo**, qualificados na inicial, em face de **José Carvalho Retroz**, objetivando a declaração de domínio sobre o Lote 10 da Quadra E do Jardim Santa Maria.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Regional de Vila Mimososa – Comarca de Campinas/SP.

A Infraero requereu a extinção do processo sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, informou a declaração de utilidade pública do imóvel em questão, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, e o ajuizamento da respectiva ação de desapropriação (autos nº 0006398-05.2013.403.6105), distribuída a esta 2ª Vara Federal de Campinas. Afirmou textualmente (10319750 - Pág. 106, sexto parágrafo; fl. 398 dos autos físicos):

“É certo que a Infraero não tem interesse de figurar na lide, requerendo seja excluída do polo passivo da presente ação e como o domínio definitivo do referido imóvel será da União, é ela quem deve fazer parte do referido feito, devendo ser incluída no seu polo passivo.”

O E. Juízo Estadual, então, proferiu a seguinte decisão (ID 10320690 - Pág. 20; fl. 541 dos autos físicos):

“Tendo em vista haver interesse da Infraero na presente demanda, e considerando sua natureza jurídica de empresa pública federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, declino da competência, remetendo os autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas – SP.”

A União, por fim, manifestou ausência de interesse na ação, declarando (ID 10320690 - Pág. 25; fl. 546 dos autos físicos):

“Assim, em vista do exposto e considerando que a pretendida declaração de propriedade refere-se a período anterior à desapropriação do imóvel, a União não tem interesse no feito, requerendo apenas que a sentença que vier a ser nele proferida seja comunicada ao Juízo da ação expropriatória, para os fins e efeitos legais.”

Vieram os autos, então, a esta 2ª Vara Federal de Campinas – SP, por redistribuição livre.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, “*Aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*”.

Na espécie, no entanto, verifico que a empresa pública federal, cujo suposto interesse processual justificou a redistribuição dos autos a este Juízo Federal, declarou expressamente seu desinteresse em integrar o feito. Afirmou que a União era quem deveria ser incluída no polo passivo da lide.

Ocorre que a própria União, intimada, também manifestou a ausência de interesse seu na demanda.

Assim, nenhum dos entes federais em questão deve ser incluído na lide, razão pela qual se impõe a restituição da ação à Justiça Estadual.

Cumpra-se destacar, por oportuno, que não há risco de que os usucapientes venham a sofrer qualquer prejuízo, acaso procedente seu pleito declaratório de usucapião, visto que a indenização oferecida na ação expropriatória permanecerá vinculada aos seus autos até prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941).

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Determino a devolução dos autos ao **E. Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosas – Comarca de Campinas/SP**, com fulcro nos artigos 109, inciso I, da Constituição Federal e 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Destaco não ser o caso de suscitação de conflito por este Juízo Federal (artigo 45, § 3º, do CPC).

Tendo em vista que o processo foi instaurado e tramitou, perante o Juízo de Direito, no suporte físico, determino:

(1) Traslade-se cópia da presente decisão aos autos físicos, de modo a que esses passem a conter todos os atos praticados neste Juízo Federal;

(2) Restituam-se os autos físicos ao Juízo de origem, com baixa na distribuição;

(3) Arquivem-se os autos eletrônicos, com o registro de baixa por remessa a outro Juízo, restando dispensada sua devolução ao Juízo Estadual, em face da incompatibilidade do sistema de processamento eletrônico deste com o sistema utilizado nesta Justiça Federal.

Em prol da celeridade processual, cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o decurso de prazo e a ausência de cumprimento do despacho ID 9640460, determino nova intimação da impetrante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho em referência, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

Campinas, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008201-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ESCOLA SALESIANA SAO JOSE
Advogado do(a) AUTOR: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 292, parágrafo 1º, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 esclarecer:

a. se em algum momento protocolizou pedido de ressarcimento ou restituição ou declaração de compensação (PER/DCOMP) dos recolhimentos de contribuição ao PIS, sob o fundamento de recolhimento indevido em razão de imunidade;

b. como vem efetuando o cumprimento das obrigações acessórias relativas às demais contribuições para a Seguridade Social a que é imune nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal;

c. se vem obtendo a homologação tácita (pelo decurso do prazo de 05 anos) ou expressa, pela Receita Federal do Brasil, do cumprimento das obrigações acessórias relativas às demais contribuições para a Seguridade Social;

1.2 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando-se em conta que também pretende a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas, juntando aos autos planilhas de cálculos;

1.3 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES RUFINO DIAZ
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por MARIA DE LOURDES RUFINO DIAZ, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/51.811.788-8), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados como auxiliar e atendente de enfermagem, com conversão da atual aposentadoria em Aposentadoria Especial; e consequente pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo do benefício (19/07/2011).

Requeriu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, II, do Código de Processo Civil para o fim de: indicar o endereço eletrônico das partes. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.**

4. **Recolhidas as custas processuais e cumprido o item 1, CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

6. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 24 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por JOÃO RICARDO DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período(s) urbano(s) comum(s) e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 20/09/2016. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para o momento em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria pretendida. Protesta pela produção de prova oral e pericial.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

4. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

5. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC.

6. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do pedido de provas (oral e perícia técnica) requerido na inicial e demais providências.

Intime-se.

Campinas, 24 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos – ABIMAQ, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, visando à prolação de medida liminar para que as empresas associadas que fizeram a opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da Lei 12.546/2011 possam fazê-lo desta forma até o final do ano-calendário 2018, sem quaisquer penalidades, afastando a aplicação imediata na Lei 13.670/2018.

ID 9999081: Destaco, de início, que eventual sentença de procedência do pedido beneficiará apenas as associadas da impetrante submetidos à competência fiscalizatória do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP.

Em prosseguimento:

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos;

1.2 juntar relação com os nomes, CNPJ e endereços dos associados a serem afetados pelo provimento judicial a ser prolatado nestes autos;

1.3 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, nos termos do artigo 292, do CPC;

1.4 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, ou, caso impossível de mensurar esse montante neste momento, recolher pelo valor máximo previsto para mandado de segurança, nos termos do Anexo I/Tabela I da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, juntando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal; sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2. Promova a Secretaria à retificação do assunto da presente ação para que passe a constar apenas o de código 6048.

3. Destarte, examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da parte impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. Ademais, verifica-se que o *periculum in mora* foi provocado pela própria impetrante, pois, publicada a norma no dia 30/05/2018, distribuiu o presente mandado de segurança somente agora, poucos dias antes do início de sua vigência.

Cumprida a providência, notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

5. Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008511-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVA LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JULIANA DE OLIVA LIRA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa compelir a autoridade impetrada à concessão imediata de prorrogação do salário maternidade "*por 120 dias a partir do dia em que o filho receber alta hospitalar*".

Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

1. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 6º, caput, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, e artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 informar o endereço eletrônico das partes;

1.2 comprovar o ator coator de indeferimento do pedido de prorrogação da licença-maternidade, na via administrativa.

2. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.

3. Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008224-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lemasa Indústria e Comércio de Equipamentos de Alta Pressão S.A., qualificada na inicial, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, objetivando ordem liminar para determinar que a autoridade coatora analise e conclua o pedido administrativo de retificação de declaração de importação e restituição formulado pela Impetrante em 06/04/2016.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 71.077,11, sob o argumento de tratar-se de montante correspondente à SELIC do crédito pleiteado administrativamente.

Pois bem, é sabido que o artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, dispõe que a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual.

Nesse passo, o valor da causa deve corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido, que no caso se refere ao andamento do processo administrativo de retificação de declaração de importação para restituição de valores indevidamente recolhidos, atualizados pela Selic.

No caso, a impetrante indicou na petição inicial planilha com a indicação dos valores recolhidos indevidamente e que pretende restituir, num montante total de R\$ 118.326,19, referente ao período de abril de 2011 a abril de 2013.

Assim, considerando suficientes os elementos constantes destes autos, **retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 118.326,19**, com fundamento nos artigos 291 e 292, parágrafos 1º, 2º e 3º, do atual Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria a retificação do registro do valor da causa que passa a ser de 118.326,19.

2. Em prosseguimento, intime-se a impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 290 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, observando-se o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017), deduzindo-se de tal complementação o valor já comprovado nos autos (ID 10077463).

3. Registro que examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da parte impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

4. Com o cumprimento do item 1, notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

6. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008240-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CHOPERIA GIOVANETTI DO ROSARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOLZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CHOPERIA GIOVANETTI DO ROSÁRIO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, vinculado à União Federal. Visa à prolação de provimento para o fim de ver garantido o direito de recolher o IRPJ e CSLL, utilizando como base de cálculo o faturamento presumido sem a incidência do ICMS, bem como o direito a compensar os valores recolhidos indevidamente (com a incidência de ICMS), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito.

Sustenta a parte impetrante, em apertada síntese, que, considerando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, e, por dedução lógica, do IRPJ e da CSLL, no caso da opção da impetrante pelo regime de lucro presumido, também viola o conceito de faturamento ou receita por se tratar de receita do Erário Estadual.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

Considerando que o impetrante não deduziu pedido liminar, prossiga-se.

Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e oportunamente venham os conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-86.2018.4.03.6105
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAGRADO CORACAO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 27 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11263

PROCEDIMENTO COMUM

0005960-62.2002.403.6105 (2002.61.05.005960-7) - MARIA ROSA LANZI X MERCEDES ASSIS FRANCO DO PRADO X MIRIAN MARIA MARCHIORI CAVALHIERI(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP120598 - IARA CRISTINA D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente, ora embargante, objetivando efeitos modificativos da decisão de fl. 277/277v ao fundamento da existência de contradição. Alega a embargante que não pode responder pelos honorários de sucumbência haja vista concordou com os cálculos da Contadoria do Juízo. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não deve prosperar, em razão da incoerência de qualquer contradição na decisão proferida. As razões de embargos demonstraram claramente o inconformismo dos exequentes com o resultado do julgamento. Assim, os Embargos de Declaração não podem possuir efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante que, assim, deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. O Código de Processo Civil de 2015, no artigo 85, parágrafo 1º, estabelece que: são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. No caso dos autos, o autor apresentou cálculos às fls. 199/200 no valor de R\$ 114.375,79 e a decisão de fl. 277/277v acolheu os cálculos da União Federal uma vez que se refere à restituição devida, já descontado o montante restituído pelas exequentes. Com efeito, embora a parte autora tenha concordado com os cálculos da Contadoria, ela sucumbiu em parte do seu pedido, razão pela qual não há contradição na decisão embargada. Isto porque, mesmo sem resistência aos cálculos elaborados, permanece a condenação da parte autora em honorários de sucumbência sobre a diferença entre o valor por ela apontado e o homologado pelo Juízo, haja vista a previsão legal. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001670-72.2000.403.6105 (2000.61.05.001670-3) - FATIMA REGINA VIEIRA GASPARINI X FRANCIELI ALVES REIS X MICHELE DO LAGO RIBEIRO X VALDECI MARTINS(SP330383 - AMANDA DE SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FATIMA REGINA VIEIRA GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso de prazo sem regularização do CPF da exequente Michele do Lago Ribeiro, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000512-35.2007.403.6105 (2007.61.05.000512-8) - WALDIR PRADO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X WALDIR PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor. Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC e apresentou cálculos. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei 11.960/09. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 464/470. Foi observado equívoco no cálculo do INSS em razão de arredondamento e apontado erro nos cálculos do autor porque os juros e a correção monetária não obedeceram ao julgado. O INSS concordou com os cálculos da contadoria e a parte exequente ficou-se inerte. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fl. 464/470) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução, aplicando-se a TR para nos termos do artigo 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 454/454v, corroborados pela Contadoria às fls. 464/470, no valor de R\$ 4.508,52 (quatro mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e dois centavos) para abril de 2017, uma vez que estão de acordo com o julgado. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a executada sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à fl. 446/448, restando suspensão o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Em prosseguimento, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054785-79.2012.403.6301 - SERGIO BORCATO(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SERGIO BORCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A decisão de fl. 390/391 determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos atrasados, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária. Instados a se manifestarem sobre os novos cálculos, as partes permaneceram inertes. Decido. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fl. 392/397) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução. Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R\$ 99.724,13 (noventa e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e treze centavos) para outubro de 2016, uma vez que estão de acordo com o julgado e com a decisão de fl. 390/391. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, o executado responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à fl. 331/331v. Demais providências. Em prosseguimento, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpram-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7764

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008060-67.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL X KARINA VALERIA RODRIGUEZ X LEO EDUARDO ZONZINI(SP260756 - HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X ROSA MALVINA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X MARCELO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X REINALDO MORANDI(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCOZ E SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X LUCIANA VILLALVA ZONZINI(SP260756 - HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA X JOAO PAULO ZONZINI(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X BRUNO ZALLA FOSCO(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X ANTONIA MATILDE DOS SANTOS XAVIER BRASILENO(SP324614 - LUIS DANIEL PELEGRIE) X SIMONE HAERBE FRANCESCCHINI(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ONG PRA FRENTE BRASIL X MARCELO VILLALVA - EPP(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X RNC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ESPORTE E ACAO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X SPL-PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X FRAME WORK PRODUCOES LTDA - ME(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X H. ALIMENTOS LTDA - ME(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de KARINA VALERIA RODRIGUEZ, LEO EDUARDO ZONZINI, ROSA MALVINA DA SILVA, MARCELO VILLALVA, REINALDO MORANDI, JORDANA PETILLO, CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA, LUCIANA VILLALVA ZONZINI, REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA, JOÃO PAULO ZONZINI, BRUNO ZALLA FOSCO, ANTONIA MATILDE DOS SANTOS XAVIER BRASILENO, SIMONE HAERBE FRANCESCCHINI, ONG PRA FRENTE BRASIL, MARCELO VILLALVA - EPP, RNC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, ESPORTE E AÇÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS, SPL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, JP ZONZINI FESTAS - ME e H. ALIMENTOS LTDA - ME, objetivando, cautelarmente e inaudita altera pars, a indisponibilidade das contas bancárias, ativos financeiros e bens dos réus, bem como a condenação dos réus por atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, caput, e incisos I e X, 10, inciso X e 11, caput, e inciso II da Lei nº 8.429/92, impondo-lhes, ainda, as sanções dos incisos I, II e III, do artigo 12, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo da decretação de perda em favor da União do valor de R\$ 6.150.419,71 (seis milhões, cento e cinquenta mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e um centavos), posteriormente retificado pelo aditamento de fls. 578/583, para o valor de R\$ 13.741.713,55 (treze milhões, setecentos e quarenta e um mil, setecentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), deferido pelo Juízo às fls. 785/v. Aduz o D. Ministério Público

Federal, que todos os atos praticados pelos réus ocorreram durante a execução dos convênios firmados entre a associação ONG PRA FRENTE BRASIL e a UNIÃO FEDERAL, através do Ministério dos Esportes, no âmbito do denominado Programa Segundo Tempo, onde as verbas públicas federais eram repassadas à ONG a fim de que a mesma realizasse as atividades do referido programa. Contudo, segundo alega o I. Parquet, referidas verbas federais eram desviadas pelos Réus, por diversas maneiras, em proveito próprio e de terceiros, através de um esquema por eles elaborado. Tal esquema de natureza criminosa deu ensejo ao ajuizamento de 02 (duas) ações penais perante esta Justiça Federal de Campinas, (Processo nº 0009346-51.2012.403.6105, em trâmite na 1ª Vara Criminal Federal e Processo nº 0003833-34.2014.403.6105, em trâmite na 9ª Vara Criminal Federal), em vista da prática dos crimes tipificados pelo artigo 288 e 312 do Código Penal e artigo 90 e 96 da Lei 8.666/93, bem como artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98, com redação anterior à Lei 12.683/12. Há notícia, igualmente, do prévio ajuizamento, perante a MM. 1ª Vara Criminal Federal, de Ação de Sequestro de Bens (Processo nº 0003834-19.2014.403.6105). As fls. 450/451 e, em aditamento, às fls. 785 e verso, este Juízo deferiu parcialmente liminar para bloquear bens e ativos financeiros de propriedade dos réus, cuja indisponibilidade não tenha sido realizada pelo MM. Juízo Criminal, bem como determinou a notificação dos réus para manifestação preliminar. Após ter sido oportunizada a manifestação das partes, em defesa prévia, foi recebida a inicial pela decisão de fls. 1288/1291. Regularmente citados, os réus apresentaram contestação, à exceção da co-ré, ONG PRA FRENTE BRASIL, cuja revelia foi declarada pelo Juízo às fls. 1638. Os réus, Karina Valéria Rodrigues, Rosa Malvina da Silva, Léo Eduardo Zonzini, Luciana Villalva Zonzini, Regivaldo Mário Donisete da Silva, SPL Promoções e Eventos Ltda., e H. Alimentos Ltda ME, apresentaram contestação às fls. 1380/1422, defendendo, unicamente, no mérito, a improcedência da ação. Nesse sentido, impugnam como provas aquelas oriundas dos processos penais em curso, reiterando, no mais, os argumentos já contidos na defesa prévia apresentada. Nesse sentido, foi requerida, tal como já constante na defesa prévia, a produção de prova pericial técnica nos livros de empregados, reiterando, ainda, em particular, a incompetência do Juízo, considerando que os réus não seriam servidores públicos. Outrossim, os réus, RNC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda e Reinaldo Morandi, contestaram às fls. 1470/1483, alegando, em preliminar, a prescrição, defendendo, no mérito a improcedência da ação. Marcelo Villalva EPP e Marcelo Villalva contestaram às fls. 1484/1497; Esporte e Ação Comércio de Artigos Esportivos Ltda e Cleide do Nascimento Villalva, às fls. 1503/1516; Frame Work Produções Ltda - ME (nova denominação de JP Zonzini Festas ME) e João Paulo Zonzini, às fls. 1517/1530. Em todas essas contestações, as alegações são as mesmas, alegando-se em preliminar, a prescrição e, no mérito, defendendo-se a improcedência da ação. Por sua vez, a ré, Antonia Matilde dos Santos Xavier Brasilino, apresentou contestação, às fls. 1532/1552, defendendo apenas a improcedência da ação. Ainda, a ré, Simone Haerbe Franceschini, apresentou contestação, às fls. 1498/1502, defendendo apenas a improcedência da ação. As fls. 1449/1466, o réu, Bruno Zalla Fosco, contestou o feito, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. Quanto ao mais, alegando a inexistência de dolo, defende a improcedência da ação. Por fim, a ré, Jordana Petillo, às fls. 1594/1610, apresentou contestação, reiterando as alegações de sua defesa prévia, no sentido de sua ilegitimidade passiva ad causam e, quanto ao mérito, defende a improcedência da ação. O D. Ministério Público Federal manifestou-se em réplica às fls. 1621/1632. Foi declarada a revelia da ONG PRA FRENTE BRASIL, bem como, deferida a juntada, pelo Ministério Público Federal, das provas produzidas nos autos das ações penais em curso, em face dos Réus neste feito, a título de prova emprestada (fls. 1638). Os procuradores dos Réus Karina Valéria Rodrigues, Rosa Malvina da Silva, Regivaldo Mário Donisete da Silva, SPL Promoções e Eventos Ltda. e H. Alimentos Ltda, renunciaram ao mandato, conforme constante às fls. 1671, tendo sido comprovado a ciência dos Réus (fls. 1686 e 1692/1693). Embora intimados pessoalmente, os referidos Réus não regularizaram sua representação processual até o presente momento. Em prosseguimento do feito, nomeou o Juízo a D.P.U. para representação e assistência dos Réus referidos (fls. 1.718), tendo a mesma, contudo, declinado da nomeação, alegando não serem os Réus comprovadamente hipossuficientes para o recebimento da assistência judiciária (fls. 1723/1726). O Ministério Público Federal juntou ao feito cópia de acórdão da Tomada de Contas Especial, julgada pelo Tribunal de Contas da União (fls. 1727/1748). Após regularizado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente feito se encontra em fase de saneamento e, para esta finalidade, necessário o exame prévio da questão relativa à representação processual dos Réus Karina Valéria Rodrigues, Rosa Malvina da Silva, Regivaldo Mário Donisete da Silva, SPL Promoções e Eventos Ltda. e H. Alimentos Ltda. Os referidos Réus, não obstante intimados pessoalmente, não constituíram novos procuradores. Não há, outrossim, necessidade de novas diligências para essa finalidade ou de suspensão do processo por tempo razoável, como alude o art. 76 do novo CPC, visto que decorridos mais de um ano desde a intimação pessoal determinada pelo Juízo e efetivamente cumprida (fls. 1701, 1704 e 1706), até a presente data, não podendo o processamento do feito ficar prejudicado pela, aparentemente, proposital omissão dos referidos Réus. De outro lado, entendo que com razão a D.P.U. quanto ao declínio da nomeação pelo Juízo, porquanto os referidos Réus não são reveis, não tem a hipossuficiência comprovada e não requereram a representação, não estando, assim, obrigada a realizar sua representação. Contudo, noto que, quando do declínio do mandato pelos então patronos dos referidos Réus, já haviam sido praticados os atos de defesa próprios, visto que todos os Réus foram citados pessoalmente e ofereceram contestação, com exceção da ONG PRA FRENTE BRASIL, cuja revelia foi declarada às fls. 1638, porém, com efeitos modulados, em vista do disposto no art. 345, I e II do novo CPC. Assim, estando o feito, ao menos até o presente momento, em condições de prosseguimento e considerando que a representação processual pode ser suprida posteriormente, passo ao saneamento do feito. Todas as preliminares propriamente ditas, no tocante à inícia da inicial, ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, são reiterações daquelas já contidas nas defesas prévias anteriormente oferecidas e já rejeitadas pela decisão que recebeu a inicial de fls. 1288/1281, a qual me reporto, estando, portanto, superadas. No que toca à prescrição, como já ressaltado na mesma decisão, trata-se de matéria de mérito, e com ele será melhor examinada, devendo ser aqui ressaltado que sua apreciação tem correlação com as figuras criminais a que foram denunciados os Réus nas duas ações penais em curso perante esta Subseção Judiciária, conforme reconhecida pela jurisprudência (nesse sentido AGRESP 201301705776, rel. Min. Humberto Martins, STJ, 2ª Turma, DJE 02.05.2014). Reitero aqui a admissibilidade do compartilhamento e utilização, como prova emprestada, dos elementos constantes das ações penais referidas, como depoimentos e interceptações telefônicas autorizadas, visto que relacionadas aos mesmos fatos discutidos neste feito e plenamente resguardados pelo contraditório, como, aliás, autorizado pelo art. 372 do novo CPC (nesse sentido, entre outras, RSTJ 104/304). Quanto ao mais, a matéria controvertida de mérito é a que diz respeito à efetiva ocorrência dos atos de improbidade na forma namada na inicial, em relação aos Réus. Nesse sentido, entendo necessário prosseguir com a instrução probatória. Desnecessária a produção de prova de natureza pericial, visto que impertinente para o deslinde da matéria controvertida. Vale ser salientado que o objeto da presente demanda, de apuração de atos de improbidade, não se confunde com o procedimento especial de prestação de contas, portanto, em esfera independente, realizado junto ao TCU. Assim sendo, defiro a produção de prova oral, e para tanto, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no Auditório desta Subseção Judiciária, localizado na cobertura do prédio, em data de 19 de fevereiro de 2019 e, se necessário, nos dias 20 e 21 de fevereiro de 2019, a partir das 9:00 horas da manhã, para, exclusivamente, serem prestados os depoimentos pessoais dos Réus e Representantes Legais, os quais deverão ser intimados, sob pena de confissão. Representantes Legais, os quais deverão ser intimados, sob pena de confissão. Representantes Legais, os quais deverão evitar tumulto ou eventuais alegações de nulidade no feito, pela existência do grande número de réus (cerca de 20), alguns ainda com pendência de regularização de sua representação processual, será designada audiência para oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, em continuação à audiência ora designada. Há a serem oportunamente arrolados aos Réus que ainda não regularizaram sua representação, deverão declarar, no ato de intimação realizado pelo Sr(a) Oficial(a) de Justiça do Juízo, se comparecerem representados por seus advogados ou pretendem a nomeação de defensor dativo. O representados por seus advogados ou pretendem a nomeação de defensor dativo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Medida Cautelar de Sequestro nº 0008513-28.2015.403.6105. Intimem-se.

SEQUESTRO

0008513-28.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008060-67.2014.403.6105 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL X KARINA VALERIA RODRIGUEZ X LEO EDUARDO ZONZINI X ROSA MALVINA DA SILVA X MARCELO VILLALVA X REINALDO MORANDI X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP285893 - MARCELO HENRIQUE HANEDA PEREIRA) X CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA X LUCIANA VILLALVA ZONZINI X REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA X JOAO PAULO ZONZINI X BRUNO ZALLA FOSCO X ANTONIA MATILDE DOS SANTOS XAVIER BRASILINO(SP234614 - LUIS DANIEL PELEGRINE E SP142787 - CARLOS DANIEL ROLFSEN) X SIMONE HAERBE FRANCESCINI X ONG PRA FRENTE BRASIL X MARCELO VILLALVA - EPP X RNC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X ESPORTE E ACAO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X SPL-PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME X FRAME WORK PRODUCOES LTDA - ME X H. ALIMENTOS LTDA - ME
Vistos, etc. Trata-se de autos apartados da Ação de Improbidade Administrativa nº0008060-67.2014.403.6105 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de KARINA VALÉRIA RODRIGUEZ e outros, para autuação e acompanhamento dos incidentes decorrentes da decretação das medidas cautelares de indisponibilidade dos bens dos réus na ação principal e processada como medida cautelar de sequestro. O deferimento de formação de autos em apartado se deu pelo Juízo na decisão de fls. 785 da ação principal de Improbidade Administrativa (0008060-67.2014.403.6105), trasladada para este feito, às fls. 499. A inicial e peças que compõem os presentes autos estão juntadas a partir de fls. 02 a 249 (Vol. I), fls. 252 a 499 (Vol. II) e 502 a 515 (Vol. III). Foram, ainda, trasladadas pela decisão de fls. 519, requerimento de indisponibilidade de bens imóveis e respostas dos Cartórios Imobiliários (fls. 522/578 - Vol. III). O deferimento de pedido de indisponibilidade dos bens imóveis foi deferido na decisão já trasladada de fls. 499. Com relação aos demais bens, a decisão liminar concessiva de indisponibilidade está trasladada às fls. 203/204^v. Em decorrência da indisponibilidade de bem foi interposto Agravo de Instrumento comprovado nestes autos, pela Ré Antonia Matilde dos Santos Xavier Brasilino (fls. 582/598), tendo sido negado seguimento ao mesmo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 601/604^v e 657/661), com trânsito em julgado, às fls. 666 verso. Manifestação do Ministério Público Federal de fls. 619/621, requerendo o sentenciamento do feito para confirmação da tutela cautelar deferida. Pelo Juízo, na decisão de fls. 623, foi determinado o cumprimento das determinações contidas nos autos principais, antes da deliberação acerca do requerido. Foram certificados e apresentados Embargos de Terceiros interessados em relação alguns dos imóveis (fls. 624/648). O Ministério Público Federal requereu às fls. 649/652 a retificação da autuação a fim de seguir o rito da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, na forma do estabelecido no novo Código de Processo Civil. Tendo em vista que as medidas constritivas requeridas foram todas realizadas nos autos da ação principal e considerando, ainda, a existência de irregularidade de alguns dos Réus também no feito principal, foi determinado pelo Juízo a regularização do respectivo feito para posterior sentenciamento da presente demanda (fl. 668). Vieram os autos conclusos juntamente com o feito principal que se encontra em fase de saneamento, cuja decisão se encontra acostada, às fls. 672/675, seguida da juntada dos comprovantes de depósitos judiciais realizados no feito principal, através do BACEN-JUD e relatório de bens indisponibilizados (fls. 676/693). É o relatório. Decido. Atento a todo o relatado e processado, sobretudo no âmbito da ação principal de improbidade administrativa já saneada, cujo traslado se encontra, às fls. 672/675, entendo já se encontrar consolidada a situação da presente medida cautelar, quer pelas decisões proferidas pelo Juízo, quer pelo único Agravo de Instrumento interposto, merecendo assim julgamento imediato o presente feito. Os Réus, regularmente citados contestaram o feito nos autos da ação principal, tendo sido a matéria, relativa às preliminares apreciada no âmbito do decisão saneadora trasladada aos presentes autos, a qual me reporto. Conforme certificado nestes autos (relatório de fls. 689/693), os Réus que tiveram bens indisponibilizados foram os seguintes: 1- KARINA VALÉRIA RODRIGUEZ - 01 veículo (fl. 244) e R\$ 15,90 (quinze reais e noventa centavos), decorrente de bloqueio junto ao BacenJud (fls. 223^v), cujo depósito judicial se encontra às fls. 677; 2- LEO EDUARDO ZONZINI - 01 veículo (fls. 205) e R\$ 1,48 (um real e quarenta e oito centavos), decorrente de bloqueio junto ao BacenJud (fls. 225), cujo depósito judicial se encontra às fls. 681; 3- MARCELO VILLALVA - 01 veículo (fl. 243); 4- REINALDO MORANDI - 02 veículos (fls. 207 e 245), 02 imóveis (matrícula 45722 - fls. 529; matrícula 93152 - fls. 495/496 e 533); 5- JORDANA PETILLO - 01 veículo (fls. 208), 02 imóveis (matrícula 56573 - fls. 522/527; matrícula 6.749 - fls. 573); 6- CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA - 01 veículo (fl. 209) e R\$ 430,61 (quatrocentos e trinta reais e sessenta e um centavos) decorrente de bloqueio junto ao BacenJud (fl. 224) cujos depósitos judiciais se encontram às fls. 678/680; 7- LUCIANA VILLALVA ZONZINI - 01 veículo (fl. 210) e 01 imóvel (matrícula 26140, fls. 535 e 543); 8- REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA - 01 veículo (fl. 211) e R\$ 5.951,51 (cinco mil novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) decorrente de bloqueio junto ao BacenJud (fl. 223), cujo depósito judicial se encontra às fls. 676. A indisponibilização do único imóvel existente (matrícula 3157 - fls. 475/477 e 554), foi retirada nos autos dos Embargos de Terceiro 0015475-67.2015.403.6105, conforme fls. 625; 9- JOÃO PAULO ZONZINI - 02 veículos (fl. 212) e R\$ 377,60 (trezentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) decorrente de bloqueio junto ao BacenJud (fl. 225^v), cujo depósito judicial se encontra às fls. 682; 10- BRUNO ZALLA FOSCO - 01 veículo (fl. 213); 11- ANTONIA MATILDE DOS SANTOS XAVIER BRASILINO - 01 veículo (fl. 214), R\$ 8.358,90 (oito mil trezentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos) decorrente de bloqueio junto ao BacenJud (fl. 228^v), cujos depósitos judiciais se encontram às fls. 685/688; e 01 imóvel (matrícula 2046, fls. 554). Foram liberadas da indisponibilidade os imóveis da matrícula 166869 e matrícula 4242, respectivamente, nos Embargos de Terceiro n 0020525-40.2016.403.6105 e 0010977-88.2016.403.6105; 12- SIMONE HAERBE FRANCESCINI - 02 veículos (fls. 215) e 01 imóvel (matrícula 200, fl. 554); 13- MARCELO VILLALVA - EPP - 02 veículos (fls. 206); 14- RNC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - 1 imóvel (matrícula 5955, fls. 576/578). Foi liberado da indisponibilidade o imóvel de matrícula 686 pelo E. TRF - 3ª Região, nos autos dos Embargos de Terceiro 0011557-55.2015.403.6105; 15- FRAME WORK PRODUCOES LTDA - ME (denominação anterior de J.P. Zonzini Festas) - R\$ 472,20 (quatrocentos e setenta e dois reais e vinte centavos), decorrente de bloqueio junto ao BacenJud (fl. 227^v), cujo depósito judicial se encontra às fls. 683; 16- H. ALIMENTOS LTDA - R\$ 5.120,65 (cinco mil cento e vinte reais e sessenta e cinco centavos) decorrente de bloqueio junto ao BACENJUD (fl. 228), cujo depósito judicial se encontra às fls. 684. Dentre os Réus identificados na inicial, não foram localizados ou indisponibilizados bens da ONG PRA FRENTE BRASIL (Revel), ESPORTE E AÇÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, SPL - PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME e ROSA MALVINA DA SILVA. Ressalte-se que quando do ajuizamento da Ação Civil de Improbidade (14.08.2014 - fl. 02), o art. 16 da Lei 8.492/92 já previa expressamente a possibilidade do ajuizamento de medida cautelar de sequestro, em processo autônomo, preparatório ou incidental, nos moldes dos artigos 822 e 825 do CPC então vigente, para garantia da eficácia da decisão final a ser prolatada nos autos da ação e improbidade administrativa principal. Embora tenha sido a pretensão cautelar esboçada nos autos do processo principal, em sede anticipatória de tutela, restou necessário subsequentemente ao ajuizamento, a formação do presente feito, apartado dos autos principais, considerando o grande número de Requeridos, a complexidade do processamento, a grande quantidade de documentos e informações, tornando difícil o exame e compreensão da situação fática existente. Por tais razões, entendo correta a formação do presente feito, autuado como medida cautelar de sequestro quando ainda vigente o diploma processual civil anterior. Assim, ratificando a presença dos requisitos processuais do *fumus boni iuris* e do periculum in mora expressos nas decisões que deferiram a indisponibilidade dos bens dos Réus, as quais restaram irremovidas e a consolidação dos bens indisponibilizados, tal qual certificado nos autos, deve ter julgamento o feito. No que toca aos Réus KARINA VALÉRIA RODRIGUEZ, LEO EDUARDO ZONZINI, MARCELO VILLALVA, REINALDO MORANDI, JORDANA PETILLO, CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA, LUCIANA VILLALVA ZONZINI, REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA, JOÃO PAULO ZONZINI, BRUNO ZALLA FOSCO, ANTONIA MATILDE DOS SANTOS XAVIER BRASILINO, SIMONE HAERBE FRANCESCINI, MARCELO VILLALVA - EPP, RNC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, FRAME WORK PRODUCOES LTDA - ME e H. ALIMENTOS LTDA, fica claro, quer pelo tempo decorrido, quer pelo vulto e gravidade dos fatos contidos na inicial, a possibilidade concreta de frustração da execução de eventual sentença condenatória posto que tiveram bens indisponibilizados, razão pela qual entendo, em relação aos mesmos, presente todos os requisitos a justificar a procedência do pedido. Em relação aos Réus ONG PRA FRENTE BRASIL (Revel), ESPORTE E AÇÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, SPL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME e ROSA MALVINA DA SILVA, não tiveram qualquer

bem encontrado, não havendo, por esta razão, qualquer constrição nos autos a merecer confirmação pelo Juízo. Tal condição, no caso desses Réus, indica a falta de interesse processual para o prosseguimento do presente feito, fato que pode ser conhecido de ofício pelo Juízo e a qualquer tempo, implicando no seu julgamento sem resolução de mérito, o que não impedirá seja a pretensão repetida novamente, caso presentes fatos novos. Assim, com relação aos Réus, ONG PRA FRENTE BRASIL (Revel), ESPORTE E AÇÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, SPL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME e ROSA MALVINA DA SILVA, por inexistência de bens indisponibilizados, reconheço a falta de interesse processual e, em decorrência julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 785, VI do novo Código de Processo Civil. Lado outro, em relação aos demais Réus, julgo PROCEDENTE a presente ação com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I do novo Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar e mantendo a indisponibilidade dos bens até decisão final da ação principal. Não há condenação em custas ou honorários advocatícios, em vista do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP 895.530/PR, rel. Min. Eliana Calmon). Regularize a Secretaria a numeração do feito a partir das fls. 648, considerando que a folha seguinte se encontra sem numeração, certificando-se nos autos. Remeta-se ainda o feito a Central de Cópias desta Subseção, com o fim de atualização da digitalização dos autos para consulta das partes interessadas. Intime-se pessoalmente da presente os Réus, Karina Valéria Rodrigues, Rosa Malvina da Silva, Regivaldo Donisete da Silva, SPL Promoções e Eventos Ltda e H. Alimentos Ltda, cuja regularização da representação processual ainda está pendente. Traslade-se cópia aos autos do feito principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-62.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA FRANCO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se.

Em contato com a Perita médica indicada, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, foi agendado o dia 12 de novembro de 2018, às 13:00 hs., para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas, (tel. 19-98154-0030), devendo o Autor comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Mariana Fazuoli**, das principais decisões proferidas, bem como dos quesitos apresentados, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Ainda, fica o advogado do autor responsável pela intimação do mesmo acerca da data da perícia aqui agendada, esclarecendo-lhe que o não comparecimento do mesmo, ensejará na preclusão da prova aqui deferida.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002485-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDO ORENHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **APARECIDO ORENHA**, qualificado na inicial, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**, objetivando, em suma, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata concessão do requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/176.120.681-5, formulado pelo Impetrante em 26/11/2015).

Requer-se, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial (Id 1380287) foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 1420469, foi determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada e deferidos os **benefícios da assistência judiciária gratuita**.

As informações foram juntadas no Id 1557227.

A liminar foi **indeferida** (Id 1671256).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, por entender ser desnecessária sua intervenção no feito (Id 1868537).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, pleiteia-se a imediata concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Quanto à situação fática, sustenta o Impetrante ter pleiteado referido benefício perante o INSS (NB 42/176.120.681-5), em 26/11/2015, mas teve seu pedido indeferido em 05/05/2016, sendo que, em face de referida decisão, interpsôs recurso em 17/05/2016, que, entretanto, encontra-se parado na APS de Campinas desde então.

Alega, por fim, possuir direito líquido e certo ao benefício, visto ter laborado como vigilante em período anterior a 28/04/1995, período este em que bastavam as anotações em CTPS para reconhecimento de atividades enquadradas como especiais por categoria profissional.

Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo.

Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que não demonstrado pelo Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida.

De fato, da análise dos elementos constantes nos autos, não se verifica nenhuma omissão por parte dos agentes autárquicos, eis que não tem a Autoridade Coatora como proceder à implantação do benefício pretendido, uma vez que o procedimento administrativo do benefício em questão encontra-se na 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos da Previdência Social, para fins de apreciação de recurso interposto pelo Impetrante, encontrando-se o procedimento administrativo em referência seguindo seu curso dentro das regras do devido procedimento administrativo.

Neste aspecto, destaco as razões de convencimento do Juízo constantes no julgado de Id 1671256, reproduzidas a seguir:

"Em suas informações (Id 1557227) a Impetrada esclareceu que a 1ª CAJ (Câmara de Julgamentos) baixou o processo em diligência para que a Agência da Previdência Social informasse o tempo de contribuição até a DER (data de entrada do requerimento), bem como apresentasse relatório da análise efetuada e que a referida diligência foi cumprida e o processo encontra-se na 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recurso aguardando julgamento.

Destarte, verifica-se que foi dado o devido andamento ao feito. Ademais, a apreciação, em sede de liminar, de períodos especiais já apreciados em primeira instância administrativa e indeferidos, mostra-se inviável."

Dessa forma não tendo transitado em julgado a decisão administrativa, não há direito subjetivo ou mesmo líquido e certo do Impetrante à imediata concessão do aludido benefício.

Por outro lado, como já ressaltado, o benefício foi indeferido em primeira instância administrativa por falta de comprovação do alegado exercício de atividade em condições especiais, de modo que também não seria viável a concessão do benefício requerido na sede escolhida, que exige o requisito da prova pré-constituída, visto que necessária regular dilação probatória a fim de resolver a controvérsia, inclusive com a juntada de cópia integral do processo administrativo em referência.

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição os pedidos formulados.

Em face do exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006447-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: M.M.J. FARMACEUTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GOULART SOUZA - SP288117
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **M.M.J. FARMACÊUTICA EIRELI EPP**, objetivando a liberação das "travas" dos cartões de crédito Visa e Mastercard cedidas em garantia ao contrato nº 25.4897.606.0000024-47, sob pena de multa diária.

Aduz ter firmado em 01.09.2017, contrato de Cédula de Crédito Bancário junto a Ré, no valor de R\$ 280.000,00, e que em garantia cedeu os direitos creditórios sobre os recebíveis de faturas de cartões Mastercard e Visa.

Assevera que embora o referido contrato tenha sido quitado em 30.05.2018, até a data da interposição da presente ação a Ré não havia liberado as travas dos cartões de crédito, o que vem lhe causando transtornos.

Por meio do despacho (Id 9560437), foi determinada a prévia oitiva da CEF acerca do pedido de tutela.

A CEF apresentou contestação (Id 10263700).

A parte Autora peticionou (Id 10330631), reiterando o pedido de antecipação de tutela.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Tendo em vista a contestação da Ré CEF (Id 10264208) no sentido de que houve "...a liquidação do contrato 25.4897.606.0000024/47, que possuía a garantia de recebimento de faturas de cartão, em 30.05.2017.", bem como a petição e documentos da parte Autora (Id 10330614) comprovando que embora a CEF alegue que "...a agência com quem os Requerentes mantêm relacionamento, Agência Santo Antonio de Posse/SP- 4897, efetuou procedimento para destravamento das bandeiras Master e Visa...", **ainda não houve a liberação das travas** das referidas bandeiras de cartões (Id 10330634 e 10330637), imprescindível a concessão da tutela pleiteada.

Destarte, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela** para, ante a inegável quitação do contrato firmado entre as partes, determinar à Ré que proceda ao efetivo destravamento das bandeiras Master e Visa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização do valor atribuído à causa, com a comprovação do recolhimento de custas complementares.

Intimem-se, **com urgência**.

Campinas, 23 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000514-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: NICOLAS ANDREW BURNETT, NICOLE JENNIFER BURNETT
REPRESENTANTE: ROBERT WILLIAM BURNETT
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433, TATIANA PIMENTEL PINHEIRO - SP320068,
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433, TATIANA PIMENTEL PINHEIRO - SP320068,
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada do passaporte original referido nos autos, bem como sua entrega, no dia 10/09/2018, segunda-feira, às 14h00, perante a secretaria da 4ª Vara Federal de Campinas, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, 4º andar, mediante termo de entrega a ser pedido pela secretaria da 4ª Vara.

Na sequência deverá a secretaria remeter o passaporte para perícia junto à Polícia Federal conforme requerido pela União Federal (ID 7537642).

Int.

Campinas, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007159-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EDIVALDO COSTA DOS SANTOS, MARTA DEL COL BERNARDO, VALDEMIR BERNARDO, MOACIR DA SILVA, MILTON VIANNA PINTO, ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSILENE DOMINGUES DE ARAUJO, JOAO APARECIDO DE ARAUJO, TALES EDUARDO LIMA DAMIAO, SIRCO LOPES DIAS, CLAUDICE LIRIO DIAS, REGINALDO SIMMEL, ROZANGELA CRISTINA ZAMBOM SIMMEL
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de tutela antecipada, requerida por **EDIVALDO COSTA DOS SANTOS, MARTA DEL COL BERNARDO, VALDEMIR BERNARDO, MOACIR DA SILVA, MILTON VIANNA PINTO, IZABEL APARECIDA DE OLIVEIRA VIANNA, ROSILENE DOMINGUES DE ARAÚJO, JOÃO APARECIDO DE ARAÚJO, TALES EDUARDO LIMA DAMIÃO, SIRÇO LOPES DIAS, CLAUDICE LIRIO DIAS, REGINALDO SIMMEL e ROZANGELA CRISTINA ZAMBOM SIMMEL**, objetivando a suspensão da execução (Proc. nº 0013450-43.1999.403.6105) e aplicação da Súmula 308 do STJ, garantindo que todos os possuidores permaneçam em seus imóveis enquanto se discute no feito. Requer, ainda, seja determinado que a Executada BLOCOPLAN pague imediatamente os valores das hipotecas que recaem sobre os imóveis, sob pena de multa diária, bem como seja determinado que a Exequerente traga aos autos a comprovação dos valores referentes a hipoteca de cada imóvel, propiciando a quitação pelos terceiros Embargantes, nos moldes dos programas de moradia popular.

Aduzem serem possuidores de imóveis situados na cidade de Hortolândia, no Bairro denominado Jardim São Sebastião e estarem correndo o risco de serem retirados dos mesmos, em vista do andamento adiantado da execução, em que 47 (quarenta e sete) imóveis foram penhorados e estão na iminência de irem para hasta pública.

Esclarecem que o surgimento do bairro se deu em 1991, com a construção de 1299 habitações populares, que foram vendidas pela empresa Blocoplan Construtora que prometia financiamento pela Caixa Econômica Federal, com prazo para pagamento em 25 anos.

Afirmam que a Blocoplan abandonou o empreendimento, tendo as famílias adentrado em suas prometidas casas, embora inacabadas, e realizado diversas tentativas de regularizar a situação das moradias.

Esclarecem terem restado dívidas junto à CEF, visto que a mesma havia feito empréstimo para a construção das moradias, tendo registrado hipoteca nas matrículas dos imóveis, hipotecas estas que permanecem ainda hoje e são objeto de execuções que correm perante a Justiça Federal.

Esclarecem, ainda, que na execução ora Embargada consta penhora de 47 imóveis, aguardando hasta pública e que os imóveis ora reclamados são os referentes às matrículas: 62.693, 62.736, 62.74, 62.751, 62.836, 62.875, 62.892 e 62.893 e possuem registro no CRI do Município de Sumaré/SP.

Alegam que a Associação de Moradores do Bairro, juntamente com a população fez várias tentativas de solucionar a questão junto à EMGEA, ente criado com a responsabilidade de gerir os recursos de ativos da CEF, fato este jamais informado nas execuções em andamento, deixando de lado o interesse social daqueles moradores que lá estão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima referidos, posto que a verificação das diversas alegações apontadas na inicial, bem como da peculiaridade referente a cada um dos Embargantes, posto que aparentemente não se encontram na mesma situação, como contrato firmado, eventuais pagamentos realizados etc, demandam melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Ademais, tratando-se de execução que corre regularmente perante esta Vara desde o ano de 1999, com interposição dos presentes Embargos de Terceiro apenas em agosto de 2018, não há que se falar em *periculum in mora*.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a citação dos Embargados e designo Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no **dia 02 de outubro de 2018, às 16:30 horas**, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir.

Cite-se, intem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IZILDA APARECIDA DE SOUZA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

IZILDA APARECIDA DE SOUZA MORENO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE**, bem como indenização por **danos morais**.

Sustenta a Autora que, em 21/01/2015, requereu o aludido benefício junto ao INSS, sob nº 41/172.170.650-7, tendo sido o mesmo indeferido sob a alegação de falta de período de carência, bem como ter reiterado seu pedido em 08/12/2015, sob nº 41/174.787.800-3, que também foi indeferido pelo Réu, sob o mesmo fundamento.

Todavia, no seu entender, implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, como a idade mínima exigida, bem como o número mínimo de contribuições.

Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício em tela e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em 21/01/2015, acrescidos de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei nº 10.741/03) e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Com a inicial (Id 888375) foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 919014, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.

Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria no Id 957661, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo à Autora os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, bem como postergando a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito e determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo da Autora e para informar se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Foi juntada cópia do procedimento administrativo no Id 1365192.

Regulamente citado, o Réu **contestou** o feito no Id. 1624128, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial e defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados.

A Autora apresentou **réplica** no Id 2128488.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Quanto à preliminar arguida, entendo que a alegada **inépcia da inicial** por ausência de especificação dos fatos alegados confunde-se com o mérito e com este será abordada.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Em conformidade com a Lei n. 8.213/91, para que o segurado faça jus ao benefício de **aposentadoria por idade urbana**, necessário o preenchimento, além do requisito "etário" (65 anos para homem e 60 anos para mulher), da "carência" equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142) ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48 e seguintes).

Tem-se, no mais, que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de aposentadoria por idade, *ex vi* do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003.

Ainda há de se ressaltar o entendimento revelado pela jurisprudência pátria no sentido de que **independe**, para o deferimento do benefício pretendido, que os requisitos idade mínima e carência tenham ocorrido simultaneamente.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRECINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91.

VI - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VII - Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Eg. 3ª Seção no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.

(STJ, REsp 551977/RS, Terceira Seção, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 11/05/2005, p.162)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE CONTABILIZAÇÃO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

- Resta discutir, apenas, o ano a ser considerado para fins de utilização da tabela de carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios. Neste caso, deve ser utilizado como parâmetro o ano de 2008, em que a autora completou 60 anos de idade.

- A adoção de conduta contrária implicaria em estabelecimento de desigualdade entre aqueles que já haviam cumprido a carência no momento do preenchimento do requisito etário e aqueles que, por algum motivo, não o fizeram, impondo a estes últimos o cumprimento de prazo adicional e diferenciado.

- Deve ser mencionado, a esse respeito, o teor da Súmula n. 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), publicada em 14.12.2011: "Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente."

- Merece destaque, ainda, a Súmula n. 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 4ª Região, de seguinte teor: "Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente".

- Os documentos carreados aos autos demonstram o trabalho urbano por 13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias.

- Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (162 meses).

(...)

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido.

(TRF3, AC 00077419220114036109, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, e-DJF3 06/02/2015)

Feitas tais considerações, resta saber se a Autora logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício reclamado.

Acerca da comprovação de trabalho em tempo equivalente a 180 contribuições, verifica-se que a Autora completou o requisito "etário" em 2013, quando completou 60 anos, dado que nascida em 13/05/1953 (Id 888403), razão pela qual, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência para que ela obtenha a aposentadoria por idade é de 180 (cento e oitenta) meses.

No caso concreto, quanto à comprovação do tempo de labor urbano, as anotações constantes em CTPS (Id 1365259) demonstram o trabalho exercido pela Autora nos períodos de 01/11/1979 a 11/09/1980, 30/08/1996 a 27/11/1996, 16/06/2008 a 16/03/2012, 01/04/2012 a 29/06/2012, 02/07/2012 a 02/01/2015, 29/01/2015 a 09/08/2017, 01/08/2017 a 26/01/2018 e a partir de 01/02/2018.

Vale ressaltar que o registro em CTPS goza de presunção *iuris tantum* de veracidade (precedente do Enunciado nº 12/TST) e constitui prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados, sendo que o ônus de ilidir as informações discriminadas incumbe ao INSS, mediante demonstração inequívoca da incorreção ou falsidade das informações, o que não se verifica no caso. Ademais, no que se refere ao reconhecimento dos períodos constantes em CTPS, inexistente controvérsia, posto que já reconhecidos pelo INSS, conforme se infere das anotações contidas no CNIS (Id 957671).

Verifica-se das anotações no CNIS, ademais, que a Requerente fez recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/04/2003 a 30/04/2003, 01/02/2004 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 30/06/2005, 01/04/2005 a 30/04/2005 e 01/07/2005 a 30/06/2008, que também devem compor o período de carência, a teor do art. 27 da Lei n° 8.213/91; e que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença no período de 08/05/2013 a 30/08/2013, que, por se tratar de período intercalado com períodos contributivos, também é de ser computado como tempo de serviço, na forma do art. 55 da referida lei.

Feitas tais considerações, resta saber se a Autora implementou a carência para que ela obtenha a aposentadoria por idade pretendida.

No caso, de acordo com os documentos constantes nos autos, verifica-se das tabelas abaixo que a Autora possuía, na data do requerimento administrativo, em 21/01/2015, **144 contribuições mensais** (correspondentes a 12 anos e 25 dias) e, na data da citação, em 23/05/2017, **172 contribuições mensais** (correspondentes a 14 anos, 4 meses e 20 dias), não tendo atendido, portanto, o período de carência (no caso, reitere-se, de 180 contribuições), previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Confirmam-se:

Por fim, a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização.

É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue:

RESPONSABILIDADE CIVIL – MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCABIMENTO.

I– Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que “só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada.”

II– A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor.

III– É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada.

IV– Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta.

V– In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio.

VI– Sentença reformada in totum.

(REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJU28/04/2005, p. 266)

Assim sendo, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de **novo requerimento administrativo** por parte da Autora, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajustamento, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, § 3º, do CPC em vigor, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido *in albis* o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008594-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MATIAS ANTONIO VALERIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA MARINHO ROSA BATISTA - SP397235
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **MATIAS ANTONIO VALERIO DE SOUZA**, objetivando a suspensão e/ou cancelamento dos efeitos de leilão supostamente designado para o dia 24.08.2018, até o final julgamento da ação.

Aduz ter firmado com a Ré, Contrato Particular de Compra e Venda nº 8444400512646, em 2012, objetivando o financiamento de imóvel residencial.

Assevera sempre ter pago as parcelas em dia, até que em decorrência de desemprego caiu em inadimplência.

Alega que embora tenha tentado resolver o problema administrativamente, recebeu no dia 26.07.2018 uma notificação extrajudicial informando que o imóvel iria a leilão.

Alega, por fim, não lhe ter sido dada a oportunidade do contraditório e ampla defesa, motivo que ensejou a propositura da presente ação visando a revisão do débito, bem como anulação da execução extrajudicial, fazendo jus ao cancelamento do leilão designado para o dia 24.08.2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 300 do novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, importante consignar que embora a parte Autora alegue que dos autos consta o contrato firmado entre as partes, referido documento não consta dos autos.

Ademais, embora alegue ter sido designado leilão para o dia 24.08.2018, leilão este que pretende seja cancelado, também não há nos autos documentação que comprove o alegado.

Afirma, o Autor, ter firmado Contrato Particular de Compra e Venda nº 8444400512646, em 2012, com a Ré, objetivando o financiamento de imóvel residencial. Contrato este que, segundo a matrícula anexada aos autos (ld10364630 – fl. 21), foi realizado com garantia de alienação fiduciária, fundada na Lei nº 9514, de 20.11.1997.

Em decorrência da inadimplência e não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré em novembro de 2016, conforme constata-se por meio da Matrícula do Imóvel (ld 10364630 – fl. 21), de modo que se encontra rescindido de pleno direito o contrato firmado entre as partes, sendo incabível "ex vi legis" a discussão acerca das cláusulas e condições contratuais.

Consolidada a propriedade possui o devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, conforme disposto no artigo 27, §2ºB da Lei 9.514/97.^[1]

Ademais, embora a parte Autora afirme que os atos praticados pela Ré devem ser declarados nulos em decorrência da falta de sua intimação pessoal acerca da designação de leilão, consta também do artigo 27, §2º-A da lei acima referida que "...as datas, horário e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico."^[2]

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Providencie a parte Autora a juntada do contrato firmado entre as partes, bem como a regularização do valor atribuído à causa, em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01.

Cite-se, intímem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2018.

[1] Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, prorrogará público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

[2] §2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006722-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO PAULO ARMANDO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO - SP107460

DESPACHO

Intime-se a parte Ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Regularizada a digitalização, volvam os autos conclusos para intimação para início do cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006763-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora a correta digitalização dos autos físicos, escaneando as folhas do processo físico e não da forma como foi feito fotografando os autos, nos termos em que determinado no artigo 3º §1º da Resolução Pres 142/17 do TRF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizada a digitalização, promova a Secretaria à exclusão das cópias ora apresentadas.

Int.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006891-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO COSTALONGA
Advogados do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIEL ARAGAO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MARCONDES - SP245211, FLAVIO MARCONDES - SP245201
RÉU: COMANDO DO EXERCITO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo complementar apresentado pela Perita do Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000148-60.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INTERCAMP SISTEMAS E COMERCIO DE INFORMATICA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente (Id 10035738), defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao cumprimento do determinado pelo Juízo (Id 9718684).

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004267-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CARLOS NETTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e em contato com o Perito médico indicado, Dr. José Henrique F. Rached, foi reagendada a perícia para o dia 23 de outubro de 2018, às 8:15 hs., a ser realizada na Av. Barão de Itapura, Bairro Botafogo, Campinas, (tel. Consultório: 3231-4110) devendo o Autor comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Ainda, fica ciente o patrono da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data da perícia, nos termos do já determinado pelo Juízo.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005194-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELFE NANAI SILVA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, especialmente quanto à preliminar de litispendência, no prazo legal.

Int.

Campinas, 24 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000168-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LUIZ EDMUNDO CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR COLUCE JUNIOR - SP336931
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de renúncia manifestada nos autos(Id 10009619), bem como a nova manifestação com procuração anexada(Id 10062657 e 10062658), procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, excluindo-se o advogado anteriormente constituído e, ato contínuo, procedendo-se à inclusão do novo patrono, Dr. João Henrique Cecilio, OAB/SP 411.397.

Cumpra-se, certifique-se e intime-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002529-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOG SOLUTIONS - ASSESSORIA LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A., DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A

DESPACHO

Recebo a petição e documentos anexados em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO MISAEL PINTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ ZANETTI - SP241018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, do comunicado eletrônico recebido da Comarca de Santo Antonio da Platina (Id 10345276), onde informa ter sido designada Audiência para oitiva de testemunha para o dia 31 de outubro de 2018, às 15:30 hs.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008444-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T.O COMERCIO E CONFECCAO E MODA LTDA - ME, OLINDA POLO ADORNO, THALITA ADORNO

DESPACHO

Campinas/SP. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2018, às 15h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro,

Por fim, esclareço que, os executados deverão ser comunicados acerca da Audiência aqui designada, pela Central de Conciliação.

Proceda-se ao envio de comunicado eletrônico à Conciliação informando-lhes o aqui decidido.

Intime-se a CEF.

Campinas, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006550-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS APARECIDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA COVA - SP380961
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REJANILDE DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por **REJANILDE DIAS FERREIRA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de auxílio-acidente, ao fundamento de possuir sequelas decorrentes de acidente doméstico que geram redução da sua capacidade para o trabalho. Requer, ainda indenização por danos morais.

Aduz ter sido agredida fisicamente por seu então companheiro em 04.04.2001, que lhe desferiu um chute no braço direito, tendo então, recebido o benefício de auxílio-doença (NB 118.524.307-8) de 15.04.2001 a 30.06.2001.

Alega que embora possua sequelas, o Réu INSS ao conceder-lhe a alta médica definitiva não lhe concedeu o benefício de auxílio-acidente que entende fazer jus.

Requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pelo despacho de Id 649362, o Juízo deferiu os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, designou perícia médica, bem como determinou a citação do Réu e intimação das partes.

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito e juntou documentos (Id 703419), aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da pretensão formulada.

A Autora apresentou **réplica** (Id 1348792).

No Id 2095150, foi juntado aos autos **laudo** da perícia médica nomeado pelo Juízo, acerca do qual se manifestou o Réu (Id 2420094) e a Autora (Id 2541754), requerendo resposta à quesitos complementares.

Por meio do despacho (Id 2759804), foi determinada a intimação da Sra. Perita para manifestação em relação aos quesitos suplementares.

Foi juntado aos autos laudo pericial complementar (Id 3347133), acerca do qual apenas a parte Autora manifestou-se (Id 4239772), requerendo a designação de nova perícia, a ser realizada por um perito diferente do anteriormente designado.

Vieramos autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de prova oral em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição quinquenal** das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [\[1\]](#), da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora a concessão de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença em 30.12.2011.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício reclamado.

A concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado e redução da capacidade laborativa decorrente da consolidação de lesões provenientes de acidente de qualquer natureza.

Assim dispõe o art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528/97), *in verbis*:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Outrossim, é de se ressaltar que, para fins de concessão do benefício de auxílio-acidente, a lei não exige o cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91).

No caso em apreço, verifica-se dos autos **não** ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de **auxílio-acidente**, qual seja, o requisito atinente à **redução da capacidade laborativa**.

Com efeito a Perita do Juízo constatou que a Autora *"...demonstrou estar em bom estado geral, com exame físico compatível com status pós cirúrgico antigo e bem resolvido de fratura de diáfise de rádio direito, sem repercussões na funcionalidade do antebraço, punho, mão ou cotovelo direito."* (Id 2095150 – fl. 05)

Concluiu a Sra. Perita que *"no caso da pericianda, não há recomendações / restrições impostas pelo trauma sofrido. A pericianda não apresenta redução da capacidade ou incapacidade para a realização das exigências da atividade atual exercida de frentista, bem como para as atividades laborais previamente exercidas, tanto à época dos fatos, quanto posteriormente ou atualmente, ou para a realização de qualquer função para a qual está qualificada, haja vista não ter sido detectada na avaliação pericial qualquer alteração funcional decorrente do trauma ou do procedimento cirúrgico realizado."*

Ademais, intimada a se manifestar com relação à quesitos suplementares apresentados pela parte Autora (Id 2541754), reiterou a Sra. Perita que *"...a autora não demandará nenhum maior esforço ou impedimento para a realização de qualquer atividade que normalmente exercia ou para as quais esteja qualificada."* (Id 3347133 – fl. 02)

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada a existência de sequelas ensejadoras de redução de incapacidade laboral da Autora, não se mostra possível a concessão do benefício pleiteado.

Ressalto, ainda, que os exames realizados pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo (Id 2095150) e laudo complementar (Id 3347133), são suficientes para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização outros exames ou nova perícia, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de sequelas e consequente redução da capacidade de trabalho da Autora.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício pleiteado a **redução da capacidade laborativa**, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

No mais, quanto ao **segundo** pedido formulado pela Autora, tem-se que a **hipótese não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida.

No caso concreto, o benefício de auxílio-doença não foi convertido em auxílio-acidente em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca do preenchimento dos requisitos necessários, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, **até porque corroborado o entendimento pela perícia realizada em juízo**.

Em face de todo o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais com resolução de mérito, na forma do art. 497, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 23 de agosto de 2018.

[\[1\]](#) Art. 103. (...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007335-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ FERNANDO BUENO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949, ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA SUTANO - SP149984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **LUIZ FERNANDO BUENO BORGES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de **auxílio doença** e posterior conversão em **aposentadoria por invalidez**, ao fundamento de existência de incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros.

Para tanto, relata o Autor que pleiteou o benefício de auxílio-doença em 26.04.2016 (NB 61141355394), tendo sido indeferido seu pedido sob o fundamento de que inexistia incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Afirma ser portador de deficiência imunológica adquirida (AIDS – CID 10 – B20), necessitando com frequência de internação o que o impossibilita de trabalhar e exige gastos com medicamentos.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 3535914), arguindo preliminar de prescrição quinquenal e a incompetência do Juizado Especial Federal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, tendo sido determinada a realização de perícia médica (Id 3535932).

Laudo médico pericial foi juntado aos autos (Id 3535963).

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal por força da decisão (Id 3535967), em que foi declinada a competência para processar e julgar o pedido em decorrência do valor da causa.

Por meio do despacho (Id 3642598), foi dada ciência da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, manifestou-se acerca do laudo médico (Id 4036507) e o Autor apresentou manifestação à contestação e ao laudo médico pericial (Id 4263738).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [11](#), da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior concessão da aposentadoria por invalidez ao argumento de encontrar-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido "em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à **incapacidade laborativa** para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Todavia, no que tange à possibilidade de concessão de **auxílio-acidente**, que exige que o segurado seja portador de lesão ou **doença consolidada**, a qual deve gerar sequelas definitivas, conforme afirma o próprio Réu INSS em sua contestação (Id 3535914 – fl. 08), entendendo comprovado o preenchimento dos requisitos, a teor do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

(...)"

Isso porque, conforme constante do laudo apresentado (Id 3535963), relata a Sra. Perita que o Autor é "portador de lipodistrofia secundária ao uso de poliquimioterápico para a infecção pelo HIV desde 03/04/1997." Relata, ainda, que "A complicação surgiu por volta de 2000 junto com o Diabetes mellitus. A complicação neurológica surgiu em 2015 e agravou o quadro."

Relata a Sra. Perita que por conta da síndrome da lipodistrofia, decorrente da terapia antirretroviral de combate ao vírus do HIV, síndrome esta que acomete o Autor nas nádegas e membros inferiores, o mesmo encontra dificuldade de deambulação, o que reduziu sua capacidade laboral, visto que se utiliza de muleta canadense e não consegue permanecer longos períodos sentados.

Ainda segundo a Perita, tal incapacidade, embora parcial, reduziu a capacidade do Autor para o trabalho que habitualmente exercia (desenhista de móveis), visto que precisa(va) ir até as obras para fazer medição dos espaços para instalação dos móveis que desenha(va) e que, portanto, as tarefas correlatas à sua profissão, tais como subir e descer escadas ficaram restritas em decorrência da doença que o acomete.

Afirma, ainda, que se tratando de doença incurável, o tratamento que realiza consiste apenas em controle dos sintomas.

Concluindo, a seguir, que "...ficou comprovada a incapacidade **parcial e permanente** para atividades que exijam ficar toda jornada e pé, subir e descer escada e longas caminhadas.", desde 05/07/2016 (Id 3535963 – fl. 02).

Nesse sentido, mister ressaltar que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo (Id 3535963) é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à existência de **incapacidade física do Autor, parcial e permanente**.

Quanto à **qualidade de segurado**, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ou artigo 15, da Lei 8.213/91, que estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se a parte já tiver pagado mais de (120) cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado ou se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

No caso concreto, considerando que o Autor manteve vínculo empregatício até 24.11.2015, pleiteou o benefício de auxílio-doença em 26.04.2016 e 08.07.2016 (Id 3535907 – fls. 03/04), interpôs ação perante o Juizado Especial Federal em maio de 2017, e considerando, ainda, ter a Perita Judicial constatado que a incapacidade que acomete o Autor teve início em 05.07.2016 e persiste desde então, **não há que se falar em perda da qualidade de segurado**.

Por fim, para fins de concessão do benefício de auxílio-acidente, a lei não exige o cumprimento de **carência** (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Pelo que, preenchidos os requisitos para concessão do **auxílio-acidente**, faz jus o Autor à sua percepção desde a data da **DER: 08.07.2016 (Id 3535907 – fl. 04)**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a implantar a **LUIZ FERNANDO BUENO BORGES** o benefício previdenciário de **auxílio-acidente**, a contar da data da data do requerimento administrativo (DER 08.07.2016), bem como no pagamento dos valores atrasados devidos, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 23 de agosto de 2018.

[1] *Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008519-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CPS 1 TERCEIRIZACAO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, CPS 2 TERCEIRIZACAO DE SERVICOS PARA EDIFICIOS E CONDOMINIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo "Associados", visto tratarem de assuntos diversos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **CAMPSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CPS 1 TERCEIRIZAÇÃO E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA** e **CPS 2 TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ISSQN nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Alegam que assim como o ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o ISSQN não pode incidir sobre o PIS e COFINS pois não consubstancia em receita, devendo, portanto, ser aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretendem as Impetrantes no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão do ISS nas suas bases de cálculo.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito das Impetrantes, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelas Impetrantes como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Providenciem as Impetrantes a comprovação de que o subscritor das procurações (Id 10307330, 10307331 e 10307332) tem poderes para representa-las.

Cumprida a exigência, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008518-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CPS 1 TERCEIRIZACAO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, CPS 2 TERCEIRIZACAO DE SERVICOS PARA EDIFICIOS E CONDOMINIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo "Associados", visto tratarem de assuntos diversos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **CAMPSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CPS 1 TERCEIRIZAÇÃO E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA e CPS 2 TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, sob alegação de ofensa ao artigo 195, I, "b" da Constituição Federal. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.

Alegam que assim como o ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o PIS e COFINS não podem incidir sobre a sua própria base pois não consubstanciam em receita do contribuinte, devendo, portanto, ser aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretendem as Impetrantes no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso da julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelas Impetrantes como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Providenciem as Impetrantes a comprovação de que o subscritor das procurações (Id 10306832, 103068633 e 10306835) tem poderes para representá-las.

Cumprida a exigência, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VITOR EVANGELISTA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **VITOR EVANGELISTA PINHEIRO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** ou, sucessivamente, de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação e intimação do Réu (Id 682228).

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 1592385).

Regularmente citado e intimado, o INSS **contestou** o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 1717098).

O Autor apresentou **réplica** à contestação (Id 1983385).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Assim sendo, presentes os requisitos para julgamento antecipado da lide.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, *era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído*, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de **01.11.1982 a 26.05.1988, 01.06.1988 a 12.04.2001, 08.04.2002 a 19.03.2004 e de 02.05.2008 a 28.05.2015**, em que o segurado exerceu atividade de **mecânico**, sujeitos aos agentes físicos e químicos inerentes à atividade e prejudiciais à saúde.

Inicialmente, destaca que a comprovação do tempo especial se faz mediante a apresentação de documento hábil, nos termos da legislação previdenciária, de forma que os períodos pretendidos na inicial não acompanhados de formulário, laudo ou perfil profissiográfico previdenciário que ateste a atividade ou sujeição a agentes nocivos à saúde não têm o condão de comprovar o tempo especial, ainda que anteriores à Lei nº 9.032/95, considerando que a atividade exercida de mecânico, conforme constante da anotação em CTPS, por si só, não pode ser tida como especial.

Outrossim, para comprovação do tempo especial, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários constantes das Id's 653864 (f. 1 e 2) e 654010 (f. 7 e 11/12), atestando que o Autor ficou sujeito a nível de **ruído de 88 dB e hidrocarbonetos (gasolina e diesel)** no período de **01.06.1988 a 12.04.2001**, a **ruído de 94 dB e graxa e óleo de 08.04.2002 a 19.03.2004** e a **hidrocarbonetos, poeiras metálicas, óleo mineral e ruído de 87 dB de 30.11.2013 a 29.09.2015**.

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, os **agentes químicos** acima citados possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de **01.06.1988 a 12.04.2001, 08.04.2002 a 19.03.2004 e de 30.11.2013 a 29.09.2015**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **16 anos, 7 meses e 24 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

original):

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exce. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28. Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas no período de 01.06.1988 a 15.12.1998.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (mu Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (29.09.2015) com **36 anos, 11 meses e 16 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição** pleiteada.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **29.09.2015**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum o período de **01.06.1988 a 15.12.1998**, fator de conversão **1,4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **VITOR EVANGELISTA PINHEIRO**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **29.09.2015** (NB nº **42/172.962.201-9**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 24 de agosto de 2018.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

Expediente Nº 7757

DESAPROPRIACAO

0006640-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X THEREZINHA APPARECIDA MACHADO FILIZZOLA X BEATRIZ MACHADO FILIZZOLA YUNES X RUI MARIO YUNES X RICARDO MACHADO FILIZZOLA X GISSELE HEMING DOS SANTOS(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JOAO CARLOS HEMING PEREIRA X VITORIA HEMING PEREIRA X GISSELE HEMING DOS SANTOS X GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANCAN PEREIRA

Manifestem-se as expropriantes sobre a devolução da carta precatória, no prazo legal.

Int.

DESAPROPRIACAO

0006657-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HELENO PEDRO DE LIMA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Considerando-se a manifestação da Perita indicada, Dra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, conforme fls. 267269, intime-se a INFRAERO para depósito, no prazo de 05(cinco) dias.

Comprovado o depósito intime-se a Perita para início dos trabalhos, deferindo-lhe o prazo de 30(trinta) dias para entrega do Laudo.

Sem prejuízo, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000079-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FATIMA ANTONIA BRASIL(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0601086-92.1996.403.6105 (96.0601086-4) - DARCI DO CARMO CASANTE X FERNANDO FIRMINO CIOLFI X JOSE ATAIDE FONZAR(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DARCI DO CARMO CASANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo desarquivado e em secretaria.

Deiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria pelo prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007254-57.1999.403.6105 (1999.61.05.007254-4) - MARILDA RIBEIRO NAVARRO X SAULO SIDNEY SAVITSKY X LOIZE SIMOES HORTA X NEUZA SIMOES HORTA X IRENE MONTEIRO PENA X APARECIDA NAZARETH MEO ALMEIDA X THEREZINHA DE CARVALHO ROSA X TELMA LUCIA DE MELO CAVALCANTI TAGUCHI X JOSE ATAURI X MARIA LUCIA MAZZONI GUIMARAES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se, novamente, a CEF para que se manifeste sobre o despacho de fl. 509, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012636-74.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO JOSE DA SILVA X CASSIA APARECIDA DE BARROS(SP279484 - ALBERTO STEIN MARIANO E SP265247 - CARLOS HENRIQUE POLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015113-87.2014.403.6303 - ROBERTO COSTALONGA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE RÉ ciente que, tendo em vista a digitalização deste processo no sistema PJE sob n. 5006891-18.2018.403.6105 estes autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

000125-39.2015.403.6105 - ROSANGELA BUSCARATI GIMENEZ X ANTONIO CARLOS GIMENEZ JUNIOR(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001998-74.2015.403.6105 - ANTONIO PEDRO SANTANA(SP200505 - RODRIGO ROSELEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida por este Juízo, sem o devido cumprimento, conforme juntada de fls. 257/280, entendo por bem esclarecer ao D. Juízo da Comarca de Mauriti que foi solicitado por este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, que houvesse a informação da data e horário da Audiência, para que o patrono do autor promovesse a intimação às testemunhas, considerando-se que residem em área rural, de difícil localização.

E, assim, foi determinado pelo D. Juízo Deprecado, em despacho proferido aos 22/11/2017(fls. 279), o acima requerido.

Contudo, em despacho posterior, aos 24/07/2018, foi determinado pelo Juízo Deprecado a devolução da CP, tendo em vista a ausência de endereços das testemunhas arroladas.

Do acima exposto, determino que se proceda ao desentranhamento da Carta Precatória 150/2017(fls. 257/280), com posterior aditamento, para fiel cumprimento, com a oitiva das testemunhas FRANCISCO PEDRO DA SILVA e AUGUSTO FRANCISCO LOPES, nos termos do despacho proferido por este Juízo às fls. 246.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0002089-67.2015.403.6105 - LUIS CARLOS CESARIO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 322: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005160-77.2015.403.6105 - SEBASTIAO BERNARDES X LUZIA GALVAO BERNARDES(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICÃO SANCHES E SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003057-85.2015.403.6303 - EVANI MOREIRA DA SILVA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique acerca da correção no cálculo do benefício da Autora, na data da concessão do benefício e, em sendo o caso, para que calcule as diferenças devidas, considerando-se, para fins de atrasados, a data da citação (22/04/2015 - f. 18), descontando-se os valores já recebidos e observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Com os cálculos, dê-se vista às partes, tomando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Int.(PROCESSO RECEBIDO DA CONTADORIA, COM CÁLCULOS ÀS FLS. 109/128)

PROCEDIMENTO COMUM

0004472-81.2016.403.6105 - VALDIONOR JOSE NOVAES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos à esta 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas/SP.

Ratifico os atos praticados perante o JEF.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dê-se vista à parte Autora sobre a contestação apresentada, bem como da cópia do processo administrativo6, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

Com o retorno, volvam os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012840-79.2016.403.6105 - AROZZAO APARECIDO GUARNIERI(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO E PR047092 - NATALIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da carta precatória de fl. 207/208 devolvida cumprida, bem como para que apresentem suas alegações finais no prazo legal.

Desnecessário o cumprimento do despacho de fl. 206, ante a devolução da carta precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020347-91.2016.403.6105 - MARIA DE LOURDES FURLAN GARCIA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 192: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS.Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009635-76.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEISA DA SILVA GOMES - ME(SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL E SP225875 - SERGIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO) X GEISA DA SILVA GOMES X EVANIO DA SILVA CANDIDO

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fl. 132/133 no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000794-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IONE LOPES CAETANO(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONE LOPES CAETANO

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 186, deiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012716-67.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X EDSON APARECIDO JULIAO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDSON APARECIDO JULIAO

Manifeste-se a ECT em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001908-81.2006.403.6105 (2006.61.05.001908-1) - PASCHOAL FAVARIN(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL FAVARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da informação e cálculos da Contadoria, conforme fls. 368/400, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000796-67.2012.403.6105 - FERNANDO ANTONIO ANTUNES RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO ANTUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria, retificados, às fl. 440/451, no prazo legal.

Expediente Nº 7754**PROCEDIMENTO COMUM**

0604646-13.1994.403.6105 (94.0604646-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604050-29.1994.403.6105 (94.0604050-6)) - J ALONSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente da devolução dos ofícios requisitórios em virtude da divergência do nome da autora com os dados da Receita Federal.

Prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0605189-79.1995.403.6105 (95.0605189-5) - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL JAGUARIUNA(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP076085 - DEOCLÉCIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, bem como ciência do trânsito em julgado da decisão de fls. 230/233, que anulou a sentença proferida nos autos, determinando a remessa dos mesmos à Justiça do Trabalho.

Infinidadas as partes do presente, cumpria-se remetendo os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014254-11.1999.403.6105 (1999.61.05.014254-6) - ENY JUSTINO PAES DE BARROS(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 459/463 e 464/469: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001057-27.2015.403.6105 - ROBERTO CARLOS CAGNAN(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ROBERTO CARLOS CAGNAN, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 16/11/2014, com a reafirmação da DER, se necessário, bem como a fixação de dano material e moral, decorrente do indevido indeferimento do pedido administrativo. Alternativamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a produção de prova técnica e que seja expedido ofício aos empregadores para que tragam aos autos os formulários e laudos técnicos faltantes, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 24/47. A f. 49, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que o Autor providenciasse a juntada de planilha de cálculos, a fim de comprovar o valor dado à causa. O Autor requereu a juntada de planilha de cálculos, bem como retificou o valor da causa às fls. 52 e 53/74. A f. 76, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa. Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 78/90, o Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal de Campinas-SP (f. 91 e verso). O INSS, regularmente citado, contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (f. 99v/106). Pelo despacho de f. 108, o Juízo indeferiu a perícia técnica e o pedido de expedição de ofício aos empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada pelo Autor. Foi juntada aos autos decisão proferida em sede de mandado de Segurança impetrado pelo Autor, determinando que o presente feito continuasse em tramitação perante esta Quarta Vara Federal de Campinas (f. 109 e verso). Pela decisão de f. 124, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, dada vista ao Autor da contestação, assim como determinada a intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência e de dados atualizados do Autor contidos no CNIS. Foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor às fls. 131/140. O Autor requereu a juntada de documentos novos às fls. 141/149. Foi designada Audiência de Instrução (f. 178), ocasião em que foi homologado pelo Juízo, tendo em vista a concordância do Réu, o pedido de desistência parcial da pretensão inicialmente formulada de reconhecimento de tempo rural, bem como foi esclarecido pelo Autor que possui benefício de aposentadoria especial deferido administrativamente, pretendendo neste feito apenas a extensão do mesmo desde a data do requerimento administrativo, após, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, manifestando-se as partes, a título de razões finais, de forma remissiva às suas manifestações anteriores (Termo de Deliberação de f. 201). À f. 203, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, entendo prejudicada a apreciação do pedido antecipatório, em vista da presente decisão. No mais, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desempenhadas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida nos períodos de 01/08/1988 a 11/11/1988 e 01/06/1989 a 16/11/2014. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário às fls. 144/149, atestando que esteve exposto a ruído de 87,2 decibéis no período de 01/06/1989 a 31/05/1995, de 91 decibéis no período de 01/06/1995 a 20/01/2002, de 88,3 decibéis no período de 21/01/2002 a 23/02/2003, de 90,9 decibéis no período de 24/02/2003 a 08/02/2004, de 87,7 decibéis no período de 09/02/2004 a 01/02/2005, de 87,6 decibéis no período de 02/02/2005 a 31/12/2005, de 91,8 decibéis no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, de 89,3 decibéis no período de 01/01/2007 a 31/08/2008, de 88 decibéis no período de 01/09/2008 a 22/04/2010, de 89,1 decibéis no período de 23/04/2010 a 28/04/2011, de 90,2 decibéis no período de 29/04/2011 a 28/04/2012, de 89,6 decibéis no período de 29/04/2012 a 29/04/2013, de 89,4 decibéis no período de 30/04/2013 a 29/04/2014 e de 91,16 decibéis no período de 30/04/2014 a 19/01/2015, data da emissão do PPP. Atesta referido documento, ademais, que o Autor esteve exposto a agentes químicos (amianto, fenol, amônia, enxofre, dióxido de enxofre) nos períodos de 01/06/1989 a 02/07/1995 e de 01/01/2006 a 19/01/2015 e a calor nos períodos de 01/06/1989 a 20/01/2002 (22,1C, 23,1C), de 21/01/2002 a 23/02/2003 (20,4C) e de 24/02/2003 a 19/01/2015, data da emissão do PPP (24,4C, 24,6C, 26,3C, 26,5C, 22,5C, 26,4C, 28,5C, 26,2C, 26,6C, 24,9C, 26,7C). Ressalto que o PPP é um documento elaborado pelo empregador, de forma individualizada, com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que retrata as condições ambientais de trabalho e narra as condições pessoais da saúde do empregado. No mais, como já decidido nos autos, a comprovação de atividades laborativas enquadráveis como especiais traduz ónus de quem as alega, conforme prevê o art. 373, I, do novo Estatuto Processual Civil (equivalente ao art. 333, I, do CPC/1973), não sendo suficiente, portanto, a impugnação genérica do Autor para elidir o valor probante do documento combatido. Feitas tais considerações, impende salientar que a exposição aos referidos agentes químicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.2.11 - tóxicos orgânicos do Anexo Decreto n. 53.831/64. Ademais, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo desconsiderar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n. 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Desta feita, entendo que provada a alegada atividade especial exercida pelo Autor nos períodos de 01/06/1989 a 20/01/2002 e 24/02/2003 a 19/01/2015. Lado outro, considerando que, na vigência do Decreto nº

2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde era superior a 90 decibéis e, no que tange ao agente físico calor, a legislação de regência prevê o enquadramento para temperaturas acima de 28 graus (Decreto nº 53.831/64, item 1.1.1.; Decreto nº 83.083/79, item 1.1.1.; Decreto nº 2.172/97, item 2.0.4.), ressalto que o período de 21/01/2002 a 23/02/2003 deve ser tido como tempo comum. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 24 anos, 6 meses e 16 dias de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (Resp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da c. Quinta Turma e da c. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, não se faz possível a conversão do tempo de serviço especial ora reconhecido, qual seja, de 01/06/1989 a 20/01/2002 e 24/02/2003 a 19/01/2015, em tempo de serviço comum. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço comprovado nos autos seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. Outrossim, considerando que o documento para comprovação do tempo especial somente foi juntado quando da propositura da ação, entendo que o mesmo somente poderá ser computado no cálculo do tempo de contribuição para eventual concessão do benefício com data de início na citação. No caso, conforme se pode verificar da tabela abaixo, na data da citação (em 18/07/2016 - f. 106v), contava o Autor com 27 anos, 4 meses e 29 dias de tempo de contribuição, insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional. Confira-se: Assim, fácil notar que não faz jus o Autor ao benefício de aposentadoria especial nem ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, restando inviável, à toda evidência, a pretendida concessão do benefício requerido na inicial, sob nº 42/163.100.187-3. Ademais, resta comprovado nos autos (f. 203) que o Autor, em 15/05/2017, portanto, após o ajuizamento da presente demanda (em 02/02/2015), renovou seu pedido de aposentadoria junto ao INSS, agora sob nº 46/181.188.206-1, obtendo êxito em sua pretensão, de modo que, também por essa razão, incabível a reapreciação do pedido de tutela antecipada em face da presente sentença. DO DANO MORAL Por fim, a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO. I- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada. II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. III- É certo que muitas das vezes a reparação administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada. IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta. V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio. VI- Sentença reformada in totum (REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sérgio Schwartzer, DJU 28/04/2005, p. 266) Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação com resolução de mérito, na forma do art. 497, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.1.

PROCEDIMENTO COMUM

0006917-94.2015.403.6303 - JOAS LUIZ DA SILVA X KELLY CRISTINA ARAUJO DA SILVA (SP218697 - CARLA REGINA CHAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo UNIÃO FEDERAL, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de f. 66, ao fundamento da existência de omissão quanto à condenação em honorários advocatícios. Intimada a parte Embargada, conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil (f. 72), esta não se manifestou (certidão de f. 75). Vieram os autos conclusos. Verifica-se, de fato, constar na sentença proferida a omissão apontada pela Embargante, porquanto nada dispõe acerca da verba sucumbencial. Dessa feita, cabível a complementação do dispositivo do julgado, a fim de ser fixada a verba honorária às corréis, União Federal e Caixa Econômica Federal, que ora arbiro em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor do art. 85, 2º e 3º, do novo CPC. Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, para condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido, a ser rateado entre as corréis, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008619-53.2016.403.6105 - EDESIO GOMES DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por EDESIO GOMES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 24/05/2015, com a reafirmação da DER, se necessário, bem como a fixação de dano material e moral, decorrente do indevido indeferimento do pedido administrativo. Alternativamente, pede o reconhecimento de tempo de serviço rural e a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a produção de prova técnica e que seja expedido ofício aos empregadores para que tragam aos autos os formulários e laudos técnicos faltantes, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Como a inicial, foram juntados os documentos de f. 28/81. Intimado (f. 83), o Autor esclareceu não possuir interesse na audiência preliminar de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC, bem como requereu a juntada de documentos novos às f. 86/90 e 91/92. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa, sobrevieram as informações e cálculos de f. 94/105, diante dos quais o Juízo, dando prosseguimento ao feito, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às f. 116/127v, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado (f. 112), o INSS contestou o feito às f. 128/138v, aduzindo preliminar relativa à falta de interesse de agir, e defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (f. 139/151). O Autor apresentou réplica, manifestou-se acerca do procedimento administrativo, bem como requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial, respectivamente às f. 154/158, 159/160 e 161/163. O Autor requereu a juntada de documentos novos (f. 165/167 e 172/174). Foi designada Audiência de Instrução (f. 164), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor, assim como a oitiva de testemunhas, sendo que todos os depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual (f. 186), após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, deferindo-se prazo às partes para apresentação de razões finais escritas (Termo de Deliberação de f. 185). O Autor apresentou razões finais às f. 191/205, ficando o Réu, por sua vez, silente, consorte certificado à f. 207.É o relatório. Decido. De início, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 373 do novo CPC, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja realizada prova técnica ou determinado por este Juízo às empresas ex-empregadoras do Autor que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial por este alegada. Prejudicada, no mais, a apreciação do pedido antecipatório, em vista da presente decisão. Quanto à preliminar arguida, entendo que a alegada falta de interesse de agir por ausência de juntada de quaisquer documentos no procedimento administrativo do suposto tempo rural e da alegada atividade tida como especial confunde-se com o mérito e com este será abordada. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilantadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através do laudo técnico. Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade pesada, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá

através de prova eminentemente documental.No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida nos períodos de 16/06/1983 a 05/03/1984, 16/03/1984 a 23/01/1985, 14/03/1985 a 18/07/1990, 27/10/1992 a 04/01/1993, 04/03/1993 a 14/05/2004 e 21/06/2004 a 06/10/2005. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos cópias de suas carteiras de trabalho e previdência Social (fls. 34/59), atestando que exerceu as atividades de Servente no período de 16/06/1983 a 05/03/1984, de Armador no período de 16/03/1984 a 23/01/1985, de Vigilante no período de 27/10/1992 a 04/01/1993 e de Auditor de Qualidade no período de 21/06/2004 a 06/10/2005.Junto aos autos, ademais, perfis fisiográficos previdenciários às fls. 70/71 e 74/75, atestando que esteve exposto a ruído de 81 decibéis no período de 14/03/1985 a 31/07/1986, de 91,5 decibéis, nos períodos de 01/08/1986 a 18/07/1990 e de 04/03/1993 a 31/03/1996, de 90,5 decibéis, no período de 01/04/1996 a 30/06/1997 e de 83 decibéis, no período de 01/07/1997 a 14/05/2004. Atestam referidos documentos, ademais, que o Autor esteve exposto a agentes químicos (graxa e óleo mineral) nos períodos de 14/03/1985 a 18/07/1990 e de 04/03/1993 a 30/06/1997 e a calor (21,97C e 24,82C) nos períodos de 14/03/1985 a 18/07/1990 e de 04/03/1993 a 14/05/2004. Ressalta que o PPP é um documento elaborado pelo empregador, de forma individualizada, com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que retrata as condições ambientais de trabalho e narra as condições pessoais da saúde do empregado.No mais, como já decidiu nos autos, a comprovação de atividades laborativas enquadráveis como especiais traduz ónus de quem as alega, conforme prevê o art. 373, I, do novo Estatuto Processual Civil (equivalente ao art. 333, I, do CPC/1973), não sendo suficiente, portanto, a impugnação genérica do Autor para elidir o valor probante do documento combatido.Feitas tais considerações, impende salientar que a exposição aos referidos agentes químicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.2.11 - tóxicos orgânicos do Anexo Decreto n. 53.831/64. Outrossim, impende salientar ser possível, quando comprovado o exercício da atividade de Vigilante, com uso de arma de fogo, seu reconhecimento como especial, tendo em vista a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e entendimento da jurisprudência (Processo 597717920074013, RUI COSTA GONÇALVES, TRDF - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 05/03/2010).Ademais, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.Ressalta que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Desta feita, entendo que provada a alegada atividade especial exercida pelo Autor nos períodos de 14/03/1985 a 18/07/1990 e 04/03/1993 a 30/06/1997.Lado outro, considerando que, na vigência dos Decretos nº 2.172/1997 e nº 4.882/2003, os níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde eram superiores, respectivamente, a 90 e 85 decibéis e, no que tange ao agente físico calor, a legislação de regência prevê o enquadramento para temperaturas acima de 28 graus (Decreto nº 53.831/64, item 1.1.1.; Decreto nº 83.083/79, item 1.1.1.; Decreto nº 2.172/97, item 2.0.4), ressalto que o período de 01/07/1997 a 14/05/2004 deve ser tido como tempo comum.Da mesma sorte, quanto aos períodos de 16/06/1983 a 05/03/1984, 16/03/1984 a 23/01/1985 e 21/06/2004 a 06/10/2005, verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo nos períodos em referência. Tampouco as atividades referidas (servente, armador e auditor de qualidade) permitem o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79. Por fim, não configurada a condição de periculosidade, não há como ser reconhecido o caráter especial da atividade desempenhada pelo Autor como Vigilante no período de 27/10/1992 a 04/01/1993.Assim, os períodos acima referidos (16/06/1983 a 05/03/1984, 16/03/1984 a 23/01/1985, 27/10/1992 a 04/01/1993 e 21/06/2004 a 06/10/2005) também devem ser considerados como trabalho em condições normais.Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 9 anos, 8 meses e 2 dias de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOQuanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum.DO TEMPO RURALConforme constante nos autos, o Autor teria exercido atividade rural em regime de economia familiar no período de 01/02/1974 a 15/06/1983.Impende ressaltar inicialmente que assente (e simulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.Confirma-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir:A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim, tendo o Autor nascido em 01 de dezembro de 1964, conforme comprovado à f. 30, fará jus à contagem de tempo de serviço rural tão-somente a partir dos doze anos de idade, vale dizer, a partir de 01 de dezembro de 1976. Para tanto, deverá corroborar o alegado tempo rural com início de prova material contemporânea à época dos fatos (Súmula nº 34, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).Ocorre que, no caso, o Autor não trouxe aos autos nenhuma prova material a corroborar a alegada atividade campestre, o que inviabiliza a configuração do labor rural alegado. No mesmo sentido, o e. STJ, em sede de recurso repetitivo, fixou o entendimento de que não basta a prova exclusivamente testemunhal para a configuração do labor rural, sendo necessário início de prova material (REsp 1133863/RN, 3ª Seção, Rel. Ministro Celso Limongi [Desembargador convocado do TJ/SP], DJe 15-4-2011).Diante de todo o exposto, entendo que o Autor não logrou comprovar a referida atividade rural.DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM A pretensão de conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. (...). 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgamento recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental provido.(AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE 29/03/2010)Assim, em vista do comprovado, de se considerar como especial, para fins de conversão em tempo comum, a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 14/03/1985 a 18/07/1990 e 04/03/1993 a 30/06/1997. DO FATOR DE CONVERSÃOQuanto ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mész, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.DO DANO MORALPor fim, a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização.É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue:RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO -REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO.I- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fignão à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada.II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor.III- É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada.IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta.V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio.VI- Sentença reformada in totum.(REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266)DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.Outrossim, considerando que os documentos para comprovação do tempo especial somente foram juntados quando da propositura da ação, entendo que os mesmos somente poderão ser computados no cálculo do tempo de contribuição para eventual concessão do benefício com data de

início na citação. Nesse sentido, anoto, quanto ao vínculo empregatício constante da CTPS e não constante do CNIS (de 04/03/1993 a 14/05/2004 - f. 52), que, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não têm maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, não havendo, portanto, óbice no reconhecimento de tal vínculo no cômputo do tempo de serviço/contribuição do Autor. Assim, entendo que os períodos constantes da CTPS do Autor, bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS devem ser computados no cálculo do tempo de contribuição. No caso, conforme se pode verificar da tabela abaixo, na data da citação (em 18/01/2017 - f. 112), contava o Autor com 23 anos, 5 meses e 21 dias de tempo de contribuição, insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional. Confira-se: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 14/03/1985 a 18/07/1990 e 04/03/1993 a 30/06/1997, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, assim como a computar, no cálculo de tempo de contribuição do Autor, os períodos com anotação em CTPS e constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020226-63.2016.403.6105 - FERNANDO APARECIDO DE SOUZA MORAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou exame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do apelante (Autor) para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intím-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021539-59.2016.403.6105 - MARIO AUGUSTO GOMES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIO AUGUSTO GOMES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão para concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 7/31. À f. 33, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa. Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fs. 35/41, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinando a realização de perícia médica e a citação e intimação das partes (f. 42). Regularmente citado, o Réu apresentou contestação, com a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos (fs. 51v/52), defendendo, apenas no mérito, a total improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fs. 53/54). As fs. 55/76, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor apresentou réplica, com indicação de quesitos, às fs. 81/84. O laudo do Perito Médico do Juízo foi juntado às fs. 109/122, acerca do qual as partes se manifestaram às fs. 126 (Autor) e 128 e verso (Réu), ocasião em que este noticiou que o Autor encontra-se trabalhando, conforme documento de fs. 129/131. À f. 135 foi certificado o decurso de prazo para manifestação do Autor acerca da petição e documentos do INSS de fs. 129/131. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista tudo que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso, a evidente falta de interesse de agir do Autor. Trata-se o interesse de agir de condição da ação julgada ao aspecto processual e não material da contenda trazida a Juízo. O interesse processual, em suma, se constata na patente necessidade de vir a Juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar à parte autora. Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256). É mais, consistente a adequação na relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a Juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (Ob. Cit. p. 256). Nesse sentido, evidenciada se mostra a falta de necessidade e utilidade da medida objetivada pelo Autor no caso concreto, visto que, não obstante ter atestado o perigo médico, conforme laudo de fs. 109/122, que o Autor se encontrava incapacitado para a atividade laboral de forma total e temporária, desde 2014, ficou demonstrado nos autos que o Autor ainda assim continuou trabalhando, conforme comprovado pelas anotações constantes no CNIS, às fs. 129/131. Assim, considerando, no caso concreto, que a incapacidade do Autor seria suficiente tão somente para recebimento de auxílio-doença e considerando, ainda, a impossibilidade do mesmo perceber referidos valores concomitantemente com a percepção de salário, resta patente a falta de interesse do Autor na propositura da presente ação. Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o interesse do Autor na satisfação da pretensão trazida a Juízo, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer ao demandante utilidade do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço. Assim sendo, ante a falta de interesse de agir do Autor, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Condono o Autor nas custas do processo e na verba honorária devida ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento (art. 85, 2º, do novo CPC), ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito, nos termos da Resolução vigente. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021569-94.2016.403.6105 - ANTONIO DUARTE DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ANTONIO DUARTE DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em 22/11/2012, acrescidos de juros e atualização monetária. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, foram juntados os documentos de fs. 16/185. À f. 188, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa. Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fs. 189/209, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência e para esclarecer se existe interesse na designação de audiência de conciliação (f. 210). As fs. 219/300, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fs. 301/305v, defendendo, apenas no mérito, a improcedência das pretensões formuladas. Esclareceu, no mais, que não há interesse na realização da audiência prevista no art. 334 do NCP e requereu a concessão da justiça gratuita. Juntou documentos (fs. 306/307). O Autor apresentou réplica com pedido de produção de prova testemunhal e documental às fs. 374/379. Foi designada Audiência de Instrução (f. 380), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor, assim como a oitiva de testemunhas, sendo que todos os depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual (f. 396), após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, manifestando-se as partes, a título de razões finais, de forma remissiva às suas manifestações anteriores (Termo de f. 395). À f. 400, considerando o deferimento administrativo de novo pedido de aposentadoria, o julgamento foi convertido em diligência, para remessa dos autos à Contadoria para fins de verificação do benefício mais vantajoso e subsequente vista ao Autor para eventual renúncia ao benefício já concedido (art. 124, II, da Lei nº 8.213/91). A Contadoria do Juízo juntou a informação e cálculos às fs. 402/422, acerca dos quais as partes se manifestaram às fs. 426 (Autor) e 428 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido para deferimento da assistência judiciária gratuita formulado pelo Réu não merece acolhida. Com efeito, a legislação processual civil prevê a concessão do benefício de justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos, constituindo-se em garantia fundamental de acesso à justiça prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LXXIV). Contudo, tal benefício tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de o Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, razão pela qual não há fundamento legal ou constitucional que ampare o pedido formulado pelo INSS para concessão desse mesmo benefício para a pessoa jurídica de direito público. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural e especial e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucedem os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei n.º 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou na lavoura no período de 21/04/1962 (quando contava com 12 anos de idade, que nasceu em 21/04/1950 - f. 23) a 31/12/1988, no município de Tupã - SP. A fim de comprovar referida atividade, colacionou o Requerente os seguintes documentos que atestam sua profissão de lavrador: certificado de dispensa de incorporação militar, em 1972 - f. 56; certidão de casamento, em 1975 - f. 57, certidão de nascimento dos filhos, em 1977 - f. 58 e em 1980 - f. 60, bem como escritura pública de imóvel adquirido pelo Autor em 1989 - f. 63 e verso. Nos autos, ainda, certidão de casamento em 1935 - fs. 54/55, atestando a profissão do Sr. José Duarte de Souza, pai do requerente, como lavrador. Quanto ao documento supra referido, mister destacar que é firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar (nesse sentido, TRF - 4ª Região, AC 445721, proc. 200072020006488/SC, v.u., 5ª Turma, Rel. Desemb. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 12.09.2002, pág. 1055). De considerar-se, ainda, que, a par dos documentos contemporâneos aos fatos alegados juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos de fs. 393 e 394, também robustecem a alegação da atividade rural. Com efeito, afirmaram as testemunhas Orlando Otranto (f. 393) e Helena Pereira da Fonseca (f. 394) que conheceram o Autor desde criança, porquanto moravam próximos do mesmo, sendo que tanto os depoentes como o Autor trabalharam desde crianças na lavoura, no município de Tupã, atividade que o Autor exerceu até o ano de 1989, quando saiu da região e iniciou o trabalho urbano. Verifica-se do procedimento administrativo juntado por cópia aos presentes autos, ademais, que o INSS já reconheceu parte do período rural pleiteado pelo Autor, referente aos períodos de 01/01/1972 a 31/12/1977 e 01/01/1980 a 31/12/1980 (f. 296v). Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor. DO TEMPO ESPECIAL. pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp

956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da c. Quinta Turma e da c. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, insalubre, perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispersada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.No presente caso, alega o Autor que exerceu atividade especial no período de 01/08/1989 a 12/03/2004, em que alega ter ficado exposto a níveis de ruído acima do limite legal.A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfil fisiográfico previdenciário à f. 66 e verso, também constante no procedimento administrativo à f. 240vº, que atesta que o Autor esteve exposto, no período em referência (de 01/08/1989 a 12/03/2004), a níveis de ruído de 88 decibéis. Nesse sentido, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 01/08/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 12/03/2004 (equivalentes a 7 anos, 10 meses e 29 dias de tempo especial), conforme, inclusive, já reconhecido pelo Réu (fs. 243vº e 295vº), passíveis de conversão até 15/12/1998 (EC nº 20/1998).Lado outro, considerando que, na vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde era superior a 90 decibéis, ressalto que o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser tido como especial.DO FATOR DE CONVERSÃONo que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Colôrio desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dar por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.Nesse sentido, alías, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Oge Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, Resp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, Dje 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4.DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial convertido (fator de conversão 1,4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, na data do requerimento administrativo (em 22/11/2012 - f. 220), com 52 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição (f. 422), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivar o tempo de serviço urbano (acima de 25 anos) a mais de 300 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91.Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 22/11/2012 (f. 220), bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 21/04/1962 a 31/12/1988 e a converter de especial para comum o período de 01/08/1989 a 05/03/1997 (fator de conversão 1,4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor de ANTONIO DUARTE DE SOUZA, NB 442.788.311-5, com data de início em 22/11/2012 (data da entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, descontados os valores recebidos administrativamente relativamente ao benefício de aposentadoria por idade (NB nº 41/170.258.551-1), observando-se quanto à correção monetária e juros de mora o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vindicadas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC).Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADI - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008564-15.2010.403.6105 - VERA LUCIA PAPA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Despachado em inspeção.Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls.472, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJP nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls.473, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013786-25.2005.403.6303 (2005.63.03.013786-2) - IRENE DE PAULA OLIVEIRA X SAMUEL BARBOSA DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DE PAULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Despachado em inspeção.Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls.294/296, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJP nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls.297, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007150-21.2006.403.6105 (2006.61.05.007150-9) - CARLOS ROBERTO VILELA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Despachado em inspeção.Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls.333/334, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJP nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para

posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls. 334, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014114-30.2006.403.6105 (2006.61.05.014114-7) - VANDA MOMENTE RODRIGUES(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA MOMENTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Despachado em inspeção. Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 529, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls. 530, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009054-03.2011.403.6105 - IVANILDO FRANCISCO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Despachado em inspeção. Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 845/846, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls. 847, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012216-06.2011.403.6105 - CLAUDIO BARBOSA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 287, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls. 288, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se. DESPACHO FL. 285: Diante da certidão retro, requiera a parte interessada o que de direito, no prazo legal. Sem prejuízo, expeça-se ofício precatório conforme determinado às fls. 277/279. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005940-73.2013.403.6303 - SELMAR BATISTA SOUZA ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMAR BATISTA SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 217, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls. 218, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 213: Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Tendo em vista de fato o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, cumpria o patrono do autor o disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001904-63.2014.403.6105 - JACINTO RAMALHO DA SILVA(SP244097 - ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO RAMALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Despachado em inspeção. Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 230/231, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls. 232, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003755-91.2015.403.6303 - SILVANA DE VASCONCELOS RODRIGUES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DE VASCONCELOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 193, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls. 194, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 189: Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Tendo em vista de fato o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, cumpria o patrono do autor o disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem(m)-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005533-18.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: DECIO NUNES LIANO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2018 91/1104

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006934-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IVAN MOREIRA NERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA/SP. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda a reativação/desbloqueio do benefício auxílio acidente NB nº 94/618.400.021-0, bem como pagamento administrativo dos valores desde a DIP – 28/04/17.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pautava os atos administrativos.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001310-90.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: EDILEUSA DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Ante a ausência de oposição de embargos, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

NOTIFICAÇÃO (1725) nº 5003271-95.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: MONIQUE APARECIDA FERRARI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica ciente a parte autora da notificação positiva da parte ré.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-34.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA MARTINI AGA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS COELHO - SP223433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda de R\$ 6.607,07 em 04/2018, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, proceder com o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emende a petição inicial, apontando, objetivamente, quais os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais e que restaram controvertidos no procedimento administrativo.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005605-05.2018.4.03.6105

AUTOR: MARCIO ARDENGGI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

Obs.: Republicado tendo em vista que no Ato Ordinatório anterior não ter constado o nome do advogado.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004074-78.2018.4.03.6105

AUTOR: ADEMIR DOS REIS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

Obs.: Republicado tendo em vista que no Ato Ordinatório anterior não ter constado o nome do advogado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005607-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA REGINA SOARES BALDO, VIVALDO HILARIO BALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006304-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MRF CONSTRUCOES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO PEDROSO ABDO - SP165881

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005201-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Pretende a parte autora o reconhecimento e averbação de período de atividade rural (de 1980 a 1987) e o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 01/08/1994 a 10/03/2001, 02/01/2002 a 31/01/2005 e de 01/02/2005 a 14/05/2010, convertidos em comum, conseqüentemente, o direito à obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 2.241,92, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim e considerando que o réu já apresentou contestação, dê ciência às partes da redistribuição do presente feito e para manifestarem, no prazo legal, quanto às provas que pretendem produzir, especificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005217-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAQUEL LOPES
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a homologação e averbação de vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista (05/07/1998 a 11/03/2013) averbação dos salários de contribuição dos períodos de 05/07/1998 a 31/12/2004 com salário de R\$500,00, de 01/01/2005 a 31/12/2009 com salário de R\$800,00 e de 01/01/2010 a 11/03/2013 com salário de R\$1.300,00; reconhecimento de atividade especial dos períodos de 06/03/1997 a 02/07/1997, 05/07/1998 a 11/03/2013, 11/01/199 a 10/04/1999, 01/02/2002 a 30/06/2016, 12/09/2006 a 12/05/2008 e de 24/05/2010 a 21/08/2010, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, não há registro de renda proveniente de vínculo empregatício da parte autora.

Observo que os documentos relativos aos ID's 8874953, 8875212, 8875224, 8875227, 8875234 e 8875237 foram juntados anteriormente à inicial. Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora reapresente-os referidos documentos e requeira a suas exclusões.

Sem prejuízo, nos mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a parte autora cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005357-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ENIVALDO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento do período de 17/01/99 a 14/01/03, trabalhado em atividade comum para a empresa Ikeguchi e Cia. Ltda. e o período de 01/04/16 a 30/05/16 em que contribuiu para o INSS. Requer ainda o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 22/02/79 a 31/05/79, 24/09/84 a 21/01/86, 01/11/89 a 01/11/90, 22/11/90 a 15/09/93 e de 01/02/94 a 07/06/94, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Observo que os documentos juntados estão nomeados como "Enivaldo Machado da Silva" sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parág. 3º.

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora reapresente todos os documentos que instruem a inicial observando a sua correta identificação, nos termos do parág. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução, bem como promova o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a parte autora cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

Reapresentados os documentos e juntada a cópia do procedimento administrativo, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como "Enivaldo Machado da Silva1" ou outras peças sem a devida descrição, fazendo os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005410-20.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ANTONIO FONTES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada tendo em vista tratar-se de pedido de pagamento relativo ao benefício auxílio-doença no período de 22/08/2017 a 12/11/2017 e no presente caso se requer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento de atrasados que supera o valor de alçada do JEF de Campinas.

Pretende a parte autora que sejam reconhecidos, como especial, os períodos compreendidos entre 01.07.1983 a 16.12.1986, 17.10.1988 a 28.02.1989, 01.04.1989 a 12.02.1990, 28.01.1991 a 30.04.1992, 22.06.1992 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 06.03.2017, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu os formulários PPP's ou equivalentes dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID's 8996279 - Pág. 46/47, 52/53 e 56/57) com exceção dos períodos que pretende o enquadramento por categoria profissional através de registro de contrato em CTPS (17.10.1988 a 28.02.1989, 01.04.1989 a 12.02.1990, 28.01.1991 a 30.04.1992), cujas cópias das CTPS foram também fornecidas ao réu. Na análise técnica (ID 8996279 - Pág. 69) foram enquadrados os períodos de 01/07/83 a 16/12/86, 22/06/92 a 05/03/97 e de 18/11/03 a 30/06/04, demonstrando a ausência de interesse processual quanto aos mesmos, motivo pelo qual extingo o pedido, em relação aos mesmos, sem apreciar-lhes o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 4.891,99, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais.

Recolhidas as custas, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005424-04.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ADILSON MENDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, de períodos constantes em CTPS, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 4.718,28, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais e, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005470-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIGAR ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de período trabalhado na atividade rural (16/12/1960 a 31/12/1973), o reconhecimento de atividade especial, por enquadramento em categoria profissional os períodos compreendidos entre 01/01/1974 a 15/07/1974, 01/08/1974 a 05/01/1980, 01/03/1980 a 31/05/1980, 01/06/1980 a 02/03/1982, 01/05/1982 a 24/09/1986, 01/06/1987 a 30/04/1989, 01/10/1989 a 07/12/1989, 13/12/1989 a 19/12/1990 e através de formulário PPP dos períodos de 06/03/1997 a 19/06/1997 e 01/04/1998 a 16/08/1999,

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que não há registro no CNIS de renda proveniente de vínculo empregatício.

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora promova a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo.

Com a juntada, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005584-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora que seja reconhecido, como especial, o período compreendido entre 21.05.1993 a 28.04.1995 (comprovação por categoria profissional) e de 19.11.2003 a 14.12.2005, 15.07.2007 a 21.07.2017 e de 15.07.2007 a 21.07.2017 (por comprovação através de formulário), consequentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu cópia da CTPS para comprovação da especialidade por categoria profissional e o formulário PPP (ID 9075320 - Pág. 11/12 e 15/16). Na análise técnica (ID 9075320 - Pág. 41) não foram enquadrados pelo INSS, demonstrando o interesse processual.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 3.989,82, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais.

Recolhidas as custas, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006578-57.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANNA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a implantar de imediato o benefício de aposentadoria por idade.

Aduz que requereu em 16/11/17 a concessão de aposentadoria por idade e teve o benefício indeferido pelo impetrado, sob a alegação de que os documentos eram insuficientes. Diante disso, apresentou a impetrante cópia da CTPS, tendo o INSS não reconhecido os vínculos laborais, sem apontar as respectivas irregularidades ou fraude nos documentos apresentados pela requerente.

Os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram deferidos (ID 9632717). Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 9881362).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Com efeito, segundo informado pela autoridade impetrada, o benefício de aposentadoria por idade – NB 41/184.365.555-3 foi indeferido em razão do tempo de contribuição e da carência apurada não serem suficientes para a concessão. Ademais, informou que não constam nos sistemas averbação de períodos de tempo de contribuição reconhecidos judicialmente e não houve protocolo de recurso administrativo da interessada.

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004460-45.2017.4.03.6105

AUTOR: CCI - CAMPINAS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005687-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO FERRARI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos de 02/08/1982 a 01/08/1985 e de 12/01/1989 até a DER (17/05/2017), conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu cópia dos formulários PPP's ou equivalentes (ID 9146559 - Pág. 40/42 e 44/45) dos períodos que pretende ver reconhecido como especiais. Na análise técnica (ID 9146559 - Pág. 69) não foram enquadrados pelo INSS, demonstrando o interesse processual.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 7.549,81 (proveniente vínculo empregatício com a empresa BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA) e de 1.385,65 (proveniente de vínculo empregatício com SENAC), totalizando R\$ 8.935,46, portanto, superior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora proceda com o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500412-86.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THIAGO MELHEM NAUFAL GANTUS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que o autor objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença.

Afirma que se encontra incapacitado para o trabalho, uma vez que enfrenta problemas de saúde (transtornos mentais, esquizofrenia e síndrome de dependência) e não consegue exercer as suas atividades profissionais e habituais. Aduz que os transtornos decorrem do uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas, apresentando sintomas de delírios, alucinações, confusão mental e alterações de comportamento.

Juntou alguns documentos, dentre eles exames e receituários médicos (ID 2287329, 2287332, 2287337, 2287342 e 2287346), os quais entende serem suficientes para comprovar referido estado de saúde.

ID 2287369. Contestação do INSS.

ID 3486155. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo pericial.

ID 9844953 foi anexado o laudo pericial.

É o Relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido pelo perito médico psiquiatra, consistem **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do laudo pericial que ele está **incapacitado total e permanentemente** para as atividades laborais, em razão de apresentar esquizofrenia paranóide – CID 10-F20-0, com comportamento retraído, ansioso, baixa interação interpessoal, ideias persecutórias e depressão. Fixou o início da incapacidade em julho de 2006.

A qualidade de segurado e a carência também restam preenchidas, consoante cópia do extrato do CNIS do autor (ID 9876204).

Além disso, restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando ao réu o imediato restabelecimento do auxílio doença para o autor **Thiago Melhem Naufal Gantus** (portador do RG nº 34.009.628-7 e do CPF nº 324.878.458-05), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos. O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor será efetivado em via e momento próprios.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Providencie a Secretaria a solicitação do **pagamento ao Sr. Perito** dos honorários periciais fixados, bem como o **encaminhamento do inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 9844953), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001609-33.2017.4.03.6105

AUTOR: INDAIA CAIXAS IND E COM DE EMBAL DE PAPELÃO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6698

PROCEDIMENTO COMUM

0615036-37.1997.403.6105 (97.0615036-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612902-37.1997.403.6105 (97.0612902-2)) - FRANCISCO DE ASSIS MONTICELLI(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, e de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 dias, findo os quais, nada sendo reque-rido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001156-75.2007.403.6105 (2007.61.05.001156-6) - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Em observância às Resoluções PRES nº 88/2017 e nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência;
 - c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014136-83.2009.403.6105 (2009.61.05.014136-7) - SERGIO ZANZIN TERVEL(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Em observância às Resoluções PRES nº 88/2017 e nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência;
 - c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005509-56.2010.403.6105 - ORLANDO DE OLIVEIRA MARCOLINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Em observância às Resoluções PRES nº 88/2017 e nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência;
 - c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008160-44.2013.403.6303 - LUIS CARLOS FALCAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Encaminhem-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado à AADJ para ciência e cumprimento.
3. Em observância às Resoluções PRES nº 88/2017 e nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência;
 - c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
4. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013676-86.2015.403.6105 - OSMAR FRANCO DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação sob rito comum ajuizada por Osmar Franco de Oliveira, CPF nº 016.702.938-07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/12/1975 a 08/11/1976, 01/06/1990 a 15/06/1990, 14/05/1998 a 09/10/2000,

01/03/2001 a 09/12/2001, 05/12/2002 a 28/01/2011, 16/03/2011 a 03/11/2011 e 06/11/2012 a 21/03/2013, bem como a conversão do tempo das atividades comuns em especiais. Aduz que formulou pedido administrativo em 11/11/2013 (NB 167.110.653-6), que foi indeferido porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos. Requerer a gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 27/122). A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 125. Citado, o INSS deixou contestação (fls. 133/150), sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. O autor requereu a assistência da ação (fls. 155/156), que não aceita pelo INSS (fls. 158/159). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Fundamento. Decido. Aposentadoria por tempo. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a anular expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial. Aposentação e o trabalho em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições penosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices. Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais. Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA: 31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aperfeiçoamento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, ainda que as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação da Lei nº 9.528/97, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria lei, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs. O EPI e o STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Ruído. Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Assente no E. STF o posicionamento de que o fômeo de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicável de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que este esteve acima a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2016) Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizas e martelotes pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TOXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, amodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Quanto aos períodos de 01/12/1975 a 08/11/1976 e 01/06/1990 a 15/06/1990, a CTPS do autor, às fls. 76/77, afixa que ele exerceu as funções de auxiliar de impressor e impressor tipográfico, respectivamente, em indústrias gráficas, cujas especialidades não reconhecidas por enquadramento nos itens 2.5.8 do Decreto 83.080/79 e 2.5.5 do Decreto 53.831/64. Reconheço, portanto, o caráter especial dos períodos por categoria profissional. No tocante aos demais períodos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, juntados aos autos às fls. 70/73, apesar de atestarem a função de motorista de carreta do autor, não indicam sua exposição a agentes nocivos. Enquanto o PPP de fl. 70 não faz menção a qualquer agente, os demais revelam a exposição a ruído de 85 dB(A) e 78 dB(A), abaixo, portanto, dos limites permitidos pela legislação vigente às épocas. Por fim, procede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial 5. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no

momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º; caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 16/11/2015). Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 01/12/1975 a 08/11/1976 e 01/06/1990 a 15/06/1990, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 27 anos e 25 dias de tempo de contribuição, sendo apenas 11 meses e 23 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/12/1975 a 08/11/1976 e 01/06/1990 a 15/06/1990, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço. Impece o pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009773-09.2016.403.6105 - HELENITA HERMES DA CRUZ JANCIAUSKAS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Helenita Hermes da Cruz Janciasuskas, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento do período de 05/09/2005 a 22/02/2008, em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Assevera que já houve implementação do requisito, eis que completou 60 anos em 12/05/2015, bem como do requisito carência, pois possui 205 meses de contribuição, ao passo que a exigência para o seu caso é de 180 meses de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 17/70. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 74/75. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 82/84, pugrando pela improcedência do pedido. O Processo Administrativo foi juntado aos autos às fls. 87. É o relatório. DECIDO. No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos, por ocasião do ingresso de seu pedido administrativo, possuía a autora mais de 60 (sessenta) anos de idade, visto que nasceu em 12/05/1955, cumprindo-se o requisito etário. O período compreendido entre 05/09/2005 a 22/02/2008, em que ela esteve em gozo de auxílio-doença, não pode ser conhecido e computado para fins de carência, já que não foi intercalado com períodos contributivos. O auxílio-doença cessou em 22/02/2008 e, tão somente em 01/01/2011 - após a perda da qualidade de segurada -, a autora voltou a verter contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual. Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2015, quando a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, o que atende ao princípio contributivo. Portanto, não implementadas as condições previstas nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, a improcedência do pedido de aposentadoria é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020716-85.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DE LOURDES MARQUES DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Verifico que o processo administrativo relativo aos fatos narrados na exordial culminou na intimação do réu para interposição de recurso e pagamento dos valores em 01/09/2011. Nesse passo, a teor do disposto no art. 9º do Decreto nº 20.910/32, a prescrição interrompida reconteu a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu e do último ato do respectivo processo, de modo que o prazo que era de 05 anos, restou reduzido para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Portanto, considerando que a presente ação foi proposta tão somente em 19/10/2016, vislumbro hipótese de prescrição da pretensão indenizatória, em relação à qual deverá o INSS manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do CPC. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013139-61.2013.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA (SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pela impetrante, ora embargante, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005556-20.2016.403.6105 - VIVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pela impetrante, ora embargante, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão sobre os embargos de declaração. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008580-32.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005539-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União (fs. 802/805) e pelos requeridos (fs. 806/810), alegando omissão, obscuridade e contradição existentes na sentença de fs. 795/798. Alega a União que, por se tratar de medida cautelar de produção antecipada de provas, caberia ao Juízo apenas homologar a prova e não proferir juízo de valor quanto à finalidade a que a embargante pretendia empregar a prova. Insurge-se quanto ao pronunciamento de não cabimento de ação rescisória ou anulatória, alegando que o prazo para interposição desta última ação se iniciaria a partir da sentença proferida na Cautelar, por ser esta preparatória de ação anulatória. Portanto, a decisão é passível de eventual discussão e o valor encontrado pela perícia pode ser revisto. Destarte, impugna ainda a União quanto à determinação de liberação de valores depositados nos autos da ação de desapropriação nº 0005539-28.2009.4036105, diante da conclusão do Juízo de que a prova produzida na Cautelar seria inócua para produzir efeitos naquele feito, em que houve sentença de homologação de acordo transitada em julgado. Ressalta, finalmente, que há omissão na sentença porque, para considerar válido o laudo produzido, deveria ter o Juízo se pronunciado quanto aos pontos levantados pela União em parecer técnico; e que a sentença é contraditória, vez que, acatando o pedido de prova, condena a União em honorários advocatícios, o que seria incabível na medida cautelar. Por sua vez, os requeridos embargam a referida sentença, alegando existir contradição, porquanto o Juízo homologa a produção antecipada de provas e excede os limites da ação, discorrendo acerca da utilidade da prova produzida nos processos em apenso. Asseveram ainda os requeridos, ora embargantes, que o Juízo teria se utilizado de critérios diferentes para fixar a indenização devida em razão da desapropriação de duas áreas confinantes relativas ao mesmo imóvel que lhes pertence, aplicando para a área maior, de 257.689,89 m², o valor correspondente à oferta dos expropriantes nos autos da ação de desapropriação nº 0005539-28.2009.4.036105, cujo depósito fora realizado em 2009, enquanto que para a área contígua remanescente, de 135.003,97 m², objeto da desapropriação nº 0007688-55.2013.4.03.6105, considerou cabível o montante encontrado pelo perito judicial nos autos desta medida cautelar. Argumentam acerca do enorme prejuízo que sofreram, tanto pelo tempo que ficaram impedidos de levantar o valor depositado em 2009, nos autos da ação de desapropriação nº 0005539-28.2009.4.036105, bem como pelo próprio valor da indenização, que representa o valor total de R\$ 8.787.966,35 (oito milhões e setecentos e oitenta e sete mil e novecentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos) para 2016, e não os R\$ 2.029.764,23 (dois milhões e vinte e nove mil e setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos) aceitos naquela ocasião somente pela possibilidade de levantamento imediato de tal quantia. Ressaltam finalmente os requeridos que a finalidade da medida cautelar era exatamente verificar a correção do valor do acordo celebrado nos autos daquela ação (autos nº 0005539-28.2009.4.036105) e restou demonstrado o absoluto equívoco do montante depositado pelos expropriantes, entendendo os embargantes que se ater à prova produzida neste feito e aplicá-la a apenas um processo é descumprir o princípio da justa indenização, da igualdade entre as partes e da proibição do enriquecimento ilícito posto que, se mantida a sentença tal como lançada, representaria enorme e inexplicável benefício aos expropriantes em detrimento dos expropriados. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado ou ainda erro material. No presente caso, não há qualquer obscuridade na decisão, mas mero inconformismo com a sentença. A União impugna a determinação para liberação dos valores depositados nos autos da ação de desapropriação nº 0005539-28.2009.4.036105, alegando que a decisão pode ser revista em ação principal, anulatória, onde poderia haver a revisão do valor encontrado. No caso, aquela desapropriação já tem sentença transitada em julgado, o que impõe a liberação do valor aos expropriados. Eventual ação anulatória, não proposta até agora, encontrar-se-ia óbice no artigo 966, parágrafo 4º, do CPC que, por não estabelecer prazo para intentá-la, este é de dois anos a contar da data do ato de homologação, segundo o artigo 179 do Código Civil que assim prescreve: Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. Não cabe ao Juízo ficar indefinidamente aguardando hipotética ação anulatória de sentença homologatória transitada em julgado, mormente quando o prazo desta ação já estaria esgotado. Assim, a ação cautelar preparatória tem a finalidade de evitar o perecimento da prova e não produzir prova para eventual propositura de ação anulatória. Se houve erro na avaliação, deveria ter sido proposta ação rescisória, desde fosse erro de fato verificável do exame dos autos (art. 966, VIII, do CPC atual) ou resultante de atos ou documentos da causa (art. 485, IX, do CPC revogado). Logo, não caberia ação para verificar eventual possibilidade de algum erro, dependendo de nova prova a ser produzida, a qualquer tempo. Caso contrário, todos os processos com sentença transitada em julgado, dentre eles inúmeras desapropriações já findas, poderiam futuramente, em qualquer momento, sofrer reavaliação para eventual rescisória, cujo prazo iniciaria-se à dessa reavaliação surgida em novo processo, com sério comprometimento da segurança jurídica. Por fim, não há omissão quanto à ausência de análise das questões levantadas nos pareceres técnicos apresentados, em relação à parte da perícia que será aproveitada em outro processo ainda não sentenciado, posto que a avaliação definitiva do Juízo será efetivada naquele processo pendente de sentença e relativo à área diversa do imóvel. Como a própria autora embargante alega, a definição do preço justo se faz em outros autos. Nesse aspecto, os embargos da União são contraditórios. Relativamente à argumentação dos requeridos, também não há contradição na sentença que possa vir a ser sanada. O que pretendem, em realidade, é a modificação do julgado. Reitero, poderá haver disparidade entre a avaliação de área contígua de imóvel parcialmente desapropriado em ação anterior porque tal ação teve sentença transitada em julgado em demanda na qual os expropriados concordaram com a oferta e o valor não pode mais ser revisto, ainda que na avaliação da área remanescente, objeto de outro processo em andamento, se verifique valor maior ao aceito no feito findo. Enfim, os argumentos dos embargos são mera inconformidade com a decisão, o que deve ser apresentada em recurso específico, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005579-73.2010.403.6105 - GILBERTO GONCALVES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. O INSS apresentou seus cálculos às fls. 444/462. Em relação a estes, o exequente apresentou a impugnação de fls. 467/472, alegando incorreção quanto ao índice de correção e à base de cálculo dos honorários advocatícios. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 490/503. Quanto a estes, ambas as partes apresentaram discordância. O autor contestou a forma de apuração de base de cálculo dos honorários advocatícios (fls. 508/514) e o INSS, por sua vez, rechaçou a utilização do INPC e a atualização da conta para 08/2016 (fls. 515/516). Decido. O julgado de fls. 354/359 foi claro quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios ao dispor expressamente que o percentual de 15% deverá incidir sobre as prestações devidas. Igualmente, é inequívoca a necessidade de observância do Manual de Cálculos de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Quanto ao critério de correção monetária, é cediço que esta não constitui plus nem penalidade; serve apenas para recompor o poder liberatório da moeda corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal efetuou nova revisão em setembro de 2013 (Resolução n. 267/2013), para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, reaquecendo que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que aquela Corte já consignara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, restou reconhecida. Entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que, em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, com a fixação do seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral: I) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo INPC. Por derradeiro, quanto à data de atualização da conta, verifico que constam do parecer da contadoria os valores atualizados até agosto/2016, coincidente com a época de elaboração dos cálculos judiciais. A despeito disso, também constam os valores de janeiro/2016, os quais são considerados para fins de apuração da diferença dos cálculos. Diante do exposto, homologo os cálculos da Seção de Cálculos do fixo a execução no valor de R\$78.684,60 (setenta e oito mil seiscientos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para janeiro/2016; sendo: R\$68.651,14 a título de principal e de R\$10.033,46 a título de honorários advocatícios. Ante a sucumbência mínima do executado, condeno o exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor pleiteado e o calculado pela executada, restando suspenso o pagamento por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios/precatórios. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo, em seguida, à transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o pagamento. Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-lindo. Cumpra-se e intime-se. P.R.L.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0012126-76.2003.403.6105 (2003.61.05.012126-3) - TEXTIL G. L. LTDA(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI E SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(SPI05416 - LUIZ CARLOS GOMES)**

Fls. 1059/1076 e 1078/1079: Tratando-se de verba honorária em execução no bojo da ação rescisória nº 0002364-08.2009.403.0000, que transita perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que a exequente já requereu a extinção do cumprimento de sentença neste feito (fl. 1031), retomem estes autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0015659-28.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI17799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X RUBENS SERAPILHA(SPI216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUSA ALTRAN SERAPILHA(SPI284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X EMILIO GUT - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RUBENS SERAPILHA X UNIAO FEDERAL X NEUSA ALTRAN SERAPILHA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE LEO GUT X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X UNIAO FEDERAL X GASPAR INACIO GUT X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EMILIO GUT JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA**

Fls. 328/330: Defiro o pedido de transferência do valor correspondente às dívidas fiscais incidentes sobre os imóveis desapropriados objeto do presente feito com fundamento nos parágs 1º e 2º do art. 32 do Decreto-Lei nº 3365/41.

Informe o Município o valor atualizado da dívida. Após, oficie-se a CEF para deduzir do valor da indenização (depósito judicial de fl. 196) e proceder a transferência para a conta-corrente da Prefeitura Municipal de Campinas nº 73200-1, agência 4203-X do Banco do Brasil, CNPJ nº 51.885.242/0001-40.

Comprovada a transferência, abra-se vista novamente ao Município para que junte a certidão negativa de débito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006776-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARVALHO E MOURA COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO GUIDOLIN - SP309163, JOSE CARLOS GUIDOLIN - SP121656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10326054: Defiro.

Tendo em vista a inequívoca situação de urgência e a demora no cumprimento da determinação judicial por parte do DETRAN, apesar da multa diária cominada, encaminhe-se ao Ministério Público cópia desta decisão, da anterior que cominou a multa diária, das manifestações da parte autora sobre o descumprimento e da petição inicial.

Sem prejuízo do encaminhamento acima, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 02 (dois) dias, providencie a retirada provisória do gravame lançado sobre o automóvel Volvo, placa OMR5230, Renavam 0504187600, Chassi 9BVAG20C2DE797338, nos termos da decisão ID 9745884, também sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intimem-se, expedindo-se mandado à CEF.

Cumpra-se, com urgência.

Campinas, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005182-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ARAALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646

D E S P A C H O

Trata-se de ação de obrigação de fazer intentada pela CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A, em face da UNIÃO, em que pleiteia, liminarmente, seja deferido pedido de concessão de autorização de ocupação precária de área pertencente à União, em caráter emergencial, visando o cumprimento de obrigação estipulada em contrato de concessão. Ao final, requer a procedência da ação, a fim de que a União doe referida área ao DER - Departamento de Estradas de Rodagem.

Relata a autora ser empresa prestadora de serviços e que por meio de Contrato de Concessão nº 003/ARTESP/2009, firmado com o Estado de São Paulo, assumiu o compromisso de exercer atividades para ampliação, operação e conservação do Corredor Dom Pedro pelo prazo de 30 (trinta) anos, ponto estratégico para o escoamento da produção nacional, englobando 17 (dezesete) cidades de uma das áreas mais desenvolvidas do país, que reúne 2,5 milhões de pessoas, portanto, inquestionável o envolvimento do interesse público na prestação desses serviços.

Esclarece que, dentre as obrigações contratuais, encontra-se a construção do denominado Anel Viário de Campinas, obra vultosa, que gera impactos ambientais e sociais em diversos Municípios, a ser realizada em áreas de propriedade também da União.

Assevera que o Edital de Concorrência nº 002/2008 impôs-lhe a obrigação de cumprir os termos de um TAC firmado anteriormente à concessão, para implementação das obras nele previstas. E, nesse particular, o DER/SP deveria ter pleiteado diretamente à Secretaria do Patrimônio da União – SPU a doação de bens da União para a consecução das obras, considerando-se o princípio de cooperação mútua dos entes federativos para desenvolvimento nacional.

Dispõe a autora que, tendo em vista sua obrigação contratual, postulou diretamente à SPU a regularização da área, mediante doação ao Estado (Poder Concedente Estadual), com a finalidade de viabilizar a execução das obras das Vias Marginais de Campinas e do Trevo dos Amarais, mas que sobreveio parecer desfavorável da Advocacia Geral da União nº 00431/2015/CJU/SP/CGU/AGU, no seguinte sentido: “os imóveis serão usados em atividade lucrativa, objeto do contrato de concessão rodoviária entre a ARTESP e a Concessionária Rota das Bandeiras”, e que a doação dos bens da União em favor dos demais entes somente poderia ocorrer nos casos de regularização fundiária ou implementação de projetos habitacionais.

Informa que, diante do ocorrido, o próprio DER/SP fez pedido de reconsideração à SPU/SP, entretanto, a AGU emitiu nota justificando a impossibilidade de doar as áreas em questão, podendo apenas cedê-las onerosamente ao uso do Estado de São Paulo ou vendê-las diretamente ao DER/SP, titular do domínio da malha rodoviária.

Discorre que a ARTESP lhe cobra a realização da obra, embora tenha conhecimento de que eventuais custos para obtenção dessas áreas não foram englobados na proposta apresentada na concorrência, já que é responsável somente pela execução técnica das obras, nos termos do TAC.

O Ministério Público se manifestou no feito como fiscal da ordem jurídica, ID 3434624.

Em seu parecer, o MPF assevera que a eventual cessão não onerosa da área, embora atenda o interesse público na duplicação da rodovia, desatenderia esse mesmo interesse no que tange à adequada gestão do patrimônio federal afetado ao CTI – Centro de Tecnologia da Informação RENATO ARECHER, atual detentor da área em nome da União, que espera que a cessão seja onerosa e que os recursos decorrentes dessa onerosidade sejam repassados ao CTI, para desenvolvimento de um projeto educacional de interesse público para a região. E ainda que Concessionária tem a obrigação contratual de fazer a obra, obrigação esta assumida por ocasião do recebimento da concessão e de um TAC firmado com o MP Estadual.

Acrescenta o MPF não ser verídica a informação no sentido de que haja obrigação do DER-SP de pleitear a área à SPU, posto que, conforme parecer da ARTESP que anexa a estes autos digitais, a concessionária pressupõe que poderia obter essa área graciosamente, mas que isto não consta do contrato.

Informa ainda o MPF que tais fatos são objeto do Inquérito Civil Público nº 1.34.004.001334/2015-11, que atualmente tramita perante a Procuradoria da República em Campinas, pelo entendimento de que “não há fundamento jurídico para que uma empresa privada pretenda receber patrimônio público federal gratuitamente, para desempenhar uma atividade que exerce sob finalidade lucrativa.”

A concessionária autora impugnou o parecer do MPF, reiterando sua alegação de que tem como obrigação somente executar a obra com medidas de engenharia, exatamente como prevê o TAC mencionado no anexo 2 do Edital de Licitação, alegando que o DER previu que as terras poderiam ser doadas pela União, em decorrência de cooperação entre os entes federativos (ID 3749862).

A emenda à petição inicial relativa à retificação do valor atribuído à causa, R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões) foi recebida pelo Juízo, que determinou a citação da União (ID 4866734).

A autora peticiona ao Juízo, reiterando seu pedido de concessão imediata da tutela pretendida, em virtude da urgência, já que está na iminência de sofrer aplicação de multas pela ARTESP, responsável pela fiscalização do contrato de concessão, em caso de atrasos na execução das obras.

Em contestação, a União aduz ser ela quem decide se eventual transferência de patrimônio será onerosa ou não, não havendo amparo legal à pretensão da autora, não existindo obrigação da União em doar propriedade, visto não ter assumido qualquer compromisso para tanto. Acrescenta que, em que pese existirem caminhos legais para o atendimento das necessidades da concessionária, o fato é que esta resiste em aceitar qualquer solução que implique em desembolso de recursos financeiros. E sendo seus serviços remunerados por tarifas, estas deverão cobrir seus custos de operação e os lucros almejados.

Destaca a União que o poder concedente no caso da Rodovia Dom Pedro foi o Estado de São Paulo e não a União, de forma que, mesmo que haja o interesse público nas diretrizes do poder concedente estadual, esses interesses não podem simplesmente ser impostos ao ente federal sem sua anuência ou compatibilização com sua perspectiva de interesse público, que, por óbvio, não é balizada por uma perspectiva meramente subjetiva, mas sim pelo o que a Lei Federal estabelece (interesse público primário). E, além de não ser possível ao Estado desapropriar imóvel da União Federal, não é sequer possível realizar sua alienação enquanto o referido imóvel estiver afetado a um uso especial, como é o caso do imóvel ocupado pelo CTI, conforme prevê o artigo 100 do Código Civil.

Pois bem. Diante de todo o exposto, depreende-se que a autora está a exigir da União o cumprimento de uma obrigação inexistente, em razão do Contrato de Concessão nº 003/ARTESP/2009, firmado entre pessoas jurídicas diversas, ou seja, entre a Concessionária Rota das Bandeiras S/A e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo (ARTESP). Não há nos autos qualquer documento que comprove que a União se obrigou a doar área de sua propriedade em virtude da obrigação assumida por outra pessoa jurídica, motivo pelo qual **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

E, como a União não faz parte da relação jurídica contratual aqui discutida, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Campinas, 17 de agosto de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum na qual a autora objetiva a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré deixe de exigir PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Em apertada síntese, aduz a autora que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS. Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento.

ID 9461322. Alterado o rito processual para ação declaratória de nulidade e repetição de indébito pelo rito ordinário e determinada a citação da União Federal.

ID 9497712. Reiterou o autor o pedido de deferimento da liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Desse modo, tendo em vista que as alegações da autora podem ser comprovadas apenas documental e há tese firmada em julgamento de casos repetitivo, de rigor a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que a ré abstenha-se de exigir da autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Int.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006758-73.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE LOTES RESIDENCIAIS DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL NOVA HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DA SILVA LO - SP391492
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora requer seja determinado que a ré, no prazo máximo de 10 (dez) dias, entregue direta e individualmente as correspondências e encomendas aos destinatários residentes no loteamento Residencial Nova Holanda, sob pena de multa diária de R\$5.000,00.

Em síntese, aduz que representa os moradores que residem ou possuem lotes dentro da área abrangida pela associação e que os serviços prestados visam atender às necessidades dos moradores, tais como segurança com guarita e portaria de acesso ao loteamento, conservação de vias, limpeza de lotes, áreas de lazer, preservação ambiental e outras, não sendo atribuição da associação o serviço postal, já que acarreta ônus desproporcional relegar aos associados o recebimento e distribuição de encomendas.

Relata que a requerida não vem cumprindo com a sua obrigação contratada e tem criado dificuldades para a entrega de correspondências no Residencial Nova Holanda, já que os carteiros se recusam a fazer a entrega dentro do loteamento, deixando na portaria todas as encomendas e correspondências, transferindo o ônus da distribuição postal para a referida Associação.

Salienta que não existe nenhum óbice à entrega de correspondência dentro do loteamento, pois todas as ruas são identificadas e cadastradas na Prefeitura, bem como todas as casas dentro do loteamento possuem numeração e a portaria não impede a entrada de carteiros e funcionários da ré.

É o relatório do necessário. DECIDO.

ID 9729923. Em relação à prevenção com o processo atuado sob o nº: 0004301-44.2018.4.03.6105- JEF Campinas/SP, ressalto que as competências dos juízos são diversas, pelo que não se prorrogam por conexão ou continência. Portanto, não conheço da prevenção.

Na perfunctória análise que ora cabe, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*.

Consoante se extrai dos fatos narrados, a situação combatida pela autora não é recente, sendo certo que há algum tempo a ré entrega as correspondências à administração do condomínio, em vez de fazê-la de modo direto, de casa a casa – o que, ao ver da autora, seria o correto.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência requerida pela autora.

Cite-se e intímese.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora requer seja determinado que a ré, no prazo máximo de 10 (dez) dias, entregue direta e individualmente as correspondências e encomendas aos destinatários residentes no loteamento Residencial Nova Holanda, sob pena de multa diária de R\$5.000,00.

Em síntese, aduz que representa os moradores que residem ou possuem lotes dentro da área abrangida pela associação e que os serviços prestados visam atender às necessidades dos moradores, tais como segurança com guarita e portaria de acesso ao loteamento, conservação de vias, limpeza de lotes, áreas de lazer, preservação ambiental e outras, não sendo atribuição da associação o serviço postal, já que acarreta ônus desproporcional relegar aos associados o recebimento e distribuição de encomendas.

Relata que a requerida não vem cumprindo com a sua obrigação contratada e tem criado dificuldades para a entrega de correspondências no Residencial Nova Holanda, já que os carteiros se recusam a fazer a entrega dentro do loteamento, deixando na portaria todas as encomendas e correspondências, transferindo o ônus da distribuição postal para a referida Associação.

Salienta que não existe nenhum óbice à entrega de correspondência dentro do loteamento, pois todas as ruas são identificadas e cadastradas na Prefeitura, bem como todas as casas dentro do loteamento possuem numeração e a portaria não impede a entrada de carteiros e funcionários da ré.

É o relatório do necessário. DECIDO.

ID 9729923. Em relação à prevenção com o processo atuado sob o nº: 0004301-44.2018.4.03.6105- JEF Campinas/SP, ressalto que as competências dos juízos são diversas, pelo que não se prorrogam por conexão ou continência. Portanto, não conheço da prevenção.

Na perfunctória análise que ora cabe, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*.

Consoante se extrai dos fatos narrados, a situação combatida pela autora não é recente, sendo certo que há algum tempo a ré entrega as correspondências à administração do condomínio, em vez de fazê-la de modo direto, de casa a casa – o que, ao ver da autora, seria o correto.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência requerida pela autora.

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

DESPACHO

Inicialmente, verifico que a autora requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, como não há uma presunção de que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus a tal benefício, sendo necessária prova nesse sentido, deveria a autora ter demonstrado de forma concreta a sua hipossuficiência.

Nesse sentido é o atual entendimento do STJ, consoante se extrai do enunciado da Súmula 481: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Diante disso, tendo em vista a ausência de comprovação da hipossuficiência da autora, que poderia ter sido aferida mediante a juntada de cópia do balanço patrimonial relativo aos três últimos exercícios anteriores com demonstração da miserabilidade, **indefiro o pedido de justiça gratuita**.

Deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e, ato contínuo, acostar aos autos cópia do seu ato constitutivo.

Intime-se.

Campinas, 20 de julho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003107-33.2018.4.03.6105

AUTOR: PAULO CESAR RAMOS, GEORGIA FANTINI RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203

Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JEANNE DOBGENSKI, AREDIS SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL DE CASTRO JURADOS - SP290331

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL DE CASTRO JURADOS - SP290331

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007402-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARISTIDES BENATTI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Cite-se

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004541-57.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTORES: MAFALDA DA SILVA NOGUEIRA, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA, SONIA GOMES NASCIMENTO, EMERSON NASCIMENTO, NILSON FLAVIO NASCIMENTO

Advogado dos AUTORES: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562

RÉUS: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido para análise da competência deste juízo.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005921-18.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SOMPO SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LITSUCO KATSUMATA OHONISHI - SP140952

EXECUTADO: M T F CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP

PROCURADOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002524-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELAINE APARECIDA PECCHIA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO PINTO - SP25345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006269-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Requer o autor em suma, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e do leilão realizado em 31/07/18, bem como o não prosseguimento da execução extrajudicial do imóvel, com a alienação a terceiros ou que a ré promova qualquer ato de desocupação do imóvel.

Tendo em vista a alegação pautada em fato negativo, ou seja, de que não recebeu notificação com a descriminação das prestações em atraso e encargos para exercer o direito de preferência, não há elementos suficientes à suspensão do leilão.

Ante o exposto, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para contestação, se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência e comprove a regularidade do procedimento de execução extrajudicial da propriedade do imóvel, juntando especialmente cópia da notificação da parte autora para purgação da mora, nos termos da legislação de regência.

Na contestação, deverá a CEF manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC.

Com a manifestação ou não da CEF, retornem os autos conclusos para decisão.

Cite-se e intemem-se, com urgência.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pede, liminarmente, seja a autoridade impetrada compelida a desbloquear e conferir-lhe o livre acesso ao sistema PGDAS, a fim de possibilitar a transmissão da declaração do Simples Nacional relativa ao mês de outubro/2017, bem como gerar a guia para o pagamento dos tributos sem a incidência de multa e outros acréscimos.

ID 5222242. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 9010576).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Como alegado pela autoridade impetrada, foi verificado que a impetrante lançou na PGDAS do Simples Nacional informações sem amparo legal, notadamente nos campos “imunidade”, “lançamento de ofício” ou “isenção/redução cesta básica”, sendo dada ciência com antecedência e de forma individual do bloqueio por meio de comunicado no domicílio eletrônico dos contribuintes, a fim de procederem a autorregularização.

Esclarece que a impetrante entregou as declarações referentes ao período de novembro/2017 a maio/2018, contrariamente ao que alega na inicial e conforme se observa nos documentos ID 9010580, em anexo.

Por fim requereu a autoridade impetrada a tramitação do feito em Segredo de Justiça, em razão dos documentos anexados possuírem informações protegidas por sigilo fiscal.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Não restou demonstrado pela impetrante a resistência ao acesso do sistema PGDAS ou bloqueio, razão pela qual não se configura conduta abusiva ou ameaça em exercer o seu direito ao pagamento de tributos ou de prestar declarações.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado pela impetrante.

No que tange ao pedido de tramitação do feito em Segredo de Justiça, em razão da juntada de documentos que possuem informações referentes aos débitos da impetrante, fica o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos, a teor do artigo 189, parágrafo único do CPC, c.c. artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988. Anote-se.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 20/03/1986 a 25/03/1989 e 01/05/1993 a 16/09/2014, conseqüentemente a obtenção da aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento ocorrido em 16/09/2014 - NB 171.716.671-4, alternativamente, a revisão da aposentadoria concedida em 08/07/2016 de n. 179.433.923-7. Em ambos os casos requer a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoantes procedimentos administrativos, a parte autora forneceu ao réu apenas o formulário PPP relativo ao período de 20/03/1986 a 25/03/1989 (ID 9156050 - Pág. 62), na data do primeiro requerimento.

Sob o argumento de que a empresa não forneceu o formulário PPP, neste feito requer que este Juízo oficie a empresa UNION TRANSPORT DO BRASIL LTDA., atual DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., para que a mesma forneça o formulário.

Alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

Por seu turno, o § 1º dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Saliente-se ainda que a obtenção ou impugnação quanto ao conteúdo dos formulários, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

De outro lado, é ônus da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis. Assim, indefiro o requerimento de expedição de ofício à empresa para a obtenção do formulário.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 03/07/2018, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu o formulário relativo ao período de 01/05/1993 a 16/09/2014 para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciar-se.

Sendo assim, EXTINGO O PEDIDO, em relação ao referido período, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 3.491,28 (proveniente de aposentadoria), portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, cite-se o réu quanto aos pedidos remanescentes.

Com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006539-60.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCINE ROSSI NUNES FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON DOMINGUEZ LENCIO - SP111439
IMPETRADO: CHEFE SEÇÃO OPERACIONAL GESTAO DE PESSOAS GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada permita usufruir de licença para acompanhar o seu cônjuge no exterior, no período de 17/09/18 a 27/06/19.

Aduz a impetrante que é servidora pública federal estável dos quadros do INSS e, em 18/06/18, protocolizou pedido de licença por motivo de afastamento do cônjuge, uma vez que é servidor da Universidade Federal de Alfenas e encontra-se afastado para a realização de estágio de pós Doutorado na Sorbonne Université em Paris. Afirma que o afastamento foi concedido com fulcro nos artigos 95 e 96-A da Lei nº 8.112/90 e no interesse da administração.

Afirma a impetrante que ao perceber a demora na análise do seu pedido administrativo, agendou férias para o período de 20/08/18 a 16/09/18, tendo recebido em 17/07/18 a negativa do pleito pelo seu órgão de lotação sob o fundamento de não haver previsão legal para a concessão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Com efeito, o artigo 84, §1º, da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de concessão da licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, sendo a licença concedida por **prazo indeterminado e sem remuneração**. (grifei).

Por meio dos documentos juntados com a exordial, extrai-se que a impetrante contraiu matrimônio com Roberto Pereira Silva em 26/05/2018; **preencheu formulário expedido pelo próprio INSS de requerimento administrativo de licença por motivo de afastamento do cônjuge/companheiro**; anexou a carta INSS/GEEXCPN/SOGPCPN nº 92/18, comprovando a negativa do pedido, sob o fundamento de falta de amparo legal; declaração expedida pela reitoria de gestão de pessoas da Universidade Federal de Alfenas/MG em que seu esposo Roberto Pereira Silva é servidor da referida Universidade e encontra-se afastado para realizar estágio de Pós-Doutorado na Sorbonne Université em Paris – França no período de 28/06/18 a 27/06/19 e disponibilização no Diário Oficial da União de 11/06/18 da Portaria nº 1.169/18 (ID 9604001).

Assim, é manifestamente ilegal o motivo do indeferimento constante de documento do INSS juntado aos autos.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que conceda a licença para acompanhar cônjuge no exterior, sem remuneração, após o término do período de férias e por prazo indeterminado, nos termos do artigo 84, §1º, da Lei n. 8.112/90, devendo noticiar nos autos o cumprimento desta decisão.

ID 9830141. Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Notifique-se, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intímem-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005757-53.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora que seja reconhecido, como especial, os períodos compreendidos entre 01/09/1990 a 01/05/1993, 02/05/1993 a 31/12/1993 e de 01/01/2015 a 03/05/2017, consequentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu ao réu formulários PPP's (ID 9173921 - Pág. 27/28 e 29/31). Na análise técnica (ID 9173921 - Pág. 47) não foram enquadrados pelo INSS, demonstrando o interesse processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 3.372,04, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, cite-se o réu quanto aos pedidos remanescentes.

Com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Pretende a parte autora que sejam reconhecidos, como especial, os períodos compreendidos entre 01.03.1986 a 23.10.1987 e 09.11.1987 a 16.02.1991 (categoria profissional) e 01.04.1993 a 31.07.2012 (PPP), consequentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu ao réu cópia das CTPS para enquadramento da atividade por categoria profissional e o formulários PPP (ID 9192677 - Pág. 28/29). Na análise técnica (ID 9192677 - Pág. 58) não foram enquadrados pelo INSS, demonstrando o interesse processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que não há registro no CNIS de renda proveniente de vínculo empregatício.

Sendo assim, cite-se o réu quanto aos pedidos remanescentes.

Com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005242-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora objetiva a concessão do auxílio-doença.

A inicial veio instruída com diversos documentos, dentre os quais relatórios e exames médicos (ID 2721888 a 2721695).

Despacho (ID 3403280). Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo pericial.

Contestação (ID 3575053). Alegou o INSS preliminarmente, a prescrição quinquenal.

Por derradeiro, acostou-se aos autos o laudo pericial (ID 10377775).

É O RELATÓRIO. DECIDO

Na perfunctória análise que ora cabe, **não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência.**

O perito judicial concluiu que a autora apresenta pseudofÁCICA em ambos os olhos e boa visão em olho direito, considerando o quadro clínico da pericianda como apta para o trabalho habitual do ponto de vista oftalmológico.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, **não evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.**

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 10377775), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como manifeste-se a parte autora em igual prazo sobre a contestação apresentada (ID 3575053).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006021-70.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS ANTONIO FERGULHA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE - SP251292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 26/01/1977 e 31/03/2003, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que não há registro no CNIS de renda proveniente de vínculo empregatício.

Isso posto, ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, intime-se a parte autora a promover a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negado pelo INSS.

Com a juntada, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007532-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOELICE ANDRADE BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, na qual a autora requer o restabelecimento do auxílio doença.

Em síntese, aduz a autora ser portadora de doenças que a incapacitam para as atividades laborativas. Todavia, o INSS negou-lhe a concessão do benefício almejado na esfera administrativa.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 4205599), arguindo preliminarmente, a prescrição quinquenal.

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID 10356926).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (modalidade ortopedia), nomeado por este juízo, consistem **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que a autora está **incapacitada parcial e permanentemente**, por apresentar lesão de manguito rotador de ombro direito – CID: M75.1. O início da incapacidade foi fixado em 2014.

Outrossim, a qualidade de segurada da autora parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 10361618).

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, **evidenciam a probabilidade do direito da autora.**

Além disso, restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora **Joelice Andrade Brasil** (RG nº. 56.246.307-0 e CPF nº. 893.564.035-20). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão da autora em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito, ficando advertida de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.

Providencie a Secretaria a solicitação do **pagamento ao Sr. Perito**, bem como o **encaminhamento do inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

ID 4205599 e 10356926. Manifeste-se a autora acerca da contestação, bem como as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006257-22.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BASILIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 01/04/1985 a 12/01/19887, 2/01/1989 a 05/06/1991, 02/09/1991 a 05/07/1995, 01/08/2002 a 21/12/2012, consequentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Considerando que a parte autora, conforme CNIS, contribui com o valor mínimo para aposentadoria, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora a juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinações supra, volvam os autos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006700-70.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607
RÉU: ARDITO REPRESENTACOES EIRELI - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, cite-se o réu.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004971-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: MARISA DE PAULA GABRIEL

DESPACHO

Decreto a revelia da ré.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006724-98.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANANIAS SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade rurícola para efeito de contagem de tempo de serviço (24/11/1971 a 01/12/1978), conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Indefero os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 3.650,36, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a parte autora cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

Recolhida as custas e juntada a cópia do procedimento administrativo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005187-67.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RUTH HELENA GIANSANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DE PAIVA GUISSOLPHE FILHO - SP372573
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA SEGURIDADE SOCIAL EM CAMPINAS, MINISTRO DA SEGURIDADE SOCIAL, PRESIDENTE DA REPUBLICA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Ruth Helena Giansante**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Instada a emendar a inicial para esclarecer seu pedido, visto que, conforme extrato do PLENUS anexado aos autos, não há requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mas apenas um requerimento de pensão por morte (NB 142.973.244-7 – DER 13/07/2016), indeferido por parecer contrário da perícia médica, a impetrante reformulou seu pedido, nos seguintes termos: “O primeiro Requerimento impetrado em 11 de junho de 2018 solicita a aposentadoria por invalidez, com prévia perícia. O caso em matéria é excepcionalidade de enfermidade em ausência mental desde a adolescência, sem contribuição ao INSS, tratada inclusive no seu sítio eletrônico como enfermidade sem carência (anexo), e sem opção de fazer-se agendamento eletrônico.”

Acrescenta a impetrante que: “Há a ratificação também dessa excepcionalidade na Lei 13.146/2015, no sentido de exceção, há dois laudos garantindo a enfermidade, e todas as medicações do tratamento traduzindo a incapacidade por ausência mental CID-10 – F20. Foi solicitada a aposentadoria por invalidez doc. 15 (anexo) protocolo 37324.011271/2018-85.”

Finalmente discorre a impetrante que: “APRESENTOU A ENFERMIDADE NA ADOLESCÊNCIA, SEM CONTRIBUIÇÃO CABIMENTO AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – FINALIDADE ALMEJADA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PEDIDO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.”

É necessário a relatar.

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 19/06/2018, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Neste sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No presente caso, não houve requerimento administrativo.

Muito embora a impetrante alegue que protocolou o requerimento perante o INSS, protocolo nº 37324.011271/2018-85, observa-se do documento por ela juntado aos autos, ID 8928704, que o pedido endereçado ao Chefe Geral Diretor da Agência do INSS da Barreto Leme trata, como assunto principal, de “Denúncia em omissão a atendimento a pessoa com deficiência interessada em agendamento de Perícia Médica, na pessoa de seu procurador outorgado, por ser impossibilitada de estar presente a todos os atos de sua vida. Obrigatoriedade explícita na LEI 13.146/2015.” Posteriormente, fórmula pedido de perícia médica ao Departamento Médico para Ratificação de Diagnose.

Note-se que sequer consta registro de tal requerimento no sistema PLENUS, conforme documento ID 8906066 e decisão ID 8906075.

Assim, o pedido da impetrante sequer foi analisado pela Administração, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo proceder com o requerimento administrativo, fornecendo os documentos necessários para que o INSS possa analisar sua pretensão e sobre ela pronunciar-se.

Por outro lado, verifica-se que o caso concreto envolve diversas questões fáticas, do que decorre a necessidade de dilação probatória, incabível na via estreita do mandado de segurança, não havendo a demonstração do direito líquido e certo da impetrante a amparar seu pedido.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, beneficiária da Justiça Gratuita, cujos benefícios ora defiro (ID 8870940).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Saliento à impetrante que a Defensoria Pública da União atua nos processos em tramitação na Justiça Federal, não havendo como expedir certidão para a Defensoria Pública do Estado, a fim de comprovar a atividade exercida pelo procurador nomeado pelo Convênio desta com a OAB, consoante explicitado no despacho inicial.

P.R.I.

Campinas, 14 de agosto de 2018.

DESPACHO

A verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, não há registro de renda ou de vínculo empregatício.

Preteende a parte autora o reconhecimento de atividade rural relativa ao período de 01.11.1971 a 01.11.1977, bem como o de atividade especial relativa ao período de 10.08.1983 a 12.01.1990, consequentemente, a obtenção da aposentadoria requerida em 09.01.2017 e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

Juntada a cópia do procedimento administrativo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006797-70.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RECIPEVALORIZAÇÃO DE PRODUTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PLASLUX I.C.S. LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE SOUZA BARBOSA - MG96485

DESPACHO

Providencie a parte exequente, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a digitalização correta das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), identificando, cada documento no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, Intime-se o executado para, nos termos do art. 520 c/c 525 e seguintes do CPC (cumprimento provisório de sentença), cumprir e pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005946-31.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA, IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, afastando a exigência da Taxa Siscomex majorada nos termos da Portaria MF nº 257/11 e da IN nº 1.158/11, autorizando a impetrante a realizar o recolhimento da referida taxa com base nos valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98.

Afirma que, embora a Lei nº 9.716/1998 preveja o reajuste anual da taxa conforme a variação dos custos de operação, a referida Portaria fê-lo de forma exagerada, em montante muito elevado e sem apresentar as justificativas e a motivação previstas na lei.

A parte impetrada apresentou informações (ID 9596250 – Delegado da Alfândega do Aeroporto de Viracopos, sustentando a ilegitimidade passiva e ID 9666898 – Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, também sustentando a ilegitimidade passiva)

DECIDO

Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Alfândega do Aeroporto de Viracopos, tendo em vista que é a autoridade que fiscaliza a taxa ora questionada. Assim sendo, determino a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas do polo passivo da presente ação. Anote-se.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

Verifico que o precedente recente abaixo transcrito, embora não vinculante, indica que a tese aventada pela impetrante no sentido da majoração indevida da taxa do Siscomex pela Portaria MF 257/2011 vem sendo majoritariamente acolhida, ao menos no âmbito do STF.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE-AgR 1095001, DIAS TOFFOLI, STF.)

Relevante notar que o julgado ora citado versa não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitem o arbítrio fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, afastando a exigência da Taxa Siscomex majorada nos termos da Portaria MF nº 257/11 e da IN nº 1.158/11, autorizando a impetrante a realizar o recolhimento da referida taxa com base nos valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98, até decisão final.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002596-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A.A.B.MONTEIRO REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE JULIANA REGINA CAPPPELLI - SP272122, HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo do despacho ID 8644052, devendo retificar o valor da causa para constar R\$99.717,21, consoante petição ID 8095139.

ID 9668762. Retifique-se a autuação para que seja excluído do pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e, em seu lugar, seja incluído o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP.

Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho ID 5298099, devendo a Secretaria notificar a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVALDETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Senhor Perito, com **URGÊNCIA**, para concluir o laudo pericial ou informar acerca do não comparecimento da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Encaminhe-se cópia do presente despacho.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6696

PROCEDIMENTO COMUM

0014084-82.2012.403.6105 - NIVALDO APARECIDO DE PAULA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/321: 1. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, haja vista ser uma liberalidade sua apresentação, deve a parte autora proceder na forma do artigo 534 do CPC. Além disso, deve a parte autora observar a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017. Portanto, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação com a respectiva certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);
- b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo do valor que entende devido com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014610-15.2013.403.6105 - MANOEL GODE DE FREITAS(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

CERTIDÃO DE FL. 150:Em observância as Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017, nº 148/2017 e 200/2018, fica intimado o apelante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito, conforme disposto no art. 6º da mencionada Resolução, devendo comunicar a intenção de virtualizar os autos à Secretaria, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ato supra determinado, intimem-se o APELADO. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto ao ato determinado, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0014611-97.2013.403.6105 - ELNA CARDELLI MORAES(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 210:Em observância as Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017, nº 148/2017 e 200/2018, fica intimado o apelante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito, conforme disposto no art. 6º da mencionada Resolução, devendo comunicar a intenção de virtualizar os autos à Secretaria, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ato supra determinado, intimem-se o APELADO. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto ao ato determinado, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0009921-13.2013.403.6303 - GERALDO TEOTONIO DA SILVA(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL.210:Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005981-81.2015.403.6105 - ANTONIO SEVERINO CHERICE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 210:Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:Em observância as Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017, nº 148/2017 e 200/2018, fica intimado o apelante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito, conforme disposto no art. 6º da mencionada Resolução, devendo comunicar a intenção de virtualizar os autos à Secretaria, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ato supra determinado, intimem-se o APELADO. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto ao ato determinado, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0015477-37.2015.403.6105 - APARECIDA DO CARMO BOSQUETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 147:Em observância as Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017, nº 148/2017 e 200/2018, fica intimado o apelante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito, conforme disposto no art. 6º da mencionada Resolução, devendo comunicar a intenção de virtualizar os autos à Secretaria, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ato supra determinado, intimem-se o APELADO. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto ao ato determinado, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0005097-18.2016.403.6105 - LUIZ SERGIO LINHARES(RS089106 - ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 126:Em observância as Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017, nº 148/2017 e 200/2018, fica intimado o apelante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito, conforme disposto no art. 6º da mencionada Resolução, devendo comunicar a intenção de virtualizar os autos à Secretaria, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ato supra determinado, intimem-se o APELADO. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto ao ato determinado, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0006770-46.2016.403.6105 - IVAN BELO RAYMUNDO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento nº 5003827-79.2018.403.0000.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023884-95.2016.403.6105 - CLAUDEMIR DIAS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do documento juntado às fls. 159/162 pelo prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015078-08.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014367-08.2012.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X FRANCO ZANATTA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida nos autos da ação nº 0014367-08.2012.403.6105. Refere que há excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado. Aduz que, em detrimento do valor apontado nos cálculos do embargado, qual seja R\$ 148.809,29 (cento e quarenta e oito mil oitocentos e nove reais e vinte e nove centavos), o valor correto da execução é de R\$ 120.262,29 (cento e vinte mil duzentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), em julho/2015. Juntou os documentos de fls. 04/72, incluindo os valores que entende devidos às fls. 05/10. Recebidos os embargos e intimado o embargado, este apresentou a sua impugnação às fls. 78/79. Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram os cálculos de fls. 81/105. O INSS manifestou-se contrariamente aos cálculos elaborados pela contadoria, aduzindo equívoco na data utilizada para atualização, bem como que os juros de mora não foram objeto de impugnação (fls. 107/107v). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. A Contadoria Judicial observou que tanto os cálculos do embargado quanto os do INSS apresentam equívocos. O primeiro por ter calculado incorretamente os honorários advocatícios e o segundo

por não aplicar os juros moratórios na forma determinada pela r. sentença de fls. 54/56 dos autos principais. Nesse passo, apurou-se como devido valor diverso do apresentado pelas partes, obtidos mediante a utilização dos critérios de correção monetária e juros nos termos do julgado (fl. 82) e cômputo correto do valor dos honorários advocatícios. Quanto à data de atualização, verifico que, conforme afirmado pelo INSS à fl. 107, consta do parecer da contadoria judicial os valores na conta atualizados até julho/2016, coincidente com a época de elaboração dos cálculos judiciais. A despeito disso, também constam do referido parecer os valores de julho/2015, os quais são considerados para fins de apuração da diferença, ou seja, do excesso de execução apontado pelo INSS por ocasião da interposição dos presentes embargos. Não prospera, ademais, a impugnação do INSS quanto à metodologia do cálculo de juros utilizada pela Seção de Cálculos. Com efeito, o STJ já se manifestou no sentido de que os cálculos apresentados pelas contadorias judiciais em cumprimento de sentença, mesmo quando há acréscimo dos valores devidos superando o valor pleiteado pelo exequente, não caracteriza julgamento ultra petita, e, portanto, devem prevalecer. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRELIMINAR AFASTADA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO DESPROVIDO. I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual o acolhimento dos cálculos elaborados pelo contador judicial, em valor superior ao apresentado pelo exequente, não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. II - A Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados. Desse modo, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria Judicial. (...) (Ap 00107045420124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Da mesma forma, considera-se a sentença exequenda, independentemente de ausência de impugnação do embargado. Assim, o cálculo efetuado pela Contadoria está de acordo com o decidido no julgado e, portanto, a parcial procedência dos presentes embargos é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da condenação devida à parte exequente, ora embargada, em R\$137.835,21 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), sendo R\$125.304,74 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e quatro reais e setenta e quatro centavos) a título de principal e R\$ 12.530,47 (doze mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até julho de 2015, conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Considerando a sucumbência um pouco maior do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele apurado e o acolhido na presente sentença, ambos atualizados para julho/2015, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/10 e 86/88 para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001564-66.2007.403.6105 (2007.61.05.001564-0) - EMEA 8 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, diante da anulação da sentença conforme fls.200/201, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007707-47.2002.403.6105 (2002.61.05.007707-5) - HIDROMECHANICA GERMEK LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X HIDROMECHANICA GERMEK LTDA CERTIDÃO DE FL. 380:Vista às partes dos documentos juntados às fls.375/379, pelo prazo de 15 (quinze) dias Despacho de fl.371: Comprovada a conversão, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009771-39.2016.403.6105 - ADRIANA DE SOUZA SOARES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE SOUZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.168: Considerando que o INSS não impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 186/191, e que a parte autora concordou, cumpre-se o despacho de fls. 144, expedindo-se o ofício requisitório. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.

Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 171: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido e conferido(s) à(s) fl(s) 172.

Expediente Nº 6691

DESAPROPRIACAO

0017898-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017898-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1600 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI E SP168150 - LUIZ HENRIQUE SPILLARI) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes manifestação do perito juntada às fls. 902/902-v, para manifestação no prazo legal.

DESAPROPRIACAO

0020618-03.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X EDE DIAS BARBOSA X SEBASTIAO NIGRO X MARIA JOSE DE AVILA CERTIDÃO DE FL. 144:Ciência ao autor da devolução de Carta Precatória Nº 188/2017, juntada às fls. 140/143, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência negativa.

MONITORIA

0015488-52.2004.403.6105 (2004.61.05.015488-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X OEL BATISTA DA ROCHA X MARIA HELENA ESSI(Proc. LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo. Int.

MONITORIA

0011248-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RENATA CAVALCANTE

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005542-56.2004.403.6105 (2004.61.05.005542-8) - ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0007618-14.2008.403.6105 (2008.61.05.007618-8) - ANDRE WILSON MARTINELLI(SP227811 - JOAQUIM DE CASTRO TIBIRICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 26: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0016815-56.2009.403.6105 (2009.61.05.016815-4) - SEVERINO FRANCISCO DA ROCHA(SP24122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.
 - c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004918-60.2011.403.6105 - VANDINEIA FORTI MARETO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

. FL 270: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora, para manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012322-65.2011.403.6105 - APARECIDA DE LIMA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000785-38.2012.403.6105 - LAZARO AMBROSIO PEIXOTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/309: Tendo em vista os pedidos do Sr. Perito, defiro a fixação das datas para realização das perícias, conforme segue:

1. Em 04 de setembro de 2018, a partir das 8:00 horas, na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADE LTDA., na Unidade Química de Paulínia, localizada na Avenida Dr. Roberto Moreira, 5005, Recanto dos Pássaros, Paulínia/SP;

2. Em 06 de setembro de 2018, a partir das 8:00 horas, na empresa BANN QUÍMICA LTDA., localizada na Rodovia Roberto Moreira, Km 3, Paulínia/SP.

Comunique-se às referidas empresas, por intermédio dos correios eletrônicos informados pelo Sr. Perito.

Intimem-se o Sr. Perito e as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004108-51.2012.403.6105 - ISMAEL INOCENCIO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006738-46.2013.403.6105 - ANTONIA BORGES SOARES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi deferida tutela antecipada para implantação imediata do benefício deferido na sentença de fls. 325/326, bem como considerando as informações do réu à fl.344 de que o benefício concedido judicialmente é menos vantajoso do que o benefício que o autor ora recebe, intime-o para manifestar acerca das alegações do réu e o interesse no prosseguimento do feito ou na desistência dos efeitos da tutela antecipada até o trânsito em julgado da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015392-22.2013.403.6105 - RENATO VITORINO X MARIANE ASSAF DUARTE VITORINO(SP327921 - THIAGO CHIMINAZZO SCANDOLEIRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES

S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 440: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF, para manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002918-04.2013.403.6304 - ROSA MARIA MONTE FELIZARDO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 286:Comunico que os autos encontram-se com vista ao AUTOR para apresentar (em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0003918-20.2014.403.6105 - ORLANDO ANTONY BUGARIM(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Em observância às Resoluções PRES nº 88/2017 e nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidentar, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência;

c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006132-47.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP070269 - WANIA MARIA MORENO E SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU E SP176333 - ANDRE LUIS LEITE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 344 e 345: Indefiro. Para solicitar expedição de certidão de objeto e pé, basta o comparecimento em balcão e recolhimento de taxa de R\$0,42 (quarenta e dois centavos) no PAB/CEF deste Forum (horário bancário). Ademais, desnecessário o desarquivamento dos autos para expedição de certidões de objeto e pé ou inteiro teor, a não ser quando necessário constar informação específica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008715-05.2015.403.6105 - SILVANA TEODORO PARRA ALMEIDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a cópia integral do PA relativo ao NB 1774523440, para o fim de comprovar que o indeferimento noticiado às fls. 174/175 abrangeu a análise dos PPPs apresentados nestes autos, conforme explicitado no despacho de fl. 169.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014378-32.2015.403.6105 - JORGE ALVES DE JESUS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/08: Manifeste-se o autor acerca das alegações do INSS.Prazo: 15 (dez) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015288-59.2015.403.6105 - PAULO ROBERTO MARTINS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidentar, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.

2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003425-94.2015.403.6303 - MILTON FERREIRA SUTANA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MILTON FERREIRA SUTANA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1999 e 11/10/2001 a 02/04/2014. Aduz que formulou pedido administrativo de aposentadoria especial em 02/04/2014 (NB 165.413.781-0), que foi indeferido. Como a inicial, vieram os documentos de fls. 06/24. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 31/36, pugrando pela improcedência dos pedidos. Processo Administrativo às fls. 49/73. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 76/77). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo (fl. 82). Réplica às fls. 86/97. O despacho de providências preliminares, às fls. 100/101, fixou os pontos controvertidos e distribuiu ônus da prova. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. A renda do autor, consoante extrato do Sistema CNIS que passa a fazer parte desta sentença, não demonstra, em tese, sua pobreza na acepção jurídica do termo. É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custo da demanda. Contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária, que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, e levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF é de R\$ 1.903,98, mas, corrigido pelo INPC, é de R\$ 3.556,56, valor que considero como limite de renda para a isenção da taxa judiciária, no presente caso, a renda do autor é superior ao referido valor, evidenciando-se, nuna primeira vista, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período requerido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador e juntado aos autos às fls. 13/15 revela que o autor esteve exposto a ruído de 89 dB(A), no período de 19/10/1995 a 31/12/1999; de 90 dB(A), no período de 01/01/2000 a 31/12/2000; de 91,5 dB(A), no período de 01/01/2001 a 31/12/2002; de 87 dB(A), no período de 01/01/2003 a 31/12/2004; de 88 dB(A), no período de 01/01/2005 a 31/12/2006; de 92,9 dB(A), no período de 01/01/2007 a 31/12/2007; de 90 dB(A), no período de 01/01/2008 a 31/12/2008; de 85,4 dB(A), no período de 01/01/2009 a 31/12/2009; de 89,3 dB(A), no período de 01/01/2010 a 31/12/2012, e de 86,5 dB(A), no período de 01/01/2013 a 31/03/2014. Levando em conta os limites de tolerância às épocas, reconheço o caráter especial dos interregnos de 10/10/2001 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 31/03/2014. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 10/10/2001 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 31/03/2014, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 37 anos, 05 meses e 10 dias, sendo 22 anos, 03 meses e 27 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 10/10/2001 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 31/03/2014, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data da citação, 04/05/2015 (certidão de fl. 30), já que o requerimento administrativo foi de concessão de aposentadoria especial e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001011-72.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-23.2013.403.6105) - LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA X FERNANDO PEDRA TOLEDO X LEOCIMAR ALCANTARA EMILLANO (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Converso o julgamento em diligência. Baixem os autos em Secretaria COM baixa no livro de processos conclusos para sentença para o fim de possibilitar o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da ação principal. Após, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001605-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS) X FERNANDO PEDRA TOLEDO X LEOCIMAR ALCANTARA EMILLANO

Petição de fl. 388/397: Vista à executada LIONFER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, para que diga se concorda com a extinção do feito nos moldes da manifestação da CEF, consignando-se que o silêncio será interpretado como anuência. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012182-26.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FJC SERVICOS DE MANUTENCAO EM CAMINHOS LTDA - ME (SP103478 - MARCELO BACCETTO) X ADRIANO OLAYA X ANA CRISTINA MASSAIOLI FERNANDES (SP103478 - MARCELO BACCETTO) X MARIZA HELENA BEDOTTI RIBEIRO (SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP288681 - BRUNO GELMINI)

Tendo em vista o informado pelos executados às fls. 141/153, diga a CEF, com a MÁXIMA URGÊNCIA, sobre notificação cartorial recebida pelos executados, para pagar contrato objeto destes autos, considerando petição de fl. 139, pela qual a CEF informou a regularização de referido contrato na esfera administrativa. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS.

Quanto ao pedido dos executados referentes a expedição de CARTA DE QUITAÇÃO, esta providência deverá ser requerida à exequente, CEF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604605-12.1995.403.6105 (95.0604605-0) - HUMBERTO MALUF X NORMA MALUF FERREIRA DOS SANTOS X RACHEL GORI MALUF X PAMELLA MALUF BIANCHINI X JESSICA MALUF COHEN X HACKEL MALUF FILHO (SP106226 - LUCIANO CARNEVALI E SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CHIDE MALUF X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de habilitação (Pedido às fls. 193/195, Procuções às fls. 196/201 e demais documentos às fls. 202/235) de HUMBERTO MALUF, NORMA MALUF FERREIRA DOS SANTOS, RAQUEL GORI MALUF, PAMELLA MALUF BIANCHINI, JESSICA MALUF COHEN e HACKEL MALUF FILHO.

Devidamente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional-PFN concordou com a habilitação (fl. 259).

Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido nos termos do artigo 687 do Código de Processo Civil, em relação àqueles habilitantes, deferindo para eles o pagamento dos haveres do de cujus.

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo os nomes dos supramencionados e habilitados nesta oportunidade.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607585-58.1997.403.6105 (97.0607585-2) - LEA APPARECIDA ZARONI CAMARGO (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X LEA APPARECIDA ZARONI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE E Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE E Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)

Fl. 237: Indefiro. A manifestação expressa sobre a satisfação do crédito diz respeito, neste momento, simplesmente ao recebimento do quantum nos termos do Ofício expedido. A parte autora pôde discutir os valores quando da referida expedição (Fl. 218).

Tendo em vista o Acórdão e o Trânsito em Julgado de fls. 219/221 e 222, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008825-63.1999.403.6105 (1999.61.05.008825-4) - SUPERMERCADO JURUNA LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADO JURUNA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 747/759: Tendo em vista a ausência de decisão liminar, no âmbito do Agravo de Instrumento, suspendendo decisão de fl. 683, pelo Eg. TRF3, decidiu, este Juízo, naquela circunstância, pela transferência do valor total requisitado para a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista.

Portanto, deverá o subscritor da petição de fls. 747/759 requisitar, naquele Juízo, seus honorários contratuais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006282-48.2003.403.6105 (2003.61.05.006282-9) - TINTURARIA BELA VISTA LTDA (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X TINTURARIA BELA VISTA LTDA X IRAN VICENTE DE PAULA X JOSE EDUARDO MACHADO DE PAULA X RODRIGO BASSANI X ROMILDO BASSANI

Fls. 360/383: Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela executada, TINTURARIA BELA VISTA LTDA., contra r. decisão que acolheu pedido da exequente, UNIAO FEDERAL, pela desconsideração da personalidade jurídica, redirecionando a execução de honorários para sócios gerentes da embargante sob a alegação de encerramento irregular de empresa.

Sustenta os Embargos com o argumento de que existiria erro na realização das intimações pelo fato de as principais sócias, IVP Participações Ltda. e RB Participações Ltda., não terem sido intimadas e mais, que haveria nulidade processual, já que o pedido da Fazenda Nacional solicitaria a intimação dos sócios, quais sejam, as referidas empresas. Informa que o quadro societário seria formado pelas duas empresas à razão de 50% cada. Sustenta, ainda, que a inclusão dos sócios Iran Vicente de Paula, José Eduardo Machado de Paula, Romildo Bassani e Rodrigo Bassani só poderia ocorrer após pedido de extensão da desconsideração da personalidade jurídica para atingir pessoas físicas que compõem as duas empresas que, por sua vez compõem o quadro societário da executada, TINTURARIA BELA VISTA LTDA.

Declara, também, que a empresa continua operando, haja vista penhora ocorrida sobre máquina de sua propriedade (fls. 349/352).

Pois bem. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica pela União, às fls. 315/318, tem base no Artigo 50 do Código Civil. Aplica-se o dispositivo em caso de abuso da personalidade jurídica caracterizado por

desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, podendo o Juízo decidir que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos ADMINISTRADORES ou SÓCIOS da pessoa jurídica.

Ora, a penhora alcançou bem de propriedade da própria TINTURARIA BELA VISTA LTDA. A máquina penhorada pertence à empresa; a penhora NÃO alcançou bens das pessoas físicas. Tendo a penhora, agora sim, alcançado bem da empresa executada, não vejo existência de ERRO e, menos, de nulidade.

Contudo, para esclarecimento, devo tecer, ainda, as seguintes considerações:

1) A União Federal solicitou a desconsideração da personalidade em vista de INDÍCIOS de extinção irregular da empresa. O pedido sempre visa a alcançar bens de pessoas físicas, ADMINISTRADORES E SÓCIOS, não havendo que se falar em novo pedido para estender o pedido em razão da sociedade se constituir por duas pessoas jurídicas.

2) As sócias IVP Participações Ltda. e RB Participações Ltda. têm estabelecimento nos endereços de IRAN VICENTE DE PAULA e ROMILDO BASSANI, Diretores Presidentes daquelas empresas, respectivamente, como atestam documentos que instruem os próprios embargos. Foram citados como administradores da TINTURARIA BELA VISTA LTDA. São representantes, nesta, daquelas sócias IVP e RB, nomeadas, ambas, com as iniciais de seus nomes, inclusive (fls. 368 e 375). Há consciência de ambos, IRAN VICENTE DE PAULA e ROMILDO BASSANI, relativamente à administração das empresas e ciência de ambos de todos os atos processuais, como sócios da TINTURARIA, no primeiro momento, e como administradores diretores da IVP Participações Ltda. e da RB Participações Ltda., até aqui (fls. 363/364).

Por todo o exposto, reafirmo a inexistência de ERRO ou CONTRADIÇÃO no despacho, a despeito da referência às pessoas físicas como sócias, quando administradoras, em razão do bem atingido pela penhora pertencer a TINTURARIA BELA VISTA LTDA., bem como em razão do que justifico nos itens 1 e 2 acima.

Portanto, recebo os embargos de declaração e nego-lhes provimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011002-53.2006.403.6105 (2006.61.05.011002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X REGINA CELIA RIBEIRO DE MACEDO(MG099057 - ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA RIBEIRO DE MACEDO

Tendo em vista o pedido da CEF, após sua análise, de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012245-85.2013.403.6105 - TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA

Reitero despacho de fl. 210, para que a executada tome ciência das condições de manutenção do parcelamento informadas à fl. 209.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-82.20174.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL OZARCZUK

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006957-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELINO REIS DA GLUIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre de 17/12/1990 a 10/06/1999, 21/09/1999 a 04/05/2000, 06/07/2009 a 18/03/2010, 22/02/2012 a 12/12/2012, 05/02/2013 a 19/01/2014 e de 01/10/2014 a 08/11/2016, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação da parte ré ao pagamento dos atrasados e de indenização por danos morais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2018, conforme CNIS, de R\$ 2.700,13, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora junte cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006967-42.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da ausência de renda e de registro de vínculo empregatício registrado no CNIS, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade rural do período compreendido entre 01/01/1972 até 31/10/1991, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, especificando, objetivamente, o pedido alternativo de forma a especificar quais os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, bem como para juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004040-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JAIR COMINOTTO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prejudicado o pedido liminar, ante a informação proveniente da consulta ao HISCREWEB da parte impetrante dando conta de que o benefício em questão encontra-se ATIVO (ID 9938910).

Manifeste-se a parte impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação da parte impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007030-67.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO PARADELLA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, considerando a RMI pretendida na data do requerimento administrativo e os atrasados até a data da distribuição, somando-se mais 12 (doze) vincendas.

Sem prejuízo, deve a parte autora, no mesmo prazo, apontar, objetivamente, na rubrica "Pedido" quais os períodos pretende que sejam reconhecidos como especiais, bem como juntar cópia completa, na ordem cronológica e legível do procedimento administrativo.

Alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

De outro lado, o requerimento do formulário PPP ou a insatisfação quanto ao seu conteúdo, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007117-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELE DESIGN SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004341-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ARNALDO DOS SANTOS - ME, ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I, do CPC, manifestando-se, expressamente, sobre a alegação da embargante de que a dívida já fora negociada antes do ajuizamento da execução.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5007567-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RAMOS, ANTONIO RAMOS, VALDOMIRO RAMOS, LUIZ RAMOS, INEZ TORDIN, ISAIAS RAMOS, NADIR MATIAZZO RAMOS, ORLANDO RAMOS, JOSE RAMOS FILHO, ELISABETE TORDIN RAMOS, ROSA AMALLIA RAMOS, CARLA ELIDIA RAMOS, MANUELA RAMOS MARSON, MARCIA RAMOS HENRIQUES, MARCOS RAMOS, ROSINES RAMOS, MARCELO RAMOS, ANDRE LUIZ RAMOS
REPRESENTANTE: IRMA ROVERE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS CARLOS PEGO - SP204531
RÉU: MUNICIPIO DE VALINHOS, DIRCEU TREVISAN, ANA MARIA MAZINOTTI TREVISAN, UNIAO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

ID 8279034: Vista à parte autora para manifestar-se acerca das alegações do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT , no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMIR FERNANDES LARA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a suspensão do feito, sobrestado em Secretaria, até a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento informado.

Noticiada a Decisão, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005311-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODERLINO DE CAMPOS FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra corretamente a parte autora o despacho ID 5079418, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004694-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da Certidão do Senhor Oficial de Justiça (ID 8299115), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem apreciar-lhe o mérito, por absoluta falta de interesse processual.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007081-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANIA DE CASSIA PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar cumprimento à determinação despacho ID 3534755, sob pena de extinção do feito, a teor do art. 485 do CPC.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004334-92.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ESTER MENDES AMARAL NUNES
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela parte ré (ID 8612802).

Havendo concordância, façam-se os autos conclusos para sua homologação, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006014-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLEI NIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMARILDO DE OLIVEIRA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3573072: Aguarde a decisão do agravo noticiado em arquivo sobrestado por motivos diversos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MIGUEL LOPRETTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer a parte autora, em sede de tutela de urgência, sejam reconhecidos como especiais alguns períodos de labor e, conseqüentemente, a implantação do benefício da aposentadoria requerida. Nesse passo, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

Pretende a parte autora que o período ativado na Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, qual seja, 3.245 dias seja considerado como Especial e convertido em tempo comum pela multiplicação do fator 1, 4, o que totaliza 4.543 dias.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 07/2018, de R\$ 10.881,15, portanto, superior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas processuais devidas na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-98.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGNALDO SERGIO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 19/11/03 a 24/02/17, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu ao réu o formulário PPP do período de 19/11/2003 a 02/10/2014 (data expedição do formulário – ID 8335522 - Pág. 49/50). Na análise técnica, não foi considerado pelo INSS (ID 8335522 - Pág. 59), demonstrando o interesse de agir em relação ao mesmo.

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 06/02/2018, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu o formulário relativo ao período de 03/10/2014 a 20/02/2017 para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciar-se, motivo pelo qual, EXTINGO O PEDIDO, em relação ao mesmo, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 07/2018, de R\$ 7.206,36, portanto, superior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas processuais devidas na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 07/2018, de R\$ 1.932,97, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especiais, dos períodos compreendidos entre 10/10/2000 a 24/05/2003, 10/06/2003 a 03/04/2007, 26/02/2007 a 20/02/2008, 18/02/2008 a 03/10/2008, 04/10/2008 a 11/12/2008 e 04/10/2008 até a data da distribuição, consequentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados e de indenização por danos morais.

Consoante procedimento administrativo, à época do requerimento, a parte autora forneceu ao réu apenas o formulário PPP (ID 9952766 - Pág. 43/44), relativo ao período de 12/12/2008 a 28/11/2014 (dt expedição PPP). Na análise técnica, não foi considerado como especial, demonstrando o interesse de agir em relação ao mesmo.

Os PPP's relativos aos períodos de 10/10/2000 a 24/05/2003, expedido em 27/03/2018 (ID 9952773 - Pág. 2/3), 26/02/2007 a 24/02/2008, expedido em 26/03/2018 (ID 9952774 - Pág. 3/3), 29/11/2014 a 15/09/2017, expedido em 15/09/2017 (ID 9952775 - Pág. 1/2), 10/06/2003 a 03/04/2007, expedido em 06/07/2017 (ID 9952776 - Pág. 1/2), 18/02/2008 a 03/10/2008, expedido em 13/07/2017 (ID 9952777 - Pág. 2/3), não foram fornecidos ao réu à época do requerimento administrativo.

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 10/08/2018, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, como dito, a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu os formulários relativos aos períodos de 10/10/2000 a 24/05/2003, 26/02/2007 a 24/02/2008, 29/11/2014 a 15/09/2017, 10/06/2003 a 03/04/2007 e de 18/02/2008 a 03/10/2008, para que o INSS pudesse analisá-los e sobre eles pronunciá-los, motivo pelo qual EXTINGO O PEDIDO, em relação aos mesmos, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

De outro lado, a insatisfação e impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2018.

DESPACHO

Petição ID 10130098:

Os comprovantes de rendimentos da autora de março a julho/2018 (IDs 10130667/10130671) demonstram que a conta de recebimento é a nº 4240790 (agência 469, banco 237), que possui serviço de conversão automática para a poupança "invest fácil bradesco".

No entanto, o extrato acostado aos autos (ID 10130665) não demonstra que o efetivo recebimento do salário ocorre nesta conta, notadamente porque, no período ali descrito (03/18 a 08/18), não consta recebimento de crédito em valor equivalente à remuneração líquida da autora.

Demais disso, não há como se presumir que os valores bloqueados possuem natureza salarial, pois, consoante se extrai do documento ID 10130665, as quantias de R\$500,00 e R\$8.072,06 tratam-se de "produtos fundos" e "produtos CDB", respectivamente; ao passo que o valor de R\$8.886,28, a despeito de constar como oriundo de "conta poupança", não possui caráter de "quantia depositada em caderneta de poupança" (art. 833, X, do CPC), haja vista a natureza investimento/aplicações da mencionada conta.

Ante o exposto, mantenho a medida de indisponibilidade de bens decretada nestes autos.

Intime-se.

Campinas, 17 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001440-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARIA CAROLINA DA SILVA TAMBAXE CORREA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF por GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 c/c. art. 290 do CPC, haja vista que recolhidas no Banco do Brasil S/A.

Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial.

Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 728 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o protesto requerido sem a oitiva preliminar do requerido.

Recolhidas as custas corretamente, expeça-se mandado para intimação pessoal do requerido.

Após, sendo positiva a diligência, intime-se o requerente a tomar ciência da notificação e, decorridos o prazo de 15 dias, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-89.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VILSON DANIEL CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTO GNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a suspensão do feito, sobrestado em Secretaria, até a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento noticiado.

Noticiada a Decisão, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008234-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BEROALDO DE MENEZES LYRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Anoto que o benefício da parte autora foi concedido em 15/05/2018, com renda mensal inicial de R\$ 4.650,95, conforme informações extraídas do CNIS. Pretende a revisão de seu benefício para elevar a RMI para R\$ 5.362,17, cujo benefício econômico mensal é de R\$ 711,22.

Assim, considerando as parcelas vencidas em número de 4, mais 12 vincendas, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 11.379,52.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002707-19.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE DOS PASSOS SIMOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID [9151178](#) : Ante a manifestação da parte exequente, remetam-se os autos arquivo, com baixa-definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005691-73.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO MASSICANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9641420: Retifique a Secretaria a autuação do presente feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda pública.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente a formar corretamente o cumprimento de sentença, juntando os cálculos na forma do art. 534 e seguintes do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006349-97.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MERES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006471-13.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007381-74.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
ASSISTENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

DESPACHO

Intime-se o executado para, nos termos do art. 520 c/c 525 e seguintes do CPC, cumprir provisoriamente a determinação constante do v. acórdão (obrigação de não fazer) ou apresentar, nos próprios autos, sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, dê-se vista ao exequente para manifestar-se no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WILSON DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUMARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WILSON DE MELO, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUMARÉ, para, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a proceder à análise do requerimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 178841305-6, protocolizado junto ao Posto de Benefícios do INSS APS de Sumaré em 16/02/2017.

Decisão determinando à autoridade impetrada que preste as informações (ID 1699493).

Devidamente notificada, em 16/08/2017 (ID 2264026), a autoridade presta suas informações (ID 2284798), comunicando que o requerimento do benefício do impetrante foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Instado o impetrante a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em face das informações prestadas, ID 3709501, requereu a extinção do feito, tendo em vista que foi analisado seu pedido de concessão do benefício.

Considerando que a ação para a análise do pedido de concessão do benefício foi intentada em 20/06/2017 e a autoridade impetrada informa que o requerimento do impetrante foi indeferido em 21/06/2017, forçoso é reconhecer a falta de interesse de agir pela perda superveniente do objeto.

Pelo exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, considerando que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por ASCENTY DATA CENTERS E TELECOMUNICAÇÕES S/A e suas filiais, sob os CNPJ's nºs 13.743.550/0002-23, 13.743.550/0004-95, 13.743.550/0005-76, 13.743.550/0006-57, 13.743.550/0007-38, 13.743.550/0008-19, 13.743.550/0009-08, 13.743.550/0010-33, 13.743.550/0011-14 e 13.743.550/002196 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP para que seja reconhecida a "inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir tal cobrança".

Ao final pugna pela procedência da ação, confirmando-se a liminar concedida e a compensação dos respectivos valores recolhidos.

Sustenta que "o PIS e a COFINS não são receitas do contribuinte, tampouco faturamento da empresa. Sendo assim, a COFINS e o PIS não devem incidir sobre tais tributos" e ainda que "o PIS e a COFINS não podem incluir a base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo fato de que sua entrada não se configura como sendo receita ou receita bruta".

Cita o julgado RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada.

Junta procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Sustenta a impetrante que "o PIS e a COFINS não são receitas do contribuinte, tampouco faturamento da empresa. Sendo assim, a COFINS e o PIS não devem incidir sobre tais tributos".

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma ratio essendi do paradigma apontado (RE574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada, após a oitiva da autoridade impetrada.

Consigne-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ tem reconhecido a legalidade da incidência, conforme transcrevo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

"XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

(...)

(REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016)

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Concedo às impetrantes prazo de 15 dias para juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, proposto por CARTONIFICIO VALINHOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS, considerando-se em suas bases de cálculo os valores das próprias contribuições. Ao final requer que seja declarada a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo e a consequente compensação e/ou restituição com quaisquer outros tributos devidos à Receita Federal do Brasil.

Sustenta que *“como ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o PIS e a COFINS não podem incidir sobre a sua própria base pois não se consubstanciam em receita do contribuinte”*.

Aduz que *“se é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há lógica o ente Fazendário incluir o PIS e a COFINS em sua própria base de cálculo”*.

Cita os julgados RE 240.785 e RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada.

Junta procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

Afasto eventual prevenção entre este feito com os autos apontados no termo “associados” por tratarem de matérias distintas.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Sustenta a impetrante que *“como ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o PIS e a COFINS não podem incidir sobre a sua própria base pois não se consubstanciam em receita do contribuinte”*.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma ratio essendi do paradigma apontado (RE574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada, após a oitiva da autoridade impetrada.

Consigne-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ tem reconhecido a legalidade da incidência, conforme transcrevo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

“XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

(...)

(REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016)

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Pelo exposto, **indefiro** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **VALDIR GREGORIO FERREIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão do benefício de auxílio doença. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e, se for o caso, de conversão em aposentadoria por invalidez, inclusive com o acréscimo de 25% em razão da necessidade de cuidados. Alternativamente, caso seja reconhecida a redução da capacidade de trabalho, requer a concessão de auxílio acidente. Por fim, o pagamento das verbas atrasadas.

Relata que é portador de graves patologias e sequelas de acidente ("*sequelas de infarto agudo do miocárdio, miocardiopatia isquêmica, hipertensão. Apresentando os CID I21.0, I25.5, I10.*") que o incapacitam para o desempenho de sua profissão de motorista, tendo recebido o benefício de auxílio doença pelo período de 03/01/2017 a 01/03/2017 (NB 617.048.023-1) ID Num. 10298152 - Pág. 14 – fl. 20). No entanto, ainda não tem condições de exercer suas atividades laborativas.

Apresentou quesitos (ID Num. 10298151 - Pág. 3 – fl. 06).

Em contestação (ID Num. 10298155 - Pág. 1 – fls. 29/40) o INSS alega, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID Num. 10298163 - Pág. 1 – fls. 55/57).

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à Justiça Federal por força da decisão ID Num. 10298174 - Pág. 1 (fls. 66/69).

Decido.

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e mantenho a decisão de indeferimento da antecipação de tutela até a realização da perícia por não haver provas de que o autor está incapacitado desde a cessação do benefício.

O único relatório médico juntado (ID Num. 10298152 - Pág. 15 – fl. 21, de 31/12/2016) é anterior à cessação do benefício.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Maria Helena Vidotti.

A perícia será realizada no dia 01 de outubro de 2018, às 14h, na Rua Tiradentes, n. 289, sala 44, Guanabara, Campinas/SP.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se à Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.

r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Quanto ao auxílio acidente, deverão ser respondidos os seguintes quesitos:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Os quesitos da parte autora já vieram anexados com a inicial (Num. 10298151 - Pág. 3 – fl. 06) e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a autora a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão (NB 617.048.023-1), no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Int.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000973-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENER COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do teor da petição de ID nº 10336564, intime-se a impetrada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe a razão do descumprimento da decisão que deferiu o pleito liminar.

Deverá informar também se já houve a consolidação dos débitos incluídos no PERT e a forma como a impetrante deve promover a alteração da modalidade de adesão para permitir o pagamento à vista do montante correspondente a 5% do valor da dívida, nos termos do art. 3º, §2º, inciso I da Instrução Normativa/RFB nº 1.711/2017, a fim de que seja possível o cumprimento da decisão liminar, com a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Com a vinda das informações, venham conclusos.

Int.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada da manifestação da União Federal de ID nº 9821738. Nada mais.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6713

CARTA ROGATORIA

0002536-50.2018.403.6105 - JUIZO DO TRIBUNAL TRABALHISTA 4 DE QUILMES - ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X JUAN VALENTIN PEKERLE X INVISTA ARGENTINA SRL X FLAVIO ZORZETTO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 14/09/2018, às 14:30 hs, para audiência de oitiva da testemunha Flávio Zorzetto, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo.

Intime-se a testemunha no endereço de fls. 13º.

Caso referida testemunha não seja localizada no referido endereço, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à consulta de seu atual endereço pelo sistema Webservice.

Encontrado o mesmo endereço, devolva-se a presente ao E. STJ com as nossas homenagens.

Encontrado endereço diverso, expeça-se novo mandado de intimação.

Caso o endereço encontrado seja fora desta Subseção, encaminhe-se a presente Rogatória ao Juízo Competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas.

Antes, porém, comunique-se o E. STJ do encaminhamento.

Intime-se a DPU e o MPF.

Encaminhe-se cópia do presente despacho ao E. STJ, para conhecimento.

Int.

CARTA ROGATORIA

0002537-35.2018.403.6105 - JUIZO DO TRIBUNAL TRABALHISTA 1 DE QUILMES - ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MAURICIO DAVID ROMERO X INVISTA ARGENTINA SRL X FLAVIO ZORZETTO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 14/09/2018, às 15:00 hs, para audiência de oitiva da testemunha Flávio Zorzetto, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo.

Intime-se a testemunha no endereço de fls. 14.

Caso referida testemunha não seja localizada no referido endereço, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à consulta de seu atual endereço pelo sistema Webservice.

Encontrado o mesmo endereço, devolva-se a presente ao E. STJ com as nossas homenagens.

Encontrado endereço diverso, expeça-se novo mandado de intimação.

Caso o endereço encontrado seja fora desta Subseção, encaminhe-se a presente Rogatória ao Juízo Competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas.

Antes, porém, comunique-se o E. STJ do encaminhamento.

Intime-se a DPU e o MPF.

Encaminhe-se cópia do presente despacho ao E. STJ, para conhecimento.

Int.

Expediente Nº 6712

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004187-59.2014.403.6105 - LAERCIO APARECIDO DE MORAES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP369869 - ADRIELE MEDEIROS SILVA E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL X LAERCIO APARECIDO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ões) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 255/256 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016485-25.2010.403.6105 - JOAO JULIAO BRAZ(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X JOAO JULIAO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ões) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 269/270 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada a requerer o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 10 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-28.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO MOCELLINI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SARTORI - SP24628
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica o autor intimado da informação da CEF de IDn 9906729. Nada mais.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007556-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO MACHADO ASSUNCAO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE RODRIGUES COSTA - SP378504, PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada a requerer o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6714

DESAPROPRIACAO

0005866-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005866-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KIYOTAKA SOKABE
ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 208Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil o artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 e Provimento n. 012016 - CORE (Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região) que disciplina a expedição de Alvará de Levantamento pelo sistema eletrônico de informações (SEI), fica(m) a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, beneficiária(o) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 4010253 intimada(o) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 22/08/2018 (data de expedição).

MANDADO DE SEGURANCA

0011466-28.2016.403.6105 - GERRESHEIMER SISTEMAS PLASTICOS MEDICINAIS SAO PAULO LTDA.(SP285678 - IVAN SCHMID E SP303060 - DANIEL GUSTAVO PEIXOTO ORSINI MARCONDES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP
ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 288Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil o artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 e Provimento n. 012016 - CORE (Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região) que disciplina a expedição de Alvará de Levantamento pelo sistema eletrônico de informações (SEI), fica(m) a/o Sr(a) GERRESHEIMER SISTEMAS PLASTICOS MEDICINAIS SÃO PAULO LTDA., beneficiária(o) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 4010350 intimada(o) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 22/08/2018 (data de expedição).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007134-93.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANDREIA MILANI DE CASTRO - ME, ANDREIA MILANI DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005924-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: JOAO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON SIQUEIRA BELLINI - MG41108

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica o executado, através de seu advogado, intimado do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Nada mais.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007087-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EDNILSON JOSE ARENDIT

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada a requerer o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 10 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4891

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006444-86.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO)

Intimar a defesa de LUIZ ANTONIO DOS SANTOS para apresentar memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme ordenado pelo Juízo às fls. 210.

Expediente Nº 4892

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013893-03.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013892-18.2013.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON RIBEIRO DE PAULA(SP214780 - CLAUDINEI TEATO)

Intimar a defesa de ANDERSON RIBEIRO DE PAULA da expedição da carta precatória n. 279/2018-SFT (fls. 239), conforme ordenado pelo Juízo às fls. 237.

Expediente Nº 4894

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008347-11.2006.403.6105 (2006.61.05.008347-0) - JUSTICA PUBLICA X DERLANE ALVES DE OLIVEIRA X MAURO LEPES GUILHEM(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP236280 - ADRIANO LONGUIM E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR) X CLAUDIO LUIZ FABBRI X ANTONIO FERNANDO CANDIDO X BENEDITO LAUS MARCIANO

Vistos em decisão. I - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO DE início, afasto as alegações da defesa do corréu MAURO LEPES GUILHEM. A sua condição de procurador e gestor na empresa JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA já foi valorada quando do recebimento da exordial acusatória, ainda de que de forma perfunctória, e será analisada de maneira pormenorizada quando da instrução processual. Da mesma forma, a materialidade e indícios de autoria restaram suficientemente demonstrados pela decisão exarada às fls. 536/537, com relação a cada um dos denunciados. No mesmo sentido, reputo necessária a realização de instrução probatória a fim de analisar as testes defensivas apresentadas pela defesa de Demetrius Eli Modolo de Souza Dias e Derlane Alves de Oliveira, tais como erro de proibição e ausência de poderes de gerência. Assim, temos que a denúncia apresentou fatos típicos e delinuiu de maneira clara as condutas delitivas relacionadas a cada um dos acusados, de modo a permitir a atuação das defesas, não havendo que se falar em inépcia da exordial acusatória. No mesmo sentido, rechaço as alegações no tocante à ausência de lastro fático e probatório mínimo para a ação penal, ou seja, ausência de justa causa. Somado a isso, alegações quanto à presença ou ausência de dolo dizem respeito ao mérito e também demandam a realização de audiência de instrução e julgamento, assim como as demais questões alegadas pelas. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Neste momento, INDEFIRO a realização de perícia contábil e fiscal, requerida pela defesa do corréu Demetrius Eli Modolo de Souza Dias, em razão de ter sido verificada a materialidade dos crimes investigados, de maneira suficiente, conforme recebimento de denúncia supracitado. Ademais, já restou demonstrada pela acusação a constituição definitiva dos créditos tributários objeto da denúncia. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA. SÚMULA VINCULANTE N.º 24. POSTERIOR PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO

DESPROVIDO. 1. Os crimes contra ordem tributária, previstos no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante n.º 24. Todavia, constatada a materialidade delitiva no decorrer do processo administrativo, com a consequente constituição do crédito tributário, mostra-se prescindível a realização de ulterior perícia contábil, mormente no caso em que o Juízo sentenciante consigna que a sonegação fiscal se encontrava devidamente comprovada mediante outros elementos de convicção constantes dos autos. 2. Nesse contexto, o Juízo processante pode indeferir as provas desnecessárias ao esclarecimento da verdade, como in casu, nos moldes do art. 184 do Código de Processo Penal. 3. Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, RHC 201001174882, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJE 23/11/2012) Isso posto, neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Ademais, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2018, às 14h30min, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação Ruy e Márcio, e as comuns às defesas dos corréus Mauro e Demétrius - testemunhas Antônio Fernando Cândido e Cláudio Luis Fabri (fl. 535). Na mesma oportunidade, também serão realizados os interrogatórios dos acusados Mauro, Derlane e Demétrius. Intimem-se as testemunhas, com endereço nesta cidade de Campinas/SP e na cidade de Paulínia/SP, por mandado, para que compareçam neste Juízo, na data acima designada, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. CÍNCIA ao MPF. II - DO DESMEMBRAMENTO DO FEITO Quanto ao corréu CARLOS EDUARDO DE CARVALHO MELO, ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 757-verso e determino a suspensão do processo e da prescrição, bem como o DESMEMBRAMENTO quanto ao referido corréu. Ao SEDI para distribuição por dependência a este feito, bem como exclusão do referido réu do polo passivo da presente Ação Penal, e demais anotações cabíveis.

Expediente Nº 4895

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

000649-90.2002.403.6105 (2002.61.05.000649-4) - JUSTIÇA PÚBLICA X ANTONIO LUIZ FADUL (SP115002 - LUIS RENATO BARCELLOS GASPAS E SP118096 - SAID ELIAS JORGE E SP171326 - MARCO ANTONIO GESUELLI)

Intimar a defesa de ANTONIO LUIZ FADUL para tomar ciência do termo de deliberação de fls. 706/706-verso, bem como para justificar a ausência na audiência de 22/08/2018 às 15h30, apesar de devidamente intimada, conforme fls. 704 dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, nos termos do art. 265, do Código de Processo Penal.

Inteiro teor do termo de deliberação de fls. 706/706-verso: Aos 22 de agosto de 2018, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MM. Juíza Federal Dr. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Danilo Filgueira Ferreira. Ausente o(a) Advogado(a) Dr. Luis Renato Barcellos Gaspar - OAB/SP nº 115.002, constituído pelo(a) réu. Ausente a(s) testemunha(s) de defesa: Eduardo C. de Deus, qualificado(s) e inquirido(s) em termo apartado, gravado em mídia digital. Ausente o(s) réu(s): ANTONIO LUIZ FADUL, brasileiro, casado, empresário, RG nº 7.418.963-3 SSP/SP, CPF nº 715.146.518-3, nascido em 26/08/1953, natural de Araras/SP, filho de Alberto Fadul e Alzira Brusco Fadul, com endereço na Rua Chatti, nº 112, casa 20 - Parque Alto Taquaral, Campinas/SP. Pelo Ministério Público Federal nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. A seguir, pela MM. Juíza foi dito: Considerando que o réu foi regularmente intimado para o presente ato, e não compareceu, injustificadamente, determino o prosseguimento do feito sem a presença do réu ANTONIO LUIZ FADUL, nos termos do artigo 367, parte final, do Código de Processo Penal. Intime-se o defensor constituído para justificar sua ausência na presente audiência, apesar de devidamente intimado, conforme fls. 704 dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal. Considero preclusa a oitiva da testemunha em razão do não comparecimento do réu e de seu defensor constituído. ABRAM-SE vistas às partes, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à Defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual deverão também se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, eu, _____, Márcio Nogueira Ramos, Técnica Judiciária, RF 6120, lavrei o presente termo. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3097

EXECUCAO DA PENA

0001503-69.2016.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X SOLIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP050971 - JAIR DUTRA E SP361313 - ROSANGELA APARECIDA DUTRA)

Ausente comprovação de cumprimento das penas alternativas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à defesa para justificação, bem assim manifestar-se sobre a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, em regime aberto, nos termos do art. 44, parágrafo 4º, do Código Penal. Escoado o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em até 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem-me conclusos para deliberação. Intime-se a defesa constituída por publicação. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004871-52.2017.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X JULIANA BATISTA DE PAULA (SP225272 - FABRICIO HENRIQUE LEITE)

JULIANA BATISTA DE PAULA qualificada nos autos, foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 171, 3.º, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de multa de 30 dias-multa, arbitrados em 1/30 do salário-mínimo à época do crime. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Considerando que a apenada não foi encontrada para dar início ao cumprimento da pena, por estar residindo fora do país, o Ministério Público Federal requereu a conversão das penas restritivas de direitos em privativa da liberdade e a regressão para o regime semiaberto, a expedição de mandado de prisão e a inclusão do nome da apenada na lista de foragidos da INTERPOL (fls. 56-58). Foi determinada a intimação da ré por edital (fls. 59-61). A defesa da apenada requereu a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária (fls. 69-71). O Ministério Público Federal reiterou os pedidos anteriores (fls. 111-113). A decisão de fls. 111-113 consignou que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito embora a condenação tenha sido inferior a 01 ano, ressaltando que a prestação pecuniária pode ser adimplida mesmo que a condenada esteja residente fora do país. Foi juntada cópia do edital de intimação às fls. 114-116. A defesa da condenada comprovou o cumprimento da pena de prestação pecuniária e da pena de multa, bem como o recolhimento das custas processuais (fls. 118-122). A decisão de fls. 123-124 converteu a pena substitutiva, de prestação de serviços à comunidade, em outra pena de prestação pecuniária, em igual valor, a ser adimplida no prazo de 30 dias (fls. 123-124). Intimada, a defesa da condenada comprovou o pagamento da segunda prestação pecuniária (fls. 129-130). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Examinando detidamente os autos, verifica-se que a ré cumpriu satisfatoriamente as duas penas substitutivas que lhe foram impostas, consoante os documentos de fls. 119 e 130. A multa e as custas processuais também foram recolhidas (fls. 121 e 122). É de se reconhecer, portanto, a ocorrência da extinção da punibilidade da ré. DISPOSITIVO. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré JULIANA BATISTA DE PAULA, nos termos do artigo 66, II, da Lei n.º 7.210/84, em razão do cumprimento da pena. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

000292-27.2018.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X ANTONIO ROBERTO CARDOSO (SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO)

I - Pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal e art. 244-B, caput, da Lei n.º 8.069/90, na forma do art. 70, primeira parte, do Código Penal, o apenado ANTÔNIO ROBERTO CARDOSO foi condenado à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo, nos autos da ação penal n. 0002846-08.2013.403.6113, desta 1ª Vara Federal de Franca/SP. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade filantrópica a ser definida pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). II - A pena de prestação pecuniária, no valor corrigido de R\$ 2.600,43 (dois mil e seiscentos reais e quarenta e três centavos) deverá ser paga a através de depósito em conta judicial, da Caixa Econômica Federal, n. 86400787-6, agência 3995, operação 005, vinculada aos presentes autos desta 1ª Vara Federal (000292-27.2018.403.6113). III - A pena de multa, no valor de R\$ 1.012,39 (mil e doze reais e trinta e nove centavos), deverá ser recolhida, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com os seguintes códigos: Unidade Gestora: 200333; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Nome da Unidade: Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN. A GRU poderá ser emitida no site do Tesouro Nacional: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simple.asp III - No tocante à pena de prestação de serviços à comunidade, o apenado deverá cumprir jornada mínima de sete (07) horas e máxima de 14 (quatorze) horas semanais, pelo período da condenação, que perfaz o total de 1275 (mil, duzentas e setenta e cinco) horas. Anoto ser facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, porém nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, nos termos do art. 45, 4º, do Código Penal. IV - Expeça-se carta precatória, à Comarca de Patrocínio Paulista/SP, para realização de audiência administrativa e fiscalização da pena, até seu integral cumprimento. V - Por cautela, intime-se a advogada constituída atuante na ação penal, via publicação, a qual deverá informar se eventualmente continuará atuando em sede de execução da pena. No silêncio, presumir-se-á não mais representar o reeducando. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001069-32.2006.403.6113 (2006.61.13.001069-0) - CELIA AUGUSTA DE SOUZA X JOSE ALBINO DE SOUZA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELIA AUGUSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora CELIA AUGUSTA DE SOUZA, falecida em 07 de junho de 2016.

Somente o cônjuge da falecida autora comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte da falecida, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991, que, por ser especial, prefere ao estatuto civil.

Assim, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 112 da Lei 8.213/1991, admito a habilitação do herdeiro JOSÉ ALBINO DE SOUZA.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro no polo ativo da ação.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento (fl. 358). Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser pagos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das defensoras constituídas à fl. 368. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007296-32.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO LATORRACA LIMA X REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA X PAULO ROBERTO BORTOLETTO X PEDRO AGNELO BERNARDES DE SA(SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X PAULO DUARTE DE FREITAS LINS X LUIZ ANTONIO ALVES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP353737 - RENATA BACHUR RIBEIRO ETCHEBEHERE E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP354076 - GUSTAVO DOS SANTOS GASPAPOTO E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca dos documentos ora encartados aos autos (f. 964-1.061), encaminhados pela Superintendência Regional de Ribeirão Preto/SP da Caixa Econômica Federal, por até 5 dias. A seguir, dê-se vista dos referidos documentos à defesa dos réus, pelo prazo comum de 05 dias.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000533-06.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON FERREIRA FULGENCIO(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

I - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II - À Contadoria para cálculo da pena de multa substitutiva.

III - Após, à vista do trânsito em julgado da sentença/acórdão, expeça-se guia de execução da pena.

IV - Ao SEDI para atualização da situação do réu, fazendo constar como condenado.

V - Proceda-se à anotação no rol de culpados.

VI - Comunique-se a condenação ao INI, IIRGD e TRE/SP.

VII - Intime-se o apenado para, em até 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, apresentando o comprovante em Secretaria para juntada aos autos, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

VIII - Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002008-94.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X JOSE LUIZ RICARDO X RODINEI DA SILVA X AUDISIO INACIO DO NASCIMENTO

O Ministério Público Federal, na manifestação de f. 534-535, ratifica a acusação deduzida na inicial de f. 200-202, sobretudo quanto à capitulação delitiva da conduta atribuída aos acusados (Código Penal, art. 207, 1º). Seguindo nessa esteira de entendimento, quanto à exclusiva imputação do crime de aliciamento de trabalhadores, formulou o MPF proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei n. 9.099/95. Ausente, no atual estágio do feito, aditamento da denúncia para fins de nova capitulação delitiva, recai tão-somente em face dos réus JOSÉ LUIZ RICARDO, AUDÍSIO INÁCIO DO NASCIMENTO e RODINEI DA SILVA a acusação pelo ilícito penal contemplado no art. 207, 1º, do Código Penal, nos moldes estampados na inicial acusatória, remanescendo hígidas as decisões de f. 204 e 278, de modo a implicar a sujeição do rito processual também à Lei n. 9.099/95. Logo, pendente de dilação probatória e não apresentado aditamento da denúncia, não subsiste a reclassificação delitiva indicada na manifestação Ministerial de f. 524-526, máxime diante de posterior propositura de sursis processual. Sendo assim, presente proposta de suspensão condicional do processo formulado pelo Ministério Público Federal, expeça-se carta precatória à Comarca de Carmaíba/PE (f. 429-430: José Luiz Ricardo), à Comarca de Taquaritinga/SP (f. 387: Rodinei da Silva) e à Comarca de Aguiar/SP (f. 443: Audísio Inácio do Nascimento), solicitando a realização de audiência e fiscalização das condições impostas, em caso de aceitação, até seu integral cumprimento. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000316-04.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP980833

D E S P A C H O

1. Defiro o pedido da exequente e determino à executada que informe nos autos qual agência e banco em que foi feita a autenticação do recibo apontado como pagamento da dívida. Para tanto, concedo o prazo de vinte dias.

2. Com a vinda da informação, abra-se vistas dos autos à exequente para manifestação, no prazo de trinta dias.

FRANCA, 10 de agosto de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3569

PROCEDIMENTO COMUM

0000042-67.2013.403.6113 - FRANSERGIO GONCALVES SILVA X KARINA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Junte-se, a seguir, a petição dos autores protocolizada sob o n. 2018.61000077467. De fato, os autores requereram expressamente a concessão de justiça gratuita na petição inicial desta demanda, apresentando declarações de hipossuficiência às fls. 30/21, mas não houve apreciação da questão durante a tramitação em 1ª Instância, e os autos subiram aos Tribunais Superiores para o julgamento dos recursos interpostos pelas partes. Neste momento processual, há agravo de instrumento autos n. 1.280.269-SP (2018/0089676-7) interposto contra a r. decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, o qual será apreciado pela Relatora da Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, encontra-se pendente de julgamento, conforme extrato de pesquisa, em anexo. Dispõe o art. 99, 7º, do Código de Processo Civil, com destaques: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Assim, quando há interposição de recurso, o requerimento deve ser encaminhado à Exma. Relatora respectiva, carecendo de competência este Juízo para fazê-lo, neste momento processual, de modo que julgo prejudicado o requerimento formulado pelos autores (que segue), que deverá ser direcionado corretamente a quem possa apreciá-lo, na forma do dispositivo legal mencionado. Encaminhe-se cópia da presente decisão, com as peças processuais mencionadas digitalizadas, à Exma. Relatora do agravo mencionado, para ciência. Após, reporto-me ao despacho de fl. 433, devendo os autos ficar em secretaria, sobrestados, aguardando-se a decisão final do referido recurso. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-22.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LAERCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, inprorrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-36.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LETICIA QUEROBIM MENESES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as, em dez dias úteis.

Nada requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001459-28.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 8591735, e respectivos documentos, como emenda da inicial.

2. Defiro derradeira oportunidade para que o exequente, no prazo de quinze dias úteis, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos documento que comprove que constou na listagem juntada com a inicial dos autos da Ação Declaratória n. 0005141-77.2016.403.6318, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).

3. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos.

FRANCA, 24 de agosto de 2018.

Expediente Nº 3568

EMBARGOS A EXECUCAO

0002040-02.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-17.2012.403.6113 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA PEDROSO DE MORAIS(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP191636E - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)
Dê-se vista à embargada acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001875-23.2013.403.6113 - JOAO BOSCO PRADO OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BOSCO PRADO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ressalto que o cumprimento de sentença terá prosseguimento nestes autos físicos, ante a decisão proferida nos autos eletrônicos nº 5000121-82.2018.403.6113, cuja cópia segue anexa.2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que sejam elaborados novos cálculos de liquidação, nos termos da v. decisão proferida às fls. 118/119 dos Embargos à Execução nº 0002520-14.2014.403.6113, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 201/202 destes autos, apurando os atrasados sem descontar as parcelas dos períodos em que o exequente manteve vínculo empregatício, observando-se o disposto na Lei nº. 11.960/09 na atualização monetária.3. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.4. Após, não havendo impugnação das partes quanto aos cálculos, serão expedidos ofícios requisitórios, cabendo registrar que eventual insurgência deverá ater-se a inexatidões materiais dos cálculos, uma vez que os parâmetros encontram-se fixados de forma definitiva. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000885-86.2000.403.6113 (2000.61.13.000885-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR & CIA/ LTDA X IONE AUREA JUNQUEIRA DE CARVALHO X JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR(SP077607 - JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR E SP225812 - MAURICIO FRANCISCO JUNQUEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA X IONE AUREA JUNQUEIRA DE CARVALHO X INSS/FAZENDA X JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR Opõe-se o coexecutado Jefferson de Carvalho Júnior aos termos deste cumprimento de sentença, arguindo: (i) prescrição intercorrente, com fulcro na Súmula 314, do C. Superior Tribunal de Justiça; (ii) prescrição da pretensão executória relativa aos honorários advocatícios, com base no art. 25, II, da Lei 8.906/1994; (iii) inexigibilidade do crédito, por ser inferior a vinte mil reais, consoante a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012; (iv) impenhorabilidade do veículo, alegando a utilidade deste para o livre exercício da sua atual atividade profissional de perito. Intimada a manifestar-se em contraditório, a exequente reafirmou todas as pretensões deduzidas pelo referido coexecutado, explicitando as suas razões às fls. 614/616.É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prescrição da pretensão executória, pois o cumprimento de sentença foi iniciado em menos de 6 (seis) meses, contados do trânsito em julgado do v. acórdão, conforme peças processuais acostadas às fls. 291 e 301/303, não havendo que se cogitar de sua incidência. Com relação à hipótese de prescrição intercorrente, esta pressupõe desídia do credor em promover atos executórios, uma vez iniciada a execução forçada. Ocorre, porém, que, analisando detidamente os intervalos dos atos processuais tendentes à satisfação do crédito, constata-se que não houve, entre eles, lapso e/ou suspensão para a localização de bens penhoráveis superior a dezoito meses, revelando que a exequente foi diligente, mas não obteve êxito com relação ao seu crédito, até o momento, por circunstâncias alheias às diligências que promoveu. Prosseguindo, conforme bem asseverado pela exequente à fl. 614, verso, o art. 1º, incisos I e II, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, diz respeito exclusivamente às execuções fiscais, e o valor total das dívidas aqui executadas é bem superior ao patamar de vinte mil reais, além de abranger créditos de honorários advocatícios sucumbenciais e fiscais, não se enquadrando, pois, no regramento invocado. Por fim, com relação à impenhorabilidade do veículo, não vislumbro que esteja comprovada, neste momento processual, a imprescindibilidade do mesmo para o exercício da atividade profissional invocada, mitigando o pressuposto de bem essencial ao desempenho do ofício. Com efeito, o coexecutado sequer comprovou a habitualidade com que se desloca para a realização das tais perícias, não se podendo perder de vista que outros meios de transporte, público ou privado (táxi, por exemplo), poderiam suprir a falta de um veículo próprio. Ante o exposto, rejeito as pretensões formuladas às fls. 593/611 pelo coexecutado, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Para tanto, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000268-93.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GENESIO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARCIA DA SILVA SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais o INSS permaneceu inerte. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000428-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE LORENA
Advogado do(a) EXECUTADO: SARAH SOARES RODRIGUES - SP319383

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000557-26.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARCELO RACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Diante do substabelecimento de ID 9009411, juntado nos presentes autos, "sem reserva de poderes, anote-se a Secretaria.
2. Determino a intimação do executado, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CNPJ. 50.052.885/0001-40), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.212,72 (um mil, duzentos e doze reais e setenta e dois centavos), valor este atualizado até maio de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), deverá indicar os dados pertinentes para a expedição do alvará judicial ou o número da conta bancária para a transferência dos valores (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), providências essas que, se em termos, desde já ficam deferidas.
6. Após, não havendo objeção da parte exequente quanto à satisfação da obrigação, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
7. De outro lado, se acaso extrapolado o prazo legal sem o cumprimento da sentença por parte do executado, intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento.
8. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000908-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: JOZINA JOANA DE CARVALHO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ - SP255883

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0000763-38.2012.403.6118.
2. Sendo assim, determino a intimação da executada, JOZINA JOANA DE CARVALHO DE PAULA (CPF: 623.644.136-72), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 436,36 (quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), valor este atualizado até julho de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9, tal qual indicado pela exequente na manifestação inicial do presente cumprimento de sentença. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tomem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente (DNIT).
8. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVINO TUNISSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

Int.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000918-43.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
EXECUTADO: CONSTRUTORA GARANT GUARATINGUETA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0002209-42.2013.403.6118.

Sendo assim, determino a intimação da parte executada, CONSTRUTORA GARANT GUARATINGUETÁ LTDA. (CNPJ 04.783.594/001-05), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.351,39 (um mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos), valor este atualizado até junho de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), deverá indicar os dados pertinentes para a expedição do alvará judicial ou o número da conta bancária para a transferência dos valores (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), providências essas que, se em termos, desde já ficam deferidas.

Após a satisfação da obrigação, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

No caso de não ocorrer o pagamento voluntário pela parte executada no prazo legal, tome o processo novamente concluso para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SILVIO S. GUASTALI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença.

2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-93.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SILVIO S. GUASTALI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença.
2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-59.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
RÉU: CESEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Cumpra a parte autora a determinação de ID 3517199, devendo fornecer o endereço atualizado da ré, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido prazo, sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

GUARATINGUETÁ, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-18.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a parte autora a determinação de ID 6683768, no prazo último de 15 (quinze) dias.
Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RENATO DOS S. RESENDE GAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.
Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003651-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DAPIN DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, CRISTIANE TORRES SANTOS, TIAGO ARATANGI TORRES SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo dos réus (ID 10345116) requerendo a realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Int.

Guarulhos, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005880-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUCIA FELIPE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722
IMPETRADO: NÚCLEO ESTADUAL MINISTÉRIO DA SAÚDE ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, com sede em São Paulo-SP, objetivando o restabelecimento de pensão civil.

Passo a decidir.

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial possui sede em São Paulo-SP.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. 2. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma AGARESP 201501299390, Rel.Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 16/11/2015 – destaques nossos)

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo – SP.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14037

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007077-89.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JANAINA ROSIENE DE OLIVEIRA X VEROS DE OLIVEIRA ROSA(SP354957 - ANDREA APARECIDA CRUZ DE MOURA)
Informação de Secretaria: Nos termos r. Despacho Judicial de fl. 602, fica a defesa do réu VEROS DE OLIVEIRA ROSA intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão de pensão por morte.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91. Necessária a demonstração, no entanto, de que entre o casal havia convivência.

Ocorre que a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a união estável alegada, sendo indispensável a dilação probatória para esse fim.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Porém, considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal.

Designo **audiência de instrução e julgamento** para o dia **17/10/2018 às 15 horas**.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intímem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores retidos pela Receita Federal (EUR\$199.600,00 - cento e noventa e nove mil e seiscentos euros).

Afirma que o montante foi indevidamente retido quando de seu desembarque no Brasil (em voo com conexão), tendo em vista que possui origem lícita e foi declarado quando de sua saída da Bolívia (país de origem do autor). Além disso, afirma que os valores tinham como destino final a Finlândia, onde afirma que iria comprar caminhões.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Nesta cognição sumária, não vislumbro possível conceder o provimento pleiteado, pois a questão não prescinde do implemento do contraditório para que sejam devidamente esclarecidas as questões controvertidas, especialmente quanto ao desembarque do autor no Brasil e o momento em que se deu a apreensão do numerário. Ademais, necessária a dilação probatória para análise da documentação juntada aos autos, sendo prematura a liberação de valores sem prova inequívoca do direito alegado.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Desde logo, **CITE-SE** a União, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXV/III), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

Expediente Nº 14038

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009319-84.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X MARIO SILVA DE SOUZA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA)

Informação de Secretária: Nos termos da Ata de Audiência de fl. 350, fica a defesa de DJALMIR RIBEIRO FILHO intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE FATIMA HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perita do Juízo a **Dra. GIANNA MASTROIANNI KIRSZTAJN, CRM/SP 54951, nefrologista**, para realização de perícia médica.

Designo o dia **24 de setembro de 2018, às 08:00 horas** para a realização do exame, que se dará no **ambulatório da UNIFESP, sito à Rua José de Magalhães, 340, 2.o andar, sala 47, Vila Clementino, São Paulo/SP.**

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004844-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADIVANILDO FERNANDES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a desistência do autor (id 10332946) acerca da oitiva da testemunha Natalino Guerra, tomo **prejudicada** a audiência por videoconferência marcada para o dia 03/10/2018 às 14:00h.

Informe o Juízo Deprecado, via correio eletrônico, após, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005830-80.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EUDES DE SOUSA SOBREIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação.

Relatei sucintamente. DECIDO.

Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - **acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos**;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos)

Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível, registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos.

O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia pressupor que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial.

Observe acórdão do STF, por seu Pleno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. **Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.**

3. **Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.**

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).

5. **Ausência de repercussão geral da questão suscitada**, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 – destaques nossos)

Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito?

A resposta é duplamente negativa.

É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova **segurança jurídica**; **afasta possível falsa expectativa** de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, **de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta** (ainda que negativa) ao jurisdicionado.

Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei ("civil law"), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no "common law" (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).

A propósito:

Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, *stare decisis et non quia movere*, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (*overruling*) ou de 'distinção' (*distinguishing*) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente" (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do *stare decisis*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)

Adiante, o jurista completa:

Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do *stare decisis*. Elemento da prática do *common law*, gestado ao longo de séculos, o *stare decisis* não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere – ao modelo americano – funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do *stare decisis* pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao *stare decisis*. (Amaral Junior, p. 140)

Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros:

O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressaltava as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua consciência formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do *stare decisis* não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCP e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBUOD, Georges. *Stare decisis vs. Direito jurisprudencial*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)

A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse "common law", mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.

Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. **O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.**

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 – destaques nossos)

Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.

Sem condenação em custas em razão da gratuidade da justiça; ainda, sem condenação em honorários advocatícios diante de ausência de citação (art. 332, CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005830-80.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE EUDES DE SOUSA SOBRERA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação.

Relatei sucintamente. DECIDO.

Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos)

Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível, registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos.

O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia pressupor que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial.

Observe acórdão do STF, por seu Pleno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 – destaques nossos)

Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito?

A resposta é duplamente negativa.

É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova *segurança jurídica*; *afasta possível falsa expectativa* de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, *de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta* (ainda que negativa) ao jurisdicionado.

Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei ("civil law"), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no "common law" (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).

A propósito:

Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, *stare decisis et non quia movere*, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (*overruling*) ou de 'distinção' (*distinguishing*) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente" (AMARAL JUNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do *stare decisis*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)

Adiante, o jurista completa:

Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do *stare decisis*. Elemento da prática do *common law*, gestado ao longo de séculos, o *stare decisis* não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere – ao modelo americano – funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do *stare decisis* pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao *stare decisis*. (Amaral Junior, p. 140)

Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros:

O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do *stare decisis* não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBUD, Georges. *Stare decisis vs. Direito jurisprudencial*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)

A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse "common law", mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.

Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 – destaques nossos)

Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.

Sem condenação em custas em razão da gratuidade da justiça; ainda, sem condenação em honorários advocatícios diante de ausência de citação (art. 332, CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005744-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO TERMINAL DE OPERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EM CONDOMÍNIO TEMPOE
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, destaco que o STF, no julgamento do RE 573232 decidiu, em repercussão geral, que "A autorização estatutária genérica conferida a associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, sendo indispensável que a declaração expressa exigida no inciso XXI do art. 5º da CF ("as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente") seja manifestada por ato individual do associado ou por assembleia geral da entidade" (Boletim Informativo nº 746, STF, de 12 a 16 de maio de 2014). Assim, constou da ementa desse julgado:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE . O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001 – destaques nossos)

Assim, intime-se a autora a regularizar sua representação processual, na forma acima citada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

Expediente Nº 14039

EXECUCAO DA PENA

0003471-19.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABELARDO CORTEZ SALGADO FILHO(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte interessada de que a(s) certidão(ões) requerida(s) já se encontra(m) em pasta própria. Nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados.

MONITÓRIA (40) Nº 5004240-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TECHPAPER INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 23/8/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: LUCIMARA CORDEIRO

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, visando à citação da requerida para todos os termos da ação, para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, (artigo 335 do CPC/2015). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, ressalvando-se o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 23 de agosto de 2018.

Expediente Nº 14041

MONITORIA

0001776-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SANTOS DOMINGOS

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença de fls. 125/127. Sustenta a embargante a necessidade de reforma da sentença, diante da ausência de intimação pessoal para cumprimento da diligência, nos termos do art. 485, III, 1º, do mesmo diploma processual, antes da extinção do feito. Retomado o necessário, decide. Nos termos do art. 1.022, CPC, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão judicial prolatada. No caso concreto, não ocorrem quaisquer das hipóteses autorizadas da interposição de embargos, já que a embargante pretende a reforma da sentença proferida por dela discordar. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ainda que assim não fosse, a sentença foi proferida de modo claro e objetivo, dela constando expressamente a desnecessidade de intimação pessoal concretamente, considerando ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, o decreto extintivo fundamentou-se no art. 485, IV, CPC, razão pela qual inaplicável o disposto no 1º do mesmo dispositivo legal. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, não conheço dos presentes embargos de declaração. P.R.I.

MONITORIA

0011323-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO FERNANDES DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de débito originado de Contrato de Financiamento de Aquisição de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Infrutífera tentativa de citação da parte ré. Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré, novamente não houve localização do réu. Intimada a se manifestar, a CEF quedou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, imprecidente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACAO - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002312-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCELO ANTONIO LOBO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de débito originado de Contrato de Financiamento de Aquisição de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Infrutífera tentativa de citação da parte ré. Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré, novamente não houve localização do réu. Intimada a se manifestar, a CEF quedou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, imprecidente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACAO - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009374-35.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP X LUIZ DE OLIVEIRA X ROBERTO HIGA X VALDIR APARECIDO DE ARAUJO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a Cédula de Crédito Bancário. Infrutífera tentativa de citação da parte ré. Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré. Intimada a se manifestar, a CEF quedou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, imprecidente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o

fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO: - destaques nossos)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023532-57.2000.403.6119 (2000.61.19.023532-0) - CELSINA JUSTINA MENDONCA SERAPIAO X MILTON SERAPIAO X LEONICE JUSTINA SERAPIAO BOTAS X CREUSA JUSTINA SERAPIAO DA SILVA X MARIA DO CARMO JUSTINA SERAPIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X CELSINA JUSTINA MENDONCA SERAPIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003422-51.2011.403.6119 - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA FERREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012375-67.2012.403.6119 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BRITO X ANDREIA FRANCO FREIRE X LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA X LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIA FARIAS RODRIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CARVALHO DE SA - SP147332

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JORDANI RICARDO GOUVEIA DE MACEDO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e de JORDANI RICARDO GOUVEIA DE MACEDO, objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel para patamares compatíveis à situação financeira da autora, reduzindo-se as prestações e adequando o contrato ao seu estado civil atual, com a exclusão de seu ex-cônjuge da relação jurídica contratual.

Diz a autora que adquiriu imóvel financiado junto à CEF juntamente com seu marido à época, JORDANI RICARDO GOUVEIA DE MACEDO. Por ocasião do divórcio, os então cônjuges acordaram que o imóvel ficaria exclusivamente para a autora, que ficaria responsável pelo uso e pagamento do saldo devedor do financiamento. Todavia, afirma que a CEF recusa-se a excluir o nome do ex-cônjuge. Acresce que está em dificuldades financeiras, razão pela qual requer a redução das prestações na proporção de 50% do valor original, tanto das prestações vencidas quanto das vindendas. Caso assim não se entenda, pleiteia a redução das parcelas conforme a composição da renda ("35,23%") efetuada na data de assinatura do contrato, em razão da saída do contratante JORDANI.

Em sede de tutela antecipada, pleiteia seja a CEF compelida a receber os valores reduzidos na forma proposta, providenciando todo o necessário para o recebimento das prestações vencidas e vindendas; em caso de recusa do pagamento direto à ré, seja deferido o depósito judicial das parcelas. Pede, ainda, que a CEF abstenha-se de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Determinada a emenda à inicial, não houve cumprimento. Nova intimação para emenda, fornecendo a autora os devidos esclarecimentos.

Passo a decidir.

Acolha a petição Id. 10326087 como emenda à inicial, pelo que determino a exclusão de JORDANI RICARDO GOUVEIA DE MACEDO do polo passivo do feito.

Todavia, uma vez se tratar-se de caso de litisconsórcio ativo necessário, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, a citação de ofício se impõe:

"Estando ausente litisconsorte necessário ativo, tem o juiz de determinar a sua citação de ofício (intervenção *iusu iudicis*). Marinoni, Luiz Guilherme et alli. Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: RT, 2017, p. 264.

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Com efeito, dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, "o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser" (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "pacta sunt servanda", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36)

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Embora sensível às alegações da autora quanto às dificuldades financeiras e impossibilidade de arcar com a prestação nos mesmos patamares que pagava quando o casal estava em união, o fato é que tais alegações não são suficientes a autorizar a revisão contratual de forma unilateral, reduzindo-se as prestações de acordo com a conveniência da parte.

Destaco, inclusive, que a própria autora comprometeu-se a arcar com a totalidade das prestações do imóvel por ocasião do acordo firmado no divórcio em 2015.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1) O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2) Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas. 3) A escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação uma vez que tal circunstância, de per si, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contradas. 4) Quanto ao pedido de revisão judicial das condições de pagamento, entendendo que compete exclusivamente à CEF proceder à análise e autorização para a alteração contratual. Isto porque, em se tratando contrato particular firmado entre capazes, não compete ao judiciário se sobrepor à instituição financeira, remensurando os requisitos de conveniência e oportunidade que àquela entidade compete decidir e avaliar, sobretudo por não haver qualquer indicio de prática de ilegalidade que autorize intervenção judicial. 5) Apelação improvida. (AC 00027874420144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2017, FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA CONSTITUCIONAL DO DECRETO-LEI 70/66. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - (...) 5 - Considerando que não houve qualquer ilegalidade no contrato firmado entre as partes, não há que se falar em devolução de quantias pagas à CEF, bem como recálculo das prestações devidas, em razão da inadimplência decorrente de dificuldades financeiras, sob pena de violação ao princípio "pacta sunt servanda". 6 - Agregue-se que as genéricas alegações de nulidade do contrato de mútuo, ressalvando-se estarem em dissonância com dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para modificar suas cláusulas. 7 - (...) 15 - Agravo improvido. (Ap 00290926120054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016, FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIO INADIMPLENTE - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE SEGURO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte apelante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula "rebus sic stantibus", pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. (...). 9. Apelação a que se nega provimento. (AC 00010338520044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 162, FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Assim, nesta cognição sumária, não vejo presente a prova inequívoca do direito pleiteado.

Restam prejudicados os pedidos de depósito (diante da impossibilidade das prestações com valor reduzido) e da abstenção de inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO a tutela de urgência**.

CITE-SE JORDANI RICARDO GOUVEIA DE MACEDO enquanto litisconsorte ativo necessário.

CITE-SE o réu, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para audiência de conciliação no dia **29/10/2018 às 14h00**, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCP, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCP, 335, inciso II). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004917-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: FUZIGER ENVASAMENTO EIRELI - EPP, LUIZ MARCELO BATALHA

DESPACHO

Deiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 23/8/2018.

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0865865-7, registrada em 11/05/2018, direcionada ao canal vermelho, com exigências formuladas em 26/07/2018.

A impetrante alega que as mercadorias estão sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, a impetrante pede a reconsideração, com apreciação da liminar pleiteada.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Diante das razões expostas pela impetrante e do documento juntado (Id. 10374104), aliadas ao tempo que a impetrante aguarda o desembaraço aduaneiro, passo à análise do pedido de liminar. Vejamos.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMPARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 Agr/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMPARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente das altas taxas de armazenagem das mercadorias, desembarcadas no país há mais de três meses.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento da exigência pela impetrante, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0865865-7, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Dê-se ciência ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS para imediato cumprimento, sem prejuízo da notificação anterior para prestar informações. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Int.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

Expediente Nº 14040

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/08/2018 157/1104

0004934-30.2015.403.6119 - SOCOMINTER SOCIEDADE COML/ INTERNACIONAL LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

Expediente Nº 14042

MONITORIA

0003993-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DOS SANTOS SENDAS

Deixo de apreciar o teor da petição de fl. 55, ante o teor da sentença de fl. 49. Intime-se e, após, retornem os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008615-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO PAULO SANTOS

Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria parte interessada. Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das últimas declarações de imposto de renda do executado. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001205-30.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASSIO EDUARDO SANT ANA

Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria parte interessada. Verifico que já foi realizada pesquisa de bens junto à Receita Federal. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007833-98.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EMPRETEIRA E COMERCIO COUTO E FIGUEIREDO LTDA - ME X SELNA NELI BASTOS FIGUEIREDO X ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO

Ante o requerido às fls. 241/243, proceda-se ao desbloqueio do veículo de placa JJJ-0040, constante à fl. 232, comunicando-se, por ofício, à Receita Federal. Após, aguarde-se manifestação do exequente nos termos do despacho de fl. 209. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000764-59.2008.403.6119 (2008.61.19.000764-3) - BENEDITA DE LIMA DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X BENEDITA DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, retifiquem-se os ofícios de fls. 420/421, requisitando-se o valor total da condenação, bem como se incluindo os 10% dos honorários sucumbenciais da decisão de fl. 387, dando-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006244-08.2014.403.6119 - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao INSS. Retifique-se o ofício de fl. 229 passando a constar o valor de R\$ 8.990,79, dando-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 14043

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011278-66.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SILVIO LUIZ DE MAGALHAES GALVAO(SP194738 - FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN) X ROSELI CAMPANHOLLI DE QUEIROZ(SP194738 - FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN) X JOSE BENEDITO MARQUES(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X HAIDE ESTEVES DOS REIS(MS017900 - PHILIPPE ABUCHAIN DE AVILA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X ELIEL JOSE DE MORAIS(AL006097 - THAIS MALTA BULHOES E AL011045 - SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA) X STEFANIA VALESKA VIANA DE ANDRADE(AL006097 - THAIS MALTA BULHOES E AL011045 - SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA)

Informação de Secretaria: Nos termos da sentença de fls. 445/445v. fica a acusada STEFANIA VALESKA VIANA DE ANDRADE intimada, através de sua defesa constituída, a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, estabelecidas na audiência admonitoria realizada no dia 22/01/2015 na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, sob pena de revogação do benefício.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004311-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MENDES BEBENDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

DESPACHO

Oficie-se o INSS, via email, para que, **no prazo de 05 dias**, providencie a juntada aos autos de cópia da *contagem do tempo de contribuição* apurado na concessão do benefício nº 42/182.701.469-2 (que computou 37 anos, 2 meses e 26 dias – ID 9547360 - Pág. 2). Serve cópia da presente decisão como ofício.

Juntado o documento, dê-se nova vista à parte autora pelo **prazo de 10 dias** para esclarecimento quanto à subsistência do interesse na ação, com respectiva fundamentação.

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VITALINA DE OLIVEIRA SOUZA - ME, VITALINA DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se nova carta precatória conforme requerido, consignado que as custas devem ser recolhidas diretamente no Juízo Deprecado.

Int.

Guarulhos, 23/8/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-23.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOMINGOS ARAUJO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria) desde a cessação ocorrida em 28/01/2017.

Houve decisão indeferindo a tutela sumária, com concessão dos benefícios da justiça gratuita e designação de perícia-médica.

Decorreu "in albis" o prazo para apresentação de defesa pela ré.

Realizada perícia médica, foi juntado respectivo laudo, oportunizando-se a manifestação das partes.

Em saneador foram afastados efeitos da revelia e deferida a realização de nova perícia em outra especialidade.

Juntado o laudo relativo à segunda perícia, oportunizando-se a manifestação das partes.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente.

Mérito. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

O autor recebeu o auxílio-doença nº 549.740.851-2 de 20/01/2012 até 28/01/2017 (ID 9858915 - Pág. 1). Também houve percepção de auxílio-doença de 03/10/2007 a 22/11/2010 (ID 9858906 - Pág. 1) e de 25/04/2011 a 19/07/2011 (ID 9858910 - Pág. 1), estando a situação anterior a 08/2016 abrangida pela coisa julgada dos processos nº 0002796-10.2012.4.03.6309 e nº 0007442-86.2015.4.03.6332 que tramitaram perante o Juizado Especial (ID 2586080 - Pág. 1 e ss. e ID 9862179 - Pág. 1 e ss.)

No que diz respeito ao requisito da incapacidade, a segunda perícia realizada nos autos concluiu que o autor está **total e permanentemente incapaz**, "sem possibilidade de reabilitação ou de recuperação" (ID 8453343 - Pág. 10), subsistindo a incapacidade "desde quando o periciando passou a receber auxílio-doença previdenciário em 2007" (ID 8453343 - Pág. 9).

Nesses termos, diante do quadro probatório presente nos autos, conclui-se devida a aposentadoria por invalidez, desde cessação do auxílio-doença, **fazendo valer os limites do pedido inicial do autor e da coisa julgada**.

Ressalto que, embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, no sentido de que não é obrigado a julgar de acordo com o que concluir o perito, trata-se de prova de valor significativamente alto e que, no presente caso, veio reforçar o conjunto probatório e o convencimento do Juízo. É possível dizer que a prova pericial goza de uma presunção de veracidade, de modo que para se afastar de sua conclusão será necessário que se demonstre, com base em outros elementos probatórios constantes dos autos, que sua conclusão está cívada de erro. Não é, no entanto, o caso da presente ação.

Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor o benefício no prazo de 30 (trinta) dias**.

Por esses motivos, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, **determinando a concessão de aposentadoria por invalidez desde 29/01/2017 (dia seguinte à cessação de auxílio-doença)**.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intím-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-43.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUCENEIDE COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

DESPACHO

Considerando a notícia trazida pela autora, no sentido do descumprimento da decisão judicial que determinou o fornecimento do medicamento, **INTIME-SE COM URGÊNCIA** o Município a prestar esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, desde já fixo **multa astreintes no valor de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento** (art. 536, § 1º, CPC) a contar da intimação deste despacho.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005815-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO BARBOSA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003838-84.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RITA DE CASSIA MARQUES DONAMARIA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 23/8/2018.

DESPACHO

Verifico que na causa de pedir o autor questiona o não enquadramento do vínculo com a empresa **Belzer**, para a qual consta o encerramento do vínculo em **01/04/1981** na CTPS (ID 7939717 - Pág. 16). Porém, no pedido, foi requerido enquadramento até **01/04/1984** (ID 7939648 - Pág. 7). Na contagem que acompanhou a inicial foi enquadrado o vínculo até **01/04/1981** (ID 7939717 - Pág. 13).

Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para adequar *pedido e causa de pedir* esclarecendo eventual erro material e/ou especificando o (s) vínculo (s) e período (s) para os quais pretende o reconhecimento especial por meio da presente ação, com respectiva fundamentação.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria integral desde a DER, ou, sucessivamente, com reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais, com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Questiona, ainda, a data de encerramento do vínculo com a empresa Kennelan, pretendendo que seja considerada a saída em 20/02/2011 em razão do aviso prévio indenizado.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada replica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de prova pericial caso não acolhido o PPP. O INSS informou não ter outras provas a produzir.

Em saneador foram afastadas as preliminares, indeferido o pedido de prova pericial e deferido prazo para juntada de documentos pela parte autora.

A parte autora peticionou juntando documentos referentes à empresa Artec e pedindo dilação do prazo para juntada de documentos da empresa Scalina.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Preliminares já afastadas em saneador (ID 5425442 - Pág. 1).

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos o art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do S. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LBI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. RESCISÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA (...). II. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESMARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS (...) II - *Extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803980283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)*

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMPO COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOVAMENTE ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO FPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO AGENTE NOVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui inido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea como texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a promessa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX J., 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)*

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. RETENÇÃO DE REGIME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornouse definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.* 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção deste Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EFESP n. 412.351/FS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, REsp 200901456868, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05/04/2011 RT VCL. 00910 PG.00529 - destaques nossos)*

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRIDADE SUFRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao ouvinte, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletridade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Conforme se verifica do documento de "análise e decisão técnica de atividade especial" (ID 4412052 – Pág. 14), na via administrativa foram enquadrados os períodos de **01/03/1991 a 13/06/1991 e 02/01/1992 a 08/12/1995 (Tinturaria e Estamparia de Tecidos Artec Ltda.)**. Não obstante, na contagem administrativa foi enquadrado o período trabalhado nessa empresa desde **01/03/1988 até 13/06/1991** (ID 4412052 – Pág. 16). Nesses termos, a fim de evitar eventual prejuízo ao autor, esse período de **01/03/1988 a 28/02/1991**, embora convertido na contagem administrativa, também será verificado na análise judicial.

Assim, observado o pedido inicial, a controvérsia se refere ao reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- a) **Tinturaria e Estamparia de Tecidos Artec Ltda.** de 01/03/1988 a 28/02/1991 e 14/04/2013 a 12/03/2015, como encarregado de acabamento (ID 4412001 – Pág. 9 e ss., 4412052 – Pág. 26, 9598793 – Pág. 1 e ss.).
- b) **Scalina S.A.** de 01.12.2011 à 31.12.2011, e de 01.01.2013 a 11.01.2013, como líder de produção e líder de grupo.

O ruído informado na documentação para os períodos de **01/03/1988 a 28/02/1991, 01.12.2011 à 31.12.2011, 01.01.2013 a 11.01.2013 e de 14/04/2013 a 12/03/2015** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No que tange à metodologia de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES nº 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

IN INSS/PRES nº 77/15:

Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O "Nível de Exposição Normalizado (NEN)", segundo consta desse manual, corresponde ao Nível de Exposição (NE), calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que "avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO":

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados "nos termos da legislação trabalhista" (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) de forma concorrente, até como meio de garantia dos direitos constitucionais estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. (...) 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concorrentemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de ofício, de erro material da sentença para que conste "06/03/1997" no lugar de "03/06/1997". Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1: 31/10/2017 – destaques nossos)

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento dos períodos de **01/03/1988 a 28/02/1991, 01.12.2011 à 31.12.2011, 01.01.2013 a 11.01.2013 e de 14/04/2013 a 12/03/2015** em razão da exposição ao ruído.

No que tange ao tempo de aviso prévio indenizado, o artigo 487, § 1º, CLT, garante o direito à integração no tempo de serviço do período indenizado, sendo devida, portanto, sua inclusão na contagem de tempo de contribuição do segurado, conforme precedentes a seguir colacionados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISIONAL. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. POSSIBILIDADE. CÔMPUTO DE PERÍODOS POSTERIORES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. I (...) III- No que tange à averbação de tempo de serviço referente ao período de aviso prévio indenizado, o artigo 487, § 1º, CLT, deixa certo que a falta do aviso por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesse mesmo sentido é o artigo 17 da Instrução Normativa nº 15 do Ministério do Trabalho. IV (...) VI- Remessa oficial tida por interposta improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00097965120124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1: 07/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM AVISO PRÉVIO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. 1. (...) 2. Na solicitação do seguro-desemprego, conforme modelo de requerimento aprovado pela Resolução CODEFAT nº. 393, de 8 de junho de 2004, existe o campo 23 com indicação do aviso prévio indenizado, devendo o Ministério do Trabalho e Emprego efetuar a projeção de mais 30 (dias) da data do último dia trabalho para fins de concessão do seguro. Conclui-se que, para efeito de data de baixa do contrato de trabalho na CTPS, deverá ser considerado o último dia efetivamente laborado pelo empregado sem prejuízo dos efeitos legais da projeção do aviso prévio indenizado. Ademais, este é um ônus imposto ao patrão, não devendo ser prejudicado o trabalhador por obrigação não cumprida pelo empregador. Cabe destacar ao final que a Constituição Federal de 1988 atribui ao trabalho o valor social considerando-o um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. V). Esse princípio fundamental é inerente à ordem econômica (art. 170) e à ordem social (art. 193) e não permite qualquer situação que restrinja o direito dos trabalhadores. Assim, é de ser averbado como tempo de serviço o intervalo que o autor percebeu aviso prévio indenizado. 3. (...) 11. Remessa Oficial e apelação do autor parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApReeNec 00033180920094036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1: 02/08/2016)

Nesses termos, considerando a anotação na CTPS de aviso prévio indenizado pago pela empresa Kennelan Lavanderia e Tinturaria Ind. Ltda. (ID 4412052 - Pág. 9), o vínculo deve ser computado até 20/02/2011, conforme data de saída constante da CTPS (ID 4412052 - Pág. 3).

Desse modo, consoante contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 34 anos, 9 meses e 21 dias de serviço até a DER, insuficientes para o reconhecimento da aposentadoria integral requerida.

Porém, o autor continuou trabalhando de forma especial na empresa Tinturaria e Estamparia de Tecidos Artec Ltda. após a DER (ID 4412001 - Pág. 19), implementando os requisitos para a aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91) em 13/03/2015 (data considerada pela parte autora na contagem da petição inicial – ID 4411902 - Pág. 6), conforme se verifica do Anexo II da sentença.

Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **01/03/1988 a 28/02/1991, 01.12.2011 a 31.12.2011, 01.01.2013 a 11/01/2013 e de 14/04/2013 a 12/03/2015**, conforme fundamentação da sentença;
- b) **DECLARAR** o direito ao computo do período comum urbano de **28/07/2009 a 20/02/2011**, conforme fundamentação da sentença;
- b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **13/03/2015**.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS EDUARDO PRETTI
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 15/01/2018. Pleiteia, ainda, a indenização por dano moral em razão do indeferimento do benefício.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais de exposição ao ruído, com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas, as partes informaram não ter outras provas a produzir.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Inicialmente, **indeiro a impugnação à justiça gratuita.**

A justiça gratuita é devida à pessoa "**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Cumprе lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, "**a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento**".

No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial.

O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada empresa do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)*

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo I do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 201302884/132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)*

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído de **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; de **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)*

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TESE COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)*

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. FRETIENÇÃO DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP n. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVAÇÃO DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 76, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar a via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05/04/2011 RT VOL. 00910 FG.00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricitário do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Na inicial o autor pleiteia a conversão do período de 01/08/1991 a 15/01/2018, trabalhado na empresa Industria João Maggion S/A, como oficial eletricista de manutenção em razão da exposição ao ruído, juntando, para tanto, o formulário Id 7803695.

Com efeito, o ruído informado na documentação para esse período de 01/08/1991 a 15/01/2018 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Cumpra anotar que embora o autor tenha percebido auxílio-doença acidentário de 23/06/2001 a 22/07/2001 (ID 7803697), não existe óbice ao cômputo especial também desses períodos, já que, à data do afastamento, o segurado estava exposto a fatores de risco/agentes nocivos, conforme entendimento firmado pelo STJ na ementa a seguir citada:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...) 4. **Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercício de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo.** Inafastável a Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/10/2014, DJE 05/11/2014 – destaques nossos)

Desse modo, conforme contagem abaixo, a parte autora perfaz 26 anos, 5 meses e 15 dias de serviço especial até 01/02/2017, atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91):

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
1 CP+CNIS		01/08/1991	15/01/2018	26	5	15
Soma:				26	5	15
Correspondente ao número de dias:				9.525		
Tempo total :				26	5	15
Conversão:	1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				26	5	15

Do dano moral

Não prospera este pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo.

Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente.

Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial do período controvertido de *01/08/1991 a 15/01/2018*, conforme fundamentação da sentença;
- b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (*15/01/2018*).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno o INSS ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE JOAQUIM OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 05/05/2017 ou da DER reafirmada.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais de exposição ao ruído, com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "*conforme a atividade profissional*". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "*conforme a atividade profissional*", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. PREVIDENCIÁRIO - FPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)*

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 — destaques nossos)*

Por consequente, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. RESCISÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL. PROCEDÊNCIA (...). II. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO Nº 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **Extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 — destaques nossos)*

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMPO COM REFERENCIAL GERAL RECONHECIDO PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO FPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOVIDADE. OBSTÁCULO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a promessa a manter a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, AFE 664.335/SC, Relator Ministro LUÍZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 — destaques nossos)*

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBIQUE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, REsp 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG.00529 - destaques nossos)*

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL. NEM INTERMITENTE. (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico da rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 — destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na via administrativa foi enquadrado o período de 01/03/1989 a 30/09/1991 (ID 8209122 - Pág. 58 e 60).

Na inicial o autor pleiteia a conversão do período de 20/12/1983 a 28/02/1989, trabalhado na empresa Grampel Ind. e Com. Embalagens Ltda. como ajudante geral em razão da exposição ao ruído, juntando, para tanto, o formulário ID 8209122 - Pág. 47.

Com efeito, o ruído informado na documentação para esse período de 20/12/1983 a 28/02/1989 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento do período requerido em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, consoante contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 26 anos 3 meses e 11 dias de serviço até a DER fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial do período de 20/12/1983 a 28/02/1989, conforme fundamentação da sentença;
- b) **CONDENAR** o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (05/05/2017).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002846-26.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAURO FERRARIS CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEVORK DJANIAN - SP256993, MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o decurso *in albis* do prazo para a CEF efetuar o pagamento, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002348-27.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VALTER DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO - SP247868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos n. 5000337-59.2017.403.6119 (ID 6770785).

Impugnação do INSS afirmando que as partes realizaram acordo nos autos n. 5000337-59.2017.403.6119 (ID 9345959).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

É o caso de extinção do processo por inadequação da via eleita.

Nos autos n. 5000337-59.2017.403.6119, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido do autor para "condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 615.690.861-0, a partir do dia 10/12/16, podendo cessá-lo apenas se o autor concluir com êxito processo de reabilitação profissional, bem como a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício até a data da efetiva implantação (...)", com concessão de tutela em referida sentença (ID 6770785).

Allega que o executado se recusa a dar cumprimento ao julgado acima, tendo inclusive, indevidamente, instaurado contra si procedimento de apuração de irregularidade de recebimento de benefício.

Tendo sido **concedida tutela antecipada na sentença**, nos autos n. 5000337-59.2017.403.6119, trata-se o caso de descumprimento desse comando, devendo o exequente buscar seu cumprimento naqueles autos, sendo, dessa forma, inadequada esta via.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade processual que o favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-07.2017.4.03.6119
AUTOR: CRISTIANE DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime a CEF, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento

de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor; por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003885-92.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: MULTI CONCRETO EIRELI - EPP, BRUNO LOBO BERTINI

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Observo que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001969-23.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE CARBONI

DESPACHO

Forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Observo que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

AUTOS Nº 5003087-34.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TEREZA CRISTINA DOS REIS

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN KHAIRALLAH GELLY - SP135347, ADRIANA GOMES DA SILVA - SP111757

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 35, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 34 e 37, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 35/37:

"ID 9613697: Cumpra-se o despacho ID 5093270 no que tange à pesquisa de bens via sistema RENAJUD.

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a exequente não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se."

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12020

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010005-91.2007.403.6119 (2007.61.19.010005-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO) X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte ré a apresentar contrarrazões à apelação (fs. 1168/1177), no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004740-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor acerca da redistribuição dos autos para esta Vara.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005685-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUVENAL GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005689-61.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MACENA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002887-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTERLINE TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME, MARCIA MARIA ROVERI
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DOS SANTOS SUZANO - SP126062
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DOS SANTOS SUZANO - SP126062

DESPACHO

IDs 9339143 e 9601625: Manifieste-se a CEF acerca do pedido de sobrestamento dos autos formulado pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005829-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO LUIZ AYRES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LILLIAN PATRICIO DOS SANTOS, MARIA TATIANE CORPE PATRICIO DE CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do Contrato nº 155553140811.

Alega a parte autora estar inadimplente com as prestações do contrato, buscou renegociar a dívida com a ré, em vão.

Emenda da inicial para constar dados do imóvel: Av. Leonor, nº. 33, ap. 232, Guarulhos/ SP, matrícula nº. 109.437, 1º CRI/Guarulhos, e documentos da autora (ID 5237299, 5331623).

Concedido à autora os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela (ID 7485330).

Contestação, alegando falta de interesse processual e pugrando pela improcedência do pedido (ID 8948052).

Instadas à especificação de provas (ID 8971608), a CEF afirmou não ter provas a produzir (ID 9027096), e a autora pediu a produção de prova pericial (ID 9200085).

Réplica (ID 9199737).

Designada audiência de conciliação para 29/08/18.

A autora ofereceu caução (ID 9446573), não aceita pela ré (ID 9651484).

Vieramos autos conclusos para decisão.

Fundamentação

Não aceita a caução oferecida pela autora (ID 9651484), **mantenho a decisão ID 7485330**.

Em razão de sua desnecessidade, **indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil**, uma vez que se discutem teses jurídicas e fatos apurados por documentos.

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação designada no ID 941026 (dia **29 de agosto de 2018, às 16 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos).

P.L.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005895-75.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A
 Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
 RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ATO ORDINATÓRIO**NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado das Taxas de Utilização do SISCOMEX recolhidas referentes às importações dos últimos 12 (doze) meses, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-24.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: MARIO ANITO ALVES DO NASCIMENTO
 Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO**NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro do INSS (art. 1010, §1º, c/c art. 183, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

Expediente Nº 12021

PROCEDIMENTO COMUM

0005384-27.2002.403.6119 (2002.61.19.005384-5) - LUCAS TELES ARAUJO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X BENEDITA MARIA DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X FABIANA MARIA DA SILVA X FABIO JOSE DA SILVA(SP151700 - JOSE FRANCISCO DE MELO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 02 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-85.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALDEMAR LOURENCO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, autora foi intimada às fls. 06 (ID 9700098), para atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico e às fls. 07 (ID 10349109), atribuiu à causa o valor de R\$ 4.000,00.

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 4.000,00 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001431-08.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: AD COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEIS - EIRELI - EPP

D E S P A C H O

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para que diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Expediente Nº 12022

PROCEDIMENTO COMUM

0004421-96.2014.403.6119 - BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 523/524:

1- Diante da manifestação de fl. 521 e a certidão de fl. 522, defiro o levantamento do depósito de fl. 290.

Para tanto, solicite-se à CEF que informe o número da conta e o saldo atualizado, instruindo-se com cópia de fl. 290.

2- Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação em favor do advogado indicado a fl. 524.

Decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento apenas em nome do autor.

Se em termos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-32.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RENIVALDO MOREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO GRESPIN VARGAS - SP380004

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, no mesmo prazo supra, deverá a parte autora se manifestar acerca do laudo médico pericial (ID 9300576).

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005653-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO CALDEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MEIRELLES LINHARES - RS54049

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fls. 15 (ID 10290932): O autor pretende a concessão de auxílio-acidente, que, no seu entender, ser-lhe-ia devido a partir da cessação do auxílio-doença em 05/2014.

No caso em exame, a parte autora não requereu a prorrogação do auxílio-doença nem a reconsideração da decisão administrativa que cessou o auxílio-doença há 04 anos, sendo assim, necessário o pedido.

Neste sentido, trago o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.

1. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário.
2. Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.
3. Alegou-se que seria "inútil o prévio requerimento administrativo, tendo em vista que sumária e notoriamente o INSS denega, de plano, os pedidos formulados em situação como a presente, embasada no reconhecimento de períodos de labor como trabalhador rural" (fl. 04). Contudo, da leitura da petição inicial, extrai-se não ter havido qualquer pedido específico de reconhecimento, por parte do Juízo, de tempo em que o que o autor teria laborado como ruralista, na condição de segurado especial, a fim de que este período fosse computado para efeitos de concessão de aposentadoria por invalidez, até porque foram mencionados diversos registros empregatícios em nome de DENIS DA SILVA BUENO (fl. 09), de modo que não vislumbro, no caso em questão, uma daquelas situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador; isto é, uma das hipóteses em que há notória e potencial resistência da autarquia previdenciária, a despeito do que se alegou.
4. Agravo Legal a que se nega provimento.
(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508390 - 0016141-21.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)."

Posto isto, tendo em vista o tempo decorrido desde a cessação do benefício de auxílio-doença, defiro ao autor o prazo de 30 dias para que comprove o ter requerido o benefício junto à Previdência Social, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003239-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELIANE FRANKLIN DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTE FERREIRA E SILVA - SP253469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 20 (ID 10183404), aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo provisório.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2719

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003165-71.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-80.2003.403.6119 (2003.61.19.006678-9)) - WANDERLEY LOPES(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI) X WANDERLEY LOPES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. O executado opôs os presentes embargos para tão somente requerer a desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo FORD/FIESTA 1.6 FLEX - cor preta - placa FJE-4847 - chassi 9BFZF55P0D8480448.
2. Em face da questão apresentada, considerando que a constrição ocorrerá nos autos do executivo fiscal, eventual pedido de liberação de penhora, deverá ser feito naqueles autos, posto que neles fora efetivada a constrição dada em garantia.
3. Sendo assim, para que não se alegue cerceamento de defesa, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, entranhando-se a peça exordial nos autos do executivo fiscal 2003.61.19.006678-9, prosseguindo-se.
Int.

Expediente Nº 2720

EXECUCAO FISCAL
0003126-19.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MIB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCEIRIAS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES)

1. Recebo o pedido de substituição da CDA (petição fl. 117/210) como emenda a inicial executiva.
2. Dê-se ciência ao executado acerca da substituição da CDA.

3. Em que pese a alegação de parcelamento, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração e cópias de atos constitutivos da empresa no prazo de quinze dias.
4. Cumprida a determinação acima, abra-se vista à exequente para que se manifeste.
5. Cadastre no Sistema Processual o nome do subscritor da petição de fls 211/229.
6. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004435-53.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868
EXECUTADO: RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA DA SILVA - SP180976, MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE - SP113353, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela exequente, **intime-se o representante judicial da executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004422-88.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANO MILANEZI, LUCIANE DIAS MILANEZI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

Tendo em vista que a parte executada manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, **encaminhem-se os autos para a CECON**, para realização de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002980-80.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CRISTIANE LAMAS DA MATA SAKER MAPELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI - SP213532, EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI - SP145912
EXECUTADO: EDUARDO MENDES ROLIM COSTA, ERICA JOAQUIM ROCHA COSTA, VALDILENE BARBOSA MARINHO CARNEIRO, DICALP COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETE APARECIDA MARQUES TORRENTE MUNHOZ - SP222734
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SOARES LUNA - SP94021
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, GIZA HELENA COELHO - SP166349

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam os representantes judiciais das partes executadas intimados para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS/SP, 24 de agosto de 2018.



Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5920

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0002733-60.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-94.2017.403.6119 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X SEM IDENTIFICACAO(SP327551 - LEANDRO LUIZ RIBEIRO E DF014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA E SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO)
4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0002733-60.2018.4.03.6119(Representação Criminal - Relacionada com a Operação Carga Extra II)AUDIÊNCIA DIA 14.09.2018, às 14 HORAS1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, DEVENDO SER CUMPRIDA NA FORMA DA LEI.MARCOS DE FRANÇA, alcunha Pose, filho de Antônio amaro de França e de Maria Lina de França, nascido aos 28/04/1976, natural de Guarulhos, CPF n. 294.982.968-63, RG n. 26.891.343/SSP/SP, atualmente PRESO na Penitenciária de Mirandópolis I, sob matrícula n. 1.068.304-3, e;ATILA CARLA DA LUZ, alcunha Grandão, brasileiro, filho de Creuza Mendes da Luz e de Clóvis Pereira da Luz, nascido aos 31/03/1981, CPF n. 303.403.698-17, atualmente PRESO na Penitenciária de Mirandópolis II, sob matrícula

n. 481.907-4.2. Trata-se de Pedido de Cooperação Jurídica em Matéria Penal proveniente da Procuradoria-Geral da República de Portugal, vinculada a inquérito policial instaurado para investigar crime de tráfico de entorpecentes. O pedido de cooperação ensejou a abertura no Brasil do Pedido de Cooperação Internacional n. PCI-PGR-1.00.000.006894/2018-23, cujas cópias instruem estes autos. Em síntese, a Procuradoria da República em Lisboa informa que a investigação, em curso no inquérito policial n. 241/17.1 JELSB, versa sobre a apreensão de duas malas que continham o peso líquido de 54.118,137g de cocaína, ocorrida em 08.06.2017, no Aeroporto de Lisboa, dentro de aeronave da companhia aérea TAP, voo TP88, proveniente do Aeroporto de Guarulhos, São Paulo. Referida apreensão está relacionada a investigações que já ocorreram no Brasil, as quais deram origem à denominada Operação Carga Extra II, onde foram presos, processados e condenados membros de uma organização criminosa que atuava na remessa de drogas para o exterior, por meio do Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo, conforme ação penal n. 0004867-94.2017.4.03.6119, em trâmite nesta Vara Federal. Em vista do quanto solicitado pela Procuradoria-Geral de Lisboa, no presente pedido de cooperação, algumas diligências carecem de provimento judicial, razão pela qual o Ministério Público Federal requer, em síntese: (i) a designação de data para constituição como arguidos e interrogatórios, por sistema de videoconferência, de MARCOS DE FRANÇA e ATILA CARLAÍ DA LUZ, intimando-se ambos e seus defensores, com a advertência de que o não comparecimento de seus advogados ensejará a nomeação de defensor ad hoc; (ii) a autorização para a extração de cópia integral de todos os autos relativos à Operação Carga Extra II, inclusive das perícias dos celulares e das respectivas mídias, para encaminhamento à Procuradoria da República em Lisboa, a fim de auxiliar as investigações portuguesas; (iii) a identificação, via BacenJud das contas bancárias eventualmente existentes em nome de MARCOS DE FRANÇA e ATILA CARLAÍ DA LUZ, e em seguida, seja determinada a quebra de sigilo dos dados bancários das contas encontradas, oficiando-se as instituições bancárias para que informem se houve o recebimento nessas contas de valores econômicos com origem em Portugal, no último 01 (um) ano desde a data da apreensão da droga em Lisboa (entre 08.06.2016 e 08.06.2017), com encaminhamento dos extratos bancários respectivos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.3. DECIDOLocalmente, reconheço a competência deste Juízo para o processamento dos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal neste pedido de cooperação jurídica em matéria penal, tendo em vista que os autos n. 0004867-94.2017.4.03.6119 ainda se encontram neste Juízo, com sigilo de documentos, tendo sido requerida autorização para extração de cópias, inclusive do conteúdo das perícias realizadas com autorização judicial nos aparelhos celulares dos arguidos.3.1. DESIGNO o dia 14.09.2018, às 14 horas, para a constituição como arguidos e interrogatórios, por teleaudiência, de MARCOS DE FRANÇA e ATILA CARLAÍ DA LUZ. Tendo em vista a informação recebida do Sistema de Teleaudiências Criminais deste Fórum Federal (p. 49), os arguidos deverão ser deslocados para a Penitenciária Feminina de Tupi Paulista, SP, a fim de participarem do ato na sala de teleaudiência daquele estabelecimento, no dia e horário designados. Expeça-se a devida requisição, consignando essa informação.3.1.1. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MIRANDÓPOLIS, SP. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal dos arguidos MARCOS DE FRANÇA e ATILA CARLAÍ DA LUZ, qualificados no início, para que tomem ciência do inteiro teor desta decisão, especialmente da designação do dia 14.09.2018, às 14 horas, para que sejam constituídos como arguidos e interrogados, na sala de teleaudiências da Penitenciária Feminina de Tupi Paulista, nos autos da Representação Criminal n. 0002733-60.2018.403.6119, relativa ao Pedido de Cooperação Internacional PCI-PGR 1.00.000.006894/2018-23. Os arguidos deverão ser advertidos de que o não comparecimento dos seus defensores constituídos (intimados por meio da publicação desta decisão), ensejará a nomeação de defensor pelo Juízo, apenas para o ato.3.2. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO direito ao sigilo de dados, entre os quais se inclui o sigilo cadastral e bancário, como todos os direitos e garantias fundamentais, não é absoluto, de sorte que da conjugação dos dispositivos insculpidos nos incisos XII, X e LIV, todos do artigo 5º da Constituição da República, faculta o levantamento de tais direitos por ordem judicial, sempre que houver justificativa plausível de que estejam servindo de escudo para prática de ilícitos penais, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, advindos do caráter material do princípio do devido processo legal. Tendo em conta que no âmbito processo penal se pretende apurar os fatos efetivamente ocorridos e ponderando que não possui o particular direito absoluto ao sigilo, que cede diante dos interesses maiores do Poder Público na apuração de ilícitos penais, deve ser deferida a medida. Nesse sentido: PROCESSUAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. I - A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa (Precedentes). II - Decisão judicial suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou instrução processual criminal, não afronta o artigo 5º, X, XII e LV, da Constituição Federal. III - Não se há de reputar como arbitrária e ilegal a quebra de sigilo bancário determinada por autoridade judiciária competente, se os indícios apontados são, em tese, suficientes no que tange à de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública, que está sendo objeto de investigação. Recurso desprovido - foi grifeado. (STJ, RHC 17.353, Autos n. 2005.00.30615-9/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, v.u., publicada no DJ aos 29.08.2005, p. 369). Ademais, deve ser destacado que a divulgação dos dados não será pública, permanecendo restrita às partes interessadas neste procedimento e utilizada apenas para a investigação do ilícito. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido formulado pelo Parquet Federal, afastando o sigilo das contas bancárias dos arguidos MARCOS DE FRANÇA e ATILA CARLAÍ DA LUZ e determinando que sejam fornecidos pelo sistema BacenJud os extratos bancários de todas as contas que eles porventura mantenham em instituições bancárias, no período de 08.06.2016 a 08.06.2017, tendo em vista não ser possível obter, por meio desse sistema, as informações apenas de valores provenientes de Portugal, nos moldes requeridos no item iii de folha 4. Desse modo, após a juntada dos extratos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, que poderá formular qualquer requerimento adicional, quanto as movimentações financeiras apontadas nos extratos solicitados nos termos do parágrafo anterior.3.3. AUTORIZO a extração de cópia integral de todos os autos relacionados à Operação Carga Extra II (Ação Penal n. 0004867-94.2017.403.6119, Inquérito Policial n. 0004205-33.2017.403.6119 - 0262/2017/DEAIN/DPF/SR/SP, Pedido de Quebra de Sigilo n. 0007710-66.2016.403.6119, Sequestro de Bens - Medidas Assecuratórias n. 0004223-54.2017.403.6119 e n. 0004540-52.2017.403.6119 e Pedido de Prisão Preventiva n. 0004299-78.2017.403.6119). Saliento que a garantia constitucional de privacidade, no ordenamento jurídico pátrio, não se mostra absoluta, cedendo espaço ao interesse público, consistente na investigação de fatos considerados como crime. Desse modo, houve o legítimo afastamento do sigilo de dados dos arguidos, decretado por decisões judiciais sobejamente fundamentadas nos autos dos processos mencionados no parágrafo anterior. A autorização de fornecimento de cópias integrais dos autos às autoridades portuguesas encontra amparo na Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (Decreto n. 8.833/2016).4. Tendo em vista que os requeridos MARCOS DE FRANÇA e ATILA CARLAÍ DA LUZ já possuem advogados constituídos nos autos da ação penal n. 0004867-94.2017.403.6119, intimem-se os referidos causídicos, mediante a publicação desta decisão, para que, querendo, compareçam ao ato designado, cientes de que, em caso de ausência, os arguidos serão assistidos por defensor ad hoc, nomeado pelo Juízo.5. Ciência ao Ministério Público Federal.6. Em razão da iminente juntada de informações bancárias dos arguidos, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS na tramitação deste feito, permanecendo o seu acesso restrito às partes e seus advogados, a fim de preservar a intimidade dos requeridos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004305-63.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARAVELAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
IMPETRADO: CHEFE INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Caravelas Importação e Exportação Ltda.** em face do **Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que dê andamento ao desembaraço aduaneiro com as conferências físicas das mercadorias constantes nas DI n. 18/1121524-8 e 18/1121609-0 e consequentemente a sua liberação, por não existir qualquer impeditivo.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 9437085).

Decisão Id. 9450527 determinando o pagamento complementar das custas judiciais, o que foi cumprido (Id. 9509738).

Decisão Id. 9577049 requisitando as informações da autoridade impetrada, antes de apreciar o pedido de liminar.

A impetrante informou que, mesmo com todos os documentos pertinentes ao despacho aduaneiro, as mercadorias continuam paradas, sem conferência física em razão dos reflexos da greve realizada pelos servidores públicos (Id. 9810065).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 9854350)

Decisão Id. 9857051 indeferindo o pedido de liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 9946942)

Petição Id. 10287937 da impetrante reiterando o pedido de liminar, alegando que *estamos a (sic) mais de 20 (vinte) dias, sem que ocorra por parte da administração, qualquer distribuição do desembaraço para algum fiscal. Ademais os referidos fiscais continuam em estado de greve, como podemos verificar através da manifestação do seu sindicato, ocasionando danos incalculáveis a Autora.*

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

Conforme fundamentado na decisão Id. 9857051, o presente mandado de segurança foi impetrado em **17.07.2018**. Na inicial, a impetrante aduz que a carga composta em sua maior parte de acessórios para telefonia celular, chegou no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, em **09/06/2018**, porém, devido a greve que atrasou todos os procedimentos, a Impetrante na data de **21/06/2018**, através de seu despachante aduaneiro, efetuou o registro das mercadorias no SISCOMEX, através das D.I.s' n° 18/1121524-8 e 18/1121609-0. Ambas as Declarações de Importação, foram parametrizadas para o canal vermelho de conferência, ou seja, deveria ser fiscalizado a documentação pertinente ao desembaraço e a mercadoria (art. 21, III, da IN/SRF n° 680/2006). Entregue as documentações no setor competente, o despachante da Impetrante ficou aguardando o procedimento de conferência física, conforme preceitua o Art. 26, da IN/SRF n° 680/2006. Todavia, como tal agendamento não acontecia, o despachante aduaneiro da Impetrante se deslocou ao recinto aduaneiro, quando foi informado por um assecla da Autoridade Impetrada, que devido a greve, as mercadorias seriam conferidas somente daqui 90 (noventa) ou mais dias, pois estariam atendendo apenas as liminares judiciais e produtos perecíveis (negritei).

Em **24.07.2018**, este Juízo proferiu a decisão Id. 9577049: Tendo em vista que no andamento das DIs. consta que estas se encontram aguardando a recepção de documentos (Id. 9437071), antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Nas informações, a autoridade coatora noticiou que a anexação dos dossiês pelo importador, contendo os documentos instrutivos do despacho aduaneiro, conforme art. 553 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n° 6.759/2009), **somente ocorreu na data de 30.07.2018**, conforme telas reproduzidas abaixo, ou seja, 39 (trinta e nove) dias após o registro das referidas declarações de importação (negritei). A autoridade coatora esclareceu, também, que a declaração de importação somente fica à disposição da RFB para fiscalização depois da anexação do respectivo dossiê, uma vez que ele contém os documentos necessários à análise do processo de importação. Antes da anexação, a RFB não tem sequer como distribuir a DI a algum Auditor-Fiscal para iniciar o procedimento. Assim, como a DI entrou na fila de distribuição somente há 3 (três) dias, a mora de 39 (trinta e nove) dias é de inteira responsabilidade do importador. Destacou, ainda, que as DIs. foram selecionadas para o canal vermelho de conferência, que implica na obrigatoriedade de conferência física e documental da carga, sendo que caso haja a formalização de exigências no SISCOMEX no curso da fiscalização, o despacho será interrompido, nos termos do art. 570 do Decreto n° 6.759/2009.

Levando em conta tal contexto, este Juízo, na decisão 9857051, considerou que, no presente caso, a demora no andamento do despacho aduaneiro de importação das DIs. objeto deste mandado de segurança deve-se apenas à própria impetrante, o que levou ao indeferimento da medida liminar.

Todavia, conforme afirmado e demonstrado pela impetrante, através das telas Siscomex juntadas nos Id. 10287947, pp. 1-3, após o cumprimento da exigência, em 30.07.2018, passados 20 dias, as DIs. n. 18/1121524-8 e n. 18/1121609-0 continuam aguardando distribuição.

Assim sendo, com fundamento no artigo 493 do Código de Processo Civil, verifico a existência de um fato novo, que configura a mora administrativa.

E isso porque se trata de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição das DIs., desde 30.07.2018, verifico presentes o “*fumus boni iuris*”, **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora, sendo que a liberação da mercadoria, como pedido na inicial, depende da análise daquelas**, e o “*periculum in mora*”.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento aos despachos aduaneiros de importação das DIs. 18/1121524-8 e 18/1121609-0, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações complementares no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 23 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Id. 10297912: notifique-se ao Sr. Chefe de Recursos Humanos da empresa FIRPAVE CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A, informando-o da perícia agendada, bem como para que disponibilize ao perito Flávio Furtuoso Roque cópia do PPRA/LTCAT, referente à função do empregado WILSON FRANCISCO CAVALIERI, RG nº 11.243.149-5, CPF: 129.844.148-02, do período em que este trabalhou na empresa, bem como da ficha de entrega de EPIs., com frequência e periodicidade.

Intime-se o demandante, através de seu representante judicial, para que, em querendo, esteja presente na perícia, comparecendo no dia 13.09.2018, às 09h00min, na sede da citada empresa.

Fica facultado o comparecimento, na perícia, também ao representante judicial do INSS.

Cumpra-se. **Intimem-se os representantes judiciais das partes.**

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004422-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FANEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Id. 10344551: A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, requerendo seja exercido o juízo de retratação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Mantenho a decisão Id. 10283340 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o prazo para manifestação do MPF. Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-36.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA KESIA DA SILVA SANTOS, DOUGLAS CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Id. 10350604: Nada a deliberar, tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento.

Consigno que a parte autora não informou nestes autos a interposição do recurso.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5000104-62.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LAZARA FILOMENA GUERREIRO

Diante da não localização da ré, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, forneça novo endereço para citação, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004035-39.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: SOLANGEIVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL LEANDRO DE LIMA - SP193611
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Destaco que em caso de concordância não haverá condenação ao pagamento de verba honorária.

Na hipótese de divergência, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para aferição do valor devido de acordo com a decisão transitada em julgado, e, na sequência intuem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e tomem os autos conclusos.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001060-78.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE PONTES

Petição id. 9140495: defiro o pedido da exequente. Sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004344-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela exequente, **intuem-se os representantes judiciais das executadas**, para que efetuem o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000050-96.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: ALINE APARECIDA DE SOUSA MEDEIROS

Petição id. 856527: nada a deliberar, tendo em vista que já foi proferida sentença - **há mais de 1 (um) ano** - que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão do acordo realizado entre as partes, já noticiado nos autos pela CEF.

Atente-se o representante judicial da CEF, para evitar a realização de manifestações inúteis, sob pena de condenação por litigância de má-fé, mesmo após o fim do processo.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000196-40.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
REQUERIDO: FABIANO MARTINS NOVAZZI

Petição id. 9230850: nada a deliberar, tendo em vista que a notificação já foi realizada conforme certidão id. 1956999.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003056-77.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE

Ciência à CEF da redistribuição do feito a este Juízo.

Tendo em vista que se trata de renovação da ação anteriormente movida, autos n. 0005590-84.2015.4.03.6119, que foi extinta sem resolução do mérito (extrato processual anexo), em razão da manifesta desídia da CEF, que não efetuou o pagamento das custas processuais perante a Justiça Estadual, desde logo, observo que a eventual citação, através de carta precatória, apenas e tão somente será possível se a CEF efetuar o pagamento de multa, para repetição do ato, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos termos do artigo 77, IV, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROQUE MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359, ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação id. 9820602 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos, observando-se que a decisão transitada em julgado determinou a utilização da TR na correção monetária, e intimem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-20.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSERALDO BELMONT DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FAUSTO SOARES - SP316070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

Diante da informação contida na certidão Id. 9914709, no sentido de que a empresa Pfizer alterou seu endereço, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o endereço atual daquela empresa.

Fornecido novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento da decisão id. 9833347.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010139-41.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARIIVALDO DE LIMA E SILVA

Ciência a CEF da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se o executado **ARIOVALDO DE LIMA E SILVA, CPF: 039.046.978-54**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, correspondente R\$ 81.720,49 (oitenta e um mil e setecentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), para jun/2018, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá de carta precatória n. 512/2018 para a comarca de Poá/SP, para cumprimento no endereço: RUA JOSÉ LOURENÇO MARQUES DA SILVA, 244, Bairro: CENTRO, Cidade: POÁ/SP, CEP: 08561-010.

Para todos os fins, cópia dos presentes autos, inclusive contrafe, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13649A970C>.

Fica a CEF certificada de que deverá comprovar junto ao Juízo deprecado o recolhimento das custas e das diligências do Sr. Oficial de Justiça.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004270-06.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550, GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550

EXECUTADO: HOTBILLING INFORMATICA E SERVICOS LTDA

PROCURADOR: ISABELA PAROLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA PAROLINI - SP100071

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela exequente, **intime-se o representante judicial da parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIANY MATHIAS DA SILVA

REPRESENTANTE: ADRIANA MATHIAS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição id. 9910740: concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias úteis, para que dê integral cumprimento à decisão id. 9189842, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, cumprida ou não a determinação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004743-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: WELITON FIOROTTO SANCHEZ, JULIANA DA SILVEIRA DE FREITAS SANCHEZ, LORD BLACK BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição inicial é inepta.

Intime-se o representante judicial dos embargantes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente as peças processuais relevantes dos autos principais (art. 914, § 1º, CPC), notadamente cópia da inicial da execução e dos discriminativos de cálculos que a instruem, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISAIAS RODRIGUES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004183-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO JUSTINO GODOY
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Id. 10310257: requer a parte autora a remessa dos autos ao TRF3, sem a citação da ré, uma vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito antes mesmo da sua citação.

Em que pese ter sido proferida sentença sem resolução do mérito em face do reconhecimento da litispendência, entendo oportuna a aplicação, por analogia, do disposto no artigo 331 do CPC em homenagem ao contraditório, haja vista que a decisão foi proferida em situação similar ao indeferimento da vestibular.

Dessa forma, não verifico motivo para retratação da sentença (art. 485, § 7º, CPC), e **determino que se cumpra a decisão de Id. 10256832.**

Intime-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença proferida nos autos da execução fiscal n. 0013323-29.2000.4.03.6119 (extrato anexo), **determino o retorno dos autos ao SEDI, e a redistribuição para a 3ª Vara desta Subseção Judiciária.**

Intime-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-38.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO LUIS MAGAGNIN
Advogados do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829, LAIS MONTEIRO BALVIERA - SP354590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9157224, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

Expediente Nº 5915

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006466-88.2005.403.6119 (2005.61.19.006466-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X FABRICIO ARRUDA PEREIRA(SPO90065 - MANUEL PEREIRA DE ALMEIDA E SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENEIAS PIEDADE E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO)

AÇÃO PENAL Nº 0006466-88.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Canaã/Inquérito Policial: Não houve instauração JP X VALTER JOSÉ DE SANTANA E OUTROS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários: 1) CHUNG CHOUL LEE: sul-coreano, nascido aos 20/05/1965, filho de Soon Hi Woo e Hoon Lee, comerciante, RNE nº W632201-Y, CPF n. 089.978-728-26, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP; 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA: brasileiro, nascido aos 17/07/1962, filho de Amália Angélica de Oliveira Santana, natural de Alto Pequiri/PR, agente de Polícia Federal, casado, CPF n. 021.389.428-99; e 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA: brasileira, nascida aos 28/09/1941, filha de Marconílio Paulo Moreira e Maria Augusta Rangel Moreira, natural de Guanabara/RJ, solteira, auditora da Receita Federal, RG n. 1607049-SSP/RJ, CPF 244.456.497-91. Vistos em inspeção. 2. Restavam pendentes o julgamento dos agravos interpostos pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA contra as decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário por ela apresentados. Aos 20/03/2018 este Juízo foi comunicado do julgamento dos recursos em questão. Assim, conforme folhas 4563/4565, por decisão monocrática da lavra do Ministro Felix Fischer, proferida aos 30/11/2017, o agravo apresentado por Maria de Lourdes contra decisão que não admitiu o recurso especial interposto foi conhecido, para que não fosse conhecido do recurso especial, reconhecido como intempestivo e foi rejeitado o pedido da defesa de extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição. Não houve interposição de novo recurso contra a decisão monocrática do STJ. Da mesma forma, o agravo interposto contra decisão de não admissão do recurso extraordinário foi conhecido, porém, por decisão monocrática de 16/03/2018, foi negado provimento ao recurso extraordinário (fls. 4572-v/4573). Não houve interposição de outros recursos. O trânsito em julgado para a defesa de Maria de Lourdes ocorreu em 16/03/2018, conforme certidão de fl. 4575 e para o Ministério Público Federal, em 15/02/2017, conforme certidão de fl. 4522. Ocorre entretanto que, nos autos do HC n. 400.298/SP, conquanto não tenha sido conhecido do habeas corpus, foi concedida ordem de ofício para declarar a extinção da punibilidade de MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso IV e art. 115, ambos do Código Penal, por acórdão prolatado aos 17/10/2017, pela 5ª Turma do STJ, que seguiu os exatos termos do voto do relator, Ministro Felix Fischer. Observo que o Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária já foi comunicado do teor do acórdão prolatado pela 5ª Turma do STJ, no HC n. 400.298/SP, a fim de que adote as providências necessárias nos autos da execução penal n. 0000003602-57.2017.403.6119, bem como foi comunicado ao SEDI para retificação da atuação em relação a Maria de Lourdes, a fim de constar como situação da parte extinta a punibilidade. 3. Quanto ao mais, restam pendentes algumas providências em relação a ambos os réus, razão pela qual passo a deliberar o que segue. 3.1. AO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e AO DELEGADO CHEFE DA DEAIN/SR/DPF/SP: Comunico o trânsito em julgado da ação penal em referência, especialmente para que seja dado cumprimento a perda do cargo público do APF VALTER JOSÉ DE SANTANA, qualificado no início desta decisão. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia das decisões de fls. 3510/3584, 3629/3631, 4341/4344 c.c. 4350/4373, 4390/4396, 4451/4452 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 4522.3.2. Comunico-se a extinção da punibilidade de CHUNG CHOUL LEE e MARIA DE LOURDES MOREIRA e a condenação de VALTER JOSÉ DE SANTANA, com trânsito em julgado, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, ao NID e IIRGD. Quanto a VALTER JOSÉ DE SANTANA, a condenação deverá, ainda, ser comunicada do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE. Especiem-se comunicados de decisão judicial, os quais deverão ser encaminhados juntamente com cópia desta decisão. Observo que o SEDI já foi comunicado também em relação a VALTER e CHUNG CHOUL LEE. 3.3. As custas processuais deverão ser suportadas apenas por VALTER JOSÉ DE SANTANA, único réu com condenação transitada em julgado. Assim, considerando que o réu possui advogado constituído, com a publicação desta decisão, fica devidamente intimado, através de sua defesa, para que no prazo de 15 dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, por meio de guia de recolhimento da União - GRU. 4. Lance-se o nome de VALTER JOSÉ DE SANTANA no rol dos culpados do CJF. 5. Registro que, quanto às datas das prisões e solturas dos acusados, consta nos autos apenas que, quanto a CHUNG, a prisão preventiva foi revogada nos autos n. 2005.61.19.006722-5, sem arbitramento de fiança (conforme cópias acostadas às fls. 1144/1155, 1074, 1076 e 1141). Quanto a MARIA DE LOURDES, a prisão preventiva foi revogada nos autos n. 2005.61.19.007484-9, conforme cópias às fls. 2454/2474. Não houve arbitramento de fiança. Por fim, quanto a VALTER, a prisão preventiva foi revogada nos autos n. 2005.61.19.006722-5, conforme cópias às fls. 2476/2498. Não houve arbitramento de fiança. Não constam dos autos os alvarás de soltura cumpridos. 6. Esclareço que as questões relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox.Registro, sobre esse ponto, que não constam dos autos informações sobre a restituição de bens aos acusados ou terceiros. 7. Ciência ao MPF. Publique-se para a defesa. 8. Após, proceda a secretaria à digitalização das peças necessárias à posterior destinação dos bens apreendidos, que se dará nos autos n. 0002508-65.2003.403.6119. Guarulhos, 14 de junho de 2018. Fábio Rubem David Mützel/Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000468-32.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CLAUDIO LEME CARVALHO(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X LAUR ROUSSELET NASCIMENTO(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA E SP231705 - EDENER ALEXANDRE BRENDA)
AÇÃO PENAL Nº 0000468-32.2011.403.6119 JP X LUIZ CLAUDIO LEME CARVALHO e outro1. Os presentes autos foram recebidos na secretaria deste Juízo aos 11/07/2018 vindos do Superior Tribunal de Justiça após terem sido digitalizados para tramitação naquela Corte, em razão de recurso especial interposto pela defesa do acusado Laur Rousselet Nascimento. Encontra-se atualmente com sua tramitação suspensa nesta Instância, nos termos da Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Contudo, verifico dos autos que o trânsito em julgado ocorreu em relação ao acusado, a seguir qualificado: LUIZ CLAUDIO LEME CARVALHO, brasileiro, casado, comerciante, portador do passaporte nº CZ640970/SR/DPF/SP e do CPF nº 365.506.479-91, nascido em 15.05.1963, na cidade de Londrina/PR, filho de José Maria Mello Carvalho e Dirce Oliveira Leme Carvalho, com endereço residencial na Rua Capistrano de Abreu, nº 405, apto 173-A, Barra Funda, São Paulo/SP. 2. O correu acima qualificado foi condenado por sentença prolatada aos 07/10/2015, como incurso no delito do art. 334, caput e 3º, c.c. artigo 29 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais e prestação pecuniária, fixada em 10 salários mínimos, em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da Execução (fls. 502/509). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pelas partes. Em sessão de julgamento realizada aos 22/01/2018, a C. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento às apelações defensiva e ministerial, tomando-se, dessa forma, definitiva a pena fixada na r. sentença condenatória com relação ao acusado Luiz Cláudio (fls. 624/624v c.c. 629/633v). O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 14/03/2018 e para a defesa de Luiz Cláudio ocorreu em 21/02/2018 (conforme certidão

de fl. 686). Diante da constatação da ocorrência do trânsito em julgado em relação ao acusado acima, entendo ser possível dar prosseguimento ao feito, com a adoção das medidas pertinentes em relação à comunicação da condenação aos órgãos de estatísticas criminais, com amparo no 4º, da Resolução nº 237/2013, cuja redação, introduzida pela Resolução nº 306/2014, assim autoriza: 4º A determinação de sobrestamento dos autos físicos e a vedação a sua tramitação, previstas neste artigo, somente se aplicam a processos e procedimentos, cíveis ou criminais, nos quais o acórdão proferido pelo tribunal regional federal, impugnado por recurso excepcional digitalizado, não possa ser imediatamente cumprido, qualquer que seja o motivo. 2. Desta forma, delibero as seguintes providências: 2.1. Por e-mail, requirir-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da parte em relação a Luiz Cláudio para condenado. 2.2. Expeça-se guia definitiva para cumprimento das penas restritivas de direitos aplicadas a Luiz Cláudio à 1ª Vara Federal de Guarulhos. Instrua-se com as peças necessárias. 2.3. Comunique o trânsito em julgado desta ação penal para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, ao IIRGD e ao TRE. Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. 3. Ciência ao MPF e publique-se intimando a defesa. 4. Após o cumprimento dos itens acima, sobrestem novamente os autos em Secretaria, na forma do disposto na Resolução nº 237/2013-CJF, até o recebimento de comunicação do julgamento pelo STJ do REsp n. 1744039/SP, no qual figura como recorrente o acusado Laur Rousselet Nascimento, concluso para julgamento desde 08/06/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA FLORA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FONSECA ESTEVES - SP111076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BMG SA

Maria Flora da Silva propôs ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** e do **Banco BMG**, objetivando, em sede de tutela de urgência que seja determinada a suspensão dos descontos de sua conta corrente dos valores que não foram efetivamente por ela contratados e requer a declaração de nulidade da contratação de cartão de crédito e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando à parte autora justificar a inclusão da CFE no polo passivo (Id. 8331326).

Petição da parte autora afirmando que não sabe por qual razão e por quem foi realizado o crédito realizado, por via de transferência eletrônica, em sua conta corrente (cujo valor é coincidente com o valor que consta do extrato do cartão de crédito que nunca solicitou e não desbloqueou). Alega, também, não ter ciência acerca do crédito feito em sua conta e que não sacou os referidos valores, não sabendo por quem foram sacados, sem sua autorização e conhecimento (Id. 8785427).

Decisão determinando a **intimação do representante judicial da parte autora**, para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da existência efetiva de interesse processual que justifique a tramitação deste feito, sob pena de indeferimento da vestibular, e consignando que, na hipótese de ainda existir interesse processual, deverá, no mesmo prazo, justificar o exorbitante valor conferido à causa, em face dos valores descontados no montante de R\$ 61,80 no cartão de crédito emitido pelo BMG, dando-lhe valor consentâneo com o proveito econômico pretendido, sob pena de correção de ofício, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC (Id. 9596037).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme analisado na decisão Id. Id. 9596037, da análise dos extratos bancários não se verifica a existência do débito no montante de R\$ 1.726,05, assim como do desconto do valor mínimo do pagamento do cartão de crédito (R\$ 61,80) na conta corrente da autora, mas sim um **crédito** por meio de TED (transferência bancária) em favor da requerente, no valor de R\$ 1.659,65 em 10/2017, ou seja, exatamente o valor sacado no cartão de crédito expedido pelo BMG (Id. 7528649, p. 6 e Id. 7531601).

Por tal razão, este Juízo determinou a intimação do representante judicial da parte autora, para se manifestar, no prazo de 15 dias, **acerca da existência efetiva de interesse processual que justifique a tramitação deste feito, sob pena de indeferimento da vestibular.**

A parte autora ficou-se inerte.

Em face do explicitado, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento das custas iniciais, haja vista ser a parte autora beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Oportunamente, cumprido o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001611-24.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO BEATRIZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição id. 10398107: indefiro o pedido de prova pericial, eis que a apuração dos valores devidos depende de cálculo, e há setor contábil no Fórum

Cumpra-se o despacho id. 9803832, remetendo-se os autos Contadoria Judicial. Após, intem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005807-37.2018.4.03.6119
AUTOR: PRESLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA REDES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
RÉU: UNIAO FEDERAL

Princiramente, retifique a secretaria a autuação do processo, a fim de que no polo passivo conste apenas e tão somente a União - Fazenda Nacional.

Após, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais devidas à Justiça Federal de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005665-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONS REGDOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936
EXECUTADO: CAMPOS REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo **Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP** em face de **Campos Representação Comercial de Produtos Alimentícios Ltda.-ME**, objetivando o pagamento de valores confessados pela executada (Id. 10078248, p. 1) no montante de R\$ 3.708,10.

Inicial com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Na mesma oportunidade, deverá a parte exequente se manifestar sobre eventual prescrição da pretensão de cobrança, uma vez que o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida é datado de **25.03.2013** (Id. 10078248, p. 1).

Após a manifestação ou decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004204-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: AEROLINEAS ARGENTINAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela exequente, **intime-se o representante judicial da executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Trata-se de ação proposta por **Newfix Indústria e Comércio Ltda.** em face da **União**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue, em todos os seus estabelecimentos atuais e futuros, a recolher a contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/01, anulando-se os créditos já constituídos e impedindo-se a lavratura de novas autuações, declarando-se, ainda, o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como aqueles quitados durante o seu curso.

A inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 10301741).

Vieram os autos conclusos.

Cite-se a União, na pessoa de seu representante legal (PFN), para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC), momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001118-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGNO ADRIANO MOLINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face de **Magno Adriano Molina de Oliveira**, condenado ao pagamento de honorários advocatícios (Id. 5012129).

A parte executada juntou comprovante de recolhimento dos honorários sucumbenciais (Id. 8291107- Id. 8291108).

Intimada para se manifestar acerca do pagamento, a União requereu a conversão em renda (Id. 8314854), o que foi cumprido (Id. 9824793- Id. 9824794, p. 1-2), após o que a União requereu a extinção da execução (Id. 9930480).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003859-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RITA SIMAO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA LOPES TERTO SILVA - SP206096, ELAINE LUZ SOUZA - SP222738

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou a **CEF** ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 10.000,00 e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação (Id. 32222048, pp. 10-16).

A decisão Id. 6578184 homologou os cálculos apresentados pela CEF, determinando a expedição de alvará em favor da credora, bem com a apropriação do saldo remanescente pela CEF.

O alvará foi levantado (Id. 9419399-Id. 9419400), e o saldo remanescente apropriado pela CEF (Id. 10216540).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000394-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ELISEU FIALHO GOMES

SENTENÇA

Caixa Econômica Federal - CEF ingressou com ação monitória em face de **Eliseu Fialho Gomes**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 33.391,32.

O Sr. Oficial de Justiça certificou que foi *recebido por um jovem que se apresentou como Anderson Gomes e me disse que Eliseu Fialho Gomes era seu primo e faleceu há cerca de dois meses. Anderson disse que não possui a certidão de óbito do requerido* (Id. 5557894).

Intimada a se manifestar por duas vezes (Ids. 6375193 e 8987266), a CEF requereu prazo (Id. 7734115), mas não se manifestou nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, em que pese devidamente intimada por duas vezes, a CEF não se manifestou sobre a certidão do oficial de justiça.

Determino a juntada de extrato da DATAPREV, que aponta que o réu faleceu aos **05.01.2018**.

Reputo desnecessária manifestação prévia da CEF acerca de tal pesquisa, eis que se tivesse agido com a diligência que se espera de quem procura o Poder Judiciário, não teria ajuizado uma execução em face de pessoa morta.

Como dito, o Sr. **Eliseu Fialho Gomes** faleceu aos **05.01.2018**, antes, portanto, da propositura desta ação, em **01.02.2018**.

Assim, a presente ação deveria ter sido proposta em face do espólio do falecido, sendo o Sr. **Eliseu Fialho Gomes** parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo.

Em face do explicitado, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

As custas processuais são devidas pela exequente e já foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Oportunamente, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Registre-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Paulo Fagundes da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas DELMAC DO BRASIL LTDA., de 15.12.1992 a 03.05.1999, exposto a ruídos de 86,02 dB(A); MENAF IND. DE MANUF. PLAST. ELETRO MET. LTDA., de 07.02.2000 a 08.06.2006, exposto a ruídos de 93,57; e PAULO FAGUNDES DA SILVA – ME, período de 01.07.2007 a 03.11.2016, exposto a ruídos de 90 dB(A) e produtos químicos fumos metálicos e graxa, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde DER, em 03.11.2016.

Decisão Id. 9157161 indeferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, comprove novo requerimento administrativo, com a juntada do PPP emitido pela empresa “Paulo Fagundes da Silva - Me”, emitido em 03.11.16, o qual não foi juntado ao pedido administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id. 9157161).

O autor juntou comprovante de recolhimento das custas e se manifestou por meio da petição Id. 10275844.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Conforme mencionado na decisão Id. 9157161, no processo administrativo, a parte autora não apresentou o PPP emitido pela empresa “Paulo Fagundes da Silva – Me”, emitido em 03.11.2016 (Id. 8336106, pp. 1-2).

A manifestação Id. 10275844 do autor no sentido de que *um novo requerimento não mudaria o entendimento do Instituto-réu, como pode ser verificado diante das inúmeras ações com pedido de reconhecimento de períodos especiais, não supriu aquela determinação, porquanto não demonstrou que houve prévio requerimento administrativo em relação ao interregno de 01.07.2008 a 03.11.2006*, de modo que reconheço a falta de interesse de agir quanto a tal período. Destaco que não se trata de documentação incompleta, mas de documentação não apresentada, na época do requerimento.

Destaco que no julgamento do RE 631.240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento da esfera administrativa.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no interregno de **01.07.2008 a 03.11.2006**.

No mais, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui vínculo de emprego ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fabio Rubem David Mützel
Juiz Federal

MONITORIA

0003500-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003500-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP088007 - PAULO EDUARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO

Considerando a r. sentença de extinção da execução prolatada à folha 353, defiro o requerimento formulado pela CEF e determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa definitiva. Intime-se. Cumpra-se.

4ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-82.2018.4.03.6119
AUTOR: MARIA JOSE DIAS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA CORDEIRO - SP204453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, retifique a secretaria a autuação do processo, com a substituição da parte autora Maria José Dias Miranda (falecida), pelo sucessor Brasílio Benedito de Miranda, CPF 009.535.108-90, conforme decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, constante na página 162 do anexo id. 10292059.

Após, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo, e eventuais requerimentos, bem como para que a parte autora oferte rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, eis que será necessária a produção de prova oral para comprovação da dependência econômica, **sob pena de preclusão**.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000004-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROGERIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIZ MONTIM - SP212666

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Paulo Rogério de Almeida**, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Jesuíno Antônio Siqueira, 350, apto 413, Bloco 04, Residencial Camélias, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08588-645.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 3226295.

Decisão Id. 4102107 deferindo o pedido de liminar.

Expedida carta precatória para a Comarca de Itaquaquecetuba (Id. 4119678), a qual foi encaminhada via malote digital (Ids. 4704183 e 4704213).

A CEF requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, bem como a Distribuição de Carta Precatória (Id. 9920147), as quais foram encaminhadas ao Juízo Deprecado (Ids. 9957744, 9991283 e 9991287).

A parte ré ofertou contestação, alegando que a autora, na inicial, afirma que, em 27/06/2017, o requerido foi notificado extrajudicialmente, porém, ficou-se inerte. Aduz que, de fato, referida notificação consta dos autos, mas que o requerido é absolutamente incapaz, juntando documentos médicos psiquiátricos para comprovar tal fato. Alega, ainda, que não poderia assinar uma notificação extrajudicial e nem um mandado judicial. Afirma que comparece em Juízo, através de sua convivente de fato e procuradora, tão somente para arguir a nulidade do mandado e, sendo esta decretada, como requer, para que o prazo para contestar flua a partir da intimação da decisão que decretou a nulidade do já mencionado mandado (Id. 10334799).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da AJG à parte ré.

Em que pesem as alegações da parte ré, bem como os documentos médicos apresentados indicarem a existência de doença psiquiátrica, o fato é que o autor não é interdito, nem há prova de que estivesse com a cognição prejudicada na época da notificação, possuindo, assim, **capacidade para os atos da vida civil, inclusive para assinar a notificação extrajudicial**. Assim, não há que se falar em nulidade daquela notificação extrajudicial.

Destaco que a procuração outorgada pelo réu à Sra. Irandir Barbosa da Silva (Id. 10335303) apenas outorga poderes de **representação** perante a CEF, para tratar de assuntos referentes ao imóvel objeto desta ação, mas não tem o condão de eximir Paulo Rogério de Almeida de suas capacidades civil e postulatória, o que só é feito através da competente ação de interdição.

Observo, inclusive, que foi Paulo Rogério de Almeida quem assinou a “declaração de estado de pobreza” (Id. 10335309, p. 1), o que indica que possui discernimento.

No mais, conforme pesquisa processual relativa à carta precatória expedida para a Comarca de Itaquaquecetuba que ora determino a juntada, verifico que o réu ainda não havia sido citado da presente ação.

Por outro lado, ao constituir advogado nos autos, o réu deu-se por citado.

Em todo caso, nos termos do artigo 564 do Código de Processo Civil, o réu tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis para contestar a ação.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em relação à reintegração de posse.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002670-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO SOARES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedro Soares dos Reis ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de atividade especial nos períodos 01.06.1986 a 06.01.1988, 04.04.1995 a 07.06.2001, 01.03.2004 a 21.09.2016 e de 22.09.2016 a 25.04.2018 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 20.02.2017 com pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 8985626).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (Id. 9611433).

A parte autora em réplica (Id. 10201129) e requereu a produção de prova pericial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante da parte autora, para justificar, no prazo de 5 dias úteis, **sob pena de preclusão**, o pedido de realização de prova pericial, uma vez que constam dos autos PPPs. emitidos pelas empregadoras nos quais constam a exposição a agentes agressivos nos períodos laborados, aptos, portanto, a serem utilizados como meio de prova (Id. 7693101, pp. 1-2 e Id. 7693102, pp. 1-2). No caso de insistir na produção da prova pericial, deverá declinar por qual motivo os PPPs. apresentados não podem ser utilizados, bem como, na hipótese de impugnação dos PPPs., deverá apresentar **suporte probatório documental idôneo** que justifique a insurgência (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador, da mesma empresa, que seja divergente etc.). Deverá, ainda, informar se a(s) empresa(s) continua(m) em atividade, declinando o(s) respectivo(s) endereço(s).

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-81.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA RITA CARDOSO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: NA YARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA - SP348475
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Maria Rita Cardoso Gomes ajuizou ação em face da **União** e do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, em sede de tutela provisória de evidência, a suspensão da cobrança das contribuições previdenciárias, a partir de março de 2018. Ao final, requer a condenação dos réus a restituir *as contribuições descontadas de sua remuneração, incluindo-se as vencidas e as vencidas nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, a partir de março de 2013, no montante de R\$ 79.137,60 (setenta e nove mil, cento e trinta e sete reais e sessenta centavos) para 21.03.2018, atualizado monetariamente desde a data do indevido recolhimento, pela variação da SELIC, nos moldes do artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95.*

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando o recolhimento das custas judiciais e a emenda da inicial para adequação do polo passivo (Id. 6081136).

Petição da parte autora requerendo a exclusão do INSS do polo passivo (Id. 7768177).

A autora apresentou embargos de declaração em face da decisão ID. 6081136, alegando omissão, uma vez que não oportunizou a comprovação dos requisitos para concessão da justiça gratuita e juntou documentos (Id. 7777215, p. 1/12).

Decisão mantendo o indeferimento da AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para cumprir integralmente o determinado na decisão Id. 6081136.

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 9031199).

Decisão mantendo a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, bem como determinando a intimação do representante, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, dê cumprimento judicial da parte autora à determinação contida naquela decisão, comprovando o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5014424-10.2018.403.0000) foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinado que a parte a agravante procedesse ao recolhimento das custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial do INSS, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se. **E comunique-se**, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta decisão para o Desembargador Federal relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5014424-10.2018.4.03.0000.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-32.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS - SP257036, DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936, JESSICA REGINA DO NASCIMENTO REIS - SP372636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Ana Lúcia da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/171.117.806-0), com DIB em 08.09.2014, para inclusão das parcelas concedidas nos autos da ação trabalhista n. 1001683-32.2013.5.02.0321 dos meses de janeiro/2009 a agosto/2014 na formação do PBC com a consequente revisão da RMI do benefício previdenciário.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, impugnando a concessão de AJG e arguindo ausência de interesse de agir (Id. 8768912).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação e juntou documentos (Id. 9457869-Id. 9459237).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, considerando ser desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

O INSS impugna a concessão do benefício de AJG, sob o fundamento de que a parte autora é titular aposentadoria por idade com renda mensal de R\$ 3.990,94.

A impugnação da gratuidade judiciária é procedente.

Com efeito, o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal da segurada seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

De outra parte, deve ser dito que os documentos juntados pela demandante não demonstram a existência de despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Dessa maneira, **REVOGO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.**

Alega o INSS a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que a questão controversa nos presentes autos tem natureza fática não levada ao conhecimento da Autarquia na via administrativa. Aduz que o reconhecimento do eventual direito aos salários de contribuição aos quais a autora alega que faz jus ocorreu muito tempo depois do requerimento administrativo.

A preliminar de ausência de interesse processual decorrente da não formulação de requerimento administrativo não pode ser acolhida, haja vista não se exige prévio requerimento administrativo para pleitos revisionais de benefício.

A autora é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/171.117.806-0), que foi concedido com RMI de R\$ 3.230,85, apurada conforme consta na carta de concessão/memória de cálculo de Id. 5481337, p. 47-48.

A decisão proferida na ação trabalhista reconheceu o direito à percepção dos adicionais por tempo de serviço (quinquênio e sexta parte) (Id. 5481345, pp. 113-116 e 195-199).

Necessário destacar que não se trata de acordo judicial ou decisão baseada meramente em confissão ficta, mas sim de prolação de sentença confirmada por acórdão calcada em documentos, motivo pelo qual a decisão trabalhista deve produzir efeitos previdenciários. Contudo, considerando que a decisão proferida nos autos da ação trabalhista foi posterior ao requerimento administrativo forçoso reconhecer que os atrasados são devidos a partir da citação do INSS ocorrida em **04.05.2018**.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB 41/171.117.806-0), considerando os adicionais de quinquênio e sexta parte reconhecidos na reclamatória trabalhista na apuração do salário-de-benefício no período de janeiro/2009 a agosto/2014, com o pagamento das diferenças a partir da citação em **04.05.2018**, levando-se em conta os acréscimos da remuneração contidos na planilha de Id. 5481345, pp. 423-431.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a correção pelo INPC, a contar da vigência da Lei n. 11.960/2009, conforme decidido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22.02.2018, DJe 02.03.2018).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e efetue a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB 41/171.117.806-0), considerando os adicionais de quinquênio e sexta parte reconhecidos na reclamatória trabalhista na apuração do salário-de-benefício no período de janeiro/2009 a agosto/2014, a partir de **01.08.2018** (DIP), sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Não obstante tenha sido revogado o benefício da AJG, considerando a sucumbência do INSS, não é devido o pagamento pela Autarquia, em razão de sua condição de isenta.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiz Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4725

DESAPROPRIACAO
0011379-06.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ)

Fl. 159: Defiro.

Intime-se a parte autora para indicar a qualificação do expropriado, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004570-78.2003.403.6119 (2003.61.19.004570-1) - SIAG SERVICO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA GUARULHOS S/C LTDA(SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fl. 395/397, pelo prazo de 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007394-68.2007.403.6119 (2007.61.19.007394-5) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o despacho de fl. 346, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 05 dias para recolhimento das custas, nos termos da decisão de fls. 239/v.

Decorridos, com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007721-42.2009.403.6119 (2009.61.19.007721-2) - GILCIMAR BATISTA DE CARVALHO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a parte interessada não trouxe aos autos carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, a qual não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003817-77.2010.403.6119 - FRNCISCO LAURO DA CRUZ(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, nada sendo requerido, em 48 horas, arquivem-se

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007228-94.2011.403.6119 - JOAQUIM DANIEL NETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida do Agravo de Instrumento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001888-38.2012.403.6119 - RUBENS REINALDO RIBEIRO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Considerando os termos do Acórdão proferido, bem como as informações do sr. perito judicial de fl. 208, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para indicar as empresas nas quais a perícia deverá ser realizada.

Levando-se em consideração que as empresas Pires Serviços de Segurança e Transporte e GP Guarda Patrimonial de SP tratam-se de prestadoras de serviço, deverá a parte autora indicar empresas onde o segurado efetivamente prestava serviço, e, na hipótese de encerramento das atividades de tais empresas ou destruição de suas instalações, deve a parte autora indicar quais as empresas com características semelhantes ou idênticas nas quais pretende a realização de perícia por similaridade, nos termos do Acórdão de fls. 150/151.

Em seguida, vista ao INSS pelo prazo de 05 dias e, não havendo impugnação às indicações das empresas, intime-se o sr. perito judicial pra início dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012228-41.2012.403.6119 - SILVESTRE CALASANS FRADICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 219v e tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o requerimento de fl. 213, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000226-05.2013.403.6119 - RONDINELI OLIVEIRA SANTOS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos esclarecimentos de fls. 135/136, no prazo de 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004795-15.2014.403.6119 - HELIO DA SILVA CLARO - EPP X HELIO DA SILVA CLARO(SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, manifeste-se a parte exequente em termos do prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias conforme despacho de fls. 209.

PROCEDIMENTO COMUM

0009774-20.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FRANCISCO DA SILVA(SP078397 - JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA E SP147380 - REINALDO BARBA)

Fl. 300: Defiro em parte o pedido formulado pelo réu. A parte autora tinha em seu poder o endereço correto do requerido, como comprovado às fls. 235 e 242. Portanto, se havia a possibilidade de citação pessoal, não se justificava a citação por edital.

Desta forma, reconheço a nulidade da citação editalícia e recebo a peça de fls. 224/232 como contestação tempestiva. Quanto ao pedido de provas formulado pelo réu, trata-se de pedido totalmente genérico. Desta forma, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias para justificar, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, esclarecendo sua necessidade e pertinência.

Após, vista ao INSS acerca das preliminares de fls. 224/232 e, por fim, não havendo mais pedidos de provas pela parte ré, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007193-95.2015.403.6119 - JOSE MENINO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOSE MENINO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Relata, em suma, que ingressou com pedido de aposentadoria em 01/12/2014, sob nº 172.168.689-1, o qual foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Sustenta que mereceriam o reconhecimento da especialidade os períodos laborados na Prometel de 21/01/1981 a 04/11/1981; Mendes Junior de 27/11/1981 a 14/08/1982; Pássaro Marrom de 05/01/1984 a 01/03/1989, de 07/03/1989 a 22/09/1993; e Expresso Brasileiro de 22/12/1993 a 16/05/2001, de 01/06/2001 a 05/11/2004, de 01/12/2004 a 30/07/2008, de 01/08/2008 a 09/01/2012 e de 01/08/2012 a 01/12/2014. Afirma que justificaria o caráter especial do trabalho a exposição a poeira, calor, ruído, graxas, óleos, radiação ionizante, dentre outros. Argumenta que, reconhecida a especialidade até a data da DER, teria tempo suficiente para a concessão do benefício.

Inicial acompanhada de procuração e documentos

Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62/63).

Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos de que (a) não restou demonstrado o caráter habitual e permanente da exposição; (b) foi utilizado EPI eficaz; (c) não havia responsável técnico habilitado (fls. 66/72).

O autor apresentou réplica (fls. 82/86).

Documentos foram acostados às fls. 100/153, 164/220 e 230/241.

É o relato do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade

deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, Dje 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003.

APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO N. 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também orelha e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.3) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revogado pela Lei n. 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presunidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ulatante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições

especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5ª), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015 - destaque)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaque)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a

Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESENECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79.

Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistia a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se: Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quatro anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15,

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por Limite de Tolerância a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a

determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (RESP 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controversia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (In Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiciente o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Aposentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 111). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A contemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autor a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (SIT, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anparado em laudo técnico pericial.

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos especiais como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anparado em laudo técnico pericial.

5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele

individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3º;
II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e
III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.
5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.
6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravcheyhyn & Kravcheyhyn & Castro & Lazzari:

As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola.

Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

2.6) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

De plano, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina nemo turpitudinem suam allegare potest (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso Riggs versus Palmer. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juízes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.

(...) Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores. (in O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999. p. 25.)

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, é inviável admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, com as razões expostas sobre o tema, altero posicionamento anteriormente adotado.

Resta perquirir, portanto, se o ruído é capaz de justificar a contagem diferenciada dos interregnos controversos.

Verifica-se que foi extrapolado o limite de exposição apenas no período de 22/12/1993 a 05/03/1997, pois o autor encontrava-se exposto a ruído de 80,5 dB quando do seu labor na Viação Santa Cruz Ltda. (Expresso Brasileiro - fl. 164).

Oportunamente, ressalto que existe procuração comprovando os poderes do subscritor do PPP, o qual aponta o responsável pela aferição das condições ambientais de trabalho.

Para os demais períodos, os níveis de intensidade de ruído não ultrapassaram o limite permitido para a época, o que afasta a possibilidade de enquadramento (fls. 100/101 e 164).

Também não é possível o reconhecimento da especialidade em razão de exposição a agentes químicos, na medida em que (a) não foi apontado nível de intensidade (fls. 100/101); ou (b) a intensidade era desprezível e houve a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz (fl. 164). Ademais, não veio nenhum documento demonstrando que os equipamentos de proteção utilizados, no caso, não obtiveram sucesso em resguardar a saúde do trabalhador.

Tampouco as atividades exercidas pela parte autora podem ser consideradas especiais por presunção, haja vista a ausência de previsão legal para tanto.

Concluindo, a pretensão há de ser acolhida em parte, reconhecendo-se a especialidade apenas do período de 22/12/1993 a 05/03/1997.

2.6) Do cálculo de tempo de contribuição

Considerando os períodos constantes na contagem de tempo do processo administrativo (fl. 58 - CD - Processo Administrativo fls. 22/23 - 31 anos, 6 meses e 16 dias) e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra (a gerar acréscimo de 1 ano, 3 meses e 12 dias), a parte autora não alcança os 25 anos em atividade especial e totaliza 32 anos, 9 meses e 28 dias de trabalho comum, o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alhures exposto.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pela parte autora apenas para (a) reconhecer como especial o período de 22/12/1993 a 05/03/1997; e (b) determinar a respectiva averbação pela autarquia previdenciária após o trânsito em julgado.

Considerando o acolhimento de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, SP, 31 de julho de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

PROCEDIMENTO COMUM

0012500-30.2015.403.6119 - ANESIO DA SILVA(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o despacho de fl. 269, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 05 dias para recolhimento das custas, nos termos da decisão de fls. 239/v.

Decorridos, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008607-94.2016.403.6119 - CAETANO RODRIGUES AMORIM(SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o despacho de fl. 175, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 05 dias para recolhimento das custas, nos termos da decisão de fls. 142/v.

Decorridos, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012986-78.2016.403.6119 - ANTONIO GONCALVES(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1).PA 1,7 RELATÓRIO

ANTONIO GONÇALVES ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o enquadramento de período laborado em condições nocivas à saúde e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER, em 24/03/2016.

Em síntese, pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 02/03/1987 a 31/10/1989 e de 01/11/1990 a 08/03/1991 (empresa CRW Indústria e Comércio) e de 05/02/1992 a 24/03/2016 (Prefeitura de Guarulhos), em razão da exposição ao agente agressivo ruído acima do nível de tolerância, a agentes biológicos e devido ao enquadramento por categoria profissional como motorista de ambulância, nos termos do Decreto nº 53.831/64, itens 2.4.4 e 3.0.1.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/100).

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 116). Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda da petição inicial.

As custas processuais foram recolhidas (fl. 119) e a manifestação de fls. 117/118 recebida como emenda à inicial.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 130/131 verso).

O autor juntou documentos (fls. 133/223).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 141/142).

Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 226/240), afirmando que (a) em relação aos períodos trabalhados na empresa CRW Indústria e Comércio de Plásticos, o PPP apresentado não possui responsáveis pelos registros ambientais e é extemporâneo, sem informação sobre a manutenção das condições de trabalho dos períodos em análise; (b) no tocante ao período de 05/02/1992 a 24/03/2016, destaca que o PPP não apresenta carimbo da empresa e, especificamente, no período de 05/02/1992 a 31/01/2009, não foi apontado nenhum agente nocivo; (c) embora o autor tenha trabalhado como motorista de ambulância, não houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo mencionado.

Na fase de especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia na Prefeitura de Guarulhos e juntou documento no qual se baseou o PPP (fls. 243/245).

Réplica às fls. 246/253.

A produção de prova pericial e testemunhal restou indeferida (fl. 254).

O autor juntou Laudo de Insalubridade e Periculosidade (fl. 257).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dición do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negroito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negroito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negroito noss.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcritos:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixava em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carneira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79.

Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previa como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se desprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO.

LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta

Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STJ, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também orelha e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STJ, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaques)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (RSp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valorização do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculanio Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 e art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer

outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A temporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autor a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.
2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.
Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.
Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrato nosso.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.
Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.
Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.
1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.
2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.
3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:
I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;
II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:
a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e
b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;
III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.
4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:
I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3º;
II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e
III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.
5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.
6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidí-las.
Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:

As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.
Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.
O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola.
Conforme art. 52 e/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

2.6) Do caso concreto

De plano, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.
Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.
Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.
Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.
Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:
O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juízes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.
(...) Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores. (in O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999. p. 25.)

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a imputação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, com as razões expostas sobre o tema, altero posicionamento anteriormente adotado.

Feita a necessária ressalva, busca o autor o reconhecimento da especialidade do período de 02/03/1987 a 31/10/1989 e de 01/11/1990 a 08/03/1991, na empresa CRW INDÚSTRIA E COMÉRCIO e o período de 05/02/92 a 24/03/16, na Prefeitura de Guarulhos.

Em relação ao período de trabalho na empresa CRW Indústria e Comércio, o autor trouxe o PPP de fls. 48/50, demonstrando a exposição a ruído de 89 dB(A).

Na época, vigoraram os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, considerando danosa a exposição a ruído em níveis superiores a 80 dB (A).

Nesse prisma, é mister consignar que embora o documento apresente responsável pelos registros ambientais apenas no interstício de 01/11/1989 a 31/10/1990, o PPP não pode ser desconsiderado na totalidade, pois está assinado por pessoa com poderes para tanto (fl. 51) e contém a informação de existência de Laudo Ambiental de 1989, além de não ter havido mudanças significativas em relação à época em que o autor exerceu sua profissão na empresa.

Assim, deve ser considerado especial ao menos o período de 01/11/1989 a 31/10/1990, já enquadrado administrativamente.

No tocante ao período de 05/02/92 a 24/03/16, no qual o autor trabalhou como motorista de ambulância na Prefeitura de Guarulhos (exposição ao agente agressivo microorganismos e fungos), observo que até o advento da Lei nº 9.032/95, o enquadramento se dava por categoria profissional.

Para o restante do período, é necessária a comprovação de exposição a agente nocivo, sendo imprescindível a apresentação de PPP a partir de 01/01/2004.

O exercício de atividade de motorista de ambulância não dá direito ao enquadramento em virtude da função, pois o Decreto nº 83.080/79 exige que se trate de motorista de caminhão ou de ônibus para que haja a configuração do caráter especial do tempo laborado.

Ademais, a exposição a agentes biológicos, como os descritos no item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 Doentes ou Materiais Infecção-Contagiantes exige o contato permanente, não demonstrado até o advento da Lei nº 9.032/95.

Sobre o restante do período, com base na exposição a agentes agressivos, verifico que para o enquadramento do tempo especial do referido período, o autor carreu aos autos: PPP (fls. 135/136), declaração atestando que o subscritor do PPP tem poderes para firmá-lo (fl. 137), Descrição das atividades e ambiente do trabalho (fls. 138/143) e Relatório de Insalubridade e Periculosidade (fl. 257) indicando insalubridade em grau médio pela exposição a diversos agentes biológicos, datado de 25/02/10.

Observo que o PPP não indica o nome do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais e biológicos até 01/09/2000.

Vale ressaltar que de 05/02/1992 a 31/12/2005 o autor trabalhava no Departamento de Transporte Interno da Prefeitura de Guarulhos e não consta exposição a nenhum fator de risco.

Quanto ao período de 01/01/2006 até 14/08/17 (data da emissão do PPP), o formulário aponta que o autor esteve sujeito a fator de risco microorganismos, de forma permanente, sem uso de EPI e EPC eficaz (fl. 135).

Inclusive, para o interstício mencionado, as atividades do autor estão assim descritas no PPP:

Remoção de pacientes internados, com alta programada e pacientes de ambulatórios sem condições de auto-locomção e transferências hospitalares, em veículos tipo ambulância com câmbio convencional.

Em apoio à descrição de atividades constante do PPP, o autor juntou documento emitido pela Prefeitura de Guarulhos, no qual consta a exposição a agentes biológicos como vírus e bactérias de modo habitual permanente, com grau de insalubridade de grau médio.

Assim, as atividades do autor, de acordo com o formulário, permitem vislumbrar a habitualidade no contato com o agente biológico vírus/bactérias.

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, destacando-se, ainda, que apesar de o ideal não ser o contato direto entre o motorista da ambulância e os pacientes, na prática, muitas vezes ocorre o transporte na maca no interior de hospitais e postos de atendimento, além do auxílio ao paciente doente.

Na hipótese vertente, a descrição da atividade desempenhada inclui prestar primeiro socorro utilizando o equipamento de socorro do veículo, colocar o paciente (acidentado, doente, alcoolizado, drogado, etc.) na maca, transportar para atendimento no hospital ou posto de atendimento (PA) mais próximo; transferir pacientes de hospital para hospital ou para residência (...) - fl. 139.

Confiram-se os seguintes julgados a respeito do tema em debate:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. VERBA DEVIDA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. DESEMBOLSO DE DESPESAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condená-la ao pagamento de adicional de insalubridade no patamar de 10%, entre 13.09.2004 até o dia imediatamente anterior à aposentadoria do autor, motorista de ambulância à época, com observância da prescrição quinquenal. Condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor das prestações devidas até a sentença e das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. 2. A razão determinante da incidência do adicional é a constante, habitual e permanente sujeição a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, à saúde, sendo a finalidade desta gratificação compensar os riscos inerentes ao exercício da atividade exercida. 3. Das informações prestadas pelo perito no laudo acostado aos autos há a indicação de que o trabalho do autor envolve exposição a agentes agressivos à saúde. 4. O que importa para a percepção do adicional é a efetiva exposição a agentes nocivos. Embora no plano do ideal, o motorista de ambulância não deva ter contato com os pacientes, não deva transportá-los em maca no interior de hospitais e postos de atendimento, não deva ajudar os pacientes e enfermos a subir na ambulância, a prova dos autos é de que o autor realiza essas atividades de auxílio e apoio ao doente, expondo-se novamente aos riscos que a lei pretende compensar. 5. Atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período. 6. A União está sujeita ao pagamento de reembolso de despesas processuais. O pagamento de reembolso encontra amparo no princípio da sucumbência. 7. Apelação parcialmente provida. (Ap 0003453620104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM VIRTUDE DA SUJEIÇÃO DO SEGURADO A AGENTES BIOLÓGICOS. PPP E PPRA. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. 1 - A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. II - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 III - Caracterização de atividade especial em parte do período laborado pelo autor como motorista de ambulância em face da correspondente comprovação técnica de sua sujeição a agentes biológicos. A exigida permanência da sujeição do segurado ao agente agressivo não se confunde com a interrupção do contato com o agente agressivo durante toda a jornada laboral. Necessária aferição das reais condições laborais vivenciadas pelo segurado. O PPP colacionado aos autos certifica sua exposição a agentes biológicos. IV - Implemento dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em sua modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo. V - Necessária adequação do regramento adotado para incidência dos consectários legais ao julgamento da Repercussão Geral no RE nº 870.947, do STF. VI - Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap 00053569720184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PROVIDO EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. - No mérito, a questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer que os períodos de trabalho, especificados na inicial, deram-se sob condições agressivas, para o fim de concessão da aposentadoria especial. Tal aposentadoria está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - O ente previdenciário já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 01/11/1978 a 20/05/1980 e de 02/06/1980 a 31/03/1983, de acordo com os documentos de fls. 51/85, restando, portanto, incontroversos. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 24/07/1990 a 18/04/2012 - o demandante esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos, como bactérias e vírus, sem comprovação de uso de EPI eficaz, exercendo as funções de motorista de ambulância, conforme PPP de fls. 160/162 e laudo técnico judicial de fls. 211/239. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - A parte autora cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial deve ser fixado na data da citação (04/09/2015 - fls. 171), tendo em vista que os documentos que comprovaram a especialidade da atividade pelo período suficiente para a concessão da aposentadoria especial (PPP de fls. 160/162 e laudo técnico judicial) não constaram no processo administrativo. - Reexame necessário não conhecido. - Apelo do INSS provido em parte. (ApRecNec 00422077220174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Assim sendo, é possível o enquadramento como especial do período de 01/01/2006 a 24/03/16 (data da DER). E, com o reconhecimento da especialidade do período referido e aqueles já reconhecidos administrativamente (de 21/03/1980 a 04/04/1983 e de 01/11/1989 a 31/10/1990), o autor computa tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado, pois soma 37 anos, 11 meses e 15 dias na data da DER, em 24/03/2016. Eis o cálculo:

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer como especial o período de 01/01/2006 a 24/03/16 (data da DER); e (b) determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora (37 anos 11 meses e 15 dias), com DIB em 24/03/16.

Concedo a tutela antecipada para a implementação imediata do benefício.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, com incidência de correção monetária conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a edição da Lei nº 11.430/2006 e, após, pelo INPC, nos termos do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Os juros de mora incidem a 1% ao mês até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009, quando devem observar a remuneração oficial da caderneta de poupança, conforme artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, tudo nos termos do Recurso Especial nº 1.495.146/MG.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 24/03/2016 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condene a parte autora ao pagamento das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condene ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 176.659.637-9 Nome do segurado Antonio Gonçalves Nome da mãe Maria Chiari Gonçalves Endereço Rua Vicenza d'Agostinho, nº 184, Jd. Leda, Guarulhos, CEP 07060-033 RG/CPF 14.006.156-X / 010.070.898-65 PIS / NIT 1.128.284.834-2 Data de Nascimento 16/06/1960 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSSDIB 24/03/2016 Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, SP, 30 de julho de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

PROCEDIMENTO COMUM

0014524-94.2016.403.6119 - MANOEL VITOR FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fl. 267/268, pelo prazo de 05 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012334-95.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006625-21.2011.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE APARECIDA VILELA(SP195321 - FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA)

Anoto que a virtualização dos autos principais mostra-se necessária, uma vez que os autos físicos estão apensados. Diante da certidão de fl. 123, intime-se a parte autora para digitalização integral também dos autos principais, nos moldes do despacho de fls. 118/119, devendo informar, na ocasião da digitalização, que estão associados aos Embargos à Execução nº 5004465-88.2018.403.6119.

Comprovada a digitalização dos autos principais, arquivem-se os presentes Embargos à execução, bem como os autos principais, nos termos do despacho de fls. 118/119.

Determino o traslado do presente despacho para os autos nº 5004465-88.2018.403.6119.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002911-63.2005.403.6119 (2005.61.19.002911-0) - BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de decisão que denegou a segurança pleiteada pelo Banestado Administradora de Cartões de Crédito Ltda.

Diante do depósito judicial feito pela parte impetrante, pendia a conversão em renda do numerário em favor da União.

A União reconheceu que o valor depositado satisfaz o débito discutido (fl. 380).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Em razão da notícia da satisfação integral da dívida, não há que se cogitar em prolongamento da execução.

Nesse contexto, de rigor a extinção do processo, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sem condenação em honorários, uma vez que a execução limitou-se à conversão em renda de valor depositado em conta à disposição deste Juízo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 2º de agosto de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Titular

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007111-16.2005.403.6119 (2005.61.19.007111-3) - COMAL ARROZ LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X COMAL ARROZ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada em embargos à execução (fls. 409/410), não há que se cogitar em reabertura de discussão quanto ao valor exequendo.

Assim, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 30 de julho de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Titular

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005128-74.2008.403.6119 (2008.61.19.005128-0) - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO X MARIA ZILDENE GOMES DE SOUZA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.321: Defiro. Diante da certidão de fl. 320, bem como dos documentos trazidos pela parte autora, determino a reinclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF observando-se especialmente que: 1) deverá constar o número da requisição anterior estornada; 2) a data da conta deverá ser a data do estorno realizado; 3) o valor requisitado deverá ser o valor estornado; 4) não será permitido o acréscimo de juros de mora.

Após a reinclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002321-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002321-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A X RICARDO DRAGO(SP317072 - DANIEL FERREIRA) X RICARDO DRAGO

Fls. 528/529: Ciência às partes acerca da sentença proferida nos Embargos de Terceiro. PA 1,10 Determino que a Secretaria promova o traslado do trânsito em julgado da sentença dos Embargos para os presentes autos. Em seguida, determine a lavratura de termo de levantamento da penhora sobre o imóvel objeto dos Embargos de Terceiro.

Por fim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011478-10.2010.403.6119 - VALDIR GRIGORIO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GRIGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário.

Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu.

É a síntese do necessário.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso).

Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes.

E esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Diante do exposto, e, tendo em vista a inércia do patrono da parte autora, conforme certidão de fl.165v, suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de VALDIR GRIGORIO DA SILVA nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo Código.

Desta forma, determino a intimação do patrono do autor para providenciar a juntada dos documentos acima mencionados, no prazo de 30 dias. Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos.

No silêncio, tornem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004283-39.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSE OLANDA CAVALCANTE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Ante a certidão ID 10154549, informando que já houve trânsito em julgado nos Embargos à Execução físicos, arquivem-se o presente processo eletrônico, devendo a execução prosseguir nos autos principais, que devem ser digitalizados pela parte exequente.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-87.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARGARIDA PERPETUA PEREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a manifestação objeto do ID 10240263 como emenda à inicial. Anote-se.

Antes de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mostra-se necessário decidir a respeito do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Não se olvidava a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando (a) ofertada impugnação pela parte contrária; e (b) se sabe que o benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres.

Na verdade, o art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil, assegura o deferimento parcial da gratuidade judiciária, que pode ocorrer em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou ainda consistir na redução percentual das despesas processuais a serem recolhidas pela parte. A esse respeito, convém trazer à baila:

“A gratuidade não precisa necessariamente abranger todos os custos do processo, mas consistir apenas em redução do montante a ser pago (...) o juiz também pode, diante das circunstâncias do caso e da situação financeira comprovada da parte, optar por essa concessão parcial”. (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 519).

O limite de isenção do imposto de renda é um bom termômetro para a análise da pertinência ou não da concessão da gratuidade. Nada obstante, sua utilização como parâmetro único e definitivo para a concessão do benefício pode criar injustiças em razão da falta de elasticidade. **A concessão parcial da gratuidade, portanto, é medida que melhor soluciona tal espécie de controvérsia.**

Com esse foco, entendo que aquele a auferir rendimentos anuais abaixo do limite de isenção do imposto de renda merece receber 100% de gratuidade judiciária.

Nos demais casos, em que a declaração de miserabilidade perde a presunção de veracidade diante de elementos contrários, deve ser perquirido se de fato o recolhimento das custas e despesas processuais tem o potencial de prejudicar o sustento da parte e de sua família, o que não pode ser confundido com a conveniência de não se arcar com tais valores. Vale dizer, nessa análise é necessário ter em mente o valor da causa, considerar eventual necessidade de produção de prova pericial, e ainda as condições financeiras, sociais e familiares do pretendo beneficiário.

A tarefa é árdua e a fim de estabelecer mecanismo capaz de melhor agasalhar cada uma das situações postas, entendo pertinente a adoção de um critério econômico objetivo que, sem olvidar os relevantes elementos a serem considerados (elencados no parágrafo acima), pode servir como norte na concessão do benefício. Confira-se:

Rendimento Anual	Percentual de Custas e Despesas
Até R\$ 28.559,70	0,00%
Entre R\$ 28.559,70 e R\$ 34.559,70	10,00%
Entre R\$ 34.559,70 e R\$ 40.559,70	20,00%
Entre R\$ 40.559,70 e R\$ 46.559,70	30,00%
Entre R\$ 46.559,70 e R\$ 52.559,70	40,00%
Entre R\$ 52.559,70 e R\$ 58.559,70	50,00%
Entre R\$ 58.559,70 e R\$ 64.559,70	60,00%

Entre R\$ 64.559,70 e R\$ 70.559,70	70,00%
Entre R\$ 70.559,70 e R\$ 76.559,70	80,00%
Entre R\$ 76.559,70 e R\$ 82.559,70	90,00%
Acima de R\$ 82.559,70	100,00%

No caso em comento, a **parte autora aufer rendimentos girando em torno de R\$ 46.800,00, conforme ID 10013057**. De outra banda, não verifico a presença de excepcionalidades (a parte autora não apresentou elementos capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, **tampouco restou comprovado que o recolhimento de custas implicará prejuízo ao sustento da parte autora e de sua família**).

Reputo conveniente, portanto, a concessão parcial da gratuidade.

Oportunamente, ressalto, o ajuizamento de demanda envolve um risco em si mesmo, devendo ser suportado (ainda que parcialmente) por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assobalhada.

Por tais razões, e considerando os comprovantes de despesas acostados aos autos, **determino à parte autora que recolha as custas e despesas processuais no percentual de 30%, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo sem resolução do mérito.**

Sem prejuízo, cumpra integralmente a parte autora o despacho ID 9415420 juntando cópias do processo apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, p.u., do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001214-62.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO FLORENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC).

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003212-02.2017.4.03.6119
AUTOR: ALIZEU NUNES COITO
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP328036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003710-98.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: DIEGO LOPES OLIVEIRA ALMAGRO - ME, DIEGO LOPES OLIVEIRA ALMAGRO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de DIEGO LOPES OLIVEIRA ALMAGRO ME e DIEGO LOPES OLIVEIRA ALMAGRO, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 50.830,85, relativa à Cédula de Crédito Bancário.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinou-se a citação dos executados.

A exequente requereu a extinção do processo, noticiando a realização de acordo (ID 9731209).

É o necessário relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022284-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: METALURGICA DANIELA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS GARCIA, DANIEL MARTINS GARCIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de METALURGICA DANIELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DANIEL MARTINS GARCIA e MARIA JOSÉ MARTINS, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 68.691,82, decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinou-se a citação dos réus.

A autora requereu a extinção do processo, informando que as partes entablaram acordo e que a dívida foi integralmente quitada (ID 9733782).

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Solicite-se o retorno da precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002774-73.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SILAS DE PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILAS DE PAULO, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato de operação de empréstimo consignado, no valor de R\$ 52.344,79.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Infrutífera a tentativa de citação (ID 9035723), a exequente foi intimada a emendar a inicial para indicar endereço para citação da parte executada, sob pena de extinção em caso de silêncio ou indicação de endereço já diligenciado (ID 9075147).

A exequente ficou-se inerte, conforme certificado no ID 9723592.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Cabe ao autor de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inércia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que incluiu o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte exequente para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido." (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constatou-se que: (i) o MM. Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido." (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida." (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido." (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003063-06.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CICERO JAIR DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada (ID 9449822), que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Em síntese, defendeu a necessidade de reforma da sentença, afirmando que a ausência de manifestação quanto ao fornecimento de endereços para citação se encaixa no disposto no inciso III do artigo 485 do CPC (abandono da causa). Argumenta, assim, ser imprescindível a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, nos termos do disposto no § 1º do referido artigo, sendo descabida a extinção do feito sem a adoção dessa providência.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isso porque, este Juízo extinguiu o feito em razão da inépcia da petição inicial, considerando que o fornecimento de endereço correto é requisito essencial, nos termos do inciso II do artigo 319 do CPC.

E, nesse contexto, tal como constou da sentença, não haveria necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora.

Assim, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003376-64.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: ARNALDO SZCZUPAK FALK

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de ID. 9220667 (não oposição de embargos), converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, pessoalmente, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Em caso de silêncio da CEF, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-58.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EDSON DIAS SILVA

Outros Participantes:

Trata-se de Cobrança objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de quantia referente a operação de empréstimo bancário cujo contrato original foi extraviado.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação do réu.

Posteriormente, a parte autora informou a localização do contrato original e requereu a conversão da ação em Execução de Título Extrajudicial.

É o breve relato.

O artigo 329, I, do CPC estabelece que autor poderá até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu.

Da análise do artigo 329 do CPC extrai-se que antes do ingresso do réu a demanda poderá sofrer alterações subjetivas e objetivas, por iniciativa exclusiva do autor. Vale dizer, antes da citação do réu, pode o autor livremente substituir o pedido originalmente formulado por outro (*mutatio libelli*), ou sem prejuízo do pedido original, requerer alterações ou modificações (*emendatio libelli- artigo 329, I, CPC*).

Concretizada a citação, o réu toma conhecimento do pedido e passa a fazer parte da relação jurídica processual, de sorte que a substituição do pedido original ou da causa de pedir (*mutatio libelli*), fica condicionada à sua anuência, exatamente em razão do princípio do contraditório.

No caso dos autos, a autora pretende a conversão da ação de cobrança em ação de execução de título extrajudicial.

Cabe ressaltar que o pedido de cobrança pode ser substituído pelo de execução extrajudicial, o que lhe é facultado nos termos do artigo 329, II, do CPC. É lícito à parte alterar o pedido inicial antes da citação, inexistindo prejuízo à defesa. A parte autora comprovou possuir o título executivo extrajudicial para o recebimento do débito cobrado nos autos, qual seja, o Contrato de Crédito Consignado, possibilitando a cobrança de referido débito pela via executiva.

Diante do exposto, **DETERMINO** seja convertida a presente ação de Cobrança em Execução de Título Extrajudicial, devendo a parte autora adotar as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, observadas as formalidades legais.

Intime-se a autora acerca da presente decisão. Retifique-se a autuação.

Considerando o rito especial da ação de Execução de Título Extrajudicial, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada. Promova a Secretaria a comunicação junto à Cecon.

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WEBSERVICE), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001108-03.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP1 - SP321730

REQUERIDO: IRISMAR HORTEGAL DE OLIVEIRA, GILMAR DOS SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos em inspeção.

Notifique-se o(a) requerido(a) no endereço declinado na petição inicial.

Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Guarulhos, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004802-77.2018.4.03.6119
AUTOR: DEUSDETE FERREIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente nido, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005656-71.2018.4.03.6119
AUTOR: JOELICE DE ARAUJO OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DE OLIVEIRA SILVA - SP257669, ANA CECILIA ZERBINATO - SP260627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

O valor da renda mensal inicial deve ser calculado levando-se em consideração os valores de salário-de-contribuição ao longo da vida laboral.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int

GUARULHOS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004851-21.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE CARMEM DE SOUSA MANEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018).

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-62.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SOUSA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Determino à parte autora o cumprimento do despacho ID 9431170, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 321, p.u, c.c art. 290 CPC).

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000505-27.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: FABIANO DE ASSUNCAO SANTOS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004813-09.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO ITAPIREMA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948, JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para justificar ou retificar o valor da causa, (a) indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda e (b) apresentando planilha de cálculo, inclusive do valor da renda mensal inicial, com observância do regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil).

Ressalto que no cálculo devem ser desconsiderados os meses nos quais o autor recebeu benefício (aposentadoria por invalidez de natureza acidentária).

Com o cumprimento das determinações, venha concluso.

Int.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente ajuizada por FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a suspensão do crédito tributário decorrente das CDAs nº 80.6.10.000479-24, 80.2.10.000204-58, 80.7.10.000158-92, 80.6.10.000480-68, 80.2.10.000205-39, 80.3.10.000034-29 e 80.6.10.000481-49.

Em síntese, narra que se utilizou do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 para pagar os débitos relativos às mencionadas CDAs e que, nada obstante, surpreendeu-se ao constatar que eles estão sendo apontados em seu relatório de situação fiscal. Afirma que tal situação está obstando a obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, o que poderá resultar em prejuízos irreparáveis, pois estará impossibilitada de participar de concorrências públicas e privadas, às quais se submete no exercício de sua atividade empresarial.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a União apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que, embora tais débitos tenham sido incluídos em parcelamento regulado pela Lei nº 11.941/2009, não houve consolidação no prazo previsto pela Portaria PGFN nº 31/2018. Essa a razão pela qual os débitos retomaram a ser apontados como ativos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

A tutela cautelar requerida em caráter antecedente objetiva assegurar o direito formulado no pedido principal e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 305 do CPC.

No caso em comento, em uma análise superficial dos documentos acostados ao processo, não vislumbro a probabilidade do direito.

Com efeito, em que pese os débitos tributários tenham sido incluídos em parcelamento, não houve consolidação, ao que parece, por falta de observância do regramento sobre a matéria, segundo alega a parte requerida.

Neste momento ainda não é possível ter certeza de que teria acarretado a não efetivação do parcelamento, especialmente porque não finalizada a fase instrutória deste processo.

Nada obstante, o documento apresentado pela União permite a constatação de que houve o “cancelamento do pedido de parcelamento” em 20/03/2018 (opção cancelada por decisão administrativa – Id 10039789), ganhando relevância a alegação da requerida de que a exclusão dos débitos do parcelamento ocorreu porque a requerente deixou de atender todas as formalidades necessárias à consolidação do parcelamento.

De outra banda, tem-se que a parte requerente não logrou comprovar documentalmente o estrito cumprimento das condições relativas ao parcelamento.

Concluindo, sem prejuízo de nova análise da questão por ocasião da sentença, há de ser repelida a tutela de urgência.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR.**

Fica a parte requerente intimada a dizer se pretende formular pedido principal, nos termos do art. 310 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004341-08.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WBL GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNEY BERTOLLA - SP252182
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF - GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **WBL GRAFICA E EDITORA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando assegurar o direito de recolher a CPRB nos termos da Lei nº 12.546/2011 até 31/12/2018, sem que sejam aplicados imediatamente os efeitos da Lei nº 13.670/2018.

Em síntese, narrou que a Lei nº 13.161/2015 alterou o art. 8º da Lei nº 12.546/2011 para facultar a determinados contribuintes o recolhimento de Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta e que, uma vez exercida a opção, tal contribuição haveria de ser recolhida durante todo o ano-calendário, dado seu caráter irretroativo.

Relatou que adveio a Lei nº 13.670/2018, publicada em 30/05/2018, com modificações profundas na Lei nº 12.546/2011 e na política de desoneração que vinha sendo praticada, restringindo o universo de empresas até então autorizadas a recolher a Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta.

Asseverou que não mais poderá contribuir, a partir de 01/09/2018, tal como vinha fazendo. Discorreu sobre o princípio da não surpresa ao contribuinte e da segurança jurídica tributária.

Argumentou que apenas a aplicação da regra da anterioridade nonagesimal no caso em tela não serve a garantir a previsibilidade porque foi feita opção irretroativa pela forma de contribuição, que tem efeito para todo o ano de 2017, razão pela qual as modificações somente poderiam vigorar em seu desfavor a partir de 2018.

As informações foram prestadas, oportunidade em que se sustentou a improcedência do pedido, argumentando-se que não há que se falar em ato jurídico perfeito, uma vez não ocorrido o fato gerador (ID 9943807).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o contínuo, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontratável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEJN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso presente, ao menos ao que parece, com razão a impetrante.

Ora, se de um lado a Medida Provisória nº 774 passou a não mais permitir o recolhimento da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta para a impetrante, também é certo que não houve revogação do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário.

Salvo melhor juízo, a leitura do dispositivo permite a constatação de que a opção manifestada em janeiro vincula a forma de recolhimento do tributo para todo o ano, disto decorrendo que as alterações instituídas não podem valer no curso de 2018.

Esta interpretação, vale ressaltar, é a que melhor atende a necessidade de se privilegiar a previsibilidade e a boa-fé objetiva nas relações jurídicas tributárias.

Não se olvida que as contribuições previdenciárias devem obedecer apenas à regra da anterioridade mitigada. Ocorre que a expressa previsão de irretroatividade da opção efetivada pelo contribuinte nele gerou a certeza (segurança jurídica) de que a tributação substitutiva valerá para todo ano de 2018.

Vale dizer, as empresas, sabedoras da incidência da regra da anterioridade nonagesimal no que se refere às contribuições previdenciárias, devem planejar-se tendo em mente a possibilidade de alterações com antecedência de apenas noventa dias e isso já representa grande dificuldade no estabelecimento de objetivos e planejamentos, especialmente quando é notória a encurrada de alterações legislativas referentes a direito tributário, somada à ululante e lamentável crise econômica brasileira atual.

No caso em comento, a expressa previsão de irretatibilidade, todavia, trouxe a certeza da forma como seria recolhido o tributo neste ano e isto foi considerado na estruturação da atividade empresarial, com repercussão inclusive no repasse de preços aos clientes. Em outras palavras, houve legítima expectativa da impetrante em programar suas despesas baseando-se no recolhimento da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta.

Assim, o acolhimento do pleito de urgência permite o respeito ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica tributária.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada nesta ação, para determinar que para todo o ano de 2018 seja mantida a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária.

Ao Ministério Público Federal para a oferta de parecer.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003000-78.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KAZZA ELETROS LTDA - ME, SERGIO TUKAMOTO, ARTHUR HARIKI VERZEGNASSI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de KAZZA COIFAS LTDA ME, ARTHUR HARIKI VERZEGNASSI e SERGIO TUKAMOTO, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 58.594,12, relativa à Cédula de Crédito Bancário.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Restaram infrutíferas as tentativas de citação dos réus (ID 4378401 e 8135392).

A exequente foi intimada a emendar a inicial para fornecer novo endereço e requereu a citação por edital (ID 8751285).

Indeferido o pleito da exequente, determinou-se a indicação de endereço para citação (ID 8841207). A exequente ficou em silêncio, conforme certificado no ID 9602221.

É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação do executados, não é razoável etemizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a autora instada a se manifestar traz os mesmos endereços já diligenciados anteriormente.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§ 1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM.Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo – TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC).

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004602-70.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABRASFER ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ABRASFER ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e obter a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 9861537).

A União ingressou no feito (Id 9957998).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 10201389) esclarecendo que a unidade da RFB que jurisdiciona a impetrante é a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos.

O MPF não se manifestou quanto ao mérito da lide em razão da inexistência de interesse público primário ou individual.

É o relatório. DECIDO.

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido temos a lição de Hely Lopes Meirelles: "para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes." (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos)

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.

III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante." (STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)

"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (...) (TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inviolável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520).

Na hipótese vertente, verifica-se que apesar da impetrante ter sua sede no município de Anujá que pertence a jurisdição desta 19ª Subseção Judiciária Federal, a sede funcional da autoridade administrativa, em tese, praticante do ato impugnado de coator fica em São José dos Campos que está na jurisdição da 3ª Subseção Judiciária Federal.

Assim, considerando que a sede da autoridade administrativa competente está localizada em São José dos Campos, é aquele foro que deverá ser demandada a ação mandamental.

Pelo exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa deste mandado de segurança a uma das varas federais da 3ª Subseção Judiciária Federal em São José dos Campos, com as respeitadas homenagens deste juízo.

Data venia, caso o Eminentíssimo Juízo Federal entenda – a par das razões alhures expostas – que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007915-96.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRIMERIO COSME DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PIMENTAS/GUARULHOS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, sobre a alegação de que a autoridade impetrada encontra-se em São Paulo, requerendo, acaso entenda pertinente, a emenda da inicial e a remessa do processo ao Juízo competente.

Oportunamente, venha concluso.

Int.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000883-80.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MANOEL SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC).

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-41.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SANTISTA WORK SOLUTION S/A em face da sentença (ID 8400471) que concedeu em parte a segurança para que a autoridade impetrada não exigisse a taxa Siscomex pelo valor fixado na Portaria MF nº 257/11.

Afirma o embargante, em suma, haver obscuridade na sentença, uma vez que abordou na fundamentação como pedido principal matéria que não foi objeto do mandado de segurança, referente ao pleito para reconhecimento da impossibilidade de cobrança da Taxa Siscomex. Assim, com a exclusão dessa parte, o pedido seria integralmente procedente.

Ciência da União quanto a interposição dos declaratórios (ID10126439).

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, o pedido formulado na petição inicial abrangeu apenas o afastamento da majoração pela Portaria MF 257/2011 e não o reconhecimento da impossibilidade de cobrança da Taxa Siscomex.

Assim, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para que passe a constar da sentença a seguinte redação:

(...)

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos à declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, tendo em vista a suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da majoração da taxa do Siscomex pela Portaria nº 257/11 do Ministério da Fazenda, em valor superior aos índices de inflação.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior-SISCOMEX foi instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, *in verbis*:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Como se vê, o § 2º do artigo 3º da lei mencionada permitiu o reajuste dos valores da taxa do Siscomex, anualmente, por ato do Ministro de Estado da Fazenda e trouxe como critério quantitativo "a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX."

Nesse prisma, no exercício da competência delegada, o Ministro da Fazenda reajustou a taxa do Siscomex por meio da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, nos seguintes termos:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A taxa Siscomex foi criada para cobrir os custos de operação e investimento no sistema informatizado Siscomex, sendo devida no registro da Declaração de Importação.

A fiscalização do comércio exterior é atividade inserida no poder de polícia de órgãos estatais, subsumindo-se ao disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

Enquanto espécie de tributo, a taxa deve observar o princípio da legalidade, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição, o qual proíbe a exigência ou aumento de tributo sem respaldo em lei.

Consta, ainda, do artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional a necessidade de lei para estabelecer a majoração de tributos.

Resta averiguar se a Portaria em questão, ao dispor sobre o valor da taxa do Siscomex, observou os parâmetros dispostos em lei.

Nesse ponto, embora a lei que instituiu a taxa do Siscomex tenha previsto o critério quantitativo do tributo, permitiu reajuste que não se limitou a atualizar o valor do tributo em consonância com os critérios de "**variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX**", mas efetivamente majorou o valor da taxa.

De fato, a delegação ao Ministro da Fazenda para reajuste da Taxa Siscomex, segundo o critério supramencionado, é demasiadamente ampla e genérica e remete ao próprio critério utilizado pelo legislador para definir as hipóteses de incidência da taxa, a qual deve ser proporcional ao serviço público específico e divisível oferecido ou ao regular exercício do poder de polícia.

Sob esse aspecto, verifico que a Lei nº 9.716/98 em questão é contrária à Constituição e ao CTN, porquanto embora tenha delegado à Portaria reajustar o valor da taxa mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, tal delegação configurou, na verdade, competência para a definição integral dos novos valores fixos da taxa.

O princípio da legalidade tributária impede a fixação do critério quantitativo do tributo por ato infralegal, reputando-se ilegal e inconstitucional o ato delegado que desborda da fiel regulamentação da lei, passando a prever o próprio aumento do tributo.

Sobre o tema, colhe-se dos ensinamentos de Leandro Palen[1]:

Vejam o enunciado da legalidade tributária constante do art. 150, I, da CRFB: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça."

A referência não apenas a "exigir", mas, especificamente, a "aumentar", toma inequívoco que inclusive o aspecto quantitativo do tributo precisa estar definido em lei, seja mediante o estabelecimento de um valor fixo, da definição de uma base de cálculo e de uma alíquota, do estabelecimento de uma tabela, ou por qualquer outra forma suficiente que proveja critérios para a apuração do montante devido. A lei é que estabelece o *quantum debeat* e somente a lei pode aumentá-lo, redefinindo o seu valor, modificando a base de cálculo, majorando a alíquota.

Volaria frontalmente a legalidade tributária uma cláusula geral de tributação que permitisse ao Executivo instituir tributo. Seria o caso de lei que autorizasse o ente político, por exemplo, a cobrar taxas pelos serviços que prestasse ou contribuições de melhoria pelas obras que realizasse, estabelecendo apenas critérios gerais e deixando ao Executivo a especificação, para cada serviço ou obra, da sua hipótese de incidência, do contribuinte e do valor.

Aliás, não há a possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações constitucionais que se limitam a permitir, relativamente a alguns poucos tributos expressamente indicados, a graduação de alíquotas nas condições e limites de lei (art. 153, § 1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, § 4º, b). Estas hipóteses reforçam o entendimento de que, em todos os demais casos, sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para a fiel execução da lei.

Em verdade, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização, mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.

No mais, o entendimento recente do Pretório Excelso sobre o tema foi exarado no RE nº 1.095.001/SC, nos seguintes termos do voto proferido pelo Ministro Relator Dias Toffoli:

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257/11. Para chegar a essa conclusão, referiu-se que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 havia delegado ao Ministro de Estado da Fazenda a possibilidade de reajustar, anualmente, os valores dessa taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado:

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que "os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal". Colhe-se a ementa do referido julgado:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido" (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege.

Conforme consta do sistema informatizado de consulta processual do Supremo Tribunal Federal, a Segunda Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental interposto contra a referida decisão, em 15.03.2018, indicando uma possível alteração do entendimento até então adotado na Corte.

Assim, deve ser afastada a Portaria MF nº 257/11 que majorou a taxa Siscomex, permitindo-se ao contribuinte o recolhimento em conformidade com a legislação anterior.

Por conseguinte, declaro o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa Selic.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal na Portaria MF nº 257/11, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Em virtude da alteração na fundamentação e dispositivo da sentença, bem como da interposição de apelação pela União, dê-se nova vista às partes para fins do disposto no artigo 1.024, § 4º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Guarulhos/SP, 23 de agosto de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005903-52.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE BALECHE - PR38890
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente processo e os feitos relacionados no quadro indicativo de ID 10399134.

Intime-se

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005888-83.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CORDEIRO CABOS ELETRICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ao MPF e, por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-17.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC).

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001454-51.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEVERINO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILDA MARIA DE MELO - SP296522
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Arquivo Geral.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001935-14.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PEDRO VICENTE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC).

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001951-65.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA MARIA CINTRA LOPES - SP49764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC).

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-10.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MISAEL BRAZ DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC).

GUARULHOS, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-32.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JKS INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Arquivo Geral.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001244-97.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO TRISTAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECIO RIBAS - SP260156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Arquivo Geral.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-86.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA DE LURDES XA VIER - SP36362, LEOPOLDINA ALECSANDER XA VIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC).

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002187-17.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDVALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA - SP266318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC).

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-20.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC).

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004692-15.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CECILIO FERNANDES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC).

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001205-03.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDUARDA SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC).

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001214-62.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO FLORENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC).

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-91.2017.4.03.6119
AUTOR: MARIA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA CUNHA MEIRELES - SP222640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 10372486: cuida-se de segundos embargos de declaração opostos pelo INSS contra a sentença de ID 10261728, em que o embargante alega a existência de contradição e obscuridade, porque a sentença julgou improcedente o pedido, mas manteve a antecipação de tutela deferida em agravo de instrumento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a sentença explicitou que a antecipação de tutela foi mantida *ad cautelam*, tendo em vista que o entendimento esposado é oposto ao daquele manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Adotar outra solução implicaria prejudicar o direito da parte de continuar recebendo os valores, em vista de uma questão meramente processual, o que não se pode admitir.

Ademais, a contradição que enseja saneamento por meio de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, entre os fundamentos da decisão e o dispositivo. Já a contradição entre a decisão e seus fundamentos e os argumentos trazidos pela parte não se sujeita a correção por meio de embargos de declaração.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003672-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos autos físicos.

Manifeste-se a parte autora acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil apresentada pelo executado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculos.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004327-24.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GILSON DOS SANTOS LAUREANO JUNIOR, GENILSON DA SILVA SANTOS LAUREANO
REPRESENTANTE: NAILDES SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil apresentada pelo executado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculos.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002112-75.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LINDETE CLEMENTINO MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil apresentada pelo executado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculos.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005801-30.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum que tramitou inicialmente no Juizado Especial Federal de Guarulhos, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, proposta por **JOSÉ VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER que se deu em 04/12/2015 (fl. 93).

O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls. 105/106.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 105/106.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 109/120.

A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 124/131, atribuindo à causa o valor de R\$74.215,92, razão pela qual o processo foi redistribuído a esta Vara Federal (fl. 135).

Ratifico os atos até então praticados.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003693-62.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: VANESSA WILKA MENDES DE BRITO - ME, VANESSA WILKA MENDES DE BRITO
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786

DECISÃO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-42.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LOPES CARVENTI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9581967: Defiro o prazo de 48h para que o INSS cumpra efetivamente a determinação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-59.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-30.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004403-82.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERGIO KOMURO, JORGE TADEU PIRES GARROUX, FERNANDO CAMPILONGO PINHEIRO FRANCO, ELAINE PRISCILLA LIMA AUGUSTO, BARBARA MONTE FORTUNATO LUNA, HONORIO TAKESHI SIGUEMATU, DILSON HIDEKI KOUUTI, LILIANA MACIEL SIMONE, WESLEY FERNANDO MORAES SEMBENELI, THIAGO ANTONIO DOS SANTOS ANDREATA, CRISTIANY LUZIA PACA PINTO ARAUJO, PAULO MOREIRA ARAUJO, NELSON MARQUES MARTINHO DE ASSIS SALDANHA, CARLOS GALBERTO SILVA RIBEIRO, CIRO GIORDANO, DACIO PAIVA, LENILZA FERREIRA DE SALES LOPES, GILMAR APRIGIO LISBOA, EDUARDO MATHIAS NOGUEIRA, NEWTON MASAHIRO NAKAMURA, MARCIO GUSSO SATO, FERNANDO ANTONIO DE JESUS JUNIOR, MILTON SERGIO DE MORAES JUNIOR, FABIO USHIROJI DE MESQUITA, LUIZA DE ANDRADE COLANERI DOS REIS, ZHENG JINFENG, LUIZA PALHARES PIRES ANDRADE, AMANDA JORDAO DE ABREU, LAIS SHALDERS MOULIN, EBERSON RAMOS DE CARVALHO, DENISE CARDOSO ALVAREZ, ANGELA SOARES ALVES GARROTE, JOSE CARLOS DOS SANTOS GARROTE, JULIO CESAR RODRIGUES, MIRO MASSAO TAKADA, JOSE RUBENS BERNACCHIO FIORDA, GUILIANO GIUSTI ZAMPA, MILA BRANDAO FIUZA, TATIANA DE SOUZA, CARLOS GUANDALINI NETO, MARISTELA LAUTENSCHLAGER MORO, DIEGO CARLOS MOHR, EDUARDO MEDEIROS JACOMEL DE OLIVEIRA SILVA, JAQUELINE VIEIRA GONCALVES, TANIA MARA STANELIS HESSEL, KELLY WIGMANN SANTINI, JULIANA DA COSTA ARAUJO DA CONCEICAO, RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS, MARCELO JACQUES GUZ, VALDILEIA DOS REIS CASTRO DA CUNHA, MARCELO CARDOSO TEOBALDO, FLAVIO JOSE DA SILVA MIRANDA, MARCELO MIRANDA PRADO, GUSTAVO MORETTI DELAFIORI, ROGERIO DOS SANTOS, MAURICIO ADRIAO CAMARA SPINOLA, OLIVIA AKEMI KAMIA, FABIO CORREA DA COSTA, FABRICIO ALEXANDROWITCH PEDREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede para que se declare o “direito dos autores ao recebimento do adicional de periculosidade no percentual de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos (exceto bonificação) dos autores em exercício na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, bem como seja a Ré condenada a pagar os valores retroativos desde janeiro de 2017, acrescidos dos consectários legais, relativos à condições de periculosidade preexistentes, provadas no laudo pericial, bem como implementar medidas para preservar a segurança laboral durante o trabalho na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos”.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para determinar a imediata implementação do pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 10% (dez por cento) do vencimento dos autores (excluindo a bonificação da base de cálculo), assim como determinar à parte ré que forneça EPIs para a fiscalização de bagagem e cargas.

Juntou procuração e documentos (fls. 82/514).

Houve emenda da petição inicial (fls. 521/736).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 743/749). Na mesma decisão foi determinado aos autores que emendassem a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, atribuindo à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente feito, bem como efetuassem o recolhimento da diferença de custas processuais, se o caso.

Os autores emendaram a petição inicial (fls. 750/752). Juntou documento (fl. 753).

Os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (fl. 758), no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 807/809).

A União Federal requereu a devolução de prazo para manifestação (fls. 810/812), o que foi deferido (fl. 816).

Citada, a União Federal apresentou manifestação, na qual requer a limitação de litisconsórcio ativo com a interrupção do prazo para contestação e a extinção do feito sem resolução do mérito, por descumprimento de decisão judicial. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia pela intimação dos autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpram a determinação id3940222.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Do requerimento de limitação do litisconsórcio ativo facultativo

Da análise dos autos, vê-se que é o caso de se determinar o desmembramento do litisconsórcio ativo, como pede a União Federal.

O artigo 113 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomençará da intimação da decisão que o solucionar.

Desse modo, os autores têm autorização legal para litigar em conjunto, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Contudo, entendo pela necessidade da limitação prevista no §1º, ante o número expressivo de litigantes, sessenta e um, o que compromete a rápida solução do litígio e pode dificultar a defesa, inclusive futura execução de sentença.

Da preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito.

Afasto a alegação de descumprimento de decisão judicial, uma vez que houve o cumprimento parcial da decisão pelos autores, conforme petição de fls. 754/756 e recolhimento de diferença de custas.

Cumpra salientar deixo de receber a petição de emenda à inicial de fls. 754/756, uma vez que o valor atribuído à causa não corresponde à vantagem patrimonial objetivada para o número de litisconsortes ativos.

Diante do exposto:

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para os autores emendarem a petição inicial, a fim de providenciarem a delimitação do polo ativo com o desmembramento do feito, no limite de 10 (dez) autores, com a ressalva do litigante excedente que poderá integrar um dos processos, nos termos previstos no artigo 160, §3º, do Provimento COGE n.º 64/2015 e do artigo 113, §1.º, do Código de Processo Civil.
2. No mesmo prazo, providenciem os autores a emenda da petição inicial, a fim de atribuírem à causa o valor compatível com vantagem patrimonial objetivada no presente feito, bem como para que efetuem o recolhimento da diferença de custas processuais de acordo com o número de litigantes.
3. Defiro a interrupção do prazo para a União Federal apresentar contestação, o qual passará a correr após o desmembramento do feito.
4. Após o cumprimento pelos autores, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que providencie o desmembramento do feito, nos termos supramencionados.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004058-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DRY PORT SAO PAULO S/A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-70.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO BUENO DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-30.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIMILSON ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-78.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIVALDO CORREA DE LIMA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da suficiência do depósito efetuado pelo autor. Em caso de concordância, ou vencido o prazo para manifestação, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito em favor da CEF.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-98.2017.4.03.6119
AUTOR: VERONICA CRISTINA JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RICARDO SIQUEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por Verônica Cristina Jardim em face da Caixa Econômica Federal ("CEF"). A autora alega que convive em união estável com Ricardo Siqueira desde 2002. O casal posteriormente adquiriu um imóvel situado na Rua Professor Leopoldo Paperini, 150, Apto. 82, Centro, Município de Guarulhos/SP, devidamente descrito na matrícula n.º 50.539 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. Entretanto, em abril de 2007 foi surpreendida por notificação extrajudicial dando conta de que seu hoje marido havia dado o imóvel em alienação fiduciária em garantia à CEF, sem outorga conjugal, e que havia sido iniciado o procedimento de consolidação da propriedade.

Requer, assim, a declaração da nulidade do negócio fiduciário.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se: (a) seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, inclusive suspendendo todos os atos e efeitos de leilões extrajudiciais.

Juntou procuração e documentos.

Foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (ID 1517115). Contra essa decisão, a autora interpsó agravo de instrumento (Agravo de Instrumento n.º 5010164-21.2017.4.03.0000), ao qual foi deferido efeito suspensivo (ID 2047286).

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 2109637).

Foi determinada a inclusão de Ricardo Siqueira no polo passivo do feito (ID 2230279).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 2642977), pugnano pela improcedência dos pedidos. Asseverou a inexistência de prova da união estável e a ausência de vícios no negócio jurídico contestado pela autora. Informo, ainda, que o imóvel foi retomado, motivo pelo qual não tem interesse na realização de audiência de conciliação (ID 2643359).

O corréu Ricardo Siqueira foi citado (ID 2509255), mas não apresentou resposta.

A audiência de conciliação foi infrutífera (IDs 3375407, 3841595, 4643044, 6353612 e 8469277).

Instadas as partes sobre a pretensão de produzir provas, a apenas a CEF se manifestou (ID 8743656), requerendo o julgamento antecipado do mérito.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, considerando que o corréu Ricardo Siqueira foi devidamente citado, mas não apresentou resposta no prazo legal, decreto a sua revelia, com a ressalva do art. 345, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

A autora alega que convive em união estável com Ricardo Siqueira desde 2002. O casal posteriormente adquiriu um imóvel situado na Rua Professor Leopoldo Paperini, 150, Apto. 82, Centro, Município de Guarulhos/SP, devidamente descrito na matrícula n.º 50.539 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. Entretanto, em abril de 2007 foi surpreendida por notificação extrajudicial dando conta de que seu hoje marido havia dado o imóvel em alienação fiduciária em garantia à CEF, sem outorga conjugal, e que havia sido iniciado o procedimento de consolidação da propriedade.

Assim, há duas questões controvertidas nos autos:

- i) a existência de união estável; e
- ii) a necessidade de outorga conjugal no presente caso.

Para comprovação da união estável, a autora juntou certidão de nascimento de dois filhos (ID 1375467) e fotografias (ID 1375480). Ainda que esses documentos constituam início de prova material acerca da união estável, não permitem concluir com a certeza necessária acerca da existência da união estável e da data de seu início. Esses elementos deveriam ter sido corroborados por outros, como o depoimento de testemunhas, a juntada de contas de consumo e comprovantes de endereço etc.

De fato, somente há prova de vínculo entre o casal a partir de 25 de maio de 2012, quando ambos contraíram matrimônio (ID 1375492). E o contrato de mútuo com alienação fiduciária foi celebrado antes dessa data, em 25 de abril de 2012 (ID 1379211).

Note-se que a autora foi intimada para especificar as provas que pretendia produzir, mas manteve-se inerte. Assim, não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Ainda que assim não fosse, deve-se notar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos casos de união estável, apesar de ser exigida a outorga do companheiro para a alienação ou constituição de direito real de garantia sobre bem imóvel, deve ser assegurada a proteção ao terceiro de boa-fé. Isso porque a união estável, por sua própria natureza, não é provada de plano e pode não ser de conhecimento da contraparte.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA C.C.

CANCELAMENTO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS ADQUIRIDOS DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. ANUÊNCIA DO OUTRO CONVIVENTE. OBSERVÂNCIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.647, I, E 1.725 DO CÓDIGO CIVIL. 2. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO SEM A AUTORIZAÇÃO DE UM DOS COMPANHEIROS. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO TERCEIRO DE BOA-FÉ EM RAZÃO DA INFORMALIDADE INERENTE AO INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL. 3.

CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE CONVIVÊNCIA REGISTRADO EM CARTÓRIO, BEM COMO DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DOS ADQUIRENTES.

MANUTENÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS QUE SE IMPÕE, ASSEGURANDO-SE, CONTUDO, À AUTORA O DIREITO DE PLEITEAR PERDAS E DANOS EM AÇÃO PRÓPRIA. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Revela-se indispensável a autorização de ambos os conviventes para alienação de bens imóveis adquiridos durante a constância da união estável, considerando o que preceitua o art. 5º da Lei n.

9.278/1996, que estabelece que os referidos bens pertencem a ambos, em condomínio e em partes iguais, bem como em razão da aplicação das regras do regime de comunhão parcial de bens, dentre as quais se insere a da outorga conjugal, a teor do que dispõem os arts. 1.647, I, e 1.725, ambos do Código Civil, garantindo-se, assim, a proteção do patrimônio da respectiva entidade familiar.

2. Não obstante a necessidade de outorga convivencial, diante das peculiaridades próprias do instituto da união estável, deve-se observar a necessidade de proteção do terceiro de boa-fé, porquanto, ao contrário do que ocorre no regime jurídico do casamento, em que se tem um ato formal (cartorário) e solene, o qual confere ampla publicidade acerca do estado civil dos contratantes, na união estável há preponderantemente uma informalidade no vínculo entre os conviventes, que não exige qualquer documento, caracterizando-se apenas pela convivência pública, contínua e duradoura.

3. Na hipótese dos autos, não havia registro imobiliário em que inscritos os imóveis objetos de alienação em relação à copropriedade ou à existência de união estável, tampouco qualquer prova de má-fé dos adquirentes dos bens, circunstância que impõe o reconhecimento da validade dos negócios jurídicos celebrados, a fim de proteger o terceiro de boa-fé, assegurando-se à autora/recorrente o direito de buscar as perdas e danos na ação de dissolução de união estável c.c partilha, a qual já foi, inclusive, ajuizada.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1592072/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 18/12/2017)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PATRIMONIAL DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO COMPANHEIRO. EFEITOS SOBRE O NEGÓCIO CELEBRADO COM TERCEIRO DE BOA-FÉ.

1. A necessidade de autorização de ambos os companheiros para a validade da alienação de bens imóveis adquiridos no curso da união estável é consectário do regime da comunhão parcial de bens, estendido à união estável pelo art. 1.725 do CCB, além do reconhecimento da existência de condomínio natural entre os conviventes sobre os bens adquiridos na constância da união, na forma do art. 5º da Lei 9.278/96, Precedente.

2. Reconhecimento da incidência da regra do art. 1.647, I, do CCB sobre as uniões estáveis, adequando-se, todavia, os efeitos do seu desrespeito às nuances próprias da ausência de exigências formais para a constituição dessa entidade familiar.

3. Necessidade de preservação dos efeitos, em nome da segurança jurídica, dos atos jurídicos praticados de boa-fé, que é presumida em nosso sistema jurídico.

4. A invalidação da alienação de imóvel comum, realizada sem o consentimento do companheiro, dependerá da publicidade conferida a união estável mediante a averbação de contrato de convivência ou da decisão declaratória da existência união estável no Ofício do Registro de Imóveis em que cadastrados os bens comuns, ou pela demonstração de má-fé do adquirente.

5. Hipótese dos autos em que não há qualquer registro no álbum imobiliário em que inscrito o imóvel objeto de alienação em relação a co-propriedade ou mesmo à existência de união estável, devendo-se preservar os interesses do adquirente de boa-fé, conforme reconhecido pelas instâncias de origem.

6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 1424275/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)

No presente caso, a CEF é terceira de boa-fé. Com efeito, no contrato de mútuo com alienação fiduciária (ID 1379221), Ricardo Siqueira declarou-se solteiro. Portanto, diante de informalidade ínsita ao vínculo da união estável, a CEF não tinha como saber que era necessária a outorga de uma companheira para a concretização do negócio. E, consequentemente, não se pode declarar qualquer nulidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil brasileiro, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A execução dos honorários fica, contudo, suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita deferida em agravo de instrumento.

Informe-se a prolação desta sentença ao Exmo. Des. Fed. relator do Agravo de Instrumento n.º 5010164-21.2017.4.03.0000.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DONIZETE BERNARDINO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência/evidência, objetivando a **implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/181.052.503-6**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 21.03.2017**, mediante o reconhecimento judicial de períodos especiais trabalhados e descritos na inicial, com a conversão em tempo comum. Caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer-se o cômputo dos períodos posteriores e a concessão de sua aposentadoria com a reafirmação da DER na data em que o segurado preencheu os requisitos para tanto.

Foram acostados a procuração e documentos (fl. 19/129).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação (fls. 133/138).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 139/147).

O INSS manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (fl. 149).

O autor deixou transcorrer o prazo para manifestação.

A parte foi instada a juntar documentos necessários à apreciação do feito, o que foi cumprido (fls. 150/159).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

2. MÉRITO

2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, foi exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo, para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos. Vale observar, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser aferida a conexão do fator de risco com a atividade desempenhada pelo trabalhador (TRF3, ApReeNec 00069495220074036183 - 1392026, Desembargador Federal Carlos Delgado, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018).

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

A mesma linha de raciocínio é aplicada, também, para o agente ruído, sendo certo que em havendo o PPP, o qual é elaborado com base em laudo técnico, não se faz necessária a apresentação deste último, como tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVA INVÁLIDA EM RECURSO ESPECIAL (...) 5. O aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a comprovação do labor especial por meio do PPP, o qual, por espelhar o laudo técnico, torna desnecessária a sua apresentação, inclusive no caso do agente ruído (REsp 1.649.102, Ministro Og Fernandes. 30/6/2017). (...) 6. Recurso Especial de que parcialmente se conhece e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento”. (STJ, RESP 201400451982, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1438999, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:16/10/2017). Grifou-se.

2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis (dB) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, Dle de 12/02/2015). Grifou-se.

2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 002127102201124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado. No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Dle de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

2.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, prevê que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento dispõe, ainda, acerca de regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

2.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de **03.08.1987 a 03.10.1988**, na "**Cia Bancardit Serviços de Vigilância – Grupo Itaú**"; **21.01.1989 a 17.07.1998**, na "**Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.**"; **16.10.1998 a 18.07.2006** na "**Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.**"; **19.07.2006 a 02.08.2010**, na "**BM&F Bovespa – Bolsa de Valores Mercadorias e Futuros**"; e **02.05.2011 a 21.03.2017**, na "**Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.**". Em todos estes períodos a parte autora desempenhou a função de **vigia**.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.5.7 estabelece como perigosas as funções relacionadas à extinção de fogo e à guarda desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas, não havendo menção expressa às profissões de vigia e vigilante. Contudo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.090/79 não são taxativos, sendo viável a extensão da proteção, por equiparação, a outras atividades não enquadradas.

Nesse diapasão, os guardas, vigias e vigilantes desempenham a tarefa de resguardar bem alheios, inibindo eventuais agressões ao patrimônio e à segurança de terceiros, expondo-se a evidentes riscos à própria integridade física. Por conseguinte, ao longo do período a que estiver exposto a estes riscos, fará jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade profissional.

Nesse diapasão, o risco profissional à vida e à integridade física do vigia e vigilante é inerente à própria atividade, independente do uso de arma de fogo, razão pela qual, neste ponto, em consonância com a jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, revejo meu anterior entendimento, admitindo o reconhecimento do período laborado como especial por estes profissionais, ainda que sem o uso de armas. Soma-se ao fato, ainda, de que o Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) não faz qualquer exigência acerca da necessidade de uso e arma de fogo.

Note-se que a presunção de periculosidade permanece mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97 e da Lei nº 9.528/97, independente de laudo técnico:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 8 - Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 10/02/1983 a 04/11/1983 (Alerta Serv. Seg. Ltda), de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Líder Cine) e de 22/02/1988 a 05/03/1997 (Cia. Brasileira de Cartuchos), e o cômputo dos períodos comuns (de 17/08/1973 a 23/05/1974, de 13/05/1976 a 04/10/1977, de 26/11/1977 a 18/03/1978, de 17/04/1978 a 23/04/1982, de 08/06/1982 a 03/10/1982, de 22/10/1982 a 12/01/1983, de 06/03/1997 a 16/03/2004 e de 01/04/2004 a 28/02/2006), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 9 - Conforme formulário (fl. 31), laudo técnico pericial (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34), no período de 10/02/1983 a 04/11/1983, laborado Alerta Serviços de Segurança Ltda, o autor exerce a atividade de “vigilante” e fazia “rondas a pé, usando arma de fogo calibre 38”. 10 - De acordo com CTPS (fl. 39), no período de 01/02/1984 a 14/08/1987, laborado na empresa Líder Cine - Laboratórios S/A, o autor exerceu o cargo de “vigilante”. 11 - E, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37), no período de 22/02/1988 a 16/03/2004, laborado na Companhia Brasileira de Cartuchos, o autor exerceu os cargos de “vigia” e de “encarregado de vigilância”, andando armado em todas as dependências da empresa. 12 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 13 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 14 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria aquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 15 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 16 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entende que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta invável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa do patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 17 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que “Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 18 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Líder Cine - Laboratórios S/A) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Companhia Brasileira de Cartuchos), conforme pedido inicial. (...) 20 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. (...) 26 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida”. (TRF3, ApReeNec 00069495220074036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026, Relator Desembargador Federal CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. VIGILANTE. (...) III- Com relação à atividade de guarda ou vigilante, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. Como bem asseverou o E. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, do TRF-4ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2003.71.00.059814-2/RS: “No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larápios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez, mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosas, mormente quando uso de arma de fogo. Sempre houve bastante discussão sobre a situação do vigia/vigilante e trabalhadores da área de segurança para fins de aposentadoria especial. No entanto, merece destaque o posicionamento fixado pela Terceira Seção desta Corte (ELAC nº 1999.04.01.08250-0/SC, Rel. para acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-4-2002) que reconheceu a indubitável atividade como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.” IV- A não comprovação do desempenho das atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de “Guarda”, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes. (...) VII- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida”. (TRF3, ApReeNec 00055822220094036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1564057, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA NOTURNO. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). (...) 10. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida”. (TRF3, ReeNec 00086723820104036301, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1950563, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

Corroborando o entendimento deste Juízo, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência física, independente do uso de armas.

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante e afins, é despicenda, porquanto a periculosidade é inerente às referidas funções, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a que exposto o profissional.

No que tange à continuidade da exposição ao fator perigoso, ao contrário da insalubridade, não se faz necessária a sujeição do segurado ao risco durante toda a jornada de trabalho, pois a exposição, ainda que parcial, gera risco de morte, como tem se posicionado a Corte Regional desta Região: “Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Pois bem

a) De **03.08.1987 a 03.10.1988**, na “**Cia Bancedit Serviços de Vigilância – Grupo Itaiti**”: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 41) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 55 e 94), constando a função de “vigilante”. No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 30/31, por sua vez, há menção de que no lapso temporal citado acima o autor desempenhou a atividade de “vigilante B/guarda de segurança”. Por conseguinte, sendo certo que no período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento do segurado na atividade considerada insalubre ou perigosa, faz jus o autor à averbação deste período como especial.

b) De **21.01.1989 a 17.07.1998**, na “**Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.**”: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 41) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 55 e 94), constando a atividade profissional de “vigilante”. De acordo com o PPP de fls. 32/33, o autor desempenhava a atividade de “vigilante”, em agências bancárias e congêneres, portando revolver calibre 38, estando devidamente comprovada a especialidade do período. Cabe asseverar que a informação de que o autor laborava no ramo de segurança bancária, milita a favor do reconhecimento do caráter perigoso das suas atividades.

c) De **16.10.1998 a 18.07.2006**, na “**Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.**”: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 41) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 112), constando a função de “vigilante classe A”.

De acordo com os PPPs de fls. 32 e 34, o autor desempenhou de 16.10.1998 a 15.04.1999 a atividade de “vigilante”, em agência bancária, portando revolver calibre 38, estando devidamente comprovada a especialidade do período. Cabe asseverar que a informação de que o autor laborava no ramo de segurança bancária, milita a favor do reconhecimento do caráter perigoso das suas atividades. No PPP de fls. 33/34, o autor desempenhou de 16.04.1999 a 15.04.2000 e de 16.04.2000 a 18.07.2006 a atividade de “vigilante”, em setor de portaria, portando revolver calibre 38, estando devidamente comprovada a especialidade do período. A divergência quanto aos PPPs foi sanada às fls. 151/159.

d) De **19.07.2006 a 02.08.2010**, na “**BM&F Bovespa – Bolsa de Valores Mercadorias e Futuros**”: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 41) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 95). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 35/37, o autor desempenhou as atividades de “segurança patrimonial” e “vigilante”.

No tocante ao período em que trabalhou como “segurança patrimonial”, da descrição de suas atividades consta o que segue: “Executava serviços gerais de portaria, atendimento à clientes e ao público em geral e serviços de ronda. Normalmente trabalha armado utilizando arma de fogo calibre 38 de 6 tiros junto ao corpo”.

No tocante ao período em que trabalhou como “vigilante”, da descrição de suas atividades consta o que segue: “Executava serviços gerais de portaria, atendimento à clientes e ao público em geral e serviços de ronda. Normalmente trabalha armado utilizando arma de fogo calibre 38 de 6 tiros junto ao corpo. A partir do ano de 2009 ocasionalmente trabalha armado (apenas quando realiza trabalho noturno, entre 22:00 e 06:00) ou finais de semana e feriados. A arma de fogo calibre 38 de 6 tiros fica depositada em local apropriado na portaria. Fora dos horários especificados acima, a mesma permanece depositada em um cofre na sala de segurança sob os cuidados da chefia da segurança”.

Como se vislumbra, as atividades acima descritas podem ser consideradas como especiais, uma vez que restou comprovada a periculosidade, não sendo necessária a exposição contínua e durante todo o período de desempenho da atividade profissional. A exposição, ainda que mínima, ao risco à integridade física ou à vida é suficiente para o reconhecimento da especialidade do vínculo.

Toma-se despendiça, por conseguinte, a apreciação da exposição ao agente ruído.

e) De **02.05.2011 a 21.03.2017**, na “**Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.**”; o vínculo está registrado no CNIS (fl. 41) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 55 e 113). De acordo com o PPP de fls. 38/39, o autor desempenhou a atividade de “vigilante”. Da descrição de suas atividades consta apenas “manusear e empregar armamento (Marca Rossi – Calibre 38)”, tendo ficado demonstrada o desempenho da atividade de vigilante exposto a perigo.

Assim, restou comprovado o caráter especial das atividades desempenhadas de **03.08.1987 a 03.10.1988**, na “**Cia Bancredit Serviços de Vigilância – Grupo Itaú**”; **21.01.1989 a 17.07.1998**, na “**Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.**”; **16.10.1998 a 18.07.2006**, na “**Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.**”; **19.07.2006 a 02.08.2010**, na “**BM&F Bovespa – Bolsa de Valores Mercadorias e Futuros**”; e **02.05.2011 a 21.03.2017**, na “**Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.**”.

Dessa forma, somando-se os períodos acima reconhecidos com o tempo comum já reconhecido pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 21.03.2017**, a parte autora contava com **45 (quarenta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral**, consoante pedido feito na inicial. Note-se que não foi feito pedido de concessão de aposentadoria especial, razão pela qual descabe a sua apreciação neste feito, estando o Magistrado adstrito ao pedido que é realizado. Vejamos:

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 21.03.2017**, considerando que neste momento já haviam sido acostados os documentos necessários à apreciação do feito.

No que tange ao pedido de reconhecimento de carência e tempo de contribuição dos períodos contributivos de 23/06/1980 a 03/02/1982, 21/06/82 a 09/08/1983, 01/02/1984 a 12/04/1985, 20/05/1985 a 24/09/1985, 22/10/1985 a 17/05/1986, 01/08/1986 a 28/01/1987, 17/02/1987 a 18/05/1987, 10/02/2011 a 18/04/2011, inexistiu interesse de agir por parte do autor, considerando que estes lapsos temporais já foram devidamente averbados pelo INSS (fls. 65/68).

2.8. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de reconhecimento de carência e tempo de contribuição dos períodos contributivos de 23/06/1980 a 03/02/1982, 21/06/82 a 09/08/1983, 01/02/1984 a 12/04/1985, 20/05/1985 a 24/09/1985, 22/10/1985 a 17/05/1986, 01/08/1986 a 28/01/1987, 17/02/1987 a 18/05/1987, 10/02/2011 a 18/04/2011, que já foram devidamente averbados pelo INSS.

2. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER como especiais, e consequente conversão em tempo comum**, dos períodos trabalhados de **03.08.1987 a 03.10.1988**, na “**Cia Bancredit Serviços de Vigilância – Grupo Itaú**”; **21.01.1989 a 17.07.1998**, na “**Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.**”; **16.10.1998 a 18.07.2006**, na “**Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.**”; **19.07.2006 a 02.08.2010**, na “**BM&F Bovespa – Bolsa de Valores Mercadorias e Futuros**”; e **02.05.2011 a 21.03.2017**, na “**Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.**”, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo - **NB 42/181.052.503-6**; e

b) **CONDENAR** o INSS a **implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra**, desde a **data de entrada do requerimento administrativo, em 21.03.2017 (DER/DIB)**, na modalidade **integral**.

3. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP na tutela na data da presente decisão). **Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias**, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

4. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o **valor das parcelas vencidas**, desde a **DIB acima fixada (DER)**, observada a **prescrição quinquenal**. Após o trânsito em julgado, **intimem-se as partes para cumprimento do julgado**.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

5. Condeno a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

6. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

7. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	DONIZETE BERNARDINO DE SOUZA
--------------------------	------------------------------

Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição integral (implantação)
Número do benefício	NB 42/181.052.503-6
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	21.03.2017 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intímese-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002936-68.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCELO EDUARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de processo de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizado por Marcelo Eduardo dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social ("INSS"), com a finalidade de obter a condenação da ré a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que é servidor público do Município de Guarulhos, ocupante de cargo em comissão, desde 14/05/1982, regido pela CLT, motivo pelo qual as contribuições previdenciárias são vertidas ao RGPS. Em 28/10/2015, o autor requereu ao INSS a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.531.403-5), o qual foi indeferido em virtude do não reconhecimento do vínculo em tela para fins do RGPS.

Foi apresentada emenda à petição inicial (ID 2942295), pela qual o autor informa que formulou novo pedido administrativo ao INSS, tendo sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 08/07/2017. Assim, limitou o pedido ao pagamento dos valores atrasados, entre a data do primeiro requerimento administrativo e a DIB do benefício concedido.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 9230109), pugnano pela improcedência do pedido. Aduziu, em síntese, "não ser possível verificar se o autor comprovou ao INSS, no primeiro requerimento, que não recebia benefício junto ao Regime Próprio, por exemplo; não é possível saber se o autor levou à Autarquia todos os elementos necessários para a conclusão de que fazia jus ao benefício".

O INSS informou não possuir rovas a produzir (ID 9288377).

O autor apresentou réplica (ID 9504174), reiterando os termos da petição inicial.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado do mérito, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalte-se, nesse tocante, que os fatos objeto do presente feito são objeto de prova exclusivamente documental.

-

Alega o autor que é servidor público do Município de Guarulhos, ocupante de cargo em comissão, desde 14/05/1982, regido pela CLT, motivo pelo qual as contribuições previdenciárias são vertidas ao RGPS. Em 28/10/2015, o autor requereu ao INSS a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.531.403-5), o qual foi indeferido em virtude do não reconhecimento do vínculo em tela para fins do RGPS.

Os fatos narrados na petição inicial são incontroversos, uma vez que não foram especificamente impugnados pelo INSS. Ainda que assim não fosse, há provas, nos presentes autos, do vínculo mantido pelo autor com o Município de Guarulhos (IDs 2551172 – declaração do Município – e 2551220 – CTPS).

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os servidores públicos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão são segurados obrigatórios do RGPS, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXOS NO BENEFÍCIO DERIVADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO.

SEGURADO OBRIGATÓRIO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCLUSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.

POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DO EMPREGADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O de cujus, segurado do INSS, exerceu, exclusivamente, cargo em comissão junto ao Estado do Ceará, no período de maio de 1990 a julho de 2000, sendo a obrigação tributária, relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, imputado ao empregador estado-membro.
2. No cálculo da renda mensal inicial do benefício originário devem ser computados para o segurado empregado, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuição devidos, ainda que as contribuições previdenciárias não tenham sido efetivamente recolhidas.
3. O Estado do Ceará, ao ser o responsável tributário pelo recolhimento das contribuições de seu servidor, na condição de segurado empregado do INSS, deve compensar os valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1570227/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

Consequentemente, reconhecendo-se que o servidor é segurado obrigatório do RGPS, faz ele jus aos benefícios concedidos no âmbito de tal regime, constando a aposentadoria por tempo de contribuição entre eles.

A declaração firmada pelo Município (ID 2551285) dá conta de que o autor é ocupante de cargo em comissão desde 01/06/1982, exceto no período entre 16/01/1997 e 13/10/1998. Afirma, ademais, com fé pública, que as contribuições previdenciárias foram recolhidas ao INSS.

Note-se, ademais, que em sua contestação, o INSS não contradiz tais fatos ou mesmo o entendimento jurídico acima mencionado, limitando-se a afirmar que o autor pode não apresentar, quando do pedido de concessão de aposentadoria formulado junto à autarquia, todos os documentos juntados aos presentes autos.

A alegação do INSS é procedente, na medida em que o autor não juntou cópia dos autos do processo administrativo, não sendo possível concluir quais documentos foram apresentados diretamente ao ente previdenciário. Assim, não é possível concluir se o INSS agiu em desconformidade com o quadro probatório existente nos autos do primeiro processo administrativo.

Por tal razão, o pedido formulado por ocasião do aditamento à petição inicial deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro.**

Custas ex lege.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar mínimo estabelecido no art. 85, §§ 3º e 4º, sobre o valor da condenação. Os valores respectivos deverão ser apurados em cumprimento de sentença. Saliente-se que o presente feito não apresenta grande complexidade, sendo que foram controvertidas apenas teses previdenciárias e não foi necessária dilação probatória.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003928-92.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO DE MORAES COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil apresentada pelo executado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculos.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004130-69.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BEIRA ALTA COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-33.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JHONATA FARGNOLLI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA - SP35308
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 190/239 e 241/255, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1.º, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003725-33.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLODOALDO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003947-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003813-71.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VELLOZA & GROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela União.

Vencido o prazo, se não houver concordância com os cálculos apresentados pela executada, encaminhem-se os autos à contadoria, para parecer.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PATRÍCIO AMBROSIO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GONCALVES CARDOSO - SP245225
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca das alegações apresentadas pela União.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004768-05.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO GIASSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Marcos Antônio Giassi em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido de revisão de decisão referente ao benefício n.º 42/170.513.977-6. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 01/11/2016.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido para "determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso interposto em face do processo administrativo NB 42/170.513.977-6, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação" (ID 9972308).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 10267627).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 10310814), informando que encaminhou a liminar ao setor competente da autarquia.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 10418759).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

No caso, a liminar proferida possui a seguinte redação:

"Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou a documentação apresentada pelo impetrante para o fim de dar andamento ao recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB 42/170.513.977-6, relativamente ao processo administrativo n.º 35633.004918/2016-3, o qual se encontrado paralisado indevidamente desde 01.11.2016.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o recurso administrativo interposto pelo impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/170.513.977-6 foi protocolizado em 01.11.2016 (fls. 25/27) e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível, o que restou corroborado pelo novo pedido de análise realizado pela impetrante protocolizado em 26.01.2017 informando sobre a paralisação indevida do processo (fls. 17/18).

O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários."

Tendo em vista que a decisão que concedeu a liminar esgotou a análise meritória e as informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram o quadro fático, o entendimento anteriormente manifestado deve ser mantido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar á autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido formulado no recurso administrativo em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir o INSS como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003723-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil apresentada pelo executado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculos.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005885-31.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HIFEN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-40.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR GUEDES LUCIANO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que apresente cópias legíveis dos formulários PPP's relativos às empresas **GOL TRANSPORTES AEREOS S/A** e **OCEAN AIR LINHAS AEREAS S/A**. Na mesma oportunidade deverá ser apresentada cópia do formulário relativo à empresa **TAM LINHAS AEREAS S/A**, mencionado na petição inicial, mas não localizado nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS.

Ultimadas essas providências, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos, 27 de agosto de 2018.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: REINALDO GILBERTO REDONDO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

De início, declaro sem efeito o despacho inserido no **evento 10023200**.

No **evento 876448**, a parte autor requereu a exclusão da União do polo passivo da relação processual e justificou o valor atribuído à causa. Informou que o processo nº 001059-24.2016.403.6117 apontado no termo de prevenção, refere-se à ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de REINALDO GILBERTO REDONDO, acreditando tratar-se de pessoa diversa, pois o nome do autor é REINALDO GILBERTO CAPUTTI REDONDO. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifico, outrossim, a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jau/SP.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCP; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 17ª Subseção Judiciária, sediada em Jaú, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 402, que entrou em vigor a partir de 16/01/2014, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariiedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

No presente caso, o valor atribuído à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) não corresponde ao valor de alçada das Varas Federais desta Subseção, em razão da existência de Juizado Especial Federal.

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Dessarte, com fundamento no art. 64 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar e causa e determino a remessa dos autos do processo eletrônico ao Juizado Especial Federal da presente Subseção Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 23 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000306-11.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: JOSE RENATO MARTINS TRANSPORTES - ME, JOSE RENATO MARTINS

DESPACHO

A petição da CEF (ID9297544) não supre a determinação anterior.

Desse modo, intime-se novamente a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

Jaú, 9 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-34.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RUDI RAFAEL MARONEZI

DESPACHO

Considerando que a causa versa sobre direito que admite transação, designo o dia **11/10/2018, às 14h00**, para realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) a ser realizada na sala de audiência deste fórum, para qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir.

Deverá a Caixa providenciar até a data da audiência, o valor atualizado do débito discutido em juízo, acrescido das despesas e honorários advocatícios, havidos por ocasião do ajuizamento da ação.

Consigno que eventual ausência à audiência será sancionada com multa, nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do CPC.

Informe-se ao devedor que se encontra em curso a campanha de nome "QUITAFACIL", elaborada pela Caixa Econômica Federal com a finalidade de propiciar **vantajosa renegociação** da dívida que deu origem a esta ação, podendo a parte devedora obter desconto substancialmente vantajoso para liquidação de sua dívida, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

Servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO ao devedor RUDI RAFAEL MARONEZI.

Intimem-se.

JAú, 9 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000185-17.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBSON DE MORAES ARAUJO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Robson de Moraes Araujo.

A autora noticiou o pagamento do débito referente ao contrato nº 1209001000030160 e requereu o prosseguimento da demanda quanto ao saldo devedor dos demais contratos.

Brevemente relatado, decidido.

Tendo em vista que o réu quitou o débito originário do contrato nº, 1209001000030160 **declaro extinta** a presente ação monitória no que tange ao referido contrato, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Prossiga-se a demanda em face do réu quanto ao saldo devedor originário dos contratos nº 241209107090122603 e 241209107090126269

Publique-se. Intimem-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-59.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

DESPACHO

Intime-se derradeiramente a CEF para cumprimento integral do despacho (ID 5357072) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Se cumprida a determinação, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados sem prejuízo de eventuais medidas urgentes.

Do contrário, verificada a contumaz inércia, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do Gerente Jurídico Regional da CEF em Bauru para, em 5 (cinco) dias, suprir a diligência que lhe incumbe, nos termos do art. 485, III, § 1º do diploma processual vigente.

Intime-se. Cumpra-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JAú, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-66.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LUCILEIA CORREA DA ROCHA FAVARO - ME, LUCILEIA CORREA DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ROSA CHAMARICONE - SP367738

DESPACHO

Em atenção à petição do (ID 7689198), determino a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de apresentação de proposta acordo, bem como do seu interesse na realização de audiência de conciliação. Após, retornem os autos conclusos.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JAú, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000394-49.2018.4.03.6117
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MERCANTIL BOCA RICA LTDA, DULCE STANGHERLIN ROSA, LAERCIO STANGHERLIN FILHO

DESPACHO

1. CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC).

2. Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

3. Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

6. Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

6.1. Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

6.2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

7. Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstando o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

9. Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

10. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

11. Sem prejuízo do determinado acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento complementar da diferença entre o valor indicado no despacho anterior (R\$ 192,83) e aquele recolhido (R\$ 192,64).

Jáú, 21 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000494-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: IDALINO APARECIDO PENEDO - ME, LUCIA HELENA VICENTE PENEDO, IDALINO APARECIDO PENEDO

D E S P A C H O

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora).** Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 **CIENTIFIQUE(M)-SE** o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPD).

2. Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bens pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressalvando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, 20 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-71.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MENDONCA RODRIGUES LOTERICA LTDA - ME, EULO ROGERIO CANTADOR, ANSELMO DE MENDONCA RODRIGUES, MARCIA ELIANE CESPEDES

DESPACHO

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora).** Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 **CIENFIFIQUE(M)-SE** o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPD).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretária via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretária expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressalvando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, 20 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-34.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: FATO URBANISMO LTDA, FATO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ANTENOR DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora).** Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 **CIENFIFIQUE(M)-SE** o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretária via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretária expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressalvando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, 20 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000240-31.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GALLIS E VITOR ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (art. 702 4º, do CPC).

Intime-se a embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar justificadamente acerca de eventuais provas que pretenda produzir.

No mesmo prazo, intime-se a parte embargante para que também decline eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência de cada prova para o deslinde do feito.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000256-82.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARISA DA CRUZ INACIO - ME, MARISA DA CRUZ INACIO, JOSE INACIO

D E S P A C H O

1. CITE(M)-SE o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitorios, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenvolver do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Juá, 14 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DESPACHO

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(is) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitorios, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaíndo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jau/SP, 24 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DESPACHO

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. CITE(M)-SE o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPD).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **exceto àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressalvando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, 24 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DESPACHO

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora).** Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 **CIENTIFIQUE(M)-SE** o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPD).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretária via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretária expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, 24 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DESPACHO

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. CITE(M)-SE o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por CARTA POSTAL, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitoriais, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: a) à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; b) avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; c) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; d) intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) à intimação do(s) executado(s) e f) registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, _____ de _____ de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Gilberto dos Santos Marcos.

O exequente noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, porque quitados pelo executado no âmbito administrativo da Caixa Econômica Federal.

Custas *ex lege*.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre valor(es), imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, 21 de agosto de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000731-56.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Fica a executada intimada de que foi expedido termo de penhora nos presentes autos, bem como de que o prazo para a oposição de embargos é de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 24 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-80.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LEONILDA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 4912691, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 25 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000951-54.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VANILDO BIUDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 5726280, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 25 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-38.2017.4.03.6111
AUTOR: CATARINA SUELY REIS MORGADO
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN KARDEC MORIS - SP49141, MARIA ISABEL RISSATTO - SP395018, GISELE CRISTINA LUIZ MAY - SP348032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 9409921, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 25 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000956-76.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JONAS ANTONIO DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id _____, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 25 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001499-16.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: OSMAR GOMES DA SILVA - DROGARIA - EPP, OSMAR GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 10264313, fica a exequente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento quanto ao resultado das diligências constantes dos ID's 10318411, 10320495 e 10404636, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 25 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001290-47.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: RONISE RODRIGUES CAGGIANO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do r. despacho de id 9956664.

Marília, 25 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-64.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 5430490, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 26 de agosto de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-30.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA LUCIA JERONIMO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DINIZ BRITO - SP310287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001494-57.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANANIAS MANOEL BRANDAO, MARIA AMELIA DA SILVA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276
RÉU: JOÃO VILLADANGOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Id 9978896 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001230-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

NESTLÉ BRASIL LTDA ofereceu embargos de declaração do despacho ID 9426922, visando suprir a omissão do referido despacho, uma vez que o Juízo não se pronunciou sobre o pedido de sustação dos protestos no Processo Administrativo 9000/2014 (Título 1201178 - 3º Tabelião de São Paulo), 52624.000560/2017-87 (Título 119515 - 1º Tabelião de Marília, 946/2015 (Título 119519 - 2º Tabelião de Marília), 52633.000519/2017-00 (Título 119516 - 1º Tabelião de Marília), 14065/2015 (Título 119517 - 3º Tabelião de Marília), 17330/2015 (Título 119077 - 3º Tabelião de Marília), 3373/2015 (Título 1196169 - 1º Tabelião de Marília), 1051/2015 (Título 1196146 - 3º Tabelião de Marília) e 52636.002813/2016-37 (Título 119513 - 3º Tabelião de Marília), uma vez que a execução encontra-se garantida.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente, pois da decisão o executado tomou conhecimento no dia 12/07/2018 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 17/07/2018 (terça-feira).

A executada ofereceu apólice de seguro garantia, sendo aceita pelo exequente e deferida por este Juízo, conforme despacho ID 8918469, "in litteris": "Em face da aquiescência do exequente quanto ao oferecimento de apólice de seguro garantia, dou por garantida a presente execução. aguarde-se a oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 16, II, da Lei nº 6.830/80".

De fato, houve omissão deste Juízo, quanto ao pedido da executada para sustação dos títulos supramencionados, visto que a execução encontra-se devidamente garantida.

Assim sendo, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e **dou-lhe provimento**, a fim de suprir a omissão contida no despacho ID 915990, cuja complementação é do seguinte teor:

"Defiro o pedido de sustação dos protestos apresentados pela embargante e determino a expedição de ofícios aos Tabeliães de Protesto de Títulos de Marília/SP, para sustar os protestos nº 52624.000560/2017-87 (Título 119515 - 1º Tabelião de Marília), 946/2015 (Título 119519 - 2º Tabelião de Marília), 52633.000519/2017-00 (Título 119516 - 1º Tabelião de Marília), 14065/2015 (Título 119517 - 3º Tabelião de Marília), 3373/2015 (Título 1196169 - 1º Tabelião de Marília), 1051/2015 (Título 1196146 - 3º Tabelião de Marília), 52636.002813/2016-37 (Título 119513 - 3º Tabelião de Marília) e 9000/2014 (Título 1201178 - 3º Tabelião de São Paulo/SP), referentes as Certidões de Dívida Ativa objeto da presente execução.

CUMPRASE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000493-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: SOUZA & MONTEIRO RESTAURANTE LTDA - ME

DESPACHO

Em face da devolução da carta precatória, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRASE.

MARÍLIA, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001945-82.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face da aquiescência do exequente (petição ID 10246136), quanto a nomeação de apólice de seguro garantia **dou por garantida a presente execução**.
Aguarde-se o prazo para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 16, II, da Lei nº 6.830/80.
INTIME-SE.

MARÍLIA, 22 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000070-77.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: HENRIQUE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FERNANDES SANCHEZ - SP361135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por HENRIQUE RIBEIRO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 858890.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 9912876).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 24 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001993-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA MANZATTI MARANHAO DE ARAUJO - SP305507, VANESSA PAIOLA SIERRA - SP382921, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001945-82.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Considerando que o exequente concordou com o oferecimento da apólice de seguro garantia, e tendo em vista o teor despacho ID 10320840 dando por garantida a execução, defiro o requerido pela exequente em sua petição ID 9876349, para sustar o protesto do título do processo administrativo nº 2223/2015 (Título 1245089 - 3º Tabelião de São Paulo), visto que a presente execução encontra-se garantida.

Oficie-se ao 3º Tabelião de Protestos de São Paulo, requisitando sustar o protesto do título supramencionado, em relação a esta execução fiscal.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 24 de agosto de 2018.

Expediente Nº 7682

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003772-24.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO SOARES X ADEVALDO GARCIA ALVES(PR061797 - THIAGO BATISTA HERNANDES) X JULIO TADEU RIPARI X UILSON MORAES JUNIOR

Tendo em vista o informado pelo r. Juízo Deprecado, redesigno a audiência (anteriormente marcada para o dia 28 de agosto de 2.018), para o dia 16 DE OUTUBRO DE 2.018, às 14h30min, para oitiva da testemunha Eduardo César Dião, por videoconferência. Comunique-se o r. Juízo Deprecado da redesignação e façam-se as demais comunicações e intimações de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004474-67.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X LUCIANO FERREIRA LOURENCO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRUSKAS E PR050367 - KARINE CRISTINA FURLAN)

Recebo a apelação interposta pelo réu, às fls. 236/245, em seu efeito suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal.

Intime-se o Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias.

Apresentadas as contrarrazões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

Expediente Nº 7681

PROCEDIMENTO COMUM

0003601-82.2006.403.6111 (2006.61.11.003601-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-38.2006.403.6111 (2006.61.11.002912-7)) - CLODONEI MONTEIRO DA SILVA X MARLENE GERONIMO MONTEIRO DA SILVA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X JOSE CARVALHO SOUSA VIOLANTE(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR X GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARRACAT X VANESSA MACENO DA SILVA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000841-87.2011.403.6111 - JANDIRA RIBEIRO DA COSTA X JULIA MARIA DA COSTA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JANDIRA RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003534-44.2011.403.6111 - NILDA REGINA GONCALVES CARRENHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004243-45.2012.403.6111 - ELIANE CRISTINA BITTENCORT ANDREAZI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP400629 - AMANDA BITTENCORT ANDREAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIANE CRISTINA BITTENCORT ANDREAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-22.2015.403.6111 - ADAO PEREIRA BATISTA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADAO PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003955-92.2015.403.6111 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, defiro o requerido pela parte autora.

Intime-se a União Federal- Fazenda Nacional para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado ou junte as declarações efetivadas no período de 2001 a 2006, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002076-16.2016.403.6111 - JURANDIR DA SILVA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004980-09.2016.403.6111 - ARMINDA SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005433-04.2016.403.6111 - DIOMAR TEREZINHA DA SILVA(SP305008 - BRUNO CEREN LIMA E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001870-65.2017.403.6111 - MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS DA SILVA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

Expediente Nº 7678

ACA CIVIL PUBLICA

0002557-76.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE GALIA(SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2018, às 16 horas.

Intimem-se as partes desta decisão, observando-se o disposto no art. 272 do CPC.

MONITORIA

0000198-61.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NILCEU DE SOUZA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de ação monitoria que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL move em face de NILCEU DE SOUZA. A executada foi citada por edital (59/61 e 126/128). Após regular processamento, sobreveio aos autos pedido de desistência da presente execução (fl. 162). É o relatório. D E C I D O. Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado. POSTO ISSO, homologo a desistência da execução para os fins do artigo 200 c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se o recolhimento de eventuais mandados de penhora e levantamento das eventuais restrições. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para proceder ao pagamento das custas remanescentes, certificando-se. Pagar as custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002508-11.2011.403.6111 - MANOEL PEDRO MARIANO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002834-68.2011.403.6111 - CLARICE DOS REIS PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000576-51.2012.403.6111 - EDIMILSON DE SOUZA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001473-79.2012.403.6111 - BENEDITO JOSE PAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003046-55.2012.403.6111 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004252-07.2012.403.6111 - OSCAR MOREIRA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000583-09.2013.403.6111 - FLORIVALDO ANTONIO PIMENTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004520-27.2013.403.6111 - MARILIA CAMPOS DE SOUSA(SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATHLEEN CRISTINA SOLANO DA SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAROLINE DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000974-27.2014.403.6111 - GERALDO DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001546-46.2015.403.6111 - JOAO DONIZETE GOMES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004142-03.2015.403.6111 - MARIA DE LURDES DO CARMO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004323-04.2015.403.6111 - DOUGLAS FERREIRA ANDRADE X EUNICE FERREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000981-48.2016.403.6111 - PAULO EDMUNDO SIMIONATO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000260-62.2017.403.6111 - LUCIA APARECIDA JULIO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0000369-76.2017.403.6111 - AUREA INEZ MORETTI SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002418-90.2017.403.6111 - FLAVIO MENDES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003110-12.2005.403.6111 (2005.61.11.003110-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-28.2004.403.6111 (2004.61.11.003344-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA X ELZA LOPES ARQUER X LUIS ANTONIO SANT ANNA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP356604 - ALESSANDRA RENATA RASQUEL NORONHA)

Vistos etc.Cuida-se de execução por quantia certa ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA, ELZA LOPES ARQUER, LUIS ANTONIO SANTANNA e MARINA GOMES DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de R\$ 189.458,40.Os executados foram citados (fs. 43 verso e 56) e, após regular processamento, a CEF informou que o valor depositado nos autos é suficiente para a quitação da dívida (fs. 325/328).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a parte executada efetuou o depósito integral do débito, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se o levantamento da penhora realizada nestes autos, oficiando-se se necessário.Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão parcial do valor depositado na conta nº 86400586-0, da agência 3972, aos cofres da Caixa Econômica Federal para quitação do contrato nº 240320691000002700 (fs. 116/122 e 325/328) e a transferência, por meio de guia GRU, do valor devido a título de custas processuais finais, devendo informar o saldo remanescente a este Juízo.Atendida a determinação supra, especia-se alvará para levantamento do saldo remanescente em favor da parte executada.Honorários advocatícios já incluídos no cálculo de fl. 325.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001923-95.2007.403.6111 (2007.61.11.001923-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO SERGIO MONSERRAT PRIOSTE X EUNICE FATIMA DAS CHAGAS PRIOSTE - ESPOLIO(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente informar se recebeu o crédito habilitado nos autos nº 00282261720048260344, tendo em vista o informado à fl. 161, e para juntar o valor da dívida e a matrícula do imóvel penhorado nestes autos devidamente atualizados.

Após, analisarei o pedido de fl. 207.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004577-79.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA MARIA PEREIRA BOECHAT

Vistos etc.Cuida-se de ação de título extrajudicial que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL move em face de RENATA MARIA DA SILVA BOECHAT.A executada foi citada por edital (102/103). Após regular processamento, sobreveio aos autos pedido de desistência da presente execução (fl. 181).É o relatório.D E C I D O.Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.POSTO ISSO, homologo a desistência da execução para os fins do artigo 200 c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se o recolhimento de eventuais mandados de penhora e levantamento das eventuais restrições.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para proceder ao pagamento das custas remanescentes, certificando-se.Pagas as custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005355-78.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FOCUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LT X ANA CLAUDIA DA CRUZ SPONTON SESTI

Vistos etc.Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da FOCUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA E OUTRO, objetivando o recebimento de R\$ 375.914,97.A exequente requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida através de composição com a executada (Fs. 127).É o relatório. D E C I D O .A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.ISSO POSTO, em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios.Pagas as custas processuais, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004422-91.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA CARVALHO - CLINICA ESTETICA LTDA - ME X JULIANA GOMES CARVALHO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Fl. 134 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

MANDADO DE SEGURANCA

0000596-42.2012.403.6111 - ADEMARIO CAVALCANTE MAGALHAES(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP310756 - ROSANA CRISTINA HOJO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fundo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002937-02.2016.403.6111 - RAIZEN PARAGUACU LTDA(RJ182977 - VICTOR MORQUECHO AMARAL E RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fundo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000401-52.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIO ROBERTO DE LIMA(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO E SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO ROBERTO DE LIMA

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de leilão do bem penhorado, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002497-06.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BOX3 CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI X PAOLA DAU PRAVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOX3 CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAOLA DAU PRAVATO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de outubro de 2018, às 15h30, a ser realizada pela CECON.
Intime-se, pessoalmente, a parte executada.
Após, encaminhem-se os autos à CECON.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005289-89.2000.403.6111 (2000.61.11.005289-5) - KAKIMOTO & CIA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP088856E - LEONARDO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X KAKIMOTO & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

Expediente Nº 7680

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001200-57.1999.403.6111 (1999.61.11.001200-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1006586-22.1997.403.6111 (97.1006586-6)) - INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.
CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001115-75.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-83.2015.403.6111 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos.
INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000115-69.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004459-06.2012.403.6111 ()) - ALCIDES SPRESSAO JUNIOR(SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ALCIDES SPRESSÃO JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO -, referentes às execuções fiscais nº 0004459-06.2012.403.6111 e 0004462-58.2012.403.6111. O embargante alega que foi incluído no polo passivo da execução fiscal que o INMETRO ajuizou contra a empresa Kiuti Alimentos Ltda. EPP, na qual houve penhora de 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP sob o nº 27.159. No entanto, sustenta que a ilegitimidade passiva para figurar como devedor da execução fiscal, pois o simples fato da empresa ter deixado bens de sua propriedade disponíveis ao juízo, já demonstra não ter havido dolo, fraude ou simulação; b) o embargante indicou outros bens à penhora; c) da impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família; d) da avaliação do imóvel penhorado. Regularmente intimado, o INMETRO apresentou impugnação às fls. 46/54 alegando o seguinte: a) não há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA; b) que se presume irregularmente dissolvida a empresa que deixar de funcionar em seu domicílio fiscal; c) não há nulidade na avaliação do imóvel penhorado; d) não restou caracterizado que o imóvel penhorado é bem de família. O embargante apresentou réplica (fls. 57/60). Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . Em 10/12/2012 o INMETRO ajuizou contra a empresa Kiuti Alimentos Ltda. EPP as seguintes execuções fiscais: a) feito nº 0004459-06.2012.403.6111, no valor de R\$ 4.623,34, instruída com as CDAs nº 33 e 174, referentes aos Autos de Infração nº 2031167 e 2031678, respectivamente; b) feito nº 0004462-58.2012.403.6111, no valor de R\$ 7.958,48, instruída com as CDAs nº 200, 66 e 50, referentes aos Autos de Infração nº 2102561, 2108328 e 2108816, respectivamente. A devedora foi regularmente citada e nomeou bens à penhora, com o qual a exequente não concordou. Foram penhorados bens da empresa-executada. Ao cumprir o Mandado de Constatação e Reavaliação em Leilão nº 2060/2013, a Oficial de Justiça certificou o seguinte (fls. 65 dos autos da execução fiscal nº 0004459-06.2012.403.6111): Certifico que, em cumprimento a r. mandado expedido nos autos em epígrafe, diligenciei à sala 409 do n. 457 da avenida Sampaio Vidal - Centro, nesta cidade de Marília, e constatei e deixei de reavaliar os bens relacionados no r. mandado porque se encontram em estado tal que praticamente tornava inviável a realização do ato. Com efeito, inicialmente, fui informado pelo Sr. Alcides Spressão Júnior, representante legal da executada, de que tais bens estavam sob depósito numa chácara ao final da Av. Durval de Menezes - Bairro Nova Marília. Nesse endereço, enfim, constatei que as máquinas e equipamentos relacionados encontravam-se todos desmontados e espalhados em parte do imóvel, sem cobertura e depositados diretamente sobre a terra. Ou seja, apesar de sobre alguns existirem lonas plásticas, ficou evidente que elas não impediam os efeitos decorrentes da longa exposição às intempéries. Assim, diante da situação exposta, deixei de proceder à reavaliação. Para isso, seria necessário que as máquinas e equipamentos estivessem devidamente montados e em funcionamento. Só assim seria possível aquilatar o seu estado de conservação e funcionamento, condições imprescindíveis para chegar-se à atribuição de valor de mercado. Da forma como se encontram é impossível, senão temerário, fazer qualquer esboço de avaliação. À guisa de informação, dentre as máquinas expostas na chácara encontra-se a empacotadora industrial identificada na leta a da descrição de bens penhorados. Segundo o próprio Alcides, que acompanhou pessoalmente a constatação, esta máquina já foi penhorado em outros feitos executivos quando ainda se encontrava em local diverso, devidamente abrigado e protegido das intempéries. A exequente requereu a inclusão de ALCIDES SPRESSÃO JUNIOR no polo passivo da execução fiscal, pedido deferido por este juízo no dia 22/04/2014. Atendendo pedido da exequente, restou penhorado 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília sob o nº 27.159, avaliado por R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Quanto à inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal, entendo que não há necessidade de prova exauriente da dissolução irregular da sociedade, sendo suficiente a existência de indícios, tais como ausência de bens passíveis de construção judicial, abandono do estabelecimento e cessação das atividades societárias. Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A certidão da Oficial de Justiça deixa claro o estado de abandono e paralisação das atividades da empresa. Além disso, o embargante não logrou comprovar que a empresa-devedora encontra-se em atividade. Portanto, na hipótese dos autos, não há qualquer ilegalidade no redirecionamento da execução para o sócio da empresa executada. No tocante à alegação de impenhorabilidade do bem por se tratar de bem de família, este juízo já determinou o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 27.159 no feito nº 0002474-31.2014.403.6111, conforme cópia da decisão juntada às fls. 60. Quando da realização da penhora, a Oficial de Justiça Avaliadora certificou que Patrícia Leda Lozano Spressão é moradora do local (fls. 233/233 verso dos autos da execução fiscal nº 0004459-06.2012.403.6111). Dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90: Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Na hipótese de autos, restou demonstrado que o imóvel penhorado serve como residência da ex-esposa do embargante (fls. 12), razão pela qual forçoso reconheceu a impenhorabilidade do referido imóvel. Portanto, desnecessário que se comprove que se tratar de único bem de propriedade do recorrido, dado que ficou demonstrado servir de habitação, o que é suficiente à proteção legal, constante dos artigos 1º, 5º da Lei nº 8.009/90 e artigo 6º da CF, o que confere o benefício da impenhorabilidade absoluta. Com o reconhecimento de o imóvel tratar-se de bem de família, resta prejudicado o pedido de reavaliação do imóvel. Por derradeiro, o oferecimento de bens à penhora deve ser feito nos autos da execução fiscal. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, pois reconheço a impenhorabilidade do imóvel matriculado nº 27.159, uma vez que considerado bem de família e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada do imóvel de matrícula nº 27.159 do 2º CRI de Marília. Com fundamento no artigo 86 do atual Código de Processo Civil, cada parte arcará com as despesas do processo e honorários advocatícios. Sem custas processuais, por se tratar de embargos à execução (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e após proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 496, 2º). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000438-74.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-44.2017.403.6111 ()) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0001464-44.2017.403.6111. A embargante alega o seguinte em relação às Certidões de Dívida Ativa - CDAs - nº 12.105.146-3, 12/105.147-1, 12.642.885-9, 47.005.581-2 e 47.005.582-0: Tal cobrança é ilícita pois tais CDAs materializam cumulação indevida de exigência das contribuições ao SEST/SENAT, SENAC, SESC, SENAR, SENAI, SESI e SESCOOP, mesmo após a substituição, pelo Art. 10, 2º e 3º, da MP 2168-40/2001, das contribuições das cooperativas ao chamado Sistema S pela contribuição ao SESCOOP, motivo pelo qual requereu seja declarada nula a execução embargada em relação às citadas contribuições. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação às fls. 296/302 verso alegando o seguinte: a) impugnando o valor da causa; b) quanto ao mérito, sustentando que, ainda que restasse provado o recolhimento indevido das contribuições ao SEST/SENAT, SENAC, SESC, SENAR, SESI e SENAI, cumuladas com a contribuição ao SESCOOP, para uma mesma competência, o que só estamos admitindo para o fim de contraditório, não haveria qualquer nulidade das CDAs nº 12.105.146-3, 12/105.147-1, 12.642.885-9, como quer a embargante, bastando, tão somente, a exclusão das verbas recolhidas indevidamente, adequando-se as CDAs referidas. A embargante apresentou réplica. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao da própria execução fiscal, atualizado ou, se parciais os embargos, ao montante controvertido. Na hipótese dos autos, a embargante requereu que seja declarada nula a execução embargada em relação às contribuições ao Sistema S (SEST/SENAT, SENAC, SESC, SENAR, SENAI e SESI), argumentando que as contribuições ao Sistema S foram substituídas pela contribuição ao SESCOOP. As CDAs que cobram contribuições do Sistema S são as de números 12.105.147-1, 12.642.884-0 e 47.005.582-0. Como a embargante não apresentou nenhum cálculo que demonstre o quantum da dívida em execução a que não estaria obrigada a pagar e que seria o proveito econômico por ela perseguido e considerando que requereu a nulidade das CDAs nº 12.105.147-1, 12.642.884-0 e 47.005.582-0, considero como valor da causa a soma das

CDAs ora questionadas, no montante de R\$ 2.631.254,48 (R\$ 150.416,58 + R\$ 1.946.705,30 + R\$ 534.132,60), atualizado até 11/02/2017. Como vimos, no tocante ao mérito, a embargante requereu que seja declarada nula a execução embargada em relação às contribuições ao Sistema S (SEST/SENAT, SENAC, SESC, SENAR, SENAI e SESI), argumentando que as contribuições ao Sistema S foram substituídas pela contribuição ao SESCOOP. Vale registrar que a presente ação é de embargos à execução fiscal e visa, especificamente, a atacar o feito executivo. Dessa forma, mais do que sustentar direito em tese, incumbe à parte embargante demonstrar que tal direito foi efetivamente violado na execução. Em que pese o reconhecimento jurisprudencial acerca do artigo 10, 2º e 3º da MP nº 2.168-40/2001 estabelecer que a contribuição ao SESCOOP é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas e destinadas ao SENAI e SESI, não se está diante de uma ação, com pedido declaratório, de inexistência de relação jurídico-tributária. Pelo contrário, trata-se de embargos à execução fiscal, ação de natureza constitutiva negativa por meio da qual o devedor tem por finalidade modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa e onde a presunção de liquidez e exigibilidade do débito executando deveria ter sido refutada por prova trazida pela parte embargante. De nada adianta declarar, em embargos, ser ilegal ou inconstitucional a incidência deste ou daquele tributo sobre esta ou aquela verba se não provado que, na execução, houve tal incidência. A pretensão a ser veiculada nos embargos não é meramente declaratória, nem é possível relegar-se a apuração da quantia correta para fase de liquidação, momento quando a demonstração de excesso faz parte do objeto da ação. Eventual cobrança indevida implica excesso de execução, matéria a ser provada nos embargos por meio de perícia contábil. Todavia, como visto, deste ônus que lhe cabia, na forma do disposto no artigo 373, inciso I, do atual Código de Processo Civil, não se desincumbiu a embargante. Nesse sentido cito os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CABIMENTO. RECEITA DE VENDAS A EMPRESAS EXPORTADORAS. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - Não merece prosperar o pedido de nulidade da sentença à vista de um pretenso excesso de execução que seria demonstrado a partir de realização de perícia contábil. Mas também é igualmente descabida a produção de perícia contábil nesse intuito, porquanto não houve qualquer demonstração de quais créditos se pretende anular, limitando-se a demandante a formular pedido genérico e abstendo-se de apresentar, nesse particular, prova constitutiva do direito alegado. A generalidade do pleito autoral inibe o deferimento, eis que impede o exame de ilegalidades porventura existentes. 2. As receitas de vendas a empresas comerciais exportadoras, por se originarem de negócios jurídicos cumpridos no mercado interno, não se confundem com as decorrentes de exportação de que trata o art. 149, parágrafo 2º, II, da Constituição Federal e, consequentemente, não são imunes à contribuição previdenciária estabelecida no art. 22-A da Lei 8.212/91. 3. O Pleno deste Regional já manifestou quanto à constitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º, do art. 245, da Instrução Normativa INSS/DC nº 03/2005, reproduzidos nos parágrafos 1º e 2º, do art. 170, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 (Arglinc na AMS nº 94.734/01, TRF-5, Pleno, Des. Federal Geraldo Apoliano). 4. Da mesma forma, o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72 não se presta para estender a imunidade tributária prevista no art. 149, parágrafo 2º, da CF/88, às vendas efetuadas às empresas comerciais exportadoras. 5. Em face de sua natureza indenizatória, não recebe incidência de contribuição previdenciária patronal, os valores relativos ao 1/3 constitucional de férias. 6. Apelações do particular e da Fazenda Nacional improvidas. (TRF da 5ª Região - AC nº 567.342 - Processo nº 000522-39.2012.405.8307 - Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro - Segunda Turma - DJE de 17/07/2014 - pg. 152 - grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTRUÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS SEM NATUREZA REMUNERATÓRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE ESSAS VERBAS SERVIRAM DE BASE PARA CÁLCULO DOS TRIBUTOS EM EXECUÇÃO. MULTA CONFISCATÓRIA. TAXA SELIC. 1. Não é necessária a instrução da execução fiscal com memória de cálculo do débito ou cópias do processo administrativo, bastando a apresentação da Certidão de Dívida Ativa. 2. Nos embargos à execução, incumbe ao embargante demonstrar que as verbas questionadas serviram de base de cálculo dos tributos que estão sendo cobrados, não bastando alegação de violação a direito em tese. 3. A finalidade punitiva e dissuasória da multa justifica a sua fixação em percentuais elevados sem que com isso ela assumira natureza confiscatória. 4. É legítima a correção monetária do débito e a cobrança de juros pela Taxa SELIC. (TRF da 4ª Região - AC nº 5004222-39.2013.404.7204/SC - Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti - Julgado em 02/12/2014). ISSO POSTO, decidida com fundamento no artigo 292, 3º, do atual Código de Processo Civil, corrijo o valor da causa para R\$ 2.631.254,48 (dois milhões seiscentos e trinta e um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos); b) em relação ao mérito, julgo improcedente o pedido do embargante e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desamparamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Ao SEDI para alteração do valor da causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001295-09.2007.403.6111 (2007.61.11.001295-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J ARAUJO REPRESENTACOES S/C LTDA ME X JOSE NERIS DE ARAUJO(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu respectivo advogado, de que o bem penhorado será(ão) leilado(s) em data oportuna, sendo certo que o(s) referido(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) por valor superior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do Oficial de Justiça.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004848-25.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu respectivo advogado, de que o bem penhorado será(ão) leilado(s) em data oportuna, sendo certo que o(s) referido(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) por valor superior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do Oficial de Justiça.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004118-77.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO SERGIO ANDRETTA(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEIÇÃO)

Fls. 193: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0003510-74.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARIFRIOS DISTRIBUIDORA E ATACADISTA LTDA X MAURICIO PEREIRA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu respectivo advogado, de que o bem penhorado será(ão) leilado(s) em data oportuna, sendo certo que o(s) referido(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) por valor superior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do Oficial de Justiça, observando-se a meação do cônjuge.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003542-29.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: GERVASIO FERNANDES MANGABEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 4181063, item b.3, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de agosto de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5032

MONITORIA

0010947-51.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAERCIO DA SILVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004864-58.2006.403.6109 (2006.61.09.004864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X ANDRE LUIZ MIRANDA X REYNALDO FIORIO

Fls. 168-INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011123-93.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMERSON DA SILVA COSTA X JOICE CRISTINA BOMBONATO
Fls. 121: Indeferido.Mantenho a decisão de fls. 120, pelos seus próprios fundamentos.No mais, manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se sobrestados.Intime-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004638-79.2017.4.03.6109

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE JOGOS BEIJA FLOR LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIANO RICARDO RAMPAZZO - SP157102

REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA DELEGACIA SECCIONAL DE RIO CLARO, DELEGADO DO 1º DP DE RIO CLARO, PREFEITO DE RIO CLARO, CORONEL DO 37º BPM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 4551418, em consonância com o artigo 729 do CPC, fica a parte autora ciente de que foram realizadas as notificações dos requeridos.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001648-81.2018.4.03.6109

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: MARIA ALAIDE SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 5109039, em consonância com o artigo 729 do CPC, fica a parte autora ciente de que foi realizada a notificação do requerido.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003487-78.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DIVISA - EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS MOREIRA, REGINA MARIA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 4679050, item 5, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais.

Piracicaba, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000805-19.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ORIPES MARASSATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERTON JOSE DELIBERALI - SP237514

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149, DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099

DESPACHO

1. Petição ID 9497439 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho ID 8930435, expedindo-se o competente alvará de levantamento.
- Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da presente execução.

Int.

Piracicaba, 21 de agosto de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003982-25.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO BELOTO - ME, RODRIGO APARECIDO BELOTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 4728909, item 5, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Piracicaba, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004230-88.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO MONDINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 4729100, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000983-02.2017.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO ESPIRITO SANTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 4862766, item 9, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002898-43.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, VILLE JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA

DESPACHO

Petição (id - 9286576): Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao sedi para anotação necessária.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003326-25.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIQUEROBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO FERNANDO DE ALMEIDA - SP191848
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante a concordância da UNIAO FEDERAL com o valor executado, tenho-o como correto. Requisite-se o pagamento do crédito, dando-se vista da requisição às partes pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, será o ofício requisitório transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003004-05.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA DE BARROS GOUVEA - SP316193, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: EBERTI CRISTOVAO SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se a exequente em prosseguimento, juntando demonstrativo atualizado do débito. Intime-se.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4030

INQUERITO POLICIAL
0003021-29.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X COSME CRISTIANO PINTO SIQUEIRA X LUASSI MARCELINO DA ROCHA X JOSE RICARDO SILVA SIQUIERI X MEIRIELEN TEXEIRA TARGINO(SP373840 - DANILO DA SILVA VIEIRA)

Preclusa a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória em relação aos corréus COSME CRISTIANO PINTO NOGUEIRA e JOSÉ RICARDO SILVA SIQUIERI e deferiu a restituição de seis aparelhos celulares apreendidos, passo a apreciar o recebimento da peça acusatória.

Conforme já apontado à fl. 252-verso, além dos acima mencionados, os demais pedidos contidos nas defesas prévias confundem-se com o mérito e com ele serão oportunamente apreciados. Não se vislumbra, neste momento, a existência de manifesta causa excludente de ilicitude do fato ou de causa excludente de culpabilidade, devendo a ação penal prosseguir até o exame do mérito.

Assim, acolho o parecer ministerial das folhas 245/247, adotando-o como razão de decidir e RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória tem razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal e fortes indícios de sua autoria (Auto de Prisão em Flagrante Delito, Termos de Depoimento, Interrogatório Policial, Laudo de Perícia Criminal), justificando a ação penal.

Designo para o dia 11/10/2018, às 14:00 horas, a Audiência de Instrução, Debates e Julgamento, oportunidade em que serão interrogados os réus e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes.

Citem-se e intem-se pessoalmente os réus da audiência designada, com cópia da denúncia, da defesa prévia, da manifestação da acusação das fls. 208/209, e desta decisão, ressaltando-se que as rés LUASSI MARCELINO DA ROCHA e MEIRIELEN TEIXEIRA TARGINO encontram-se em liberdade.

Requisite-se à DPF a escolha dos dois réus presos, e comunique-se ao Diretor do CDP de Caiuá para que adote as providências necessárias ao comparecimento dos réus ao ato designado.

Requisite-se o comparecimento do policial militar (fl. 163), ao seu Superior Hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.

Intimem-se os Agentes da Polícia Federal (fl. 163), e comunique-se ao Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, nos termos do art. 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS a realização de videoconferência para inquirição da testemunha de acusação MARCELA LACERDA DUMONT POPOLO, papiloscopista lotada na DPF/TLS (fl. 15).

Requisite-se à DPF que forneça a este Juízo os dados pessoais e endereço da testemunha de acusação LUANNA NASCIMENTO DA SILVA (fl. 07), para viabilizar sua intimação.

Quanto às testemunhas Ivoneide Pereira dos Santos (arrolada pela corré MEIRIELEN), Ivani Jorge da Silva (arrolada pelo corré JOSÉ RICARDO), Janaina Vital de Lucena (arrolada pela corré LUASSI), Matheus Martin Aparecido Gomes e Mariana de Araújo Oliveira (arrolados pelo corré COSME), determino que caberá à defesa promover os seus comparecimentos em audiência, sob pena de desistência, nos termos do disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Ao SEDI para alterar a classe processual para AÇÃO PENAL PÚBLICA, bem como a situação processual dos acusados LUASSI MARCELINO DA ROCHA, JOSÉ RICARDO SILVA SIQUIERI, MEIRIELEN TEIXEIRA TARGINO, COSME CRISTIANO PINTO NOGUEIRA para RÉU.

Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001749-05.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS E SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA)

Considerando que o réu compareceu no Juízo Deprecado (fl. 303), e que inclusive constituiu defesa (fl. 310), defiro o pedido do defensor dativo para que seja interrogado o acusado, em homenagem ao princípio da ampla defesa e levando-se em conta a concordância da acusação para que o ato seja realizado.

Designo o dia 20 de setembro de 2018, às 14:00 horas, para o interrogatório de GERALDO LOPES DE OLIVEIRA.

Considerando que já houve decretação de revelia do acusado e tendo em vista que não há informação de seu endereço atualizado nos autos, deverá o advogado constituído, o Doutor IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA, OAB/SP nº 121.018, apresentar o réu em Juízo na data designada.

Indefiro, ainda, o pedido de diligência junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Santo Anastácio, eis que a propriedade decorre de lei, conforme apontamento da acusação à fl. 340.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAQUIM JOSE DE CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003782-72.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLAICIRA BIFI BARRIVIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e elaboração de novas contas, se necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006236-25.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA, PAULO REIS GANDOLFI

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197

DESPACHO

Ante os comprovantes do recolhimento dos honorários advocatícios (IDs 10350645 e 10380550), manifeste-se a Exequente acerca da satisfação de seus créditos, no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002642-03.2018.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TAMIRA T. P. RODRIGUES - CASA DE REPOUSO - ME, TAMIRA TOZATTI PERES RODRIGUES

Nome: TAMIRA T. P. RODRIGUES - CASA DE REPOUSO - ME

Nome: TAMIRA TOZATTI PERES RODRIGUES

Endereço: RUA ANTONIO PEREIRA, 122, RESIDENCIAL CARANDA

Valor da dívida: R\$66.695,89

DESPACHO-MANDADO

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 04/09/2018, às 17h00m, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:
- 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.
3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).
4. **Via deste despacho, servirá de MANDADO (Prioridade nº 03), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**
5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W7651BF493>
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-74.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9874401: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5002882-89.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: LUZIA RAMOS

Nome: LUZIA RAMOS

Logradouro: OTR PAULO MARCONDES Nº: 781- Complemento: BL 2 APT 4 Bairro: PQ BANDEIRANTES Município: PRESIDENTE PRUDENTE

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 25/09/2018, às 14h00m, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:
 - a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
 - b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.
3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
4. **Uma via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 04), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**
5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N4C89D3478>
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500090-02.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DIRCELENI LOPES NICODEMO, JULIO APARECIDO NICODEMO
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR JOSE EUGENIO - SP168975
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR JOSE EUGENIO - SP168975
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, visando a condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos morais decorrentes de vício de construção em imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação e na obrigação de liberar a quitação do contrato de financiamento e de transferir junto ao Cartório de Registro de Imóveis em nome dos autores Pedem os benefícios da gratuidade da justiça.

A inicial veio instruída com a procuração e documentos (Id. 1907721/1907750).

O MM Juiz de Direito da Comarca de Martinópolis declinou da competência em favor da Justiça Federal (Id. 1907750).

A tentativa de conciliação resultou infrutífera, conforme termo de audiência, oportunidade na qual a parte autora requereu a inclusão da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A no polo passivo (Id 2585109).

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (Id. 3292028).

Os autores replicaram (Id 4546429).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, visto que não há necessidade de produção de outras provas. (artigo 355, I, do CPC).

Cumpra observar, inicialmente, que a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A não deve figurar no polo passivo da presente ação.

Trata-se de ação por meio da qual os autores pretendem que a CAIXA proceda à quitação do contrato habitacional nº 8033760438765, no valor de R\$ 85.802,10 e seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 58.294,00.

Ocorre que os autores, Dilcilene Lopes Nicodemo e Julio Aparecido Nicodemo, já haviam ingressado, em 2007, com a ação nº 1.492/2007, em face da Caixa Econômica Federal e Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, perante o juízo da Comarca de Martinópolis a fim de obter cobertura securitária em razão de vícios construtivos no imóvel objeto do CH 8033760438765 financiado pela CAIXA.

Na ocasião a CAIXA foi excluída do polo passivo da lide e a Sul América, condenada, nos seguintes termos:

Isto posto e considerando tudo o mais que do processo consta, julgo parcialmente procedente esta ação de indenização movida por Julio Aparecido Nicodemo e Dircele Lopes Nicodemo contra Sul América Companhia Nacional de Seguros, para condenar a ré ao pagamento do valor correspondente ao imóvel, que deverá ter parcela necessária a pagamento do débito ainda existente com a Caixa Econômica Federal reservada, com a imputação do saldo aos autores, que deverá ser apurado em liquidação por artigos.

É de se notar que naquela ação os autores demandaram cobertura securitária, visando a reparação do dano material decorrente do vício de construção. Diversa é a causa de pedir aqui nesta demanda, onde pleiteiam a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, além da obrigação de dar quitação do contrato de financiamento.

O dano moral, evidentemente, decorre da demora na outorga da quitação por parte da Caixa.

Sendo assim, fica afastada a preliminar de ilegitimidade de parte passiva levantada pela Caixa Econômica Federal.

Portanto, não há coisa julgada, em face da diversidade de partes e da natureza dos pedidos. Porém, a CEF não pode ser responsabilizada pelos danos morais ou materiais advindos do vício de construção quando atua como mero agente financeiro. Por isso mesmo foi excluída da ação que tramitou perante o Juízo Estadual da Comarca de Martinópolis.

Remanesceria, assim, como obrigação da Seguradora a responsabilidade contratual, cobertura securitária vinculada ao contrato de seguro, obrigação que já foi objeto da ação que tramitou perante o Juízo Estadual da Comarca de Martinópolis.

Em contrapartida, falece legitimidade passiva "ad causam" à Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A para responder por danos morais devidos em razão da demora na quitação do contrato, visto tratar-se de obrigação que não lhe pode ser atribuída.

Aqui a competência da Justiça Federal se justifica pela presença da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal vinculada à obrigação de outorgar quitação do contrato de financiamento e de responder por eventual dano moral decorrente da demora na referida outorga, inexistindo relação jurídica de direito material entre a CAIXA e a SEGURADORA que justifique o chamamento da Sul América Seguros nestes autos, razão pela qual indefiro o pedido dos autores para que a mesma seja incluída no polo passivo.

A ré suscita, ainda, preliminar de mérito, alegando prescrição.

Sustenta que "a pretensão dos Autores está prescrita, tendo em vista que, nos exatos termos do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, prescreve "em 1 (um) ano a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato".

Todavia, como acima visto, não se trata de ação de segurado contra o segurador ou vice-versa, mas de pretensão em face da CEF, visando sua condenação no pagamento de indenização por danos morais e na obrigação de fazer, consistente em dar quitação do contrato de financiamento.

Não se aplicando à hipótese dos autos, a alegada prescrição, resta prejudicada sua análise.

A discussão nestes autos se restringe à obrigação da CEF de dar quitação.

Os autores, Dilcilene Lopes Nicodemo e Julio Aparecido Nicodemo, ingressaram, em 2007, com a ação nº 1.492/2007, em face da Caixa Econômica Federal e Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, perante o juízo da Comarca de Martinópolis a fim de obter cobertura securitária em razão de vícios construtivos no imóvel objeto do CHB 8033760438765 financiado pela CAIXA.

Na ocasião a CAIXA foi excluída do polo passivo da lide e a Sul América, condenada, nos seguintes termos:

Isto posto e considerando tudo o mais que do processo consta, julgo parcialmente procedente esta ação de indenização movida por Julio Aparecido Nicodemo e Dircele Lopes Nicodemo contra Sul América Companhia Nacional de Seguros, para condenar a ré ao pagamento do valor correspondente ao imóvel, que deverá ter parcela necessária a pagamento do débito ainda existente com a Caixa Econômica Federal reservada, com a imputação do saldo aos autores, que deverá ser apurado em liquidação por artigos.

Observa-se pelo comando da r. sentença transitada em julgado, que a Seguradora foi condenada a pagar aos autores o valor do imóvel, incluída nele, a parcela necessária a pagamento ainda existente com a Caixa Econômica Federal, (ou seja, pagamento do saldo devedor), com a imputação do saldo aos autores, que deverá ser apurado em liquidação por artigos.

Resulta claro do comando judicial que a indenização deveria ser paga aos autores em sua totalidade, cabendo aos mesmos liquidar junto à CEF, o saldo devedor.

Vale destacar o trecho da contestação da requerida em que ela esclarece a pendência existente em relação ao saldo devedor não quitado pelos autores:

Os autores Dilcilene Lopes Nicodemo e Julio Aparecido Nicodemo ingressaram com o processo nº 1.492/2007 (CNJ nº 0105193-92.2007.8.26.0346) em face da CAIXA da SulAmérica Companhia Nacional de Seguros, perante o juízo da Comarca de Martinópolis-SP, com a finalidade de obtenção de cobertura securitária em razão de vícios construtivos.

Na ocasião, a CAIXA foi excluída do polo passivo da lide e a Sul América condenada ao pagamento de indenização correspondente ao valor do imóvel.

Da indenização, parte deveria ser reservada ao pagamento do débito ainda existente com a Caixa Econômica Federal, com a imputação do saldo aos autores a ser apurada em liquidação.

Em função disso, a Sul America interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento em 27 de maio de 2009.

Importante salientar que em 30 de outubro de 2009, a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos a indicação do valor relativo ao saldo devedor do contrato em questão, que perfazia o montante de R\$ 8.374,50, atualizado até outubro de 2009 (Ofício n.º 729/2009/GICOT/BU).

Nessa toada, em 05 de março de 2010, os autores deram início ao cumprimento de sentença. Em 15 de março de 2010, a Seguradora foi intimada para pagamento e condenação. No entanto, considerando a necessidade de liquidação da sentença, em 29 de abril de 2010, os patronos da Sul América protocolaram petição requerendo a liquidação da sentença, o que foi corroborado pelos autores, mediante petição protocolada em 05 de julho do mesmo ano.

Por conta disso, o juízo determinou a liquidação da sentença mediante a realização de avaliação do imóvel, nomeando perito, bem como determinou a expedição de ofício Caixa Econômica Federal para que juntasse cópia e documentos relativos ao valor do imóvel no estado em que se encontrava imediatamente antes do sinistro, nos termos da decisão proferida em 31 de agosto de 2010.

Em cumprimento ao comando judicial, em 15 de setembro de 2010, o agente financeiro acostou aos autos petição indicando o valor do imóvel. Na sequência, as partes foram intimadas para manifestação acerca da petição da Caixa Econômica Federal.

Em abril de 2013, o perito judicial concluiu o laudo de avaliação, indicando o montante de R\$ 115.000,00 como o valor de mercado do imóvel. Por esta razão, o juízo declarou como líquida a sentença, homologando o valor indicado pelo perito judicial.

Após a homologação do valor do imóvel discriminado no laudo, a Sul América interpôs Agravo de Instrumento (n.º 2123235-48.2015.8.26.0000), ao qual foi dado parcial provimento nos termos abaixo, cuja decisão é datada de 24 de junho de 2015:

"Para tanto, dou parcial provimento ao recurso na forma do art. 557 do Código de Processo Civil para que os abatimentos reconhecidos na r. Sentença sejam observados quando do pagamento".

Em 06 de julho de 2015, o juízo providenciou o bloqueio total do valor de mercado do imóvel, com a aplicação de multa e correção monetária, R\$ 127.752,34, não abatendo o valor indicado pelo agente financeiro como saldo para quitação do contrato. Ou seja, o valor foi integralmente direcionado aos autores. Como a Sul America cumpriu a determinação judicial, o feito foi extinto, com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Vale destacar que o Magistrado deixou de observar que a Caixa Econômica Federal, em 30 de outubro de 2009, já havia se manifestado nos autos com a indicação do saldo devedor do contrato, R\$ 8.374,50, razão pela qual estava superada a questão de que a Cia. deveria comprovar a existência do débito. Em função disso, não haveria motivo para se falar em presunção de quitação do contrato, tal como informado pela decisão de 01/07/2015.

Sendo assim, cumpre destacar os dois momentos principais em que foi explicitamente determinado aos autores a quitação do saldo devedor:

a) Sentença: Caberia a estipulante solver o débito restante do financiamento, para somente depois entregar-lhes o saldo:

NESTE PONTO, DEVE SER ATENDIDO O PACTUADO NOS TERMOS DO DOCUMENTO DE FLS. 351, COM A ENTREGA AO ESTIPULANTE DO VALOR CORRESPONDENTE AO IMÓVEL, QUE DEVERÁ SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. E MAIS, NOS TERMOS DO CONTRATO DE FLS. 174, CABE A ESTIPULANTE SOLVER O DÉBITO RESTANTE DO FINANCIAMENTO, PARA SOMENTE DEPOIS, ENTREGAR-LHES O SALDO.

b) Agravo de Instrumento na fase de liquidação: a previsão de que caberia aos autores solver o débito restante do financiamento foi definida em sentença e confirmada em recurso de apelação:

A PROVA PERICIAL, EM ESPECIAL NO CASO EM JULGAMENTO, TEM ESPECIAL RELEVANCIA NA MEDIDA EM QUE ATRAVÉS DELA É QUE SE PODE CONHECER QUAL O MONTANTE DO DÉBITO, JÁ QUE HOUVE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DO VALOR DO IMÓVEL, MAS DECIDIU-SE POR SENTENÇA CABER AOS AUTORES SOLVER O DÉBITO RESTANTE DO FINANCIAMENTO COM A CAIXA ECONOMICA DEFERAL (FLS. 103). SENTENÇA ESTA, MANTIDA INTEGRALMENTE POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO (FLS. 199/203).

PARA TANTO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NA FORMA DO ART. 557 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL PARA QUE OS ABATIMENTOS RECONHECIDOS NA R. SENTENÇA SEJAM OBSERVADOS QUANDO DO PAGAMENTO.

Dessa forma, nos termos da sentença, acórdão do recurso de apelação e decisão monocrática proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto na fase de liquidação, cabia aos autores o repasse do saldo devedor à CAIXA a ser descontado do valor da indenização, sendo que nada mais é devido a estes demandantes em relação ao imóvel objeto da ação.

Com efeito, cabia à parte autora receber da seguradora o quantum indenizatório e repassar à instituição financeira o saldo devedor do contrato de financiamento. Tendo a Caixa negado o recebimento, cumpre aos autores fazer a prova do contrário.

Na distribuição do ônus da prova, o legislador toma em conta aquilo que ordinariamente ocorre para supor que cada uma das partes é a maior interessada e é quem está em melhores condições para fazer a prova do fato que embasa sua posição jurídico-material ou que derruba a posição jurídico-material do adversário.

Assim, o Código de Processo Civil, no art. 373, distribui o ônus da prova conforme a posição processual que a parte assume. Se ela está no polo ativo, compete-lhe provar o fato constitutivo de seu pretense direito. Se no polo passivo, cabe-lhe provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor. Não recai ônus da prova sobre o réu quando ele não alega fato modificativo, impeditivo ou extintivo, mas apenas nega o fato constitutivo do direito alegado pelo autor.

Tendo a parte ré alegado que não recebeu o saldo devedor, cumpria à parte autora fazer a prova de que a liquidação da dívida ocorreu, ônus do qual ela não se desincumbiu.

Portanto, a recusa pela Caixa em entregar o termo de quitação do contrato foi legítima, na medida em que não houve a liquidação do saldo devedor pelos autores.

A não obrigação da requerida em dar quitação toma indevida qualquer obrigação de pagar indenização por danos morais.

Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, observada a condição suspensiva prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006807-93.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FABIO LUIZ STABILE

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 350, Jardim Contorno, BAURU - SP - CEP: 17047-280

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ STABILE - SP157426

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para digitalizar e inserir as peças processuais mencionadas na folha 175, do processo físico nº 00079060420094036112, as que não foram digitalizadas e inseridas, dentre as peças lá mencionadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da sentença no PJe. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, certifique-se no processo físico nº 00079060420094036112 a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-12.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS CESAR PEREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Por medida de economia e celeridade processual, considerando a necessidade de colheita do depoimento pessoal do demandante, residente no município de Álvares machado (SP), designo o **dia 27 de setembro de 2018, às 14h00min**, para realização da audiência de instrução, a realizar-se **neste juízo**, ocasião em que será o autor ouvido em depoimento pessoal e inquirida a testemunha por ele arrolada.

Fica a advogada do postulante, desde logo, incumbida de apresentar ao ato designado – tanto a testemunha arrolada como ele próprio – bem como de cientificá-lo de que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria deduzida pelo INSS, na contestação.

P.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5003385-47.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: JULIANA AMARO PEREZ RIBEIRO, RIBEIRO & CIA COMERCIO DE GESSO LTDA - ME, FABIO DE PAULA RIBEIRO

DESPACHO

Considerando que a requerida JULIANA AMARO PEREZ RIBEIRO não foi citada (id 7019141), manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005084-39.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSVALDO BUENO MORAES, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID 100360009, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002278-31.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDES DA CONCEICAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428, ANANDA BORELLA GOMES FARINASSO - SP349905
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE RANCHARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

1. Relatório

ANTONIO FERNANDES DA CONCEIÇÃO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE RANCHARIA-SP, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido judicialmente nos autos nº 1000988-45.2016.8.26.0489 que tramitou no Juízo de Comarca de Quatá/SP, o qual determinou o dever do autor submeter-se a processo de reabilitação ou recuperação. Alega que a autoridade coatora cessou indevidamente o benefício em razão de “alta programada”.

A tramitação do feito iniciou-se perante o Juízo de Rancharia, onde foi declinada da competência para esta Subseção Judiciária, em razão de tratar-se de autoridade federal.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade impetrada (Id 8486700).

A autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato, tendo em vista que no tópico síntese da sentença não continha o dever de reabilitação (Id 8719947).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (Id 8936878).

Ante a renúncia do patrono, o impetrante foi intimado e constituiu novo advogado, o qual requereu a procedência do writ (Id 9160858).

O pleito liminar foi deferido pela decisão Id 9565756, o qual determinou o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Com vistas, o MPF reiterou o parecer anterior, opinando pela extinção do feito (Id 9826766).

O INSS requereu o ingresso no feito (Id 10265475).

Vieram os autos conclusos.

É o essencial.

2. Fundamentação

Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, discute-se nestes autos a cessação do benefício de auxílio-doença concedido judicialmente e o qual impôs o dever do INSS de submeter o segurado ao processo de reabilitação.

A possibilidade de revisão administrativa de benefícios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente tem previsão legal no artigo 71 da Lei n. 8.212/93, *verbis*:

“Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.”

Assim, é dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do benefício concedido ao segurado, ainda que judicialmente.

Como se vê, o benefício de auxílio-doença se caracteriza por ser temporário e transitório, sendo que sua concessão pressupõe a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, mediante processo de reabilitação.

Portanto, está implícito na sua concessão, ainda que judicialmente, que o direito ao benefício permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Assim, se a autarquia conclui que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício deve ser cancelado, independentemente de autorização judicial. Nessa linha de entendimento, é de se colacionar o seguinte julgado:

Processo Ap 00050607520184039999 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2294316 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO DOENÇA DEVIDO. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. Observo não ser possível a fixação de data para o término do benefício, uma vez que para a sua cessação é necessária a realização de nova perícia médica, nos termos do que dispõe o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. 3. O dispositivo legal supramencionado determina que o benefício somente poderá ser cessado no momento em que for constatada a recuperação do segurado, sendo que a perícia judicial que constatou a incapacidade, autorizando a concessão do auxílio-doença, não pode prever, com segurança, o momento de recuperação do segurado. Assim, o benefício somente poderá ser cessado com a realização de nova perícia que constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora. 4. É direito do INSS realizar perícias periódicas para verificar a incapacidade da parte autora, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor (artigo 101 da Lei n.º 8.213/91). 5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 6. Apelação da parte autora não provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 08/05/2018 Data da Publicação 16/05/2018

Processo ApReeNec 00328800620174039999 ApReeNec -APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2272112 Relator(a) JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER da remessa oficial, DAR PROVIMENTO ao apelo do INSS e DETERMINAR, DE OFÍCIO, a alteração da correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - PROGRAMA DE REABILITAÇÃO - NÃO CABIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscrites. 2. O montante da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, limite previsto no art. 496, I c.c. o § 3º, I, do CPC/2015, razão pela qual a r. sentença não está sujeita ao reexame necessário. 3. A exigência de reabilitação, no caso de beneficiário de auxílio-doença, ocorre quando não há possibilidade de retorno às atividades habituais, consoante o expressamente previsto no art. 62 da Lei de Benefícios, o que não ocorre no caso. 4. Implantado o benefício, por estar o segurado incapacitado de forma temporária para o exercício da atividade laboral, como no caso, cumpre ao INSS, independentemente de determinação judicial, convocá-lo, nos termos da lei, para se submeter à perícia administrativa, só podendo cessar o auxílio-doença, se constatada a recuperação de sua capacidade laboral ou no caso de não comparecimento à perícia. 5. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam: juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e correção monetária segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 6. Não pode subsistir o critério de correção monetária adotado pela sentença, porque em confronto com o índice declarado aplicável pelo Egrégio STF, em sede de repercussão geral, impondo-se, assim, a modificação do julgado, inclusive, de ofício. 7. Confirmada a tutela anteriormente concedida, vez que presentes os seus requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto na sentença, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício. 8. Remessa oficial não conhecida. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 26/02/2018 Data da Publicação 12/03/2018

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. INVOLABILIDADE DA COISA JULGADA. 1. O benefício de auxílio-doença é por essência temporário e transitório. Sua concessão pressupõe a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, mediante processo de reabilitação. 2. É implícito na concessão do referido benefício, ainda que judicialmente, que o direito a sua percepção permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Assim, se a autarquia conclui que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício deve ser cancelado, independentemente de autorização judicial. 3. Discordando o segurado de tal procedimento deve socorrer-se ao Poder Judiciário propondo nova demanda a contrapor este novo fato, eis que esgotada atividade jurisdicional do Magistrado que outorou lhe concedera o benefício, não se tratando, in casu, de ofensa à coisa julgada. 4. Agravo de instrumento não provido.(Processo AI 00159834420054030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 231383 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:27/10/2005)

Todavia, conforme me pronunciei na r. decisão, no presente caso o provimento jurisdicional que transitou em julgado teve como fundamento a incapacidade parcial e por prazo indeterminado, e condicionou seu retorno às atividades laborais ao efetivo processo de reabilitação para o exercício de outra função.

Ademais, consta na parte dispositiva da sentença (fls. 02 e 03 do id 8207855), o qual transitou em julgado em 29/08/2017 (fl. 12), que o benefício “o INSS somente poderá cessar p benefício se as condições físicas do autor, identificadas no momento do laudo médico-pericial, sofrerem alteração ou se ele for reabilitado para o exercício de outra função”, ou ainda, por meio de procedimento administrativo, caso o autor abandone o tratamento ou realize alguma atividade profissional.

Assim, embora o controle da incapacidade laborativa da parte autora não tenha sido afastado do INSS, não poderia o Instituto ter cessado o benefício com base na “alta programada”, sem antes ter realizado nova perícia administrativa e procedido à devida reabilitação do impetrante.

Pelo exposto, os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente writ.

3. Dispositivo

Posto isso, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício do impetrante de auxílio-doença (NB 117.190.938-9).

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta servirá de CARTA PRECATÓRIA PARA AO JUIZO DA COMARCA DE RANCHARIA/SP, para que proceda a intimação do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que tenha ciência da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006572-29.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA P.VENCESLAU - EPP, FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, GIANE RODRIGUES DA COSTA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA

Francisco Ferreira de Souza P. Venceslau EPP, Francisco Ferreira de Souza e Giane Rodrigues da Costa Souza ajuizaram a presente demanda, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo a revisão de seu contrato "Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil – OP 734".

Primeiramente, discorreram acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da descaracterização da natureza jurídica do contrato firmado com a CEF.

Disseram que o contrato celebrado é daqueles em que o Banco coloca à disposição do contratante um valor (crédito), com cláusulas já convencionadas, que pode ser utilizado ou não pelo cliente (limite de crédito ou abertura de crédito para capital de giro).

Disseram, ainda, que o imóvel de matrícula 11.714 foi dado em alienação fiduciária.

Falaram que, na primeira liberação, das 48 parcelas, pagaram 17, sendo que na segunda liberação, apenas 11.

Alegaram que, no presente caso, na terceira liberação de recursos, houve, também, a consolidação ou confissão dos valores anteriormente liberados.

Em síntese, a terceira liberação, além de disponibilizar dinheiro, consolidou os saldos devedores das duas liberações anteriores.

Argumentaram que, do valor consolidado (terceira liberação), das 48 parcelas contratadas, adimpliram 11.

Sustentaram a ilegalidade da taxa de juros cobrada, uma vez que, no contrato inicial (cláusula quinta), consta como pré-fixada em 1,60%, sendo que, no decorrer das liberações de crédito, foram cobradas taxas de 1,80% e 1,69%.

Sustentaram, ainda, a ilegalidade dos encargos previstos para a inadimplência (cláusula décima), uma vez que a comissão de permanência foi obtida pela composição do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5%, além da cumulação de juros de mora de 1% ao mês.

Mencionados encargos incidiram tanto nas parcelas pagas em atraso, quanto na composição do saldo devedor consolidado, o que ensejou um valor total a maior do que aquele devido, no importe de R\$ 181.900,95.

Asseveraram que a comissão de permanência atrelada ao CDI divulgado pela CETIP, exprime a rentabilidade de aplicações em fundos de investimento, e é observada em operações interbancárias (entre instituições financeiras), não sendo aplicável em relações particulares, conforme estabelece a Súmula 176 do STJ.

Defenderam a não cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e juros remuneratórios.

Mencionaram que no contrato firmado, não houve pactuação expressa da capitalização de juros (cláusula sexta), havendo previsão, tão somente, da Tabela Price, como sistema de amortização.

Relataram que, em decorrência dos valores cobrados, estão inadimplentes desde janeiro do corrente ano, o que ensejou a indevida inscrição de seus nomes em cadastros restritivos de crédito.

Afirmaram estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, haja vista que o *fumus boni iuris* decorreria da indevida utilização do CDI/CETIP como indexador em cédulas de crédito bancário, além da cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Já o *periculum in mora* estaria representado pela possibilidade de alienação extrajudicial do imóvel, que é a sede da empresa.

Pediram, liminarmente, a exclusão de seus nomes dos mencionados cadastros de proteção ao crédito, bem como a não consolidação da propriedade do imóvel de matrícula 11.714 do CRI de Presidente Venceslau e/ou sua execução extrajudicial.

É o relatório.

Decido.

Estabelece o Parágrafo Único do artigo 294 do novo CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Pois bem, verifico, neste momento, o alegado *fumus boni iuris* a amparar as pretensões autorais. Explico.

Os Certificados de Depósitos Interbancários – CDI’s são títulos de emissão das instituições financeiras que lastreiam suas operações no mercado interbancário. Seu objetivo é a transferência de recursos de uma instituição financeira para outra, em seu cotidiano.

Suas características são idênticas às de um CDB, mas sua negociação é restrita ao mercado interbancário. Sua função é, portanto, transferir recursos de uma instituição financeira para outra.

O CDI é utilizado, portanto, para avaliar o custo do dinheiro negociado entre os bancos.

A Súmula 176 do STJ, de 1996, reconhece a ilegalidade da utilização do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) como indexador para a remuneração da taxa de juros aplicadas pelas instituições financeiras ao consumidor. Vejamos: *“É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP”*.

No caso destes autos, a despeito de haver no contrato, em sua “cláusula décima”, previsão expressa para utilização do CDI como indexador da taxa de juros, nesta análise preliminar, entendo que o mesmo não pode ser aplicado ao consumidor, nos termos do exposto acima.

Transcrevo, abaixo, entendimento jurisprudencial a respeito:

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70069133841 RS (TJ-RS). Data de publicação: 27/09/2016. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO CDI - CERTIFICADOS DE DEPÓSITO INTERFINANCEIRO. APURAÇÃO DIVULGADA PELA CETIP. INAPLICABILIDADE (SÚMULA 176 DO STJ). **Nos termos da Súmula 176, do STJ, a adoção do CDI (Certificados de Depósito Interfinanceiro), divulgada pela CETIP, como índice de correção monetária, é vedada.** CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO CRUZADO. ABUSIVIDADE EVIDENTE. É clara a abusividade configurada a partir da aplicação de cláusula de vencimento antecipado cruzado para todas as operações realizadas junto à mesma instituição financeira quando o inadimplemento diz respeito a apenas um dos contratos. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Afastadas as abusividades contratuais, o valor efetivamente devido deve ser adimplido para evitar a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito pelo valor ora redimensionado. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70069133841, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 22/09/2016).

Presente, também, o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar.

Conforme se pode observar dos documentos juntados aos autos (id. 10203392), o imóvel dado em alienação fiduciária é a própria sede da empresa.

Dessa forma, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, a hasta pública do bem importará em grave risco social, considerando o grande número de funcionários que fazem parte do quadro da empresa (133) e que poderão perder o emprego (id. 10203756).

Ressalto, por oportuno, que a medida não provoca prejuízos à requerida e pode ser facilmente revertida, se for o caso, conforme preceitua o § 3º do art. 300 do novo CPC: *“A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”*.

Ante todo o exposto, por ora, **defiro o pedido liminar da parte autora, tão somente, para que a Caixa não promova qualquer forma de alienação (venda direta, leilão e etc.) do imóvel dado em alienação fiduciária (matrícula 11.714 do CRI de Presidente Venceslau) até a realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, que desde já designo para ocorrer no dia 30/10/2018, às 14h30, ocasião em que a questão poderá ser reanalisada.**

Ressalto, entretanto, que a parte autora deverá, no prazo de 15 dias, indicar e depositar judicialmente as parcelas tidas como incontroversas do mencionado contrato celebrado, ficando a manutenção da liminar condicionada ao mencionado depósito.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência no sistema PJe.

Defiro, ainda, para que as publicações sejam realizadas em nome dos advogados, Carlos Alberto Pacianotto Junior, devidamente inscrito na OAB/SP sob o nº 214.264, Flávio Augusto Valério Fernandes, devidamente inscrito na OAB/SP sob o nº 209.083, Rafael Mortari Lotfi, devidamente inscrito na OAB/SP sob o nº 236.623 e Fernando Henrique Chelli, devidamente inscrito na OAB/SP 249.623. **Anote-se.**

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauri, SP, para citação e intimação da Caixa Econômica Federal – CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauri, SP.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2018.

Os documentos que instruem a presente decisão-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2DD51FB4B	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006282-14.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GRAFICA CATOLICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574, JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA GULIM - SP208114
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Citado, o INSS apresentou manifestação nos autos (id. 10375422) sustentando que a competência para arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias é da União Federal, por meio de Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, SP.

Delibero.

Observe que a União (Fazenda Nacional) foi citada, estando em curso o prazo para oferecimento de resposta.

Assim, por ora, aguarde-se a vinda aos autos de contestação da União Federal (Fazenda Nacional), ou o término do prazo conferido para tanto.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004011-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FABIANA RUFINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA NUNES FELICIO DA CUNHA - SP202183
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO

Indeferido o pedido liminar (id. 10223275), a parte autora apresentou embargos de declaração (id. 10290993), sob a alegação de que a decisão foi omissa, uma vez que apenas foi apreciada a questão referente à dilatação do prazo para inclusão de novo fiador, nada tendo sido dito em relação à determinação para que a Faculdade Toledo de Ensino matricule a requerente no segundo semestre do ano letivo e possa frequentar o curso normalmente, inclusive com a realização de provas até o julgamento final do feito.

Sustentou que “nenhum pedido formulado em tese de urgência, necessita do contraditório...”

Por fim, pediu o recebimento dos embargos de declaração, com a concessão de tutela de urgência para que a autora possa “participar das aulas e provas até o julgamento do mérito”.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso, não se vislumbra qualquer omissão na decisão atacada, a qual está devidamente fundamentada. Explico.

Conforme constou na decisão atacada, a parte autora não conseguiu a inclusão de novo fiador e, conseqüentemente, a emissão do alegado DRM – Documento de Regularidade de Matrícula, emitido pela IES, em decorrência do término do prazo conferido para tanto.

O prazo, segundo a própria parte autora alegou, terminaria em 25/05/2018. Seu filho (ANDREIVIS), que seria o novo fiador, não compareceu à Agência Bancária no prazo final estipulado.

Além disso, conforme a própria autora relatou no documento apresentado com a inicial (id. 9087512), o Banco recusou os documentos apresentados por seu filho (fiador), em virtude da ausência de comprovante de declaração de imposto de renda.

Ficou consignado, ainda, no julgado, que a parte autora nem mesmo teria comprovado a recusa da IES em fornecer o alegado DRM.

Transcrevo abaixo parte do julgado acerca do questionamento da autora:

“Ocorre que, analisando os documentos apresentados pela parte autora com a inicial (id. 9087512), observo que a própria parte autora relata (ipsis literis) que: “ELE NÃO CHEGOU A TEMPO, PORQUE MORA EM BAGÉ – RS. CHEGOU DEPOIS DO HORÁRIO BANCÁRIO NA SEXTA – 25/05/18. FOMOS NA SEGUNDA-FEIRA (28/05/18), PORQUE EU VI QUE O BANCO TINHA PRAZO AINDA, TENTAR SABER SE ACEITAVAM OS DOCUMENTOS (MAS RECUSARAM PORQUE O MEU FILHO – ANDREIVIS RUFINO HENRIQUE – NÃO TINHA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DO ANO PASSADO)”.

Assim, a recusa na inclusão de novo fiador, no caso, seu filho, decorreu da ausência de documentos hábeis para tanto.

Há que se considerar, ainda, que o prazo fatal para apresentação de novo fiador já havia, inclusive, decorrido, conforme, novamente, a própria parte autora informou.

*Do exposto acima, **conclui-se que, aparentemente, nesta análise preliminar**, a não efetivação do aditamento de seu FIES não decorreu de culpa da Instituição de Ensino ou do FNDE.*

Há que se destacar, ainda, que nem mesmo existe algum documento da Instituição de Ensino demonstrando a recusa em fornecer o mencionado DRM - Documento de Dilatação de Matrícula.”

Resumindo, não houve omissão do Juízo nesta parte do pedido da autora. Trata-se, pois, de decisão que, reconhecendo ausente o “fumus boni iuris”, indeferiu **todo** o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, inclusive na parte em que requerido que a Faculdade Toledo de Ensino matricule a requerente no segundo semestre do ano letivo e possa frequentar o curso normalmente, inclusive com a realização de provas até o julgamento final do feito.

Por outro lado, tendo sido apreciado o pedido liminar, a citação da parte ré obedece ao trâmite normal do feito, nos termos do que preceitua o CPC, em estrita observância ao Princípio do Contraditório.

Ressalto que, em havendo novos fatos ou argumentos, a questão poderá ser novamente analisada. Daí a importância da vinda aos autos das respostas das rés.

De todo exposto, o que busca a parte embargante é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deverá manejar o recurso adequado.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Em prosseguimento, aguarde-se a vinda aos autos das contestações das rés, ou o término do prazo conferido para tanto.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2018.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3974

CARTA PRECATORIA

0003793-89.2018.403.6112 - JUÍZO DA 2ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CHAPECÓ - SC X JUSTIÇA PÚBLICA X EDUARDO DELANHESE(SP067183 - CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA) X JOÃO VITELMO MARQUES X VALDECIR DE ROSSI(MT018693 - VANILDE ROSA) X IVAIR DE ROSSI(MT018693 - VANILDE ROSA) X JOSÉ MARIO DELANHESE(SC044801 - NATANA DE CAMARGO PANSERA) X VANILSO DE ROSSI(MT013712 - LUCIO MAURO DANTAS) X JUÍZO DA 3ª VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Ante o Ofício de fls. 44-45 expedido pelo Juízo Deprecante, designo para o dia 25/10/2018, às 14:30 horas, audiência para oitiva da testemunha Rubens Furquim Sobrinho, nos termos da presente carta precatória.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Intime-se a testemunha com as advertências legais.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Cumprido o ato, restitua-se a presente carta ao Juízo deprecante.

EXECUCAO FISCAL

1201852-46.1994.403.6112 (94.1201852-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP137626 - PRISCILA YURI GUIBU E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Com fulcro no artigo 28 da Lei No. 6830/80 c.c. o artigo 57 do CPC, por conveniência da unidade da garantia da execução, defiro o pedido retro e ordeno a reunião do presente feito ao de n. 1201852-46.1994.403.6112, prosseguindo-se neste os demais atos processuais (parágrafo único do artigo 28 supracitado).

Forme-se autos apartados juntando cópia das petições iniciais dos autos 1201852-46.1994.403.6112, 95.12025582, 96.12053081, 1201873-22.1994.403.6112, 1201868-97.1994.403.6112 e 0000015-44.2000.403.6112, cujo andamento estão concentrados nestes autos. Anote-se no Sistema Eletrônico o andamento nos referidos autos.

No tocante ao pedido de penhoras, observo que os imóveis matrícula 27.430, 27.431 e 27.432 foram penhorados nos autos 0007412-61.2017.403.6112. Assim, traslade-se para estes autos cópias das fls. 52/56 e 58/66 daqueles autos.

Tendo em vista que o valor a da avaliação dos imóveis penhorados mostra-se suficiente para garantia da dívida, indefiro por ora a penhora do imóvel matrícula 35.558 do 2º CRI desta cidade.

Expeça-se mandado para levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matrícula 1.379 do 2º CRI desta cidade nos autos n. 1201854-16.1994.403.6112 e 1202558-92.1995.403.6112.

Cumpridas as determinações, renove-se vista a exequente para manifestação em prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

1203187-66.1995.403.6112 (95.1203187-6) - INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Com fulcro no artigo 28 da Lei No. 6830/80 c.c. o artigo 57 do CPC, por conveniência da unidade da garantia da execução, defiro o pedido retro e ordeno a reunião do presente feito aos de números:

1205268-51.1996.403.6112.

0001772-10.1999.403.6112.

1204674-03.1997.403.6112

1200106-75.1996.403.6112.

1201800-11.1998.403.6112.

1205266-81.1996.403.6112.

0002689-92.2000.403.6112.

0010021-42.2002.403.6112.

0002690-77.2000.403.6112.

0009958-17.2002.403.6612.

0001059-59.2004.403.6112, prosseguindo-se neste os demais atos processuais (parágrafo único do artigo 28 supracitado).

Forme-se autos apartados, juntando cópia das petições iniciais dos referidos autos, bem como anote-se no Sistema Eletrônico que o andamento daqueles autos estão concentrados neste.

Cumprida as determinações, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de designação de leilão.

EXECUCAO FISCAL

0006367-81.2001.403.6112 (2001.61.12.006367-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASA DE CARNES SILVA DE PRUDENTE LTDA X OSVALDO ANTONIO DA SILVA X CLEUSA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA)

Intime-se o(a) executado(a) CLEUSA APARECIDA FERNANDES DA SILVA (CPF 069.830.128-52), por meio de sua patrona dativa, para fornecer número de conta bancária da executada ou agendar retirada de alvará referente aos valores depositados às fls. 95/100.

EXECUCAO FISCAL

0004199-33.2006.403.6112 (2006.61.12.004199-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FLORINDO RAMINELI - ESPOLIO X ALCINDO RAMINELI(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de FLORINDO RAMINELI - ESPOLIO e outro, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 242 a parte exequente noticiou o pagamento do débito. Requeru a extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que a Lei 11.775/2008 trata de estímulos ao pagamento e regularização de dívidas originárias às operações de crédito rural, deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 8º, da supramencionada legislação. Custas na forma da lei. Translada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003632-55.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PAPS COMERCIO E RECUPERADORA DE BOMBAS SUBMERSA LTDA - (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

Ante o que restou decidido em Agravo de Instrumento, determino a penhora de 5% do faturamento da empresa, determinando a intimação da executada na pessoa de seu representante legal.

Deverá ser nomeado como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, a ser identificado e qualificado pelo oficial de justiça no momento da diligência, que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento.

Intime-se pessoalmente a fim de que passe a efetuar depósitos dos valores relativos a 5% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do.

Intime-se pessoalmente para que tome essa providência e ainda para que, sob a mesma pena, no mesmo prazo apresente cópias dos balancetes mensais nos autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a fraude a execução alegada pela exequente.
Intime-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003850-10.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-07.2018.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO AURELIO CAMPOS SILVA(SP265596 - THAIS ALEXANDRA LOURENCO DE FREITAS)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por DIEGO AURÉLIO CAMPOS SILVA. Alega a Defensora, em sua peça processual (fólias 02/06), que o preso é primário, pessoa de boa conduta social, trabalhador e pai de família, com residência fixa, bem como que não sabia que estava transportando drogas e armamentos, de forma que não estariam presentes os requisitos da prisão preventiva. Foram juntados documentos (fólias 08/25). Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou desfavoravelmente à pretensão do encarcerado (fólias 29/32). Decido. Na ocasião da realização da audiência de custódia, ocorrida em 06/08/2018, assim me manifestei: Inicialmente observo que não é caso de relaxamento do flagrante, já que constam dos autos todos os elementos necessários ao cumprimento dos requisitos formais do flagrante, tais como, nota de culpa; nota de ciência e garantias constitucionais; exame de corpo de delito; auto de apreensão; depoimento dos condutores; interrogatório do preso e foi oportunizado a comunicação com familiares. Observo que a inexistência de defensoria pública na localidade impede a disponibilização de defensor para acompanhar o flagrante, mas a autorização para o interrogatório ser acompanhado por advogado de confiança do preso é suficiente para afastar eventual irregularidade formal. Da mesma forma, o flagrante se encontra materialmente em ordem, pois há indícios suficientes de autoria e de materialidade, por fatos previstos no artigo 33, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Pois bem, nos termos do art. 310, do CPP, na nova redação da Lei 12.403/2011, o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e se revelar inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Não sendo hipótese de relaxamento do flagrante, passo a analisar a necessidade de conversão em prisão preventiva ou cabimento da concessão de liberdade provisória. Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011 foi introduzida na legislação processual penal brasileira nova sistemática processual penal relacionada à prisão preventiva. Se antes da Lei restava ao Juiz, em regra, apenas optar entre o cabimento ou não da prisão preventiva. Agora, foram criadas diversas medidas cautelares intermediárias entre a plena liberdade e custódia preventiva. A Lei nova, portanto, por ser mais benéfica aos acusados, transformando a prisão preventiva na última das medidas restritivas da liberdade, deve ser utilizada em todos os casos em que haja prisão preventiva em vigor. Além disso, uma vez formalizados os flagrantes já sob a sua égide, caberá ao Juiz analisar a real necessidade de manutenção da custódia, ocasião em que o flagrante poderá ser convertido em prisão preventiva ou se concederá a liberdade provisória, com ou sem fiança; com a aplicação ou não de medida cautelar diversa da prisão. De fato, o 6º, do art. 282, do CPP (na nova redação que lhe deu a Lei 12.403/2011), estabelece expressamente que: A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Percebe-se, então, que se for cabível qualquer outra medida cautelar, não será cabível a prisão preventiva. Pois bem. O art. 282, do CPP (na nova redação que lhe deu a Lei 12.403/2011) estabelece que: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Além disso, importante esclarecer que, atento as condições pessoais do indiciado e à gravidade do crime, a liberdade provisória também pode ser concedida independentemente de qualquer medida cautelar. Portanto, o indeferimento da liberdade provisória é de ser fundamentado na lei, devendo o julgador demonstrar de forma efetiva, no caso em concreto, as razões que justifiquem a manutenção da prisão cautelar, não sendo suficiente para tanto, a simples previsão legal de impossibilidade de forma genérica e objetiva, da concessão do benefício (Precedentes do STJ e do STF). Acrescente-se, ainda, que segundo a já consolidada jurisprudência do E. STF, a custódia do réu não pode constituir verdadeira punição antecipada. Com efeito, se o averiguado não responde a nenhuma outra ação penal ou inquérito policial, ainda que venha a ser condenado, poderá, inclusive, fazer jus ao cumprimento da pena em regime diverso do fechado, como o que a manutenção da prisão revelaria ofensa ao princípio da presunção da inocência, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF), especialmente em face da existência da Lei 12.403/2011, que estabelece outras medidas, que não a prisão, como instrumentos de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Feitas estas considerações passo a análise da situação individual do indiciado. Conforme se denota dos autos, foram encontrados 151.200 gramas da substância entorpecente conhecida como cocaína, bem como 2.369 unidades de munições do tipo pt 40, 9 mm e 380, além de 01 carregador de pistola pt 58, cal. 380, em poder do custodiado. De fato, o laudo preliminar de constatação de substância entorpecente que se encontra às fls. 19/21, demonstra que se trata de droga popularmente conhecida como cocaína. Assim, tenho por presente os indícios de autoria e materialidade que permitem avaliar se é, ou não, o caso de conversão do flagrante em preventiva. Por outro lado, não consta nos autos certidões de antecedentes e prova de ocupação lícita e de residência fixa, sendo recomendável, ao menos neste momento, que não se conceda a liberdade provisória ao preso, pois, não mantendo laços com o distrito da culpa, a aplicação da lei penal pode restar prejudicada com sua soltura. Ademais, não residindo o indiciado no distrito da culpa tenho que também justifica, por ora, a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, sem prejuízo de posterior revogação, caso se verifiquem as circunstâncias previstas no art. 316, do CPP. Dessa forma, pelos motivos expostos acima, entendo incabível, por ora, a substituição da prisão por outra medida cautelar prevista na Lei n. 12.403/2011. Ante o exposto, presentes os requisitos legais (CPP, arts. 312, e 313, I), HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE DIEGO AURÉLIO CAMPOS SILVA por conveniência da instrução criminal e para fins de assegurar a aplicação da lei penal, até a prolação de sentença de 1º Grau. Agora, o réu fundamenta seu direito à conversão da prisão preventiva em liberdade provisória na primariedade da conduta e na existência de comprovação de emprego e residência fixa. Pois bem, a despeito de presentes essas condições, ainda que se trate de réu primário, portador de bons antecedentes, não será possível a concessão de liberdade provisória. Conforme consta dos autos de prisão em flagrante (0003792-07.2018.403.6112), o réu foi preso transportando grande quantidade da substância entorpecente conhecida como cocaína (151.200 gramas), além de 2.369 munições (calibres 380, ponto 40 e 9mm) e um carregador de pistola 380. Acrescente-se, também, que a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas para impedir conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. Observo, ainda, que o réu está preso por crime cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos, o que reforça a necessidade da prisão preventiva para fins de assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública. Destarte, entendo que, neste momento processual, a eficácia de qualquer medida cautelar em face do preso restaria prejudicada, pois há possibilidade concreta de que o indiciado, solto, valha-se da sua condição de motorista para reiterar no crime. Ademais, a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar nos crimes de tráfico internacional de drogas equivaleria a frustrar a aplicação da Lei Penal e a verdadeiro estímulo para a continuidade de prática nociva a saúde pública. Sublinhe-se que o cometimento de conduta enquadrada como tráfico de drogas é daquelas hipóteses que permitem a prisão preventiva do investigado, ainda que não ostente antecedentes, e que justifica eventualmente a conversão do flagrante em preventiva também com base em ofensa a ordem pública. Confira-se a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça. 2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS SUPOSTOS INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Verificando-se que a averitada não caracterizou o crime do art. 35 da Lei de Drogas, dada a alegada ausência de provas quanto à estabilidade e permanência exigidas para a sua tipificação, não foi apreciada pela Corte de origem no aresto combatido, revela-se inviável a análise da matéria diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se na vedada supressão de instância. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NATUREZA DANOSA E ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POSSE DE CONSIDERÁVEL QUANTIA EM DINHEIRO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. NOTÍCIAS DE HABITUALIDADE NA PRÁTICA CRIMINOSA. GRAVIDADE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas. 2. A natureza lesiva das substâncias, a excessiva quantidade do estupefaciente apreendido em poder dos acusados - quase 5 (cinco) quilos de maconha - e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - após diversas detencidas no sentido de que o paciente realizava o tráfico de drogas com habitualidade na região, sendo flagrado no exato momento em que recebia as substâncias ilícitas que lhe foram trazidas pela corré - são fatores que, somados à elevada quantia em dinheiro encontrada em seu poder, bem demonstram a periculosidade social do acusado, a gravidade concreta dos delitos que lhe são imputados e o risco de reiteração delitiva, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública. 3. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade dos delitos cometidos, a demonstrar a sua insuficiência para evitar a reiteração delitiva. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ. 201303955032. Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. DJE 14/03/2014) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. 1. Embora a Lei n. 8.072/90, art. 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, não exclua a possibilidade de ser concedida liberdade provisória (impede somente a fiança), a Lei n. 11.343/06, art. 44, veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de praticarem os crimes dos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 da mesma lei, vedando-se a conversão das penas em restritivas de direito. O Supremo Tribunal Federal tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória (Lei n. 11.343/06, art. 44), o que é fundamento para o respectivo indeferimento: Nem a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei nº 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão da liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (STF, HC n. 92.495-PE, Rel. Min. Ellen Gracie). A proibição legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (STF, HC n. 93.653, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.06.08; HC n. 92.723, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 11.10.07; HC n. 92.243, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão de 20.08.07; HC n. 91.550, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão de 31.05.07; STJ, HC n. 66.662-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.03.08). Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.11.09). Não se deve extrair desse precedente, porém, a conclusão de que a referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 enseja a soltura do acusado, pois para tanto devem estar preenchidos, escusado lembrar, os requisitos para a concessão da liberdade provisória. 2. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n. 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 18.10.01). 3. Paciente residente fora do distrito da culpa e que não comprovou ocupação lícita. Necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF3. HC 00110597720114030000. Relator Desembargador Federal André Nekatschalow. Quinta Turma, e-DJ3 06/07/2011, p. 790) Dessa forma, tenho que, neste momento, a substituição não seria suficiente para garantir o compromisso do réu com o regular andamento processual, o que justifica a manutenção da prisão preventiva para fins de assegurar a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública. Ante todo o exposto acima, conclui-se que as razões elencadas na petição de f. 180 a parte executada alegou ter quitado a dívida. A Fazenda Nacional reconheceu o pagamento do débito (fl. 182). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da requerente, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001925-86.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009844-73.2005.403.6112 (2005.61.12.009844-0)) - THIAGO SILVA RESENDE(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL X THIAGO SILVA RESENDE

S E N T E N Ç A Visto em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença em que a FAZENDA NACIONAL passa satisfazer-se de crédito referente a honorários advocatícios em face de THIAGO SILVA RESENDE, reconhecido nos presentes autos. Na petição da fl. 180 a parte executada alegou ter quitado a dívida. A Fazenda Nacional reconheceu o pagamento do débito (fl. 182). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da requerente, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Indefiro o requerimento da exequente, pois o Juízo não tem acesso ao sistema RECETANET. Ademais, já consta nos autos mandado de penhora negativo, bem como pesquisas de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

Assim, tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a)(s) executado(a)(s), determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-15.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734, CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2018.

Expediente Nº 1412

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007507-91.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANTENOR OLIVEIRA CRUZ(SP394334 - GABRIEL NUNES ZANGIROLAMI) X JOSIAS GUSTAVO ALVES MEDEIROS(SP394334 - GABRIEL NUNES ZANGIROLAMI)

Apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 17/09/2018, às 16:31 horas (horário de Brasília/DF), para realização de audiência para oitiva das testemunhas e interrogatórios dos réus.

Depreque-se ao Juízo Federal em Manhuaçu/MG as providências necessárias para realização da audiência pelo meio de videoconferência, bem como a intimação dos réus e da testemunha LUCAS BAIA, arrolada pela defesa do réu Josias.

Requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação.

Providencie o advogado GABRIEL NUNES ZANGIROLAMI a juntada aos autos do original da procuração do réu JOSIAS.

Defiro o comparecimento do réu ANTENOR no JUÍZO FEDERAL em Manhuaçu/MG. Expeça-se Carta Precatória para que o réu compareça trimestralmente, na primeira quinzena do mês correspondente, para justificar suas atividades e endereço residencial.

Deixo a apreciação do pedido de restituição dos valores apreendidos para após o encerramento da instrução processual.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003617-13.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO JAVIER DUARTE(SP370469 - ANDRE ALVES DE BRITO)

Apresente a Defesa as alegações finais, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002926-11.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARLENE CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por **MARLENE CORREIA DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DE DEMANDAS JUDICIAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE**.

Relata a impetrante que, por meio da ação ordinária nº 1.251/2006, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz, logrou êxito no pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sendo certo que o INSS renunciou ao direito de recorrer. Contudo, foi notificada pela impetrada para realização de perícia médica administrativa em 20/03/2018 e, após a avaliação realizada, o benefício foi cessado, pois não constatada a incapacidade laborativa.

Argumenta que preenche todos os requisitos legais para o gozo do benefício, visto que é incapacitada total e permanente, pois padece de doença cardíaca que a impede, inclusive, de realizar atividades leves, aliado ao fato de que tem humilde formação socioeconômica.

Alega, ainda, que “apesar de a Legislação permitir que o INSS revise os benefícios de incapacidade, inclusive os decorrentes de decisão judicial, deve a Autarquia promover um procedimento administrativo que garanta o direito ao contraditório e a ampla defesa. No presente caso, não houve nenhum procedimento de revisão que assegure o direito de defesa da impetrante.”

Defende que o INSS descumpriu o que determina o artigo 47, II, da Lei nº 8.213/91, no que tange ao pagamento da denominada “parcela de recuperação”, bem como que o direito do INSS em anular o ato administrativo decaiu, pois passaram dez anos desde a concessão do benefício (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91).

Juntou aos autos a documentação que reputa essencial ao deslinde da causa.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Intimado, o MPF se manifestou pela denegação da segurança (ID 9779157).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou as informações.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A sentença proferida na ação ordinária nº 1.251/2006 (doc. 8502432), transitada em julgado sem a oposição de recurso pelo INSS, foi clara ao consignar que “mostra-se igualmente caracterizada a incapacidade física da autora para o exercício de atividade laborativa apta a lhe assegurar o sustento, e isto de modo definitivo, o que ratifica a viabilidade da concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez em seu favor, não bastando tão somente auxílio doença.”

E complementa, “O Sr. Perito judicial, após realizar avaliação médica na autora, concluiu que ela possui valvulopatia aórtica em prótese biológica, razão pela qual encontra-se incapacitada parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa apta a lhe assegurar o sustento.”

Entretanto, ponderou o magistrado que “Há de se destacar que a autora apresenta humilde formação sócio-econômica, o que acaba por inviabilizar o exercício de atividades leves e que não demandem em esforço físico, ratificando, por consequência, a viabilidade da concessão do benefício de cunho previdenciário em seu favor.”

Observa-se comumente que, além da alegação de ausência de incapacidade laborativa, constatada a partir de perícia médica administrativa, produzida em processo onde não foram oportunizados a ampla defesa e o contraditório, não tem apresentado a autarquia qualquer outro motivo para a abrupta cessação dos benefícios por incapacidade.

No caso em apreço, o documento juntado na página 8 do ID 8502441 bem elucida que a perícia médica foi realizada no dia 20/03/2018 e, na mesma data, foi cessado o benefício, restando comprovado que, antes da cessação do benefício, não foi deflagrado regular procedimento administrativo, garantindo-se à autora ampla defesa e contraditório, ocasião em que os aspectos etário, social e a impossibilidade de recolocação no mercado de trabalho poderiam ser valorados.

E o STJ já se pronunciou que: “O que a jurisprudência desta Corte exige não é a aplicação do princípio do paralelismo das formas, é a concessão do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sempre que houver necessidade de revisão do benefício previdenciário, por meio do processo administrativo previdenciário, impedindo com isso, o cancelamento unilateral por parte da autarquia, sem oportunizar apresentação de provas que entenderem necessárias. (...)” (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.02.2014, DJe 24.02.2014).

Na mesma toada, o aresto do TRF da 3ª Região: [...] “A revisão administrativa sobre a subsistência dos requisitos necessários ao gozo do benefício é avaliação do quadro fático atual, que gera efeitos futuros. Assim, na revisão administrativa referida, não se analisa se o benefício foi ou não concedido indevidamente, mas sim se seu pagamento ainda se sustenta. Para tanto, desnecessário o ajuizamento de ação para cessar o pagamento do benefício, respeitado o contraditório administrativo.[...]” (AC 0001540-40.2015.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 11/07/2017)

Ademais, a patologia que deu azo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (valvulopatia aórtica em prótese biológica) é de caráter irreversível e limitadora, que já torna difícil a atividade para o trabalho. Além disso, conta a parte autora com idade superior a cinquenta anos, faixa etária de difícil reinserção no mercado de trabalho.

Como visto, tais circunstâncias não foram consideradas quando da cessação administrativa do benefício e, diante da ausência de regular processo administrativo previdenciário, o cancelamento unilateral por parte da autarquia é incabível no caso, pois afrontou direito líquido e certo da impetrante ao devido processo legal.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada restabeleça e reinicie o pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da impetrante – NB 543.388.532-8, a partir da ciência quanto à presente decisão.

Intime-se o INSS quanto ao teor da presente sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença, **no endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, e para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida deferida.**

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Cópia desta sentença servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D132416F97
Atenção: O prazo para apresentação de eventual recurso por parte do INSS se inicia a partir da ciência desta sentença registrada no sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte requerente, cite-se no endereço indicado id 9066747, nos seguintes termos:

“Tratando-se de Ação Monitória e restando configurada uma das hipóteses do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, §1º do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no §1º do art. 701, §1º do CPC.

Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação.”

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5901AB023
Prioridade: 3
Endereço para cumprimento: RODRIGO MATHEUS DE SOUZA PHELIPPE , RUA VEREADOR JOSÉ C. PACHECO, 205, PORTO SEGURO, PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

DECISÃO

JOSÉ ALVES DA SILVA propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando pela concessão de aposentadoria especial com a imediata implantação do benefício por meio da concessão de tutela de urgência.

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, já que ausentes elementos comprobatórios do perigo de dano.

Ademais, cumpre observar que o fato alegado pelo autor (de que possui tempo de serviço exercido em condições especiais) que dá suporte ao seu pedido (aposentadoria especial) não foi reconhecido pelo INSS, tornando-se, por isso mesmo, controverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Cite-se e intime-se o INSS.

Com a resposta, tomem conclusos.

Por fim, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006284-81.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RODRIGO FERREIRA GUARDACIONE
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000285-50.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ABDON MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição id. 8107625: Defiro a habilitação de Doralice Augusta de Oliveira. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Indefiro as demais habilitações, nos termos do art. 112 da lei 8213/91.

Intimem-se, após requirir-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001382-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE LUIZ STERSI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos serão arquivados e, que os atos executórios prosseguirão nestes autos, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição id 9234494.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003856-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição id 10358205: Assiste razão a exequente quanto à ausência, apenas, dos documentos mencionados nos incisos I e III do art. 10 da Resolução PRES 142/2017.

Por outro lado, mesmo que a citação tenha sido feita por comparecimento espontâneo, nos autos físicos constam o Termo de Citação do réu, o qual verifico que a exequente deixou de inserir neste feito.

Para juntada do referido documento, concedo a parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da parte exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003529-84.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: COMERCIO DE PISCINAS PRUDENTINA EIRELI - ME, MARIO ANDRADE ESPERANCA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 9312454, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JOSE MAURICIO SANTOS CRUZ

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-54.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ELIAS - SP25740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de um órgão integrante da Advocacia Geral da União e o interesse público ser indisponível (CPC, art. 345, II).

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004137-19.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WALKER DA SILVA, OSVALDO MARTINS XAVIER, JORGE LUIZ BRUNHANI

DESPACHO

Tendo em vista o ofício id 10276814 da comarca de Rancharia, intime-se a CEF para que recolha as custas de distribuição da carta precatória e demais diligências, naquele juízo.

MONITÓRIA (40) Nº 5001964-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARIANA PAIVA BARRIOS - ME, MARIANA PAIVA BARRIOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 10281561, manifeste-se a parte requerente no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002863-20.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: MARCIO GONCALVES BATISTA

DESPACHO

Suspendo, por ora, a determinação id 8384740.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a pertinência do pedido id 6877101, tendo em vista o aviso de recebimento id 4186980.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da parte exequente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001124-12.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA - EPP, JORGE FELIPE ISPER
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002302-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELICA APARECIDA BANHETI SANT ANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico que a parte executada foi intimada a impugnar a ação nos termos do art. 535 do CPC, quando o correto seria a intimação nos termos do art. 513, §2º do mesmo codex.

Diante do exposto, na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **RS 3.204,29 (três mil, duzentos e quatro reais e vinte e nove centavos)**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. _

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO JOSE CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002566-76.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA SUNIGA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA - SP163356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente, homologo os cálculos do INSS.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000681-39.2018.4.03.6108 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
EXECUTADO: TONGO - COMERCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, NATALLIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES - SP317202

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no I. Juízo Federal de Bauru.

Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da integral da Ação Monitória, adequando o feito ao estabelecido no §4º do artigo 5º-B da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência deste Tribunal, vez que os documentos digitalizados encontram-se fora da ordem, dificultando a análise.

No mesmo prazo, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da parte exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003851-07.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MGMOREIRA EIRELI - EPP, MAURICIO GARCIA MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição id 9787478.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006778-43.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a impetrante recolha as custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo deverá colacionar aos autos cópia legível da procuração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: REGANE GONCALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI - SP197003
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030
Advogado do(a) RÉU: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

DESPACHO

Entendo que a prova oral é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento da parte autora é, essencialmente, de natureza jurídica ou documental; em síntese, a prova oral é totalmente despicienda à instrução probatória.

Defiro a pedido de prova documental.

Intime-se a UNIESP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente um relatório com todos os pagamentos realizados pela requerente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001840-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: MASTER WESTERN BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, ODAIR CUSTODIO JORGE, THAISY CUSTODIO JORGE, GLORIANE IZABEL VOJCIEHOVSKI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 10343805, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002593-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: ONIVALDO JOSE FERREIRA JUNIOR EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME, UILSON APARECIDO ULIAN FILHO EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, UILSON APARECIDO ULIAN FILHO, ONIVALDO JOSE FERREIRA JUNIOR, UILSON APARECIDO ULIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, inclusive sobre a petição id. 9158650.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001478-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: S A DEMARQUI, SANDRO ALCIDES DEMARQUI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 10346099, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002000-30.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: BELON & OLIVEIRA LTDA - ME, JACQUELINE BELON, MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 10350736, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002327-72.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: SUSHI & GRILL RESTAURANTE LTDA - ME, MARCIA YUKIE AKIYAMA YOCOYAMA, OSVALDO ANTONIO SORGE YOCOYAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILLO LOPES - SP145802
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILLO LOPES - SP145802
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILLO LOPES - SP145802

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 10351206, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-77.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA IRACI DE OLIVEIRA SANTOS, SANDRO JOSE FERREIRA, LUCIMEIRE MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - SP207267, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de setembro de 2018, às 17h30min, mesa 3, na Central de Conciliações – CECON, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-60.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: MARIA MARGARET FONSECA ROCHA WIEZEL
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ - SP333047

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerida sobre a proposta de acordo da requerente (id 9330430), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-26.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDMAR CASIMIRO DOS SANTOS, LIANIRO VENTURA DA SILVA, ADINALDO SILVA SANTOS, MARCIA MARIA VOLPI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Defiro a realização de perícia no imóvel por perito do Juízo. Nomeio para o encargo o engenheiro civil Marlus Reginato Franco, CREA/SP nº 5069835978, com endereço na Arthur Boiguês Filho, 356, Centro, telefone: 3274-1125, nesta cidade.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-98.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JAZON MENEZES DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001172-34.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, ORIVALDO SCALON
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003988-23.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CELSO BONETTI, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarda-se em arquivo com baixa-sobrestado, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5012313-53.2018.4.03.0000.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001789-91.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CARLOS FERREIRA SERRA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 10017147, manifêste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002103-37.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: RICHARD MITTO NAKAYAMA, MAURICIO KAMIYAMA, GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO, JESSICA FERRAZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316
Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

DESPACHO

Respeitosamente, reconsidero o despacho id 8605358.

Intime-se a parte executada para dar início ao cumprimento das obrigações impostas, comprovando-as nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-a ainda, de que enquanto não cumpridas as obrigações haverá a continuidade da multa diária fixada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006658-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ROBERTO DA SILVA propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando pela concessão de aposentadoria especial, nos períodos que enumera, com a imediata implantação do benefício por meio da concessão de tutela de urgência.

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, já que ausentes elementos comprobatórios do perigo de dano, uma vez que, ao que tudo indica, a parte autora está laborando e auferindo rendimentos.

Ademais, cumpre observar que o fato alegado (de que possui tempo de serviço exercido em condições especiais) que dá suporte ao seu pedido (aposentadoria especial) não foi reconhecido pelo INSS, tomando-se, por isso mesmo, controverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Cite-se e intime-se o INSS.

Com a resposta, tornem conclusos.

Por fim, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000541-90.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELIAS SERVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico que a parte exequente não trouxe aos autos todas as peças previstas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/17.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente junte aos autos os documentos previstos nos incisos V e VI da referida resolução, inclusive decisões dos Tribunais Superiores, se existentes.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da parte exequente.

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SANDRI, MARIA ELISABETHE ARTIOLI SANDRI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265

DESPACHO

Respeitosamente, reconsidero o despacho id 5409757.

Antes de apreciar o pedido id 9400125, intime-se a parte executada para dar início ao cumprimento das obrigações impostas, comprovando-as nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-a ainda, de que enquanto não cumpridas as obrigações haverá a continuidade da multa diária fixada.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001083-11.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593
RÉU: ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO BAIRRO MARAMBAIA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO WAGNER DOS SANTOS - SP196050

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração aviados pela União em face da decisão ID 9437682, que, ao analisar o interesse da União na demanda, declarou incompetente a Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, com fulcro no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97.

Afirma a União que a decisão foi omissa, pois não decidiu o pedido de deferimento de habilitação quanto ao valor integral do preço da indenização a ser pago pela parte autora.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

Destaco, inicialmente, que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão objeto dos presentes embargos.

Ao se declarar incompetente, é defeso ao juízo a prática de quaisquer atos, salvo os destinados a evitar perecimento de direito, o que se consubstancia no princípio “quando est periculum in mora incompetentia non attenditur”.

No caso em apreço, não há que se falar em perigo da demora, pois o juízo competente deferiu o pedido para retenção dos valores depositados, veiculado pela União nestes autos, quando ainda tramitavam naquele juízo.

Outrossim, a decisão quanto à habilitação da União no preço da indenização deve necessariamente passar pelo crivo do juízo competente, pois tem influência direta na satisfação do interesse dos envolvidos na demanda.

Assim sendo, **conheço** dos embargos porque tempestivos, mas os **REJEITO**.

Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a parte final da decisão ID 9437682, enviando-se os autos ao juízo competente.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Id 9273637: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, deverá a exequente se manifestar independente de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002320-13.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MS ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do executado da sentença proferida nos autos, nos seguintes termos:

"Acolho os embargos de declaração para o fim retificar o erro material, substituindo, na sentença proferida (ID nº 10112210), o terceiro parágrafo pelo parágrafo que segue abaixo:

Independente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante ID nº 9453552, em favor da parte executada, MS Artefatos de Papel Ltda., bem como promova a liberação da restrição sobre os veículos automotores descritos no ID nº 9454428, através do sistema RENAJUD.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se e Intime-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004267-03.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LILIAN ALVES GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN ANDRADE BRIZOLA DE LIMA - SP208969

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Ao arquivo definitivo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000975-46.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODO RACA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (ID nº 10348311).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independente do trânsito em julgado, determino: (i) o levantamento das penhoras consoante auto contido no ID nº 3909552 e (ii) a liberação das restrições sobre os veículos automotores descritos no ID nº 1680079, através do sistema RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007967-55.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GR. DE PAULA BAPTISTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CANDIDO FABIO DA ROCHA - SP145750

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, ao arquivo definitivo.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-95.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA MARIA ORIOLI BERTINI

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, JULIANA SELERI - SP255763, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-22.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEVANIR PEREIRA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, JULIANA SELERI - SP255763, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo ou da data em que completar os requisitos, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais e com registro na CTPS não reconhecidos pelo INSS. Juntou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual impugnou o pedido de gratuidade processual alegou prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial e com registro na CTPS, em razão de anotações retroativas e que não constam no CNIS, bem como ausência dos demais requisitos legais. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Foi proferida decisão que saneou o feito, manteve o deferimento da gratuidade processual e deferiu a produção de provas documentais e oitiva de testemunhas. O autor apresentou outros documentos. Foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pelo autor. As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois DER é igual a 18/03/2016.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido de aposentadoria é procedente em parte.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho e os dados do CNIS.

Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial e sem anotação na CTPS.

Do tempo de serviço com anotação na CTPS

O autor pleiteia seja reconhecido os seguintes tempos de serviço anotados na CTPS e não reconhecidos pelo réu:

- José Bento de Carvalho Dias, serviços gerais rurícolas, 02/01/1974 a 05/06/1974;

- Lindolpho Pio de Carvalho Dias, motorista, 24/11/2015 a 18/03/2016.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Vejamos o caso dos autos.

Quanto ao primeiro período, o autor fez juntar aos autos início de prova material quanto ao trabalho na área rural, consistente em: 1) cópia da CTPS 010831, série 412ª, emitida em 10/06/1974, na qual consta anotação do vínculo na Fazenda Cruzeiro; 2) cópia da CTPS da testemunha Sebastião Julio Vieira, emitida em 11/12/1972, na qual consta o trabalho como serviços gerais na mesma fazenda, de 01/12/1972 a 16/06/1975, com o mesmo padrão de assinatura do proprietário/empregador; 3) cópias do livro de ponto da fazenda Cruzeiro, de José Bento de Carvalho Dias, em vários meses entre janeiro de 1971 a dezembro de 1973, na qual consta o nome do autor e trabalhos na lide rural.

Neste tópico, entendo que assiste razão ao INSS, uma vez que a anotação na CTPS é extemporânea, ou seja, o período de trabalho é anterior à expedição do documento. Ademais, as cópias dos livros de frequência e produção da fazenda são indício de trabalho no período a que se referem, ou seja, de janeiro de 1971 a dezembro de 1973 e não confirmam a anotação extemporânea na CTPS no período de janeiro a junho de 1974. Embora a testemunha Sebastião seja fidedigna, uma vez que há documentos que provam que trabalhou na mesma fazenda, o mesmo não se pode dizer quanto à precisão das datas em seu depoimento, de tal forma que se pode concluir que o autor trabalhou na referida fazenda, porém, não no período anotado na CTPS.

O início de prova documental e o depoimento da testemunha seriam suficientes para o reconhecimento do período de 02/01/1971 a 31/12/1973, porém, não houve pedido na inicial neste sentido, sendo vedado ao Juiz conceder de ofício. Dessa forma, não reconheço o período pretendido nos autos.

Em relação ao segundo período, o autor fez juntar aos autos início de prova material quanto ao trabalho na área rural, consistente em: 1) cópia da CTPS 0100831, série 412ª, emitida em 05/04/1991, onde consta na fl. 16 anotação do vínculo na fazenda palmital, com data de admissão em 01/11/2004, não constando data de saída; 2) cópia do PA no qual o INSS apurou o mesmo tempo de serviço entre 01/11/2004 a 23/11/2015; 3) cópia do CNIS no qual consta a mesma data de admissão para o mesmo empregador, encontrando-se em aberto a data de saída, porém, constando a última remuneração em 11/2016.

Quanto a este período, portanto, entendo que assiste razão ao autor, uma vez que a anotação na CTPS e os dados do CNIS demonstram que o vínculo se iniciou em 01/11/2004 e se encontra ativo.

Do tempo de serviço especial

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período: 03/08/1987 a 09/10/1992.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEIUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in peius, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

No caso dos autos, o autor informou que a empregadora está extinta e não tem condições de fornecer o formulário ou laudo técnico. Apresentou, porém, cópia da CTPS na qual consta que trabalhou como motorista (CBO 98560) para a empresa REK Construtora Ltda, bem como há anotação de pagamento de contribuições ao Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto/SP de 1988 a 1990. Também constam nas anotações de alteração de salário na CTPS a função de motorista e o CBO 98560, que indica o desempenho da função de motorista de caminhão.

A fim de confirmar a prova material e o desempenho da atividade, foram colhidos os depoimentos das testemunhas José Maria Pereira e Fernando Ferreira de Souza, os quais também trabalharam na mesma empresa e confirmaram que o autor trabalhou como motorista de caminhão de lixo na cidade, de tal forma que é possível o enquadramento da atividade de motorista como especial, pois prevista no Decreto nº 53.831/64, código 2.4.2, independentemente de laudo pericial, não exigível para o trabalho à época.

Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Todavia, atento ao pedido sucessivo formulado na inicial, como continuou a trabalhar pelo menos até novembro de 2016, conforme consta no CNIS, preencheu os 35 anos de tempo de serviço, de tal forma que faz jus ao benefício desde aquela data a ser apurada no momento da implantação em folha de pagamento pelo INSS, com contagem segundo os dados do CNIS, ao menos, até 30/11/2016, conforme o que consta nos autos.

Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da data em que completou os 35 anos de serviço, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente naquela data.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, observada a regra de cálculo mais favorável na forma do direito adquirido, a partir da data em que completou 35 anos de serviço, com a contagem dos tempos de serviço comuns e especiais já reconhecidos na via administrativa, somados aos tempos comum e especial ora reconhecidos, estes, convertidos em comum pelo fator 1,40. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora em 10% do valor da condenação, observada as parcelas vencidas até a data desta sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** Devanir Pereira Martins
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria por tempo de serviço
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS
4. **DIB:** data em que completou 35 anos de tempo de contribuição a ser apurada na implantação
5. **Tempos de serviços reconhecidos:**
 - 5.1. **Comum:** 24/11/2015 a 30/11/2016
 - 5.2. **Especial:** 03/08/1987 a 09/10/1992
6. **CPF do segurado:** 843.931.768-20
7. **Nome da mãe:** Adelina Pereira Martins de Lima
8. **Endereço da seguradora:** Rua Pedro Barbieri, nº 136, Ribeirão Preto-SP, CEP 14.093-210.

Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-78.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALTERCIDES DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apelação pelo INSS: às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas legais.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-05.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANIA MARIA FARIA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for do seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005657-10.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMILCIO DE ALMEIDA LARA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora:

1. regularizar a representação processual, providenciando a vinda aos autos da sua cônjuge, Eliane Suely Enoki Lara (cf. contratos ID 10330384 e 10331504) juntando seus documentos pessoais e o instrumento de mandato, nos termos dos artigos 76, § 1º, I, do CPC;
2. providenciar a citação da companhia seguradora que efetuará o pagamento da indenização, nos termos da cláusula décima primeira, parágrafo primeiro, do contrato ID 10330384, conforme art. 115, parágrafo único, do CPC
3. apresentar a apólice de seguro habitacional, conforme cláusula vigésima terceira do contrato ID 10331504, página 7;
4. atribuir valor correto à causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a quitação do contrato de financiamento junto à CEF, saldo devedor atual, comprovando documentalmente, observando-se o disposto no art. 292, II, do Código de processo civil; e
5. providenciar o recolhimento das custas processuais, visto que não requereu os benefícios da AJG na inicial; e
6. manifestar sobre os documentos trazidos ID 10330378 e 10330380, que se tratam de pessoa jurídica estranha ao feito.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciar a tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005670-09.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEIDE DE LOURDES GARDENGHI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA FERNANDA DA SILVA - SP369582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Anote-se a prioridade na tramitação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a concessão do benefício, aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo, 13.05.2015, NB 41/172.257.540-6 (conforme documentos ID 10342907), nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos;

Pena de indeferimento da inicial.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005708-21.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OLIVEIRA MONASSI ASSESSORIA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora:

1. regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76 e 287, ambos do Código de processo civil, trazendo o instrumento de mandato e o ato de constituição da empresa;
2. atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a consolidação da adesão ao PERT mediante a migração dos mencionados débitos para o referido parcelamento, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos; e
3. recolher eventuais custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002688-22.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANTONIO CLARE PASCHOAL, APARECIDA DA SOLEDADE GALDINO, JOAO PENQUES CLAUDINO, EURIDES DONIZETTI DANTAS, JOAO BATISTA ADAO SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Estando em termos os autos digitalizados, intimem-se os embargantes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco), bem como para que traga aos autos, no mesmo prazo, o número do CPF de Luis Pereira, Márcia Cristina Ferreira, Maria de Fátima Cruz, Alice C. Pereira, Maria Júlia de Souza Claudino, Zaqueu Vieira Silva e Maurísia de Oliveira. Com o cumprimento, enviem os autos ao SEDI para inclusão dos embargantes suprarreferidos, bem como para que incluam os demais embargantes no polo ativo, a saber: Klenia Alves Moreira Ferreira da Silva, Djanira Maria Silva de Oliveira, Dinair de Paula Silva Rocha, Maria Aparecida Silva Zani, Divanira Jesus Silva, Ailton Tozzi, Francisco Tozzi Neto, Benedito Aparecido de Melo, Gabriela de Souza Claudino, Ronaldo de Souza Claudino, Sara Lopes dos Santos, Claudio Alberto dos Santos, Santa Rodrigues Lopes, Maria Aparecida Belizario de Castro Paiva, Maria Cecília Belizario Lara Aguilera, Carlos Belizario Junior, Maria Cristina Belizario Frangosi, Maria Luíza Belizario Camargo Garcia, Paulo Cesar Belizario, Maria Francisca de Mendonça, Eunice de Paula e Gerakda Ferreira de Oliveira.

Providencie também o SEDI a retificação do polo ativo para fazer constar que Antonio Clare Paschoal foi excluído e João Penques Claudino foi sucedido.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2018.

Expediente Nº 3007

PROCEDIMENTO COMUM

0007261-72.2010.403.6102 - CLAUDIO FERRO X HEDILENE SIMÕES PANDEIRADA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP299691 - MICHAEL ARADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Recebidos os autos conclusos em 06.08.2018. Converto o julgamento em diligência para realização de audiência de conciliação, a ser realizada no dia 06 de setembro de 2018, às 15h30min, na sala de audiência da 4ª Vara Federal deste Fórum. Proceda a Secretária às intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002431-24.2014.403.6102 - ELIAS AFONSO (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebidos os autos conclusos em 06.08.2018. Converto o julgamento em diligência para realização de audiência de conciliação, a ser realizada no dia 6 de setembro de 2018, às 15h, na sala de audiências da 4ª Vara Federal deste Fórum. Proceda a Secretária às intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004359-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR LUIS BISSON - SP90786

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (id 9944823) juntada pela parte impetrante como aditamento à inicial. Providencie a Serventia a retificação do valor atribuído à causa.

Verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003184-85.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

A sociedade empresária TV Studios de Ribeirão Preto Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando seja declarada a inexigibilidade das contribuições a terceiros (INCRA, SESC, SEBRAE e salário-educação [FNDE]) desde a vigência da Emenda Constitucional nº 33-2001, com base nos argumentos da inicial.

A autoridade impetrada prestou as informações, as pessoas jurídicas interessadas (União [Fazenda Nacional] e as entidades destinatárias das contribuições acima mencionadas) foram notificadas e o Ministério Público Federal se manifestou abstendo-se de se pronunciar sobre o mérito da causa.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Preliminarmente, as destinatárias finais dos recursos auferidos mediante a contribuição questionada têm interesse meramente financeiro, não dispoem de legitimidade para figurarem no polo passivo da presente ação. Nesse sentido, o TRF da 3ª Região deliberou que a "legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), mero interesse econômico, mas não jurídico" (AMS Apelação Cível nº 353128. e-DJF3 de 29.3.2017).

Previamente ao mérito, foi fulminada pela prescrição eventual pretensão concernente à restituição de valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração deste "writ".

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, alega-se, na vestibular, que as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários teriam perdido o fundamento de validade a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33-2001, pois, mediante a inserção do § 2º no art. 149 da Constituição da República, a partir dessa reforma, a Lei Maior teria passado a estipular que as contribuições poderiam somente ter alíquotas *ad valorem* (tendo como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação) e específica.

O entendimento da inicial é no sentido de que, a partir da mencionada reforma constitucional, esses tributos somente podem ser apurados conforme as hipóteses inseridas no texto da Constituição.

Ocorre que essa não é a melhor interpretação.

Nesse sentido, o *caput* do mencionado art. 149 alude a três tipos de contribuições, a saber, as sociais, as de intervenção no domínio econômico e as de interesse das categorias profissionais e econômicas.

A Emenda Constitucional nº 33-2001 passou a prever a possibilidade de utilização de duas outras formas de apuração da contribuição (alíquotas *ad valorem* específica), sem revogar a original, ou seja, mediante a aplicação de determinado percentual sobre a folha de salários. Calha não passar despercebido que a redação do *caput* do inciso III do § 2º do art. 149 da Lei Maior, na nova dicção, em nenhum momento estabelece algo no sentido de que devem ser utilizadas somente as alíquotas *ad valorem* e específica como critérios de apuração das contribuições previstas constitucionalmente. Disse, sim, que tais critérios podem ser adotados, estabelecendo assim novas possibilidades.

O TRF da 3ª Região, ao deliberar sobre o tema, fixou a orientação de que as "bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a" (AI nº 519598. e-DJF3 de 19.9.2016).

O TRF da 4ª Região, analisando de forma bem específica o tema tratado nestes autos, se orienta no sentido da manutenção das contribuições mesmo depois da edição da Emenda acima mencionada. Vale transcrever um dos exemplares dos precedentes em tal sentido:

"Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCRA. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

1. O adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), e deve ser recolhido pelos sujeitos passivos que também contribuem para as entidades ali referidas.
2. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988, podendo ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.
3. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.
4. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas." (Apelação Cível nos autos nº 5015844-73.2017.4.04.7108. Decisão de 9.5.2018)

O Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 396.266, em 26.11.2003, ou seja, quando a Emenda Constitucional nº 33-2001 já se encontrava em vigor, esclarecendo que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser instituídas mediante lei ordinária, à qual cabe definir seus contribuintes, fato gerador, base de cálculo e alíquota, e em nenhum momento cogitou que essa reforma constitucional teria derogado a apuração de acordo com a folha de salários.

Ademais, conquanto aquele Corte tenha considerado que há repercussão geral quanto ao tema tratado nestes autos (RE nº 603.624), ainda não há ali qualquer decisão de mérito declarando a inconstitucionalidade cujo reconhecimento a impetrante almeja nestes autos.

Em suma, não existe fundamento para a pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, preliminarmente, decreto a extinção do processo sem a resolução do seu mérito relativamente às destinatárias das contribuições (INCRA, SESC, SEBRAE e FNDE) e, no mérito, denego a ordem mandamental. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I. O. Depois do trânsito em julgado, a Secretaria deverá providenciar a baixa dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-74.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IOLANDA GONCALVES SOARES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: HAMILTON GERALDO GONCALVES

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça referentes ao ato a ser deprecado.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000746-52.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAL BEN & DAL BEN SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DAL BEN

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça referentes ao ato a ser deprecado.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000713-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça referentes ao ato a ser deprecado.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001353-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIFACA INDUSTRIA E COMERCIO - LTDA - ME, LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, apresentando as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça, necessárias ao cumprimento das cartas precatórias a serem expedidas. Em caso de não apresentação dos comprovantes, tornem os autos conclusos.

Regularizada a inicial, expeçam-se as cartas precatórias necessárias para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (DER em 3.8.2017, f. 1 do Id 9638980), mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 1.º.8.1986 a 30.4.1987, 1.º.8.1988 a 9.7.1991, 2.3.1992 a 10.8.1995, 2.9.1996 a 30.6.2007 e de 15.8.2007 a 18.1.2017. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 7355640).

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado, conforme Id 9638980.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, é oportuno registrar que a ausência de contestação não implica, necessariamente, o reconhecimento do pedido do autor, porquanto é relativa a presunção de veracidade dos fatos não impugnados pelo réu.

De fato, por força do artigo 371 do Código de Processo Civil, o juiz tem autonomia na apreciação dos elementos de convicção constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, podendo até mesmo decidir desfavoravelmente à parte beneficiada pela revelia.

Passo a apreciar o mérito.

Da atividade especial

No tocante ao reconhecimento do período especial, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 46-49 do Id 9638980), com base na CTPS da parte autora, e acompanhado dos documentos das f. 6-10 do Id 5893604 (Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs), são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, observo que, de acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, juntados às f. 6-10 do Id 5893604, o autor, durante todos os períodos requeridos como exercidos em atividade especial, ficou exposto de maneira habitual e permanente a níveis de ruído da seguinte forma: acima de 88,8 decibéis, nos períodos de 1.º.8.1986 a 30.4.1987, 1.º.8.1988 a 9.7.1991 e de 2.3.1992 a 10.8.1995; e acima de 92,4 decibéis, nos períodos de 2.9.1996 a 30.6.2007 e de 15.8.2007 a 18.1.2017. Portanto, esses períodos devem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial, diante da exposição a ruídos em níveis acima do previsto em lei.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Por fim, resta analisar o **pleito de concessão de aposentadoria**.

No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, tem-se que o autor, na época da DER (3.8.2017, f. 1 do Id 9638980), possuía 27 anos, 4 meses e 21 dias de tempo de serviço, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação, conforme planilha anexa:

Requeridas pelo Autor		Reconhecidas pelo INSS		Período			Atividade Comum			Atividade Especial			Carência *	
C/E	R/U	C/E	R/U	Esp	admissão	Saída	registro	a	m	d	a	m		d
				Esp	01/08/1986	30/04/1987		-	8	30	-	-	-	
				Esp	01/08/1988	09/07/1991		2	11	9	-	-	-	
				Esp	02/03/1992	10/08/1995		3	5	9	-	-	-	
				Esp	02/09/1996	30/06/2007		10	9	29	-	-	-	
				Esp	15/08/2007	18/01/2017		9	5	4	-	-	-	
								24	38	81	0	0	0	0
								9.861			0			
								27	4	21	0	0	0	
								0	0	0	0,000000			
								27	4	21				

Da tutela provisória

No caso dos autos, verifico evidenciada a probabilidade do direito quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que a parte autora poderá sofrer dano irreparável se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado e **reconheço** como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 1.º.8.1986 a 30.4.1987, 1.º.8.1988 a 9.7.1991, 2.3.1992 a 10.8.1995, 2.9.1996 a 30.6.2007 e de 15.8.2007 a 18.1.2017, bem como **determino** que o réu conceda o benefício de aposentadoria especial, em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (3.8.2017, f. 1 do Id 9638980).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 46 181.980.222-9;
- nome do segurado: VILSON MENDES DE SOUZA;
- benefício assegurado: aposentadoria especial;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 3.8.2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003623-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-77.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CRUZELINO FERREIRA DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085, LILIAN HOLLAND ZANIN - SP376754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-17.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ROZALINA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.
- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001629-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OLGA BERTI MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-75.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DINAH POUSA GODINHO MIHALEFF
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-74.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSMAR MARCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP325606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DARIO PAGANO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-58.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELZA ALVES BITTENCOURT SIMOES
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003226-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADEMAR NARCIZO PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP189301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDICTO SANT ANNA OTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora (Id 9159002), no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-47.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOANA DARC DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-91.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DILDI APARECIDA GONCALVES DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-48.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MIGUEL GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003231-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BRASILINA VITORAZZI - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: ROSELI VITTORAZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-67.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA COSTA MOSSIN - SP214450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, apresentando os respectivos cálculos de liquidação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-94.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILZA SIQUEIRA GRIECO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003575-40.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: YONNE CALLURA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004031-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO OLIMPIO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.
Intimem-se.

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003455-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CICERO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA - SP289825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se Daniel Tobias Vieira Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 28.310.606/0001-42, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte autora iniciou a execução do valor de R\$ 54.535,96, atualizado para junho de 2018.

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 52.378,47, atualizado para junho de 2018.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 52.378,47, atualizado para junho de 2018.

Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 9006122).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, baixem-se os autos em arquivo, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-19.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISABEL APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-70.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ORLANDO MENDONÇA, ANTONIO FELICIANO MOREIRA, JOSE BONIFACIO, ALCIDES DE MARCHI, CARLOS GIROTTI NETTO, ADALBERTO ANTONIO FRANCA, MARIA AUGUSTA CITTA CHERICATTO, OTAVIO FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
 2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, em arquivo, sobrestado.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-11.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALBERTO DUARTE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001671-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALMIR MARTINS DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003329-44.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004750-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA COSTA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA COSTA MOSSIN - SP214450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o processo n. 5000314-67.2017.4.03.6102 está em tramitação, neste Juízo, na forma eletrônica (PJe), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o requerimento para o cumprimento de sentença naqueles autos.
 2. Determino a remessa dos autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição do presente feito.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004504-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO PERINI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelante (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelada, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATRICIA HELENA PASQUINI ORANGES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THELMER MARIO MANTOVANINI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da designação de perícia, agendada para o dia **17 de setembro de 2018, às 13h30**, na Sala de exames periciais deste Fórum Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, devendo o autor portar documento de identidade, carteira de trabalho e documentos médicos que julgar necessário. Cabe ao advogado informar ao autor do agendamento da perícia para o seu comparecimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004316-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALFREDO JORGE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelante (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelada, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004480-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500017-94.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE MARCIO NARCISO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da documentação juntada aos autos (Id 9709669), no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003712-22.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WELLINGTON AMARO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-56.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VITOR QUIRINO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ILZA MARIA ALVES ARTIOLI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALTEMIR ODILON BUZINARO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, em até 5 (cinco) dias, cumpra as determinações do despacho Id 5391056, sob pena de extinção do presente feito.

2. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BATISTA COUTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004538-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO BARROZO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETEDA SILVA - SP274097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-38.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DI MARIOTTI SERVICOS DE CORTE E COSTURA DE CALCADOS LTDA, GERALDO MARIOTTI, HERCILIA CANICEIRO MARIOTTI, MATEUS MARIOTTI, MARINA GASPARINI FANTACCINI MARIOTTI, EDUARDO MARIOTTI, FERNANDA CHICONELI DOS SANTOS MARIOTTI, WILSON CARLOS MARIOTTI, ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS MARIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONICE ALVES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537, IVAN LOURENCO MORAES - SP312632, SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES - SP147195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora (Id 5262983, 5263020 e 5263022), no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-37.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MONICA DILENE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA PAIVA - SP102550, MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora (Id 5443988 e 5444018), no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004253-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ DONIZETE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PERES - SP91866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-43.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALMIR SERGIO JULIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004132-27.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO XAVIER DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-40.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WANDERLEY DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR - MG110691, MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES - SP300821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003607-45.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEVANIL QUIRINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004330-30.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROSIMEIRE DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (CEF), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, observando-se o Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004542-51.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JULIO SERGIO FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003821-36.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODRIGO MARTINS NOGUEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000694-90.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: GERALDO APARECIDO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA - SP354470
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003074-86.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-72.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATALIA PEREIRA BORGES, KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830
Advogado do(a) AUTOR: KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000500-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE MELO BINHARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-78.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LILA IZABEL DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO REGO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE LIMA - MG170900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora (Id 8448790), no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE CASSARO - SP247181

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-03.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELO ADRIANO COIMBRA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003041-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: HOMERO MATTOS, MARLI APARECIDA PEREIRA MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES - SP303726

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES - SP303726

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COHAB

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DE MARCOS CATTUZZO - SP325967

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela parte executada (COHAB), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003331-14.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO CEZAR FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003068-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-25.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS CARLOS EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-80.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RACHEL CRISTINA CAMARGO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE APARECIDO ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
 2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora (Ids 3949158 e 3949189), no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-43.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO CANDIDO ISMAEL
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-53.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALAN KARDEC DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003946-04.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILVA CANDIDO DE MELO

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, BANCO TRICURY S/A, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LOPES - SP176629

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelas partes ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALTER APARECIDO JOAQUIM
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LIPORINI - SP321580, ANDERSON QUEIROZ - SP247571, LUIS HENRIQUE PIERUCHI - SP155644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VINICIUS MOREIRA GAGLIATO
Advogado do(a) AUTOR: VERUSCHKA GUIDUGLI SABINO - SP284344
RÉU: VICENTE & DEVIETRO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelas partes ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-23.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURICIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-48.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS IRINEU FAGUNDES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com a publicação da sentença, a jurisdição neste grau foi esgotada, restando prejudicado o pedido da parte autora.

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRACI DO ROSARIO DOS SANTOS FELISBERTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-73.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERCILIA NUNES ANTONIOLI GIORGETTI
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-77.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINALDO ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-52.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARIZON MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-48.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS CESAR GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
 2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DEIB RADA TOZETTO HUSSEIN - SP306753, CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VLADEMIR APARECIDO DEMICIANO
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-59.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SALVADOR SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS BERTO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade que em deverá apresentar o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSVALDO CARLOS DOMINICIANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IZAIAS AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-12.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO LUIZ DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO GASPARI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.
- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003329-10.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BATISTA BAPTISTA LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade (Id 8699278).

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 190.498,36, atualizado até maio de 2018.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 8699279).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, baixem-se os autos em arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003385-43.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERGIO PASQUALIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 118.894,74, atualizado até maio de 2018.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 8758517).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, baixem-se os autos em arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001484-40.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LAERTE DE SOUZA

DESPACHO

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 38.495,00, atualizado até março de 2018.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 5216568, p. 9).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, baixem-se os autos em arquivo, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILSON APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com a publicação da sentença, a jurisdição neste grau foi esgotada, restando prejudicado o pedido da parte autora.
2. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
3. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002464-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALCIDES CENEDEZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 69.379,92, atualizado até março de 2018.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 8624703).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, baixem-se os autos em arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001924-36.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELISABETE VIEIRA MARANGHETTI MARCOLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 07.728.910/0001-34, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 200.450,76, atualizado até março de 2018.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 5614274, p. 1).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, baixem-se os autos em arquivo, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-50.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-10.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TELMA MARIA FERRARI
Advogados do(a) AUTOR: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SC13520, LEANDRO MORA TELLI - SC46128
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002463-02.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDEMAR CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001821-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EVANDRO BERNARDO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPA CHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003319-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA LUCINEIA CARVALHAL RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPA CHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-80.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONARDO VINICIUS SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPA CHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMILSON BELO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPA CHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BASE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ORANGES - SP132356
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPA CHO

1. Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF, no prazo legal.

2. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

3. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

DESPACHO

Com base nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, a parte autora iniciou a execução do valor de R\$ 43.857,65, atualizado para março de 2018.

O INSS manifestou concordância com o referido valor. Assim, acolho como devido o valor total de R\$ 43.857,65, atualizado até março de 2018.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, baixem-se os autos em arquivo, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-94.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEJAIR MIRANDA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CESARIO DA COSTA - SP300216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-88.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEANDRO AUGUSTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-83.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ROBERTO MANCA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY PEREIRA - SP356438, ELCIO SANCHEZ - SP404056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO CASSAO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ERNESTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO APARECIDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON LUIZ DE ALMEIDA MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-19.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISMAEL LEMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO - SP298610, YURI CARDOSO DA COSTA - SP329417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, bem como a apresentação de contrarrazões pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

DESPACHO

Inclua-se BENEDITINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 15.168.407/0001-08, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 90.248,09, atualizado até maio de 2018.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 8277398).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, baixem-se os autos em arquivo, sobrestados.

Int.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-18.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDILSON FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRA APARECIDA MARTINS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ROBERTO HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCILIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação requerida, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-79.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-74.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALAN KARDEC COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VAGNER PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003090-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDILSON REIS SEVERINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-23.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002758-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO AURELIO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANESIO JOSE DENOBELI
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE REIS DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MACIEL MAGOSSO - SP308206
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
 2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-21.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILVAN JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pelo perito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os exames solicitados para viabilizar a realização da perícia.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003974-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO CESAR BACALINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
 2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004665-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004671-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO PEDRO URSINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP088236B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004681-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MADALENA ROSANA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004683-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004684-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004696-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADILSON DELFINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA - SP219137
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (CEF), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004704-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004733-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AVELAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, em relação aos cálculos da Contadoria do Juízo, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004552-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANSELMO FURLAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SILVA DA CRUZ - SP338980, PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ - SP290814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004796-24.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO DO CARMO APOLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, elabore os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, observando-se o Manual de Cálculo da Justiça Federal, conforme requerido pela parte exequente, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002864-35.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES MARINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002874-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SONIA JOANA INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003654-19.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DELIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004656-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVAREZ ECHENIQUE, RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-39.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: OLIVERIO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR, ROSAURA DE MORAES OLIVERIO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não se encontra citada, recebo a petição (id 8834893) como emenda à inicial.

Assim, expõe-se carta precatória para citação da parte executada, conforme anteriormente determinado, somente em relação ao contrato n. 2419.4255800000839-9.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003618-40.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAIA S TEXTIL UNIFORMIZACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, APARECIDA DE LOURDES MAIA OLIVEIRA, HELENO MAIA OLIVEIRA

SENTENÇA

Considerando o teor da petição da exequente (Id 9055260), noticiando o acordo referente à dívida objeto deste processo, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, **julgo extinta** a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Sem honorários, por serem incabíveis no caso, considerando o acordo formalizado e a ausência de litígio nos autos.

Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003234-14.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TARGET MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, RODRIGO JUNIOR DA SILVA, EDSON BATISTA DOS SANTOS

SENTENÇA

Considerando o teor da petição da exequente (Id 9192627), noticiando o acordo referente à dívida objeto deste processo, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, **julgo extinta** a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nos autos e recolha-se a carta precatória expedida, caso não devolvida.

Sem honorários, por serem incabíveis no caso, considerando o acordo formalizado e a ausência de litígio nos autos.

Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003341-58.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: TATIANE RODRIGUES ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo a desistência requerida pela exequente na petição id. 9255618 e decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevida a condenação no pagamento de honorários, uma vez que não ocorreu a citação. P. R. I. Com o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a levantar o valor que depositou, porquanto a dívida foi quitada pela corré. Oportunamente, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003346-80.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: MARCIA HELENA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo a desistência requerida pela exequente na petição id. 9255623 e decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da petição id. 4569852.

Indevida a condenação no pagamento de honorários, uma vez que não ocorreu a citação.

Autorizo a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder à apropriação dos valores depositados judicialmente nos autos, em garantia da execução.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003389-17.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALES & FRANCISCO LTDA - ME, RICARDO LUIS CEZARIO FRANCISCO, GIOVANA DE CASSIA SALES

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informações acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000629-32.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RAEL CANDIDO LEME, RAUL CANDIDO LEME

DESPACHO

Tendo em vista o peticionado pela exequente, bem como o certificado pela Oficiala de Justiça, determino nova carga do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (id 3014241) à Central de Mandados local para que cumpra o quanto determinado, e, assim, proceda nos termos do artigo 830, parágrafo 1º, combinado com os artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil.

Deverá a Serventia vincular ao referido mandado à certidão da oficiala de justiça (id 3351785), a petição da exequente (id 4893705) e o presente despacho.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001644-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.E.T.L. - SERVICOS ESPECIALIZADOS NA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR, ALBERTO DIB FILHO, JOSE MATEUS BIANCHINI

SENTENÇA

Homologo a desistência manifestada pela autora-credora (CEF) e decreto a extinção do processo sem a resolução do seu mérito. Eventuais constrições sobre o patrimônio dos devedores deverão ser afastadas. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO SALGADO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070

DESPACHO

Id 10351107: com fulcro no artigo 833, IV, do CPC, **defiro** o desbloqueio do valor R\$ 7.893,13 (sete mil, oitocentos e noventa e três reais e treze centavos), por se tratar de quantia destinada ao sustento do devedor e de sua família.

Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) na conta em questão (Banco Santander, ag. 0467, nº 10015736), fica desde já determinada a imediata liberação.

Observo que houve solicitação de transferência do referido valor para conta judicial, bem como autorização para que a CEF levante a importância em questão independentemente de alvará (Id 10219687).

Deste modo, servindo este de ofício, solicite-se à CEF o quanto necessário à manutenção da referida importância na conta judicial que foi/será aberta para a transferência mencionada no parágrafo anterior, até ulterior expedição do respectivo alvará de levantamento em favor do executado, providência que desde já determino, tão logo aferidos os dados da conta.

Providencie com urgência, cuidando para que o interessado e/ou seu procurador seja intimado para a retirada do documento.

No mais, prossiga-se conforme despacho Id 10219687, no que couber.

Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3549

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002339-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEROTILDES PEREIRA DOS SANTOS
Fls. 141/180: intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 10 dez dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004051-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR HENRIQUE DE SOUZA

Fl 91: defiro. Desentranhem-se e substituam-se pelas cópias fornecidas os documentos de fls. 05/06-verso, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005699-57.2012.403.6102 - MARIA CRISTINA CANDELAS ZUCCOLOTTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/205: vista ao apelado - AUTOR - para as contramizações (artigo 1010, 1º do NCPC). Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a)s apelante(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o apelante, intime-se a parte apelada para realização da providência (art. 5º); e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002793-26.2014.403.6102 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, providencie o ilustre patrono do autor a juntada da certidão de óbito e a habilitação de eventuais herdeiros em até 10 dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007460-55.2014.403.6102 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 332: (...) intime-se o apelante, AUTOR, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0001760-64.2015.403.6102 - LUIZ HERMINIO SCHIAVETTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. De ofício, o Juízo retificou o valor da causa. Na mesma oportunidade, deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 119). Cópia do procedimento administrativo às fls. 127/145. Em contestação, o INSS pleiteia o reconhecimento da prescrição. No mérito, requer a improcedência dos pedidos (fls. 149/175). Juntou documentos às fls. 176/187. Réplica e documentos às fls. 190/248. Convertem-se o julgamento em diligência (fl. 251). O autor manifestou-se e juntou documentos às fls. 253/259, 261/263 e 266/284. O INSS falou às fls. 286/291. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (21/01/2014) e a do ajuizamento da demanda (23/02/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na

distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A inposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, afirmando-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos no tópico anterior, passo à análise das pretensões. No período de 29/10/1987 a 30/05/1990 o autor trabalhou como dentista na Prefeitura Municipal de Sertãozinho (CTPS: fl. 16). Considero esse tempo especial em razão do enquadramento por categoria profissional (item 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.08/79). Entre 01/06/1990 a 30/06/1996, 01/08/1996 a 31/08/1996, 01/10/1996 a 04/04/1999 e 05/04/1999 a 31/05/2013 o requerente recolheu como contribuinte individual (CNIS: fls. 180/181). Admito a inexistência de óbice ao reconhecimento para fins previdenciários de atividade especial desempenhada por contribuinte individual, desde que comprovada exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente (Súmula 62 da TNU). O art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige somente que o segurado comprove ter cumprido a carência e o exercício de atividade sujeita a condições especiais, não fazendo distinções no tocante ao tipo de filiação à Seguridade Social. No mesmo sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 841.951, 8ª Turma, Rel. Des.ª Federal Therezinha Cazerta, j. 22/03/2010; APELREEX nº 2.096.478, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 12/04/2016; APELREEX nº 1.935.630, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, j. 09/05/2016. Reconheço que o autor desempenhou a atividade de dentista autônomo durante os períodos de 01/06/1990 a 30/06/1996, 01/08/1996 a 31/08/1996, 01/10/1996 a 04/04/1999 e 05/04/1999 a 31/05/2013, tendo em vista os documentos apresentados e as contribuições constantes no CNIS. O PPP de fls. 46/47 e o laudo pericial de fls. 254/259 denotam exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde e integridade física: riscos físicos - ruídos de 84,2 dB(A) e radiações ionizantes; risco químico - mercúrio e; riscos biológicos - microorganismos. Assim, considero especiais os tempos compreendidos entre 01/06/1990 a 30/06/1996, 01/08/1996 a 31/08/1996, 01/10/1996 a 04/04/1999 e 05/04/1999 a 31/05/2013. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 29/10/1987 a 30/05/1990, 01/06/1990 a 30/06/1996, 01/08/1996 a 31/08/1996, 01/10/1996 a 04/04/1999 e 05/04/1999 a 31/05/2013, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispunha, no total 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de tempo de especial, em 21/01/2014 (DER); e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 21/01/2014 (DER). Por fim, noto que o autor está trabalhando (CNIS anexo) e não existem evidências de que sua subsistência estaria em risco até o desfecho do caso. Portanto, denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Em razão da inobservância da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIP até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do CPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 168.151.996-5; b) nome do segurado: Luiz Hermínio Schiaveto; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DIB): 21/01/2014. Embora seja ilíquida a condenação, é possível dividir que o provento econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decisum a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002695-07.2015.403.6102 - GISELE APARECIDA POSSANI RODRIGUES/SP361370 - TIAGO GUEDES) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU/(SP325967 - MICHELE DE MARCOS CATTUZZO ALCARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A/(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP270014 - GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO)

1. Intimem-se os embargados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela Caixa Seguradora S.A. (fls. 629/633), dada a possibilidade de decisão modificativa, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. 2. Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005031-81.2015.403.6102 - ANDRE LUIS MACHADO/SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP328748 - JOÃO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

DESPACHO DE FL. 139: (...) intime-se o AUTOR para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1ª A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, já habilitada para tanto. 3. No silêncio, intime-se a CEF, nos termos do artigo 5º da referida norma, para o cumprimento da providência supra, no mesmo prazo. 4. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006788-13.2015.403.6102 - ANTICORROSIVA DO BRASIL LTDA/SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum que objetiva reconhecer inexigibilidade do IPI na comercialização no mercado interno de produto industrializado que tenha sido objeto de importação com o recolhimento do referido imposto, quando do desembaraço aduaneiro (petição inicial, fl. 12). Além de requerer que este tributo seja inexigível na revenda para o mercado interno, o autor pretende: a) não ser cobrado dos valores discutidos; b) não sofrer restrições no Cadin; c) ter garantida expedição de CPDEN; e d) não ser inviabilizada a prática de atos de comércio exterior. Alega-se, em resumo, a ocorrência de bitributação, pois o fato gerador do IPI não deveria ocorrer na importação e na venda para o mercado interno. O juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 102). Em contestação, a União defende a legitimidade do tributo e requer a improcedência do pedido (fls. 107/121-v). Em especificação de provas, o autor requer perícia (fls. 126/127). A União entende desnecessária dilação probatória (fl. 129). O juízo indeferiu a prova pericial e considerou o feito suficientemente instruído (fl. 130). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Reporto-me às considerações que fiz no exame da tutela antecipada (fl. 102) e reafirmo que o autor não possui direito à inexigibilidade do IPI na operação de revenda de produto importado. Acrescento a jurisprudência consolidou-se em desfavor da pretensão inicial e reconhece legítima e constitucional a cobrança impugnada, afastando as alegações de bitributação e violação às regras do comércio internacional ou a qualquer outra norma do sistema. Os precedentes destacam a alteração de entendimento do C. STJ, pelo que, no julgamento do EREsp nº 1.403.532/SC (1ª Seção, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/10/2015), submetido ao art. 543-c do CPC/73, fixou tese de que os produtos importados estão sujeitos a nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil (g.n.). Este entendimento, ao qual me vinculo como razão de decidir, reconhece a existência de fatos geradores distintos, admite que a inposição não onera a cadeia econômica além do razoável e vem sendo seguido por turmas daquele tribunal superior e por tribunais federais (AIEDAGRESP nº 1462702, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 09/03/2017; Ap nº 2235867, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 07/06/2018; Ap nº 2113432, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 22.11.2017; e APELREEX nº 25597, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 18.02.2016). Nesse quadro, a tese não merece prosperar: a empresa deve se submeter à imposição tributária discutida e sofrerá os efeitos naturais do inadimplemento, no tocante a cadastros e certidões positivas, se não fizer os devidos recolhimentos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 85, 2º e 6º do CPC. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010068-89.2015.403.6102 - ROSANA MARIA SEVERINO TASSO/SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 440/446-verso: tendo em vista que o recurso de apelação do autor (fls. 433/437) já foi contrarrazado (fl. 439) dê-vista ao apelado - AUTOR- para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) apelante(s) - AUTOR- a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o apelante, intime-se a parte apelada para realização da providência (art. 5º); e) e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) cliente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acatueados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011784-54.2015.403.6102 - EASY VOICE TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA. - EPP/SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO DE FL. 294: (...) intimem-se as partes a se manifestar em 10 (dez) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA A AUTORA.

PROCEDIMENTO COMUM

0002682-71.2016.403.6102 - MARILANDA FEJAO COUREL/SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 455/456-verso: tendo em vista que o recurso de apelação da autora (fls. 418/441) já foi contrarrazado (fls. 445/454-verso) dê-vista à apelada - AUTORA - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) apelante(s) - AUTORA - a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o apelante, intime-se a parte apelada para realização da providência (art. 5º); e) e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) cliente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acatueados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004107-36.2016.403.6102 - MARCOS ANTONIO BELCHIOR DA SILVA/SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/205: vista ao apelado - AUTOR - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providência a Secretária a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) apelante(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atendendo-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligência a Secretária de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o apelante, intime-se a parte apelada para realização da providência (art. 5º); e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretária do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005375-28.2016.403.6102 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 380/397: para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providência a Secretária a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) apelante(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atendendo-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligência a Secretária de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o apelante, intime-se a parte apelada para realização da providência (art. 5º); e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretária do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007121-28.2016.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE GUARIBA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X UNIAO FEDERAL

FLS.304:2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o AUTOR para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, já habilitado para tanto. 3. No silêncio, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 5º da referida norma, para o cumprimento da providência supra, no mesmo prazo. 4. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 5. Int INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA O AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0007269-39.2016.403.6102 - ANTONIO CARLOS BECHER(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 2 Reg.: 223/2018 Folha(s) : 13 Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os embargos de declaração de fl. 187 em face da sentença de fls. 176-177, com base na alegação de que a decisão embargada não observou a prescrição. O autor manifestou-se às fls. 189/190. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O recurso deve ser conhecido, porquanto foi interposto no prazo legal e se encontra fundamentado em hipóteses legais de cabimento. No mérito, a sentença realmente apresenta a referida omissão, pois não houve pronunciamento quanto à prescrição alegada pelo INSS. Quanto ao ponto relativo à omissão acima indicada, observo que o documento da fl. 122 dos presentes autos demonstra que no dia 5/09/2006 foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em 30/07/2012 (fl. 18) o demandante protocolou pedido de revisão, requerimento esse reiterado em 10/09/2014. A revisão administrativa somente ocorreu em 6/06/2017, ou seja, durante o curso deste processo. Desse modo, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior à data do primeiro pedido de revisão administrativa (30/07/2012). Como consequência disso, o dispositivo da sentença embargada passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto: 1) homologo o reconhecimento da procedência do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.149.896-2; 2) julgo procedente o pedido de pagamento das diferenças pecuniárias e, observada a prescrição das parcelas para além dos 5 (cinco) anos contados reversivamente a partir do primeiro requerimento administrativo de revisão (30/7/2012), até a data da revisão administrativa do benefício (06/06/2017), que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região; e 3) julgo improcedente o pedido de condenação por danos morais. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para apreciar as alegações e alterar a sentença nos termos acima fundamentados. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011326-03.2016.403.6102 - AGNESINI AGROPECUARIA EIRELI(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que o recurso de apelação da autora (fls. 121/124) já foi contra-arrazoado (fls. 128/175-verso), intime-se a apelante para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, já habilitado para tanto. 2. No silêncio, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 5º da referida norma, para o cumprimento da providência supra, no mesmo prazo. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012312-54.2016.403.6102 - MARCOS ANTONIO MARTINS OLIVEIRA(SP17604 - PEDRO LUIZ PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O autor justificou o valor atribuído à causa (fls. 74/76). A Contadoria conferiu os cálculos apresentados (fls. 77/87). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação (fl. 90). Cópia do procedimento administrativo às fls. 93/136. Em contestação, o INSS pleiteia o reconhecimento da prescrição e postula a improcedência dos pedidos (fls. 139/144). Juntou documentos às fls. 145/156. Consta réplica às fls. 160/173. Indeferiu-se o pedido de realização de prova oral (fls. 174/175 e 177/178). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (16/05/2016) e a do ajuizamento da demanda (18/11/2016). Por este motivo, não vulturo a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito propriamente dito. I. Tempo de serviço exercido em condições especiais. Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99.2. Caso dos autos. Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 01/05/1985 a 03/08/1985, 03/08/1985 a 31/01/1986, 03/03/1986 a 11/09/1990 e 01/05/1991 a 16/05/2016 (Impressor - Passos Editora e Gráfica Ltda, Grafimel Artes Gráficas Ltda, Manoel Messias da Silva Gráfica e Spaço Artes Gráficas Ltda Me - CTPS: fls. 22/23 e PPP: fls. 27/29): até 05/03/1997 os períodos são especiais em razão de enquadramento no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79. Após essa data, ou seja, de 06/03/1997 a 16/05/2016, considero a atividade especial, tendo em vista que o PPP, devidamente assinado por profissional habilitado, denota exposição aos agentes físicos ruído de 93 dB(A) e calor de 30,3 IJBTJG. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/05/1985 a 03/08/1985, 03/08/1985 a 31/01/1986, 03/03/1986 a 11/09/1990 e 01/05/1991 a 16/05/2016. Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, à época do requerimento administrativo (16/05/2016): 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 01/05/1985 a 03/08/1985, 03/08/1985 a 31/01/1986, 03/03/1986 a 11/09/1990 e 01/05/1991 a 16/05/2016, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispunha, no total, 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de especial, em 16/05/2016 (DER); e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 16/05/2016 (DER). Por fim, noto ausência de perigo de dano, tendo em vista que autor é jovem (53 anos, fl. 19) e está trabalhando (CNIS anexo). Portanto, denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do CPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 178.298.460-4; b) nome do segurado: Marcos Antonio Martins Oliveira; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DIB): 16/05/2016. Embora seja ilíquida a condenação, é possível dividir que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decísium a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013189-91.2016.403.6102 - JOSE CARLOS PAGOTO(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA E SP155630 - ANTONIO JOSE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/296: defiro a dilação de prazo por trinta dias, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013381-24.2016.403.6102 - PAULO CESAR DE ALVARENGA MARQUES(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providência a Secretária a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligência a Secretária de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o

cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (fundo), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013601-22.2016.403.6102 - NILZA CARLOS DE LIMA ASSIS(SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Por reputar necessário ao julgamento da lide, converto o julgamento em diligência e defiro a produção de prova médico-pericial. Nomeio perita judicial a Dra. Kazumi Hirota Kasava, CRM nº 37254, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretária proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014. Aprovo os quesitos das partes (fs. 08/09 e 77-v/78-v) e faculto-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos II, do CPC, para a indicação de assistentes-técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Fiquem desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do NCPC. 2. Sobrevidendo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000475-65.2017.403.6102 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

DESPACHO DE FL. 105: (...)para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelos autores. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA A CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0001961-85.2017.403.6102 - WILSON CARDOSO DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum que objetiva a conversão de períodos laborados em atividades comuns em especiais e o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados. Após a confirmação da competência deste Juízo, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o requerimento de assistência judiciária gratuita foi atendido e determinado a intimação do INSS para apresentar cópias dos autos administrativos, (fs. 59/73). Procedimento administrativo acostado às fs. 75/144. Em contestação, o INSS sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fs. 147/160). Juntou documentos às fs. 161/170. O autor manifestou-se sobre o procedimento administrativo às fs. 173/182, apresentou réplica às fs. 183/198 e juntou documento às fs. 201/202. O requerente especificou provas (fs. 204/208). O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fs. 210/211). O pedido do demandante foi indeferido (fl. 212). Alegações finais do autor às fs. 214/223. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (28/06/2016) e a do ajuizamento da demanda (21/02/2017). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, afirmando-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconstruir a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Da conversão do tempo de serviço comum para especial Lei nº 6.887/1980 deu nova redação à Lei nº 5.890/73 para incluir o 4º ao art. 9º e permitir a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Por sua vez o Decreto nº 357/91 estabeleceu novos critérios de conversão: fator de conversão 0,71 para o homem e 0,83 para mulher. Após isso a Lei nº 9.032/95 passou a vedar a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. No julgamento do REsp nº 1.310.034-PR, em 24/10/2012, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, o C. STJ fixou a tese de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 02/01/1991 a 06/05/1991 (ajudante - Nordon Indústria Metalúrgica S/A - CTPS: fl.88-v - Formulário: fl. 30); considero especial, pois o autor esteve submetido a ruído de 84 dB(A), nível superior ao limite previsto na legislação vigente à época. 01/02/1993 a 01/11/1994 (tomeiro mecânico - Turbécio Comércio de Peças para Turbinas, Redutores e Serviços Ltda ME - CTPS: fl. 88-v); considero especial em razão de enquadramento no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 01/02/1995 a 30/11/2015 e 01/12/2015 a 28/06/2016 (tomeiro e líder de produção - C.S. Turbinas a Vapor Ltda ME - CTPS: fl.89 - PPPs: fs. 33/34 e 201/202); considero especiais, em razão da exposição do demandante a ruídos acima de 90 dB(A), patamar superior ao fixado na lei, e aos agentes químicos óleos refrigerantes, thinner e solventes. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de: 02/01/1991 a 06/05/1991, 01/02/1993 a 01/11/1994, 01/02/1995 a 30/11/2015 e 01/12/2015 a 28/06/2016. Quanto aos períodos comuns, laborados anteriormente a 1995, reputo incabível converter os tempos de atividades comuns em especiais, considerando que o requerimento administrativo e o suposto implemento dos requisitos para o jubramento foram realizados após a edição da Lei nº 9.032/95, que revogou a possibilidade de conversão. Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, à época do requerimento administrativo (28/06/2016): 23 (vinte e três) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias (planilha anexa). Entretanto, verifico que o vínculo laboral na C.S. Turbinas a Vapor Ltda ME se proutai até hoje (CNIS anexo) e a consideração do tempo posterior à DER permite totalizar 25 anos em 24/12/2017 (planilha anexa) - resultando tempo suficiente para concessão do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 02/01/1991 a 06/05/1991, 01/02/1993 a 01/11/1994, 01/02/1995 a 30/11/2015 e 01/12/2015 a 28/06/2016, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, em 24/12/2017 (DIB reafirmada); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 24/12/2017. Por fim, noto ausência de perigo de dano, tendo em vista que autor é jovem (49 anos, fl. 29) e está trabalhando (CNIS anexo). Portanto, denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Em razão da inoocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS em honorários advocatícios, a serem quitados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 177.129.973-5(b) nome do segurado: Wilson Cardoso dos Santos;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 24/12/2017 (DIB reafirmada). Embora seja ilíquida a condenação, é possível dividir que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decisum a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

Expediente Nº 3571

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO APARECIDO DOMINGOS(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X IVELIZE APARECIDA BENTO(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LESLEY GASPARI, JUÍZA FEDERAL CONSULTORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC.FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilãoconjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ora final relacionados, bem como que foram designados os dias 03 de SETEMBRO de 2018, às 11h, para a realização de 1ºleilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor igual ou superior ao de sua avaliação, e17 de SETEMBRO de 2018, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valoresmínimos determinados para cada lote de bens.A hasta ocorrerá nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessãoque será apregoada pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a). DOUGLAS JOSÉ FIDALGO, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, noshorários supra indicados, em conformidade ao que segue:1) Os interessados na arrematação dos bens deverão cadastrar-se, antecipadamente, via e-mail, junto à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo(cehas_sp@trf3.jus.br) ou, pessoalmente, com uma hora de antecedência, no local do certame. Em ambas as hipóteses, os lançadores deverão apresentar no dia designado para a hasta, documento original de identificação pessoal e, nos casos de parcelamento do pagamento da arrematação, comprovante de residência.1.1) Tratando-se de pessoa jurídica, deverão ser encaminhados os seguintes dados: nome e endereço completo da sede da empresa interessada, número de inscrição noCNPJ/MF, além de telefone e endereço eletrônico (e-mail) para contato. No dia designado para a realização da hasta, deverá ser apresentada cópia autenticada de seus atosconstitutivos (contrato social, ata de assembleia, etc.). Se a empresa estiver representada por sócio, este deverá apresentar documento de identidade e comprovar capacidadepara contrair obrigações em nome da sociedade.1.1.1) Tratando-se de representação por meio de preposto, além do documento de identidade deste, deverá ser apresentada, em via original, procuração com poderesespecíficos para arrematação de bens em nome da sociedade, inclusive, para obrigar a sociedade em caso de parcelamento de lance, na forma prevista neste Edital.1.1.2) Em caso de arrematação, a cópia autenticada dos atos constitutivos e procuração, se houver, ficarão retidas para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. Assim, havendo interesse em mais de um lote, deverão ser providenciadas cópias autenticadas.1.2) Não poderão ser arrematantes)a as pessoas definidas no artigo 890 do Código de Processo Civil, inciso I, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; inciso II, quanto aos bens confiados à sua administração e para alienação; inciso III, quando lotados ou atarefados perante a Justiça Federal da Terceira Região; além dos previstos nos incisos IV e V, do mesmo artigo.b) o executado, em relação aos bens que foram objeto de constrição judicial em seu próprio processo;c) os sócios das pessoas jurídicas executadas, incluídos ou não no pólo passivo do respectivo processo;d) os advogados, que patrocinem ou já tenham patrocinado interesse do executado ou do exequente (previsto no art. 890, inciso VI) no processo em que penhorados os bensoferecidos em hasta pública, ainda que compareça como mandatário de terceiro estranho àquela relação jurídica;e) as pessoas físicas ou jurídicas que sofrerem as penalidades previstas no item 10 do presente Edital.2) Os bens alcançados pelo presente Edital, estando em mãos dos depositários respectivos, poderão ser com eles vistos.2.1) Ficará a cargo da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, na pessoa da Consultora Presidente, fornecer autorização para exibição dos bens penhorados aosleiloeiros judiciais, visando a maior divulgação possível daqueles.2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federalqualquer responsabilidade quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados.2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como o recolhimento de impostos e taxas porventura cobradas para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Eventuais débitoscondominais incidentes sobre bens imóveis leiloados deverão ser arcados pelos arrematantes, considerada a natureza propter rem de tais obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), ficando os arrematantes desde já advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo, para apuração da existência de eventuais débitos.3) Os bens serão anunciados, informando-se as condições em que se encontram, os valores da avaliação, do lance mínimo e forma de pagamento.3.1) Serão admitidos os

lances apresentados na própria hasta, de viva voz ou por meio de proposta escrita, logo após a anúnciação do lote.3.2) Na primeira praça, o lance dar-se-á por preço igual ou superior ao valor da avaliação. A partir do segundo leilão, em havendo, o lance não poderá ser inferior ao valormínimo estabelecido neste Edital.3.3) Após o pregão do lote e em não ocorrendo a sua arrematação integral, e havendo interesse de eventual licitante, o lote poderá ser desmembrado e os itens alienadosseparadamente em hasta pública, nas mesmas condições previstas neste Edital.3.3.1) Em sendo possível, admitir-se-á ainda a divisão de um único item, observado como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do todo. Neste caso, após adequação do lance vencedor, havendo interesse de outros licitantes e suficiência de bens remanescentes, permitir-se-á o início de nova disputa, observando-se, desta feita, como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do saldo apurado pela subtração da(s) arrematação(ões) anterior(es) do total originariamente ofertado.3.3.2) Verificado o interesse de dois ou mais licitantes para um mesmo item do lote, este terá preferência na abertura da disputa, ainda que um dos licitantes demonstre interessena aquisição de um maior número de itens daquele mesmo lote.3.3.3) Tratando-se da subdivisão de um item, terá preferência o arrematante que declarar interesse na aquisição da maior quantidade, prosseguindo-se na forma do item 3.3.3.1acima.3.4) O lance de arrematação de lote integral prefere ao lance para arrematação de item individual, o de arrematação integral do item individual prefere ao de arrematação parcialdaquele mesmo item.3.5) Na arrematação de coisa comum, será observada a preferência prevista no art. 892, 2º e também do art. 843, 1º, ambos do Código de Processo Civil.3.6) Tratando-se de produtos controlados, o licitante deverá apresentar, no ato do acerto de contas do leilão, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados.3.6.1) Os documentos necessários deverão ser apresentados em cópia autenticada, que ficará retida para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo.3.7) Na eventualidade de ser frustrada, na própria sessão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação por aquele valor.3.8) Nos termos do art. 892, 1º, do Código de Processo Civil, o exequente, se vier a arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço da arrematação, sendo o lance oferecido por conta e benefício de parte de seu crédito, observado quanto às execuções que tramitarem sob o rito da Lei 5.741, de 1º de dezembro de 1971, o disposto no art. 6º, caput. Nesse caso, o arrematante deverá apresentar o valor atualizado do débito ao Juízo competente no prazo de 3 (três) dias (892, 1º, do Código de Processo Civil), bem como que deverá depositar em conta judicial, neste mesmo prazo, eventual diferença, caso o valor da arrematação exceda ao seu crédito, sob pena de ser desfeita a arrematação, ficando também ciente de que poderá vir a ser obrigado a exibir o preço da arrematação, nos casos previstos no artigo 908 caput e 2º, do Código de Processo Civil.4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação.5) A arrematação será concretizada com a assinatura do Auto de Arrematação e pelo pagamento imediato do preço pelo arrematante, à vista ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento.5.1) O Auto de Arrematação será expedido em 3 (três) vias originais e será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante e pelo Juiz Federal que presidir o certame. A primeira via será entregue ao arrematante, para os procedimentos do item 11. A segunda via será enviada à Vara em que está tramitando o processo, para ciência e as providências necessárias, no que se refere à transmissão do bem. A terceira e última via será arquivada na Central de Hastas Públicas Unificadas CEHAS.6) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97: facultada-se ao arrematante, nos processos de execução fiscal onde figuram como credores a Fazenda Nacional ou o INSS, requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as seguintes condições:6.1) Será admitido o pagamento parcelado para arrematações de no mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes (parcela mínima R\$ 500,00 (quinhentos reais)).6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar a diferença em Juízo, no ato da arrematação bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida.6.2.1) O(s) depósito(s) inicial(is) acima mencionado(s) será(ão) efetuado(s) pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal, em uma única parcela e à vista.6.3) Tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo de parcelamento será de 4 (quatro) anos, em razão do disposto no art. 1.466 do Código Civil.6.4) O pedido de parcelamento será recebido pela Central de Hastas Públicas Unificadas, - CEHAS e o encaminhará à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região que por sua vez o encaminhará à unidade da PGFN responsável pela representação judicial da União nos autos da ação de execução fiscal em que ocorreu a arrematação, que será responsável pela concessão, administração e controle do parcelamento.6.5) A expedição da carta de arrematação ou ordenmandado de entrega do bem independe da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois expedida a carta de arrematação ou ordem de entrega o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante e o exequente será seu credor. Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento) a título de mora, conforme art. 98, 6º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.6.6) Nos parcelamentos de arrematações de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação, esta deverá ser levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União.6.7) Nos parcelamentos de arrematações de bens móveis, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante, nos termos do art. 98, 5º, alínea c, da Lei 8.212/1991.6.8) As prestações mensais serão reajustadas por meio da aplicação da taxa SELIC acumulada mensalmente, calculadas a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês do efetivo pagamento.6.9) Até a expedição da carta de arrematação ou ordenmandado de entrega, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396 para os casos em que o exequente seja a Fazenda Nacional e o código de receita nº 0092 para os casos em que o exequente for o INSS.6.10) Após a expedição da carta de arrematação ou ordenmandado de entrega, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita nº 7739.6.11) Não serão admitidos parcelamentos de arrematações nas seguintes hipóteses:a) Nas execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);b) Quando se tratar de bens consumíveis, se assim o Juízo determinar;c) Nos casos de concurso de penhora com credor privilegiado, se assim o Juízo determinar.7) O não pagamento de qualquer das prestações acarretará rescisão do parcelamento e o vencimento antecipado do débito assumido, sobre o qual será acrescido multa de morade 50% (cinquenta por cento), nos termos do 6º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, inscrevendo-se o arrematante, na Dívida Ativa da União.8) Parcelamento previsto pelo artigo 895 do CPC: eventuais interessados na aquisição parcelada deverão apresentar suas propostas, via setor de protocolo, diretamente à Vara em que tramita o processo, cuja apreciação ficará a cargo do Juiz do processo, bem como a definição prévia do prazo, modalidade e condições de pagamento do saldo a ser parcelado.8.1) Para o aperfeiçoamento da arrematação, deverão ser observados o art. 895, incisos I, II, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o lance não poderá ser inferior ao valor da avaliação e que a primeira parcela será depositada por ocasião do certame e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do preço.8.2) Havendo, na data do certame, lance superior ao apresentado na proposta, esta fica automaticamente revogada, sendo vedada a apresentação de outra proposta pelo art.895 do CPC, por qualquer dos arrematantes. Será permitida, entretanto, a participação do proponente em igualdade de condições, nos demais termos previstos neste Edital.9) O arrematante pagará, no ato do acerto de contas da hasta pública, o valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2), acustas devidas nos termos da Lei de Custas Judiciais, além da comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação.9.1) O pagamento do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2) deverá ser realizado, obrigatoriamente, em dinheiro ou TED Judicial. Para os processos promovidos pela Caixa Econômica Federal, Conselhos Regionais Profissionais, ações de natureza criminal e outros lotes identificados neste edital, o arrematante poderá efetuar este pagamento também por meio de cheque de sua titularidade.9.2) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites previstos na Tabela de Custas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dinheiro, cheque do arrematante ou TED Judicial.9.3) A comissão será paga diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.9.4) Para a hipótese de pagamento por meio de TED Judicial, seja do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento ou ainda de eventual valor excedente, o arrematante terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a referida transação bancária, sendo que nesse caso a Central de Hastas Públicas Unificadas reterá as 3 (três) vias do auto de arrematação até a comprovação do pagamento.9.5) Caso o pagamento não seja realizado no prazo estipulado no item 9.4 a arrematação será cancelada e o arrematante sujeitar-se-á à penalidade estabelecida no item 10 do presente Edital.10) Ressalvados os casos previstos em lei, aquele que desistir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste Edital, estará automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie.10.1) A mesma penalidade será aplicada para:a) as pessoas físicas ou jurídicas que, elencadas no item 1.2, alíneas a, b, c, d, e e deste Edital, arrematarem em leilão promovido pela Central de Hastas Públicas Unificadas;b) aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores;c) as pessoas físicas ou jurídicas que, incluídas no pólo ativo, passivo ou na qualidade de arrematantes, criaram embargos em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região;d) aqueles que, por qualquer meio ou forma, provocarem tumulto ou embaraço ao regular desenvolvimento da sessão de leilão;e) aqueles que fraudarem, ou mesmo tentarem fraudar, a arrematação, seja por conluio com o próprio executado ou por acerto de lance antes ou durante o leilão, independentemente da responsabilidade criminal que venha a ser apurada.11) O arrematante deverá comparecer pessoalmente à Vara em que tramita o processo, após 15 (quinze) dias da data do leilão, apresentando sua via do Auto de Arrematação, para verificar o procedimento para a expedição do ordenmandado de entrega do bem/carta de arrematação.11.1) Deverá apresentar também o comprovante de requerimento do parcelamento administrativo devidamente protocolado, se o caso.12) A oposição de embargos do executado, ou ação autônoma de que trata o 4º do art. 903, CPC, ou o pagamento da dívida após a arrematação, por parte do executado (devedor), não implicará nulidade da arrematação, nos termos do Código Processual Civil.13) Aos participantes da hasta pública, é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital, para se eximir das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminalna forma do artigo 358, do Código Penal Brasileiro.14) Na forma do artigo 889, inciso V, do Código de Processo Civil, ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução.15) Ficam intimadas as partes por intermédio deste Edital, caso não o sejam por meio de qualquer outra forma legalmente estabelecida (Artigo 889, caput, do CPC).16) Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento.17) Fica ressalvado o direito a correção de eventuais erros de digitação dos lotes levados a hasta pública, salvo se desta resultar modificação significativa na descrição dos bens cabendo, neste último caso, a publicação do competente Edital de Retificação.18) Não será permitido entrar no auditório durante a realização do leilão com trajes em desconformidade com o decoro forense, tais como, shorts, bermudas e bonés.19) A sessão do leilão não poderá ser filmada, gravada ou fotografada por particulares sem prévia autorização da Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas.20) Os casos omissos deste Edital serão apreciados e decididos pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, não se constituindo em impedimento para a realização do certame, causa para desfazimento da arrematação ou impicando, de plano, anulação do presente Edital.Em virtude disto, é expedido o presente Edital, observados os prazos legalmente estabelecidos, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente deverá ser afixado no átrio dos Fóruns integrantes da hasta pública unificada e publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.LESLEY GASPARI NJUIZA FEDERAL PRESIDENTE LOTE 022 Natureza e nº do Processo: Procedimento Ordinário nº 0001144-60.2013.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO APARECIDO DOMINGOS e IVELIZE APARECIDA BENTO Localização do lote: Rua Raul Stefanoli, 17 Setor Zininho/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 veículo da marca/modelo FIAT/PALIO FIRE FLEX, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa HDH 2298, chassi 9BD17164G85240183. O veículo está em bom estado de conservação e funcionamento, apresentando, apenas, no para-choque dianteiro, um trincao e a ausência de parte da proteção plástica. Pneus em bom estado. Interiores em bom estado. O odômetro registra 61.958 km rodados Valor de avaliação: R\$ 17.000,00 (Dezesseze mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 8.500,00 (Oito mil e quinhentos reais.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003592-76.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226677
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente dos honorários advocatícios para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o quanto contido na certidão (ID 10010074).

Após, tomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSNI GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por OSNI GOMES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela após a vinda da contestação.

Relata que um grave problema cardíaco e lesão na perna direita, com dificuldade de locomoção, o incapacitam para o exercício de sua profissão desde meados de 2010, quando obteve o benefício de auxílio-doença através de ação judicial. Narra que em fevereiro de 2014 houve a cessação do benefício, apesar da persistência da incapacidade.

Juntou procuração e documentos.

O despacho ID 9598058 concedeu ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça, a prioridade na tramitação do feito e determinou a citação do réu.

Citado, o réu apresentou os documentos constantes do ID 9849690 e a contestação ID 10221574.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança.

É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Ausentes os seus requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para imediato restabelecimento de auxílio doença.

Tratando-se de benefício por incapacidade é necessária a realização de perícia médica.

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
- 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
- 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para formular quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Intime-se o réu para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais.

Com a juntada dos quesitos das partes, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Sem prejuízo, verifico que o autor informa na petição inicial que obteve o benefício de auxílio-doença em meados de 2010 através de ação judicial, “cópias de documentos anexos”. No entanto as cópias da referida ação judicial não acompanharam a inicia. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar referidos documentos e para manifestar-se acerca da contestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CICERO SEBASTIAO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CÍCERO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de evidência, o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A concessão da tutela de evidência de forma liminar, ainda que independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve estar robustamente amparada nos incisos II ou III do dispositivo supratranscrito. Isso porque, as hipóteses previstas nos incisos I e IV da referida norma apenas são passíveis de análise incidentalmente no curso do processo.

O inciso I do dispositivo tem aplicação quando, no curso do processo, a conduta da parte permite inferir que está buscando o auferimento de vantagens indevidas pelo decurso do tempo, ou protelando o julgamento do feito. Nesse caso, a concessão da tutela objetiva sancionar a má-fé ou abuso da parte. Resta clara a não configuração de tal hipótese, na medida em que não houve sequer a citação do réu.

O mesmo entendimento se aplica com relação ao inciso IV, pois não é possível verificar a não oposição do réu apta a gerar dúvida razoável à tese do autor sem oportunizar à parte trazer suas considerações à apreciação do juízo, em respeito ao princípio do contraditório.

Para a aplicação do inciso II, deveria a parte autora juntar prova documental hábil a comprovar suas alegações de fato e demonstrar que sua pretensão está amparada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, o que não ocorreu.

Verifica-se, ainda, que a hipóteses do inciso III não se aplica ao presente caso.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada de evidência.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO PARENTE
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Claudio Parente, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a revisão de benefício previdenciário.

A parte autora afirma que o cálculo do valor da renda mensal inicial do seu benefício, fundamentado no artigo 3º, da Lei n. 9.876/1999, lhe foi desfavorável. Aquele dispositivo prevê que "Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei".

Contudo, a aplicação simples do inciso I do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, lhe proporciona um cálculo mais favorável.

Pugna pela revisão do benefício a fim de que o benefício seja revisado "...observada a regra permanente no cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, qual seja, apuração da média aritmética simples dos maiores salários – de - contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (todos os meses de contribuição ao sistema sem limitação do PBC), corrigidos monetariamente, e posteriormente multiplicando-se o resultado pelo fator previdenciário e coeficiente de cálculo".

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

Primeiramente, não consta dos autos, comprovante de que o pedido de revisão tenha sido formulado no âmbito administrativo. Contudo, segundo jurisprudência consolidada do STF, "Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão" (RE 631240 / MG - MINAS GERAIS)

Assim, entendo presente o interesse de agir.

O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF-3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?)

É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, *prima facie*, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada**. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação.

Providencie o autor, no prazo de trinta dias, a juntada aos autos de cópia do processo administrativo ou prova de negativa de seu fornecimento, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada do processo administrativo, cite-se o réu.

Santo André, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO PARENTE
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Claudio Parente, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a revisão de benefício previdenciário.

A parte autora afirma que o cálculo do valor da renda mensal inicial do seu benefício, fundamentado no artigo 3º, da Lei n. 9.876/1999, lhe foi desfavorável. Aquele dispositivo prevê que "Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei".

Contudo, a aplicação simples do inciso I do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, lhe proporciona um cálculo mais favorável.

Pugna pela revisão do benefício a fim de que o benefício seja revisado "...observada a regra permanente no cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, qual seja, apuração da média aritmética simples dos maiores salários – de - contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (todos os meses de contribuição ao sistema sem limitação do PBC), corrigidos monetariamente, e posteriormente multiplicando-se o resultado pelo fator previdenciário e coeficiente de cálculo".

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

Primeiramente, não consta dos autos, comprovante de que o pedido de revisão tenha sido formulado no âmbito administrativo. Contudo, segundo jurisprudência consolidada do STF, “Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão” (RE 631240 / MG - MINAS GERAIS)

Assim, entendo presente o interesse de agir.

O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)

É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, *prima facie*, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido.

Isto posto, **indeferido a tutela antecipada**. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação.

Providencie o autor, no prazo de trinta dias, a juntada aos autos de cópia do processo administrativo ou prova de negativa de seu fornecimento, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada do processo administrativo, cite-se o réu.

Santo André, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: X.COM REPARACAO DE ELETRONICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Diante do decurso do prazo apontado pelo sistema processual, intime-se mais uma vez a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 10 dias.

Decorrido o prazo se manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação ou decurso do prazo prescricional.

Intime-se.

Santo André, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOMINGOS MARTINS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor deixou transcorrer o prazo para oferecimento de réplica e indicação de provas que pretende produzir.

No entanto, apresentou rol de testemunhas com a petição inicial, sendo certo que um dos pedidos formulados é no sentido de reconhecimento de atividade rural.

Assim, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa no futuro, esclareça o autor se pretende ou não a produção da prova oral.

No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União Federal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Santo André, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BERNARDO - SP304773, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a preliminar levantada pela União Federal no item II.1, de sua contestação, dê-se vista à parte autora para réplica.

Sem prejuízo, não obstante a matéria se trate meramente de direito, em homenagem à ampla defesa, e considerando a necessidade de manifestação da parte autora acerca da contestação, indiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as.

Intime-se.

Santo André, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WANDERLEI PARIS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário. Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 4o, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Int

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NIVALDO ANTONIO AMENT
Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a preliminar e impugnação levantadas pelo réu em sua contestação, dê-se vista à parte autora para réplica.

Sem prejuízo, indiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as.

Intime-se.

Santo André, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEBORA APARECIDA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de preliminares ou impugnações na contestação, despicienda a apresentação de réplica.

Indiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAIMUNDO BORGES DO MONTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição Id 9360750 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

No caso de omissão ou incorreção de dados constantes do PPP fornecido, caberia ao autor se valer da via adequada a fim de obter a correção daquele documento.

Isto posto, mantenho a decisão Id 9073063.

Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SALLES PEREIRA DE LUCENA - SP326719, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPAÇO

Ciência às partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada no Id 9699658.

Com o depósito do valor pela autora, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-52.2018.4.03.6126
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santo André, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP073809
RÉU: ELOFIX MANUTENCAO E BENEFICIAMENTO DE MOVEIS CORPORATIVOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: DJAIR MONGES - SP279245

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança aforada pela Caixa Econômica Federal em face de ELOFIX MANUTENÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MOVEIS CORPORATIVOS, para pagamento de R\$ 107.149,34. Narra que firmou com a empresa contrato de empréstimo, cujo instrumento não foi formalizado ou foi extraviado. Destaca, em síntese, que adiantou recursos ao cliente sem que aquele tenha restituído o respectivo saldo devedor.

Citada, a requerida apresentou resposta na qual aponta que possui movimentação financeira em valores de pequena monta, apresentando saldo devedor de no máximo R\$ 10.000,00. Contesta o débito exigido, salientando a ausência de documentos a amparar a cobrança.

Houve réplica.

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou inexitosa.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas.

A leitura da petição inicial indica que a Caixa exige da pessoa jurídica ré R\$ 107.149,34, decorrentes de contrato de empréstimo realizado em 2015. Aponta que houve o extravio do instrumento contratual, ou o mesmo não foi formalizado, mas anexa a planilha ID 3828166 a evidenciar a existência da dívida. No citado documento se lê que houve a contratação de mútuo em 15/09/2015, no valor de R\$ 64.800,00, pelo prazo de 24 meses. A avença teria sido inadimplida em 15/04/2016, alcançado a dívida então o montante de R\$ 61.600,97, atualizados para R\$ 107.149,34 em agosto/2017.

A CEF trouxe aos autos o extrato de movimentação financeira ID 3828169, em nome da requerida, na qual existe lançamento de crédito em conta corrente no valor de R\$ 63.311,96, em 15/09/2015, a título de empréstimo (fl.02). A evolução financeira revela que em 29/04/2016, existia saldo em aberto em nome da requerida na quantia de R\$ 7.369,74 (fl.15).

Ainda que a empresa requerida negue ter contratado com a Caixa, nos valores informados, é certo que o extrato juntado indica a disponibilização do numerário. Porém, existe discrepância entre o montante exigido e aquele supostamente devido pela empresa.

O STJ entende ser cabível a cobrança de dívida desacompanhada do respectivo contrato, como demonstra o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIRMADO ENTRE AS PARTES. JUNTADA. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO EM FACE DAS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS.

1. A ausência do contrato firmado entre as partes não dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que, no procedimento ordinário, vocacionado à ampla produção de provas, é possível alcançar-se o mérito da questão em face de outros elementos probatórios produzidos nos autos.

2. Ademais, na espécie, a parte adversa juntou cópia do contrato, a qual foi acolhida pelo ora agravado como fiel ao original, não havendo, pois, sob qualquer ângulo, falar-se em ausência de documento essencial ao deslinde da controvérsia.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 664.983/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005).

Porém, a situação fática descrita nos autos desautoriza a adoção de tal entendimento, mormente quando os valores lançados na planilha ID 3828169 não encontram eco em qualquer elemento material, trazendo fundada dúvida acerca da quantia efetivamente devida (muito superior ao inadimplemento verificado no ID 3828169) e os índices de correção monetária a serem usados para a atualização da dívida.

Destarte, outro não pode ser o destino da presente demanda que não a improcedência da cobrança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

Arcará a CEF com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em conta o trabalho desempenhado e o zelo do profissional. Custa ex lege.

P.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-85.2018.4.03.6126

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos comprovante de residência em seu nome emitido nos últimos seis meses.

Intime-se.

Santo André, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-36.2018.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA - SP401246

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

Intime-se.

Santo André, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO JOSE DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção da prova oral.

Providencie a Secretaria agendamento da audiência de instrução para oitiva da testemunha Zilda Barroso Rosa e coleta do depoimento pessoal da parte autora, expedindo, ainda, carta precatória para oitiva da testemunha Conceição Joana Caetano.

Intime-se.

Santo André, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002649-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDENIR APARECIDO GOMES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta com objetivo de revisão benefício concedido em virtude de ação judicial, a fim de convertê-lo em aposentadoria especial.

Para tanto, afirma que após a concessão do benefício obteve junto a ex-empregadora Volkswagen novo PPP, que acrescenta informação relevante quanto a exposição a agentes nocivos, não contemplados como especiais pela autarquia por ocasião do requerimento da aposentadoria, bem como, não foram objeto da ação judicial de percepção de benefício.

Como se vê, a pretensão da parte autora se funda em documento novo, obtido posteriormente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual pode, por si só, mudar a natureza de tempo de contribuição trabalhado junto à Volkswagen do Brasil (01/03/2004 a 06/09/2013) para especial.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 631240, Ministro ROBERTO BARROSO, assim se manifestou:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. – destaquei

Não há, nos autos, prova de que tenha havido o pedido administrativo de revisão do benefício, com o fornecimento do documento novo à Administração Pública, para que esta forme sobre ele juízo de valor.

É preciso que se destaque, também, que se trata de questão de fato, na medida em que caberá ao INSS verificar se o documento novo é capaz ou não de comprovar a especialidade do período. Assim, não se trata de situação em que entendimento da Administração é notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, como previsto na exceção constante do acórdão supratranscrito.

No mais, verifico que não há coisa julgada com o processo n. 0006387-82.2014.403.317, noticiado na inicial, visto que a sentença lá proferida afirma : *“... Requer o autor a conversão de especial em comum dos seguintes períodos: de 12/05/1986 a 07/04/1993 (Ruído – PPP fls. 29/30 – Provas) e de 03/12/1998 a 29/02/2004 (Ruído – PPP fls. 31/37 – Provas), não reconhecido pelo INSS.”*

Como se vê, os pedidos são diversos.

Isto posto, comprove o autor, no prazo de quinze dias, o protocolo administrativo do pedido de revisão do benefício 159514018-0, sob pena de indeferimento da inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Intime-se.

Santo André, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-12.2018.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO TOFANETO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 10021222: Mantenho as sentenças Id 8933874 e Id 9463321 por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 332, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-65.2018.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SERGIO JOSE FROES

DESPACHO

Ante a certidão Id 9795893, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-61.2018.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santo André, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDRELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se o INSS para que retifique ou ratifique a contestação ID 9775198, no prazo de cinco dias.

Santo André, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MOACIR BERTOLDO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GABRIELE - SP222133

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se o INSS para que retifique ou ratifique a contestação ID 9834513, no prazo de cinco dias.

Santo André, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-82.2018.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santo André, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-37.2018.4.03.6126
AUTOR: WILSON SOUZA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HENRIQUE PAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça (fls. 1/2 - Id 10032961), bem como às considerações tecidas pelo INSS quanto ao exercício de atividade nociva à saúde após a aposentadoria (fls. 10/12 - Id 10032961).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SULAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DA COSTA CERVIERI - SP108924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SULAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, afastar o ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 9513042 determinou que a autora providenciasse a emenda da petição inicial, atribuindo valor à causa em valor compatível com o benefício pretendido, recolhendo as custas respectivas.

A autora apresentou a emenda à petição inicial e comprovante de recolhimento de custas constantes dos IDs 9962771 e 9962777.

É o relatório. Decido.

Recebo os IDs 9962771 e 9962777 como aditamento à petição inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

No mais, o novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da tutela de urgência.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a autora é obrigada ao recolhimento do tributo desde longa data, requerendo, inclusive, restituição ou compensação dos valores já recolhidos a tal título, observado o prazo prescricional.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Isto posto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tributária corresponde a interesse público indisponível, deixo de designar a audiência. Contudo, havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONALDO DE JESUS MENDES DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: FABIO ZUKERMAN
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078,

DESPACHO

A fim de viabilizar o cumprimento da determinação contida na parte final da sentença Id 8603507, intem-se os autores para que indiquem o nome, RG e CPF do patrono que deverá constar no alvará de levantamento.

Cumprida a determinação supra, expeça-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Id 9412292: Mantenho a sentença Id 9201218 por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 332, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 9412280: Mantenho a sentença Id 9201227 por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 332, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002668-56.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TRANSPORTES MONALIZA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração de decisão que concedeu a tutela da evidência para determinar "...a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no que tange ao recolhimento do PIS e da COFINS, com inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo".

Afirma que na decisão embargada, "...por um equívoco e de forma contraditória, concluiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas".

Decido.

Inexiste a contradição na decisão embargada, mas, sim, erro do embargante no que tange à interpretação de texto.

Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão tal como proferida.

Intime-se.

Santo André, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NORMA ANDRADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAWILIN ABRARPOUR ZUMBINI - SP299445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 9866687: Tendo em vista que a testemunha Josefa de Jesus Silva Marçal reside fora desta Subseção Judiciária, depreque-se a sua oitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERSON TERRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR MACIEL - SP205000
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 4564569: Mantenho a sentença Id 3776401 por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 332, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSINEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 9324447 e Id 9324487.

Tendo em vista as apelações interpostas, intímem-se as Partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEVERINO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a parte autora recebe mais de quatro mil reais por mês, conforme consulta realizada no sistema CNIS nesta data, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça o autor a propositura da presente demanda, ante a existência do feito de nº 5004065-11.2017.403.6119, em que também postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ANTONIO CARLOS BUORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a revisão de sua aposentadoria.

Narra o autor que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.321.163-4, requerido em 22 de março de 2014. Afirma que faz jus a revisão do benefício, diante do implemento das condições para aposentadoria da pessoa com deficiência.

Acosta documentos à inicial.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que o autor já recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.

No mais, malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de deficiência, os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório.

É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CÍCERO JOAQUIM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que preenchia os requisitos legais para concessão da aposentadoria especial e que requereu o benefício junto ao Réu (NB 46/162.215.025-0), sem obter êxito. Diante do indeferimento, ajuizou ação para concessão do benefício nº 0000223-29.2013.403.6126, que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção. Aduz que na referida ação, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, reconhecendo-se parte dos períodos postulados, mas indeferindo o benefício de aposentadoria especial, por não atingir os 25 anos previstos pela lei. Sustenta que somados os períodos reconhecidos no processo 0000223-29.2013.403.6126 e o período trabalhado posteriormente ao primeiro pedido administrativo, completou 35 anos de contribuição. No entanto, formulou requerimento administrativo em 08/05/2017 (NB 182.383.305-2), restando indeferido o pleito. Afirma que não foram sequer reconhecidos os períodos constantes da decisão transitada em julgado.

Acosta documentos à inicial.

O despacho ID 9742712 determinou que o autor justificasse a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Através dos IDs 9900249 e 9900246, o autor apresentou comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001964-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SYLVIO SECATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 9763621/Id 9763624: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002936-47.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADILOR APARECIDO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos valores requisitados no Id 9063590 e no Id 9063591.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001343-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO GOLLNER VOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 9505157 ao Id 9505159.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001598-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALAIR CEZAR VIANA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial Id 9105352/Id 9106111.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003066-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NELSON AURELIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente a apresentação da cópia integral da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região constante do Id 3697778, conforme solicitação feita pela Contadoria Judicial no Id 9350324.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos ao Contador.

Por fim, ressalto que eventual pedido de desarquivamento dos autos físicos deverá ser formulado neste PJ-e, devendo o exequente acompanhar o recebimento dos autos físicos em Secretaria por meio do sistema processual.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002706-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002721-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002721-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002712-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VANDERLEI JOSE NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista a União Federal - Fazenda Nacional para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Int

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002688-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDIR GOGONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Int

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000729-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AMARO SERAFIM FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, a qual se encontra manifestada no Id 10053932, intime-se o exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que junte aos autos o seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requisite-se a importância apurada no Id 8742634 e no Id 8742639, em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002518-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GARCIA & PADILHA CAFE LTDA - ME, FABIO AUGUSTO PADILHA, MARCIA MARTINS GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista aos Executados para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002077-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BELACI MOTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MONTANHINI - SP254285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID9857841 - Preliminarmente, providencie a parte autora o necessário.

Com a providência acima, abra-se nova vista ao INSS.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUCIO DE SOUZA CAIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 9672123/Id 9672126: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001305-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALTAMIRA ROSA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 9642816/Id 9642829: - recebo a impugnação apresentada pelo INSS.
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002559-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SANTANA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença deverá se dar nos próprios autos dos Pj-e 5002739-92.2017.403.6126, remetam-se ao Sedi para cancelamento da distribuição.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001257-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ERIVELTO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, a qual se encontra manifestada no Id 9593122, intime-se o exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017, bem como para que junte aos autos o seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 5484809 em conformidade com a Resolução acima mencionada.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002644-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE VIEIRA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Vieira Costa, qualificado na inicial, contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, o qual indeferiu pedido de aposentadoria n. 188.705.730-4, requerido em 23/05/2018, em virtude de não ter considerado como especial os períodos trabalhados na VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 12/02/1996 a 29/02/2000, 01/08/2005 a 30/04/2010 e 01/12/2012 à 13/03/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Pugna pela concessão da liminar para determinar a imediata implantação do benefício.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia o reconhecimento da especialidade em relação aos períodos de 12/02/1996 a 29/02/2000, 01/08/2005 a 30/04/2010 e 01/12/2012 à 13/03/2015, trabalhados na VOLKSWAGEN DO BRASIL, com a consequente concessão da aposentadoria.

Em virtude de prevenção apontada no Termo ID 9698558, a parte autora trouxe aos autos cópia do processo n. 0000496-03.2016.403.6126, no qual, por decisão transitada em julgado, foi reconhecida a especialidade dos períodos aqui pleiteados.

Assim, a petição inicial deve ser indeferida no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/02/1996 a 29/02/2000, 01/08/2005 a 30/04/2010 e 01/12/2012 à 13/03/2015.

Remanesce, contudo, o interesse do impetrante no pedido de concessão da aposentadoria, na medida em que os benefícios são diversos, bem como as respectivas datas de entrada dos requerimentos.

Passo a apreciar o pedido liminar.

A concessão de liminares em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora.

Plausibilidade do direito

Conforme já dito, há decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a especialidade dos períodos de 12/02/1996 a 29/02/2000, 01/08/2005 a 30/04/2010 e 01/12/2012 à 13/03/2015.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15

O INSS, administrativamente, apurou um total de 31 anos, 04 meses e 02 dias de contribuição em atividade comum. A especialidade dos períodos aqui reconhecidos acrescenta 04 ano, 05 meses e 6 dias ao tempo apurado administrativamente.

Conclui-se, assim, que o impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Perigo da demora

Na inicial consta que o impetrante se encontra desempregado. Tal informação é corroborada pela consulta ao CNIS.

Tratando-se de benefício de caráter alimentar e não havendo possibilidade de modificação no que tange à especialidade dos períodos, não faz sentido submeter o impetrante à desnecessária espera para que obtenha o bem da vida pleiteado.

Dispositivo

Ante o exposto, **indefiro a petição e extingo o feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, V, do CPC, no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/02/1996 a 29/02/2000, 01/08/2005 a 30/04/2010 e 01/12/2012 à 13/03/2015, com fulcro no artigo trabalhados na Volkswagen do Brasil, tendo em vista a coisa julgada com o processo 0000496-03.2016.403.6126. **Concedo a liminar** para determinar à autoridade coatora que considere como especiais os períodos de 12/02/1996 a 29/02/2000, 01/08/2005 a 30/04/2010 e 01/12/2012 à 13/03/2015, trabalhados na Volkswagen do Brasil, em virtude da coisa julgada proferida nos autos da ação 0000496-03.2016.403.6126, determinando que os convertam em comuns e sejam somados ao tempo de contribuição já apurado administrativamente (31 anos, 04 meses e 02 dias), concedendo ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição integral n. 188.705.730-4, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à representação judicial do INSS.

Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001752-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: KRISOLL RESINAS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000652-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HAUSTHENE PRODUTOS TECNICOS DE POLIURETANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002373-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MIKAELE MAIANE GUERRE AMARAL

DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 827 do CPC.

3- Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80 (LEF), CITE-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito ou assegure a execução, mediante o oferecimento de qualquer das garantias previstas no art. 9º da Lei 6.830/80 (LEF).

4- Caso haja interesse em efetuar o pagamento ou parcelamento pela via administrativa, dirija-se diretamente ao exequente, conforme orientações na carta de citação.

5- Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens, devendo a secretária expedir o necessário para tanto.

6- Caberá à secretária proceder nos termos do art. 203, §4º do Novo CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD (meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região) em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), certificando-se nos autos.

7-Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretária

Expediente Nº 4230

EXECUCAO DA PENA

0005724-61.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X VALDITE FRANCISCA DE ALMEIDA(SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA)

A sentenciada VALDITE FRANCISCA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, foi processada e condenada por este Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André/SP, à pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 304, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos. A prestação de serviços à comunidade, a prestação pecuniária e a pena de multa foram cumpridos integralmente. O Ministério Público Federal através de seu DD. Representante requereu a declaração da extinção da punibilidade, em face do integral cumprimento. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos e a pena de multa, impostas à sentenciada VALDITE FRANCISCA DE ALMEIDA, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-82.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-66.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACUILE SISTEMAS ELETRONICOS EIRELI - EPP, CAROLINA RODRIGUES

D E S P A C H O

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003347-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: RITA DE CASSIA FRANCO DIAS CORREIA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS - SP36089
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de tutela antecipada, em que pretende a parte autora medida judicial para suspender o leilão designado para o dia 22/08/2018.

Narram, em síntese, que é compromissária compradora do imóvel situado na Rua São Boaventura, 80, apto 8 – Vila Scarpelli – Santo André-SP, financiado pela Caixa Econômica Federal.

Alega que foi surpreendida com a notificação da ré, informando que seu imóvel foi levado à leilão em 22/08/2018.

Aduz, ainda, que não havia sido intimada de nenhum procedimento anterior à inclusão do imóvel em hasta, razão pela qual pede a sustação do leilão designado.

É o breve relato.

Inicialmente, cumpre ressaltar que este Juízo tomou conhecimento da propositura da ação somente às 13:21h do dia 23/08/2018.

Em sendo uma urgência tal como elencada na inicial, deveria ter a autora diligenciado no sentido de obter prioridade na tramitação do feito.

Ademais, verifico que a procuração juntada dá conta que foi assinada em 14 de julho de 2018, o que faz pressupor que a inércia da própria autora deu azo à apreciação do pedido em momento posterior à realização do leilão.

Nesta esteira, causa estranheza a alegação da parte autora de que não sabia do procedimento de execução, precedido pela consolidação da propriedade em favor da CEF, na medida em que outorgou procuração constituindo advogado em julho, entretanto, a carta através da qual alega ter sido cientificada acerca da realização do leilão estar datada de 01 de agosto de 2018.

No mais, **ausentes** os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Verifico da inicial que a parte autora nada relata acerca da adimplência ou inadimplência do valor financiado.

Os documentos juntados também não são capazes de comprovar as alegações da parte autora.

Desta feita, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência requerida em caráter antecedente.

Considerando o valor patrimonial pretendido, bem como a ausência de informação acerca do montante devido, fixo o valor da causa em R\$ 207.000,00, correspondente ao financiamento.

Proceda a parte autora à juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-74.2018.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TRANSOTO TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE CASTRO AZEVEDO - SP272915, CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção do feito.

Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002751-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SANDRA MARIA DAS NEVES SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI GENTILI AMORIM DA SILVA - SP398779, DIOGENES ALVINO MONTANINI - SP392891
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EGUALDO CORREA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebe R\$ 4.242,43 a título de salário, importância que não pode se considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

"AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido."

E ainda:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)"

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 10 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

HABEAS DATA (110) Nº 5002652-05.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ABC, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão ID n.º 9786713 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal. Após, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002643-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: MARIA INEZ FERNANDES, ARISTIDES DOS SANTOS FERNANDES, ROSA MARIA FAVERO PEREIRA RODRIGUES, HAMILTON PEREIRA RODRIGUES, RONALDO FAVERO, RENATO FAVERO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY VANELLI HISSA - MG125279, LAUANA SANSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES - SP298109

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Procedam os requerentes à juntada da comprovação do recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002647-80.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVENTON DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ANDRE LUIZ DE AQUINO, HELENA MARIA TEIXEIRA ALVES DE AQUINO

--

Manifeste-se o exequente acerca do documento juntado aos autos, entregue pelo executado nesta Secretaria.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000640-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SLN MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. Após, voltem-me.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002574-11.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: GLEADIR NUNES

Advogado do(a) EMBARGANTE: HEBER DE PAULA CRUZ - SP292922

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a determinação da remessa dos autos n.º 5001951-44.2018.403.6126 à Central de Conciliação, proceda-se ao sobrestamento deste feito até realização da audiência conciliatória. Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000641-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: SLN MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos presentes do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no silêncio, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002911-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MANOEL SILVESTRE

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para deferir o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela CEF, para manifestação acerca do parecer técnico.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002393-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: C.A.B. BALLADAS EDITORA - ME, CARLOS ALBERTO BUZANO BALLADAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA - SP236882, CRISTIANE TOMAZ - SP236756

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a determinação da remessa dos autos n.º 5001915-02.2018.403.6126 à Central de Conciliação, proceda-se ao sobrestamento deste feito até realização da audiência conciliatória. Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002443-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: HIDRAUCOM - HIDRAULICOS E COMPRESSORES LTDA, SUELI MARIA BOTEGA MARTINS, CLEVERSON MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a determinação da remessa dos autos n.º 5002024-16.2018.403.6126 à Central de Conciliação, proceda-se ao sobrestamento deste feito até realização da audiência conciliatória. Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EMERSON DE MORAES RUFINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001910-14.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RONALDO CICERO MEZA FARINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001857-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RODRIGO SANCHES INFORMATICA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: UBIRAJARA GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397, CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000006-56.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DO AMARAL - SP328116

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Executada a comprovar nos presentes autos o pagamento ou parcelamento do débito, como requerido pelo Exequente, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000302-44.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGOSTINHO BELTRAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 9162807 apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, encaminhando-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003136-54.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDSON FAZOLIN, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Cumpra-se o despacho ID 9960409, expedindo-se o Ofício Precatório Suplementar.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000290-30.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BENIEL HONORATO DA SILVA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de efeito suspensivo concedido aos recursos interpostos, cumpra-se a determinação ID 9360947.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003112-26.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HUMBERTO SPULDARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, promova a secretaria da vara a inclusão da pessoa jurídica DIAS E MOREIRA ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA – CNPJ: 10.432.385/0001-10 no polo ativo da presente execução.

Após, cumpra-se integralmente o despacho ID 9357514 destacando-se 30% dos honorários contratuais como requerido ID 8304347.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000766-68.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MAURO EDUARDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentado contrato de honorários pelo Exequente, ID 9334097, cumpra-se o despacho ID 8695048.

Após aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do depósito dos valores requisitados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-78.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO ANTONIO PERIM
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destacamento dos honorários contratuais como requerido ID 9705865.

Cumpra-se o despacho ID 8612683.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-18.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDECIR GONCALVES AROCA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR MACIEL - SP205000
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003362-25.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REDE AUTOMAN 2 POSTO DE SERVIÇO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

REDE AUTOMAN 2 POSTO DE SERVIÇO LTDA., já qualificada, propõe ação cível pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) para reconhecimento do direito líquido e certo em ser desonerada do recolhimento da contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS com a inclusão do ICMS-ST em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS-ST em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, até porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

No caso em exame, diverso é o regramento em relação ao ICMS-ST, recolhido em operação anterior, uma vez que **não** é receita bruta e, portanto, não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (*AIRES P 201303768193 – AIRES P – AGRADO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL – 1417857 – RELATOR OG FERNANDES – SEGUNDA TURMA – DJE DATA: 28/09/2017*).

Pelo exposto, **indefiro a tutela pretendida.**

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003358-85.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEVERINA PAULINO NANZERI, ERSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA - SP248896
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA - SP248896
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico a ocorrência de prevenção e conexão da presente ação com os autos do processo nº 0003418-51.2015.403.6126, em tramite na 1ª Vara Federal local, como ventilado pela parte Autora, eis que trata das mesmas partes e mesmo objeto.
Remetam-se os autos para redistribuição para 1ª Vara Federal de Santo André.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001191-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: POINT-FER COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, EDMAR PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado ID 10335639 com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001317-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: KATIA EVANGELISTA

DESPACHO

Diante do acordo homologado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO VENCIGUERRA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-47.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-93.2018.4.03.6126
AUTOR: ECOSAN TRATAMENTO EM SANEAMENTO EIRELI - EPP - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RUBEM MARCELO BERTOLUCCI - SP89118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O requerente opôs embargos de declaração por vislumbrar contradição na r. sentença, ao fixar em 10% os honorários advocatícios sobre o valor da causa, alegando ausência de complexidade.

Decido. As alegações demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção, mormente quando o pedido era de anulação integral de débito tributário, em valor equivalente ao valor dado à causa, sendo este o proveito econômico almejado. A improcedência decorreu de análise do mérito, conforme expresso em sentença, e a condenação decorreu desta improcedência, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, **nego provimento**, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado.

P. R. I.

Santo André, 24 de agosto de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO TAPPIS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-71.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AFFONSO MARIA ZANEI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GIDEL OLIVEIRA RIOS - SP339064
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-18.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDECIR GONCALVES AROCA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR MACIEL - SP205000
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-98.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILLIAM TORATO
Advogado do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-54.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: OSVALDO GARCIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-73.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001719-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OTONIEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS ID 4150469, para início da fase de execução, manifeste-se a parte Exequente sobre eventual concordância com referido cálculo.
Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
Prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-24.2018.4.03.6126
AUTOR: SIMONE CRISTINA DE SOUZA BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: GERIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência ao autor da informação ID 10371011, inclusive no que tange a atualização do cadastro.
Sem prejuízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 10370508, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003164-22.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO BAZZONI
Advogado do(a) AUTOR: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-14.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OLIVIO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000040-94.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TMV LOCADORA DE VEICULOS - EIRELI - ME, ADILSON JOSE DA SILVA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-88.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATWALOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, ADRIANA DA SILVA, WILLIAMS FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Diante da expressa recusa do Exequente ID 9140474, em relação a proposta de acordo formulada, determino a continuidade da presente Execução.

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, defiro a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001318-33.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA DE OLIVEIRA BARROS - ME, ROSA DE OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO JOSE GERTULINO - SP77623

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, defiro o pedido ID 9339183.

Determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003285-50.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELMO LIMA 12867604885, CELMO LIMA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, defiro o pedido ID 9374868, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002615-12.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POINT-FER COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, EDMAR PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003223-73.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: VALMIR GIL FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância da parte Executada, ID 10205228, homologo os cálculos apresentados pelo Exequente.

Expeça-se ofício requisitório - RPV para pagamento.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-13.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao PENHORA/ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002594-36.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDER77 COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP, ELZA MARIANO DE OLIVEIRA, CATIA SILENE DE OLIVEIRA DANTAS

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000825-56.2018.4.03.6126
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: H.M.A - BAR RESTAURANTE E EVENTOS LTDA - ME, HECLAIRA DO CARMO PIRES

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001146-91.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J.ALONSO SERVICOS DE PORTARIA LIMITADA - ME, FATIMA APARECIDA DA CRUZ JAEN ALONSO, AIRTON JAEN ALONSO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino O ARRESTO provisório de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-82.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUIMICA ROVERI COMERCIAL LTDA, PATRICIA ROVERI VALERY, WILSON ROVERI JR
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, defiro o pedido de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000643-70.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACUILE SISTEMAS ELETRONICOS EIRELI - EPP, CAROLINA RODRIGUES

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-42.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEYZE CAMARGO ALBERTINI

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-62.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JGMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RAIMUNDO DE AGUIAR CORNELIO FILHO, MARILZA LUIZA DOS SANTOS CORNELIO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6770

EXECUCAO FISCAL

0007921-81.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VICTOR DAMM(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VICTOR DAMM. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 50, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 7027

PROCEDIMENTO COMUM

0204289-96.1997.403.6104 (97.0204289-5) - MARLENE LAMELA Y LAMELA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X MIGUEL ALVARES X REGINA JULIA ALVARES BARBOSA X FRANCISCO CARLOS ALVARES X DALVA GARCIA SANTOS DE MORAES X JULIANA SANTOS DE MORAES X CLAYTON SANTOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Rejeito a impugnação do INSS. O cabimento dos juros desde a data da conta até a inscrição do requisitório é matéria já decidida pelo STF. Em recente julgamento de repercussão geral, no RE nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento: Incidem juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Estando já cadastrados os requisitórios, intimem-se as partes e venham-me para transmissão. int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0205048-60.1997.403.6104 (97.0205048-0) - LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. 620/621. Não obstante seja possível ao advogado executar nos autos os valores referentes aos honorários contratuais, o fato é que tal nem sempre se afigura possível. No caso presente o valor depositado encontra-se vinculado à conta do FGTS e somente pode ser movimentado por seu titular dentro das específicas hipóteses legais de saque. Inviável, portanto, a execução dos honorários contratuais por meio de destaque conforme pretendido pelo patrono do autor. Tomem os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000790-78.2003.403.6104 (2003.61.04.000790-1) - JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pelo INSS às fls. 253/254. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003839-30.2003.403.6104 (2003.61.04.003839-9) - ROZIVEL NUNES DE SANTANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante o apontado às fls. 276/277, arquivem-se os autos com baixa. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004119-98.2003.403.6104 (2003.61.04.004119-2) - RENILDA PEREIRA SOUZA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Manifeste-se a exequente a respeito do apontado às fls. 137/143 no prazo de cinco dias. No silêncio, tomem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008476-14.2009.403.6104 (2009.61.04.008476-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rejeito a impugnação do INSS.A manifestação de fls. 286/312 limita-se a repisar a impugnação anterior.Os cálculos do contador judicial às fls. 278/281 estão conformes a decisão de fls. 264/267 a qual, frise-se, restou irrecorrida.Por tal razão ACOLHO a manifestação e os cálculos do contador judicial para determinar o prosseguimento do valor apontado à fl. 279.Intimem-se as partes e expeçam-se os requisitórios.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000493-05.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE PEREIRA - ESPOLIO

Remetam-se ao SEDI para inclusão no pólo passivo de ESPÓLIO DE JOSÉ PEREIRA.Após, intime-se a autora a manifestar-se sobre a contestação.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006907-02.2014.403.6104 - AUGUSTO LUIZ MEZADRE(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 236/237: mantenho os coautores por entender que o resultado da demanda refletirá diretamente em sua esfera patrimonial.Com relação ao solicitado no item 1 (fl. 236) entendo que resta atendido pelas informações da petição de fls. 240/241.Quanto ao solicitado nos itens 2 e 3 (fl. 237), tais informações serão relevantes apenas na fase de eventual execução, razão pela qual por ora indefiro.Por fim, a solicitação do item 4 pode ser obtida pelo próprio MPF e, ademais, a questão não diz respeito ao mérito da demanda, razão pela qual, indefiro-a.Concedo às partes e ao MPF o prazo de dez dias para, querendo, indicarem assistentes-técnicos e quesitos nos termos do item d da decisão de fls. 223/225.Após, voltem-me.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005425-43.2015.403.6311 - SEBASTIAO MARIA DA ROCHA(SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Autor a oferecer contrarrazões à apelação interposta pelo Réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004792-37.2016.403.6104 - DIRCE PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ANA OLIVIA PEREIRA DOS SANTOS X NAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução. 2-No caso presente, tendo sido apresentadas as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização.3-Por essa razão proceda o apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução. 4-Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação. 5-Para as providências acima apontadas concedo o prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008407-35.2016.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ELIANE MANTOVANI

Intime-se o Réu a oferecer contrarrazões à apelação interposta pelo Autor.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000545-76.2017.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

1-Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução. 2-No caso presente, tendo sido apresentadas as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização.3-Por essa razão proceda o apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução. 4-Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação. 5-Para as providências acima apontadas concedo o prazo de quinze dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000829-55.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005790-10.2013.403.6104) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAO FERNANDES CARNEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Ante a notícia do falecimento do embargado, suspendo o andamento do feito.Esclareça a peticionária de fls. 142/143 a juntada da procuração de fl. 144, eis que não se refere a este processo.Prazo: cinco dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004889-71.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-92.2001.403.6104 (2001.61.04.003723-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES E SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X WALTER FERNANDES DE MORAES JUNIOR(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI)

Fls. 102/103: assiste parcial razão ao requerente.De fato a apelação das partes diz respeito tão-somente à condenação em honorários sucumbenciais destes embargos, nada referindo-se à decisão quanto aos valores principais. Dessa forma, tomaram-se definitivos. A sentença acolheu os cálculos do contador de fls. 37/45 no valor de R\$ 144.070,11 (principal) e R\$ 14.903,39 (honorários), sendo esses, portanto, os valores a serem requisitados.Equivoca-se nesse ponto a petição de fls. 102/103.Traslade-se cópia da sentença e dos cálculos para os autos principais e expeçam-se os requisitórios.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005053-36.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012404-12.2005.403.6104 (2005.61.04.012404-5)) - UNIAO FEDERAL X LENY MENDONCA RABELO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Ante o apontado pela UNIÃO à fl. 78 vº, desamparem-se e arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008531-52.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-97.2005.403.6104 (2005.61.04.002278-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELSO LUIZ ZEFERINO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Intime-se o Embargado a oferecer contrarrazões à apelação interposta pelo Embargante.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000244-66.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010184-65.2010.403.6104) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X RONALDO DIAS JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Intime-se o Embargado a oferecer contrarrazões à apelação interposta pela Embargante.Após voltem-me.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007999-54.2010.403.6104 - ADRIANO BATISTA CAVACO FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO BATISTA CAVACO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito.Tendo em vista que a decisão proferida no agravo de instrumento n. 5009907-93.2017.403.0000 ainda não transitou em julgado, não é possível a expedição neste momento dos requisitórios.Aguarde-se o trânsito.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004197-43.2013.403.6104 - DJALMA DOS SANTOS(SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X UNIAO FEDERAL X DJALMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)

ACOLHO a manifestação e os cálculos do contador judicial por entendê-los conformes ao julgado.Ao contrário do alegado pelo exequente em sua impugnação de fls. 666/668, o julgado exequendo determina a aplicação das alíquotas próprias dos períodos em que a gratificação deveria ter sido paga. Equivocado portanto o cálculo apresentado pelo exequente à fl. 616, eis que se limita a abater o valor do imposto retido na fonte mais o imposto pago, do valor do imposto devido referente ao exercício de 2009, o que implica, obviamente em restituição muito maior do que se obteria observando as alíquotas das épocas próprias.Assí, adoto o cálculo do contador judicial de fls. 652/661 para determinar o prosseguimento da execução.intimem-se as partes e expeça-se o requisitório.int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201291-05.1990.403.6104 (90.0201291-8) - JUREMA RODRIGUES DOS SANTOS X ARY APARECIDO DE MORAES X MARIA AGUA ORESTES MARANA X FRANCISCO MARANA NETO X GILENO JOSE DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA FLEMING X CILENE LIMA SANTOS GOMES X MARIA DAS DORES MOROZETTI ALVES X MARIA DA GRACA RIBEIRO DA SILVA X JANE JANETE BUDASZ RAMOS X NONITO ALVAREZ GARCIA X MARIA REGINA MOROZETTI CARDOSO X PAULO MARIO MOROZETTI ALVES X MARIA VALERIA MOROZETTI ALVES JARRO X MARIA SILVIA ALVES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MOROZETTI RIOS X MARIA SALETE MOROZETTI ALVES ESTEVES X MARIA INES ARIAS MOROZETTI ALVES X ADELAIDE COSTA DA SILVA X WILSON BEZZAN(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP148173 - SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CILENE LIMA SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE JANETE BUDASZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALETE MOROZETTI ALVES ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARIO MOROZETTI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALERIA MOROZETTI ALVES JARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVIA ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY APARECIDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AGUA ORESTES MARANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARANA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILENO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA FLEMING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILENE LIMA SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES MOROZETTI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BEZZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito.No que diz respeito à sucessão do autor falecido PEDRO MENDES DA SILVA, verifico que já foi deferida a habilitação de ADELAIDE COSTA DA SILVA por meio da decisão de fls. 612/615.Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.Quanto ao mais, aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento e o pagamento dos requisitos.int.e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201317-66.1991.403.6104 (91.0201317-7) - HELIO AYRES DE SOUZA X JOSE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO PESSOA HARTMANN X LUCIANA RODRIGUES PIMENTEL X ROSA JUSTINIANA SETE(SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCI) X HELIO AYRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PESSOA HARTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA RODRIGUES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA JUSTINIANA SETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE ABREU CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)
Ciência à parte exequente do apontado às fls. 944/950.à vista do contido na informação do TRF da 3ª Região, diga a exequente se deseja a expedição do requerimento com o destaque dos honorários.Em caso positivo, aguarde-se a regularização do sistema.int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000623-85.2008.403.6104 (2008.61.04.000623-2) - WAGNER PAULO DE FREITAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER PAULO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Rejeito a impugnação do INSS por estar em confronto com a determinação emanada da decisão do TRF da 3ª Região. De fato, a decisão de fls. 245/251 determinou expressamente a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada ainda a Repercussão Geral no RE 870.947.Por tal razão, postos esses parâmetros, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos do autor ou elaboração de novos cálculos.int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007668-72.2010.403.6104 - ROSINETE SILVA DE ANDRADE(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINETE SILVA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Rejeito a impugnação do INSS.O cabimento de juros entre a data da elaboração da conta e a inscrição do requerimento já é matéria decidida pelo STF.Em recente julgamento de repercussão geral, no RE nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento: Incidem juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.Assim, remetam-se ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo exequente ou elaboração de novos cálculos.int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Dê-se ciência as partes acerca do Processo Administrativo.**
 - 2- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**
 - 3- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.**
 - 4- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**
- Santos, 22 de agosto de 2018.**

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004268-81.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP399059
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Preliminarmente, promova a exequente a emenda a inicial, requerendo o que de direito para o prosseguimento do cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.**
 - 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.**
- Int.**
- Santos, 21 de agosto de 2018.**

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003675-52.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIRIAM FERREIRA DA COSTA RODRIGUES, ANDRE RODRIGUES RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A competência para o julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.

Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado.

No caso sob exame, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o firma a competência do Juizado Especial Federal.

Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível – JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Ocorre que o valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.

Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal e à vista do valor atribuído à causa, de ofício **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil e **determino a remessa destes autos ao JEF/Santos**, com as devidas anotações.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, 21 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-68.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIZA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN - SP139330
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A competência para o julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.

Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado.

No caso sob exame, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o firma a competência do Juizado Especial Federal.

Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível – JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Ocorre que o valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.

Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal e à vista do valor atribuído à causa, de ofício **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil e **determino a remessa destes autos ao JEF/Santos**, com as devidas anotações.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, 21 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003074-46.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GIOVANNI MARIA FRANCESCO NIERI, JOAO CRISOSTOMO RIBEIRO DA SILVA, JOAO FERRO COLARES, JOSE CARLOS GOMES, JOSE ROBERTO ROLDAN, JULIAO DE CASTRO, JULIO LLACES DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1- Providencie a exequente a juntada da certidão de trânsito em julgado no E. TRF da 3ª Região, efetuada nos autos principais (físicos). Prazo: 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003071-91.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JULIAO DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1- Providencie o exequente Julião de Castro a juntada da certidão de trânsito em julgado no E. TRF da 3ª Região, feito nos autos principais (físico). Prazo: 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004069-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATO NASSIF

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1 - Não vislumbro a hipótese de prevenção avertada.

2 - Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

3 - Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder ao benefício econômico pretendido. No silêncio, intime-se-o pessoalmente para dar cumprimento à determinação no prazo de cinco dias (art. 485, X, § 1º). Na inércia, aguarde-se por mais trinta dias, nos termos do disposto no art. 485, III do CPC. No silêncio, venham-me para a extinção.

4 - Intime-se.

Santos, 17 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004068-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JAQUELINE LIMA DE JESUS, JULIANA LIMA DE JESUS

REPRESENTANTE: MARIA JOSE MARQUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361,

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1 - Da análise da aba de associados, verifico que não há prevenção com relação ao processo nº 5001302-48.2018.4.03.6104, tramitado na 4ª Vara Federal de Santos, vez que o feito foi julgado extinto, sem julgamento do mérito.

2 - De outra parte, com relação ao feito que tramitou junto ao Juizado Especial Federal - nº 0003713-23.2012.403.6311, vislumbro a possibilidade da prevenção avertada.

3 - Destarte, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias das principais peças do referido processo - petição inicial, sentença, decisões posteriores e certidão do trânsito em julgado, a fim de esclarecer possível coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.

4 - Intime-se.

Santos, 17 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001386-83.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: S.MAGALHAES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: DA YANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-10345787), em seu efeito devolutivo.

2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.

3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 23 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005560-04.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PORTO DE SANTOS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625, ERICK CALHEIROS ALELUIA - SP349846

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em decisão liminar.

1. PORTO DE SANTOS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS/SP, através do qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise e conclusão dos pedidos de restituição referidos na inicial, pendentes há mais de 360 dias de apreciação.

2. Em apertada síntese, alegou a impetrante que em 12/09/2015 formalizou perante a impetrada pedido de restituição através do Sistema PER/DCOMP (38938.82073.120915.1.5.09-1943 E 33018.12407.120915.1.08-4086), os quais até a data de impetração da presente ação mandamental não haviam sido analisados, pendentes, portanto, de análise há mais de 360 dias.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

5. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

6. Devidamente intimada, a União (Fazenda Nacional), tomou ciência da impetração e requereu sua inclusão no polo passivo da lide.

7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

9. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

10. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo a apreciar o pedido liminar, sob análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

12. Analisando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico a verossimilhança nos argumentos expendidos pela impetrante.

13. In casu, conforme documentos coligidos aos autos, a impetrante protocolou requerimentos administrativos datados de 12/09/2015, nos quais requereu crédito de PIS e COFINS, através de formulário PER/DCOMP, contudo, até a data em que impetrada a presente ação, não houve análise do pedido, segundo narrado pela impetrante e não contestado pelas informações prestadas pela autoridade coatora.

14. A Lei nº 11.457/2007, em seu artigo 24, determina que seja proferida no prazo de 360 dias, decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Resp. nº 1138206/RS, relator Ministro Luiz Fux, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil/73).

15. Nessa quadra, cumpre registrar a aplicabilidade do art. 49, da Lei nº 9.784/99, nos termos do Resp nº 1138206/RS, eis que a leitura integral do voto e de sua ementa, esclarecem a natureza de norma processual do art. 24, da Lei nº. 11.457/07, de aplicação imediata, na medida em que o resultado do julgamento do Resp 1138206/RS, fixou entendimento de que o prazo de 360 dias para a conclusão de procedimento sob juízo deve ser observado pela administração pública.

16. Quando do julgamento do recurso, afeto à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 – atual art. 1.036, do CPC/2015, assim se manifestou o E. STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DELMAQ MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTROS ADVOGADO : MARJORJE PINHEIRO ANTUNES E OUTRO(S) EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

10. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Documento: 11617178 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/09/2010 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon. Brasília (DF), 09 de agosto de 2010(Data do Julgamento) MINISTRO LUIZ FUX – grifó nosso.

17. É certo que a atuação do órgão público deve pautar-se nos princípios que regem a Administração Pública, em especial no da legalidade, e por essa razão, deve ser realizada mediante minuciosa análise e conferência de dados.

18. Com isso, a Administração Pública busca evitar erros e até litígios futuros.

19. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe à impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão público.

20. Com efeito, em razão do princípio da oficialidade, que norteia o desenrolar do procedimento administrativo, cumpre ao agente público, no exercício de suas funções, dar andamento aos processos até decisão final.

21. Todavia, no caso em tela, verifica-se a necessidade de análise do pedido da impetrante, que está a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Santos, em prazo superior ao estabelecido em lei, com justificativas não aceitáveis para a demora na decisão, seja para deferir ou indeferir os requerimentos formulados.

22. Desse modo, se é correto que a administração possui liberdade para instruir os procedimentos administrativos em trâmite, também o é que deve proceder em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF), preparando-se estruturalmente para tanto.

23. No caso dos autos, da simples análise do pedido deduzido na inicial, constata-se que não se trata de simples compensação, mas sim de pedido de restituição de valores já vertidos para os cofres públicos.

24. A questão em tela, versa exatamente sobre a inércia da administração em proferir decisão administrativa, seja procedente ou improcedente, mas que entregue a prestação em tempo razoável ao contribuinte, situação que se evidencia nos autos, eis que a impetrante, aguarda desde 17 de janeiro e 23 de fevereiro de 2017 pela análise do seu pedido de restituição.

25. Na esteira da garantia constitucional da duração dos processos, advinda da EC 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF/88, foi editada a Lei nº 11.457/2007, a qual em seu artigo 24 estabelece prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do pedido do contribuinte.

26. A possibilidade da intervenção do Poder Judiciário interferir no comportamento da Administração Pública, não ofende a garantia de independência dos Poderes, mormente quando o fim colimado é fazer valer a Constituição.

27. Com efeito, ainda quanto às informações, alega a autoridade impetrada que a pretensão da impetrante esbarra com fundamento legal não oponível à SRFB, qual seja, legalidade de lei ordinária em estipular prazo para a RFB.

28. É cediço que os entres burocráticos, sistêmicos, estruturais, administrativos e humanos suscitados pela impetrada não são exclusivos do Poder Executivo, notadamente aos órgãos fazendários. Trata-se de vício que contamina o Estado como um todo e tal situação não pode ser ignorada pelo julgador (art. 375 do CPC/2015).

29. Ainda, com maior razão, eventuais pagamentos decorrentes de pedidos de restituição acumulados, ensejarão os acréscimos inerentes à mora, sangrando os cofres públicos, em sentido diametralmente oposto ao princípio da eficiência administrativa.

30. Tenho, assim, em juízo de cognição sumária, por presentes a plausibilidade da pretensão deduzida, eis que a impetrante demonstrou a inércia da administração.

31. Além disso, caso aguarde até decisão final, poderá sofrer grave prejuízo, eis que os recolhimentos vertidos pela impetrante são parte integrante do seu fluxo de caixa, sendo que o lapso temporal transcorrido entre a formulação dos requerimentos de restituição e a presente data, por si já caracterizam o perigo na demora, de modo que a omissão administrativa pode trazer consequências ao patrimônio da requerente.

32. Por fim, esclareço que não cabe aqui adentrar ao mérito da decisão que será proferida pelo órgão responsável, mas tão somente abordar a questão do prazo para análise dos processos administrativos.

33. Tendo em vista que o prazo de 360 dias fixado em lei encontra-se expirado, o deferimento da liminar é de rigor nesse ponto.

34. E, face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar que a ré, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente decisão, aprecie os requerimentos formulados pela impetrante indicados na inicial vedada, ainda, a compensação de ofício pela autoridade impetrada, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.**

35. Oficie-se à autoridade impetrada quanto à concessão da liminar para cumprimento do ora determinado.

36. Ciência ao MPF.

37. Após, conclusos para sentença.

38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 22 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005587-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que reconheça o seu direito líquido e certo de não ser compelida à sistemática exclusiva de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários durante o período de 09/2018 a 12/2018, cujo último pagamento se dará em 20 de janeiro de 2019 (inclusive a competência de 13/2018), conforme previsão da Lei nº 13.670/2018, abstendo-se a autoridade impetrada de “praticar quaisquer atos de constricção no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento da referida contribuição, de forma exclusiva, em virtude da manutenção da forma substitutiva de recolhimento previdenciário previsto nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº. 12.546/2011 (CPRB - “Plano Brasil Maior”) para o ano-calendário de 2018, sobretudo em observância ao princípio da segurança jurídica e aos outros princípios e artigos constitucionais mencionados”

Para tanto, relata, em síntese, que no exercício de suas atividades empresariais, está sujeito ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos, prevista no artigo 195, da Constituição Federal e no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições devidas ao terceiro setor.

Afirma que com o advento da Lei nº 12.546/11, passou a recolher referidas contribuições com base em suas receitas brutas (CPRB), e não mais em suas folhas de salários.

Afirma que, posteriormente, a Lei nº 13.161/15 passou a admitir que os contribuintes escolhessem entre o regime tributário anterior (folha de salários) ou aquele previsto na Lei nº 12.546/11 (receita bruta), sendo que tal opção seria irrevogável até o final do ano-calendário, tendo a impetrante, por consequência, aderido ao sistema de recolhimento calculado sobre a receita bruta.

Informa que após referida opção, foi editada a Lei nº 13.670/2018, a qual revogou tal hipótese de recolhimento para empresas de seu ramo de atividade, na medida em que restringiu o rol das que fariam jus ao recolhimento com base na receita bruta, admitindo tal possibilidade somente às de natureza jornalística e de radiodifusão.

Insurge-se contra a nova sistemática, que sujeitaria a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários a partir de 1º de setembro de 2018.

Sustenta que referida alteração acarretará o aumento dos custos de suas atividades, causando-lhes prejuízo, mormente considerando que elaboraram seus planejamentos baseados na adoção do regime tributário previsto na Lei nº 12.546/11, e ainda, que tal modificação ofende o princípio da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito, diante da manifestação de caráter irrevogável até o final do ano-calendário, irretroatividade que vincula todas as partes envolvidas na relação, ou seja, contribuinte e Fisco.

Juntou procuração e documentos, recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatrelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “fumus boni iuris”.

No caso, entende a impetrante que possui o direito de se manter sob o regime substitutivo da CPRB até o fim do ano-calendário de 2017, ao argumento de que a opção efetuada nos termos do art. 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011 é irrevogável.

Pleiteia, assim, medida judicial de modo a que continuar efetuando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta até dezembro de 2018, incluindo-se a competência 13/2018.

Contudo, em sede de cognição sumário não merece guarida a pretensão da impetrante.

Com efeito, sobre a questão da opção pelo regime de recolhimento da contribuição previdenciária, ora em comento, a Lei nº 13.161/2015, que alterou a redação do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, assim dispôs:

“Art. 9º. ...

...

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. [\(Incluído pela Lei nº 13.161/2015\).](#)

...”.

Destarte, o dispositivo supracitado, ao estabelecer que a opção feita pelo contribuinte pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária, seria irrevogável para todo o ano calendário, o fez exatamente para que evitar que o contribuinte pudesse alterar a forma de recolhimento de acordo com o que lhe fosse mais conveniente no mês de apuração.

No entanto, por se tratar de um benefício fiscal concedido como medida política de incentivo à economia, este benefício pode perfeitamente ser revogado, como ocorreu por meio da edição da Lei nº 13.161/2015, tendo sido, para tanto, observada a anterioridade nonagesimal.

Importa ressaltar que o fato de a opção do contribuinte ser para o ano calendário não significa que o benefício tenha sido estabelecido por prazo certo, a atrair, por exemplo, a inteligência do quanto disposto no art. 178 do CTN.

Por fim, é de se registrar que a aludida lei não promoveu alteração na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme alegado, mas, tão somente, fez cessar o benefício antes concedido, restabelecendo o regime legal já existente. Ora, se assim não fosse, padeceria do mesmo vício a previsão antes estabelecida.

Assim sendo, concluo pelo não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada, razão pela qual INDEFIRO referido pedido.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que ofereça seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005630-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: R. R. MATOS - SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS

DECISÃO

R. R. MATOS – SERVIÇOS EIRELI – ME., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça, a favor da impetrante, o direito ao não recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como que determine a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título e consequente abstenção de atos de cobrança. Outrossim, pleiteia a impetrante a restituição dos valores pagos, por meio de precatório ou compensação, independentemente de processo administrativo, autorização.

Para tanto, aduz, em síntese, que: referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de recompor o déficit gerado pelos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS na década de 90, exaurindo-se, pois, o seu objeto, e, assim, tornando-se supervenientemente inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese do necessário. Fundamento e **decido**.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída a contribuição para o FGTS no importe de dez por cento, incidente sobre o valor tido em depósito na respectiva conta-vinculada. Senão vejamos o seu teor:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Note-se que o legislador, no artigo 1º, ao invés de simplesmente majorar a multa rescisória de 40% sobre os depósitos vertidos ao Fundo, em caso de despedida sem justa causa, para 50%, optou por instituir uma nova contribuição social com destinação específica, no percentual de 10% sobre o valor dos depósitos.

Ressalte-se que as contribuições em questão não possuem a mesma destinação da tradicional contribuição ao FGTS, pois foram criadas para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989, no percentual de 16,74%) e do Plano Collor (abril de 1990, no percentual de 44,08%), de modo a recompor o próprio fundo. Trata-se, pois, de contribuições sociais gerais, a teor do disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

Cumpre ressaltar que a LC nº 110/2001 já foi, inclusive, objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar interposta incidentalmente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2, cuja ementa transcrevo a seguir:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001".

Assim, o Supremo Tribunal Federal firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das exações, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

Quanto à alegação de perda da finalidade para qual a contribuição foi criada, tenho que não é possível usar de tal presunção com vistas a afastar a incidência de tributo.

Nesse sentido:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001. REFORÇO AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. FINALIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. Ao contrário da contribuição social prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, a contribuição prevista no art. 1º foi criada por tempo indefinido. Ainda que as contribuições sociais tenham como característica a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, não é possível presumir que esta tenha sido atendida. (TRF4, AC 5001141-04.2012.404.7112, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, D.E. 18/09/2013);

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. (...)”

(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012).

É certo que em setembro de 2015, no Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, que discute a constitucionalidade da cobrança do adicional de dez por cento nas multas de FGTS em caso de demissão sem justa causa, o Supremo Tribunal Federal reconheceu tratar-se de hipótese de repercussão geral.

Além de dito recurso, há duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 5.050 e 5.051) que pedem a extinção do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que também apontam o desvio de finalidade da cobrança.

Contudo, até a presente data, nem o Recurso Extraordinário e tampouco as Ações Diretas de Constitucionalidade foram julgados.

Portanto, em sede de cognição sumária, entendo pela higidez e aplicabilidade do teor do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, e por consequência, pelo cabimento da cobrança da contribuição instituída por referido dispositivo, razão pela qual, ao menos nesta fase processual, não vislumbro eventual ilegalidade do ato de cobrança objeto da presente impetração.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

A pretensão de repetição do indébito será oportunamente apreciada em sentença.

Intime-se a União (PFN).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Santos, 24 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005452-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA VITORIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA VITORIA DOS SANTOS** contra ato do Sr. **Gerente da Agência da Previdência Social em Guarujá**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a impetrada finalize o pedido de aposentadoria por idade nº 184.484.583-1, requerido em 29/03/2018.

Alega haver requerido a aposentadoria por idade híbrida em 29/03/2018, considerando tempo de atividades profissionais urbanas e rurais, nos termos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 5038261-15.2015.4.04.710/RS.

Informa que a autoridade coatora expediu carta de exigências para que a impetrante apresentasse a Declaração de Exercício de atividade Rural emitido por Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em razão de rasura no referido documento, o que foi cumprido pela impetrante em 24/04/2018.

Entretanto, até o momento não houve resultado com relação ao requerimento administrativo.

Pleiteia, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, a concessão da medida liminar para que seja determinada a finalização do pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida nº 184.484.583-1.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS acostou as informações solicitadas (ID 10064573).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Passo à análise do pedido de liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandato de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a fina” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatrelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser deferida.

Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “fumus boni iuris”.

Conforme o que se depreende dos autos, após o requerimento administrativo em 29/03/2018 foram solicitados documentos (ID 9636364- p.18) que foram juntados pela impetrante.

Em suas informações a impetrada declarou

“Trata-se de solicitação de aposentadoria por idade NB 41/184.484.583-1, na modalidade híbrida, incluindo tempo de atividades rural e urbana, em observância a Ação Civil Pública, ACP Nº 5038261-15.2015.4.04.7100/RS 2 - Em razão da decisão judicial, na análise dos requerimentos de benefício de aposentadoria por idade, com data de entrada da DER, a partir do de 05/01/2018, as Agências da Previdência Social de todo território nacional deverão observar as orientações constantes do Memorando-Circular Conjunto nº 01/DIRBEN/PFE/INSS 3 - No entanto, informamos que o sistema PRISMA ainda não está adequado à Ação Civil Pública mencionada, para concessão da Aposentadoria Híbrida. Não havendo previsão até o momento. A orientação é manter o processo sobrestado, até a adequação do sistema, conforme consultas no Portal de Consultas e Suporte a Sistemas – CONSULTAR”.

Portanto, verifica-se o decurso do prazo de quase cinco meses desde o requerimento administrativo, sem previsão de análise do pedido.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 49 o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que haja decisão nos processos administrativos, a contar da conclusão da instrução. Confira-se o teor de referido dispositivo:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Portanto, indubitável a configuração da mora administrativa no presente “mandamus”, na medida em que o processo administrativo referente ao NB 184.484.583-1 se encontra paralisado por prazo muito superior ao de 30 (trinta) dias, previsto na legislação de regência, malferindo, pois, os princípios constitucionais da razoável duração do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII)

No mais, o perigo na demora reside no prejuízo causado à impetrante, na espera pelo posicionamento administrativo, no que concerne ao benefício requerido, de natureza alimentar.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida à impetrante (NB 184.484.583-1), para o que concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 22 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003108-21.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE AREIA SAMPAIO LTDA - ME, ALBERTO REGINALDO SAMPAIO, MARLY LOPES GONZALEZ

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca de eventual litispendência como cumprimento de sentença nº 5002899-52.2018.4.03.6104, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005944-64.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VILLAGGIO DI LORENZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata o presente de ação de execução de título extrajudicial, manejada pelo condomínio Villaggio di Lorenzo em face da Caixa Econômica Federal, no qual objetiva a cobrança de cotas condominiais.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01 e artigo 53 da Lei nº 9.099/95, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPD, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 21 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006409-73.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON JOSE RODA GNOATTO - SP284265

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata o presente de ação de execução de título extrajudicial, manejada pelo condomínio Edifício San Remo em face da Caixa Econômica Federal, no qual objetiva a cobrança de cotas condominiais.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01 e artigo 53 da Lei nº 9.099/95, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPD, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 21 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **LUCIANA BOROCHAN CERQUEIRA LEITE**, com pedido liminar de indisponibilidade de bens até o limite máximo da pena civil aplicável (cem vezes o valor da remuneração da servidora).

Segundo narra a inicial, a ré, na condição de empregada pública federal, em razão de vínculo mantido junto à Caixa Econômica Federal, valendo-se da função de gerente da Agência Santos (nº 0345), em 20/08/2010, contratou empréstimo em nome de cliente (Glauco Roberto Gaspar Paulo), sem sua anuência, no valor de R\$ 10.000,00.

Relata que, o caso veio à tona após reclamação do cliente, que foi formalizada em agosto de 2013, noticiando a não contratação de qualquer empréstimo junto à instituição financeira, o que ensejou processo de apuração de responsabilidade disciplinar e civil.

Segundo a inicial, verificou-se, então, que o montante foi sacado no caixa mediante guia de retirada, na mesma data da contratação, sem que o documento fosse localizado nos arquivos do banco. Constatou-se, ainda, que a assinatura eletrônica foi gerada na data de ativação do limite do crédito no sistema e as duas prestações iniciais do empréstimo foram quitadas por boleto com débito na conta de titularidade da ré. Durante a apuração na esfera administrativa, averiguou-se que as parcelas do contrato foram quitadas através de boleto, sendo certo que o valor que liquidou o débito teve origem na conta da ex-gerente.

Aponta o órgão ministerial que a conduta da ré foi objeto de ação nas esferas cível (autos n. 0007794-83.2014.4036104) e penal (autos n. 0004394-56.2017.403.6104). No âmbito criminal, a ré foi denunciada como incurso na prática do crime de peculato (art. 312, §1º, do CP), razão pela qual não teria ocorrido prescrição, eis que o prazo a ser considerado é o previsto na lei penal, à vista da capitulação da conduta da ré como crime.

Segundo a inicial, o dano sofrido pela instituição financeira foi no importe atualizado de R\$ 17.967,06 (dezesete mil, novecentos e sessenta e sete reais e seis centavos), que corresponde ao reembolso feito pela CEF ao cliente referente a 30 prestações descontadas em sua conta entre 22/11/2010 e 22/04/2013.

Com essa narrativa e suporte fático, o Ministério Público Federal entende configurado o ilícito tipificado nos artigos 9º, incisos XI, XII e 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92 e pleiteia a aplicação das sanções cabíveis, com pedido de liminar para indisponibilidade dos bens da ré no importe de R\$ 1.100.000,00 (hum milhão e cem mil reais), equivalente a 100 (cem) vezes o valor da remuneração que recebia junto à CEF.

Brevemente relatado, **DECIDO**.

Passo ao exame da liminar.

Nos termos do artigo 7º, parágrafo único, e 16, "caput" e § 2º, da Lei nº 8.429/92, é cabível a decretação da indisponibilidade dos bens daquele que está sendo acusado pela prática de suposto ato de improbidade administrativa, com vistas a assegurar "o integral ressarcimento do dano" ou "o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito", quando existam fundados indícios de responsabilidade.

Em relação à extensão da indisponibilidade, ressalto que a jurisprudência admite a decretação da medida cautelar para garantia do pagamento da multa abstratamente cabível, como forma de dar efetividade à norma sancionadora do ato de improbidade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, que espelha o posicionamento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE.

1. O art. 7º da Lei n. 8.429/92 estabelece que "quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito".

2. Uma interpretação literal deste dispositivo poderia induzir ao entendimento de que não seria possível a decretação de indisponibilidade dos bens quando o ato de improbidade administrativa decorresse de violação dos princípios da administração pública.

3. Observa-se, contudo, que o art. 12, III, da Lei n. 8.429/92 estabelece, entre as sanções para o ato de improbidade que viole os princípios da administração pública, o ressarcimento integral do dano - caso exista -, e o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente.

4. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

5. Portanto, em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, momento para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92.

6. Em relação aos requisitos para a decretação da medida cautelar, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o periculum in mora, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação ato de improbidade administrativa, é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 1.311.013, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJE 13/12/2012).

Assim, em tese, é cabível a decretação da indisponibilidade exclusivamente para garantir ulterior satisfação do valor da multa civil, eventualmente cabível.

Por outro lado, cumpre consignar que o artigo 17, §§ 7º e 8º, da Lei nº 8.429/92 não afasta a possibilidade de concessão de medida liminar *inaudita altera pars* em sede de ação civil pública visando à indisponibilidade ou o sequestro de bens do demandado, desde que *haja indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa*, uma vez que o risco de prejuízo ao erário decorre da demora inerente à tramitação da demanda.

Anote-se que a extremada medida encontra fundamento constitucional, pois concretiza o mandamento insculpido no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que expressamente determinou:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (g.n.).

Como sabido, a Lei nº 8.429/92 agrupou os atos de improbidade administrativa em três categorias: 1) atos que importam enriquecimento ilícito do agente público (art. 9º); 2) atos que causam prejuízo efetivo ao erário (art. 10); e 3) atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11), cominando, a cada um deles, sanções políticas, civis e administrativas (art. 12, incisos).

Ressalte-se, pois, que o aludido diploma legal estabeleceu de forma ampla os atos que importam improbidade administrativa, não se limitando apenas aos casos de enriquecimento ilícito, nem se restringindo àqueles que causem dano ao erário. Nessa medida, consoante leciona Alexandre de Moraes,

"[...] atos de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público".

"[...] A lei de improbidade, portanto, não pune a mera ilegalidade, mas sim a conduta ilegal ou imoral do agente público, e de todo aquele que o auxilia, voltada para a corrupção. A finalidade do combate constitucional à improbidade administrativa é evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois como já salientava Platão, a punição e afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretende fixar uma regra proibitiva, de que os servidores públicos não se deixem induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado" (Direito Constitucional Administrativo, Ed. Atlas, p. 320, g.n.).

No caso em exame, a análise da inicial e dos documentos que a acompanham permite concluir que há indícios suficientes de que LUCIANA BOROCHAN CERQUEIRA LEITE, valendo-se do emprego público mantido junto à Caixa Econômica Federal, no exercício da função de gerente, celebrou contrato de empréstimo fraudulento em nome de cliente, sem seu conhecimento, com o intuito de fazer uso da quantia obtida.

Nessa medida, consta dos autos que, em 20/08/2010, por parte da requerida, houve ativação na conta do cliente Glaucer Roberto Gaspar Paulo e sem sua anuência, de limite de crédito no Sistema de Crédito Direto Caixa, emissão de assinatura eletrônica e contratação de empréstimo a ser pago mediante 36 prestações. Constatou-se, ainda, que no mesmo dia houve o saque do valor do mútuo (R\$10.000,00) por meio de Guia de Retirada, documento que nunca foi localizado, sendo certo que as duas primeiras parcelas do contrato, assim como a que ocasionou sua quitação, foram pagas através boleto com débito na conta de titularidade da ré.

Além disso, a ação está ancorada em: a) Processo Disciplinar e Civil instaurado pela Caixa Econômica Federal (n. SP/0345.2013.G.000596.26), que culminou na rescisão de seu contrato de trabalho; b) Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal (IPL n. 0580-/2014-4-DPF/STS/SP) que ensejou a Ação Penal n. 0004394-56.2017.403.6104 (id 9051356), ajuizada para apuração da prática da conduta descrita no artigo 312, § 1º, do Código Penal.

Assim, mostra-se consistente e relevante a prova documental acostada aos autos, que é suficiente para demonstrar a plausibilidade do direito alegado.

Da documentação que instruiu o feito, vale destacar trecho do relatório conclusivo da Comissão Apuradora Disciplinar:

"... 8. CONCLUSÃO: 8.1. Todas as evidências direcionam a conduta da empregada Luciana Borogan Cerqueira Leite como *apropriação indébita*, fato agravado pela matrícula da empregada na geração da Assinatura Eletrônica, na Ativação do limite de CDC para o cliente, pelos pagamentos efetuados em débito em contas de sua titularidade; pela não localização da Guia de Retirada utilizada para sacar valor disponibilizado na conta do cliente por meio de contratação de CDC e pela postura da funcionária durante seu depoimento que, no princípio disse lembrar vagamente do cliente e, ao longo de sua fala, identificou-o dando detalhes inclusive de sua personalidade. 8.2. Identificamos a empregada LUCIANA BOROCHAN CERQUEIRA LEITE, matrícula 060660-7 com indicativo de responsabilidade disciplinar e civil. O ato decorreu de DOLO na conduta da empregada. 8.3. Dano sofrido pela Caixa: R\$17.967,06 (dezesete mil, novecentos e sessenta e sete reais e seis centavos), referentes às prestações do contrato devedoras no período de 22/11/2010 a 22/04/2013, totalizando 30 prestações. Responsável: Luciana Borogan Cerqueira Leite, matrícula 060660-7".

Aludido relatório conclusivo foi, posteriormente, acolhido pelo Conselho Disciplinar Regional de São Paulo – AUDIR/SP, através da Resolução n. 0041/2014, o que ensejou a aplicação da penalidade de demissão da ré por justa causa, conforme trecho ora transcrito:

"... Após análise de todas as peças do processo, o Conselho DECIDE, por unanimidade de votos, aplicar o enquadramento proposto para a penalidade de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, a empregada Luciana Borogan Cerqueira Leite, matrícula 060660-7, por descumprimento dos normativos descritos no Relatório Conclusivo (fls. 95 a 99) e pela infringência aos itens 11.2.1.2 (valer-se do cargo ou função para tirar proveito pessoal), 11.2.1.1.1 (descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração), 11.3.1.4 (improbidade) e 11.3.1.5 (incontinência de conduta ou mau procedimento), do Regulamento de Pessoal da CAIXA – RH 053, conforme NJ JURIR/SP 758/14 (fls. 101 a 102), combinado com alíneas "a" e "b" do artigo 482 da CLT. O Conselho DECIDE, ainda, por unanimidade de votos, imputar responsabilidade civil decorrente de fraude, a empregada Luciana Borogan Cerqueira Leite, matrícula 060660-7, conforme Relatório Conclusivo (fls. 95 a 99) e item 5 da NJ JURIR/SP 758/14 (fls. 101 a 102)."

Acrescento, por sua vez, que em razão dos fatos objeto da presente demanda a ré foi *denunciada e condenada* em primeira instância, pela prática do crime previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal (*peculato*).

Em que pese a interposição de recurso de apelação pela ré, situação verificada por este juízo em análise ao sistema processual, inegáveis são os elementos colhidos durante a instrução naquele feito, consoante partes extraídas da referida sentença que ora seguem:

"... A materialidade e a autoria emergem incontestes da análise dos documentos que instruem o IPL n. 0580/2014, momento a cópia do Procedimento Administrativo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil n. SP/0345.2013.G.000596 (Apenso "I" – com cópia integral acompanhada dos extratos de contas bancárias anexada às fls. 136/219), do teor dos depoimentos colhidos na fase de inquérito, e sobretudo pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência..."

"... Da análise de todo o processado, verifico que a versão apresentada pela acusada, na tentativa de negar a responsabilidade pela prática dos fatos narrados na denúncia não encontra respaldo nas provas carreadas aos autos. Com efeito, o depoimento de Glaucer Roberto Gaspar Paulo, bem como das testemunhas Oséias Santos Cabral e Cecília Ribeiro Carvalho, que se encontram em consonância e harmonia com as provas amealhadas no bojo do procedimento administrativo para apuração de responsabilidade disciplinar e civil, e aquelas colhidas pela Autoridade Policial, contradizem a versão apresentada pela ré. Por outro prisma, o acervo de provas amealhadas nos autos permite conclusão, com a segurança e a certeza necessárias, no sentido de LUCIANA BOROCHAN CERQUEIRA LEITE, ter praticado os fatos atribuídos a ela descritos na denúncia. Consigno ser prescindível a tal conclusão, a presença de outros elementos mais, diante da robustez da prova produzida. De rigor, portanto, o acolhimento da denúncia, e a consequente condenação de LUCIANA BOROCHAN CERQUEIRA LEITE pelo delito de peculato..."

Assim, à vista dos elementos indiciários da prática de improbidade administrativa pela ré (artigos 9º, inciso XI, e 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92), bem como do risco de lesão ao erário, caso seja deferida somente ao final da demanda, de rigor o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens da ré *até o limite da multa civil aplicável*, conforme previsto no artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92.

Ressalto, todavia, que, o enquadramento da conduta da ré, em princípio, deve ser efetuado no artigo 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, que absorve as demais capitulações, de modo que a sanção prevista para a hipótese é a descrita no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Deste modo, considerando a narrativa contida na inicial, na qual o valor do contrato fraudulento teria sido de R\$ 10.000,00 e que corresponde ao suposto valor do acréscimo patrimonial na data do fato, a multa máxima aplicável seria de R\$ 30.000,00 (20/08/2010), que atualizada pelo IPCA-E (Resolução CJF nº 134/10) corresponde ao valor atual de R\$ 47.694,76 (31/05/2018).

Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 7º da Lei nº 8.429/92 e nos artigos 297 e 301 do Código de Processo Civil, **DECRETO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DE LUCIANA BOROCHAN CERQUEIRA LEITE** até o montante de R\$ 47.694,76, correspondente a 03 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial mencionado na inicial.

Providencie-se a elaboração de minuta para bloqueio de ativos financeiros, a ser realizado eletronicamente por este juízo (item I, p. 19 da inicial).

Na hipótese de não serem encontrados valores suficientes para a garantia integral da medida em apreço, determino o bloqueio dos veículos mediante sistema RENAJUD, bem como dos imóveis eventualmente registrados em nome da ré.

Notifique-se a ré para manifestação prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determina o artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

Notifique-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente, para fins de exercício da faculdade prevista no artigo 17, § 3º da Lei nº 8.429/92.

Intimem-se e cumpra-se.

Santos, 10 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006466-91.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RAUL DI GIANNI

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição a este Juízo.

Requeiram as partes o que entenderem de direito para a instrução do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006435-71.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: NATALIA MARQUES DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003172-65.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: CONFIDENCE SERVICOS DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

CONFIDENCE SERVICOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA. - ME opõe embargos à execução que lhe move **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega, em síntese, que o processo executivo foi instruído com Cédula de Crédito Bancário que decorre do encadeamento de outras operações vinculadas a conta por ela mantida junto à CEF e que teve origem em contrato de abertura de crédito ("cheque especial"). Sustenta carência do processo executivo, uma vez que a cédula de crédito bancário que o instrui não detém liquidez e certeza, por decorrer do encadeamento de operações financeiras mantidas entre as partes, razão pela qual não há como aferir, antes da realização da perícia, o cálculo do valor efetivamente devido. No mérito, argumentam que houve indevida capitalização dos juros, aplicação de taxas abusivas e irregular cobrança de encargos moratórios, em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Pedem o acolhimento dos embargos e a extinção da execução.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id n. 4852751).

Em impugnação (id 6945195), a CEF alegou, preliminarmente, ausência de demonstrativo de cálculo do valor que a embargante entende devido e presença dos requisitos necessários à caracterização do título executivo. No mais, asseverou, em resumo, a regularidade dos encargos cobrados, a não incidência do CDC e que a inadimplência é confessa.

A embargada pugnou pela improcedência.

Em réplica, a embargante reiterou as assertivas constantes da inicial (id 8500964).

Determinada a manifestação das partes acerca de provas, a embargante insistiu na realização de perícia contábil (id 8500997) e a CEF não se manifestou a respeito (certidão lançada em 12/06/18).

É breve o relatório.

DECIDO.

No caso, trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, processada nos autos de nº 0006832-26.2015.4.03.6104, proposta para fins de cobrança de obrigação consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário sob nº 01260301 e aditamento n. 0010126 (id 3127353).

Em que pese seja matéria atinente ao mérito dos embargos, não vislumbro relevância na alegação de carência de ação do feito executivo, uma vez que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233 ("o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo"). Assim, num juízo sumário, constato que a execução que deu causa aos presentes embargos está lastreada em título executivo que se reveste de certeza e liquidez necessárias, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004 (art. 28).

No mais, a embargada colacionou aos autos da ação executiva, em relação à referida cédula de crédito bancário, cópia do respectivo contrato e termo de aditamento, bem como memorial do débito e planilha de evolução do saldo devedor, de modo a cumprir o disposto na lei supracitada, inclusive com aferição dos encargos incidentes e cálculo do saldo devedor (id 3127353).

Por outro lado, além de impugnar integralmente a cobrança, o que já justificaria a ausência de apresentação de valor incontroverso, o embargante justificou de modo razoável a ausência de memória de cálculo. Nesse sentido, o embargante esclareceu que pretende discutir os encargos incidentes sobre as operações anteriores à constituição da cédula de crédito bancário, consistente no encadeamento de operações e contratos não acostados à inicial da ação de execução.

Reputo, assim, justificada a ausência do demonstrativo com a indicação do montante incontroverso, afastando, por essa razão, a pretensão de extinção liminar dos embargos.

Afastadas as preliminares arguidas em relação aos embargos e à ação de execução, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o presente feito por saneado.

Afigura-se como controvertida a existência de irregularidades e ilegalidades na execução contratual anterior à formação da cédula de crédito bancário, que deu causa ao débito objeto da execução.

A fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a prova pericial requerida pela embargante, a qual terá por finalidade verificar a correção dos índices aplicados e, por consequência, aferir a regularidade ou não da consolidação da dívida objeto da execução.

Para tanto, nomeio o perito SÉRGIO ANTÔNIO LOUREIRO ESCUDER, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, nº 756, cj. 1322, CEP: 11045-002, e-mail: sergio @impakto.srv.br, tel: 3223-1637.

1- Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

2- Com a indicação dos quesitos intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópias desde despacho e dos quesitos eventualmente apresentados.

Sem prejuízo da produção da prova pericial, determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do contrato de abertura de crédito vinculado à conta corrente sob nº 0301.003.00000619-0 e de eventuais renegociações mantidas entre as partes.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001003-71.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: FLEX WORLD LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, MATHEUS SANTOS CARVALHO, ROMILDA RUTH CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO:

FLEX WORD LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, MATHEUS SANTOS CARVALHO e ROMILDA RUTH CARDOSO DOS SANTOS opõem em embargos à execução (autos nº 5000386-82.2016.4036104) que lhes move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, substanciada em cédulas de crédito bancário.

Alegam, preliminarmente, a ausência dos requisitos caracterizadores do título executivo, em razão da natureza da cédula de crédito bancário. No mérito, sustentam o caráter de adesão do contrato, a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre a relação jurídica, a aplicação de juros abusivos e de forma capitalizada, além da cobrança de encargos excessivos.

Os embargantes apresentaram planilha do valor que entendem devido (RS 260.403,14).

Requerem a inversão do ônus da prova, a juntada de documentos pela CEF e a extinção da execução ou, subsidiariamente, a procedência dos embargos, declarando o saldo devedor que entendem correto, com o reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais abusivas. Também pleitearam a concessão do benefício da justiça gratuita.

A CEF ofertou impugnação (id 4870458) aduzindo, em síntese, que a execução foi instruída com título hábil e, no mérito, que foi regular a incidência dos encargos cobrados.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e determinou-se que viessem declarações de hipossuficiência e documentos, a fim de viabilizar apreciação do pedido de gratuidade de justiça (id 4855887).

Ante a ausência de manifestação, foi indeferido o benefício da justiça gratuita aos embargantes e determinado que as partes informassem acerca do interesse na produção de provas (id 8286124).

Os embargantes insistiram na realização de perícia, com inversão do ônus probatório e juntada de documentos pela embargada.

A CEF informou não haver interesse na dilação probatória (id 8665240).

É breve o relatório.

DECIDO.

No caso, trata-se de embargos à execução de título extrajudicial (autos nº 5000386-82.2016.4036104) proposta para fins de recebimento de obrigação documentada nas Cédulas de Crédito Bancário nº 734-2197.003.00002357-7 (Ciro Caixa Fácil - Op 734 - id 182136 e 182143 dos autos da execução) e 21.2197.606.0000125-92 (Empréstimo à Pessoa Jurídica - id 182137 e 182141 dos autos da execução), vinculados à conta corrente sob nº 00002357-7, agência 2197.

Em que pese seja matéria atinente ao mérito dos embargos, não vislumbro haja vício nos títulos que instruíram o feito executivo, uma vez que o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233 ("o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo").

Assim, num juízo sumário, constato que a execução que deu causa aos presentes embargos está lastreada em título executivo, que se reveste dos atributos de certeza e liquidez, tal qual expresso no art. 28 da Lei nº 10.931/2004.

Além disso, a embargada colacionou aos autos da ação executiva cópia dos respectivos contratos, bem como memorial do débito e planilha de evolução do saldo devedor, de modo a cumprir o disposto na legislação, inclusive com aferição dos encargos incidentes e cálculo do saldo devedor (id 182136 a 182144 do processo de execução).

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o presente feito por saneado.

Afigura-se como controvertida a existência de ilegalidades na relação contratual existente entre as partes, que deu causa ao débito objeto da execução.

Não vislumbro, no caso, a necessidade de inversão do ônus probatório, uma vez que a produção da prova está acessível aos embargantes e a inversão prevista no art. 6º, VIII, CDC não se atine ao dispêndio dos encargos financeiros necessários à realização da prova.

A fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a prova pericial requerida pelos embargantes, a qual terá por finalidade verificar a correção dos índices aplicados e aferir a regularidade ou não da cobrança efetuada pela instituição financeira, com a apuração do efetivo saldo devedor.

Nomeio o perito **SÉRGIO ANTÔNIO LOUREIRO ESCUDER**, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, nº 756, cj. 1322, CEP: 11045-002, e-mail: sergio @irpacto.srv.br, tel: 3223-1637.

1- Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

2- Com a indicação dos quesitos intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópias desde despacho e dos quesitos eventualmente apresentados.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002880-80.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASCENSOR ELEVADORES - COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO LTDA, DIEGO SEQUEIRA DE OLIVEIRA LOPES, GIOVANNA JORGE DE OLIVEIRA LOPES

D E S P A C H O

Certidão id 10326605: Ciência à CEF do decurso de prazo para pagamento e interposição de embargos.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 24 de outubro de 2018 às 14:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003111-10.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CITYTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO ROBERTO DOS SANTOS SILVA, ADILSON DE OLIVEIRA BENTO

D E S P A C H O

Id 10140059: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002299-31.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BULDOGUE MIDIA EXTERIOR EIRELI - EPP, MARIANGELA DIAS GUIMARAES

D E S P A C H O

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C do Código de Processo Civil.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 07 de novembro de 2018 às 14:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002988-12.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SOLLOVIAGGIO DISK PIZZA LTDA - ME, NILSON LOPES, PAULA LUCIENE CANDEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 07 de novembro de 2018 às 14:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001948-58.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JH CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME, JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS, MARIA ZENI NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

Certidão id 10328066: Ciência à CEF do decurso de prazo para pagamento e interposição de embargos.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 07 de novembro de 2018 às 14:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000920-55.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JH CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME, JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS, MARIA ZENI NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

Certidão id 10328066: Ciência à CEF do decurso de prazo para pagamento e interposição de embargos.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 07 de novembro de 2018 às 14:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003790-10.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO DE MORAES TARELHO - ME, FERNANDO DE MORAES TARELHO

DESPACHO

Certidão id 9967823: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Santos, 22 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000274-16.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BARBOSA

DESPACHO

Certidão id 10331040: Ciência à CEF do decurso de prazo para pagamento e interposição de embargos.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 07 de novembro de 2018 às 15:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001310-25.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUTRA & FILHOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, ANDERSON DUTRA DE ALMEIDA, VANESSA DUTRA BAYARDO

DESPACHO

Certidão id 9896426: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003833-44.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA ROSA & OLIVEIRA LTDA - ME, DIDILSON SANTA ROSA

DESPACHO

Certidão id 9893827: 9893827: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003005-48.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON FLORIANO IMP EXP MAT DE CONSTRUCAO - ME - ME, EDSON FLORIANO

DESPACHO

Petição id 9688438: Indefiro o requerido pela CEF tendo em vista que, conforme consta da certidão do sr. oficial de justiça (id 9236291), a numeração indicada para fins de citação não existe no endereço diligenciado.

Com relação ao pedido de citação por hora certa, incabível posto que não há elementos que indiquem a ocorrência de ocultação por parte dos executados, razão pela qual indefiro.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004016-15.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA VALERIA NOBREGA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, intime-se a exequente, pessoalmente, a fim de que supra a omissão de seu patrono, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003032-94.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO DE ESCAPAMENTOS E PECAS GUARUJA LTDA - ME, MOISES DAMASCENO BARBOSA LIMA, ADRIANA FERNANDES COSTA LIMA

DESPACHO

Certidão id 9646425: Ante a notícia de quitação do débito pelos executados, manifeste-se a CEF se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001840-29.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONIZETTI LOPES PEREIRA

DESPACHO

Certidão id 10334081: Ciência à CEF do decurso de prazo para pagamento e interposição de embargos.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 07 de novembro de 2018 às 15:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000079-60.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. DA COSTA OLIVEIRA, ROZELI DA COSTA OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Sem prejuízo, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 07 de novembro de 2018 às 15:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002644-31.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO LUIZ SOARES BARBOSA

DESPACHO

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), bem como pesquisa de bens através do sistema RENAJUD, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Sem prejuízo, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 07 de novembro de 2018 às 15:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000683-21.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILA DE LARA MARQUES

DESPACHO

Certidão id 10335580. Ciência à CEF do decurso de prazo para pagamento e interposição de embargos à execução.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 07 de novembro de 2018 às 16:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005657-04.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KEROLYN ALINE NUNES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744, KATIA CRISTINA MARQUES - SP155954
IMPETRADO: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTES/A, REITOR DO INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE

DECISÃO:

KEROLYN ALINE NUNES DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do **REITOR DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE S/A**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a matrícula no curso de Medicina Veterinária, no segundo semestre letivo do ano de 2018, seguindo a "grade" anual a qual está vinculada.

Segunda narra a inicial que a impetrante é aluna do curso superior de medicina veterinária do Instituto de Educação e Cultura Unimonte, tendo completado o primeiro semestre de 2018.

Afirma que a impetrante utilizou o sistema "Pra Valer" para saldar o valor das anuidades e ao final quitar referidos valores com a entidade. Alega que as parcelas do ano letivo de 2017 foram quitadas através do referido financiamento estudantil. Contudo, no primeiro semestre de 2018 teve o financiamento recusado, sob a alegação de ausência de comprovação de renda.

Aduz que, em relação às prestações relativas ao primeiro semestre de 2018, a impetrante efetivou o pagamento até fevereiro, mas que após esse momento não mais recebeu as faturas para pagamento. Alega, entretanto, que frequentou as aulas do curso e realizou provas, sendo que sua frequência e suas notas não foram computadas.

Afirma que tentou realizar sua rematrícula para ingressar no segundo período do curso, o que foi negado pela autoridade impetrada, sob a alegação de inadimplência.

Entende que a negativa do impetrado em permitir sua rematrícula constitui ato ilegal, na medida em que afronta o princípio da continuidade do serviço público.

Com a inicial procuração e documentos (fls. 05/58).

Deferida a gratuidade da justiça, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a ausência do direito líquido e certo.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento final.

No caso em tela, entendo ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Em síntese, discute-se no presente feito a possibilidade de renovação de matrícula em instituição de ensino superior de discente inadimplente com o pagamento das prestações vencidas no semestre anterior.

Com efeito, a lei de regência expressamente dispõe que "*os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual*" (art. 5º, Lei nº 9.870/1999).

Nesse passo, verifica-se que o ordenamento jurídico nacional não defere ao discente inadimplente o direito à renovação da matrícula independentemente da quitação das prestações em atraso.

De se destacar que se trata de ensino superior privado, no qual a instituição pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato celebrado com o discente, não se aplicando nesse regime os princípios inerentes à prestação de serviços públicos.

Ademais, não obstante os argumentos expendidos na prefacial, as proibições referidas no art. 6º da Lei nº 9.870/1999 visam à garantia da prestação contínua do ensino privado quando a inadimplência do aluno for superveniente à renovação de sua matrícula.

A propósito, o art. 6º, da citada lei, assim dispõe:

"São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias".

Isso quer dizer que a instituição de ensino deve prestar serviços educacionais contínuos durante o período letivo, consoante a vigência da matrícula efetuada (anual - semestral), sendo-lhe vedado, nesse caso, constranger o aluno inadimplente ao pagamento de débitos mediante a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas.

No caso em tela, pretende a impetrante que lhe seja assegurada a rematrícula no curso de Medicina Veterinária do Instituto de Educação e Cultura Unimonte, a partir do segundo semestre letivo do ano de 2018, permitindo-lhe a participação nas atividades acadêmicas, incluindo a frequência a aulas e a realização de provas e avaliações pedagógicas.

Todavia, esta reconhece estar em débito para com a instituição de ensino superior em relação às mensalidades do primeiro semestre de 2018, sendo que, conforme relatado na própria inicial, a impetrante não teve sucesso na renovação do financiamento estudantil privado, por não preencher os requisitos exigidos pela financeira.

A despeito da ausência de documentos relativos à situação institucional da discente, é incontroverso que a impetrante frequentou regularmente as aulas do curso de medicina veterinária somente até o segundo semestre do ano letivo de 2017. A partir do primeiro semestre de 2018, a impetrante teve recusado o contrato de financiamento estudantil, o que ocasionou a ausência renovação da matrícula para o período letivo mencionado, não obstante a aluna não tenha sido impedida de frequentar aulas e realizar atividades. Tal fato foi objeto inclusive de outra ação (5000597-50.2018.4.03.6104 – da 2ª Vara Federal de Santos), no qual a autora requereu provimento jurisdicional que lhe assegurasse a rematrícula no curso de medicina veterinária no primeiro semestre de 2018, o que foi denegado pelo juízo.

Nessas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei 9.870/99, não resta caracterizada a presença de direito líquido e certo, pois essa regra veio solucionar a vasta discussão sobre o assunto e, sendo assim, o impetrante não pode valer-se do Judiciário para concluir os seus estudos em estabelecimento particular, sem honrar com suas obrigações contratuais.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ao MPF (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).

Intime-se.

Santos, 24 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5169

USUCAPIAO

0001515-38.2001.403.6104 (2001.61.04.001515-9) - JOSE CARLOS BRAZAO LIMA X MARIA LUIZA DE SOUZA LIMA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X MARCELO VITORIO RODRIGUES X PRISCILA SALAZAR VITORIO RODRIGUES
INFORMAÇÃO EM SECRETARIA - IS

Vista dos autos à CEF, fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

USUCAPIAO

0001543-06.2001.403.6104 (2001.61.04.001543-3) - OSMAR MACIEL X LILIAN CRISTINA PEIXOTO MACIEL(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MARIA RIBEIRO DA SILVA
INFORMAÇÃO EM SECRETARIA - IS

Vista dos autos à CEF, fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

USUCAPIAO

0001611-53.2001.403.6104 (2001.61.04.001611-5) - LORIMAR GONCALVES(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X PAULINA XANTOPHULO X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO ENGENHO EDIFICIO SOL NASCENTE
INFORMAÇÃO EM SECRETARIA - IS

Vista dos autos à CEF, fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

USUCAPIAO

0001616-75.2001.403.6104 (2001.61.04.001616-4) - ISAURA DE ANDRADE PARENTE(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOANA DANTAS NUNES
INFORMAÇÃO EM SECRETARIA - IS

Vista dos autos à CEF, fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

USUCAPIAO

0001617-60.2001.403.6104 (2001.61.04.001617-6) - ALZIRA RODRIGUES DA SILVA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X LAERCIO SIQUEIRA DE SOUZA X NEUSA DE FATIMA SALGADO DE SOUZA
INFORMAÇÃO EM SECRETARIA - IS

Vista dos autos à CEF, fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

USUCAPIAO

0010104-82.2002.403.6104 (2002.61.04.010104-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-38.2001.403.6104 (2001.61.04.001515-9)) - WILMA JOSE DUARTE(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO JERUSALEM(SPI32074 - MONIKA KIKUCHI) X DOUGLAS MENEZES MOREIRA X SOLANGE ESTEVES MOREIRA
INFORMAÇÃO EM SECRETARIA - IS

Vista dos autos à CEF, fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0200892-44.1988.403.6104 (88.0200892-2) - ATALIBA VIEIRA DE JESUS(SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002731-48.2012.403.6104 - JORGE OLIVE DA SILVA(SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE OLIVE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002631-45.2002.403.6104 (2002.61.04.002631-9) - ALVARO CARVALHO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X ALVARO CARVALHO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALVARO CARVALHO SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006016-49.2012.403.6104 - ADEMAR PAES MAIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR PAES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Expediente Nº 5208**PROCEDIMENTO COMUM**

0000180-22.2017.403.6104 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL
ATENÇÃO: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELO BENEFICIÁRIO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003766-04.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008984-47.2015.403.6104 ()) - S. M. DE OLIVEIRA PIRANI - ME X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRANI(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS E SP137510 - EDNEI ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
ATENÇÃO: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELO BENEFICIÁRIO.

MANDADO DE SEGURANCA

0007872-43.2015.403.6104 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
ATENÇÃO: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELO BENEFICIÁRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201005-27.1990.403.6104 (90.0201005-2) - AGENCIA MARITIMA SINARIUS LTDA - ME(Proc. LUIZ CARLOS RAMOS E Proc. ANA MARIA BARBOZA FILIPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X AGENCIA MARITIMA SINARIUS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)
ATENÇÃO: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELO BENEFICIÁRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205596-03.1988.403.6104 (88.0205596-3) - NELSON RIBEIRO(SP073668 - NELSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GIZELA S. ARANHA C. COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ATENÇÃO: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELO BENEFICIÁRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207714-73.1993.403.6104 (93.0207714-4) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CLOVIS DELLAMONICA X DARCY JACINTO FERREIRA X FRANCISCO NUNES FILHO X SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DELLAMONICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY JACINTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NUNES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ATENÇÃO: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELO BENEFICIÁRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208504-57.1993.403.6104 (93.0208504-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A(Proc. JOSE NARCISO FERNANDES INACIO E SP061205 - JOSE ROBERTO DA SILVA ROCHA E Proc. ALBERTO JORGE KAPAKIAN) X SEGURADORA OCEANICA S/A(Proc. ANTONIO CARLOS DONINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A
ATENÇÃO: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELO BENEFICIÁRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201724-96.1996.403.6104 (96.0201724-4) - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR X MIGUEL GUEDES X VALDEMAR TEIXEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ATENÇÃO: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELO BENEFICIÁRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205800-66.1996.403.6104 (96.0205800-5) - NELSON PEREIRA PINTO X EDISON ANTONIO LAURENCIANO X JOSMAR PIROLO X MONICA LOPES GOMES X ELIZABETH MAGNO MILAGRE(SP033553 - VERA HELOISA COVIZZI M B ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107555 - ODAIR ANTONIO SOSTER) X EDISON ANTONIO LAURENCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE E SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI)
ATENÇÃO: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELO BENEFICIÁRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

020148-23.1997.403.6104 (97.020148-3) - SEBASTIAO JESUINO CANELA X KIMIE MAEDA SAITO X MARIA TERESA SILVA MARTINS(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X SEBASTIAO JESUINO CANELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ATENÇÃO: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELO BENEFICIÁRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004253-96.2001.403.6104 (2001.61.04.004253-9) - HIDEO UE FILHO X CLAUDIA MARIA MONTEIRO UE(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X HIDEO UE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ATENÇÃO: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELO BENEFICIÁRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006757-75.2001.403.6104 (2001.61.04.006757-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO JOSE D MOLINA DALOIA E Proc. ANA PAULA F NOGUEIRA DA CRUZ) X KRISTIAN GERHARD JEBSEN SKIPSREDRI A/S(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(Proc. LUIS FELIPE GALANTE S. RAMOS E Proc. ARTUR R CARBONE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KRISTIAN GERHARD JEBSEN SKIPSREDRI A/S
ATENÇÃO: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELO BENEFICIÁRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001795-18.2011.403.6311 - MARCIO OLIVEIRA(SP243988 - MELISSA VIEIRA DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X MARCIO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ATENÇÃO: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELO BENEFICIÁRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007342-73.2014.403.6104 - ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA(SP204225 - ADRIANA MALLMANN VILALVA) X ORGANIZACAO SOCIAL DE ATAUEDES NOVOA LTDA(SP170564 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X CIELO S.A.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ORGANIZACAO SOCIAL DE ATAUEDES NOVOA LTDA X ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA X CIELO S.A. X ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA
ATENÇÃO: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELO BENEFICIÁRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200989-68.1993.403.6104 (93.0200989-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203203-66.1992.403.6104 (92.0203203-3)) - ZILDA PEREIRA E SILVA X ZILDA PEREIRA E SILVA X NELMAR FERNANDES DE UZEDA LUNA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X ZILDA PEREIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELO BENEFICIÁRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204043-37.1996.403.6104 (96.0204043-2) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA
ATENÇÃO: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELO BENEFICIÁRIO.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-17.2017.4.03.6104

AUTOR: JULIA ANTONIA SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intím-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006430-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ORLANDO ABRANTES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nomeio como perito judicial o Dr. André Luis Fontes e designo o dia 03 de Outubro de 2018, às 18hs, para a realização da perícia, no 3º andar deste Fórum - Sala de Perícias.

Int.

SANTOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-26.2017.4.03.6104

AUTOR: WELES BARBOSA DO VALLE

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BESSA DA SILVA - SP359728

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001450-93.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: FERNANDO FIGUEIRA BORGOMONI

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO NASCIMENTO DE MORAIS - SP318120

DESPACHO

ID 10398781: Dê-se ciência, devendo a CEF requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de interesse no prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 24 de agosto de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005594-76.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE FLAVIO VILLELA SANTOS, MELISSA CAROLINA DA SILVA CERQUEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI - SP167190
RÉU: ROSINA BIANCO, ERASTO PRADO, ESPOLIO DE ADINE VIANNA PRADO, ESPOLIO DE INAH VIANNA ARATANGY, ALMEIDA & ALMEIDA S/A COM. E IND., AMBROSIO ALEOTTI, VICENTINA BIANCO ALEOTTI

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006412-28.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA EMILIA MANETA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela de urgência** formulado por **MARIA EMILIA MANETA**, em sede de ação ordinária, promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação imediata em seu favor do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (05/04/2018).

Alega, em síntese, que *faz jus* ao referido benefício por ter alcançado idade e meses de contribuições suficientes nos termos dos artigos 25, inciso II, e 94, ambos da Lei nº 8.213/91, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria por idade, indeferida por não cumprimento da carência mínima exigida (id. 10190747 - Pág. 22), não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade, bem como a prioridade na tramitação do processo. Anote-se.

Deixo de designar, **por ora**, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se, devendo o réu se manifestar expressamente sobre eventual possibilidade de conciliação, bem como juntar cópia integral do processo administrativo.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2018.

DECISÃO

Formula a parte autora pedido de **tutela provisória de urgência** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o imediato restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez (**NB 32/600.018.666-9**).

Segundo a inicial, a autora possui 54 (cinquenta e quatro) anos de idade e padece de Fibromialgia (CID M790), moléstia desenvolvida após tratamento quimioterápico para linfoma não-hodgkin diagnosticado em outubro de 2003. Em razão disso, encontra-se a longo tempo gozando de benefício por incapacidade, sem o exercício de qualquer atividade laboral.

Relata haver se afastado do emprego em 08/12/2003 para tratamento do câncer, retornando ao trabalho voluntariamente, depois de pedido de alta médica ao INSS. No entanto, em 2006, em consequência de suas moléstias, novamente se afastou. Descreve a parte autora que a sobredita doença gera dor crônica, distúrbios cognitivos, perda de mobilidade funcional, afetando diretamente a capacidade produtiva de trabalho, além de reduzir de forma significativa a qualidade de vida dos portadores que ficam sujeitos à impossibilidade de locomoção, alterações psicológicas como depressão e isolamento social.

Ocorre que, recentemente, a autora foi convocada para se submeter à avaliação pericial em agência do INSS, no âmbito da denominada "*perícia pente fino*", promovida pela autarquia, quando se concluiu pela alta e pela aptidão para retornar ao mercado de trabalho.

Resalta a autora que muito embora esteja em gozo das denominadas "**mensalidades de recuperação**", a gradativa redução da prestação pecuniária compromete a sua própria subsistência e de sua família, residindo aí o risco da demora.

Com a inicial vieram documentos.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela, em suma, ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Nesse passo, a medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante. O corpo probatório produzido traz relatórios médicos demonstrando a existência da doença (**id. 10219425 - Pág. 1 a 3**), de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, porém, imprescindível a realização de imediata perícia médica em juízo para tornar insofismável a incapacidade laborativa.

Nota-se que a segurada teve, em razão da aposentadoria por invalidez, rescindido o seu contrato de trabalho (**id. 10219420 - Pág. 11**).

Devem ser levados em conta, igualmente, os longos anos de afastamento laboral da autora favorecida por benefícios por incapacidade, desde 2003 por auxílio-doença, e efetivamente aposentada por invalidez em 23/11/2012 (**id. 10219421 - Pág. 7**), nada obstante a perícia para reavaliação da concessão do benefício, na esfera administrativa e realizada no dia 14/05/2018, ter concluído por sua capacidade laboral, neste momento, o que destoa dos relatórios médicos (**id. 10219425 - Pág. 1 - 3**), datados de maio/2018.

Cabe destacar que tais benefícios foram instituídos com a finalidade de **garantir amparo social** àqueles segurados incapacitados para o trabalho, que não conseguem exercer as atividades que lhes permitam a subsistência. Então, o ordenamento jurídico a fim de manter a **dignidade da pessoa humana** e poder de sustento do segurado e de sua família criou os benefícios da espécie. Vale ressaltar que esses direitos foram recepcionados e amparados pela Constituição Federal de 1988, a qual dedicou um capítulo inteiro "*Da Seguridade Social*" (Artigo 194 a 204) para a tutela-los. Observo tratar-se da garantia de um direito social elencado no artigo 6º da Lei Maior, o qual deve estar livre de um corte indiscriminado, porque o intuito único seria o corte de gastos, desprezando-se a real recuperação das pessoas.

Exige-se, assim, muita cautela nas avaliações realizadas pelo INSS para que os direitos do trabalhador sejam assegurados, sobretudo no que tange aos benefícios por incapacidade. Impõe-se, pois, cuidar para que ações governamentais voltadas ao combate a fraudes ou medidas de redução do déficit previdenciário, como a que se encontra em execução nos dias atuais, não se convertam em verdadeiro *desvio de finalidade*, avançando contra benefícios legítimos ao mesmo tempo em que nem se cogita de reabilitação.

Verifico, outrossim, que o INSS ao deixar de explicitar o grau de restauração da capacidade laboral da segurada, acaba por indicar ser ela total. Na hipótese, a ilação que se extrai é a de que ultrapassados mais de 5 anos desde a DIB (23/11/2012), a autarquia não expediu o "Certificado de Capacidade" (Art. 49, I, "a", da IN nº 20, de 18/05/2000). Entretanto, em casos outros, o certificado seria imprescindível a fim de que o segurado aposentado por invalidez, cujo contrato de emprego foi interrompido, pudesse retornar à mesma função que exercia antes da concessão do benefício. A tanto não se presta a "comunicação da decisão" da qual consta a informação no sentido de que não foi constatada a persistência da invalidez. Ademais, em relação ao autor, particularmente, houve a rescisão de seu contrato de trabalho, o que prejudica o desempenho para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Nessa trilha, havendo séria dúvida a respeito da capacidade laboral da requerente, a finalidade das "*mensalidades de recuperação*" sequer cumpriria o seu propósito, conquanto destinadas a assegurar ao ex-aposentado por invalidez um retorno à atividade laborativa com certa tranquilidade, notadamente ao segurado que, por não ser empregado, não tem direito a reassumir a mesma função exercida antes da aposentadoria.

Por fim, note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência significa o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final, o que, neste caso, se afigura presente.

Desta forma, **DEFIRO**, por ora, e até a conclusão do laudo pericial, o pedido de tutela provisória, para o fim de restabelecer o **Benefício NB 32/600.018.666-9**, reservando-me a reapreciá-lo após a realização de perícia médica.

Faculo às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, **no prazo de 10 dias**.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- profissão declarada;
- tempo de profissão;
- atividade declarada como exercida;
- tempo de atividade;
- descrição da atividade;
- experiência laboral anterior;
- data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);

- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, intime-se o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Aguarde-se a nomeação de perito e a comunicação de data para a realização de perícia que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º andar deste Fórum.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com urgência.

Santos/SP, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006436-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS BORGES BEEKE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Formula a parte autora pedido de **tutela provisória de urgência** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o imediato restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez (**NB 32/121.413.924-5**).

Segundo a inicial, o autor possui 53 (cinquenta e três) anos de idade e padece de graves transtornos mentais, comportamentais, afetivo bipolar e instabilidade emocional, fazendo acompanhamento psiquiátrico e medicamentoso contínuo desde 1997. Em razão disso, encontra-se a longo tempo gozando de benefício por incapacidade, sem o exercício de qualquer atividade laboral.

Ocorre que, recentemente, foi convocado para se submeter à avaliação pericial em agência do INSS, no âmbito da denominada "*perícia pente fino*", promovida pela autarquia, quando se concluiu pela alta, quando fora avaliado como apto para retornar ao mercado de trabalho.

Ressalta o autor que muito embora esteja em gozo das denominadas "**mensalidades de recuperação**", a gradativa redução da prestação pecuniária compromete a sua própria subsistência e de sua família, residindo aí o risco da demora.

Com a inicial vieram documentos.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela, em suma, ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Nesse passo, a medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante. O corpo probatório produzido reúne relatórios médicos, declarações de clínicas psiquiátricas, receituários, registros policiais de episódios de violência, datados dos últimos 20 anos demonstrando os graves efeitos da doença (**id. 10216730 - Pág. 1 a 24**), de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, **sendo, na espécie, porém, imprescindível a realização de imediata perícia médica em juízo para tornar inofensivo a incapacidade laborativa.**

Nota-se que o segurado, antes funcionário da Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP teve, em razão da aposentadoria por invalidez, rescindido o seu contrato de trabalho (**id. 10216721 - Pág. 4; 10216731 - Pág. 3**).

Devem ser levados em conta, igualmente, os longos anos de afastamento laboral do autor favorecido por benefícios por incapacidade, desde 1997 por auxílio-doença, e efetivamente aposentado por invalidez em 26/06/2001 (id. 10216726 - Pág. 2), nada obstante a perícia para reavaliação da concessão do benefício, na esfera administrativa e realizada no dia 05/04/2018 ter concluído por sua capacidade laboral, neste momento, o que destoa do relatório médico particular (id 10216730 - Pág. 2), datado de 11/04/2018.

Cabe destacar que tais benefícios foram instituídos com a finalidade de **garantir amparo social** àqueles segurados incapacitados para o trabalho, que não conseguem exercer as atividades que lhes permitam a subsistência. Então, o ordenamento jurídico a fim de manter a **dignidade da pessoa humana** e poder de sustento do segurado e de sua família criou os benefícios da espécie. Vale ressaltar que esses direitos foram recepcionados e amparados pela Constituição Federal de 1988, a qual dedicou um capítulo inteiro "*Da Seguridade Social*" (Artigo 194 a 204) para a tutela-los. Observo tratar-se da garantia de um direito social elencado no artigo 6º da Lei Maior, o qual deve estar livre de um corte indiscriminado, porque o intuito único seria o corte de gastos, desprezando-se a real recuperação das pessoas.

Exige-se, assim, muita cautela nas avaliações realizadas pelo INSS para que os direitos do trabalhador sejam assegurados, sobretudo no que tange aos benefícios por incapacidade. Impõe-se, pois, cuidar para que ações governamentais voltadas ao combate a fraudes ou medidas de redução do déficit previdenciário, como a que se encontra em execução nos dias atuais, não se convertam em verdadeiro *desvio de finalidade*, avançando contra benefícios legítimos ao mesmo tempo em que nem se cogita de reabilitação.

Verifico, outrossim, que o INSS ao deixar de explicitar o grau de restauração da capacidade laboral do segurado, acaba por indicar ser ela total. Na hipótese, a ilação que se extrai é a de que ultrapassados mais de 5 anos desde a DIB (26/06/2001), a autarquia não expediu o "*Certificado de Capacidade*" (Art. 49, I, "a", da IN nº 20, de 18/05/2000). Entretanto, em casos outros, o certificado seria imprescindível a fim de que o segurado aposentado por invalidez, cujo contrato de emprego foi interrompido, pudesse retornar à mesma função que exercia antes da concessão do benefício. A tanto não se presta a "*comunicação da decisão*" da qual consta a informação no sentido de que não foi constatada a persistência da invalidez. Ademais, em relação ao autor, particularmente, houve a rescisão de seu contrato de trabalho, o que prejudica o desempenho para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Nessa trilha, havendo séria dúvida a respeito da capacidade laboral do autor, a finalidade das "*mensalidades de recuperação*" sequer cumpriria o seu propósito, conquanto destinadas a assegurar ao ex-aposentado por invalidez um retorno à atividade laborativa com certa tranquilidade, notadamente ao segurado que, por não ser empregado, não tem direito a reassumir a mesma função exercida antes da aposentadoria.

Por fim, note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência significa o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final, o que, neste caso, se afigura presente.

Desto forma, **DEFIRO**, por ora, e até a conclusão do laudo pericial, o pedido de tutela provisória, para o fim de restabelecer o **Benefício NB 32/121.413.924-5**, reservando-me a reapreciá-lo após a realização de perícia médica.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, **no prazo de 10 dias**.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIA DO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciado(a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, intime-se o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Aguarde-se a nomeação de perito e a comunicação de data para a realização de perícia que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º andar deste Fórum.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com urgência.

Santos/SP, 24 de agosto de 2018.

DECISÃO

Formula a parte autora pedido de **tutela provisória de urgência** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez (NB 32/160.317.750-4).

Segundo a inicial, o autor possui 50 (cinquenta) anos de idade e padece de *pancreatite crônica, pseudocistos de pâncreas, hipertensão arterial e diabetes mellitus*, estando a longo tempo gozando de benefício por incapacidade, sem o exercício de qualquer atividade laboral.

O autor argumenta que aludidas doenças debilitam o paciente, provocando impedimentos físicos e mentais de toda ordem, o que o torna inapto para o trabalho, razão do recebimento de auxílio-doença por cerca de 5 (cinco) anos e desde fevereiro de 2006, quando a autarquia lhe deu alta médica. Contudo, em março de 2011 ingressou com ação judicial perante o Juizado Especial Federal e, após comprovada, por meio de perícia médica, a sua incapacidade permanente, logrou obter a aposentadoria por invalidez desde 09/03/2011, situação reconhecida pela própria autarquia, que propôs acordo judicial homologado por aquele Juízo.

Ocorre que, recentemente, foi convocado para se submeter à avaliação pericial em agência do INSS, no âmbito da denominada "*perícia pente fino*", promovida pela autarquia, quando se concluiu pela alta, quando fora avaliado como apto para retornar ao mercado de trabalho.

Ressalta o autor que muito embora esteja em gozo da denominada "**mensalidade de recuperação**", a gradativa redução da prestação pecuniária compromete a sua própria subsistência e de sua família, residindo aí o risco da demora.

Com a inicial vieram documentos.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela, em suma, ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Nesse passo, a medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante. O corpo probatório produzido reúne relatórios médicos, receituários, exames laboratoriais, todos datados dos últimos 04 anos demonstrando os graves efeitos da doença (id. 10218035 - Pág. 1 a 19). Também acompanharam a petição inicial cópias extraídas do **Processo nº 0001916-46.2011.4.03.6311**, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP e que resultou na homologação de acordo proposto pelo INSS, concedendo a aposentadoria por invalidez ao autor (id. 10218034 - Pág. 12 - Pág. 24). Nesse processo, o perito médico do Juizado concluiu que o segurado era total e permanentemente incapaz para o trabalho (id. 10218034 - Pág. 3 - Pág. 9).

Tais elementos permitem, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, **sendo, na espécie, porém, imprescindível a realização de imediata perícia médica em juízo para tornar inofismável a incapacidade laborativa.**

Devem ser levados em conta, igualmente, os longos anos de afastamento laboral do autor favorecido por benefícios por incapacidade, desde 2008 por auxílio-doença (id. 10218033 - Pág. 3), e efetivamente aposentado por invalidez em 09/03/2011 (10218033 - Pág. 2), nada obstante a perícia para reavaliação da concessão do benefício, na esfera administrativa e realizada no dia 02/04/2018, ter concluído por sua capacidade laboral, neste momento, o que destoa do relatório médico particular (id. 10218035 - Pág. 1), datado de 26/04/2018.

Cabe destacar que tais benefícios foram instituídos com a finalidade de **garantir amparo social** àqueles segurados incapacitados para o trabalho, que não conseguem exercer as atividades que lhes permitam a subsistência. Então, o ordenamento jurídico a fim de manter a **dignidade da pessoa humana** e poder de sustento do segurado e de sua família criou os benefícios da espécie. Vale ressaltar que esses direitos foram recepcionados e amparados pela Constituição Federal de 1988, a qual dedicou um capítulo inteiro "*Da Seguridade Social*" (Artigo 194 a 204) para a tutela-los. Observo tratar-se da garantia de um direito social elencado no artigo 6º da Lei Maior, o qual deve estar livre de um corte indiscriminado, porque o intuito único seria o corte de gastos, desprezando-se a real recuperação das pessoas.

Exige-se, assim, muita cautela nas avaliações realizadas pelo INSS para que os direitos do trabalhador sejam assegurados, sobretudo no que tange aos benefícios por incapacidade. Impõe-se, pois, cuidar para que ações governamentais voltadas ao combate a fraudes ou medidas de redução do déficit previdenciário, como a que se encontra em execução nos dias atuais, não se convertam em verdadeiro *desvio de finalidade*, avançando contra benefícios legítimos ao mesmo tempo em que nem se cogita de reabilitação.

Verifico, outrossim, que o INSS ao deixar de explicitar o grau de restauração da capacidade laboral do segurado, acaba por indicar ser ela total. Na hipótese, a ilação que se extrai é a de que ultrapassados mais de 5 anos desde a DIB (09/03/2011), a autarquia não expediu o "*Certificado de Capacidade*" (Art. 49, I, "a", da IN nº 20, de 18/05/2000). Entretanto, em casos outros, o certificado seria imprescindível a fim de que o segurado aposentado por invalidez, cujo contrato de emprego foi interrompido, pudesse retornar à mesma função que exercia antes da concessão do benefício. A tanto não se presta a "*comunicação da decisão*" da qual consta a informação no sentido de que não foi constatada a persistência da invalidez.

Nessa trilha, havendo séria dúvida a respeito da capacidade laboral do autor, a finalidade das "*mensalidades de recuperação*" sequer cumpriria o seu propósito, conquanto destinadas a assegurar ao ex-aposentado por invalidez um retorno à atividade laborativa com certa tranquilidade, notadamente ao segurado que, por não ser empregado, não tem direito a reassumir a mesma função exercida antes da aposentadoria.

Por fim, note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência significa o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final, o que, neste caso, se afigura presente.

Desta forma, **DEFIRO**, por ora, e até a conclusão do laudo pericial, o pedido de tutela provisória, para o fim de restabelecer o **Benefício NB 32/160.317.750-4**, reservando-me a reapreciá-lo após a realização de perícia médica.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, **no prazo de 10 dias**.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIA DO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;

g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;

b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?

c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);

d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);

e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;

l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?

q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?

r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;

s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

u) pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, intime-se o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Aguarde-se a nomeação de perito e a comunicação de data para a realização de perícia que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º andar deste Fórum.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com urgência.

Santos/SP, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006558-69.2018.4.03.6104

AUTOR: FIRMINO EDUARDO MENDES NETO

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317

RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 9.957,50), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2018.

DECISÃO

N.E.W.S LOGISTICS- EIRELI, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres CSLU2135667 e HASU4647460.

Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

Argumenta que a retenção do(s) equipamento(s) de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador marítimo, tendo em vista ser(em) elemento(s) essencial(is) à atividade fim do armador, ficando impedido de explorar livremente sua atividade econômica, prejudicada pela retenção indevida da unidade destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 10049038).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 9813248).

Brevemente relatado, decidido.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidades de carga depositadas no terminal TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA.

Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que *as mercadorias abrigadas “nos contêineres são produtos perecíveis cuja nacionalização foi indeferida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA, pois “não estão em condições de consumo e comercialização” (Doc. 1 e 2). Desta forma, no momento a Equipe de Mercadorias Abandonadas – EQMAB está adotando os procedimentos previstos no art. 46, da Lei nº 12.715/12 para as mercadorias cuja anuência foi negada (destruição ou devolução ao exterior) e a apreensão do restante das cargas abandonadas, estando na iminência da lavratura dos AITAGF. Nesta senda, embora seja facultado à Impetrante requerer a desunitização e a devolução das unidades de carga é fato que o importador MEL SIM Comércio Importação e Exportação Ltda, CNPJ nº 74.678.731/0001-27, ainda tem a possibilidade de liberar as cargas antes dos perdimentos(...)*.

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestada.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tomem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7164

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000823-43.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE GABRIEL FLORENCIO DOS SANTOS(SP361141 - LEONARDO FONTES RODRIGUES) X JEFFERSON SOUZA DOS SANTOS(SP400834 - MIGUEL DO NASCIMENTO AMORIM) X RODRIGO MENEZES VIEIRA(SP361141 - LEONARDO FONTES RODRIGUES)

Intime-se pessoalmente o defensor constituído do corréu JEFFERSON SOUZA DOS SANTOS para apresentação de razões de apelação, sob pena de cominação de multa, que desde já fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal, intimando-se também de que, decorrido o prazo sem manifestação, será nomeado defensor dativo.

Expediente Nº 7165

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0010541-89.2003.403.6104 (2003.61.04.010541-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 7166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008334-15.2006.403.6104 (2006.61.04.008334-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES CHAVES(SP148329 - ROBERTO MARCIO BRAGA E SP200387 - VALQUIRIA ALVES PEREIRA) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GILDO FERNANDES, ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES e FRANCISCO RODRIGUES CHAVES, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c. art. 14, II, na forma do art. 29, todos do Código Penal. Consta da denúncia (fs.195-198) que os acusados tentaram receber benefício previdenciário indevido, aos 05/06/2006, mediante meio fraudulento, consistente na apresentação, por ocasião da perícia médica, de atestado falso. Recebimento da denúncia em 22/10/2010, às fs.203-204. Aos 16/07/2015 realizou-se audiência de suspensão

condicional do processo, ocasião em que o corréu FRANCISCO RODRIGUES CHAVES aceitou o benefício (430-431). Sentença proferida em 25/08/2016 (fs. 509-516), absolveu GILDO FERNANDES e condenou ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES pelo crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, na pena base de 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO. O decurso transitiu em julgado para a acusação (fs. 538). Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição em concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal). 3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHADO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCALIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...) 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art. 61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa de cetero para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos). 6. In casu, a acusada ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES foi condenada pelo delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, sendo fixada, à corréu a pena base de 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO. 7. Desta forma, evidencia-se que a pena aplicada à corréu pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, VI, do CP, visto que transcorreram mais de 02 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia (22/10/2010) e a data atual - Art. 117, inciso IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. 8. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso VI, e Art. 110, 1º (este, em redação anterior à dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA ACUSADA ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. 9. Deixo de receber a apelação da defesa de ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES, tendo em vista a extinção de punibilidade da corréu. 10. De-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do corréu FRANCISCO RODRIGUES CHAVES. P.R.I.C. Santos, 08 de agosto de 2018/LSA TAUBEMBLLATT/Juízo Federal

Expediente Nº 7167

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005070-97.2000.403.6104 (2000.61.04.005070-2) - JUSTICA PUBLICA X EDMUR HENRIQUE TELES(SP161530 - RENE DE CASTRO VOLGARINI)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção Penal/Processo nº0005070-97.2000.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu: EDMUR HENRIQUE TELES(sentença tipo D)Vistos, etc.EDMUR HENRIQUE TELES, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas pelo Art.289, 1º do Código Penal, pois na data de 15 de junho de 2000 guardava US\$10.100,00 (dez mil e cem dólares) falsos no porta-luvas do veículo Kadett, GM, cor cinza, placa CIG - 1490 de São Paulo (fs.02) (grifos nossos).Auto de Exibição e Apreensão às fs.11. Laudo de Exame Documentoscópico/Moeda Falsa às fs.23/26. Laudo de Exame de Moeda (Papél-Moeda) às fs.56/58. Antecedentes do Réu no bojo dos autos. Denúncia recebida aos 08/08/2006 (fs.132/133).Citação do Réu às fs.169 verso.Interrogatório do Réu às fs.173/176.Defesa prévia às fs.207/208, ocasião em que foram arroladas testemunhas e juntados documentos às fs.209/244.Testemunhas de acusação ouvidas às fs.201 (EMILIO BATISTA MEDINA FILHO) e fs.202 (SERGIO RIBEIRO). Oitiva da informante TANIA MARA TELES (fs.374/mídia fs.344).Memórias finais de EDMUR HENRIQUE TELES às fs.347/350 nos quais requer sua absolvição, haja vista a ausência de dolo na conduta empreendida.Alegações finais ministeriais às fs.377/379 onde requer a condenação do Réu EDMUR HENRIQUE TELES nas penas do Art.289, 1º, Código Penal, por entender demonstrada a materialidade do delito e identificada a correta autoria na pessoa deste, conforme elementos probatórios reunidos nos autos.A defesa protocolizou novamente as razões finais às fs.393/396.Sentença às fs.403/405.Apelação do Ministério Público Federal às fs.408/410.Contrarrazões defensivas às fs.414/419.Após parecer ministerial (fs.422/424/verso), em julgamento de 24/ABR/2018, a 1ª Turma do TRF - 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para anular a sentença proferida, afastando a inércia da denúncia (fs.429).Recurso Especial da defesa às fs.436/446, não admitido conforme decisão de fs.449/451.É o relatório.Fundamento e decido.MATERIALIDADE2. A materialidade do delito do Art.289, 1º, do Código Penal, está cabalmente consubstanciada no Auto de Exibição e Apreensão de fs.11, no Laudo Documentoscópico/Moeda Falsa de fs.23/26 e no Laudo de Exame em Moeda (Papél-Moeda) de fs.56/58. Desta última peça, consta que:Os exemplares são falsos. (...) Os Peritos consideram que a falsificação é de boa qualidade e que os exemplares reúnem atributos suficientes para confundir-se no meio circulante, podendo enganar o homem de médio conhecimento geral.(Laudo Pericial Federal/Papél-Moeda, fs.58) (grifos no original)AUTORIA3. Quanto à autoria do crime de moeda falsa, não existem provas seguras para a condenação de EDMUR HENRIQUE TELES, conforme passo a explicitar.4. Em sede policial, o Réu EDMUR HENRIQUE optou pelo direito constitucional ao silêncio (fs.08). 5. Em Juízo, a testemunha de acusação, policial civil e condutor do flagrante, EMILIO MEDINA FILHO (fs.201) disse, in verbis(...) não se recorda do acusado devido ao tempo decorrido. Na época, em 2000, (...) trabalhava no 5º Distrito e participou de duas ocorrências envolvendo dólares. Em uma delas havia uma pessoa de nome Paulo sendo investigada, e foram encontrados dólares em um carro com placa de São Paulo ou do interior de São Paulo. (...) A pessoa de nome Paulo foi detida. Havia outra pessoa com Paulo, mas não sabe precisar se é o acusado presente na audiência. Não se recorda da data dos fatos. (testemunha de acusação, EMILIO BATISTA MEDINA FILHO em Juízo, fs.201) (grifos nossos)5.1. Por sua vez, também ouvido em sede judicial (fs.202), o policial civil SERGIO RIBEIRO declarou, in verbis(...) recorda-se parcialmente da diligência. (...) Não se recorda se foi o acusado preso ou outra pessoa. Não se recorda da quantidade de dólares que foi apreendida. Os dólares foram encontrados dentro do carro, mas não foi o depoente quem efetuou a busca. Havia outra pessoa, morena, que possui uma papelaria na Zona Noroeste. (...) Somente participou desta ocorrência envolvendo dólares falsos. O local da apreensão era Vila São Jorge, próximo ao Morro. Acredita que o acusado presente nesta audiência foi preso, mas não tem certeza. O depoente somente acompanhou a prisão e levou à Delegacia, não sabendo se foi dito sobre a origem dos dólares. (...) O depoente recorda-se vagamente do acusado e acredita que ele estava no local no dia dos fatos. Tem certeza que o acusado estava no local no dia dos fatos, era um dos participantes. (testemunha de acusação, SERGIO RIBEIRO em Juízo, fs.202) (grifos nossos)6. A informante e esposa do Réu EDMUR HENRIQUE, TANIA MARA TELES foi ouvida às fs.374/mídia fs.344. É de sua oitiva que o acusado é seu marido. A informante estava presente no momento em que seu marido foi preso. Foram para receber o dinheiro da venda do buffet do casal, que anunciaram no jornal. O combinado foi descerem [a Serra do Mar] para fechar o contrato e finalizar a transação. Chegaram no local, um bairro afastado do qual a informante não teve boa impressão. Então, o Sr. Paulo Salgado estava sentado num barzinho, saiu e foi até o casal com um pacote, o qual entregou a EDMUR HENRIQUE. Assim que pegaram o pacote, não deu nem tempo de verificar, surgiram viaturas. A partir daí, a depoente não entendeu mais nada. Eles levaram o casal para a Delegacia. Paulo Salgado era o comprador do material do buffet. O acordado era Paulo fazer o pagamento em dólar. O local marcado para fazer a transação era um bar, onde também seria assinado um contrato. EDMUR HENRIQUE não chegou a conferir os dólares. Os policiais também conversaram com Paulo Salgado, mas ele não foi preso ou conduzido à Delegacia. Acredita que os policiais já os estavam aguardando no tal bar, onde concluiriam a venda do material de buffet.7. Interrogado em Juízo (fs.173/176), EDMUR HENRIQUE nega as acusações. A propósito nega a acusação. Os US\$10.100,00 mencionados na denúncia não estavam no porta-malas do veículo do interrogando, mas sim estavam em suas mãos. Esse dinheiro é de Paulo Roberto Salgado, o qual ligou para a empresa do interrogando para comprar material de buff, que o interrogando havia colocado à venda. (...) Paulo Roberto veio em direção ao interrogando e lhe entregou um envelope na mão do interrogando. Nesse exato momento, a viatura do 5º DP, que o interrogando já tinha visto nas proximidades, encostou ao lado do interrogando, sendo que 4 policiais desceram. Os policiais logo pegaram o envelope que estava na mão do interrogando e, mesmo antes de qualquer perícia, já disseram que os dólares eram falsos. (Réu EDMUR HENRIQUE TELES em interrogatório judicial, fs.173/175) (grifos nossos)8. Daí se tem, pois, que a prova testemunhal colhida em instrução processual penal em momento algum faz qualquer referência à potencial ciência do Réu sobre a inautenticidade das cédulas, de onde exsurge a ausência de dolo na conduta em exame. E uma vez que o tipo previsto no Art.289, 1º, Código Penal não admite a forma culposa, tem-se que os fatos não se amoldam à lei penal. 9. É certo que a versão apresentada pelo Réu é duvidosa. De se ver que sequer se juntou aos autos o alentado anúncio de jornal para venda do referido material de buffet; a fonte do numerário falso (o tal Paulo Salgado, sua identidade e paradeiro são de todo desconhecidos). Inexiste, todavia, nos autos, prova de que o acusado tivesse ciência da inautenticidade da moeda falsa. E não se produziu quaisquer elementos aptos neste sentido durante a instrução em juízo, razão pela qual a absolvição é medida que se impõe.10. Para a jurisprudência iterativa, é imprescindível que o agente tenha conhecimento da falsidade das cédulas. A propósito:HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. NULIDADE DA AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NÃO INDICAÇÃO DO PREJUÍZO CONCRETO. USO DESNECESSÁRIO DE ALGEMAS E APLICAÇÃO DO PRECÊITO SECUNDÁRIO DO ART.289, 2, DO CP. TESIS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL COATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART.59 DO CP. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. ILEGALIDADE NO RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. Conforme entendimento desta Corte Superior, em homenagem ao art.563 do CPP, não se declara a nulidade do ato processual se a irregularidade não foi suscitada em momento oportuno e não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.2. (...)3. (...)4. O crime de circulação de moeda falsa exige, para sua caracterização, o dolo genérico - vontade livre e consciente de, entre outros verbos descritos no tipo, guardar ou introduzir em circulação moeda que se sabe ser falsa. As instâncias ordinárias reconheceram o elemento subjetivo do tipo pela livre apreciação da prova produzida em contraditório, e, para afastar tal conclusão, seria necessário o reexame do conjunto probatório, providência inviável no habeas corpus.5. O Tribunal a quo não se manifestou previamente sobre a possibilidade de aplicação do preceito secundário do art. 289, 2, do CP, o que inviabiliza a análise direta da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.6. O acórdão manteve a exasperação da pena-base em um ano, pois razoável a quantidade de cédulas falsas apreendidas e porque os agentes utilizavam vários nomes estrangeiros para praticar a empreitada, o que evidenciou a prática delitiva como meio de vida, elementos concretos idôneos a justificar a mais severa individualização da reprimenda.7. Os pacientes compraram objeto com nota falsa e foram surpreendidos pela polícia, momentos depois, com euros e dólares falsificados. Inocorreram, num só contexto fático, em mais de um verbo previsto no tipo penal de conteúdo múltiplo e, portanto, praticaram um único crime e não vários delitos, em continuidade delitiva.8. As instâncias ordinárias não registraram a reiteração de ações ao longo do tempo, com identidade de lugar e modo de execução, de modo que as subsequentes fossem havidas como desdobramento da primeira, apresentando-se indevida a aplicação do art. 71 do CP.9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a prática de crime único e redimensionar a pena dos pacientes. (STJ - HC 208122/SP - Proc. 2011/0123173-9 - 6ª Turma - j. 07/06/2016 - DJe de 21/06/2016 - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz) (grifos nossos)PENAL. MOEDA FALSA. CIÊNCIA DA FALSIDADE. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.Não havendo prova suficiente de que o réu tinha conhecimento da falsidade da cédula que tentou colocar em circulação, deve ser proferido decreto absolutório, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. (TRF - 3ª Região - ACR 13442 - Proc. 1999.03.990001227/SP - 2ª Turma - d. 08.06.2004 - DJU de 02.07.2004, pág.220 - Rel. Juiz Nelson dos Santos) (grifos nossos)PENAL - MOEDA FALSA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR MERA PRESUNÇÃO - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DE AUTORIA DELITIVA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.1- Inexistindo, nos autos, prova de que o Apelado tivesse conhecimento da falsidade das notas não resta caracterizado o tipo penal descrito no art. 289, 1º, do CP.2- Presunções não se confundem com indícios, já que aqueles apontam apenas para um juízo de possibilidade. O Direito Penal moderno não admite a condenação por presunções. Precedente do STJ.3- Não havendo prova robusta de que o réu teria ciência da falsidade das cédulas, não se justifica a condenação pretendida pelo recorrente.4- No Processo Penal, a dúvida acerca da existência de qualquer fato deve sempre favorecer o acusado, impondo-se a prolação de decreto absolutório.5- Improvimento do recurso. (TRF - 3ª Região - ACR 12283 - Proc. 2001.03.990596931/SP - 2ª Turma - d. 17.09.2002 - DJU de 07.11.2002, pág.476 - Rel. Juiz Maurício Kato)CONSTITUCIONAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. CHAMADA DE CO-RÉU. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL COLHIDO NO INQUÉRITO E NÃO REPRODUZIDO EM JUÍZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela defesa dos réus contra sentença que absolveu o réu DORIVAL, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal; e condenou, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, os réus ALESSANDRO e CLEBER a três anos de reclusão. 2. A sentença apelada baseou o decreto condenatório nas contradições entre os depoimentos dos co-réus e no depoimento extra-judicial da testemunha. 3. O depoimento em que um co-réu, sem confessar a sua participação no crime, atribui a outrem a responsabilidade tem muita pouca ou quase nenhuma força de convencimento, posto que, por óbvio, o co-réu, que não presta compromisso de dizer a verdade, quer certamente livrar-se da imputação. Em outras palavras, a delação de um co-réu contra outro, sem que esse réu tenha confessado o crime, não pode, isoladamente, embasar uma condenação. 4. A única testemunha ouvida em juízo somente soube relatar sobre os fatos imputados ao co-denunciado Dorival, o qual foi absolvido, não tendo havido recurso do Ministério Público Federal. 5. Não é possível decreto condenatório baseado exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, e não ratificadas em Juízo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 6. Nenhuma prova restou produzida em juízo para infirmar as alegações dos apelantes, no sentido do desconhecimento da autenticidade das notas utilizadas para compra dos equipamentos e da não conexão entre eles. As afirmações do proprietário da bicicletaria onde as notas falsas foram apresentadas no inquérito policial, não restaram confirmadas em juízo, pois não encontrado para servir como testemunha, oportunidade em que a

própria acusação desistiu de sua oitiva. (TRF - 3ª Região - ACR 23142 - Proc. 2001.60.02.0023239 - 1ª Turma - DJF3 de 05.12.2008, pág.280 - Rel. Juiz Márcio Mesquita)PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO.1. O crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, em suas diversas modalidades, somente é punido na forma dolosa.2. Inexistindo nos autos elementos confiáveis a apontar a ciência da falsidade da nota por parte do réu, a manutenção da sentença absolutória é medida que se impõe. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.70.010011101/PR - 8ª Turma - d.17.11.2004 - DJU de 09.12.2004, pág.809 - Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro)11. Assim, por falta de provas de que o agente tinha ciência da falsidade das notas apreendidas, fica absolvido o Réu da prática do crime tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal (moeda falsa).12. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo EDMUR HENRIQUE TELES, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.289, 1º, do Código Penal, com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de EDMUR HENRIQUE TELES no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ela. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.C.Santos, 16 de Agosto de 2018.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001976-93.2018.4.03.6114
AUTOR: SANDRA REGINA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **04/09/2018**, às **10:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001198-26.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: AMAURI LELIS PEIXOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a exequente deverá juntar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial.

Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa, para constar o valor da planilha de cálculo juntada no ID nº 5194616. Int.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001029-39.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JORGE WAGNER ZAGHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte exequente deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o cadastro do pólo passivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003439-70.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SENTENÇA

ALEX DIAS DA CRUZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com filcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3910

EXECUCAO FISCAL

0007468-98.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FUTURA&BRASIL MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X ALEXANDRE RIBEIRO FELIX(SP320682 - JOSELMA DOMINGOS DA SILVA SOUZA) X JOSE EULER DE LIMA FERREIRA

Considerando a arrematação do(s) bem(s) constante(s) às fls. 112/117, determino a expedição de mandado de entrega do bem e intimação, à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência.

1) 01 veículo GM/MERIVA, Joy Flex, preto, ano 2007/2008, placa API 5106, RENAVAL 939410036 e 02) 01 veículo VW/PARATI CL 1.6, cor verde, ano 1994/1995, placa BPT 1041, RENAVAL 626145708 levado(s) a Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação, quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, não existe relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação.

Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.

Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.

No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.

Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.

Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de gerenciarem as ações administrativa e judiciais necessárias.

Com a entrega do bem, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP - Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promova as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão, expedindo-se o necessário.

Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão.

Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do artigo proprietário em via própria.

Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeira que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias.

Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei. Tudo cumprido, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006935-03.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA AGATHON LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

METALURGICA AGATHON LTDA interps a presente Impugnação à Arrematação (artigo 903 do CPC), requerendo a desconstituição ou ineficácia da arrematação face à impenhorabilidade do bem arrematado.

Requer, nesses termos, o acolhimento da impugnação com o desfazimento da venda judicial do bem.Com a petição vieram documentos.Manifestação da impugnada às fls. 214/215, pugnano, em resumo, pela rejeição das pretensões formuladas pela parte Impugnante.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente, anoto que a manifestação da impugnante é tempestiva, visto que os prazos estiveram suspensos no período de 25/05 a 06/06/2018 (Portaria CJF3R Nº 252, de 24 de maio de 2018).No mais, não conheço da alegação da impugnante, uma vez que a mesma não se enquadra nos requisitos previstos no artigo 903, 1º, incisos I, II e III do CPC. Ante o exposto, REJEITO ESTA IMPUGNAÇÃO apresentada por METALURGICA AGATHON LTDA, e declaro subsistente a arrematação.O comportamento desenvolvido pela impugnante - por intermédio de seus advogados - se ajusta claramente aos termos do artigo 903, 6º do Código de Processo Civil, devendo a mesma ser condenada ao pagamento de multa em favor da exequente, que ora fixo em 10% do valor atualizado dos bens arrematados. Incabível a fixação de honorários de sucumbência na espécie.Em prosseguimento, considerando a arrematação do veículo TOYOTA/COROLLA XEI 1.8 flex, ANO/MODELO 2009/2010 PLACA EIH 0957, RENAVAL 15731375, ocorrida nos autos às fls. 190/192, determino a expedição de Mandado de Entrega de Bem e Intimação, a ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência.Quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, não existe relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação.Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há

lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo. Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal. Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativas e judiciais necessárias. Com a entrega do bem, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP - Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação dos veículos supra mencionadas, a fim de promova as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão, expedindo-se o necessário. Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão. Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria. Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeira que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo negativa a diligência de Entrega dos Bens, intime-se o Depositário para que apresente os bens penhorados em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei. Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000626-70.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVACAVE ADEGAS CLIMATIZADAS LTDA - EPP

DESPACHO

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, livre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000835-39.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: APARECIDO TARRENTA

DESPACHO

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, livre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SAO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

Expediente Nº 3906

EXECUCAO FISCAL

1502332-37.1997.403.6114 (97.1502332-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SABRE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP092464 - LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X AHMED CHAUKI EL ORRA(SP233824 - VANESSA AVILEZ ZOIA E SP141548 - ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA) X AMAL MAJDOUB ORRA X MOHAMED EL ORRA

Em face da formalização da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula de nº 52.970 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, e para aperfeiçoamento do ato construtivo:

- 1) nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado MOHAMED EL ORRA intimado da penhora supra, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal
 - 2) também nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado AHAMED CHAUKI EL ORRA intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.
 - 3) expeça-se edital para intimação da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal em relação à executada AMAL MAJDOUB ORRA.
- Ficam ainda intimados os executados AHAMED ORRA e AMAL ORRA de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1505743-54.1998.403.6114 (98.1505743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RASLE REPRESENTACOES TECNICAS E COM/ LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X ORLANDO BELO RAMOS(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X CINTIA BELO RAMOS(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X ENTEL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006112-88.1999.403.6114 (1999.61.14.006112-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNOREVEST PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 72/75: dê-se vista a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls.72, para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos.

Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006270-12.2000.403.6114 (2000.61.14.006270-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO)

Fls. 163/165: dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006101-05.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP383964 - KARLA POLI OLIVEIRA)

Fls. 396/397 e 398/399: fica a pessoa jurídica executada intimada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, eis que o patrono anteriormente constituído, Dr. Lagui Antonio Bernardes Bastos, substabeleceu sem reserva de poderes à advogada Karla Poli Oliveira, conforme fls. 396/397, na data de 10 de abril de 2018, fato que impede o novo substabelecimento outorgado pelo mesmo aos advogados indicados à fl. 399.

Fls. 359/360: trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Reverendo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos construtivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim

de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES P 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Saneverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de construção e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato constritivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Livre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora ora determinada, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

Expediente Nº 3908

EXECUCAO FISCAL

0002626-95.1999.403.6114 (1999.61.14.002626-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ASCETEC IND/ MECANICA LTDA X CRISTINA DE CARVALHO SANTOS X CLELIA MARIA DE SOUZA X AMAURI ABELLAN X VALDECIR CARDOSO PALMA X LUIZ ALBERTO RODRIGUES(SP044865 - ITAGIBA FLORES E SP244839 - MAYSA SCAGLIONI FLORES)

Analisando melhor estes autos, constato que até o presente momento não houve integral cumprimento da decisão de fls. 546/547, que determinou o levantamento da penhora e desoneração do encargo de depositário em relação a Aparecido Oliveira da Costa.

Desta feita, antes da retomada do curso natural do processo, especia-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada nestes autos às fls. 514 e 533.

Para cumprimento desta determinação, fica o executado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos, a qualificação completa do advogado ou da sociedade a que pertençam, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, cujo nome constará no Alvará de Levantamento, regularizando, se o caso, sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração atualizado, do qual conste poderes específicos para receber e dar quitação.

Após, se em termos, cumpra-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001717-72.2007.403.6114 (2007.61.14.001717-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Tendo em vista que o processamento da recuperação judicial da executada ocorreu em momento posterior à penhora dos valores de fl. 124, conforme se observa nos documentos de fls. 679/680, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constritivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Com o retorno, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 674, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003419-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALEX SANDRE VIEIRA NUNES, DORACI SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Vistos.

Dê-se ciência à CEF acerca do pagamento efetuado pelo executado, referente à 5ª parcela.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003429-60.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: USITECH MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, LUCIANO DA COSTA, AGATHA KEIKO MESSIAS DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VILLANOVA - SP293594

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001834-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132

Vistos.

Aguarde-se a resposta do ofício expedido nestes autos (id 8737223).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003164-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE ANDRADE

Vistos.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-19.2018.4.03.6114
AUTOR: ALTAIR ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ILIONICE DE ALMEIDA LIRA - SP273559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 04/11/1987 a 20/09/1990, 21/01/1991 a 08/07/1995, 07/02/1997 a 05/02/2002, 15/06/2002 a 18/05/2004, 27/03/2003 a 07/10/2003, 01/08/2003 a 10/06/2017 e a concessão da aposentadoria especial n. 182.890.594-9.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, pois o requerente não possuía tempo especial suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, já que reunia, até a DER, 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial.

Manifestação ID 8987182, na qual o autor pleiteia a reafirmação da DER para o momento em que implementou todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, recebida como aditamento à inicial.

Deferida, então, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício NB 182.890.594-9.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 04/11/1987 a 20/09/1990
- 21/01/1991 a 08/07/1995
- 07/02/1997 a 05/02/2002
- 15/06/2002 a 18/05/2004
- 27/03/2003 a 07/10/2003
- 01/08/2003 a 10/06/2017
- 11/06/2017 a 25/06/2018

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 04/11/1987 a 20/09/1990
- 21/01/1991 a 08/07/1995
- 07/02/1997 a 05/02/2002
- 15/06/2002 a 18/05/2004
- 27/03/2003 a 07/10/2003
- 01/08/2003 a 10/06/2017
- 11/06/2017 a 25/06/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 04/11/1987 a 20/09/1990, trabalhado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o autor exerceu a função de carteiro.

A atividade de carteiro, não se insere no rol dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 e, por outro lado, o PPP apresentado está ilegível e não comprova a exposição a algum agente de risco.

Nos períodos de 21/01/1991 a 08/07/1995, 07/02/1997 a 05/02/2002, 15/06/2002 a 18/05/2004 e 27/03/2003 a 07/10/2003, o autor exerceu atividades relacionadas à vigilância e guarda patrimonial, consoante anotações nas CTPS's apresentadas, sempre portando arma de fogo conforme demonstra os PPP's carreados. No período de 01/08/2003 aos dias atuais, passou a exercer a função de guarda civil do Município de Diadema, consoante PPP carreado aos autos e CNIS (Id 9113519 e 9113520).

No caso, aplicável o disposto no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, especialmente aqueles concernentes à habitualidade, permanência e não intermitência, em obséquio ao princípio “tempus regit actum”.

Dispensa-se a prova da utilização de arma de fogo, na forma dos precedentes forjados no Tribunal Regional da 3ª Região: APELREEX 00025595020054036105 - APELREEX - PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1212974, APELREEX 00420337820084039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1343772, APELREEX 00047142520014036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158815, APELREEX 00047977020034036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142838, APELREEX 0004584520034036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 996418.

Além disso, não se faz necessária prova da periculosidade da atividade, porquanto presumida pelo seu próprio exercício. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes, que versam sobre hipótese fática análoga a dos autos:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. - Objetiva o impetrante o reconhecimento da atividade especial como guarda/vigilante e o pagamento do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do requerimento administrativo. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o impetrante trabalhou na função de “Guarda/Vigilante”, cujas atividades habituais e permanentes, consistiam em proteger e preservar os bens, serviços e instalações da empresa, inclusive, portando arma de fogo. - **A atividade exercida pelo impetrante (Guarda/Vigilante) é considerada especial (perigosa), conforme a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, “caput” do art. 15, art. 10 e §§ 2º, 3º e 4º, alterada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, e com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, pelo fato de portar arma de fogo. - Ainda a respeito da atividade exercida pelo requerente, não se exige a especificação do agente insalubre ou eficácia do EPI, pois para esse tipo e atividade o risco é inerente, presumido, por se tratar de uma atividade de cunho policial, e o que se verifica do art. 5º da Lei 13.022/2014, quando elenca as competências das Guardas Municipais, cuja atuação complementa as das Polícias (civil, militar, federal e rodoviária). - Observa-se que na redação da nova Portaria MTE 1.885/2013 não há menção ao uso ou não de arma de fogo ou à descrição de um fator de risco específico, para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Portanto, todos os trabalhadores expostos a atividades e operações perigosas com risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, seja empregado por empresa privada ou da administração pública direta ou indireta (vigilante, guardas municipais ou seguranças), exercem atividade especial pela exposição a agente perigoso, inerente à profissão. - Portanto, restou comprovado o exercício da atividade especial no período de 29/04/1995 a 24/09/2013. - O impetrante faz jus ao pagamento do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, observando-se que as parcelas anteriores à data da impetração devem ser cobradas na via própria. - Preliminar rejeitada. Apeiação do INSS desprovida. Reexame necessário parcialmente provido.” (TRF3, ApReeNec 00082006720164036126, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370372, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, e-DIF3 Judicial I DATA:04/05/2018. FONTE: REPUBLICACAO.)**

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DER. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresenta Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - **Caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como guarda municipal, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. - Especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.** - Não há nulidade a ser reconhecida no processo, uma vez que as provas dos autos são suficientes à análise e deferimento da pretensão da parte autora, inexistindo para esta qualquer prejuízo. - O período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COCE nº 64, de 28 de abril 2005. Observância do entendimento firmado no julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947. - Condenação do INSS no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo “a quo”. - Remessa necessária não conhecida. Apeiação do INSS a que se nega provimento. Apeiação do autor a que se dá provimento.” (TRF3, ApReeNec 00016290020154036134 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2194423, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DIF3 Judicial I DATA:23/04/2018. FONTE: REPUBLICACAO.)

Resalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Egr. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DIF3 Judicial I DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

No caso, impende consignar que o período em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença n. 31/611.540.209-7, deve integrar o tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, mas não como tempo especial, eis que a autorização conferida pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99 tem por objeto apenas os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA CITAÇÃO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante ao intervalo enquadramento, de 19/11/2003 a 5/11/2013 (data de emissão do documento), há PPP que informa a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - **Não obstante, durante o interstício no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (14/9/2011 a 15/7/2012), inviável o reconhecimento da especialidade. Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.** Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos ora reconhecidos ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos de profissão. - Em razão da comprovação do trabalho rural somente ser possível nestes autos, momento em razão da produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material, o termo inicial do benefício será a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a subscumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 9.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da subscumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. (ApRecNec 00312605620174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO.). Grfeii.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 04/11/1987 a 20/09/1990, 21/01/1991 a 08/07/1995, 07/02/1997 a 05/02/2002, 15/06/2002 a 18/05/2004, 27/03/2003 a 07/10/2003, 01/08/2003 a 08/08/2015 e 25/08/2016 a 25/06/2018.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, em 05/09/2017, 25 (vinte e cinco) anos e 1 (um) dia de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da especial, como requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de 04/11/1987 a 20/09/1990, 21/01/1991 a 08/07/1995, 07/02/1997 a 05/02/2002, 15/06/2002 a 18/05/2004, 27/03/2003 a 07/10/2003, 01/08/2003 a 08/08/2015 e 25/08/2016 a 25/06/2018, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 46/182.890.594-9, desde 05/09/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias, tendo em vista que não há prova do cumprimento da decisão Id 9066828. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EVANDRO DE ALMEIDA TARTARI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: PEDRA CALCITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTA CHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de *ação declaratória de rescisão de contratos cumulada com devolução de valores pagos*, ajuizada por **EVANDRO DE ALMEIDA TARTARI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e de **PEDRA CALCITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - PEDRA CALCITA**.

Narra o autor que em 20/10/2014 adquiriu, mediante cessão contratual, os direitos de aquisição relacionados à *unidade autônoma representada pelo Apartamento nº 84, no empreendimento imobiliário denominado "EDIFÍCIO ESPANHA"*, integrante do condomínio residencial San Marco, situado na Avenida Moinho Fabrini, 592, Bairro Piraporinha, em São Bernardo do Campo, assumindo a posição de promissário-comprador no contrato de promessa de compra e venda firmado em 16/08/2014 entre DAIANE PINTO DE ALMEIDA e a promitente-vendedora, **PEDRA CALCITA**.

Aduz que para a quitação do saldo devedor, o autor contratou, em 24/10/2014, a concessão de financiamento imobiliário junto à **CEF**, com prazo de amortização de 420 (quatrocentos e vinte) meses.

Afirma que, no entanto, *por razões de foro íntimo, não tem mais interesse na unidade autônoma, de modo que pretende rescindir a promessa de compra e venda e o contrato de financiamento celebrados com as corrés*.

Informa que diante do não recebimento das chaves do imóvel, a corré **PEDRA CALCITA** lançou mão de uma *ação de consignação de chaves* (Processo nº 1018258-08.2017.8.26.0564), a qual tramita perante a Justiça Estadual, na MMª 04ª Vara Cível do Fórum da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, e no bojo da qual, em sede de contestação, manifestou formalmente sua opção de rescindir o contrato de promessa de compra e venda.

Argumenta a incidência ao caso das normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive para limitação do percentual de retenção dos valores pagos à corré **PEDRA CALCITA**.

Assim, pede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e que (i) *se declare judicialmente rescindido o contrato de promessa de compra e o contrato de financiamento imobiliário firmados com as corrés*, (ii) *bem como que a construtora ré seja condenada à devolução dos valores pagos pelo autor, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, em uma única parcela, admitida apenas uma multa que deverá se dar com a retenção de 10% dos valores pagos*.

Em sede de tutela de urgência, pede que a **CEF** *se abstenha de efetuar qualquer cobrança das obrigações previstas no contrato de financiamento imobiliário, bem como se abstenha de incluir o nome do autor em quaisquer cadastros restritivos de crédito, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento* (Id 4401689).

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se ao autor a emenda da inicial trazendo o andamento e todas as peças constantes da *ação de consignação de chaves que tem curso na Justiça Estadual, por serem documentos essenciais à propositura da ação, bem como demonstre o quanto foi pago à construtora ré* (Id 4443580), o que foi cumprido (Id 4831630, 4831681 e 4831713).

Em face da decisão de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (Id 4831670).

Custas recolhidas (Id 5157411).

Em seguida, determinou-se a citação das corrés para comparecimento em audiência preliminar de conciliação, no bojo da qual as partes restaram inconciliadas (Id 8210395).

A **CEF**, então, apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, em razão da (i) impossibilidade de rescisão contratual sem a quitação do contrato de mútuo e do (ii) descabimento da pretensão de restituição dos valores pagos no bojo do contrato de financiamento (Id 6705660).

A corré **PEDRA CALCITA**, por sua vez, apresentou contestação sustentando, inicialmente, (i) sua ilegitimidade passiva para o feito. No mérito, sustentou a impossibilidade (ii) de rescisão do compromisso de compra e venda, diante do exaurimento de seu objeto com a aquisição da propriedade do imóvel por ocasião da assinatura do contrato de financiamento imobiliário com a instituição financeira, que tem força de escritura pública, nos termos da Lei 4.380/64, (iii) bem como de restituição dos valores pagos a título de corretagem, conforme tese firmada no bojo de Recurso Especial repetitivo, em caso de procedência da ação (Id 8656514).

Em seguida, o autor se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado do mérito (Id 9323133).

A corré **PEDRA CALCITA**, por sua vez, informou não ter mais provas a produzir (Id 9347745), enquanto que a **CEF** deixou transcorrer o prazo para especificação de provas sem se manifestar no feito.

Relatei o essencial. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré **PEDRA CALCITA**.

Com efeito, ainda que o contrato de promessa de compra e venda tivesse exaurido seu objeto, com a assinatura do contrato de financiamento imobiliário com força de escritura pública, conforme alegado em sede de contestação, a eventual procedência do pedido de rescisão do contrato de financiamento imobiliário atingiria a esfera de interesses da empresa em razão da necessidade de devolução dos valores recebidos por ocasião de sua concessão.

De fato, consta do referido contrato (Id 4831685) que a corré **PEDRA CALCITA** figurou como parte no mencionado ajuste, assumindo a obrigação de construção da unidade autônoma vendida ao autor e recebendo progressivamente, da **CEF**, o valor atinente necessário à concretização do empreendimento imobiliário.

Desse modo, a presença da corré **PEDRA CALCITA** no polo passivo da demanda se justifica em razão da existência de litisconsórcio passivo necessário e unitário, nos termos dos artigos 114 e 116, do Código de Processo Civil, já que pela natureza da relação jurídica havida entre as partes, a eficácia da sentença depende da citação de todos que devam ser litisconsortes, e o mérito deve ser decidido de modo uniforme para todos os litisconsortes, não havendo espaço para a rescisão do contrato de financiamento apenas em face da **CEF** sem que o vínculo contratual seja igualmente rescindido em relação à corré **PEDRA CALCITA**.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. **RESCISÃO DE CONTRATO COMPLEXO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO ENTRE TODOS OS CONTRATANTES.** SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DOS AUTORES PREJUDICADA. 1. Inicialmente, a partir da leitura da exordial, verifica-se que o pedido principal da parte autora consiste na rescisão do contrato de financiamento imobiliário (aquisição de imóvel em construção) firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI (Lei nº 9.514/1997), em razão do atraso e da não conclusão do empreendimento habitacional, além da existência de vícios de construção, e, consequentemente, na condenação da ré à devolução dos valores pagos por força do contrato (prestações do financiamento), corrigidos monetariamente, bem como dos valores despendidos com impostos, taxas e emolumentos, também em decorrência do contrato. Além disso, há pedido cumulado de condenação da ré por perdas e danos, o qual ao que parece consiste no ressarcimento dos valores gastos com a locação de outro imóvel (indenização por dano material), conforme se depreende das razões de fls. 19/22. E a causa de pedir é o descumprimento do contrato, evidenciado: (i) no atraso e não conclusão do empreendimento habitacional pela construtora, que iniciou processo de concordata; (ii) na ausência de contratação de seguradora para o empreendimento pela CEF, conforme o contrato, o que teria evitado os prejuízos decorrentes do abandono pela construtora; (iii) na não substituição da construtora pela CEF, o que teria garantido a entrega e o cumprimento dos prazos; (iv) além da existência de vícios de construção, por descumprimento do projeto original. 2. Em casos como o dos autos, entende-se que a relação entre a CEF, a construtora e os mutuários deve ser entendida como um negócio jurídico uno. Isso porque o negócio deve ser considerado no todo, em face da circunstância de ser viabilizado com recursos públicos, em projeto concebido sistematicamente e gerido pela CEF, de modo que não é possível cindir o contrato em diversos subcontratos para fins de rescisão. 3. Basta verificar que o contrato de compra e venda de unidade habitacional na planta/em construção com financiamento e alienação fiduciária em garantia de fls. 29/62 foi assinado pelas três partes e cada uma delas assumiu obrigações e direitos distintos. Depreende-se do contrato que: a) a empresa MARTINS PEREIRA PEREIRA COMERCIAL E INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 55.087.688/0001-80, figurou no contrato como vendedora (fls. 29 e 61); b) a empresa PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 03.078.401/0001-52, figurou no contrato como construtora (fl. 29); c) os autores, CARLOS GITYN HOCHBERG e JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG, figuraram no contrato como devedores, compradores e fiduciários (fl. 29); d) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF figurou no contrato como credora e fiduciária (fl. 29). Também se verifica que a CEF financiou a construção de algumas unidades habitacionais do empreendimento denominado "MIRANTE ALTO DA LAPA" (e a aquisição dos respectivos terrenos), dentre as quais a unidade que os autores compraram da imobiliária e entregaram à CEF em alienação fiduciária em garantia. A instituição financeira obrigou-se a acompanhar as obras por meio de engenheiro por ela designado e fiscalizar a evolução das obras, bem como condicionou o levantamento das parcelas (pela construtora) ao andamento das obras de acordo com o cronograma por ela aprovado e ao cumprimento das exigências específicas para a liberação de cada parcela (fls. 48/50). Por sua vez, a construtora assumiu a obrigação de construir, com os recursos provenientes do financiamento concedido pela CEF segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e com recursos próprios, o empreendimento denominado "MIRANTE ALTO DA LAPA", composto por 152 unidades isoladas, conforme as especificações de fls. 30/43, bem como de elaborar relatórios acerca da evolução das obras e cumprimento do cronograma aprovado pela CEF. E os autores compraram da construtora um terreno e uma unidade isolada na planta, por meio de financiamento junto à CEF, e, ato contínuo, entregaram este imóvel à instituição bancária em alienação fiduciária em garantia, segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, comprometendo-se a efetuar o pagamento das prestações do financiamento imobiliário no forma do contrato. Além disso, consta no contrato que o terreno utilizado para construção do empreendimento "MIRANTE ALTO DA LAPA" é proveniente de incorporação imobiliária, sendo que 18,9867% da área era de titularidade de PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., ao passo que 81,192% da área era de titularidade da compradora COOPERATIVA HABITACIONAL PRÓCASA. 4. Como se vê, trata-se de espécie de contrato complexo, isto é, aqueles provenientes da combinação de elementos de diversos contratos típicos, reunidos em novas figuras não previstas na norma jurídica - no caso, vê-se, ao menos, financiamento da compra de imóvel na planta com alienação fiduciária e empreitada -, o qual, ademais, envolve vários contratantes e diversas obrigações contrapostas. Pois bem. Considerando que a pretensão principal da parte autora é a rescisão deste contrato complexo, que deve ser concebido de forma una, conclui-se que é imprescindível que todos os contratantes integrem o polo passivo da presente ação, isto é, que tanto a CEF quanto a construtora integrem o polo passivo da presente ação. Trata-se, portanto, de litisconsórcio passivo necessário entre os demais contratantes, pois, em razão da natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depende da citação de todos que devam ser litisconsortes, conforme dispõe o art. 114 do Código de Processo Civil de 2015, que corrigiu a imprecisão do código anterior quanto à definição do instituto, acolhendo o conceito há muito adotado pela doutrina. 5. E a apreciação do mérito deste processo (direito ou não à rescisão do contrato e suas consequências) inevitavelmente afetará a construtora, pois ela foi uma das contratantes. Ademais, o art. 472 do Código de Processo Civil de 1973 veda que a sentença atinja terceiros que não participaram do processo. Assim, não é possível analisar o pedido da parte autora sem que a construtora seja incluída no polo passivo da ação. 6. Aliás, no caso, o litisconsórcio passivo não é apenas necessário, mas também é unitário, porquanto, em razão da natureza da relação jurídica, o juiz tem de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes, conforme dispõe o art. 116 do Código de Processo Civil de 2015, que corrigiu a imprecisão do código anterior quanto à definição do instituto, acolhendo o conceito há muito adotado pela doutrina. Isso porque, ou se preenchidos os requisitos para a rescisão, determina-se a rescisão do contrato em relação a todos os contratantes e, consequentemente, determina-se o retorno ao status quo anterior à realização do contrato, como já entendeu esta E. Quinta Turma nos autos nº 0010401-56.2006.4.03.6102. Ou, se não preenchidos os requisitos para a rescisão, não se rescinde o contrato em relação a nenhum dos contratantes. O que não é possível é a rescisão do contrato em relação a uma parte dos contratantes, deixando de rescindi-lo em relação aos demais contratantes. Vale dizer, em razão da natureza da relação jurídica, o julgamento deve, necessariamente, ser uniforme para todos os litisconsortes. 7. Quanto a este ponto, cabe destacar que o MM. Magistrado a quo, ao determinar a rescisão do contrato tão-somente em relação aos autores e à CEF, deparou-se com uma situação de difícil - quiçá impossível - solução, pois, sem a presença de todos os contratantes no polo passivo, não era possível determinar o retorno ao status quo ante. E, na tentativa de solucionar a questão, acabou por incorrer em grave injustiça, eis que, por exemplo, em relação aos autores, desconstituiu o financiamento do imóvel, determinando que a CEF devolvesse aos autores todos os valores recebidos a título de prestações do financiamento, e, concomitantemente, sem causa jurídica alguma (vez que o contrato de financiamento do imóvel foi rescindido/extinto), manteve-os na posse e titularidade do imóvel, o que, a meu ver, gera enriquecimento sem causa. 8. No mais, o fato de se tratar de litisconsórcio passivo unitário afasta qualquer possibilidade de apreciação do mérito, sem a presença de todos os litisconsortes no polo passivo. Isto pois, conforme entendimento há muito adotado pela doutrina e pela jurisprudência e agora também positivado no art. 115 do Código de Processo Civil de 2015, a sentença de mérito proferida sem a participação do litisconsorte passivo necessário é ineficaz em relação aos litisconsortes que não foram citados. Entretanto, a sentença de mérito proferida sem a participação do litisconsorte passivo necessário e unitário é nula. Isto é, nas hipóteses em que a decisão deve ser, necessariamente, uniforme em relação a todas as pessoas que deveriam ter integrado o processo, a sentença eventualmente proferida, sem a presença de um dos litisconsortes, é nula. E é exatamente este o caso dos autos. A construtora é litisconsorte passiva necessária e unitária em relação à pretensão de rescisão do contrato e a sua ausência torna nula a sentença proferida nestes autos. 9. Ainda, apenas para afastar quaisquer dúvidas quanto ao tema, consigno que o caso dos autos (pedido principal) é diverso daqueles em que a pretensão do mutuário consiste no recebimento de indenização (ressarcimento de danos materiais e/ou reparação de danos morais), em decorrência de descumprimento do contrato de financiamento, de vícios de construção ou de cobertura securitária, dentre outros, pois, nestes casos, em regra, há solidariedade entre as rés (CEF, seguradora, construtora e eventualmente outras pessoas, a depender a situação fática). E, quando há solidariedade, a parte "credora" pode escolher litigar contra apenas um dos responsáveis e este é obrigado a arcar com o valor integral da obrigação, sendo-lhe facultado cobrar a parcela devida por cada um dos responsáveis em ação de regresso, nos termos dos arts. 275 e 283 do Código Civil de 2002. É por esta razão que nestes casos não há litisconsórcio passivo necessário. Distinto é o caso dos autos (pedido principal) em que a pretensão da parte autora é a rescisão do próprio contrato de compra e venda com financiamento. Neste caso, todas as pessoas que figuraram como contratantes tem que estar no polo passivo desta ação. Não se desconhece que, no caso, há pedido indenizatório cumulado (para o qual não há litisconsórcio necessário), porém, exatamente por estarem cumulados em uma mesma ação, é que não se mostra possível analisar o segundo pedido, antes que se resolva o impasse oriundo da ausência de litisconsorte necessário e unitário em relação ao pedido principal. 10. Cabe consignar ainda que o fato da denunciação da lide promovida pela CEF à construtora já ter sido rejeitada pelo Judiciário (em razão da inércia da CEF em promover a citação da construtora), de modo que essa questão encontra-se acobertada pela preclusão, não impede o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário, porquanto são questões absolutamente distintas. E é evidente que não era caso de denunciação da lide, pois este instituto se presta a formar uma lide secundária entre o réu denunciante e a parte denunciada. No caso, a construtora é necessariamente ré para a própria pretensão da parte autora. Além disso, a ausência de litisconsorte passivo necessário é questão que pode ser apreciada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, pois se relaciona às condições da ação. 11. Ainda, anoto que, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário e unitário, cabe à parte autora tomar as providências para efetivar a citação da construtora, seja real ou ficta, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. 12. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser anulada. 13. Inaplicável à hipótese sub judice o artigo 1.013, §3º, do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973), porquanto não aperfeiçoada a relação processual. Ausente litisconsorte passivo necessário e unitário, encontra-se incompleta a triangulação processual. Portanto, os autos devem retornar à Vara de Origem para intimação da parte autora para que promova a inclusão, no polo passivo da ação, de todas as pessoas que figuraram como contratantes no instrumento que se pretende rescindir, na qualidade de litisconsortes passivos necessários e unitários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de rescisão, e posterior regular prosseguimento do feito, nos termos do voto. (Ap 00382094720034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

Acrescente-se, ainda, que o próprio instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado com o promissário-comprador original, e cuja posição contratual foi cedida ao autor posteriormente (fls. 19/20, Id 4831713), faz expressa referência ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, e em relação ao qual mantém relação de acessoriedade, de modo que também por esse motivo se justifica a presença da corré PEDRA CALCITA no polo passivo do feito.

Por outro lado, a questão relativa à possibilidade jurídica de rescisão do contrato de promessa de compra e venda, ao qual a corré PEDRA CALCITA está vinculada diretamente, se confunde com o mérito, e nele será analisada.

Fixada essa premissa, registro que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, seja em razão da natureza das questões discutidas no presente feito, seja em razão do desinteresse das partes nesse sentido.

E, no mérito, a ação é improcedente.

Com efeito, colhe-se dos autos que o autor firmou, em 20/10/2014, *Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações em Contrato de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças* com a corré **PEDRA CALCITA**, por intermédio do qual adquiriu todos os direitos e obrigações concernentes ao *Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Outras Avenças* firmada pela corré com DAJANE PINTO DE ALMEIDA em 16/08/2014.

Por intermédio desse segundo contrato, a corré **PEDRA CALCITA** se comprometeu a vender ao promissário-comprador a *unidade autônoma representada pelo Apartamento nº 84, no empreendimento imobiliário denominado "EDIFÍCIO ESPANHA"*, integrante do condomínio residencial San Marco, situado na Avenida Moínho Fabrini, 592, Bairro Piraporinha, em São Bernardo do Campo, que seria construída mediante a financiamento concedido pela CEF.

Em razão disso, o autor e as corré firmaram, em 24/10/2014, *Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, Com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS Do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)*.

Da análise de todos os respectivos instrumentos contratuais vê-se que a corré **PEDRA CALCITA** vendeu ao autor o terreno onde construiria a unidade autônoma cuja venda lhe foi prometida, valendo-se dos recursos financeiros concedidos pela CEF para tanto. Da mesma forma, a CEF emprestou ao autor o crédito necessário à aquisição do terreno e da futura construção, para restituição em 420 (quatrocentos e vinte) meses, negócio este que foi garantido pela alienação fiduciária do imóvel, representado pela fração ideal do terreno e pelas respectivas acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe fossem acrescidas, bem como por fiança prestada por **PEDRA CALCITA**.

Sendo assim, por força do *Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações em Contrato de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças*, portanto, o autor **adquiriu o direito real à aquisição da unidade autônoma** objeto do *Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Outras Avenças*, nos termos do artigo 1.417, do Código Civil.

Esse contrato preliminar, contudo, **exauriu seu objeto logo em seguida** com a assinatura e posterior registro do *Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, Com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS Do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)*, por intermédio do qual o autor, ainda que mediante a obtenção de financiamento, **pagou integralmente o preço de aquisição** do terreno e da futura unidade autônoma, cumprindo sua obrigação de dar, enquanto que a corré **PEDRA CALCITA** cumpriu sua obrigação de fazer consistente na celebração do contrato de compra e venda e transferindo ao autor a titularidade do bem.

A condição do autor de proprietário do bem é incontestável, tanto que, sucessivamente à aquisição do imóvel, **EVANDRO** o alienou fiduciariamente em favor da CEF, transferindo-lhe a propriedade resolúvel do bem.

Ademais, com a conclusão da unidade autônoma o que, nos termos do contrato de promessa de compra e venda, se deu quando da expedição do *habite-se* (cláusula 9.2), não há mais que se falar na existência de contrato bilateral a ser resolvido por iniciativa de qualquer das partes, mas apenas de contrato unilateral de mútuo garantido por propriedade fiduciária, firmado com a CEF.

Para a extinção desse negócio jurídico é necessário que o autor restitua, integralmente, o valor mutuado, sendo descabida a pretensão de simples devolução do bem que, a rigor, constituiria dação em pagamento, em violação ao disposto no artigo 313, do Código Civil, que dispõe que *o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa*, conforme o que estabelece o artigo 586, CC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 586 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE VEROSSIMILHANÇA. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - *Trata-se de ação de rescisão contratual de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Neste feito, o cerne da questão é a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão contratual de contrato de mútuo. O artigo 586 do novo Código Civil assim dispõe: "Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade". IV - O mutuário, destarte, não pode querer que a CEF receba bem diverso daquele que foi firmado em contrato, ou seja, as prestações pagas em dinheiro, senão caracterizaria dação em pagamento e não devolução de bem diverso daquele pactuado. Neste sentido vale conferir o seguinte julgado: (TRF 3ª Região - Relator Des. Federal Nelson dos Santos - AI 2003.03.00.013979-7 - 2ª Turma - Data da decisão: 15/02/2005 - Fonte DJF3 - data: 09/06/2009). (...). (AC 00152788420024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.*

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DACÃO EM PAGAMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. No contrato de financiamento imobiliário, a instituição financeira empresta dinheiro ao mutuário, para aquisição de imóvel. Assim, não é direito do devedor obter a exoneração da obrigação mediante a entrega, ao credor, do imóvel comprado com o dinheiro obtido. 2. Não deve ser deferido o benefício da gratuidade judiciária a quem não declara insuficiência financeira e, além disso e de forma contraditória, recolhe o valor total das custas do processo. (Ap 00040460320014036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:23/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

Sendo assim, e considerando sua condição de proprietário do bem, caberia ao autor, caso não desejasse mais titularizar esse direito, aliená-lo a terceiro, independentemente de constituir objeto de garantia fiduciária, ou mesmo simplesmente "abandoná-lo", se sujeitando, nesse caso, à consolidação da propriedade em favor da CEF e à execução da garantia em razão do inadimplemento contratual, ressaltando-se que, de qualquer modo, a extinção do contrato de mútuo se daria apenas e tão-somente com o pagamento integral da quantia mutuada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré **PEDRA CALCITA**, e resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, CPC, para o fim de rejeitar o pedido declaratório e julgar **IMPROCEDENTE** a ação.

Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos advogados das corré CEF e **PEDRA CALCITA**, no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causas, nos termos do artigo 85, §2º, CPC, para cada parte.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS CANDIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10352839 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ESRON ALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10366726 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003675-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10363235 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OTTO TAUSENDFREUND
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10356687 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003264-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO DINIZ NETO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10372115 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002717-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos.

Id 10370860 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANNA MARIA BORGES COLOMBINI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10372112 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-98.2018.4.03.6114
AUTOR: ARIANE APARECIDA CANTAREIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida. Id 9660787.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Em 17/05/2018, a autora foi instada a comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Em 25/07/2018, decorreu o prazo fixado para a autora, razão pela qual os autos foram remetidos à conclusão e a ação extinta sem julgamento do mérito.

Em 30/07/2018, a requerente carrou aos autos comprovante do requerimento administrativo de benefício por incapacidade.

Em situações análogas, em que a petição inicial é indeferida, esta juíza se retratada consoante previsão do artigo 331 do Código de Processo Civil, aplicando-se o princípio da fungibilidade, uma vez que a parte apresentou embargos de declaração e não apelação.

Porém, no caso concreto, não o farei.

Com efeito, a autora deveria requerer o benefício administrativamente e, caso indeferido, restaria comprovado o interesse processual na propositura da presente ação.

O NB 624.048.257-2 foi requerido em 21/07/2018 e a perícia médica agendada para 26/07/2018, ou seja, apenas cinco dias após o requerimento administrativo.

O benefício foi indeferido.

Porém, ao contrário do que as pessoas de boa-fé presumem, o benefício não foi indeferido por conclusão contrária do médico perito.

Neste caso, a requerente sequer compareceu à perícia agendada, conforme comprova documento anexo.

Por tentar ludibriar o Judiciário, dando aparência de que houve prévio requerimento administrativo, deixo de reconsiderar o indeferimento da petição inicial.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10362147 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Sem prejuízo, esclareça o INSS a petição Id 10370515, uma vez que o feito já foi sentenciado.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OLDAK SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10367001 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CALIMERIO RUFATTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10361696 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004373-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: SILADIPE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO PINTO FERNANDES - SP113181
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de cautelar antecedente, objetivando a sustação de protesto de 4 CDAs.

Apresenta a parte autora o depósito no total das CDAs.

Portanto, tendo sido realizado o depósito integral do débito, suspensa a exigibilidade, faz jus a Autora à sustação dos protestos e à emissão de CPDEN, se somente estes forem os débitos impositivos.

Defiro a liminar.

Oficie-se ao Cartório de Diadema para a sustação dos protestos - ID 10176448.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003730-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: THALITA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINDOMAR MARCOS BRANDAO LEITE - SP295514
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos.

Aceito o aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Tratam os presentes de mandado de segurança contra ato da autoridade coatora que negou a matrícula da Impetrante, uma vez que ela não renovou o FIES.

Ausente a relevância dos fundamentos, uma vez que assiste à Universidade o direito de negar a matrícula aos alunos que deixam de pagar a universidade, seja por qualquer meio.

A respeito, cito o julgado:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA MANTIDA. SEM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO OU DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O artigo 205 da Constituição preceitua o direito à educação nos seguintes termos: "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." -A Lei nº 9.870/99, que dispõe acerca do valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, dispõe o que se segue a respeito da inadimplência: "Art. 5o Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual." -A decisão da Corte Excelsa, embora em sede cautelar, confirmou o entendimento de que a negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação esta condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes. -No caso dos autos, embora o apelante informe que apresentou cheques para quitar a dívida em aberto, e que a universidade os tenha aceitado como pagamento, ele próprio informa que por dificuldades financeiras os cheques seriam devolvidos por falta de fundos. -Assim, na data da renovação de matrícula perdurava a situação de inadimplência por parte do apelante, sem que houvesse novo acordo para quitação dos débitos em aberto. -Apelação improvida. (TRF3, AMS 00028455320134036103, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, T4, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

Posto isto, **NEGO A LIMINAR**.

Requisitem-se as informações e após vista ao MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA TENORIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 9766516 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDETE TEIXEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 9015830 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GELVAZ MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10372427 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-96.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE MOREIRA SASSO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003713-34.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANAMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DANIEL TRAGER OTSUKI, EDNA FRANCISCA TRAGER OTSUKI

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (dez) dias requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, LIU YUNG CHONG, MILLY KAI MUI KIUNG LIU

Vistos

Citem-se no endereço indicado na inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003235-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: KAROLINE DE SOUZA MONTEIRO

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que não há ordem de restrição de bens nestes autos, a fim de utilizar o sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) para penhora on line de bens imóveis. Tampouco se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome. A CNIB não se presta a pesquisa de bens e sim para a decretação de indisponibilidade dos bens imóveis, indistintos.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001773-68.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GLAM BEAUTY CENTER LTDA. - EPP, THAIS ROMERA COSTA, MARCELO CRUZ NARITA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000554-54.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ACCED SERVICE PRECISAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, MARCELO MIRANDA, SIMONE PROIETTI MIRANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347

Vistos

Regularizem os executados sua representação processual para expedição dos alvarás de levantamentos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ORIGINAL INDUSTRIA E COMERCIO DE TAPETES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, JOSUE GOMES DE OLIVEIRA, AURORA DE OLIVEIRA REIS

VISTOS

Regularize a executada Aurora De Oliveira Reis sua representação processual para expedição de alvará de levantamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004506-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: THERASKIN FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA - SP123310, RAIANA OLIVEIRA DE SOUZA - SP392347

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA GERAL DE ALIMENTOS, CHEFE DA GERÊNCIA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE ALIMENTOS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

THERASKIN FARMACÊUTICA LTDA., qualificada na inicial, com sede na Marginal Direita da Via Archieta, Km 13,5, CEP 09696-000, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo-SP, impetrou o presente mandado de segurança contra ato coator atribuído ao Ilmo. Sr. Chefe da GERÊNCIA GERAL DE ALIMENTOS ("GGAL") e pelo Sr. Chefe da GERÊNCIA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE ALIMENTOS ("GIAL"), ambas unidades administrativas vinculadas à AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ("ANVISA"), com sede funcional no setor de Indústria e Abastecimento – SAL, Área Especial 57, CEP 71205-050, Brasília-DF, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que analise e se manifeste sobre as denúncias protocolizadas sob os nsº 201804040083PR e 201804040084PR, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Para justificar o ajuizamento da ação perante a 14ª Subseção Judiciária de São Paulo, a impetrante colocou precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal admitindo a impetração do *mandamus* na subseção judiciária de domicílio do impetrante, ainda que distinta daquela de domicílio funcional da autoridade coatora, nos termos do artigo 109, §2º, da Constituição Federal de 1988.

É o relatório. **DECIDO.**

Conquanto não desconheça o teor dos precedentes indicados pela impetrante na inicial, tendo inclusive os aplicando em decisões pretéritas, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

A decisão, inclusive, está baseada em outros precedentes da Corte, destacando-se o seguinte:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA).** ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, **MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.** 1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. **Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.** 4. **A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos;** não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. **De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato** (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. **Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante.** É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *ius tantom* de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. **É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.** (AMS 00108950920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Distrito Federal, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-66.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO IVANILDO DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por João Ivanildo de Alencar em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 05/05/1988 a 10/05/1988, 08/01/1992 a 01/12/1992, 24/02/1993 a 30/09/1994, 01/03/1995 a 02/02/1998, 15/06/1998 a 05/08/2000, 28/08/2000 a 01/02/2001, 28/06/2004 a 20/03/2005 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/164.133.928-1.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 05/05/1988 a 10/05/1988
- 08/01/1992 a 01/12/1992
- 24/02/1993 a 30/09/1994
- 01/03/1995 a 02/02/1998
- 15/06/1998 a 05/08/2000
- 28/08/2000 a 01/02/2001
- 28/06/2004 a 20/03/2005

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. “*In verbis*”:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. [REsp 1.306.113-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Desta forma, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cústicos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 05/05/1988 a 10/05/1988

- 08/01/1992 a 01/12/1992

- 24/02/1993 a 30/09/1994
- 01/03/1995 a 02/02/1998
- 15/06/1998 a 05/08/2000
- 28/08/2000 a 01/02/2001
- 28/06/2004 a 20/03/2005

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação aos períodos de **05/05/1988 a 10/05/1988 e 08/01/1992 a 01/12/1992**, laborados na empresa CBPO Engenharia Ltda., exercendo a função de eletrícista de corrente alternada, o autor esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts e níveis de ruído de 91 decibéis, conforme informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivos laudos técnicos constantes do processo administrativo – Id 5527405.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Nos períodos de **24/02/1993 a 30/09/1994 e 01/03/1995 a 02/02/1998**, laborados na Cia Brasileira de Engenharia e Eletricidade COBASE, exercendo a função de oficial eletrícista, o autor esteve exposto a tensões elétricas de 250 a 13.000 volts, conforme informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivo laudo técnico constante do processo administrativo – Id 5527405.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **15/06/1998 a 05/08/2000**, laborado na empresa Teldra Serviços de Eletricidade Ltda., exercendo a função de oficial D, o autor esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme informações sobre atividades exercidas em condições especiais; embora haja indicação da existência de laudo técnico, o mesmo não consta do processo administrativo nem dos presentes autos – Id 5527417.

Conforme já mencionado, a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Desta forma, o período sob análise não pode ser enquadrado como tempo especial.

No período de **28/08/2000 a 01/02/2001**, laborado na empresa Start Engenharia e Eletricidade Ltda., exercendo a função de oficial eletrícista líder, o autor esteve exposto a tensões elétricas de 250 a 13.800 volts, conforme informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivo laudo técnico constante do processo administrativo – Id 5527417.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **28/06/2004 a 20/03/2005**, laborado na empresa SEP – Sociedade Eletrotécnica Paulista Ltda., exercendo a função de eletrícista, o autor esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme informações sobre atividades exercidas em condições especiais; a empresa não possui laudo técnico pericial – Id 5527417.

Diante da ausência de laudo técnico elaborado por profissional especializado, este período será enquadrado como tempo comum.

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **enfitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **05/05/1988 a 10/05/1988, 08/01/1992 a 01/12/1992, 24/02/1993 a 30/09/1994, 01/03/1995 a 02/02/1998 e 28/08/2000 a 01/02/2001**.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para **RECONHECER** o período especial de **05/05/1988 a 10/05/1988, 08/01/1992 a 01/12/1992, 24/02/1993 a 30/09/1994, 01/03/1995 a 02/02/1998 e 28/08/2000 a 01/02/2001**, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 164.133.928-1, desde a data do requerimento administrativo.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Diante da sucumbência recíproca, condono as partes ao pagamento de honorários advocatícios para os advogados da parte contrária, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §3º e do inciso III do §4º, ambos do artigo 85 do CPC, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, com a ressalva de que a condenação do autor ficará com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, em razão do deferimento de gratuidade da justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AResp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AResp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-reclusão.

O valor atribuído à causa é de R\$ 38.160,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.900,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000864-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FAULZI DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida (Id 9470920).

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

Razão assiste ao embargante no tocante à contradição apontada, no tocante ao valor devido a título de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor devido até a prolação da sentença (Id. 4954525 p. 20), assim íntegro a decisão proferida para fazer constar o que segue:

“Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 221.037,34 e R\$ 14.673,38 em 03/2018, consoante cálculo Id. 10318806. Expeçam-se os ofícios requisitórios.”

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto.

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ALBERTO PATROCINIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor, tendo em vista que da descrição da atividade desempenhada é possível que houvesse exposição a agentes químicos como fumos metálicos e hidrocarbonetos.

Para tanto, nomeio o engenheiro Algério Szuk, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização de perícia no tocante as atividades exercidas no período de 06/03/1997 e 26/09/2011, trabalhados na empresa “Kamann-Ghia Ltda.”

Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO JORGE GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifistem-se as partes sobre a decadência do direito à revisão da RMI do benefício, no prazo de cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DULCINEIA GONCALVES BELCHIOR IPIRANGA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE OS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002228-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARINA ARECO GOMES CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

No tocante às preliminares de prescrição e ilegitimidade ativa da parte autora, observo que (i) o Benefício de Pensão por morte NB 128.780.138-0 foi concedido em 28/02/2003; (ii) a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi ajuizada em 14/11/2003; (iii) o respectivo trânsito em julgado ocorreu em 21/10/2013 e (iv) a presente ação de cumprimento de sentença foi proposta em 14/05/2018.

Preconiza o artigo 112 da Lei n. 8.213/91 a possibilidade de recebimento pelos herdeiros, das parcelas já devidas, incontroversas e incorporadas ao patrimônio do falecido, não conferindo legitimidade para pleitear judicialmente diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício.

Com efeito, a parte autora só possui legitimidade ativa para pleitear o cumprimento de sentença decorrente da revisão do benefício instituidor, em virtude dos reflexos gerados na pensão por morte de que é titular.

Assim, os efeitos financeiros da revisão recaem somente sobre o benefício de titularidade da autora cuja DIB deu-se em 28/02/2003, considerando-se que a data a ser utilizada para a contagem do prazo prescricional é a de ajuizamento da ação civil pública (14/11/2003).

Destarte, determino o retorno dos autos à contadoria do Juízo para reelaboração dos cálculos, consoante parâmetros acima indicados e, ainda, o quanto estabelecido no Recurso Especial nº 1495146/MG, afetado como recurso repetitivo.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001578-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MARIA GOMES PECHIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 106.218,26 (R\$ 3.357,31).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da RMI estar incorreta, não desconto de valores pagos na esfera administrativa, juros e correção monetária incorretos. R\$ 71.176,64 e R\$ 2.396,71.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial a qual apurou que ambos os cálculos estão incorretos: a RMI utilizada com o coeficiente de 95% está incorreta, o coeficiente devido e calculado corretamente pelo INSS é de 70%, pois o pedágio devido em 12/1998 seria de 34 anos, e 28 dias e o tempo de contribuição apurado foi de 34 anos, 03 meses e 03 dias, resultando, portanto, em 70%, não deduziu o pagamento efetuado da competência 12/2017 e abono de 2017, a taxa de juros aplicada não é a determinada pela Lei 11960/2009 (Manual de Cálculos). No caso do réu, a taxa de juros de mora é um pouco inferior à apurada pela Contadoria, pois utiliza como data da citação 04/2014, quando a data correta é 19/02/2014 e ajuizamento não é 27/03/2014, mas sim 10/02/2014.

Aplicável o artigo 188, §2º do Decreto n. 3.048/99, com relação à RMI, corretamente implantada pelo INSS.

No caso, aplicável a coisa julgada oriunda da decisão.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 71.390,80 e R\$ 2.298,18 (honorários advocatícios), em 03/2018. Expeçam-se os precatórios.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001918-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSIVAL FAUSTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 16.647,30 e R\$ 2.067,92.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos e valores não descontados de verbas recebidas na esfera administrativa. R\$ 16.150,37 e R\$ 1.615,03.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial a qual apurou que ambos os cálculos estão incorretos, uma vez que apurados valores a maior pelo autor e não utilizados os índices do Manual de Cálculos da JF, conforme determinado na decisão exequenda. No caso, aplicável a coisa julgada oriunda da decisão.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 15.951,07 e R\$ 1.595,11 (honorários advocatícios), em 04/2018.

Expeçam-se as RPVs.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 48.054,24 e R\$ 4.604,19.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos. R\$ 29.532,46 e R\$ 2.953,24.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial a qual apurou que ambos os cálculos estão incorretos, quanto ao autor: o primeiro reajuste aplicado está incorreto, deve ser integral e não aplicou a taxa de juros determinada pelo Manual de Cálculos. Quanto ao réu: não aplicou a correção monetária determinada pelo Manual de Cálculos (Resolução 267/2013 do CJF), determinado pelo Provimento 64/2005 do COGE, que foi determinado pela r. sentença e a taxa de juros de mora aplicada é superior à devida.

No caso, aplicável a coisa julgada oriunda da decisão e o princípio da fidelidade ao título.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 58.345,07 e R\$ 5.834,51 (honorários advocatícios), em 03/2018.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, **INAPLICÁVEL AO PRESENTE**, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, “a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 29.532,46 e R\$ 2.953,24, em 03/2018. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004518-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO TADEU ALMEIDA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

Vistos.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de período rural e atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO. - As questões relativas à conversão de tempo de serviço especial em comum e o implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória. - Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO, AI 00175087520164030000, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1: 02/06/2017, Desembargador Federal Fausto De Sanctis)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. - Discute-se o indeferimento de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria especial. - Prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. - Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora. - No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado como período laborado em regime especial o interregno (17/11/1986 a 15/10/2014) laborado na empresa Anglo Fosfato Brasil Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído e ácido sulfúrico, razão pela qual pede o seu reconhecimento. - A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então. - Assim, entendendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos. - Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. - Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida. - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO, AI 00219733020164030000, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1: 20/09/2017, Juiz Federal Rodrigo Zacharias)

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002292-09.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VITAL RUI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos /informação da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001629-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMÍDIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO EDISON BERNARDINO PESCIO - SP285050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Espeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 285.485,76 (duzentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizado em 04/2018.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VANDERLEI GUILHERME
Advogados do(a) AUTOR: IVAN CELER - SP223418, ANA LUISA COSTA DUARTE - SP315510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a inércia da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003251-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a impugnação apresentada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia integral e legível do NB 173.158.546-0.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDA DE ARAUJO NUNES AMARO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre os documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VALDIBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre, inicialmente, por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.

Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.

A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada.

O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso.

Assim, incumbe à parte apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, notadamente com relação ao período de 26/03/1993 a 21/01/1998 laborado na empresa Copémico Participações Ltda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TANIA MARIA SANTOS ALELUIA DOMINGUES VAZ
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA POZO FERNANDES - SP296943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10355812 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000353-91.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: SEMPRE VIVA HOME LTDA - EPP, FERNANDO JORGE ZECHETTI, PATRICIA MILENA ZECHETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKA YAMA - SP234513
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKA YAMA - SP234513
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKA YAMA - SP234513
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por SEMPRE VIVA HOME LTDA – EPP, FERNANDO JORGE ZECHETTI e PATRÍCIA MILENA ZECHETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5002766-14.2017.4.03.6114, relativa à Contrato Particular de Consolidação e Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R\$ 92.366,02 em 30/08/2017.

Em suma, sustenta a parte embargante, em preliminar, a ausência de título originário; e no mérito, delimitação das obrigações contratuais controvertidas; onerosidade excessiva; juros e taxas abusivas; ausência de mora; Comissão de Permanência junto com outros encargos; pediu ainda, limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios e o efeito suspensivo aos embargos.

Foram indeferidos os efeitos suspensivos. (documento id 4439992).

A embargada apresentou impugnação (documento id 4784588).

A audiência de conciliação resultou infrutífera.

É o relatório do essencial. Decido.

Ação de execução 5002985-27.2017.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, título executivo extrajudicial, consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*

No bojo dos presentes embargos, alega a parte embargante que o título originário tem embasamento no Contrato de Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Pessoa Jurídica, celebrado em 29/05/2015, contrato nº 21.3393.702.0000028-40, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a cobrança de juros remuneratórios capitalizados sem respaldo contratual e a cumulação indevida de encargos.

Em razão disso, e por intermédio da decisão Id 8826617, a CAIXA foi instada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) a cópia do contrato nº 21.3393.702.0000028-40 (Cédula de Crédito Bancário, firmado em 29/05/2015); (ii) a planilha de evolução da dívida atrelada ao contrato nº 21.3393.702.0000028-40, desde o período de normalidade contratual, com a indicação dos pagamentos eventualmente realizados pelos embargantes e o seu reflexo na amortização da dívida, e com a discriminação dos encargos incidentes nos períodos de normalidade e de anormalidade contratual; (iii) demonstrativos complementares do débito e de evolução da dívida (id 2724019 da ação principal), discriminando as amortizações realizadas pelos embargantes e os encargos incidentes no período de normalidade contratual.

Diante da inércia da exequente, lhe foi conferido novo prazo (id 9611949), igualmente superado sem que o comando judicial fosse atendido.

Desse modo, o caso é de procedência dos embargos à execução, com fulcro na regra do artigo 803, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o título executivo extrajudicial não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que *a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), **conforme o disposto na ementa do referido julgado.** Confira-se:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II O § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. **O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).** 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.575 - PR (2011/0055780-1), SEGUNDA SEÇÃO, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DE: 02/09/2013). Grifei.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...). § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor; por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competido ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar** nos extratos da conta corrente ou **nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.***

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II).**

É bem verdade que, conforme já consignado, o título executivo que aparelhou a ação de execução foi o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

No entanto, o referido contrato está amparado em Cédula de Crédito Bancário, sendo certo que a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286, do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Sendo assim, confere-se ao executado, inclusive no bojo da ação de embargos à execução, o direito de discutir a correta formação do título executivo extrajudicial representado pelo instrumento de confissão e de renegociação da dívida. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO N O RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATOS EM ÂMBITO DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. " **A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.**" (Súmula 286 do STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRES P 201602818757, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2017 ..DTPB:). Grifei.

CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. **EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. EXECUTIVIDADE. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS. CONTRATOS ANTERIORES. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286-STJ.** 1 - Segundo decidido pela Quarta Turma a cédula de crédito comercial é título executivo pelo valor nela estampado. 2 - **O fato de ser consolidação de débitos anteriores, decorrentes de relação jurídica continuativa, não impede a revisão de toda a avença, desde o início, ut súmula 286 - STJ (A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores).** 3 - **A execução prossegue, portanto, ficando a revisão contratual afeta aos embargos.** 4 - Recurso conhecido e provido para determinar ao Tribunal de origem o julgamento da apelação. ..EMEN: (RESP 200101943418, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00347 ..DTPB:). Grifei.

Para que isso seja possível, é necessário verificar se o valor indicado no título executivo está de acordo com aquilo que foi pactuado na Cédula de Crédito Bancário, e o modo de evolução da respectiva dívida, tanto nas fases de normalidade quanto de anormalidade contratual, nos termos da Lei.

A CEF, contudo, ao não atender o comando judicial, deixou de demonstrar a certeza e a liquidez da dívida retratada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, uma vez que não comprovou a regularidade do débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário, nos termos do disposto nos incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, comprometendo a higidez do título executivo.

Assim, é de rigor a procedência dos presentes embargos à execução para o fim de se declarar a nulidade da ação de execução 5002985-27.2017.4.03.6114, eis que o respectivo título executivo não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 803, I, CPC.

Diante do exposto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, CPC e **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução, pelo que **DECLARO A NULIDADE** da Execução de Título Extrajudicial de nº 5002766-14.2017.4.03.6114, com fundamentos no artigo 803, inciso I, do CPC.

Procedimento isento de custas.

Condono a parte Embargada (CEF) em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 85, § 2º, CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia para os autos principais, bem como levante-se penhora naqueles autos, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11386

CARTA PRECATORIA

0001172-16.2018.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PERDIZES - MG X MARIA DE JESUS MACEDO X JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP371162 - YURI VINICIUS ONIBENI PERES E SP369715 - GUSTAVO HENRIQUE ALVES GALDINO ROSA E SP360974 - ELOA MATTOS DE CAIRES)

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fls. 11, designo o dia 25/09/18, às 16:30 horas para oitiva da testemunha Maria de Lourdes Santos de Lima.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes e a testemunha.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal

Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1406

PROCEDIMENTO COMUM

0006827-30.1999.403.6115 (1999.61.15.006827-7) - GERALDO POMPEU FILHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001156071.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007061-12.1999.403.6115 (1999.61.15.007061-2) - LUZIA DE FATIMA TREBI AFFONSO(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP(Proc. 739 - SERGIO DE OLIVEIRA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001170-55.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007124-37.1999.403.6115 (1999.61.15.007124-0) - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA S. JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.

Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovada a distribuição eletrônica, certifique a Secretaria, anotando a nova numeração.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002839-64.2000.403.6115 (2000.61.15.002839-9) - BENEDITO FELIX FRANCISCO X MANOEL CARDUCCI X BENEDITO CARDUCCI X BENEDICTA CARDUCCI DE SOUSA X MANOELA DE JESUS CARDUCCI CALDEIRA X MILTON CARDUCCI X RENATO CARDUCCI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

O processo nº 1388/91 da 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos é este próprio feito, ora redistribuído sob o nº 0002839-64.2000.403.6115.

Portanto, reconsidero parcialmente o r. despacho de fls. 236, apenas para determinar que o ofício seja direcionado à Agência do Banco do Brasil daquele Fórum Estadual, com cópia da Guia de Depósito Judicial de fls. 92. Após a transferência, dê-se vista às partes, conforme despacho de fls. 236.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003158-32.2000.403.6115 (2000.61.15.003158-1) - JOSE ALVES NASCIMENTO X CARLOS EDUARDO GATTI PETRONI(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X ANISIO JOSE VICTOR X ZELI TEREZA COSTA X RUDOLF WALTER JOHANN MERTHEN(SP088705 - MARIA GERTRUDES SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Decorrido o prazo de quinze dias sem requerimentos, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0026368-89.2002.403.6100 (2002.61.00.026368-9) - CARMEN LIGIA ANTONINI X GUILHERME BARINI NETO X JUCELEM TEREZINHA PATRICIO VIGNARDI X MARIA DO CARMO MARTINELLI X NANJI JOSE JAMEL PREVITO X POMPILIO ANTONIO ACCIOLY X SYLVIA LUCIA LARA BASSO ROSA(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL X CARMEN LIGIA ANTONINI X UNIAO FEDERAL X GUILHERME BARINI NETO X UNIAO FEDERAL X JUCELEM TEREZINHA PATRICIO VIGNARDI X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do

desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Decorridos quinze dias sem requerimentos, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000061-53.2002.403.6115 (2002.61.15.000061-1) - CARDINALE IND'E COM/ LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o interessado, caso pretenda iniciar o cumprimento de sentença, para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados com baixa sobrestado, conforme r. despacho de fl. 312.

PROCEDIMENTO COMUM

0001747-46.2003.403.6115 (2003.61.15.001747-0) - IZABEL TEIXEIRA(SP167609 - FABIANA ROSSI DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.

Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001928-47.2003.403.6115 (2003.61.15.001928-4) - ANTONIO CAMILO X APARECIDA ROSA VIEIRA X ANTONIA DE LIMA IGNACIO X ANTONIO FERREIRA FILHO X AMELIA DE SOUZA ALVES X CLARICE GERVAZIO TORTORELLI X ERNESTINA DAL PONTE RODOLPHO X FRANCISCO BONI X FRANCISCO DOMIANO X GERALDO GONCALVES VIEIRA X IRINEU JOSE COSTA X JESULINO FERNANDES DE ARAUJO X JOSE BALBISAN X JOSE SARROCHE X JOANNA BELLON TAGLIALATELA X JOAO RAPHAEL SILVA X MARIA NOEMIA DA COSTA OLIVEIRA X OSORIO LOPES X RUBENS FERREIRA LIMA X SEBASTIAO DA SILVA X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X APARECIDA CARRERA BOTEGA X ALZIRA BELTRAMIU CADEI X ALTINO NOVAIS X ADELINA FRANZIN NONATO X ANGELINA MARROCO EVANGELISTA X BENEDITA CONCEICAO RAMOS FERREIRA X CARLINDA GOMES BARBOSA SALVO X CESIRA REINATTO ARMELIN X DASDORES DE MELO RODRIGUES X DELCISA BAPTISTON X DORALICE DE SOUZA MACHADO X FIRMINA ANICETA DA COSTA SABINO X GERTRUDES FLORINDA SILVA X GILDO NONATO X GOLDIOLI MARIA X JOAQUINA DA CONCEICAO SILVA X JOSE DOS SANTOS X JOSE DELPHINO PEREIRA X LASARA DO CARMO ALVES X LAURA GONCALVES X LUZINETE MARIA DA SILVA X MANOELITA DA SILVA X MARIA DAS DORES X OLINDA COSTA DE PAULA X OLIVIA PAVANELLI DE MELO X REMIGIO BONI X SANTINA BERETTI ANTONIO X VICENTE BARAO(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELLI BIASI)

Primeiramente, em relação à coautora ANTÔNIA DE LIMA IGNÁCIO, considerando que houve a regular liquidação de seu crédito, bem como o deferimento do elevamento dos valores depositados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC.

Considerando a certidão de fls. 355/356v, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JOAQUIM CONSTANTINO ZANOTTO no sistema processual. Proceda ainda a Secretaria à conversão da classe processual destes autos para constar Cumprimento de Sentença.

Em relação ao depósito de fl. 425 da Carta de Sentença nº 0001930-47.2003.403.6115 em apenso, tal valor não estava de acordo com o acórdão de fls. 244/251, conforme se verifica da informação do contador judicial às fls. 297 e 314, com a qual concordou o autor (fls. 293/294 e 326/327 da Carta de Sentença), razão pela qual não há mais qualquer valor a ser pago ou levantado nos autos, à exceção daqueles devidos aos coautores OSÓRIO LOPES; DASDORES DE MELO RODRIGUES e JOSÉ DELPHINO PEREIRA.

A fim de solucionar definitivamente a questão dos valores depositados nos autos, defiro o derradeiro prazo de trinta dias para que o advogado constituído nos autos se manifeste em termos de prosseguimento em relação aos coautores OSÓRIO LOPES; DASDORES DE MELO RODRIGUES e JOSÉ DELPHINO PEREIRA.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.

PRIC

PROCEDIMENTO COMUM

0002080-90.2006.403.6115 (2006.61.15.002080-9) - DIEGO RICARDO TICHER(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5000583-33.2018.403.6115, dê-se ciência à União Federal, aguardando o prazo para conferência das peças digitalizadas.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal sobre a petição do autor às fls. 296/297 alegando que houve incorreção de posto no qual se deu a reforma informada no ofício de fls. 274/277, no prazo de quinze dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000499-69.2008.403.6115 (2008.61.15.000499-0) - ANDRE LUIZ DE MATTOS GONALVES(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X THIAGO MANHA GASPARI(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a advogada dativa se manifeste sobre a regularização de seu cadastro para solicitação de seus honorários.

PROCEDIMENTO COMUM

0000969-03.2008.403.6115 (2008.61.15.000969-0) - RUBENS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao exequente do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito do Precatório expedido.

PROCEDIMENTO COMUM

0000972-55.2008.403.6115 (2008.61.15.000972-0) - BRUNO PEREIRA COPPOLA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.

Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001114-88.2010.403.6115 - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001163-63.2018.403.6115, guarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001700-28.2010.403.6115 - SOLANGE MARIA LOPES(SP273312 - DANILO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001999-05.2010.403.6115 - DJALMA SCATOLINI X UCCELIO APARECIDO SCATOLINI X ANTONIO DONIZETI BONATTO(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001159-26.2018.403.6115, guarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001071-20.2011.403.6115 - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001155-86.2018.403.6115, guarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001828-05.2011.403.6312 - GEDEAO DE LIMA PEREIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao exequente do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito do Precatório expedido.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-07.2012.403.6115 - ANTONIO APARECIDO BUFO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao exequente do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito do Precatório expedido.

PROCEDIMENTO COMUM

0001167-98.2012.403.6115 - VITOR EDSON MARQUES JUNIOR(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Fls. 122: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador formulado pelo autor/exequente, uma vez que lhe compete a elaboração dos cálculos dos valores que entende devidos e promover o cumprimento de sentença. Com efeito, a realização de cálculos pelo contador judicial nos casos de assistência judiciária, é exceção e só deve ser aplicada quando a elaboração dos cálculos apresentar complexidade extraordinária, o que não é o caso dos autos.

Assim, em caso de discordância dos cálculos apresentados pelo réu, deverá o autor apresentar, no prazo de trinta dias, o requerimento de cumprimento de sentença, o qual, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá ser digitalizado, juntamente com as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, e distribuído através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017.

Distribuídos os autos do Cumprimento de Sentença, certifique a Secretária, anotando a nova numeração e arquivando estes autos, com baixa findo. Caso decorra o prazo sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.
mem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000654-96.2013.403.6115 - CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAO DO EMBARE - CTCE(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICADO EM RAZÃO DE INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença. Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001386-77.2013.403.6115 - JULIANO DE ALENCAR VASCONCELOS(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Fl. 324: defiro. Intime-se a União Federal para juntar aos autos os dados relacionados aos vencimentos do autor/exequente nos termos da sentença proferida, de forma a possibilitar a realização dos cálculos de liquidação de sentença no prazo de trinta dias, bem como para, querendo, oferecer os cálculos nos termos da coisa julgada. PA 2, 10 Com a juntada, dê-se vista ao autor, facultada a manifestação, e tomem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001658-71.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-68.2013.403.6115 ()) - MARCIO FERNANDO GOMES X MARCOS DE OLIVEIRA SOARES X MARCOS ROBERTO MARTINES X MARIA JOSE FONTANA GEBARA X MARIANA CAMPANA X MICHEL NASSER X MONALISA SAMPAIO CARNEIRO X PAULO CESAR OLIVEIRA X RITA DE CASSIA BARBIRATO THOMAZ DE MORAES X RONALDO TEIXEIRA PELEGRINI(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.

Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001932-35.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0002253-70.2013.403.6115 - PEDRO ROTTA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.

Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002485-82.2013.403.6115 - SIND TRAB IND MET MEC MAT ELET DE SAO CARLOS E IBATE(SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS E SP261527 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA E SP331290 - DANIEL RIZZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

I - Relatório Trata-se de ação ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO CARLOS, IBATÉ, ANALÂNDIA E RIBERÃO BONITO contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a condenação da ré a recompor o saldo das contas vinculadas ao FGTS de todos os substituídos associados do Sindicato Autor, cujo rol segue em anexo, ainda que desligados ou aposentados, com contas ativas ou inativas e saldo nos anos em que se apresentaram as diferenças mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição à TR. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil, de inadequação da via eleita, de ilegitimidade ativa da parte autora e de prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS. É o relatório. II - Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de

direito. Legitimidade ativa Os sindicatos têm legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses da categoria que representam, independentemente de expressa autorização, a teor do que dispõe o art. 8º, III, da Constituição da República, possuindo ampla legitimidade para defender, em juízo, os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam. Desse modo, constatada a existência de direitos individuais homogêneos e que guardam relação com os fins institucionais do sindicato autor, deve ser reconhecida a sua legitimidade para propor ação coletiva, como substituto processual, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal. Legitimidade passiva Nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF, mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo. A questão foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n 249, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade para figurar no polo passivo, pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, nem mesmo em razão da participação no conselho curador do FGTS. De qualquer forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1112520/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). Adequação da via eletrônica O parágrafo único do art. 1 da Lei n 7.347/85 veda o ajuizamento de ação civil pública para veicular pretensão que envolva o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Tal vedação, contudo, não atinge as entidades sindicais, por força do disposto no inciso III do art. 8 da Constituição da República, que dispõe que sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Nesse sentido, salienta que existem precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que sinalizam para a possibilidade de ajuizamento de ação por entidade sindical para postular diferenças de atualização monetária de saldos de contas vinculadas do FGTS de trabalhadores integrantes da respectiva categoria profissional (STJ, REsp n 838353, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 24.10.06). Prescrição O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Não há que se falar em consumação da prescrição, portanto. Mérito A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos) Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015. Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa. Saliente, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002540-33.2013.403.6115 - ANTONIO APARECIDO STENICO(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO ZANARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

I - Relatório Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS. É o relatório. II - Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito. Legitimidade passiva Nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF, mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo. A questão foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n 249, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade para figurar no polo passivo, pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, nem mesmo em razão da participação no conselho curador do FGTS. De qualquer forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1112520/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). Mérito A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos) Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015. Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC). Saliente, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002541-18.2013.403.6115 - ANA MARIA ROSELEM BALDIN(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO ZANARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

I - Relatório Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS. É o relatório. II - Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito. Legitimidade passiva Nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF, mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo. A questão foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n 249, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade para figurar no polo passivo, pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, nem mesmo em razão da participação no conselho curador do FGTS. De qualquer forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1112520/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do

CPC/1973, decidiu que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). Mérito A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos) Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015. Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC). Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotada a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002542-03.2013.403.6115 - SILVIO APARECIDO RISSI(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO ZANARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

I - Relatório Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares de legitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS. É o relatório. II - Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito. Legitimidade passiva Nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF, mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo. A questão foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n. 249, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade para figurar no polo passivo, pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, nem mesmo em razão da participação no conselho curador do FGTS. De qualquer forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1112520/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). Mérito A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos) Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015. Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC). Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotada a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002544-70.2013.403.6115 - AMARILDO APARECIDO FRANCESCHINI(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO ZANARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

I - Relatório Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS. É o relatório. II - Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito. Prescrição O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Não há que se falar em consumação da prescrição, portanto. Mérito A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei.

Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos)Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015. Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC). Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002641-70.2013.403.6115 - VALDEMAR ALVES PEREIRA(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
I - Relatório Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de 30% sobre os valores da condenação, a título de indenização referente aos honorários advocatícios que terá de arcar com o seu patrono. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil e de prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS. Réplica às fls. 77/87. É o relatório. II - Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito. Legitimidade passiva Nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF, mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tomou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo. A questão foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n. 249, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade para figurar no polo passivo, pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, nem mesmo em razão da participação no conselho curador do FGTS. De qualquer forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1112520/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). Prescrição O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Não há que se falar em consumação da prescrição, portanto. Mérito A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos)Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015. Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido. Rejeitado o pedido principal formulado na petição inicial (fls. 22, letra a), resta prejudicado o pedido indenizatório formulado na letra b de fls. 22 da petição inicial. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC), tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto à vedação legal de condenação de honorários em ações relativas ao FGTS, é certo que a Lei n. 8.036/90 dispunha, em seu artigo 29-C, que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Entretanto, este dispositivo legal, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001 (art. 9º), teve sua inconstitucionalidade reconhecida, por unanimidade, pela Corte Suprema quando do julgamento da ADI 2736-D, razão pela qual é devida a verba honorária. Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0050306-09.2013.403.6301 - FERNANDO NADAL JUNQUEIRA VILLELA(SP309576 - ELISANGELA TRINDADE JUNQUEIRA VILLELA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU E SPI62193 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001196-53.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000874-85.2013.403.6312 - ILARIO RODRIGUES DE MORAES(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao exequente do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito do Precatório expedido.

PROCEDIMENTO COMUM

0001953-02.2013.403.6312 - WAGNER MARTINS(SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI E SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao exequente do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito do Precatório expedido.

PROCEDIMENTO COMUM

0000083-91.2014.403.6115 - JOSE ANTONIO TADEU SAMORA(SP132959 - VANDERLEIA APARECIDA ZAMPOLO ZANARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

I - Relatório Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil e de prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS. É o relatório. II - Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito. Legitimidade passiva Nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF, mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tomou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo. A questão foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n. 249, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade para figurar no polo passivo, pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, nem mesmo em razão da participação no conselho curador do FGTS. De qualquer forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1112520/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). Prescrição O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Não há que se falar em consumação da prescrição, portanto. Mérito A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR)

COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos)Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspenso em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015. Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC), tendo em vista a os benefícios da gratuidade, que ora defiro. Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000085-61.2014.403.6115 - ADEVALDO CLARETE DE OLIVEIRA/SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO ZANARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

I - Relatório Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil e de prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS. É o relatório. II - Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito. Legitimidade passiva Nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF, mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tomou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo. A questão foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n. 249, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade para figurar no polo passivo, pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, nem mesmo em razão da participação no conselho curador do FGTS. De qualquer forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1112520/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). Prescrição O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Não há que se falar em consumação da prescrição, portanto. Mérito A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos)Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspenso em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015. Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC), tendo em vista a os benefícios da gratuidade, que ora defiro. Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000145-34.2014.403.6115 - DEBORA CARLA NAVARRO(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Embora até a presente data não tenha havido a eletrônica dos autos de Cumprimento de Sentença referentes a estes autos, considerando os valores depositados pela ré conforme fl. 178, antes de se proceder ao arquivamento destes autos com baixa sobrestado, intime-se pessoalmente o autor para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o item 3 de fl. 194, arquivando-se estes autos com baixa sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000208-59.2014.403.6115 - CELSO HENRIQUE DE OLIVEIRA/SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO ZANARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Relatório Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS. É o relatório. II - Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito. Prescrição O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Não há que se falar em consumação da prescrição, portanto. Mérito A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n.

arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS. É o relatório. II - Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito. Prescrição O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Não há que se falar em consumação da prescrição, portanto. Mérito A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos) Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015. Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevier mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC). Saliente, por fim, que, tendo a sentença adotada a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos como único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000361-92.2014.403.6115 - ANTONIO CARLOS DE BARROS (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO ZANARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

I - Relatório Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS. É o relatório. II - Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito. Prescrição O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Não há que se falar em consumação da prescrição, portanto. Mérito A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos) Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015. Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevier mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC). Saliente, por fim, que, tendo a sentença adotada a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos como único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000505-66.2014.403.6115 - ROSELI MARIA SCATOLINI (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO ZANARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

I - Relatório Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS. É o relatório. II - Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito. Prescrição O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Não há que se falar em consumação da prescrição, portanto. Mérito A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos) Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para

juízo e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015. Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC). Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000506-51.2014.403.6115 - LUIZ ANTONIO MONELLI (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO ZANARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

I - Relatório Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS. É o relatório. II - Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito. Prescrição O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Não há que se falar em consumação da prescrição, portanto. Mérito A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos) Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015. Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC). Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000507-36.2014.403.6115 - JOSE APARECIDO SCHMIDT (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO ZANARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Relatório Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS. É o relatório. II - Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito. Legitimidade passiva Nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF, mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tomou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo. A questão foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n. 249, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade para figurar no polo passivo, pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, nem mesmo em razão da participação no conselho curador do FGTS. De qualquer forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1112520/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). Mérito A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos) Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015. Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC). Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-42.2014.403.6115 - NELSON FALANGA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

I - Relatório Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS. É o relatório. II - Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito. Prescrição O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Não há que se falar em consumação da prescrição, portanto. Mérito A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o

FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualizações dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos)Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015. Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido. III - Dispositivo/Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC). Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotada a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000532-49.2014.403.6115 - JOSE MAURO FONTANA BONUCCI X RUI CLEITON LEITE DE OLIVEIRA X CLARICE PIRES DE OLIVEIRA X ELOISA POZZI (SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

I - Relatório Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS. É o relatório. II - Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito. Legitimidade passiva Nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF, mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tomou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo. A questão foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n. 249, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade para figurar no polo passivo, pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, nem mesmo em razão da participação no conselho curador do FGTS. De qualquer forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1112520/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). Mérito A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualizações dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos)Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015. Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido. III - Dispositivo/Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC). Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotada a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000665-91.2014.403.6115 - MARCO ANTONIO LOURENCO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

I - Relatório Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS. É o relatório. II - Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito. Prescrição O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Não há que se falar em consumação da prescrição, portanto. Mérito A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualizações dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos)Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015. Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido. III - Dispositivo/Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC). Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotada a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000754-17.2014.403.6115 - EDSON ROBERTO BORGES DA SILVA(PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

I - Relatório Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS. É o relatório. II - Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito. Prescrição O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Não há que se falar em consumação da prescrição, portanto. Mérito A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos) Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015. Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevier mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC). Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos como o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000755-02.2014.403.6115 - BIAGIO MORGANTI(PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

I - Relatório Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS. É o relatório. II - Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito. Prescrição O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Não há que se falar em consumação da prescrição, portanto. Mérito A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos) Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015. Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevier mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC). Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos como o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001046-02.2014.403.6115 - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP264212 - JULIANA GONCALVES SOARES E SP162354 - SUENY ANDREA ODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO CUSTODIO DA SILVA(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

I. Relatório SAINT-GOBAIN VIDROS S/A, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício previdenciário recebido por Elcio Custódio da Silva de B-91 (auxílio-doença previdenciário) para B-31 (auxílio-doença previdenciário). Requeru, ainda, a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios. Relata a autora que é empregadora do segurado Elcio Custódio da Silva, que foi afastado do trabalho em 10/05/2012. Informa que, após efetuar a perícia médica, o INSS equivocadamente reconheceu o nexo entre o agravo e a profissionalidade com base no 2º do art. 20 da Lei n. 8.213/91, concedendo o benefício na modalidade acidentária (NB n. 91/551.342.294-4). Alega a inexistência de motivação da decisão administrativa de manter o benefício B-91, pois deixou de se manifestar expressamente a respeito dos motivos justificadores do indeferimento da impugnação e do recurso apresentados pela empresa. Defende a inaplicabilidade do Nexo Técnico Epidemiológico ao caso. Sustenta a ausência de nexo causal entre a patologia e o trabalho. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/213). A decisão de fls. 216 determinou a emenda da inicial para inclusão do segurado Elcio Custódio da Silva no polo passivo do feito. A petição inicial foi aditada às fls. 217/218. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação, salientando que, não obstante a inexistência de CAT no caso concreto, a perícia médica do INSS entendeu que a doença do autor, enquadrada no CID F41-1 (ansiedade generalizada) resultou das condições especiais em que o trabalho era executado e com ele se relaciona diretamente. Argumentou que a Lei n. 11.430/2006 introduziu no ordenamento a possibilidade do médico perito do INSS reconhecer a natureza acidentária da incapacidade quando constatar a ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade. Requeru a improcedência do pedido e juntou documentos às fls. 232/237. Citado a fls. 244, Elcio Custódio da Silva apresentou contestação às fls. 251/252. Sustentou que o procedimento administrativo impugnado não apresenta qualquer ilegalidade, salientando que ainda que não exista a Comunicação do Acidente de Trabalho ou a caracterização de um acidente de trabalho típico, poderá o INSS enquadrar uma lesão ou doença como acidentária. Réplica às fls. 268/271. A decisão de fls. 272 deferiu a realização de prova pericial médica. O autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 278/282. Laudo médico pericial às fls. 315/321. A autora juntou aos autos exames audiométricos (fls. 328/342). Complementação do laudo pericial às fls. 345/349. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 351/353 e 355. Alegações finais da autora às fls. 357/359. A decisão de fls. 362 converteu o julgamento em diligência para que a perita respondesse aos quesitos da parte autora. Complementação do laudo às fls. 366/368. As partes se manifestaram sobre a complementação do laudo às fls. 374/375 e 379v. É o relatório. II - Fundamentação Inicialmente, destaco que a preliminar de litisconsórcio passivo necessário aduzida pelo INSS em contestação restou superada pela decisão de fls. 216 que, previamente à citação, determinou a inclusão no polo passivo do segurado Elcio. Saliento, outrossim, que, nos termos do 2º do art. 21-A da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.430/2006 e com redação atual dada pela Lei Complementar n. 150/2015, a empresa tem legitimidade para requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e a doença ou lesão de seu empregado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. NECESSIDADE DE EFETIVA CIÊNCIA. I - A Lei nº 11.430/2006, ao inserir o artigo 21-A à Lei nº 8.213/91, implementou significativa alteração no sistema de prova do acidente de trabalho, introduzindo o Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP. O NTEP é uma presunção legal relativa, significando uma inversão do ônus da prova em prol da vítima. Logo, para a parte empregadora se esquivar das repercussões nas esferas trabalhistas e tributárias da caracterização da doença como ocupacional, poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto, mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo causal entre o trabalho e o agravo. II - Diante das consequências gravosas que podem advir à esfera jurídica do empregador, é mister seja dada efetiva ciência ao empregador, e tanto não equivalendo a mera disponibilização de consulta ao sítio eletrônico da autarquia previdenciária, sendo que a exigência de que a empresa acesse o sítio do INSS para ter ciência de decisões administrativas viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. III - Remessa oficial desprovida. (TRF - 3ª Região, REOMS 00043663520104036104, REOMS -

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 330861, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 de 14/11/2013 - grifos nossos) Assim, passo ao enfrentamento do mérito propriamente dito. A empresa autora alega que o INSS concedeu ao litisconsorte passivo Elcio o benefício de auxílio-doença acidentário nº 91/551.342.294-4, por entender haver Nexo Técnico Epidemiológico entre a atividade desempenhada pelo segurado e a enfermidade. Defende, contudo, que não há o Nexo referido e que o benefício deve ser concedido na espécie B-31, ou seja, previdenciário. Frisa que o INSS, no procedimento administrativo, não apresentou fundamentação bastante para sua decisão. Referido benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho vigorou no período de 08/05/2012 a 23/12/2012 (vide consulta Plenus/Infibec acostada à fl. 232). Ao tomar conhecimento da decisão do INSS, a parte autora apresentou impugnação administrativa (fls. 58/62), que restou indeferida conforme relatório conclusivo de análise de contestação do nexa técnico epidemiológico-NTEP (fls. 109). Com efeito, o perito do INSS teve as seguintes considerações: Ao segurado Sr. Elcio Custódio da Silva foi considerado ter doença ocupacional devido a cruzamento de patologia, e tipo trabalho exercido. Exposições de forma habitual e permanente, por longos períodos de tempo ao agente físico ruído, acima de 65DB em certos indivíduos podem causar distúrbios emocionais como perda de concentração, irritabilidade, ansiedade e insônia. O segurado trabalha no setor de fabricação de garrafa há mais de 10 anos exposto há 106DB (ainda que haja atenuação de 27DB conforme relato de médico de empresa, não se pode excluir a transmissão óssea existente. Posteriormente foi proferido o parecer pela ratificação da conclusão pericial para aplicação de NTEP e manutenção da natureza acidentária do benefício concedido. Ainda no âmbito administrativo, a empresa autora apresentou recurso (fls. 113/118 e seguintes), ao qual foi negado provimento (fls. 121/127). A parte autora pretende a anulação do ato do INSS que reconheceu o nexa técnico epidemiológico previdenciário - NTEP e concedeu o auxílio-doença acidentário a seu empregado à época, com a consequente conversão do benefício previdenciário nº 551.342.294-4 de B-91 para auxílio-doença previdenciário. Com efeito, a Lei nº 8.213/1991 estabelecia, de acordo com a redação vigente à época da concessão do benefício: Art. 20 Consideram-se acidente de trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades morbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. 1º Não são considerados como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolve, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerar a acidente do trabalho. (...) Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexa técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade morbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006 - redação vigente na época dos fatos) 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexa de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexa técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006 - redação vigente na época dos fatos) Vê-se, portanto, que o art. 21-A da Lei nº 8.213, acrescido pela Lei nº 11.430/06, prescrevia a possibilidade de reconhecimento do nexa de causalidade entre a doença elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID e a atividade típica desempenhada na empresa, por meio do cruzamento entre dados estatísticos epidemiológicos e regulamento específico. Tal regulamento, estabelecido pelo artigo 337, 3º, do Decreto nº 3.048/91, complementa: Considera-se estabelecido o nexa entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexa técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade morbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento. No caso dos autos, percebe-se que o INSS aplicou o NTEP sem que houvesse correlação entre a CID da doença e o CNAE preponderante da empresa autora, ou seja, a Lista C do Anexo II do Decreto nº 3.048/99 não correlaciona o CNAE da empresa (23.12.5-00, fls. 27) à incapacidade elencada (CID F41.1). Não é o do art. 21-A da Lei nº 8.213/91 estabelece que o nexa técnico epidemiológico não deve ser aplicado se for demonstrado que não existe nexa de causalidade entre o gravame físico e a atividade laboral. Dessa forma, mesmo que houvesse no caso em questão a presunção da existência do nexa de causalidade pela correlação entre CID e CNAE, essa presunção poderia ser elidida por prova específica e concreta em contrário. Realizada perícia judicial para averiguação do nexa causal epidemiológico entre a atividade do então empregado junto à empresa autora e a incapacidade que motivou seu benefício de auxílio-doença, o laudo concluiu pela inexistência do referido nexa. Por ser pertinente ao esclarecimento da questão técnica, transcrevo parte do laudo pericial (fls. 315/321): O quadro apresentado pelo autor é compatível com quadro psiquiátrico - CID 10 - F41.1 - transtorno de ansiedade generalizada - o qual está medicado e estabilizado clinicamente (vide acima). A queixa relativa ao zumbido de início em 2010 e bem como a dor em ambos os ouvidos referida pelo autor não encontra até o momento respaldo/etiologia física. Por fim, deve ser salientado que o documento de fls. 109 assinado pelo médico perito do INSS Dr. Wilson Tadeu Duz aponta que a doença psiquiátrica do periciando - transtorno de ansiedade generalizada - é que possui etiologia ocupacional, pois A AUDIOMETRIA REALIZADA EM 02/04/12 ESTA DENTRO DA NORMALIDADE e, não obstante exposição ao ambiente de trabalho ruidoso (106 dB), o mesmo fez uso de PROTETOR AURICULAR COM COEFICIENTE DE ATENUAÇÃO DE 27DB. Outrossim, ressalte-se que não normal no documento supracitado de fls. 109, nota-se que o parecer conclusivo da perícia médica do INSS é que o periciando com diagnóstico de CID 10 O F41.1 (transtorno de ansiedade) é que o incapacitou para o trabalho e alega que esse quadro está relacionado a sua atividade laborativa na empresa, daí o perito ratifica o enquadramento para aplicação de NTEP (nexa técnico epidemiológico). No entanto, o periciando refere que o transtorno psíquico apresentado em 2012 advém do quadro auditivo que teve início em 2010 (vide item I do laudo), mas se confirmado (como a vinda das audiometrias) que os exames audiológicos estão dentro da normalidade, há que se excluir etiologia ocupacional para o transtorno apresentado por ocasião do afastamento do periciando, haja vista que o mesmo atribui que o quadro de ansiedade foi causado pelo quadro auditivo. Após a juntada dos exames audiológicos solicitados, a perícia apresentou complementação pericial que assim concluiu (fls. 345/349): Conclusão: Ante o acima exposto conclui-se que: 1 - O documento de fls. 109 emitido pelo perito médico do INSS que aponta doença psiquiátrica do periciando - transtorno de ansiedade generalizada - de cunho ocupacional face à exposição a ambiente do ruído de trabalho e, consequente enquadramento para aplicação de NTEP (nexa técnico epidemiológico) - NÃO CONDIZ COM AS AVALIAÇÕES AUDIOLÓGICAS DE fls. 328/342 supracitadas na presente complementação, HAJA VISTA QUE TODAS AS AUDIOMETRIAS REALIZADAS DURANTE PACTO LABORAL JUNTO À SAINT-GOBIN ESTÃO DENTRO DA NORMALIDADE, ou seja, NÃO APONTAM DISTÚRBO AUDITIVO. 2 - Assim sendo, pode-se concluir como IMPROCEDENTE O NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO quanto ao transtorno de ansiedade generalizada apresentada pelo periciando e TAMPOUCO HÁ NEXO CAUSAL COM DOENÇA DE CUNHO OCUPACIONAL RELATIVA À PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RÚDIO OCUPACIONAL (pois houve uso de protetor auricular com adequado coeficiente de atenuação). 3 - Dessa forma, conclui-se que o transtorno de ansiedade apresentado e referido pelo periciando de início em 2012 NÃO POSSUI ETIOLOGIA OCUPACIONAL. Assim, restou comprovado nos autos, por meio de perícia médica imparcial, que a incapacidade que atingiu o ex-colaborador da autora não tinha relação com o trabalho desenvolvido na empresa, ou seja, a prova técnica evidenciou que não existia nexa causal epidemiológico entre a atividade do empregado e a incapacidade outrora constatada. Nesse contexto, o pedido formulado nesta ação deve ser acolhido para reconhecer e declarar o direito da autora de exclusão do Nexo Causal Epidemiológico em relação ao segurado Elcio Custódio da Silva, ante a indevida classificação adotada pelo Instituto Nacional do Seguro Social por ocasião da concessão do auxílio-doença nº 551.342.294-4. Por consequência, o benefício deverá ser convertido para previdenciário. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a promover a conversão do benefício previdenciário nº 551.342.294-4 de B-91 (auxílio-doença acidentário) para B-31 (auxílio-doença previdenciário). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que promova a conversão do benefício. No mais, embora a responsabilidade pelo reconhecimento administrativo do nexa causal epidemiológico, ora afastado, seja do Instituto réu, fato é que o corréu Elcio, em contestação, defendeu a legalidade do ato praticado pelo INSS. Assim, condeno os réus, de forma solidária, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973 (ação ajuizada antes da entrada em vigência do CPC/2015). Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária (inciso I do art. 4 da Lei nº. 9.289/96), mas, por força da sucumbência, fica ressaltado o reembolso das despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Devem ser respeitados, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao corréu Elcio. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, inc. I, do NCPC). Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/551.342.294-4. Espeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001050-39.2014.403.6115 - JOAO CAETANO APARECIDO MARTINELLI (PRO25068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - Relatório Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS. É o relatório. II - Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito. Prescrição O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Não há que se falar em consumação da prescrição, portanto. Mérito A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos) Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015. Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC). Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-76.2014.403.6115 - CARLOS MARIOTTO CORDEIRO (PRO25068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - Relatório Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS. É o relatório. II - Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito. Prescrição O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula

210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Não há que se falar em consumação da prescrição, portanto. Mérito A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos) Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015. Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC). Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001055-61.2014.403.6115 - RONALDO JOSE VICENTE(PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - Relatório Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS. É o relatório. II - Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito. Prescrição O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Não há que se falar em consumação da prescrição, portanto. Mérito A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos) Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015. Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC). Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001141-32.2014.403.6115 - EUGENIO DONIZETE DIDONE(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - Relatório Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS. É o relatório. II - Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito. Prescrição O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Não há que se falar em consumação da prescrição, portanto. Mérito A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos) Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015. Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC). Saliento, por

fin, que, tendo a sentença adotada a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001331-92.2014.403.6115 - AILTON SALVINI(PR025068) X JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

I - Relatório Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS. É o relatório. II - Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito. Prescrição O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Não há que se falar em consumação da prescrição, portanto. Mérito A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º do Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos) Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015. Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC). Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotada a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001625-47.2014.403.6115 - LAURIBERTO RODRIGUES DAS NEVES(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, os quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da infração das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001813-40.2014.403.6115 - SILVANA SCURACCHIO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

I - Relatório Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminarmente de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS. É o relatório. II - Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito. Legitimidade passiva Nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF, mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tomou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo. A questão foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n. 249, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade para figurar no polo passivo, pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, nem mesmo em razão da participação no conselho curador do FGTS. De qualquer forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1112520/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). Mérito A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos) Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015. Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC). Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotada a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001818-62.2014.403.6115 - MOACIR BRAGAGNOLO(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

I - Relatório Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminarmente de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS. É o relatório. II - Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito. Legitimidade passiva Nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF, mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tomou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo. A questão foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n. 249, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade para figurar no polo passivo, pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, nem mesmo

em razão da participação no conselho curador do FGTS. De qualquer forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1112520/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). Mérito A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos) Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015. Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido. III - Dispositivo/Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC). Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM

0001866-21.2014.403.6115 - MICHELE CRISTINA CRESCENZO TEIXEIRA(SP218859 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

I - Relatório Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS. É o relatório. II - Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito. Legitimidade passiva Nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF, mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tomou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo. A questão foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n. 249, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade para figurar no polo passivo, pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, nem mesmo em razão da participação no conselho curador do FGTS. De qualquer forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1112520/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). Mérito A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos) Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015. Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido. III - Dispositivo/Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC). Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM

0001660-67.2015.403.6102 - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP364144 - JESSICA SCASSI PALMEIRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

I - Relatório Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/ IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil e de prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS. É o relatório. II - Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito. Legitimidade passiva Nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF, mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tomou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo. A questão foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n. 249, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade para figurar no polo passivo, pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, nem mesmo em razão da participação no conselho curador do FGTS. De qualquer forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1112520/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). Prescrição O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Não há que se falar em consumação da prescrição, portanto. Mérito A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao**

FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos) Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015. Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC), tendo em vista a omissão dos benefícios da gratuidade, que ora defiro. Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotada a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-92.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO(SP388535 - MARCOS ELIAS BOCELLI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante a juntada de contrarrazões pelo INSS, fica intimada a ré, na pessoa de seu advogado dativo e pela imprensa oficial, para, nos termos do r. despacho de fl. 188, providenciar a retirada dos autos para digitalização e inserção no Sistema Processual Eletrônico - PJE, a fim de que sejam encaninhados ao E. TRF da 3ª Região para processamento da apelação interposta.

PROCEDIMENTO COMUM

0001865-02.2015.403.6115 - ANTONIO BORGES DE CARVALHO(SP324068 - TATHIANA NINELLI E SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância, deverá o autor apresentar, no prazo de trinta dias, o requerimento de cumprimento de sentença, o qual, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá ser digitalizado, juntamente com as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, e distribuído através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017.

Distribuídos os autos do Cumprimento de Sentença, certifique a Secretária, anotando a nova numeração e arquivando estes autos, com baixa findo. Caso decorra o prazo sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. mem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001913-58.2015.403.6115 - ANA PAULA SIQUEIRA SOARES X GUSTAVO MASTRODOMENICO X KATIA APARECIDA ZENARO X PAULO ROBERTO CASTANHO DE ALMEIDA X SANDRA MIERRO PATRACAO X SIMONE APARECIDA MIERRO TEIXEIRA X SONIA FARIA CINTRA DE JESUS X TATIANE CAROLINA MARTINS MACHADO RODRIGUES X THIAGO DE OLIVEIRA CALSOLARI(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.

Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001956-92.2015.403.6115 - RUTE NELIS CYRILLO(SP292772 - HELOISA SANTORO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com poderes expressos para desistir da ação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002254-84.2015.403.6115 - VALDECI TONHATTO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (Tipo A). Relatório VALDECI TONHATTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o objetivo de obter a condenação do réu à obrigação de fazer consistente na emissão de certidão de tempo de contribuição contendo todos os períodos constantes de seu Cadastro Nacional de Informação Social (CNIS), especialmente o período de 21/04/1988 a 15/02/1991, sem que haja a necessidade de indenização. Alternativamente, requereu que, no caso de ser necessária a indenização, seja feita pelo valor do salário mínimo vigente à época do labor no período de 21/04/1988 a 15/02/1991, sem a incidência de multa e juros. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento de trabalho rural anterior a 1991, para efeitos de carência, sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes. Em decisão de fls. 66 foi determinada a suspensão do feito, tendo em vista o ofício 0015/16-GABV-TRF3R, datado de 08/06/2018. Em 21/06/2018 foi proferida decisão determinando o regular prosseguimento da demanda em razão do julgamento do Recurso Repetitivo sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, com intimação do autor para que se manifestasse sobre interesse em desistir da ação, ou, insistindo no prosseguimento, se manifestasse sobre a contestação. Conforme certidão de fls. 69 - verso, o autor permaneceu silente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. II. Fundamento O julgamento da lide é possível, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, saliento que foi comunicado pelo Gabinete da Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que os recursos especiais e extraordinários interpostos nos autos dos processos de n. 2003.03.99.011537-8, 2004.03.99.033589-9, 2008.03.99.058440 e 2009.03.99.005764-2 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, I, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região. O tema objeto dos recursos é o seguinte: Definir se o art. 55, 2, da Lei 8.213/91, que dispensa o pagamento de contribuições previdenciárias para fins de comprovação do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, estende-se, ou não, ao caso em que o beneficiário pretende utilizar o tempo de serviço para contagem recíproca no regime estatutário, ou se está restrito ao regime geral de previdência. Em 25/04/2018 o STJ firmou a tese de que o segurado que tenha provado o desempenho de serviço rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991, embora faça jus à expedição de certidão nesse sentido para mera averbação nos seus assentamentos, somente tem direito ao cômputo do aludido tempo rural, no respectivo órgão público empregador, para contagem recíproca no regime estatutário se, com a certidão de tempo de serviço rural, acostar o comprovante de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma da indenização calculada conforme o dispositivo do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991 (STJ, RESP 1682678/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 30/04/2018). Ocorre que, analisando-se os v. acórdãos proferidos nos autos acima especificados, constata-se que a controvérsia se limita ao cômputo do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 do segurado especial (Lei n. 8.213/91, art. 11, VII). Em relação ao tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 do empregado rural, com vínculo anotado em CTPS, a questão já restou definida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.352.791, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 05.12.2013), como será demonstrado adiante. Assim, considero que a presente demanda não estava sujeita à suspensão comunicada pelo Gabinete da Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Passo, então, à análise do mérito. A consulta Cnis de fls. 17 dos autos traz os seguintes vínculos empregatícios do autor junto ao Regime Geral de Previdência Social: de 02/01/1984 a 09/08/1984, laborado para a empresa Correntes Industriais IbaF/S/A; de 19/03/1986 a 14/06/1986, laborado para o Município de Pérola; de 21/04/1988 a 15/02/1991, laborado para a empresa São Martinho S/A; de 18/02/1991 a 14/06/1994, laborado para a empresa Sadia Concordia S.A. Indústria e Comércio (observe que consta, ainda, da referida consulta CNIS, o vínculo de 18/02/1991 a 31/01/1992, laborado para a empresa Moimho da Lapa S/A. Contudo, as pesquisas efetuadas perante a Junta Comercial de São Paulo (Juceesp) demonstram tratar-se do mesmo vínculo laboral, porquanto houve incorporação da empresa Moimho pela empresa Sadia). Além disso, a consulta ao CNIS anexada a esta sentença demonstra os respectivos salários-de-contribuição dos vínculos supracitados, com exceção do período b (de 19/03/1986 a 14/06/1986, empregador Município de Pérola). Ademais, todos os supracitados vínculos encontram-se registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 27/35 e foram computados pelo Instituto réu na contagem de tempo de fls. 18 dos autos. Por fim, quanto ao período b, consta dos autos, ainda, uma certidão firmada pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos segundo a qual o autor prestou serviços àquela municipalidade, no cargo de servente, sob o regime celetista, pelo período de 88 dias (fls. 36). Pois bem! A ligação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço em regime próprio, o cômputo do período anterior à Lei n. 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade privada - rural ou urbana - sem efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Assim dispõe o art. 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.187-13/2001: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o tempo de serviço rural exercido antes da vigência da Lei n. 8.213/91 é computado para fins de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Todavia, buscando o servidor público a contagem de tempo recíproca, cujo conceito é a soma de períodos de trabalho prestados no serviço público e na atividade privada, rural ou urbana, ou vice-versa, para fins de concessão de aposentadoria pelo ordenamento no qual contemplado - RGPS ou estatutário -, a contagem do tempo de serviço prestado em atividade privada só poderá ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário. Há precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, como se verifica pelos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/1991. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. O ora agravante defende que, como o recorrido pretende a averbação do tempo de serviço de atividade rural para fins de contagem recíproca com o tempo de serviço público, dado que atualmente labora como militar, somente poderia ser reconhecido o período pretendido se houvesse prova da contribuição do respectivo período, ou indenização, nos termos do artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91. 2. O Tribunal local consignou: Não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários para se

computar tempo de serviço na atividade rural anterior à Lei nº 8.213/91, esse lapso não pode, por disposição legal, ser utilizado para efeitos de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, 2º, e 96, inciso IV, ambos do referido diploma normativo. 3. Tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a questão no mesmo sentido do pleiteado pelo recorrente, constata-se falta de interesse recursal no caso. 4. Reconhecido o tempo de serviço rural, não pode o INSS recusar-se a cumprir seu dever de expedir a certidão de tempo de serviço. Precedente do STJ. 5. Nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/1991. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.360.119 - SP - 2012/0271478-9, STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 06.06.2013, DJe 12.06.2013 - grifos nossos)PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. CÔMPUTO DO TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. IMPRESCINDIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. A matéria relativa à utilização ou não de norma do Regime Geral de Previdência Social para fins de aposentadoria no regime estatutário não foi ventilada no acórdão combatido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, ausente, pois, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 284 e 356/STF. 2. O art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, não se aplica à demanda em tela, que versa sobre a contagem recíproca, hipótese na qual é assegurada a soma do tempo de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, não podendo ser dispensada a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) 4. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que é inadmissível o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade privada, urbana ou rural, antes da edição da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria no regime estatutário, bem como o recolhimento das contribuições referentes ao período pleiteado. 5. Recurso especial parcialmente provido para vincular a averbação do tempo de serviço rural ao pagamento das respectivas contribuições previdenciárias. (STJ, RESP 212951/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 25.06.2007, p. 305 - grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em se tratando de contagem recíproca, o reconhecimento do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 não prescinde do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. 2. A dispensa do referido recolhimento é destinada apenas àqueles que pretendem computar o tempo de serviço rural anterior à atual legislação previdenciária para fins de aposentadoria no mesmo regime de previdência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRSP 783424/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 05.03.2007, p. 323 - grifos)Por outro lado, tratando-se de trabalhador empregado rural, com anotação do vínculo empregatício em CTPS (como no caso dos autos), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu, em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.352.791, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 05.12.2013), que é possível o cômputo do trabalho rural anterior a 1991 inclusive para efeito de carência. Na mesma linha, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado possível a contagem de tempo de serviço do empregado rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91 para fins de contagem recíproca, mesmo quando não houver a comprovação dos recolhimentos previdenciários ou a respectiva indenização, tendo em vista que a obrigação do repasse das contribuições era do empregador rural. Vejamos: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO RURAL SEM QUALQUER ANOTAÇÃO. TRABALHO RURAL EXERCIDO ANTES DA LEI 8.213/1991 COM REGISTRO EM CTPS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI. AGRAVO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O objeto do agravo está circunscrito à possibilidade de expedição de certidão de tempo de serviço rural, independentemente do pagamento das contribuições ou da indenização. 2 - Tratando-se de trabalhador rural com carteira assinada, não há que se falar em indenização da contribuição correspondente ao período de labor campesino, pois nesse caso existe a presunção do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias ao Regime Geral da Previdência Social, cujo encargo cabe ao empregador. 3 - As contribuições previdenciárias do empregado rural com registro em carteira podem ser computadas para todos os fins, inclusive para comprovação de carência e contagem recíproca sem necessidade de indenização, de modo que essa situação não amolda à hipótese prevista no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991. 4 - O Recurso Especial nº 1.352.791/SP, mencionado na decisão agravada, foi julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, tendo decidido que no caso do trabalhador rural com carteira assinada anteriormente à edição da Lei nº 8.213/1991, o empregador rural juntamente com as demais fontes de custeio previstas na legislação de regência eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRural). 5 - O artigo 138, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, determina a contagem das contribuições feitas regularmente aos regimes referidos no referido artigo como tempo de contribuição para fins do RGPS. 6 - Negado provimento ao agravo legal. (AR 00325855220014030000, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1864, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 de 10.03.2015 - grifos)PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM PERÍODO ANTERIOR A LEI 8.213/91. ANOTAÇÃO EM CTPS. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATORIA. LEI Nº 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL (ART. 557, Iº, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, Iº, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. A existência de contratos de trabalho rural registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Desde a edição da Lei nº 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, o que foi mantido na sistemática da Lei Complementar nº 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970). Tal disposição vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais. 4. Agravo legal desprovido. (Apelação/Reexame Necessário 00094904820104036120, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal convocado Sílvio Gemaque, j. 17.01.2012, DJF3 de 24.01.2012 - grifos)Além disso, em que pese a conclusão no âmbito administrativo no sentido de que a inclusão dos períodos de labor rural anteriores a 1991 na CTC somente é possível mediante a respectiva indenização, a pesquisa CNIS demonstra que há registro de salários-de-contribuição para a grande maioria dos períodos controvertidos, não havendo que se falar, portanto, em indenização do trabalhador para fins de contagem recíproca. Aliás, mesmo quanto aos períodos de 30.06.1986 a 31.05.1987 e de 08.08.1988 a 31.12.1989 (cujos salários-de-contribuição não constam no CNIS), também é possível sua contagem recíproca para efeitos de emissão de CTC, já que, conforme amplamente fundamentado, o segurado não poderá ser penalizado quando a obrigação do recolhimento e do repasse das contribuições à Previdência era do empregador rural ou urbano. Desse modo, entendo que o INSS deve realizar a averbação do tempo de contribuição da parte autora nos períodos de 02/01/1984 a 09/08/1984, de 19/03/1986 a 14/06/1986, de 21/04/1988 a 15/02/1991 e de 18/02/1991 a 14/06/1994, com a expedição da respectiva certidão de tempo de contribuição para fins de cômputo em outro regime de previdência, independentemente de qualquer indenização por parte do autor. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para determinar ao INSS a averbação dos períodos de 02/01/1984 a 09/08/1984, de 19/03/1986 a 14/06/1986, de 21/04/1988 a 15/02/1991 e de 18/02/1991 a 14/06/1994 para todos os efeitos, inclusive para fins de contagem recíproca, condenando a autarquia previdenciária a emitir a certidão de tempo de contribuição requerida pelo autor, independentemente de qualquer indenização por parte do autor. Após o trânsito em julgado, intime-se a APSADJ para cumprimento da sentença, o qual deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Sucumbente, CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 20, 4, do CPC/1973 (vigente à época do ajuizamento da ação). Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do requerimento de protocolo 21023190.1.00007/14-0. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão do disposto no art. 496, 3, II, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002696-50.2015.403.6115 - ANTONIO WILSON ASSUMPCAO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 333: informa o autor que até a presente data o INSS não cumpriu a determinação deste Juízo para que reativasse seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 42/159.132.933-4. Verificou que pelo r. despacho de fl. 321 foi acolhida a opção feita pela parte pelo benefício mais vantajoso e determinada a expedição de comunicação ao INSS para que, com urgência, restabelecesse o benefício anterior. Tal determinação foi comunicada por e-mail à APS ADJ em Araraquara em 17/04/2018, conforme certidão de fls. 322/324, e até a presente data não há nos autos informação quanto ao cumprimento da determinação, uma vez que o ofício de fls. 329/330 informa a revisão do benefício concedido judicialmente, e não o restabelecimento do benefício anterior. Assim, diante da ausência de informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer, determine a intimação do INSS-APSADJ para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove nos autos a revisão do benefício, sob pena de multa diária, a qual fica fixada desde já em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, incidente após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias sem comprovação do quanto determinado. Intime-se o INSS-APSADJ, com urgência, encaminhando-se cópia da presente decisão por e-mail. Dê-se vista ao Procurador do INSS. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002864-52.2015.403.6115 - ADRIANO BOTTARO X CARLOS ALBERTO SOARES X JOSE CAMPANHOLI NETO X XIRZELIA MARIA DA SILVA VENEZIO(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao apelado da distribuição eletrônica da Apelação nº 5001214--74.2018.403.6115, facultada a manifestação. Nada sendo requerido, estes autos físicos serão arquivados com baixa findo, nos termos do r. despacho de fl. 224.

PROCEDIMENTO COMUM

0002948-53.2015.403.6115 - OG FRAY(SP321121 - LUIZ MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Em respeito ao princípio do contraditório, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003248-15.2015.403.6115 - FRANCISCO DE ASSIS GABAN(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO E SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de fls. 171/173, pelo qual o INSS informa o cumprimento da determinação judicial, facultada a manifestação em cinco dias.

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 159/166, intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000188-97.2016.403.6115 - NATALICIO RODRIGUES X ROSEMEIRE RODRIGUES X BETIZA RODRIGUES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Defiro o prazo adicional de sessenta dias requerido pela CEF para elaboração dos cálculos.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000426-19.2016.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X AGROTEC SP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO)

Defiro o prazo de dez dias, sucessivos, iniciando pela parte ré, para apresentação de alegações finais.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000770-97.2016.403.6115 - JHONATAS DE OLIVEIRA SILVA(SP204364 - SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Decisão JHONATAS DE OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 300 salários mínimos. Em síntese, o autor, militar vinculado ao 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado do Exército Brasileiro, alegou que, em 23 de outubro de 2014, em missão no Rio de Janeiro, obedecendo a ordens do 3º Sargento Marco, responsável pelo comando do grupo integrado pelo autor, por conta de situação de risco, ele e seus companheiros carregaram suas armas para eventual confronto. Após certo período, não mais existindo a situação de risco, o superior hierárquico referido deu nova ordem determinando que todos realizassem o procedimento de segurança nos armamentos (desmunição), sendo que todos cumpriram o determinado. Ato contínuo, o 3º Sargento Marco solicitou ao autor, que estava a seu lado, que realizasse o procedimento de segurança em sua pistola, pois confessou ao autor que não sabia realizar tal procedimento. Diante de tal solicitação, o autor afirmou que poderia realizar o procedimento de segurança, ocasião em que o 3º Sargento, ao passar a pistola ao autor, com absoluta falta de atenção e cuidado, ergueu a arma de fogo na direção do tórax dele, momento em que ocorreu um disparo, alvejando o autor. Afirma que por conta deste episódio permaneceu inconsciente por 50 dias e que ficou com sequelas irreversíveis. Relata que passou por intervenções cirúrgicas e demais contratempos por conta do acidente. Sustenta que essas sequelas impedirão o autor de dar continuidade à carreira militar, motivo de profunda tristeza e frustração, em decorrência da imprudência e imperícia do 3º Sargento mencionado, que agiu em nome do Estado. Argumenta que desponha daí o dever do Estado de indenizar o autor pelos danos morais sofridos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/83). Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Preliminarmente, alegou a nulidade do ato de citação por ausência de menção ao prazo de defesa no mandado citatório, rogando pela decretação da tempestividade da defesa apresentada. Rogou, ainda, pela suspensão do feito em razão de tramitar perante a 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar processo penal para apuração dos fatos referidos nesta demanda. No mais, quanto ao mérito, alegou que os fatos não se deram com pontuados pelo autor, aduzindo causa excludente da responsabilidade estatal sob a alegação de que o próprio autor se colocou em situação de risco ao se prontificar a reparar arma de fogo da qual não tinha a perícia necessária, pois não detinha o título de armeiro, concedido mediante a realização de curso específico. Sustenta também que, ainda que não fosse o caso de imperícia do autor, o Estado somente poderia ser responsabilizado se não tivesse dado treinamento adequado ao outro militar envolvido na situação, fato que não ocorreu. Defende a União, se ultrapassada a alegação de causa excludente, que seja reconhecida causa dirimente da responsabilidade estatal, qual seja, a aplicação da culpa concorrente da vítima, a ensejar mitigação da responsabilidade do Estado. Sustenta a União, ainda, a ausência de comprovação da existência dos danos morais, motivo que implica na impossibilidade de indenização. Afirma que, ainda que houvesse dano, a jurisprudência tem admitido que o fornecimento de tratamento e a concessão de reforma são suficientes para a reparação, afastando qualquer possibilidade de pagamento de indenização. Pelo princípio da eventualidade, impugna o valor pretendido pelo autor, aduzindo que no máximo a condenação deveria ser fixada em 10 salários mínimos. Com a contestação juntou documentos (fls. 101/127). Réplica do autor (fls. 133/137). Juntada de documentos pela União (fls. 139/191). Instadas as partes a especificarem as provas, o autor pugnou pela produção de prova oral, pericial e documental (fls. 194/196). A União requereu a produção de prova testemunhal (fls. 198). É o breve relato. Decido. I. Da alegação da nulidade da citação Em que pese a falta de menção ao prazo de defesa constante da carta precatória expedida, não há se falar em nulidade da citação, uma vez que a União apresentou sua regular defesa antes mesmo do decurso de qualquer prazo. A carta precatória foi juntada posteriormente à apresentação da defesa. Rejeito, pois, a alegada nulidade por ausência de qualquer prejuízo à defesa. 2. Do pedido de suspensão Pugna a União pela suspensão do processo por estar em curso, perante a 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, processo penal em relação aos fatos mencionados nestes autos. O art. 315 do CPC aduz que se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal. No caso, não há que se falar em suspensão deste feito, seja porque não é o autor quem responde à ação penal, seja porque a União não contesta a existência do fato (sinistro). Rejeito, pois, o pedido de suspensão deste feito. Sem prejuízo, determino à União que promova a juntada de eventual decisão já proferida no âmbito criminal militar, esclarecendo, ainda, a fase em que se encontra o processo referido. Prazo: 15 dias. 3. Conversão do julgamento em diligência A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. Não há controvérsia sobre o momento do acidente e que o mesmo ocorreu durante cumprimento de missão no Complexo da Maré, no Rio de Janeiro. As partes divergem quanto à dinâmica dos fatos, alegando a União que o próprio autor se colocou em situação de risco, pois, sem possuir a condição de armeiro, prontificou-se a sanar o problema da arma do superior hierárquico, de modo que estaria caracterizada a culpa exclusiva ou concorrente do autor. O requerente, por sua vez, rechaça as alegações da ré sob o argumento de que apenas atendeu a ordem de seu superior hierárquico, que tentou lhe passar a arma para o desmunição. A controvérsia dos autos, portanto, cinge-se à definição da situação fática da dinâmica do acidente, o que pressupõe, como requerido pelas partes, a necessidade de dilação probatória, com a oitiva do depoimento pessoal do autor, do outro militar envolvido e demais testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. No mais, o pedido de perícia formulado pelo autor deve ser indeferido. O requerente foi reformado (v. fls. 197) e a presente ação não tem por objeto o ato da reforma, de modo que desnecessária a realização de perícia médica. Ademais, os procedimentos/tratamentos médicos a que o autor foi submetido podem ser demonstrados por meio de prova documental. Saliente, nesse aspecto, que já foram juntados aos autos pelo autor documentos de natureza médica. De qualquer forma, é facultado ao autor, caso seja de seu interesse, promover a juntada de documentação relativa ao seu estado de saúde atual. Desse modo, para a solução desta lide, considero impertinente a produção de prova pericial. Diante do exposto: - determino que a União junte, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias das decisões proferidas no processo penal militar, conforme decidido acima (item 2); II - indefiro o pedido de realização de perícia médica. III - defiro o pedido de dilação probatória para a colheita do depoimento pessoal do autor e de testemunhas. As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 357, 4). A União já requereu o depoimento pessoal do autor e indicou uma testemunha. No entanto, à luz da presente decisão, poderá aditar seu pedido se assim o desejar, no prazo supra. Com a manifestação das partes, residindo todos os indicados/arrolados fora desta urbe, exceçam-se as cartas precatórias necessárias. Caso contrário, tomem conclusos para agendamento de data de audiência. Por fim, faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1, CPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001066-22.2016.403.6115 - ANA CAROLINA MEDEIROS GATTO VIEIRA CARVALHO X ANA MARIA MAXIMIANO URIAS TEODORO X DALILA ARIANA DE ABREU X DANIEL MENDES BORGES CAMPOS X LARISSA DIAS DE SOUZA PIMENTEL X NADIA CRISTINA PICELLI X PAULO HENRIQUE GONCALVES X SILVIO MAGALHAES DE AGUIAR(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001212-07.2018.403.6115, guarde-se o prazo para confidência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001435-16.2016.403.6115 - ADRIANA CECILIA PEREIRA(SP316418 - CATIANE FERNANDA MASSOLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X R. S. ENGENHARIA LTDA(GO032567 - IGOR OLIVEIRA DE SOUSA NASCIMENTO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001587-64.2016.403.6115 - LUIS DONZETTI FELISBERTO DA SILVA X ELISANGELA MENDES SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, facultada a manifestação.
Ante o teor do v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002013-76.2016.403.6115 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA(SP155668 - MAURA DE LIMA SILVA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal efetuou o julgamento do Recurso Extraordinário, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.
Diante da tese firmada pelo Eg. Tribunal, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do prosseguimento do feito.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para deliberação.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002441-58.2016.403.6115 - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Relatório Trata-se de ação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a declaração de inexistência de obrigação da Câmara Municipal de realizar recolhimentos ao INSS de servidores estatutários e inativos, ligados ao regime de previdência próprio (SP PREV), bem como a condenação das rés ao pagamento das verbas de sucumbência. Relata que o Tribunal de Contas do Estado informou que as aposentadorias de servidores inativos estariam sendo pagas às custas do Erário Público Municipal, sem a retenção da parte previdenciária cabível, o que poderia configurar infração aos arts. 40, 13 e 18, e 201 da Constituição. Sustenta, porém que os cargos dos servidores inativos foram criados antes da Constituição de 1988 e estavam regidos pelo Estatuto dos Funcionários do Município (Lei n. 1.358/78). Narra que, com o advento da Lei n. 2.633/95, foi alterado o regime jurídico dos servidores da Administração Municipal, passando de estatutários para celetistas, respeitando-se eventuais direitos adquiridos. Alega que, para tais servidores estatutários, aplica-se a Lei n. 605/61, que determina que as contribuições sejam feitas ao instituto da previdência, mediante desconto em folha. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/136). A petição inicial foi ratificada pelo Município de Pirassununga à fl. 141. A emenda da inicial foi acolhida pela decisão de fls. 142. A União apresentou contestação, alegando que não exige o pagamento de contribuição previdenciária de servidores municipais estatutários e inativos, ligados a um regime próprio, a uma porque os servidores não possuem vínculo com a administração pública federal; a duas porque, caso os servidores sejam vinculados ao RGPS, quando se aposentam não são obrigados a pagar qualquer contribuições previdenciária por expressa disposição constitucional (CF, art. 195, II). Sustenta, portanto, que o autor carece de interesse processual. Ressalta, ainda, que o Município de Pirassununga não possui legitimidade ativa para pleitear eventual direito dos servidores estatutários inativos de não recolherem as contribuições previstas no artigo 40, 18 da CF, pois somente cada um desses servidores tem legitimidade ativa para pleitear esse eventual direito, uma vez que o Município somente exerce a função de reter e pagar aos cofres públicos o valor da mencionada contribuição. Por fim, salienta que o STF, nos autos da ADIN 3.105, reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 40, 18 da CF. O INSS apresentou contestação, alegando que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois o sujeito ativo da relação tributária é a União, em razão do disposto na Lei n. 11.457/2007. Réplica às fls. 158/163, acompanhada de documentos (fls. 164/172). Despacho saneador às fls. 183/184. O INSS foi excluído do polo passivo. O Município se manifestou às fls. 189/190 e juntou documentos às fls. 191. O INSS opôs embargos de declaração à fl. 336. Após manifestação da parte autora (fls. 338/340), a decisão de fls. 341 reafirmou erro material. Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fls. 350/359). A União se manifestou a fls. 361. A decisão de fls. 363 determinou ao Município de Pirassununga a regularização de sua representação processual. Embora intimado, o Município deixou decorrer o prazo para a regularização. É o relatório. II - Fundamentação Como bem destacou a decisão de fls. 363, o Município de Pirassununga é o autor da presente demanda. Embora tenha sido intimado para regularizar a sua representação processual mediante juntada aos autos do termo de nomeação/procuração de sua advogada, permaneceu inerte. Tal fato, por si só, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de um dos pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 485, IV e 3 do Código de Processo Civil. De qualquer forma, ainda que o Município de Pirassununga tivesse regularizado a sua representação processual, o processo deveria ser extinto

por evidente ausência de interesse processual, tal como alegou a União em contestação. Ora, a ação foi ajuizada visando à declaração de inexistência de obrigação de realizar recolhimentos ao INSS de servidores estatutários e inativos, ligados ao regime de previdência próprio (SP PREV). A petição inicial se fundamenta em Relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual supostamente teria apontado que as aposentadorias dos servidores inativos estariam sendo pagas pelo Erário Público Municipal sem a retenção da parte previdenciária cabível, o que poderia representar violação dos artigos 40, 13 e 18, e 201 da Constituição Federal. Referido Relatório foi juntado aos autos às fls. 164/172. Não se constata de seu teor, porém, a leitura feita pela parte autora. A respeito dos encargos sociais apontados, destaco as seguintes passagens do questionado Relatório: As principais ocorrências registradas no laudo de fiscalização são as seguintes: (...) Encargos - pagamento de aposentadorias à conta do erário, sem fonte de custeio; pagamento a dois servidores ativos, ocupantes de cargos em comissão, sem qualquer recolhimento das contribuições sociais e da cota patronal, em infingência ao contido no 13 do artigo 40 da Constituição Federal. (...) E, por meio de ofício determino ao Chefe do Legislativo que (...) cumpra o que determina o 13 do artigo 40 da Constituição Federal, no que diz respeito aos encargos sociais ou o discuta na esfera judiciária competente, a fim de evitar futuro comprometimento orçamentário e financeiro por conta dessa pendência; O 13 do art. 40, por sua vez, dispõe: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...) 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) Ora, a leitura atenta do Relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do 13 do art. 40 da Constituição não se extrai qualquer determinação para que o Município de Pirassununga promova o recolhimento de contribuições previdenciárias de servidores estatutários e inativos, ligados ao regime de previdência próprio. A determinação de recolhimento é, à evidência, voltada para os servidores ativos ocupantes de cargo em comissão, os quais devem ser submetidos ao regime geral de previdência social, nos termos do 13 do art. 40 da Constituição. Aliás, o próprio autor admite que a partir da Lei Municipal n. 2.633/95 o regime jurídico dos servidores da Administração Municipal, Direta e Indireta, passou de estatutário para celetista, respeitando eventuais direitos adquiridos. Assim, se o regime jurídico dos servidores da ativa ocupantes de cargo em comissão é celetista, cabe ao Município promover o recolhimento das contribuições previdenciárias em razão do disposto no 13 do art. 40 da Constituição. No mais, a União deixou claro em contestação que não exige o pagamento de contribuição previdenciária de servidores municipais estatutários e inativos, como se verifica das seguintes passagens (fls. 151): Assim, conclui-se que existe o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), destinado aos servidores públicos estatutários, ou seja, que estão subordinados a CLT, cuja responsabilidade por sua administração (retenção de contribuições e concessão de benefícios) é do próprio ente federativo a que o servidor público está vinculado (Municípios, Estados e União), bem como existe o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cuja responsabilidade para fiscalizar, arrecadar e exigir o pagamento das contribuições é da União e a concessão dos benefícios é de responsabilidade do INSS, sendo que este regime se aplica a todos os trabalhadores que são regidos pela CLT. No caso em tela, o autor busca uma declaração judicial que lhe desobrigue do pagamento de contribuição previdenciária para o INSS/União de servidores MUNICIPAIS ESTATUTÁRIOS E INATIVOS, ligados a um regime próprio. Ou seja, o autor está buscando uma declaração judicial de algo inexistente por expressa disposição constitucional. Conforme demonstrado acima, a União não exige o pagamento de contribuição previdenciária de SERVIDORES MUNICIPAIS ESTATUTÁRIOS E INATIVOS, ligados a um regime próprio, a uma porque estes servidores não têm vínculo com a administração pública federal; a duas porque, caso estes trabalhadores sejam vinculados ao RGPS (INSS), quando se aposentam não são obrigados a pagar qualquer contribuição previdenciária por expressa disposição constitucional (artigo 195, inciso II da CF). (...) O acionamento do Poder Judiciário reclama a presença do binômio necessidade-uti-lidade e no caso em tela falta interesse processual ao autor, uma vez que está ausente a necessidade de prestação jurisdicional para a obtenção da declaração de um direito que está expresso na Constituição Federal, logo, não é útil, nem necessário, o provimento jurisdicional pleiteado. (grifos do original) Por outro lado, ao se referir ao pagamento de aposentadorias à conta do erário, sem fonte de custeio, o Relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo à evidência não se referia aos servidores da ativa (celetistas) submetidos ao Regime Geral de Previdência Social, mas aos servidores inativos (estatutários) submetidos ao Regime Próprio de Previdência que estavam recebendo aposentadoria (no regime próprio) sem fonte de custeio (no regime próprio). Em nenhum momento o Relatório se refere à necessidade de recolhimento ao RGPS de contribuições supostamente devidas por tais servidores inativos (estatutários). Em outras palavras, o que o Relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sugere é a criação de fonte de custeio para os benefícios concedidos no Regime Próprio de Previdência. Como bem salientou a União a fls. 361, a fonte de custeio pode advir da própria instituição de contribuição sobre os pagamentos aos servidores inativos que estejam aposentados em regime próprio, como prevê o 18 do art. 40 da Constituição. Em suma, não havendo previsão de recolhimento de contribuição previdenciária em favor da União sobre os pagamentos efetuados a servidores municipais inativos estatutários, aposentados por meio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito por ser manifesta a ausência de interesse processual da parte autora. III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no 6 do art. 85 do CPC/2015, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa em favor dos procuradores da ré. O Município é isento de custas (Lei n. 9.289/96, art. 4, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002652-94.2016.403.6115 - APARECIDO JESUS DE LAPERSIA RIBEIRO DA SILVA X MARCELINO APARECIDO DA SILVA X MILENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X NEUSA MAYARA DA SILVA (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Sentença Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada por Aparecido Jesus de Lapersia Ribeiro da Silva, Marcelino Aparecido da Silva, Milene Aparecida da Silva Oliveira e Neusa Mayara da Silva, qualificados nos autos, em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, visando à condenação da requerida ao pagamento de indenização correspondente ao valor necessário para o conserto da casa dos requerentes em valor a ser apurado em liquidação de sentença, bem como ao pagamento da multa decenal de 2% do valor da indenização apurada a cada autos, para cada dez ou fração de atraso, a contar de 60 dias do aviso de recebimento das comunicações de sinistro. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/61). A requerida foi citada e ofereceu contestação, arguindo preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual, em razão do litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, de inépcia da petição inicial, de ilegitimidade passiva, de inobservância do procedimento administrativo prévio obrigatório. Requeru a denunciação da lide à construtora e à seguradora na origem do contrato. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição do direito de ação, a inexistência de cobertura para o risco alegado e a ilegalidade da multa decenal. Juntou os documentos de fls. 112/202. Os autos se manifestaram sobre a contestação às fls. 211/231. Intimada para informar se possui interesse jurídico na demanda, a Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 245/255 e juntou os documentos de fls. 256/261. A requerida se manifestou às fls. 265/267 e juntou documentos às fls. 268/281. A ação foi originariamente distribuída à 1ª Vara da Comarca de Brotas e a decisão de fls. 305 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de São Carlos, a decisão de fls. 354/356 determinou a restituição dos autos ao Juízo de origem. Concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros, pela decisão de fls. 400 foi determinada a expedição de ofício à CDHU de Campinas solicitando cópia integral dos termos da Apólice de Seguro Habitacional relativa ao contrato. A fl. 404 foi juntado o ofício resposta da CDHU, informando que o financiamento foi averbado no ramo 68 e que a seguradora responsável é a Cia. Excelsior de Seguros. O ofício foi instruído pelos documentos de fls. 405/442. As partes se manifestaram sobre o ofício da CDHU às fls. 453/460, 465/467 e 468/473. As fls. 475/477 foi juntado o v. acórdão que deu provimento ao agravo interposto nos autos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. A presente demanda veicula pretensão indenizatória fundada em contrato de seguro habitacional. A decisão de fls. 354/356 havia determinado a restituição dos autos ao Juízo de origem por considerar que a Caixa Econômica Federal era parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. A decisão então proferida fundou-se na ausência de prova de demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCV ou às suas subcontas. Em sede de Agravo de Instrumento, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a referida decisão, por considerar que o contrato foi assinado no ano de 1998. No respeitável Voto de fls. 475/477, constou que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (grifo nosso). Ocorre que, após a prolação da decisão de fls. 354/365, foi solicitada à CDHU a cópia integral dos termos da Apólice de Seguro Habitacional relativa ao contrato objeto dos autos (fls. 39/44). A CDHU juntou aos autos os documentos de fls. 405/442, destacando que a Apólice tem natureza privada (RAMO 68) e que a seguradora é a Cia. Excelsior de Seguros. Destaco a seguinte passagem do ofício de fls. 404: A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, em atenção ao ofício extraído dos autos do processo em epígrafe, vem informar que o financiamento foi averbado no ramo 68, cuja seguradora responsável atualmente é a Cia. Excelsior de Seguros, conforme ficha RIE - Relação de Inclusão e Exclusão. Em se tratando de Apólice de natureza privada (RAMO 68), a jurisprudence do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada quanto à ausência de interesse jurídico da CEF. A questão, aliás, restou pacificada no próprio julgamento mencionado no r. Voto proferido no Agravo de Instrumento interposto nos autos (RESP 1.091.363/SC). Da ementa relativa ao EDcl no EDcl no REsp 1.091.363/SC destaco a seguinte passagem: 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar a intervenção na lide. Após tomar ciência do referido ofício, a própria Caixa Econômica Federal, que insistia em ingressar na lide, em substituição à seguradora demandada, admitiu que uma vez não identificado o vínculo com apólice pública (ramo 66), a princípio, NÃO HÁ INTERESSE DO Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS e da CAIXA (representante judicial do Fundo) na lide, pois o seguro contratado situa-se foram do âmbito do Seguro Habitacional/SFH (fls. 460). Assim, a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para intervir no feito, seja como parte ou como terceiro interessado. Por consequência, afasta-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Ante o exposto, POR RAZÕES DIVERSAS DAS QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO DE FLS. 354/356 (reformada em razão do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5022258-98.2017.403.0000), E TOMANDO POR BASE OS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 404/442 (OFÍCIO DA CDHU INFORMANDO QUE O FINANCIAMENTO FOI AVERBADO NO RAMO 68), determino a restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula n. 224 do E. STJ, in verbis: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. A mesma regra está prevista no art. 45, 3, do CPC/2015. Após o transcurso do prazo recursal, anote-se no SEDI a exclusão e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência da presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento n. 5022258-98.2017.403.0000, encaminhando-se, inclusive, cópia da decisão de fls. 400 e dos documentos de fls. 404/442. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002804-45.2016.403.6115 - LUIZ FERNANDO APARECIDO FABRICIO (SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

I - Relatório Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS. É o relatório. II - Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito. Prescrição O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Não há que se falar em consumação da prescrição, portanto. Mérito A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza

financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos)Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015. Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido.III - DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC). Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002805-30.2016.403.6115 - IVAIR PEREIRA DE SOUZA(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

I - RelatórioTrata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil e de prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas ao FGTS. É o relatório. II - FundamentaçãoO julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito. Legitimidade passiva Nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF, mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tomou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo. A questão foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n. 249, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade para figurar no polo passivo, pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, nem mesmo em razão da participação no conselho curador do FGTS. De qualquer forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1112520/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). PrescriçãoO Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Não há que se falar em consumação da prescrição, portanto. MéritoA questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos)Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015. Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido.III - DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC), tendo em vista a os benefícios da gratuidade, que ora defiro. Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002806-15.2016.403.6115 - CRISTINA MARIA CELESTINI CERA(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

I - RelatórioTrata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS. É o relatório. II - FundamentaçãoO julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito. PrescriçãoO Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Não há que se falar em consumação da prescrição, portanto. MéritoA questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos)Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015. Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido.III - DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC). Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002943-94.2016.403.6115 - OVIDIO PRETO DE GODOY JUNIOR(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando os termos da r. sentença, transitada em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.

Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e

inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003178-61.2016.403.6115 - MARCIA REGINA SENEME BELINI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.

Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovada a distribuição eletrônica, certifique a Secretária, anotando a nova numeração.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003997-95.2016.403.6115 - RENI APARECIDA ANTONIO GIBOTTI(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

I - Relatório Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial - TR). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil e de prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS. É o relatório. II - Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de direito. Legitimidade passiva Nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF, mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, D), tomou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo. A questão foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n. 249, in verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade para figurar no polo passivo, pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, nem mesmo em razão da participação no conselho curador do FGTS. De qualquer forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1112520/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). Prescrição O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Não há que se falar em consumação da prescrição, portanto. Mérito A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018. Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ), REsp 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 - grifos nossos/Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015. Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, 3º do CPC), tendo em vista a os benefícios da gratuidade, que ora defiro. Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004082-81.2016.403.6115 - CESAR ALVES FERRAGI(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Considerando o requerimento de cumprimento de sentença retro, e em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, deverá o exequente digitalizar as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença e distribuir o referido feito através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência supra, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo.

Decorridos trinta dias sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004307-04.2016.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X MARISA APARECIDA TERSIGNI VIRGILIO - ME(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS E SP210485 - JANE ESLI FERREIRA SOARES DE BARROS)

Decisão de saneamento A inicial e a contestação denotam ser improcedível que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. Inicialmente cabe mencionar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, que trata de ação regressiva de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho proposta pelo INSS em face de empregador, amparado no art. 120, da Lei 8213/91. Assim dispõe a Constituição Federal acerca da competência da Justiça Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Dessa forma, o acidente de trabalho constitui apenas a causa de pedir, eis que serve de fundamento fático para o acolhimento do pedido. A responsabilidade da ré, entretanto, decorre de sua relação com a previdência social, formada a partir do evento danoso. Trata-se de responsabilidade civil decorrente de culpa, que não guarda qualquer relação com o vínculo empregatício mantido entre a ré e a vítima do acidente. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Os pontos controvertidos, considerando os termos da petição inicial e da contestação, são: a) a existência de negligência da ré em cumprir, nos pontos indicados pelo autor, a legislação que estabelece normas de proteção ao trabalhador; b) a relação de causa e efeito entre a negligência do réu e o acidente sofrido pela vítima; c) a prática pela vítima de condutas com imperícia ou com imprudência que a puseram em risco. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela intimação da ré para a apresentação de documentos e a ré pediu a produção de prova testemunhal. Nestes termos, defiro o pedido formulado pela parte autora para determinar a ré que apresente os documentos indicados nos itens de a a f de fl. 174. Prazo: 15 (quinze) dias. No mais, defiro a produção da prova oral requerida pela ré, devendo apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do rol de testemunhas, expeça-se a carta precatória. Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

EMBARCAÇÃO A EXECUCAO

0001024-07.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-04.1999.403.6115 (1999.61.15.007068-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Vistos em inspeção.

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5000530-52.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003022-10.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-96.1999.403.6115 (1999.61.15.0001119-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X PAULO CESA DE JESUS(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)
Sentença - Relatório Cuida-se de Embargos à Execução de título judicial formado nos autos da Ação Previdenciária em apenso (processo nº 0001119-96.1999.403.6115), opostos pelo INSS em face de Paulo Cezar de Jesus, representado por Manoel Cecílio de Jesus, ação incidental proposta ainda na vigência do CPC/73. Em síntese, discorda a parte embargante dos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais ao argumento de excesso de execução. Alegou incorreções nos cálculos apresentados pelo credor sendo o primeiro erro quanto ao valor apurado a título de renda mensal inicial do benefício previdenciário obtido, uma vez que não teria observado o regramento legal, conforme disposição do art. 29 da LBP, com a redação em vigor à época da DIB, ou seja, 02/1998. Refere o embargante que o exequente apurou uma RMI de R\$95.971,05, correspondente ao seu último salário de contribuição (10/1988), quando o correto seria o montante de R\$52.138,80 (média dos 36 salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade - 14/09/1988, cf. informação constante da perícia judicial realizada). Assim, em razão desse erro (apuração da RMI superior à devida pelo INSS), os valores apresentados a título de atrasados (R\$318.580,36) são indevidos. O INSS indicou como devido o importe de R\$179.671,73 (mês referência - 09/2015). Com a inicial dos embargos juntou seus cálculos (fls. 06/16). Intimado para se manifestar, o exequente/embargado manifestou-se às fls. 19/22. Em síntese, relatou que apresentou seus cálculos embasado em informações equivocadas prestadas pelo INSS na fase de conhecimento. Aduziu, ainda, que antes do início da execução, o INSS ofertou cálculos que não retratavam a realidade em valores bem inferiores aos que indicou na inicial dos embargos. Pugnou, assim, pela realização de cálculos pelo auxiliar do Juízo, pela expedição de precatório em relação ao valor admitido como incontroverso e, ainda, pela implantação do valor correto da RMA do benefício conforme apontado pelo INSS. As fls. 25/30, cálculos da contadoria do Juízo. As fls. 37/63, novos cálculos do INSS em impugnação ao cálculo do auxiliar do Juízo. As fls. 64/66, manifestação do embargado. As fls. 69/72 e 83, esclarecimentos da contadoria. As fls. 74, nova manifestação do embargado. As fls. 79, manifestação do MPF. As fls. 81, decisão do Juízo, convertendo o julgamento em diligência, determinando à Contadoria indicar o valor exato da RMI e o valor dos atrasados de acordo com o título judicial formado. Informação da contadoria (fls. 83). As fls. 85/86, decisão do Juízo determinando elaboração de cálculos com observação da sistemática do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações introduzidas pela Lei n. 11.960/2009. Novos cálculos (fls. 88/97). Cópia de petição de AI interposto pelo embargado (fls. 101/119). Manifestação do MPF (fls. 121/123). Manifestação do embargado (fls. 124), indicando desistência do AI. As fls. 126, nova decisão deste Juízo sobre a superação da questão no tocante à correta implantação da RMI/RMA do benefício previdenciário em tela. No mais, referida decisão determinou a elaboração de novos cálculos dos atrasados até a competência - março/2016 (correta implantação da RMI/RMA), com aplicação dos índices de correção monetária e juros de acordo com o título transitado em julgado. As fls. 129/138, cálculos da contadoria de acordo com a decisão de fls. 126. Intimado, o embargado não se manifestou. O INSS concordou com os cálculos da contadoria (v. fls. 141). O MPF também aquiesceu aos novos cálculos (v. fls. 145). Vieram estes autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. II - Fundamentação Cuida-se de embargos à execução opostos ainda na antiga sistemática do art. 730 do CPC - Da Execução contra a Fazenda Pública. Da análise do processo, vê-se que o feito comporta pronto julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas. I. Da correta renda mensalmente, havia controvérsia sobre o modo de se identificar a correta renda mensal do credor de acordo com o título em execução. A metodologia do cálculo e a efetiva implantação da renda mensal inicial e respectiva renda mensal atualizada (RMI/RMA) restaram solucionadas, conforme decisão de fls. 126, decisão que não foi atacada pelas partes. Desse modo, restou a ser decidido, nesta sentença, apenas os valores em atraso após a correta implantação da RMI/RMA. 2. Dos valores em atraso como a fase de cumprimento de sentença teve início sem a correta retificação da RMI/RMA, criou-se tumulto processual desnecessário que foi solucionado com a decisão de fls. 126. A par da divergência inicial dos cálculos elaborados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial para parecer final, de acordo com título transitado em julgado. Em cumprimento à decisão irrecorrida de fls. 126, parte final, o Auxiliar do Juízo apresentou cálculo com liquidação dos valores devidos pelo INSS, até a data da correta implantação da RMI/RMA (competência março/2016), nos seguintes termos: MM (a). Juiz (a) Respeitosamente informo a Vossa Excelência que elaborei novos cálculos conforme despacho de fls. 126 e v. acórdão de fls. 289/290. Quanto à correção monetária e juros, utilizei os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho de Justiça Federal. Valor da RMI R\$ 283,63, DIB: 26/02/1998 e Renda Mensal em 03/2016 de R\$ 1.000,28. Valor total dos cálculos R\$ 304.375,80, atualizados até novembro de 2017, sendo R\$ 279.480,03 para o embargado e R\$ 24.895,77 referentes aos honorários advocatícios, conforme planilha anexa. A apreciação de Vossa Excelência. Prestada a informação, com os novos cálculos, a parte credora não os impugnou. Por sua vez, o INSS e o MPF concordaram com o parecer da contadoria judicial. Concluo, portanto, que a informação da contadoria deve ser acolhida, pois não impugnada pelas partes. Ressalto, outrossim, que a informação da contadoria foi elaborada por pessoa equidistante das partes, devendo prevalecer sobre os demonstrativos elaborados unilateralmente pelos contendores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. (...) 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300 Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso) Ademais, observou o il. contador judicial, que seus cálculos estão em consonância com o título judicial formado, ou seja, observaram a aplicação da Resolução n. 267/2013 do CJF. Como é sabido, os consectários da condenação devem ficar restritos ao quanto disposto no título transitado em julgado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 267/2013. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. 1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso o aprovado pela resolução n. 267/2013 do CJF, que exclui a incidência da Taxa Referencial determinada pela Lei n. 11.960/2009. 2 - Os consectários da condenação devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3 - Agravo de instrumento que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590133 - 0018953-31.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 04/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2017) (g.n.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Por integrem a remuneração do servidor, mostra-se cabível a inclusão do abono de permanência e do auxílio-alimentação na base de cálculo dos valores decorrentes da conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída. 2. Tendo o título executivo, formado já na vigência da Lei 11.960/2009, determinado a incidência do IPCA-E como índice de correção monetária, não há falar na aplicação daquele diploma legal em sede de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. Em sede de embargos à execução, não resultando em quantia ínfima ou exorbitante, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da causa. Precedentes. (TRF4, AC 5021129-42.2015.404.7100, QUARTA TURMA, Relator LUIZ ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 05/05/2016). Do exposto, acolho os cálculos elaborados pelo expert do Juízo. Em sendo assim, o valor de atrasados devido até a implantação correta da RMI/RMA (março/2016), corresponde a R\$304.375,80, atualizados até novembro/2017, sendo R\$279.480,03 para o credor, e R\$24.895,77, referentes a honorários advocatícios. 3. Dos honorários advocatícios sucumbenciais destes embargos Os embargos à execução foram opostos em 13/08/2015, ou seja, ainda na vigência do CPC/1973. As normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, daí que a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar a regras vigentes à época da propositura da demanda. Nestes autos, portanto, é caso de aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação de embargos, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, na fixação dos honorários advocatícios, aplico o que dispunha o 4º do art. 20 do CPC, notadamente por ter sido a execução embargada, para fixar os honorários advocatícios devidos pelo INSS (maior sucumbente) à patrona do credor, por apreciação equitativa, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais). III - Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, rejeito o pedido inicial formulado pelo INSS nestes embargos e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo às fls. 129/138, determinando que a execução prossiga pelo valor de R\$304.375,80 (trezentos e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), atualizados até novembro/2017, sendo R\$279.480,03 para o credor, e R\$24.895,77, referentes a honorários advocatícios sucumbenciais/causa principal, sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em decorrência da sucumbência destes embargos, fixando-os, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 20, 4 do CPC/73, no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Após o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na execução, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001307-93.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-32.2000.403.6115 (2000.61.15.000345-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X MUSZKAT COM/ DE MOVEIS LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP160586 - CELSO RIZZO)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001174-92.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 174, arquivando estes autos físicos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001598-93.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-16.2012.403.6115 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X SHIZUO AMBO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5000747-95.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001870-78.2002.403.6115 (2002.61.15.001870-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002890-75.2000.403.6115 (2000.61.15.002890-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X PAULO METZ(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, bem como a Assistência Judiciária Gratuita deferida ao embargado, arquivem-se estes autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9) - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIV FED DE SAO CARLOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHÉUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM) X SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIV FED DE SAO CARLOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Ante a distribuição eletrônica dos Cumprimentos de Sentença nºs 5000112-17.2018.403.6115 e 5000113-02-2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças e eventual manifestação por parte da executada.

No mesmo prazo, manifeste-se o exequente se necessita de prazo para extração de cópias ou digitalização de peças destes autos.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001877-65.2005.403.6115 (2005.61.15.001877-0) - EURIDES SECKLER DE VECCHIO X PASCHOAL ZACCARO X ANADINA FERREIRA DA SILVA ALVES X ALTINO LUIZ NAIS(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICALRELLI BIASI) X EURIDES SECKLER DE VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL ZACCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANADINA FERREIRA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO LUIZ NAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese tenha havido o julgamento do Recurso Extraordinário 579431 (tema 96 do STF), com fixação da tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, verifica-se da certidão e da consulta processual anexadas, que o agravo de instrumento 0033891-12.2008.403.0000 permanece sobrestado. Assim, o presente feito deverá permanecer sobrestado apenas com fundamento nas decisões de fls. 293 e 322: até que haja o julgamento do agravo de instrumento interposto. Providencie a Secretaria as anotações necessárias e a consulta ao andamento processual do referido agravo a cada 90 (noventa) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001058-65.2004.403.6115 (2004.61.15.001058-3) - ANGELO DONIZETTI GUIDO X ANGELO ELIAS DA SILVA X ANTONIA GOMES MOURA X ANTONIO ANDREOTTI X ANTONIO BARBOSA DA SILVA CRUZ X ANTONIO CARLOS DO CARMO X ANTONIO CATTANEO X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA NUNES X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO ONEZIO ACIARI(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANGELO DONIZETTI GUIDO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Às fls. 482/509 consta a informação de cancelamento de diversos ofícios requisitórios expedidos nestes autos em razão de existirem requisições em favor dos mesmos requerentes nos autos nºs 0001214-87.2007.403.6102; 0001194-96.2007.403.6102 e 0001196-66.2007.403.6102.

Em consulta ao Sistema Processual, verifica-se que as ações referidas são Cumprimentos de Sentença decorrentes do título formado nos autos do Procedimento Comum nº 0304780-59.1993.403.6102, cujo assunto cadastrado é o mesmo da presente ação.

Assim, a fim de se esclarecer definitivamente se há identidade de pedidos entre as ações, defiro o prazo de quinze dias para que os exequentes juntem a petição inicial, sentença, acórdão e demais peças decisórias, se houver, e certidão de trânsito em julgado da ação nº 0304780-59.1993.403.6102.

Com a juntada, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000215-63.2010.403.6115 - AGROPECUARIA VALE DO SONHO LTDA(SP105534 - TERENCE AUGUSTO MARIOTTINI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA VALE DO SONHO LTDA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela PFN às fls. 531/532.

Decorrido o prazo, dê-se-lhe nova vista, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002215-63.2010.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322758-20.1991.403.6102 (91.0322758-8)) - DARLENE TEREZINHA SAMPAIO(SP112715 - WALDIR CERVINI E SP171239 - EVELYN CERVINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DARLENE TEREZINHA SAMPAIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Fica a embargante/executada DARLENE TEREZINHA SAMPAIO intimada, na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial, da penhora realizada por termo sobre o imóvel de matrícula 15.703 do CRI local, podendo apresentar impugnação em relação à incorreção da penhora no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001871-73.2010.403.6312 - VERCESI METALURGICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS E SP351081 - CAROLINA THOZO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X VERCESI METALURGICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao exequente do ofício de fls. 205/208, pela qual a CEF informa a transferência dos valores da conta judicial para a conta indicada, facultada a manifestação no prazo legal. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados, conforme r. despacho de fl. 200.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001759-79.2011.403.6115 - BETEL TURISMO LTDA(PO35454 - MOHAMED TARABAYNE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BETEL TURISMO LTDA

Ante a manifestação da PFN a fl. 451, suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC, e determino a sua remessa ao arquivo com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001409-86.2014.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP170445 - GABRIEL PELEGRINI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Manifeste-se o exequente ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A sobre a suficiência do depósito da Requisição de Pequeno Valor conforme comprovante de fls. 345/346, no prazo de dez dias.

Considerando a possibilidade conferida pelo parágrafo único do art. 906 do CPC, caso o exequente opte pela transferência eletrônica do valor depositado, deverá informar os dados da conta para a qual o crédito deverá ser transferido.

Com a juntada da manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002494-10.2014.403.6115 - JOSE MAURO RANGEL(SP099203 - IRENE BENATTI) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE MAURO RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO RANGEL X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP

1. Manifeste-se o exequente JOSE MAURO RANGEL sobre a suficiência do depósito referente ao pagamento do valor devido pela coexecutada Caixa Econômica Federal, bem como acerca do mandado devolvido sem cumprimento de fl. 220. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000176-83.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-29.2000.403.6115 (2000.61.15.000675-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X TELETRON TELEINFORMATICA LIMITADA - ME X MORAES & CUSTODIO LTDA X CONQUISTEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LIMITADA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL X CONQUISTEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LIMITADA X FAZENDA NACIONAL X MORAES & CUSTODIO LTDA

Ante a manifestação da PFN a fl. 145, suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC. Desapensem-se dos autos 0000675-29.2000.403.6115, prosseguindo aqueles autos em relação aos créditos de MORAES & CUSTÓDIO LTDA ME e remetendo estes autor ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006032-24.1999.403.6115 (1999.61.15.006032-1) - NELSON PRUDENCIO X SIMAR VIEIRA DE AMORIM X SILVIO PAULO BOTOME X LEVI DE OLIVEIRA BUENO X ALEXANDRE BRITO DE OLIVEIRA X GUILHERME BRITO DE OLIVEIRA BUENO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP102328 - NELSON GUTIERREZ DURAN JUNIOR) X NELSON PRUDENCIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SIMAR VIEIRA DE AMORIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SILVIO PAULO BOTOME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LEVI DE OLIVEIRA BUENO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GUILHERME BRITO DE OLIVEIRA BUENO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Fls. 283/294: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expostos.

Considerando que foi indeferido o efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento nº 5019103-53.2018.403.0000, cumpra-se o quanto determinado pelo despacho de fl. 282, remetendo os autos ao Contador Judicial e, em seguida, dando vista às partes da manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007068-04.1999.403.6115 (1999.61.15.007068-5) - SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X LUIS FERNANDO PINHEIRO X EVARISTO SERGIO PINHEIRO X SAMUEL JOSE PINHEIRO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X UNIAO FEDERAL X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA -

Chamo o feito à ordem, para complementar o despacho de fls. 514.

É defeso ao advogado pleitear em nome próprio (fls. 327) por verbas que são devidas apenas ao representado, como o são as oriundas do adiantamento de custas processuais.

Ademais, de acordo com as cláusulas convencionadas nos Contratos de Prestação de Serviços anexado às fls. 337/340, as despesas processuais foram arcadas pelos contratantes/autores, não existindo nos autos prova em sentido contrário.

Em razão disso, as custas processuais deverão ser restituídas em favor da parte autora e não de seu advogado.

Considerando-se que já foram expedidas as requisições de pagamento dos valores devidos a ambos os autores, há que se expedir requisições complementares para pagamento dos valores de custas.

Isto posto, retifique-se a minuta elaborada em favor do advogado da parte autora (fls. 520), excluindo-se o valor das custas, e remetam-se os autos para a Contadoria do Juízo para que elabore os cálculos dos valores a serem pagos por meio de ofícios complementares (fls. 327), a serem rateados igualmente entre os coautores SUPERMERCADO DOTTO e ELF MATERIAIS ELÉTRICOS (na pessoa dos sucessores).

No mais, cumpra-se o despacho de fls. 514.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000624-18.2000.403.6115 (2000.61.15.000624-0) - ITALPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ITALPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao exequente do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito do Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000675-29.2000.403.6115 (2000.61.15.000675-6) - CONQUISTEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X MORAES & CUSTODIO LTDA - ME X TELETRON TELEINFORMATICA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TELETRON TELEINFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para regularização da situação processual da empresa exequente a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002890-75.2000.403.6115 (2000.61.15.002890-9) - PAULO METZ(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X PAULO METZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação nos autos formulado por Giovana Berrilli Metz, em razão do óbito do autor. Instado a se manifestar, o INSS não se opôs à habilitação de Giovana Berrilli Metz, no entanto informou que os demais filhos do autor devem ser incluídos nos autos. É o que basta. Decido. Dispõe o art. 112 da Lei n. 8.213/91: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, pelos documentos trazidos pelo réu, não se pode admitir apenas a habilitação de um único herdeiro, existindo outros sucessores legítimos. Então, entendendo necessária a presença de todos os sucessores do falecido para o devido prosseguimento da execução judicial e respectiva liberação dos valores depositados nos autos. Em sendo assim, determino que seja regularizada a habilitação de todos os sucessores do falecido autor, conforme herdeiros indicados na certidão de óbito de fl. 389. Prazo: 30 dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001064-72.2004.403.6115 (2004.61.15.001064-9) - FRANCISCO DOS SANTOS NETO X GERALDO APARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ X GERALDO BIASON GOMES X GILBERTO CIOFFI X GILMAR DINIZ X GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI X HELENILDE MENESES SANTOS X HELOISA HELENA PAGANELLI MENEGHELLI X HUMBERTO LUIZ PIETRONERO(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FRANCISCO DOS SANTOS NETO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GERALDO APARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GERALDO BIASON GOMES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GILBERTO CIOFFI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GILMAR DINIZ X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X HELENILDE MENESES SANTOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X HELOISA HELENA PAGANELLI MENEGHELLI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X HUMBERTO LUIZ PIETRONERO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Ciência aos exequentes da distribuição do Cumprimento de Sentença nº 5001039-80.2018.403.6115 pela UFSCar para execução dos honorários advocatícios arbitrados na decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença nestes autos, facultada a manifestação.

Verifico, ademais, que às fls. 565/579 petionaram os exequentes juntando cópias dos andamentos processuais dos autos 0001173-23.2007.403.6102; 0001202-73.2007.403.6102 e 0001203-58.2007.403.6102, alegando tratarem de execuções de reajuste salarial de 28,86% decorrente de repositonamento operado por lei e calculado com relação ao período de julho de 1994. Assim, segundo os exequentes, não haveria qualquer relação entre os valores recebidos naquela ação e os pleiteados nestes autos.

A sentença prolatada na presente ação, por sua vez, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré a pagar aos autores a correção monetária sobre as parcelas de remuneração pagas em decorrência do repositonamento operado por força do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.627/93, calculada com relação ao período de julho de 1994 até o efetivo pagamento.

Desta forma, ao contrário do que afirmam os exequentes, é bastante provável a identidade entre os pedidos desta ação e do feito nº 0304780-59.1993.403.6102, do qual se originaram os cumprimentos de sentença nºs 0001173-23.2007.403.6102; 0001202-73.2007.403.6102 e 0001203-58.2007.403.6102.

A fim de espantar quaisquer dúvidas acerca da identidade dos pedidos, defiro aos exequentes o prazo de quinze dias para juntar aos autos a petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0304780-59.1993.403.6102. Com a juntada, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000141-12.2005.403.6115 (2005.61.15.000141-0) - MARIA CANDIDA PEDREIRO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA CANDIDA PEDREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao exequente do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito do Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001785-82.2008.403.6115 (2008.61.15.001785-6) - MUNICIPIO DE DOURADO(SP209838 - BENEDITO APARECIDO FINHANA) X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE DOURADO X FAZENDA NACIONAL

Decisão I - Relatório-Cuida-se impugnação ao cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, nos termos do procedimento instaurado pelo art. 535 do CPC. A parte exequente propôs o cumprimento de sentença visando a restituição de contribuições patronais recolhidas no período de 2003 a setembro de 2004 que incidiram, por conta da alínea I do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescido pelo 1º do art. 13 da Lei n. 9.506/97, sobre subsídios pagos a agentes políticos do município de Dourado/SP. Conforme cálculos apresentados (fls. 134/154 - agosto/2016), o Município pleiteou a restituição do valor total de R\$47.184,35 (R\$42.894,86 (principal) + R\$4.289,50 (honorários sucumbenciais)). Indicou que os valores eram decorrentes de pagamentos feitos aos agentes políticos Enéas Gonçalves e Idio Carli. Intimada, a União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 157/158). Preliminarmente, aduziu que os valores indicados a título de contribuições referentes ao Sr. Idio Carli não foram encontrados nos sistemas da RFB, notadamente porque o NIT/PIS/PASEP referido pelo Município, informado na GFIP, não pertencia a nenhum agente político. No mais, impugnou o cálculo apresentado aduzindo que, se regularizadas as GFIPs, o valor total devido a título de restituição, em relação às contribuições dos dois agentes políticos, seria o importe de R\$ 6.243,41 (Enéas Gonçalves) e R\$24.973,63 (Idio Carli), em agosto/2016, valores que deveriam ser acrescidos de 10% de sucumbência e não o valor pleiteado havendo excesso de execução no pedido de execução. No decorrer da fase de cumprimento de sentença, o Município comprovou a retificação das GFIPs, indicando o número correto do NIT/PIS/PASEP do agente político Idio Carli. Intimada sobre tal fato, a União se manifestou (fls. 316/318) reconhecendo a retificação das GFIPs. No que toca ao quantum em execução, reiterou a impugnação aduzindo que os valores a serem restituídos seriam da ordem de R\$24.973,63, sendo R\$6.243,41, correspondente a Enéas Gonçalves e R\$18.730,22, correspondente a Idio Carli e não o valor pleiteado pelo exequente R\$47.184,35 (R\$42.894,86 (principal) + R\$4.289,50 (honorários sucumbenciais)). A par da divergência, foi proferida decisão (fls. 324) determinando a remessa dos autos à contadoria judicial. Informação da contadoria às fls. 326/328. Intimadas as partes para manifestação sobre os cálculos do auxiliar do juízo, a União, em face da diferença mínima com os seus, concordou com o parecer da contadoria (fl. 329). O Município também aquiesceu com os cálculos do expert do juízo. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. II - Fundamentação e decisão. I. Do mérito da impugnação. A impugnação comporta pronto julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas. A par da divergência nos cálculos elaborados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial que prestou informações sobre os cálculos em conformidade com o título judicial formado, sendo, assim, desnecessária a realização da prova pericial. O Auxiliar do Juízo prestou as seguintes informações: MM (a) Juiz (a) Respeitosamente, informa a Vossa Excelência que procedi à conferência e elaboração dos cálculos conforme determinado a r. decisão de fls. 324. Os cálculos apresentados pelo executado com valor total de R\$24.973,63, atualizado até 08/2016, sendo R\$ 6.243,41 para Enéas Gonçalves, R\$ 18.730,22 para Idio Carli. Informo ainda que o executado não apresentou o valor referente aos honorários advocatícios. Quanto aos cálculos apresentados pelo exequente as fls. 135/154, com valor total de R\$ 47.184,35, atualizados até 08/2016, não apresenta planilha com valores individuais e aplica SELIC com valores bem superiores ao devido (148,87). Diante do acima exposto elaborei os cálculos com valor total de R\$ 27.613,41 atualizados até 08/2016. Sendo R\$ 6.275,74 para ENEAS GONÇALVES, R\$ 18.827,36, para IDIO CARLI e R\$ 2.510,31 referentes aos honorários advocatícios, conforme planilha anexa. A apreciação de Vossa Excelência. Prestada essa informação, as partes, expressamente, concordaram com os cálculos do expert do juízo. Concluo, portanto, que a informação da contadoria deve ser acolhida, pois não impugnada pelas partes. Ressalto, ainda, que a informação da contadoria foi elaborada por pessoa equidistante às partes, devendo prevalecer sobre os demonstrativos elaborados unilateralmente pelos contendores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. (...) 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVIL - 1156300 Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DASCANTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVIL - Processo: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso) Do exposto, acolho os

cálculos elaborados pelo expert do Juízo. Em sendo assim, o valor em execução corresponde a R\$ 27.613,41 atualizados até 08/2016, sendo R\$ 6.275,74 em relação ao agente político ENEAS GONÇALVES, R\$ 18.827,36, em relação ao agente político IDIO CARLI e R\$ 2.510,31 referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Dos honorários advocatícios em caso de sucumbência no cumprimento de sentença inicialmente, cumpre observar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação (art. 85, 1º, CPC). Igualmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação às parcelas incontroversas, são incabíveis à fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Por fim, refere o CPC que se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários (art. 86, parágrafo único). No presente caso, a credora propôs cobrança no valor de R\$ 47.184,35; a União reconheceu, após retificação das GFPIs, o valor de R\$24.973,63, sendo R\$6.243,41, correspondente a Eneas Gonçalves e R\$18.730,22, correspondente a Idio Carli, mais honorários, conforme se extrai da conjugação das manifestações da União (fls. 157/158 e 316/318). Por sua vez, a contadoria judicial, cujo cálculo foi adotado por este Juízo, reconheceu que os valores devidos são da ordem de R\$ 27.613,41, ou seja, a parte sucumbente foi o Município credor, uma vez que a diferença entre os cálculos da contadoria judicial com os apresentados pela parte devedora foi insignificante. Assim, aplicando-se o disposto no art. 86, parágrafo único do CPC, o Município deverá responder, por inteiro, pela sucumbência decorrente deste incidente processual, no importe mínimo de 10% (dez por cento) entre o valor executado e o valor apurado pela contadoria judicial. III - Dispositivo. Pelo exposto, rejeito os cálculos apresentados pela parte credora e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos apresentados às fls. 326/328 (total devido: R\$ 27.613,41 atualizados até 08/2016, sendo R\$ 6.275,74 em relação ao agente político ENEAS GONÇALVES, R\$ 18.827,36, em relação ao agente político IDIO CARLI e R\$ 2.510,31 referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento), valores sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. Condeno o credor/impugnado (Município de Dourado/SP) ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 1º e 2º do CPC, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à diferença entre o valor da execução pretendido pelo exequente (R\$47.184,35) e o valor devido encontrado pela contadoria do Juízo (R\$27.613,41), diferença que totaliza o montante de R\$19.570,97 (dezenove mil, quinhentos e setenta reais e noventa e sete centavos). Expeça-se, desde logo, ofícios requisitórios dos valores incontroversos, nos termos do 4º do art. 535, do CPC, inclusive em decorrência da manifestação das partes que concordaram com os cálculos da contadoria, devendo a Secretaria preparar as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução em relação ao que foi decidido quanto aos valores da condenação sucumbencial deste incidente, desde que a parte interessada requeira o que de direito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001239-56.2010.403.6115 - MERCIO FINHANA X BENEDICTA THEREZA FINHANA (SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA THEREZA FINHANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao exequente do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito do Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000972-16.2012.403.6115 - SHIZUO AMBO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X SHIZUO AMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 322: aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5004513-71.2018.4.03.0000, devendo a Secretaria certificar o andamento a cada noventa dias.

Com a informação do trânsito em julgado, dê-se vista às partes, facultada a manifestação em dez dias, e tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002647-14.2012.403.6115 - JORGE MARCELINO MOREIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARCELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 247: Aguarde-se a readequação da renda mensal inicial pela APS ADJ em Araraquara, tendo em vista e-mail encaminhado a fl. 249.

2. Ciência ao autor acerca do pagamento do ofício requisitório (fl. 250).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000731-08.2013.403.6115 - JOSE OTAVIANO DIAS CARDOSO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTAVIANO DIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao exequente do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito do Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001509-75.2013.403.6115 - APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

2. Considerando a decisão de fls. 244/245, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 por ocasião da intimação deste despacho.

3. Tudo cumprido, e nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001121-69.2015.403.6115 - MARIA DE CARVALHO ROQUE (PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES E SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X MARIA DE CARVALHO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao exequente do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito do Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000291-41.2015.403.6115 - JOSE APARECIDO DONIZETTI MONTANHA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DONIZETTI MONTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 159/169, e considerando que nos presentes autos já houve a expedição e liquidação dos ofícios requisitórios, bem como a prolação de sentença de extinção (fl. 128), intime-se o INSS para efetuar o pagamento administrativo do débito apurado no prazo de trinta dias, comprovando nos autos o cumprimento da determinação.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao autor, facultada a manifestação em dez dias, e tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002543-80.2016.403.6115 - PAULO FRANCISCO JOSE MAZAK (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO JOSE MAZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao exequente do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito do Precatório expedido.

Expediente Nº 1401

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001250-32.2003.403.6115 (2003.61.15.001250-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003814-23.1999.403.6115 (1999.61.15.003814-5)) - INDUSTRIAS R. CAMARGO LTDA (SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X INSS/FAZENDA (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARCELO CABRAL TOSTES (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X VINICIO ORLANDO TOMEI (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito.

3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1600469-17.1998.403.6115 (98.1600469-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600468-32.1998.403.6115 (98.1600468-2)) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA (SP096343 - GISELDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região
2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001016-16.2004.403.6115 (2004.61.15.001016-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005837-39.1999.403.6115 (1999.61.15.005837-5)) - PEQUERRUCHOS CENTRO DE RECREACAO INFANTIL S/C LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região
2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001742-19.2006.403.6115 (2006.61.15.001742-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-74.2006.403.6115 (2006.61.15.000542-0)) - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE DE SAO CARLOS LTDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região
2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000271-89.2011.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-77.2010.403.6115 (2010.61.15.0000384-0)) - STAR BUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - EPP(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes.
2. Requeiram o que de direito no prazo legal.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001194-13.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-21.2013.403.6115 ()) - DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITA X FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS DIGITAIS LTDA, qualificada na petição inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a redução dos créditos tributários exigidos na execução fiscal apensa (Processo nº 0002114-21.2013.4.03.6115). Afirma a embargante que as contribuições previdenciárias contemplam indevidas verbas indenizatórias, as quais devem ser glosadas da cobrança. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo pela decisão de fls. 85. A União Federal impugnou os embargos às fls. 87/97 e juntou documentos. A embargante teve vista e se manifestou às fls. 109/113. Despacho saneador proferido às fls. 117, seguido de manifestação da União para julgamento do feito (fl. 118) e da embargada por interesse na produção de prova pericial contábil (fl. 119). Após manifestação da embargante no sentido de que o parcelamento não se consolidaria, foi determinada a realização de perícia contábil (fls. 120). À fl. 171 foi determinado à embargante regularizar a representação processual em face das renúncias de seus patronos (fls. 160 e 167), sob pena de extinção. Houve nova renúncia aos poderes outorgados pela embargante ao novo patrono. À fls. 178 foi determinada nova intimação da embargante acerca das decisões de fls. 159, 171 e 178. A embargante foi intimada, por carta, porém deixou transcorrer in albis o prazo concedido para cumprir a determinação judicial. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto. Conforme se verifica, a embargante foi intimada pelo Juízo a regularizar sua representação processual. Manteve-se inerte. Assim, incide na hipótese a regra disposta no art. 76, 1º, I do CPC, extinguindo-se o feito, pois ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo art. 76, 1º, I e art. 485, IV, ambos do Novo Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, haja vista a exigência na execução apensa do encargo previsto no Decreto n. 1025/69. Custas são indevidas. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0002114-21.2013.4.03.6115, procedendo-se ao desapensamento e prosseguimento da execução fiscal. Transfida esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001279-96.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002222-50.2013.403.6115 ()) - JOSE ARALDO DA COSTA TELLES(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Os presentes embargos não são intempestivos, conforme motivo alegado pela União a fl. 62-verso, porque no dia 09/07/2014 foi feriado no estado de São Paulo (Revolução Constitucionalista) tendo sido postergado para o dia seguinte o último dia para interposição de embargos.

No mais, em razão da manifestação da União nos autos da execução fiscal (fls. 115-120, daqueles autos), manifeste-se o embargante se persiste o interesse no prosseguimento destes embargos, devendo, em caso positivo, emendar a inicial adequando seu pedido ao fato novo trazido pela União. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002805-64.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-73.2015.403.6115 ()) - ANA MARIA MORAES PAIVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a embargante constituiu novo patrono, concedo novo prazo de 15 (quinze) para que, querendo, manifeste-se nos autos notadamente sobre o processo administrativo juntado às fls. 22 pela União Federal. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000531-93.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-34.2015.403.6115 ()) - ARTUR JOSE DE OLIVEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra a sentença de fls. 98/100, por meio do qual requer a modificação do julgado para manter hígida a CDA n 80 1 12 112762-00, sob a alegação de que a notificação do auto de infração foi recebida pelo embargante em 30/08/2010. Juntos os documentos de fls. 104/107. O embargado foi intimado para manifestação, mas permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois são tempestivos, mas os rejeito. Embargos de declaração somente são cabíveis se existente na sentença proferida erro material, omissão, contradição ou obscuridade (CPC, art. 1.022). A União não apontou nenhum desses vícios na sentença. Os documentos de fls. 104/107 não foram juntados em momento oportuno. A União deveria ter feito a juntada com a impugnação ou mesmo em cumprimento ao que foi determinado pela decisão de fls. 55. Não o fez. A tutela jurisdicional já foi prestada, tendo como base a documentação efetivamente juntada no momento oportuno pelas partes. Não há como acolher, portanto, os embargos, pois isto implicaria em indevida reapreciação do mérito da demanda, o que é inviável pela via dos declaratórios. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos pela União Federal, mantendo a sentença de fls. 98/100 tal como lançada. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000954-19.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-33.2016.403.6115 ()) - EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA(SP261017 - FERNANDO TADEU BARATA DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Sentença: Tipo C 1 - Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0003057-33.2016.403.6115, opostos por EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA, qualificada na petição inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução em razão de nulidade do lançamento do tributo pela ausência de notificação e pela inexistência de expediente administrativo. Sustentou a ocorrência de excesso de execução. Os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa, conforme despacho de fls. 75. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 77/81, refutando os argumentos trazidos pela embargante. A embargante anunciou a realização do parcelamento do débito, nos termos da Lei 13.496/17 (PERT), e requereu a devolução dos valores penhorados (fls. 84). Intimada, a Fazenda Nacional corroborou a adesão ao parcelamento e requereu a extinção dos embargos. É o relatório. II - Da Fundamentação Os presentes embargos devem ser extintos. A adesão ao PERT implica em confissão irrevogável e irretroatível dos débitos, nos termos do art. 1 4, I, da Lei n 13.496/2017, o que resulta em superveniente ausência de interesse processual no prosseguimento destes embargos, na medida em que não houve expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PREJUDICADO. - A adesão a programa de parcelamento é ato de vontade manifestamente incompatível com a interposição de embargos à execução, pois pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatível do débito, viabilizando, assim, a extinção do processo. - A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que, nos casos em que, após a adesão ao parcelamento não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o então vigente art. 267, VI, do CPC/1973, matéria atualmente regulada pelo art. 485, VI, do CPC. - Destaco acórdão representativo da controvérsia que consolidou o entendimento de que, para a renúncia ao direito ao qual se funda a ação para os fins de adesão ao parcelamento do débito discutido, deve haver manifestação expressa do contribuinte. (REsp. 1.124.420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho) - Considerando a ausência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e a notícia de adesão ao programa de parcelamento (fl. 244), que implica na falta de interesse no prosseguimento do presente feito, há de se extinguir os presentes embargos, sem resolução do mérito. Apeleção prejudicada. (TRF da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1267714 / SP 0021651-45.2003.4.03.6182, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) Impõe-se, dessa forma, a extinção do processo sem resolução do mérito. Ressalto que as questões atinentes ao excesso de penhora e à liberação do numerário bloqueado pelo sistema BACENJUD devem ser ventilada nos autos da execução fiscal. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se cópia para os autos da execução e, oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001025-21.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-76.2002.403.6115 (2002.61.15.000344-2)) - MARIA DAS GRACAS RANIERI TEIXEIRA(SP165841 - KARINA COELHO SANTOS E SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vista à embargante para se manifestar sobre a impugnação e sobre o documento trazido pela União.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001084-09.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002641-65.2016.403.6115 ()) - ALGE TRANSFORMADORES EIRELI - ME(SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL

Decisão (conversão do julgamento em diligência)Tratam os autos de embargos à execução fiscal em que a parte embargante, em síntese, sustenta (i) a prescrição para a propositura do executivo fiscal e (ii) a nulidade das inscrições em dívida ativa por inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.A União apresentou impugnação defendendo (a) a rejeição da alegação de prescrição, tendo em vista a interrupção e suspensão ocorridas em razão de parcelamento do débito; (b) a extinção do feito por falta de interesse de agir, pois a inicial não veio acompanhada de prova bastante de que na base de cálculo das contribuições houve a inclusão do ICMS e, tampouco, a prova de seu efetivo recolhimento. Subsidiariamente, pugnou pela suspensão do feito até julgamento final do RE 574.706.Réplica (fls. 80/98).É a síntese do necessário. DECIDO.1. Da prescriçãoNão houve a consumação da prescrição, tal como alegado pela embargante.Os créditos das inscrições em dívida ativa n. 80 6 16 013563-01 e 80 7 16 006223-15 foram todos gerados por meio do processo administrativo n. 18208.130458/2011-92 e são referentes a PIS/COFINS.Analisando-se a documentação trazida pela Fazenda Nacional às fls. 70/77, afere-se que a embargante formalizou pedido de parcelamento em 30/11/2009, sendo cancelado seu pedido em 20/03/2015.Os débitos foram constituídos por meio das declarações entregues pelo contribuinte ao Fisco.A prescrição conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa.A apresentação de declaração de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade como inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido é a Súmula n.436 do E. STJ.Assim, a partir da apresentação da declaração inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência no caso dos autos. Os débitos são relativos ao ano-base de 2008. Contudo, verifica-se que houve a interrupção da prescrição na data de 30/11/2009, ocasião em que a embargante aderiu a parcelamento. Não houve consumação da prescrição, portanto, até a data de adesão ao parcelamento.A exclusão do parcelamento ocorreu em 20/03/2015. O parcelamento administrativo do débito é causa de interrupção da prescrição, por estar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe(...)IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Ora, a jurisprudência tem considerado a confissão feita para fins de parcelamento como reconhecimento inequívoco do débito. Nesse sentido:TRIBUTARIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE PARCELAMENTO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. No caso houve inequívoco e expreso reconhecimento da obrigação tributária de parte da Agravante, ao ensejo dos pedidos de parcelamento, como se vê dos documentos de fls. 19/21. E a interrupção da prescrição por ato de reconhecimento é puntual e instantânea; em virtude dela se perde no tempo transcorrido e novo prazo imediatamente se inicia, a ser contado por inteiro. Como visto, o último ato de reconhecimento data de 29/04/1998 enquanto a citação se deu em 14/02/2002, antes de decorrido 5 anos. Com razão, pois, a d. Magistrada; decididamente o crédito não está prescrito (fl. 95/98).2. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso.Recurso especial improvido.(STJ, RESP 929862/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 03/09/2007, p. 159 - grifo nosso)Logo, o pedido de parcelamento do débito formulado pela embargante acarretou a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN.Convém consignar que a interrupção da prescrição implica o reinício da contagem do prazo, desprezando-se o já decorrido. Nesse sentido, é clara a lição de Paulo de Barros Carvalho em seu Curso de Direito Tributário (10ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 317/318):As causas previstas no parágrafo único do art. 173, uma vez ocorridas, têm a força de interromper o fluxo temporal que termina com a prescrição. Interrompido o curso do tempo, cessa a contagem, começando tudo novamente, isto é, computando-se mais cinco anos. (...) Toda vez que o período é interrompido, despreza-se a parcela de tempo que já foi vencida, retomando-se ao marco inicial.Desta forma, como a execução fiscal foi ajuizada em 30/06/2016, não houve o decurso de prazo superior a cinco anos a partir da data da exclusão do parcelamento, de modo que não há que se falar em consumação da prescrição.Afasto, pois, o reconhecimento da prescrição requerida pela embargante.2. Do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Dentre as matérias alegadas nestes embargos, saliento que o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS demanda a comprovação de que tais valores efetivamente foram incluídos na base de cálculo dos tributos cobrados na execução fiscal em apenso.Para que a tese jurídica da embargante possa ser apreciada é imprescindível que a realidade fática suposta esteja provada nos autos, pois não é dado ao Judiciário sentenciar sobre hipótese. No presente caso, não é possível saber a composição da base de cálculo do tributo atacado pela embargante, razão pela qual é necessária a produção de prova documental e, se necessária, pericial custeada pela embargante, em ordem a demonstrar a veracidade das premissas fáticas supostas na ação de embargos.O ônus da prova incumbe à embargante, uma vez que os tributos foram constituídos por meio de declarações elaboradas por ela. Logo, o que integrou a base de cálculo do tributo (qual valor corresponde ao ICMS) é de conhecimento da própria embargante.Issso consignado, defiro à embargante o prazo de 15 dias para a juntada de documentos comprobatórios da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (CDAs nº 80 6 16 013563-01 e 80 7 16 006223-15), sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.Cumprida a providência, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001085-91.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-13.2016.403.6115 ()) - ALGE TRANSFORMADORES EIRELI - ME(SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL

A decisão de fls. 234 foi disponibilizada no DJe no dia 03/04/2018. Considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data mencionada. Na intimação constou o nome do advogado Paulo Roberto Brunetti.No entanto, nota-se que, em 02/04/2018, havia sido protocolizada petição com substabelecimento, SEM RESERVAS de poderes, onde referido advogado solicitou sua exclusão dos autos.A fim de evitar discussões futuras, determino que a decisão de fls. 234 seja novamente publicada, desta feita em nome de um dos novos procuradores que representam a embargante (v. fls. 236).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001773-53.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-15.2017.403.6115 ()) - SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME(SP152908 - MARCELO HENRIQUE ROMANO E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP218740 - IVAN BARCHECHEN CORDEIRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as provas que desejam produzir justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo: 05 dias (CPC, art. 369).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000189-14.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-95.2016.403.6115 ()) - FELICIANO GONCALVES DA MOTA X ANA MARIA MORAES PAIVA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X FAZENDA NACIONAL

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000294-88.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002592-58.2015.403.6115 ()) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Com razão a ANS quanto à necessidade da prova de miserabilidade para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O c. STJ sedimentou o entendimento, nos termos da súmula 481, de que as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, devem comprovar o estado de miserabilidade, o que não ocorreu nos autos. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Recebo os embargos.

Manifestem-se as partes se têm provas a produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000412-64.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-31.2017.403.6115 ()) - MARIANGELA PEDROSO PIOTO(SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000979-81.2007.403.6115 (2007.61.15.000979-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-93.2003.403.6115 (2003.61.15.001621-0)) - AMADO NETTO DE RESENDE FILHO X FATIMA MURER DE RESENDE(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por dependência à execução fiscal nº 0001621-93.2003.403.6115 por Amado Neto de Resende Filho e Fatima Murer de Resende, qualificados na petição inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da penhora sobre o imóvel descrito na escritura pública carreada a fl. 06.Pelo despacho de fl. 29 foi determinado aos embargantes o recolhimento das custas iniciais, o que não ocorreu, conforme certidão de fl. 29-verso.Pelo despacho de fl. 30 o julgamento foi convertido em diligência em razão de despacho proferido nos autos n. 0001622-78.2003.403.6115.Pelo despacho de fl. 33, o julgamento foi novamente convertido em diligência para o cumprimento, pelos embargantes, do determinado no despacho de fl. 29; no entanto, não se manifestaram(certidão de fl. 33-verso).Pelo despacho de fl. 34 foi determinada a reiteração da intimação dos embargantes, sob pena de extinção.É o que basta.É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto. Conforme se verifica em decisão prolatada nesta data nos autos da execução fiscal em apenso (proc. n. 0001621-93.2003.403.6115) a penhora sobre o imóvel objeto destes embargos foi levantada, surgindo a falta de interesse processual aos embargantes.Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários porque a relação processual não se aperfeiçoou.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. I. e C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004134-77.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-90.2010.403.6115 (2010.61.15.000312-8)) - SUELY MOSCARDINI GONCALVES DOS SANTOS X ALCIONE GONCALVES DA SILVA X WILLIAM MOSCARDINI GONCALVES DA SILVA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por SUELY MOSCARDINI GONCALVES DOS SANTOS e ALCIONE GONCALVES DA SILVA, qualificados nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, com

pedido liminar, objetivando, em síntese, a suspensão dos atos de constrição realizados sobre o imóvel de matrícula n. 80.734 do CRI local, determinado pelo Juízo por meio de decisão proferida nos autos nº 0000312-90.2010.403.6115 (execução fiscal). Alegam que adquiriram o imóvel em 20/05/2015 por meio de escritura pública da vendedora Costanzo Incorporadora Ltda - EPP e que na data de 09/06/2015 efetuaram o registro da escritura na matrícula do imóvel. Argumentam que tomaram todas as cautelas para a garantia do negócio, pois realizaram as pesquisas necessárias em nome da vendedora pessoa jurídica, bem como de seus sócios Mário Costanzo Filho e Cassio Paulino da Argenta, não tendo sido apontada qualquer restrição. Salientam que não havia sido registrada na matrícula penhora ou qualquer outra restrição que viesse a macular o negócio. Arrematam que o imóvel serve de moradia aos embargantes, portanto protegido pela Lei n. 8.009/90. A inicial foi instruída com documentos (fls. 30/227). Recebidos os embargos pela decisão de fls. 228, a execução foi suspensa exclusivamente quanto ao bem objeto da presente demanda. Regularmente citada, a Fazenda Nacional ofereceu contestação às fls. 231/235, pugnano pela improcedência da ação e pela manutenção da penhora. Alegou que, em se tratando de execução fiscal, a súmula 375 do C. STJ é inaplicável. Argumentou que o que deve ser levado em conta é se o imóvel foi alienado por coexecutado Mario Costanzo Neto após o ajuizamento da execução e a data em que foi citado. Réplica às fls. 240/256. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, os embargantes requereram a produção de prova testemunhal (fls. 239) e a União requereu o julgamento da lide (fls. 260). E o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, depende unicamente da análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Indefiro, portanto, o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelos embargantes, visando à comprovação da boa fé na aquisição do imóvel, pois, como será demonstrado adiante, a prova é desnecessária para a definição da questão de mérito. Ademais, a alegação de que não havia qualquer registro/averbação de penhora na matrícula do imóvel na data de aquisição pelos embargantes é incontroversa. No mérito, os embargos devem ser rejeitados. Com efeito, o art. 185 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, dispõe: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, em 10/11/2010, pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJE de 19/11/2010, consolidou entendimento de que, para o reconhecimento de fraude à execução ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, a alienação do bem deve ter ocorrido após a citação do executado, independentemente da prévia averbação de penhora ou da prova de concilium fraudis, sendo que, posteriormente a 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal depois da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, não se aplicando às execuções fiscais a Súmula n. 375 do STJ. Eis a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte precuciona referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desde dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgrR no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgrR no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (ERESP 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 200900980/09, Recurso Especial 1141990, Rel. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE DATA:19/11/2010) Na hipótese de redirecionamento da execução aos sócios, a fraude resta caracterizada quando a alienação é realizada após seu ingresso no polo passivo da demanda. Esse também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AOS ATOS DE ALIENAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO AFATADA. I - Recurso Especial interposto contra acórdão que rejeitou a configuração da fraude à execução fiscal. A execução fiscal versa sobre tributos inscritos na dívida ativa da União em 1996, com decisão de redirecionamento em 16.12.2015. Os imóveis foram alienados em 3.3.2005 e 10.5.2010. II - Se a execução fiscal é proposta apenas contra a pessoa jurídica, o sócio-gerente apenas se torna devedor quando deferido o redirecionamento. A lógica interpretativa do art. 185 do CTN não se estende àquele que nem sequer é devedor. Assim a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do pleito executivo. III - Considerando, que os imóveis a que se refere a Fazenda Nacional foram alienados pelos coexecutados a terceiros em 10/5/2010 e 3/3/2005, conforme extratos de fls. 364 e 371 (fl. 469), a alienação ocorreu antes da citação dos réus, decorrente do redirecionamento da execução fiscal, não sendo possível a configuração de fraude à execução. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgR no REsp 1662271/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 26/09/2017 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM POR SÓCIO ATINGIDO POR REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. NEGÓCIO REALIZADO ANTES DO REDIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRICÇÃO DO BEM À ÉPOCA DO NEGÓCIO. BOA-FÉ OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rel. 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 29.5.2012.2. Quando o pleito executivo é proposto apenas contra a Pessoa Jurídica, o sócio-gerente apenas se torna devedor quando deferido o redirecionamento. A lógica interpretativa do art. 185 do CTN não se estende àquele que nem sequer é devedor. Assim a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do pleito executivo. 3. Hipótese em que a alienação do imóvel deu-se em 19/9/2007, e o redirecionamento ocorreu dois anos depois, em 2009; não configurada, portanto, a presunção de fraude prevista no art. 185 do CTN. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido. (STJ, EDcl no AREsp 733261/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 23/09/2015 - grifos nossos) A execução fiscal em apenso foi ajuizada em 04/02/2010. Sendo posterior a 09/06/2005, a fraude à execução estaria caracterizada com a alienação do imóvel pelo devedor após a inscrição do débito em dívida ativa. As inscrições em dívida ativa ocorreram em 08/10/2009 (CDA n. 80.7.09.007158-09) e em 26/10/2009 (CDA 80.2.09.012649-95 e CDA n. 80.6.909.029769-55). A execução fiscal foi originariamente ajuizada em face da empresa Distribuidora Costanzo Ltda.. Posteriormente, em 07/05/2012, foi determinada a inclusão no polo passivo de Mario Costanzo Neto (fls. 43 dos autos da execução fiscal), o qual foi citado por carta em 26/02/2013 (fls. 59 dos autos da execução fiscal). O imóvel de matrícula n. 80.734 do CRI local foi alienado por Mario Costanzo Neto à empresa Costanzo Incorporadora Ltda - EPP, por Escritura datada de 13/09/2013. Nota-se que referida alienação ocorreu para empresa que tinha como sócio um familiar do alienante, conforme se verifica pelos documentos de fls. 131/137, o que reforça o seu caráter fraudulento. Posteriormente, a empresa Costanzo Incorporadora Ltda - EPP vendeu o imóvel aos embargantes por Escritura Pública de Compra e Venda datada de 20/05/2015. A alienação do imóvel por Mario Costanzo Neto em data posterior à sua citação é incontroversa, portanto, Ainda que não houvesse débito inscrito em dívida ativa em seu nome (fls. 255), ele já estava incluído no polo passivo da execução fiscal por ocasião da alienação do imóvel. Verifica-se que os embargos estão assentados fundamentalmente na alegação de boa-fé dos embargantes na aquisição do imóvel. Ocorre que o E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.141.990, definiu que, na hipótese de fraude à execução fiscal, não se deve perscrutar acerca da boa-fé ou má-fé do adquirente, visto que a presunção materializada no art. 185 do CTN é de natureza objetiva, prescindindo de demonstração do concilium fraudis ou má-fé do adquirente para sua caracterização. Em outras palavras, a caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz à conclusão de que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo com execução fiscal em curso, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. A existência de alienações sucessivas não descaracteriza a fraude à execução. No caso, as sucessivas transações relativas ao imóvel penhorado, em 13/09/2013 para o primeiro comprador e deste para os embargantes em 20/05/2015, efetivaram-se após o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, configurando a fraude à execução fiscal. Nesse sentido vem se manifestando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses semelhantes à dos autos: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS. ANTERIOR À LC 118/2005. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da penhora que recaiu sobre o imóvel de cuja propriedade a parte embargante sustenta ser titular, por aquisição de boa-fé, por desconhecer a existência da constrição e do processo executivo contra o alienante. - Nas relações jurídicas tributárias, a Fraude à Execução é regida pelo Código Tributário Nacional que na sua redação original, antes da Lei Complementar, de 09.02.2005, o Código Tributário Nacional, dispunha o seguinte: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo 1.141.990, elucidou a incidência do artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, aos fatos ocorridos antes e depois da sua entrada em vigor (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010). - Para a verificação da ocorrência dos pressupostos da fraude à execução, no caso concreto, são relevantes a data da alienação pela parte executada do bem penhorado para garantia da dívida e a data da citação do alienante na execução fiscal. - Se a transferência do bem pela parte executada ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, para a configuração da fraude à execução, faz-se necessária a comprovação da prévia citação do transmitente no processo executivo, podendo, nesse caso, ser afastada a fraude à execução, se ficar comprovado que o devedor possuía patrimônio suficiente para responder pela dívida. - No caso em tela, ficou comprovado que o imóvel registrado sob nº 32.191 foi alienado pelo executado, em 29.11.2000 (fl. 37), após a sua citação no juízo da execução, efetivada em 14.11.1997 (fl. 64), pelo que, no curso da execução, foi reconhecida a ocorrência de fraude à execução e declarada a ineficácia da venda e compra do imóvel matriculado sob o nº 18.965 (fl. 20). - Diversamente da fraude contra credores, a fraude à execução fiscal tem caráter objetivo, não exigindo a comprovação do concilium fraudis. - Nas alienações sucessivas, a presunção de boa-fé dos adquirentes não é suficiente para invalidar a penhora, porque a alienação é precedida com a declaração de ineficácia da venda anterior, realizada em fraude à execução, atingindo a transmissão do bem aos terceiros adquirentes. - Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ, AGRESP 201200036747, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17/06/2014; TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1240107/SP - 0066973-25.2004.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 23/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/06/2015. - Apelação dos embargantes improvida. (TRF - 3ª Região, Ap 00009484320064036003 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1635132, Décima Primeira Turma, Rel. Noemi Martins, e-DJF3 de 12/12/2017 - grifos nossos) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES INICIADAS APÓS INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA E CITAÇÃO DO EXECUTADO. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por VINÍCIUS ALVES VIEIRA em face do v. acórdão de fls. 288/293-v que, em sede de apelação em embargos de terceiro, deu provimento ao recurso de apelação da União e negou provimento ao recurso adesivo do ora embargante, para reconhecer a fraude em execução fiscal e, em conseqüência manter a apreensão do veículo Volkswagen-GOL, placas KEL-6424. 3. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou

eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre teste firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, 4. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

5. A decisão tratou da fraude à execução e expressamente consignou que, em sede de direito tributário, diante do interesse público, que conta com as características da supremacia e da indisponibilidade, a existência ou não de boa-fé não afasta a fraude, bastando tão somente que haja inscrição em dívida ativa no nome do alienante antes da alienação e que o adquirente não comprove que há outros bens disponíveis no patrimônio do alienante.

6. Tal compreensão aplica-se, igualmente, às hipóteses de sucessivas alienações, quando o devedor aliena bens após a constituição da CDA ou a sua citação no processo executivo, sendo desnecessária a comprovação de que o último adquirente do bem tenha atuado de má-fé ou em conluio com os alienantes, não incidindo a aludida súmula n. 375 do STJ.

7. Embargos não acolhidos. (TRF - 3ª Região, Ap 00014235820144039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1935905, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cederho, e-DJF3 de 27/10/2017 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. PENHORA DE BEM IMÓVEL. CADEIA DE ALIENAÇÕES INICIADA APÓS O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185 do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado e; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 2. No caso, porém, de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, contra os quais inicialmente não houve inscrição na CDA, resta caracterizada a fraude quando o negócio jurídico impugnado é celebrado após o seu ingresso no polo passivo da ação executiva. Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional Federal. 3. A má-fé é presumida de forma absoluta, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. 4. Tal compreensão aplica-se, igualmente, às hipóteses de sucessivas alienações, sendo desnecessária a comprovação de que o último adquirente do bem tenha atuado de má-fé ou em conluio com os alienantes, não incidindo a súmula n. 375. Isso porque, nos estritos termos do quanto consolidado no REsp n. 1.141.990/PR, a fraude fiscal afronta o interesse público, já que o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas, ao passo que entendimento contrário equivaleria a admitir às execuções fiscais o mesmo tratamento dado à fraude civil contra credores. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único, do CTN. Entendimento consolidado desta Terceira Turma. 6. Hipótese em que as sucessivas transações relativas ao imóvel penhorado, em 22/02/2006 para o primeiro comprador e deste para os embargantes em 16/05/2008, efetivaram-se após o redirecionamento da execução fiscal à sócia, que se deu em 09/10/2003, restando inconteste a presença do primeiro requisito para a presunção da fraude. 7. Não se desincumbiram os embargantes do ônus de demonstrar que a coexecutada possui bens e rendas suficientes para a garantia da execução fiscal. De fato, não há nos presentes autos quaisquer alegações ou provas acerca da devedora, sendo de rigor o reconhecimento da fraude à execução. 8. Apelação da União provida. (TRF - 3ª Região, Ap 00012601520134039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1823770, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 de 08/07/2016 - grifos nossos)RESSALTO ainda que, no caso dos autos, não houve por parte dos executados, pessoa jurídica e física, reserva de bens ou rendas suficientes para o pagamento buscado na execução em apenso, o que livraria a constrição sobre a parte ideal (50%) pertencente ao coexecutado Mario Costanzo Neto do imóvel objeto dos presentes embargos. Por fim, não pode ser acolhida a alegação dos embargantes de impenhorabilidade do imóvel com base na Lei n. 8.009/90, pois tal argumento somente pode ser invocado por quem possui a titularidade do bem, o que não ocorre na hipótese de reconhecimento de fraude à execução. Nesse sentido, os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185, CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375/STJ. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RESERVA DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preliminarmente, a denominada delegação de jurisdição federal à Justiça Estadual tem amparo no 3º do artigo 109, da Carta Federal, e no inciso I do artigo 15 da Lei 5.010/1996, este somente revogado pela Lei 13.043, de 13/11/2014, sem prejudicar, porém, os executivos fiscais ajuizados anteriormente e os respectivos embargos do devedor, como é o caso dos autos, não existindo, pois, incompetência a ser reconhecida. 2. É absoluta a presunção de fraude à execução se houver alienação de bem, sem reserva de outros, depois da citação do executado, na redação originária do artigo 185, CTN, ou da inscrição em dívida ativa, na vigência da LC 118/2005, não se aplicando, na execução fiscal, a Súmula 375/STJ, nem se exigindo, para a ineficácia de tal negócio jurídico, a prova de má-fé ou de conluio entre alienante e adquirente. 2. Tendo sido fraudulenta, vez que a alienação feita por Francisco Vendimati, em 07/12/2007, foi posterior à sua citação, por edital, em 14/08/2007, não produziu efeitos perante a exequente. Logo, a alegação de que tal imóvel configura bem de família, por nele residir o comprador de boa-fé, não tem o condão de anular a constrição, pois a impenhorabilidade somente pode ser invocada pelo titular do bem, não sendo este o caso da embargante diante do reconhecimento da fraude à execução. 3. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 00313413920164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 - grifos nossos)EMBARGOS DE TERCEIRO - REVELIA - FAZENDA PÚBLICA - INAPLICABILIDADE - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - CITAÇÃO PESSOAL PRÉVIA DA EXECUTADA REALIZADA - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC - INOPONÍVEL BEM DE FAMÍLIA NEM USUFRUTO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Em relação à arguição de cerceamento de defesa, pois seria necessária a produção de prova testemunhal, a mesma não merece prosperar. 2. Como bem depreendido pelo Juízo a quo na r. sentença recorrida, as matérias são objetivamente de direito, não sendo necessária a instrução probatória postulada, tendo-se em vista que a suscitada boa-fé, a ser comprovada por testemunhas, em nada influi no desfecho do litígio, como adiante se elucidará. 3. No tocante à suscetibilidade da contestação da União, também não socorre à parte insurgente dito reclamo, porquanto a contagem do prazo tem início com a vista pessoal do Procurador, que se deu em 19/04/2011, ao passo que a defesa fazendária foi ofertada em 11/05/2001. 4. Ainda que assim não fosse, patente a não incidência da figura processual da contumácia em sua modalidade revela, em relação à Fazenda Pública. 5. A indisponibilidade do ente público envolvido, inerente ao crédito implicado, impede se extraia a presunção de verdade da afirmativa particular, em função de retardamento ou omissão fazendária em contraditório. 6. Deste teor, pois, fundamentalmente, o comando insculpido pelo inciso II do artigo 320 CPC, aplicável ao caso vertente em função da natureza cognoscitiva desconstitutiva dos embargos, ante o prescrito pelo parágrafo único do artigo 272, pelo artigo 598, ambos do CPC, e pelo artigo 1º, da LEF. Nesse sentido, aliás, o teor da Súmula 256, TFR. 7. Como consagrado, tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. 8. O limite temporal, então, a partir do qual se dê sua configuração vem claramente positivado pelo art. 185, CTN, cuja redação original, incidente ao tempo dos fatos sob litígio, fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, suficiente o primeiro momento, segundo a LC 118/05). 9. Entendem o E. STJ e esta C. Corte, cujos v. votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes. 10. Denota a tramitação da execução, conforme a prova documental ao feito conduzida, que o executivo foi auxiliado em 18/04/2002, fls. 02 do executivo 1.774/02, com a citação da alienante/executada em 04/06/2002, fls. 23, verso, de referido processo, sendo que a venda do imóvel (matriculado sob nº 10.526 do CRI de Igarapava) em questão foi realizada em 24/02/2003, via instrumento particular. 11. Extraí-se objetiva discrepância entre o preço constante no contrato particular, de R\$ 105.000,00, e o lançado na escritura pública, de R\$ 31.333,34: ao final, cientificada deverá ser a Fazenda Pública da localidade, a respeito. 12. Patente que necessária se revela a formal citação pessoal, no particular, para que configurada restasse a (potencial) atitude de incursão em insolvência, assim se desenhando no caso em espécie, como retro elucidado. 13. Se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubitável que o gesto de alienação está impregnado de fraude, de molde a se revelar imperativo seu desfazimento, pois a executada teve ciência efetiva de sua condição de devedora. 14. Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível o gesto de disposição condutor ao quadro de invocada insolvência, o que configurado aos autos, por incomprovada a existência de bens suficientes a saldar a dívida tributária. 15. A arguição lançada a fls. 261, de que recebeu a executada o importe de R\$ 42.000,00 pela venda do bem não demonstra a solvência da devedora - ausente prova de que este valor esteja disponível para penhora da Fazenda Nacional - sendo desconhecido, também, o valor do imóvel da matrícula 6.682, se suficiente a saldar a totalidade da execução (em 2002 o executivo 1.774/02 orbitava em R\$ 188.333,18), logo avulta ilegítima a alienação praticada e nestes autos guerreada. 16. A matéria não comporta mais discepção, porquanto já apreciada a insurgência atinente à fraude à execução sob o artigo 543-C, Lei Processual Civil. Precedente. 17. Incontroverso dos autos, com a prova do imóvel ocorreu após a citação da executada, por tal motivo não há de se falar em boa-fé, diante da interpretação lançada pelo C. STJ, em apreciação de Recurso Representativo da Controvérsia, inexistindo portanto da solvência da devedora. 18. Evidente que a advogada impenhorabilidade, com arrimo na Lei 8.009/90, e com fundamento em usufruto constituído, não se sustenta, afinal o bem não é dos embargantes/recorrentes, mas da executada, que o alienou fraudulentamente - trata-se de ato nulo, ineficaz, pois - por tal motivo invocados direitos não têm o condão de alterar o quadro de insucesso da demanda. Precedente. 19. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (TRF3 - AC 00149391920124039999, JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)Assim, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Dispositivo: Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Sueli Moscardini Gonçalves dos Santos e Alcione Gonçalves da Silva em face da Fazenda Nacional. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que, por apreciação equitativa, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no 8º do art. 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desaparecendo-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000310-76.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-37.2006.403.6115 (2006.61.15.000635-7) - ROQUE DE VASCONCELOS MALTA/SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Por cautela, dê-se ciência à parte embargante sobre o teor do ofício de fls. 36/37, ficando facultada sua manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000140-70.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-04.2004.403.6115 (2004.61.15.002821-6) - DARCY MARTINS DE OLIVEIRA X CLARISSE MARIOTO DE OLIVEIRA/SP260204 - MARCELO RENATO DAMIN E SP390800 - SERGIO TASSIN) X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por DARCY MARTINS DE OLIVEIRA e CLARISSE MARIOTO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, contra UNIÃO FEDERAL objetivando o levantamento da penhora da parte ideal (1/7) do imóvel de matrícula n. 105.619 do CRI local pertencente ao executado José Carlos Marioto. Relatam os embargantes que receberam por doação no ano de 2004 o imóvel, mas não promoveram a transferência para os seus nomes em razão de dificuldades financeiras. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 16/39). Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 40. A União foi citada e não se opôs ao levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 105.619 do CRI local. É o relatório. II - Da Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, pois desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial. O imóvel foi objeto de constrição nos autos principais em 26/02/2013, mediante termo nos autos (fl. 414 dos autos principais), tendo sido a penhora averbada na matrícula do imóvel. Os embargantes juntaram aos autos escritura de doação do imóvel, datada de 14/06/2004 (fls. 26/27). Diante da documentação trazida pelos embargantes, a União não opôs resistência à pretensão dos embargantes, conforme manifestação de fls. 43/44. Impõe-se, dessa forma, o acolhimento do pedido. Não é devida, contudo, a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois, na data da constrição, a doação não havia sido averbada, tendo em vista que os próprios embargantes admitiram que não formalizaram a transferência por dificuldades financeiras. Incide, na hipótese, dessa forma, o princípio da causalidade. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido dos embargantes de cancelamento da penhora incidente sobre a parte ideal (1/7) do imóvel de matrícula n. 105.619 do CRI local pertencente ao executado José Carlos Marioto. Providencie a Secretaria o necessário para o cancelamento da constrição, inclusive junto ao CRI, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Em razão do princípio da causalidade, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0002821-04.2004.403.6115. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000144-10.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-42.2016.403.6115 () - ALEXANDRE MANUEL JERONIMO/SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X AGRICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA

Defiro ao embargante o prazo de 15 dias (CPC, art. 321) para emendar a inicial, a fim de regularizar o polo passivo, nos termos do parágrafo 4º, art. 677 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000306-05.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-45.2012.403.6115 () - GINALDO FERNANDO DA CRUZ JUNIOR/MA015111 - ERICK BRAIAM PINHEIRO PACHECO) X CASALE EQUIPAMENTOS LTDA

Intime-se o embargante para emendar a inicial para a regularização do polo passivo, nos termos do parágrafo 4º, artigo 677 do CPC. Para tanto, defiro-lhe 15 dias (CPC, art. 321), sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO FISCAL**1600040-50.1998.403.6115** (98.1600040-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X FIACAO E TECELAGEM GERMANO FEHR SA(SPI60586 - CELSO RIZZO)

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 357/361, pleiteando o reconhecimento da consumação da prescrição intercorrente. A exequente foi intimada e se manifestou a fls. 424, requerendo a extinção da execução fiscal, tendo em vista o reconhecimento administrativo da prescrição do débito exequendo. Assim, ante o requerimento formulado pela exequente (fls. 424), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Considerando que a prescrição somente foi reconhecida na via administrativa após a apresentação de exceção de pré-executividade pela executada, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento nos artigos 20, 4 e 26 do CPC/1973 (ação ajuizada antes do CPC/2015), em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora efetivadas nos autos (fls. 07/08 e 151). Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL**1600908-28.1998.403.6115** (98.1600908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GERSON RODOLFO BARG) X USIPRESS - COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. - ME X ALCEU MARTINS(SPO33525 - CELSO ANTONIO FARTO MANCINI)

Defiro o pedido da União de suspensão do feito, com esteio no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, devendo permanecer os autos em secretaria por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000692-02.1999.403.6115** (1999.61.15.000692-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FENIX BRASILEIRA DE SOLDAS LTDA(SPO83256 - ABALAN FAKHOURI) X CARLOS MANTOVANI X PAULO AFONSO PEREIRA X GILMAR ANTONIO DE BRITO(SPI65491 - MILENA MARQUES ORTEGA)

Defiro o pedido retro da União de suspensão do feito, com esteio no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, devendo permanecer os autos em secretaria por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0003617-68.1999.403.6115** (1999.61.15.003617-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X TRANSBEBE TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA(SPI12460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X TERESINHA MILLER SAMPAIO X DARLEI ANTONIO MILLER SAMPAIO**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido este, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0003638-44.1999.403.6115** (1999.61.15.003638-0) - INSS/FAZENDA(SPI72180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A(SPI37564 - SIMONE FURLAN) X IBATE S/A

Pela petição de fls. 344/348 a executada ofertou, em substituição ao imóvel penhorado, Apólice de Seguro Garantia n. 54-0775-23-0158211, conforme fls. 350/365 nesta execução piloto, bem como, ofereceu as apólices n. 02852.2017.0001.0775.0000195, n. 02852.2017.00001.0775.0000194, n. 02852.2017.00001.0775.0000193 e n. 02852.2017.00001.0775.0000191 nas execuções fiscais em apenso. Intimada, a União discordou do pedido de substituição (fl. 435) na medida em que a vigência da apólice desta execução é menor que a vigência do parcelamento realizado pela executada. Às fls. 442/448 a executada ofertou exceção de pré-executividade requerendo a redução da multa aplicada (de 60% para 20%) em razão de a legislação que trata da matéria ter sido alterada, devendo ela ser aplicada retroativamente no caso dos autos. Juntos os documentos de fls. 449/474. Intimada a se manifestar sobre a exceção, a União concordou com a redução da multa, nos termos requeridos pela executada, conforme manifestação de fl. 478, informando, inclusive, que já requereu administrativamente a retificação do valor da multa. Decido. Razão assiste à União no tocante inviabilidade da substituição do imóvel penhorado pelas Apólices de Seguro Garantia na medida em que o parcelamento vigorará até outubro de 2024 enquanto que a vigência das apólices ocorrerá em 30/09/2019 (nesta execução, fl. 350) e em 22/03/2020 (todas as execuções em apenso), o que não pode ser admitido. No mais, em razão do reconhecimento do pedido pela União da exceção de pré-executividade de fl. 442/448, acolho o presente incidente para redução da multa moratória para 20% nas inscrições em dívida ativa desta execução piloto e das em apenso (autos n. 0003645-36.1999.403.6115, n. 0003897-39.1999.403.6115, n. 0003902-61.1999.403.6115 e n. 0003927-74.1999.403.6115). Intime-se a União para comprovar a realização das reduções, conforme já solicitado administrativamente (fl. 481). Incabível a condenação da União em honorários, uma vez que não opôs qualquer resistência ao pleito da executada. Intimem-se e, nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do parcelamento em arquivo.

EXECUCAO FISCAL**0003786-55.1999.403.6115** (1999.61.15.003786-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M. DE O. PEREGRINO) X NELLO MORGANTI SA AGRO PECUARIA(SPI96655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO)

Considerando as razões expostas pela União a fl. 602, intime-se a executada para substituir a Apólice de Seguro Garantia encartada às fls. 539/551. Para tanto, defiro-lhe 10 dias.

Intime-se e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL**0001477-90.2001.403.6115** (2001.61.15.001477-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X G E S MODAS MASCULINA LTDA X GIULIANO ENRICO SALIN X GIOVANA SALIM X PATRICIA ALCALA(SPI79883 - SANDRA MARIA TOALLARI)

SENTENÇA exequente manifestou sua satisfação com o pagamento do débito, conforme fl. 236. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Tomo sem efeito a penhora lavrada a fl. 14. Determinei o desbloqueio dos valores bloqueados a fl. 183 e fls. 194/195 no BACENJUD. Providencie a secretaria o levantamento das restrições dos veículos no RENAJUD (fls. 199/203). Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL**0001971-71.2009.403.6115** (2009.61.15.001971-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SPI74894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO) X O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SPI74894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO) X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SPI133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SPI74894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO) X MIGUEL CIMATTI(SPI74894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO) X THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X ADALGISA RODRIGUES CIMATTI(SPI74894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO)

Defiro, nos termos do artigo 98 da Lei 8.212/91 a realização do leilão dos imóveis de matrículas n. 17.919, 17.918, 79.621, 79.622 e 7.495, todos do CRI local, por intermédio do leiloeiro oficial Euclides Marasch Junior.

Considerando que a avaliação dos referidos imóveis foi realizada no ano de 2016, intime-se o leiloeiro desta decisão, bem como para que constate e reavalie os imóveis.

Após a diligência, dê-se ciência às partes.

Oportunamente tomem conclusos para designação das datas dos leilões.

EXECUCAO FISCAL**0000932-05.2010.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS ALFAIATES DE SAO CARLOS(SPO52702 - ESTEVAM LUIZ MUSZKAT)

Vistos, etc. O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Dou por intimado o exequente da presente sentença e, via de consequência, homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL**0002292-38.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WILSON MARQUES(SPI00938 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA)

O exequente manifestou sua satisfação com o pagamento do débito, conforme fl. 68. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Deixo de condenar a União, em razão do princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do executado, em virtude de que a sentença encartada às fls. 44/45 foi proferida em data posterior ao ajuizamento desta execução fiscal. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL**0001224-19.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAMARQUES REPRESENTACOES S/C LIMITADA(SPO78066 - LENIRO DA FONSECA)

Vistos, etc. O exequente manifestou sua satisfação com o pagamento do débito, conforme fl. 182. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Determinei a liberação à executada do valor bloqueado a fl. 162 no BACENJUD. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL**0001449-39.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDITORA RIBEIRO MARTINS LTDA(SP264088 - FULVIO TEMPLE DE MORAES)**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido este, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000359-59.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X ISABEL FERREIRA(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR)

Vistos I. RelatórioO executado opôs exceção de pré-executividade (fl. 33/35), aduzindo a nulidade da CDA em face da ausência de processo administrativo, valor da dívida, origem do débito e fundamentação legal. Argumenta que nunca exerceu as profissões de engenheiro, arquiteto ou agrônomo. Juntou os documentos de fls. 36/37. Intimado, o Conselho não impugnou a exceção. É o que basta.II. Fundamentação Regularidade da Certidão de Dívida AtivaRejeito a alegação de nulidade da execução, sob o argumento de irregularidade da certidão da dívida ativa. A certidão de dívida ativa atende a todas as exigências legais. Quanto aos requisitos formais, observo que são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80:Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:- o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.A certidão de dívida ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidão de dívida ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal. Além disso, a CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e possui o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título.Exercício irregular da profissão de engenheiroTrata-se a presente execução de cobrança de multa aplicada com esteio na alínea a, artigo 6º da Lei 5.194/66, que dispõe:Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo(a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;O próprio exipiente discorre a fl. 35 que a multa se deu em razão de sua responsabilização pelo CREA na fabricação e montagem de uma estrutura metálica. A comprovação, ou não, dessa circunstância depende de dilação probatória. Ademais, o processo administrativo que implica no auto de infração deve ser analisado.Prejudicada, portanto, a alegação do exipiente de que nunca exerceu a profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo. III. DispositivoAnte o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada às fls. 33/35.Quanto à alegada venda dos veículos bloqueados a fl. 23, consigno que cabe aos proprietários postular em que entender de direito.Intime-se e cumpra-se o despacho de fl. 29 que determinou a suspensão da execução.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000934-67.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARTA BENINCASA VOLPATE - ME X MARTA BENINCASA VOLPATE(SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido este, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001102-69.2013.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se o SAAE para carrear aos autos discriminativo atualizado do débito.

Na sequência, intime-se a CEF, com brevidade, para pagar o débito, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora.

EXECUCAO FISCAL

0002516-05.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MANOEL JOAO SAMPAIO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) SENTENÇA exequente manifestou sua satisfação com o pagamento do débito, conforme fl. 93.Iso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Custas ex lege.Tomo sem efeito a penhora lavrada a fl. 60. Providencie-se o levantamento das restrições no RENAJUD do veículo penhorado (fl. 62).Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000398-85.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANE BENEDITA DE MORAES(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

A executada requer às fls. 55/58 a liberação de valor bloqueado em conta de sua titularidade no Banco Itaú. Informou, ainda, sua intenção de parcelar o débito. Juntou os documentos de fl. 59/68.

Decido.

Em consulta ao BACENJUD, afere-se que houve dois bloqueios em contas de titularidade da executada, uma no valor de R\$-425,20 do Banco Itaú e outra no valor de R\$-7,02 do Banco do Brasil.

Os documentos trazidos pela executada demonstram que seu salário foi depositado no BB e não no Banco Itaú, como sustentado. Assim, por ora, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores.

No mais, com relação ao parcelamento do débito, defiro à executada o prazo de 30 dias para contatar diretamente o CRC para a realização de acordo.

Intime-se, com brevidade.

EXECUCAO FISCAL

0000823-15.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X T. M. I. C. DESCALVADENSE LTDA - EPP(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE)

Intime-se a executada, pelo DOE, facultada a interposição de embargos, no prazo de 30 dias.

EXECUCAO FISCAL

0001851-18.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARILENA SIQUEIRA MALTA CAMPOS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Ante a notícia de pagamento trazida pela Fazenda Nacional (fls. 89), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCP.C.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001889-30.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANDRA REGINA DA CONCEICAO(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido este, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002352-69.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X TRANSPORTADORA DELTA E SERVICOS AGRICOLAS LTD(SP395973 - LUIZ FELIPE DOS SANTOS MACIEL) X MARCELO DE OLIVEIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

3. Intime-se.

4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0002591-73.2015.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

O exequente manifestou sua satisfação com o pagamento do débito, conforme fl. 54.Iso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Custas ex lege.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000205-36.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRICOLA BALDIN S.A.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

.pa 2,10 Vistos em inspeção.I - Relatório (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União (fls. 93/95) contra a decisão de fls. 85.A embargante argumenta que a decisão proferida ostenha omissão. Alega que, ao contrário do consignado na decisão atacada, a jurisprudência dominante do C. STJ é no sentido do prosseguimento das execuções fiscais, mesmo que a empresa executada se encontre em recuperação judicial. Intimada, a executada requereu a rejeição dos embargos. É o que basta. II - FundamentaçãoRecebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.A decisão proferida pelo DD. Des. Fed. Mairan Maia nos autos do Agravo de Instrumento n 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, destacada na decisão embargada, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1 ou 2 graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relacionados à questão de direito atinente à repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário.Não há qualquer omissão ou contradição na decisão embargada.Em verdade, o que pretende o embargante é a reapreciação da questão por meio de embargos de declaração, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Alcioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Por fim, há que se esclarecer que, caso a exequente/embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.Por fim, considerando que referida decisão se limitou a dar cumprimento à determinação emanado do referido Agravo de Instrumento, não há que se falar em prévio contraditório.III. DispositivoAnte o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela União (fls. 93/95), mantendo a decisão de fls. 85 tal como lançada.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002529-96.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JURACY MARTINELLI(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).
2. Caberá à exequente promover o desarmatamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.
3. Intimem-se.
4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0002534-21.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARA NICOLAU - EPP(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE)

Vista à executada/excipiente dos documentos carreados pela União às fls. 95/101. Prazo: 05 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para apreciação da exceção.

EXECUCAO FISCAL

0002713-52.2016.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 27-33), objetivando a extinção da execução que lhe move o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE. Alega o excipiente, em síntese, sua legitimidade passiva, por não ser proprietária do bem, sendo que este constituiria patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O SAAE manifestou-se sobre a exceção (fls. 38-48), afirmando, a responsabilidade da CEF, como proprietária do imóvel, pelo pagamento do débito. Sustenta, ainda, a regularidade da CDA. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A celsua jurisprudência sobre a espécie de remuneração exigível pela prestação dos serviços de água e esgoto deve considerar o modo da Administração oferecê-los. Os serviços de fornecimento de água e de coleta de esgoto oferecidos compulsoriamente impõem à Administração a se remunerar por taxa, não tarifa. A compulsoriedade se caracteriza pela imposição legal dos prédios se manterem ligados à rede de saneamento. São, a rigor, serviços específicos e divisíveis, pois aferidos por hidrômetro. Por vezes, a taxa se justifica pela estipulação de consumo mínimo de volume de água, caracterizando-se a utilização potencial. Inolvidável, ainda, que o abastecimento de água potável e coleta de esgoto compõem ações de saneamento básico, sob diretriz da Lei nº 11.445/07 em atenção ao art. 20, XX da Constituição da República. Trata-se de serviço de interesse público. Diante da imposição legal de os prédios serem ligados ao sistema de saneamento - a abranger fornecimento de água e esgotamento sanitário (Lei nº 11.445/07, art. 2º, III) - inaceitável que a remuneração por tais serviços se dê por tarifa. Inaplicáveis, portanto as disposições do art. 29, I da Lei nº 11.445/07 ao instituir a tarifa como instrumento remuneratório. Não se diga que os serviços públicos concedidos deverão obedecer política tarifária (Constituição da República, art. 175, III); a disposição é aplicável aos casos de concessão às pessoas privadas, não aos casos de delegação por descentralização à administração indireta, caso em que desnecessário manter o estrito equilíbrio econômico e financeiro da concessão. Não obstante, é possível observar-se a fungibilidade entre taxa e tarifa se esta, a par do nome, foi instituída segundo o regime tributário da taxa. Na espécie, a parte excipiente se opõe à cobrança pelos serviços de água e esgoto. Alega não ser proprietária do imóvel e que este constitui patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Os imóveis a arrendar, segundo o art. 2º, 3º, I da Lei nº 10.188/01, não compõem o patrimônio da CEF; ao revés, integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR; 4º). A própria Lei instituidora do programa dispõe sobre a responsabilidade do fundo quanto às suas próprias obrigações (Lei nº 10.188/01, art. 3º-A). A CEF, em que pese não ser proprietária do imóvel, é a operadora do Fundo de Arrendamento Residencial, devendo representá-lo judicialmente. Relevante mencionar que a CEF consta no polo passivo, como dito, a fim de representar o fundo que operacionaliza, sendo que as dívidas relativas ao patrimônio do fundo deverão ser por ele suportadas. Assim, como já mencionei, entendo que a remuneração devida pela utilização dos serviços de água e esgoto deve seguir a sistemática tributária, pela modalidade taxa, ainda que o serviço público seja afetado à autarquia constituída para esse fim. Embora os autos falem em cobrança de tarifa, bem como a lei municipal que autorizou sua cobrança (Lei municipal nº 10.255/89 - São Carlos), considero atendidos os requisitos necessários à instituição de taxa. Houve adoção de lei. Trata-se de serviço especificado e divisível, pelo volume de água fornecida e esgoto coletado (art. 6º). Ainda, cuida-se de serviço obrigatório, inferido à liberdade de contratar (art. 5º). A base de cálculo resta instituída com referibilidade ao serviço prestado, isto é, o custo do volume de água e esgoto (art. 6º). A lei apenas peca em chamar a exceção de tarifa e não de taxa. A exceção da nomenclatura incorreta, a cobrança se pauta em ditames observados em lei instituída pelo titular do serviço. Como o regime é tributário, pode a lei estabelecer a responsabilidade pela taxa (Código Tributário Nacional, art. 121, parágrafo único). Natural ser contribuinte da taxa o usuário, pois taxa se cobra pela utilização de serviços. Responsável será quem, desde que contemplado expressamente pela lei, tenha relação com o fato gerador (Código Tributário Nacional, art. 128). Referida lei municipal mencionou expressamente o proprietário do imóvel como responsável pela tarifa (rectius: taxa; art. 30). Certamente há relação do proprietário com os serviços obrigatório de fornecimento de água e coleta de esgoto, pois tais medidas dizem com o uso adequado da propriedade: o exercício do domínio deve atender às posturas administrativas, como a imposição de ligação à rede de saneamento (Código Civil, art. 1.228, 1º). Conforme já mencionado, sendo o imóvel patrimônio do FAR e a Caixa a operadora do fundo, esta é parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução (Lei nº 10.188/01, art. 4º, VI), embora seja o fundo responsável por suas dívidas (Lei nº 10.188/01, art. 3º-A). A existência de contrato de arrendamento não exime a Caixa da responsabilidade pelo pagamento da taxa em questão, pois, sem que se tenha operado a opção de compra, o imóvel permanece na propriedade do fundo. Por fim, consigno que a CDA contém todos os elementos previstos no artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.380/80, o que se constata pela leitura do documento às fls. 04, onde consta o valor originário da dívida, a data de vencimento, a forma de atualização monetária e a taxa de juros moratórios. Do fundamentado, decido: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Dê-se ciência ao executado por publicação. 3. Aguarde-se eventual pagamento voluntário por 10 dias. Na inércia, expeça-se mandado de penhora.

EXECUCAO FISCAL

0003382-08.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO)

Cuida-se de reiteração de pedido do executado para a liberação do valor de R\$-9.705,76 bloqueado no Banco do Brasil, ag. 0918-0, conta 6.451.790-X. Juntou o extrato de fls. 84. Reiterou, ainda, a indicação à penhora do imóvel de matrícula n. 5.107 do CRI de Descalvado. Intimada, a União salientou que os valores bloqueados a título de pró-labore e de previdência complementar já foram liberados e requereu a manutenção dos valores bloqueados na conta n. 451-0. Decido. As decisões de fl. 45 e fl. 63 reconheceram que a 6.451.790-X, ag. 0918-0 do Banco do Brasil é utilizada pelo executado para o recebimento de sua previdência complementar e o pró-labore. Assim, não há como permanecer bloqueado o valor de R\$-9.705,76, conforme extrato de fl. 84, porque impenhorável. Oficie-se ao Banco do Brasil para que realize o desbloqueio como requerido pelo executado. O valor constante na conta n. 451-0 deve permanecer bloqueado, uma vez que não foram juntados os extratos bancários que pudessem comprovar a sua origem. No mais, defiro o retro requerido pelo executado, que teve a concordância da União, pelo que determino a penhora, nos termos do art. 845, 1º do NCPC, sobre o imóvel de matrícula n. 5.107 do CRI de Descalvado. Nomeio como depositário do imóvel o executado. Lavre-se termo. Expeça-se mandado para constatação, avaliação, intimação do executado e registro da penhora pelo sistema ARISP. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003499-96.2016.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

O exequente manifestou sua satisfação com o pagamento do débito, conforme fl. 39. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003384-18.2016.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP358065 - GRAZIELA FOLHARINE THEODORO)

O exequente manifestou sua satisfação com o pagamento do débito, conforme fl. 35. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004369-44.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OPTO ELETRONICA S/A(SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA)

I - Relatório Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 34/61 por OPTO ELETRÔNICA S/A nos autos desta execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, requerendo, preliminarmente, a suspensão da execução em razão de existir plano de recuperação judicial em vigor. No mérito, requereu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a correção dos valores das CDAs relativas às contribuições PIS e COFINS. Juntou os documentos de fls. 62/186. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação de fl. 188 concordando com a suspensão da execução, apenas. É o relato. II - Fundamentação A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. Contudo, a exceção de pré-executividade não pode ser oposta a qualquer tempo, mas deve ser manejada em momento anterior à penhora e aos embargos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PENHORA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA QUE DEVE OCORRER EM MOMENTO ANTERIOR À PENHORA E AOS EMBARGOS. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 509156/MG, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 15/03/2007, p. 294 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DO BEM. MOMENTO ADEQUADO DO RITO PROCESSUAL É ANTERIOR À REALIZAÇÃO DA PENHORA E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. IMPROVIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinária-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - líquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. 2. O processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a

execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compeli-lo o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.3. Explicitou o juízo a quo, com relação à impenhorabilidade do bem, que sequer seria possível adentrar na questão, uma vez que a exceção de pré-executividade foi apresentada em momento inadequado do rito processual, sendo que a doutrina reconhece a exceção de pré-executividade para a fase anterior à garantia do Juízo, ou seja, antes da realização da penhora e, portanto, de eventual oposição de embargos.4.De fato, a via da exceção há de ser reservada às hipóteses em que presente questão que inviabilize a promoção de execução, evitando-se, assim, que o executado seja compelido a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. Daí porque a razão de se oferecer a exceção de pré-executividade em momento anterior à penhora e à oposição dos embargos, sob pena de desvirtuar a finalidade da impugnação.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 339934, Processo: 200803000245273, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 14/04/2009 - grifo nosso)A exceção foi protocolizada em 28/02/2018 (fl. 34).Ocorre que foi realizada penhora nos autos (fls. 16/29) na data de 25/04/2017, sendo o representante legal da exequente intimado do prazo para oposição de embargos. No entanto, deixou transcorreu in albis referido prazo.Assim, o presente incidente não pode servir de sucedâneo à interposição d embargos. Verifica-se, dessa forma, a impossibilidade deste Juízo de analisar matéria que deveria ser ventilada em embargos do devedor.III - DispositivoAnte o exposto, não conheço da exceção apresentada às fls. 34/61.O Egr. TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC, por decisão proferida pelo DD. Des. Federal Mairan Maia, Vice-Presidente, nos autos AI n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, assim deliberou sobre a questão(...)Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal.II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int.Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.Em sendo assim, em cumprimento à decisão proferida pela Corte Regional, acolho o determino a suspensão do curso da presente execução fiscal até decisão cabal sobre a questão pelo C. STJ. Aguarde-se em arquivo sobrestado, devendo a parte exequente assim que decidida a questão provocar o juízo no que for pertinente.Cumpra-se.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000257-95.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Vista à executada da manifestação da União de fls. 236.

EXECUCAO FISCAL

0000793-09.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X COPERVIP TERCEIRIZACAO EIRELI(SP207751 - THAIS SANCHES MICHELINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido este, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000843-35.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X SAO PEDRO BIOENERGIA S.A.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

I - Relatório (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União (fls. 87/89) contra a decisão de fls. 79.A embargante argumenta que a decisão proferida ostenta omissão. Alega que, ao contrário do consignado na decisão atacada, a jurisprudência dominante do C. STJ é no sentido do prosseguimento das execuções fiscais, mesmo que a empresa executada se encontre em recuperação judicial. Intimada, a executada requereu a rejeição dos embargos. É o que basta. II - FundamentaçãoRecebo os tempestivos embargos de declaração, porém os rejeito.A decisão proferida pelo DD. Des. Fed. Mairan Maia nos autos do Agravo de Instrumento n.0030009-95.2015.4.03.0000/SP, destacada na decisão embargada, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1 ou 2 graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relacionados à questão de direito atinente à repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário.Não há qualquer omissão ou contradição na decisão embargada.Em verdade, o que pretende o embargante é a reapreciação da questão por meio de embargos de declaração, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDeLaGrRResp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Por fim, há que se esclarecer que, caso a exequente/embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.Por fim, considerando que referida decisão se limitou a dar cumprimento à determinação emanada do referido Agravo de Instrumento, não há que se falar em prévio contraditório.III. DispositivoAnte o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela União (fls. 87/89), mantendo a decisão de fls. 79 tal como lançada.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001329-20.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FELICIO VANDERLEI DERIGGI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

2. Caberá à exequente promover o desarmamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

3. Intime-se.

4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001380-31.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRICOLA BALDIN S.A.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

As fls. 19/23 a executada requer a suspensão da execução em razão do decidido nos autos do AI n. 003000995.2015.403.0000/SP pelo eg. TRF da 3ª Região.Intimada, a União impugnou o pedido sustentando que a jurisprudência majoritária do C. STJ é no sentido contrário, no prosseguimento da execução.Decido.O Egr. TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC, por decisão proferida pelo DD. Des. Federal Mairan Maia, Vice-Presidente, nos autos AI n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, assim deliberou sobre a questão(...)Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal.II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int.Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.Em sendo assim, em cumprimento à decisão proferida pela Corte Regional, acolho o pedido da executada e determino a suspensão do curso da presente execução fiscal até decisão cabal sobre a questão pelo C. STJ. Aguarde-se em arquivo sobrestado, devendo a parte exequente assim que decidida a questão provocar o juízo no que for pertinente.Cumpra-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000142-50.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-40.2011.403.6115 () - AGRO PECUARIA MAIELLO LTDA ME(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X AGRO PECUARIA MAIELLO LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

A sentença encartada a fl. 87/89 definiu o valor desta execução de honorários, os quais foram pagos, conforme RPV encartado a fl. 85.Iso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Custas ex lege.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001750-83.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP06959 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA O exequente manifestou sua satisfação com o pagamento do débito, conforme fl. 19.Iso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Custas ex lege.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001801-65.2010.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-37.2008.403.6115 (2008.61.15.000527-1)) - INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO

LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA Vistos, etc.O exequente manifestou sua satisfação com o pagamento do débito, conforme fl. 149. Iso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Custas ex lege.Determino o levantamento da penhora efetivada a fls. 105.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 1400

ACAO CIVIL PUBLICA

0000060-82.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X IRALDO BIAZOLI JUNIOR(SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTI LUNARDI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000182-27.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ITAMAR CELIO GRACIANO(SP057915 - ROGERIO ARCURD)

1 - Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa em face de ITAMAR CÉLIO GRACIANO, qualificado nos autos, requerendo a condenação do réu às sanções previstas no art. 12, I, da Lei n. 8.429/92, de modo a impor-lhe: a) a perda da função pública que estiver desempenhando; b) a perda do valor acrescido licitamente ao seu patrimônio e consequente ressarcimento integral do dano material causado à CEF; c) a suspensão de seus direitos políticos por até 10 (dez) anos; d) o pagamento de multa civil correspondente a até três vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido; e) a proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de até 10 (dez) anos. Alega o autor que, em data ou período não esclarecidos, mas próximos e anteriores a 23/12/2013, na agência da Caixa Econômica Federal em Santa Cruz das Palmeiras/SP, o réu, na condição de funcionário público detentor de função comissionada de tesoureiro, teria se apropriado, em proveito próprio, do valor monetário de R\$ 142.770,09, dinheiro pertencente à referida instituição bancária, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário. Relata o Ministério Público Federal que o desfalecimento ensejou a instauração de processo administrativo disciplinar em face do réu e de inquérito policial, em virtude da perpetração, em tese, do crime de peculato, com adequação típica no art. 312, caput, do Código Penal. Sustenta que o réu detinha pleno conhecimento e praticamente exclusivo controle dos valores movimentados na tesouraria da CEF/Agência de Santa Cruz das Palmeiras/SP, o que permite concluir ter sido ele o responsável pela conduta configuradora do ato de improbidade administrativa. Argumenta que a conduta do réu, consistente em se apropriar, possivelmente em datas e momentos diversos, de valores monetários pertencentes ao acervo patrimonial da CEF, num total de R\$ 142.770,09, guarda, para fins de improbidade administrativa, adequação típica com o art. 9, XI, da Lei n. 8.429/92. Aduz, ainda, que a quantia em espécie indevidamente apropriada pelo réu pertencia à CEF, cuja natureza é de empresa pública federal e, portanto, integrante da Administração Indireta da União, incluindo-se no perímetro conceitual do art. 1, caput, da Lei n. 8.429/92. Salienta que, ao se apropriar de numerário pertencente à CEF, o réu causou à referida empresa pública dano material, circunstância que deverá ser considerada na dosimetria do sancionamento a ser imposto na sentença, quer no tocante ao número, quer em relação à gradação da sanção, quando cabível. Requereu a decretação da medida cautelar de busca e apreensão da quantia existente em poder do réu e a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de todos os bens do acervo patrimonial do réu. A inicial veio instruída com o procedimento preparatório - PP n. 1.34.023.000122/2014-16. A decisão de fls. 50 deferiu o pedido do MPF (itens c e e de fls. 45) no sentido de: a) expedir-se, imediatamente, carta precatória para a realização de busca e apreensão junto à residência do requerido da quantia em dinheiro existente em seu poder, conforme declaração à Receita Federal (cifa de R\$ 68.000,00 - situação em 31/12/2013), nos termos do artigo 839 e seguintes do CPC; b) decretar a indisponibilidade de bens do acervo patrimonial do requerido. A Caixa Econômica Federal manifestou-se a fls. 64, requerendo a sua integração à lide, no polo ativo, a fim de atuar ao lado do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 17, 3, da Lei n. 8.429/92. Regularmente notificado, o réu apresentou contestação, alegando que as razões fáticas invocadas pelo parquet carecem de substrato jurídico e probatório, por estar em fase de apuração o suposto ato de improbidade administrativa nos autos da ação penal n. 0002516-68.2014.403.6115. Afirmou que no processo administrativo disciplinar não foram observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e que não há elementos probatórios a alcear a procedência desta demanda. Aduziu que não se pode concluir que seus bens são frutos de prática de eventuais atos de improbidade administrativa, sendo oriundos de aquisição feita antes dos fatos descritos na inicial em processo de inventário pelo falecimento do genitor da esposa do requerido. Pugnou pelo improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 94/103). A decisão de fls. 105/107 recebeu a petição inicial e ordenou a citação do requerido para apresentar/ratificar ou emendar sua contestação no prazo legal. Além disso, determinou a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista para solicitar a remessa dos autos da ação de improbidade administrativa n. 0000624-54.2015.403.6127 movida pela CEF em face do réu. Regulamento citado, o réu ratificou as argumentações defensivas articuladas na contestação. Auto Circunstanciado de busca e apreensão à fl. 129. Réplica às fls. 138/146. Foi juntada à fl. 149 cópia da sentença proferida nos autos n. 0000624-54.2015.403.6127, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC/1973. Aqueles autos permanecem apensados a estes para efeito de eventual aproveitamento de provas. Despacho de providências preliminares às fls. 152/153. O réu se manifestou às fls. 154/156, requerendo a produção de prova documental, testemunhal e pericial. Juntou os documentos de fls. 157/188. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 191/193, requerendo a produção de prova testemunhal, informando que não se opunha ao aproveitamento das provas testemunhais realizadas no bojo da ação penal n. 0002516-68.2014.403.6115. O réu se manifestou às fls. 197/198, afirmando que discordava do aproveitamento da prova testemunhal colhida na ação penal. A decisão de fls. 199/200 deferiu o requerimento do autor para o aproveitamento de prova produzida dos depoimentos prestados pelas testemunhas Carlos Alberto Balbino Remédio, Ricardo Antonio Petreca, Ricardo Nasser de Rezende e Vinícius Marchiori Mazac nos autos da ação penal n. 0002516-68.2014.403.6115. Além disso, determinou a intimação da CEF para trazer aos autos os documentos requeridos pelo réu às fls. 154/156, itens I e II. A Caixa Econômica Federal manifestou-se a fls. 204, promovendo a juntada dos documentos de fls. 205/263. Foram trasladadas para estes autos as cópias e mídias dos depoimentos prestados pelas testemunhas Carlos Alberto Balbino Remédio, Ricardo Antonio Petreca, Ricardo Nasser de Rezende e Vinícius Marchiori Mazac nos autos da ação penal n. 0002516-68.2014.403.6115 (fls. 265/319). A decisão de fls. 320 concedeu oportunidade às partes para manifestação sobre os documentos juntados pela CEF e as oitivas das testemunhas, facultando-lhes requerer a produção de provas complementares, mediante justificativa. O réu se manifestou às fls. 323/325 sobre as provas juntadas aos autos, deixando de requerer a produção de provas complementares. O Ministério Público Federal requereu a vinda de cópia do interrogatório do réu em gravação audiovisual, produzido no bojo da Ação Penal n. 0002516-68.2014.403.6115, substituindo a coleta de seu depoimento pessoal neste feito. Além disso, requereu a intimação da CEF para informar se a cópia do procedimento administrativo encartado às fls. 09/184 dos autos n. 0000624-54.2015.403.6127, em apenso, encontra-se completa. A decisão de fls. 329 deferiu o traslado de cópia do interrogatório do réu e determinou a intimação da CEF a fornecer as informações requeridas pelo MPF. A CEF manifestou-se a fls. 331 e foi trasladada cópia do interrogatório do réu na ação penal (fls. 333/335). O Ministério Público Federal apresentou razões finais às fls. 337/348, requerendo a procedência dos pedidos formulados na inicial, com o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa descrito nos arts. 9 e 10 da Lei 8.429/92, com a aplicação das sanções cumulativas previstas no art. 12 do mesmo diploma normativo. O réu apresentou alegações finais às fls. 350/352. A Caixa Econômica Federal ofereceu razões finais à fl. 354, ratificando as manifestações do autor, frisando que foram colhidas provas suficientes para embasar o decreto condenatório e acolhimento integral do pedido posto na inicial. É o relatório. II - Fundamentação. Inicialmente, saliente que, conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, a ação penal n. 0002516-68.2014.403.6115 já foi julgada em primeira instância, tendo sido o réu condenado por infração ao artigo 312, caput, c/c o art. 327, 2, ambos do Código Penal. A sentença ainda não transitou em julgado, estando pendente recurso de apelação interposto pelo réu. Embora a sentença condenatória proferida na esfera penal ainda não tenha transitado em julgado, não há razão para a suspensão da presente ação, em razão da independência entre as esferas cível, penal e administrativa. O conjunto probatório carreado aos autos revela-se suficiente para a análise da controvérsia posta nos autos, sendo desnecessária a produção de provas complementares. Nesse sentido, aliás, as partes já foram instadas a se manifestar sobre eventual interesse na produção de provas complementares pela decisão de fls. 320, sendo que na oportunidade somente o Ministério Público Federal manifestou-se pela realização de novas diligências, as quais foram deferidas pela decisão de fls. 329. Além disso, as partes se manifestaram em alegações finais e não houve a formulação de pedidos de produção de novas provas, de modo que passo ao julgamento do feito. I. Dos fatos e da responsabilidade do requerido. Segundo a denúncia, o acusado, na condição de tesoureiro, teria se apropriado da quantia de R\$ 142.770,09, em proveito próprio, pertencente à Caixa Econômica Federal, valendo-se da facilidade que lhe assegurava a qualidade de funcionário. Em síntese, sustenta o Ministério Público Federal que o réu mantinha vínculo empregatício com a CEF, tendo sido designado para a função de tesoureiro, com designação efetiva em 15/12/2009. Immediatamente após o afastamento de suas funções, em 23/12/2013, apurou-se um desfalecimento do numerário disponível na agência, na qual o réu era tesoureiro, no importe de R\$ 142.770,09. Em apuração administrativa, houve a conclusão de que o réu foi o responsável pelo desfalecimento. Pois bem. A subtração do numerário foi constatada após afastamento do réu, que havia sofrido um infarto e estava internado em hospital local. A situação foi relatada no ofício OF GIRET Piracicaba/SP - 001/2014 (fls. 10/11) do Procedimento Preparatório n. 1.34.023.000122/2014-16, em apenso), suscitado pelos funcionários Edna Maria Remoto e Gilson Mauricio Martins e direcionado à Delegacia de Polícia Federal de Araçuaia, visando à instauração de inquérito policial para a apuração de fraude. Do referido ofício extraio a seguinte passagem: "Levamos ao conhecimento de V.Sa. os fatos ocorridos na Ag. Santa Cruz das Palmeiras, localizada na cidade de mesmo nome, que resultaram em falta de numerário na tesouraria da agência, conforme apuração realizada em 23/12/2013, num montante total de R\$ 142.770,09.1 No dia 22/12/2013 fomos informados pela gerência local que o tesoureiro, Senhor Itamar Celio Graciano, portador do RG 3098552 - SSP/MG e CPF 346.319.926-20, havia sofrido um infarto e estava internado em hospital local.1.2 No dia 23/12/2013 o Supervisor Vinícius Marchiori Mazac foi destacado até aquela unidade para assumir a tesouraria contingencialmente. Como é praxe sempre que um empregado assume a tesouraria de uma unidade é feita a contagem de todo o numerário disponível, inclusive nos equipamentos do autoatendimento, quando então foi detectada falta de numerário no caixa no valor de R\$ 142.770,09.1.3 Questionado posteriormente a respeito da falta de numerário o empregado Itamar Celio Graciano, que ainda está em licença médica, alegou não lembrar do que se tratava. O Gerente Geral da Agência identificou uma planilha de controle pessoal do tesoureiro onde constam as movimentações da tesouraria e nas quais são registrados três valores em seu nome, que somados chegam ao montante identificado, levando a indícios de que houve saques fraudulentos na tesouraria da unidade.1.4 As medidas necessárias à abertura de apuração de responsabilidade no âmbito interno da empresa estão sendo providenciadas junto a Auditoria Regional. O desfalecimento do numerário e o prejuízo causado à Caixa Econômica Federal foram constatados e descritos no Relatório Conclusivo do Processo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil, de cuja conclusão extraio as seguintes passagens: 7 FATOS E CONTEXTUALIZAÇÃO. 7.1 Em razão do afastamento por licença médica, do então tesoureiro, no dia 23 DEZ 2013, foi destacado para a RERET Santa Cruz das Palmeiras, o empregado Vinícius Marchiori Mazac, que ao chegar na unidade efetuou a contagem do numerário, oportunidade em que foi constatada inicialmente, uma diferença de R\$ 140.000,00.7.1.1 Diante da diferença verificada, o empregado Vinícius, acompanhado do Gerente Geral da Agência, Ricardo Nasser de Rezende e da Supervisora Patrícia Traude efetuou nova contagem, incluindo as máquinas do Autoatendimento e foi apurada a falta de R\$ 142.770,09, que foi contabilizado na subconta de Falta de Caixa para o empregado Itamar.7.1.2 No dia 20 DEZ 13, sexta-feira, após o encerramento do expediente, o empregado arrolado, então tesoureiro da Retaguarda da Agência Santa Cruz das Palmeiras (RERET), quando já estava na sua casa, na cidade de São João da Boa Vista/SP sentiu-se mal e foi socorrido no Hospital da Unimed, onde foi diagnosticado infarto.7.1.2.1 Nesse dia, alega o empregado arrolado, que efetuou o fechamento da tesouraria pelo saldo contábil, que conforme consta do Relatório SIAPV RLI/CLN, é de R\$ 500.877,09.7.1.2.2 O valor constante do citado relatório deveria ser o saldo efetivamente existente na tesouraria da Agência Santa Cruz das Palmeiras/SP, resultante dos somatórios de todos os valores das máquinas do Autoatendimento, malotes dos caixas e os valores guardados no cofre.7.1.3 Em depoimento à comissão, o Gerente Geral da Agência Santa Cruz das Palmeiras/SP, Ricardo Nasser, relata que o empregado Itamar efetuou ligações telefônicas, mesmo estando hospitalizado, e de forma insistente, pedia que não fosse mexido no seu malote que ficava guardado na parte de baixo do cofre da unidade (doc. de fls. 043/045).7.1.3.1 Informam as testemunhas ouvidas que, o então tesoureiro Itamar, mantinha dentro do cofre, uma caixa metálica, que permanecia trancada, com algumas notas dilaceradas e moedas sobre a citada caixa e quando da realização da contagem de numerário para confecção do Termo de Verificação de Valores (TVV), o empregado Itamar informava o valor referente a seu malote, alegando que ali estavam guardadas notas com mau cheiro, dilaceradas, moedas e cédulas que não teve tempo de organizar.7.1.3.2 Como o empregado Itamar não participava da comissão do TVV ele acompanhava a contagem do numerário, informando os totalizadores por blocos de notas cintadas, pacotes de moedas e o seu malote.7.1.3.3 Informa o Gerente Geral Ricardo, que era efetuada uma contagem cruzada dos malotes dos caixas, era contado o valor das máquinas do Autoatendimento, e os pacotes de notas e moedas que permaneciam organizados na parte de cima do cofre, sempre somando o malote do empregado Itamar.7.1.3.4 Com a sistemática adotada pelo empregado Itamar, de alegar falta de tempo para organizar parte dos valores que estavam no cofre e, pelo fato de acreditarem nele e que, realmente no seu malote havia os valores que ele informava, não era detectada diferença na tesouraria da Agência.7.1.3.5 O ardil utilizado pelo empregado Itamar era, quando de seus afastamentos programados, como férias ou cursos, criar um valor como sendo seu saldo e orientar seu substituto a não mexer no tal baú metálico que permanecia trancado com algumas notas e moedas espalhadas por cima, induzindo os demais empregados a acreditarem que ali realmente havia o valor por ele informado.7.1.3.5.1 No mês de junho de 2013, entre os dias 07 a 26, o empregado Ricardo Petreca, Tesoureiro lotado na Retaguarda da Agência Aguaí/SP, substituiu o empregado arrolado, em razão de férias.7.1.3.5.2 Em depoimento, o empregado Ricardo Petreca informa que ao receber a tesouraria efetuou a conferência de numerário e foi orientado pelo arrolado a incluir o valor de seu malote (baú metálico), que estava trancado com chave, a qual não lhe foi entregue.7.1.3.5.2.1 Conforme consta do Relatório SIAPV LICN, no dia 06 JUN 2013, foi criado um saldo de R\$ 81.144,25 (doc. De fls. 011).7.1.3.5.2.1 No mês de novembro de 2013, entre os dias 11 a 14, o empregado Ricardo Petreca, substituiu novamente o arrolado, em razão de seu destacamento para participar de um curso e, nessa oportunidade o valor do malote do arrolado já estava em R\$ 172.129,39 e, mais uma vez recebeu a orientação de não mexer no tal baú e contar somente os valores que estavam organizados, na parte de cima do cofre.7.1.3.5.3 Informa ainda o empregado Ricardo Petreca, que presenciou o arrolado efetuar depósito na conta de um de seus cinco filhos, utilizando a máquina da tesouraria, contudo naquele instante não viu a entrada do numerário no caixa da tesouraria (doc. de fls. 050/051).7.1.3.5.4 Nesse dia, o arrolado não possuía saldo suficiente em suas contas, para suportar o saque de R\$ 1.600,00 que é o total dos depósitos em dinheiro, por ele efetuados. (...) 8 CONCLUSÃO. 8.1 Concluímos, mediante análise de documentos e depoimentos dos empregados que no âmbito da RERET Agência Santa Cruz das Palmeiras/SP ocorreram irregularidades nos procedimentos de guarda e controle do numerário e o empregado arrolado, valendo-se da função que ocupava e da confiança que os empregados da unidade mantinham por ele, conforme descrito nos subitem 7.1 a 7.1.8 acima, apropriou-se indevidamente de valores que estavam sob sua responsabilidade. (...) 8.3 O dano sofrido pela CAIXA referente a falta de caixa ocorrida na tesouraria da Retaguarda de Agência Santa Cruz das Palmeiras é de R\$ 142.770,09 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e setenta Reais e nove centavos), conforme descrito no documento de Quantificação de Prejuízos - Anexo I, contabilizados em Ocorrências a Apurar no dia 14 JAN 2014, cujos valores deverão ser atualizados na data da cobrança. Ao final da apuração administrativa, o contrato de trabalho do requerido foi rescindido, como é possível verificar pelos documentos de fls. 83/87 do Procedimento Preparatório n. 1.34.023.000122/2014-16, em apenso. De acordo com a resolução CDR/CP - n. 0057/2014 (fls. 83 do Procedimento Preparatório n. 1.34.023.000122/2014-16, em apenso), o Conselho Disciplinar Regional de Campinas decidiu pela Rescisão do Contrato de Trabalho e

pela imputação de Responsabilidade Civil, nos valores levantados pela comissão de apuração, pois restou plenamente comprovado que o empregado arrolado se apropriou dos valores, aproveitando de suas atribuições como tesoureiro da unidade, caracterizado portanto a improbidade, conforme enquadramento definido na nota jurídica. Destaca que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram devidamente observados no curso do processo administrativo, uma vez que Itamar foi ouvido e teve oportunidade de interpor recurso administrativo em face da decisão que decretou a sua demissão. A existência da conduta fraudulenta também foi comprovada por meio da planilha de controle pessoal do requerido (fls. 19 do Procedimento Preparatório n. 1.34.023.000122/2014-16, em apenso), na qual foram lançados os valores de R\$ 74.975,00, R\$ 16.634,00 e R\$ 49.417,00, e das fitas de caixa de fls. 052 a 068 do processo administrativo (cópia contida na mídia de fls. 46 do Procedimento Preparatório n. 1.34.023.000122/2014-16, em apenso), que identificam depósitos em dinheiro em contas de titularidade do autor e de seus familiares. O conjunto probatório, por outro lado, não deixa dúvidas de que o requerido foi o responsável pela conduta fraudulenta e, por consequência, beneficiado pelo desfalecimento do numerário. Quando interrogado na ação penal n. 0002516-68.2014.403.6115, o réu negou ter se apropriado dos valores descritos na denúncia, nos seguintes termos (fls. 334v) não sabe dizer o que houve; estava passando mal, então estava fechando pelo cofre; não sabe como o dinheiro sumiu. Tinha um caixa/malote em que era guardado dinheiro estragado, mal cheiroso; conhece Ricardo Petreca, que o substituiu algumas vezes; orientava o Ricardo a não mexer na tal caixa por se tratar de dinheiro estragado; esperava juntar mais para mandar embora; acha que Ricardo o substituiu umas 3 vezes; o malote/bau metálico tinha chave, que ficava na sala da tesouraria; não orientou Ricardo a incluir a quantia do malote, pois tal quantia ficava em seu saldo; o valor desse bau/caixa variava; assumiu a tesouraria em 2009; fez a conferência só contábil na última semana antes de enfartar porque não se sentia bem; orientava o substituto a não mexer na tal caixa, pois o dinheiro estava em seu nome, ninguém poderia mexer; quanto a um depósito que fez quando não tinha saldo em conta, afirma que pegou o montante emprestado em Vargem Grande; afirma que as chaves do cofre ficam na agência; tem o TVV (termo de verificação de valores), em que são feitas conferências físicas; alega que nada fez quanto a sua demissão porque não teria nada a fazer; faz tratamento psiquiátrico desde então; toma medicação; na época não tinha esse diagnóstico. As perguntas da acusação, respondeu: diz que fez ligação para Vínicius quando da substituição para falar de assuntos profissionais, arquivamento de contratos; foi nessa ocasião que Vínicius lhe informou da diferença verificada; não se lembra se falou sobre orientar Vínicius a fazer a conferência pelo valor de face; não tem norma a respeito do dinheiro estragado; fica a critério do tesoureiro; e esperava juntar, mais de mês; a planilha que tinha, tinha senha, e não sabe onde arrumaram a planilha que indicou os valores; não reconhece a planilha de fls. 12; não sabe a que se refere. Em linhas gerais, o requerido reiterou o que havia afirmado perante a Delegacia de Polícia Federal em Araruama (fls. 34/35 do Procedimento Preparatório n. 1.34.023.000122/2014-16, em apenso). A negativa do acusado, contudo, não encontra respaldo no conjunto probatório carreado aos autos. Com efeito, o funcionário da Caixa Econômica Federal Carlos Alberto Balbino Remédios, quando ouvido nos autos n. 0002516-68.2014.403.6115 (fls. 274/275), disse que foi presidente da comissão de apuração disciplinar. Informou que o requerido era o tesoureiro da agência e, como tal, fazia a guarda de todo o numerário dos caixas e das máquinas de autoatendimento. Declarou que Itamar usou um artifício de criar um saldo contábil que não existia. Esclareceu que ele tinha um bau de metal onde guardaria dinheiro de passagem, mas o saldo foi aumentando até atingir R\$ 140.000,00 que não existiam. Afirmou que o réu se apropriou desses valores, muitas vezes com depósitos em dinheiro para pessoas da família (esposa e filhos), de forma que o dinheiro da tesouraria foi subtraído ao longo do tempo. Narrou que Itamar foi afastado do serviço em razão de problemas de saúde e o tesoureiro enviado para substituí-lo efetuou a contagem do numerário da agência e detectou a diferença. Comunicada, a auditoria instaurou processo de apuração. Esclareceu que é normal que o tesoureiro fique com uma reserva para situações emergenciais. Informou que o requerido teria que prestar contas no último dia do mês e em outra data incerta durante o mês. Disse que em algumas vezes não era contado o malote do acusado, apenas se perguntava quanto havia de saldo. Relatou que ouviu Itamar em duas situações, mas ele negou a autoria e não soube explicar o que ocorreu. Disse que as transferências para as contas de familiares aconteceram quando ele não tinha saldo em conta corrente, o que indica que os valores saíram da conta da tesouraria. Ricardo Antonio Petreca (fls. 288/289), por sua vez, disse que soube por intermédio do supervisor que foi encontrada uma diferença de numerário que estava sob a guarda do tesoureiro (Itamar). Não soube informar como os valores foram desviados. Relatou que o requerido teve problemas de saúde e Vínicius o substituiu, tendo identificado a diferença. Esclareceu que não tinha contato direto com o pessoal da agência do requerido. Informou que substituiu Itamar nas férias de junho e durante três dias em novembro. Declarou que o controle do numerário é feito diariamente pelo tesoureiro e que o responsável pela agência faz a conferência duas vezes por mês, uma em data incerta e outra no último dia do mês. Já Ricardo Nasser Rezende (fls. 309/310) declarou que era gerente da agência da CEF de Santa Cruz das Palmeiras na data dos fatos. Informou que o requerido era tesoureiro da agência e vinculado à GIRET, Gerência Interna de Risco. Disse que ele era respeitado na instituição financeira. O depoente esclareceu que era Gerente Geral e recebeu telefonema no dia 22/12/2013 dando conta de que Itamar teria sofrido um infarto, razão pela qual ficou afastado. Ressaltou, porém, que o requerido lhe telefonou no próprio dia 22, um domingo, alegando que gostaria de ir à agência, pois precisava arrumar o dinheiro que teria ficado no local e estaria malcheiroso. O depoente relatou que entrou em contato com o médico do requerido, que informou que não autorizaria a saída dele da internação. A GIRET, então, encaminhou Vínicius Marchiori Mazak para assumir o posto do réu. Disse que na segunda-feira Itamar telefonou novamente para externar a preocupação de que ninguém movimentasse o dinheiro que ele havia deixado, admitindo apenas que se movimentasse o dinheiro que chegasse no carro-forte. Informou que, quando Vínicius chegou à agência, efetuou contagem do dinheiro e verificou que havia uma diferença de cerca de R\$ 142.000,00. Esclareceu que o requerido também ligou para Vínicius, dizendo que não era para mexer no dinheiro, mas Vínicius disse que já havia encontrado a diferença. Disse que alguém lembrou que Itamar possuía uma planilha, a qual indicava três valores em um item identificado como diversos, cuja soma era muito próxima de R\$ 142.000,00. Disse que, quando o acusado telefonou da UTI, parecia muito agitado e preocupado. Relatou que, ao saber dos fatos por intermédio de Vínicius, o requerido disse que não sabia da diferença e que não se lembrava da planilha. Esclareceu que o tesoureiro fica com todo o numerário da agência, fazendo o fechamento diário dos valores. Informou que, depois do ocorrido, foi até a casa de Itamar para conversar com ele, ocasião em que o requerido afirmou que aquilo era problema dele. Informou que nenhum outro funcionário tinha autorização para mexer nos caixas eletrônicos, sendo que tais caixas possuíam senha. Entre o domingo e a segunda-feira, até o momento em que Vínicius chegou na agência, o depoente apenas pegou o dinheiro que chegou no carro-forte, não movimentando o numerário que estava na tesouraria. Disse que no local existe câmara de segurança e que é possível deixar o local sem ser notado. Informou que o TVV (termo de verificação de valores) é feito mensalmente, em uma data incerta e no último dia do mês. Esclareceu que a planilha estava na pasta de Itamar no computador, mas não soube dizer se ele colocou senha para acesso a essa planilha. Outrossim, Vínicius Marchiori Mazak (fls. 319) disse que conhecia o requerido apenas em relações profissionais, pois trabalhavam subordinados à mesma área. Informou que Itamar era tesoureiro da agência de Santa Cruz das Palmeiras. Esclareceu que substituiu o acusado por três ou quatro dias no final de 2013, uma vez que ele tinha sofrido um infarto. Informou que o tesoureiro é responsável pela gestão do numerário da unidade. Quando substituiu o requerido, realizou a contagem de todo o numerário da unidade e constatou uma diferença. Relatou que efetuou nova contagem juntamente com a supervisora de atendimento e o gerente geral e novamente foi apurada a diferença. Disse que recebeu uma ligação de Itamar no dia seguinte à chegada de Vínicius e na ocasião Itamar afirmou que não havia diferença e mencionou um malote verde, que deveria ser somado pelo valor de face. Nesse telefonema, Itamar também teria dito para não abrir esse malote verde, salientando que os valores dele estariam especificados em uma planilha da unidade. Ressaltou que não conseguiu entender a planilha e que havia uma diferença muito discrepante entre o valor de janelo do malote e o valor apurado. Concluiu que havia uma discrepância de valores entre o físico e o valor contábil, da ordem de R\$ 130.000,00. Esclareceu que dentro do malote verde havia numerário, mas em valor discrepante em relação ao valor de face. Relatou que localizou diferenças também em saldos de máquinas. Informou que a planilha mencionada era de uso pessoal do requerido. Após a constatação da diferença de numerário, soube que foi gerado um procedimento administrativo interno, mas dele não participou, embora tenha elaborado alguns relatórios. Esclareceu que a planilha estava no servidor da unidade, disponibilizada a todos os servidores, ressaltando que a convicção de que a planilha era de Itamar decorria da informação que ele havia passado por telefone quando estava no hospital. Informou que havia câmeras na tesouraria e na sala de tratamento de numerário. Afirmou que havia uma caixa marrom metálica dentro da tesouraria, que foi aberta. Não soube dizer se havia algum valor dentro dessa caixa. A prova testemunhal, aliada à prova documental carreada aos autos, em especial a planilha de fls. 19 do Procedimento Preparatório n. 1.34.023.000122/2014-16, em apenso, não deixa dúvidas acerca da responsabilidade do réu pela conduta fraudulenta. As testemunhas Carlos Alberto, Ricardo Nasser e Vínicius foram enfáticas no sentido de que a diferença de numerário constatada era de responsabilidade do réu. Itamar, por sua vez, apesar de ser tesoureiro da agência de Santa Cruz das Palmeiras desde o ano de 2009, não apresentou qualquer justificativa convincente para a existência de diferença contábil tão significativa. É certo que o réu sustentou que havia um malote/caixa contendo dinheiro malcheiroso, em quantia variável, e que orientava Ricardo Petreca a não mexer nesse malote/caixa. No entanto, o conjunto probatório demonstrou que a utilização dessa caixa/malote fazia parte do ardil. Isso ficou claro pelo depoimento prestado por Ricardo Nasser de Rezende no processo de apuração de responsabilidade disciplinar e civil levado a efeito pela Caixa Econômica Federal. Desse depoimento extraído as seguintes passagens (fls. 70/72 do Procedimento Preparatório n. 1.34.023.000122/2014-16, em apenso): (...) que a agência realizava os TVV de data incerta e último dia do mês; que os TVV estão arquivados na Agência; quer era realizada a contagem de numerários dos caixas, de maneira cruzada, sendo que um caixa contava o malote do outro, com o acompanhamento da Supervisora da Agência; que os valores das máquinas do auto atendimento eram contados pelo tesoureiro Itamar; que os valores do cofre eram contados e sempre somado ao valor do malote do tesoureiro; que os valores informados como sendo do malote do tesoureiro Itamar não eram contados, acreditando na credibilidade que ele tinha junto a equipe; que o tesoureiro Itamar mantinha guardado no cofre um bau de metal e informava que mantinha os valores de parte de seu saldo; que quando do afastamento do tesoureiro ou quando da realização do TVV, o empregado Itamar informava qual era o saldo que havia no bau e assim, não era detectada qualquer diferença; que o empregado Itamar dispunha de muita confiança dos colegas da Giret e da Agência... (grifos nossos) O ardil também foi descrito no depoimento de Ricardo Antonio Petreca durante o referido processo administrativo, do qual extraía as seguintes passagens (fls. 73/74 do Procedimento Preparatório n. 1.34.023.000122/2014-16, em apenso): (...) que perguntado sobre a rotina de controle do numerário da tesouraria da Agência Santa Cruz das Palmeiras, informou que quando se apresentou na tesouraria para iniciar o período de substituição foi orientado pelo tesoureiro Itamar a incluir no somatório dos valores estivessem no cofre, R\$ 81.000,00 que estavam em um bau de lata trancado com chave. Que o bau estava dentro do cofre, com pacotes de moedas e notas dilaceradas por cima; que a parte do cofre onde estava o numerário de uso diário e que foi repassado e conferido estava organizado; a parte de baixo do cofre, nas duas prateleiras inferiores onde ficava o malote do empregado Itamar, estava desorganizado; que ao chegar na Retaguarda da Agência Santa Cruz das Palmeiras, acompanhado pelo empregado Itamar, efetuou a contagem do numerário das máquinas do auto atendimento e a parte do cofre onde estava o dinheiro organizado e, somado ao malote do empregado Itamar, não houve diferença; que ao final do seu período de substituição, novamente acompanhado pelo empregado Itamar, fez a contagem do numerário, sem mexer no malote do empregado Itamar; que não foi detectada nenhuma diferença; que no mês de NOV 2013, substituiu novamente o empregado Itamar, em razão de afastamento para participar de um curso; que a sistemática foi a mesma, contudo o valor do malote do empregado Itamar era maior, em torno de R\$ 170.000,00; que a substituição foi por poucos dias e o empregado Itamar orientou o depoente para não mexer no bau; que perguntado se é normal o tesoureiro criar um malote separado do valor total do cofre, informou que não... (grifos nossos) Carlos Alberto, por sua vez, esclareceu que é normal que o tesoureiro fique com uma reserva para situações emergenciais, mas ressaltou que houve falha no procedimento dos funcionários da agência ao contabilizar o valor do malote do requerido sem conferência efetiva da quantia nele inserida (fls. 275). O artifício utilizado pelo réu somente foi revelado quando da conferência realizada por Vínicius Marchiori Mazak durante o período de substituição em razão dos problemas de saúde de Itamar. Vínicius esclareceu que, por meio de telefonema, o requerido chegou a sugerir à testemunha que não efetuasse a abertura do malote verde, realizando a soma por meio do valor de face, tal como havia feito outras vezes com a testemunha Ricardo Petreca. Contudo, Vínicius já havia feito a abertura do malote verde e constatado que o valor de face não correspondia à quantia que havia dentro do malote. Assim, como bem sintetizou o Ministério Público Federal em suas alegações finais, o requerido, valendo-se da confiança que os demais funcionários da GIRET e da agência da CEF em Santa Cruz das Palmeiras nele depositavam, mantinha anotações paralelas dos valores supostamente contidos em seu malote, de modo que não eram detectadas inconsistências na contabilidade geral quando da realização dos Termos de Verificação de Valores - TVV. Vale dizer, informava e fazia constar nos referidos TVVs o valor que supostamente estava no referido malote, quando, em realidade, referido valor houvesse sido apropriado pelo réu (fls. 343). Além disso, Itamar disse desconhecer a existência da planilha de fls. 19 do Procedimento Preparatório n. 1.34.023.000122/2014-16, em apenso, na qual os valores de R\$ 74.975,00, R\$ 16.634,00 e R\$ 49.417,00 estão vinculados à rubrica ITA (primeiras três letras do nome do requerido). Entretanto, as testemunhas Vínicius e Ricardo Nasser esclareceram que a planilha foi encontrada na pasta do requerido no servidor da agência. Vínicius destacou, ainda, que soube da planilha por intermédio do próprio réu, que informou sobre a sua existência quando efetuou um telefonema do hospital. A negativa de autoria também cai por terra diante da exagerada preocupação demonstrada pelo requerido em evitar que outros funcionários, inclusive aquele enviado para substituí-lo, tivessem acesso ao numerário que estava sob sua guarda. Ora, considerando que duas vezes por mês era realizado o Termo de Verificação de Valores (TVV), não havia justificativa para que o requerido ficasse tão incomodado com o acesso de outros funcionários ao numerário. Essa preocupação em excesso revelava, em verdade, o receio de que outros funcionários tivessem conhecimento da existência dos valores por ele indevidamente apropriados e do artifício utilizado para evitar a constatação da diferença existente na contabilidade. Ora, não é crível que o réu, tesoureiro experiente, não soubesse da existência da diferença contábil. A prova da conduta do réu se solidifica, portanto, diante da absoluta ausência de justificativa factível para o desaparecimento de quantia tão significativa dos cofres da instituição financeira. A intenção de apropriação dos valores a que o requerido tinha acesso em razão do seu cargo também foi demonstrada pela prova testemunhal. A testemunha Carlos Alberto Balbino Remédios, que foi presidente da comissão de apuração disciplinar, informou que o requerido se apropriou dos valores ao longo do tempo, esclarecendo, ainda, que houve depósitos em dinheiro para pessoas da família (esposa e filhos). Seguindo a testemunha, as transferências para as contas de familiares aconteceram quando Itamar não tinha saldo em sua conta corrente, o que indica que os valores saíram da conta da tesouraria. Sobre esses depósitos, o requerido alegou que pegou o dinheiro emprestado em Vargem Grande. Contudo, não comprovou a existência desse empréstimo nem forneceu maiores detalhes a respeito de sua realização, de modo que não se desincumbiu de seu ônus probatório. A prova do dolo é reforçada pelo teor dos documentos juntados no processo de apuração levado a efeito pela instituição financeira e sintetizados no Relatório Conclusivo, do qual extraía as seguintes passagens (fls. 51/57 do Procedimento Preparatório n. 1.34.023.000122/2014-16, em apenso): 7.1.7 Destacamos as movimentações financeiras, conforme faz prova os documentos autuados às folhas 006, 007 e 010 da Análise Preliminar (Anexo Volume I), onde no dia 20 DEZ 2013, o arrolado, utilizando indevidamente o terminal da tesouraria da Agência Santa Cruz das Palmeiras/SP, efetuou um depósito em dinheiro, no valor de R\$4.500,00, em conta de sua titularidade (1198.001.7244-2). 7.1.7.1 A conta salário do arrolado, mantida na Agência Vargem Grande do Sul/SP (1201), nesse mesmo dia 20 DEZ 2013, não apresentava saldo suficiente que permitisse saque para a realização do citado depósito. 7.1.7.2 De outro lado, na planilha confeccionada pelo arrolado, consta em seu controle, descrito como DIVERSOS ITA a evolução de saldo, do dia 19 para o dia 20, do valor coincidente de R\$ 4.500,00, sendo que passou de R\$ 44.917,00 para R\$ 49.417,00 (doc. De fls. 006 do Anexo Volume I). 7.1.7.2.1 A mesma situação se repete no dia 13 DEZ 2013, onde ocorreu um depósito em dinheiro na conta do arrolado, operacionalizado por ele, também no terminal da tesouraria, no valor de R\$ 100,00 e está, também registrado, na planilha, como acréscimo de valor, sendo que passou de R\$ 43.570,00 para R\$ 43.570,00. 7.1.8 Juntamos ao apuratório Fitas de Caixa, do terminal do arrolado, onde estão destacadas as movimentações de valores, com depósitos em dinheiro em contas de sua titularidade e dos filhos (doc. De fls. 052 a 068). (...) 8.2 Os atos praticados pelo empregado arrolado, envolvendo a subtração de numerário do cofre da Agência, foram decorrentes de dolo. 8.2.2 O arrolado de forma recorrente utilizou a Estação Financeira da tesouraria para efetuar depósitos em dinheiro, em suas contas e de familiares, cuja atividade não é prevista entre os serviços especificados na Tabela de Serviços Padrões Operadores SIAPV, disponível no endereço <http://retaguarda.caixa.com.br/AutomaçãoBancária-ServiçosporNível>. 8.2.3 Registramos que do ano de 2001 a 2009, o arrolado substituiu na função de Tesoureiro e a partir de 15 DEZ 2009, passou a exercer a função de Tesoureiro Executivo, com designação efetiva. 8.2.1.1 Causa estranheza o fato do arrolado ter exercido por tanto tempo a função de tesoureiro e, alegar desconhecer os impedimentos normativos de utilização do Terminal Financeiro da RERET para

realização dos depósitos, nas suas contas e de familiares. Considero, portanto, que restou fartamente comprovado nos autos que o réu, na condição de tesoureiro da agência da Caixa Econômica Federal em Santa Cruz das Palmeiras/SP e valendo-se dessa condição, apropriou-se, em proveito próprio, de quantia em dinheiro pertencente à Caixa Econômica Federal, correspondente a R\$ 142.770,09.2. Adequação típica dos fatos Os atos praticados contra a Caixa Econômica Federal, na condição de empresa pública federal, podem configurar improbidade administrativa. Com efeito, dispõe o caput do art. 1 da Lei n 8.429/92 que Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. A conduta do réu de se apropriar dolosamente de quantia em dinheiro pertencente à Caixa Econômica Federal constitui ato de improbidade administrativa, uma vez que resultou no enriquecimento ilícito dele, enquadrando-se na descrição contida no inciso XI do art. 9 da Lei n 8.429/92, in verbis: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: (...) XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei; Embora o fato também tenha gerado lesão à empresa pública federal, aderindo ao posicionamento defendido pelo Ministério Público Federal na petição inicial, considero que descabe enquadrá-lo, na presente ação, também no disposto no art. 10 da Lei n 8.429/92, que traz, em caráter exemplificativo, um rol de atos de improbidade que importam lesão ao erário, tendo em vista a correta, porque específica, subsunção à figura típica plasmada no art. 9, I, da mesma lei, devendo essa circunstância (dano material à CEF) ser considerada na dosimetria do sancionamento a ser imposto na sentença, quer no tocante ao número, quer em relação à gradação da sanção, quando cabível. Raciocínio idêntico se aplica ao art. 11 da Lei n 8.429/92, que qualifica como ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que atente contra os princípios da administração pública.3. Das Sanções O 4º do art. 37 da Constituição da República dispõe que Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. O artigo 12 da Lei n 8.429/92 especifica as sanções que podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, ao responsável pelo ato de improbidade, de acordo com a gravidade do fato: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. O art. 12, I, da Lei nº 8.429/1992, estabelece as penas aplicáveis nos casos em que os atos de improbidade administrativa importam em enriquecimento ilícito. As sanções previstas não são necessariamente cumulativas e cabe ao juiz a sua dosimetria, com base na razoabilidade e na proporcionalidade, bem como considerando os critérios do parágrafo único do citado dispositivo, que são a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. No caso dos autos, considerando que a conduta do réu ensejou não só o seu enriquecimento ilícito, mas também causou desfalecimento ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, é evidente que o autor deverá ressarcir a empresa pública federal dos valores desviados, mediante a restituição da quantia acrescida ilicitamente ao seu patrimônio. Além disso, o art. 5 da Lei n 8.429/92 dispõe que Ocorrendo lesão ao patrimônio por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. O valor da quantia indevidamente acrescida ao patrimônio do réu foi apurada pela Caixa Econômica Federal na via administrativa, totalizando a quantia de R\$ 142.770,09. A quantia é devida desde 27/06/2014, data do Relatório Conclusivo do Processo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil (fls. 57 do Procedimento Preparatório n 1.34.023.000122/2014-16, em apenso). O valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde essa data, nos termos da Súmula n 54 do E. STJ. Embora o contrato de trabalho do réu já tenha sido rescindido no bojo do Processo Disciplinar, conforme informado a fls. 331, deve ser decretada também a perda de sua função pública como sanção, uma vez que o ato de improbidade administrativa foi praticado com violação dos deveres de lealdade em relação à Administração Pública, já que ele se utilizou de sua função pública (tesoureiro da agência da Caixa Econômica Federal) para realizá-lo. Outrossim, considerando que os atos praticados não só geraram o enriquecimento ilícito do réu como também resultaram em prejuízo à instituição financeira, o réu deverá efetuar o pagamento de uma multa civil. Ressalto que a multa civil tem natureza exclusivamente punitiva, não se confundindo com indenização e não tendo caráter reparatório do dano. Tem como objetivo coibir os atos atentatórios ao princípio da moralidade ou probidade, voltando-se a punir o agente ímprobo, além de ostentar forma de intimação em relação aos demais integrantes da sociedade, como forma de inibir a prática de novas infrações, representando, ainda, uma fonte de receita ao ente público prejudicado. Diante da gravidade dos fatos praticados pelo réu (desvio de importância de empresa pública federal, em proveito próprio) e da intensidade do elemento subjetivo (dolo), tendo em vista que o réu praticou os fatos se utilizando da função que desempenhava, fixo a multa civil em quantia equivalente ao valor a ser pago a título de ressarcimento dos danos. Os valores também deverão ser destinados à Caixa Econômica Federal. Além disso, por considerar que os atos praticados pelo réu implicaram em violação aos deveres de honestidade e de lealdade à instituição financeira a que prestava serviços, revelando que ele não correspondeu à confiança que lhe foi depositada ao lidar com quantias que não lhe pertenciam, e tendo em vista que não foi comprovada até o momento a prática de qualquer ato pelo réu que pudesse demonstrar interesse em reparar, de forma voluntária, o prejuízo causado, deve também ser aplicada a sanção de proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Por fim, entendo inadequada a aplicação das sanções de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público, uma vez que os atos praticados pelo réu não revelaram qualquer conotação político-eleitoral, nem foram praticados durante procedimento licitatório. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, para o fim de acolher em parte os pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal e pela Caixa Econômica Federal e condenar ITAMAR CELIO GRACIANO, pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado no inciso XI do art. 9 da Lei n 8.429/92, às seguintes penalidades: a) Perda do valor acrescido ilicitamente ao seu patrimônio e consequente ressarcimento à CEF da quantia de R\$ 142.770,09 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e setenta reais e nove centavos), a qual deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora desde 27/06/2014, data do Relatório Conclusivo do Processo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil (fls. 57 do Procedimento Preparatório n 1.34.023.000122/2014-16, em apenso), observados os critérios estabelecidos pela Resolução do CJF n 267/2013; b) Pagamento de multa civil em quantia equivalente ao valor a ser ressarcido à Caixa Econômica Federal, a qual também deverá ser destinada à empresa pública federal; c) Perda da função pública que vinha desempenhando; d) Proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Ratifico, agora com base nesta sentença, a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens de ITAMAR CELIO GRACIANO (fls. 50) e determino, agora por força desta sentença, que o réu permaneça afastado da função pública que ocupa até sobrevenha o trânsito em julgado da decisão judicial, com o que perderá o cargo, se confirmada esta decisão (Lei n 8.429/92, art. 20). Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por critério de simetria, de acordo com a jurisprudência sedimentada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.346.571/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/09/2013). Fica mantido o sigilo de documentos dos presentes autos, os quais contém informações protegidas pelo sigilo fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001683-84.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUILHERME IZAIAS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória devolvida sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. PA 2, 10 Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002163-57.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0000997-34.2009.403.6115 (2009.61.15.000997-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-49.2009.403.6115 (2009.61.15.000996-7)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP008683 - HUGO COLLIN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do r. despacho de fl. 222, prazo de quinze dias para manifestação das partes quanto ao ofício de fls. 225/228, facultada a manifestação. Após, conclusos.

USUCAPIAO

0000438-38.2013.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2662 - DECIO RODRIGUES) X APARECIDA SASTICO INOUE X ILKA YUMI INOUE X VIVIAN MARI INOUE X AGOSTINHO ESAU DE CARVALHO FARIA X MINISTERIO CRISTO VIVE X MARCOS CAMPOS DOS SANTOS X GLAUCIA MARI TECH DOS SANTOS X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Intime-se a Telefônica Brasil S/A a contatar o INSS pelo endereços eletrônicos de fls. 435, para agendamento da vistoria e elaboração do parecer conjunto, devendo informar nestes autos, no prazo de 10(dez) dias, a data definida para a vistoria, bem como deverão indicar a data limite para apresentação do laudo conjunto.

MONITORIA

0002288-11.2005.403.6115 (2005.61.15.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO VERAO LTDA ME(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X LUIS GUSTAVO LUCHESI BARBOSA X JULIANO LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

MONITORIA

0000180-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CASSEMIRO X ANA PAULA JOAQUIM(SP363358 - ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO E SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), sendo a codevedora ANA PAULA JOAQUIM na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, e a codevedora LUCIANA CASSEMIRO, por carta com aviso de recebimento, no endereço informado às fls. 361, a pagarem a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0000488-69.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X EDNA APARECIDA FERRONATO CLEMONESI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)
Diante da informação de composição amigável entre as partes e o requerimento de fls. 542, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0000738-34.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALEXANDRA CAMARA ALBERS X RUBENS BACCELLI CAMARA(SP175592 - ADRIANA ANDREA THOMAZ TEROSSI)

Diante da informação retro, intime-se a CEF a comprovar nos autos, a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para deliberações.
Int.

MONITORIA

0002553-95.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO LEANDRO DE ALMEIDA NETO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados. Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 31.

MONITORIA

0002096-29.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIME TAVORA ZANATTA X ERICA CRISTINA HERCULANO(SP099467 - ERIC WILLIAM DE LIMA E SP248093 - EDUARDO BASSINELLO)

Fls. 118/122: Em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem acerca da virtualização de processos físicos e sobre a digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença, intime-se o autor/exequente para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Prazo: trinta dias. Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, os autos serão arquivados, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003138-16.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANE FREITAS HUTTER(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO)

1. Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e considerando que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, bem como o requerimento formulado pela CEF a fl. 103, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/10/2018, às 15:20 horas, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.
3. Int.

MONITORIA

0003140-83.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUCELINA APARECIDA DA SILVA PIRUZELLI

1. Intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre a devolução do Mandado de Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se manifestar sobre a destinação dos valores bloqueados às fls. 63/64.
2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
3. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre os valores bloqueados às fls. 63/64, determino o imediato desbloqueio por meio do BACENJUD.
4. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003177-13.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO ADENILSON ALTON - ME X SERGIO ADENILSON ALTON(SP299555 - ANTONIO MANOEL PALOMAR)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0000008-88.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE EDUARDO MARTINHO HORNOS X TATIANA DOS ANJOS OLIVEIRA HORNOS X MANUELA DOS ANJOS OLIVEIRA HORNOS - MENOR INCAPAZ X JOAO PEDRO DOS ANJOS OLIVEIRA HORNOS - MENOR INCAPAZ X TATIANA DOS ANJOS OLIVEIRA HORNOS(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN E SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO)

Trata-se de Ação Monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOSÉ EDUARDO MARTINHO HORNOS E TATIANA DOS ANJOS OLIVEIRA HORNOS. Falecimento do executado JOSÉ EDUARDO MARTINHO HORNOS, a exequente CEF requereu a habilitação dos herdeiros/sucedores no polo passivo, deferida às fls. 89. Conforme certidão de óbito juntada às fls. 87/88, o executado faleceu em 28/12/2013, tendo a presente ação sido protocolada em 07/01/2015. Relatos, fundamentos e decisão. A ilegitimidade de parte configura matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo. A ação monitoria foi ajuizada em face de JOSÉ EDUARDO MARTINHO HORNOS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 103.208,01 relativa a Contrato de Crédito Rotativo e Cartão de Crédito. Determinada a citação do réu, ela restou frustrada em razão da notícia de falecimento em 28/12/2013, conforme certidões de fls. 66 e 87/88. Intimada a se manifestar acerca da informação, a autora requereu o redirecionamento da ação em face dos herdeiros/sucedores indicados à fl. 79, o que foi deferido pelo despacho de fls. 89. Ocorre que o óbito do executado é anterior ao próprio ajuizamento da ação monitoria. Vê-se, assim, que a exequente deduziu pretensão executiva contra quem não tinha capacidade de ser parte. A existência da pessoa natural termina com a morte. Após o óbito, portanto, a pessoa natural perde a capacidade de estar em juízo. Evidência-se, assim, a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual no momento do ajuizamento da ação, que deveria ter sido ajuizada contra o espólio ou contra os sucessores. Por consequência, considerando que a substituição processual pressupõe a existência de processo válido, não é possível o mero redirecionamento da execução contra o espólio e/ou sucessores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DA PARTE RÉ ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL DA PARTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Depreende-se dos autos que a presente ação monitoria foi ajuizada em 09.09.2009 pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Abílio Faria dos Santos Moirino, com o objetivo de cobrar a dívida oriunda do Contrato de Crédito Rotativo. 2. Determinada a citação, sobreveio a notícia do falecimento da parte ré ocorrido em 28.10.2008, em data anterior à propositura da presente ação monitoria, conforme certidão de óbito de fl. 158 dos autos. 3. A par disso, não resta dúvida de que CEF propôs a presente ação monitoria contra pessoa falecida que não possui capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. 4. Ademais, no caso, descabe redirecionar a execução ao espólio e sucessores, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo (Precedentes do STJ e TRF Primeira Região). 5. Considerando que não se opera a preclusão no tocante à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação e, demonstrado no presente caso, a ausência de legitimidade da parte ré, não merece reparo a sentença. 6. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF3 - Ap 00098485020094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: - grifos nossos) Assim, deve ser reconhecida de ofício a ilegitimidade de parte em relação ao executado JOSE EDUARDO MARTINHO HORNOS e, por consequência, reconsiderada a decisão de fls. 89. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao executado JOSÉ EDUARDO MARTINHO HORNOS, com fundamento no art. 485, IV e VI, do CPC (ilegitimidade de parte), devendo a execução prosseguir somente em relação a TATIANA DOS ANJOS OLIVEIRA HORNOS, restando prejudicada a sucessão deferida às fls. 89, até porque não foram citados todos os herdeiros/sucedores de fls. 87/88. No mais, considerando que o despacho determinando a citação dos réus foi proferido por juízo incompetente e que o prazo para pagamento ou apresentação de embargos de TATIANA DOS ANJOS OLIVEIRA HORNOS não havia iniciado em razão da ausência de citação do então corréu José Eduardo, determino a realização de nova citação de Tatiana, na forma do art. 701 do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOSE EDUARDO do polo passivo, bem como dos sucessores MANUELA e JOÃO PEDRO. Intimem-se, inclusive o MPF. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000666-08.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRISHER DO BRASIL LTDA X SAMUEL DA COSTA MIRANDA FILHO X FERNANDA HOLMO VILLELA MIRANDA(SP272789 - JOSE MISALE NETO)

Fls. 121/122: Em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem acerca da virtualização de processos físicos e sobre a digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença, intime-se o autor/exequente para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Prazo: trinta dias. Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, os autos serão arquivados, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004353-90.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALESSANDRO DONIZETE ROBINATO X MARIA ROSA RISSI ROBINATO

Promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à intimação do(s) executado(s) pela via postal.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), pela via postal com aviso de recebimento (A.R.), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, tomem conclusos para deliberações acerca dos demais pedidos. Int. e C.

MONITORIA

0004354-75.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHELA DE LARA BELON X CECILIA DE OLIVEIRA
DECISÃO/Trata-se de Ação Monitoria ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra MICHELA DE LARA BELON e CECILIA DE OLIVEIRA, por meio da qual pretende o recebimento de valores oriundos do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES nº 241104185000360802, cujo crédito inadimplente atualizado na data de 24/11/2016 perfaz o valor de R\$ 7.351,01. Tentada a citação da requerida Cecilia por carta, esta retornou com a informação de seu falecimento. Intimada a se manifestar, a CEF apresentou certidão de óbito à fl. 39, comprovando o falecimento da mencionada requerida em 06/12/2015. Relatados, fundamentado e decidido. A legitimidade de parte configura matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo. A ação foi ajuizada em face de CECILIA DE OLIVEIRA, cuja citação restou frustrada em razão da notícia de seu falecimento, que se deu antes do ajuizamento da ação. Vê-se, assim, que a autora ajuizou ação contra quem não tinha capacidade de ser parte. A existência da pessoa natural termina com a morte. Após o óbito, portanto, a pessoa natural perde a capacidade de estar em juízo. Evidencia-se, assim, a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual no momento do ajuizamento da ação. A ação deveria ter sido ajuizada contra o espólio ou contra os sucessores. Por consequência, considerando que a substituição processual pressupõe a existência de processo válido, não seria sequer possível o mero redirecionamento da ação contra o espólio e/ou sucessores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DA PARTE RÉ ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL DA PARTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Depreende-se dos autos que a presente ação monitoria foi ajuizada em 09.09.2009 pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Abílio Faria dos Santos Moíno, com o objetivo de cobrar a dívida oriunda do Contrato de Crédito Rotativo. 2. Determinada a citação, sobreveio a notícia do falecimento da parte ré ocorrido em 28.10.2008, em data anterior à propositura da presente ação monitoria, conforme certidão de óbito de fl. 158 dos autos. 3. A par disso, não resta dúvida de que CEF propôs a presente ação monitoria contra pessoa falecida que não possui capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. 4. Ademais, no caso, descabe redirecionar a execução ao espólio e sucessores, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo (Precedentes do STJ e TRF Primeira Região). 5. Considerando que não se opera a preclusão no tocante à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação e, demonstrado no presente caso, a ausência de legitimidade da parte ré, não merece reparo a sentença. 6. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF3 - Ap 00098485020094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015 .FONTE: REPUBLICACAO. - grifos nossos) Assim, ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do CPC, em relação a Cecilia de Oliveira. No mais, ante o requerimento de fl. 37, promova a CEF o recolhimento valor referente às despesas destinadas à citação da ré Michela pela via postal. Após, se em termos, cite-se no endereço indicado à fl. 37, por meio de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002109-62.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-88.2013.403.6115 ()) - MIRIAN CRISTINA SANTINON(SP168604 - ANTONIO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pesquisa realizada no sistema INFOJUD, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
3. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000764-90.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001583-61.2015.403.6115 ()) - JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S SILVA E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL - AGU

I. Relatório/Trata-se de embargos de declaração opostos por João Otávio Dagnone de Melo em face da sentença proferida às fls. 166/168, com fundamento no art. 1.022, inciso II do CPC. Em síntese, alega o embargante que o juiz prolator da decisão atacada omitiu-se acerca das peculiaridades argumentativas do ora embargante, que apontou o porquê da insubsistência da execução tanto na exordial de seus Embargos à Execução quanto em sua competente Réplica! (fls. 171). Traz, também, argumento em relação à aprovação das contas do executado pela Câmara Municipal/Pugna, assim, pelo acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que sejam sanadas as omissões apontadas. Em contraditório, a União aduziu que o embargante, embora alegue omissão do julgado, em nenhum momento indicou efetivamente em que ponto a sentença proferida deixou de apreciar as alegações do executado, de modo que suas alegações são genéricas. No mais, quanto ao fato novo, alegou que a questão já foi apreciada pela própria decisão do TCU que embasa a execução. Rogou pela rejeição dos aclaratórios. É a síntese do necessário. DECIDO. II. Fundamentação/Conheço dos embargos, pois opostos no prazo legal. A parte embargante aduz omissão na sentença alegando, de forma genérica, que o Juízo omitiu-se acerca de teses argumentativas do embargante. No mais, traz argumento novo para apreciação judicial. Os aclaratórios opostos tecem críticas ao teor da decisão proferida imputando omissão na decisão que rejeitou os embargos à execução. No entanto, a peça processual sequer apontou quais foram as teses não enfrentadas. A generalidade da alegação, por si, já implica em rejeição dos aclaratórios. Não obstante, o que se vê da peça processual, na verdade, é a tentativa de rediscussão do quanto decidido com a suscitação de omissão inexistente e questão que sequer foi trazida com a inicial. A sentença expressamente consignou que as causas da aplicação da multa no embargante (prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/92) não se restringiram apenas à falta de prestação de contas da utilização dos recursos para utilização do PNAE, como afirmado pelo embargante em sua inicial. Explicitamente, a sentença consignou... registro desde já que as teses apresentadas judicialmente pelo embargante nesta ação não merecem ser acolhidas pelas exatas razões explicitadas nos julgamentos proferidos pelo Tribunal de Contas da União a seguir citados, que tomo como razões de decidir. (g.n.) Em sendo assim, não há se falar em omissão da decisão. Ao contrário do que alega a parte embargante, não há nenhum vício interno na sentença proferida passível de integração. A sentença decidiu a questão posta de acordo com o entendimento do juízo e de acordo com a prova acostada aos autos. É fato que ao invés de demonstrar a omissão/contradição da sentença na análise de questões necessárias ao julgamento da causa, a parte embargante, na verdade, o que faz é apresentar teses jurídicas genéricas, sem indicá-las pontualmente, com as quais tenta impugnar as conclusões do julgado, dizendo que essa ou aquela tese não foi apreciada pelo órgão julgador ou o mesmo incorreu em erro. Outrossim, traz matéria que não foi alegada anteriormente em nítida inovação. Certo é, porém, que os embargos de declaração somente são cabíveis para atacar omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 2015), não sendo o meio próprio para que se obtenha o re julgamento da causa, se adapte a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo (STJ, Eclcl no Agrg no Resp 103812/4R, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02-10-2009). Também não é demais lembrar que o juiz da causa ou o tribunal não tem a obrigação de apreciar todos os argumentos e dispositivos legais que, no entender da parte embargante, deveriam ter sido levados em conta para decidir-se contrariamente ao que se decidiu, mas sim de resolver as questões que as partes lhes submetterem (art. 489, III do CPC - Lei nº 13.105, de 2015), ou, em grau de recurso, as questões que forem devidas pela apelação a seu conhecimento (art. 1.013 do CPC - Lei nº 13.105, de 2015), sendo dispensada a explícita menção a dispositivos legais e/ou constitucionais. Por essas razões, não vislumbro contradição ou omissão na sentença proferida passível de integração quanto ao seu mérito, devendo a parte embargante fazer uso dos meios recursais cabíveis, querendo. III. Dispositivo/Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por JOÃO OTÁVIO DAGNONE DE MELO, mantendo a sentença proferida tal como lançada. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000796-95.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-15.2015.403.6115 ()) - PREVCREAD ASSESSORIA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA. X VERA LUCIA MADALENA LOPES X CLAUDIO JOSE LOPES(SP388535 - MARCOS ELIAS BOCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe acerca da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o embargante/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do presente feito mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Comprovado nos presentes autos o cumprimento da diligência, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
3. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, os autos permanecerão suspensos em Secretária, nos termos das referidas Resoluções.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001573-80.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-03.2016.403.6115 ()) - SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X GUILHERME ALBERICI DE SANTI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Verifica-se dos presentes embargos, bem dos presentes autos em apenso que se encontram sobrestados por força da decisão de fls. 60, que foram apresentados incidentes de falsidade, em que os embargantes não reconheceram as assinaturas dos avaliados e do representante legal da pessoa jurídica, lançadas na Cédula de Crédito Bancário 24.3047.606000062-76. Após vista à CEF acerca dos embargos e do incidente, foi proferida decisão em 09/06/2017 (fls. 72) determinando a realização de perícia grafotécnica com nomeação do perito judicial. Intimado, o perito apresentou estimativa de honorários e solicitou a apresentação pela Embargada dos originais dos Cartões de firmas da Conta Corrente da Embargante, bem como de algum outro contrato semelhante possivelmente existe. Solicitou, ainda, que Guilherme Alberici de Santi, Marcos de Santi e Tacila Alberici de Santi informassem se possuíam cartões de assinaturas em Cartórios. Em caso positivo, solicitou fossem oficiados os Cartórios para que fornecessem cópias nítidas dos referidos cartões. Por fim, sugeriu a data de 27/10/2017 para coleta do material gráfico das supracitadas pessoas (fls. 78/79). As fls. 80 foi proferida decisão designando perícia para a data indicada e acolhendo as solicitações do perito. Em cumprimento à supracitada decisão, a instituição ré depositou os honorários e juntou os documentos de fls. 91/99. Os embargantes permaneceram silentes. As fls. 101, o perito nomeado peticionou nos autos informando que Tacila Alberici de Santi não compareceu na data designada para coleta de material gráfico. Reiterou, no mais, o pedido de data que Guilherme, Marcos e Tacila informassem se possuíam cartões de assinaturas em Cartórios com a consequente expedição de ofício para que o Cartório forneça cópias dos cartões. Por fim, sugeriu a data de 19/01/2018 para coleta do material gráfico de Tacila. Foi proferida decisão às fls. 102 na qual foram determinadas a intimação de Tacila para comparecimento a este juízo para coleta do material em 19/01/2018 bem como a intimação dos embargantes para informarem sobre a eventual existência de cartões de assinatura em Cartório. Intimada, Tacila peticionou que por motivos de força maior não poderia comparecer a este juízo na data designada, requerendo nova designação, o que foi deferido pela decisão de fls. 105, a qual redesignou a coleta do material gráfico para o dia 08/06/2018. Nesta oportunidade, foi reiterada a determinação pra que os embargantes informassem sobre a existência de cartões de assinaturas em Cartórios. Apesar de realizada a intimação, Tacila novamente não compareceu a este juízo para fornecer o material gráfico (certidão de fls. 106) assim como os embargantes permaneceram silentes sobre os cartões de assinatura. É o relatório. Decido. Em que pese a designação de perícia judicial e todo o acima relatado, antes de dar andamento à prova pericial pendente, tenho que as informações solicitadas à Polícia Federal nas demandas ordinárias 0000633-52.2015.403.6115, 0000634-37.2015.403.6115, 0001732-57.2015.403.6115 e 0001733-42.2015.403.6115, podem ser muito úteis à presente demanda. Com efeito, estas quatro supracitadas ações ordinárias indenizatórias tramitam neste juízo e nelas os autores e contratos objeto dos pedidos são os seguintes: PROCESSO PARTE AUTORA CONTRATOS 0000633-52.2015.403.6115 Marcos de Santi 01243047606000060000634-37.2015.403.6115 Tacila Alberici de Santi 01243047606000060000634-37.2015.403.6115 Guilherme Alberici de Santi 01243047734000079.0001732-57.2015.403.6115 01243047734000086, 01243047734000085, 01243047734000082.0001733-42.2015.403.6115 Tacila Alberici de Santi 01243047734000086, 01243047734000085, 01243047734000082. Assim como nos embargos à execução extrajudicial 0001482-87.2016.403.6115, 0001510-55.2016.403.6115, 0001511-40.2016.403.6115 e 0001573-80.2016.403.6115, em todas as supracitadas ações ordinárias foram apresentados pelos autores incidentes de falsidade. Em decisão proferida nesta data nas ações ordinárias foi determinada a expedição de ofício único à Delegacia da Polícia Federal de Araraquara a fim de que seja informado a este juízo se existe(m) querent(es) policial(is) relativo(s) à apuração da alegada fraude na assinatura dos contratos 24.3047.606.0000062-76 e 734.3047.003.00000169-3. Em caso positivo, informe se houve a produção de laudo grafotécnico, encaminhando cópia do(s) referido(s) laudo(s). Assim, determino o sobrestamento destes embargos à execução até que venha a supra referida resposta da Polícia Federal no feito ordinário. Com a resposta, providencie a Secretária a juntada de cópia do ofício-resposta na presente demanda, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002835-65.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-85.2016.403.6115 ()) - RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI - ME X RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

I - Relatório RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI - ME e RENATA DE CASSIA RODRIGUES, qualificadas nos autos, opuseram embargos de declaração contra a sentença de fls. 86/92, sob o argumento de existência de omissão (fls. 94/97). Aduzem, em síntese, que a omissão está na não apreciação: 1) da tese atinente à falta de documentos essenciais a fomentar o direito de cobrança; 2) de ponto da defesa acerca da necessidade dos extratos de movimentação e planilha de cálculo a atender os requisitos da Lei 10.931/04, devendo retroagir ao tempo da abertura da conta corrente havida com a CEF; 3) da tese atinente à falta de prova de fato constitutivo do direito de cobrança, atinente a necessidade de demonstração de prova cabal da origem do débito, nos moldes alinhados no julgado da Apel. 1008918-74.2014.8.26.0037. II - Fundamentação Recebo os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito. Da leitura dos embargos de declaração verifica-se, na verdade, tentativa de rediscussão do quanto decidido. A sentença proferida enfrentou expressamente os alegados pontos omissos. Neste sentido, transcrevo o seguinte trecho da sentença proferida: No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e 2º e artigo 29, reconhece, de maneira expressa, ter a natureza de título executivo extrajudicial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1.291.575, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, desde que acompanhada de demonstrativo dos valores utilizados pelo cliente e atendidas as exigências previstas no 2º do art. 28 da Lei nº 10.931/04. No caso dos autos, o contrato firmado entre as partes veio acompanhado de Demonstrativo de Débito (fls. 12), com indicação clara dos encargos incidentes sobre a dívida, e de planilha de evolução de evolução da dívida (fls. 13). Em casos semelhantes aos dos autos, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o ajuizamento de execução fundada em cédula de crédito bancário acompanhada de demonstrativo do débito e de planilha de evolução da dívida. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - (...) 6 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 7 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 8 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II, c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes: 9 - Destarte, no caso dos autos, a alegação de inépcia da petição inicial por iliquidez do título, ante a ausência de demonstrativo atualizado de débito não procede, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida de fls. 155/156. Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, o que resta afastada a preliminar arguida. 10 - (...) 16 - Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, Ap 00127338420154036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279755, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 11/06/2018 - grifos nossos) CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o Contrato de Empréstimo de fls. 26/33 destes autos (fls. 07/14 dos autos da execução), firmado em 28/08/2006, por meio do qual a CEF concedeu um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 a empresa executada. Com efeito, o instrumento de empréstimo é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue ao mutuário e por ele utilizado. É por esta razão, que em se tratando de contratos de empréstimo - ou cédula de crédito bancário decorrente de empréstimo -, é desnecessária a juntada dos extratos bancários referentes à conta corrente em que o valor emprestado foi creditado. Nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73, era exigido tão somente que o instrumento particular fosse assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, assim como que nele conste a obrigação de pagar quantia determinada. No caso dos autos, depreende-se dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) contrato de empréstimo (fls. 07/14 dos autos da execução ou 27/33 destes autos); (ii) discriminativo do débito (fl. 17 dos autos da execução ou 36 destes autos); e (iii) planilha de evolução do débito (fl. 18 dos autos da execução ou 37 destes autos). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a liquidez do Contrato de Empréstimo, porquanto demonstram a obrigação de pagar quantia determinada, cumprindo as exigências do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73. Precentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelação. Nestes termos, deve ser reformada a sentença para afastar a extinção da execução embargada. 2. (...) 9. Recurso de apelação da CEF provido para afastar a extinção da execução, por ausência de título executivo, e no prosseguimento, com fulcro no art. 1.013, 3º, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade, determinando o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios. (TRF - 3ª Região, Ap 00057054820094036109, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1881393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 02/05/2018 - grifos nossos) Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotado dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. Portanto, não há omissão na sentença. Reitero que o que pretende a parte embargante é a rediscussão de matéria já decidida, o que é inviável pela via dos embargos de declaração. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDeAgrRg/Resp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciofi, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Caso a parte embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifos) III - Dispositivo (embargos de Declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelas embargantes RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI - ME e RENATA DE CASSIA RODRIGUES, mantendo a sentença de fls. 86/92 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000294-25.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-19.2016.403.6115 ()) - VALDEMIR GOMES DANTAS X MARTA MARIA DANTAS(SP335338 - LARISSA AGHATA ARDUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Sentença (tipo A) I - Relatório VALDEMIR GOMES DANTAS e MARTA MARIA DANTAS, qualificadas nos autos, opuseram embargos à execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal, fundada em Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, requerendo: a) a declaração de inexistência de liquidez dos títulos executivos, considerando a habilitação de referido crédito junto à recuperação judicial da empresa Latina Eletrodomésticos S/A, condenando a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência; b) subsidiariamente a revisão dos contratos originais e renegociados; c) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; d) o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alegaram: a) que a embargada impôs aos acionistas as renegociações, pois não aceitava o deságio de 50% e a demora de 10 anos para o recebimento de seu crédito, conforme Plano de Recuperação Judicial; b) que a cobrança da taxa de abertura de crédito é ilegal; c) que não é possível a cumulação de comissão de permanência, juros de mora e multa. Juntos os documentos de fls. 18/176. A decisão de fls. 178 recebeu os embargos e indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, alegando que o não conformismo com o que estava sendo imposto na Recuperação Judicial não configura coação, mas exercício regular de um direito à cobrança de uma dívida. Sustentou que as renegociações realizadas pelos executados implicaram em extinção pela novação dos contratos anteriores, tendo sido noticiado junto ao juízo da recuperação judicial, não restando créditos da CEF a serem recebidos naquele processo. Salientou que, embora a taxa de abertura de crédito estivesse prevista em contrato, ela não foi cobrada. Destacou que embora a cumulação de comissão de permanência com juros de mora e multa estivesse prevista em contrato, sobre a dívida incidiu exclusivamente a comissão de permanência, conforme se verifica pela simples análise da planilha de evolução da dívida. Defendeu a exigibilidade do título, afirmando que os contratos não possuem como sujeito a empresa recuperanda, de modo que não faz sentido a sua vinculação à recuperação judicial. Os embargantes informaram que não possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. É o relatório. II - Fundamentação O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II) e inviável a auto-composição (fls. 191). A execução por quantia certa contra devedor solvente em apenso (autos n 0003433-19.2016.403.6115), ajuizada pela Caixa Econômica Federal, foi devidamente instruída com os Instrumentos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmados entre as partes, os quais possuem natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, destaco o teor da Súmula n 300 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. O fato de originarem-se de outro contrato não retira deles a característica de liquidez e certeza do título criado pelas partes, pois, se havia dívida quanto ao saldo devedor do contrato anterior, ela ficou sanada com a celebração do novo contrato, cujo valor se tornou certo e determinado. Assim, o fato de não ter sido instruída com os contratos anteriores não torna nula a execução. Nesse sentido: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Feito extinto sem resolução de mérito. A não produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa. 3. O contrato é claro ao indicar os valores devidos pela apelaante, inclusive no que toca aos índices de atualização monetária e juros. Portanto, não se pode falar em falta de liquidez. 4. As partes assinaram um contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (fls. 28/32), operando-se a novação da dívida, extinguindo a obrigação anterior. Não há utilidade na obtenção dos contratos anteriores. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, Ap 00070909220084036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1648239, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF3 de 02/04/2018 - grifos nossos) Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotado dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. Por outro lado, a assinatura dos contratos de consolidação, confissão e renegociação de dívida implicam em novação da obrigação, de forma que desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO. VALIDADE DO INSTRUMENTO. NULIDADE DAS DUPLICATAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de confissão e renegociação da dívida celebrado entre as partes, inclui os valores devidos das operações de desconto de duplicatas mercantis de emissão da autora, e em lastro das obrigações assumidas no referido instrumento, a autora emitiu em favor da ré nota promissória pré-solvendo com valor de face correspondente ao valor total da dívida. Sendo assim, a ré mantém-se de posse de título de crédito representativo da dívida, podendo inclusive promover a execução. 2. O contrato de confissão e renegociação da dívida constitui inequívoca novação. A novação é instituto jurídico previsto no Direito das Obrigações e consiste na criação de uma nova obrigação que substitui e extingue a obrigação anterior e originária. Tem efeito eminentemente liberatório, vale dizer, a extinção da obrigação anterior pela nova, que a substitui. Precedentes. 3. A novação se perfectibiliza se atendidos três requisitos, quais sejam: 1) deve haver uma obrigação originária e válida; 2) a nova obrigação deverá possuir conteúdo essencialmente distinto da primeira; e 3) deve haver o ânimo, ou seja, a vontade de novação (animus novandi). 4. No caso em exame, não houve demonstração de qualquer vício que pudesse macular o novo contrato estabelecido entre as partes, de forma que restaram preenchidos os requisitos da novação pactuada. 5. Assim, escrevora a sentença que decretou a nulidade das duplicatas relacionadas às fls. 47, 48, 50 e 51 dos autos da cautelar e julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC/73. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, Ap 06034308019954036105, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1265816, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 19/07/2017 - grifos nossos) Logo, não há duplicidade de cobrança em razão da suposta habilitação dos créditos em Plano de Recuperação Judicial, pois, em razão da novação, a obrigação antiga desaparece. Assim, não há duplicidade de cobrança, pois, em razão da novação, a obrigação antiga desaparece. Por outro lado, o embargante não juntou qualquer prova que pudesse demonstrar que os débitos referentes aos contratos em execução foram efetivamente incluídos no Plano de Recuperação Judicial. A documentação que instruiu a inicial não é apta a tal comprovação, pois dos autos da Recuperação Judicial consta apenas a petição inicial, a decisão de fls. 175/176 e o edital de citação de fls. 154/157. O Plano de Recuperação Judicial não foi juntado. Por sua vez, a CEF informou em sua impugnação que a formalização dos novos contratos foi informada ao juízo da recuperação judicial, não restando créditos da embargada a serem recebidos naquele processo. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, caberia às partes discutir eventual duplicidade de cobrança nos autos da recuperação judicial e não nestes embargos, uma vez que a obrigação que resultou extinta foi aquela referente ao contrato originário. Destaque-se, outrossim, que a empresa recuperanda não é parte nos contratos objeto da execução, de modo que não há sequer vinculação entre a cobrança levada a efeito nos autos em apenso e recuperação judicial da empresa Latina Eletrodomésticos. Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia (RESP 1.333.349/SP), no rito do art. 543-C do CPC/1973, definiu que a recuperação judicial não implica em suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra devedores solidários e coobrigados em geral, estabelecendo a seguinte tese: A recuperação judicial do devedor principal não impede o

prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 (STJ, RESP 1333349/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 02/02/2015). Assim, não há como rechaçar a alegação da embargada de que ainda que pudesse ser feita vinculação dos presentes contratos aos contratos anteriores, não haveria óbice à sua exclusão pois os devedores destes figuram como avalistas daqueles e a dívida lhes seria integralmente exigível (fls. 186). Não há como acolher, portanto, o pedido de declaração de inexigibilidade dos títulos objeto da execução em apenso. Por outro lado, ainda que não seja possível à parte embargante discutir a dívida que fora confessada, sob pena de configuração de venire contra factum proprium, existe a possibilidade de questionar os encargos incidentes sobre essa dívida (confessada). Passo a analisar, dessa forma, os pedidos subsidiários formulados pelos embargantes. Nesse aspecto, convém consignar que é perfeitamente possível a rediscussão das cláusulas contratuais, uma vez que, em se tratando de contrato de adesão, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, elas são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. No caso dos autos, os embargantes alegaram que houve previsão de cobrança da taxa de abertura de crédito nas cláusulas quinta e sexta dos contratos originais. Contudo, embora tenham sustentado a ilegalidade da referida taxa, não comprovaram que houve a sua cobrança por parte da instituição financeira. Por outro lado, os embargantes defendem a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência, juros de mora e multa. De acordo com as Cláusulas Décimas dos contratos firmados entre as partes, a comissão de permanência incidirá a partir da impropriedade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei n. 4.595/64 e na Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, desde que não acumulada com outros encargos. Nesse sentido é a Súmula n. 472 do E. STJ, in verbis: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No caso dos autos, para o caso de inadimplemento das obrigações assumidas, previam as Cláusulas Décimas dos contratos firmados entre as partes que o débito ficaria sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% a.m., do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. Vê-se, portanto, que o contrato previa a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora. Contudo, de acordo com os demonstrativos de fls. 13/14, 21/22 e 29/30 dos autos da execução, a Caixa Econômica Federal substituiu a comissão de permanência prevista no contrato por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ (fls. 15 dos autos da execução). Ora, a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito, daí porque vedada a sua cumulação com outros encargos, ainda que previstos no contrato. No caso dos autos, porém, não houve a cobrança de comissão de permanência, mas de índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de encargos. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado legal essa substituição. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATÍSTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. Quanto à inversão do ônus da prova, assinale-se que a sua aplicação, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de faculdade atribuída ao juiz. No caso dos autos, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, bem como estando presentes elementos suficientes para o deslinde da causa, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 2. Não subsiste a preliminar de nulidade pela ausência de prova pericial contábil. É permitido ao juiz dispensar a produção de determinada prova quando entender que o conjunto probatório existente nos autos se mostra suficiente para fornecer subsídios elucidativos do litígio, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência. No caso, a controversia trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, posto que limita-se à determinação dos critérios aplicáveis à atualização e aos encargos incidentes sobre o débito. Portanto, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes. 3. Considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, bem como estando presentes elementos suficientes para o deslinde da causa, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 4. Há título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelo devedor e pelos avalistas e respectivos cônjuges, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível -, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos 585, II c/c 580, Código de Processo Civil de 1973 (artigos 784, III c/c 786, do Código de Processo Civil de 2015), bem como dos artigos 26, 28 e 29, da Lei 10.931/2004, sendo cabível a ação de execução. 5. Os dados necessários para a obtenção do valor do título estão discriminados nos cálculos e nas planilhas de evolução da dívida. 6. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Não caracterizada a violação à proibição de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. Não configurada a hipótese do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 10. Em vista da sucumbência dos Apelantes, impende-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 11, do Código de Processo Civil. 11. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF - 3ª Região, Ap 001387573201440036128, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269121, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 02/02/2018 - grifos nossos) Impõe-se, dessa forma, a rejeição dos embargos. III - Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, rejeito os embargos opostos por VALDEMIR GOMES DANTAS e MARTA MARIA DANTAS em face da Caixa Econômica Federal. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, 8, do CPC, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 0003433-19.2016.403.6115). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000295-10.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-19.2016.403.6115) - JOSE PAULO ALEIXO COLI (SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

I - Relatório. JOSÉ PAULO ALEIXO COLI, qualificado nos autos, após embargos à execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal, fundada em Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, requerendo a declaração de inexigibilidade dos títulos executivos, considerando a habilitação de referido crédito junto à recuperação judicial da empresa Latina Eletrodomésticos S/A, condenando a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Subsidiariamente, requereu seja determinada a suspensão da presente execução até a liquidação dos títulos habilitados na Recuperação Judicial. Alegou que a embargada impôs aos acionistas as renegociações, pois não aceitava o deságio de 50% e a demora de 10 anos para o recebimento de seu crédito, conforme Plano de Recuperação Judicial. Sustentou que não se pode executar o embargante e o pagamento do título está sujeito ao plano de recuperação judicial da devedora principal, em virtude da data de constituição do crédito. Juntos os documentos de fls. 11/152. A decisão de fls. 155 recebeu os embargos e indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, alegando que o inconformismo com o que estava sendo imposto na Recuperação Judicial não configura coação, mas exercício regular de um direito à cobrança de uma dívida. Sustentou que as renegociações realizadas pelos executados implicaram em extinção pela novação dos contratos anteriores, tendo sido noticiado junto ao juízo da recuperação judicial, não restando créditos da CEF a serem recebidos naquele processo. Defendeu a exigibilidade do título, afirmando que os contratos não possuem como sujeito a empresa recuperanda, de modo que não faz sentido a sua vinculação à recuperação judicial. O embargante informou que não possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. É o relatório. II - Fundamentação. O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II) e inviável a autocomposição (fls. 171). A execução por quantia certa contra devedor solvente em apenso (autos n. 0003433-19.2016.403.6115), ajuizada pela Caixa Econômica Federal, foi devidamente instruída com os Instrumentos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmados entre as partes, os quais possuem natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, destaca o teor da Súmula n. 300 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. O fato de originarem-se de outro contrato não retira deles a característica de liquidez e certeza do título criado pelas partes, pois, se havia dívida quanto ao saldo devedor do contrato anterior, ela ficou sanada com a celebração do novo contrato, cujo valor se tornou certo e determinado. Assim, o fato de não ter sido instruída com os contratos anteriores não torna nula a execução. Nesse sentido: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Feito extinto sem resolução de mérito. A não produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa. 3. O contrato é claro ao indicar os valores devidos pela apelante, inclusive no que toca aos índices de atualização monetária e juros. Portanto, não se pode falar em falta de liquidez. 4. As partes assinaram um contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (fls. 28/32), operando-se a novação da dívida, extinguindo a obrigação anterior. Não há utilidade na obtenção dos contratos anteriores. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, Ap 00070909220084036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1648239, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF3 de 02/04/2018 - grifos nossos) Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotados dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. Por outro lado, a assinatura dos contratos de consolidação, confissão e renegociação de dívida implicam em novação da obrigação, de forma que desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO. VALIDADE DO INSTRUMENTO. NULIDADE DAS DUPLICATAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de confissão e renegociação da dívida celebrado entre as partes, incluí os valores devidos das operações de desconto de duplicatas mercantis de emissão da autora, e em lastro das obrigações assumidas no referido instrumento, a autora emitiu em favor da ré nota promissória pró-solvendo com valor de face correspondente ao valor total da dívida. Sendo assim, a ré mantém-se de posse de título de crédito representativo da dívida, podendo inclusive promover a execução. 2. O contrato de confissão e renegociação da dívida constitui inequívoca novação. A novação é instituto jurídico previsto no Direito das Obrigações e consiste na criação de uma nova obrigação que substitui e extingue a obrigação anterior e originária. Tem efeito eminentemente liberatório, vale dizer, a extinção da obrigação anterior pela nova, que a substitui. Precedentes. 3. A novação se perfectibiliza se atendidos três requisitos, quais sejam: 1) deve haver uma obrigação originária e válida; 2) a nova obrigação deverá possuir conteúdo essencialmente distinto da primeira; e 3) deve haver o ânimo, ou seja, a vontade de novação (animus novandi). 4. No caso em exame, não houve demonstração de qualquer vício que pudesse macular o novo contrato estabelecido entre as partes, de forma que restaram preenchidos os requisitos da novação pactuada. 5. Assim, escoreita a sentença que decretou a nulidade das duplicatas relacionadas às fls. 47, 48, 50 e 51 dos autos da cautela e julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC/73. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente em 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, Ap 06034308019954036105, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1265816, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 19/07/2017 - grifos nossos) Logo, não há duplicidade de cobrança em razão da suposta habilitação dos créditos em Plano de Recuperação Judicial, pois, em razão da novação, a obrigação antiga desaparece. Por outro lado, o embargante não juntou qualquer prova que pudesse demonstrar que os débitos referentes aos contratos em execução foram efetivamente incluídos no Plano de Recuperação Judicial. A documentação que instrui a inicial não é apta a tal comprovação, pois dos referidos autos da Recuperação Judicial consta apenas a petição inicial, a decisão de fls. 104/105 e o edital de citação de fls. 83/86. O Plano de Recuperação Judicial não foi juntado. Por sua vez, a CEF informou em sua impugnação que a formalização dos novos contratos foi informada ao juízo da recuperação judicial, não restando créditos da embargada a serem recebidos naquele processo. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, caberia às partes discutir eventual duplicidade de cobrança nos autos da recuperação judicial e não nestes embargos, uma vez que a obrigação que resultou extinta foi aquela referente ao contrato originário. Destaque-se, outrossim, que a empresa recuperanda não é parte nos contratos objeto da execução, de modo que não há sequer vinculação entre a cobrança levada a efeito nos autos em apenso e recuperação judicial da empresa Latina Eletrodomésticos S/A. Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia (RESP 1.333.349/SP), no rito do art. 543-C do CPC/1973, definiu que a recuperação judicial não implica em suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra devedores solidários e coobrigados em geral, estabelecendo a seguinte tese: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 (STJ, RESP 1333349/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 02/02/2015). Assim, não há como rechaçar a alegação da embargada de que ainda que pudesse ser feita vinculação dos presentes contratos aos contratos anteriores, não haveria óbice à sua exclusão pois os devedores destes figuram como avalistas daqueles e a dívida lhes seria integralmente exigível (fls. 167). Não há como acolher, portanto, os pedidos de declaração de inexigibilidade dos títulos objeto da execução em apenso e de suspensão da execução até a liquidação dos títulos habilitados junto à Recuperação Judicial da empresa Latina Eletrodomésticos S/A. Impõe-se, dessa forma, a rejeição dos embargos. III - Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, rejeito os embargos opostos por JOSÉ PAULO ALEIXO COLI em face da Caixa Econômica Federal. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, 8, do CPC, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 0003433-19.2016.403.6115). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000094-81.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-69.2016.403.6115 ()) - AUTO POSTO ARLUSI TRES LTDA X LUIS HENRIQUE SCATOLIN X ARMANDO CARLOS SCATOLIN X SILVIA ELENA SCATOLIN CORREA(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de outubro de 2018, às 14:00 horas.
2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.
3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000147-62.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-72.2016.403.6115 ()) - ALZEMIRA DA VEIGA CARDOSO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por ALZEMIRA DA VEIGA CARDOSO, qualificada nos autos, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o levantamento do bloqueio/penhora sobre o veículo CHEVROLET/CRUZE LT NB, 2013/2013, cor branca, placas FGO 5596. Relata, em síntese, que é proprietária do veículo o qual adquirira do executado ANDERSON DIAS DA SILVA, em 10/10/2016, por meio de termo de confissão de dívida com garantia, cópia anexa. Afirma que o veículo ficou em sua posse definitiva, inclusive com direitos sobre o contrato de alienação fiduciária operação n. 620272139 junto ao BV Financeira. Relata que somente após o pagamento de todas as parcelas do financiamento o veículo seria transferido para seu nome. A inicial veio instruída com documentos, inclusive a cópia do termo de confissão de dívida referido na exordial (fls. 11/12). Antes do recebimento dos embargos, foi determinada a regularização da representação processual e o recolhimento das custas de ingresso. As fls. 15 e 17, a embargante cumpriu as determinações. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 19. Citada/intimada para apresentar impugnação aos embargos, na pessoa do procurador que a representa nos autos da execução, a CEF não apresentou defesa. É o relatório. II - Da Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, pois desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial. O veículo CHEVROLET/CRUZE LT NB, 2013/2013, cor branca, placas FGO 5596 foi objeto de constrição nos autos principais em 25/08/2017, mediante a inclusão de restrição de transferência por meio do sistema Renajud. A embargante juntou aos autos documento em que demonstra que referido automóvel lhe foi dado em garantia de dívida pelo executado Anderson Dias da Silva, documento datado de 10/10/2016 (fls. 11/12), com reconhecimento de firmas dos signatários datados de 28/10/2016 e 08/11/2016. Afirma a embargante, ainda, que está na posse de referido bem com animum domini. A CEF, embora citada/intimada para se manifestar nos autos, nada disse, não opondo resistência à pretensão da embargante. Impõe-se, dessa forma, o acolhimento do pedido. Não é devida, contudo, a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, pois, na data da constrição, não pesava sobre o veículo qualquer ônus, tendo em vista que a própria embargante admitiu que não formalizou a transferência após a posse do veículo e que somente o faria após a quitação do débito referente à alienação fiduciária pendente. Incide, na hipótese, dessa forma, o princípio da causalidade. III - Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da embargante de cancelamento da restrição de transferência incidente sobre o veículo CHEVROLET/CRUZE LT NB, 2013/2013, cor branca, placas FGO 5596, descrito no documento de fls. 09/10. Providencie a Secretaria o necessário perante o sistema Renajud, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Em razão do princípio da causalidade, incabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000125-72.2016.4.03.6115. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Desapensem-se os autos, conforme já determinado às fls. 19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001918-66.2004.403.6115 (2004.61.15.001918-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JARBAS LIMA COELHO

A credora (CEF) requereu às fls. 169 a desistência e extinção do presente processo por não haver mais interesse no prosseguimento. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 169 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desbloqueio de valores bloqueados no sistema BACENJUD às fls. 130, bem como a retirada de eventual restrição de veículos no sistema RENAJUD (fls. 131). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001473-77.2006.403.6115 (2006.61.15.001473-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO DE SERVICOS DISPOSTO LTDA X EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA X JACY ROCHA DE AZEVEDO X AUTO POSTO FENIX DESCALVADO LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X PEDRO CASTIGLIONI(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE)

1. Expeça-se carta precatória para citação dos(s) executado(s) EDSON e JACY nos endereços indicados às fls. 262 e 264, para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
3. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes ao pagamento do débito.
4. Cabe à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
5. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001577-69.2006.403.6115 (2006.61.15.001577-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ SOARES DE LIMA X MARIA ELOI NERI - ESPOLIO

Chamo o feito à ordem.

Livre-se o termo de conversão de arresto em penhora, conforme determinado às fls. 131.

Após, expeça-se mandado para registro da penhora, a ser realizado por meio do ARISP.

Em seguida, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel, bem como intimação dos ocupantes (fls. 63), inclusive de que o bem será levado a leilão/praça, a ser designado.

Defiro o pedido de realização de leilão/praça.

Deverá a CEF apresentar nos autos o cálculo atualizado do débito.

Tudo cumprido, designe a Secretaria data para a realização do leilão/praça, intimando-se os executados por edital, inclusive da constatação/avaliação realizada, bem como intimando-se os ocupantes (fls.63) por carta precatória.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001704-70.2007.403.6115 (2007.61.15.001704-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIA ELENA DA SILVA SOMERA ME X LUCIA ELENA DA SILVA SOMERA

A credora (CEF) requereu às fls. 167 a desistência e extinção do presente processo por não haver mais interesse no prosseguimento. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 167 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002393-46.2009.403.6115 (2009.61.15.002393-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RA VEICULOS E COMERCIAL LTDA ME X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X APARECIDA DE LOURDES TOCHIO LOTUMOLO(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO)

1. Intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se manifestar sobre a destinação dos veículos bloqueados às fls. 74 e 76
2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPensa A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
3. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre os veículos bloqueados às fls. 74 e 76, determino o imediato levantamento da restrição lançada por meio do RENAJUD.
4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001345-18.2010.403.6115 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NEIDE GOI(SP170994 - ZILAH ASSALIN)

Ciência às partes do Ofício resposta de fls. 118, facultando-lhes a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000219-03.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON HONORATO MARLETA ME X EDSON HONORATO MARLETA(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR)

1. Determino o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia. Providencie a Secretaria.
2. Intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se

manifestar sobre a destinação do(s) veículo(s) bloqueados às fls. 94.

- Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
- Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre o(s) veículo(s) bloqueados às fls. 94, determino o levantamento imediato da restrição lançada por meio do RENAJUD.
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000401-79.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VEDACOES SAO CARLOS IND/ E COM/ LTDA X MARIA APARECIDA MALDONADO X MARCIA REGINA OSAKI

- Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça - Sigilo Documental.
- Após, publique-se o presente despacho, que servirá de intimação à CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.
- Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000831-60.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DELON DA SILVA NUNES

- Expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) no endereço indicado, para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
- Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
- Não havendo pagamento, proceda-se à penhora, no mesmo endereço indicado, do veículo bloqueado às fls. 39, bem como de demais bens suficientes ao pagamento do débito.
- Cabe à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002234-64.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNA STEPHANIE DA SILVA SANTOS ME X BRUNA STEPHANIE DA SILVA SANTOS

- Determino o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia. Providencie a Secretaria.
- Intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se manifestar sobre a destinação do(s) veículo(s) bloqueados às fls. 58.
- Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
- Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre o(s) veículo(s) bloqueados às fls. 58, determino o levantamento imediato da restrição lançada por meio do RENAJUD.
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002404-36.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X H M PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CRISTIANO AUGUSTO DE FARIA X HOMERO CARLOS DE FARIA

- Fl. 92: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do executado, nos endereços indicados, conforme requerido, cabendo à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002601-88.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIAN CRISTINA SANTINON MATERIAIS - ME X DRIELLY SANTINON MARIANO X MIRIAN CRISTINA SANTINON

A executada Drielly Santinon Mariano requereu às fls. 76/77 o afastamento da penhora que recaiu sobre o veículo modelo Gol, marca VW, placa DSY 5826, de sua propriedade, alegando tratar-se de bem móvel necessário ao exercício de sua profissão, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, V, do CPC. Para tanto, apresentou cópia de contrato de prestação de serviços às fls. 81/82 e declaração a fl. 83. Instada a se manifestar sobre tais alegações, a CEF requereu o designação de leilão do bem penhorado. Quanto às alegações da executada, entendo que não merecem prosperar. O contrato de fls. 81/82 e a declaração de fls. 83 são documentos particulares. Nos termos do art. 409 do CPC, em relação a terceiros, como é a CEF no caso dos autos, os documentos particulares considerar-se-ão datados somente a partir da sua apresentação em juízo (CPC, art. 409, parágrafo único, IV). Em relação à declaração de fls. 83, destaca-se que não houve sequer o preenchimento correto da data. Assim, considerando que não foi comprovada a formalização do contrato de fls. 81/82 antes da efetivação da penhora, não há como admitir a incidência da hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC. Indefiro, portanto, o pedido formulado às fls. 76/77. No mais, ante o requerimento da CEF de fl. 113, expeça-se Mandado de Constatação, Reavaliação e Intimação do bem penhorado às fls. 103/104. Após, designe a Secretaria data para a realização do leilão, providenciando o necessário. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002614-87.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA DE ARAUJO

- Determino o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia. Providencie a Secretaria.
- Após, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pesquisa realizada no sistema INFOJUD, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
- Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002615-72.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOCELI JACOMELLI METZNER - ME X JOCELI JACOMELLI METZNER

- Determino o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia. Providencie a Secretaria.
- Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pesquisa realizada no sistema INFOJUD, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se manifestar sobre a destinação do(s) veículo(s) bloqueados às fls. 55.
- Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
- Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre o(s) veículo(s) bloqueados às fls. 55, determino o levantamento imediato da restrição lançada por meio do RENAJUD.
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008989-18.2014.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA) X MARIO VALNEY PEREIRA DE ANDRADES

Diante do teor das certidões de fls. 88 e 90v, expeça-se nova Carta Precatória, intimando-se a exequente para retirá-la em Secretaria providenciando sua distribuição no Juízo Deprecado, devendo comprovar nos autos a sua distribuição, no prazo de 30 dias.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001328-40.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-16.2012.403.6115 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO SARTARELLI JUNIOR X MARCIA ELISA PICHNIN SARTARELLI(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação de fls. 108, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de outubro de 2018, às 16:00 horas, na Central de Conciliação desta Subseção. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001541-46.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMANDA CRISTINA ZAMBOM

1. Determino o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia. Providencie a Secretária.
2. Após, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pesquisa realizada no sistema INFOJUD, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001568-29.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUZIMAR GARCIA MACHADO ME X LUZIMAR GARCIA MACHADO

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (fls. 96), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC. Determino o levantamento da penhora de fls. 57/59, devendo a Secretária providenciar a retirada das restrições dos veículos bloqueados às fls. 60/62, no sistema RENAJUD, bem como que providencie o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 89/90, no sistema BACENJUD. Sem condenação em custas e honorários. Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união. Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001570-96.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIVEIRA E DERIGGE FUNILARIA LTDA X MARCOS ANTONIO PEGUIM DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DERIGGE(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO)

1. Indefero o pedido de reutilização do sistema RENAJUD para nova tentativa de penhora, porque, como a tentativa realizada restou infrutífera (fls. 128/131), cabe à exequente comprovar a mudança da situação financeira do executado para deferimento do pedido, conforme julgado do STJ (REsp Nº 1.137.041/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, T1, DJe 28/06/2010).
2. Proceda a Secretária à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça - Sigilo Documental.
3. Após, publique-se o presente despacho, que servirá de intimação à CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se manifestar sobre a destinação dos bens penhorados ou bloqueados nos autos (fls. 105/109, 124/127 e 128/131).
4. Após, tomem os autos conclusos.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001913-92.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RAONY BUZZINI

1. Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido. Após, manifeste-se a exequente.
2. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001914-77.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X TALITA VIEIRA DE TOLEDO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Considerando o comparecimento espontâneo (fls. 93/94), dou a executada por citada da presente Execução de Título Extrajudicial. Diante da inércia da executada, certifique a Secretária o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução.

Intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, bem como que apresente planilha atualizada do débito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002108-77.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO MARCEL DOZZI TEZZA

1. Proceda a Secretária à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça - Sigilo Documental.
2. Após, publique-se o presente despacho, que servirá de intimação à CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002244-74.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PORTAL DA CORUJA LTDA. - ME X JOSE MARIA BONATTI(SP086277 - NIVALDO JOSE ANDREOTTI) X VALDINA CHRISTINA ZANCHETTA BONATTI

1. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pesquisa realizada no sistema INFOJUD, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002251-66.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA STOCCO FIORIN - ME X FERNANDA STOCCO FIORIN

Providencie a Secretária pesquisa junto ao sistema RENAJUD sobre a existência de veículos em nome da executada.

Em caso positivo, providencie a Secretária o bloqueio on line do veículo.

Indefero o requerimento de fls. 71, compete à exequente comprovar a existência de bens para futura penhora trazendo a matrícula do imóvel, que poderá ser obtida junto ao CRI do Município que se localiza o bem.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002258-58.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA CRISTINA PIRES DAS NEVES

1. Determino o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia. Providencie a Secretária.
2. Após, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pesquisa realizada no sistema INFOJUD, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002307-02.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TODAS AS MARCAS INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X FELIPE ESBRAVATTI RIVELLI X FERNANDA BARROS ANZOLIN RIVELLI

Defiro as pesquisas de endereço dos réus nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD.

Com a juntada das consultas, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002486-33.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X MZTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA - ME X BRUNO DE OLIVEIRA ZOCCATELLI

1. Diante do requerido pela CEF, determino o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia, bem como o levantamento da restrição lançada por meio do RENAJUD, conforme expressamente requerido pela CEF. Providencie a Secretária.
2. Proceda a Secretária à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça - Sigilo Documental.
3. Após, publique-se o presente despacho, que servirá de intimação à CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.
4. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002527-97.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CERAMICA ARTISTICA EMANUELA LTDA - ME X MARLENE DONIZETE ZANIN DA

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002532-22.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X EUNICE JUSTINO GOMES LEITE - ME X EUNICE JUSTINO GOMES

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Manifêste-se a CEF sobre a Carta Precatória devolvida sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.,PA 2,10 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002535-74.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JOAO C. SOARES - EPP X JOAO CARLOS SOARES

1. Diante do requerido pela CEF, determino o levantamento das restrições lançadas por meio do sistema RENAJUD. Providencie a Secretária.
2. Proceda a Secretária à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça - Sigilo Documental.
3. Após, publique-se o presente despacho, que servirá de intimação à CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.
4. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002548-73.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JURANDYR MALAMAN JUNIOR

1. Intime-se a CEF para que se manifêste acerca da pesquisa realizada no sistema INFOJUD, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002671-71.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X Y M PET PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO LTDA - EPP X YVES MICELI DE CARVALHO

1. Diante do silêncio da CEF e, considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002674-26.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E CHOCOLATES SAO JORGE LTDA X JULIO CESAR RAMIRES

Considerando a divergência de pedidos formulados às fls. 72/72º e a fl. 73, intime-se a CEF para que esclareça o ocorrido e se manifêste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002676-93.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X E. J. G. LEITE & LEITE LTDA - ME X EUNICE JUSTINO GOMES X FELIPE GOMES LEITE

1. Determino o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia. Providencie a Secretária.
2. Intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se manifestar sobre a destinação do(s) veículo(s) bloqueados às fls. 136/137.
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre o(s) veículo(s) bloqueados às fls. 136/137, determino o levantamento imediato da restrição lançada por meio do RENAJUD.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000065-36.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO JOSE DE BARROS ME X RICARDO JOSE DE BARROS(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES)

1. Acolho o pedido formulado pela exequente a fl. 152 e, em consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao contrato de nº 0348003000013282.
2. Prossiga-se a execução em relação aos contratos de nº(s) 240348691000006201 e 240348691000006392, dando-se integral cumprimento ao determinado às fls. 138.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000072-28.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESCOLA DE LINGUAS E CULTURA ANGLIO AMERICANA DE DESCALVADO LTDA - ME X LUIZ DORNELLES MACHADO X PATRICIA XAVIER DUQUE MACHADO

1. Proceda a Secretária à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça - Sigilo Documental.
2. Após, publique-se o presente despacho, que servirá de intimação à CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se manifestar sobre a destinação dos valores bloqueados às fls. 115.
3. Após, tomem os autos conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000107-85.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RGC BIANCARDI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X RENATO CARARETTO BIANCARDI X GUILHERME CARARETTO BIANCARDI

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Manifêste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000241-15.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIRIAN CRISTINA SANTINON MATERIAIS - ME X MIRIAN CRISTINA SANTINON MARIANO(SP168604 - ANTONIO SERRA)

1. Intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se manifestar sobre a destinação dos valores bloqueados às fls. 64 e 66.
2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
3. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre os valores bloqueados às fls. 64 e 66, determino o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia, bem como da inércia da exequente.
4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000242-97.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIVALDO CONSTANTINO DE FRANCA ME - ATUAL LOCACOES FRANCA EIRELI X NIVALDO CONSTANTINO DE FRANCA

1. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pesquisa realizada no sistema INFOJUD, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000367-65.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZIBORDI & ZIBORDI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X HUMBERTO ZIBORDI

Intime-se a CEF para que proceda a retirada em secretaria das peças desentranhadas (fls. 05/14), no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000370-20.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR X KATIA FERNANDA MANFRE CATARINO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

1. Indefero o pleito de fls. 79, uma vez que referidos valores já foram desbloqueados conforme fls. 57 e 60, verso.
2. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça - Sigilo Documental.
3. Após, publique-se o presente despacho, que servirá de intimação à CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se manifestar sobre a destinação dos veículos bloqueados às fls. 71.
4. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
5. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre os veículos bloqueados às fls. 71, determino o desbloqueio imediato da totalidade dos valores remanescentes bloqueados via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia, bem como o levantamento da restrição lançada por meio do RENAJUD, diante da manifestação de fls. 78 e da inércia da exequente.
6. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000375-42.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PHMF - COMERCIO DE GAS LTDA - EPP X ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA X LEON LOPES DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
...dê-se nova vista à exequente (CEF) que deverá, inclusive, se manifestar acerca da certidão de fls. 63 (não citação da executada Elenilda Dionizio de Souza).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001293-46.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS BEZERRA NUNES

1. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pesquisa realizada no sistema INFOJUD, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001296-98.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NADIA HELENA DANAGA - ME X NADIA HELENA DANAGA

1. Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, bem como o requerimento formulado pela CEF - fl. 110, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/10/2018, às 14h20, a ser realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção, intimando-se as partes com a antecedência mínima de 20 dias.
2. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001298-68.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IVONEI RICIERI DA COSTA - ME X ESPOLIO DE IVONEI RICIERI DA COSTA X NEIRIANI CALISTER ALEXANDRE DA COSTA

1. Fls. 70: Defiro. Desentranhe-se a carta precatória para reenvio ao Juízo Deprecado, juntamente com as custas recolhidas (fl. 71), nos termos requeridos, servindo este despacho como aditamento.
2. Int. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001301-23.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MOTA PINHEIRO & CIA. LTDA - ME X MARIANA APARECIDA MOTA PINHEIRO X ANA KARINA MOTA PINHEIRO

1. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça - Sigilo Documental.
2. Após, publique-se o presente despacho, que servirá de intimação à CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se manifestar sobre a destinação dos valores e do veículo bloqueados às fls. 124/128 e 133.
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
5. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre os valores e o veículo bloqueados às fls. 124/128 e 133, determino o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia, bem como o levantamento da restrição lançada por meio do RENAJUD, diante da manifestação de fls. 138 e da inércia da exequente.
6. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001717-88.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOANA D ARC ARRUDA STELLA

1. Intime-se a CEF para que proceda à retirada em secretaria das peças desentranhadas (fls. 06/09), no prazo de 10 dias.
2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001791-45.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001912-73.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLARA DIRCE S ZANGOTTI - ME X CLARA DIRCE SOARES ZANGOTTI

1. Determino o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, bem como de eventuais restrições lançadas por meio do RENAJUD, conforme requerido pela CEF. Providencie a Secretaria.
2. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça - Sigilo Documental.
3. Após, publique-se o presente despacho, que servirá de intimação à CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.
4. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002043-48.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DALVIRENE TARDINO - ME X MARIA DALVIRENE TARDINO

1. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça - Sigilo Documental.
2. Após, publique-se o presente despacho, que servirá de intimação à CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se manifestar sobre a destinação do veículo bloqueado às fls. 121, verso.
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre o veículo bloqueado às fls. 121, verso, determino o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia, bem como o levantamento da restrição lançada por meio do RENAJUD, diante da manifestação de fls. 125 e da inércia da exequente.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002175-08.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSPORTADORA GILSER LTDA - EPP X GILMAR DONIZETI DE OLIVEIRA X LUCIA ELENA DE OLIVEIRA

1. Fls. 75: Defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação dos(s) executado(s), no endereço já indicado, para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
3. Cabe à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
4. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002339-70.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCIELI TAMBASCO

Fls. 42: primeiramente, tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, bem como o requerimento formulado pela CEF (parte final), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/10/2018, às 15h00, a ser realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção, intimando-se as partes com a antecedência mínima de 20 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002473-97.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERIKA VIVIANE COPPI - ME X ERIKA VIVIANE COPPI

1. Diante do requerido pela CEF, determino o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia. Providencie a Secretaria.
2. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça - Sigilo Documental.
3. Após, publique-se o presente despacho, que servirá de intimação à CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.
4. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002833-32.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELZA MENEZES DA SILVA

Aceito a renúncia formulada às fls. 07 dos autos dos Embargos à execução, conforme informação retro, e arbitro os honorários ao Advogado nomeado às fls. 41 em R\$-176,46, correspondente ao valor mínimo para as Execuções Diversas, nos termos do Anexo Único - Tabela I - da Resolução n. CJF-RES-2014/00305. Providencie a Secretaria a requisição dos honorários no sistema AJG.

Neste ato nomeio o Advogado ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JUNIOR - OAB/SP 279.498- com endereço à Rua General Osório nº 21395 - Jd. São Carlos - nesta cidade, telefone (16) 9.9780.9167 e 3032-3832 para atuar como defensor dativo do executado.

Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305. Intime-se o advogado nomeado através de mandado, dando-lhe ciência de todo o processado até o presente momento, inclusive dando-lhe ciência dos Embargos à Execução opostos, devendo se manifestar naqueles autos. Intime-se o executado, por via postal, dando-lhe ciência da presente nomeação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003126-02.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO MUNHOZ

1. Fls. 112: Defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação dos(s) executado(s), no endereço já indicado, para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
3. Cabe à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
4. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003128-69.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDIR OLBERA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDIR OLBERA. Falecido o executado VALDIR OLBERA, a exequente CEF nada requereu a respeito da habilitação dos herdeiros/sucedores no polo passivo. Conforme certidão de óbito juntada às fls. 60, o executado faleceu em 28/04/2015, tendo a presente ação sido protocolada em 16/12/2015. Relatados, fundamento e decido. No caso dos autos, a matéria em questão (ilegitimidade passiva) é de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo. A execução foi ajuizada em face de VALDIR OLBERA objetivando a execução de Cédulas de Crédito Bancário - Contrato de Crédito Consignado, perfazendo um total de R\$ 48.089,25. Determinada a citação do executado, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC/73, ela restou frustrada em razão da notícia de falecimento, conforme certidão de fls. 45. Intimada a se manifestar acerca da informação, a exequente requereu pesquisas de endereço e até eventual citação editalícia, o que foi indeferido às fls. 55, posto que incompatível com a hipótese de falecimento. Ademais, ocorre que o óbito do executado é anterior ao próprio ajuizamento da execução. Vê-se, assim, que a exequente deduziu pretensão executiva contra quem não tinha capacidade de ser parte. A existência da pessoa natural termina com a morte. Após o óbito, portanto, a pessoa natural perde a capacidade de estar em juízo. Evidencia-se, assim, a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual no momento do ajuizamento da execução. A ação deveria ter sido ajuizada contra o espólio ou contra os sucessores. Por consequência, considerando que a substituição processual pressupõe a existência de processo válido, não é possível o mero redirecionamento da execução contra o espólio. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. 1. Considera-se espólio o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida e, nos termos do inciso I, art. 618 do Código de Processo Civil/2015, ele é representado pelo inventariante, incumbindo a este representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele. 2. A partir do óbito do de cujus, qualquer demanda deve ser intentada em face do seu espólio ou, conforme o caso, diretamente seus herdeiros, sob pena de incidência de vício insanável a justificar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela ilegitimidade da parte, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A jurisprudência também já se definiu pela impossibilidade de saneamento do feito com a substituição processual do de cujus por seu espólio, considerando que não se pode substituir quem jamais foi parte em um processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2239675 / SP, 0014731-56.2007.4.03.6104, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauti, e-DJF3 de 05/07/2017 - grifos nossos) APELAÇÃO CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO IMOBILIÁRIO. FALCIMENTO DOS DEVEDORES ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL: LEGITIMATIO AD PROCESSUM. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de demanda proposta pela Caixa de Construções de Casas p/ Pessoal da Marinha Econômica Federal, objetivando o pagamento do débito decorrente do inadimplimento do contrato de empréstimo imobiliário nº 002233-0, celebrado entre as partes. 2. A r. sentença julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que ausente pressuposto subjetivo indispensável à existência da relação processual, não sendo cabível a sucessão, já que a própria ação não tem como subsistir, dado que o óbito foi anterior ao ajuizamento da ação. 3. Com efeito, o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo subtraindo-lhe, por conseguinte, a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. 4. Considerando que é impossível o ajuizamento de ação em desfavor de pessoa falecida, por faltar pressupostos processuais, qual seja a legitimatio ad processum, revela-se inviável a substituição processual, a qual depende da existência de um processo válido, vale dizer, da existência de parte para que seja possível a substituição. 5. O disposto nos artigos 43 e 1055 e seguintes do CPC não se aplicam, já que estes dispositivos tratam a sucessão em razão de falecimento de qualquer das partes no curso do processo, ou seja, de quem já integre qualquer dos polos da relação processual, o que não é o caso dos autos, onde o falecimento precede o ajuizamento da demanda. 6. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida. (TRF/2ª Região, Sexta Turma Especializada, Processo nº 2015.51.20.067161-4, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, disponibilizado em 28/10/2015 - grifos nossos) Assim, deve ser reconhecida de ofício a ilegitimidade de parte em relação ao executado VALDIR OLBERA. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do CPC (ilegitimidade de parte). Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união. Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003129-54.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO ALEXANDRE DOS REIS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003130-39.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO SUFICIEL

1. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça - Sigilo Documental.
2. Após, publique-se o presente despacho, que servirá de intimação à CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003131-24.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIR RODRIGUES FERNANDES(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR)

1. Intime-se a CEF para manifestação acerca das pesquisas realizadas no sistema INFOJUD, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003132-09.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUERRA E ZAGATE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA X APARECIDA GUERRA DE CASTRO X MARCELO DE LIMA ZAGATE

1. Determine o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia. Providencie a Secretaria.
2. Após, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pesquisa realizada no sistema INFOJUD, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003186-72.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUERRA & ZAGATE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA X APARECIDA GUERRA DE CASTRO X GABRIELA DELPRETO DE OLIVEIRA X MARCELO DE LIMA ZAGATE

1. Em relação aos coexecutados GUERRA & ZEGATE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA e MARCELO DE LIMA ZEGATE, defiro o pedido de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo insuficiente para pagamento do débito, defiro a pesquisa e plora pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do devedor, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.
 2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.
 3. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória de fls. 68 com diligências negativas, conforme informação de fls. 92/93, intime-se a CEF a fornecer endereços atualizados das coexecutadas APARECIDA GUERRA DE CASTRO e GABRIELA DELPRETO DE OLIVEIRA.
- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000043-41.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA TIETZE PASTRE

1. Diante do requerido pela CEF, determino o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia. Providencie a Secretaria.
2. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça - Sigilo Documental.
3. Após, publique-se o presente despacho, que servirá de intimação à CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.
4. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000126-57.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CASA DA BORRACHA FERREIRENSE LTDA - EPP X EDSON LUIZ DE MELO X EDMAR BEATRIZ FERNANDES DE MELO

Intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000128-27.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAIR RODRIGUES FERNANDES & CIA LTDA - EPP X JAIR RODRIGUES FERNANDES X CASSIA OLIVEIRA DOMINGUES FERNANDES(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR)

1. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça - Sigilo Documental.
2. Após, publique-se o presente despacho, que servirá de intimação à CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se manifestar sobre a destinação dos valores bloqueados às fls. 41/43.
3. Após, tomem os autos conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000132-64.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANSPIRAN LTDA - EPP X MARTA REGINA BOSCOLO PIRAN X PEDRO APARECIDO PIRAN

1. Fls. 83: Defiro. Expeça-se carta precatória para tentativa de citação nos endereços indicados, conforme requerido, cabendo à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000343-03.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X TACILA ALBERICI DE SANTI X MARCOS DE SANTI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

Reitere-se a intimação dos executados para que deem cumprimento ao item 01 da decisão de fls. 77. Aguarde-se, no mais, definição acerca da arguição de falsidade formulada pela parte executada nos embargos em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000344-85.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI - ME X RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Fls. 30: Defiro o pedido formulado pela CEF. Intimem-se as executadas a comprovarem, através de meio hábil, a alienação dos automóveis identificados através do RENAJUD de fls. 26, sob pena de arcarem com os ônus de sua omissão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000664-38.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X V L CASAGRANDE DO PRADO - ME X VERA LUCIA CASAGRANDE DO PRADO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à CEF (pesquisa ARISP).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000960-60.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SAMGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME X SAMUEL ODAIR BUCHI FERREIRA X MARIA APARECIDA BERTOLLO FERREIRA(SP295914 - MARCIA APARECIDA CABRAL)

1. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido. Após, manifeste-se a exequente.
2. Não havendo manifestação da exequente quanto à indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001575-50.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAQUEL LANZA - EPP X RAQUEL LANZA

1. Autorizo a apropriação em favor da exequente CEF do valor penhorado e depositado judicialmente nestes autos, conforme fls. 74, independentemente de expedição de alvará.
 2. Defiro o pleito de fls. 95 em relação ao veículo placa FGO 4315. Intime-se a executada a apresentar eventual documento comprobatório da venda do veículo, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou justificar eventual impossibilidade. Para tanto, aproveite-se, se possível, da carta precatória a ser expedida no item 4 deste despacho.
 3. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça - Sigilo Documental.
- Após, publique-se o presente despacho, que servirá de intimação à CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar

expressamente eventuais outros bens penhoráveis.

4. Defiro o pedido de realização de leilão do veículo penhorado às fls. 87. Tendo em vista que a avaliação do veículo penhorado é do ano de 2017, expeça-se Carta precatória para Constatação, Reavaliação e Intimação, incluindo a determinação constante do item 2 deste despacho.

Deverá a CEF apresentar nos autos o cálculo atualizado do débito.

Tudo cumprido, designe a Secretaria data para a realização do leilão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004238-69.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO ARLUSI TRES LTDA(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X LUIS HENRIQUE SCATOLIN(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA E SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X SILVIA ELENA SCATOLIN CORREA X ARMANDO CARLOS SCATOLIN(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA)

Aguarde-se a realização de audiência de conciliação a se realizar nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000243-58.2010.403.6115 (2010.61.15.000243-4) - LUIS EDUARDO ALVARADO PRADA(SP258655 - CARLOS AUGUSTO D AMICO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X BARBARA CRISTINA MOREIRA SICARDI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000001-65.2011.403.6115 - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001983-12.2014.403.6115 - MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS(SP195635B - NESTOR NEGRELLI NETO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002266-64.2016.403.6115 - PHOENIX TUBE COMPONENTES PARA REFRIGERACAO LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Fls. 196: ...intime-se o impetrante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do presente feito mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001569-14.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAN CRISTINA SANTINON MATERIAIS - ME(SP168604 - ANTONIO SERRA)

Diante do requerimento de fls. 152, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002155-03.2004.403.6115 (2004.61.15.002155-6) - JOSEFINA DE MORAES X WALTER NOGUEIRA(SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X MARIA NILZA DE FREITAS X SONIA MARIA DE MORAES(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X UNIAO FEDERAL X JOSE WALTER TAVARES(SP054890 - OSWALDO GARCIA) X MARIA SILVIA TAVARES X GUILHERME SCATENA AGROPECUARIA LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISI) X ESPOLIO DE JOAO AUGUSTO CIRELLI X JACIRA VERONA CIRELLI X MARIO CIRELLI X NADIR CAZARIN CIRELLI X ESPOLIO DE MATHILDE DE FREITAS CIRELLI X ERNESTO CIRELLI X JEFERAN CIRELLI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO(SP076679 - SERGIO LUIZ SARTORI) X JOSE LEANDRO CASTELHON X VALDEMIR FORTUNATO COSTA

I - Relatório Trata-se de ação de retificação de registro público de imóvel ajuizada por JOSEFINA DE MORAES, WALTER NOGUEIRA, MARIA NILZA DE FREITAS e SÔNIA MARIA DE MORAES, por meio da qual os requerentes pleiteiam a retificação da matrícula n 406, Livro n 2 de Registro Geral do Cartório de Imóveis da comarca de Descalvado. Com a inicial, os requerentes carearam aos autos procuração e documentos (fls. 13/35). A ação foi originariamente distribuída perante a 2ª Vara da Comarca de Descalvado. O Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Descalvado manifestou-se a fls. 37. Foram citados o Município de Descalvado (fls. 44v) e os confrontantes Mário Cirelli, Nadir Cazarin Cirelli, espólio de João Augusto Cirelli, na pessoa da inventariante Jacira Verona Cirelli, espólio de Mathilde de Freitas Cirelli, na pessoa do inventariante Ernesto Cirelli, Jefran Cirelli - Empreendimentos e Participações Ltda., na pessoa do representante legal Jerônimo Cirelli Jr. (fls. 46v), Maria Sílvia Tavares, José Walter Tavares (fls. 61v) e Guilherme Scatena Agropecuária Ltda. (fls. 81). O Município de Descalvado manifestou-se a fls. 48, informando que não se opunha à pretensão da parte autora. A União Federal se manifestou às fls. 68/70 e 110/113, requerendo a retificação do levantamento planimétrico, a conversão do rito especial em ordinário e a remessa dos autos à Justiça Federal. Guilherme Scatena Agropecuária S/A manifestou-se favoravelmente à pretensão da parte autora (fls. 82). A decisão de fls. 115/117 declinou da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de São Carlos. Redistribuídos os autos e efetuado o recolhimento das custas processuais, o Ministério Público Federal requereu a realização de nova intimação dos confrontantes, o que foi deferido pela decisão de fls. 162. Os confrontantes foram intimados (fls. 175, 177, 184, 192, 202v e 204v). A União se manifestou às fls. 179/180, requerendo a comprovação de que a retificação da área não invade patrimônio da pessoa jurídica de direito público. O Município de Descalvado se manifestou às fls. 186/187, ratificando que nada tem a opor ao pedido de retificação. José Walter Tavares e Maria Sílvia Tavares manifestaram-se a fls. 194 informando que não são mais proprietários do imóvel confinante. Não houve manifestação dos demais confrontantes, conforme certificado a fls. 205. A decisão de fls. 212 determinou a citação dos atuais proprietários do imóvel confinante, conforme informação de fls. 194. José Leandro Castelhone e Valdemir Fortunato Costa foram citados a fls. 295v e não se manifestaram nos autos, conforme certificado a fls. 297. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 300/301. A decisão de fls. 303 deferiu a realização da prova pericial requerida pela União. A União apresentou quesitos às fls. 309/310. Honorários periciais depositados a fls. 328. Laudo pericial juntado às fls. 347/360. Os autores se manifestaram sobre o laudo a fls. 368. A União se manifestou às fls. 370/371, requerendo a intimação do INCRA para manifestação e ciência da ação de retificação, o que foi deferido pela decisão de fls. 381. O INCRA se manifestou às fls. 415/417, discordando do pedido de retificação de área, sob o argumento de existir área sobreposta. Sugeriu demarcação topográfica conjunta das margens do Ribeirão do Pântano como forma de solução da lide. Juntou os documentos de fls. 418/419. A União se manifestou às fls. 421/422 requerendo a intimação do perito para esclarecer a sobreposição da área informada pelo INCRA. O perito judicial prestou informações às fls. 430/431. A parte autora manifestou concordância com o complemento do laudo pericial (fls. 437). O INCRA reiterou a manifestação anterior (fls. 463/469). A União aderiu à manifestação do INCRA (fls. 470). Os autores se manifestaram às fls. 473/480, requerendo a procedência do pedido. A decisão de fls. 482/483 deferiu a realização de demarcação conjunta das margens do Ribeirão do Pântano, com o acompanhamento do perito judicial, dos responsáveis técnicos do INCRA e da União e do engenheiro que subscreveu o laudo dos autores anexado à inicial. A União interpôs agravo retido às fls. 490/497, o qual foi recebido pela decisão de fls. 502. Arbitrados os honorários provisórios pela decisão de fls. 530, a decisão de fls. 537 determinou ao INCRA o depósito prévio dos honorários periciais. O perito judicial se manifestou a fls. 561. A parte autora manifestou concordância com o laudo pericial complementar (fls. 563). O INCRA se manifestou às fls. 570/573, informando que nada tem a opor à retificação proposta pelo autor. A União manifestou concordância com a manifestação do representante legal do INCRA, face às informações do perito em seu laudo complementar (fls. 576/578). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 586/587, informando que não se opõe ao acolhimento do pedido formulado na inicial. É o relatório. II - Fundamentação De início, cabe reafirmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, uma vez que a impugnação da União tomou litigioso o processo. Passo a apreciar o mérito. A pretensão de retificação de registro imobiliário tem fundamento no artigo 213 da Lei nº 6.015/73. Os requerentes comprovaram a propriedade do imóvel cujo registro pretendem seja retificado (fls. 15/16). Além disso, instruíram o pedido com memorial descritivo (fls. 27/32) e planta (fls. 33) assinados por profissional legalmente habilitado. De outra parte, todos os confrontantes foram regularmente citados, tal como exigido pelo artigo 213, 2º, da Lei nº 6.015/73. O Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Descalvado confirmou a necessidade de retificação do registro referente ao imóvel de matrícula n 406, por ser carente em especificidade. Confirmou, ainda, que os confrontantes são aqueles indicados pelos requerentes (fls. 37). Deferida a realização de prova pericial, o laudo foi apresentado às fls. 347/359 e apresentou a seguinte conclusão: 5. CONCLUSÃO Em conformidade com o levantamento planimétrico realizado na ÁREA B do SÍTIO BATALHA, localizado no município de DESCALVADO, foram constatados que o leito do Ribeirão do Pântano está descrito corretamente nos levantamentos planimétricos anexo aos autos realizados pelo Engenheiro Agrônomo Cláudio Luiz Fuzaro, CREA n 060169464-3, em Novembro de 2.001, não existindo no local vestígio que o Ribeirão do Pântano, tenha mudado seu leito, conforme levantamento planimétrico realizado em Julho de 2.012 e anexo a este laudo, portanto, a linhas de divisas descritas no levantamento planimétrico e no memorial descritivo, existentes nos autos, nos quais constam a área total de 294.627,574 metros quadrados ou 29,463 há. Ou 12,175 alqueires paulista, estão em conformidade com o local, de acordo com a verificação realizada através do levantamento planimétrico anexo a este laudo técnico, portanto, para efeito de retificação de registro de imóveis, deve ser considerados o levantamento citado acima. 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS Apresentado levantamento planimétrico da área em questão, o qual foi constatado que as divisas estão corretas conforme descritas no levantamento planimétrico existente nos autos. O laudo pericial foi instruído com fotografias (fls. 351/357), levantamento planimétrico (fls. 358/359) e prova de anotação de responsabilidade técnica do perito no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA (fls. 360). Após impugnações apresentadas pela União e pelo

INCRA, foi realizada vistoria conjunta, tenho o perito judicial atestado o seguinte:3- O referido engenheiro representante do INCRA, após efetuar o levantamento planimétrico do córrego existente nas divisas da propriedade do requerente com as áreas pertencentes à União Federal (Assentamento), conclui que a localização do córrego nos levantamentos efetuados por este perito, anexado aos autos, de fs. 347 a 360 e no efetuado pelo Assistente Técnico do requerente, anexo aos autos, de fs. 33, são exatamente como está constituída a divisa das propriedades na data da vistoria. Portanto, havendo a concordância das partes (da União Federal, representada pelo Engenheiro funcionário do INCRA e pelo Assistente técnico designado pelo requerente), ratifico o laudo técnico anexados aos autos, nas folhas 347 a 360, como sendo correta a divisa entre as propriedades da União Federal e do requerente, no qual o córrego que divide as divisas está corretamente locado e de acordo com o local. Ao final, INCRA e União se manifestaram favoravelmente à conclusão da perícia. O Ministério Público Federal também não se opôs ao acolhimento do pedido. Impõe-se, pois, o acolhimento do pedido, a fim de que seja promovida a retificação da matrícula nº 406 do Cartório de Registro de Imóveis de Descalvado, tal como consta da planta e do memorial descritivo apresentados com a petição inicial, cuja correção foi confirmada pela prova pericial produzida nos autos. III - Dispositivo: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Cartório de Registro de Imóveis de Descalvado que promova a retificação da descrição do imóvel objeto da matrícula 406, tal como consta da planta e do memorial descritivo de fs. 27/32 e 33 dos autos deste processo, corroborados pelo laudo pericial de fs. 347/360. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Descalvado, o qual deverá ser instruído com: a) Cópia da petição inicial; b) Cópia do memorial descritivo de fs. 27/33; c) Cópia da planta de fs. 33; d) Cópia das certidões de óbito de José Matheus de Moraes e Maria Aparecida de Moraes (fs. 17/18); e) Cópia da manifestação do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Descalvado de fs. 37; f) Cópia do laudo pericial de fs. 347/360; g) Cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado. Em razão da resistência oferecida à pretensão da parte autora, condeno a União e o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado dos requerentes, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4 do CPC/1973 (ação ajuizada antes da entrada em vigência do CPC/2015), em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que deverá ser rateada em partes iguais entre os sucumbentes. Embora a União e o INCRA sejam isentos do pagamento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4, I), condeno-os a restituir eventuais custas desembolsadas pela parte autora (Lei nº 9.289/96, art. 4, parágrafo único). Os honorários periciais pagos durante o curso do processo serão suportados por aqueles que efetuaram os depósitos nos autos. Em relação ao depósito de fs. 328, saliento que a parte autora renunciou expressamente à sua restituição (fs. 327). Em relação ao depósito de fs. 548, saliento que a complementação da perícia foi realizada a pedido do INCRA, como bem salientou a decisão de fs. 537. Considerando que o INCRA (fs. 570/573) e a União (fs. 576/578), após o encerramento da prova pericial, deixaram de se opor à retificação proposta pela parte autora, considero que a hipótese não se enquadra no inciso I do art. 496 do CPC/2015, de forma que a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001041-48.2012.403.6115 - ESPOLIO DE ODILON PEREIRA TANGERINO (SP292982 - ARTURO GIOVANNI VALLE DELFINO BELEZIA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora (Espólio de Odilon Pereira Tangerino), na alegada condição de detentora do imóvel de matrícula n.º 4.104 do Cartório de Registro de Imóveis de Pirassununga, ingressou com a presente ação com o intuito de retificação do registro do imóvel. O Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Pirassununga manifestou-se a fs. 341 e os confrontantes foram devidamente citados nos autos. Analisando-se a matrícula n.º 4.104 e a transcrição n.º 29.895, contudo, constata-se que a então esposa de Odilon Pereira Tangerino, Sra. Balbina Prado Pereira Tangerino, figura como coproprietária do imóvel. Não há nos autos, porém, qualquer referência à aquisição da referida coproprietária. Ao contrário, os documentos de fs. 09/11 revelam que por ocasião do arrolamento judicial de Odilon Pereira Tangerino foi informado que ele era casado com Terezinha de Jesus Gregui Tangerino. Diante dessa lacuna, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, esclarecer a situação da coproprietária indicada na matrícula n.º 4.104 e na transcrição n.º 29.895, comprovando nos autos, se for o caso, a sua aquisição com o pedido retificatório. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos, também sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópia atualizada da matrícula n.º 4.104 e da certidão de óbito de Odilon Pereira Tangerino. Cumpra-se com prioridade (meta 2). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001448-64.2006.403.6115 (2006.61.15.001448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS

1. Determino o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia. Providencie a Secretaria.
2. Intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se manifestar sobre a destinação do(s) veículo(s) bloqueados às fs. 589.
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre o(s) veículo(s) bloqueados às fs. 589, determino o levantamento imediato da restrição lançada por meio do RENAJUD.
5. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001984-70.2009.403.6115 (2009.61.15.001984-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRO DONIZETI DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO DONIZETI DIAS

Manifeste-se a CEF se há interesse no agendamento de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000690-46.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU (SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS

Diante da certidão e documentos retro, manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 dias.

Intime-se..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001903-87.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X LUCAS BUENO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA

1. Determino o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia. Providencie a Secretaria.
2. Após, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001214-32.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE VALDIR AMORIM SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDIR AMORIM SANCHEZ

1. Intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se manifestar sobre a destinação dos veículos bloqueados às fs. 92.
2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
3. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre os veículos bloqueados às fs. 92, determino o imediato levantamento da restrição lançada por meio do RENAJUD.
4. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002536-59.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE FERNANDO DELFINO - ME X JORGE FERNANDO DELFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FERNANDO DELFINO - ME

1. Determino o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia. Providencie a Secretaria.
2. Após, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pesquisa realizada no sistema INFOJUD, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000189-19.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-18.2014.403.6115 ()) - NEOPRESS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME (SP082834 - JOSE PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEOPRESS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Manifeste-se a CEF sobre a suficiência do depósito de fs. 140. Havendo concordância, oficie-se à Ag 4102 - PAB Justiça Federal, autorizando o levantamento do valor depositado independentemente de expedição de Alvará de Levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000237-75.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO SERGIO OLIVIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SERGIO OLIVIO

1. Diante do requerimento da CEF às fls. 106, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003111-96.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-60.2016.403.6115 ()) - SAMGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME X SAMUEL ODAIR BUCHI FERREIRA X MARIA APARECIDA BERTOLLO FERREIRA(SP295914 - MARCIA APARECIDA CABRAL E SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME

Fls. 90/94: Intime-se a devedora SAMGAS, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora (EXECUTADA SAMGAS), observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Sem prejuízo do acima disposto, observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000887-59.2014.403.6115 - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP323488A - IVANES DA GLORIA MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE GERMANO DE OLIVEIRA NETO X ELIAS DOS SANTOS X ALZIRA DOS SANTOS(SP342696 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X EDUARDO DOS SANTOS DE FREITAS X MANOEL PEREIRA SOARES X WILSON JELLMAYER(SP095561 - SILVIA DE CASTRO) X FABIANO DONIZETE SILVA TEIXEIRA

1. Diante do teor da decisão de fls. 287 e dos documentos juntados de fls. 800/815, regularize-se o cadastro processual, mediante a inclusão do Estado de São Paulo no pólo passivo do feito.

2. Fls. 800/815: dê-se ciência dos documentos juntados à parte autora, ao Estado de São Paulo e à União, facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Na ocasião, a União deverá informar se persiste interesse jurídico-processual de sua parte em relação ao presente feito.

3. Diante do teor dos documentos de fls. 800/815 e daquilo que foi informado no Memorando nº 00135/2016/CONT/PFE-INCR-SP/PGF/AGU (fls. 762), intime-se o INCRA para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste seu interesse jurídico-processual em relação a esta demanda.

Cumpra-se, com urgência (META 2) e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001278-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO NOVO MILENIO ICEM LTDA., APARECIDO MARQUES SOARES, ELIETE DE ALMEIDA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista para CIÊNCIA redistribuição da carta precatória para a Comarca de Mirassol-SP., anteriormente foi distribuída na Comarca de Nova Granada-SP.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001752-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CALMAN MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, DIEGO JOHANSEN DE GODOI, MICHELE VIEIRA SCARABELI LIDOVINO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para COMPROVAR a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado para citação dos demais réus, expedida sob o num. 8952976, no prazo de 15 (quinze) dias. (OBSERVAÇÃO: A autora juntou as guias de distribuição e custas da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça nestes autos.)

O requerido DIEGO JOHANSEN DE GODOI foi citado por mandado expedido da Justiça Federal de Manila-SP.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001355-57.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Diante da designação deste Magistrado para atuar no presente feito, determino seja aberta vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente o cálculo do valor que entende correto, visando à intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação do exequente, atentando-se para o prazo prescricional.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AUTO POSTO SERTANEJO DE VOTUPORANGA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

1) Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito.

2) Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte exequente (Num 9595021), nos termos do art. 523 do CPC, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

3) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

4) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000715-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DANILO MARTINS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARTINS DE ARAUJO - SP347474
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Com o escopo de evitar oposição desnecessária de impugnação pela executada/CEF, faculto ao exequente a emendar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da verba honorária executada em conformidade com o julgado, pois, conforme observo do *decisum*, não é o valor dado à causa a base de cálculo da verba honorária.

Efetuada a emenda ou não, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001445-31.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: J C PATINI FILTROS - ME, JESIEL CLAUDIO PATINI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MARTINS DE ARAUJO - SP347474
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MARTINS DE ARAUJO - SP347474

DECISÃO

Vistos,

Diante dos esclarecimentos apresentados pela CEF, providencie a secretária a retificação da autuação, inserindo o número dos embargos à execução na autuação (0003061-63.2017.4.03.6106).

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença (01/02/2018).

Caso queira prosseguir com a execução, deverá a CEF comprovar a alteração da situação econômica dos executados, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001000-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716

DECISÃO

Vistos,

1) Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte exequente, nos termos do art. 523 do CPC, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

2) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

3) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001203-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591

DECISÃO

Vistos,

1) Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

2) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

3) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001726-21.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROBERTO GONCALVES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Abra-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da decisão Num. 4623874 (fls. 67/68), juntando cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou providenciando o adiantamento das custas processuais, conforme constou da referida decisão, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-73.2017.4.03.6106
AUTOR: CARLOS ALBERTO IBANHEZ, SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE LIMA PINTO - SP268016
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE LIMA PINTO - SP268016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS,

I - RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO IBANHEZ e **SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ** propuseram **AÇÃO ANULATÓRIA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-a com documentos (Num. 1468007/1468008/1468011), por meio da qual para "*julgar procedentes os pedidos formulados na presente ação, para declarar inválida a execução extrajudicial, com o consequente cancelamento do registro de averbação da Carta de Adjudicação a favor da requerida, instando o Tabelionato a adotar as providências necessárias para retornar a matrícula do imóvel ao status quo ante, condenando a promovida ao pagamento do ônus de sucumbência.*" [SIC]

Para tanto, os autores alegaram o seguinte:

"Os requerentes era detentores da plena propriedade do imóvel descrito como – *apartamento sob nº 12, localizado no 2º pavimento do Edifício Portobelo, localizado na Rua Benjamin Constant, nº 4035, Vila Imperial, São José do Rio Preto-SP, objeto da matrícula nº 91.533 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, adquirido em 09/02/2007.*

Insta salientar que referido imóvel, desde sua aquisição até a presente data sempre serviu como moradia do casal e seus filhos, estando abrigado dentro do conceito constitucional de bem de família e com a proteção do artigo 1º da Lei nº 8.009/90.

Em 13/05/2013, os requerentes na qualidade de fiadores da empresa Ametista Confecções Ltda Me – CNPJ: 02.437.115/0001-73, avalizaram uma cédula de crédito bancária junto à Caixa Econômica Federal (contrato nº 734-3270-0003.00000377-0) no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Além da garantia da fiança prestada foi exigida uma segunda garantia sendo que celebrado o TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL EM GARANTIA no qual restou alienado o bem supra mencionado.

Em que pese o claro intento de regularizar a saúde financeira da empresa e adimplir na integralidade a obrigação anteriormente pactuada, os requerentes também foram vítimas do grande abalo sofrido pelo país em termos econômicos.

Destarte, os requerentes estão inadimplentes para com a requerida das parcelas e tem conhecimento de que até a data de 24/03/2016 o valor do débito perfazia o importe de R\$ 98.055,43 (noventa e oito mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

Insta salientar que referido valor contempla o valor apresentado pela planilha de evolução de débito fornecida pela requerida e acrescida das despesas de tabelião, todavia, os requerentes desde logo, permanecem a inteira disposição para complementar, caso necessário o valor objeto de depósito judicial.

Em face da inadimplência, a requerida, promoveu a intimação extrajudicial e consolidação de propriedade através do 1º Oficial de Registro de Imóveis, conforme documentação em anexo.

Conforme já mencionado os requerentes sofreram grande abalo financeiro em virtude da instabilidade econômica que se instalou no país.

Os requerentes necessitam do imóvel que é sua única morada, e abrigo de seus dois filhos menores, por esta razão desde logo, REALIZA DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INADIMPLENTE." [SIC]

Determinei que os autores juntassem instrumento de mandato e comprovassem o depósito das prestações vencidas (Num. 1496032), cuja determinação cumpriram no prazo marcado (Num. 1504131/1504147/1504149/1504160/1550808/1550818).

Deferi a tutela provisória de urgência, suspendendo o procedimento de concorrência pública em relação do imóvel consolidado em nome da ré/CEF; designei audiência de conciliação entre as partes, na qual a ré/CEF deveria apresentar, de forma detalhada, eventual diferença para complementação da purgação da mora; determinei que os autores efetuassem o recolhimento/adiantamento das custas processuais e, por fim, afastei a prevenção apontada (Num. 1559056).

Os autores efetuaram o recolhimento/adiantamento das custas processuais (Num. 1804500/1804519).

Na audiência de conciliação designada, por ter sido infrutífera a conciliação, concedi prazo até o dia 12/05/2017 para a ré/CEF, diante da concordância dos autores, apresentar planilha detalhada das prestações e atraso e os encargos devidos, inclusive as despesas com a execução extrajudicial, com o escopo dos autores efetuarem o depósito da diferença com purgação da mora (Num. 1812647).

A ré apresentou **contestação** e juntou documentos (Num. 2035992/ 2036263/2036272/2036276/2036283/2036288/2036301/2036305/2036340), em que sustenta, em síntese, a regularidade e a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade em seu nome, bem como ser incabível a purgação da mora depois da referida consolidação.

Determinei que os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem manifestação em face da inércia da ré/CEF em apresentar a planilha de cálculo detalhada (Num. 2034485), que, no prazo marcado, não apresentaram aludida manifestação.

Designei nova audiência de conciliação entre as partes, determinando, mais uma vez, que a ré/CEF apresentasse na mesma memória/planilha de cálculo detalhada/discriminada do débito, inclusive do saldo dos depósitos efetuados em juízo pelos autores (Num. 4660108), que resultou infrutífera e, conseqüentemente, determinei o registro do feito para sentença (Num. 5106255).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Há interesse processual dos autores, pois, conforme pode ser verificado num simples exame dos documentos juntados, eles buscam obter a nulidade da consolidação da propriedade em nome da ré/CEF, como credora fiduciária, demonstrando, assim, a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

Analiso, então, a pretensão dos autores.

A Lei nº 9.514/97 é a norma jurídica que prevê o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário após o cumprimento dos requisitos e formalidades previstos, como, por exemplo, não pagamento pelo fiduciante, no todo ou em parte, da dívida do financiamento, *ex vi* o artigo 26 e da citada legislação ordinária federal, que prevê o seguinte:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (grifei)

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Também previa aludido diploma legal na **data do ajuizamento** desta demanda, no inciso II do artigo 39, que:

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

Por sua vez, o **artigo 34** do Decreto-Lei nº 70, de 21/11/66, prescreve:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

Da exegese dos diplomas legais, observa-se a intenção do legislador em conceder ao devedor uma última oportunidade para purgação da mora a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação.

Assim, a alegação da ré/CEF de que não podem os autores purgar a mora após a consolidação da propriedade a favor da credora fiduciária não procede, pois completamente contrária à previsão do Decreto-Lei nº 70/66 c/c o inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

Logo, estando os atos válidos o leilão será designado. Entretanto, por iniciativa da lei, serão interrompidos se o executado manifestar seu interesse em salvaguardar o bem. Assim ocorre no caso em tela.

Explico.

In casu, os autores efetuaram depósito para efeito de purgação de mora (Num. 1550818), que, mesmo tendo concedido à ré/CEF, por duas vezes (vide relatório), oportunidade para apresentação de planilha/memória detalhada dos encargos contratuais e legais, com o escopo dos autores complementarem eventual diferença do débito para efeito de purgação da mora pelos autores, ela simplesmente apresentou uma relação de despesas extrajudiciais (Num. 2036340), sem, contudo, comprovar o real desembolso das mesmas.

Entendo, assim, que os autores cumpriram o requisito legal, como prescreve o artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97, c/c o artigo 34, *caput*, do Decreto-Lei nº 70/66.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo **procedente** o pedido formulado pelos autores e, consequentemente, **anulo** a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, averbada na matrícula nº 91.533, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, considerando, assim, **purgada a mora** das prestações vencidas até 29/03/2016, consoante débito projetado pela ré/CEF (Num. 1468008 – pág. 8), diante do depósito efetuado pelos autores de R\$ 100.000,00 (Num. 1550818).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, expeça-se, com **urgência**, mandado de intimação do 1º Oficial ao Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP a efetuar o **cancelamento**, no prazo de 5 (cinco) dias, da averbação da consolidação da propriedade em nome da ré/CEF à margem da matrícula nº 91.533, informando da averbação do cancelamento, no prazo de 5 (cinco) horas, à Caixa Econômica Federal, com o escopo de restabelecer o contrato de financiamento e alienação fiduciária, nos mesmos termos do pactuado.

Autorizo o levantamento pela ré/CEF da quantia de R\$ 99.043,51 (noventa e nove mil e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), com os acréscimos creditados na conta judicial, mediante **alvará judicial**, com o escopo de quitar as parcelas vencidas até 29/03/2016.

Autorizo, por conseguinte, os autores a efetuarem o levantamento do remanescente do depósito, também por meio de alvará judicial.

Condeno a ré/CEF no pagamento das custas processuais dispendidas pelos autores e nas remanescentes, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Intímim-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-73.20174.03.6106
AUTOR: CARLOS ALBERTO IBANHEZ, SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DELIMA PINTO - SP268016
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DELIMA PINTO - SP268016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

VISTOS,

I - RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO IBANHEZ e SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ propuseram **AÇÃO ANULATÓRIA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-a com documentos (Num. 1468007/1468008/1468011), por meio da qual para "*julgar procedentes os pedidos formulados na presente ação, para declarar inválida a execução extrajudicial, com o consequente cancelamento do registro de averbação da Carta de Adjudicação a favor da requerida, instando o Tabelionato a adotar as providências necessárias para retornar a matrícula do imóvel ao status quo ante, condenando a promovida ao pagamento do ônus de sucumbência.*" [SIC]

Para tanto, os autores alegaram o seguinte:

"Os requerentes era detentores da plena propriedade do imóvel descrito como – *apartamento sob nº 12, localizado no 2º pavimento do Edifício Portobelo, localizado na Rua Benjamin Constant, nº 4035, Vila Imperial, São José do Rio Preto-SP, objeto da matrícula nº 91.533 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, adquirido em 09/02/2007.*

Insta salientar que referido imóvel, desde sua aquisição até a presente data sempre serviu como moradia do casal e seus filhos, estando abrigado dentro do conceito constitucional de bem de família e com a proteção do artigo 1º da Lei nº 8.009/90.

Em 13/05/2013, os requerentes na qualidade de fiadores da empresa Ametista Confecções Ltda Me – CNPJ: 02.437.115/0001-73, avalizaram uma cédula de crédito bancária junto à Caixa Econômica Federal (contrato nº 734-3270-0003.00000377-0) no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Além da garantia da fiança prestada foi exigida uma segunda garantia sendo que celebrado o TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL EM GARANTIA no qual restou alienado o bem supra mencionado.

Em que pese o claro intento de regularizar a saúde financeira da empresa e adimplir na integralidade a obrigação anteriormente pactuada, os requerentes também foram vítimas do grande abalo sofrido pelo país em termos econômicos.

Destarte, os requerentes estão inadimplentes para com a requerida das parcelas e tem conhecimento de que até a data de 24/03/2016 o valor do débito perfazia o importe de R\$ 98.055,43 (noventa e oito mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

Insta salientar que referido valor contempla o valor apresentado pela planilha de evolução de débito fornecida pela requerida e acrescida das despesas de tabelião, todavia, os requerentes desde logo, permanecem a inteira disposição para complementar, caso necessário o valor objeto de depósito judicial.

Em face da inadimplência, a requerida, promoveu a intimação extrajudicial e consolidação de propriedade através do 1º Oficial de Registro de Imóveis, conforme documentação em anexo.

Conforme já mencionado os requerentes sofreram grande abalo financeiro em virtude da instabilidade econômica que se instalou no país.

Os requerentes necessitam do imóvel que é sua única morada, e abrigo de seus dois filhos menores, por esta razão desde logo, **REALIZA DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INADIMPLENTE**" [SIC]

Determinei que os autores juntassem instrumento de mandato e comprovassem o depósito das prestações vencidas (Num. 1496032), cuja determinação cumpriram no prazo marcado (Num. 1504131/1504147/1504149/1504160/1550808/1550818).

Deferi a tutela provisória de urgência, suspendendo o procedimento de concorrência pública em relação do imóvel consolidado em nome da ré/CEF; designei audiência de conciliação entre as partes, na qual a ré/CEF deveria apresentar, de forma detalhada, eventual diferença para complementação da purgação da mora; determinei que os autores efetuassem o recolhimento/adiantamento das custas processuais e, por fim, afastei a prevenção apontada (Num. 1559056).

Os autores efetuaram o recolhimento/adiantamento das custas processuais (Num. 1804500/1804519).

Na audiência de conciliação designada, por ter sido infrutífera a conciliação, concedi prazo até o dia 12/05/2017 para a ré/CEF, diante da concordância dos autores, apresentar planilha detalhada das prestações e atraso e os encargos devidos, inclusive as despesas com a execução extrajudicial, com o escopo dos autores efetuarem o depósito da diferença como purgação da mora (Num. 1812647).

A ré apresentou **contestação** e juntou documentos (Num. 2035992/ 2036263/2036272/2036276/2036283/2036288/2036301/2036305/2036340), em que sustenta, em síntese, a regularidade e a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade em seu nome, bem como ser incabível a purgação da mora depois da referida consolidação.

Determinei que os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem manifestação em face da inércia da ré/CEF em apresentar a planilha de cálculo detalhada (Num. 2034485), que, no prazo marcado, não apresentaram aludida manifestação.

Designei nova audiência de conciliação entre as partes, determinando, mais uma vez, que a ré/CEF apresentasse na mesma memória/planilha de cálculo detalhada/discriminada do débito, inclusive do saldo dos depósitos efetuados em juízo pelos autores (Num. 4660108), que resultou infrutífera e, consequentemente, determinei o registro do feito para sentença (Num. 5106255).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Há interesse processual dos autores, pois, conforme pode ser verificado num simples exame dos documentos juntados, eles buscam obter a nulidade da consolidação da propriedade em nome da ré/CEF, como credora fiduciária, demonstrando, assim, a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

Analisando, então, a pretensão dos autores.

A Lei nº 9.514/97 é a norma jurídica que prevê o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário após o cumprimento dos requisitos e formalidades previstos, como, por exemplo, não pagamento pelo fiduciante, no todo ou em parte, da dívida do financiamento, *ex vi* o artigo 26 e da citada legislação ordinária federal, que prevê o seguinte:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel além das despesas de cobrança e de intimação. (grifei)

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Também previa aludido diploma legal na **data do ajuizamento** desta demanda, no inciso II do artigo 39, que:

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

Por sua vez, o **artigo 34** do Decreto-Lei nº 70, de 21/11/66, prescreve:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

Da exegese dos diplomas legais, observa-se a intenção do legislador em conceder ao devedor uma última oportunidade para purgação da mora a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação.

Assim, a alegação da ré/CEF de que não podem os autores purgar a mora após a consolidação da propriedade a favor da credora fiduciária não procede, pois completamente contrária à previsão do Decreto-Lei nº 70/66 c/c o inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

Logo, estando os atos válidos o leilão será designado. Entretanto, por iniciativa da lei, serão interrompidos se o executado manifestar seu interesse em salvaguardar o bem. Assim ocorre no caso em tela.

Explico.

In casu, os autores efetuaram depósito para efeito de purgação de mora (Num. 1550818), que, mesmo tendo concedido à ré/CEF, por duas vezes (vide relatório), oportunidade para apresentação de planilha/memória detalhada dos encargos contratuais e legais, com o escopo dos autores complementarem eventual diferença do débito para efeito de purgação da mora pelos autores, ela simplesmente apresentou uma relação de despesas extrajudiciais (Num. 2036340), sem, contudo, comprovar o real desembolso das mesmas.

Entendo, assim, que os autores cumpriram o requisito legal, como prescreve o artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97, c/c o artigo 34, *caput*, do Decreto-Lei nº 70/66.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo **procedente** o pedido formulado pelos autores e, conseqüentemente, **anulo** a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, averbada na matrícula nº 91.533, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, considerando, assim, **purgada a mora** das prestações vencidas até **29/03/2016**, consoante débito projetado pela ré/CEF (Num. 1468008 – pág. 8), diante do depósito efetuado pelos autores de R\$ 100.000,00 (Num. 1550818).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, expeça-se, **com urgência**, mandado de intimação do 1º Oficial ao Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP a efetuar o **cancelamento**, no prazo de 5 (cinco) dias, da averbação da consolidação da propriedade em nome da ré/CEF à margem da matrícula nº 91.533, informando da averbação do cancelamento, no prazo de 5 (cinco) horas, à Caixa Econômica Federal, com o escopo de restabelecer o contrato de financiamento e alienação fiduciária, nos mesmos termos do pactuado.

Autorizo o levantamento pela ré/CEF da quantia de R\$ 99.043,51 (noventa e nove mil e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), com os acréscimos creditados na conta judicial, mediante **alvará judicial**, com o escopo de quitar as parcelas vencidas até **29/03/2016**.

Autorizo, por conseguinte, os autores a efetuarem o levantamento do remanescente do depósito, também por meio de alvará judicial.

Condeno a ré/CEF no pagamento das custas processuais dispendidas pelos autores e nas remanescentes, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001974-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELIAS JOIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

- 1) Considerando que o exequente comprovou ser aposentado por tempo de contribuição, juntando aos autos comprovante de que recebe valor inferior à faixa de isenção do Impost Renda, razão pela qual, inclusive, deixou de apresentar a respectiva declaração, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2) Intime-se o executado, INSS, para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 3) Não havendo outros requerimento, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

4) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

5) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001667-33.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA GORETE ALEXANDRE GRANZOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Diante do disposto no art. 13 da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se vista à exequente para que providencie a regularização da virtualização, no prazo de 05 (cinco) dias, suprindo a ausência da cópia mencionada pelo executado (cópia da citação - art. 10, inciso II, da citada Resolução).

No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar sobre a correção da DIB informada pelo INSS.

No silêncio, fica a exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a regularização, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo provisório, observando o prazo prescricional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITA SIQUEIRA MACIEL FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0003742-87.2004.403.6106 (Num. 9179440 – fls. 174/175), conferei os dados da autuação, retificando o polo passivo, para incluir o advogado da executada, bem como o assunto, para incluir "contratos bancários".

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002396-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: MOTORJAC RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME, REGINA CELIA RODRIGUES DE SOUZA, RODRIGO DE SOUZA BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684, RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275
Advogados do(a) EXECUTADO: WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684, RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, retificando a autuação, para incluir o valor da causa (R\$ 87.813,28 - cálculo Num. 9215910 - fls. 53), bem como para incluir os advogados dos executados.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (inciso VII - fs. 322/333 do processo físico).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME, CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES, SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

DECISÃO

Vistos.

Defiro o levantamento dos valores penhorados (num. 9799805 – pág. 87, conforme requerido pela exequente na petição num. 9893103 – pág. 89).

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, agência 3970, autorizando o Gerente a efetuar o levantamento dos valores depositados na conta 3970-005-86402736-6 e, em seguida, utilizá-los para **amortizar** a dívida do contrato executado "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO, nº 24063155800002796", devendo a exequente, após a amortização juntar nova planilha de débito nos autos.

Defiro, ainda, a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

Int. e Dilig.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-66.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DECISÃO

Vistos.

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente na petição num. 10277244 – págs. 100/101.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001415-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO VINICIUS DE OLIVEIRA 27083313881, RICARDO VINICIUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: EMILIO RIBEIRO LIMA - SP264460
Advogado do(a) RÉU: EMILIO RIBEIRO LIMA - SP264460

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 13 de setembro de 2018, às 16h00 min.**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5001514-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA RIO PRETO - ME, ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: SIMONE MARIA DE MORAES - SP350900, VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR - SP226299
Advogados do(a) RÉU: SIMONE MARIA DE MORAES - SP350900, VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR - SP226299

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 13 de setembro de 2018, às 15h30 min.**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001147-73.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FERNANDA FONSECA MACHADO CORREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI - SP230327
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte embargada (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante.

Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000433-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUTRA & ZIMINIANI COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - EPP, ALESSANDRA DA SILVA DUTRA ZIMINIANI, MARCIO ROGERIO ZIMINIANI

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, novamente, a exequente para providenciar o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001097-47.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: ORLANDO TIMOTEO JUNIOR

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3740

ACAO CIVIL PUBLICA

0005078-87.2008.403.6106 (2008.61.06.005078-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ORLANDO MISIAGIA(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254558 - MARIANA GONCALVES CARDOSO FONTES)

Vistos,

Em face do decidido v. acórdão de fls. 870/879, que deu parcial provimento a remessa oficial e a apelação do Ministério Público Federal para desconstituir a sentença de fls. 711/716 verso, para realização da prova pericial, nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com, com o objetivo de realizar perícia no imóvel denominado Estância Beira Rio - Lote 04 - Quadra 02 - Rua 01, situado às margens do lago da usina hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETE) no Município de Cardoso-SP., de propriedade de Orlando Misiagia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, parágrafo 1º, do CPC).

Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC).

Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).

Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retomem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz.

Intimem-se.(*) republicado para a AES TIETE S/A . Não constava o nome do novo advogado.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005880-17.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO TRINDADE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X ELVIRA JUNQUEIRA FRANCO MARCONDES DO AMARAL(SP183021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO) X FRADERICO MARCONDES DO AMARAL X LEONARDO MARCONDES DO AMARAL X MARIANA MARCONDES DO AMARAL(SP183021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, juntado às fls. 611/656. Prazo: 15 (QUINZE) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002843-35.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008421-13.2016.403.6106 () - B & B RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X AMAURI JOSE GRANZOTTO FILHO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP367000 - RAQUEL CAROLINE RONDON AFFONSO CEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.

Comprovado os depósitos (fls. 161/162) e a extinção da presente ação, expeça-se alvará de levantamento em favor dos embargantes da quantia depositada na conta 3970-005-86401768-9.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0704627-41.1996.403.6106 (96.0704627-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X FRIGOESTE - FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X ABNER TAVARES DA SILVA X MARIA GERTRUDES DIAS TAVARES X ANGELO BATISTA DA CUNHA X ROSARIA ORTUNHO DA CUNHA(SP326627B - RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI) CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para CIÊNCIA dos resultados da pesquisa ARISP.Prazo: 15 (QUINZE) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001782-38.2000.403.6106 (2000.61.06.001782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON GILBERTO BETIOL X JOAO ANGELO BETIOL FILHO

Vistos.

Ante ao solicitado pelo Juízo Deprecado à fl. 513, informe-o, por e-mail, que este Juízo providenciou o cadastramento desta Vara na Central de Hastas Públicas da Justiça Federal e as próximas hastas públicas serão feitas na CEHAS.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012441-62.2007.403.6106 (2007.61.06.012441-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIA LUZINETE DOS SANTOS LEMES

Vistos.

Verifico que até a presente data não houve a requisição dos honorários do Curador Especial nomeado à fl. 106, assim, determino a Secretaria a expedição dos honorários já arbitrados nos embargos, cópias juntadas às fls. 118/119.

Desapense-se estes autos dos embargos 0002607-93.2011.4.03.6106.

Tendo sido anulada a citação por edital, informe a exequente o novo endereço da executada para a citação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006094-42.2009.403.6106 (2009.61.06.006094-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IGETRAN CENTRO FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS LTDA X NANJI SOARES DE CARVALHO X ADEVILSON DE CARVALHO(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI E MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS)

Vistos.

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes na audiência realizada na CECON, requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007640-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007640-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIVEIRA E CONCEICAO BAR E RESTAURANTE LTDA ME X ROBSON PEREIRA DA CRUZ SILVA X SIDINEY PEREIRA DE SANTANA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o resultado da pesquisa ARISP, juntada às fls. 128/131.Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005945-75.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL X FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE - ESPOLIO(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre a juntada da carta precatória que reavaliou os bens penhorados (fls. 904/921). Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002651-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEIVI FERNANDA MOITINHO(SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO E SP342267 - TIAGO JOSE SILVA DO CARMO E SP368063 - ANDRE LUIS GASQUES VIOLIN)

Vistos.

Defiro o desentranhamento do documento juntado à fl. 176, mediante substituição por cópias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003035-07.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBI ARTIGOS DE BELEZA LTDA ME X CAROLINE REVIA GIAMATEI X DURVAL BERTOCO(SP317047 - CAIO TARSITANO AMENDOLA E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição juntada à fl. 239.

Espeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado (fl. 240).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003039-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

Vistos.

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes na audiência realizada na CECON, requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002016-29.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X DUARTE & SILVA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X ANA MARIA FERREIRA DUARTE X LUCAS DUARTE DA SILVA(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL E SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS)

Vistos.

Ante a manifestação da exequente de fl. 238, proceda a Secretaria a retirada das restrições via RENAJUD (fls. 174, 175 e 177).

Considerando pedido da exequente de fl. 210, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002036-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERBOX SANTA AMELIA LTDA - EPP X MAURICIO BOSSIN

Vistos.

Verifico que a exequente juntou nestes autos as cópias do recolhimento de diligências do Oficial de Justiça e taxa de distribuição de carta precatória (fls. 131/134) nestes autos, quando deveria ser nos autos da carta precatória no Juízo Deprecado de Votuporanga-SP.

Assim, intime-se a exequente para efetuar a juntada das guias nos autos da carta precatória, evitando a devolução por falta de recolhimento da taxa de distribuição e das diligências do Oficial de Justiça.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002669-31.2014.403.6106 - BANCO DO BRASIL SA(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X JOSE AUZILIO BOTARO X ALCEU MORELLI X AGENOR ZANI X IVANILDE PEREIRA CHAVES ZANI(SP138818 - SILVIA CAVALLEIRO QUEIROZ E SILVA E SP245887 - RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA)

Vistos.

Ante a certidão de 899, o registro da penhora deverá ser deprecado para a Comarca do Imóvel para lá providenciar o registro da penhora.
Assim, expeça-se a carta precatória para o registro da penhora e para a avaliação do imóvel penhorado, conforme já determinado na decisão de fl. 898.
Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002868-53.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRESPO E CIA LTDA X LUCENE MARGARETH CORREA CRESPO AMARAL X OSCAR CRESPO PEREZ(SP199609 - ANDRE RICARDO DUARTE)

Vistos.

Ciência a exequente da nota de devolução do Cartório de Imóveis juntada à fl. 216 (não houve o recolhimento das custas para o registro da penhora).
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de setembro de 2018, às 14h30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003846-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ISABEL MIOLA - ME X THIAGO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ISABEL MIOLA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2018, às 14h00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.
Ante ao solicitado pelas executadas na petição de fl. 208, ficam elas intimadas para apresentarem o veículo na data e hora da audiência para formalização da penhora elaboração do termo de penhora e depósito do veículo.
Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005017-85.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMPLIART RIO PRETO COMUNICACAO VISUAL EIRELLI - ME(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERWIN HOFFMANN

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição de fl. 201.
Expeça-se a carta precatória dos executados nos endereços informados à fl. 167, ou seja, Rua JC 45, Quadra 51, Lote 17, Bairro Jardim Curitiba, CEP. 74481-220 na cidade de Goiânia-GO, Rua Dom Pedro II, nº. 12, Bairro Jardim Planalto, CEP nº. 73850-000 na cidade de Cristalina-GO e Avenida Waldemar G. Menezes, Quadra 32, Lote 8, Setor Central, CEP. 75350-000 na cidade de Guapo-GO.
Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005098-34.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTRAL RIO PRETO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X NILTON CESAR TAKAHASHI(SP325293 - NAIARA CROFFI SIANA)

Vistos.

Ante de apreciar o pedido de suspensão de fl. 159, manifeste-se a exequente se tem interesse nos veículos arrestados via RENJAUD (fl. 144).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005412-77.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS
CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de FL. 110 (Deixou de citar o requerido).Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007153-55.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOUGLAS BOTTON LOPES - ME X DOUGLAS BOTTON LOPES

Vistos.

Deixo de determinar a remoção das restrições anotadas via RENAJUD sobre os veículos (fl. 47), haja vista que à fl. 82 já foi feita a remoção.
Defiro o levantamento dos valores penhorados via BACENJUD (fls. 42/43).
Proceda-se a Secretaria a transferência dos valores para a agência da Caixa Econômica Federal, 3970 a disposição do Juízo.
Efetuada a transferência, expeça-se ofício a agência da CEF autorizando o Gerente a efetuar o levantamento dos valores e, em seguida, amortizar a dívida do executado cobrada nestes autos - Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, nº. 24080155800002471.
Após a amortização, deverá a exequente juntar nova planilha de débito dedução dos valores levantados.
Cumpridas as determinação acima, apreciarei o pedido de suspensão do feito.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000443-82.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MADALENA ROMAO NUNES
CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o resultado da pesquisa ARISP, juntada às fls. 114/115.Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006097-50.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LETICIA ANDRESA DE JESUS BOVINO(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2018, às 14h30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.
Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008421-13.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X B & B RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X LUZIA IVONETE VIOLA DELBONI X AMAURI JOSE GRANZOTTO FILHO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP367000 - RAQUEL CAROLINE RONDON AFFONSO CEDRO)

Vistos.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente de fl. 128, para citação da executada Luzia Ivonete viola Delboni por edital, haja vista que um dos o executado, Amauri José Granzotto Filho, depois de interpor embargos à execução (0002843-35.2017.4.03.6106), peticionou naqueles autos requerendo a desistência dos embargos por ter feito (entabulado) com a exequente/CEF acordo para usar os depósitos efetuados no pagamento da dívida que é executada nestes autos (fls. 150/154).

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a formalização do acordo.

Após, conclusos.

Int.----- Vistos. Intime-se a exequente para manifestar sobre a petição dos executados juntada às fls. 130/139 que informa que efetuou o pagamento do débito administrativamente. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008431-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUMINATO RIO PRETO - MATERIAIS DE ILUMINACAO LTDA - ME X EDEVALDO SOLDEIRA RODRIGUES X ERICK DAVI ORTOLAN RODRIGUES

Vistos.

Verifico na matrícula do imóvel penhorado, juntada às fls. 73/77, a averbação de usufruto vitalício reservado aos doadores do imóvel ao executado Evaldo Soldeira Rodrigues.
Considerando ser difícil alienação de imóvel gravado com usufruto vitalício, diga a exequente se insiste na venda da parte penhorada (183 da sua propriedade) em leilão/praça.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000666-98.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WD BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRESENTES - EIRELI - EPP X SAMADHI MIQUERI MULLER(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o resultado da pesquisa ARISP, juntada às fls. 129/131.Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001819-69.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZEB TRANSPORTES LTDA - ME X BRUNO PARANHOS FERRARI X JOSE MARCIO FERRARI(SP270601B - EDER VASCONCELOS LEITE)

Vistos,

Proceda-se a Secretaria a retirada das restrições anotadas via RENAUD à fl. 83, em razão de que os veículos foram apreendidos por outro Juízo (fls. 126/127).

Considerando pedido da exequente de fl. 129, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 7º do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002014-54.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUSTAVO RODRIGUES GOULART - EPP X GUSTAVO RODRIGUES GOULART(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR)

Vistos

Proceda-se a Secretaria o registro da penhora de fl. 151, via sistema ARISP, arcando a exequente com às custas necessárias.

Sem prejuízo da determinação acima, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2018, às 15h00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

Expediente Nº 3752

PROCEDIMENTO COMUM

0005572-78.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO POZENATTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO ROBERTO POZENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Vistos,

Providencie a secretaria a inclusão do advogado do Banco do Brasil no sistema processual, conforme requerido.

Após, considerando que os valores já foram destinados às entidades beneficentes, dê-se ciência às entidades sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0018768-90.2016.403.0000.

Intime-se o Banco do Brasil.

PROCEDIMENTO COMUM

0007863-41.2016.403.6106 - FUNDICAO AYOUB EIRELI - ME X ADEVAIR ALEXANDRE(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Dê-se vista à parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela CEF, em razão da Campanha Especial de Recuperação de Crédito.

Sem prejuízo, diante da manifestação da CEF, designo audiência de conciliação para o dia 12/09/2018, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Intimem-se, inclusive os autores, por meio dos Correios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0083078-81.1992.403.6100 (92.0083078-1) - HIDRAL - PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X BEBIDAS POTY LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X HIDRAL - PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BEBIDAS POTY LTDA X UNIAO FEDERAL X HIDRAL - PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BEBIDAS POTY LTDA

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Abra-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que de direito, bem como para se manifestar sobre a petição de fls. 829/831.

Após, voltem conclusos.

Sem prejuízo da determinação supra, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto às partes solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-05.2018.4.03.6106

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: MARINA BERGAMASCHI SEBELIN MELO

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO BARACIOLI MONTEIRO - SP221239

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo entabulado por RAFAEL FALQUEIRO DE OLIVEIRA MELO, na qualidade de assistente litisconsorcial, com a ré MARINA BERGAMASCHI SEBELIN MELO (fls. 211/217e), com a devida concordância da autora/UNIÃO (fls. 228/229e) e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 244/246c) e extingo o processo por sentença, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Concedo ao assistente litisconsorcial e à ré os benefícios da gratuidade de justiça.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada às fls. 239e.

Independente do trânsito em julgado, determino a devolução dos passaportes da ré, MARINA BERGAMASCHI SEBELIN MELO, e do menor, CAUÊ SEBELIN MELO, assim como **revogo** a ordem de restrição de locomoção.

Oficie-se, com urgência, ao Departamento da Polícia Federal a fim de que proceda ao **cancelamento** da anotação de proibição de viagem determinada às fls. 149/150e, ficando consignada a **autorização** de saída do território nacional do menor, CAUÊ SEBELIN MELO, com destino exclusivamente a LONDRES/INGLATERRA, cuja saída deverá ser promovida apenas na companhia da genitora, MARINA BERGAMASCHI SEBELIN MELO.

Oficie-se à Autoridade Central Administrativa Federal a fim de que comunique, com urgência, à Autoridade Central Britânica o teor da presente decisão e assegure o reingresso da ré, MARINA BERGAMASCHI SEBELIN MELO, e do menor, CAUÊ SEBELIN MELO, naquele país.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de agosto de 2018.

Lorena de Sousa Costa

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-05.2018.4.03.6106
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: MARINA BERGAMASCHI SEBELIN MELO
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO BARACIOLI MONTEIRO - SP221239

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo entabulado por RAFAEL FALQUEIRO DE OLIVEIRA MELO, na qualidade de assistente litisconsorcial, com a ré MARINA BERGAMASCHI SEBELIN MELO (fls. 211/217e), com a devida concordância da autora/UNIÃO (fls. 228/229e) e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 244/246e) e extingo o processo por sentença, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Concedo ao assistente litisconsorcial e à ré os benefícios da gratuidade de justiça.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada às fls. 239e.

Independente do trânsito em julgado, determino a devolução dos passaportes da ré, MARINA BERGAMASCHI SEBELIN MELO, e do menor, CAUÊ SEBELIN MELO, assim como **revogo** a ordem de restrição de locomoção.

Oficie-se, com urgência, ao Departamento da Polícia Federal a fim de que proceda ao **cancelamento** da anotação de proibição de viagem determinada às fls. 149/150e, ficando consignada a **autorização** de saída do território nacional do menor, CAUÊ SEBELIN MELO, com destino exclusivamente a LONDRES/INGLATERRA, cuja saída deverá ser promovida apenas na companhia da genitora, MARINA BERGAMASCHI SEBELIN MELO.

Oficie-se à Autoridade Central Administrativa Federal a fim de que comunique, com urgência, à Autoridade Central Britânica o teor da presente decisão e assegure o reingresso da ré, MARINA BERGAMASCHI SEBELIN MELO, e do menor, CAUÊ SEBELIN MELO, naquele país.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de agosto de 2018.

Lorena de Sousa Costa

Juiza Federal Substituta

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001808-52.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEUSSIMAR FERREIRA PEREIRA
Sentença: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000976-82.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SELMA SALOMAO CASTEJON, KELLY SALOMAO CASTEJON, RODRIGO CASTEJON, ROGERIO CASTEJON
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA FRANCO FERREIRA ALVES - SP392087, ANTONIO ALVES FRANCO - SP20226, FLAVIA ANDREA FERREIRA FRANCO - SP315889
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA FRANCO FERREIRA ALVES - SP392087, ANTONIO ALVES FRANCO - SP20226, FLAVIA ANDREA FERREIRA FRANCO - SP315889
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA FRANCO FERREIRA ALVES - SP392087, ANTONIO ALVES FRANCO - SP20226, FLAVIA ANDREA FERREIRA FRANCO - SP315889
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000261-40.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OTHON HERMES BIANCARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALENTIM WELLINGTON DAMIANI - SP319100
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001071-49.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SHIRLEY JOHNSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO - SP268062
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108
Sentença: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500090-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NILZE INACIO CAETANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000290-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EDSON MIGUEL JOSE ABUFARES E CIA LTDA - EPP, EDILSON JAIR CASAGRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001561-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES JARDIM MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que a(s) parte(s) concordou(ram) com o(s) valor(es) apresentado(s) e também levando em conta que o ofício precatório teve que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não seria pago no ano vindouro, foi determinada a remessa do ofício sem a Conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

Datado e assinado eletronicamente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000428-91.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PERPETUO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverão incontinenti ser penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantirem o débito fiscal. Para tanto, promova-se a penhora on line, via sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

Sendo infrutíferas as diligências acima, dê-se vista a (ao) Exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento que possibilite o cumprimento do primeiro parágrafo, expeça-se o necessário para tanto.

Em caso de não manifestação da (o) Exequite, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até provocação.

Caso positiva a diligência de arresto ou penhora de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Sendo positiva a diligência para penhora de imóvel ou veículo, expeça-se o necessário para formalização do ato, inclusive registro no órgão competente, observando-se que em caso de recusa na assunção do depósito pelo executado, sendo bem imóvel, fica desde já nomeado o leiloeiro atuante nesta Subseção para que assumo o encargo, devendo ser intimado da nomeação.

Em seguida, dê-se vista a(ao) Exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000386-08.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANA DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: REGINALDO APARECIDO DE CENA SABINO

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequite para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequite.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequite, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000298-67.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANDREA APARECIDA ZILLI CAPUTI

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequirente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequirente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001838-87.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: CLEBER ROBERTO PLAZA

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequirente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequirente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000586-15.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FABIANA BOTELHO LIMA

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequirente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequirente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000430-27.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: HELY CRISTINA MESTRINARI TROLES

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001819-81.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ANTONIO GABRIEL ISSAS

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade acima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3777

PROCEDIMENTO COMUM

0401537-44.1995.403.6103 (95.0401537-9) - MARIA ANGELICA TORNELLI SALIM X JULIMAR DOS SANTOS X LUIZ EDUARDO QUEIROZ DE SIQUEIRA X ANTONIO NELSON BIZARRIA X MILTON GODOI X JORGE OHARA(SP124869 - JULIMAR DOS SANTOS E SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cumpra a CEF o quanto determinado à fl. 479, segundo parágrafo, no prazo de 15 (quinze) dias, ou justifique o motivo de não fazê-lo, sob pena de aplicação das penas de litigância de má-fé, nos termos do art. 536, parágrafo 3º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003019-19.2000.403.6103 (2000.61.03.003019-6) - AMAURI APARECIDO RODRIGUES X BENEDITA COSTA X JULIA DE CASTRO SILVA IVO X KATERINA STEFANESCU X LENILDA MARIA DOS SANTOS LOPES X LIA MARA CAIANI DA CRUZ SANTOS X MARIA RODRIGUES MACHADO X MARISA FERRO DA SILVA X ODILON ROBERTO CAIANI(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados. A parte autora apontou o valor exequendo de R\$ 362.188,88, atualizado em 02/2017 (fls. 390/391). Intimada para pagamento, a CEF efetuou o depósito do valor apontado como devido pelo exequente e impugnou a execução. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado e apresenta o importe de R\$ 248.019,45, em 06/2018 (fls. 394/401). O autor manifestou concordância (fl. 404). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Diante da concordância expressa da parte autora com os valores apresentados pela CEF, homologo os cálculos de fls. 401 e fixo o valor de R\$ 248.019,45 (duzentos e quarenta e oito mil e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para 06/2018. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. 2. Defiro a expedição de alvará. 3. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018. 4. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, em nome do advogado Shunji Goto (OAB/SP 160.344 - substabelecimento à fl. 388), conforme requerido à fl. 404. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal o alvará somente será entregue ao advogado que o requerer ou a pessoa autorizada a receber a importância. 5. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 6. Após o levantamento dos valores, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o saldo total da conta judicial. Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores. 7. Decorrido o prazo, sem requerimentos, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004768-90.2008.403.6103 (2008.61.03.004768-7) - NUBIA PESTANA(SP258888 - NUBIA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Fls. 338/343: Cientifique-se a parte autora da documentação apresentada pela ré, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

Decorrido o prazo sem requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401629-22.1995.403.6103 (95.0401629-4) - CLODOMIRO GUALDA MORENO X MARIA JOSE SCOMPARI GUALDA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLODOMIRO GUALDA MORENO X MARIA JOSE SCOMPARINI GUALDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 356/361. Decisão do E. TRF-3 às fls. 413/421, com trânsito em julgado em 03/07/2012 (fl. 423).

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação referentes à parte líquida da condenação (fls. 455/456 e 457/460).

A CEF efetuou os depósitos de fls. 472/473 e 476 e informou a implantação do julgado no contrato habitacional objeto destes autos. Requeru a extinção da execução (fls. 483/519).

A parte exequente requer a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 525/526).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Fls. 472/473 e 476: Manifeste-se a parte credora quanto aos depósitos realizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1. Com a concordância, defiro a expedição de alvará.

1.2. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

1.3. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.

1.4. Após, especie-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

1.5. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Nos termos do artigo 525, parágrafo 5º do CPC, não conheço da impugnação de fls. 525/526, pois o exequente não apresentou o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende correto, conforme previsto no parágrafo 4º do mesmo artigo, a contrário senso.

3. Com o cumprimento do item 1, abra-se conclusão para extinção da execução consoante requerido à fl. 483.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403269-26.1996.403.6103 (96.0403269-0) - GILBERTO ZANLORENZI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GILBERTO ZANLORENZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 471/479. Decisão do E. TRF-3 às fls. 627/635, com trânsito em julgado em 15/08/2011 (fl. 638).

A CEF informou o cumprimento do julgado e requereu a extinção da execução (fls. 650/742).

A parte autora impugnou os cálculos da CEF e apresentou o cálculo do valor que entendia correto (fls. 745/765).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou parecer às fls. 769/782. A executada manifestou-se às fls. 788/817.

Retornaram os autos à contadoria para esclarecimentos (fls. 823/840).

Intimadas (fl. 842), as partes nada requereram.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Portanto, homologo os cálculos de fls. 823/840, que apurou um saldo devedor em desfavor do exequente no montante de R\$ 34.043,83 em 22/06/2004.

Intimem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem requerimentos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400133-84.1997.403.6103 (97.0400133-9) - VINICIUS DE MEDEIROS SANTOS X REGINA HELENA PORTO SANTOS(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP231913 - FABIO GIFFONI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VINICIUS DE MEDEIROS SANTOS X REGINA HELENA PORTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 614/615: A parte autora em suas alegações, sustenta que houve equívoco no cálculo apresentado pelo expert do Juízo, porém, deixa de apresentar seus cálculos em contraposição, pelo que indefiro o pedido.

Fl. 616: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Escoado o prazo, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001953-67.2001.403.6103 (2001.61.03.001953-3) - SED CONSTRUCOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X UNIAO FEDERAL X SED CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SED CONSTRUCOES LTDA

1. Fl. 665: Indefiro por ora o pedido de renúncia, uma vez que de acordo com a consulta webservice, que determino a juntada, a referida empresa encontra-se ativa, bem como os endereços para localização.

2. A simples alegação de desconhecer o paradeiro da parte autora, não pode prosperar, devendo para tanto, o patrono dos autos juntar documentos comprobatórios.

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovação do alegado à fl. 665.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003931-45.2002.403.6103 (2002.61.03.003931-7) - KLEBERSON LAUREANO REIS X FRANCISCA IZAMAR DA SILVA REIS(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KLEBERSON LAUREANO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA IZAMAR DA SILVA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA IZAMAR DA SILVA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA IZAMAR DA SILVA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 725: (...)intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de aplicação do terceiro parágrafo do artigo 536 do CPC. (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004185-47.2004.403.6103 (2004.61.03.004185-0) - JORGE VALDIR OGINSKI(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP192934 - MARISA PISANI PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JORGE VALDIR OGINSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 172/176. Decisão do E. TRF-4 às fls. 211/213 e 243/246, com trânsito em julgado em 05/11/2012 (fl. 252).

Foi dado cumprimento na obrigação de fazer (fls. 287/289).

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 233.671,76, atualizados em 14/06/2016 (fls. 297/310).

A CEF impugnou a conta do autor. Alega que o valor exequendo é de R\$ 93.433,04, atualizado em 03/2017 (fls. 319/336). Apresentou guias de depósito (fls. 315/318 e 339).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Fls. 319/329: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pela CEF. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Caso haja concordância, abra-se conclusão.

3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

3.1. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

3.2. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

3.3. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0091778-34.2006.403.6301 (2006.63.01.091778-7) - JOSE PEREIRA COSTA X FATIMA ROCHA DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA COSTA X FATIMA ROCHA DA SILVA

1. Fl. 221: Resta prejudicado o requerimento da CEF, em razão da certidão de fl. 216 que resultou no desbloqueio dos valores penhorados (fls. 217/218).

2. Tendo em vista a certidão de fl. 223-verso, determino o desbloqueio dos veículos (fls. 198/199) e a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005533-90.2010.403.6103 - JOSEFA ALVES MINDIERIENE(SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSEFA ALVES MINDIERIENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 69/73. Decisão do E. TRF-3 às fls. 93/96, com trânsito em julgado em 23/01/2015 (fl. 105).

A CEF alega a inexistência de valores devidos à autora em razão da prescrição (fl. 117).

Intimada, a autora apresentou os cálculos dos valores que entende devidos e requereu o prosseguimento do feito (fls. 120/121).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Assiste razão à CEF. Verifico que, embora a coisa julgada tenha determinado a aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios na conta vinculada ao FGTS do esposo da parte autora, tais valores foram atingidos pelo instituto da prescrição.

A ação foi proposta em 22/07/2010 portanto, prescritas estão as parcelas anteriores a 22/07/1980. O último vínculo empregatício do esposo da parte autora encerrou-se em 24/12/1975, data de seu óbito (fls. 20 e 22).

Diante do exposto, não há valores a serem executados nestes autos.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002730-03.2011.403.6103 - GIOVANE DONIZETTI RODRIGUES X GRASIELA DE FATIMA RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GIOVANE DONIZETTI RODRIGUES X GRASIELA DE FATIMA RODRIGUES

Tendo em vista que o autor não cumpriu integralmente o item 1 do despacho de fl. 215, determino a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007052-66.2011.403.6103 - BENEDITO VALENTIM DE MORAIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITO VALENTIM DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspendo o feito, nos termos do artigo 689 do CPC.

Fls. 79/84 e 88/110: Cite-se a CEF, nos termos do art. 690 do CPC.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005680-14.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-42.2012.403.6103 ()) - JORGE JOSE DO PATROCINIO X PATRICIA DE FREITAS MANCILHA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JORGE JOSE DO PATROCINIO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Decisão proferida em 26/06/2018.

2. Com o depósito, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo supra.

2.1. Em caso de concordância, defiro a expedição de alvará.

2.2. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

3. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.

4. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

5. Com a expedição, intimando-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

6. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000469-33.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fl. 51 (do documento gerado em PDF – ID 5152323): Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Deverá ser anexado cópia das fls. 15/27 e 29/36 (do documento gerado em PDF).

2. Comunicado o cumprimento, dê-se vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003573-33.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO PAULINO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO PAULINO LOPES - SP121158

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 100 dos autos físicos n.º 0003685-44.2005.403.6103: "3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000240-44.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GILBERTO GONCALVES DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 145 (do documento gerado em PDF - ID 4772307: "(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-64.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DJALMA ANTUNES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 256 (do documento gerado em PDF - ID 4672453: "(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000620-67.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 164 (do documento gerado em PDF - ID 4673363): "(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000592-02.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SILVIO LUIZ MELO DO DESTERRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 367 (do documento gerado em PDF - ID 2788974): "(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000128-41.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MANOEL DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 229 (do documento gerado em PDF - ID 2786870): "(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000012-35.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 133 (do documento gerado em PDF - ID 4672999): "(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-34.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANDREA DE SOUZA SILVA SANT ANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 92 (do documento gerado em PDF - ID 4168026): "(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

13. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-06.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO RODOLFO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 139 (do documento gerado em PDF - ID 2785820): "(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000724-59.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELI SOARES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 235 (do documento gerado em PDF - ID 4672339): "(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000444-88.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO WALTER ARAUJO TALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fls. 147/148 (do documento gerado em PDF - ID 2594962): "(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

13. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001014-40.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA CAROLINA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS - SP146876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fls. 150/151 (do documento gerado em PDF - ID 2642610: "...). Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

12. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-74.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO ANTONIO IZZO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica.

Concedeu-se os benefícios da justiça gratuita, a tramitação prioritária e indeferiu-se a tutela antecipada (fls.116/118 – ID 5077140).

A União Federal apresentou contestação (fls.121/127 – ID 5324983).

A parte autora requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito (fls.129/130 – ID 5563138), com o qual concordou a parte contrária (fls.132/133 – ID 8457550).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, § 5º do Código de Processo Civil).

A parte autora requereu a desistência do feito (fls.129/130 – ID 5563138), com o que concordou a parte ré (fls.132/133 – ID 8457550).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$33.875,04 (trinta e três mil oitocentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-75.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedeu-se à parte autora prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para emendar a petição inicial com o fim de esclarecer o pedido, apresentar cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, informar o endereço eletrônico das partes, apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 180.817.966-5 e certidão de objeto e pé da reclamação trabalhista que tramita na 40ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, bem como justificar o valor da causa (fls.32/33 - ID 2156984).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro a justiça gratuita.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a emendar a petição inicial, com o fim de regularizar a postulação em Juízo, a parte manteve-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-23.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MGI33248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

Concedeu-se à parte autora prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para emendar a petição inicial com o fim de apresentar cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e os documentos necessários ao embasamento do pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 (fls.143/144 - ID 2390485).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a emendar a petição inicial, com o fim de regularizar a postulação em Juízo, a parte manteve-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-76.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GLEICE MARIA PARENTE
REPRESENTANTE: MARIA ROSARIA DE LIMA PARENTE
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência.

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se a tutela antecipada e determinou-se à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para informar o endereço eletrônico das partes, comprovar outros requerimentos administrativos após o indeferimento do último realizado há mais de 05 (cinco) anos e retificar o valor atribuído à causa (fls.62/64 – ID 2987007).

A parte autora se manifestou (fls.65/74 – ID 3409086).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial, não obstante intimada para emendar a petição inicial e comprovar que realizou outros requerimentos administrativos, a fim de demonstrar interesse de agir. A notícia de que formulou requerimento administrativo não é capaz de configurar a resistência da autarquia previdenciária, diante da ausência de análise do pedido.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque **incompleta** a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003313-87.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NEUSA LIPPI
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DE TOLEDO MORAES IANNICELLI - SP332334
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a anulação de multa administrativa.

Indeferiu-se a tutela antecipada e determinou-se a emenda da petição inicial (fls.14/16 – ID 3621162).

A parte autora juntou documentos (fls.17/24 – ID 3813325) e requereu a extinção do processo (fls.25/27 – ID 4339181).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro a justiça gratuita.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da autora no sentido de já ter sido revisada a multa administrativa, revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Verifico, por meio dos DARFs colacionados nos autos eletrônicos, que o débito identificado pelo n.º 13877606 foi modificado quanto ao montante apurado e alterado o vencimento para 05/02/2018, após a distribuição desta ação. Contudo, observo, de igual modo, que a própria autora alegou ter provocado a atuação administrativa com a finalidade de revisar o valor da multa, sem, porém, noticiar qual foi a decisão do órgão competente. Dito de outro modo, ou a autora desde o início já não tinha interesse processual, porque já deflagrado o contencioso administrativo sem negativa formal, ou, em razão mesmo da reclamação administrativa, a multa foi revisada, tendo obtido a satisfação do interesse sem necessidade da jurisdição.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, comprovando seu recolhimento.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque **incompleta** a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALDOMIRO MARQUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

Concedeu-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita e prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para emendar a petição inicial com o fim de apresentar cópia integral do procedimento administrativo de requerimento do benefício (fls. 44/45 – ID 3599074).

A parte autora se manifestou (fls. 46/51 – ID 4153305).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a emendar a petição inicial, com o fim de apresentar cópia integral do procedimento administrativo do benefício, a parte autora não cumpriu a determinação, porquanto os documentos anexados exibem parcialmente o processo administrativo.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003339-85.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DOUGLAS ESPOSITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria.

Concedeu-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita, prioridade de tramitação e prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para emendar a petição inicial com o fim de apresentar cópia integral do procedimento administrativo de requerimento do benefício (fls. 34/35 – ID 3590828).

A parte autora se manifestou (fls. 37/46 – ID 4457313).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a emendar a petição inicial, com o fim de apresentar cópia integral do procedimento administrativo do benefício, a parte autora não cumpriu a determinação.

A justificativa da parte autora não pode ser aceita, porquanto a exibição procedimento administrativo não é conveniência do Juízo, mas documento indispensável à propositura da ação, cuja ausência dificulta a cognição e prestação jurisdicional. Além disso, não há nos autos qualquer documento hábil a comprovar o quanto alegado com relação a impossibilidade de acesso ao processo no âmbito administrativo.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-92.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EUNICE POLI DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GADIOLI - SP193314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria.

Indeferiu-se a tutela da evidência e concedeu-se à parte autora prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para emendar a petição inicial com o fim de informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, apresentar instrumento de procuração atualizado, apresentar cópia da petição inicial do processo 0352813-45.2005.403.6103, para verificação da existência de coisa julgada, bem como declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 85/87 – ID 3517561).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

inerte. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a emendar a petição inicial, com o fim de regularizar os requisitos mínimos de postulação judicial, a parte autora ficou-se

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004303-44.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISABEL TERESA GERALDO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP165836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela em caráter antecedente, na qual a parte autora requer o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, incabível a distribuição por dependência ao feito nº 0007135-63.2003.403.6103, haja vista que o mesmo transitou em julgado e foi arquivado em 2013 (fls. 43/45 do arquivo gerado em PDF – ID 10355003), e a causa de pedir da presente demanda decorre de fato posterior. Ademais, a finalidade da reunião de ações é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem ser alcançados.

Nos termos do art. 292, § 3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Na hipótese dos autos, o documento de fl. 41 (ID 10313211) demonstra que o benefício em tela, no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), foi cessado em 30/06/2018. Assim, o valor da causa deve corresponder, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, à soma de duas parcelas vencidas e doze parcelas vincendas, o que equivale a R\$ 13.356,00 (treze mil trezentos e cinquenta e seis reais).

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, **reconheço a incompetência absoluta desse Juízo** e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela.

Dê-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-27.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES - SP220678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada e determinou-se à parte autora, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, que apresentasse cópia integral e legível do processo administrativo do NB 142.977.028-4 e os documentos necessários ao embasamento do pedido, bem como a juntada da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls.38/40 do arquivo gerado em PDF – ID 356726).

A parte autora se manifestou (fls.41/153, 154/189 e 190/219 do arquivo gerado em PDF).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo a justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, deixou de trazer aos autos cópia legível do processo administrativo referente ao benefício a cuja conversão se requer. As cópias anexadas de fls. 205/219 impedem a correta avaliação judicial sobre o documento, prejudicando a atividade de cognição do Juiz.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002968-24.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIO MONTEIRO GONZALES, RODRIGO CABRERA GONZALES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO - SP278966
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO - SP278966
RÉU: OUVIDORIA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a obtenção de informação sobre pessoa denunciante em canais de disque-denúncia de órgão vinculado a Ministério do Poder Executivo federal.

Concedeu-se à parte autora prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para emendar a petição inicial com o fim de esclarecer os fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido, bem como para adequar o polo passivo (fl. 39 – ID 3438596).

A parte autora se manifestou (fls. 41/53 e 54/57).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a emendar a petição inicial, com o fim de regularizar o polo passivo da demanda, parte autora não cumpriu o comando judicial, haja vista que manteve o órgão federal – “*Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos – Ministério dos Direitos Humanos*” – na qualidade de parte, sem observar a ausência de personalidade jurídica de antemão advertida.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência das condições da ação, quanto à legitimidade *ad causam*.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-65.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAUANA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a declaração de inexigibilidade de taxa de fiscalização.

A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 14 – ID 8814497).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 14 – ID 8814497).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a representação processual.

Custas pela parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-22.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANILDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 31/07/2017:

“8. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

9. Por fim, abra-se conclusão.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-31.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERALDO MAGELA ARAUJO BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 28/07/2017:

“3. Com o cumprimento, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada.

4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

5. Após, abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002934-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OLCIR APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado em ação de rito comum, no sentido de que seja a ré compelida a se abster de descontar os empréstimos contratados diretamente da conta salário do autor, além da indenização por dano moral.

Aduz o autor que a autorização para débito de parcelas de empréstimos não implica autorização para desconto total do salário, de modo que resta caracterizada a abusividade na conduta da ré. Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas e as tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja obstado o desconto dos empréstimos contratados diretamente da sua conta salário, além da indenização por dano moral.

Aduz o autor que a autorização para débito de parcelas de empréstimos não implica autorização para desconto total do salário, de modo que resta caracterizada a abusividade na conduta da ré.

O autor apresenta o extrato de sua conta nº001.00058469-8, com informações de crédito de TEDSALÁRIO no importe de R\$3.604,87 e débitos de PREST EMPR nos valores de R\$478,29, R\$2.653,15 e R\$2.587,71 (fls. 14 – id 9124023), mas não há como aferir se tais parcelas referem-se todas ao contrato de empréstimo firmado com a CEF (fls. 15/17 – id 9124024).

Esta análise demanda dilação probatória, analisando os rendimentos e os termos dos contratos ajustados entre as partes, sob pena de afronta ao *pacta sunt servanda*.

Portanto, não há como descaracterizar, de plano, o quanto ajustado livremente pelas partes, pois não há prova inequívoca que possibilite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Outrossim, acerca da alegação de impenhorabilidade do salário, importa consignar entendimento do STJ, no sentido de que: “É lícito o desconto de empréstimos celebrados com cláusula de desconto em conta corrente, hipótese distinta do desconto em folha de pagamento ou da conta-salário, cujo regramento sequer permite descontos facultativos ou a entrega de talão de cheques. Precedentes”. (AINTARESP 201701727290, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 .DTPB-), sendo este o caso dos autos.

Neste momento processual, com tão poucos elementos de prova reunidos nos autos, é de se concluir que o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 16 DE OUTUBRO DE 2018 (16/10/2018), às 15:00 horas. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Citem-se e intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Deverá a CEF, junto com a resposta, apresentar cópia dos contratos bancários em nome do autor.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-80.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: VICENTE CESAR DE PAIVA IMOBILIARIA - ME, VICENTE CESAR DE PAIVA

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias; findo este, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004420-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JEFERSON SARAIVA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DO NASCIMENTO - SP266865
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento administrativo de transformação de benefício de auxílio doença (espécie 31) em auxílio doença por acidente do trabalho (espécie 91).

O Impetrante aduz, em síntese, que em 11/04/2018 ingressou com o processo administrativo nº35382.002106/2018-12, requerendo a transformação do benefício auxílio-doença (B31) nº6219302579, em auxílio doença por acidente de trabalho (B91), uma vez que possui o respectivo CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho). Contudo, até a presente data seu pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Ressalto não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente a transformação do benefício auxílio-doença (B31) nº6219302579, em auxílio doença por acidente de trabalho (B91), uma vez que possui o respectivo CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), em 11/04/2018 (fl.11), sendo que, ao que consta dos autos, até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados mais de 04 (quatro) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do pedido administrativo de nº35382.002106/2018-12 (pedido de transformação do benefício auxílio-doença (B31) NB nº6219302579, em auxílio doença por acidente de trabalho (B91)).

Oficie-se à autoridade impetrada, determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001650-69.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SPARTA ENGENHARIA, SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP, ETIENE MONTEIRO SCHNEIDER, MARCUS WELLINGTON ANDRADE DE MORAES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial na qual a requerente busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Durante a audiência de conciliação, o requerido apresentou comprovantes de pagamento das parcelas abertas e a CEF confirmou que as prestações em abertas foram quitadas com o restabelecimento do contrato, razão pela qual requereu a desistência do feito, com a qual o requerido concordou.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A execução se faz no interesse do credor.

Diante do acima exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 42, de 25.08.2016 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e da Resolução CJF nº 398/2016.

Tendo em conta a renúncia manifestada pela parte autora quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta decisão, homologo a renúncia ao prazo recursal.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, **o qual deverá proceder a eventual levantamento de restrição de bens realizada.**

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-72.2017.4.03.6103

AUTOR: DONIZETI FÁVARO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI - SP180088

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do contrato de nº 25.2902.558.0000040/04, planilha atualizada do débito, bem como os extratos bancários da empresa BORGES E FÁVARO LTDA - ME, desde a data da concessão do citado empréstimo, até o encerramento da conta.

Sem prejuízo, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002950-03.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAZ - MULTI PAES E DOCE LTDA - ME, PENHA CRISTINA SIQUEIRA BRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA DE MORAIS CALDERARO SALERNO - SP309419

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de preexecutividade proposta pela executada PENHA CRISTINA SIQUEIRA BRAZ, em que alega a inexistência de título de crédito hábil a ensejar a execução por não existir nenhuma "cédula de crédito bancário nos autos".

Intimada, a CEF manifestou-se pela rejeição da exceção de preexecutividade.

É o relatório. **DECIDO.**

A chamada "exceção de pré-executividade" não se enquadra dentre as "exceções" de que tratava o Código de Processo Civil de 1973, como as de incompetência, impedimento ou suspeição, que se constituíam em incidentes ao processo principal e que deviam merecer autuação em apartado.

O termo "exceção", no caso destes autos, é empregado simplesmente como sinônimo de **defesa**, como também é uma "exceção", nesse sentido restrito, a alegação de incompetência absoluta que deve estar contida na contestação.

De qualquer sorte, o que se convencionou denominar "exceção de pré-executividade" (na verdade, uma "objeção de pré-executividade"), é aquela defesa apresentada **nos próprios autos do processo de execução**, sem que o juízo esteja seguro pela penhora ou pelo depósito e, evidentemente, sem a propositura de embargos à execução. Segundo lições doutrinárias, esse meio de defesa só pode versar sobre matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*, e que por essa razão dispensam a oferta de garantia. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

Por esta razão é que a possibilidade de propositura de embargos à execução, independentemente de garantia do Juízo, prevista no art. 914 do Código de Processo Civil, não altera tais conclusões. Se o Juiz pode conhecer de ofício aquela alegação, poderá fazê-lo nos próprios autos da execução, mesmo sem a propositura de embargos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

Não há qualquer fato, constatável de plano, que afete a certeza, validade e eficácia do título executivo.

A alusão à "Cédula de Crédito Bancário", contida na exceção, fundamenta-se na menção, contida na inicial da execução, ao **artigo 28 da Lei nº10.931/2004**.

Ocorre que tal referência, contida na petição inicial, constitui-se em simples **erro material**, já que o título que ampara a execução é um "contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações", isto é um **documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas**, que ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial por força do que estabelece o artigo 784, III, do CPC (dispositivo legal também invocado pela exequente na inicial).

Portanto, o título executivo **não é uma cédula de crédito bancário**, razão pela qual a discordância da executada é manifestamente improcedente.

Em face do exposto, **indefiro** a exceção de preexecutividade, condenando a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000813-48.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: RONECAL COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, MARISA DAS DORES ALVES, ROGERIO FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução de título extrajudicial nº 50000004-58.2017.403.6103, condenando a CEF a excluir dos valores em cobrança os juros com capitalização mensal. A CEF foi condenada, ainda, a pagar ao advogado da embargante os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da diferença entre o valor da execução e o efetivamente devido, conforme apurado na fase de cumprimento da sentença, devidamente atualizado.

Allega a impugnante que não há título que ampare a execução, uma vez que o valor devido de honorários resultaria da diferença entre o valor da execução e o efetivamente devido, conforme viesse a ser apurado na execução da sentença.

Ocorre que, as partes se compuseram no processo de execução, tendo sido homologado judicialmente o acordo no bojo da execução nº 50000004-58.2017.403.6103.

Sustenta que, por não ter sido homologado qualquer cálculo de valores devidos no processo principal, o que era condição para o prosseguimento do cumprimento de sentença nos embargos à execução, não há título a ser executado pelo suposto credor de honorários advocatícios.

Intimada, a impugnada alegou que a impugnante foi intimada para pagar o valor apurado ou oferecer impugnação, tendo decorrido o prazo sem manifestação, de modo que houve sua concordância tácita com o valor apurado, devendo a impugnação ao cumprimento de sentença ser indeferida, por ser intempestiva.

Além disso, alega que a sentença transitada em julgado é o próprio título executivo, requerendo a expedição de guia de levantamento judicial dos valores penhorados.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão controvertida é se são devidos os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, uma vez que a ação principal foi extinta por acordo celebrado pelas partes.

Uma breve retrospectiva de todo o processado, leva a inequívoca conclusão que os honorários advocatícios são devidos.

A CEF ajuizou a ação principal em 05.01.2017. Os embargos à execução foram opostos em 08.04.2017, cuja sentença favorável em parte à embargante proferida em 19.06.2017, transitou em julgado em 11.10.2017, trasladada para os autos principais na mesma data. Em 08.03.2018, a CEF noticiou o acordo celebrado entre as partes na ação principal, requerendo sua desistência, que foi homologada em 09.03.2018, com trânsito em julgado na mesma data. O executado interps embargos de declaração, para requerer a homologação do acordo e a extinção com resolução de mérito, ao qual foi dado provimento em 23.03.2018.

Verifica-se, portanto, que o acordo foi celebrado na ação principal decorridos quase cinco meses do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, de modo que o advogado deve ter resguardado seu direito à percepção dos honorários sucumbenciais, já que exerceu a defesa do executado. Ademais, quando da celebração do acordo, a CEF tinha total conhecimento da sentença parcialmente favorável ao executado no bojo da execução e dos honorários ali fixados, e as partes não comunicaram ao Juízo qualquer transação envolvendo essa verba.

Quanto ao valor apurado a este título, verifica-se que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, a impugnada requereu o pagamento dos honorários advocatícios, calculados em R\$ 4.306,86, cujo valor resultou do cálculo de 10% sobre a diferença entre valor da execução (R\$ 128.211,60) e o valor que o executado entendeu devido, em razão da sentença proferida nos embargos à execução (R\$ 88.284,02).

Intimada para pagar o valor apurado, a CEF deixou transcorrer o prazo, tendo a embargante requerido a penhora do valor atualizado, com aplicação de multa de 10% (art. 523, § 1º CPC), no valor atualizado de R\$ 5.389,37, que foi deferida e cumprida, via sistema BACENJUD, sobrevivendo a impugnação ao cumprimento de sentença.

Deste modo, a CEF não se manifestou tempestivamente sobre o valor apresentado pela impugnada, de modo que operou-se a preclusão quanto a este aspecto, nos termos do art. 525, § 1º, V e § 4º do CPC.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento de sentença, para fixar o valor da execução dos honorários advocatícios em R\$ 5.389,37 (cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução (art. 523, § 1º, CPC).

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF em favor do advogado do executado, bem como desbloqueie os valores penhorados via BACENJUD.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000813-48.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RONECAL COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, MARISA DAS DORES ALVES, ROGERIO FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução de título extrajudicial nº 50000004-58.2017.403.6103, condenando a CEF a excluir dos valores em cobrança os juros com capitalização mensal. A CEF foi condenada, ainda, a pagar ao advogado da embargante os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da diferença entre o valor da execução e o efetivamente devido, conforme apurado na fase de cumprimento da sentença, devidamente atualizado.

Allega a impugnante que não há título que ampare a execução, uma vez que o valor devido de honorários resultaria da diferença entre o valor da execução e o efetivamente devido, conforme viesse a ser apurado na execução da sentença.

Ocorre que, as partes se compuseram no processo de execução, tendo sido homologado judicialmente o acordo no bojo da execução nº 50000004-58.2017.403.6103.

Sustenta que, por não ter sido homologado qualquer cálculo de valores devidos no processo principal, o que era condição para o prosseguimento do cumprimento de sentença nos embargos à execução, não há título a ser executado pelo suposto credor de honorários advocatícios.

Intimada, a impugnada alegou que a impugnante foi intimada para pagar o valor apurado ou oferecer impugnação, tendo decorrido o prazo sem manifestação, de modo que houve sua concordância tácita com o valor apurado, devendo a impugnação ao cumprimento de sentença ser indeferida, por ser intempestiva.

Além disso, alega que a sentença transitada em julgado é o próprio título executivo, requerendo a expedição de guia de levantamento judicial dos valores penhorados.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão controvertida é se são devidos os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, uma vez que a ação principal foi extinta por acordo celebrado pelas partes.

Uma breve retrospectiva de todo o processado, leva a inequívoca conclusão que os honorários advocatícios são devidos.

A CEF ajuizou a ação principal em 05.01.2017. Os embargos à execução foram opostos em 08.04.2017, cuja sentença favorável em parte à embargante proferida em 19.06.2017, transitou em julgado em 11.10.2017, trasladada para os autos principais na mesma data. Em 08.03.2018, a CEF noticiou o acordo celebrado entre as partes na ação principal, requerendo sua desistência, que foi homologada em 09.03.2018, com trânsito em julgado na mesma data. O executado interpôs embargos de declaração, para requerer a homologação do acordo e a extinção com resolução de mérito, ao qual foi dado provimento em 23.03.2018.

Verifica-se, portanto, que o acordo foi celebrado na ação principal decorridos quase cinco meses do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, de modo que o advogado deve ter resguardado seu direito à percepção dos honorários sucumbenciais, já que exerceu a defesa do executado. Ademais, quando da celebração do acordo, a CEF tinha total conhecimento da sentença parcialmente favorável ao executado no bojo da execução e dos honorários ali fixados, e as partes não comunicaram ao Juízo qualquer transação envolvendo essa verba.

Quanto ao valor apurado a este título, verifica-se que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, a impugnada requereu o pagamento dos honorários advocatícios, calculados em R\$ 4.306,86, cujo valor resultou do cálculo de 10% sobre a diferença entre valor da execução (R\$ 128.211,60) e o valor que o executado entendeu devido, em razão da sentença proferida nos embargos à execução (R\$ 88.284,02).

Intimada para pagar o valor apurado, a CEF deixou transcorrer o prazo, tendo a embargante requerido a penhora do valor atualizado, com aplicação de multa de 10% (art. 523, § 1º CPC), no valor atualizado de R\$ 5.389,37, que foi deferida e cumprida, via sistema BACENJUD, sobrevivendo a impugnação ao cumprimento de sentença.

Deste modo, a CEF não se manifestou tempestivamente sobre o valor apresentado pela impugnada, de modo que operou-se a preclusão quanto a este aspecto, nos termos do art. 525, § 1º, V e § 4º do CPC.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento de sentença, para fixar o valor da execução dos honorários advocatícios em R\$ 5.389,37 (cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução (art. 523, § 1º, CPC).

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF em favor do advogado do executado, bem como desbloqueie os valores penhorados via BACENJUD.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000103-62.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 554097:

"VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int".

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001092-34.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: APARECIDO APOLINARIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição (conforme documento em anexo), devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000432-74.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: JOEL FELICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o autor sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Caso persista sua discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos oferecidos pelas partes, esclarecendo pormenorizadamente as razões das divergências.

Cunprido, intímem-se as partes para manifestação e voltem os autos conclusos para decisão.

Intímem-se.

São José dos Campos, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002933-64.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL PLINIO DA SILVA - SP283082

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 3400561:

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, **na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora**, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-77.2018.4.03.6103
AUTOR: ELIZABETE S LUQUETTI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA - SP223342
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intímem-se.

São José dos Campos, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-03.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: JUAREZ MORAIS DOS SANTOS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou procedimento comum, em que requer repetição do indébito referente à Cédula de Crédito Bancário firmada junto ao réu, em 27.01.2014, representativa de empréstimo realizado em seu favor.

A autora afirma que, em razão do referido empréstimo, no mesmo dia creditou em conta corrente do réu (nº 0351-013-00101793-5) o valor de R\$ 11.586,53 (onze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

Sustenta, ainda, que, erroneamente, no dia seguinte ao creditamento, por falha operacional, creditou novamente o mesmo valor na referida conta.

Afirma que tentou obter junto ao réu a devolução do valor liberado em duplicidade, porém, não alcançou êxito em seu intento.

A inicial veio instruída com documentos.

Determinada a realização de audiência de conciliação junto à Central de Conciliação, não foi possível acordo, ante a ausência do polo passivo.

A Defensoria Pública da União contestou o feito, alegando que o réu seria pessoa incapaz para os atos da vida civil, invocando a impossibilidade de concretização do negócio jurídico junto à autora, e requerendo a improcedência do pedido inicial.

A autora apresentou réplica.

Determinada a realização de perícia, veio aos autos laudo pericial, sobre o qual se manifestaram as partes.

Determinada a realização de audiência de instrução para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, esta foi posteriormente cancelada, ante a notícia de internação do réu em clínica de recuperação para dependentes químicos.

Convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos pela autora, houve posterior manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O exame da Cédula de Crédito Bancário 0110002286008 anexada ao feito demonstra que o réu assumiu a obrigação de realizar o pagamento à autora da quantia certa, líquida e exigível de R\$ 24.310,00 (vinte e quatro mil, trezentos e dez reais), através de desconto em folha de pagamento, pela Convenente ou Empregadora (no caso do réu, Prefeitura Municipal desta cidade), das prestações decorrentes do contrato.

Atentando aos dados do crédito constantes do contrato, verifico que este é o valor total do empréstimo. Porém, o valor líquido liberado ao réu foi de R\$ 11.586,53 (ID 489719 e ID 489720, página 1), e foi, de fato, creditado em sua conta corrente no dia 27.01.2014, mesmo dia em que firmado o contrato (ID 489716, página 1).

Ocorre que o mesmo extrato de conta indica a existência de um novo depósito, no mesmo valor, no dia seguinte ao primeiro depósito.

A cláusula primeira do contrato indica a concessão do empréstimo, sob forma de consignação em folha de pagamento, com a liberação do **valor líquido** através de crédito em conta de depósitos (...) (ID 489720, página 2). No campo 2 – Dados do Crédito (id 489720, página 1), o **valor líquido** corresponde a R\$ 11.586,53.

Desse modo, assiste razão à autora quanto à repetição do indébito. Além disso, a conclusão do laudo pericial foi no sentido de que, apesar de portador de problemas de dependência de álcool, o réu não se encontra incapaz para os atos da vida civil, possuindo essa capacidade quando da realização do negócio jurídico (empréstimo) junto à autora.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o réu a recompor, de forma simples, o valor de R\$ 11.586,53 (onze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos) indevidamente sacado de conta corrente nº 0351-013-00101793-5, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença.

Condeno o réu a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-53.2017.4.03.6103

AUTOR: GILBERTO TEIXEIRA DA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial** e o reconhecimento do exercício de atividade especial, além da conversão de tempo comum em especial.

Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 23.05.2012, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais.

Afirma que o INSS não admitiu como especial o período que trabalhou à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.03.2003 a 30.06.2005 e de 01.07.2005 a 23.05.2012.

Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo **comum** fosse convertido em **especial**, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.

Aduz que, convertidos em especial o tempo comum laborado na CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, de 17.05.1982 a 08.01.1986 e OBRADREC RECURSOS HUMANOS, de 09.01.1986 a 11.03.1986, somados aos períodos especiais admitidos administrativamente aos períodos ora requeridos, teria direito à aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS arguiu, prejudicialmente, e a prescrição. Quanto às questões de fundo, sustenta a improcedência do pedido.

Intimado, o autor apresentou os laudos técnicos periciais.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que o benefício que se pretender converter foi implantado em 23.05.2012, estão cobertas pela prescrição as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Da conversão do tempo comum em especial.

O art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo **comum** fosse convertido em **especial**, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

[...].

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Esses “critérios de equivalência” foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos:

Atividade a	Multiplicadores				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30 (Mulher)	Para 35 (Homem)
Converter					
De 15 Anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 Anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
de 25 Anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
De 30 Anos (Mulher)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
De 35 Anos (Homem)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

Por essa razão é que se tem admitido a **conversão do tempo comum em especial**, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do § 3º e incluir o § 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade.

Esses critérios foram estabelecidos, essencialmente, pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, sendo certo que ambos determinam que, para homens (35 anos), o fator de conversão a ser adotado seja de 0,71.

Reconheço, é certo, que o Superior Tribunal de Justiça chegou a deliberar em sentido contrário a tal pretensão, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Primeira Seção, RESP 1.310.034/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2012). Ocorre que o mesmo tema levou aquele Tribunal a selecionar diversos outros recursos extraordinários, representativos da controvérsia, ainda pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (Grupo de Representativos 3/STJ). Em consequência, determinou-se no STJ o sobrestamento do próprio recurso especial repetitivo.

Anoto, ainda, que existe uma razoável probabilidade de êxito em tais extraordinários, já que a orientação firmada no âmbito do STJ aparenta confrontar-se com diversos julgados do STF, que reconhecem que “a averbação de tempo de serviço deve ser realizada considerando-se a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (princípio *tempus regit actum*)” (por exemplo, RE 392.559, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 3.3.2006). Acresça-se que o fundamento que sustentou tais julgados da Suprema Corte é a necessária preservação ao **direito adquirido**, tema de natureza indubitavelmente constitucional (não legal).

Diante dessas particularidades, entendo que não é possível se falar vinculação do julgado do STJ que impeça uma decisão em primeiro grau em sentido diverso.

Resta saber, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial das atividades exercidas em condições comuns pelo autor na COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, de 17.05.1982 a 08.01.1986 e OBRADREC RECURSOS HUMANOS LTDA., de 09.01.1986 a 11.03.1986.

Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorre com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, tem-se que os períodos em questão, por serem anteriores ao referido diploma legal, podem ser convertidos em especial.

2. Da contagem do tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração ao quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...]” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.**

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial no período em que trabalhou à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.03.2003 a 30.06.2005 e de 01.07.2005 a 23.05.2012..

Observe que tanto o PPP que instruiu a inicial, bem como aquele posteriormente juntado, assim como o laudo técnico que lhe serviu de base, indicam expressamente que o autor esteve exposto a ruídos de intensidade equivalente a 87 dB (A) e 87 dB (A).

Portanto, os ruídos foram superiores aos limites de tolerância para os respectivos períodos.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à contagem do tempo especial, na parcela aqui reconhecida.

No caso em exame, o período de atividade comum convertido em especial pelo fator 0,71, somado ao tempo especial já reconhecido administrativamente e o tempo ora reconhecido, resultam **25 anos e 05 meses**, daí porque é devida a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

3. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a converter em especial o tempo comum prestado pelo autor à COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, de 17.05.1982 a 08.01.1986 e OBRADREC RECURSOS HUMANOS LTDA., de 09.01.1986 a 11.03.1986, bem como averbar os períodos de atividade especial laborados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.03.2003 a 30.06.2005 e de 01.07.2005 a 23.05.2012, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida anteriormente em **aposentadoria especial**, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (23.05.2012).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Gilberto Teixeira da Gama.
Número do benefício:	A definir.
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição em Aposentadoria Especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	23.05.2012.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	026.235.508-67.
Nome da mãe	Maria Ribeiro dos Santos.
PIS/PASEP	10817530476.
Endereço:	Rua Hondo, 362, Jardim Oriente, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São José dos Campos, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JUDITE AUGUSTA MOREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA - SP212111
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora e considerando que o agravo de instrumento interposto pela União está pendente de julgamento, determino o sobrestamento do feito, devendo-se aguardar o seu julgamento com os autos no arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de obstar qualquer ato de cobrança referente à dívida decorrente do processo administrativo em trâmite perante a 12ª Brigada de Infantaria Leve – Aeromóvel, bem como para que seu nome não seja inscrito nos cadastros de inadimplentes.

Alega o autor, em síntese, que no dia 11 de outubro de 2016, ao retornar de um turno de serviço no exército com seu veículo Chevette, na Rodovia Presidente Dutra, juntamente com outros quatro soldados do exército, percebeu que passou ao seu lado esquerdo uma viatura modelo Tempra e que, ao se deslocar para a faixa esquerda para dar passagem a uma carreta, notou que o carro a sua frente se desviou de inopino e tentou frear, mas não conseguiu parar o carro e colidiu com o *guard rail*.

Afirma que não colidiu com outro veículo e, ao sair do carro, observou que a viatura Tempra havia se envolvido no acidente e que foi informado pelo Tenente Castro que o cabo Oseias era o condutor, que um guincho havia colidido com a viatura e se evadido do local.

Diz que, em 28 de maio de 2017, foi notificado sobre a existência de processo administrativo instaurado pela 12ª Brigada de Infantaria Leve – Aeromóvel para apurar danos ao erário, bem como para apurar a responsabilidade do autor no acidente em comento.

Assevera que não participou do acidente, desconhecendo as marcas de batidas no veículo Tempra, bem como afirma que se tivesse colidido com a viatura na velocidade que estava, as consequências do acidente seriam maiores.

Diz que não fundamentos para que possa lhe ser imputada a responsabilidade pelo acidente, tendo sido designada audiência para inquirição no processo administrativo, porém não foi intimado em tempo hábil a comparecer.

Finalmente, foi informado de que o processo administrativo foi encerrado e que havia sido condenado a pagar R\$ 13.000,00 em ressarcimento ao erário.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Verifico que a correta apuração dos fatos está a depender de uma dilação probatória, ainda que o autor tenha apresentado documentos destinados à prova dos fatos, não está presente a **prova inequívoca** exigida para a tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Citem-se e intimem-se os réus para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), intimando-a para que acompanhe a realização da prova pericial.

Intimem-se. Cite-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Defero o requerido pela parte autora na petição doc. nº 9.369.228, concedendo prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis para juntada dos laudos técnicos.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-75.2018.4.03.6103
AUTOR: EZEQUIEL FERREIRA, JANAINA APARECIDA DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, objetivando a anulação do procedimento de consolidação da propriedade, de imóvel dado como garantia em contrato de compra e venda de imóvel residencial com alienação fiduciária, abstendo-se a ré de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos de desocupação.

Os autores afirmam terem adquirido imóvel na cidade de Caçapava, em 27.03.2011, mediante contrato de financiamento.

Sustentam que entraram em estado de inadimplência em fevereiro de 2016, por motivo de desemprego.

Apesar de tentarem manter a regularidade de pagamento das prestações, inclusive oferecendo o saldo de FGTS que possuem para purgar a mora, não houve aceitação por parte da ré.

Dizem os autores que houve a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário e o imóvel se encontra na iminência de ser levado à leilão no dia 21.02.2018.

Afirmam ter ocorrido irregularidade em sua notificação quando da constituição em mora, não bastando a notificação por meio de oficial de registro de imóveis.

Informam que, em razão da falta de pagamento das prestações, houve a consolidação da propriedade em favor da CEF. Afirmam que não foram notificados para purgar a mora após a consolidação, nos termos do art. 34 do Decreto-lei nº 70/66.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

A tentativa de acordo restou infrutífera.

Citada, a CEF contestou alegando a improcedência do pedido.

Em réplica, os autores reiteram os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O pedido aqui deduzido é de declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a “**operação de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia**”.

Trata-se, portanto, de contrato em que **não há transferência imediata da propriedade** para os adquirentes/mutuários, ao contrário, os “**devedores/fiduciários aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97**” (cláusula décima terceira).

A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante.

Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciante, a **consolidação da propriedade fiduciária** em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF).

A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 12.05.2017.

Observo, além disso, que a parte autora não está impugnando uma possível incorreção do valor das prestações, limitando-se a informar que houve uma inadimplência momentânea, que pretende suprir por meio de uma conciliação.

É preciso reconhecer que, **em outros tempos**, certos dispositivos legais estabeleciam tal direito, nas situações especificamente disciplinadas. Podem ser citados, exemplificativamente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.164/84 (com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.240/85), bem como o disposto na Lei nº 11.922/2009.

Afora tais hipóteses específicas (que não se aplicam ao caso dos autos), parece evidente que **qualquer renegociação** está sujeita à manifestação de vontade das partes. Sem que haja concordância expressa da CEF a respeito, não se pode impor à instituição financeira essa renegociação.

Na verdade, os autores foram regularmente notificados para purgação da mora em 05.12.2016 e, ao invés de realizar o pagamento, procura conseguir uma renegociação com a CEF. Entende-se que possivelmente não tivesse os recursos necessários ao pagamento daquelas prestações em aberto, mas essa era a única forma jurídica de obter a “convalescença” do contrato de alienação fiduciária (terminologia adotada pelo artigo 26, § 5º, da Lei nº 9.514/97).

Superada essa oportunidade, somente mediante manifestação de vontade da própria CEF poderia haver uma solução diversa. Sem isso, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Conclui-se, portanto, que a mora constatada é imputável, de forma exclusiva, aos próprios mutuários, que devem arcar com os respectivos consecutários.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a regra prevista no artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 não tem a extensão sustentada pelos autores. Ao determinar que “às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei” [...] “aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”, a Lei nº 9.514/97 reservou ao credor/exequente uma **opção** de promover a execução de acordo com as regras do Decreto-lei nº 70/66 ou do Código de Processo Civil. Mas uma vez eleito o procedimento previsto na própria Lei nº 9.514/97, a possibilidade de purgação da mora só existe até a consumação da consolidação da propriedade. Diante da regra expressa nesse sentido, não cabe cogitar da aplicação subsidiária de outros diplomas. Aliás, aplicação subsidiária só é possível na hipótese de **inexistência** de regra especial em sentido diverso.

Desse modo, a falta de notificação dos autores acerca dos leilões extrajudiciais não invalida o procedimento de consolidação da propriedade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C/JF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-86.2017.4.03.6103
AUTOR: GUILHERME VINICIUS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de **auxílio-acidente**.

Relata ter sofrido acidente em 23.6.2011, com fratura exposta da tíbia esquerda e de clavícula esquerda, tendo sido beneficiário de auxílio-doença até 29.02.2012.

Informa que é portador de sequelas consolidadas no ombro e tíbia esquerdos.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudo médico judicial juntado.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS se manifestou sobre o laudo pericial e contestou sustentando a improcedência do pedido.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O autor se manifestou sobre o laudo pericial, aduzindo que não concorda com sua conclusão, apresentando parecer de assistente técnico, bem como requerendo a oitiva de testemunhas.

O autor juntou declaração e fotografias do local de trabalho, para corroborar a manifestação anterior.

Em réplica, o autor requer a aplicação da revelia, tendo em vista que o INSS contestou matéria diversa da deduzida na inicial, bem como reiterou o pedido de prova testemunhal.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a manifestação do perito sobre as alegações e documentos juntados pelo autor.

O perito apresentou laudo complementar, em que ratifica a conclusão da perícia, sobre o qual se manifestaram as partes.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.

É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido.

O laudo pericial atesta que o autor possui **sequela de fratura exposta de tíbia esquerda e de luxação acrómio-clavicular grau 3 à esquerda**, porém não há evidência de agravamento ou progressão desse quadro.

Consignou que não há incapacidade para o trabalho, pois “as lesões estão estabilizadas e sem tratamentos adicionais a serem realizados”.

Em resposta ao quesito nº 3, do autor, o sr. perito respondeu que **não há redução da capacidade do trabalho**.

Verifica-se, efetivamente, que a simples presença de sequela não permite a concessão de auxílio-acidente, exceto se, por causa disso, houver também redução da capacidade para o trabalho, o que não ocorreu no caso em discussão.

É claro que a limitação do movimento de elevação dos braços, é sugestiva de uma diminuição de mobilidade e de que o exercício da mesma atividade profissional passaria a exigir maior esforço por parte do segurado. No caso do autor, todavia, a perícia não constatou alteração na amplitude de movimento dos ombros e dos tornozelos e pés.

O parecer o assistente técnico do autor, revela no exame físico dos membros superiores:

“Ombros, braços e mãos – Sem sinais logísticos, sem deformidades, sem atrofia por desuso. Simétricos dor referida a palpação do ombro direito.

Movimentos de abdução, adução, supinação, pronação com leve restrições de movimentos. Movimentos espontâneos dos braços e mãos sem restrição, manipulando objetos sem dificuldade, coloca a roupa sem dificuldade, realiza os testes semiológicos sem restrições, com crepitações bilateralmente.” – grifei

Todos os testes provocativos de membro superior resultaram negativos, especialmente o “Teste de Apley”:

“É uma manobra que visa avaliar rapidamente a extensão de mobilidade ativa do ombro. Para verificar a rotação externa e abdução, solicita-se que ele alcance o ângulo supero medial da escápula contralateral.

*Para verificar a rotação interna e adução deve tocar a articulação acromioclavicular oposta pela face anterior do tórax e/ou tocar o ângulo inferior da escápula pela face posterior do tórax. **Negativo**” – grifei.*

Afirmou ainda, que o autor apresenta movimento de tomzelo com leve diminuição em extensão.

Apesar de concluir pela presença de uma incapacidade parcial e permanente para a função habitual, afirmou que, no **momento pericial o autor não apresentou limitação**, de modo que sua conclusão quanto à natureza da incapacidade levou em consideração apenas as alegações do próprio periciando.

Tudo isso comprova que não houve redução da capacidade para o trabalho.

Quanto ao pedido de oitiva de testemunhas, a prova que se pretende é técnica, de modo que a produção de prova testemunhal não teria o condão de desconstituir a conclusão da prova pericial produzida, motivo pelo qual fica indeferida.

Destarte, não tendo sido comprovada a redução da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia, não é devido o benefício auxílio-acidente.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE PAULO QUINTANILHA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo, como solicitado.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003431-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE RONALDO FAUSTO
Advogado do(a) AUTOR: PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

JOSÉ RONALDO FAUSTO propôs procedimento comum em face do INSS, com pedido de tutela de evidência, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em aposentadoria especial.

Afirma o autor que, embora preencha os requisitos à aposentadoria especial, não obteve administrativamente sua concessão (data de entrada do requerimento – DER em 12.08.2016), ante o não reconhecimento de todo o período trabalhado em atividade especial junto à empresa FIBRIA CELULOSE S/A (22.11.1982 a 12.08.2016), tendo sido reconhecida apenas parte do período (28.11.1982 a 30.01.1983, e 01.06.1989 a 18.11.2003).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Além disso, verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 175.199.722-4 desde 12.08.2016.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indeferido** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500960-74.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BATISTA OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ALLIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - SP340363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no despacho ID 8362113, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.

Intime-se.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVANO DIAS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no despacho ID 8278876, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.

Intime-se.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELBA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ RODRIGUES - SP378534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 09 de outubro de 2018, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora na petição inicial. Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo.

Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da situação de convivência com o segurado conforme descrito na inicial.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANKLIN BOHLER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de se obter isenção de Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF sobre os proventos de aposentadoria.

Sustenta o autor ser militar reformado dos quadros do Serviço Ativo do Exército Brasileiro, por ter sido considerando incapaz definitivamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde realizada em 16.05.2008, por ter sido constatado ser portador de cardiopatia isquêmica.

Alega ter direito à isenção do imposto de renda, nos termos do que lhe faculta a Lei nº 7.713/88.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a União ofereceu contestação em que requer, preliminarmente, a gratuidade da Justiça deferida ao autor. No mérito, afirma que a isenção pretendida depende da emissão de laudo médico oficial, expedido em data próxima à atual, sendo que os documentos anexados são de 2008.

O autor requereu a juntada de declaração do imposto de renda de 2017, bem assim outros documentos, destinados a atestar sua regularidade para com a Receita Federal.

O autor requereu a concessão de prazo para juntada ao laudo pericial oficial da União, tendo sido deferido.

O laudo em questão foi juntado aos autos, dando-se ciência à União.

A gratuidade da Justiça foi revogada, tendo o autor promovido o recolhimento de custas processuais (0,5% sobre o valor da causa).

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A isenção reivindicada nestes autos vem prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, nos seguintes termos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...].

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [...]. grifamos.

Compulsando os documentos anexados à inicial, verifica-se que o autor foi transferido para a reserva remunerada do Exército por ser portador de insuficiência coronariana crônica, que teve início por um infarto agudo do miocárdio, ocorrido em 1996 (doze anos antes do laudo de 2008). Desenvolveu um quadro de dor torácica em 2008, submetendo-se a uma cirurgia de revascularização do miocárdio em abril daquele ano.

Tais informações constam de laudo pericial elaborado no âmbito do Exército Brasileiro, que conclui que o autor estava “**evoluindo em classe funcional II com prognóstico bom**”. A insuficiência coronariana em classe funcional II, registra a *New York Heart Association*, importa “**alguma limitação decorrente de dispnéia [falta de ar] ou fadiga durante estresse ou exercício moderados**”.

Já o laudo oficial elaborado em 06.6.2018, em consequência de inspeção de saúde realizada, confirmou que o autor é portador de **hipertensão essencial, miocardiopatia isquêmica, insuficiência cardíaca (com classe funcional III)**, registrando-se explicitamente que “**é cardiopatia grave**”.

Na classe funcional III, também de acordo com a mesma instituição, o paciente apresenta “**sintomas com os mínimos esforços que interferem com as atividades diárias**”.

Tais conclusões não foram objeto de qualquer discordância por parte da União, razão pela qual estamos diante de um **fato incontroverso**, em relação ao qual não é necessário produzir qualquer outra prova (art. 374. II, do Código de Processo Civil).

Pois bem, estabelecidas tais premissas, é necessário concluir que, a despeito de algum período de melhora, decorrente da revascularização do miocárdio realizada em 2008, tal melhora foi claramente temporária, já que a doença evoluiu com piora sensível, com nítido agravamento.

Diante disso, mesmo que não tenha havido pedido administrativo, é imperioso reconhecer o direito do autor à isenção do imposto de renda, assegurando o direito à repetição do tributo indevidamente pago nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e desde então).

Reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade) e considerando a gravidade do estado de saúde do autor, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela de urgência de natureza antecipada** (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 (“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”).

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Tendo em vista que a União contestou o feito, não poderá ser beneficiária da dispensa de condenação em honorários de advogado de que trata o artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I e III, “a”, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar o direito do autor à isenção do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Condeno a UNIÃO a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a esse título, de forma simples, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento de sentença, limitados aos pagamentos realizados nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Condeno a União, ainda, a reembolsar as custas processuais despendidas pelo autor, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor a ser restituído.

Comunique-se à fonte pagadora para que deixe de reter na fonte os valores relativos ao Imposto de Renda relativos aos proventos do autor, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001609-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DEL REY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA - SP212111
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição de id nº 9668508.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003251-13.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CECILIA MARIA ELOY DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Trata-se de ação de usucapião urbano, proposta com a finalidade de declarar o domínio da autora sobre o apartamento nº 22, do Bloco D, do Condomínio Residencial Revoada, localizado na Rua Araguaí, 421, do loteamento Jardim Ismênia, São José dos Campos.

Sustenta que a posse pertence a autora desde 2010, cuja carta de arrematação foi averbada em 30.09.2010, na matrícula do imóvel nº 129.797, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos.

Afirmam que, após a arrematação, continuaram na posse do imóvel e permanecem até o momento, há mais de cinco anos, com *animus domini*.

A inicial veio instruída com documentos.

A autora formulou pedido de tutela de urgência incidental, para suspender a venda do imóvel.

O processo veio a este Juízo por redistribuição, oriundo da Justiça Estadual.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Ratifico os atos não decisórios praticados no Juízo Estadual.

Não verifico prevenção com o processo apontado na respectiva certidão, por se tratar de pedidos diversos.

A controvérsia refere-se à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. A autora sustenta a posse mansa e pacífica do imóvel pelo prazo legal fixado.

Ocorre que, o imóvel é bem adquirido com recursos federais e, portanto, caracterizando-se como bem público, de modo que não procede a pretensão do mutuário do Sistema Financeiro da Habitação de adquirir a propriedade do imóvel objeto de financiamento imobiliário.

De fato, a aquisição do imóvel gravado por hipoteca (garantia do mútuo) importa transferência da posse a título **precário**, que só se converte em definitiva com a quitação do empréstimo e a baixa na garantia hipotecária.

Dessa precariedade não pode, resguardado entendimento diverso, advir uma posse "ad usucapionem", como se pretende.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

"ADMINISTRATIVO. USUCAPÍO ESPECIAL URBANO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. 1.- O usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais. 2.- Em face da circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não é possível o reconhecimento do usucapião alegado" (TRF 4ª Região, AC 200371000464472, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DE 19.5.2010).

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. ART. 183 DA CF. AUSÊNCIA DE POSSE COM ÂNIMO DE DONO. Impossibilidade da usucapião especial, na hipótese de mera ocupação de imóvel financiado pelo SFH, hipotecado ao agente financeiro. Improvimento da apelação" (TRF 4ª Região, AC 00058562720094047001, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DE 28.4.2010).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA A CEF. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO. ADJUDICAÇÃO DO BEM. IMISSÃO NA POSSE. 1. A reforma da decisão interlocutória de 1º grau, em sede de agravo de instrumento, está limitada aos casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante desconhecimento com a lei, sendo certo que não é o caso dos autos. 2. A adjudicação ocorreu em 2002, e os agravantes pretendem continuar morando no imóvel, utilizando a tese de usucapião. Porém, como já salientado na decisão ora agravada, a posse precária, como a do caso em questão, não gera usucapião. 3. O sucesso do agravo interno, manifestado com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, depende da demonstração de que o julgamento monocrático não seguiu a orientação jurisprudencial dominante e, definitivamente, este não é o caso. 4. Agravo interno não provido" (TRF 2ª Região, AG 200902010056580, Rel. Des. Fed. CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES, DJU 01.6.2009, p. 124).

"AÇÃO DE USUCAPÍO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPÍO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2. Ciente o pólo apelante de sua ilegitimidade, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista arrematação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (por terceiros com a CEF), não há como se convolar em declaratividade domínial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 3. Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, assim a discomer em sua contestação, no sentido público dos fundos empregados nas operações imobiliárias. 4. Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolve ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. Precedentes. 5. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença de improcedência ao pedido, sob os fundamentos neste voto lançados" (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 200461020116981, Rel. Juiz SILVA NETO, DJF3 18.11.2010, p. 450).

Ausente a plausibilidade do direito, o pedido deve ser indeferido.

Isto posto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Intimem-se as Fazendas Públicas da União, Estado e Município para que manifestem interesse na causa.

Fica dispensada a citação dos confinantes, nos termos do artigo 246, parágrafo 3º do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS RENATO DA MATTA, FABIANA COSTA DA MATTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que os autores pretendem a utilização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para amortização de saldo devedor de financiamento de imóvel, contrato de compra e venda com pacto de alienação fiduciária em garantia, perante a ATMOSFERA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A., que cedeu seus créditos a BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO.

Alegam os autores, em síntese, ter procurado as requeridas, buscando a liberação de tais valores, para quitação de débitos de financiamento habitacional, tendo recebido a informação de que não seria possível a amortização do saldo devedor com recursos existentes na conta vinculada ao FGTS, referente à compra realizada fora do SFH, pois seria ilegal, nos termos do art. 20, VII, da Lei nº 8.036/90.

Sustentam, todavia, que têm direito à utilização desses valores, considerando os fins sociais do FGTS.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido, bem requerendo o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista que não há proposta de acordo a ser apresentada.

Realizada audiência, esta restou infrutífera.

BRAZILIAN SECURITIES CIA SECURITIZADORA S.A. contestou sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial por não preencher os fundamentos necessários e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que o financiamento não foi realizado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

As alegações apresentadas pela ré BRAZILIAN SECURITIES em preliminar de contestação são matérias que se confundem com o mérito da ação e com este serão examinadas.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controvertem as partes quanto ao alegado direito dos autores de promover o saque de valores existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para pagamento de débitos em atraso de financiamento imobiliário celebrado com BRAZILIAN SECURITIES CIA SECURITIZADORA S.A.

A admissão do uso do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para quitação de débitos em atraso, ainda que admitida por parte da jurisprudência, não é desprovida de controvérsias, momento porque acaba por induzir o mutuário à inadimplência, com a finalidade exclusiva de obter o saque de tais valores.

Essa controvérsia é ainda maior para os contratos de mútuo que não são celebrados de acordo com as regras do SFH, mas do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI.

Nesse regime, vale recordar, não ocorre a transferência imediata do domínio do imóvel, que subsiste nas mãos da credora/fiduciária até que todas as parcelas e o eventual saldo devedor do financiamento sejam adimplidos.

É fato notório que a opção pelo SFI ocorre, exatamente, quando o **valor do imóvel**, o **valor do empréstimo**, ou mesmo o **valor da renda do mutuário** acabam superando os valores regulamentares admissíveis para o Sistema Financeiro da Habitação.

O art. 20, V, da Lei nº 8.036/90, é expresso ao autorizar que o saldo da conta vinculada ao FGTS pode ser utilizado para "pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional **concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH)**". O inciso VI do mesmo artigo refere-se à "liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, **dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação**". Já o inciso VII fala em "pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o SFH".

Em nenhuma dessas hipóteses se enquadra a pretensão aqui deduzida, em que o financiamento não foi celebrado de acordo com as regras do SFH.

Apesar disso, a jurisprudência tem se orientado a admitir tal levantamento, ainda que o financiamento tenha sido celebrado **fora** do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, desde que se trate do único imóvel do interessado, destinado à sua moradia, e que a parte esteja há mais de três anos vinculada ao FGTS.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. POSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O SAQUE: ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIBERAÇÃO DOS RECURSOS E EFETIVA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. LEVANTAMENTO DA HIPOTECA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2. Para tanto, o fundista deve demonstrar, diretamente à CEF, a implementação dos requisitos exigidos para o saque, na forma da Lei nº 8.036/1990: (a) três anos de vinculação ao FGTS; (b) ser o imóvel destinado à sua moradia; e (c) não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento. Precedentes. 3. No caso dos autos, a CEF alega que o autor não teria comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos, momento o de que o imóvel seria destinado à sua moradia. Todavia, a apelante reconhece ter atendido ao pedido de liberação do saldo da conta vinculada do autor, em 26/03/2002, para o fim de quitar o financiamento. A documentação juntada aos autos, por sua vez, demonstra que, entre 1999 e 2001, a CEF estava ciente das mudanças de endereço do autor. 4. Cabia à apelante a verificação dos requisitos para liberação do saldo da conta vinculada, no ato do requerimento. Uma vez liberados os recursos, e sendo incontroverso seu emprego para a quitação do financiamento, não há escusa para a conduta da CEF de obstar o cancelamento da hipoteca. 5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 6. Apelação não provida. (Ap 00038192620044036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).

FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA PARA AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CABIMENTO NA ESPÉCIE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS (art. 20). O C. STJ vem admitindo o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS mesmo em contratos firmados fora do Sistema Financeiro da Habitação, argumentando, para tanto, que a intenção primordial do art. 20 da Lei n. 8.036/90 é a de garantir o direito fundamental social à moradia. - Assim, o levantamento dos valores relativos ao FGTS pelo mutuário ficará sujeito ao preenchimento dos seguintes requisitos, todos com previsão no citado art. 20, VI e VII, "a" e "b", da Lei nº 8.036/90: (i) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; (ii) requerente não pode ser proprietário de outro imóvel na localidade; e (iii) possuir vinculação ao FGTS há mais de três anos. No presente caso, os mencionados requisitos restaram preenchidos. A intenção dos apelados de adquirir o imóvel para moradia própria não representa questão controvertida nos autos, assim como não há maiores controvérsias a respeito da inexistência de outros imóveis de titularidade dos apelados. De outro giro, o requisito atinente à vinculação ao FGTS por período superior a três anos devidamente demonstrado na espécie, por intermédio dos documentos carreados aos autos. - O valor dos honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa é excessivo no caso concreto. Novos honorários arbitrados em R\$5.000,00. Precedentes do STJ. - Provimento parcial à apelação. (Ap 0021124282014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS. PARCELAS EM ATRASO. PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DA CEF DESPROVIDO. - A Lei nº 8.036/90, no art. 20, V, bem como seu regulamento, Decreto nº 99.680/90, no art. 35, V, dispõem sobre a possibilidade de utilização do FGTS para se amortizar valores referentes a parcelas de financiamento habitacional concedido sob a égide do SFH. - A jurisprudência tem permitido o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidas pela Lei nº 8.036/90. - A proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida. - Recurso das partes autoras provido. - Recurso da CEF desprovido. (Ap 00029795120164036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018).

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. POSSIBILIDADE. - Rol do art. 20 da Lei 8.036/90 que não é taxativo, possibilitando-se ampliação por interpretação teleológica diante do alcance social da norma, sendo firme a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS mesmo em situações não elencadas no referido preceito legal. - Obedece à finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado a casa própria. - Remessa oficial desprovida. (RecNec 00014209220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal" (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação – SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento. (RESP 200301226017, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2008).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal" (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação – SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 562.640/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJE 03/09/2008).

No caso em exame, o extrato do FGTS anexado à inicial e certidões do registro imobiliário mostram que todos os requisitos estão preenchidos, razão pela qual a procedência do pedido é medida de rigor.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para declarar o direito dos autores ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, para efeito de amortização do saldo devedor do financiamento habitacional discutido nos autos.

Condono as requeridas ao reembolso das custas processuais, na proporção de metade para cada ré, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, dividido igualmente entre as rés, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Retifique-se o polo passivo, fazendo-se constar BRAZILIAN SECURITIES CIA SECURITIZADORA S.A. e não BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA como consta atualmente.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADILSON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ADILSON RODRIGUES interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido contradição na decisão embargada, ao exigir do embargante a apresentação do laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Alega o embargante que foi juntado à inicial o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o que é suficiente para a comprovação do quanto requerido.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Ainda que não se trate de uma contradição propriamente dita, já que não é raro o entendimento segundo o qual o PPP deve estar corroborado por laudo pericial assinado por médico ou engenheiro do trabalho nas hipóteses em que o agente agressivo é o ruído, este Julgador, prolator da decisão embargada, segue o entendimento segundo o qual somente o PPP, desde que devidamente preenchido, é suficiente para comprovação da atividade especial exercida pelo trabalhador.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para retificar a decisão embargada, excluindo do dispositivo a parte que determina a juntada de laudo pericial para comprovação da atividade especial, passando a ter a seguinte redação:

“Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 31.12.2009 e 01.02.2010 a 12.03.2014, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.”

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-58.2018.4.03.6103
AUTOR: BRUNO MOREIRA DE SOUZA, PRISCILA RODRIGUES, ATRATIVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, VALTER MOREIRA DE SOUZA, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FIGUEREDO - SP305668
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pelos autores, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004367-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Verifico que os documentos que instruem a inicial se referem à pessoa diversa da mencionada na petição inicial, o que deverá ser regularizado no prazo de 10 (dias).

Com a resposta ou decorrido o prazo, retorne o processo à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência;

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILSON DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora das informações doc. nº 10.336.710, referentes à implantação do benefício.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
RÉU: UNIAO FEDERAL, GERCINEA APARECIDA DA SILVA LETTE
Advogado do(a) RÉU: HELENA BATAGINI GONCALVES - SP96642

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos conjuntamente com a Ação Originária nº 0006845-62.2014.403.6103, verifico que já houve apreciação do requerido na petição doc. nº 9.526.544, tendo sido a autoridade administrativa responsável comunicada para cumprimento da determinação judicial, conforme documentos que ora faço juntar.

Saliento que, estando os autos virtualizados, o processamento deve prosseguir somente pelo meio digital. Assim que haja resposta acerca da comunicação expedida, translate-se a mesma para estes e remetam-se os autos físicos para o arquivo, observadas as formalidades legais.

Translate-se cópia deste despacho para a Ação Originária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: A. C. GOUVEIA PAISAGISMO & CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA - SP181431
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Embora a interposição de agravo de instrumento não obste o andamento do processo, o não recolhimento das custas processuais, em face do indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, levaria ao cancelamento da distribuição.

Assim, determino o sobrestamento do feito, devendo-se aguardar o julgamento do agravo com os autos no arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBRERA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**, no período de 06/03/1997 a 25/02/2014, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-60.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: LUCILAINE APARECIDA GROSSO

DECISÃO

1. Considerando a juntada da carta precatória negativa (ID's 10342263 e 10342269), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002714-93.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA - ME, LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA, MAURO MECHEREFFE ESTANISLAU

SENTENÇA

Sentença Tipo C

Chamo o feito à ordem.

Verifico ter ocorrido erro material na sentença ID 10005304, tendo em vista que as partes não pertencem a estes autos, configurando-se que seu teor foi equivocadamente anexado a este feito.

Assim, a fim de suprir o erro material verificado, substituo o teor da sentença ID 10005304 pela seguinte:.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA ME, LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA E MAURO MECHEREFFE ESTANISLAU, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao contrato n.º 25208855800000609.

Conforme certidão ID 9672163, consta a distribuição do processo 5002703-64.2018.403.6110 à 3ª Vara Federal de Sorocaba, com petição inicial idêntica a anexada neste processo.

É o relatório. DECIDO.

A presente demanda não tem como ser apreciada em seu mérito, uma vez ocorrido o fenômeno da litispendência, pressuposto processual negativo que, se existir, impede o exame do pedido. Isto porque o pleito deduzido nesta ação é idêntico ao contido no processo n.º 5002703-64.2018.403.6110, em trâmite pela 3ª Vara Federal em Sorocaba.

Glosando as duas ações, nota-se a ocorrência da tríplice identidade de causa de pedir, pedido e de partes (CPC, art. 337, §§ 1º e 2º), e conclui-se que este processo não é mais do que uma repetição daquele, de forma que, sobre a lide, pende mais de uma ação, o que conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, dada à ocorrência de litispendência “*in casu*”.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária.

Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Sorocaba, 23 de Agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003906-61.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HERNAN ALONSO HIGUITA VASQUEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CURY - SP94212
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Detemino à parte Impetrante que regularize a inicial, nos termos do artigo 321, “caput”, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para:

a) colacione a estes autos cópia das páginas 73 e 75 do Processo administrativo n. 10855721136/2015-44, uma vez que a cópia da decisão administrativa apresentada nestes autos pelo documento ID n. 10313907 (p. 2/4) está incompleta;

b) apresentar tradução do documento ID n. 10313907 - p.17/18, firmada por tradutor juramentado, nos termos do Parágrafo único do artigo 192, uma vez o documento ID n. 10313907 - p.17 e a autenticação lançada junto ao apresentado à página 18 foram emitidos em língua estrangeira e não em língua portuguesa.

2. Considerando que alguns dos documentos apresentados pelo ID n. 10313907 apresentam informação protegida por sigilo fiscal, proceda-se à anotação de Segredo de Justiça junto ao sistema PJe.

3. Cumpridas as determinações supra ou transcorrido o prazo concedido, tomem-se conclusos.

4. Intime-se.

Sorocaba, 24 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009233-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALAYDE FAGNANI LOMBA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar este feito, razão pela qual ratifico a decisão ID n. 9670380.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 8914875), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 8914868 - Pág. 1), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 13.146/2015. **Anote-se.**

4. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione a estes autos cópia integral do procedimento administrativo NB n. 8914875.

5. No mais, cumprida a determinação supra, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

6. Int.

Sorocaba, 24 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELISETE REGINA MOTA FERNANDES, OSWALDO GOMIDE BUENO, PEDRO LEONARDO DE ALVARENGA, SUELI MADALENA DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Tendo em vista o interesse da CEF em integrar a lide, conforme manifestação apresentada (ID n. 9909036 - p. 475/493), tendo por fundamento sua competência para representar judicialmente o Seguro Habitacional / Fundo de Compensação de Valores Salariais – SH/FCVS, como preconiza a Lei n. 12.409/2011, com redação dada pela Lei n. 13.000/2014, reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar este feito, com fundamento no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

Oportunamente, proceda-se à inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito.

No entanto, deixo de reconhecer como válidos os atos anteriormente praticados, uma vez que oriundos de Juízo manifestamente incompetente.

3. No mais, tendo em vista que a pluralidade de autores neste feito se deu de forma facultativa, sem que tenha sido demonstrada a existência de peculiaridades próprias dos interesses envolvidos, com a presença de vínculo entre os danos físicos alegados, como bem observado às fls. 131 e 448/452 do ID n. 9909035, faculto à parte autora que, em 15 (quinze) dias, regularize a inicial, limitando-a a apenas um autor, como prescrito pelo §1º do artigo 113 do CPC, indicando seu imóvel e os problemas a ele concernentes, uma vez que o litisconsórcio ativo facultativo aqui entabulado poderá acarretar em entrave à rápida solução do litígio e à defesa da parte demandada e, por consequência, na quebra do princípio de tratamento igualitário das partes e celeridade do andamento do feito.

No mesmo prazo, caberá a parte autora esclarecer se desiste do prosseguimento do feito em relação aos demais autores.

4. Int.

Sorocaba, 24 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7165

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004101-05.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON GAZABIM(SP236487 - RUY JOSE D AVILA REIS E SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS)

Considerando a certidão de fl. 277, designo do dia 17 de outubro de 2018, às 16 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, com a oitiva da testemunha arrolada pela defesa e interrogatório do réu. Façam-se as intimações necessárias.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001757-92.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: THEREZINHA DO AMARAL SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Após, não obstante o esclarecimento prestado no Id 8467574, considerando que um dos fundamentos da ação baseia-se no fato de a autora ser portadora do mal de Alzheimer, por cautela, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000671-57.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora das informações prestadas pelo INSS no Id 8928198, para que que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.
Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003680-90.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RAIMUNDA LOPES GONCALVES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 10/10/2018, às 15h00, para a realização de audiência no Fórum Cível de São Paulo, situado na Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo. Agende-se pelo sistema SAV e intím-se as partes, ressaltando ainda que as testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, conforme determina o artigo 455 do CPC, devendo ainda referido advogado comprovar nos autos a intimação. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001858-32.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NADIR DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

RECONSIDERO a decisão de Id 8820797, considerando o artigo 3º da Lei 10.259/2001, que diz que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, o Juizado Especial Federal não é competente para julgar a Ação Cível Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.

Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, no prazo de trinta dias, sendo o caso, impugnar o cálculo apresentado pela parte autora. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002373-67.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CACHILDA ALAVARCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Afasto a possibilidade de prevenção, diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.
Intím-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Intím-se.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003807-91.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLEIDE DE FATIMA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, em que a parte autora pretende obter pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, ocorrido em 03/02/2007.

A ação foi ajuizada em agosto/2018 e o valor atribuído à causa, conforme petição inicial de Id 10209885, foi de R\$ 22.896,00 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais).

É o que basta relatar. Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se.

Cumpra-se, encaminhando-se o processo ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003130-61.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA MEIRA GUERINO - SP301048

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7158

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005296-35.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903693-19.1998.403.6110 (98.0903693-0)) - JORGE GUILHERME SENGER FILHO X CLAUDIO ROBERTO SENGER X VERA MARIA SAMMATARO SENGER(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004096-80.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007469-71.2006.403.6110 (2006.61.10.007469-0)) - CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Interposta a apelação de fl. 419/440, pelo embargante, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargante, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002362-60.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003825-08.2015.403.6110 () - SIADREX INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 232/259, pelo embargante, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargante, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000575-59.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-58.2014.403.6110 () - PEDRO ROBERTO MARTINS DA CRUZ - ME/SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 124/126, pelo embargante, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questões(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargante, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006473-29.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901838-73.1996.403.6110 (96.0901838-6)) - FRANCISLEI PINTO(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA) X SIMATEL COM/LTD(A)SP207710 - REGINA CELIA CAVALLARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002604-82.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008208-44.2006.403.6110 (2006.61.10.008208-0)) - GISELE MELLO CORREA X LEONARDO MELLO CORREA X MONALISA MELLO CORREA X RICARDO MELLO CORREA X EDSON CORREA DA SILVA X MARIA GLAUCIA MELLO CORREA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os embargantes para que junte aos autos contrafez completa para citação do embargado, bem como, para que traga cópia da CDA completa, assim como atribua valor correto à causa.

Regularizado cite-se o embargado nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004909-06.1999.403.6110 (1999.61.10.004909-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG AGUA VERMELHA LTDA ME

VISTOS EM INSPECAO.

Considerando a manifestação da exequente às fls. 109, defiro o requerido. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de bens do executado, suficientes para garantia do débito exequendo, no endereço de fls. 109, devendo o oficial de justiça certificar se a empresa encontra-se em atividade.

Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP) e, se veículo, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001412-37.2006.403.6110 (2006.61.10.001412-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CIAC FREIOS E EMBREAGENS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 268, no que tange as penhoras de fls. 140/143, declaro levantada à referida penhora.

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 268 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Nos termos do Despacho N.º 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0010052-87.2010.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X HABIL QUIMICA LTDA X EGYDIO THOME DE SOUZA X CLAUDIA MARIA THOME DE SOUZA X CLAUDIO THOME DE SOUZA(SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR) X OLESIA SAVIOLI DE TOLEDO - ESPOLIO X OLESIA MARIA DE TOLEDO COSTA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR) CERTIFICADO E DOU FÉ, que encaminha para publicação por ausência de publicação em nome dos advogados LAZARO PAULO ESCANHOELA, OAB/SP 65.128 e RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA, OAB/SP 101.878, o teor da decisão de fl. 195 conforme segue: D E C I S Ã O Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLÁUDIA MARIA THOMÉ DE SOUZA e CLÁUDIO THOMÉ DE SOUZA (fls. 163/172) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe. Sustentam, em síntese, o seguinte: 1) impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra si, em razão do óbito de seu genitor, em face de quem foi redirecionada a execução fiscal após a constatação de encerramento irregular da pessoa jurídica HÁbil Química Ltda., uma vez que ocorreu a prescrição intercorrente, por conta do decurso de prazo superior ao quinquênio entre a data de citação da pessoa jurídica e a da sua citação; 2) ilegitimidade passiva e necessidade da sua exclusão do polo passivo da execução, porquanto o executado falecido Egidio Thomé de Souza não deixou bens e sua responsabilidade pelo débito, enquanto herdeiros, é limitada ao quinhão da herança; 3) a empresa HÁbil Química Ltda. foi sucedida pela empresa HB Soluções Ltda. EPP, que funciona no mesmo ramo de atividades e no mesmo endereço daquela, assim como possui a mesma sócia (Oleísia Maria de Toledo Costa). Formulam pedido alternativo de penhora das cotas sociais da empresa HÁbil Química Ltda., que pertenciam ao falecido Egidio Thomé de Souza. Resposta da exceção de pré-executividade às fls. 187/194, na qual rechaça integralmente as alegações dos excipientes e indica à penhora bem imóvel pertencente ao falecido Egidio Thomé de Souza. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Esse é o caso destes autos, em que os excipientes sustentam a ocorrência de prescrição intercorrente em relação a eles, na condição de herdeiros do falecido coexecutado Egidio Thomé de Souza, uma vez que sua citação somente foi determinada após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da citação da pessoa jurídica executada. Não ocorreu, entretanto, a prescrição alegada pelos excipientes. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria de execução fiscal, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, caracterizando, nesta última hipótese, a chamada prescrição intercorrente. Do exame dos autos, constata-se que o processo de execução fiscal foi ajuizado em 04/10/2010 e a pessoa jurídica executada foi citada em 11/10/2010, mediante carta citatória entregue no seu endereço, conforme fls. 08 destes autos. Desde a data da citação da pessoa jurídica executada, a exequente vem promovendo as diligências necessárias para a identificação de bens para garantia da execução, não obtendo êxito em localizá-los e tampouco a empresa executada, situação que ensejou o requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, formulado em 27/09/2013 (fls. 74/75) e deferido pelo Juízo em 14/10/2013 (fls. 76/77). Posteriormente, constatou-se os óbitos da coexecutada Olésia Savioli de Toledo (fls. 98) e do coexecutado Egidio Thomé de Souza (fls. 129), este último dando ensejo à inclusão dos ora excipientes no polo passivo da execução, em razão da inexistência de ação de inventário. Como se vê, a exequente jamais deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto. Assim, é de rigor o reconhecimento de que, se o devedor não foi validamente citado dentro do prazo prescricional, tal fato decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justiça e não da inércia da exequente, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Nesse passo, impende destacar o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n. 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Por outro lado, somente é possível o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece paralisada, em razão da inércia do exequente, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório. No caso dos autos, embora os herdeiros incluídos no polo passivo da execução tenha sido citado após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica executada, é certo que essa demora não pode ser atribuída à exequente que, como já dito, promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Impende ressaltar, finalmente, que a interrupção do curso do prazo de prescrição que se dá com a citação, serve tanto ao devedor principal quanto aos devedores subsidiários, uma vez que não é possível admitir a prescrição do crédito em relação a um devedor e não em relação a outro. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência de nossos Tribunais, exemplificada pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente.3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no polo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na transição do efeito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não

corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inextinguível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será legítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200802145892 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1095687 Relator Min. CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 08/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poder ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AGRESP 200801178464 AGRSP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062571 Relator Min. HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 24/03/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - DEVEDORA PRINCIPAL CITADA - CITAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL NÃO DEFERIDA POR PRESCRIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N.º 106/STJ - AGRAVO PROVIDO. 1. A citação da devedora principal interrompe a prescrição também em relação aos sócios, pois a ação prescreve para todos ou não prescreve para ninguém. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Lógica não homenageada pela ciência jurídica. (STJ, REsp n. 146629/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 16/03/1998). 2. Somente a prolongada inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. Não basta, pois, para tanto, o decurso do prazo a partir da citação da devedora para afastar a responsabilidade do sócio por ulterior redirecionamento da execução. 3. SÚMULA 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo provido: determinada a citação dos sócios Acácio Lafáete Monteiro e Edmilson Pinto de Jesus. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/06/2010, para publicação do acórdão. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA: 09/07/2010 PÁGINA: 295) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos atos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo nominado desprovido. (AI 20100300007735 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401025 Relator JUIZ CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 592) Destarte, conclui-se que não ocorreu a prescrição intercorrente em relação aos herdeiros do falecido coexecutado Egdio Thomé de Souza. No tocante à alegada ilegitimidade passiva e necessidade da sua exclusão do polo passivo da execução, porquanto o executado falecido Egdio Thomé de Souza não deixou bens e sua responsabilidade pelo débito, enquanto herdeiros, é limitada ao quinhão da herança, esta não procede. Como bem salientou a exequente em sua manifestação de fls. 187/194, embora os excipientes aleguem que o falecido não deixou bens, é fato que há registrado em seu nome o bem imóvel objeto da matrícula n. 18.437, do 1º cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Legítima, portanto, a inclusão dos excipientes no polo passivo da execução fiscal. Por outro lado, existindo bem imóvel em nome do falecido, não se cogita da penhora de cotas sociais de empresa que, ademais, há muito encerrou suas atividades. No tocante à alegada sucessão empresarial da pessoa Hábil Química Ltda. por aquela indicada pelos excipientes, tal matéria não é passível de reconhecimento de ofício pelo juiz e demanda, inegavelmente, dilação probatória a fim de ser aferida com segurança pelo Juízo. Não pode, portanto, ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, no termo da citada Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 163/172. Deferido o requerido pela exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação referente ao bem imóvel objeto da matrícula n. 18.437, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, nomeando-se depositário o herdeiro filho mais velho Cláudio Thomé de Souza, nos termos do art. 1.797, inciso II do Código Civil e procedendo-se ao registro da constrição pelo Sistema ARISP. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002216-87.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MSA CONSTRUCOES EIRELI - ME/SP298864 - CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 83, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002944-31.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Reginal Federal da 3.ª Região.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004819-36.2015.403.6110 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES) X MENNEKES ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Deiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 13. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço de fl. 13.

Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjjud, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000822-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA MARA PIRES LOPES(SP406378 - LETICIA CARINA DA SILVA PEREIRA)

VISTOS.

Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD.

Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente nas contas correntes bancária n. 0585-1, agência 4445-8 do SICOOB COOPERASO, correspondente à R\$ 68,76 (sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), e conta 504076-0, agência 152, do Banco Bradesco S/A, correspondente à R\$ 676,30 (seiscentos e setenta e seis reais e trinta centavos) ambas em nome da executada PATRICIA MARA PIRES LOPES.

As fls. 45/76 e 78/89, a executada peticionou nos autos requerendo o desbloqueio das referidas quantias, ao argumento de que as mesmas referem-se ao recebimento de salário e de pensão alimentícia respectivamente. A vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc.

Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade do valor bloqueado na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar, o que, no caso dos autos, ficou comprovado através dos documentos juntados às fls. 84/89 e dos extratos bancários juntados às fls. 51/58 e 60/68.

Do exposto DETERMINO o desbloqueio dos valores bloqueados nas contas correntes bancária n. 0585-1, agência 4445-8 do SICOOB COOPERASO, correspondente à R\$ 68,76 (sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), e conta 504076-0, agência 152, do Banco Bradesco S/A, correspondente à R\$ 676,30 (seiscentos e setenta e seis reais e trinta centavos) ambas em nome da executada PATRICIA MARA PIRES LOPES.

Considerando que não há determinação de transferência do valor bloqueado a disposição deste Juízo, proceda-se a liberação através do sistema BACENJUD.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002324-82.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO JOSE ALMEIDA SEGURA

Considerando a manifestação do executado, de que não irá opor embargos à execução fiscal; e ainda tendo em vista a penhora de valor integral do débito apresentado pelo exequente às fls. 17/18 (R\$ 306,59), na data do bloqueio, informe o exequente a forma de conversão do valor bloqueado.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que converta o valor bloqueado em renda do exequente conforme indicado. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002020-49.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA PAULA VARJAO BRASSAROTTI - ME X ANA PAULA VARJAO BRASSAROTTI DE VASCONCELLOS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007235-06.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE SANTIAGO BARROS

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007304-38.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS VICENTE MAGALHAES

Considerando a manifestação do executado, de que não irá opor embargos à execução fiscal; e ainda tendo em vista a penhora de valor integral do débito apresentado pelo exequente às fls. 10/11 (R\$ 3.183,51), na data do bloqueio, informe o exequente a forma de conversão do valor bloqueado.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que converta o valor bloqueado em renda do exequente conforme indicado.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007335-58.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE MARCOS DAS NEVES

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.

Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.

Assim, determino a transferência dos valores bloqueados à fl. 10, para a Caixa Econômica Federal, à ordem e disposição deste Juízo.

Após, arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007522-66.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE BATISTA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007526-06.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERIC CAMARGO

Considerando a manifestação do executado, de que não irá opor embargos à execução fiscal; e ainda tendo em vista a penhora de valor integral do débito apresentado pelo exequente às fls. 09/10 (R\$ 2.453,94), na data do bloqueio, informe o exequente a forma de conversão do valor bloqueado.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que converta o valor bloqueado em renda do exequente conforme indicado.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007818-88.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ARIANA CHRISPIM SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008116-80.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CSM CARTOES DE SEGURANCA LTDA.(SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP043556 - LUIZ ROSATI)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 49/51, intime-se o executado para providenciar o depósito da diferença apresentada às fls. 50, no prazo de 10 (dez) dias, devidamente atualizado para a data do depósito a ser realizado, tendo em vista que o valor depositado às fls. 36 foi feito sem atualização.

Outrossim, indefiro, por ora, a conversão em renda do depósito de fls. 46 em favor da exequente. Aguarde-se pelo decurso do prazo de embargos à execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.
As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000288-96.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE RIBEIRO MACHADO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.
As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002908-93.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: S.B.S. INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO DOS REIS - SP32419

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação apresentado pela embargada, referente aos Embargos à Execução Fiscal nº 0003554-28.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7167

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904532-44.1998.403.6110 (98.0904532-8) - HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPÇÃO) X HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D A O CERTIFICADO E DOU FÉ que na publicação da decisão de fls. 586, ocorrida em 27/08/2018 houve equívoco, uma vez que foi incluído texto diferente do constante nos autos, motivo pelo qual levo a republicação como informação de secretaria, referida decisão, com o texto correto: Decisão. Trata-se de ação ajuizada para o fim de condenar a ré ao pagamento de diferenças ocorridas na conversão da moeda cruzeiro real para real, mediante a utilização do divisor de CRS 2.750,00, referente aos valores de remuneração de serviços médicos prestados através do Sistema Único de Saúde - SUS, com o abatimento das antecipações já realizadas na forma das Portarias MS/GM n. 2.277/1995 e n. 2.322/1995. A ação se encontra na fase de execução da sentença prolatada e transitada em julgado em 13.06.2016 (fl. 467). A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 571/572-verso. Acerca da aludida documentação o exequente manifestou-se às fls. 575/578 e a executada às fls. 580/584. Isto posto, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que emita um parecer sobre as alegações das partes, devendo na ocasião, retificar ou ratificar os cálculos. Com a apresentação do do parecer e/ou dos cálculos da contadoria, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão de impugnação. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002996-34.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDNA MARIA HONORIO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLER DE ABREU - SP252224, LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante EDNA MARIA HONÓRIO DOS SANTOS postula a concessão da segurança para o fim de determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.405.498-2).

Alega, em síntese, que possui cerca de 9 (nove) anos de contribuição para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS (período compreendido entre janeiro/1978 e junho/1992) e cerca de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS vinculado ao Governo do Estado de São Paulo (período compreendido entre novembro/1992 e maio/2017), totalizando cerca de 34 (trinta e quatro) anos de contribuição e, portanto, requereu aposentadoria por tempo de contribuição ao INSS, a qual foi indeferida ao argumento de que não detinha a qualidade de segurada do RGPS, porquanto não houve nova filiação a esse regime após o término do período de contribuição para o RPPS do Governo do Estado de São Paulo.

Sustenta que possui o direito ao benefício em questão, uma vez que o art. 3º da Lei n. 10.666/2003 estabelece que a perda da qualidade de segurado não deve ser considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse passo, considero necessário que a impetrante esclareça ao Juízo por qual motivo não requereu a aposentadoria por tempo de contribuição ao Governo do Estado de São Paulo, considerando que este foi seu último empregador e que esteve vinculada ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social por 25 (vinte e cinco) anos.

Destarte, visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar para momento posterior aos esclarecimentos a serem prestados pela impetrante no prazo de 10 (dez) dias e à juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Após os esclarecimentos da impetrante, requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003896-17.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EMPHASYS IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA

DECISÃO

Recolha a impetrante as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5003662-69.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: BRUNO CESAR MUGNAINI

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de BRUNO CESAR MUGNAINI, para cobrança de dívida oriunda dos contratos n. 252757400000177175.

No documento de Id-10232427 a autora informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência e consequente extinção do processo.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001177-96.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: IMPERIO JOIAS EIRELI - ME, LAERTE DE PAULA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AQUILES ASSAF - SP73366

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AQUILES ASSAF - SP73366

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de IMPERIO JOIAS EIRELI - ME e de LAERTE DE PAULA SOUZA, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 250307690000015570.

No documento de Id-10228623 a autora informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência e consequente extinção do processo.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-95.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EDM SERVICOS DE MONTAGENS E ACABAMENTOS LTDA - EPP, EDMAR MANTOANI, ELISANA GONCALVES PROENCA MANTOANI

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de EDM SERVICOS DE MONTAGENS E ACABAMENTOS LTDA – EPP, EDMAR MANTOANI e de ELISANA GONCALVES PROENCA MANTOANI, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 250307690000015570.

No documento de Id-9935901 a autora informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência e consequente extinção do processo.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-12.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: DJANIL VALENCIO STEIDLER VEICULOS ELETRICOS - ME, DJANIL VALENCIO STEIDLER

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de DJANIL VALENCIO STEIDLER VEICULOS ELETRICOS – ME e DJANIL VALENCIO STEIDLER, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 251214690000005806.

No documento de Id-10229130 a autora informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência e conseqüente extinção do processo.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000803-80.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: GERACAO RECURSOS HUMANOS,ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA, ESTAGIARIOS, TERCEIRIZACAO E TREINAMENTOS LTDA - EPP, SELMA DE FATIMA MARTINS, CAMILA FERNANDA TEZZOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de GERACAO RECURSOS HUMANOS, ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA, ESTAGIARIOS, TERCEIRIZACAO E TREINAMENTOS LTDA – EPP, SELMA DE FATIMA MARTINS e CAMILA FERNANDA TEZZOTTO, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 254137606000025100.

No documento de Id-10229150 a autora informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência e conseqüente extinção do processo.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 24 de agosto de 2018.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003823-45.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RESTAURANTE RANCHO 53 LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

D E S P A C H O

I) A fim de se verificar eventual prevenção apontada (Id 10246918 - Pág. 45), determino que o impetrante traga aos autos cópia das seguintes peças do mandado de segurança n.º 0001058-41.2008.403.6110 (2008.61.10.001058-1): 1) petição inicial, 2) sentença, 3) Acórdão e 4) certidão de trânsito em julgado.

II) Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

SOROCABA, data lançada eletronicamente de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003846-88.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EMBAIXADOR-DREAM AGRICOLA E PASTORIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CERQUEIRA DE ARRUDA CABRAL AMMIRABLE - PE18536
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Preliminarmente, dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 3ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba.

I) Preliminarmente, afasto a prevenção apresentada na certidão de pesquisa no sistema processual sob Id 10283524, visto serem processos com objetos distintos destes autos.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, os seguintes termos: atribuindo à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

III) Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003872-86.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MILTON AUGUSTO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA FELICIO - SP170800
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Preliminarmente, dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 3ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) atribuindo à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor total do crédito tributário que pretende restituir, bem como recolhendo às custas processuais devidas.

b) esclarecendo qual foi a modalidade para negociação realizada quando do pedido de parcelamento no ano de 2014.

c) juntando novamente o documento de Id 10312534-Pág.1, visto que o carreado aos autos se encontra ilegível.

III) Indefiro o pedido de que seja requisitado ao Impetrado cópia da íntegra do processo administrativo formulado pela impetrante, visto que o rito do mandado de segurança é admissível a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade. Não se trata, outrossim, de resistência da autoridade em fornecer os documentos em questão ao contribuinte.

IV) Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001029-85.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DJALMA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001579-80.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WILMA ARAUJO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-39.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIA REGINA SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR WILLIAN GONCALVES - SP277853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

-

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MÁRCIA REGINA SIMÃO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de Adonias de Carvalho, desde a data do requerimento administrativo.

A autora alega, em síntese, que vivia em união estável com Adonias de Carvalho, falecido em 26/10/2014, desde 21 de janeiro de 2013.

Refere que requereu por três vezes junto ao INSS o pedido administrativo de concessão do benefício, no entanto, seu pleito foi indeferido ao argumento de que não teria sido comprovada a união estável com o falecido.

Argumenta que teve seu pedido de reconhecimento de união estável julgado procedente pela 1ª Vara de Famílias e Sucessões de Sorocaba, todavia, nem assim seu pedido de concessão de pensão por morte foi atendido na esfera administrativa.

Anota que "(...) está sob a égide da lei anterior a medida provisória nº 664, de 30, de Dezembro do ano de 2014, ou seja, está lei entrou em vigor no dia 1º de Março do ano de 2015 e até onde se sabe antes da edição da medida provisória 664/14 a pensão por morte não dependia de carência, ou seja, o companheiro (a) não tinha necessidade de provar perante o INSS, que vivia em união estável por um período de 2 (dois) anos ou superior; para fazer jus ao benefício supra e pelas regras do artigo 16, parágrafo 4º da lei 8.212/91 a dependência é presumida o que significa dizer que o meritíssimo juiz "a quo" está condicionando o direito da impetrante a um simples comprovante de endereço e a cópia da CTPS do falecido ignorando o comando da lei" - Id. 1988925 – pág. 03

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 1988936/1989036.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 2161514). Na mesma decisão, determinou-se à autora que colacionasse aos autos cópia da CTPS do *de cuius*, além de documentos que pudessem comprovar a vida em comum da autora com aquele.

Em Id. 2502850 a parte autora colacionou aos autos novos documentos, bem como requereu a intimação do INSS para apresentação da CTPS do *de cuius*.

A cópia do procedimento administrativo foi acostado aos autos (Id. 4101326).

Na fase de especificação de provas, a parte autora nada requereu (Id. 4698254). O réu, por sua vez, propugnou pela expedição de ofício ao Hospital Samaritano solicitando cópia do prontuário médico do falecido Adonias de Carvalho, bem como ao 2º Oficial de Registro de Pessoas Naturais de Sorocaba, a fim de que fosse fornecido cópia da declaração de óbito que serviu de suporte para elaboração do atestado de óbito, acostado aos autos em Id. 1988960, onde consta endereço do falecido diverso do endereço da autora.

A decisão de Id. 6691105 indeferiu o pedido de expedição de ofício requerido pelo réu, facultando-lhe, contudo, a apresentação até a data da audiência para oitiva de testemunhas, cuja realização determinou.

Em Id. 8380386 o réu insiste na expedição de ofício ao Hospital Samaritano solicitando cópia do prontuário médico do falecido Adonias de Carvalho argumentando que se trata de documento acobertado pelo sigilo médico, não sendo fornecido a terceiros.

A audiência para oitiva de testemunhas foi realizada consoante termos de Id. 8885734. Naquela ocasião, o réu desistiu da expedição dos ofícios, conforme requerido anteriormente. Outrossim, ambas as partes fizeram Alegações Finais de forma remissiva.

A decisão de Id. 8917264, a fim de elucidar com maior precisão os fatos narrados nos autos, determinou a expedição de ofício ao Hospital Samaritano em Sorocaba para fornecimento de cópia do prontuário médico completo do falecido Adonias de Carvalho

Em Id. 9614524/9614527 foi acostado aos autos a cópia do prontuário médico completo do falecido Adonias de Carvalho, sendo certo que sobre o referido prontuário manifestaram-se as partes (Id. 9734963 e 9829917).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão da autora é a concessão do benefício de pensão por morte, diante do falecimento de Adonias de Carvalho, ocorrido em 26/10/2014, desde a data do requerimento administrativo, em 06/03/2015.

Observa-se que o benefício pretendido pela autora tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei n 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes por ocasião do óbito do segurado.

Na época do óbito de Adonias de Carvalho, em 26/10/2014, o benefício postulado independia de carência e apresentava como pressupostos: o óbito do segurado, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do beneficiário, nestes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

No caso em questão, restaram demonstrados os dois primeiros requisitos, conforme certidão de óbito (Id 1988960 – pág. 01) e informação do INSS no sentido de que Adonias de Carvalho era titular de benefício aposentadoria por invalidez ao tempo do óbito (Id 4101326 – pág. 17), remanescendo a discussão apenas em relação à condição de dependente da autora em relação ao segurado falecido.

A Lei n 8.213/91, em seu artigo 16, definiu quem são os dependentes do segurado e, portanto, beneficiários do regime geral de previdência social. Além disso, dividiu os dependentes em classes.

Portanto, o mérito da controvérsia, propriamente dito, cinge-se em analisar se está demonstrado vínculo de união estável entre a autora e o segurado falecido, Adonias de Carvalho, o que ensejaria a presunção de dependência econômica e, por consequência, a concessão da pensão por morte requerida.

O artigo 226, da Constituição Federal, estabelece a proteção do Estado à união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e, nesse sentido, o artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.123 de 24 de julho de 1991, determina:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995).

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Nos termos da norma supra mencionada depreende-se que, em se tratando de casamento ou vínculo de união estável, a dependência econômica é presumida para fins previdenciários.

A união estável pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento, ou, pelo menos, que esteja o companheiro(a) separado de fato, enquanto que a figura do concubinato impuro repousa sobre pessoas impedidas de casar, o que não é o caso dos autos.

Verifica-se, por outro turno, que, conforme documentos acostados aos autos, que o segurado falecido era viúvo de Cláudia Prestes Carvalho (Id. 4101326) e a autora era solteira, consoante declaração de Id. 2502881.

Todavia, a despeito de não se constatarem impedimentos de ordem legal para a configuração do vínculo de união estável entre a autora e o segurado falecido, fato é que restou evidente é que a autora e o *de cujus* mantinham, na realidade, um namoro, todavia, não tinham o intuito de constituir família, nem conviviam como se família fossem ou, quando muito, eventual união pretérita não perdurou até o momento do óbito.

E tal ilação resta evidente não apenas pelo fato de que não restou comprovado nos autos que dividiam o mesmo “teto”, haja vista que a autora e o falecido tinham endereços distintos, do que se conclui que cada um mantinha e provinha sua própria casa, apesar de se relacionarem.

Nesse sentido, vale notar que o endereço que consta do autor, inclusive em sua Certidão de Óbito, cuja declarante não foi a autora, mas sim Terezinha Pereira de Carvalho, é na Rua Antonio Arrojo Peres, 30, Parque Três Meninos, enquanto que a autora mora na Rua Guilherme Marconi, 539, Vila Haro.

E de se supor, inclusive, que o relacionamento entre eles não era sequer aprovado pelos respectivos núcleos familiares. E isso resta evidente pela própria ação declaratória de união estável movida pela autora, na medida em que os filhos do falecido Adonias, segundo consta, foram citados, e sequer se manifestaram naqueles autos (Id. 1988967).

Consta, ainda, dos autos, a cópia do prontuário médico referente à internação do falecido no Hospital Samaritano (Id. 9614524/9614527). Do referido documento se extrai as seguintes informações:

- 1) Que Adonias de Carvalho foi atendido ambulatorialmente, em 17/10/2014, às 18:52 hs e quem o assistia era Andréa Prestes Carvalho Palhares, sua filha (Id. 9614527 - pág. 06), na ficha de atendimento ambulatorial o endereço declarado é Rua Antonia Arrojo Peres, Parque Três Meninos;
- 2) Que Adonias de Carvalho foi internado em 18/10/2014, às 06:27 hs e quem o assistia era Andréa Prestes Carvalho Palhares, sua filha (Id. 9614527 - pág. 02);), na ficha de internação o endereço declarado é Rua Antonia Arrojo Peres, Parque Três Meninos;
- 3) Que Adonias de Carvalho faleceu em 26/10/2014, tendo sido seu óbito declarado por Terezinha Pereira de Carvalho, em 31/10/2014; no atestado de óbito o endereço declarado é Rua Antonia Arrojo Peres, 30, Parque Três Meninos;

Vale registrar, outrossim, que o documento acostado aos autos que indica o endereço do *de cujus* como sendo na Rua Guilherme Marconi, 539, Vila Haro, Sorocaba (Id. 2502951) tem data posterior ao óbito e não serve como meio de prova.

A sentença que reconheceu a união estável se pautou apenas na revelia dos herdeiros e na declaração firmada pela autora e Adonias em cartório. A certidão de óbito, por sua vez, não certificou a união estável com base na declaração do declarante, mas na declaração de união estável registrada no mesmo cartório. A revelia dos herdeiros pode ser justificada diante da inexistência de bens a inventariar e do fato de que não seriam mais dependentes para fins previdenciários.

A declaração firmada por ambos, ao que parece, fora realizada como forma de resguardar os direitos da autora já que Adonias já estava doente, mas não comprova de fato a existência da união. Ademais, considerando-se os relatos de convivência obtidos na prova testemunhal, pode-se até concluir que em um dado momento teria havido a convivência conjunta, mas inexistem provas de que esta teria durado até o momento da morte.

Pelo contrário, malgrado a existência dos documentos que comprovam que Adonias não habitava o mesmo teto no momento do falecimento (prontuário do hospital e certidão de óbito), não restou esclarecido pela autora e pelas testemunhas a alegação de que estaria visitando sua filha quando do mal súbito, internação e posterior falecimento.

Consta que Adonias dera entrada no hospital em 17/10/2014 vindo a falecer apenas em 26/10/2014, sendo que não há registro, nem explicação da autora e nem relato das testemunhas apontando e justificando este lapso temporal, mas fazendo alusão simplesmente que estaria visitando a filha quando passou mal.

Além do mais, o documento de fls. 15 do PA pode ser utilizado como comprovante de endereço de Adonias na Rua Guilherme Marconi. Entretanto, este documento data de 04/10/2013, ou seja, pouco mais de 01 (um) anos antes do falecimento, o que não comprova a convivência à época do óbito.

Quanto aos documentos de Id. 4101326 – pág 13/14 anote-se que esclarecem as informações trazidas pelas próprias testemunhas ouvidas no sentido de que a autora e o falecido se relacionaram, no entanto, a autora morava com seus dois filhos adotivos, inclusive um deles casado, como bem salientou a testemunha Maria Lopes de Castro (Id. 8885737 – pág 01). Registre-se, que o documento de fls. 13 data de cerca de 07 (sete) meses antes do falecimento.

Outrossim, as provas testemunhais produzidas não foram convergentes no que se refere ao fato de que autora e falecido viviam como se casados fossem, no mesmo endereço.

Com efeito, a testemunha Adelina de Oliveira Sobrinha, ouvida em Id. 8885741, que afirmou morar distante da casa de Márcia, confirmou o fato de que foi a filha do falecido que o acompanhou ao médico, relatando: “(...) que conheceu primeiro Márcia, que a conhece há cerca de dezoito anos e depois veio a conhecer o Adonias; que conheceu Márcia através do irmão; que sabe que o falecido não estava muito bem porque fizeram um churrasco na casa da Márcia e ele nem sequer participou; que sabe que ele tinha feito uma cirurgia no estômago há muito tempo atrás; que depois de uns dias ficou sabendo que ele não tinha passado bem e tinha sido internado no Samaritano; que sabe que ele foi na casa da filha e foi a filha que o levou ao médico; que não sabe dizer se era Márcia que o levava ao médico, que Márcia não dirige; que não mora perto da casa da Márcia; que eles ficavam sempre na mesma casa; que fez viagem junto com o casal”.

As outras duas testemunhas ouvidas, Angela Maria Melo de Souza e Maria Lopes de Castro (Id. 8885737 e 8885740), embora tenham afirmado morar muito próximo da autora e alegado que a autora morava na companhia do *de cujus*, não negaram que o socorro prestado no momento da enfermidade foi prestado pelos filhos. Confira-se:

Angela Maria Melo de Souza: “(...) que conheceu primeiro Márcia e depois o falecido; que eles sempre moraram na Rua Guilherme Marconi; que acredita que houve um equívoco na elaboração do atestado de óbito porque ele sempre morou na Guilherme Marconi, mas ele ia visitar a filha dele; que ficou sabendo que foi a filha que socorreu Adonias, porque ele tinha ido visitá-la; que ficou sabendo que ele faleceu de repente, que não era esperado; que não foi Márcia que fez a certidão de óbito; que não estava junto quando fizeram a certidão de óbito; que sabe que ele ligou para Márcia falando que não estava muito bom, que ele estava na casa da filha nesse momento e a testemunha estava conversando com Márcia no portão; que desconhece qualquer informação sobre a certidão de óbito; que não sabe onde é a Rua Antonio Arrojo Perez; que só via o falecido na Rua Guilherme Marconi com a Márcia; que não sabe quanto tempo ele ficou hospitalizado; que estava trabalhando e não sabe dizer”.

Maria Lopes de Castro afirmou: “que primeiro conheceu Márcia; que a conheceu há mais de cinquenta anos; que acredita que o casal estava junto há mais de quatro ou cinco anos; que o casal morava junto na casa de Márcia; que na casa de Márcia moravam seus dois filhos adotivos, um que já estava casado e outro prestes a se casar; que quando o falecido ficou doente morava com Márcia; que ele foi operado e estava bem; que ele soube dos resultados e foi anunciar para os filhos que estava bem e foi lá que ele se sentiu mal, na casa dos filhos; que a operação que ele fez foi bem antes de ele morrer, mas não sabe precisar quantos anos; que a operação foi feita antes de ir morar com Márcia; que a testemunha mora na Rua Pedro José Senger, 2004; que Márcia mora na Rua Guilherme Marconi; que a testemunha também morou na Rua Guilherme Marconi; que ainda mantém a casa alugada na Rua Guilherme Marconi; que se mudou da Rua Guilherme Marconi há três anos; que o endereço da Rua Antonio Arrojo Perez, talvez seja dos filhos do falecido; que seu contato é mais com a Márcia; que sabe que o casal se dava muito bem.”

Por fim, consigne-se que a autora, se foi companheira do *de cujus* por um período de tempo, não era mais companheira por ocasião de seu óbito, como demonstra a cópia do prontuário médico encaminhado pelo Hospital Samaritano demonstrando que, no momento de sua enfermidade, quem estava ao seu lado era a filha Andréa Prestes Carvalho Palhares.

Aliás, registre-se que, na ocasião em que ouvida em Juízo, a autora não traz dados concretos sobre a relação que afirma ter mantido com o falecido: “(...) que seu esposo faleceu, e tiveram uma convivência de três a quatro anos juntos, morando juntos; que resolveram fazer a união estável para se sentir bem; que era solteira e queria ter um casamento; que fez a união estável no cartório; que a união estável foi feita no cartório nove meses antes da doença; que ficou junto por dois anos e foram nove meses de união estável registrada; que ele começou com uma dorçinha no rim, e foi de repente; que começou a conviver com ele três anos antes da união estável; que ele ficou doente na semana e faleceu; que ele morava com a filha dele e eu morava em minha casa e começaram a reformar o quarto em que iam ficar; que ele já morava junto quando estavam fazendo a reforma; que foi uma união muito linda; que ele faleceu em vinte e seis de outubro de 2014 ou novembro; que ele tinha sessenta e cinco anos e eu tenho sessenta anos; que trabalha no Coop, é autônoma e dá aula de artesanato”

Sem prejuízo do comprovante de residência apontado acima com data de 01 (um) ano antes do óbito e do outro datando de 07 (sete) meses anteriores, tem-se que as provas testemunhais, por não apontarem com precisão os fatos relacionados à manutenção da união à época do falecimento, não se mostram suficientes a desconsiderar ou entender como justificável os documentos contemporâneos ao falecimento que demonstra que o falecido não convivia com a autora.

Assim, não resta demonstrado o vínculo de união estável entre a autora e o segurado falecido ao tempo do óbito, não se presumindo daí a dependência econômica exigida para a concessão da pensão por morte, razão pela qual a presente ação não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária concedida.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

DE C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, proposta por FLEXPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a nulidade do auto de infração nº 203.000.2016.34.489409, processo administrativo 48620.001120/2016-29.

Alega a parte autora que foi autuada por suposta comercialização de combustível líquido (gasolina aditivada C) a posto revendedor de combustível que optou por exibir a bandeira Petrobrás Distribuidora S.A.

Aduz que referida autuação não merece prosperar e insurge-se em relação ao montante da multa aplicada.

Requer, a tutela de urgência a fim de que seja suspensa a exigibilidade da multa, mediante caução e/ou depósito integral do montante já determinado em sede administrativa, com a consequente expedição de certidão negativa de débito ou, ainda, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, evitando-se a inscrição no CADIN.

Foi determinado que a parte autora esclarecesse a interposição da ação nesta Subseção Judiciária (Id 9535017).

A parte autora esclareceu que embora a sede da empresa esteja localizada em Paulínia, o posto varejista que realizou a compra do combustível está localizado em Sorocaba (Id 9875852).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição sob o ID 9875852 como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção, diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

O Autor requer a tutela de urgência a fim de obter a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do auto de infração nº 203.000.2016.34.489409, processo administrativo 48620.001120/2016-29, por ter sido autuada pela comercialização de combustíveis líquidos com posto revendedor varejista que optou por exibir marca comercial de outro distribuidor, sendo-lhe imputada a suposta infração ao caput do art. 32 da Resolução ANP nº 58 de 17 de outubro de 2014.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A Lei 9.478/97 instituiu a Agência Nacional de Petróleo - ANP, a fim de regulamentar os artigos 177 e 238 da Constituição Federal, prevendo em seu artigo 8º, XV, a regulamentação e autorização de atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis.

Dispõe o caput do artigo 32 da Resolução ANP nº 58 de 17 de outubro de 2014:

“É vedada a comercialização de combustíveis líquidos com revendedor varejista que não esteja autorizado pela ANP ou que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor; nos termos do art. 24 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, ou outra que venha a substituí-la, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico www.anp.gov.br, exceto no caso previsto no § 1º deste artigo.”

Aduz a parte autora ser empresa dedicada à distribuição de combustíveis líquidos e derivados do petróleo, conforme se observa em seus atos constitutivos e no exercício de suas atividades empresariais, realiza a venda de combustíveis a postos revendedores varejistas, nos termos da legislação vigente.

Informa ter sido autuada por supostamente ter comercializado combustíveis líquidos com posto revendedor varejista, que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor, sendo-lhe imputada a infração ao caput do art. 32 da Resolução ANP nº 58 de 17 de outubro de 2014.

Argumenta a irregularidade do auto de infração ante a ausência de elementos concretos que indiquem a prática da suposta infração a ela imputada, posto que a infração foi apurada em momento distinto da irregularidade apontada, bem como afirma ser responsabilidade do posto revendedor manter seus dados atualizados junto a ANP no que se refere à opção de determinada bandeira.

Afirma, ainda, que o poder de fiscalização acerca do enquadramento do posto revendedor deve ser da parte requerida e não da autora, ante a ausência de má-fé e vantagem auferida com a venda.

Nessa análise inicial, nota-se que as alegações da parte autora, no sentido de eximir-se de responsabilidade, não merecem prosperar.

Verifica-se que o posto revendedor que efetuou a compra da empresa autora, possui cadastro na Agência Nacional de Petróleo – ANP desde 07 de junho de 2016, com autorização para revenda a varejo de combustível da bandeira Petrobrás distribuidora S.A, conforme fls. 5 do Id 94762356.

Em que pese a autuação tenha ocorrido em 13 de outubro de 2016, não se verifica qualquer irregularidade pela consulta feita pela ANP, a qual constatou a comercialização de combustível líquido para posto que optou por bandeira diversa daquela adquirida. Isto porque, quando do acesso da ANP ao cadastro do posto de combustíveis, em que pese esta tenha se dado em momento posterior à venda, o cadastro demonstra que o posto era de outra bandeira desde 07/06/2016, não havendo qualquer discrepância intertemporal neste sentido.

O ordenamento vigente confere poder de polícia à ANP no tocante à fiscalização das atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis.

Cabe ao fornecedor enquanto distribuidora de combustíveis, consultar o cadastro dos postos perante a ANP, antes de efetivar a comercialização de seu produto, fato não demonstrado pelos documentos apresentados.

Esclareça-se que nesses casos a responsabilidade é objetiva, independe de demonstração de culpa, sendo suficiente para a responsabilização a venda de combustível ao posto que não poderia adquirir a mercadoria negociada, motivo pelo qual a alegação de que não caberia ao autor a fiscalização não exime sua responsabilidade.

Não se trata, pois, de fiscalização já que a consulta deveria ser feita para obter a informação de qual bandeira o posto estaria vinculado e não para verificar irregularidades e noticiar ao órgão competente. A infração pode ser praticada de forma dolosa e culposa, sendo que, caso a distribuidora não pretenda correr o risco de cometê-la nesta última modalidade, deveria, no mínimo, conferir qual a bandeira que consta no cadastro antes de efetivar a venda. Cautela esta com similaridade em várias outras no ordenamento, como a consulta à Jucesp e CNPJ para se saber da regularidade da pessoa jurídica, no Sintegra quanto à regularidade atual de vendedor de mercadoria para se poder creditar do ICMS, sem correr risco de glosa por crédito de documento inidôneo reconhecido posteriormente, dentre outros.

Portanto, no caso dos autos, mostra-se irrelevante que o autor tenha agido de boa-fé e sem auferir lucro, conforme alegado, uma vez que cabia a ele verificar, no momento da entrega do combustível, a bandeira do posto varejista no cadastro na Agência Nacional de Petróleo – ANP, ou ao menos, comprovar que consultou a situação do posto antes da realização da venda, certificando-se que o posto estava apto a receber o combustível, a fim de eximir-se da infração.

Ademais, como se sabe, o auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; da atipicidade da conduta ou de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade).

Nos autos a realização da venda está comprovada através da nota fiscal às fls. 4 do ID 9462356, e constata-se que na ocasião da venda era possível a verificação do cadastro do posto, certo que fica à disposição para consulta.

Assim, os documentos anexados aos autos eletrônicos, neste exame inicial, não demonstram de pronto, o direito do autor à suspensão da exigibilidade do crédito, bem como o seu direito à emissão de Certidão de Débito Positiva com Efeito de Negativa ou expedição de certidão negativa de débito.

No tocante à insurgência em relação ao valor da multa, não é possível em sede de cognição sumária examinar a graduação da pena imposta em sede administrativa. Além do mais, se acolhido tal pedido, seria mera pretensão parcial de desconstituição, não havendo desconstituição total, mantendo-se a existência da dívida no CADIN da mesma forma.

Vale ressaltar, que a discussão em questão nos autos não se refere à tributo, mas de crédito de natureza administrativa, não havendo que se falar em prerrogativa do contribuinte conforme previsto no inciso II do artigo 151 do CTN, mas de direito à medida judicial acauteladora do risco que se torna eminente.

Assim, a hipótese comporta o oferecimento de caução, podendo ser realizado independentemente de autorização judicial, por conta e risco da parte autora.

Esclareço que caso a parte autora realize a caução, será feita a apreciação da medida requerida subsidiariamente.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida.

Cite-se o requerido na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000568-50.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: AGERA COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME, ANDREA DE CASSIA PALOMINO, CARLOS EDUARDO MENDES GONTIJO, DIEGO MENDES GONTIJO

DESPACHO

DESPACHO / EDITAL

Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s DIEGO MENDES GONTIJO, portador(a) do CPF n.º 627.754.991-04, para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829, do CPC, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5000568-50.2016.4.03.6110, tendo como partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x DIEGO MENDES GONTIJO, portador do CPF n.º 627.754.991-04, constando dos autos como o último endereço a Avenida Embaixador Alvaro Lins, 496, Casa 2, Vila Santo Estéfano, São Paulo/SP, CEP.: 04153-160 e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 03 (três) dias, da importância total de R\$ 137.646,75 (cento e trinta e sete mil seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizada até 02/09/2016, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.0255.690.0000109-27, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 914 do C.P.C.;

b) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a), os honorários serão reduzidos pela metade.

c) Em caso de revelia, será nomeado curador especial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume.

Cópia deste despacho servirá como edital.

Decorrido o prazo do edital, cumpra-se o despacho inicial procedendo-se à tentativa de bloqueio de ativos por meio do sistema BACENJUD.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-45.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: VALDIR DELGADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por VALDIR DELGADO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 173.563.174-1.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em 26/08/2015, ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS. Aduz, no entanto, que seu pedido foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Esclarece que, em 05/05/2016, interpôs recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social, sob protocolo número 35624.004174/2016-64, o qual foi distribuído para 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos, tendo a referida Junta dado provimento parcial para concessão do benefício, acórdão nº 1682/2017.

Aduz que realizada nova contagem de tempo de contribuição pela Agência Zona Norte do INSS de Sorocaba, apurou-se tempo de contribuição de 35 anos 8 meses e 17 dias, suficiente para concessão do benefício pleiteado, no entanto, a Gerência Executiva do INSS, por entender haver divergência, solicitou revisão de ofício à Junta de Recursos, sob o argumento de haver período concomitante de contribuições como individual facultativo.

Assinala que, em sessão no dia 12/12/2017, a 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos, decidiu que o segurado faz jus ao benefício pleiteado, considerando os meses 04, 06, 07 e 12/2013 e 01/2014, além dos 35 anos 8 meses e 17 dias anteriormente computados, anulando o acórdão nº 1682/2017 e emitindo novo acórdão nº 2857/2017, encaminhando o processo para concessão.

Narra, ainda, a exordial, que a Gerência Executiva de Sorocaba, contrariamente ao que afirmou na revisão de ofício, interpôs recurso especial ao Conselho de Recurso do Seguro Social, para que se desconsiderem as contribuições concomitantes pagas como contribuinte facultativo, e seja facultado ao segurado, complementar os valores sob novo cálculo.

Afirma que, diante das idas e vindas do processo, entre a Gerência Executiva do INSS e a Junta de Recurso, fica aguardando sua aposentadoria, mesmo já ter contribuição para sua concessão.

Argumenta que, em 27/12/2017, protocolou pedido de concessão da aposentadoria com o tempo de contribuição apurado de 35 anos 8 meses e 17 dias.

Com a inicial vieram à procuração e os documentos de Id 4503439 e 4503935.

Emenda a exordial de Id 4572408.

O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido (Id. 4910837).

A autoridade impetrada não prestou informações, embora intimada (Id. 5227625).

Em Parecer de Id. 9551224 o I. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por não vislumbrar motivos que justifiquem a sua intervenção no feito.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se o ato da autoridade impetrada, consistente em não implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme acórdão nº 2857/2017 da 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu que o segurado teria atingido tempo de contribuição de 35 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de contribuição ressoante-se de ilegalidade a ensejar a concessão da segurança ora pretendida.

Pois bem, nos termos do que se depreende dos documentos acostados aos autos, o segurado teve seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob número 173.563.174-1 indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Inconformado, interposto recurso administrativo a 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos da Previdência Social que deu parcial provimento a seu apelo para reconhecer que “o recorrente faz jus ao benefício, pois atingiu quantitativo suficiente para deferimento, conforme simulação de fls. 153 – 35 anos, 08 meses e 17 dias. No entanto, algumas contribuições não foram acolhidas, bem como não foram enquadrados todos os períodos da atividade especial.” (Id 4503587 – Pág. 2).

Por sua vez, a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Sorocaba apresentou Revisão de Ofício à Presidência da Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos para revisão do acórdão nº 1682/2017, sob o fundamento de que a r. decisão proferida “carece de reparos, uma vez que nas competências 04/2013, 06/2013, 07/2013, 12/2013 e 01/2014 o interessado contribuiu também como facultativo, embora no código indevido, perfazendo valor de contribuição acima do salário-mínimo. Portanto, deve ser alterada a filiação para contribuição individual e essas contribuições computadas como tempo de contribuição. Na análise do recurso proferiu-se r. decisão, conforme tópicos finais a seguir transcritos: “Ora, o pedido de revisão indica de forma devidamente fundamentada, o acolhimento das competências 04/2013, 06/2013, 07/2013, 12/2013 e 01/2014 para fins de tempo de contribuição. Acato, portanto, os fundamentos. Assim, o recurso ordinário aviado merece ser parcialmente provido. O recorrente faz jus ao benefício, pois atingiu quantitativo suficiente para o deferimento considerando as competências 04/2013, 06/2013, 07/2013, 12/2013 e 01/2014, além dos 35 anos, 08 meses e 17 dias anteriormente computados. No entanto, algumas contribuições não foram acolhidas, bem como não foram enquadrados todos os períodos da atividade especial.” (Id 4503740 – Pág. 4).

Em face da r. decisão proferida à Gerência Executiva do INSS em Sorocaba interpôs recurso especial ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, o qual encontra-se aguardando julgamento (Id 4503875)

Assim, verifica-se que o impetrante insurge-se contra ato da autoridade administrativa, de não implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, antes mesmo de exaurir na esfera administrativa o procedimento instaurado, uma vez que foi interposto recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

No caso em tela, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se não restar configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora, uma vez que por meio do competente procedimento administrativo foi assegurado ao impetrante direito de ampla defesa e ao contraditório, a teor do disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV da Carta Magna.

Nos termos do artigo 308 do Decreto n.º 3.048/99:

“Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

Nestes termos, verifica-se que o recurso administrativo interposto contra a decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu o tempo de contribuição do impetrante em 35 anos, 08 meses e 17 dias, tem efeito suspensivo, cabendo tal efeito, conforme disposto no artigo 308 do Decreto N.º 3.048/99, quando das decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Ressalte-se, que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal e, pelos documentos acostados aos autos, não é possível sustentar ilegalidade no ato da autoridade impetrada que observou possíveis irregularidades na decisão da Junta de Recursos e recorreu à Instância Superior.

Anotese que, caso seja proferida decisão administrativa do INSS acolhendo o recurso da Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS dirigida ao Conselho de Recursos da Previdência Social, em razão de uma eventual apuração de irregularidade, realizada ou não dentro de um procedimento administrativo com observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, **o impetrante poderá ajuizar ação própria para discutir o ato em concreto.**

Por fim, cumpre salientar que o “writ” não comporta dilação probatória (STJ – 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 – DJU de 22/10/90).

Vale transcrever, a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 14/95 DO SENADO FEDERAL. COMPENSAÇÃO FEITA POR CONTA E RISCO DO CONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.

1. (...)

2. (...)

3. *Imprópria a eleição da via do mandado de segurança para o desate de lide, quando necessária a prova pericial para esclarecimento dos limites, contornos, valores e demais aspectos da compensação realizada.*

...

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 199901000759961 Processo: 199901000759961 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/3/2003 Documento: TRF100146026, Relator: JUIZ EDUARDO JOSÉ CORREA - CONV. Fonte: DJ DATA: 10/4/2003 PAGINA: 77)

Por fim, anote-se que não existe previsão legal para que questões tidas por incontroversas no procedimento administrativo possam ser segregadas para fins de antecipação do benefício. Da mesma forma, não cabe a autoridade judicial iniscuir-se no procedimento administrativo e lhe antecipar parcialmente o próprio mérito, sob pena de criação de um segundo benefício, diverso daquele ainda em discussão.

Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000675-36.2018.4.03.6139 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ADRIANO PINHEIRO - PR30303
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Preliminarmente, dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 3ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, atribuindo à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor total do crédito tributário que pretende compensar, bem como recolhendo às custas processuais devidas.

III) Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002866-44.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, acolho as alegações formuladas pela impetrante, assim desnecessária a juntada de autorização expressa de seus associados. Recebo a petição de Id 9792616 e documento de Id 9792615, como emenda à exordial.

Trata-se de mandado de segurança coletivo e preventivo, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando afastar a restrição à compensação de débitos de estimativa de IRPJ/CSLL, instituída pelo inciso IX do parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96 introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18) e regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.810/2018, garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPS apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2018.

Alega a impetrante, em síntese, que é associação de âmbito nacional, legalmente constituída desde 1975, com o objetivo de atuar em favor do fortalecimento da Indústria Nacional, mobilizando o setor, realizando ações junto às instâncias políticas e econômicas, estimulando o comércio e a cooperação nacional e internacional e contribuindo para aprimorar seu desempenho em termos de tecnologia, capacitação de recursos humanos e modernização gerencial na forma do seu Estatuto.

Aduz que parte de seus associados apuram seu Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no Lucro Real, havendo realizado em janeiro de 2018 a opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o artigo 2º da Lei 9.430/96.

Afirma que a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, em seu art. 6º, acrescentou cinco incisos no §3º do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Dentre eles, o inciso IX passou a proibir a quitação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º da Lei 9.430/96, por meio de compensação. (art. 156, II, CTN). No mesmo sentido, a Instrução Normativa RFB nº 1.810, de 13 de junho de 2018, que alterou o art. 76 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, inserindo o inciso XVI, para vedar a compensação para “os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de dezembro de 1996”.

E, ainda, que tal medida traz consideráveis impactos ao planejamento fiscal e orçamentário das empresas que fizeram a opção pelo lucro real por estimativa mensal, pois pelos termos do art. 3º da lei nº 9.430/96 8, a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real que optar pela quitação do imposto, em cada mês, sobre base de cálculo estimada, sua escolha será irrevogável para todo o ano-calendário (exercício financeiro). Já que a pessoa jurídica optou pelo recolhimento dos impostos nos moldes do art. 2º da Lei 9.430/96 (mês a mês, por estimativa), para o ano calendário de 2018, tinha garantido como forma de recolhimento/quitação a compensação, durante todo este ano-calendário.

Fundamenta que a limitação inserida em pleno ano calendário afronta de forma clara a Constituição Federal, tendo em vista que ofende o princípio da segurança jurídica e da confiança, previstos no art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna. Isso porque, sendo a opção pelo recolhimento por estimativas mensais irrevogável durante o decorrer do ano-calendário, é vedado a União alterar as regras de recolhimento em pleno transcurso do ano-calendário, onerando o contribuinte sem qualquer justificativa plausível, obrigando-o a desembolsar expressivas quantias de uma hora para outra, sem qualquer respeito pelo princípio da anterioridade.

Pesquisa dos associados que recolhem o IRPJ no regime de Lucro Real acostado aos autos sob Id 9485971.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 9485953 a 9486000. Emenda à exordial sob Id 9792615 a 9792617.

A autoridade impetrada e a PFN foram notificadas a prestarem informações, nos termos do disposto no § 2º do artigo 22 da Lei n.º 12.016/2009.

Informações acostadas aos autos sob Id 10032366 e 10280431.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, no tocante as alegações da Procuradoria Geral Federal quanto à limitação da competência territorial e limites subjetivos a tutela jurisdicional (Id 10280431), registre-se que é evidente que os efeitos da medida liminar concedida em sede de mandado de segurança se limitam a competência do domicílio fiscal da autoridade impetrada e ao domicílio tributário dos associados da impetrante contemporâneos ao ajuizamento da demanda.

No entanto, no entender deste Juízo a instrução da petição inicial com a indicação dos endereços dos associados arrolados, não é requisito para a propositura da ação, visto que os detalhes do domicílio tributário dos associados da impetrante, bem como a comprovação de que o associado beneficiário desta decisão, fez a opção irrevogável de recolher os tributos nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 9.430/96, é matéria a ser aferida pela autoridade administrativa quando o referido associado pleitear administrativamente os efeitos da concessão da presente decisão liminar, ou seja, o reconhecimento do direito assegurado na presente decisão é atribuição exclusiva da Administração, a quem caberá a tarefa de aferir do direito, em cada caso concreto.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se se analisar se o inciso IX do parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96 pode ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2018 pelo recolhimento mensal por estimativa, de forma irrevogável para todo o ano calendário, em cumprimento ao artigo 2º e 3º da Lei 9.430/96.

Os artigos 2º, 3º e 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei 9.430/96, estabelecem:

Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Feita a digressão legislativa supra, extrai-se que empresas associadas a impetrante sujeitas, por opção irrevogável, para o ano calendário de 2018, ao pagamento mensal do IRPJ/CSLL por estimativa até o advento da Lei 13.670/18, publicada em 30/05/2018, alterando o artigo 74, §3º da Lei 9.430/96 para incluir o inciso IX, não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP), sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro destes débitos.

Em princípio, o Estado não pode voltar atrás na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte é irrevogável, sendo que, no caso, referida opção confere ao ato um caráter negocial, devendo as regras serem respeitadas tanto pelo contribuinte como pelo fisco na decorrência da vigência da opção sob exame, não podendo uma lei posterior alterar o ato jurídico perfeito.

A prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2018, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -, como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

Registre-se que a proteção da confiança e a tutela da segurança e da estabilidade das relações jurídicas se manifestam no direito tributário através dos princípios da irretroatividade (artigo 150, inciso III, "a", da CF/88) e da anterioridade (artigo 150, inciso III, "b" e "c", da CF/88), que constituem verdadeiras limitações constitucionais ao poder de tributar, de forma, causar segurança ao contribuinte e não afetar sua organização administrativa e tributária.

Assim, embora a lei não seja elaborada para ter vigência eterna, já que pode ser alterada a qualquer tempo em razão da conveniência do interesse público, as alterações legislativas que criem ou aumentem tributos não poderão incidir sobre fatos anteriores a sua vigência, e não poderão ser aplicadas no mesmo exercício que instituídas, nem antes de noventa dias da publicação da sua publicação.

Portanto, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legítimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional jurídica. Nesse sentido: TRF3. AI n. 5008916-20.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 04/07/2017.

Anote, ainda, que a previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Feita a digressão jurisprudencial supra, neste juízo de cognição sumária, vislumbro o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar requerida, visto que a Lei 13.670/18 a qual incluiu no artigo 74, § 3º, o inciso IX, para proibir a quitação das estimativas mensais por meio de compensação fere ato jurídico perfeito, já que no início de 2018 empresas associadas a impetrante fizeram opção irrevogável de recolher os tributos nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei/9.420/96.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que empresas associadas a impetrante efetuarão o recolhimento da contribuição em tela sobre os impostos acima elencados.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para o fim de afastar a proibição firmada pelo artigo 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo, as empresas associadas a impetrante, que comprovadamente forem optantes pelo regime instituído pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.430/1996, a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018), nos termos da legislação anterior à Lei 13.670/18 e IN RFB nº 1.810/2018, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a União Federal se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Ressalte-se que os associados da impetrante, beneficiários do direito assegurado na presente decisão liminar, deverão comprovar perante a autoridade administrativa serem optantes do regime instituído pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.430/1996, bem como terem domicílio tributário sob competência fiscal da autoridade impetrada, a qual caberá a tarefa de aferir tais questões para o devido gozo do direito reconhecido nesta decisão, em cada caso concreto.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora ID 5219288, espeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada pela CEF (ID 5153523), intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 10 de abril de 2018.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUIZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7344

PROCEDIMENTO COMUM

0001934-73.2002.403.6120 (2002.61.20.001934-8) - ARLINDO GINI X ORLANDO BATISTINI X ROZANA APARECIDA BATISTINI DA CRUZ X LUCIANA CRISTINA BATISTINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se os interessados para retirar os alvarás de levantamento expedidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008322-84.2005.403.6120 (2005.61.20.008322-2) - SILVIA PINHEIRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARINA PINHEIRO MASCARO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X PAULO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008611-46.2007.403.6120 (2007.61.20.008611-6) - NIOVALDO FRANCISCO DE AGUIAR(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003921-37.2008.403.6120 (2008.61.20.003921-0) - SANDRA HELENA PEDRASSOLI(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fs. 230/232, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documentos apresentados. Após, espeçam-se novos ofícios requisitórios da quantia apurada em execução, tendo em vista o cancelamentos das requisições 20180021628 e 20180033363.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007990-15.2008.403.6120 (2008.61.20.007990-6) - EDSON BEZERRA FERREIRA(SP272577 - ALINE TEIXEIRA BORGES E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA E SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENZI E SP154329 - LILLIAN FERNANDES GIBILINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

1. Fs. 255/258: Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, detemino:

- que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
 - distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença.
2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009928-45.2008.403.6120 (2008.61.20.009928-0) - LUIS CARLOS DE ALMEIDA NETO X IZILDA MARIA DE JESUS ALMEIDA CAZATTI X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X CARLOS APARECIDO ALMEIDA X LEONIR DE JESUS ALMEIDA X LEONICE ALMEIDA CASTELETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fs. 112/116: Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, detemino:

- que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
 - distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença.
2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004594-93.2009.403.6120 (2009.61.20.004594-9) - JUSSARA HELENA CAMPARIS LESSI(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 233/245.

PROCEDIMENTO COMUM

0004798-40.2009.403.6120 (2009.61.20.004798-3) - PEDRO ODILON TORRES ARO(SP282060 - DANIEL DE SOUZA TORRES E SP255999 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

1. Fls. 229/232: Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença.

2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000699-16.2009.403.6120 (2009.61.20.00699-0) - ELISABETE CARLA BOTELHO(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELISABETE CARLA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, cálculos já apresentados pelas partes e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença.

2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005836-53.2010.403.6120 - ODAIR ROBERTO ZILLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X FUNDACAO INSTTT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do IBGE de fls. 178/180.

PROCEDIMENTO COMUM

0006850-38.2011.403.6120 - MARIA PERREIRA BENEDETE(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA PERREIRA BENEDETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento apresentado pela i. patrona de fls. 192, que comprova que os valores depositados foram estornados nos termos da Lei n. 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência apurados em execução.

Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre o levantamento do valor depositado em nome da autora Sra. Maria Perreira Benedete.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009177-19.2012.403.6120 - FERNANDO BARSAGLINI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012604-87.2013.403.6120 - MARIA HELENA BRAGA PINTO FERRAZ LUZ - INCAPAZ X MARIA LUCIA PINTO FERRAZ LUZ ARANHA(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014119-60.2013.403.6120 - VITAL LOPES VACCARI TESINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Vital Lopes Vaccari Tesini em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo em vista a opção pelo benefício mais vantajoso e a concordância com os últimos cálculos apresentados pela Contadoria expressas pelo exequente às fls. 173/174; a notícia de fls. 176, no sentido de que foi restabelecido o benefício previdenciário de acordo com a opção feita pelo exequente; e a manifestação do INSS de fls. 177, em que concorda expressamente com os últimos cálculos da Contadoria (fls. 155/163):1. DETERMINO que o cumprimento de sentença prossiga segundo os valores indicados pela Contadoria às fls. 155/163, correspondentes a: 1.1. R\$ 59.678,42 (cinquenta e nove mil seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos) a título de atrasados, e a R\$ 6.424,78 (seis mil quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 08/1997; E a 1.2. R\$ 349.720,14 (trezentos e quarenta e nove mil setecentos e vinte reais e catorze centavos) a título de atrasados, e a R\$ 35.898,56 (trinta e cinco mil oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 08/2017.2. Encaminhem-se os autos à Contadoria a fim de que atualize os valores de 1.1 até a mesma data daqueles de 1.2.3. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Contadoria a fim de que atualize os valores de 1.1 até a mesma data daqueles de 1.2.3. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Contadoria a fim de que atualize os valores de 1.1 até a mesma data daqueles de 1.2.3. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Contadoria a fim de que atualize os valores de 1.1 até a mesma data daqueles de 1.2.3. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Contadoria a fim de que atualize os valores de 1.1 até a mesma data daqueles de 1.2.3. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Contadoria a fim de que atualize os valores de 1.1 até a mesma data daqueles de 1.2.3. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Contadoria a fim de que atualize os valores de 1.1 até a mesma data daqueles de 1.2.3. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Contadoria a fim de que atualize os valores de 1.1 até a mesma data daqueles de 1.2.3. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Contadoria a fim de que atualize os valores de 1.1 até a mesma data daqueles de 1.2.3. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Contadoria a fim de que atualize os valores de 1.1 até a mesma data daqueles de 1.2.3. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Contadoria a fim de que atualize os valores de 1.1 até a mesma data daqueles de 1.2.3. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Contadoria a fim de que atualize os valores de 1.1 até a mesma data daqueles de 1.2.3. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Contadoria a fim de que atualize os valores de 1.1 até a mesma data daqueles de 1.2.3. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Contadoria a fim de que atualize os valores de 1.1 até a mesma data daqueles de 1.2.3. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Contadoria a fim de que atualize os valores de 1.1 até a mesma data daqueles de 1.2.3. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Contadoria a fim de que atualize os valores de 1.1 até a mesma data daqueles de 1.2.3. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Contadoria a fim de que atualize os valores de 1.1 até a mesma data daqueles de 1.2.3. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Contadoria a fim de que atualize os valores de 1.1 até a mesma data daqueles de 1.2.3. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001604-85.2016.403.6120 - LUIZ AMADO CRISPIM(SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preteende o autor a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, aduzindo, para tanto, que não exerce mais atividade laborativa desde 2015, e que sua esposa está acamada, vítima de AVC, não possuindo condições de arcar com o pagamento das custas processuais e despesas judiciais. Para a demonstração da precariedade da condição econômica a justificar a concessão de Assistência Judiciária Gratuita, junta aos autos, pagamento do plano de saúde referente ao mês de fevereiro de 2018 (SF Saúde - fl. 104), receituários médico em nome de Maria Durvalina Fernandes Crispim (fls. 105/110), e em nome do autor (fls. 111). Primeiramente, entendendo necessário que o autor traga aos autos, provas de sua momentânea, ou não, falta de recursos, como a existência de dependentes, gastos excessivos com tratamentos e medicamentos, ou outros, o que não ocorreu. A afirmação de que arca com plano de saúde e despesas médicas (receituário médico), sem prova de suas alegações, não é suficiente para a concessão da gratuidade processual. Assim, deve o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmete a sua atual condição financeira, a justificar a concessão da benesse. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001598-44.2017.403.6120 - ANTONIO APARECIDO AMARAGI(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO APARECIDO AMARAGI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.828.205-4, DIB 02/09/2008) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo insalubre no interregno de 14/04/1997 a 21/07/2005. Ocorre que na ação nº 0001515-50.2006.4.03.6302, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, o autor requereu, também em face do INSS, o reconhecimento de períodos de atividade insalubre, entre eles o interregno de 14/04/1997 a 21/07/2005, além da concessão de aposentadoria especial (NB 46/135.552.908-20) a partir de 24/08/2005. Conforme cópias acostadas pelo requerente, o período de 14/04/1997 a 21/07/2005 foi reconhecido como especial naqueles autos pela sentença (fls. 125/128) [(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 21.8.78 a 31.7.86, de 1º.8.86 a 16.6.89, de 24.7.89 a 8.2.90 e de 18.11.03 a 24.8.05, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) e pelo V. Acórdão (fls. 129/131) [Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor para reconhecer como especial o período de 14/04/1997 a 17/11/2003], que transitou em julgado em 08/11/2017 (fls. 132). Verifica-se, portanto, que o interregno de 14/04/1997 a 21/07/2005 teve a especialidade reconhecida por decisão judicial transitada em julgado. Tal circunstância impossibilita sua rediscussão nos presentes autos, configurando, assim, a ocorrência da coisa julgada, nos termos do art. 337, 1º do CPC, impondo a extinção parcial do feito (artigo 485, V do CPC). Por outro lado, remanesce o interesse processual do autor na análise do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.828.205-4, DIB 02/09/2008) em aposentadoria especial. Do fundamentado: 1. Declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade no interregno de 14/04/1997 a 21/07/2005. 2. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC. 3. Cite-se o INSS para resposta. 4. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 5. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000432-71.2001.403.6120 (2001.61.20.004342-5) - JORGE DAVID DE OLIVEIRA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X JORGE DAVID DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do estorno do depósito realizado conforme documento de fls. 275, referente aos honorários de sucumbência.

Notifique-se o credor, Dr. Antonio Aparecido de Oliveira, nos termos do parágrafo 4º do Art. 2º da Lei n. 13.463/2017, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002081-26.2007.403.6120 (2007.61.20.002081-6) - SERGIO RUBENS JANUARIO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERGIO RUBENS JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte interessada que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003373-46.2007.403.6120 (2007.61.20.003373-2) - CONCEICAO DOS SANTOS SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CONCEICAO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) advogado(a) Dr (a). Ana Cristina Leonardo Gonçalves, OAB/SP n. 124.494, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 173, comunicando a este Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007019-64.2007.403.6120 (2007.61.20.007019-4) - JACYRA TEREZANI COCO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JACYRA TEREZANI COCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 170/171.

Outrossim, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença.

2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007766-14.2007.403.6120 (2007.61.20.007766-8) - ANA ROSA PALMA DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA ROSA PALMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime-se os interessados para retirar os alvarás de levantamento expedidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000996-68.2008.403.6120 (2008.61.20.000996-5) - EDITE FERREIRA ALKIMIM MOTA(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDITE FERREIRA ALKIMIM MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que os valores depositados ainda não foram levantados, intime-se pessoalmente o (a) autor (a) EDITE FERREIRA ALKIMIM MOTA e o (a) advogado(a) Dr (a). Antonio Carlos Santos do Nascimento, OAB/SP n. 257.587, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o levantamento do depósito de fls. 268/269, comunicando a este Juízo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002688-05.2008.403.6120 (2008.61.20.002688-4) - ANDREIA CRISTINA PINHEIRO FIDENIS(SP269932 - MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR E SP245861 - LISIA CHACON REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANDREIA CRISTINA PINHEIRO FIDENIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do estorno do depósito realizado conforme expediente TRF3 de fls. 236/239.

Notifique-se o credor, nos termos do parágrafo 4º do Art. 2º da Lei n. 13.463/2017, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005674-58.2010.403.6120 - LADI JORGE ABUD(SP197011 - ANDRE FERNANDO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LADI JORGE ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença que move Ladi Jorge Abud em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF. Às fls. 279/282, foi requerida a execução de R\$ 86.609,89 (oitenta e seis mil seiscentos e nove reais e

oiteenta e nove centavos), sendo R\$ 78.736,26 (setenta e oito mil setecentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos) a título de danos material e moral e multas, e R\$ 7.873,63 (sete mil oitocentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos) a título de honorários sucumbenciais, e estando tudo atualizado até 03/2016. Despacho de fls. 285 determinou a intimação da executada para pagar a quantia requerida em 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, do CPC. Depois de efetuados os depósitos dos montantes requeridos (fls. 287/292), a Caixa veio aos autos (fls. 293/296) impugnar o cumprimento de sentença por considerar que a execução era excessiva. Defendeu ser correta a quantia de R\$ 46.066,12 (quarenta e seis mil sessenta e seis reais e doze centavos), restando controversos, portanto, R\$ 40.543,77 (quarenta mil quinhentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos). A impugnação foi recebida no efeito suspensivo (fls. 304). Em sede de resposta à impugnação (fls. 306/322), a exequente reiterou sua conta inicial e requereu a renovação dos benefícios da gratuidade da justiça que lhe foram concedidos na fase de conhecimento (fls. 59). Na sequência, o feito foi remetido à Contadoria (fls. 325/329), que apurou serem devidos R\$ 52.636,47 (cinquenta e dois mil seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 47.851,35 (quarenta e sete mil oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos) a título de danos material e moral, e R\$ 4.785,12 (quatro mil setecentos e oitenta e cinco reais e doze centavos) a título de honorários advocatícios. Segundo a Contadoria, a r. sentença de fls. 187/198 considera indevida a execução da multa e, portanto, deixaram de ser atualizadas por este setor. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos do especialista do juízo (fls. 330), tanto a exequente (fls. 331) como a executada (fls. 334) expressaram sua concordância. Vieram os autos conclusos. Isto o que importa destacar. Fundamento e decido. Preliminarmente, julgo necessário ajustar o valor declarado pela Caixa como incontroverso, a fim de assim melhor arbitrar os honorários de sucumbência decorrentes da impugnação a este cumprimento de sentença. Em sua petição de fls. 293/296, a Caixa declinou como incontroverso o valor de R\$ 46.066,12 (quarenta e seis mil sessenta e seis reais e doze centavos); da leitura da peça, depreende-se que se insurgiu contra o cálculo dos danos material e moral e contra a cobrança das multas processuais levados a efeito pela exequente; não há qualquer afirmação, contudo, no sentido de que não teria havido condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Todavia, das memórias de cálculo que apresentou (fls. 298/299), depreende-se que a Caixa, de fato, calculou o dano material em R\$ 32.964,92 (trinta e dois mil novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos) (fls. 298), e o dano moral em R\$ 15.249,25 (quinze mil duzentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos) (fls. 299), os quais, somados, resultam em R\$ 48.214,17 (quarenta e oito mil duzentos e catorze reais e dezessete centavos); como a esse resultado devem ser acrescidos 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, tem-se que, em verdade, a quantia tida como incontroversa pela Caixa é de R\$ 53.035,58 (cinquenta e três mil trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Sendo assim, pode-se concluir que, ao concordar com os cálculos da Contadoria, em patamar inferior aos da executada, a exequente também reconheceu a procedência da pretensão deduzida pela Caixa em sede de impugnação, devendo, por isso, ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Da parte da Caixa, não houve qualquer reconhecimento, ainda que parcial, à pretensão reafirmada pela exequente quando da resposta à impugnação ao cumprimento de sentença; antes, houve concordância em pagar menos do que originalmente pretendia. Ante o exposto, e considerando que se trata de direitos disponíveis e que as partes estão devidamente representadas nos autos, entendo não haver óbice à homologação dos valores a serem executados com os quais concordaram ao final. Quanto à gratuidade da justiça requerida pela exequente, não vejo óbice à sua renovação, na linha do que já concedido às fls. 58/59, com base no documento de fls. 56. Do fundamentado: 1. HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido e DETERMINO que o cumprimento de sentença prossiga nos valores indicados pela Contadoria, correspondentes a R\$ 47.851,35 (quarenta e sete mil oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos) a título de danos material e moral, e a R\$ 4.785,12 (quatro mil setecentos e oitenta e cinco reais e doze centavos) a título de honorários advocatícios, estando tudo atualizado até 03/2016.2. Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor correspondente à diferença entre o que originalmente requerido e o que defendido pela impugnante (R\$ 53.035,58 (cinquenta e três mil trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)), atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Resta, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade já deferida, que ora reitero. 3. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei n. 9.289/96.4. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), EXPEÇA-SE, em favor da exequente, alvará de levantamento dos valores indicados em 1, e em favor da executada, alvará de levantamento dos valores restantes, INTIMANDO-SE ambas as partes, em seguida, para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 5. Cumprido 4 e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006473-04.2010.403.6120 - MARIA ANTONIA DE ABREU NOVAES X CRISTIANE SILVIA DUARTE NOVAES X JULIANO DUARTE NOVAES X SILVIO CESAR DUARTE NOVAES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANTONIA DE ABREU NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento de fls. 271 que comprova o estorno do valor depositado, nos termos da Lei n. 13.463/2017, defiro o pedido da parte autora de fls. 272. Expeça-se novo ofício requisitório da quantia apurada em execução devido ao autor SILVIO CESAR DUARTE NOVAES.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006887-02.2010.403.6120 - JOAO ALVES DOS ANJOS (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do estorno do depósito realizado conforme documento de fls. 156. Notifique-se o credor, nos termos do parágrafo 4º do Art. 2º da Lei n. 13.463/2017, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007688-15.2010.403.6120 - JOSE DONIZETE TURIELLA X ELIANE PEREIRA DE CARVALHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE DONIZETE TURIELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que os valores depositados ainda não foram levantados, intime-se pessoalmente o (a) autor (a) JOSE DONIZETE TURIELLA, através de sua representante Sra. Eliane Pereira de Carvalho, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o levantamento do depósito de fls. 196, comunicando a este Juízo.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003517-78.2011.403.6120 - FRANCISCO TORRES NETO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X FRANCISCO TORRES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que os valores depositados ainda não foram levantados, intime-se pessoalmente o (a) autor (a) FRANCISCO TORRES NETO e o (a) advogado(a) Dr (a). Dayany Cristina de Godoy, OAB/SP n. 293.526, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam o levantamento dos depósitos de fls. 93/95, comunicando a este Juízo.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005059-34.2011.403.6120 - FLAVIO MIGUEL SACHETTI (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FLAVIO MIGUEL SACHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que os valores depositados ainda não foram levantados, intime-se pessoalmente o (a) autor (a) FLAVIO MIGUEL SACHETTI e o (a) advogado(a) Dr (a). Dayany Cristina de Godoy, OAB/SP n. 293.526, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam o levantamento dos depósitos de fls. 124/126, comunicando a este Juízo.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005786-90.2011.403.6120 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que o valor depositado ainda não foi levantado, intime-se pessoalmente o (a) autor (a) JOSE CARLOS DA SILVA, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o levantamento do depósito de fls. 210, comunicando a este Juízo.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012095-30.2011.403.6120 - JOSE GERALDO PIVETTI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE GERALDO PIVETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por José Geraldo Pivetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor apresentou cálculos de liquidação, no importe de R\$ 198.199,54 (fls. 209/214). O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, acompanhada de cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 168.045,50, a título de principal e R\$ 10.895,56 a título de honorários advocatícios (fls. 216/220). A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 221). O impugnado manifestou-se às fls. 223/224, requerendo a remessa dos autos a Contadoria do Juízo. Despacho de fls. 225 determinou a remessa do feito à Contadoria. Em seus cálculos (fls. 227/249), o auxiliar do juízo apurou o montante de R\$ 195.726,79 como devido a título principal, e de R\$ 17.675,85 como devido a título de honorários do advogado, totalizando R\$ 213.402,64, atualizado até 01/2017. O impugnado concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (fls. 253). Não houve manifestação do INSS (fls. 254). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo que os cálculos da Contadoria estão em consonância com o título executivo judicial, o que se infere dos esclarecimentos prestados às fls. 227. Informou o Contador do Juízo às fls. 227 que: Com feito, confrontando-se a planilha de cálculo juntada pelo autor às fls. 202/206 (com valor total do débito de R\$ 198.199,54, atualizado até 01/2017), com os últimos cálculos da Autarquia-Ré colacionados às fls. 219/220 (valor total do débito de R\$ 178.941,06, atualizado até 01/2017), pode-se constatar as divergências que são relatadas a seguir: 1) Na correção monetária das parcelas em atraso o INSS aplicou os índices da Resolução 134/2010 - CJF, sem as alterações da Resolução 267/2013 - CJF. O exequente e este setor utilizaram os indexadores aprovados pela Resolução 267/2013 - CJF (trata-se de matéria de entendimento, mérito e/ou de direito). Destacando que a parte autora deixou de evoluir o índice da correção monetária a partir da competência 04/2012 até 03/2008. 2) No cálculo dos honorários, a parte autora e a ré limitaram os valores até a prolação da sentença em 11/2016. Este setor limitou o cálculo dos honorários em 12/2015, conforme determina no r. acórdão de fls. 125/129. No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaquei). Ressalte-se, ainda, que o exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 224 (fls. 253). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e DETERMINO que este prossiga segundo os valores

PAULA BORGES)

Fls. 31/38: Ainda que tenha instruído sua petição com documentos de empresa alheia ao presente processo, verifico que a parte executada juntou aos autos novo instrumento de mandato (fl. 32) sem ressalva ao anterior (fls. 23/30), dessa forma, entendo ter ocorrido a revogação tácita ao mandato (STJ - RESP 200802111975 - 06/05/2009). Proceda a Secretária às devidas anotações no Sistema Informatizado deste Juízo. Em seguida, vista à exequente para confirmação de eventual parcelamento da dívida, como alegado pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Confirmado o parcelamento, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aforado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Ausente parcelamento, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, nos termos do despacho à fl. 21. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002045-32.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MASCARINI FABRICACAO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP388112 - GUILHERME MAIDANA MANSUR)

Fls. 14/16: Regularize a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e alterações, comprovando que o subscritor do instrumento de mandato possui poderes para representar a sociedade judicialmente. Após, tendo em vista o tempo transcorrido, abra-se vista à parte exequente para manifestação nos termos do despacho à fl. 13, bem como em relação a eventual parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003232-53.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SEBASTIAO BOSSINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ALECIO DAL ROVERE - SP282933

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TABATINGA, DIRETOR DA DRS III - ARARAQUARA-SP

Advogado do(a) IMPETRADO: RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS - SP185529

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEBASTIAO BOSSINI contra ato do DIRETOR DA DRS III – ARARAQUARA/SP e contra a UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE TABATINGA visando a sua condenação, de modo solidário, na obrigação de fornecer os medicamentos DUOMO HP (doxazosina + finasterida) e VESICARE (sucinato de solifenacina) de uso contínuo para tratamento indicado à neoplasia de próstata metastática.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26/28).

A União manifestou interesse em intervir no feito (fl. 36), o Estado de São Paulo pediu seu ingresso na condição de assistente litisconsorcial (fl. 38). O Município de Tabatinga se manifestou pedindo a denegação da ordem (fls. 79/83).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações esclarecendo que em relação ao DUOMO HP o Poder Público disponibiliza os princípios ativos separadamente para a enfermidade de que é portador o impetrante e informou, em relação ao medicamento VESICARE, que o mesmo não é fornecido pelo SUS e que há Protocolo Técnico para o tratamento da enfermidade no Programa de Componentes Especializados de Assistência Farmacêutica. Pediu, assim, a denegação da ordem (fls. 86).

O MPF disse não haver interesse público que justifique sua intervenção no presente feito (fls. 87/89).

É o relatório.

DECIDO:

O impetrante objetiva o fornecimento de medicamento de uso contínuo para tratamento de neoplasia de próstata metastática.

Afirma que a doença foi diagnosticada em 08/02/2018, que o relatório médico solicita URGÊNCIA no início do uso dos referidos medicamentos que não tem similar ou genérico para substituição. Todavia, solicitados os medicamentos, o pedido foi indeferido pela Diretoria Municipal de Saúde sob o argumento de que o medicamento VESICARE não faz parte da padronização de medicamentos fornecidos pelo SUS.

De início, observo que se o medicamento de nome comercial DUOMO HP tem como princípios ativos Doxazosina 2mg + Finasterida 5 mg e se tais medicamentos separadamente estão disponíveis para retirada mediante apresentação de receituário médico através da Farmácia Municipal Luiza Milanez (fl. 17) não há interesse no julgamento do feito em relação a tais medicamentos.

Em relação ao VESICARE, conforme anotei na decisão que indeferiu a liminar, em 25/04/2018 a Primeira Seção do STJ julgou o Tema 106 (Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS) no REsp n. 1.657.156/RJ sob o rito dos recursos repetitivos fixando a seguinte tese:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Assim é que indeferi a liminar, pois, a despeito de demonstrada a incapacidade financeira de o impetrante arcar com o custo do medicamento, o registro na ANVISA, verificou-se que o receituário médico juntado limita-se a dizer que o autor é portador de hiperplasia prostática benigna necessitando dos medicamentos Duomo HP e Vesicare (pág. 12).

Tanto é assim que o impetrante fez expressa ressalva no pedido inicial para que o fornecimento se dê “mediante tão-só a apresentação de receituário médico”.

Vale dizer, não está fundamentado e circunstanciado acerca da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS.

Ademais, os tais exames a que a parte impetrante refere-se na inicial comprovando o diagnóstico da doença não foram juntados. E tratando-se de mandado de segurança sequer seria o caso de instrução probatória, o que tornaria a via inadequada.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas ex lege, observando que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004860-77.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE HENRIQUE SCABELLO, ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA, LEVI DE SOUZA HORN, JOSE ALUIZIO GUEDES PASCHOAL, RUI PINHEIRO CAMARGO PENTEADO

DECISÃO

Fls. 4646/4653 – Trata-se de pedido de liberação da indisponibilidade incidente sobre o excesso do valor atingido pela decisão liminar.

De fato, ao que consta dos autos, a quebra de sigilo bancário (fls. 4634/4639) demonstra que somente ali há bens suficientes a assegurar as consequências financeiras da suposta improbidade, inclusive a multa civil.

Assim, evidenciado o excesso da garantia, defiro o pedido para determinar o levantamento da indisponibilidade na Central Nacional de Indisponibilidade e no Renajud bem como o desbloqueio dos valores na forma postulada:

- - LEVI DE SOUZA HORN, manter os R\$ 15.372,00 bloqueados no **Banco do Brasil**, liberando-se os bloqueios realizados na CCM Prof Saúde e PEMM de Araraquara e Banco Santander;
- - ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA, manter os R\$ 5.137,19 bloqueados no o **CCM Prof Saúde e PEMM de Araraquara**, liberando-se os bloqueios realizados no Banco Bradesco e Banco do Brasil;
- - JOSÉ HENRIQUE SCABELLO, manter os R\$ 40.239,44 bloqueados no **Banco do Brasil**, liberando-se os bloqueios realizados no CCM Prof Saude e PEMM de Araraquara e Banco Santander; e
- - JOSE ALUIZIO GUEDES PASCHOAL, manter os R\$ 7.403,33,00 bloqueados no **Banco do Brasil**, liberando-se os bloqueios realizados no Banco Cooperativo Sicred, CCM Prof Saúde e PEMM de Araraquara e Banco Santander.

Defiro prazo para juntada da procuração, conforme requerido.

Cumpra-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005007-06.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ASSOCIACAO LAR SAO JOSE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO - SP99566, ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora atravessa petição reiterando o pedido de tutela juntando comprovante de regularidade fiscal perante o FGTS e Receita Federal do Brasil e diz que estão comprovados os requisitos para o reconhecimento da imunidade tributária do PIS.

Vieram os autos conclusos.

Os requisitos que devem ser preenchidos são aqueles da Lei 12.101/2009 (artigos 1º, 2º e 29).

Assim, a parte instruiu o pedido com os seguintes documentos:

- a) Certificado CEBAS com validade até 02/09/2018 (fl. 26^[1])
- b) Atestado de funcionamento firmado pelo representante do Ministério Público do Estado de São Paulo em Itápolis de que não há distribuição de lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma, destinando a totalidade das rendas apuradas ao atendimento gratuito de suas finalidades (fl. 30);
- c) Declaração anual de entrega de documentação ao CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social da Prefeitura da Itápolis/SP emitida em 18/10/2017 consistente em Plano de Ação e Relatório de Atividades do ano anterior, ou seja, 2016 (fl. 31);
- d) Comprovante de inscrição no Conselho Municipal em 02/12/2015 (fl. 32);

- e) Certidão de Regularidade do FGTS (fl. 139), e
- f) Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União (fl. 140);
- g) Guias de recolhimento do PIS (fls. 33/92).

Nesse quadro, verifico que a parte autora demonstrou que o direito alegado pende para o seu lado, ou seja, de que preenche os demais requisitos da Lei n. 12.101/2009.

Dessa forma, DEFIRO o pedido de tutela para suspender a exigibilidade do PIS a partir desta decisão, até decisão final ou em sentido contrário.

Intime-se.

[1] O PJe possui uma funcionalidade que gera um arquivo pdf dos autos eletrônicos, cujo conteúdo e paginação será o mesmo do arquivo criado em qualquer outra máquina. Em benefício da clareza, as referências a páginas do processo nesta sentença correspondem a esse arquivo pdf.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-43.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA DE JESUS E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI - SP121994, FERNANDO DA SILVEIRA ROSSI - SP246999
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Vista à CEF do documento juntado pela parte autora (ID 9763940)."

"Vista à autora da informação prestada pela SERASA (ID 10413049)."

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 27 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000413-37.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237
EXECUTADO: RUBENS CYPRIANO FILHO

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação de execução fiscal, em que pretende o exequente o recebimento dos valores relativos às anuidades referentes aos anos de 2013/2014 e ACR de 2015.

Foi determinada a emenda da inicial para esclarecer eventual incidência do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (id nº 5746126).

O exequente deixou de atender o quanto determinado (id nº 9935281).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando o requerente não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** e, por consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV, e 924, I, ambos do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Custas na forma da lei.

Bragança Paulista, 10 de agosto de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001007-85.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ATIBAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON DE ARAUJO CAPETO - SP129836, SILVANA MYRNA DE ARRUDA LIRA - SP147365, ANA CLAUDIA AUR ROQUE - SP114597, IVETE FAZZIO - SP85728, RENZO SIGNORETTI CROCI - SP319593

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com o objetivo de garantir a execução, a executada efetuou depósito em dinheiro, à ordem do Juízo, conforme a guia anexada aos autos (Id nº 4831288).

O exequente, irrisignado com o valor depositado, requereu seu complemento (Id nº 7061170).

Por sua vez, a executada impugnou referido pleito alegando sua suficiência com fundamento no artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Tem razão a executada, pois, nos termos do aludido dispositivo legal, não incide sobre a garantia da execução valores referentes a honorários advocatícios, pelo que, dou por garantida a execução.

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

Expediente Nº 5460

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001652-35.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EVERTON DA SILVA MORAES(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento da presente ação, tendo a tentativa frustrada de conciliação.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002300-15.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X HAMILTON OLIVEIRA DA SILVA

Defiro o prazo de dez dias, requeridos pela Caixa Econômica Federal para que a mesma traga aos autos as guias de recolhimento das taxas e diligências necessárias ao cumprimento do ato a ser realizado pelo Juízo Deprecado, conforme despacho de fls. 47.

Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001074-72.2016.403.6123 - CLAUDETTE COSTA(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requeridos pela Caixa Econômica Federal para manifestação acerca do despacho de fls. 431.

Intime-se.

MONITORIA

0000061-24.2005.403.6123 (2005.61.23.000061-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS X CATARINA DE FATIMA DOS SANTOS X JOANA APARECIDA DA SILVEIRA X CAROLINA SILVEIRA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente dos presentes autos, constante de fls. 134/137, n prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA

0002510-08.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO BERTOLACINI VASCONCELLOS(SP093575 - VICTORIANO FRIAS CEZAR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

MONITORIA

0001063-14.2014.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X FERSAN TERMICOS E TECIDOS TECNOLOGICOS EIRELI - EPP(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP311148 - PATRICIA DO NASCIMENTO)

Diante do decurso de prazo para a empresa Fersan Térmicos e Tecidos Tecnológicos Eireli EPP juntar aos autos os comprovantes de depósitos, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, acerca do prosseguimento dos presentes, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

MONITORIA

0001094-63.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X MARCOS ANTONIO SANTIAGO(SP371886 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os termos do acrodo firmado nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000470-29.2007.403.6123 (2007.61.23.000470-9) - ODILA APARECIDA MENDONCA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora nos termos do requerido pela autarquia previdenciária às fls. 208, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001377-33.2009.403.6123 (2009.61.23.001377-0) - VICENTE CANDIDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da averbação efetuada, conforme documento de fls. 114/116, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001389-47.2009.403.6123 (2009.61.23.001389-6) - GILCELIA VENANCIO DE BRITO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre as informações prestadas pela autarquia previdenciária às fls. 286/288, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002186-23.2009.403.6123 (2009.61.23.002186-8) - SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VANDERLEIA APARECIDA DO NASCIMENTO X VANESSA DO NASCIMENTO MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELIASARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA LETICIA NASCIMENTO DE MORAES - INCAPAZ X JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO X WANDERLEY APARECIDO GONCALVES DE MORAES - INCAPAZ X SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Considerando o decurso de prazo para virtualização dos autos pelo apelante, intime-se os apelados (SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO E OUTROS) para que a faça, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000415-39.2011.403.6123 - ANTONIO CRISPIM MARQUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000149-18.2012.403.6123 - JOSE JUNIOR MATIAS CLEMENTINO(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000120-31.2013.403.6123 - EUGENIO PACCELI VACCARI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000091-44.2014.403.6123 - EDILAINE MARREIRO(SP229788 - GISELE BERHALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001907-27.2015.403.6123 - GONCALO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 380/385).

Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000996-78.2016.403.6123 - SERGIO DE CAMPOS MANTOVANINNI(SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 215/8234, pelo prazo de 15 (quinze) dias, primeiro à parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001190-78.2016.403.6123 - AGNALDO FERNANDES DO AMARAL(MG151862 - RAFAEL TADEU FERNANDES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Diante do transito em julgado da sentença de fls. 147/149, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001238-37.2016.403.6123 - PIETRO SILVESTRO FERRACUTI - INCAPAZ X FULVIA SARAH FERRACUTI OSTUNI(SP310234 - PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES) X INSTITUTO

Manifieste-se o autor sobre os documentos apresentados pela autarquia previdenciária, nos termos do despacho de fls. 364, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001807-38.2016.403.6123 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, provimento para: a) anular o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 13839.003711/2008-91; b) subsidiariamente, reconhecer a inexigibilidade da cobrança relativa ao Imposto de Importação, Imposto Sobre Produtos Industrializados, PIS/Importação e COFINS/Importação, materializados no referido auto de infração, anulando-se os débitos, com o consequente afastamento da multa de mora aplicada no montante de 75% do valor dos impostos.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) importou insumos amparada por ato concessório de drawback, na modalidade de suspensão; b) os insumos foram, após o processo produtivo, remetidos ao exterior, tendo havido, portanto, o cumprimento do regime do drawback; c) foi autuado com base em mera presunção fiscal; d) o procedimento que culminou na autuação é ilegal; e) eventuais divergências no cumprimento dos deveres instrumentais não tem o condão de desvirtuar a natureza do benefício aduaneiro do drawback suspensão; f) o Regulamento Aduaneiro permite ao contribuinte regularizar condições previstas no ato concessório; g) a suposta imprecisão das quantidades [das mercadorias importadas e exportadas] não configura obrigação tributária, mas mero dever instrumental que pode e deve ser afastado, caso haja prova da regularidade da operação por outros meios idôneos, como é o caso; h) a multa moratória no patamar de 75% do valor dos tributos é abusiva. Foi autorizado o depósito do montante integral do crédito tributário e deferida a suspensão de sua exigibilidade (fls. 279).A requerida, em sua contestação de fls. 298/302, defendeu a improcedência da pretensão inicial.A requerente apresentou réplica (fls. 312/326).Feito o relatório, fundamento e deciso.Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos, conforme manifestado pelas próprias partes (fls. 326 e 330).Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Inicialmente, cumpre fixar o conceito, a legislação de regência do drawback e os limites de sua interpretação. O conceito apresentado por De Plácido e Silva é ilustrativo.Derivado do inglês, palavra composta de to draw (tirar) e back (outra vez), designa o sistema tributário admitido nas importações, para a criação de direitos de compensação aos produtores, com a reversão ou restituição dos impostos pagos pela matéria-prima, uma vez transformada em produtos ou mercadorias, que se destinem à exportação.Eu seu sentido, assim, mostra ser uma verdadeira restituição de impostos cobrados sobre a matéria-prima, quando importada, desde que, transformada em outro produto, se destine à exportação.Possui, pois, a finalidade de estabelecer um equilíbrio econômico relativo aos produtos exportáveis, a fim de que possam concorrer aos similares estrangeiros, sem que se estabeleça um sistema de proteção aos produtos nacionais. (in Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro, Forense, 1984).O artigo 1º, I, da 8.402/92 estabelece:Art. 1 São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:I - incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais de que trata o art. 78, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;Já o artigo 78, I a III, do Decreto-lei nº 37/66 tem este teor: Art. 78 - Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:I - restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;II - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;III - isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado. O ato concessório do drawback, na modalidade suspensão, objeto da lide, deu-se sob a égide do último Regulamento Aduaneiro revogado (Decreto nº 4.543/2002), cujo artigo 33 prescrevia: Art. 335. O regime de drawback é considerado incentivo à exportação, e pode ser aplicado nas seguintes modalidades (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 78, e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso I):I - suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;O instituto era disciplinado pelos artigos 338 a 344 daquele Regulamento, disciplina esta que, em linhas gerais, coincide com a prevista no vigente Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), especialmente em seus artigos 383, I, e 386 a 392. Resulta da intelecção da legislação ora explicitada que o drawback-suspensão é um regime de incentivo à exportação, ensejando, num primeiro momento, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incidentes sobre a importação de mercadorias (matéria-prima), a qual se transmida em isenção tributária tão logo ocorra a condição consistente em sua exportação, direta ou indireta, nesse caso pela incorporação em outra a ser exportada. Não se há negar que, ocorrendo a exportação, o que se tem é isenção no tocante aos tributos devidos pela importação das mercadorias, independentemente da controvérsia doutrinária sobre ser este instituto dispensa legal do pagamento do tributo, hipótese de não-incidência tributária, legalmente qualificada, etc.Obviamente, não verificada a exportação, passam a ser exigíveis os créditos tributários gerados pela importação. As isenções tributárias, possíveis diante do sistema tributário previsto na Constituição Federal, são tipificadas no artigo 175 do Código Tributário Nacional como causa de exclusão do crédito tributário. Art. 175. Excluem o crédito tributário:I - a isenção;(…)Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.Portanto, o drawback-suspensão é causa de exclusão dos créditos tributários decorrentes da operação de importação de mercadorias, não dispensando o beneficiário do regime do cumprimento escorreito das obrigações acessórias.Quanto à interpretação da legislação regente de isenções, o artigo 111 do Código Tributário Nacional é taxativo no sentido de que deve ser literal:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;II - outorga de isenção;III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.Por consequência, interpreta-se literalmente a legislação disciplinadora do regime de drawback-suspensão, no que diz respeito às obrigações principais e também acessórias.Deve o contribuinte, assim, para fazer jus ao regime, cumprir adequadamente as obrigações acessórias, inclusive aquelas previstas no âmbito do SISCOMEX.No caso dos autos, a requerida, por meio de sua Auditoria, desencadeou fiscalização, a partir do sistema de drawback eletrônico, e concluiu, com base nos documentos produzidos pelas operações, que não se materializou o principal requisito do drawback-suspensão, qual seja, a exportação dos insumos antes importados sob a égide do regime, conforme relatório fiscal de fls. 83/88.Vê-se que não foi reconhecido vínculo entre o ato concessório do drawback-suspensão e os registros de importação, tendo sido, inclusive, utilizados códigos de enquadramento equivocados e apurada incongruência entre as quantidades das mercadorias internadas e tidas como exportadas. Releva notar que os atos de fiscalização da requerida, por serem administrativos, têm presunção relativa de legitimidade, a qual somente pode ser afastada diante de prova segura de vícios que os iniquem.No caso em julgamento, a requerente não produziu, nestes autos - note-se que pleiteou o julgamento antecipado da lide -, qualquer prova capaz de afastar tal presunção, limitando-se a rediscutir as conclusões da Auditoria.Sucedeu que, com base nos mesmos documentos constantes no procedimento fiscal, não é possível afirmar que todos os produtos importados foram, após o processo produtivo, remetidos ao exterior.Neste particular, apenas a prova pericial poderia, em tese, elucidar tal questão em favor da requerente. A própria demandante, ainda que a justifique, reconhece a incongruência entre as quantidades das mercadorias (pesos líquidos informados na importação e na exportação), o que afasta o reconhecimento de cumprimento escorreito da obrigação acessória, matéria que, repita-se, deve ser interpretada literalmente.Ao contrário do que ela afirma, as divergências no cumprimento dos deveres instrumentais têm, sim, o condão de afastar o benefício do drawback-suspensão, justamente por se tratar de instrumento de exclusão de crédito tributário.De outra parte, o Regulamento Aduaneiro permite a regularização de condições previstas no ato concessório, mas a critério do órgão concedente e, por óbvio, desde que postulada tempestivamente, o que não é o caso dos autos. O procedimento de lançamento de ofício não está evadido de ilicitude, uma vez que o Mandado de Procedimento Fiscal não demanda a apresentação de prova documental pela Auditoria, que, obviamente, pode se valer da análise dos documentos produzidos pelo próprio contribuinte. A multa decorrente do lançamento de ofício, aplicada nos termos da Lei nº 9.430/96, no patamar de 75%, não tem caráter confiscatório, dado que a penalidade deve mesmo ter finalidade punitiva e dissuasória. A proposta:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL 75%. LEI Nº 9.430-96. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Depreende-se do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais que a multa insurgida detém natureza punitiva e vem inserida na Lei nº 9.430, de 27.12.1996, no artigo 44, inciso I. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 776273, de relatoria Ministro EDSON FACHIN, e disponibilizado no DJe 29.09.2015, declarou que a multa não poderá ser superior ao valor do tributo. 3. A jurisprudência do e. STJ e desta Corte é no sentido de que a multa de ofício, fixada em 75%, com fundamento no artigo 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, não possui caráter confiscatório. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197261320154030000, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condenado a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código. Custas pela requerente.Revogo a decisão que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários. Com o trânsito em julgado, os depósitos deverão ser convertidos em renda da requerida. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 23 de agosto de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-89.2016.403.6123 - UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

SENTENÇA [tipo c]Trata-se de ação comum, em que a requerente pretende revisar contrato bancário, com repetição de indébito, firmado com a requerida.O patrono da requerente renunciou ao mandato (fls. 233), com a adição notificação da requerente (fls. 234/235).Intimada, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, não atendeu à determinação (fls. 245). Decido.A ausência de regularização da representação processual impede o prosseguimento do feito.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 76, 1º, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Condenado a requerente a pagar ao advogado da requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 23 de agosto de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001967-63.2016.403.6123 - LUIZ ANTONIO NASCIMENTO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação comum nº. 0001967-63.2016.403.6123Requerente: Luiz Antônio NascimentoRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convalidando-a em aposentadoria especial, alegando possuir o necessário tempo de atividade especial.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial, NB 172.013.353-8, DIB 11.03.2015; b) o requerido reconheceu administrativamente a especialidade de apenas parte dos períodos laborados; c) os períodos de 05.03.1992 a 11.03.2015 ou 24.04.2016 devem ser reconhecidos como especiais; d) possui direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O requerido, em contestação (fls. 145/154), alega o seguinte: a) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; b) não comprovou a exposição habitual e permanente ao agente agressor; c) a utilização de EPI afasta a especialidade; d) caso o pedido seja julgado procedente, que a revisão se faça após a última remuneração do requerente na atividade especial atualmente exercida.O requerente apresentou réplica (fls. 158/166).Feito o relatório, fundamento e deciso.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.Passo ao exame do mérito.Foi reconhecida ao requerente a especialidade dos períodos de 20.02.1980 a 31.03.1980, 01.04.1980 a 06.11.1984, 01.10.1987 a 20.09.1991, 05.03.1992 a 30.06.1993, 01.07.1993 a 30.06.1995 e de 01.07.1995 a 13.10.1996 (fls. 121/122), com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11.03.2015 (fls. 156).A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Acercada da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)Mas a regulamentação desta norma legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e

resultados de monitoração biológica. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:CLASSE I - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 016427920054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual - EPI.No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade do período de 05.03.1992 s 11.03.2015 ou 28.04.2016, em que laborou na Empresa Elétrica Bragantina, tendo apresentado, para tanto, cópia da Carteira de Trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 71/73 e 87/89 e 90/92).Consigno, de início, que o requerido reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 05.03.1992 a 30.06.1993, de 01.07.1993 a 30.06.1995 e de 01.07.1995 a 13.10.1996, pelo que os tópicos incontestados (fls. 121/122).Em relação ao agente eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 prevê, no código 1.1.8 do anexo, a periculosidade para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com exigência de exposição à tensão superior a 250 volts. Além disso, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso. Já a Lei nº 12.740/2012, que revogou a primeira, expressa que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica, dentre outros agentes.O Decreto nº 93.412/86, por sua vez, enquadra na norma os trabalhadores que permanecem habitualmente em áreas de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, e conceitua equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte.No que se refere ao intervalo de 14.10.1996 a 10.03.2015, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 90/92), que dá conta de que o requerente, de forma habitual e permanente, no desempenho de suas funções, esteve exposto à eletricidade acima de 250 volts, durante a prestação do serviço. Dessa forma, tal intervalo merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.Cabe ressaltar que, embora o Decreto nº 2.172/97 tenha revogado expressamente os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 261, não houve a revogação do Anexo do Decreto nº 53.831/64.Além disso, apesar de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, Resp nº 1306113/SC, tema 534, acerca da possibilidade de enquadramento como especial das atividades desenvolvidas com exposição ao agente perigoso eletricidade, decidiu que: As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991).No que se refere ao afastamento da especialidade pelo uso do EPI, em que pese constar no perfil profissiográfico previdenciário a sua eficácia, nada há nos autos que comprove sobredita afirmação.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Para a concessão da aposentadoria especial, é desnecessário o desligamento do segurado de sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito a agentes agressivos. 8. Impossibilidade de prejudicar a parte que teve a aposentadoria especial negada administrativamente, embora já tivesse preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento. 9. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2279111, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 06.02.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018)Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do período de 14.10.1996 a 10.03.2015, que somado aos períodos reconhecidos administrativamente de 20.02.1980 a 31.03.1980, 01.04.1980 a 06.11.1984, 01.10.1987 a 20.09.1991, 05.03.1992 a 30.06.1993, 01.07.1993 a 30.06.1995 e de 01.07.1995 a 13.10.1996, conforme acima fundamentado, resulta em 31 anos, 08 meses e 14 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 adm 20/02/1980 31/03/1980 - 1 12 - - - 2 adm 01/04/1980 06/11/1984 4 7 6 - - - 3 adm 01/10/1987 20/09/1991 3 11 20 - - - 4 adm 05/03/1992 30/06/1993 1 3 26 - - - 5 adm 01/07/1993 30/06/1995 1 11 30 - - - 6 adm 01/07/1995 13/10/1996 1 3 13 - - - 7 Emp. Ele. Bragantina 14/10/1996 10/03/2015 18 4 27 - - - Soma: 28 40 134 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.414 0 Tempo total : 31 8 14 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 8 14 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Assim, possui o requerente tempo suficiente de atividade especial para a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que é, na verdade, o melhor benefício.O benefício previdenciário deverá ser convertido desde a data da citação (11.12.2017 - fls. 169), pois foi nesta data que o requerido conheceu de sua pretensão de converter o benefício.Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que o requerente continue a trabalhar em atividade especial, pois que a presente sentença não pode ser condicional. A propósito:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. 1 - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no 8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.).(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1746550, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2015)De outro lado, não pode ser considerado na contagem de tempo período posterior à data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (11.03.2015), dada a vedação legal da desaposentação. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 172.013.353-8 (fls. 22), em aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (11.12.2017 - fls. 169), e pagar as diferenças das prestações vencidas, com o desconto de eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação da tutela, desde a data da conversão, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Condenno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua liquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Condenno o requerente a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerido que fixo em 10% sobre o valor que succumbir, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual outorgada concedida.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.A publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 22 de agosto de 2018.Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002852-77.2016.403.6123 - CEZAR PINHEIRO DO CARMO(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, para esclareça o quanto alegado pela autarquia previdenciária às fls. 116, trazendo a informação requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002999-06.2016.403.6123 - PETER RASMUS BERNHARDT(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 130/140, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o pedido de emenda à inicial efetuado às fls. 145/155 e documentos de fls. 156/182, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001161-56.2017.403.6123 - SAMUEL CORTÉZ DE FREITAS X PATRICIA RODRIGUES CORTÉZ DE FREITAS(SP310066 - SERGIO DINIZ AMANCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON)

Converto o julgamento em diligência.

Comprove a requerida, no prazo de 15 dias, que consolidou a propriedade do imóvel objeto desta ação, apresentando, inclusive, a guia de pagamento do ITBI.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência aos requerentes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000273-25.2017.403.6123 - ROSY MARY DA SILVA SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000055-41.2010.403.6123 (2010.61.23.000055-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLE E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X USITRON FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X EVANICE CAROLINE BALDE GAGLIARDI(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre a informação trazida pela executada acerca de eventual composição administrativa no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, devesse a executada se manifestar nos termos do Ofício n.º 527/2018, o Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000623-18.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FPM-COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - ME X IVETE LEITZ DE ALENCAR X MARIO DE ALENCAR NETTO(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da sentença proferida no incidente de falsidade (fls. 111), informe a exequente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001206-66.2015.403.6123 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP345042 - LAURO HENRIQUE BARDI) X GERALDO GONCALVES DE ARAUJO

Manifêste-se o exequente nos termos do mandado de penhora no rosto dos autos, de fls. 51/53, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000026-60.2017.403.6123 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA FE II(SP245999 - EDUARDO HENRIQUE DE ANDRADE CALDEIRA) X ADRIANO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a exequente nos termos do certificado às fls. 162, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001339-45.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-18.2014.403.6123) - FPM-COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - ME X IVETE LEITZ DE ALENCAR X MARIO DE ALENCAR NETTO(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de incidente de falsidade pelo qual os requerentes pretendem, em face da requerida, provimento para declarar falsas assinaturas tidas como suas em cédula de crédito bancário que instrumentaliza a execução de título extrajudicial nº 0000623-18.2014.403.6123. A requerida, em sua contestação de fls. 54/56, defendeu a improcedência da pretensão inicial. Foi produzida prova pericial (fls. 72/113), sobre a qual os requerentes se manifestaram (fls. 115) e a requerida permaneceu silente (fls. 116). Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o laudo pericial de fls. 72/113, são falsas as assinaturas e rubricas atribuídas a senhora Ivete Leitz de Alencar e do Senhor Mário de Alencar Netto face os estudos grafotécnicos. (sic) Não há elementos capazes de afastar a conclusão do perito, observando-se que a requerida nem sequer se manifestou sobre o laudo. Tendo em vista que o incidente, proposto na vigência do Código de Processo Civil revogado, relaciona-se à execução de título extrajudicial, onde não há contestação nem réplica, reputo a questão como principal, nos termos do artigo 430, parágrafo único, do vigente estatuto processual civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, I, e artigo 433, ambos do Código de Processo Civil, para declarar a falsidade da cédula de crédito bancário objeto da lide relativamente aos requerentes. Condeno a requerida a pagar aos requerentes honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código. Custas pela requerida. À publicação, registro, intimações e traslado para os autos da execução. Bragança Paulista, 23 de agosto de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001591-87.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JAKSON DA SILVA MARIA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAKSON DA SILVA MARIA

Sobre o pedido de desistência efetuado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VIII, do art. 485 c.c. art. 925, ambos do Código de Process Civil, manifêste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000812-98.2011.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-25.2010.403.6123) - LX IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X LX IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O Conselho Regional de Química da IV Região, requereu o cumprimento definitivo da sentença relativamente à condenação dos honorários advocatícios (fls. 207/208).

Os requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil foram atendidos. ra o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Assim, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do citado código.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinado, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001058-94.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NELSON ROBERTO DE LIMA CEZAR(SP144442 - JEFFERSON DE LIMA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ROBERTO DE LIMA CEZAR

Intime-se a Caixa Econômica Federal, pra manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o quanto requerido pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca às fls. 141/142.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001651-21.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARCELO MARQUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARQUES PEREIRA

Indefiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal às fls. 85, tendo em vista que cabe à exequente promover os atos para impulsionar o andamento do processo, requerendo o que entender de direito mediante exame dos autos.

No caso dos autos, deverá indicar o endereço para eventual citação do réu e promover o recolhimento das taxas exigidas pelo Tribunal de Justiça respectivo para o cumprimento do ato citatório por meio de carta precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, caso a localidade não seja sede da Justiça Federal.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001024-24.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – id. nº 10397573 e 10397571.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 24 de agosto de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000555-41.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: BENEDITO PEREIRA FRANCO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – id. nº 10399388 e 10399386.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 24 de agosto de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-89.2018.4.03.6123
AUTOR: GISELE SILMARA BARBIERI KAWATA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO APARECIDO GONCALVES LEME - SP317749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de auxílio - doença.

Decido.

Recebo a manifestação de id nº 10091202 como emenda da petição inicial. Retifique-se a autuação.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela provisória de evidência, haja vista a não comprovação, neste momento, das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não há prova inequívoca de sua alegada incapacidade laborativa, sendo necessária dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000523-36.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARCIA FERMIANO DO AMARAL CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil e nesse caso, deverá ser aguardada a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos oportunamente.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002523-63.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ATIBAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ANDRADE DE JESUS - SP200877

DESPACHO

Intime-se o MUNICÍPIO DE ATIBAIA para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, encaminhe-se requisição de pagamento dos valores indicados pelo exequente para inclusão em orçamento.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 24 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

Expediente Nº 5455

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001237-57.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSA MARIA DA SILVA MORAES(SP287174 - MARIANA MENIN)

Intime-se a ré para manifestar-se acerca do pedido de arquivamento efetuado pela Caixa Econômica Federal às fls. 89, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

USUCAPIAO

0000311-76.2013.403.6123 - FRANCISCA MARIA DA SILVA X SUZANA HELENA DA SILVA X GUILHERME ZARATTINI SILVA(SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da cota exarada pel Sr. Oficial de REgistro às fls. 233, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

USUCAPIAO

0001842-32.2015.403.6123 - ANTONIO DOS REIS TRAVASSOS(SP197649 - DANIEL LUZ SILVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 179, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0001666-87.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Ação monitoria 0001666-87.2014.403.6123Requerente: Caixa Econômica Federal Requerida: Adriana Aparecida de OliveiraSENTENÇA [tipo c]A parte autora requereu a desistência da presente ação, alegando que as partes se compuseram administrativamente (fls. 66). Decido.Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de intimar a requerida acerca da desistência, uma vez que sequer foi citada.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição administrativa. Custas na forma da lei.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.A publicação, registro, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 14 de agosto de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002105-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002105-4) - NABOR ALVES DE OLIVEIRA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de quinze dias, do quanto decidido no agravo de instrumento de fls. 319/325, para o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001337-17.2010.403.6123 - JOSE CLAUDIO PIRES CARDOSO X ANTONIA MARIA DA ROSA CARDOSO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DE SA E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E SP261522 - TATIANE MENDES NAMURA E SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO)

Ação comum nº 0001337-17.2010.403.6123Requerente: José Cláudio Pires Cardoso : Antônia Maria da Rosa Cardoso Requerida : UniãoSENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação comum pela qual os requerentes pretendem, em face da requerida, provido para: a) limitar, no âmbito de acordo judicial celebrado em 25.05.1996, a comissão de permanência à taxa de juros nele prevista, sem cumulação com juros de mora, multa ou quaisquer outros encargos de inadimplemento; b) sucessivamente, afastar a comissão de permanência, a fim de que seja aplicado o disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 167/67 para o período de inadimplemento; c) determinar o recálculo do saldo devedor do aditivo firmado em 27.06.2002, vedando-se a cobrança da Taxa Selic cumulada com juros de mora e multa; a) afastar a mora e determinar a permanência dos benefícios do artigo 1º da Lei nº 10.437/02.Sustenta-se na inicial, em síntese, que a requerida cumula encargos moratórios no período de inadimplemento do acordo judicial, o que é ilícito. A requerida, em sua contestação de fls. 97/108, defende a improcedência da pretensão inicial.Os requerentes apresentaram réplica (fls. 163/166).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Os requerentes almejam desconstituir sentenças homologatórias de acordos celebrados em Juízo, conforme documentos de fls. 91/120 dos autos da execução de título extrajudicial nº 0000263-93.2008.403.6123, ora apensados.Na época da propositura da vertente ação, vigorava o comando do artigo 486 do Código de Processo Civil revogado, segundo o qual os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.A regra foi mantida em vigor no artigo 966, 4º, do vigente Código de Processo Civil, nestes termos: os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.De acordo com os artigos 138, 145, 151, 156, 157, 158 e 167, todos do Código Civil, são anuláveis os atos jurídicos cividos de erro ou ignorância, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude contra credores e simulação.De outra parte, o artigo 166 do mesmo estatuto estebelece as causas de nulidade do ato jurídico. O demandante não alega e faz prova de fatos ensejadores da anulabilidade do acordo homologado judicialmente.Tendo sido o negócio celebrado por partes capazes, assessoradas por profissionais do Direito, os encimados vícios da vontade e sociais não se presumem.As alegações de que, no acordo homologado, foi prevista a comissão de permanência indevidamente, pois que o encargo correto seria o previsto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 167/67, e de que houve sua cumulação com outros consectários da mora, não permitem a anulação do negócio jurídico.Não há, deveras, lei imperativa e taxativa a declarar a nulidade de tal ajuste.Como se não bastasse, as questões alegadas como base para a pretendida anulação não são de ordem pública nem podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno os requerentes a pagarem à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código. Custas pelos requerentes.Desapensem-se os autos da execução, que prosseguirá. À publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 21 de agosto de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001259-47.2015.403.6123 - NATHALIA CAMPOS OLIVEIRA DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, nos termos das informações trazidas pela autarquia previdenciária de fls. 75/80, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002708-06.2016.403.6123 - GILBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO(SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oportunizo ao requerente a regularização, no prazo de 15 dias, da declaração de fls. 57, pois que subscrita por quem não possui poderes.

Cumprido o quanto acima determinado, dê ciência ao requerido pelo prazo de 15 dias.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000168-48.2017.403.6123 - MILTON PINHEIRO ANDRE(SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Embargos de declaração em ação comum nº 0000168-48.2017.403.6123Embargante: Caixa Econômica FederalSENTENÇA (tipo m)Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida em face da sentença de fls. 116/119, que julgou parcialmente procedente o pedido.Sustenta a embargante, na sua peça de fls. 122/123, que o julgado é omissivo, pois que este Juízo não delimitou o início da contagem dos juros moratórios a serem pagos como indenização pela demora na liberação da reparação securitária.Intimado, o requerente ofereceu manifestação, alegando a intempestividade do recurso, e no mérito pede que não seja o recurso acolhido, bem como que seja aplicada a sanção prevista nos artigos 77, II e 80, IV, do Código de Processo Civil (fls. 130).Feito o relatório, fundamento e decido.Assento a tempestividade do recurso, pois que a contagem do prazo após a disponibilização da sentença iniciou em 24.05.2018, uma vez que considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente a data acima mencionada, que, no caso, é 22.05.2018 (fls. 121).Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a

requerimento e corrigir erro material. Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado. Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado. Verifica-se a omissão quando o julgador não se pronuncia sobre questão suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício. Não há tal vício na sentença. A sentença é clara ao determinar o pagamento dos juros de mora relativos ao período de 05.05.2015 a 16.02.2017, ocasião em que ficou configurada a mora pela demora no pagamento da indenização securitária ao requerente, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. O Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controversia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decisum. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 201302824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014). Por fim, não estão presentes as situações que configuram ato atentatório à dignidade da justiça a ensejar a aplicação das sanções previstas no artigo 81 do Código de Processo Civil, uma vez que a embargante apenas exerceu processualmente direito que lhe é auferido por lei. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 14 de agosto de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-22.2017.403.6123 - LAIRTON APARECIDO DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pelo Sr. Perito Às fls. 76, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001280-23.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-21.2013.403.6123 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARTINS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)

Considerando o decurso de prazo para virtualização dos autos pelo apelante, intime-se o apelado para que a faça, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico.
Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.
Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000263-93.2008.403.6123 (2008.61.23.000263-8) - UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO PIRES CARDOSO X ANTONIA MARIA DA ROSA CARDOSO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Considerando certidão de fls. 571, expeça-se nova deprecata para cumprimento da averbação da penhora efetivada nestes autos, certificando-se o número recebido na distribuição.
Após traslado de cópia de petição equivocadamente protocolada nos autos da ação nº 0001337-17.2010.403.6123, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011191-84.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO AKIO HASHIMOTO

Sobre o bloqueio parcial efetuado às fls. 80/81, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000208-98.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EVANI DOS SANTOS RIBEIRO FELIPPE MODAS EIRELI - ME X EVANI DOS SANTOS RIBEIRO FELIPPE

Execução de Título Extrajudicial nº 0000208-98.2015.403.6123 Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Evani dos Santos Ribeiro Felipe Modas EIRELI - ME e Evani dos Santos Ribeiro Felipe SENTENÇA (tipo c) A exequente requer a desistência da presente execução (fls. 149), alegando a composição administrativa havida entre as partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelas executadas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventual construção e o recolhimento dos mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 14 de agosto de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001207-51.2015.403.6123 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP345042 - LAURO HENRIQUE BARDI) X CLEIZE HERNANDES BELLOTTO

Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, acerca da penhora efetuada nos autos, conforme determinado às fls. 55, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001683-89.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TOLENTINO & PREVIDELI LTDA(SP312603 - CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA) X SANDRA BATISTA TOLENTINO X WAGNER JOAO BIZELLI JUNIOR

Esclareça a Caixa Econômica Federal seu pedido de digitalização dos autos, tendo em vista a sentença de fls. 89/verso, transitada em julgado, que homologou o pedido de desistência da execução, em face da composição administrativa informada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000479-73.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUELI CONCEICAO DE ANDRADE

Execução de Título Extrajudicial nº 0000479-73.2016.403.6123 Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Sueli Conceição de Andrade SENTENÇA (tipo c) A exequente requer a desistência da presente execução (fls. 74), alegando a composição administrativa havida entre as partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância da executada apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pela executada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventual construção e o recolhimento dos mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 14 de agosto de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002937-63.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FRUTARIA SANTA MARIA LTDA - EPP X HELIO SABBADINI FILHO X JOAO MARCELO SABBADINI X ANTONIO CARLOS SABBADINI

Execução de Título Extrajudicial nº 0002937-63.2016.403.6123 Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Frutaria Santa Maria Ltda - EPP, Helio Sabbadini Filho, João Marcelo Sabbadini e Antonio Carlos Sabbadini SENTENÇA (tipo c) A exequente requer a desistência da presente execução (fls. 53), alegando a composição administrativa havida entre as partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventual construção e o recolhimento dos mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 14 de agosto de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000613-76.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEXEIRA DA SILVA PINTO) X BLUEPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP180671 - VERA REGINA AVILA DE OLIVEIRA)

Sobre o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000184-61.2001.403.6123 (2001.61.23.000184-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X CIA/ TEXTIL SANTA BASILISSA(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY) X ARNALDO MARTIN NARDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001926-77.2008.403.6123 (2008.61.23.001926-2) - CONCRECASA IND/ E COM/ DE MODULADOS LTDA - EPP(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP267673 - JOÃO PAULO SILVA PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONCRECASA IND/ E COM/ DE MODULADOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Sobre o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001570-43.2012.403.6123 - SANDRA MARA CAMARINHA DEMARCHI(SP244691 - SEQUIRLEI GLORIA TELES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARA CAMARINHA DEMARCHI X UNIAO FEDERAL

Sobre o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-64.2017.4.03.6123

AUTOR: ANA CARLA MUNOZ DENTELLO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO DE MORAES MONTAGNANA - SP214810, LUIZ AUGUSTO FRAGOSO - SP365255, PAULINA SUELEN DE OLIVEIRA - SP358401, GABRIELA DE MORAES MONTAGNANA - SP240034

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, concedida em 28.04.2012 (id nº 1252868), a fim de que seja afastada a aplicação do fator previdenciário, com o consequente recálculo de sua renda mensal inicial, por se tratar de aposentadoria especial. Pede, subsidiariamente, o reconhecimento da especialidade do período de 01.02.1987 a 05.03.1997. Requer, por fim, o pagamento das diferenças entre os valores pagos e aqueles atualizados pela nova RMI, desde a data de concessão do benefício.

O requerido, em sua **contestação** (id nº 3071927), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) a atividade de professor deixou de ser considerada especial após a Emenda Constitucional 18/81; c) é legítima a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial; d) não pode ser reconhecida a especialidade pleiteada, pois que não há prova de que exerceu as atividades de professor sujeita a agentes insalubres.

Intimada, a requerente apresentou **réplica** (id nº 4771948).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Recebo a manifestação de id nº 1942207 como emenda da petição inicial, inclusive para fixar a competência deste Juízo, diante do equívoco em seu endereçamento.

Consigno, de início, a intempestividade da contestação apresentada pelo requerido. No entanto, deixo de aplicar os efeitos materiais da revelia, pois que se trata de ente público.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Passo ao julgamento do mérito.

Assento, de início, que a atividade de professor, antes da emenda Constitucional 18/1981, era considerada atividade especial, estando descrita, inclusive, no rol de atividades do Decreto nº 53.831/64.

Retira-se, daí, que a atividade de professor desenvolvida antes de referida emenda pode ser considerada especial, com a possível conversão em tempo comum.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social, desde que atendidas as seguintes condições:

“I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher”.

Houve uma redução de 05 anos do tempo constante no inciso I para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme se depreende do artigo 201, § 8º, da Constituição Federal.

Já o artigo 56 e o artigo 29, § 9º, III, ambos da Lei nº 8.213/91, estabelecem que:

“Art. 56: O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.”

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

(...)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

A Constituição Federal, após a Emenda 18/1981, apenas diminuiu os anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria ao professor, não atribuindo à atividade contornos de especialidade, mas sim regime especial de aposentadoria.

A Lei nº 8.213/91, por seu turno, ao regular a matéria também não reconheceu a especialidade da atividade de magistério, pois que dispôs expressamente sobre a aplicação do fator previdenciário ao cálculo do benefício.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade de sua aplicação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA DE PROFESSORA EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Trata-se de agravo, interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, negou seguimento ao seu apelo. - Sustenta, em síntese, que faz jus ao reconhecimento do labor especial como professora e à consequente transformação de sua aposentadoria (B-57) em aposentadoria especial (B-46), o que não foi apreciado pela decisão agravada. Aduz, ainda, que faz jus à revisão de seu benefício, com a exclusão do fator previdenciário ou, subsidiariamente, com o reconhecimento e conversão de período de tempo especial em comum, para obtenção de aposentadoria mais vantajosa. - A decisão monocrática merece reparo, no tocante à análise da alegada especialidade do labor como professora. - A aposentadoria por tempo de serviço, como professor(a), não se confunde com a aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria de professor é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação a outras atividades. - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora, de 01/06/1982 a 01/06/2007, como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por "postura, estresse", fatores de risco mencionados no perfil profissiográfico previdenciário. A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. Desse modo, apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício também não merece prosperar. - A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Sua aplicabilidade é assunto que não comporta a mínima digressão, eis que assentado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da liminar, pleiteada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111-DF, inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99. - Não merece reparos o cálculo do salário-de-benefício efetivado pela Autarquia, com a incidência do fator previdenciário, porquanto adstrito ao comando legal, cuja observância é medida que se impõe. - Agravo legal parcialmente provido, apenas para reparar a decisão monocrática, no tocante à alegada especialidade do labor, mantendo, no mais o resultado do Julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1873374, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 22.02.2016, e-DJF3 Judicial de 18.03.2016)

Ante o exposto, julgo **improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo diploma legal, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

À publicação e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Bragança Paulista, 24 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-68.2018.4.03.6121
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS COUTINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o (a) apelado (a)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Taubaté, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-42.2018.4.03.6121
AUTOR: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

RÉU: JEMENSON HALLAS MATIAS

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o (a) apelado (a)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Taubaté, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-20.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LENIZA LAURA SARRAÍPO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP103347, BRUNO DE OLIVEIRA LOPES - SP394736

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SALED), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LENIZA LAURA SARRAIPPO em face do ato do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com o objetivo de garantir abatimento ao saldo devedor do FIES (Financiamento Estudantil), bem como a obtenção de prazo de carência para o respectivo pagamento em razão do preenchimento dos requisitos da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3, de 19 de fevereiro de 2013 e Portaria nº 203, de 8 de fevereiro de 2013.

Alega a impetrante, em síntese, que iniciou o curso de Medicina na Faculdade de Medicina de Petrópolis em 2009, tendo transferido o curso em 2010 para a Universidade de Taubaté, após submissão de prova para transferência.

Promoveu sua inscrição no FIES quando estava no quinto ano e usufruiu do financiamento até a conclusão do curso.

Iniciou sua carreira como médica titular de Estratégia de Saúde da Família (ESF) no município de Roseira-SP (cerca de 15 meses) e, após, ingressou na carreira pública de mesmo cargo no município de Redenção da Serra-SP.

Formalizou solicitação de carência para pagamento do FIES, bem como abatimento do saldo devedor no portal SISFIES, entretanto, em razão de falha operacional, a solicitação não foi protocolada. Encaminhou, então, fisicamente o respectivo requerimento ao endereço de correspondência do FIESMED em Brasília-DF. Ocorre que, passados mais de 30 dias, nenhuma resposta foi dada, assim como não foram implementados o desconto e a carência para pagamento do financiamento.

Destaque-se que a ação foi originariamente impetrada contra o Presidente do FNDE, com sede em Brasília-DF. Após declínio de competência para uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de Brasília-DF, foi suscitado conflito de competência, tendo o STJ afirmado a competência deste juízo para apreciação do *writ*.

Devidamente notificado, o presidente do FNDE destacou a necessidade de prévia análise do requerimento pelo Ministério da Saúde, tendo em conta os requisitos da Portaria nº 213/2013 e afirmou não deter legitimidade para responder à demanda.

Foi incluído o Ministro da Saúde no polo passivo. Após regular notificação, foram apresentadas as informações (ID10009224), dando conta do recebimento do requerimento protocolado fisicamente pela impetrante, bem como do parecer favorável à concessão do abatimento do saldo devedor e da carência requerida, já que a impetrante atendeu aos critérios da legislação aplicável. Informou, ainda, que foi remetido o procedimento ao FNDE para o implemento do desconto e do prazo suplementar para pagamento. Pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao Ministro da Saúde em razão da competência estar adstrita ao STJ, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

A Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3/2013, prevê que cabe ao Ministério da Saúde disponibilizar sistema informatizado para, entre outras funcionalidades, o requerimento de Abatimento por parte do profissional médico que pertença às regras/critérios para a concessão desse benefício.

A Portaria nº 203/2013 dispõe que "recebida a solicitação, o Ministério da Saúde comunicará ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação, a relação de médicos considerados aptos para a concessão do abatimento.

O artigo 3º, inciso II, da lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o FIES, prevê que a gestão deste programa caberá ao FNDE na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos. A mesma Portaria 203/2013, esclarece que o FNDE notificará os agentes financeiros, CEF e BB, responsáveis pela efetivação das medidas relativas à concessão do abatimento.

Pois bem, as informações de ID 10009224 apresentadas pelo Ministério da Saúde dão conta de que foi realizada a análise do preenchimento dos requisitos, tendo a impetrante atendido regularmente aos critérios descritos (integrante de equipe de saúde da família e atuação em regiões com carência e dificuldade de retenção de médico). Em 10 de maio de 2018, foi encaminhado ofício nº 79/2018/DEGES/SGTES/MS do Ministério da Saúde ao Coordenador de Gestão do Financiamento Estudantil do FNDE, informando acerca do preenchimento dos requisitos para a obtenção do desconto/carência do pagamento (ID 10009224, pag. 25). Novo ofício foi encaminhado em julho/2018 com a mesma finalidade (ID 10009224, pag. 21).

Cumpra destacar que há informação nos autos de que o sistema FIESMED não estaria interligado ao Banco do Brasil, instituição financeira em que a impetrante formalizou o financiamento. Tal fato não pode prejudicar a impetrante que formalizou seu pedido em atendimento ao que foi determinado e apesar inconsistência da plataforma virtual de inscrição.

O requerimento formulado pela impetrante reclama solução definitiva há muito tempo, eis que recebido pelo FIESMED em 10/07/2017 (ID 2298114).

O Ministério da Saúde comprovou a remessa, ainda que tardia, do procedimento ao FNDE para prosseguimento da deliberação e implemento do desconto e carência ampliada à impetrante.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

Assim, **DEFIRO** o pedido de liminar para que a autoridade impetrada, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conclua, no prazo de 15 dias a contar da intimação da presente decisão, a análise do Requerimento de abatimento do saldo devedor e concessão de carência estendida formulado pela impetrante, implementando os benefícios junto à instituição financeira Banco do Brasil no mesmo prazo, em cumprimento do requerimento.

Ao MPF para oferecimento de parecer.

Intimem-se e Oficie-se.

Taubaté, 23 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-53.2016.4.03.6121
IMPETRANTE: SILVIO NEVES HENRIQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISEU MARCELINO DIAS - SP354832
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de estilo.

Taubaté, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001864-40.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.

Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.

Taubaté, 25 de julho de 2018

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000228-73.2016.4.03.6121
IMPETRANTE: BENEDITO JOEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISEU MARCELINO DIAS - SP354832
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de estilo.

Taubaté, 24 de agosto de 2018.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3356

EXECUCAO DA PENA

0003411-79.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO LEANDRO DA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)

Ao compulsar os autos verifico que o I. Procurador da República requer a intimação do defensor constituído pelo acusado a fim de informar o endereço atual do executado, haja vista o teor da certidão acostada ao feito. Destarte, providencie a intimação do advogado Dr. Rodrigo nascimento Dalladqua, inscrito na OAB/SP sob o número 174.378 para que forneça o endereço atual do apenado Benedito Leandro da Silva, sob pena de reconversão das penas restritivas de direitos, pois aparentemente houve mudança de domicílio sem prévia comunicação a este Juízo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002577-71.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER WILLIAM COSTA(SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI)

Fl. 138: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ofereceu denúncia contra CLEBER WILLIAM COSTA, devidamente qualificado nos autos, pleiteando a condenação do réu nas penas do incurso no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98 e no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal (uso de sinal público falsificado), pelos fatos assim descritos: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em 14 de abril de 2014, na Rua Newton de Vasconcelos, n.º 84, bairro Jardim Sandra Maria, em Taubaté/SP, Cléber Willian Costa, consciente e com livre propósito de sua vontade, fez uso de sinais públicos falsificados, consistentes em 2 (duas) anilhas de identificação de aves passeriformes, de uso do Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e local supramencionadas, Cléber Willian Costa manteve em cativeiro 7 (sete) espécimes da fauna silvestre consistentes em aves passeriformes sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Segundo apurado, no contexto temporal e espacial indicado nos parágrafos anteriores, um agente do IBAMA deslocou-se à residência do acusado a fim de checar as condições de manutenção das aves passeriformes registradas ao criador. Ao iniciar a conferência dos animais com base na Relação de Passeriformes fornecida pelo IBAMA e apresentada pelo denunciado, o agente constatou a existência das seguintes irregularidades: a) aves sem anilhas; b) aves com anilhas inautênticas (com diâmetros externos maiores que o padrão do fabricante, além de sinais de ranhuras, irregularidades na circunferência, desconformidades no acabamento e impressão dos caracteres) e sem comprovação de origem; c) ave anilhada sem comprovação de origem. Diante desse quadro, Cléber disse no momento da abordagem que os animais sem anilha estavam em sua posse desde 2011, que o pássaro anilhado sem registro no plantel havia simplesmente aparecido em sua residência há cerca de 12 (doze) dias, e que as duas aves com anilhas inautênticas haviam sido trazidas por uma pessoa conhecida (em que pese não o acusado não ter declinado o nome desta pessoa). Vale mencionar que, ouvido pela autoridade policial, o próprio denunciado admitiu ter ciência de que a conduta de manter pássaros silvestres sem anilha ou autorização do órgão competente constitui crime (fls. 21/22). Ao final da diligência foram apreendidos os animais e lavrado o auto de infração acostado a fls. 7/13. Ao final, foi considerada espúria a manutenção em cativeiro de 7 (sete) espécimes de aves (todas pertencentes à fauna silvestre brasileira), as quais estavam sem anilhas, com anilhas falsas, bem como animais cujo código de anilhamento não correspondia à listagem do plantel do denunciado, conforme abaixo discriminado (fls. 12)a) 2 (dois) coleirinho-papa-capim (Sporophila caerulescens) machos sem anilhas; b) 1 (um) coleirinho-papa-capim (Sporophila caerulescens) fêmea sem anilha; c) 1 (um) trinca-ferro (Saltator similis) sem anilha; d) 1 (um) coleirinho-papa-capim (Sporophila caerulescens) com anilha, porém, sem registro no plantel do criador; e) 2 (dois) trinca-ferro (Saltator similis) com anilhas inautênticas. Os diferentes sinais reveladores do uso de anilhas inautênticas foram expostos no relatório de fiscalização de fls. 12/13v, segundo o qual as anilhas apreendidas tinham diâmetro externo maior do que o padrão do fabricante, apresentando ainda ranhuras, circunferências irregulares, desconformidades no acabamento e na impressão dos caracteres, demonstrando claramente a inautenticidade destas duas anilhas. Assim, Cléber Willian Costa fez uso de sinais públicos falsificados, consistentes em 2 (duas) anilhas de identificação de aves passeriformes, de uso do Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como manteve em cativeiro 7 (sete) espécimes da fauna silvestre consistentes em aves passeriformes sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Recebida a denúncia em 10 de junho de 2016 (fl. 78). O réu foi citado pessoalmente (fls. 82/83) e apresentou defesa preliminar (fls. 84). Folha(s) de antecedente(s) juntada às fls. 89/90 e 92. Iniciada a instrução judicial por não restar configurada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária (fls. 93). Durante a instrução, foi ouvida a testemunha de defesa Maykon Francisco dos Santos, a testemunha de acusação Francisco de Assis Grillo Renó e, na sequência, interrogado o réu (mídias de fls. 114 e 115 - verso). O MPF apresentou alegações finais, requerendo a procedência da ação penal, com a condenação do réu (fls. 124/129). As fls. 131/136 a defesa apresentou memorial, requerendo a absolvição do réu, com fundamento no princípio in dubio pro reo. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO artigo 29, 1º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98 assim dispõe: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Já o artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, prevê o seguinte: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; Da materialidade A materialidade dos crimes ora em comento ficou claramente demonstrada nos autos segundo o teor dos seguintes documentos: pelo auto de infração e de apreensão de fls. 07 e 08 e pelo relatório de fiscalização de fls. 12/13, nos quais ficaram atestados a existência de animais sem identificação, bem como a presença de anilhas falsificadas. A materialidade ainda restou corroborada pelo teor do depoimento do analista ambiental Francisco de Assis Grillo Renó, responsável pelo relatório de apuração de infração administrativa ambiental nº 6158-E (fls. 12/13), ouvido em Juízo como testemunha de acusação - mídia de fls. 115. Em seu depoimento a testemunha Francisco declarou ter sido um dos responsáveis pela vistoria realizada na residência do acusado. Disse que, na data dos fatos, foram encontrados 7 (sete) animais de diferentes espécies em cativeiro, dos quais 4 (quatro) animais silvestres sem anilhas, 1 (uma) ave com anilha, porém, sem registro no plantel do acusado e sem comprovação de origem e 2 (dois) animais silvestres com anilhas inautênticas e também sem comprovação de origem (fls. 13). No que diz respeito à ave encontrada com anilha, afirmou a testemunha ser ilegal a manutenção de passeriformes nessas condições, uma vez que não havia registro no plantel. Quanto à inautenticidade das anilhas, Francisco aduziu que cada anilha possui um padrão de diâmetro interno e externo de acordo com as normas aplicáveis ao caso e que a anilha deve ser colocada na ave quando ainda filhotes, não sendo possível quando já são adultas. Contudo ao realizar a fiscalização na residência do réu, constatou a inautenticidade em 02 (duas) anilhas, visto que com um diâmetro bem superior aquele previsto pelo órgão ambiental, como também ranhuras e desconformidades, indicando que os referidos objetos teriam sido abertos e afixados ilegalmente em aves adultas. A testemunha Francisco afirmou ainda que a anilha é considerada selo público destinado ao controle de espécimes pelo IBAMA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002660-58.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIETE OLIVEIRA GOMES

Para viabilizar a conversão da presente ação de busca e apreensão em Execução Extrajudicial, prevista nos artigos 824 e seguintes do CPC/2015, deverá o autor atualizar o valor do débito, discriminando toda a sua evolução, com a indicação das taxas de correção monetária e juros aplicados e a periodicidade da imposição dos encargos. Cumprida a exigência contida no parágrafo anterior, defiro a conversão requerida (de Busca e Apreensão para Execução de Título Extrajudicial), com amparo no artigo 4º do Decreto Lei 911/69, uma vez que regularmente citada, deixou a requerida de promover a entrega do bem. Assim, encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração de classe processual. Após, cite-se a executada para pagar a dívida indicada, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0001107-97.2018.403.6121 - JUÍZO DA 1 AUDITORIA DA 2 CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR - SP X JUSTIÇA PÚBLICA X ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Reconheço o erro material na decisão de fls. 35 e verso quanto à fixação do período de prestação de serviços à comunidade que foi estipulado em 02 (dois) anos, quando na verdade deveria ser em 60 (sessenta) horas. Em que pese tal previsão não constar expressamente na r. sentença fls. 06/16, a qual, inclusive, previu que as circunstâncias da obrigação de prestar serviços à comunidade seriam delimitadas na audiência admonitória designada para a aceitação do SURSIS (fls. 15), vislumbro que a fixação de 60 (sessenta) horas para prestação de serviços à comunidade está prevista na carta precatória às fls. 02. Assim sendo, retifico parte das condições impostas em audiência para cumprimento do SURSIS, para que fique constando o seguinte, no que diz respeito à prestação de serviços à comunidade: 1. Comprovar o cumprimento da obrigação de prestação de serviços à comunidade que deverá corresponder a 60 (sessenta) horas de trabalho a uma entidade a ser indicada pela Central de Penas e Medidas Alternativas, com endereço na Rua XV de novembro, 357, Centro, Taubaté-SP, CEP 12020-000, Fone: 3621-4916, consistente em uma hora de trabalho gratuito por dia de condenação. O trabalho poderá ser realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo que não atrapalhe a jornada de trabalho da condenada, até seu total adimplemento, o que deverá ocorrer dentro do período de suspensão da pena, qual seja 02 (dois) anos. As demais condições ficam mantidas nos exatos termos fixados em audiência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001966-07.2004.403.6121 (2004.61.21.001966-4) - REVALLE VEICULOS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003100-83.2015.403.6121 - NILTON MARIANO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001578-84.2016.403.6121 - OSVALDO NATAL DA COSTA(SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004467-11.2016.403.6121 - SILVIO CESAR SCHMIDT - ME X SILVIO CESAR SCHMIDT(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Intime-se o apelante (impetrado) para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000977-83.2013.403.6121 - CONCEIO APARECIDA GUAITILI(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Em face do pagamento da verba honorária fixada no título judicial e diante da ausência de impugnação quanto ao valor, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e se nada mais foi requerido, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-74.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: HYLARIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRO ESPINACO - SP205914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HYLARIO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo pedido cinge-se à **revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**, percebida desde 22.05.2007 no percentual correspondente a 80% do salário-de-benefício, com pagamento das diferenças devidas retroativo à concessão administrativa, ao fundamento de que possuía mais de 35 anos de trabalho ao tempo da aposentação, isso em decorrência da inclusão de período de serviço rural (02.11.1960 a 1969), bem como de lapso de trabalho tido como especial (22.10.1991 a 22.05.2007 – vigia de pronto-socorro), sujeitos a reconhecimento judicial, com o chamamento da autarquia previdenciária a suportar os ônus inerentes à sucumbência.

Com vistas à fixação da competência, determinou-se a remessa dos autos à contadoria, para o fim de se apurar o provável benefício patrimonial a ser obtido.

Com o retorno dos autos, determinou-se a emenda da inicial, a fim de o autor acostar aos autos perfil profissional gráfico previdenciário do lapso que pretende ver enquadrado como especial.

Sobreveio manifestação do autor carreado o PPP, bem como requerendo fosse oficiado à empregadora, Sociedade Beneficente São Francisco de Assis, para que esclarecesse acerca da divergência dos apontamentos constantes do PPP e do LTCAT.

Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a expedição de ofício à empregadora, bem como a citação do INSS.

Em contestação, pugnou o INSS pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, inexistir início de prova material da alegada atividade rural, bem como não fazer jus o autor ao pretense reconhecimento da atividade especial. Trouxe, na ocasião, as informações constantes do CNIS em nome do autor.

Com a vinda aos autos dos esclarecimentos prestados pela Sociedade Beneficente São Francisco de Assis acerca da divergência contida no PPP e LTCAT, seguiu-se vista às partes, ocasião em que o autor requereu fosse determinada a confecção de PPP por empresa terceirizada, o que restou indeferido.

O autor juntou aos autos requerimento direcionado à Sociedade Beneficente São Francisco de Assis, solicitando a adequação do PPP segundo as informações contidas no LTCAT.

Em audiências, após colhido o depoimento pessoal, passou-se à inquirição da testemunha arrolada, tendo o autor, na ocasião, reiterado os termos da inicial.

O autor peticionou requerendo a juntada aos autos de cópia da CTPS de seu genitor.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais, passo à análise do mérito.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Na inicial, afirma o autor, nascido em 02.11.1948, ter trabalhado no meio rural, de 02.11.1960 (12 anos de idade) até o ano de 1969, com seu pai, na condição de bóia-fria.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, **na inteligência tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.**

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, como início de prova material do lapso que pretende comprovar - 02.11.1960 a 1969 -, carrou o autor os seguintes documentos: certidão de casamento dos pais, de 1943, qualificando o genitor, Olympio José da Silva, como lavrador, e cópia da CTPS do pai, da qual consta registro no Sítio Boa Esperança, de Acir Guandalini, com data de admissão em 06.10.1966 (não conta data de saída).

A certidão de casamento dos pais, porque extemporânea, não se presta à finalidade pretendida.

A testemunha inquirida, Nilton Guandalini, filho do proprietário do sítio onde o autor trabalhou, confirmou o labor rural do autor.

No entanto, merece restrição o termo inicial.

Isso porque, na página inicial da cópia da CTPS do genitor acostada aos autos (ID 5956736, doc. 2), conta a profissão do pai, no ano de 1960, como servente. Assim, tenho razoável considerar o trabalho rural do autor a partir do ano de 1966, início da prova material - contemporânea - do labor rural do genitor.

Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material ao depoimento colhido, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 01.01.1966 a 11.02.1969 (dia anterior ao primeiro registro em CTPS).

Como não se trata de tempo a ser considerado em regime próprio, o tempo de serviço rural prestado anteriormente à competência de novembro de 1991, como na hipótese, computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, embora não se preste para fins de carência - arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/88; Súmula 272 do STJ.

Por sua vez, o tempo de serviço do trabalhador rural enquadrado como segurado especial, a partir da competência de novembro de 1991, somente poderá ser considerado no Regime Geral de Previdência Social quando houver efetiva contribuição mensal, na forma dos arts. 24 e 39, II, da Lei 8.213/91, não se prestando para esse fim a mera comercialização da produção agrícola (art. 30 da Lei 8.212/91).

DAS ANOTAÇÕES EM CTPS

Os interregnos de trabalho anotados em carteira de trabalho são inconteste, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e de extratos retirados do sistema CNIS, valendo ressaltar que, conforme defluiu do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

Registro que serão computados os lapsos de CTPS de 12.02.1969 a 13.03.1969, 14.03.69 a 15.04.1969 e 16.04.1969 a 15.07.1969, os quais não constam do CNIS.

Oportuno ainda registrar que o termo final do lapso de trabalho para o empregador Indústria e Comércio de Aguardente R & C Ltda, será considerado 28.10.1987, tal como consta do CNIS.

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prova-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevivência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento *facto* da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

↳ até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

↳ a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

↳ a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

↳ Súmula 198/TFR: *Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.*

↳ Súmula 9/TNU: *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

↳ Súmula 55/TNU

↳ : *A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.*

↳ Súmula 62/TNU: *O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.*

↳ Súmula 68/TNU: *O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.*

In casu, requer o autor o reconhecimento judicial da especialidade, com conversão para tempo comum, do trabalho desenvolvido no lapso de 22.10.1991 a 28.05.2007, no qual trabalhou como vigia (em audiência disse que era porteiro) do pronto-socorro da Sociedade Beneficente São Francisco de Assis.

Pois bem.

Do que se extrai dos autos, houve divergência dos apontamentos constantes do laudo técnico de condições ambientais do trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário e apresentados. O primeiro apontou exposição do autor, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, enquanto o PPP assinalou, como fator de risco, "Postura inadequada".

Instada sobre o desencontro das informações, a empregadora apresentou a seguinte justificativa:

“Com o intuito de esclarecer a divergência apontada no ofício judicial, vale esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome do colaborador Hylário José da Silva possivelmente foi confeccionado de forma abreviada, devendo prevalecer a descrição do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, já que o citado colaborador exercia todas as atividades ali descritas”.

Realizados estes esclarecimentos, tenho, mesmo tomando em consideração o laudo técnico apresentado, não ser possível o enquadramento como especial do lapso postulado.

Isso porque o autor, indagado em audiência, afirmou que no referido lapso trabalhava como porteiro e não vigia, o que condiz com as atividades descritas no PPP apresentado – no laudo não há descrição. Assim, considerando a afirmação do autor, bem como a descrição das atividades indicadas nos formulários, não havia contato do autor direto com pacientes acometidos por moléstias infecto-contagiosas e/ou utensílios utilizados e potencialmente contaminados por esses pacientes, circunstância que não permite o reconhecimento das condições de trabalho do período ora em análise como especial.

Frise-se que o fato de o autor ter percebido adicional de insalubridade, por si só, não autoriza a conversão de atividade especial em comum, para fins previdenciários, eis que distintos os requisitos autorizadores. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FEBEM. AUSÊNCIA DE PROVA DE ESPECIALIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUISITOS DIVERSOS.

- *Cumpra enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, CPC).*

- *O acórdão embargado é claro em afastar a especialidade do período em que o autor trabalhou na FEBEM sob o fundamento de que o ruído a que o autor esteve exposto não configura especialidade e que "na descrição das atividades desempenhadas pelo autor, Monitor e Agente de Apoio Técnico - na Fundação CASA, não se verifica menção a existência de contato com agentes nocivos, em especial biológicos, hábeis a tornar a atividade passível de reconhecimento como especial".*

- *Quanto à alegação de que a especialidade deveria ser reconhecida em razão de laudo produzido na Justiça do Trabalho (fls. 44/59), observo que a concessão de adicional de insalubridade não implica direito a contagem especial para fins previdenciários, pois diversos os respectivos requisitos caracterizadores.*

- *Como se vê, o laudo pericial concluiu pela insalubridade em grau médio em razão a exposição a "agentes biológicos" (fl. 59), mas o PPP não concluiu pela exposição a tais agentes (fl. 30). Diante disso, não é possível o reconhecimento da especialidade.*

Precedente.

- *Embargos de declaração a que se nega provimento.*

(TRF – 3ª Região; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1846786, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 DATA 19.03.2018)

Destarte, tal interregno será tido por comum

SOMA DOS INTERVALOS

Convém verificar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se apurar se faz jus à revisão de coeficiente pretendida. Confira-se a tabela:

						contribuído	exigido	faltante	
						carência	411	180	0
PERÍODO	meios de prova					Contribuição	34	3	15
						Tempo Contr. até 15/12/98	28	11	18
						Tempo de Serviço	37	4	26
admissão	saída	.carnê	.R/U	.CTPS	OU	OBS	anos	meses	dias
01/01/66	11/02/69		r	s	X	rural sem anotação reconhecido	3	1	11
12/02/69	13/03/69		u	c		ctps	0	1	2
14/03/69	15/04/69		u	c		ctps	0	1	2
16/04/69	15/07/69		u	c		ctps	0	3	0
07/06/71	24/05/83		u	c		ctps e cnis	11	11	18
01/10/83	31/10/83		u	c		ctps	0	1	1
01/03/84	06/08/84		u	c		ctps	0	5	6
01/09/84	10/04/85		u	c		ctps e cnis	0	7	10
29/04/85	30/10/85		u	c		ctps e cnis	0	6	2
01/09/86	28/10/87		u	c		ctps e cnis	1	1	28
01/12/87	04/06/91		u	c		ctps e cnis	3	6	4
22/10/91	22/05/07		u	c		ctps e cnis - DER	15	7	2

Como se verifica, na data da concessão administrativa – ocorrida em 22.05.2007 - contava o autor com **37 anos, 04 meses e 26 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que, fazia jus, desde aquela data, à aposentadoria integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor da aposentadoria integral deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Em relação a data de início do benefício, observo que, embora o autor, já na concessão administrativa, em 2007, possuísse tempo suficiente à vindicada aposentadoria, não houve, na ocasião, pedido ou análise de reconhecimento de tempo rural. Portanto, não se tem vício no ato administrativo, pois apreciado dentro dos contornos fáticos e jurídicos dados pelo próprio autor, o qual retirou do INSS a possibilidade de aferir e concluir de forma diversa.

Dessa forma, não obstante o ato concessivo da aposentadoria por tempo de serviço do autor deva ser revisto desde o requerimento administrativo, a data em que o autor passa a fazer jus às diferenças da pretendida revisão deve ser fixada quando da citação do INSS, em 14.06.2017.

Por fim, incabível o deferimento de tutela de urgência ao autor, pois o fato de estar percebendo a aposentadoria, em sua forma proporcional, afasta o perigo de dano.

Portanto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), e condeno o INSS a revisar o ato concessivo da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a fim de que o seu coeficiente passe a corresponder a 100% do salário-de-benefício.

As diferenças devidas, retroativas à citação, serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça.

Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (§ 3º, I, do art. 496 do CPC).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-68.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: WALTER CAVIOLI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE PINHEIRO DO PRADO - SP202126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Interpôs o INSS recurso de apelação em face da sentença proferida em 23/02/2018 (id 4936323), insurgindo-se exclusivamente quanto aos critérios de atualização monetária e de juros de mora. Na ocasião, requereu fosse ofertado à parte autora a possibilidade de acordo, nos seguintes termos:

“Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.

Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RVP, nos termos do art. 100 da CF/88.

A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação”.

Intimada, a parte autora manifestou-se de acordo com proposta apresentada (id 8392201).

Assim, limitando-se o recurso à matéria alusiva ao índice de atualização monetária e de juros de mora, que restou aceito pela parte autora, pressupõe-se a desistência de seu processamento.

Portanto, prossiga a execução, nos termos da sentença proferida, mas com a utilização do índice de atualização monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), para atualização das prestações vencidas, tal como aceito pelas partes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000507-85.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: LEONOR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI - SP186352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.
Tupã, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-92.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: PAULO FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a simulação apresentada pela APSDJ, concedo o prazo de 10 dias para a opção entre os benefícios. Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à APSDJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (dez) dias. Cumprida a providência pela APSDJ, à conclusão.

Intime-se.

Tupã, 21 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-11.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ANTONIO JAMIL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ausente manifestação da parte autora, resta inviabilizada a expedição dos ofícios requeridos.

Em 15 dias, manifestem-se as partes, desejando, em alegações finais.

Intimem-se.

TUPã, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000407-33.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, a efetuar o pagamento do julgado, mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000234-43.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: MAURO PAULO MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Tupã, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-49.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: NELSON MIRANDA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do último pleito formulado pelo autor (ID 7044127), determino a **suspensão do feito** pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-74.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: HYLARIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HYLARIO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo pedido cinge-se à **revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**, percebida desde 22.05.2007 no percentual correspondente a 80% do salário-de-benefício, com pagamento das diferenças devidas retroativo à concessão administrativa, ao fundamento de que possuía mais de 35 anos de trabalho ao tempo da aposentação, isso em decorrência da inclusão de período de serviço rural (02.11.1960 a 1969), bem como de lapso de trabalho tido como especial (22.10.1991 a 22.05.2007 – vigia de pronto-socorro), sujeitos a reconhecimento judicial, com o chamamento da autarquia previdenciária a suportar os ônus inerentes à sucumbência.

Com vistas à fixação da competência, determinou-se a remessa dos autos à contadoria, para o fim de se apurar o provável benefício patrimonial a ser obtido.

Com o retorno dos autos, determinou-se a emenda da inicial, a fim de o autor acostar aos autos perfil profissional previdenciário do lapso que pretende ver enquadrado como especial.

Sobreveio manifestação do autor carreado o PPP, bem como requerendo fosse oficiado à empregadora, Sociedade Beneficente São Francisco de Assis, para que esclarecesse acerca da divergência dos apontamentos constantes do PPP e do LTCAT.

Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a expedição de ofício à empregadora, bem como a citação do INSS.

Em contestação, pugnou o INSS pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, inexistir início de prova material da alegada atividade rural, bem como não fazer jus o autor ao pretenso reconhecimento da atividade especial. Trouxe, na ocasião, as informações constantes do CNIS em nome do autor.

Com a vinda aos autos dos esclarecimentos prestados pela Sociedade Beneficente São Francisco de Assis acerca da divergência contida no PPP e LTCAT, seguiu-se vista às partes, ocasião em que o autor requereu fosse determinada a confecção de PPP por empresa terceirizada, o que restou indeferido.

O autor juntou aos autos requerimento direcionado à Sociedade Beneficente São Francisco de Assis, solicitando a adequação do PPP segundo as informações contidas no LTCAT.

Em audiências, após colhido o depoimento pessoal, passou-se à inquirição da testemunha arrolada, tendo o autor, na ocasião, reiterado os termos da inicial.

O autor peticionou requerendo a juntada aos autos de cópia da CTPS de seu genitor.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais, passo à análise do mérito.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Na inicial, afirma o autor, nascido em 02.11.1948, ter trabalhado no meio rural, de 02.11.1960 (12 anos de idade) até o ano de 1969, com seu pai, na condição de bóia-fria.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, **na intelecção tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.**

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, como início de prova material do lapso que pretende comprovar - 02.11.1960 a 1969 -, carrou o autor os seguintes documentos: certidão de casamento dos pais, de 1943, qualificando o genitor, Olympio José da Silva, como lavrador, e cópia da CTPS do pai, da qual consta registro no Sítio Boa Esperança, de Acir Guandalini, com data de admissão em **06.10.1966** (não conta data de saída).

A certidão de casamento dos pais, porque extemporânea, não se presta à finalidade pretendida.

A testemunha inquirida, Nilton Guandalini, filho do proprietário do sítio onde o autor trabalhou, confirmou o labor rural do autor.

No entanto, merece restrição o termo inicial.

Isso porque, na página inicial da cópia da CTPS do genitor acostada aos autos (ID 5956736, doc. 2), consta a profissão do pai, no ano de 1960, como servente. Assim, tenho razoável considerar o trabalho rural do autor a partir do ano de 1966, início da prova material - contemporânea - do labor rural do genitor.

Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material ao depoimento colhido, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de **01.01.1966 a 11.02.1969** (dia anterior ao primeiro registro em CTPS).

Como não se trata de tempo a ser considerado em regime próprio, o tempo de serviço rural prestado anteriormente à competência de novembro de 1991, como na hipótese, computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, embora não se preste para fins de carência - arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/88; Súmula 272 do STJ.

Por sua vez, o tempo de serviço do trabalhador rural enquadrado como segurado especial, a partir da competência de novembro de 1991, somente poderá ser considerado no Regime Geral de Previdência Social quando houver efetiva contribuição mensal, na forma dos arts. 24 e 39, II, da Lei 8.213/91, não se prestando para esse fim a mera comercialização da produção agrícola (art. 30 da Lei 8.212/91).

DAS ANOTAÇÕES EM CTPS

Os interregos de trabalho anotados em carteira de trabalho são inconteste, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e de extratos retirados do sistema CNIS, valendo ressaltar que, conforme defluiu do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

Registro que serão computados os lapsos de CTPS de 12.02.1969 a 13.03.1969, 14.03.69 a 15.04.1969 e 16.04.1969 a 15.07.1969, os quais não constam do CNIS.

Oportuno ainda registrar que o termo final do lapso de trabalho para o empregador Indústria e Comércio de Aguardente R & C Ltda, será considerado 28.10.1987, tal como consta do CNIS.

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prova-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual **permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum** nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

↳ **até 28 de abril de 1995**, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

b a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

b a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

b Súmula 198/TFR: *Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.*

b Súmula 9/TNU: *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

b Súmula 55/TNU

b : *A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.*

b Súmula 62/TNU: *O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.*

b Súmula 68/TNU: *O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.*

In casu, requer o autor o reconhecimento judicial da especialidade, com conversão para tempo comum, do trabalho desenvolvido no lapso de 22.10.1991 a 28.05.2007, no qual trabalhou como vigia (em audiência disse que era porteiro) do pronto-socorro da Sociedade Beneficente São Francisco de Assis.

Pois bem

Do que se extrai dos autos, houve divergência dos apontamentos constantes do laudo técnico de condições ambientais do trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário e apresentados. O primeiro apontou exposição do autor, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, enquanto o PPP assinalou, como fator de risco, "Postura inadequada".

Instada sobre o desencontro das informações, a empregadora apresentou a seguinte justificativa:

"Com o intuito de esclarecer a divergência apontada no ofício judicial, vale esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome do colaborador Hylário José da Silva possivelmente foi confeccionado de forma abreviada, devendo prevalecer a descrição do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, já que o citado colaborador exercia todas as atividades ali descritas".

Realizados estes esclarecimentos, tenho, mesmo tomando em consideração o laudo técnico apresentado, não ser possível o enquadramento como especial do lapso postulado.

Isso porque o autor, indagado em audiência, afirmou que no referido lapso trabalhava como porteiro e não vigia, o que condiz com as atividades descritas no PPP apresentado – no laudo não há descrição. Assim, considerando a afirmação do autor, bem como a descrição das atividades indicadas nos formulários, não havia contato do autor direto com pacientes acometidos por moléstias infecto-contagiosas e/ou utensílios utilizados e potencialmente contaminados por esses pacientes, circunstância que não permite o reconhecimento das condições de trabalho do período ora em análise como especial.

Frise-se que o fato de o autor ter percebido adicional de insalubridade, por si só, não autoriza a conversão de atividade especial em comum, para fins previdenciários, eis que distintos os requisitos autorizadores. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FEBEM. AUSÊNCIA DE PROVA DE ESPECIALIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUISITOS DIVERSOS.

- *Cumpra enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, CPC).*

- *O acórdão embargado é claro em afastar a especialidade do período em que o autor trabalhou na FEBEM sob o fundamento de que o ruído a que o autor esteve exposto não configura especialidade e que "na descrição das atividades desempenhadas pelo autor, Monitor e Agente de Apoio Técnico - na Fundação CASA, não se verifica menção a existência de contato com agentes nocivos, em especial biológicos, hábeis a tornar a atividade passível de reconhecimento como especial".*

- *Quanto à alegação de que a especialidade deveria ser reconhecida em razão de laudo produzido na Justiça do Trabalho (fls. 44/59), observo que a concessão de adicional de insalubridade não implica direito a contagem especial para fins previdenciários, pois diversos os respectivos requisitos caracterizadores.*

- *Como se vê, o laudo pericial concluiu pela insalubridade em grau médio em razão a exposição a "agentes biológicos" (fl. 59), mas o PPP não concluiu pela exposição a tais agentes (fl. 30). Diante disso, não é possível o reconhecimento da especialidade.*

Precedente.

- *Embargos de declaração a que se nega provimento.*

(TRF – 3ª Região; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1846786, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 DATA 19.03.2018)

Destarte, tal interregno será tido por comum

SOMA DOS INTERVALOS

Convém verificar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se apurar se faz jus à revisão de coeficiente pretendida. Confira-se a tabela:

						contribuído	exigido	faltante	
						411	180	0	
carência									
PERÍODO		meios de prova				Contribuição	34	3	15
						Tempo Contr. até 15/12/98	28	11	18
						Tempo de Serviço	37	4	26
admissão	saída	.carnê	.R/U	.CTPS	OU	OBS	anos	meses	dias
01/01/66	11/02/69		r	s	X	rural sem anotação reconhecido	3	1	11
12/02/69	13/03/69		u	c		ctps	0	1	2

14/03/69	15/04/69		u	c		ctps	0	1	2
16/04/69	15/07/69		u	c		ctps	0	3	0
07/06/71	24/05/83		u	c		ctps e cnis	11	11	18
01/10/83	31/10/83		u	c		ctps	0	1	1
01/03/84	06/08/84		u	c		ctps	0	5	6
01/09/84	10/04/85		u	c		ctps e cnis	0	7	10
29/04/85	30/10/85		u	c		ctps e cnis	0	6	2
01/09/86	28/10/87		u	c		ctps e cnis	1	1	28
01/12/87	04/06/91		u	c		ctps e cnis	3	6	4
22/10/91	22/05/07		u	c		ctps e cnis - DER	15	7	2

Como se verifica, na data da concessão administrativa – ocorrida em 22.05.2007 - contava o autor com **37 anos, 04 meses e 26 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que, fazia jus, desde aquela data, à aposentadoria integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor da aposentadoria integral deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Em relação a data de início do benefício, observo que, embora o autor, já na concessão administrativa, em 2007, possuísse tempo suficiente à vindicada aposentadoria, não houve, na ocasião, pedido ou análise de reconhecimento de tempo rural. Portanto, não se tem vício no ato administrativo, pois apreciado dentro dos contornos fáticos e jurídicos dados pelo próprio autor, o qual retirou do INSS a possibilidade de aférrer e concluir de forma diversa.

Dessa forma, não obstante o ato concessivo da aposentadoria por tempo de serviço do autor deva ser revisto desde o requerimento administrativo, a data em que o autor passa a fazer jus às diferenças da pretendida revisão deve ser fixada quando da citação do INSS, em 14.06.2017.

Por fim, incabível o deferimento de tutela de urgência ao autor, pois o fato de estar percebendo a aposentadoria, em sua forma proporcional, afasta o perigo de dano.

Portanto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), e condeno o INSS a revisar o ato concessivo da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a fim de que o seu coeficiente passe a corresponder a 100% do salário-de-benefício.

As diferenças devidas, retroativas à citação, serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça.

Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (§ 3º, I, do art. 496 do CPC).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-36.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO THOMAZELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O decurso do prazo legal sem a manifestação da parte autora acerca da opção pela execução do título executivo produzido nestes autos evidencia falta de interesse processual na execução do julgado, pelo que, deve o processo ser extinto sem maiores dilações contextuais.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 485, inciso VI, c.c art. 318, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4495

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000253-07.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AURIFLAMA(SP085637 - FERNANDO ANTONIO VESCHI) X JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X ALEXANDRO CESAR DOMICIANO(SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP331216 - ANA FLAVIA VARNIER GOMES) X MARCOS ANTONIO GAETAN(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS E SP306913 - NARA BLAZ VIEIRA)
Processo nº. 0000253-07.2012.403.6124Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: JOSÉ JACINTO ALVES FILHO, ALEXANDRO CÉSAR DOMICIANO e MARCOS ANTONIO GAETANAssistentes litisconsorciais: UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE AURIFLAMA DECISÃO Por decisão proferida nos Embargos de Terceiro nº 5000265-23.2018.403.6124, copiada às fls. 1.733/1.734, determinei a intimação da embargante (Maria Elisabeth Gaetan da Silveira) a fim de que ela comprovasse os depósitos dos valores que substituiriam o bem construído neste e no feito nº 0000273-95.2012.403.6124 (parte que cabe ao réu Marcos Antonio Gaetan no imóvel objeto da matrícula nº 14.295 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP), no valor total de R\$ 3.322,50, de forma que metade desse valor (R\$ 1.661,25) fosse depositada em conta vinculada a este feito e a outra metade em conta vinculada ao processo nº 0000273-95.2012.403.6124. A embargante cumpriu a providência, conforme guia copiada à fl. 1.735 destes autos, no tocante a este feito. Dessa forma, na medida em que a indisponibilidade foi determinada por decisão deste feito, é dele que deve partir a ordem para levantamento da indisponibilidade. Determinei, pois, a expedição do necessário ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre parte do imóvel objeto da matrícula nº 14.295 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, pertencente ao réu Marcos Antonio Gaetan. Em prosseguimento, vejo que, quando do cumprimento da r. decisão de fls. 1.671/1.673, foi expedido ofício somente ao 2º CRI de São José do Rio Preto/SP, havendo, no entanto, também um imóvel matriculado junto ao 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, como se vê de fl. 839. Expeça-se o ofício faltante. Com a resposta, intime-se o MPF para se manifestar sobre ela e também sobre a resposta encaminhada pelo 2º CRI de São José do Rio Preto/SP, juntada às fls. 1.688/1.702v.Fls. 1.680/1.687: Em que pese a irrisignação do réu José Jacinto Alves Filho quanto a ter sido declarada a preclusão da prova testemunhal por ele requerida por não ter apresentado o respectivo rol, razão não lhe assiste. Ora, na r. decisão de fls. 1.530/1.533, no último parágrafo de fl. 1.532v, consta o seguinte: Quanto às manifestações das partes no tocante às provas que desejam produzir, certifique a Secretaria eventual decurso do prazo para manifestação pelo réu Marcos. Quanto aos demais que requereram a produção de prova oral, arolem as testemunhas cujas oitivas pretendem, no prazo de 10 (dez) dias. (grifei) O então advogado do réu José Jacinto Alves Filho foi intimado daquela r. decisão pessoalmente, conforme fl. 1.536, de modo que, se não foram arroladas as testemunhas que pretendia tal réu ouvir no prazo estipulado, deve mesmo ser declarada a preclusão da produção da prova, o que fica ratificado. No que toca à alegação do réu José Jacinto de litisconsórcio necessário, alegada em contestação e novamente às fls. 1.681/1.682, razão não lhe assiste. Adoto, como razão de decidir, os argumentos deduzidos pelo Parquet em sua réplica (fl. 1.410), quais sejam, a presente ação combate supostas ilegalidades praticadas no momento da execução dos objetos dos convênios, e não propriamente quando da celebração deles. Fls. 1.591/1.624 (manifestação do réu Alexandre) e fls. 1.703/1.704v (manifestação ministerial): Tendo em vista que o MPF requereu a designação de oficial de justiça avaliador a fim de aferir o real valor do bem imóvel descrito às fls. 1.595/1.624, defiro o pedido. Depreque-se a avaliação do bem imóvel de matrícula 5.077 do CRI de Auriflama/SP, arcando o réu Alexandre César Domiciano com as despesas decorrentes, devendo providenciar o necessário à DISTRIBUIÇÃO da carta precatória no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. No tocante à carta precatória devolvida sem cumprimento pelo Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga/SP (expedida com a finalidade de oitiva da testemunha Márcio José Costa), desentranhe-se a referida deprecata, cabendo à parte interessada (réu Alexandre) promover a necessária instrução e distribuição junto ao Juízo Deprecado, na forma acima indicada, devendo comprovar nestes autos a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da produção da prova. Em ambos os casos, as partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC). Por fim, tendo em vista a revogação dos poderes outorgados ao advogado do réu José Jacinto (fls. 1.728/1.730), indefiro, eis que o réu possui outro advogado, Dr. Augusto Carlos Fernandes Alves, OAB/SP 83.161. Além disso, conforme art. 111, CPC, compete à parte que revogar o mandato constituir outro, no mesmo ato. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de agosto de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000273-95.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FERNANDO CESAR HUMER(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP311352A - WILSON FRANCISCO DOMINGUES) X DACIO PUCHARELLI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X MARCOS ANTONIO GAETAN(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X MUNICIPIO DE INDIAPORA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA)
Processo nº. 0000273-95.2012.403.6124Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: FERNANDO CESAR HUMER, DACIO PUCHARELLI e MARCOS ANTONIO GAETANAssistente litisconsorcial: MUNICÍPIO DE INDIAPORÁ DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Por decisão proferida nos Embargos de Terceiro nº 5000265-23.2018.403.6124, copiada às fls. 328/329, determinei a intimação da embargante (Maria Elisabeth Gaetan da Silveira) a fim de que ela comprovasse os depósitos dos valores que substituiriam o bem construído neste e no feito nº 0000253-07.2012.403.6124 (parte que cabe ao réu Marcos Antonio Gaetan no imóvel objeto da matrícula nº 14.295 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP), no valor total de R\$ 3.322,50, de forma que metade desse valor (R\$ 1.661,25) fosse depositada em conta vinculada ao feito nº 0000253-07.2012.403.6124 e a outra metade em conta vinculada ao presente processo. A embargante cumpriu a providência, conforme guia copiada à fl. 330 destes autos, no tocante a este feito. Dessa forma, na medida em que a indisponibilidade foi determinada por decisão deste feito, é dele que deve partir a ordem para levantamento da indisponibilidade. Determinei, pois, a expedição do necessário ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre parte do imóvel objeto da matrícula nº 14.295 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, pertencente ao réu Marcos Antonio Gaetan. Não obstante o feito estivesse concluso para sentença, observo que o réu Fernando requereu a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos (fl. 290), o que não ocorreu até o presente momento. Designo o dia 24/10/2018, às 13 horas e 30 minutos, para oitiva das testemunhas Célia Salani de Oliveira e André Leandro da Silva, observando-se o disposto no art. 455, parágrafo 4º, inciso III, CPC. Em relação à testemunha Fabiano Luiz de Almeida, residente em Ibiraci/MG, depreque-se a sua oitiva. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de agosto de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4496

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

000736-66.2014.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-80.2012.403.6124 ()) - ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCCALAN E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR)

Vista ao requerente acerca das juntadas dos laudos periciais acostados às fls. 74/82. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

000480-21.2017.403.6124 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO MORETI TEIXEIRA(SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON) X VALTER MORETI TEIXEIRA JUNIOR(SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE: Inquérito Policial nº 0088/2016-DPF/ILS/SP
AUTOR: Ministério Público Federal.
INDICIADOS: BRUNO MORETI TEIXEIRA E OUTRO
DESPACHO-OFFÍCIOS.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 110/113, 116. Em face ao trânsito em julgado em relação aos indicados Bruno Moreti Teixeira e Valter Moreti Teixeira Júnior e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para constar na situação processual dos indicados o termo ARQUIVADO.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 967/2018-SC-mk ao IIRGD/SP, bem como OFÍCIO nº 968/2018-SC-mk à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, devendo ser instruídos com cópias de fls. 110/113 e 116.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECRATORIAS

000326-71.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-21.2015.403.6124 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS

JUNIOR) X EMERSON ALGERIO DE TOLEDO(SPI26072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP381093 - MURILO FAUSTINO FERREIRA) X CESAR AUGUSTO RUBIO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X CLEBERSON LUIZ PIMENTA(SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X ROSANGELA HONORATO GATTO(SP331022 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA E SP331350 - FERNANDO MARTIN HERNANDES PALHARES E SP332344 - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER)

Autos nº 0000326-71.2015.403.6124 Fls. 303/304: Cuida-se de pedido de Emerson Algerio de Toledo, aduzindo que os bens móveis bloqueados nos autos superam o valor indicado para eventual indenização após o trânsito em julgado da ação penal nº 0000103-21-2015.403.6124, requerendo, portanto, a avaliação dos bens constritos e posterior levantamento dos que excederem. Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou favoravelmente ao pedido (fl. 308). É o relatório. Não acolho a manifestação da parte e do Ministério Público Federal, pois concordam com a transferência para o já asseverado Judiciário de providência de responsabilidade da parte. Extremamente custosa ao Poder Público a designação de oficiais de justiça avaliadores que deverão ter de se destinar a diferentes locais para tal mister, com custo exclusivamente público de providência de interesse privado. Diz o requerente a fls. 303 que foram vários os bens. Que os arole, portanto, em petição, indicando o valor de cada um dos bens bloqueados em seu desfavor, a fim de comprovar o alegado excesso. Pode-se utilizar de valores presentes em tabela FIPE para os carros, valor de última avaliação que tiver para imóveis, valor do extrato para as contas bancárias etc. Somente após a existência de indícios documentais quanto ao excesso, com valores apontados pela parte, bem como indicação do que pretende liberar em primeiro lugar, este Juízo poderá adotar novas medidas. Por ora, indeferido o pedido. Int. Jales, 16 de julho de 2018 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001817-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001817-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SPI73021 - HERMES NATALIN MARQUES)

Autos nº 0001817-26.2009.403.6124 Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Réus: ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI e outro REGISTRO Nº 328/2018 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 299, caput, (por vinte e oito vezes), 171, 3º (por cinquenta e seis vezes) e 171, 3º, c.c. art. 14, inciso II, c.c. art. 29, todos do Código Penal (por dezenove vezes), em concurso material e MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, qualificada nos autos, dando-a como incurso nas penas do artigo 171, 3º (cinquenta e seis vezes) e artigo 171, 3º c.c. art. 14, inciso II, c.c. art. 29, todos do Código Penal (por dezenove vezes). Narra a inicial acusatória que Luiz Mário de Sá, José Antônio Franco, Jandira Pimentel Delazari, Tomaz Gasques Frias, Luiz Ferreira dos Santos, Santo Francisco de Oliveira, Ademir Viana, Benjamin Rosa, Sílvio César Pina, Paulo Caetano, Eliseu Julião Tauber, Primo José Bertini, Nouel José Galo, Lisvaldo Pinha Fernandes, Odemir Dovílio Adão, Agnaldo Oséas Leal, Robison Rogério Barbieri, Miguel Jamil Villar Peres, Damárcio Polverente, Gilmar Aparecido do Carmo, Wagner Luís da Cunha, Eduardo Oel Pintor, Vanderlei Aluisio, Luiz Uilian Sotile, Natal Fracaro, Paulo César Moreno Garcia, Edson Pissolato, Martin Fugui, Sílvio Santos Benetti, Jacinto Braz Padua, Carlos Roberto Vasconcelos, Luiz Carlos Cavaleiro e José Antonio Garcia, inseriram informações inverídicas em formulários de Cadastro Nacional de Atividades Pesqueiras - Pescador Profissional do Ministério da Agricultura e Abastecimento, afirmando falsamente que faziam da pesca o seu principal meio de vida, com o fim de obter a carteira de pescador profissional. De posse da referida carteira ideologicamente falsa, os indivíduos, instigados por ANTONIO, procuravam a colônia de pescadores para requerer o seguro-desemprego pescador artesanal. Desse modo, os supostos pescadores, induziram e mantiveram em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, ao inserirem declarações falsas no sentido de que eram pescadores profissionais, requerendo o seguro-desemprego de pescador artesanal em vários períodos de defesa. Consta, ainda, que a denunciada MARIA IVETE, chefe do Posto de Atendimento ao Trabalhador de Santa Fé do Sul na época, encaminhava, em branco, os formulários de requerimento do seguro-desemprego à colônia supracitada. Após preenchidos, eram encaminhados à acusada no PAT, a qual dava regular prosseguimento aos requerimentos de seguro-desemprego (fls. 02/17). A peça inicial acusatória foi recebida em 21.05.2010 (fl. 19). O acusado ANTONIO SILVESTRINI ofereceu resposta à acusação às folhas 205/212. A acusada MARIA IVETE ofereceu resposta à acusação às folhas 223/231. Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi determinada a realização do processo instrução (fl. 277/278). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa do réu ANTONIO, Mauro de Souza Cruz Júnior (CD - fl. 352), Daniel Castanheira, Ademir Teodoro dos Santos, José Maria Silva Couto, Alexandre Coltri Lugo Sorace (CD - fl. 365). A acusação e a defesa do réu ANTONIO desistiram da oitiva das testemunhas Martin Fugui, Rodrigo Costa Silva e José Roberto Bandeira de Melo Amorim, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 360). Foram ouvidas as testemunhas comuns à acusação e defesa do réu ANTONIO, Gilberto Pereira Landim (CD - fl. 379), Carlos Roberto Vasconcelos (CD - fl. 391), Santo Francisco de Oliveira (fls. 405/406). A defesa da ré Maria Ivete desistiu da oitiva da testemunha Vanusa Fransuelen Leite (fl. 418). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa da ré MARIA IVETE, Edson Carlos Zancanari (fl. 420), Márcia Marques Bronze (fls. 421/422), Neusdete Nunes (fl. 424), Carlos Augusto de Carvalho (fl. 423) e Edson Chacchu da Silva (fl. 425). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu ANTONIO, Luiz Carlos Cavaleiro (fl. 442), Luis Ferreira dos Santos (fl. 443), Benjamin Rosa (fl. 444), Eliseu Julião Tauber (fl. 445), Lisvaldo Pinha Fernandes (fl. 446), Agnaldo Oséas Leal (fl. 447), Jacinto Braz Padua (fl. 448), Ademir Vian, Edson Pissolato, Eduardo Oel Pintor, Gilmar Aparecido do Carmo, José Antonio Garcia, José Antonio Garcia, Luiz Mário de Sá, Luiz Uilian Sotile, Natal Fracaro, Nouel José Galo, Miguel Jamil Villar Peres, Odemir Dovílio Adão, Paulo Caetano, Robison Rogério Barbieri, Sílvio Cezar Pin, Tomaz Gasques Frias, Vanderlei Aluisio, Wagner Luís da Cunha (CD - fl. 473). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do réu ANTONIO, Valtir Batista Gonçalves (fl. 486) e Valdemar Buzon (fl. 487), e as testemunhas comuns à acusação e defesa do réu ANTONIO, Damárcio Polverente (CD - fl. 502), Jandira Pimentel Delazari (CD - fl. 511), Mauro de Souza Cruz Junior (CD - fl. 528), Paulo Cesar Moreno Garcia (CD - fl. 549), Sílvio Santos Benetti (CD - fl. 577). Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Vanusa (fl. 582). Foi requerida pela defesa do réu ANTONIO a desistência da oitiva da testemunha Sebastião Rodolfo (fl. 589), o que foi homologado à fl. 612. Foi ouvida a testemunha arrolada pela ré MARIA IVETE, Jamini Nunes dos Santos (fl. 606). Os réus foram interrogados (CD - fl. 628). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelo MPF e pela defesa do réu ANTONIO. A defesa da ré MARIA IVETE requereu prazo para vista dos autos (fl. 626). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do acusado ANTONIO, nas penas dos artigos 171, 3º, do CP (por vinte e nove vezes), e 171, 3º c.c. artigo 14, inciso II, c.c. artigo 29, todos do CP (dez vezes), em relação aos fatos 1, 2, 4, 7, 10, 13, 15, 17, 18, 19, 23, 24, 27, 29, 31, 32 e 33; e absolvição em relação aos fatos 3, 5, 6, 8, 9, 11, 12, 14, 16, 20, 21, 22, 25, 26, 28 e 30, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Em relação à ré MARIA IVETE, requereu a absolvição de todas as imputações (fls. 639/660). A defesa da acusada MARIA IVETE, em suas alegações finais, requereu, preliminarmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, falta de interesse de agir e cerceamento de defesa. No mérito, alegou que a ré não concorreu para os fatos imputados na denúncia. Dessa forma, pugnou pela absolvição, na forma da lei (fls. 661/667). A defesa do acusado ANTONIO SILVESTRINI, em suas alegações finais, requereu a absolvição do acusado por ausência de dolo específico para caracterização do delito de falsidade ideológica, bem como que não restou comprovada a tipicidade para configuração do delito de estelionato, não havendo que se falar, portanto, em crime continuado, tampouco concurso de agentes. Dessa forma, pugnou pela absolvição, na forma da lei (fls. 670/682). É o relatório do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de ANTONIO SILVESTRINI e MARIA IVETE, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Pois bem, em princípio, é o caso de reconhecer a extinção de punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao réu ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. No presente caso, o crime imputado ao acusado está tipificado nos arts. 171, 3º, e 299, ambos do Código Penal. Ao delito de estelionato majorado, a lei prevê a cominação de pena máxima privativa de liberdade de 05 anos, com o aumento de 1/3. Ao crime de falsidade ideológica, o CP comina pena máxima privativa de liberdade também de 5 anos. Se assim é, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, em ambos os casos, está fixado, em regra, em 12 anos (v. art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito); O réu completou, contudo, 70 (setenta) anos de idade em 14/03/2018, incidindo, portanto, a redução do prazo prescricional pela metade, consoante previsto no art. 115 do CP. A prescrição, portanto, nesse caso, deve ser analisada sob o enfoque do art. 115, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Dentro desse contexto, podemos perceber que o marco temporal a ser considerado, para se aplicar a redução do prazo de prescrição em favor de réu que atinge 70 anos de idade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, é o da publicação da sentença, o que, no presente caso, inevitavelmente ocorrerá após a data em que o réu atinge a idade supramencionada. Desse modo, reduzido o prazo prescricional pela metade, o qual passa a totalizar 06 (seis) anos, denota-se que, entre o recebimento da denúncia (21/05/2010 - fl. 19) e a presente data, decorreram mais de 06 anos sem a intercorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Em prosseguimento, não há que se falar em cerceamento de defesa da ré Maria Ivete, uma vez que coube à própria ré a juntada das decisões dos inquéritos arquivados (fls. 621-v. e 622). Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, tal alegação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Refutadas as preliminares, passo ao exame do mérito. II. FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a denúncia oferecida, o acusado ANTONIO, auxiliado pela acusada MARIA IVETE, instigou e auxiliou Luiz Mário de Sá, José Antônio Franco, Jandira Pimentel Delazari, Tomaz Gasques Frias, Luiz Ferreira dos Santos, Santo Francisco de Oliveira, Ademir Viana, Benjamin Rosa, Sílvio César Pina, Paulo Caetano, Eliseu Julião Tauber, Primo José Bertini, Nouel José Galo, Lisvaldo Pinha Fernandes, Odemir Dovílio Adão, Agnaldo Oséas Leal, Robison Rogério Barbieri, Miguel Jamil Villar Peres, Damárcio Polverente, Gilmar Aparecido do Carmo, Wagner Luís da Cunha, Eduardo Oel Pintor, Vanderlei Aluisio, Luiz Uilian Sotile, Natal Fracaro, Paulo César Moreno Garcia, Edson Pissolato, Martin Fugui, Sílvio Santos Benetti, Jacinto Braz Padua, Carlos Roberto Vasconcelos, Luiz Carlos Cavaleiro e José Antonio Garcia, de forma consciente e voluntária, a induzir e manter em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, obtendo vantagem ilícita em prejuízo desse órgão federal. Segundo consta, as pessoas acima mencionadas, fazendo constar informações inverídicas em formulários de Cadastro Nacional de Atividades Pesqueiras - Pescador Profissional do Ministério da Agricultura e Abastecimento, afirmando falsamente que faziam da pesca o seu principal meio de vida, requeriam a carteira de pescador profissional. Para possibilitar o recebimento do seguro-desemprego, o réu ANTONIO SILVESTRINI emitia atestados em que afirmava que o requerente do benefício, era pescador profissional e que se dedicou à atividade pesqueira em caráter ininterrupto no período da paralisação. Consta, ainda, que a denunciada MARIA IVETE, chefe do Posto de Atendimento ao Trabalhador de Santa Fé do Sul na época, encaminhava, em branco, os formulários de requerimento do seguro-desemprego à colônia supracitada. Após preenchidos, eram encaminhados à acusada no PAT, a qual dava regular prosseguimento aos requerimentos de seguro-desemprego. A conduta imputada à acusada MARIA IVETE amolda-se ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolve sozinho. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas de se aproveitar. De qualquer modo, comete a conduta proibida (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Dessa forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Cumpre, doravante, verificar se, no presente caso, o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa da acusada na realização da conduta criminosa. Assim sendo, não obstante tenha sido aposta a sua assinatura nos Requerimentos do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal, verifico que as demais provas colhidas nos autos não permitem concluir, com segurança, que a referida acusada tenha concorrido dolosamente para o crime de estelionato majorado supostamente praticados pelos colonos Luiz Mário de Sá, José Antônio Franco, Jandira Pimentel Delazari, Tomaz Gasques Frias, Luiz Ferreira dos Santos, Santo Francisco de Oliveira, Ademir Viana, Benjamin Rosa, Sílvio César Pina, Paulo Caetano, Eliseu Julião Tauber, Primo José Bertini, Nouel José Galo, Lisvaldo Pinha Fernandes, Odemir Dovílio Adão, Agnaldo Oséas Leal, Robison Rogério Barbieri, Miguel Jamil Villar Peres, Damárcio Polverente, Gilmar Aparecido do Carmo, Wagner Luís da Cunha, Eduardo Oel Pintor, Vanderlei Aluisio, Luiz Uilian Sotile, Natal Fracaro, Paulo César Moreno Garcia, Edson Pissolato, Martin Fugui, Sílvio Santos Benetti, Jacinto Braz Padua, Carlos Roberto Vasconcelos, Luiz Carlos Cavaleiro e José Antonio Garcia. As testemunhas arroladas pela defesa da ré, ouvidas em Juízo, disseram o seguinte: Edson Carlos Zancanari, relatou que trabalhou com a ré na Secretaria do Trabalho e que a corre era sua chefe. Durante o período em que trabalhou com ela, nunca presenciou Maria Ivete adotando procedimentos para concessão indevida do seguro desemprego. Desconhece fatos desabonadores de sua conduta. No período em que trabalhou no PAT, nunca presenciou ou ficou sabendo que a autora tenha recebido dinheiro para facilitar a concessão de seguro-desemprego a terceiros. Márcia Marques Bronze, disse que trabalhou pouco mais de quatro anos com a ré no Posto de Atendimento ao Trabalhador em Santa Fé do Sul. No início, os requerimentos vinham preenchidos da Colônia de Pescadores, posteriormente, passou a ser preenchido no PAT por quem atendesse o interessado. Disse que Maria Ivete conferia os documentos necessários que vinham anexados aos requerimentos de seguro desemprego. Disse que era praxe perguntar se o interessado fazia da pesca seu principal meio de vida e sempre obtinha resposta positiva. Disse que nunca atendeu ninguém que soubesse que não era pescador. Disse também que nunca viu Maria Ivete mantendo conversa reservada com os interessados na obtenção do seguro desemprego e que eram orientados por Maria Ivete a indagarem se as pessoas que compareciam no PAT efetivamente viviam da pesca. Edson Chacchu da Silva, disse que trabalhou por dois anos como estagiário no PAT. Disse que no período que trabalhou com a corre pode afirmar que ela sempre cumpriu as determinações da Secretaria do Trabalho, nada sabendo que possa desabonar sua conduta. Neusdete Nunes e Carlos Augusto de Carvalho conhecem os réus, mas desconhecem os fatos imputados na denúncia. Jamine Nunes dos Santos, disse que trabalhou na colônia de pescadores na época que o réu ANTONIO era presidente. Disse que não conhecia Maria Ivete. As testemunhas arroladas pela acusação em nada contribuíram para o deslinde do feito. O fato é que, pelos elementos coligidos nos autos, não se pode concluir que MARIA IVETE tenha participado da fraude perpetrada. Tudo indica, aliás, que a corre deixava os formulários de requerimento de seguro-desemprego na colônia de pescadores para que lá fossem preenchidos. A ré, além disso, não detinha poder decisório, apenas realizava labor administrativo, e não há nenhuma prova, mínima que seja, de que sabia do alegado esquema. Registre-se, ainda, que a ré MARIA IVETE cumpria o que lhe cabia, pois não poderia decidir licitamente sobre a concessão do seguro-desemprego, tampouco alterar de qualquer forma as afirmações dos requerentes. É cristalina a inocência da ré, que apenas e tão-somente se limitava a realizar as atividades burocráticas devidas. Eventual condenação consubstanciaria vedada e odiosa responsabilização objetiva. Frise-se, nesse ponto, que o

crime de estelionato não é punível na modalidade culposa. Assim, ante a ausência de provas suficientes no tocante à tipicidade da conduta descrita na inicial, a absolvição da ré MARIA IVETE quanto à imputação pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do CP, é de rigor, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a acusação formulada na inicial por ABSOLVER a ré MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, pela prática dos crimes previstos no artigo 171, 3º e 171, 3º c.c. artigo 14, II, c.c. artigo 29, caput, todos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos delitos imputados ao réu ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI, pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º e 171, 3º c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal (art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso III c/c art. 115, todos do CP). Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Remetam-se os autos à SUDP, para alterar a situação processual dos acusados. 2) Espeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados dativos nomeados (fl. 200), Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP nº 161.424 e Dr. Hermes Marques Natalin, OAB/SP nº 173.021, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução nº 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo. 3) Proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de maio de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000501-70.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VINICIUS DANIEL SILVA SANTOS (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO) X RICARDO AUGUSTO ARAUJO CRUZ (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO)

Autos nº 0000501-70.2012.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré(s): VINICIUS DANIEL DA SILVA e RICARDO AUGUSTO ARAÚJO DA CRUZ REGISTRO Nº 468/2018 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VINICIUS DANIEL DA SILVA e RICARDO AUGUSTO ARAÚJO DA CRUZ, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 334, caput, do Código Penal, e artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006. Narrou a inicial acusatória que, no dia 19 de abril de 2012, os denunciados foram surpreendidos em fiscalização de combate ao narcotráfico, por volta das 21:35 horas da data dos fatos, na rodovia Elyeser Montenegro Magalhães, Km 130, transportando dois tablets de maconha e outro de cocaína, provenientes de Ciudad del Este, no Paraguai. Constatou, também, que foram apreendidos pneus de diversas marcas e equipamentos eletrônicos de origem estrangeira, sem a devida documentação comprobatória de sua regular importação (fls. 108/109). A peça inicial acusatória foi recebida em 05.09.2012 (fls. 168/169). Citados, a defesa dos acusados RICARDO e VINICIUS apresentaram resposta à acusação, requerendo a aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime do artigo 334 do CP, bem como a instauração de Incidente de Dependência Toxicológica dos réus (fls. 210/218). Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi determinada a realização da instrução processual em relação aos réus (fls. 225/226-v.). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa dos réus, Helder Gomes da Silva (CD - fl. 298) e Vinicius Faria Zangrolani (CD - fl. 304). Foram ouvidas, ainda, as testemunhas da acusação José Reis da Rocha e Alan Augusto Zanata Branchini, sendo este último comum à defesa. Logo em seguida, os réus foram interrogados (CD - fl. 353). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu certidão de objeto e pé do apontamento constante da folha de antecedentes criminais referente ao réu Vinicius. Pela defesa, nada foi requerido (fls. 352/352-v.). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus quanto ao delito do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Por outro lado, requereu a absolvição dos réus no tocante ao crime do artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, por ausência de provas acerca da associação de forma permanente e estável para a prática reiterada do tráfico de drogas. No mesmo sentido, requereu a aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito do artigo 334 do CP (fls. 432/439). A defesa dos acusados, em suas alegações finais, requereu a desclassificação da imputação do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 para a conduta prevista no artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/06, alegando serem os réus dependentes químicos e não traficantes. Ademais, requereu a absolvição dos acusados em relação ao delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, por ausência de prova acerca da associação para o crime, bem como a absolvição do delito do artigo 334 do Código Penal, por aplicação do princípio da insignificância. No tocante a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, aduziu que não há provas de que a droga tenha sido adquirida no Paraguai, razão pela qual não deve ser aplicada. Arguiu, ainda, a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, Lei nº 11.343/06, tendo em vista que os réus não são reincidentes. Por fim, em caso de condenação, requereu o direito dos réus recorrerem em liberdade (fls. 442/476). Com a juntada das novas folhas de antecedentes criminais em nome dos acusados, foi dada vista ao órgão ministerial, o qual requereu que na sentença condenatória em face do réu RICARDO AUGUSTO (fls. 482/485) fosse levada em consideração a aplicação da pena (fl. 481). É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de VINICIUS e RICARDO, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. 2.1 O crime do artigo 334, caput, do Código Penal Verifico que é caso de absolver os acusados em relação ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/14), eis que de forma consciente, livre e voluntariamente, previamente ajustados e com unidade de desígnios, importaram mercadorias adquiridas no Paraguai, sem o pagamento de impostos devidos pela sua entrada no Brasil. Nara a denúncia que no dia 19 de abril de 2012, os acusados, de forma consciente, livre e voluntariamente, previamente ajustados e com unidade de desígnios, importaram mercadorias adquiridas no Paraguai, sem o pagamento dos impostos devidos pela sua entrada no Brasil. Segundo consta dos autos, de acordo com os Demonstrativos Presumidos de Tributos, acostados às fls. 152/153 e 159, em nome dos réus VINICIUS e RICARDO, o montante iludido a título de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS, respectivamente, são de R\$ 3.539,81 (três mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos) e R\$ 1.894,65 (um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Tomando por base o montante devido a título de impostos, entendo de rigor a aplicação do princípio da insignificância ao caso em apreço. De fato, a tipicidade não se esgota na mera adequação formal do fato à norma, exigindo-se um mínimo de lesão ao bem jurídico protegido. No caso específico do delito de descaminho leva-se em consideração o valor do tributo devido, que não deverá ultrapassar o limite objetivamente previsto pela Administração Pública para o arquivamento, sem base na distribuição das ações fiscais, previsto na Portaria/ME nº 75, de 22/03/2012. Conquanto o tema esteja pendente de apreciação pelo STJ, na Proposta de Afetação no Recurso Especial 2017/0251879-9 - ProAR no ResP 1709029/MG, verifico que o atual entendimento compartilhado pelas duas turmas integrantes do Supremo Tribunal Federal, determina a aplicação do princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor dos tributos iludidos não exceder R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos das Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, que, na prática, acabaram por alterar a previsão contida no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, cuja ementa abaixo transcrevo: Origem: STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. REITERAÇÃO DA CONDUTA NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Precedentes. II - A busca por procedimentos administrativos estranhos ao caso em concreto, demanda o reexame de fatos e provas pelo Superior Tribunal de Justiça, o que é vedado em recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 daquele Tribunal Superior. III - Mesmo que o suposto delito tenha sido praticado antes das referidas Portarias, conforme assenta a doutrina e jurisprudência, norma posterior mais benéfica retroage em favor do acusado. IV - Ordem concedida para trancar a ação penal. (HC nº 136.843/MG, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 10/10/2017) Origem: STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, na avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. Descaminho envolvendo elisão de tributos federais no montante de R\$ 19.892,68 (dezenove mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos) enseja o reconhecimento da atipicidade material do delito pela aplicação do princípio da insignificância. 4. Ordem de habeas corpus concedida para reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, com o restabelecimento do juízo de rejeição da denúncia exarado pelo magistrado de primeiro grau. (HC nº 136.984/SP, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 15/3/2017). Há de se observar, ainda, em relação aos antecedentes criminais dos réus, que, compulsando os autos, verifico que o réu RICARDO foi condenado como incurso nas sanções previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/06, a qual pende de trânsito em julgado pelo E.TRF3ª Região. Em relação ao réu VINICIUS, não constou apontamento nos antecedentes criminais. Não obstante, referidos apontamentos não têm o condão, por si só, de afastar a aplicação do princípio da insignificância no presente caso, já que não traduz reincidência ou habitualidade. Não havendo, desse modo, nos autos, elementos que apontem em sentido contrário, estão preenchidos os pressupostos de aplicação do princípio da insignificância: ofensividade mínima da conduta do agente, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão jurídica causada e ausência de periculosidade social (critérios fixados pelo E. STF, consorte RHC 113.381, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20.02.2014). Assim, considerando que a conduta investigada não ofendeu suficientemente o bem jurídico tutelado, não caracterizando o crime de descaminho, nada mais resta a este Juízo Federal senão reconhecer a aplicação do princípio da insignificância, a fim de absolver os acusados. 2.2. Do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. A conduta imputada aos réus amolda-se ao delito previsto no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343, nos seguintes termos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. (...) A materialidade do delito ficou suficientemente comprovada pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 29/31), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 02/04 e 15/16), e em especial pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (matéria Forense - fls. 129/134 e 135/140) sobre amostras da substância apreendida nos autos, atestando tratar-se de cocaína e maconha. Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante, bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução. As substâncias entorpecentes identificadas, cocaína e maconha, são de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344/1998 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que não merece credibilidade a tese da defesa de desclassificação para o crime do art. 28, da Lei de Tóxicos. A quantidade, 525 gramas de cocaína e 120 gramas de maconha, é muito superior ao que pode ser considerada uma quantidade para uso pessoal. Ninguém transporta dois tablets de maconha, de 120 gramas, e um de cocaína, de meio quilo (quantidade alta), acondicionados de forma escondida no forro lateral do carro, conforme confirmado pela testemunha Vinicius (típico do delito de tráfico), em viagem de volta do Paraguai (onde se sabe, e foi informado pelos réus, que a droga é mais barata), em uso pessoal. Além disso, a testemunha Helder, tio de Vinicius e com quem ele trabalhava, disse que não sabe se o sobrinho usa drogas. Se de fato fosse dependente químico como quer fazer crer, natural seria que sua testemunha de defesa corroborasse esta tese, o que não aconteceu. A testemunha José Reis, policial que fez a prisão, informou, sob compromisso, que no momento da abordagem os réus disseram que iam negociar a droga em Goiânia, e que ambos sabiam da existência da droga no carro e assumiram conjuntamente sua propriedade. Disse, também, que havia alho espalhado no local onde encontrado a droga, e que tal expediente é utilizado para ocultar o cheiro do tóxico. A testemunha Alan, policial que também estava na ocasião da prisão, disse que naquele momento os dois assumiram a propriedade da droga, afirmando que a comercializariam, e que não disseram que era pra uso próprio. Disseram os réus à testemunha, ainda, que o lucro seria dividido entre eles. Por fim, confirmo que o uso do alho é feito para disfarçar o cheiro do entorpecente. Por fim, a alegação do réu Ricardo de que o pedaço de maconha que foi com ele encontrado foi trazido de Goiânia, e não fazia parte daquela comprada na viagem, igualmente não merece credibilidade, pois segundo informado pela testemunha Vinicius, o pedaço se encaixava perfeitamente em um dos tablets de maconha, que estava com um pedaço cortado. Diante deste acervo probatório, é inequívoca a materialidade do delito do artigo 33, caput, da Lei de tóxicos. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que no dia 19/04/2012, durante fiscalização de combate ao narcotráfico na Rodovia Elyeser Montenegro Magalhães, Km 130, município de Pontalinda/SP, os acusados VINICIUS e RICARDO foram abordados por policiais militares rodoviários conduzindo o veículo GM/Monza de placas LYC-9780, transportando substâncias entorpecentes, consistentes de 525 (quinhentos e vinte e cinco) gramas de Cocaína e 120 (cento e vinte) gramas de maconha, quando vinham do Paraguai, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares. Ouvido perante a autoridade policial, a testemunha arrolada pela acusação, José Reis da Rocha, disse o seguinte: (...) Que, durante busca pessoal realizada nos ocupantes do veículo, o depoente encontrou um pedaço de tablete de substância entorpecente no bolso da calça de Ricardo; Que a substância possuía característica de maconha e inicialmente Ricardo alegou que se destinava ao próprio consumo; Que, durante a busca realizada no interior do automóvel, os policiais encontraram alguns dentes de alho próximo da parte lateral traseira do carona (lateral direita do automóvel), pois se trata de um veículo com apenas duas portas; Que, questionados sobre o motivo e origem dos dentes de alho, a dupla apresentou respostas incoerentes e demonstrou certo nervosismo; Que, diante deste comportamento, intensificaram as buscas naquela região do automóvel e após forçarem o revestimento interno daquela parte do veículo, encontraram uma sacola plástica; Que, no interior da sacola plástica havia mais alguns dentes de alho, além de dois tablets de substâncias aparentemente entorpecentes; Que, um dos tablets apresentava características de maconha e o outro de cocaína; Que, questionados acerca do entorpecente, VINICIUS e RICARDO admitiram aos policiais que haviam adquirido a droga em Ciudad Del Este/PY e que a venderiam em Goiânia/GO (...). Em juízo, José Reis da Rocha, devidamente compromissado, disse que se recordava do ocorrido. afirmou que na noite dos fatos, durante fiscalização na Rodovia Elyeser Montenegro Magalhães, ele e sua equipe abordaram o veículo GM/Monza, e durante a vistoria, verificou que transportavam diversas mercadorias. Questionados, disseram que estavam vindo do Paraguai. Declarou, ainda, que quando a equipe começou a verificar as mercadorias, foi constatado que havia dentes de alho na porta de trás do veículo, o que chamou a atenção, e foi feita uma vistoria minuciosa no interior e atrás da tampa oculta, ocasião em que foi encontrado dois tablets de substâncias semelhantes à maconha e cocaína, e ambos assumiram a propriedade da droga. Diante dessa constatação, foi dada voz de prisão aos dois ocupantes do veículo. Declararam, ainda, que tinham comprado os entorpecentes no Paraguai e iriam negociar em Goiânia. Por fim, ratifico o depoimento prestado na fase investigativa. A testemunha comum à acusação e defesa, Alan Augusto Zanata Branchini, ouvido perante a autoridade policial, disse o seguinte: (...) Que, questionados sobre o que transportavam, ambos informaram que estavam trazendo produtos adquiridos no Paraguai e não possuíam qualquer documento comprobatório de sua regular importação (...); Que, durante busca pessoal realizada nos ocupantes do veículo, o SD PM RHANDLEY encontrou um pedaço de tablete de substância entorpecente no bolso da calça de RICARDO, parecendo tratar-se de maconha; Que, inicialmente RICARDO alegou que se destinava ao próprio consumo; Que, durante a busca realizada no interior do automóvel, os policiais encontraram alguns dentes de alho próximo da parte lateral do carona (lateral direita do automóvel), pois se trata de um veículo com apenas duas portas (...); Que, questionados sobre o motivo e origem dos dentes de alho, a dupla apresentou respostas incoerentes e

demonstrou certo nervosismo; Que, diante deste comportamento, intensificaram as buscas naquela região do automóvel e após forçarem o revestimento interno daquela porta do veículo, resolveram retirar o cinzeiro do revestimento, para terem acesso à parte interna; Que, assim que retiraram o cinzeiro encontraram uma sacola plástica; Que, no interior da sacola plástica havia mais alguns dentes de alho, além de dois tablets de substâncias aparentemente entorpecentes (...); Que, um dos tablets apresentava características de maconha e o outro de cocaína; Que, questionados acerca do entorpecente, VINICIUS e RICARDO admitiram aos policiais que haviam adquirido a droga em Ciudad Del Este/PY e que a venderiam em Goiânia/GO (...). Ouvido em Juízo, devidamente compromissado, ratificou o depoimento prestado na seara policial, confirmando que os acusados disseram que o entorpecente encontrado no interior do veículo seria vendido na cidade de Goiânia/GO. Disse, ainda, que em nenhum momento os réus alegaram que os entorpecentes se destinavam a consumo próprio. Dos relatos narrados, vê-se que os depoimentos são concordantes quanto à realização da conduta típica pelos acusados. Não se verificou qualquer incoerência entre os testemunhos judiciais; portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. O réu VINICIUS, interrogado na seara policial, disse o seguinte: (...) Que, alega que recebeu a droga em um estacionamento de Foz do Iguaçu/PR; Que, foi abordado por um funcionário de um estacionamento, mas não deseja fornecer maiores detalhes, pois teme por eventual retaliação; Que, segundo o interrogado, tal pessoa lhe ofereceu R\$700,00 (setecentos reais) para transportar a cocaína até Goiânia/GO; Que, além de R\$700,00, o interrogado ainda recebeu o tablete de maconha com pagamento pelo transporte (...). Que, questionado sobre a participação de RICARDO, confirma que seu companheiro estava presente no momento em que foram abordados pelo funcionário do estacionamento e tinha ciência de todo o esquema; Que, inclusive a porção de maconha encontrada em poder de RICARDO foi retirada do tablete escondido no forro do veículo (...); Que, o entorpecente foi escondido no interior do veículo pelo funcionário do estacionamento que lhes contratou para transportar a droga (...); Que, questionado sobre a versão apresentada inicialmente aos policiais quando de sua abordagem, mais precisamente sobre a versão de que teriam adquirido a droga e, Ciudad Del Este/PY pelo valor de R\$2.000,00, alega que somente fez esta afirmação porque tinha receio de denunciar o funcionário do estacionamento (...). Todavia, interrogado em Juízo, o réu VINICIUS alterou a versão dada anteriormente, dizendo que alugou o veículo GM/Monza, mas não falou ao proprietário que faria a viagem ao Paraguai. Disse que fez outras viagens, mas foi por excursão. No veículo apreendido, foi a primeira vez. Declarou que retirou o banco traseiro para fazer essa viagem, e colocaria outro banco para devolver ao proprietário. Que o dono do veículo já o alugou para outras pessoas, que devem ter feito as demais viagens ao Paraguai. Disse que convidou RICARDO para fazer a viagem, mas grande parte da mercadoria era sua. Ainda afirmou que, no Paraguai, RICARDO trouxe aparelhos para o carro, e que estava presente nessas compras, tendo andado juntos no Paraguai. Quanto à droga apreendida, disse o seguinte: Que a adquiriu no Brasil, no estacionamento onde deixou o carro. Por ter sido oferecida por um valor bem baixo (R\$2.000,00), ele e RICARDO resolveram comprar. Que reconhece que era muita quantidade para uso próprio, mas devido ao baixo valor resolveram comprar. Que não compraram para vender. Que não sabe o endereço do estacionamento onde compraram a droga. Que não sabia que no estacionamento seria oferecida a droga. Que é usuário de droga há algum tempo. Que a cocaína foi R\$2.000,00, mas que a maconha foi brinde pela compra da cocaína. Que quando foi oferecida a droga RICARDO estava junto, compraram juntos e iam dividir igualmente. Que nega que iam vender a droga e não foi buscar a droga a pedido de ninguém. Prosseguindo, afirmou que durante a viagem tiraram um pedaço da maconha e da cocaína para consumo. Que no dia da prisão ficou assustado, e daí deu versão diferente da que foi dita no interrogatório judicial. Que já viajou para o Paraguai com RICARDO, mas que das outras vezes tinham ido de ônibus e não trouxeram drogas. Que, na Polícia Federal, disse que tinha viajado ao Paraguai outras vezes no Monza apreendido pois estava oprimido pela Polícia Militar. O réu RICARDO, interrogado na seara policial, disse o seguinte: (...) Que, a respeito do entorpecente encontrado no interior do veículo, alega que não tinha conhecimento sobre a droga; Que, alega que o entorpecente pertencia a VINICIUS e não fazia ideia de que ele estivesse transportando a droga; Que, não sabe dizer com VINICIUS adquiriu o entorpecente; Que, questionado acerca da porção de maconha apreendida em seu poder, nega que tenha sido retirada do tablete encontrado no interior do veículo (...); Que, questionado sobre a versão apresentada inicialmente aos policiais quando de sua abordagem, mais precisamente sobre a versão de que teriam adquirido a droga em Ciudad Del Este/PY pelo valor de R\$2.000,00, alega que não fez tal afirmação; Que, quem disse isto aos policiais foi VINICIUS (...). Por sua vez, interrogado em Juízo, o réu RICARDO confirmou que estava no Monza com VINICIUS. Disse que fazia, aproximadamente, 6 a 8 meses que VINICIUS era proprietário do Monza apreendido na ocasião da abordagem pelos policiais. Que conhece VINICIUS há muitos anos, e cresceram no mesmo setor. Acompanhou VINICIUS na viagem ao Paraguai para comprar eletrônicos, cosméticos e roupas. Que foi três vezes ao Paraguai com VINICIUS, e pagava apenas as despesas pessoais. Que nas outras duas viagens ao Paraguai foram no mesmo Monza apreendido. Que não conhece Luiz (proprietário do Monza), e não sabe de quem VINICIUS comprou o carro. Que o banco traseiro do Monza foi retirado do carro na terceira viagem, viagem em que foram presos. Que Vinicius não foi junto com ele fazer suas compras, cada um foi para as lojas que lhes interessavam. Nada do que ele comprou ia ser vendido, nem mesmo os autofalantes. Que a droga que foi encontrada no carro era dos dois réus. Que, na verdade, foram os réus que abordaram o vigia do estacionamento para comprar pouca quantidade de droga para usarem na viagem, mas o mesmo vigia acabou por oferecer a quantidade maior, 500 gramas de cocaína por R\$2.000,00. Que não sabia que o estacionamento era ponto de venda de drogas. Que não se lembra de quem escondeu a droga no carro, pois não estavam cabendo muitas coisas no carro. Que estava junto quando colocaram as coisas no carro, mas que não sabe quem escondeu a droga. Que não ia revender a droga em Goiânia. Que com R\$100,00 compra 30 gramas de maconha em Goiânia, mas que no Paraguai 100 gramas é R\$50,00. Que a versão dada na Polícia Federal não é verdadeira pois estavam usando drogas na viagem, que deram aquela versão pelo medo que estavam sentindo. Que os Policiais abusaram somente na hora da abordagem, mas que na delegacia da Polícia Federal não houve abuso. Que tem conhecimento que o Vinicius estava sendo processado por roubo. Que nas outras 2 viagens para o Paraguai também usaram drogas. Que, das outras vezes, adquiriram as drogas em Goiânia. Que o estacionamento onde compraram as drogas ficava em Foz do Iguaçu. Os novos traços dados aos fatos pelos acusados em seus interrogatórios judiciais não descaracterizam os interrogatórios policiais efetuados por ocasião da prisão flagrante. Reparo que as variações apresentadas por ocasião do interrogatório judicial acabaram, em verdade, confirmando o interrogatório policial, uma vez que caíram em várias contradições e não souberam dar explicações plausíveis e razoáveis para contradizer o que já havia dito anteriormente à autoridade policial. As testemunhas arroladas pela defesa dos réus VINICIUS e RICARDO, ouvidas em Juízo, regularmente compromissadas, disseram o seguinte: Helder Gomes da Silva, disse que não sabe se seu sobrinho VINICIUS faz uso de substância entorpecente. Nada mais esclareceu sobre os fatos imputados na denúncia. Vinicius Faria Zangrolani, Delegado de Polícia Federal, disse que quando foi encontrado alho no interior do veículo e questionados os ocupantes, eles ficaram nervosos. Na Delegacia, VINICIUS afirmou que recebeu dinheiro de um funcionário do estacionamento para transportar a droga de Foz do Iguaçu/PR até a cidade de Goiânia/GO. RICARDO disse que desconhecia a presença de droga no veículo e quanto à maconha encontrada em seu bolso, disse que a trouxe de Goiânia para usar na viagem. Todavia, o tablete encontrado no veículo, faltava um pedaço que se encaixava perfeitamente com o encontrado com RICARDO. VINICIUS, no entanto, disse que havia retirado o pedaço de maconha para ser usado na viagem. Declarou, ainda, que ambos afirmaram que eram usuários de drogas. Portanto, a autoria restou igualmente comprovada. Entendo que a transnacionalidade, a fundamentar a aplicação da causa de aumento do art. 40, I, da Lei de Tóxicos, está igualmente comprovada. As circunstâncias em que o delito fora cometido pelos acusados, que estavam voltando de uma viagem ao Paraguai, e especialmente a quantidade e a forma de ocultação da droga, corroboram a convicção de que o entorpecente apreendido com os réus foi adquirido no Paraguai. Reforça esse entendimento o fato de terem dito aos Policiais Militares, na ocasião da prisão, que tinham adquirido a droga no Paraguai, conforme dito pela testemunha compromissada Alan. O próprio réu RICARDO disse no seu interrogatório que as drogas, no Paraguai, são bem mais baratas, portanto, não faria sentido que tivessem comprado a droga em Foz do Iguaçu. Ademais, no presente caso, é possível aplicar a ratio da Súmula 607, do STJ: A majoração do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. Explico. Ainda que a versão apresentada pelos réus, de que compraram a droga em um estacionamento em Foz do Iguaçu, é evidente, pelo baixo preço que segundo os réus a droga foi vendida, que sua procedência é Paraguai. Diante disso, os réus agiram, no mínimo, com dolo eventual relativamente à internacionalidade da droga. Noutros termos, tinham plenas possibilidades de saber sobre a origem Paraguai da droga em decorrência do baixo preço. É nesse sentido o seguinte julgado do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE E ERRO DE PROIBIÇÃO AFASTADOS. BATEDOR NÃO CARACTERIZA A PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. I. A transnacionalidade do crime de tráfico de drogas e de associação para o tráfico restou comprovada pelo local onde foi feito o carregamento da droga (Mato Grosso do Sul, que faz fronteira com o Paraguai) e o local onde a substância entorpecente seria entregue (no Porto de Santos). Além disso, nos aparelhos de telefonia celular apreendidos em poder dos réus foram identificados dois contatos com o DDI do Paraguai. (...) 12. Correta a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/6, relativa à transnacionalidade do delito, haja vista que ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a droga era proveniente do exterior. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72937 - 0009404-97.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018) E a partir da análise do conjunto probatório, possuíam ciência do caráter ilícito de suas atitudes, não restando dúvidas razoáveis quanto ao dolo dos réus para o cometimento do tráfico de drogas, atuando de modo livre e consciente no processo de internalização de cocaína e maconha, transportando a substância entorpecente que havia buscado no Paraguai. Neste ponto, não obstante os réus alegarem que compraram a droga na fronteira do lado do Brasil (Foz do Iguaçu/PR), ambos tinham ciência de sua origem estrangeira, tanto que em seus interrogatórios afirmaram que a droga no Paraguai é bem mais barata que no Brasil, por isso compraram a quantidade apreendida. Além disso, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. De todo o exposto, impõe-se a condenação de VINICIUS DANIEL DA SILVA e RICARDO ARAÚJO DA CRUZ no crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006.2.3 Do crime do artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06 De outro giro, não obstante a conduta referente ao tráfico de drogas esteja amplamente comprovada, o mesmo não se pode dizer do delito de associação para o tráfico. Digo isso porque, na verdade, o que se observa nestes autos é que os acusados VINICIUS e RICARDO atuaram em coautoria, ou seja, simplesmente se reuniram para praticarem juntos o crime em questão. Não observo, pelas provas colhidas, um vínculo estável, permanente e duradouro entre os acusados para praticarem de forma contínua o delito de tráfico de drogas. Aliás, calkado nesse entendimento, trago à colação o seguinte julgado: EMEN: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. 3. DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE O VÍNCULO ASSOCIATIVO PERMANENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. A jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico de drogas - art. 35 da Lei n. 11.343/2006 - é imprescindível a demonstração da associação estável, permanente e duradoura de duas ou mais pessoas para o fim de reiteradamente praticar os crimes previstos nos arts. 33 e 34 da referida lei. No caso, tal mister não restou demonstrado à luz dos fatos narrados na denúncia, o que impõe, por certo, o reconhecimento da absolvição do réu. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem de ofício para absolver o paciente do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, mantendo a condenação pelo crime de tráfico de drogas; estender ao corréu Thiago Cardoso Botelho os efeitos dessa decisão, em razão da similitude fática, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal; e determinar ao Juízo da Execução que estabeleça qual a fração a ser aplicada com relação ao redutor de pena de que cuida o art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, examine qual o regime a ser adotado para o início do cumprimento da pena e, por fim, aplique a detração penal. ...EMEN: (STJ - HC 201301802705 - HC - HABEAS CORPUS - 271723 - QUINTA TURMA - DJE DATA: 02/05/2014...-DTPB - REL. JORGE MUSSI. Reparo, ainda, que as folhas de antecedentes criminais dos acusados VINICIUS e RICARDO demonstram claramente que não há outros feitos criminais em que se perceba a atuação em conjunto deles em relação ao mesmo delito. Assim, é de se ver que no tocante ao delito de associação para o tráfico os acusados VINICIUS DANIEL DA SILVA e RICARDO ARAÚJO DA CRUZ merecem ser prontamente absolvidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR os réus VINICIUS DANIEL DA SILVA e RICARDO ARAÚJO DA CRUZ, anteriormente qualificados, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. De outro lado, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial de forma a ABSOLVER os acusados VINICIUS DANIEL DA SILVA e RICARDO ARAÚJO DA CRUZ, anteriormente qualificados, pela prática dos crimes previstos no artigo 334 caput, do CP e artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, respectivamente. Passo à dosimetria da pena: 3.1 Réu Vinicius Daniel Silva Santos Ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com os do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura normal à espécie. Os antecedentes são maculados, havendo condenação transitada em julgado, como se observa à fl. 11 do apenso de antecedentes criminais, que não pode ser considerada para efeito de reincidência, uma vez que o crime em análise foi cometido anteriormente ao trânsito em julgado da referida condenação. Não existem elementos que retratem a personalidade e a conduta social do acusado. Nada a ponderar sobre os motivos do crime. Relativamente às circunstâncias do crime, observo que sua prática envolveu certa engenhosidade, tendo em vista que o entorpecente foi escondido no interior do veículo e atrás da tampa traseira do lado direito do carro, todavia, tendo sido tal ato meio para prática delitiva, não há de se fazer juízo em desfavor do acusado. As consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga. Nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Em se tratando da Lei 11.343, há de se observar seu art. 42: O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Nesse aspecto, observo que foram apreendidos aproximadamente 525 gramas de cocaína e 120 gramas de maconha, quantidade de substância entorpecente que não pode ser considerada desprezível. De acordo com a doutrina, não se pode equiparar a conduta daquele indivíduo que é flagrado trazendo consigo um quilograma de maconha com um quilograma de cocaína, já que esta droga tem um caráter viciante e destrutivo bem mais elevado que aquela (LIMA, Renato Brasileiro de, Legislação criminal especial comentada, 2ª ed., 2014, p. 787). De fato, os reflexos tanto na figura do usuário, como no de sua família e pessoas que o cercam, indubitavelmente, são maiores na medida em que mais robusto o potencial ofensivo da substância viciante. E quanto mais droga houver, mais pessoas serão atingidas negativamente. Ademais, a cocaína e a maconha são substâncias de efeito estimulante causadora de notório efeito maléfico ao organismo humano e de progressivo aumento da dependência física-química-psicológica. E é isso que o art. 42 da Lei de Drogas visa combater, ao determinar a majoração em razão da natureza da droga. Confira-se, no mesmo sentido, julgado unânime, no tocante à pena-base: réu, espanhol, chegou ao Brasil no dia 21 de abril de 2014, oriundo da Turquia, deslocando-se até o Estado do Mato Grosso do Sul, região de fronteira com a Bolívia e o Paraguai, para adquirir substância entorpecente (cocaína) ... a natureza (cocaína) e quantidade da droga apreendida (1.276g), com fundamento no art. 42 da Lei n.º 11.343/06, são circunstâncias que autorizam a majoração da pena-base, com preponderância ... a quantidade de cocaína apreendida não é considerada de grande monta por os padrões de tráfico internacional de entorpecentes. Por tal razão, majorando-a em 1/6 (um sexto), resta fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. (APELAÇÃO CRIMINAL

Nº 0002066-37.2014.4.03.6112/SP 2014.61.12.002066-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJe 25.11.2014). Considerando que as questões específicas da lei de drogas preponderam em do art. 59 do CP, atribuo à quantidade e natureza destrutiva das drogas (cocaína e maconha) a majoração de 1/6 para cada, fixando a pena-base em 6 anos e 8 meses de reclusão, e 666 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, uma vez que o réu em seu interrogatório judicial negou a prática do delito. Na terceira fase de individualização da pena, verifico que há transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). A cidade de Foz do Iguaçu/PR faz fronteira com o Paraguai, país vizinho incontestavelmente reconhecido como fornecedor de substâncias entorpecentes ilícitas. Somado a isso, foi confessado pelo réu aos Policiais Militares quando da sua prisão que as mercadorias apreendidas foram adquiridas no Paraguai para revenda clandestina no Brasil, o que permite concluir pela importação também das drogas apreendidas (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 64260 - 0005601-47.2014.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 28/03/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:05/04/2016). De acordo com elementos do inquérito (fls. 10/12), o próprio réu relatou aos policiais que a droga havia sido comprada na Ciudad Del Este/PY. Deve, portanto, incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, elevando a pena na fração de 1/6 (um sexto), resultando em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, e 777 dias-multa. Quanto à minorante do tráfico privilegiado, o acusado fará jus à aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 se for primário, possuir bons antecedentes e não houver informações de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização com estes fins. Deixo de aplicar a referida causa de diminuição pois o réu não tem bons antecedentes, e em decorrência da preponderância referida no art. 42 da Lei de Drogas, os antecedentes não foram utilizados na primeira fase da dosimetria. Isto posto, torna a pena definitiva a ser aplicada em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 777 dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante da falta de elementos que indiquem a situação econômica do réu mais favorável. Observando os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a má valoração da circunstância judicial antecedentes, do artigo 59 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, b/c 3º, do Código Penal. Por fim, a pena aplicada (superior a quatro anos) obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. 3.2 Do réu Ricardo Augusto Araújo da CruzAo analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de probabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura normal à espécie. Os antecedentes são inculcados, nos termos da Súmula 444 do STJ. Não existem elementos que retratem a personalidade e a conduta social do acusado. Nada a ponderar sobre os motivos do crime. Relativamente às circunstâncias do crime, observo que sua prática envolveu certa engenhosidade, tendo em vista que o entorpecente foi escondido no interior do veículo e atrás da tampa traseira do lado direito do carro, todavia, tendo sido tal ato meio para prática delitiva, não há de se fazer juízo em desfavor do acusado. As consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga. Nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Em se tratando da Lei 11343, há de se observar seu art. 42: O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Nesse aspecto, observo que foram apreendidos aproximadamente 525 gramas de cocaína e 120 gramas de maconha, quantidade de substância entorpecente que não pode ser considerada desprezível. De acordo com a doutrina, não se pode equiparar a conduta daquele indivíduo que é flagrado trazendo consigo um quilograma de maconha com um quilograma de cocaína, já que esta droga tem um caráter viciante e destrutivo bem mais elevado que aquela (LIMA, Renato Brasileiro de, Legislação criminal especial comentada, 2ª ed., 2014, p. 787). De fato, os reflexos tanto na figura do usuário, como no de sua família e pessoas que o cercam, indubitavelmente, são maiores na medida em que mais robusto o potencial ofensivo da substância viciante. E quanto mais droga houver, mais pessoas serão atingidas negativamente. Ademais, a cocaína e a maconha são substâncias de efeito estimulante causadora de notório efeito malefício ao organismo humano e de progressivo aumento da dependência física-química-psicológica. E é isso que o art. 42 da Lei de Drogas visa combater, ao determinar a majoração em razão da natureza da droga. Confira-se, no mesmo sentido, julgado unânime, no tocante à pena-base: réu, espanhol, chegou ao Brasil no dia 21 de abril de 2014, oriundo da Turquia, deslocando-se até o Estado do Mato Grosso do Sul, região de fronteira com a Bolívia e o Paraguai, para adquirir substância entorpecente (cocaína) ... a natureza (cocaína) e quantidade da droga apreendida (1.276g), com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/06, são circunstâncias que autorizam a majoração da pena-base, com preponderância ... a quantidade de cocaína apreendida não é considerada de grande monta para os padrões de tráfico internacional de entorpecentes. Por tal razão, majorando-a em 1/6 (um sexto), resta fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002066-37.2014.4.03.6112/SP 2014.61.12.002066-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJe 25.11.2014). Considerando que as questões específicas da lei de drogas preponderam em do art. 59 do CP, atribuo à quantidade e natureza destrutiva da droga (cocaína) a majoração de 1/6 para cada, fixando a pena-base em 6 anos e 8 meses de reclusão, e 666 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, uma vez que o réu em seu interrogatório judicial negou a prática do delito. Na terceira fase de individualização da pena, verifico que há transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). A cidade de Foz do Iguaçu/PR faz fronteira com o Paraguai, país vizinho incontestavelmente reconhecido como fornecedor de substâncias entorpecentes ilícitas. Somado a isso, foi confessado pelo réu aos Policiais Militares quando da prisão que as mercadorias apreendidas foram adquiridas no Paraguai para revenda clandestina no Brasil, o que permite concluir pela importação também das drogas apreendidas (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 64260 - 0005601-47.2014.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 28/03/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:05/04/2016). De acordo com elementos do inquérito (fls. 10/12), o próprio réu relatou aos policiais que a droga havia sido comprada na Ciudad Del Este/PY. Deve, portanto, incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, elevando a pena na fração de 1/6 (um sexto), resultando em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, e 777 dias-multa. Quanto à minorante do tráfico privilegiado, o acusado fará jus à aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 se for primário, possuir bons antecedentes e não houver informações de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização com estes fins. Destarte, considerando que não há prova cabal de que se dedique a atividade criminosas e não sendo ele integrante de organização voltada para o crime, considero razoável aplicar à espécie a benesse do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, todavia apenas na fração de 1/6 (um sexto), tendo em vista a quantidade e qualidade da droga apreendida, bem como a utilização de compartimento adrede preparado no veículo para o seu acondicionamento. Isto posto, torna a pena definitiva a ser aplicada em 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 648 dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante da falta de elementos que indiquem a situação econômica do réu mais favorável. Observando os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semibeto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Por fim, a pena aplicada (superior a quatro anos) obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. IV - DISPOSIÇÕES COMUNS Tendo em vista a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderão os réus apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Proceda à devida destinação dos bens apreendidos e depositados em Juízo (fl. 308). De acordo com o provimento CORE/64. Quanto à droga apreendida, verifico que já houve a destruição, nada resta a ser deliberado a respeito (fls. 312/315). Em relação às mercadorias apreendidas, não mais interessando ao processo penal, deverão ficar sujeitas à legislação aduaneira. No tocante ao veículo apreendido GM/MONZA, placas LYC-9780 (fl. 17 do IPL), deve ser encaminhado à SENAD para a devida destinação após o trânsito em julgado desta sentença. Proceda-se, se o caso, à atualização no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. Tendo em vista o julgamento do presente feito, indefiro a representação policial para liberação do veículo supramencionado (fl. 488). Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que não foi requerido pelo MPF. Condono os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados; b) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; c) comuniquem-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; d) oficie-se ao Detran para aplicação da pena de inabilitação de dirigir veículo; e) proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de agosto de 2018 PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000610-84.2012.403.6124 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP332179 - FERNANDO DOS PASSOS MARTINS)

Autos nº 000610-84.2012.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ANTONIO JOSÉ DE SOUZA REGISTRO Nº 462/2018 SENTENÇA (TIPO D) I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANTONIO JOSÉ DE SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpido no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 06/09/2011, o senhor denunciado, de forma consciente, livre e voluntariamente (...) adquiriu, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, consistentes em 285 (duzentos e oitenta e cinco) pacotes de cigarros da marca de origem estrangeira EIGHT (...) desacompanhadas de documentação legal. Ainda conforme a petição inicial, foram apreendidos e examinados à DRFB Araçatuba o carro que dirigia, no qual estavam os cigarros acomodados no porta malas e no assalão do banco traseiro, bem como a mercadoria, que se encontrava desprovida de documentação comprobatória de sua introdução regular no país. Denúncia recebida em 26.07.2012. Resposta à acusação ofertada com pedido de aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, em caso de condenação, pena mínima. Testemunhas ouvidas por precatória, cf. mídia a fl. 121. Declaração de pobreza do réu firmada a fl. 146. Interrogatório feito por precatória, a fls. 155 e ss, no qual o senhor acusado exerceu seu direito constitucional ao silêncio. Juntada em apud representação fiscal para fins penais. Sem requerimento de diligências nos termos do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o MPF defendeu a inaplicabilidade do princípio da insignificância, sendo de rigor a condenação do réu em patamar acima do mínimo legal em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis nos termos do art. 59 do CP. A defesa, por sua vez, reiterou o pedido de justiça gratuita; requereu o reconhecimento da incompetência do Juízo Federal de Jales, tendo em vista que a apreensão da mercadoria se deu em Pereira Barreto, competência da Justiça Federal de Andradina; alegou ausência de dolo; reiterou a necessidade de aplicação do princípio da insignificância; sustentou a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo; requereu a suspensão condicional do processo; e, em caso de condenação, a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal do senhor acusado, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Havendo preliminares, passo a analisá-las em primeiro lugar. Após, as discussões merórias. 2.1. Competência. De acordo com o Provimento CJF 3R, de 4.06.2013, arts. 1º e 2º, implantou-se, a partir de 24/6/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, com jurisdição federal na cidade de Pereira Barreto. Todavia, a demanda é anterior a essa implantação. É lição corrente no direito processual que a competência é fixada no momento da distribuição, todavia, as normas de competência judiciária possuem natureza absoluta, pelo que de fato há discussão a respeito, que pode ser sintetizada na seguinte pergunta: a alteração do juízo absolutamente competente no curso da lide penal leva ao declínio? A esse respeito, já decidiu o E. TRF3, ao qual os Juízes Federais de Jales e Andradina estão submetidos. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal, motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil e art. 3º do Código de Processo Penal. (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 13395 - 0038272-58.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:11/05/2012) Não é outra a posição de r. doutrina: criada a comarca, ou novo juízo, a própria lei irá definir se serão (ou não) a ela remetidos os processos relativos aos crimes ali cometidos. Nas hipóteses em que a lei de organização judiciária silencia acerca do procedimento a ser adotado, tem prevailecido a aplicação subsidiária da regra constante do art. 87 do CPC, com a consequente manutenção do processo na comarca de origem (DE LIMA, Renato Brasileiro, Manual de processo penal, 2ª ed., p. 546) Com o novo CPC, houve alteração do parâmetro utilizado pela doutrina e jurisprudência, e o art. 43 do novo diploma processual altera um pouco o que antes era consignado, confira-se: Art. 87, CPC/73: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Art. 43, NCP: Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. A alteração de competência da Vara Federal de Andradina, assumindo Pereira Barreto, se deu na égide do CPC/73. Caso não bastasse, as provas já foram colhidas, pelo que não se sustenta a remessa dos autos ao Juízo mais próximo dos fatos com base nesse argumento. Sendo assim, em que pese haver discussão a respeito, por todo o exposto, aplico a regra da perpetuação da jurisdição e rejeito a preliminar. 2.2. Justiça gratuita Ante a renda declarada e a presunção de veracidade da alegação de pobreza, defiro. 2.3. Princípio da insignificância Cumpre registrar a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública. HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisdição do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF: HC 120.550; PR: Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, Art. 334, CAPUT). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisdição da corte já reconhecida a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF: HC 118.513; PR: Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) 2.4. Extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo Em que pese a insistência da defesa, não se

está aqui em delito de descaminho, mas de contrabando. E caso não bastasse, sequer pagamento parcial do tributo foi demonstrado pela defesa, tratando-se de alegação genérica desacompanhada de prova. 2.5. Suspensão condicional do processo O acusado possui extensa filia de antecedentes, inclusive com condenação (fl. 05v e 17v do apenso), o que afastaria a possibilidade de aplicação do benefício previsto no art. 89 da Lei 9.099, em relação ao qual nada se diz sobre efeito depurador após cinco anos, como na reincidência (em que pese o STF já ter entendido, no HC 86646 pela aplicação do efeito depurador da reincidência - limite temporal de 5 anos -, por analogia). A condenação dos autos 131/1985, todavia, teve sua punibilidade extinta pelo Tribunal Estadual, e na condenação dos autos 73/1993, a sentença foi reformada pelo Tribunal com absolvição (fl. 17v). Quanto aos processos em andamento, a denúncia dos autos 186/2005 (fl. 18) teve suspensão condicional do processo e extinção da punibilidade, cf. se nota a fl. 18v. Na Justiça Federal, os autos anteriormente distribuídos n. 0001255-46.2011.4.03.6124 referem-se à prisão em flagrante desse processo principal e os demais arquivados há muitos anos, sem maiores informações (fls. 02-03 do apenso). Pesquisando pelo sistema processual, conforme telas por mim extraídas, cuja juntada ora determino, em um dos processos se aparenta ter havido arquivamento a pedido do MPF, no outro pode ter havido remessa para um escaninho interno de apenados, o que todavia causa estranheza considerando o arquivamento logo em seguida. Ainda assim, mesmo não havendo condenação, o MPF colocou em suas alegações finais existirem fortes indícios de que o réu possui personalidade desajustada e tendenciosa ao crime, além de conduta social reprovável, o que justifica a fixação da pena-base acima do mínimo (fl. 169v). Necessário lembrar que dentre os requisitos da suspensão condicional do processo, cf. art. 89 da Lei 9.099, está a exigência da presença (dos demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Diz o art. 77 do CP: A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. A partir do momento em que o MPF fundamenta seu entendimento a respeito da existência de circunstâncias desfavoráveis nos termos do art. 59 do Código Penal, resta claro que pondera pela impossibilidade da apresentação de proposta de suspensão condicional do processo do art. 89 da Lei 9.099, pois não preenchidos os requisitos do art. 77 do CP. Não pode o juiz federal (tampouco deseja) substituir o i. parquet para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, pelo que não lhe cabe assim fazer. E em que pese o teor da Súmula 696 do STF, entendo ser justificável a posição do MPF no presente caso, dado o que consta dos autos, conforme irei ponderar ao longo da sentença, em especial na fase do art. 59 do CP. 2.6. Adequação típica: contrabando A conduta imputada ao acusado amolda-se ao delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, que tipifica o crime de contrabando ou descaminho por assimilação, nos seguintes termos (redação anterior à Lei 13.008/2014): Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Neste momento, cumpre ressaltar que a conduta criminosa sofreu alteração legislativa (Lei nº 13.008/2014); todavia, nesse caso será considerada sua redação original, tal como era na data dos fatos. Ora o indivíduo deve ser julgado pelas normas materiais que regiam a sociedade à época da conduta; ou seja, eventual preceito estatal deve levar em consideração que a atitude do indivíduo se pautou com o conhecimento das normas primárias e secundárias do tipo penal então vigente, com as quais anuiu quando sopesou o custo-benefício da empreitada criminosa. Além do mais, com a nova redação, a pena do contrabando aumentou e, portanto, não poderá atingir o réu, conforme bem reza o Direito Penal Brasileiro (art. 2º, parágrafo único, do Código Penal - princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa). É em última análise, e respeito à segurança jurídica, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, bem como da anterioridade da lei penal. Ressalto que essa norma jurídica visa a tutelar a administração pública e a saúde pública. Quanto ao tipo objetivo, cumpre diferenciar as duas figuras delitivas inseridas no tipo penal. Segundo José Paulo Baltazar Júnior¹, o contrabando, objeto da primeira parte do dispositivo, consiste na importação ou exportação de mercadoria proibida, atentando contra a saúde ou a moralidade públicas, além da administração pública. Já o descaminho, objeto da segunda parte do dispositivo, consiste na ilusão do pagamento de tributo em operação envolvendo mercadoria permitida, ofendendo, primordialmente, a ordem tributária. O tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas incriminadas. Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfândegárias, no caso do contrabando. No que tange ao contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). O delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reprovabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). A conduta descortada amolda-se ao tipo do contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 600, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequado às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Na espécie, revela-se a conduta de ter em sua posse (carro), cigarros oriundos do Paraguai que havia adquirido, transportando-os, sendo imperioso consignar que a origem estrangeira (Paraguai) foi verificada pela autoridade condutora, policial militar ambiental (fl. 02). A conduta de ter em depósito e adquirir (o réu assim afirmou perante a polícia, aquisição da mercadoria na cidade Andradina, de uma pessoa chamada Mauro, sem a devida documentação) se faz presente no 1º, III e IV. Além disso, à luz do disposto no 1º, II, do mesmo dispositivo legal, tem-se que também incorre nas penas do caput quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando. Nesse passo, o art. 2º c/c art. 3º, ambos do Decreto n. 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira, dispensando-se, assim, que o agente tenha participado da importação da mercadoria para fins de configuração do delito, verbis: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembarque aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. TIPIFICAÇÃO. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. A linha b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em Lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. o. art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68, equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisdição dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria importação do produto no país (TRF 3ª região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juza Fed. Conv. Salses Monteiro Sanchotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogé Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06). 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão revela-se pouco exacerbada, tendo em vista a inexistência de indícios de Maus antecedentes e de personalidade voltada à prática de delitos, ainda que se considerem gravosas as circunstâncias e as consequências do delito, razão pela qual a redução para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. 3. Correta a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea CP, art. 65, III, d), tendo em vista que o acusado admitiu que transportava mercadoria desprovida de regular documentação de importação. Mantenho a redução da pena em 4 (quatro) meses, o que resulta em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. 4. No delito do art. 334 do Código Penal, é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª região, ACR n. 00102990420064036112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.10.12; ACR n. 00056284320084036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 10.10.12). 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R.; Acr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nektschalow; Julg. 26/05/2014; DJEF 03/06/2014; Pág. 903) Para consumação do crime previsto no artigo 334, 1º b, do Código Penal, c/c com os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68 é suficiente apenas o transporte dos cigarros em desacordo com a legislação vigente desacompanhados da documentação legal. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0001695-08.2007.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 17/11/2015) Agregue-se, por fim, que o contrabando de cigarros de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação, pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial. A vedação ao contrabando de cigarros busca tutelar também a saúde pública, considerando as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema. A figura típica imputada ao réu não exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a instauração da competente persecução penal. Com efeito, segundo pacífico entendimento das cortes superiores pátrias, por se tratar de delito de natureza formal, a figura delitiva em comento se consuma independentemente da apuração do montante tributário devido na esfera administrativa. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0004525-57.2010.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 08/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 16/06/2015) Feitas essas observações da adequação típica do contrabando ao caso concreto, prossigo. 2.7. Materialidade e Autoria Delitivas A materialidade delitiva encontra-se plasmada no Auto de Prisão em Flagrante; Auto de Apreensão; depoimentos das testemunhas em sede policial; Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias. Não é demais lembrar que a apuração da quantidade, valor e origem da mercadoria estrangeira apreendida realizada pela Receita Federal goza de presunção de veracidade, a qual somente pode ser ilidida mediante prova robusta a cargo do interessado, o que não se verificou nos presentes autos. Da mesma forma, em especial pela prisão em flagrante e depoimento das testemunhas em sede de inquérito, a autoria é inegável. Entendo que tais informações já são suficientes para reconhecer a materialidade e a autoria delitivas. Todavia, o art. 155 do CPP é claro: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Sendo assim, pondero não ser possível reafirmar o que já foi feito à época das ocorrências (já que materiais e realizadas anteriormente à denúncia). Ainda assim, busco reforçar a fundamentação de meu convencimento com base nas provas produzidas em Juízo, indicando o forte e coincidente depoimento das testemunhas judiciais de acusação. A testemunha Rocha confirmou a abordagem do réu, encontrado com vários cheques e cigarro no interior de seu veículo, que seriam vendidos no estabelecimento deste. A quantidade de cigarros era grande. Seis caixas. A testemunha Renato lembra que encontrou com o réu cigarros e 10 cheques em nome de várias pessoas. Lembra de seis caixas, com 50 pacotes cada uma, e uma caixa com menos. O réu afirmou que havia adquirido para vendê-los. Cigarros da marca Eight. O réu não tinha nenhum documento para demonstrar a licitude dos cigarros. Alguns cheques eram da cidade de Sud Menucci, outros do comércio de Pereira Barreto. Desse modo, a prova documental e testemunhal colhida nos autos revela que o réu cometeu o crime de contrabando. Em que pese a negativa de DOLO nas alegações finais, a respeito da falta de intenção de iludir o fisco, a denúncia e todos os fatos narrados revelam-se a contrabando de cigarros. O conhecimento da lei é inescusável, o requerido disse para as autoridades policiais ser comerciante. Possui inúmeras passagens pela polícia e Justiça. Não há credibilidade na tese de que não sabia o que estava fazendo. Ao tudo indica, agiu, sim, de forma livre, consciente e voluntária no contrabando de cigarros. A condenação, portanto, é medida que se impõe. 2.8. Aplicação da pena Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura intensa, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros contrabandeados pelo réu (2.850 maços, cf. auto de apresentação e apreensão, tendo testemunha em Juízo também dito expressamente ter notado grande quantidade), os quais, para além dos consabidos malefícios à saúde pública, consubstanciam-se em mercadoria de fácil disseminação no comércio popular, atingindo um número indeterminado de pessoas, notadamente as de menor renda. E assim se pondera com respaldo no C. STJ, que permitiu a exasperação da pena-base em caso de apreensão bem inferior a essa. 2 Os antecedentes, por aplicação da Súmula 444 do STJ, não podem ser considerados maculados. Conforme ponderei anteriormente, pode ser que exista condenação bastante antiga na Justiça Federal, mas não há certeza para se considerar negativamente em desfavor do réu. De outro lado, a personalidade e a conduta social do réu afiguram-se, com o devido respeito, inclinadas à prática delitiva. São inúmeras passagens pela polícia, processos judiciais etc. Mas ainda que não se admita que assim se considere, a utilização do expediente como meio de vida foi relatada à polícia, já que o próprio réu afirmou ter estabelecimento comercial em que venderia tais produtos, notando-se que a ilicitude é forma de obter seu sustento no dia-a-dia. Os motivos se direcionaram à obtenção de lucro fácil, o que é ínsito ao crime. Considerando que a quantidade de mercadoria já foi ponderada anteriormente, deixo de considerá-la nas circunstâncias, em razão da vedação ao bis in idem. Todavia, ainda nesse aspecto, foram encontrados com o réu 10 cheques de diferentes pessoas, com explicações pouco críveis apresentadas à autoridade policial. Note-se que, em seu depoimento, comprometeu-se a apresentar uma declaração assinada pelos emitentes dos cheques confirmando que não tem qualquer relação com a venda de cigarros (fl. 06). Essa declaração nunca veio aos autos. Além disso, o carro que utilizava não estava em seu nome, mas em nome de terceiro que o interrogado não conhece (fl. 05), o que é prática comum para tentativa de despiste das autoridades. Tais fatos não podem ser ignorados na dosimetria. A mercadoria foi apreendida, pelo que não há de se fazer juízo em desfavor do acusado em relação a consequência. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, considerando razoavelmente desfavoráveis as circunstâncias judiciais acima delineadas, elevo a pena base em 3/8. Doutrina atualizada e especializada a respeito do assunto não conclui se 3/8 devem ser calculados com base na pena mínima (in casu, 1 ano) ou na distância entre a pena mínima e a pena máxima (in casu, 3 anos). Confira-se: Havendo a definição de um critério ideal de aplicação para cada circunstância judicial valorada desfavoravelmente ao agente (1/8) este quantitativo poderá ser aplicado a partir da pena mínima prevista em abstrato para o delito ou quicá sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal (...) Na jurisprudência dos tribunais encontramos uma oscilação (...) isto porque somente o caso concreto é que irá fornecer elementos suficientes à eleição do melhor formato em busca da pena justa (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., p. 205). O C. STJ, em recente decisão, ponderou na mesma linha: insurge-se o Ministério Público com relação à utilização de critério matemático para o incremento da pena-base, sendo que o Tribunal de origem utilizou a fração de 1/8 para cada circunstância judicial para exasperar a sanção básica, incidindo sobre a variação entre as penas mínima e máxima cominada para o delito em abstrato. Entretanto, não lhe assiste razão. Isso porque, não obstante a fixação da reprimenda não se sujeita a um critério matemático, nada impede que o magistrado, no exercício da discricionariedade vinculada se valha de cálculos em forma de fração para aferir o aumento decorrente das circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis. Com efeito, com já assinado, embora não exista critério aritmético, a jurisprudência desta Corte admite a utilização das reprimendas mínimas e máximas previstas em abstrato como parâmetros para a aplicação de uma determinada fração para cada circunstância judicial sopesada negativamente, inclusive para fins de aferição da observância ao princípio da proporcionalidade (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.564 -

PR (2013/0132806-1) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO j. 05.06.2017, grifei).O crime de contrabando tem razoável distância entre penas mínima e máxima justamente a fim de permitir ao julgador uma maior adequação do caso concreto à gravidade dos fatos. Sendo assim, e respeitado posicionamento contrário, estabelecer a pena-base somente com fundamento na pena mínima ignoraria por completo a fixação da pena em abstrato pelo legislador, bem como o princípio da proporcionalidade, resultando em reprimenda indevidamente baixa que não individualiza adequadamente a pena, em desrespeito à regra constitucional. Isto porque foram vários os elementos considerados nas circunstâncias do crime de forma desfavorável. Sendo assim, elevo a pena-base em 3/8 da diferença entre a pena mínima e a máxima, resultando, assim, em 2 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão. Pena de multa, pelo mesmo critério do intervalo, em 141 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (2011), devidamente corrigido pelos índices legais. Na segunda fase, não há reincidência certificada nos autos, tampouco violável, de ofício, circunstâncias agravantes. Quanto à confissão, o réu permaneceu em silêncio em Juízo e ainda requereu sua absolvição por ausência de dolo, necessitando fundamentação a respeito. A prisão em flagrante e os depoimentos das testemunhas tomam despendiça a confirmação feita em interrogatório policial de que estava com cigarro no carro para fins de apuração da autoria, pelo que inaplicável a Súmula 545 do C. STJ. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena, em definitivo, em 2 (dois) anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e 141 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente em 2011, devidamente atualizado.2.9. Regime e questões correlatas.Em razão da quantidade da pena, ter-se-ia fixação de regime aberto nos termos do art. 33, 2º, do Código Penal.Todavia, o 3º do mesmo dispositivo legal dispõe expressamente que A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59. E conforme já se fundamentou exaustivamente, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP individualizadas e concretas à pessoa do acusado são bastante desfavoráveis, tanto que a pena-base foi aumentada razoavelmente em primeira fase de dosimetria. Estando assim fundamentado cf. exige a súmula 719 do Supremo Tribunal Federal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO, com fundamento no artigo 33, 2º, b c/3º do Código Penal. Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a literalidade do Código Penal é bastante semelhante à fixação do regime, pelo que solução similar deve ser adotada. Confira-se: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (...) III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Respeito a pessoa do acusado, mas com tantos motivos individualizados e concretos para agravamento da pena-base (art. 59) já enunciados, a substituição não parece suficiente, pelo que necessário o cumprimento inicial da pena efetivamente no regime semiaberto, cf. já autorizou o C. STJ, por exemplo, em HC 352.433/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016, sendo incabível, pelos mesmos motivos, já que os requisitos são basicamente os mesmos, o benefício do art. 77, CP, 2.10. Prisão cautelar.Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, não se fazem presentes. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condecorando-se o acusado pela prática do crime de contrabando. Contudo, a pena ora fixada em concreto é inferior ao quanto necessário para a preventiva, nos termos do art. 313, I, CPP. Logo, não possuindo outra alternativa que não seja cumprir a Lei que comina pena baixa para o crime de contrabando, não há de se falar em prisão cautelar do réu.2.11. Habilitação/Considerando que o réu se utilizou de veículo automotor para a prática do crime de contrabando, incide, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. COMPROVANTE DE AUTENTICIDADE DO ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CONTRABANDO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. ARTIGO 92, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A teor do art. 557, caput, do CPC, aplicável subsidiariamente na seara penal, o relator poderá negar seguimento a Recurso Especial que estiver em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, justamente o que se verificou no caso. 2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da turma. 3. Ausente o necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados para identificação da similitude fática e de direito, bem como de certidão ou cópia autenticada do acórdão apontado como paradigma, não se conhece do Recurso Especial fundado unicamente na alínea c do permissivo constitucional. 4. Incide o efeito específico da condenação previsto no art. 92, inciso III, do Código Penal, quando o crime de contrabando é praticado mediante a utilização de veículo automotor no qual foram escondidas as mercadorias clandestinamente introduzidas no território nacional, porquanto demonstrada, de maneira concreta, a imprescindibilidade de tal medida e a necessidade de se inibir a prática de tais crimes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.533.637; Proc. 2015/0118639-1; PR; Quinta Turma; Rel. Des. Con. Leopoldo de Aruda Raposo; DJE 01/09/2015)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONDUTA TÍPICA. PENA ACCESSÓRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENÇÃO. ART. 92, III, DO CP. LEGALIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA Nº 83/STJ. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. 1. Em razão da sua natureza formal, desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para se poder iniciar a ação penal pela suposta prática do crime de descaminho ou contrabando (art. 334 do cp). Ressalva do entendimento do relator. 2. Demonstrado pelo acórdão recorrido que o réu conduziu veículo automotor como meio para a prática de crime doloso, justificada, nos termos do inciso III do art. 92 do Código Penal, a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir (Súmula nº 83/STJ). 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.512.273; Proc. 2015/0028673-5; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 20/08/2015)Assim sendo, aplico ao réu o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo automotor (art. 92, III, CP), o qual perdurará até posterior reabilitação criminal, nos termos dos arts. 93 e seguintes do Código Penal.2.12. Bens apreendidos.Cf. fls. 11, 12 e 14, foram apreendidos cigarros, um ford escort (embora em alguns momentos se diga ford ecosport nos autos, a exemplo da denúncia ministerial, salvo engano, não havia ecosport no Brasil em 1994, tratando-se a referência a esse modelo da ford de erro material de quem assim coloco) e um CRLV, bem como diversos cheques.Pois bem.2.12.1.Aos cigarros já aplicada a pena de perdimento na esfera administrativa.De acordo com o que consta dos autos, em que pese a determinação de fl. 79v., não se deliberou administrativamente em relação aos outros bens.2.12.2. Não houve juntada de laudo ou qualquer outra informação de que o veículo escort estava preparado para o contrabando, todavia, estava em nome de pessoa diversa o carro.Contra-se, a esse respeito: a possibilidade de perdimento penal do veículo utilizado para transporte da mercadoria descaminhada ou contrabandeada passa pela análise do art. 91, II, a, do CP, segundo o qual a perda do instrumento do crime pressupõe que se trate de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, o que não é o caso do veículo em si, não cabendo o perdimento penal pelo mero fato da utilização do descaminho (...) Não assim, porém, quando: a) o veículo foi preparado especificamente para o transporte de mercadorias (...); b) o veículo estava em nome de pessoa interposta (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, Crimes Federais, 8ª ed., p. 231, grifei).Proceda-se atualização no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça, bem como comuniquem-se também a Receita Federal, em virtude da informação da DPF, que o bem foi encaminhado para guarda fiscal, a respeito da decisão quanto ao perdimento, competindo a ela, Receita, a destinação.2.12.3. Quanto aos cheques, não houve prova de sua licitude, pelo que, para evitar descontos indevidos e a ausência de melhor solução, o melhor a se fazer é sua destruição pelo órgão que detenha sua posse.2.13. FiançaCf. CPP, art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o réu ANTONIO JOSÉ DE SOUZA, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, I, do Código Penal, em sua redação anterior. Pena: 2 (dois) anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e 141 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente em 2011, devidamente atualizado. Regime semiaberto, cf. extensa fundamentação supra.O valor da fiança deverá ser utilizado para custeio, em primeiro lugar, das custas processuais, e, em segundo lugar, da pena de multa, competindo ao réu o pagamento do valor em aberto remanescente.Decreto o perdimento, em favor da União, do veículo apreendido, ordenando, ainda, a destruição dos cheques, cf. detalhamento no item 2.12. Os cigarros já tiveram sua destinação determinada, nada mais restando a ser deliberado a esse respeito.Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decretação de perdimento dos bens repõe eventual prejuízo suportado pela vítima, no caso, a União.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto ao SEDJ; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa atualizada, no prazo de 10 (dez) dias (10 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (e) à expedição de ofício com cópia da sentença e de fls. 19 ao DETRAN/SP, em razão da suspensão da habilitação, cf. obriga a Lei (art. 92, III, CP); (f) oficie-se Receita e DPF em razão do perdimento do veículo escort e da ordem de destruição dos cheques; e (g) oportunamente, expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena, com as comunicações de praxe.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 30 de julho de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal em Crimes Federais, 4ª ed., Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, p. 184.2 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO PREQUESTIONAMENTO. PENA-BASE EXASPERADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENDIDAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que a expressiva quantidade de mercadorias apreendidas no delito de contrabando, no caso, 437 maços de cigarros, é fundamentação válida para justificar a exasperação da pena-base. Precedentes. 2. Não se demonstra excessiva, desarrazoada ou ilegal a exasperação da pena-base em 2 meses pela valoração de uma circunstância judicial, consoante orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual A exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos (AgInt no HC 352.885/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016). 3. Em relação ao valor da prestação pecuniária, verifica-se que a alegada incompatibilidade com a situação financeira da agravante não foi submetida ao Tribunal a quo, tampouco foram manejados embargos de declaração para suprir a omissão, ressentindo-se do prequestionamento, além do que para se chegar à conclusão diversa do Colegiado local, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido. ...EMEN[AGARESP 201601063441, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA 28/08/2017 ..DTPB.., grifei).

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001612-89.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIO DONIZETE MARTINEZ(SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) Autos nº 0001612-89.2012.403.6124Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERALRéu: MARCIO DONIZETE MARTINEZREGISTRO Nº 438/2018SENTENÇA - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARCIO DONIZETE MARTINEZ, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.Narra a inicial acusatória que, no dia 04 de maio de 2012, durante fiscalização de rotina na Rodovia SP 595, próximo ao Trevo de Três Fronteiras, Policiais Militares abordaram um ônibus, placa GRE-1911 de Rubiñia/SP, conduzido por Francisco Antônio Laerte Vera, encontraram e apreenderam em poder do denunciado 02 aparelhos transceptores, sem documentação que comprovasse sua regularidade fiscal ou autorização para transporte (fls. 43/44).A denúncia foi recebida em 31.01.2013 (fl. 47).O Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, por não fazer jus ao benefício (fl. 51).Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 56/58).Em juízo de absolvição sumária do réu, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiram hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 109/110).Foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação, bem como interrogado o réu (CD - fl. 127).Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 125).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, requereu a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, III, do CPP (fls. 146/147).A defesa do acusado, em suas alegações finais, arguiu que a simples importação do aparelho de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. (...)Neste momento, cumpre ressaltar que a conduta criminosa sofreu alteração legislativa (Lei nº 13.008/2014); todavia, nesse caso será considerada sua redação original, tal como era na data dos fatos. Ora o indivíduo deve ser julgado pelas normas materiais que regiam a sociedade à época da conduta; ou seja, eventual repressão estatal deve levar em consideração que a atitude do indivíduo se pautou com o conhecimento das normas primárias e secundárias do tipo penal então vigente, com as quais anuiu quando sopesou o custo-benefício da empreitada criminosa.Além do mais, com a nova redação, a pena do contrabando aumentou e, portanto, não poderá atingir o réu, conforme bem reza o Direito Penal Brasileiro (art. 2º, parágrafo único, do Código Penal - princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa). É em última análise, o respeito à segurança jurídica, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, bem como da anterioridade da lei penal.De acordo com a denúncia, o réu importou mercadoria proibida, consistente em dois aparelhos de comunicação, conhecidos como rádio amador, sem documentação que comprovasse a regularidade fiscal ou autorização para transporte.Pois bem. O artigo 183 da Lei nº 9.472/97 fala em desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, cujo conceito encontra-se no artigo 184, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que prevê: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.Outrossim, o artigo 70 da Lei n. 4.117/62 prevê como crime a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. No caso em epígrafe, a conduta do réu descrita na denúncia limitou-se à importação de dois aparelhos transceptores, fato que, isoladamente, a acusação não conseguiu demonstrar ser proibido, sendo dela o ônus da prova a esse respeito, não estando o Juiz obrigado a ter ciência de todas as normas infralegais possíveis (aplicação por analogia do art. 376 do NCP ao caso, que já se fazia presente no art. 337 CPC/73). Na própria denúncia, o MPF disse expressamente que o denunciado importou mercadoria proibida, mas não apontou ao Juízo onde se encontra tal proibição, sendo de todo conveniente lembrar que nos termos do art. 5º, II, CF, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Impende consignar, neste ponto, que no Laudo Pericial realizado nos aparelhos apreendidos, constou à fl. 19 que: em consulta ao site da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (www.anatel.gov.br), na data de 23/05/2012, através do Sistema de Gestão de Certificação e Homologação - SGCH, foi encontrado certificado de homologação nº 3612-11-7409, com validade até 15/12/2016, para o modelo dos transceptores examinados.Não há que se falar, ainda, em eventual prática do delito de descaminho, uma vez que o valor dos tributos devidos de R\$48,11, com a importação dos aparelhos, como constou no Demonstrativo Presumido de Tributos (fl. 88), não ultrapassou a cota de isenção de impostos permitida para a entrada de mercadoria no país (US\$300,00, conforme Portaria do Ministério da Fazenda nº 440 de 30 de julho de 2010, vigente na época dos fatos).Por fim, o titular da ação penal pediu a absolvição por não constituir o fato imputado ao réu infração penal, o que embora não seja vinculante ao Juízo, é um elemento que robustece a tese defensiva.Pelo exposto, entendo que a conduta praticada é atípica, por não serem os bens apreendidos de importação proibida, não configurando o fato o crime previsto no artigo 334, caput, do CP. Dessa forma, a absolvição é de rigor.C - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos

termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado MÁRCIO DONIZETE MARTINEZ, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.Custas indevidas.Tendo em vista que os bens apreendidos já foram destinados, nada resta a deliberar (fl. 47).Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:a) Proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 06 de julho de 2018BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001055-68.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANAPULA SOUZA MOREIRA STAGLIANO(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X ANTONIETA DE FATIMA DA COSTA ALVES(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA) X DORIANA GARCIA(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X ELINES MARIA DOS REIS(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X LUCIMEURI BARBOZA VIEIRA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X MARCIA MENA MARIN(SP327384 - BRUNO CESAR NETO DUTRA CALDAS E SP311849 - DALIRIA DIAS SIQUEIRA E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X MEIRE ELEN APARECIDA GARCIA BARBIERI SILVA(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X PATRICIA MANDARINI FRANCHINI DOS SANTOS(SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X PERCIO CARVALHO JUNIOR(SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES E SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA) X SUZEL MOREIRA SAAD(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD)

Fls. 658/662. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se as defesas dos acusados Ana Paula Souza Moreira Stagliano, Antonieta de Fátima da Costa Alves, Elines Maria dos Reis, Lucimeuri Barboza Vieira, Márcia Mena Marin, Meire Elen Aparecida Garcia Barbieri Silva, Patrícia Mandarini e Pécrcio Carvalho Júnior para que apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000952-27.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ANDRE LUIS DA SILVA BISPO(SP267984 - AGENOR IVAN MARQUES MAGRO) X ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP267984 - AGENOR IVAN MARQUES MAGRO)

Requeira a defesa dos réus André Luis da Silva Bispo e Antonio Carlos de Brito, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001311-74.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X LUIZ FLAVIO MALAVAZI(SP073691 - MAURILIO SAVES)

Autos nº 0001311-74.2014.403.6124Autor: MINISTERIO PÚBLICO FEDERALRéu: LUIZ FLÁVIO MALAVAZIREGISTRO Nº 446/2018SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUIZ FLÁVIO MALAVAZI, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 334-A, caput, c.c 1º, inciso II, e 333, ambos do Código Penal.Narra a inicial acusatória que, no dia 14 de dezembro de 2014, no Município de Fernandópolis, policiais receberam notícia de possível ocorrência do crime de furto a galpão localizado na Rua Jerônimo de Paula, 334, Jardim Redentor. Dirigiram-se ao local, e enquanto inspecionavam o exterior do galpão, notaram a aproximação de um veículo que, de maneira suspeita, alterou o trajeto ao avistar a viatura da polícia. Diante da atitude suspeita, os policiais perseguiram o automóvel que era conduzido pelo denunciado que confessou que se dirigia àquele galpão, onde estariam depositados pacotes de cigarros provenientes do Paraguai, que seriam posteriormente enviados para distribuição aos Estados de Minas Gerais e Mato Grosso. Constatou, ainda, que após informar que mantinha em depósito os cigarros irregularmente introduzidos em território nacional, o denunciado ofereceu aos policiais a quantia de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para que não fosse autuado pelo delito (fls. 89/91).A peça inicial acusatória foi recebida em 19 de janeiro de 2015 (fl. 92).Foram juntadas em apenso as certidões/fólios de antecedentes do réu.O acusado LUIZ FLÁVIO, por seu advogado constituído, ofereceu resposta à acusação (fls. 101/108), alegando ausência de dolo, presunção de inocência e dúvida sobre a materialidade do fato.Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistirem hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 109).Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação José Cláudio Santos da Silva e Antônio Marcos de Oliveira (CD - fl. 163); Rafael Vieira Clara, Cabo Santana, bem como as testemunhas da defesa Benedito Conte Ruiz e Manoel Garcia Gonzales (CD - fl. 216). A defesa do réu requereu a desistência da oitiva da testemunha Maria Inês Souza Santos (fl. 211), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 218)Foi interrogado o acusado (CD - fl. 234).Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 232).O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à revogação da prisão preventiva do réu, mediante a aplicação de cautelas diversas da prisão (fls. 251/252).Foi revogada a prisão preventiva, concedendo a liberdade provisória do réu mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, II, IV e VIII, do CPP (fls. 254/256).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu nas penas dos crimes capitulados na denúncia (fls. 271/273).A defesa do acusado, em suas alegações finais, aduziu a ausência de provas para condenação, notadamente em relação ao crime do artigo 333 do CP, ausência de dolo, bem como, em caso de condenação, a consideração da colaboração do réu como redutor da pena. Dessa forma, pugnou pela absolvição, na forma da lei (fls. 276/284).Foi determinada à fl. 286 a juntada, em apenso, da Representação Fiscal para fins penais. A fls. 288/289, foi acostada a decisão proferida nos autos n. 0000875-47.2016.403.6124 (restituição de coisas apreendidas). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decisão.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de LUIZ FLÁVIO MALAVAZI, pela prática da conduta criminosa mencionada na denúncia.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.2.1 Do crime de contrabando.O delito de contrabando possui a seguinte moldura típica:Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida.Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Artigo acrescentado conforme determinado na Lei nº 13.008, de 26.6.2014, DOU 27.6.2014).Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346).Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando.No que tange ao contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347).O delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reprovabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados.O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida.A conduta do caso amolda-se ao tipo do contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros constitui importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68.Note-se que o Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 600, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequado às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco.Para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro é necessário o cumprimento de alguns requisitos, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em questão.No caso em epígrafe, a materialidade delitiva encontra-se evidenciada no auto de prisão em flagrante (fls. 02/07); auto de apresentação e apreensão (fls. 27/32); auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 121/122); e demonstrativo presumido de tributos (fls. 123), o que denota a apreensão de aproximadamente 363 caixas contendo 25 pacotes cada um, avaliados em R\$364.970,58 (trezentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e seis e cinquenta e oito centavos), resultando na ilusão do pagamento de R\$182.485,29 em tributos suprimidos.Não é demais lembrar que a apuração da quantidade, valor e origem da mercadoria estrangeira apreendida realizada pela Receita Federal goza de presunção de veracidade, a qual somente pode ser ilidida mediante prova robusta a cargo do interessado, o que não se verificou nos presentes autos.A autoria, por igual, se afirma incontestada.Os dois policiais militares ouvidos como testemunhas confirmaram que a pessoa envolvida nos fatos era o réu presente em audiência.O réu LUIZ FLÁVIO, em seu interrogatório policial, confirmou que recebeu os cigarros apreendidos do Paraguai, vejamos:(...) Que há 40 dias recebeu 48 caixas de cigarros para revender; Que o interrogado paga R\$380,00 cada caixa e revende por R\$420,00; Que nesta data recebeu um carregamento bem maior de cigarros, procedentes do Paraguai, sendo aproximadamente 360 caixas de cigarros; Que alega que levaria o carregamento de cigarros para Minas Gerais, preferindo não informar o local, na próxima segunda-feira; Que alega que o dono do galpão, Marcos, vulgo MARCÃO, emprestou o galpão para o interrogado para que fossem guardadas sacolas plásticas e sacos de lã e não tinha conhecimento que o interrogado estava guardando cigarros no local (...).Ainda em seu interrogatório, o réu LUIZ FLÁVIO confirmou que os cigarros apreendidos eram dele, e que quando passou pelo galpão onde os cigarros estavam guardados, avistou os policiais, momento em que foi embora. Logo em seguida, os policiais deram ordem de parada e perguntaram se ele tinha alguma coisa no galpão. Disse que tinha sacolas plásticas e cigarros. Com efeito, Rafael Clara e Cabo Santana, policiais militares responsáveis pela abordagem do acusado, arrolados como testemunhas da acusação, confirmaram judicialmente as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante e, assim, corroborou as afirmações prestadas na seara policial. Vejamos:(...) depois que foi abordado, após um breve diálogo Luiz Flávio falou que iria abrir o jogo, momento em que ofereceu um agrado aos policiais, antes de mesmo de chegarem ao galpão. Declarou que ele estava ali por causa de uma carga de cigarro, que ele tava tomando conta e que aquela carga iria ficar ali só mais um dia, que seria uma coisa rápida e declarou também que se a gente ajudá-lo, fosse ajudar ele no caso, poderia oferecer um agrado (...) No momento eu já percebi que se tratava de uma ocorrência de contrabando e que era intenção dele oferecer um dinheiro pros policiais ali presentes para a gente poder acobertar aquela situação (...). No galpão, após inspecionarem o local, localizaram os pacotes de cigarros que não estavam acondicionados em lugar de fácil visualização. Antônio Marcos de Oliveira, testemunha arrolada pela acusação, ouvida em Juízo, regularmente compromissada, disse que entregou a chave do barracão ao réu LUIZ FLÁVIO na quinta-feira. Soube da apreensão de cigarros no domingo. Disse que não fez contrato de aluguel com ele.As testemunhas arroladas pela defesa do réu, Benedito Conte Ruiz e Manoel Garcia Gonzales, ouvidas em Juízo, devidamente compromissadas, foram meramente laboratoriais, em nada contribuíram para esclarecimento dos fatos imputados ao réu LUIZ FLÁVIO. Desse modo, a prova documental e testemunhal colhida nos autos revela que o réu LUIZ FLÁVIO tinha plena ciência que mantinha em depósito cigarros importados irregularmente do Paraguai, com finalidade comercial, sendo, pois, incontestada a presença da vontade livre e consciente de praticar o tipo penal em questão (dolo).A condenação, portanto, é medida que se impõe.Por fim, cabe apenas ressaltar que, nada obstante a comprovação da materialidade e autoria delitivas, necessário reparo no tocante ao enquadramento do tipo penal descrito na denúncia.O caso está a exigir, portanto, a emendatio libelli, nada havendo a ser oposto como empenço à aplicação de tal instituto na espécie, cuidando-se de mídida situação em que é dado ao juiz dar os fatos constantes da denúncia definição jurídica diversa daquela ali constante, mesmo que para tanto sobrevenha condenação por pena mais grave (CPP, artigo 383). Não se há de cogitar, outrossim, em inovação indevida do processo no momento do julgamento, já que o réu se defende dos fatos que lhe são imputados e não dos artigos da lei com os quais tais fatos são classificados na peça inaugural da ação penal.Dessa forma, valendo-me do art. 383, CPP, o acusado deve ser condenado pela acusação do crime previsto no artigo 334-A, caput c/c 1º, inciso IV, do Código Penal (e não do delito previsto no artigo 334-A, caput c/c 1º, inciso II, do Código Penal).2.2 Do crime de corrupção ativa.O acusado LUIZ FLÁVIO está sendo imputado, ainda, a prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, que assim dispõe:Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003).(...)Constatou na denúncia que, ao ser abordado pelos policiais e após informar que mantinha em depósito os cigarros irregularmente introduzidos em território nacional, o denunciado ofereceu aos policiais a quantia de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para que não fosse autuado. O acusado LUIZ FLÁVIO, interrogado perante a autoridade policial, disse o seguinte:(...) Que o interrogado estava com a chave do galpão e levou os policiais até seu interior; Que o interrogado sabia que era ilegal manter os cigarros em depósito e perguntou aos policiais se eles queriam um agrado para liberá-lo, pois ele queria ir pegar varas de pescar emprestadas com um amigo; Que quando perguntou se os policiais queriam um agrado, eles perguntaram que agrado?; Que diante disso, o interrogado perguntou o que eles iriam querer e os policiais disseram que você que tem que ver; Que diante disso o interrogado alega que ofereceu R\$2.000,00 (dois mil reais) aos policiais (...). Interrogado em Juízo, o réu LUIZ FLÁVIO confirmou seu depoimento na seara policial, bem como que ofereceu um agrado aos policiais, que chegou a pedir o dinheiro emprestado a um amigo chamado José Cláudio Santos da Silva, e que ao entregar a quantia aos policiais como forma de agrado, recebeu voz de prisão.Com efeito, extraiem-se elementos a culpar o réu da análise das declarações prestadas pelos Policiais Militares, Rafael Clara e Cabo Santana. Primeiramente, conforme já dito quando da análise do delito anterior, ambos confirmaram que a pessoa envolvida nos fatos era o réu presente em audiência.Além disso, Rafael Clara

(11'40'') informou que, na ocasião dos crimes, o réu disse aos policiais que, se eles dessem uma ajuda, ele poderia oferecer um agrado aos policiais. A testemunha arrolada pela acusação José Cláudio Santos da Silva, ouvida em Juízo, regularmente compromissada, disse que o réu LUIZ FLÁVIO ficou para ele e pediu a quantia de R\$ 2.000,00 emprestado. Ao entregar o dinheiro, os policiais deram voz de prisão a ele. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa Benedito Conte Ruiz e Manoel Garcia Gonzales, colhidos em Juízo, foram meramente abonatórios, uma vez que em nada contribuíram para esclarecimentos dos fatos. Impende consignar que a consumação dá-se com a oferta ou a promessa de vantagem indevida, sendo o recebimento ou não da vantagem pelo agente público, mero exaurimento do crime. Tudo somado, tenho como certo que o réu ofereceu proveito ilegítimo aos Policiais Militares para determiná-los a omitir a prática de ato de ofício. Comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo do delito, mais não resta, pois, senão condenar o réu LUIZ FLÁVIO MALAVAZI pelo crime do artigo 333, caput, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu LUIZ FLÁVIO MALAVAZI, anteriormente qualificado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 334-A, caput c.c. 1º, inciso IV e 333, caput, ambos do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena: 3.1 Do crime de contrabando Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura intensa, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros contrabandeados pelo réu (363 caixas contendo 25 pacotes de cigarro cada um), os quais, para além dos consabidos malefícios à saúde pública, consubstanciam-se em mercadoria de fácil disseminação no comércio popular, atingindo um número indeterminado de pessoas, notadamente as de menor renda. Os antecedentes são maculados, havendo processo transitado em julgado a indicar reincidência (v. certidão de fl. 24 do apenso de antecedentes criminais) e, que, portanto, será utilizada na segunda fase da aplicação da pena a fim de evitar bis in idem. Não existem elementos que retratem a personalidade e sua conduta social. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. Em relação às consequências do crime, em que pese o elevado valor de tributos iludidos com a prática delitiva (R\$ 182.485,29), houve apreensão da mercadoria. A grande quantidade de mercadoria, por consequência, leva ao alto valor do tributo, pelo que fazer essa consideração poderia gerar alegação de bis in idem, o que não se deseja. Logo, não há de se fazer juízo em desfavor do acusado em relação à consequência. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, considerando desfavorável a circunstância judicial referente à culpabilidade, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta delitiva apurada nos autos, a fixação da pena-base em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço em desfavor do réu a circunstância agravante do artigo 64, inciso I, do Código Penal (reincidência), pois o réu conta com sentença penal condenatória com trânsito em julgado, conforme certidão cartorária de fl. 24 do apenso. De outro lado, incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), uma vez que a confissão do réu foi utilizada para a formação do juízo de condenação. Destarte, se o C. STJ entendeu, em julgamento repetitivo, pela compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC), PENAL, DOSIMETRIA, CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA, COMPENSAÇÃO, POSSIBILIDADE. 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Recurso especial provido. (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013) Assim, torno a pena-base a pena intermediária. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu LUIZ FLÁVIO MALAVAZI definitivamente condenado à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. 3.2 Do crime de corrupção ativa Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Os antecedentes são maculados, havendo processo transitado em julgado a indicar reincidência (v. certidão de fl. 24 do apenso de antecedentes criminais) e, que, portanto, será utilizada na segunda fase da aplicação da pena a fim de evitar bis in idem. Não existem elementos que retratem a personalidade e sua conduta social. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter alguma facilitação para o contrabando ou até a impunidade de sua conduta, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. A vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço em desfavor do réu a circunstância agravante do artigo 64, inciso I, do Código Penal (reincidência), pois o réu conta com sentença penal condenatória com trânsito em julgado, conforme certidão cartorária de fl. 24 do apenso. De outro lado, incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), uma vez que a confissão do réu foi utilizada para a formação do juízo de condenação. Destarte, se o C. STJ entendeu, em julgamento repetitivo, pela compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC), PENAL, DOSIMETRIA, CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA, COMPENSAÇÃO, POSSIBILIDADE. 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Recurso especial provido. (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013) Assim, torno a pena-base a pena intermediária. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Fica o réu definitivamente condenado a 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor anteriormente fixado. 3.3 O concurso material (art. 69 do CP) Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material), somando-se as penas aplicadas aos crimes de contrabando e corrupção ativa, fica o réu LUIZ FLÁVIO MALAVAZI definitivamente condenado a pena de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Ausentes os requisitos necessários para a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, eis que sua soma ultrapassa o limite do art. 44, I, e o réu é reincidente, havendo o óbice do art. 44, II. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o FECHADO, com fundamento no artigo 33, 2º, b do Código Penal, haja vista a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis que ensejaram a majoração da pena do acusado e o montante da pena aplicada. Tendo em conta a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o mesmo apelar em liberdade, mantidas as cautelares diversas da prisão já aplicadas às folhas 254/256. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, eis que não foi requerido na denúncia. Entendo que o numerário apreendido à fl. 37 do IPL (R\$2.824,00) não é coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, e nem produto do crime ou (...) valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, portanto: a) após o trânsito em julgado, R\$2000,00 (dois mil reais) deve ser devolvido a José Cláudio dos Santos da Silva (que foi testemunha neste processo), e; b) R\$824,00 (oitocentos e vinte e quatro reais), pertencente ao réu, deverá ser utilizado para o pagamento da pena de multa e, caso lhe sobre algum montante, deve ser restituído ao réu. Diante do disposto no artigo 271 do Provimento da Corregedoria Regional da Justiça Federal n. 64/2005, que determina que aos equipamentos e objetos apreendidos seja dada destinação legal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé, considerando-se que no caso em tela não vislumbro interesse da permanência da custódia sobre os cigarros e celulares apreendidos às fls. 27 e encaminhados à Receita Federal, tendo em vista a elaboração do Auto de Infração e Termo de Apreensão às fls. 121/123, caberá à esfera administrativa decidir sobre a destinação ou restituição dos bens apreendidos. Verifico que o veículo apreendido (fl. 31) foi devolvido ao réu, como se observa às fls. 26/27 e 31 do expediente em autos n. 0000875-47.2016.403.6124) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados; b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; c) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído à título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; d) proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Sobre vindo o trânsito em julgado desta sentença, tomem os autos conclusos para disposição dos valores recolhidos a título de fiança (fl. 258), nos termos do artigo 336 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de julho de 2018 PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001163-29.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X NIVALDO ALVES FERREIRA (MG094229 - DANIEL RICARDO DAVI SOUSA E MG098420 - HAILA ALBERTO OLIVEIRA E MG109099 - OLIVIO GIROTTI NETO E MG093429 - LAILA SOARES REIS E MG120513 - ROBERTA CATARINA GIACOMO) X RANIERE DE QUEIROZ MAMEDE (SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR)

Autos nº 0001163-29.2015.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: Nivaldo Alves Ferreira e Ranieri de Queiroz Mamede DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público Federal em face de Nivaldo Alves Ferreira e Ranieri de Queiroz Mamede, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 34, caput e inciso II, da Lei n. 9.605/98. Decorridos os trâmites processuais de praxe, e instado a se manifestar na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu o declínio de competência à Justiça Estadual de Ouroeste/SP para processamento do feito, em razão do recente entendimento do E. STJ, no qual só há interesse da União nos casos em que a pesca proibida realizada em rio interestadual ocasionar dano ambiental de proporção regional ou nacional (fls. 165/167). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o necessário. Fundamento e Decido. É o caso de se reconhecer a incompetência deste Juízo Federal de Jales/SP para processo e julgamento da presente ação penal. Isso porque verifico que os réus foram denunciados por terem praticado a pesca com uso de petrechos proibidos para a categoria, na represa de Ilha Solteira/SP, município de Ouroeste/SP, não consubstanciando prejuízos de interesse da União. Nesse sentido, colaciono os precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATORIA. LESÃO RESTRITA AO LOCAL DA PESCA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com o cancelamento da Súmula 91/STJ, a orientação desta Corte é no sentido de que, em crimes ambientais, a competência em regra é da jurisdição estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2. Embora o delito tenha ocorrido em rio interestadual, na espécie, os danos ambientais decorrentes da prática da pesca predatória possuem apenas dimensão local, restringindo-se ao Município de Coromandel/MG, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra da competência da jurisdição estadual. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 145.487/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 04/10/2016) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA, EM RIO INTERESTADUAL, DE ESPÉCIMES COM TAMANHOS INFERIORES AOS PERMITIDOS E COM A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DA LEI 9.605/1998. PREJUÍZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. Com o cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/1998, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes. 3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal. 4. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, visto que a denúncia informa que apenas dois espécimes, dentre os 85 Kg (oitenta e cinco quilos) de peixes capturados, tinham tamanho inferior ao mínimo permitido e os apetrechos de pesca apresentavam irregularidades como falta de plaquetas de identificação, prejuízos que não chegam a atingir a esfera de interesses da União. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Coromandel/MG, o suscitado. (CC 146.373/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 17/05/2016) Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Comarca de Ouroeste/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição destes autos, remetendo-os ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se. Jales, 03 de agosto de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000267-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANTONIO JERONIMO DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SILANI LOPES - SP382917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 9188024: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral do autor, conforme acordo homologado nos autos.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000287-78.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5312054: Na presente ação, foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data do requerimento administrativo (DER 15.06.2007). Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.072.390-8, desde 15/10/2010, conforme informado pela própria parte e verificado junto ao CNIS.

Pleiteia a parte autora seja o INSS intimado a apresentar a simulação do valor da RMI do benefício concedido judicialmente para que possa optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, tendo em vista ser possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no sítio da previdência social (www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao), indefiro, por ora, o pleito da parte autora. Esclarece-se, que, com o cadastro da parte autora, na aba "Meu INSS", tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 151.072.390-8) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde o requerimento administrativo, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Transcorrido "in albis" o prazo deferido, guarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos-SP, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000105-92.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCARANELLO & SANTOS LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

DESPACHO

De início, intím-se a executada e a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

No mais, intime-se, ainda, a devedora, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$ 557,80 (posição em 10/2017), em favor da CEF (Id 4540323 - Pág. 107) e R\$ 619,80 (posição em 01/2018), em favor da União (Id Num. 4540278 - Pág. 2), devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Consigno que os valores devidos à União deverão ser recolhidos, por meio de GRU – GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, utilizando-se o Código 91710-9 (Honorários Advocaticios Receita), além da UG (Unidade Gestora de Arrecadação) 110060/00001, estabelecido pela Resolução nº 04/2017 do Conselho Curador dos Honorários Advocaticios –AGU.

Intime-se, também, a devedora, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias, após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnados os cálculos, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação da devedora, dê-se vista dos autos às exequentes para que queiram o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000408-09.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YASMIM CRISTINA SOUZA REIS - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000263-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: VALDIR FRANCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO ANDREY COSTA DIAS - SP337335
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), cumpra os termos do despacho Id 9539151, emendando a inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

- (a) comprovar a tempestividade destes embargos, juntando aos autos o mandado de citação do feito executivo;
- (a) providenciar a planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida, sob pena de aplicação do disposto no artigo 917, §§ 3.º ou 4.º do CPC, conforme o caso;

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos, se o caso para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, defere-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na declaração Id 10309136 .

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-92.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: EDSON PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, defere-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na declaração Id 10309674 - Pág. 3.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-12.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora (ID 9932410), ao argumento de, neste momento, apresentar os documentos faltantes geradores do indeferimento do primeiro pedido, os quais foram relacionados pela decisão anteriormente prolatada (ID 9407771).

A título de tutela de urgência, a parte autora requer seja determinado à ré abster-se de efetuar cobrança a título da contribuição destinada ao PIS, incidente sobre a folha de salários, dispensando-a de efetuar os recolhimentos mensais devidos. Além disso, pleiteia seja lhe assegurado o direito de obter a certidão negativa de tributos federais ou positiva com efeito de negativa e, ainda, seja impedida sua inscrição em cadastros de inadimplentes, mantidos pelos órgãos de restrição creditícia.

É o breve relato.

Decido.

De início, convém registrar que a reapreciação do pedido de tutela de urgência pode se dar em qualquer fase do processo, desde que a parte requerente demonstre haver elementos novos não apreciados ainda pelo Juízo, já que possui caráter *rebus sic stantibus*.

No presente caso, conforme consignado na decisão anteriormente prolatada (ID n. 9407771), a imunidade tributária em favor das entidades assistenciais foi prevista pelo artigo 195, § 7.º, CR/88 e, para sua consecução é necessário o cumprimento dos requisitos previstos pelo artigo 14, CTN, bem como do artigo 29 da Lei n. 12.101/09, no tocante, exclusivamente, a aspectos administrativos da fruição da imunidade, vale dizer, questões relacionadas à certificação e ao controle da condição de beneficiária da norma constitucional.

Desta forma, quando apreciado o primeiro pedido de tutela de urgência, registra-se que a parte autora tinha apresentados os seguintes documentos: *(i)* balanços patrimoniais dos anos de 2016 (ID 9296419), de 2015 (ID 9296426), de 2014 (ID 9296431), e de 2013 (ID 9296450); *(ii)* Certificado de Regularidade Cadastral de Entidade – CRCE, expedido pelo Governo do Estado de São Paulo (ID 9296556); *(iii)* cópia da Lei Municipal n. 1.935/79, pela qual a autora foi reconhecida como entidade de utilidade pública municipal (ID 9296570); *(iv)* comprovantes de pagamento dos tributos federais (ID's 9296582, 9296589, 9296596 9296600, 9297017, 9297029, 9297040, 9297314, 9297465, 9297480, e 9297702); *(v)* cópia da Portaria n. 283/17 da Secretaria de Atenção à Saúde do governo federal, pela qual foi assegurada à autora a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da saúde, com prazo de validade até 10.10.2018 (ID n. 9297451); e; *(vi)* cópia do seu estatuto social (ID 9297723).

À ocasião, deixara de apresentar a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais; certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; bem como o balanço financeiro relativo ao ano de 2017 a atestar o disposto pelo inciso VI do citado artigo 29 da Lei n. 12.101/09, motivo pelo qual teve o pedido de antecipação de tutela indeferido.

Por conseguinte, para assegurar a concessão da tutela de urgência pleiteada, a parte autora ora apresenta os seguintes documentos: *(i)* balanço patrimonial do exercício de 2017 (ID 9932420); *(ii)* certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (ID 9932433); e, *(iii)* certificado de regularidade do FGTS – CRF (ID 9932435).

Destaque-se que a concessão da tutela de urgência está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, de acordo com o estatuto social da parte autora, verifica-se que todos os seus rendimentos são aplicados à consecução de suas atividades e que não há distribuição de resultados, conforme previsão dos seus artigos 30 e 33 (ID 9297723 – p. 13), donde se conclui, em juízo de cognição não exauriente, que estão preenchidos os requisitos previstos pelos incisos I e II do artigo 14, CTN.

Além disso, quanto ao inciso III do precitado dispositivo legal, preambularmente, entende-se que tem a parte autora cumprido com a obrigação de manter sua escrituração fiscal regular, visto que apresentou seus balanços patrimoniais, conforme já consignado, a demonstrar forte verossimilhança.

De outro vértice, com a apresentação do certificado de regularidade do FGTS e da certidão negativa de débitos federais, verifica-se, em juízo preliminar, que também estão preenchidos os requisitos previstos pelo artigo 29 da Lei n. 12.101/09.

Nesse passo, presente o *fumus boni juris*, a permitir a concessão da tutela de urgência pleiteada, mormente porque, em se tratando de entidade assistencial, todo e qualquer recurso economizado representa potencialmente uma diferença relevante no desenvolvimento de suas atividades assistenciais, inclusive, para manutenção de seu funcionamento, quando se é sabido das dificuldades financeiras enfrentadas pela maior parte dos entes de beneficência genuína em nosso país. Conseqüentemente, por igual se faz presente o *periculum in mora*.

Diante do exposto, pelos motivos já elencados, **defiro** o pedido de tutela de urgência, a fim de autorizar à autora o enquadramento como entidade imune (art. 195, § 7º c/c arts. 14, CTN, e 29, da Lei n. 12.101/09), deixando de recolher, consoante pedido formulado, a contribuição destinada ao PIS (art. 492 do CPC/2015), incidente sobre sua folha de salários, devendo a ré, em consequência, abster-se de efetuar qualquer cobrança quanto a esta rubrica; e, por este motivo, não se negue a expedir a certidão negativa de débito tributário ou certidão positiva com efeito de negativa em favor da autora e, ainda, que não a inscreva em cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de restrição creditícia, até que exsurja decisão em sentido contrário na presente lide.

Cumpra-se, com as formalidades de estilo.

No mais, dê-se cumprimento à determinação judicial anterior para que a ré seja regularmente citada.

Cópia da presente decisão servirá, se for o caso, de mandado/ofício/precatória n. _____ / _____.

Ourinhos/SP, data eletronicamente lançada.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5218

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000548-75.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GERALDO EVANGELISTA PINHEIRO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO E PB016905 - JOSE ORLANDO PIRES RIBEIRO DE MEDEIROS)

I. Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GERALDO EVANGELISTA PINHEIRO, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS e SANDRIEUGÊNIO VICENTE GOMES, qualificados nos autos, imputando-lhes, em tese, a prática dos crimes insculpidos no art. 334 1.º, alínea d, do Código Penal c/c artigos 2.º e 3.º do Decreto Lei n. 399/68. O denunciado Sandriuegênio foi ainda denunciado como incurso no art. 333, caput, do Código Penal.

De acordo com o narrado na inicial acusatória, em síntese, no dia 25 de janeiro de 2011, por volta das 07h50min, na Rodovia SP-270, mais especificamente no Auto Posto Cruzadão, um policial rodoviário estadual, presente no local para manutenção da viatura, desconfiou da presença de seis veículos Fiat/Fiorino ali estacionados. O agente solicitou reforços para iniciar a fiscalização dos automóveis. Neste momento, o veículo GM/Astra, placas DDD-7564, compareceu ao local e, em razão de o policial supor que pudesse se tratar de veículo bateador, realizou sua abordagem. O denunciado Sandriuegênio, condutor do Astra, entregou sua carteira ao policial, a qual, além de conter a documentação requerida, guardava também certa quantidade em dinheiro. O policial então pediu para que o motorista retirasse o dinheiro e lhe entregasse somente a documentação. Em pesquisas, o agente constatou que Sandriuegênio possuía antecedentes criminais e, em relação a seu companheiro Geraldo, passageiro do Astra, havia mandado de prisão não cumprido. Segundo narrado ainda na peça acusatória, Sandriuegênio admitiu estar atuando, com Geraldo, como bateador dos veículos Fiat/Fiorino e, neste momento, teria reiterado a oferta espúria e solicitado a liberação da carga. Já quanto aos veículos Fiat/Fiorino, os policiais lograram identificar o motorista de um deles, José Luiz dos Santos, condutor do automóvel placas CFF-0523. Os demais motoristas dos outros veículos Fiat/Fiorino acabaram se evadindo do local, mas no interior dos automóveis foram igualmente localizados cigarros e, em alguns deles, relógios, perfazendo um total de 190.700 maços de cigarros e 84.100 Kg de relógios de marcas diversas desprovidos de documentação. (denúncia fls. 436/438).

A denúncia, com o rol de 4 testemunhas, foi recebida no dia 23/07/2014 (fls. 440/441).

Os acusados Geraldo, Sandriuegênio e José Luiz, citados a fls. 560, 530, 545 e 606v, por meio de seus defensores, ofereceram respostas escritas à acusação, indicando, os dois primeiros, as mesmas testemunhas constantes da denúncia (fls. 571/572, 583 e 629/631).

Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistirem hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual. Na mesma ocasião, a alegação de inépcia da denúncia e o requerimento para realização de avaliação das mercadorias apreendidas por avaliador especializado, foram afastados (fls. 657/659).

Três das testemunhas arroladas foram ouvidas presencialmente neste juízo federal. As partes desistiram da oitiva da testemunha Josely, não localizada. Foi ainda decretada a revelia do denunciado Sandriuegênio por ter mudado de endereço sem comunicar o juízo, o que inclusive impossibilitou sua intimação (fls. 803/807).

Posteriormente foi possível realizar o interrogatório de Sandriuegênio por ter comparecido no juízo da 8.ª Vara Federal de Souza-PB, onde havia sido designado o interrogatório do acusado Geraldo (fls. 843/844).

O réu José Luiz foi ouvido por Carta Precatória (fl. 836).

O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 876/881).

A defesa do réu José Luiz apresentou suas alegações às fls. 897/899. Nelas voltou a mencionar que a denúncia não foi clara quanto à participação de cada réu na alegada empreitada criminosa. No mérito, afirmou não haver provas que permitam afirmar a coligação entre os réus, especialmente porque José Luiz negou estar viajando com os demais denunciados. No mais, alegou que o acusado não tinha ciência da quantidade de mercadorias por ele trazida, pois foi contratado como mula apenas para o transporte. Aduziu que os relógios apreendidos são de baixíssimo custo e, por tal razão, foram avaliados em montante muito acima de seu valor real. Alega que a conduta de transportar as mercadorias, na condição de motorista, fora do contexto de exercício de atividade comercial ou industrial, torna atípica a conduta que lhe é imputada. Requer a absolvição e, na hipótese de condenação, a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.

Em alegações finais, a defesa do réu Geraldo mencionou que, mesmo inepta, pois não descreve a conduta de cada um dos corréus, a denúncia foi recebida. No mérito, afirmou que este réu estava apenas na condição de carona no veículo Astra, no qual não foi encontrada qualquer mercadoria. Informa que Geraldo sofreu um acidente automobilístico e encontra-se desmemoriado, sendo, no momento, pessoa inimputável. Requer, por fim, o reconhecimento da prescrição antecipada ou virtual (fls. 908/909).

As fls. 932/986, foram transladadas para estes autos as peças originais extraídas da Alienação de Bens do acusado n. 0000886-10.2015.403.6125.

Por fim, as alegações finais do réu Sandriuegênio foram apresentadas às fls. 1005/1008. Nelas a defesa, preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição antecipada ou virtual considerando que a pena mínima prevista ao delito, na época dos fatos, era de 1 (um) ano de reclusão. No mérito, assevera que o réu negou qualquer envolvimento nos fatos descritos na denúncia, pois, na ocasião da abordagem policial, ele estava apenas em uma viagem de lazer. Nega também que o acusado tenha oferecido qualquer vantagem ou valor ao policial rodoviário. Requer a absolvição.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação.

De início, observa-se que a alegação de inépcia da denúncia já foi afastada nos autos à fls. 657/659. Neste sentido, consignar-se que a denúncia foi clara e descreveu as condutas imputadas a cada réu, possibilitando até mesmo que as defesas se manifestassem pontualmente em relação a eles.

Por outro lado, afasta a alegação das defesas a respeito da ocorrência da prescrição.

Isso porque os crimes imputados aos réus preveem a pena máxima de 12 anos de reclusão (art. 333 do CP ao réu Sandriuegênio) e 04 anos de reclusão (art. 334 do CP). Considerando a menor pena prevista de 04 anos de reclusão, e nos termos do artigo 109, inciso IV, do mesmo diploma legal, a prescrição, nestes casos, ocorre após decorridos 08 (oito) anos, prazo não ultrapassado desde a data dos fatos (25 de janeiro de 2011) até o recebimento da denúncia (23 de julho de 2014) ou desta última data até a presente.

Por outro lado, afasta igualmente o reconhecimento da prescrição antecipada ou virtual nesta fase processual em que o feito está apto a ser sentenciado, já que a prescrição passa a ser regulada pela pena concretamente aplicada na hipótese de condenação, podendo, após o trânsito em julgado para a acusação, ser decretada eventual prescrição retroativa.

Prosseguindo, não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente.

Aos réus são imputados os delitos descritos no artigo 334 1.º, alínea d, do Código Penal c/c artigos 2.º e 3.º do Decreto Lei n. 399/68. Ao denunciado Sandriuegênio é imputado também o delito descrito no art. 333 caput do Código Penal.

2.1 Do contrabando e descaminho.

A materialidade do delito de contrabando e descaminho vem comprovada por meio dos Autos de Apreensão de fls. 10, 13, 15, 17, 19 e 21, pelo Boletim de Ocorrência de fls. 26/28, pelos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 116/133, nos quais constam a origem dos cigarros apreendidos (país de origem Paraguai - a designar) e a descrição dos relógios apreendidos, cuja origem também não se revelou nacional (país de origem a designar) e pelos Laudos de exames realizados nos veículos (fls. 143/148, 150/184 e 186/190). Tais documentos materializam a apreensão de 190.700 maços de cigarros, sendo 30.990 no veículo placas MUM-2836, 32.000 no de placas LXC-4493, 32.010 no de placas BOY-5011, 32.010 no de placas AEG-5075, 31.740 no de placas CFF-0523 (conduzido pelo réu José Luiz) e 31.950 no de placas AGI-0149. Os relógios vinham sendo transportados nos veículos Fiat/Fiorino placas MUM-2836 (33,5 kg), placas AEG-5075 (27,7 Kg) e placas AGI-0149 (22,9 Kg).

Prosseguindo, não resta dúvida quanto à autoria do fato delituoso no que diz respeito ao contrabando e descaminho já que parte dos cigarros foi apreendida no veículo conduzido pelo réu José Luiz, que não apresentou qualquer justificativa plausível para tal conduta, tendo os réus Sandriuegênio e Geraldo atuado como bateadores do veículo Fiat/Fiorino conduzido por José Luiz e dos demais veículos apreendidos na mesma ocasião e que continham em seu interior cigarros e relógios (em três dos automóveis havia também os relógios, como antes visto).

É o que se extrai dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. O policial Fábio, corroborando seu depoimento de fls. 29/30, narrou, em juízo, estar se dirigindo a Bauru-SP com um companheiro de serviço, quando parou em um posto para abastecer e lavar a viatura. Notou, ao chegarem ao local, vários veículos Fiat/Fiorino da cor branca, a maioria com placas do Paraná. Solicitou reforço e posicionou-se na saída do posto, aguardando a chegada de outros policiais. Neste momento, chegou até ele um veículo Astra, no qual estavam Geraldo e Sandriuegênio. Quando o veículo encostou, a testemunha pediu a documentação ao condutor, que entregou uma carteira com grande quantidade de dinheiro. Ato contínuo, devolveu a carteira e ressaltou que só lhe fosse entregue a documentação solicitada. Após consulta, descobriu que Geraldo era procurado pela Justiça. Questionado se estava junto com os Fiorinos, Sandriuegênio respondeu afirmativamente e informou, depois de perguntado pela testemunha, que os veículos estavam carregados com cigarros. Sandriuegênio então teria proposto: Não dá para a gente acertar de uma outra maneira né? Pra gente liberar isso aí?. Ao que o policial respondeu negativamente. Pouco depois, com a chegada do reforço, dirigiram-se até os demais veículos - Fiorinos. Dos sete motoristas, seis haviam se evadido e abandonado os carros. Somente José Luiz, que ainda estava no restaurante, foi abordado e constatou-se ser motorista de um dos automóveis, pois ele inclusive carregava as respectivas chaves. Com a abertura dos carros verificou-se que todos carregavam cigarros e alguns deles relógios. Disse ainda que o policial que estava em sua companhia na viatura já é falecido. Lembra-se que Sandriuegênio e Geraldo relataram estar escoltando os cigarros, não sendo os proprietários. Não se recorda qual dos dois conduzia o veículo Astra. José Luiz também admitiu aos policiais que fazia o transporte dos cigarros. Não se recorda de José Luiz ter dito se conhecia ou não os demais envolvidos. José Luiz admitiu também na mesma ocasião estarem em comboio (média fl. 807). Os demais policiais ouvidos - Carlos e Márcio - disseram ter chegado para reforço ao policial Fábio e não presenciaram os fatos referentes à abordagem do veículo Astra. Souberam do ocorrido, desta forma, por meio das declarações do agente Fábio. Participaram, no entanto, da abordagem de um dos motoristas, José Luiz. Chegaram a ver as mercadorias, maços e caixas de cigarros e relógios no interior dos veículos Fiorino. O policial Márcio recorda-se que o motorista de um dos veículos Fiorino, abordado no interior do restaurante, confirmou estar transportando cigarros e portava a chave de um dos veículos. Tal pessoa ainda detalhou receber, por viagem, R\$ 2.000,00, informando ainda que fazia, em média, dez a doze viagens por mês (média fl. 807).

O réu José Luiz, ouvido no juízo deprecante, afirmou que, por ocasião do interrogatório, trabalhava com mamba, como motorista. Declarou que, no dia dos fatos, não dirigia carro algum, somente estava de carona em um

outro carro com o irmão de Sandriuegênio, que também funcionava como batedor. Eram dois carros batedores, o que o interrogando se encontrava e o que Sandriuegênio ocupava. Informou, ainda, que, posteriormente, Sandriuegênio lhe pagou R\$ 1.000,00 para que colocasse em seu nome um dos veículos que, no dia dos fatos, carregava as mercadorias ilícitas. Sabe que os relógios transportados eram de propriedade do corréu Geraldo. Que Geraldo vinha com Sandriuegênio trazendo seus relógios. Disse estar batendo estrada no carro que vinha atrás do Astra, pois havia perdido relógios de sua propriedade na fronteira e estava sem dinheiro para novas compras. Ao ser convidado pelos corréus, diante da sua situação difícil, ao ter perdido seus relógios, para ajudar a bater estrada, olhando para gente, José Luiz aceitou a proposta. Sandriuegênio ia na frente e José Luiz ia com o irmão de Sandriuegênio atrás. Afirma que, diante do tumulto no Posto, José - o outro batedor - pediu-lhe que fosse lá para ver o que estava acontecendo, porque o interrogando acreditava que não seria indiciado, contudo, em determinado momento, e quando os motoristas das Fiorinos já tinham fugido, foi abordado pelos policiais e conduzido à Delegacia. Negou estar de posse de qualquer chave de veículo quando da abordagem policial, negando também ser um dos motoristas dos veículos Fiat/Fiorino. Aduz, ainda, que, apenas posteriormente, veio a trabalhar com cigarros, porque os corréus lhes ofereceram emprego, além do dinheiro da transferência da Fiorino, sendo indiciado então, em nova oportunidade, por conduzir uma Fiorino com cigarros (mídia fl. 836).

Sandriuegênio, por seu turno, morador, à época, de São Paulo, afirmou, em juízo, estar voltando de Santa Terezinha de Itaipu, para onde havia ido para uma festa, quando parou no posto para abastecer. A movimentação já ocorria no local, quando um policial lhe pediu os documentos do carro. Mencionou que se atusasse como batedor estaria à frente das Fiorinos e não atrás, como ocorreu, pois chegou ao posto depois que os demais carros lá estavam. Geraldo lhe pediu uma carona até São Paulo. Conhecia Geraldo de vista da Paraíba, mas chegou a vê-lo algumas vezes no metrô em São Paulo. Negou ter sido contratado como batedor das Fiorinos apreendidas. Não conhece José Luiz dos Santos. O Ministério Público Federal leu ao réu o depoimento prestado à fl. 34, já que a versão apresentada em juízo destoa da apresentada na fase policial. Quanto a tais divergências, Sandriuegênio disse não se recordar do que falou perante a autoridade policial (mídia fl. 844).

Por seu turno, o réu Geraldo, interrogado, disse não se lembrar dos fatos descritos na denúncia por ter sofrido um acidente (mídia fl. 844). Na mesma oportunidade requereu a juntada de documentos, a serem enviados quando da devolução da Carta Precatória, a fim de demonstrar sua condição de saúde debilitada (fl. 843). Os documentos foram juntados às fls. 852/860.

Faz-se mister ressaltar que as versões apresentadas, em juízo, pelos corréus Sandriuegênio e José Luiz, uma vez que Geraldo alega que não se recorda dos fatos, em nada se assemelha àquelas colhidas na fase do inquérito, divergindo, inclusive, e no caso de Sandriuegênio em sua totalidade, do relato dos policiais nas oportunidades em que foram ouvidos.

É assim que o réu José Luiz, ouvido em 25/01/2011, disse ter sido contratado, em Foz do Iguaçu-PR, para o transporte dos cigarros, dizendo que conhecia, também de Foz do Iguaçu, os corréus. Negou, no entanto, estar viajando em comboio (fl. 32). Ouvido novamente em 15/02/2012, declarou ter ido buscar os cigarros em Santa Terezinha de Itaipu-PR para revenda, sendo a mercadoria, portanto, de sua propriedade. Negou até mesmo conhecer os corréus (fl. 317).

Sandriuegênio afirmou, ao ser abordado pelos policiais, que voltava de Santa Terezinha do Itaipu-PR, onde havia ido buscar o veículo Astra, que estava sendo concertado, em razão de um capotamento. Que, embora no nome de terceiro, o veículo Astra é de sua propriedade, não tendo sido transferido para o seu nome, em razão de dívidas que possuía com a Receita. Quanto a Geraldo, disse que ele vinha em seu veículo como carona e que o conhecia há três anos, e que ele trabalhava com o comércio de mercadorias na Rua 25 de Março, que comprava em Foz do Iguaçu e no Paraguai, assim como o depoente. Admitiu conhecer José Luiz há um ano, embora não estivessem viajando juntos. Negou ser batedor das Fiorinos, tendo chegado apenas posteriormente ao Posto Cruzado (fl. 34).

O acusado Geraldo afirmou conhecer Sandriuegênio há um mês e vinha com ele na viagem na condição de carona, pois havia ido até Santa Terezinha de Itaipu tentar encontrar um trabalho melhor remunerado. Negou estar atuando como batedor ou viajando em comboio (fl. 31).

Ainda que o depoimento dos acusados prestado na fase policial não tenha o mesmo peso probatório que aquele prestado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, serve como elemento indiciário para a análise da coerência de sua narrativa, e, portanto, a veracidade de suas alegações em juízo, salvo se os acusados afirmarem que houve distorção ou fraude pela autoridade policial, o que não ocorreu no caso. Além de seu papel precípuo de nortear a investigação policial.

Como se vê dos elementos colhidos nos autos, o réu Gilberto não conseguiu apresentar qualquer versão em juízo, alegando sofrer de restrições de memória, em razão de acidente automobilístico posteriormente sofrido. O réu José Luiz, embora alegue em juízo ser batedor e não motorista de uma das Fiorinos, como o fez na fase inquisitorial, reconhece, desta maneira, ao aceitar a proposta de bater a estrada, sua participação no crime de contrabando/descaminho. Já o réu Sandriuegênio apresenta, em juízo, versão inteiramente contrária às apresentadas na fase policial, inclusive no que concerne ao motivo da viagem, à propriedade do veículo que ele dirigia, o tempo que já conhecia os outros dois acusados.

Por outro lado, não se desincumbiram os acusados em comprovar o alegado a respeito dos motivos que os teriam levado a estar, coincidentemente, todos juntos, no Auto Posto Cruzado quando da realização da abordagem e fiscalização policial, especialmente diante da prova testemunhal de que José Luiz portava a chave de uma das Fiorinos, e de que Sandriuegênio, por duas vezes, ofereceu vantagem indevida ao agente policial para liberar isso aí, no que estava acompanhado de Geraldo, indicando a unidade de designios para perpetrar o crime de contrabando/descaminho.

Ademais, o réu José Luiz alegou estar batendo estrada no carro com o irmão de Sandriuegênio, pois havia perdido uma carga de relógios na fronteira, no que seguiu outro carro batedor, no qual se encontravam Sandriuegênio e Geraldo. Desta forma, José Luiz admitiu trabalhar com a compra e venda de relógios, mercadoria encontrada em três das Fiat/Fiorino apreendidas. Além disso, tal pessoa, condutora do carro onde José Luiz estaria (irmão de Sandriuegênio), não foi identificada, assim como o veículo em que ele afirmava estar viajando. No mais, os policiais ousados e que participaram da abordagem de José Luiz confirmaram que este último portava a chave de um dos veículos Fiat/Fiorino apreendidos e no qual havia mercadoria ilícita, tendo confirmado aos agentes o transporte ilegal dos cigarros na ocasião. O policial Marcio chegou a detalhar que José Luiz admitiu trabalhar com o transporte de cigarros auferindo, por viagem, a quantia de R\$ 2.000,00, fazendo de dez a doze viagens deste tipo por mês.

E mais, o acusado Sandriuegênio estranhamente disse em juízo ter se deslocado, com um carro emprestado, até Santa Terezinha do Itaipu para participar de uma festa promovida por seus conterrâneos da Paraíba. Não comprovou, nem a menos com testemunhas, a realização da festa e não conseguiu explicar porque razão disse, na fase policial, ter ido até Santa Terezinha do Itaipu para buscar o veículo Astra, de sua propriedade, após seu conserto em razão de um capotamento sofrido. E, ainda que assim não fosse, o policial Fábio, primeiro a ter contato com o réu Sandriuegênio, afirmou ter este réu admitido a função de batedor dos veículos Fiat/Fiorino carregados de cigarros e relógios, logo após oferecer-lhe duas vezes vantagem para liberar isso aí. Nada demonstra, por outro lado, que o veículo Astra chegou ao posto após a chegada dos automóveis Fiat/Fiorino, pois o policial Fábio teve contato com Sandriuegênio quando já estava posicionado na saída do posto agudando o reforço, do que se depreende que o carro Astra já estaria no local, acompanhando as Fiorinos. Acrescente-se que o corréu José Luiz é peremptório em afirmar que Sandriuegênio e Geraldo atuavam como batedores na empreitada criminosas, ao passo que ele e o irmão de Sandriuegênio também desempenhavam tal papel logo atrás. Por fim, embora Geraldo tenha afirmado não se lembrar do ocorrido, em razão de um acidente automobilístico sofrido, o fato inegável é que ele estava no carro conduzido por Sandriuegênio e não apresentou justificativa para estar somente pegando uma carona, até mesmo porque o réu José Luiz afirmou que os relógios transportados eram de propriedade de Geraldo.

Quanto à condição de saúde do réu Geraldo, os documentos juntados pela defesa não comprovaram ser ele inimputável e, como observado pelo Ministério Público Federal: ...em relação ao alegado déficit psicomotor que acomete o corréu GERALDO, não há qualquer indício nos autos de que ele, ao tempo do crime, não tinha o discernimento necessário para compreender a ilicitude de sua conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. De igual modo, os documentos acostados aos autos pela defesa (fls. 852/859) não permitem inferir, ao menos em sede de cognição sumária, que houve redução superveniente da capacidade cognitiva do denunciado ao ponto de tornar-lhe inimputável (fl. 895).

Não resta nenhuma dúvida, portanto, de que os réus transportavam e auxiliavam no transporte de grande quantidade de cigarros de origem estrangeira e de ingresso proibido em território nacional, além de relógios de origem estrangeira desprovidos de documentação fiscal, produtos clandestinamente importados do Paraguai e recebidos pelos acusados, em proveito próprio e alheio, cientes de sua irregular importação e no exercício de atividade comercial, considerando também a elevada quantidade de produtos apreendida.

Não exclui a prática do crime o fato de os réus estarem apenas transportando mercadorias que não lhe pertenciam. Isso porque o fato de não serem, eventualmente, os proprietários das mercadorias ou não tê-las importado pessoalmente, não afasta a responsabilidade pela prática do delito, pois se entende que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que como simples motorista ou batedor, não proprietário da carga), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal.

Superada a análise da materialidade e da autoria, importante tecer algumas considerações sobre a capitulação da figura típica praticada pelos acusados.

Com a edição da Lei n. 13.008/14 houve alteração da redação do artigo 334 do Código Penal. Necessário analisar a conduta perpetrada pelos acusados sob o ponto de vista da nova redação, inclusive para verificar se o nosso ordenamento ainda autoriza a penalização da conduta perpetrada por eles.

E, neste ponto, a resposta é positiva. A nova lei não trouxe a chamada figura da abolição criminis em relação ao contrabando/descaminho, eis que a conduta de introduzir mercadorias estrangeiras no país, desacompanhadas da regular documentação de interação e sem o recolhimento dos tributos, na forma do artigo 334, continua sendo reprovada pelo nosso ordenamento. A pena para o descaminho ainda permanece entre 1 a 4 anos de reclusão. A nova norma reprimiu de forma mais intensa, no entanto, a figura típica do contrabando, agora trazendo um aumento da pena, de 2 a 5 anos. Ainda assim, a figura típica descrita na inicial continua íntegra em nosso ordenamento pátrio, assim como continuam íntegras as regras dos artigos 2º e 3º do Decreto-lei 339/68, lei especial que mantém sua aplicabilidade ao caso concreto.

Cabe aqui observar, entretanto, que a pena a ser aplicada aos acusados não será a pena (de 2 a 5 anos de reclusão), mas sim a pena anteriormente prevista pelo artigo 334, parágrafo 1º, alínea b do CP c.c. artigo 3º do Decreto-lei nº 339/68, vigente na data do fato (de 1 a 4 anos de reclusão).

2.2 Do delito de corrupção ativa.

O delito de corrupção ativa, tipificado no artigo 333 do Código Penal, consiste em oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, mediante o fim específico de levá-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Trata-se de crime formal, em que a consumação independe da aceitação pelo funcionário da vantagem que lhe é oferecida ou prometida. Consuma-se, pois, com a simples oferta ou promessa de vantagem indevida e o sujeito ativo do crime poderá ser qualquer pessoa que ofereça ou prometa vantagem indevida a agente público.

O policial Fábio narrou ter pedido a documentação ao condutor do veículo Astra, Sandriuegênio, tendo este lhe passado uma carteira com os documentos e com grande quantidade de dinheiro dentro. Devolveu a carteira e pediu a Sandriuegênio que lhe entregasse somente a documentação solicitada. Consultou então a documentação e descobriu que Geraldo, acompanhante de Sandriuegênio no carro, era procurado pela Justiça. Sandriuegênio informou então que os veículos Fiorino estavam carregados com cigarros e perguntou se a situação não poderia ser resolvida de outra forma, vale dizer, que o agente policial deixasse de praticar ato de ofício (omissão), qual seja, não os autuassem em flagrante delito, de modo que poderiam prosseguir a viagem transportando mercadorias contrabandeadas e descaminhadas (omissão também quanto à apreensão).

Inicialmente, impõe-se asseverar que não é necessária a efetiva oferta de numerário, com a explícita enunciação de que tal valor será dado em troca de condições pré-ajustadas, como a liberação de determinados indivíduos e certas mercadorias, vez que não se está no plano da negociação lícita. Justamente porque o agente que pratica a corrupção não sabe se o destinatário da proposta irá corromper-se ou autuá-lo pela prática de um segundo crime, no caso, a corrupção ativa, é muito comum que a proposta se dê nos exatos termos relatados pelo policial Fábio: Não dá para a gente acertar de uma outra maneira né? Pra gente liberar isso aí? Nesse sentido, a jurisprudência abalizada do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se no sentido de que Desnecessário que tenha havido a efetiva oferta de numerário por parte do agente para que se caracterize a corrupção ativa, pois do teor de suas palavras, chamando os policiais para que efetuassem um acordo a fim de que fosse liberado, indagando se não haveria outra forma de resolver a situação, está implícita a intenção de corromper, o que vem corroborado pela prova testemunhal. (ACR 00008417020094036107, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014). No mesmo sentido: HC 20040300007088-1/SP, Nelson dos Santos, 2ª T., u., 30.3.04).

No delito de corrupção ativa, notadamente pela dificuldade de produção probatória, as declarações dos servidores submetidos à oferta de vantagem indevida merecem especial atenção, mormente se congruentes com o conjunto probatório e inexistentes indícios de parcialidade do agente público, como ocorre no presente caso. Tanto a entrega da documentação, com grande quantidade em dinheiro, e especialmente a investigação específica Não dá para a gente acertar de uma outra maneira né? Pra gente liberar isso aí?, revelam o dolo de Sandriuegênio em corromper o policial Fábio para que ele deixasse de praticar ato de ofício.

A corrupção ativa é delito cometido na clandestinidade, o que confere grande relevância à palavra do funcionário a quem foi oferecida a vantagem, em especial quando reiterada, firme minuciosa e verossímil, o que na hipótese dos autos. Diversamente do quanto alegado pela defesa do réu Sandriuegênio de que não seria possível não haver outras testemunhas, diante de uma grande operação da polícia (fls. 1005/1008), o que se verificou é que a abordagem, segundo o policial Fábio, ocorreu antes da chegada dos reforços, o que se coaduna com o modus operandi do delito, no qual o envolvimento de mais agentes públicos acaba por reduzir as chances de êxito da corrupção.

Nesse momento, estava presente o policial que acompanhava a testemunha Fábio na viatura, que veio a falecer, e o corréu Geraldo, que alega encontrar-se desmemoriado. A negativa de autoria do réu não encontra sustentação em outros elementos colhidos durante a instrução processual, como o interrogatório do corréu José Luiz, que afirmou que Sandriuegênio atuava como batedor, juntamente com Geraldo, das Fiorinos, vindo logo atrás, acompanhado do irmão de Sandriuegênio, em um segundo veículo batedor daquele comboio. Sandriuegênio afirma que estava por acaso no Posto, para abastecer, e que a carteira continha uma pequena quantidade de dinheiro. No entanto, não produziu qualquer prova para demonstrar o alegado, não se desincumbindo do ônus que sobre ele recaí.

A narrativa do policial Fábio mostrou-se firme e coesa, desde o depoimento prestado na fase policial (fls. 29), confirmado em juízo (fls. 807). Sendo assim, indiscutível a credibilidade de seu depoimento, que deverá prevalecer. Nesse sentido, é o entendimento já esposado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME PRATICADO POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA - PROVA - PALAVRA DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS - VERSÃO COESA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. I - Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas, havendo provas no sentido de que o acusado ofereceu vantagem indevida para que os policiais rodoviários federais não efetuassem a apreensão do veículo e a sua prisão em flagrante, uma vez que fora surpreendido quando transportava veículo automotor que estava deperado e seria objeto de fraude contra a seguradora. II - Em se tratando de delito cometido sob as vestes da clandestinidade, como pode ser no caso de oferta de vantagem indevida para que servidor público

federal se omita em relação a ato de ofício, a palavra dos policiais serve como fundamentação idônea para a imposição do decreto condenatório, desde que a versão apresentada seja coesa e sem maiores contradições, o que se verifica no presente caso. III - Recurso improvido. (ACR 00066830820024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:03/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Restaram caracterizadas, portanto, a materialidade, a autoria e o dolo em relação a Sandriuegênio, do crime de corrupção ativa em sua forma consumada.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR os réus GERALDO EVANGELISTA PINHEIRO, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS e SANDRIUEGÊNIO VICENTE GOMES, anteriormente qualificados, como incurso nas penas do art. 334, 1.º, alínea d, do CP (redação à época dos fatos) c.c. arts 2.º e 3.º do Decreto-lei n. 399/68, bem como para CONDENAR o réu SANDRIUEGÊNIO VICENTE GOMES em relação ao delito descrito no artigo 333, caput, do CP.

Passo à dosimetria individualizada da pena, na forma do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68 do Código Penal.

GERALDO EVANGELISTA PINHEIRO

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

No que diz respeito aos antecedentes, não há notícias do envolvimento deste réu em outros fatos criminais, embora o policial responsável por sua abordagem tenha constatado haver em relação a ele mandado de prisão em aberto. Segundo informações por ele prestadas em seu interrogatório, embora não se lembre ao certo, tratava-se de processo por brigas.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias são desfavoráveis, à medida que a quantidade apreendida mostrou-se bastante significativa - 190.700 maços de cigarros e 84,1 kg de relógios, avaliados em R\$ 68.515,17 (fls. 113/133), fato que ofende de forma mais intensa o bem tutelado pela norma penal. À medida que o réu atuava como batedor de todo aquele comboio de Fiorinos, como restou cabalmente demonstrado, tem-se que aderiu à conduta praticada pelos demais integrantes do grupo, agindo com unidade de desígnios e previamente ajustados, responsabilizando-se por obstar a fiscalização de toda a carga transportada. As consequências, por outro lado, não devem ser valoradas negativamente, porque se confundem com as circunstâncias, e não é possível o bis in idem.

Diante das circunstâncias desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Valho-me do critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. A propósito, cite-se: HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a considerar.

Não há também causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis.

Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitivamente ao réu Geraldo em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, na forma do art. 33, 2.º, b do Código Penal, pois além de não ser reincidente, a pena aplicável não ultrapassou 4 (quatro) anos.

No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade e conduta social favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e consequência normais à espécie, e embora desfavoráveis às circunstâncias do crime, verifica-se que é socialmente recomendável, e, portanto, indicado na hipótese em apreço, considerando ser medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

Presente, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1.º, e 46, 3.º, ambos do diploma penal.

O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4.º, do Código Penal.

O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução em liberdade e não há demonstração da existência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Dispensar o réu do pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita.

JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social.

No tocante à personalidade, deve ser valorada negativamente, pois da análise das informações de fls. 273 e 470 pode-se observar que este acusado já respondeu a outros dois processos - n. 0002671-57.2012.403.6110 e n. 0003066-85.2013.403.6119, tendo sido condenado em ambos, sendo no primeiro pelos crimes descritos nos artigos 334 e 273 1.º, ambos do CP e no segundo pelo delito descrito no artigo 334 do CP. As condenações transitaram em julgado em 2017 e 2015, respectivamente, conforme consulta feita aos sites da Justiça Federal de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Tendo sido o delito apurado nesta ação penal praticado em 2011, não há que se falar em maus antecedentes ou reincidência, mas não há dúvidas de que a pena do réu deve sofrer majoração pelos motivos aqui expostos, pois claramente faz da prática delitiva seu modo de vida. Embora flagrado, em 2011, na prática delitiva (denúncia) não cessou a atividade criminosa, voltando a delinquir por mais, pelo menos, duas vezes (2012 e 2013), demonstrando desrespeito à ordem pública e desprezo ao sistema punitivo, o que permite a conclusão de que a valoração negativa de sua personalidade, no presente caso, é possível.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias são desfavoráveis, à medida que a quantidade apreendida mostrou-se bastante significativa - 190.700 maços de cigarros e 84,1 kg de relógios, avaliados em R\$ 68.515,17 (fls. 113/133), fato que ofende de forma mais intensa o bem tutelado pela norma penal. À medida que o réu integrava aquele comboio de Fiorinos, como restou cabalmente demonstrado, tem-se que aderiu à conduta praticada pelos demais integrantes do grupo, agindo com unidade de desígnios e previamente ajustados, responsabilizando-se pela empreitada criminosa. As consequências, por outro lado, não devem ser valoradas negativamente, porque se confundem com as circunstâncias, e não é possível o bis in idem.

Diante das circunstâncias parcialmente desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.

Valho-me do critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. A propósito, cite-se: HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes a considerar. Embora apresente versão discrepante das testemunhas ouvidas, pois alega ser mero batedor, mas considerando que reconheceu sua culpa, bem como tendo em vista a contribuição de seu depoimento para o convencimento do juízo, aplico a atenuante da confissão. Entretanto, não havendo previsão legal da fração a incidir, deve ser ponderado, no caso concreto, como já decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça O quantum de diminuição pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não está estipulado no Código Penal, de forma que devem ser observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena (AgRg no HC 406.861/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 17/10/2017). Desta forma, tendo em vista a versão parcialmente destoante do conjunto probatório apresentado, que não contribuiu à suficiência para o deslinde dos limites de sua participação, reduzo a pena em 1/8 para fixá-la no patamar de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis.

Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitivamente ao réu José Luiz em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão.

Conquanto a pena fixada seja inferior a 4 (quatro) de reclusão, incabível a substituição por penas restritivas de direitos, na forma do art. 44, inciso III, do Código Penal, uma vez que a personalidade do condenado e as circunstâncias do crime, acima declinadas, revelam ser insuficiente tal medida para a repressão do delito e a ressocialização do condenado. Tampouco é recomendável a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal, visto que tais aspectos (personalidade do condenado e as circunstâncias do crime) tampouco autorizam, in concreto, a referida suspensão.

Em relação ao regime de cumprimento de pena, conquanto o réu seja primário e sem antecedentes criminais, a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (circunstâncias do crime e, especialmente, personalidade) justifica a fixação do regime semiaberto de cumprimento de pena, tendo em vista ser o regime imediatamente mais gravoso em relação à pena definitiva fixada, e em observância ao disposto no art. 33, 2.º, b e 3.º do Código Penal, bem como as Súmulas 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, cite-se, entre outros: STJ HC 403823 SP 2017/0142627-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 21/09/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2017.

O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução em liberdade e não há demonstração da existência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Dispensar o réu do pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita.

SANDRIUEGÊNIO VICENTE GOMES

Do contrabando/descaminho

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

No tocante aos antecedentes, verifica-se dos autos que ele já responde a, pelo menos, três processos criminais pela prática do delito descrito no artigo 334 do CP, tendo, em relação aos mesmos, sofrido três condenações - n. 50056731720134047005 (no estado do Paraná), n. 0008261-54.2008.403.6110 e n. 0002442-68.2010.403.6110, sendo estes dois últimos relativos a crimes praticados antes dos fatos descritos na presente ação penal. As condenações transitaram em julgado em 2014 e 2015 e, embora não se possa falar em reincidência, não há dúvidas de que o réu é portador de maus antecedentes.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social e personalidade até porque os processos que o acusado se envolveu já foram considerados.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias são desfavoráveis, à medida que a quantidade apreendida mostrou-se bastante significativa - 190.700 maços de cigarros e 84,1 kg de relógios, avaliados em R\$ 68.515,17 (fls. 113/133), fato que ofende de forma mais intensa o bem tutelado pela norma penal. À medida que o réu atuava como batedor de todo aquele comboio de Fiorinos, como restou cabalmente demonstrado, tem-se que aderiu à conduta praticada pelos demais integrantes do grupo, agindo com unidade de desígnios e previamente ajustados, responsabilizando-se por obstar a fiscalização de toda a carga transportada. As consequências, por outro lado, não devem ser valoradas negativamente, porque se confundem com as circunstâncias, e não é possível o bis in idem.

Diante das circunstâncias parcialmente desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.

Valho-me do critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. A propósito, cite-se: HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a considerar.

Não há também causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis.

Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitivamente ao réu Sandriuegênio, quanto ao crime do art. 334, 1.º, alínea d, do Código Penal, em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.

Da corrupção ativa

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

No tocante aos antecedentes, verifica-se dos autos que ele já responde a, pelo menos, três processos criminais pela prática do delito descrito no artigo 334 do CP, tendo, em relação aos mesmos, sofrido três condenações - n. 50056731720134047005 (no estado do Paraná), n. 0008261-54.2008.403.6110 e n. 0002442-68.2010.403.6110, sendo estes dois últimos relativos a crimes praticados antes dos fatos descritos na presente ação penal. As condenações transitaram em julgado em 2014 e 2015 e, embora não se possa falar em reincidência, não há dúvidas de que o réu é portador de maus antecedentes.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social e personalidade até porque os processos que o acusado se envolveu já foram considerados.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie.

Diante das circunstâncias parcialmente desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias multa.

Valho-me do critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. A propósito, cite-se: HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a considerar.

Não há também causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis.

Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitivamente ao réu Sandriuegênio, quanto ao crime do art. 333, do Código Penal, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 (um trinta avos) - artigo 49, 1º, do Código Penal, considerando as condições financeiras do réu, com atualização monetária até o efetivo pagamento.

Do concurso material de crimes

Não tendo ocorrido a prescrição de nenhum dos crimes, considerados isoladamente (art. 119, do Código Penal), como as penas na forma do art. 69, do diploma penal, resultando na pena final de 5 (cinco) anos de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Tendo em vista que a pena é superior a 4 anos, inaplicáveis os benefícios do art. 44 e art. 77, do Código Penal.

Em relação ao regime de cumprimento de pena, conquanto o réu seja tecnicamente primário, ostenta duas condenações, com trânsito em julgado, que caracterizam maus antecedentes, além da presença de circunstância judicial desfavorável, no tocante ao crime de contrabando/descaminho, o que justifica a fixação do regime fechado de cumprimento de pena, tendo em vista ser o regime imediatamente mais gravoso em relação à pena definitiva fixada, e em observância ao disposto no art. 33, 2º, e 3º do Código Penal, bem como às Súmulas 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, cite-se, entre outros: STJ HC 403823 SP 2017/0142627-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 21/09/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2017.

O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução em liberdade e não há demonstração da existência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

O réu arcará com as custas processuais, observado a proporção que lhe cabe (1/3).

Dos bens apreendidos

Por não mais interessarem à instrução processual, determino a devolução dos aparelhos celulares apreendidos aos réus e que se encontram no depósito deste juízo federal.

Os acusados devem ser intimados, quando de suas intimações da presente sentença, de que os mencionados aparelhos poderão ser retirados por eles ou por pessoa por eles autorizada, em até 10 dias úteis, sob pena de sua destruição, o que fica desde já autorizada após aquele prazo.

No tocante a quantia de R\$ 963,00, apreendida com o réu Sandriuegênio Vicente Gomes, no dia dos fatos e a que se refere o Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 23 e documento de fls. 267/268, concedo-lhe o prazo de 10 dias contados da intimação da sentença para que demonstre a origem dos valores em questão. Não havendo tal comprovação, ou no silêncio do réu, por haver indícios de que se trata de produto do crime (elevada quantia de dinheiro encontrada com ocupante de veículo batador que escoltava diversos veículos Fiat/Fiorino, nos quais havia mercadorias descaminhada/contrabandeada), decreto o perdimento de tais quantias em favor da União, devendo, após o trânsito em julgado, serem revertidas em favor do Tesouro Nacional.

Por fim, considerando que outros valores foram encontrados nos veículos Fiorinos que carregavam as mercadorias descaminhadas/contrabandeadas e considerando que seus condutores não foram identificados, pois se evadiram do local, com exceção do acusado José Luis dos Santos, concedo a este último o prazo de 10 dias contados da intimação da sentença para que demonstre se parte deste valor lhe pertence e se encontrava no carro por ele conduzido, devendo ainda se manifestar sobre o interesse na restituição do valor mediante a comprovação de sua origem. Não havendo demonstração quanto à origem de tais valores, ou no silêncio do réu, por haver indícios de que se trata de produto do crime (quantias encontradas nos veículos Fiat/Fiorino nos quais havia mercadorias descaminhada/contrabandeada), decreto o perdimento de tais quantias em favor da União, devendo, após o trânsito em julgado, serem revertidas em favor do Tesouro Nacional.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.

Arbitro os honorários de cada defensora dativa nomeada às fls. 564 e 616 no valor máximo previsto em tabela. Providencie-se o necessário ao pagamento após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5209

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000093-03.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000733-40.2016.403.6125 ()) - SILVANA RIBEIRO DOS REIS MOREIRA(SP375753 - MICHEL TIAGO LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Dê-se vista dos autos à embargante para manifestação em 10 (dez) dias, acerca do Procedimento Administrativo juntado às fls. 63/90.

Na sequência, intime-se a exequente para impugnação, em igual prazo, sobre eventual manifestação.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

001200-82.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001324-02.2016.403.6125 ()) - MAQUINAS SUZUKI SA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, e não há preliminares agrida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001137-19.2001.403.6125 (2001.61.25.001137-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355.

Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004422-20.2001.403.6125 (2001.61.25.004422-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355.

Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002954-50.2003.403.6125 (2003.61.25.002954-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES GALVANI LTDA ME X VANDERLEI MARTINS X VALTER LUIZ MARTINS(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355.

Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001158-87.2004.403.6125 (2004.61.25.001158-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SPI53291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004419-84.2009.403.6125 (2009.61.25.004419-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARWAL TRANSPORTES LTDA X WALTER DE SOUZA COELHO JUNIOR X CRISTIANO DE SOUZA COELHO(SPI08474 - MARIO TEIXEIRA E SPI59458 - FABIO MOIA TEIXEIRA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003654-45.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELIANA ZEVIANI(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000489-19.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS PALACE HOTEL LTDA - ME(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SPI78271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: OURINHOS PALACE HOTEL LTDA ME, CNPJ n. 53.411.922/0001-58. RUA NOVE DE JULHO, 270, OURINHOS-SP.

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 171), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0000785-07.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CHRISTIANE VESPASIANO BARLETO GASPARINI(SP315001 - FAGNER GASPARINI GONCALVES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001842-26.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOCADORA FARTURA MM TRANSPORTES LTDA - ME(SP367791 - PATRICIA COLDIBELI BIANCHI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: LOCADORA FARTURA MM TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ n. 10.988.890/0001-45. RUA JERÔNIMO DE ANDRADE, 166 OU RODOVIA SP 249 (FARTURA-TAGUAÍ), KM 188, PRÓXIMO À ROTATÓRIA OU RUA CAMÉLIA, 155. CASA, TODOS EM FARTURA-SP

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 61), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA N. ____/2018 (COMARCA DE FARTURA-SP) DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0000585-29.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANIMAL SHOP DE OURINHOS LTDA - ME(SP305018 - ELISAMA DE MATOS BRITO)

Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento dos embargos (fl. 64), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, do numerário depositado à fl. 60 para a conta indicada pelo Conselho-exequente (CRMV), solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ainda, colacionar aos autos planilha atualizada da dívida devidamente abatida do valor transferido, se o caso.

No silêncio do exequente, ao arquivo, por sobrestamento, até nova provocação da parte interessada.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/2018, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0000944-76.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TERRAVILLE EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP(SP289868 - MAURO SERGIO DOS SANTOS)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001085-95.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X TDKOM - INFORMATICA LTDA - EPP(SP117976A - PEDRO VINHA)

EXEQUENTE: ANATEL

EXECUTADO: TDKON INFORMÁTICA LTDA - EPP, CNPJ n. 01.693.339/0001-83

I- Tendo em vista a manifestação do próprio executado (fl. 39), bem como ante a anuência da credora, converto em renda em favor da exequente (ANATEL) os depósitos de fl. 30, observando-se, quando da conversão, o procedimento apresentado pela credora à fl. 44.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/2018, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000937-50.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X FERREIRA ACABAMENTOS MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000960-93.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENAN RODRIGUES DO AMARAL - ME(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001269-08.2003.403.6125 (2003.61.25.001269-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-92.2001.403.6125 (2001.61.25.001934-0)) - CARNEVALLI & CIA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSS/FAZENDA X CARNEVALLI & CIA

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, devendo os autos permanecerem acatueados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso II, do Código Civil), independente de nova intimação.

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5220

EMBARGOS A EXECUCAO

0000335-25.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-17.2017.403.6125 ()) - VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA(SP258809 - NATHALIA GUEDES MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando sua representação processual, juntando cópia do auto de penhora da Execução Fiscal em apenso, bem como promovendo a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou, a declaração de autenticidade dos documentos/cópias que a acompanham, tudo sob pena de indeferimento.

A documentação requerida à fl. 56 (cópia do processo administrativo), deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para análise de sua admissão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001127-47.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-87.2015.403.6125 ()) - AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista a manifestação da embargante, no sentido de interesse no julgamento do mérito, nada obstante sua adesão ao parcelamento administrativo da dívida, e considerando que a fase de produção de prova já se encontra preclusa, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001128-32.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-19.2015.403.6125 ()) - AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

EMBARGANTE: AVOA TRANSPORTES LTDA. -EPP

EMBARGADA: FAZENDA NACIONALF. 202-207: trata-se de embargos de declaração opostos pela EMBARGANTE contra a decisão de fl. 198. Alega a ora embargante, em síntese, a ocorrência de omissão. Aduz que a ação de embargos encontra-se afetada pela decisão proferida nos autos do AI n. 0030009-95.2015.403.0000.Decido.O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. O despacho de f. 198 considerou que a decisão proferida nos autos do AI 0030009-95.2015.403.0000/SP afeta apenas os executivos fiscais, não impedindo, portanto, o julgamento destes embargos.Uma das matérias discutidas nestes embargos pela parte autora, refere-se ao pedido de seja declarada a incompetência deste juízo para determinação de atos de expropriação em face do patrimônio da embargante enquanto a mesma estiver em Recuperação Judicial.Em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, houve a afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/2/2018) e que versa como tema central a Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. No Acórdão proferido no Resp 1.712.484-SP, a Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.Temos, outrossim, o teor da decisão proferida no âmbito da Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, que determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1.º e 2.º graus de jurisdição, no âmbito de competência do TRF da 3.ª Região, qualificando-o como representativo de controvérsia, e que versa sobre a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Nessa decisão, foi fixado como um dos pontos da controvérsia a questão da competência do juízo em realizar atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela embargante às f. 202-207, a fim de sanar a omissão apontada e determino a suspensão destes embargos e, por conseguinte, da execução fiscal em apenso.Com a retomada do andamento processual, após o julgamento do recurso representativo de controvérsia, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0001836-19.2015.403.6125.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000490-62.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-93.2016.403.6125 ()) - AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de pedido formulado pela embargante às f. 216-230 pugnando pela suspensão dos presentes embargos.Aduz que a ação de embargos encontra-se afetada pelas decisões proferidas pela Colenda Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça.Decido.Uma das matérias discutidas nestes embargos pela parte autora, refere-se ao pedido de seja declarada a incompetência deste juízo para determinação de atos de expropriação em face do patrimônio da embargante enquanto a mesma estiver em Recuperação Judicial.Não se pode negar que a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, onde houve a afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/2/2018) e que versa como tema central a Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, irá influenciar na matéria tratada nestes embargos. No Acórdão proferido no Resp 1.712.484-SP, a Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.No entanto, o teor da decisão proferida no âmbito da Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1.º e 2.º graus de jurisdição, no âmbito de competência do TRF da 3.ª Região, qualificando-o como representativo de controvérsia, e que versa sobre a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Nessa decisão, foi fixado como um dos pontos da controvérsia a questão da competência do juízo em realizar atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação.Diante do exposto, acolho o pedido de f. 216-230 e determino a suspensão destes embargos.Com a retomada do andamento processual, após o julgamento do recurso representativo de controvérsia, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000693-24.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-85.2014.403.6125 ()) - HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Tendo em vista que a procuração de fl. 19 não outorga poderes específicos para desistência da ação, concedo à embargante 15 dias para regularização da representação processual neste sentido.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos, para sentença, se o caso.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000769-48.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-44.2016.403.6125 ()) - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN(SP130069 - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EMBARGANTE: ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI 2 REGIÃO/SP

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação das f. 49-82, especialmente acerca do item 2.8, que trata da possibilidade do pedido de anistia dos débitos ou de parcelamento.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003708-60.2001.403.6125 (2001.61.25.003708-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA) X ALBINO BREVE X JOSE BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

I- Tendo em vista a expedição da Carta de Arrematação (fls. 152), converto em pagamento definitivo em favor da União os valores depositados às fls. 140, 148 e 149, observando-se, quando da conversão, o modelo de guia apresentado pela credora à fl. 188.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527 - São Paulo para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Após a comprovação, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2018, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000012-74.2005.403.6125 (2005.61.25.000012-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE X DORIVAL ARCA JUNIOR(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP308368 - ADÃO SIMIÃO DE SOUZA FILHO)

Considerando que parte dos bens que garantiam a presente Execução Fiscal foram arrematados pela Justiça do Trabalho (fls. 421/422), dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001121-89.2006.403.6125 (2006.61.25.001121-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assin a prescrição dar-se-á ao final de quanto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355.

Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001710-42.2010.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
EXECUTADA: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Tendo em vista o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000075-55.2012.403.6125 (f. 99-108), requeriram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos para deliberação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000481-76.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BORILHO & CAMACHO LTDA - ME X SIMAO LUIZ DA SILVA(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS E SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA) X LARISSA FRANCO CAMACHO

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: BORILHO & CAMACHO LTDA. -ME E OUTROS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de f. 192-193, devendo, se o caso, apresentar planilha atualizada do valor devido pelo coexecutado Simão Luiz da Silva, nos termos da decisão de f. 135-136, bem como a forma de pagamento.

Após, com a manifestação da exequente, intime-se o coexecutado Simão Luiz da Silva, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito.

Efetuada o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001746-16.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ARTUR ZANONI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CARLOS ARTUR ZANONI

F. 95-99: intime-se o executado para que efetue o pagamento do débito remanescente, já adequado ao julgado de f. 64-73, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Com o pagamento do débito, ou no silêncio do executado, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001454-94.2013.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X L. M. ROMEIRA E SILVA CONFECÇOES - ME X LUCIANE MARTINS ROMEIRA E SILVA(SP382544 - DAIANE DE MORAIS COSTA)

EXEQUENTE: INMETRO

EXECUTADA: L.M. ROMEIRA E SILVA CONFECÇÕES - ME e LUCIANE MARTINS ROMEIRA E SILVA

F. 128: requer o exequente a tentativa de penhora por meio dos Sistemas BACEN JUD, RENAJUD e ARISP.

Entretanto, compulsando estes autos, verifico que já houve tentativa de penhora de ativos financeiros às f. 65 e 112-113, ambas infrutíferas.

Ademais, houve a pesquisa de bens por meio dos Sistemas RENAJUD e ARISP, com a consequente penhora do bem descrito à f. 106.

Uma vez que a executada foi citada por edital (f. 56), houve a nomeação de curador especial (f. 115).

Assim, resta prejudicado o pedido de f. 128.

Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000331-27.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VICOL BORRACHAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO)

I- Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento dos embargos à execução (fls. 145), converto em pagamento definitivo em favor da União o valor depositado à fl. 130, obedecendo-se, quando da conversão, o procedimento indicado pela exequente à fl. 186.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Após a comprovação, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N _____/2018, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001395-38.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAFEIRA CASSANHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP260267 - VALERIA REGINA ZAMIGNANI GEMENES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CAFEIRA CASSANHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-EPP

Dê-se vista à exequente da impugnação ao valor da avaliação pelo terceiro interessado (f. 114-115), bem como da decisão de f. 99-100 e demais atos, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000861-60.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA - EPP(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA.-EPP, CNPJ n. 48.359.285/0001-88

ENDEREÇO: AV. JOÃO MARTINS, 738, CHAVANTES NOVO, CHAVANTES-SP

F. 192: diante da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça da Comarca de Cerro Azul/PR (f. 179-180), intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a exata localização do bem ofertado à penhora (200 alqueires constantes no R-9, matrícula n. 2.705 do CRI de Cerro Azul/PR), sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, à luz do artigo 774 do CPC.

Os autos da execução fiscal n. 0000671-63.2017.403.6125 encontram-se apensados a este feito, onde terá seu trâmite.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000671-63.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA - EPP(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA.

I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0000861-60.2016.4036125, entre as mesmas partes e na mesma fase processual (f. 106).

II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0000861-60.2016.4036125, onde será apreciado o pedido de penhora do imóvel.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000945-27.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIACAO CARIMAM LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: VIAÇÃO CARIMAM LTDA. -EPP

Em face da recusa da exequente com a nomeação do bem de f. 32 à penhora (imóvel de matrícula n. 8.034 do CRI de Cândido Mota-SP), devidamente motivada (f. 108-110), aliado ao fato que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC) e considerando, ainda, que a oferta de bens não obedeceu à ordem legal prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, indefiro o pedido de penhora sobre o bem ofertado.

Em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, houve a afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos

Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/2/2018) e que versa como tema central a Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. No Acórdão proferido no Resp 1.712.484-SP, a Primeira Seção, por unanimidade, afêtu o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Diante da controvérsia acerca do tema, indefiro, por ora, a penhora de bens da executada, e determino a suspensão deste executivo fiscal.

Com a retomada do andamento processual após o julgamento do recurso representativo de controvérsia, venham os autos conclusos para determinações.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000952-19.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Devidamente citada às fls. 24, a devedora, às fls. 25/31, postula que não seja adotada nenhuma medida tendente a promover a constrição judicial de bens de capital essenciais à exploração da sua atividade empresarial e oferece à penhora bem de propriedade da empresa Avoa Transportes Ltda., também em Recuperação Judicial.

Instada a se manifestar, a exequente discordou da nomeação e requereu a penhora no rosto dos autos, haja vista que o pedido de penhora de ativos da executada foi indeferido (fls. 95/98).

O deferimento da recuperação judicial não impõe a suspensão do curso da execução fiscal, entretanto, os atos que importem em constrição do patrimônio da empresa ficam sujeitos à análise do juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, houve a afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/2/2018) e que versa como tema central a Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. No Acórdão proferido no Resp 1.712.484-SP, a Primeira Seção, por unanimidade, afêtu o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Diante da controvérsia acerca do tema, indefiro, por ora, a penhora de bens da executada, e determino a suspensão deste executivo fiscal.

Com a retomada do andamento processual após o julgamento do recurso representativo de controvérsia, venham os autos conclusos para determinações, inclusive, se o caso, para análise da possibilidade de constrição dos bens eventualmente indicados e necessidade de outras medidas judiciais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000966-03.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TERRAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP289868 - MAURO SERGIO DOS SANTOS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: TERRAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP

F. 57-62: reitera a exequente a manifestação de f. 43-48, na qual informa não constar qualquer parcelamento ativo em nome da executada no Sistema que administra os parcelamentos de créditos inscritos em Dívida Ativa da União.

Assim, cunpra-se o determinado no item IV do despacho de f. 50, encaminhando-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (f. 28).

Int. e arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9915

PROCEDIMENTO COMUM

0003695-98.2014.403.6127 - JOAO CLEBER MARTINS CONSTANTINO(SPI42715 - ADRIANA BALDIN SEREZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada aos autos do laudo pericial, manifestem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000520-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDNA APARECIDA JACINTO DE SOUZA PINTO - ME, JOAO OSVALDO DE SOUZA PINTO, EDNA APARECIDA JACINTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória instruída com o contrato bancário 24208255800000604, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ **59.767,77** atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000880-38.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIGUEIREDO & GIGLIO LTDA - EPP, MARIA ADALGIZA DE FIGUEIREDO GIGLIO, JOSE GIGLIO

D E S P A C H O

ID 9792430: concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para nova manifestação da CEF em termos de prosseguimento, tendo em conta o desbloqueio efetivado junto ao BACENJUD em 22/06/2018 (ID 8961615), por valor infimo (vide determinação ID 8471163).

Intím-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROSANA DA SILVA NAVARRO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001244-73.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DORIVAL CAPELLARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDILSON FELICIANO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução da sentença, impugnada pelo INSS, com informação da Contadoria e ciência às partes.

Decido.

Como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do *quantum* uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia excesso na execução.

Assim, **acolho** a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 21.628,83, sendo R\$ 19.675,48 a título de principal e R\$ 1.953,35 de honorários advocatícios, valores atualizados em 03.2018.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VALDINEI CASTILHO FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR FERNANDO THEODORO - SP291141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados pelo executado, procedendo-se ao destaque de 30% da verba contratual devida aos patronos conforme contrato de honorários anexado aos autos (ID 9094420).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000646-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROSMEIRE PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos se deseja a expedição do ofício requisitório na modalidade PRECATÓRIO ou na modalidade RPV, neste último caso com a respectiva renúncia ao valor excedente.

Intime-se

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000206-26.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CLAUDIA ALICE GOMES DE JESUS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no juízo estadual da Comarca de Caconde/SP, para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória a ser expedida (Lei Estadual nº 11.608/03).

Comprovado o referido recolhimento, depreque-se.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Provisório, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000800-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: ADEANDRA LUCIMARA DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento (negativo) anexado aos autos, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Provisório, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000036-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: ADRIANO CESAR PASSERANI

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Provisório, onde aguardarão provocação.

Intim-se.

São João da Boa Vista, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000370-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: BRUNO FABIANO PEREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 109-045/2018, movida pelo Conselho Regional de Química da IV Região em face de Bruno Fabiano Pereira.

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamento e decidido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 13 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001282-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: COMERCIAL TRES IRMAOS DE MOCOCA LTDA, JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tendo em conta a elaboração da Carta Precatória (vide arquivo anterior), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove nestes autos a distribuição da referida deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intim-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LILIAN APARECIDA GUIDORIZI

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de agosto de 2018.

Expediente Nº 9916

EXECUCAO FISCAL
0002062-72.2002.403.6127 (2002.61.27.002062-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

Ante a juntada do ofício de fls. 108/109, intimem-se as partes acerca das praças designadas no Processo nº 0003352-14.2000.8.26.0083, da Justiça Estadual de Aguará/SP, sendo a primeira delas às 14hs do dia 03/09/2018, encerrando-se às 14hs do dia 06/09/2018 e, caso os lances não atinjam o valor da avaliação no 1º pregão, segue-se a praça sem interrupção até as 14hs do dia 26/09/2018 (2º pregão), através do site www.superbidjudicial.com.br. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000811-82.2003.403.6127 (2003.61.27.000811-3) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X GONZALO GALLARDO DIAS
Ante a juntada do ofício de fls. 616/617, intem-se as partes acerca das praças designadas no Processo nº 0003352-14.2000.8.26.0083, da Justiça Estadual de Aguai/SP, sendo a primeira delas às 14hs do dia 03/09/2018, encerrando-se às 14hs do dia 06/09/2018 e, caso os lances não atinjam o valor da avaliação no 1º pregão, segue-se a praça sem interrupção até as 14hs do dia 26/09/2018 (2º pregão), através do site www.superbidjudicial.com.br. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002371-54.2006.403.6127 (2006.61.27.002371-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X JOSE PAZ VAZQUEZ X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES ALCIATI)
Ante a juntada do ofício de fls. 594/595, intemem-se as partes acerca das praças designadas no Processo nº 0003352-14.2000.8.26.0083, da Justiça Estadual de Aguai/SP, sendo a primeira delas às 14hs do dia 03/09/2018, encerrando-se às 14hs do dia 06/09/2018 e, caso os lances não atinjam o valor da avaliação no 1º pregão, segue-se a praça sem interrupção até as 14hs do dia 26/09/2018 (2º pregão), através do site www.superbidjudicial.com.br. Intemem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013646-55.2017.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intemem-se.

São João da Boa Vista, 15 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001528-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretária às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000987-48.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intemem-se.

São João da Boa Vista, 17 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000640-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000199-34.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pelas Certidões da Ativa 170 e 169, referentes ao Processo Administrativo 2442/2015 (auto de infração 1960662) e Processo Administrativo 52630.000067/2016-05 (auto de infração 1965958), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, defendeu sua ilegitimidade passiva para a execução, pois os produtos teriam sido envasados pela Nestle Nordeste. Também alegou a nulidade dos atos administrativos, dos autos de infração e dos processos administrativos, notadamente pela irregularidade na intimação para acompanhar a perícia administrativa, pleiteando o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa, além de questionar a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro defendeu a ilegitimidade ativa da embargante, pois quem apresentou a defesa foi pessoa jurídica distinta da atuada. No mais, sustentou a higidez do ato administrativo impugnado, juntando cópia dos processos administrativos.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais.

A embargante não se manifestou e o Inmetro não especificou outras provas.

Decido.

Rejeito as teses de ilegitimidade passiva e ativa da embargante.

O fabricante assume inteira responsabilidade pela qualidade final do produto que coloca à venda no mercado. Além disso, no caso, a empresa que embalou os produtos (Nestle Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda) pertence ao mesmo grupo da Nestle Brasil Ltda, conforme informado pela própria embargante.

No mais, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Não se trata, pois, de pessoa distinta da matriz e sim unidade patrimonial desta.

Sobre o mérito, consta do Processo Administrativo 2442/2015 (auto de infração 1960662) e do Processo Administrativo 52630.000067/2016-05 (auto de infração 1965958), que fiscais do IMETRO/BA coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade". Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

- SOPÃO SABOR LEGUMES, marca MAGGI, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 200 gramas, sendo a média mínima aceitável de 199,1 gramas, e foi de 196,4 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 1,04 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fs. 02 do PA 52630.000067/2016-05 em anexo.

- FARINHA LÁCTEA, marca NESTLÉ, embalagem FOLHA DE FLANDRES, conteúdo nominal 400 gramas, sendo a média mínima aceitável de 399,1 gramas, e foi de 397,5 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 1,06 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fs. 02 do PA 2442/2015 em anexo.

Nesse ponto, rejeito a tese da embargante de cerceamento de defesa por não ter tido tempo hábil para acompanhar a perícia administrativa. A empresa autuada foi regularmente notificada da decisão proferida na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório e não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade do laudo elaborado pela fiscalização. Além disso, não lhe foi retirado o direito de se defender judicialmente, diante da constatação de que as amostras foram analisadas e todas elas foram reprovadas, tanto no critério individual como no de média, sem que se possa falar inclusive em ofensa ao princípio da razoabilidade.

Acerca das demais teses defensivas, a embargante argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000582-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000279-95.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 104 (Processo Administrativo 74/2015 e Auto de Infração 2629346), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Alega a ocorrência de diversas irregularidades formais nas autuações, como preenchimento incorreto de informações, dados, data, lote, peso e penalidades, além de questionar a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro defendeu a ilegitimidade ativa da embargante, pois quem apresentou a defesa foi pessoa jurídica distinta da autuada. No mais, sustentou a higidez do ato administrativo impugnado, juntando cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais.

A embargante não se manifestou e o Inmetro não especificou outras provas.

Decido.

Rejeito a alegação do Inmetro de ilegitimidade ativa da embargante. A filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Não se trata, pois, de pessoa distinta da matriz e sim unidade patrimonial desta.

Sobre o mérito, consta do (Processo Administrativo 74/2015 e Auto de Infração 2629346), que fiscais do IMETRO de Santa Catarina coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*". As perícias foram designadas e a embargante foi convidada para acompanhar os exames periciais, mas não se fez presente.

Efetuada as análises, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

MISTURA PARA SOPA CARNE COM MACARRÃO E LEGUMES, marca MAGGI, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 200 gramas, sendo a média mínima aceitável de 198,8 gramas, e foi de 198,4 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 1,44 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 02/03 do PA 74/2015 em anexo.

A embargante argui irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade dos processos administrativos. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500126-34.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000584-16.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 27 (Processo Administrativo 6101103621/2015 e Autos de Infração 2806101, 2806102, 2806163 e 2806373), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, dos autos de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Alega a ocorrência de diversas irregularidades formais nas autuações, como preenchimento incorreto de informações, dados, data, lote, peso e penalidades, além de questionar a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro defendeu a ilegitimidade ativa da embargante, pois quem apresentou a defesa foi pessoa jurídica distinta da autuada. No mais, sustentou a higidez do ato administrativo impugnado, juntando cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais.

A embargante não se manifestou e o Inmetro não especificou outras provas.

Decido.

Rejeito a alegação do Inmetro de ilegitimidade ativa da embargante. A filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Não se trata, pois, de pessoa distinta da matriz e sim unidade patrimonial desta.

Sobre o mérito, consta do (Processo Administrativo 6101103621/2015 e Autos de Infração 2806101, 2806102, 2806163 e 2806373), que fiscais do IMETRO/SP coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontram-se em perfeito estado de inviolabilidade*". As perícias foram designadas e a embargante foi convidada para acompanhar os exames periciais, mas não se fez presente.

Efetuada as análises, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

- PREPARADO PARA CALDO DE CARNE, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 168 gramas, sendo a média mínima aceitável de 167,6 gramas, e foi de 166,8 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 0,50 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 02 do PA 6101103621/2015 em anexo.

- PREPARADO PARA CALDO DE CARNE, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, sendo a média mínima aceitável de 62,7 gramas, e foi de 62,1 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 0,45 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 07 do PA 6101103621/2015 em anexo.

A embargante arguiu irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade dos processos administrativos. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000499-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal, ao argumento de omissão, já que não teriam sido apreciadas suas teses de nulidades e pedido de perícia na fábrica.

Decido.

Os temas foram fundamentos e decididos na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NEDINA DE TOLEDO MARCATTI
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959, RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA - SP83698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003475-03.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001320-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001224-82.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001238-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE DIVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI - SP244092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0006445-64.2013.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intím-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000615-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela embargante, conforme verifica-se no ID 10218081, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de agosto de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001239-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCEDIDO: MARIA DOMINGAS BISPO
AUTOR: LUCIA HELENA BISPO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002264-29.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA HELENA MOGGI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000085-88.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000982-26.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 10369939: indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de agosto de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001210-98.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São João da Boa Vista, 24 de agosto de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000429-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: CLINICA MEDICA CIRURGICA PINHALENSE LTDA - ME

DESPACHO

ID 10170608: indefiro.

Conforme lançado no despacho anterior a empresa executada já se encontra citada (ID 10051711).

Assim, cumpra o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação constante daquele despacho (ID 10051724).

Decorrido o prazo assinalado sem a providência, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de agosto de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA CARNELOSSI - SP169267

DESPACHO

ID 10171534: defiro, como requerido.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à empresa executada para o pagamento do débito exequendo remanescente informado pelo exequente, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal.

No mais, providencie a empresa executada, no prazo legal, a regularização de sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato e cópia do seu contrato social.

Int.

São João da Boa Vista, 23 de agosto de 2018

Expediente Nº 9917

EXECUCAO FISCAL

0002105-38.2004.403.6127 (2004.61.27.002105-5) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X JOSE PAZ VAZQUEZ X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS)

Tendo em vista o teor da certidão lançada a fl. 406, intinem-se os I. causídicos subscritores da petição de fl. 404, para regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que as advogadas substabelecentes de fl. 405, não possuem poderes para tanto. Após, encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação. A seguir, voltem conclusos. Publique-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CUSTODIO

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001315-68.2005.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000371-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: COPERFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050

DESPACHO

ID 10379823: ciência à executada.

Considerando-se que o exequente não se opôs ao quanto requerido pela empresa devedora, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento do débito remanescente.

Int.

São João da Boa Vista, 24 de agosto de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001066-85.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA, 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MAURICIO CIVITANOVA

DESPACHO

1. Diante da Informação de Secretaria, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constantes no mandado. Saliente que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço apontado à exordial.

2. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de citação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.

3. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.

a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.

b. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.

c. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, venham os autos conclusos para eventuais constrições de bens.

4. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.

5. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

6. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

7. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

8. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

9. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDVALDO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: LUZINETE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Petição id Num. 10118162: trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o requerimento de antecipação de tutela, em que a parte Autora pugna pelo restabelecimento do benefício do auxílio-doença, ou pela designação imediata da perícia médica psiquiátrica, haja vista a perícia designada nestes autos estar prevista para ocorrer apenas em 11 de setembro de 2018.

Quanto ao restabelecimento do auxílio doença previdenciário em sede de tutela de urgência, mantenho a decisão proferida, pelos fundamentos nela já expostos.

Porém, em relação à perícia médica judicial designada nos autos de forma antecipada, considerando os argumentos contidos na petição supracitada, **redesigno a perícia médica para o dia 29 de agosto de 2018, às 14:00 horas, devendo o periciando comparecer ao consultório do IPerito anteriormente nomeado, Dr. Alber Moraes Dias, localizado na Rua Itapeva, 518, conjunto 910 - Bela vista - São Paulo/SP.**

No mais, mantenho a decisão anteriormente proferida tal qual foi lançada.

Intimem-se o Perito da redesignação e a parte autora para comparecimento com urgência, expedindo-se o necessário.

MAUÁ, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001136-39.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: THIAGO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 9109402: arbitro honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença (súmula 111 do STJ), nos termos do artigo 85, §3º, inciso II do CPC.

Cumpra-se o já determinado, apresentando a parte credora os cálculos de liquidação.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-96.2018.4.03.6140
AUTOR: PAULO ROGERIO AMZEHNHOFF
Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001612-43.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VALDEMIR DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO DO(A) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, já que auferir Aposentadoria Especial no valor de R\$3.902,30 (id Num. 10106314).

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá comprovar seu interesse processual juntando cópia do prévio requerimento administrativo de recebimento dos valores aqui perseguidos.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001079-84.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MARCIA FERRAZ

DESPACHO

Diante da Informação de Secretaria, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constantes no mandado. Saliente que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço apontado à exordial.

Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de citação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.

- a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
- b. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.
- c. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, venham os autos conclusos para eventuais constrições de bens.
4. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.
5. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
6. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
7. Promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
8. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.
9. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds. .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDIR MORAIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A fim de obter maiores elementos sobre a existência de labor rural, designo audiência de instrução para o dia **24.10.2018**, às **14h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

Faculta-se ao autor, nos termos do §2º do artigo 455 do CPC comprometer-se a levar a este juízo independentemente da intimação de que trata o §1º do mesmo artigo as testemunhas arroladas (id Num. 4452474 - Pág. 18/19), quais sejam, **Francisco Vieira dos Santos, Elias Pastorinho de Sousa e Francisco Pereira do Carmo**, residentes na cidade de Campinas do Piauí-PI.

Na sua impossibilidade, serão ouvidas no juízo deprecado estadual pelos meios convencionais, deprecando-se as respectivas oitivas.

Deverá constar da eventual deprecata os seguintes questionamentos do Juízo:

1. Desde quando conhece o autor?
2. Em que cidade o conheceu? Qual o tipo e o tamanho da propriedade?
3. Quem era o proprietário?
4. O que plantavam/cultivavam/criavam?
5. Sabe informar qual era o horário de trabalho praticado pelo autor?
6. Quem estava à frente dos negócios?
7. Havia empregados na propriedade?
8. Sabe dizer se o autor possuía outras rendas?
9. O autor era casado? Qual o nome da esposa?
10. O autor teve filhos? Recorda nomes e ano de nascimento?
11. Outras pessoas trabalhavam na mesma lavoura? Quantas? Recorda os nomes? Em qual período?
12. Trabalhou com as outras testemunhas? Em qual período?

Sem prejuízo, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para formulação de eventuais perguntas a serem feitas às testemunhas.

Por fim, ressalte-se que a formulação de perguntas pelo autor será interpretada como desistência do compromisso em trazer as testemunhas a esta Subseção Judiciária para a audiência designada, realizando-a somente para colheita do depoimento pessoal do autor.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001053-23.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: MANOEL BARBOSA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8121620: Em que pese a juntada das peças processuais para início da execução, vê-se que o patrono do exequente não cumpriu com os termos da Resolução PRES 142/2017, que prevê a inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e **que deverão ser nominalmente identificadas e separadas, peça a peça**, nos seguintes termos:

- I - **petição inicial;**
- II - **procuração outorgada pelas partes;**
- III - **documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**
- IV - **sentença e eventuais embargos de declaração;**
- V - **decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**
- VI - **certidão de trânsito em julgado;**
- VII - **outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo improrrogável de 15 dias, **proceda à inserção correta** das peças processuais, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000262-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MAGNO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8316505: Em que pese a juntada das peças processuais para início da execução, vê-se que o patrono do exequente não cumpriu com os termos da Resolução PRES 142/2017, que prevê a inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e **que deverão ser nominalmente identificadas e separadas, peça a peça**, nos seguintes termos:

- I - **petição inicial;**
- II - **procuração outorgada pelas partes;**
- III - **documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**
- IV - **sentença e eventuais embargos de declaração;**
- V - **decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**
- VI - **certidão de trânsito em julgado;**
- VII - **outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo improrrogável de 15 dias, **proceda à inserção correta** das peças processuais, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001207-41.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOMICIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a falta de interesse processual manifestada pelo executado, **HOMOLOGO** o cálculo do exequente de ID 3919247, que totalizam R\$ 240.627,29, em 03/2017.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000534-14.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: MARIA RITA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-73.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-13.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: JUAREZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000235-37.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.

Caso a diligência reste frustrada ou, havendo citação e decurso do prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Mauá, 4 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000724-74.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI - SP250916, MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MANIERO DE SOUZA FILINTO - SP385138
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida a presente demanda de ação ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que a parte autora postula a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou IPCA, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil**, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, consoante o disposto no artigo 98, §3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, §4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, 12 de julho de 2018.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-80.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO DE PAULA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-69.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDMIR AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida a presente demanda de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil**, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, §4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUá, ds.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da Informação de Secretaria, reconsidero o despacho retro, fazendo constar:
2. Cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliento que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço.
3. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de intimação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.
4. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.
- a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
5. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.
6. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
7. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
8. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
9. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

MAUÁ, ds. .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO APOLINARIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se afere dos documentos que instruem a inicial, a renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, eis que auferiu R\$ 11.520,20 na competência de fevereiro/2018.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Isto posto, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000249-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARCOS FERNANDO MACHADO JUNIOR

DESPACHO

1. Diante da Informação de Secretaria, reconsidero o despacho retro, fazendo constar:
2. Cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliento que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço.
3. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de intimação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.
4. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.
- a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
5. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.
6. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

7. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

8. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

9. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

MAUÁ, d.s..

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000247-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ARLLOS JOSE COSTA

DESPACHO

1. Diante da Informação de Secretaria, reconsidero o despacho retro, fazendo constar:

2. Cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliento que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço.

3. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de intimação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.

4. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.

a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.

5. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.

6. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

7. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

8. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

9. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

MAUÁ, d.s..

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000145-29.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ELTON ROGERIO DA SILVA

DESPACHO

1. Diante da Informação de Secretaria, reconsidero o despacho retro, fazendo constar:

2. Cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliento que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço.

3. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de intimação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.

4. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.

a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.

5. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.

6. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

7. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

8. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

9. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Mauá, d.s..

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **WALMIR JACINTO DOS SANTOS**, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (Id Num. 2654295).

Citada, a CEF contestou o feito (Id Num. 2831259), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS.

O autor interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita (Id Num. 3153916, 3153922, 3153925, 3153925).

Sobreveio decisão do Col. TRF3 reconhecendo o direito ao benefício pleiteado (Id Num. 3497480, 3497496, 3497497, 3497497).

Vieram estes autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários.

Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Comunique-se o Eminente Relator do Agravo de Instrumento interposto desta sentença.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-76.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WALMIR JACINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por **WALMIR JACINTO DOS SANTOS**, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (Id Num. 2654295).

Citada, a CEF contestou o feito (Id Num. 2831259), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS.

O autor interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita (Id Num. 3153916, 3153922, 3153925, 3153925).

Sobreveio decisão do Col. TRF3 reconhecendo o direito ao benefício pleiteado (Id Num. 3497480, 3497496, 3497497, 3497497).

Vieram estes autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários.

Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Comunique-se o Eminent Relator do Agravo de Instrumento interposto desta sentença.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-97.2018.4.03.6140
AUTOR: JEFERSON DI SANTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, tendo em vista que a v. decisão proferida no mandado de segurança a que alude a presente demanda condenou o INSS a conceder o benefício postulado desde a data de entrada do requerimento administrativo, comprove o demandante no prazo de um mês seu interesse processual mediante requerimento de pagamento dos proventos em atraso perante o INSS.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ELQUIAS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Diante da Informação de Secretaria, reconsidero o despacho retro, fazendo constar:
2. Cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliente que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço.
3. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de intimação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.
4. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.
- a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
5. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.
6. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
7. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
8. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
9. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Mauá, d.s..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-46.2018.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO JOSE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCOTTI DIAS - SP263814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a Secretaria o valor dado à causa, para que conste o valor de **RS 100.292,28**.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Indefiro a expedição de ofício ao INSS para que juntem os processos administrativos, porquanto não evidenciado qualquer impedimento pela parte interessada na obtenção dos referidos documentos. Ademais, a parte encontra-se devidamente assistida por advogado, que possui a prerrogativa de solicitar cópia de qualquer procedimento, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial. Assim, faculto ao autor a juntada de documentos para comprovar suas alegações no prazo de um mês, hipótese em que deverá ser dada vista ao INSS para manifestação..

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000981-36.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: GILDA DIAS DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 7652664: Os fatos narrados ocorreram após o julgamento da causa, razão pela qual o pedido formulado não pode ser conhecido no bojo da presente demanda.

Remetam-se os autos ao Contador, conforme deliberado na decisão ID 4861878.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-18.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE PAULINO NACIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS VALENTE DE OLIVEIRA - PR81073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000173-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANTONIO COSMO MOURA DA SILVA

DESPACHO

1. Diante da Informação de Secretaria, reconsidero o despacho retro, fazendo constar:
2. Cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliento que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço.
3. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de intimação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.
4. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.
 - a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6830/1980, desde que garantido o juízo.
5. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.
6. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
7. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
8. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
9. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Mauá, d.s. .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-09.2017.4.03.6114
AUTOR: MAURICIO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DECISÃO

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, eis que auferiu R\$ 8.937,92 na competência de março/2018, conforme extrato CNIS (ID 6033245).

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

Mauá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-96.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE NAILSON FREITAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, eis que auferiu R\$ 10.221,53 na competência de janeiro/2018, conforme documento apresentado pelo autor em sua inicial (ID 4850431).

Diante do exposto, **indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.**

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000176-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES

DESPACHO

1. Diante da Informação de Secretaria, reconsidero o despacho retro, fazendo constar:

2. Cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliento que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço.

3. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de intimação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.

4. Por ser oportuno, desde logo, destaque que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.

a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.

5. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.

6. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

7. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

8. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

9. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Mauá, d.s..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001115-63.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JAIRO DE DEUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MISLAINE VERA - SP236455
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Nos termos em que prevê a Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, providencie o patrono, devidamente constituído e com poderes específicos para receber e dar quitação, a indicação dos dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, desta forma, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação feita. Prazo: 15 (quinze) dias.

Providencie ainda a indicação individualizada dos valores a serem requisitados em favor do autor e em seu favor, a título de honorários de sucumbência, uma vez que houve depósito integral em guia única.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-88.2017.4.03.6140
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA KOBAYASHI - SP153399, MICHEL PLATINI JULIANI - SP291422
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "s", manifeste-se a **parte autora** acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

Mauá, 30 de julho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-09.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE ALONSO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", **intimem-se as partes**, para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-94.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO AUGUSTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DE LAZARI - SP177236

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **JOÃO AUGUSTO DA COSTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Indeféridos os benefícios da justiça gratuita (Id Num. 879249).

As custas foram recolhidas (Ids Num. 1086296 e 1086308).

Citada, a CEF contestou o feito (Id Num. 1334586), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS.

Vieram estes autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários.

Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil**, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, §4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500021-80.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: OSVANILTON DO CARMO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por **OSVANILTON DO CARMO LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id Num. 602935).

Citada, a CEF contestou o feito (Id Num. 623107), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS.

Vieram estes autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários.

Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remanera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgrR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgrR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil**, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, §4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-18.20174.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALESSANDRO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR MARTINS - SP83530, PAULO GILBERTO PAZ DE BRUM - SP294401
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por **ALESSANDRO SANTANA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que refletem a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

As custas processuais foram recolhidas (Id Num. 1534117).

Citada, a CEF contestou o feito (Id Num. 1918788), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS.

Vieram estes autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários.

Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil**, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, §4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-22.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA STOPPA - SP108248
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por **MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES**, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id Num. 1517670).

Citada, a CEF contestou o feito (Id Num. 2138914), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS.

Vieram estes autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários.

Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS".

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil**, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, §4º do CPC, citando-se a ré para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-30.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FABIO SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR - SP135458

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por **FABIO SILVA SOUZA**, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id Num. 1723450).

Citada, a CEF contestou o feito (Id Num. 2043215), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS.

Vieram estes autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários.

Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS."

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, §4º do CPC, citando-se a ré para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-56.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADIR SEBASTIAO BELO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por **ADIR SEBASTIÃO BELO**, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id Num. 1821298).

Citada, a CEF contestou o feito (Id Num. 2043120), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS.

Vieram estes autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários.

Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS".

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil**, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, §4º do CPC, citando-se a ré para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

DE C I S Ã O

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Consta do sistema Plenus, cuja juntada da tela de consulta ora determino, que o autor teve concedida administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 12.07.2018.

Destarte, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique seu interesse processual, apresentando emenda à inicial para limitar seu pedido entre a data do primeiro requerimento administrativo e a data de implantação do benefício vigente se for o caso, sob pena de indeferimento.

Decorridos, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MALU, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-48.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, CAROLINA FERRAREZE - SP307627
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por CARLOS ANTÔNIO DE LIMA MAFFEI, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, pleiteando provimento jurisdicional que declare a natureza salarial do Complemento Temporário e Variável de Ajuste de Mercado – CTVA, bem como do auxílio alimentação, auxílio cesta-alimentação e abonos pagos pela primeira requerida, a fim de que a segunda requerida os inclua no cálculo de benefício previdenciário futuro, condenando-as a recalcular o valor saldado, devendo a responsabilidade pelo custeio de diferenças em favor da FUNCEF recair apenas sobre a CEF, ou subsidiariamente sejam condenadas ao pagamento de indenização equivalente ao futuro prejuízo causado ao demandante.

Alega ser empregado da primeira requerida, com contrato de trabalho ativo até a data em que ajuizou a presente demanda, e argumentou que a CEF criou o CTVA com a finalidade de complementar a remuneração do empregado ocupante de cargo comissionado quando sua remuneração for inferior ao valor do piso de referência do mercado, e por ser paga com habitualidade, tem natureza jurídica salarial. Contudo, a CEF teria deixado de descontar e repassar contribuições à FUNCEF sobre esta parcela do salário, que, por sua vez, deixará de considerá-la na suplementação de sua aposentadoria. Da mesma forma, entende que deve integrar o salário de participação o auxílio alimentação, a cesta alimentação e os abonos salariais e pecuniários pagos aos empregados pela CEF.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça do Trabalho.

Citada, a CEF apresentou contestação (id Num. 4845437, 4845447, 4845456, 4845466 – pág. 1/4), em que alegou preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, a inépcia da petição inicial, a falta de interesse de agir e a prescrição, e, no mérito, defendeu a improcedência do pleito autoral.

A FUNCEF, citada, também apresentou contestação (id Num. 4845559, 4845565, 4845584 e 4845596 – pág. 1/14), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Laboral, falta de interesse de agir, prescrição e ilegitimidade passiva. No mérito, rebateu as alegações da parte autora.

Houve réplica (id Num. 4849659).

Foi proferida a r. sentença de mérito sob id Num. 4851598 – pág. 3/14 e 4841606 – pág. 1/6, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, que foi cassada pelo V. acórdão id Num. 4853442 – pág. 2/7, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para prolação de nova decisão.

Prolatada nova sentença (id Num. 4854290 – pág. 6/8, 4854298, 4854302 e 4854311 – pág. 1/5) julgando parcialmente procedentes os pedidos do autor, complementada pela r. decisão de embargos declaratórios (id 4854311 – pág. 1/5).

Interpostos recursos pelas partes, o v. acórdão proferido em 26.08.2014 acolheu a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos à Justiça comum (id 4857071 – pág. 13/15).

A parte autora interpôs recurso de revista contra o mencionado decisório, ao qual foi negado seguimento, e interposto agravo de instrumento contra a referida decisão denegatória, também foi negado seguimento ao recurso (id Num. 4857166 – pág. 18/19 e 4857174 – pág. 1).

Remetidos os autos à 1ª Vara Cível da comarca de São Bernardo do Campo/SP da Justiça Comum Estadual, foi proferida decisão de declínio de competência para a Justiça federal (id Num. 4857174 – pág. 11).

Em seguida, remetido o feito à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, foi declinada a competência em razão do domicílio do autor (id Num. 4990653 – pág. 1), tendo os autos sido distribuídos a esta Vara.

É o breve relato. Decido.

De início, trato da questão atinente à legitimidade passiva da CEF.

O pedido autoral consiste na declaração da natureza salarial do Complemento Temporário e Variável de Ajuste de Mercado – CTVA, bem como do auxílio alimentação, auxílio cesta alimentação, e a consequente revisão dos cálculos de saldamto.

No entanto, essa pretensão não se ampara no contrato de trabalho havido com a CEF, mas no estatuto da FUNCEF e no plano de benefícios firmado entre o instituto de previdência privada e o autor.

Assim, a natureza jurídica da relação entabulada entre o autor e a FUNCEF é puramente de direito civil.

Ademais, a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça é firme em afastar a legitimidade do patrocinador em litígios envolvendo participante e entidade de previdência privada em que se discute matéria referente ao plano de benefícios. Isto porque o que existe nessas situações é uma relação jurídica de natureza civil, estabelecida exclusivamente entre filiado e a entidade de previdência privada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Não possui o patrocinador legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios, como complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária e resgate de valores vertidos ao fundo. Logo, não há interesse processual da Caixa Econômica Federal (CEF) na lide formada entre a FUNCEF e o participante, sendo competente para o julgamento da demanda, portanto, a Justiça estadual, e não a Federal. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201100766864, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/06/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. AFASTAMENTO. UTILIZAÇÃO DE PORCENTUAIS DIFERENCIADOS ENTRE HOMENS E MULHERES. QUESTÃO DECIDIDA COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1.- O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Precedentes. 2.- Versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito. 3.- A relação existente entre o associado e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal, sua ex-empregadora, com quem teve seu contrato de trabalho extinto, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas. (...). 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1285807/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 27/02/2012).

Tal posicionamento tem sido estritamente observado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende das ementas a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FUNCEF- FUNDAÇÃO DE ECONOMIÁRIOS FEDERAIS- ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF- RECURSO DESPROVIDO. - Ação ordinária que visa à revisão de benefícios de previdência complementar. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal- CEF, uma vez que não há litisconsórcio necessário entre a entidade de previdência complementar - FUNCEF. - Precedentes Jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça. Assentado entendimento de que a CEF não tem legitimidade para integrar o polo passivo da demanda em que se postula a complementação de aposentadoria complementar gerida pela Funcef- Fundação dos Economistas Federais. - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588635 - 0017634-28.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A CARGO DA FUNCEF. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- Verifica-se que a demanda versa sobre complementação de aposentadoria que não está a cargo do INSS, e sim da FUNCEF, não havendo que se falar, ainda, em inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, visto que não possui atribuição para pagamento dos complementos pleiteados. 2. Competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar o feito. Precedentes desta Turma e do E. TJSP. 3- Agravo desprovido. (AI 00216286920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 109, I, DA CF. JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. Informou o MM. Juízo a quo ter chamado o feito à ordem e revogado o tópico final da decisão agravada, no qual foi consignada a remessa dos autos à Justiça Estadual de Brasília, local de domicílio da ré. Sendo assim, restou prejudicada, nesta sede, a análise da questão atinente ao foro competente. 2. No que tange à questão da Justiça competente, a demanda foi ajuizada por pessoa física em face de uma fundação privada e, nessa hipótese, consoante se depreende dos termos do art. 109, I da CF, a competência não é da Justiça Federal. 3. No caso em apreço, a relação jurídica instaurada entre o agravante e a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF tem base contratual de natureza privada, com envolvimento de interesse de particulares, não se vislumbrando, portanto, interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal para apreciação da controvérsia entre as partes mencionadas, na forma prevista pelo art. 109, I da Constituição Federal. 4. É competente a Justiça Estadual para dirimir o conflito entre o autor e a aludida entidade de previdência fechada. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº. 176.933, Registro nº. 2003.03.00.017995-3, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 22.07.2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pela Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, nas ações relacionadas à complementação de aposentadoria, a pretensão de direito material volta-se, exclusivamente, à relação existente entre o associado e a FUNCEF, não se justificando a presença da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da demanda. Precedentes. 2. O fato de a Caixa Econômica Federal ser instituidora e mantenedora da FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, entidade fechada de previdência privada, dotada de personalidade jurídica de direito privado, é insuficiente para legitimá-la a figurar no polo passivo de demanda em que se discute a revisão de complementação de aposentadoria, já que esta última possui autonomia financeira e patrimonial, sendo completamente independente daquela, podendo e devendo honrar com suas obrigações contratuais (AC 200251010042897, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 25/05/2011). 3. Agravo interno conhecido e desprovido. (AG 201400001042454, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/10/2014).

Portanto, não se denota interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a justificar o processamento e julgamento do feito pela Justiça Federal.

Em relação ao FUNCEF, o C. STJ pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ações entre participante e a administradora do plano de benefício, ainda que a União ou suas respectivas entidades federais figurem na qualidade de patrocinadora. Nesse sentido: REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJ 08/08/2012; CC 116.228/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJ 03/10/2011.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF no presente caso, e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, em relação ao(s) pedido(s) formulado(s) em face dessa requerida, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor da CEF, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Quanto à pretensão remanescente, **declino da competência** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP.

Intimem-se.

Proceda-se a baixa dos autos, com a retificação do polo passivo.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-48.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, CAROLINA FERRAREZE - SP307627

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por CARLOS ANTÔNIO DE LIMA MAFFEI, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, pleiteando provimento jurisdicional que declare a natureza salarial do Complemento Temporário e Variável de Ajuste de Mercado - CTVA, bem como do auxílio alimentação, auxílio cesta-alimentação e abonos pagos pela primeira requerida, a fim de que a segunda requerida os inclua no cálculo de benefício previdenciário futuro, condenando-a a recalcular o valor salgado, devendo a responsabilidade pelo custeio de diferenças em favor da FUNCEF recair apenas sobre a CEF, ou subsidiariamente sejam condenadas ao pagamento de indenização equivalente ao futuro prejuízo causado ao demandante.

Allega ser empregado da primeira requerida, com contrato de trabalho ativo até a data em que ajuizou a presente demanda, e argumentou que a CEF criou o CTVA com a finalidade de complementar a remuneração do empregado ocupante de cargo comissionado quando sua remuneração for inferior ao valor do piso de referência do mercado, e por ser paga com habitualidade, tem natureza jurídica salarial. Contudo, a CEF teria deixado de descontar e repassar contribuições à FUNCEF sobre esta parcela do salário, que, por sua vez, deixará de considerá-la na suplementação de sua aposentadoria. Da mesma forma, entende que deve integrar o salário de participação o auxílio alimentação, a cesta alimentação e os abonos salariais e pecuniários pagos aos empregados pela CEF.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça do Trabalho.

Citada, a CEF apresentou contestação (id Num. 4845437, 4845447, 4845456, 4845466 – pág. 1/4), em que alegou preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, a inépcia da petição inicial, a falta de interesse de agir e a prescrição, e, no mérito, defendeu a improcedência do pleito autoral.

A FUNCEF, citada, também apresentou contestação (id Num. 4845559, 4845565, 4845584 e 4845596 – pág. 1/4), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Laboral, falta de interesse de agir, prescrição e ilegitimidade passiva. No mérito, rebateu as alegações da parte autora.

Houve réplica (id Num. 4849659).

Foi proferida a r. sentença de mérito sob id Num. 4851598 – pág. 3/14 e 4841606 – pág. 1/6, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, que foi cassada pelo V. acórdão id Num. 4853442 – pág. 2/7, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para prolação de nova decisão.

Prolatada nova sentença (id Num. 4854290 – pág. 6/8, 4854298, 4854302 e 4854311 – pág. 1/5) julgando parcialmente procedentes os pedidos do autor, complementada pela r. decisão de embargos declaratórios (id 4854311 – pág. 1/5).

Interpostos recursos pelas partes, o v. acórdão proferido em 26.08.2014 acolheu a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos à Justiça comum (id 4857071 – pág. 13/15).

A parte autora interpôs recurso de revista contra o mencionado decisório, ao qual foi negado seguimento, e interposto agravo de instrumento contra a referida decisão denegatória, também foi negado seguimento ao recurso (id Num. 4857166 – pág. 18/19 e 4857174 – pág. 1).

Remetidos os autos à 1ª Vara Cível da comarca de São Bernardo do Campo/SP da Justiça Comum Estadual, foi proferida decisão de declínio de competência para a Justiça federal (id Num. 4857174 – pág. 11).

Em seguida, remetido o feito à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, foi declinada a competência em razão do domicílio do autor (id Num. 4990653 – pág. 1), tendo os autos sido distribuídos a esta Vara.

É o breve relato. Decido.

De início, trato da questão atinente à legitimidade passiva da CEF.

O pedido autoral consiste na declaração da natureza salarial do Complemento Temporário e Variável de Ajuste de Mercado – CTVA, bem como do auxílio alimentação, auxílio cesta alimentação, e a consequente revisão dos cálculos de salamento.

No entanto, essa pretensão não se ampara no contrato de trabalho havido com a CEF, mas no estatuto da FUNCEF e no plano de benefícios firmado entre o instituto de previdência privada e o autor.

Assim, a natureza jurídica da relação entabulada entre o autor e a FUNCEF é puramente de direito civil.

Ademais, a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça é firme em afastar a legitimidade do patrocinador em litígios envolvendo participante e entidade de previdência privada em que se discute matéria referente ao plano de benefícios. Isto porque o que existe nessas situações é uma relação jurídica de natureza civil, estabelecida exclusivamente entre filiado e a entidade de previdência privada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Não possui o patrocinador legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios, como complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária e resgate de valores vertidos ao fundo. Logo, não há interesse processual da Caixa Econômica Federal (CEF) na lide formada entre a FUNCEF e o participante, sendo competente para o julgamento da demanda, portanto, a Justiça estadual, e não a Federal. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201100766864, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/06/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. AFASTAMENTO. UTILIZAÇÃO DE PERCENTUAIS DIFERENCIADOS ENTRE HOMENS E MULHERES. QUESTÃO DECIDIDA COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1.- O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Precedentes. 2.- Versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito. 3.- A relação existente entre o associado e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal, sua ex-empregadora, com quem teve seu contrato de trabalho extinto, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas. (...). 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1285807/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 27/02/2012).

Tal posicionamento tem sido estritamente observado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende das ementas a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FUNCEF- FUNDAÇÃO DE ECONOMIÁRIOS FEDERAIS- ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF- RECURSO DESPROVIDO. - Ação ordinária que visa à revisão de benefícios de previdência complementar. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal- CEF, uma vez que não há litisconsórcio necessário entre a entidade de previdência complementar - FUNCEF. - Precedentes Jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça. Assentado entendimento de que a CEF não tem legitimidade para integrar o polo passivo da demanda em que se postula a complementação de aposentadoria complementar gerida pela Funcef- Fundação dos Economistas Federais. - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588635 - 0017634-28.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A CARGO DA FUNCEF. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- Verifica-se que a demanda versa sobre complementação de aposentadoria que não está a cargo do INSS, e sim da FUNCEF, não havendo que se falar, ainda, em inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, visto que não possui atribuição para pagamento dos complementos pleiteados. 2. Competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar o feito. Precedentes desta Turma e do E. TJSP. 3- Agravo desprovido. (AI 00216286920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 109, I, DA CF. JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. Infomou o MM. Juízo a quo ter chamado o feito à ordem e revogado o tópico final da decisão agravada, no qual foi consignada a remessa dos autos à Justiça Estadual de Brasília, local de domicílio da ré. Sendo assim, restou prejudicada, nesta sede, a análise da questão atinente ao foro competente. 2. No que tange à questão da Justiça competente, a demanda foi ajuizada por pessoa física em face de uma fundação privada e, nessa hipótese, consoante se depreende dos termos do art. 109, I da CF, a competência não é da Justiça Federal. 3. No caso em apreço, a relação jurídica instaurada entre o agravante e a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF tem base contratual de natureza privada, com envolvimento de interesse de particulares, não se vislumbrando, portanto, interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal para apreciação da controvérsia entre as partes mencionadas, na forma prevista pelo art. 109, I da Constituição Federal. 4. É competente a Justiça Estadual para dirimir o conflito entre o autor e a aludida entidade de previdência fechada. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº. 176.933, Registro nº. 2003.03.00.017995-3, Rel. Des. Fed. Luiz Stefânni, DJ 22.07.2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pela Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, nas ações relacionadas à complementação de aposentadoria, a pretensão de direito material volta-se, exclusivamente, à relação existente entre o associado e a FUNCEF, não se justificando a presença da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da demanda. Precedentes. 2. O fato de a Caixa Econômica Federal ser instituidora e mantenedora da FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, entidade fechada de previdência privada, dotada de personalidade jurídica de direito privado, é insuficiente para legitimá-la a figurar no polo passivo de demanda em que se discute a revisão de complementação de aposentadoria, já que esta última possui autonomia financeira e patrimonial, sendo completamente independente daquela, podendo e devendo honrar com suas obrigações contratuais (AC 200251010042897, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 25/05/2011). 3. Agravo interno conhecido e desprovido. (AG 201400001042454, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/10/2014).

Portanto, não se denota interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a justificar o processamento e julgamento do feito pela Justiça Federal.

Em relação ao FUNCEF, o C. STJ pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ações entre participante e a administradora do plano de benefício, ainda que a União ou suas respectivas entidades federais figurem na qualidade de patrocinadora. Nesse sentido: REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJ 08/08/2012; CC 116.228/SP, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJ 03/10/2011.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF no presente caso, e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, em relação ao(s) pedido(s) formulado(s) em face dessa requerida, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor da CEF, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Quanto à pretensão remanescente, **declino da competência** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP.

~~Intimem-se.~~

Proceda-se a baixa dos autos, com a retificação do polo passivo.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001292-90.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: REGINALDO APARECIDO THEODORO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, eis que auferiu R\$8.643,18 na competência julho/2018, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, tomem.

Mauiá, ds.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001343-04.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANTONIO LUIZ FLOR
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, eis que auferiu rendimentos de R\$4.774,91 na competência de julho/2018, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Oportunamente, tornem conclusos.

Mauiá, ds.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 9 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **OZIEL GOMES DA SILVA**, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id Num. 2525951).

Citada, a CEF contestou o feito (Id Num. 2831445), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS.

Vieram estes autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários.

Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS".

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GIVALDO GARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por **GIVALDO GARCIA DE SOUZA**, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id Num. 2410535).

Citada, a CEF contestou o feito (Id Num. 2684692), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS.

Vieram estes autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários.

Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-47.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELI VENTURA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR MACIEL - SP205000
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por **ELI VENTURA DE SOUZA**, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id Num. 3867948).

Citada, a CEF contestou o feito (Id Num. 4352428), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS.

Vieram estes autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários.

Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS."

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-81.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO DE PADUA QUEIROZ FILHO, ODAIR FELICIO HERNANDES, SOLANGE ANDRADE PIMENTEL DA COSTA, TANIA DE FATIMA RIBEIRO PEDUZZI

Advogados do(a) AUTOR: LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435

Advogados do(a) AUTOR: LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por **ANTÔNIO DE PÁDUA QUEIROZ FILHO, ODAIR FELÍCIO HERNANDES, SOLANGE ANDRADE PIMENTEL DA COSTA E TANIA DE FÁTIMA RIBEIRO PEDUZZI**, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos aos coautores Antônio de Pádua Queiroz Filho, Odair Felício Hernandes, Solange Andrade Pimentel da Costa e Tania de Fátima Ribeiro Peduzzi (Id Num. 1463447).

Intimados a recolher custas processuais, os demais coautores permaneceram inertes (Id Num. 1762317), acarretando em sua exclusão do polo ativo da demanda (Id Num. 1799850).

Citada, a CEF contestou o feito (Id Num. 2337053), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS.

Vieram estes autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários.

Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão dos autores, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
 AUTOR: SUSICLEI CONSTANTINO PEREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: KETLY DE PAULA MOREIRA - SP219851
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **SUSICLEI CONSTANTINO PEREIRA**, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id Num. 3866868).

Citada, a CEF contestou o feito (Id Num. 4352338), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS.

Vieram estes autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários.

Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-65.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ LAERCIO SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEY TREPICCIONE - SP325427
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por LUIZ LAERCIO SERRANO, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id Num. 3867833).

Citada, a CEF contestou o feito (Id Num. 4352213), aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS.

Vieram estes autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários.

Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-11.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por **JOSE FEITOSA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id Num. 4449550).

Vieram estes autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil**, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Sem condenação em honorários ante a ausência de formação da relação jurídico processual.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, § 4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JORGE JANUARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por **JORGE JANUARIO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6,495,068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil**, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Sem condenação em honorários ante a ausência de formação de relação jurídico processual.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, § 4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000192-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: VALESKA ALEJANDRA GARCIA ACEVEDO

DESPACHO

1. Diante da Informação de Secretária, reconsidero o despacho retro, fazendo constar:
2. Cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliente que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretária consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço.
3. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de intimação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.
4. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.
 - a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
5. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECOM.
6. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
7. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
8. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

9. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Mauá. d.s..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-55.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALCEU MASSAGARDI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por **ALCEU MASSAGARDI JUNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil**, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Sem condenação em honorários ante a ausência de formação da relação jurídico processual

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, § 4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000207-69.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: SUZETE DA SILVA BRITO MARTINS

DESPACHO

1. Diante da Informação de Secretaria, reconsidero o despacho retro, fazendo constar:
2. Cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliento que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço.
3. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de intimação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.
4. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.
- a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
5. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.
6. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
7. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
8. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
9. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Mauá, d.s. .

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000222-38.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ELIZETE GONCALVES DOS SANTOS

DECISÃO

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.

Caso a diligência reste frustrada ou, havendo citação e decurso do prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Mauá, 4 de maio de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000272-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOYCE JESUS APOLONIO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Diante da Informação de Secretaria, reconsidero o despacho retro, fazendo constar:
2. Cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliente que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço.
3. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de intimação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.
4. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.
- a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
5. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.
6. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
7. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
8. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
9. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Mauá, d.s. .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-34.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA - SP277565
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por **SANDRO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil**, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Sem condenação em honorários ante a ausência de formação da relação jurídico processual.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, § 4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-65.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIO AUGUSTO RISO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por **MARIO AUGUSTO RISO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil**, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Sem condenação em honorários ante a ausência de formação da relação jurídico processual.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, § 4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-88/2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSELITO TEOTONIO DE OMENA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tirata-se de demanda ajuizada por **JOSELITO TEOTONIO DE OMENA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil**, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Sem condenação em honorários ante a ausência de formação da relação jurídica processual.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, § 4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-13.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: JURANDIR CARDOSO DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o requerente seu pedido de remessa dos autos ao Eg. Tribunal em trinta dias. No mesmo prazo, diante da notícia de implantação do benefício, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000908-30.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá,d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000117-61.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUIZ GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

1. Diante da Informação de Secretaria, reconsidero o despacho retro, fazendo constar:
2. Cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliento que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço.
3. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de intimação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.
4. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.
 - a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
5. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.
6. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
7. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
8. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
9. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Mauá. d.s. .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-63.2018.4.03.6140
AUTOR: MARIA LUCIA MESQUITA DA COSTA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063, JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá,d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-10.2018.4.03.6140
AUTOR: OSVALDO BENEDITO DAINESE
Advogados do(a) AUTOR: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá,d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000166-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ELLEN PRISCILA DE OLIVEIRA SA

DESPACHO

1. Diante da Informação de Secretaria, reconsidero o despacho retro, fazendo constar:
2. Cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliento que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço.
3. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de intimação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.
4. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.
 - a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
5. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.
6. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
7. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
8. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
9. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

MAUÁ, ds..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-49.2018.4.03.6140
AUTOR: NECI SOARES VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO - SP213948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá,d.s.

DESPACHO

1. Diante da Informação de Secretaria, reconsidero o despacho retro, fazendo constar:
2. Cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliento que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço.
3. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de intimação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.
4. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.
 - a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
5. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.
6. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
7. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
8. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
9. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

MAUÁ, ds. .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-11.2018.4.03.6140
AUTOR: VALMIR GARRIDO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-32.2018.4.03.6140
AUTOR: LOURDES DAS GRACAS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá, d.s.

DECISÃO

Conforme tela de consulta do sistema Plenus cuja juntada ora determino, da qual consta renda mensal do benefício no valor de R\$4.582,94, o montante de 12 prestações vincendas somadas ao pedido de reparação por danos morais no valor de R\$15.000,00 resultam no valor atribuído pelo autor à causa, qual seja, R\$69.995,28.

Destarte, reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Estando benefício com a renda supracitada ativo, constato a renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, venham conclusos.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500057-25.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: IMAMED - DIAGNOSTICO MEDICO LTDA.

DESPACHO

1. Diante da Informação de Secretaria, reconsidero o despacho retro, fazendo constar:
2. Cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliento que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço.
3. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de intimação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.
4. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.
 - a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
5. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.
6. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
7. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
8. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
9. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

MAUÁ, ds..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-54.2018.4.03.6140
AUTOR: MARCIO SERGIO MEISE
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000322-27.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SANDRA FRANCISCA DE CARVALHO

DESPACHO

1. Diante da Informação de Secretaria, reconsidero o despacho retro, fazendo constar:
2. Cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliento que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço.
3. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de intimação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.
4. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.
 - a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
5. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.
6. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
7. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
8. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
9. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

MAUÁ, ds. .

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000052-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ROZIMARE BELO DA SILVA CORADETTE

DESPACHO

1. Tendo em vista a tentativa frustrada de citação, determino à Secretaria que consulte o Sistema Webservice para confirmação do endereço apontado à exordial. Localizado novo endereço, e considerando que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, bem como, a Informação de Secretaria retro, expeça-se mandado de citação e intimação da parte executada para comparecimento à audiência de conciliação, a realizar-se em data e horário constantes no mandado.
2. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de citação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.
3. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.
 - a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
4. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.
5. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
6. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
7. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
8. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.
9. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds..

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000028-72.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: EDUARDO LABADESSA

DESPACHO

1. Tendo em vista a tentativa frustrada de citação, determino à Secretaria que consulte o Sistema Webservice para confirmação do endereço apontado à exordial. Localizado novo endereço, e considerando que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, bem como, a Informação de Secretaria retro, expeça-se mandado de citação e intimação da parte executada para comparecimento à audiência de conciliação, a realizar-se em data e horário constantes no mandado.
2. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de citação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.
3. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.
 - a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
4. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.
5. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
6. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
7. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
8. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.
9. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds..

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000050-33.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DELIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: JULIANA XAVIER TUROLLA

DESPACHO

1. Tendo em vista a tentativa frustrada de citação, determino à Secretaria que consulte o Sistema Webservice para confirmação do endereço apontado à exordial. Localizado novo endereço, e considerando que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, bem como, a Informação de Secretaria retro, expeça-se mandado de citação e intimação da parte executada para comparecimento à audiência de conciliação, a realizar-se em data e horário constantes no mandado.
2. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de citação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.
3. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.
 - a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
4. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.
5. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
6. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
7. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
8. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.
9. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds..

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000046-93.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: JULIANA FERREIRA DA HORA

DESPACHO

1. Tendo em vista a tentativa frustrada de citação, determino à Secretaria que consulte o Sistema Webservice para confirmação do endereço apontado à exordial. Localizado novo endereço, e considerando que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, bem como, a Informação de Secretaria retro, expeça-se mandado de citação e intimação da parte executada para comparecimento à audiência de conciliação, a realizar-se em data e horário constantes no mandado.
2. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de citação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.
3. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.
- a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
4. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.
5. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
6. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
7. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
8. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.
9. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d. s. .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-39.2018.4.03.6140

AUTOR: RITA DE CASSIA NETO DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SANTOS GAMA - SP308369

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRISCYLA GRAZIELLA ALVES COSTA, VICTOR HUGO DOMINGOS DA COSTA, LARISSA GALLERANI MORENO DA COSTA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá, d. s. .

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000034-79.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: GUTEMBERG BANDEIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista a tentativa frustrada de citação, determino à Secretaria que consulte o Sistema Webservice para confirmação do endereço apontado à exordial. Localizado novo endereço, e considerando que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, bem como, a Informação de Secretaria retro, expeça-se mandado de citação e intimação da parte executada para comparecimento à audiência de conciliação, a realizar-se em data e horário constantes no mandado.
2. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de citação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.
3. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.
- a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
4. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.
5. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
6. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
7. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
8. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

9. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d. s. .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-51.2018.4.03.6140
AUTOR: MARIA DAS DORES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá, d. s. .

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000039-04.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: ROSICLEIDE BARBOSA DE LIMA

DESPACHO

1. Considerando a informação retro, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliento, que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço.
2. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de intimação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.
3. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.
- a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6830/1980, desde que garantido o juízo.
4. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.
5. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
6. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
7. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
8. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

MAUÁ, d. s. .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-06.2018.4.03.6140
AUTOR: ALINE NUNES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá,d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-95.2018.4.03.6140
AUTOR: ALICIO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá,d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000031-27.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: FABIO SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Considerando a informação retro, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliente, que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço.
2. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de intimação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.
3. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.
 - a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
4. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.
5. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
6. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
7. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
8. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

MAUÁ, d. s. .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-33.2018.4.03.6140
AUTOR: MARIA DO CARMO BESERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-31.2018.4.03.6140
AUTOR: WISLEI FABIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração e declaração de pobreza atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-16.2018.4.03.6140
AUTOR: ANDRE DE SA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA ARINE SOARES - SP280038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu ao pagamento das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-85.2018.4.03.6140
AUTOR: CARLOS MIGUEL TAPER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração e declaração de pobreza atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial.

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000059-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: RADIO-TEC - SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

1. Considerando a informação retro, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliente, que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço.
2. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de intimação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.
3. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.
- a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
4. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.
5. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
6. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
7. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
8. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

MAUÁ, d.s..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-18.2018.4.03.6140
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração e declaração de pobreza anexadas e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, nova procuração e declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, providencie a juntada de cópias legíveis do RG e CPF do autor.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-33.2018.4.03.6140
AUTOR: MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se baixa nos presentes autos, tendo em vista a distribuição por duplicidade ocorrida nos autos do processo n.º 5001072-29.2017.403.6140, em decorrência da digitalização dos autos físicos n.º 0000311-20.2016.403.6140.

Publique-se.

Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-52.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALTAIR APARECIDO PALLU
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Quanto à preliminar arguida pelo instituto réu em defesa, sustentando que a parte autora não fez jus às benesses da Gratuidade, assiste razão ao réu.

De fato, a parte auferia renda mensal de R\$9.322,62, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino, além de perceber auxílio acidente no valor aproximado de R\$1.700,00.

Desta feita, revogo a Gratuidade anteriormente concedida.

Para constatar a alegada deficiência e seu respectivo grau (leve, moderado ou grave), determino a realização de perícia médica, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). ALBER MORAIS DIAS, médico psiquiatra, a qual terá 5 dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, § 2º, I, CPC).

Apresentada a proposta de honorários, intím-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias:

- 1) manifestem-se sobre a proposta, devendo a parte autora, se com ela concordar, efetuar o depósito à ordem do juízo sob pena de preclusão;
- 2) argüirem impedimento ou suspeição do Sr. Perito;
- 3) apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Comprovado o depósito dos honorários, tomem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-48.2018.4.03.6140
AUTOR: PEDRO MARCELINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO - SP259031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 5 dias, a juntada de procuração sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, d.s.

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, nova procuração, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, apresente cópia integral digitalizada de sua CTPS.

Mauá, d.s.

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, d.s.

DESPACHO

1. Considerando a informação retro, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliente, que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço.
2. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de intimação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.
3. Por ser oportuno, desde logo, destaque que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.
 - a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
4. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.
5. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
6. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
7. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
8. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

MAUÁ, d.s..

DESPACHO

1. Considerando a informação retro, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliente, que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço.
2. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de intimação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.
3. Por ser oportuno, desde logo, destaque que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.
 - a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
4. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.
5. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
6. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
7. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
8. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

MAUÁ, d.s..

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000048-63.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FELIPE FERREIRA DE LARA

DESPACHO

1. Considerando a informação retro, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliente, que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço.
2. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de intimação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.
3. Por ser oportuno, desde logo, destaque que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.
 - a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
4. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.
5. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
6. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
7. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
8. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

MAUÁ, d.s..

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-78.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: GISELE PEREIRA SILVA

DESPACHO

1. Considerando a informação retro, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliente, que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço.
2. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de intimação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.
3. Por ser oportuno, desde logo, destaque que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.
 - a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
4. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.
5. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
6. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
7. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

8. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

MAUÁ, ds. .

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000068-54.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: X - TECNICAS RADIOLOGICAS LTDA - ME

DESPACHO

1. Diante da Informação de Secretaria, reconsidero o despacho retro, fazendo constar:
2. Cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliente que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço.
3. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de intimação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.
4. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.
 - a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
5. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.
6. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
7. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
8. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
9. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

MAUÁ, ds. .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-92.2017.4.03.6140
AUTOR: OSVALDO BRAZ PEREIRA DA COSTA, VALDIRENE NASCIMENTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

DECISÃO

ID 4761989: Defiro o pedido de devolução do prazo pelas razões expostas na petição.

Dê-se vista ao autor para eventuais manifestações, pelo prazo de 15 dias, a contar da decisão ID 4223351.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-34.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE DEMONTIER BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou improcedente o pleito formulado pela parte autora.

Fixo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000065-02.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: JULIANA CAETANO GOMES

DESPACHO

1. Diante da Informação de Secretaria, reconsidero o despacho retro, fazendo constar:
2. Cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliento que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço.
3. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de intimação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.
4. Por ser oportuno, desde logo, destaque que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.
 - a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
5. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.
6. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
7. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
8. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
9. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Mauá, ds..

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000266-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ZENAIDE OLIVEIRA BRITO

DESPACHO

1. Diante da Informação de Secretaria, reconsidero o despacho retro, fazendo constar:
2. Cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliento que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço.
3. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de intimação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.
4. Por ser oportuno, desde logo, destaque que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.
 - a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
5. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.
6. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
7. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
8. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
9. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Mauá, ds..

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000266-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

1. Diante da Informação de Secretaria, reconsidero o despacho retro, fazendo constar:
2. Cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliento que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço.
3. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de intimação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.
4. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.
 - a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
5. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.
6. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
7. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
8. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
9. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Mauá, d.s. .

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500065-02.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: JULIANA CAETANO GOMES

DESPACHO

1. Diante da Informação de Secretaria, reconsidero o despacho retro, fazendo constar:
2. Cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliento que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço.
3. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de intimação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.
4. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.
 - a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
5. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.
6. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
7. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
8. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
9. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

MAUÁ, d.s. .

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000283-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: DOUGLAS AUGUSTON ALCANTARA SILVA

DESPACHO

1. Diante da Informação de Secretaria, reconsidero o despacho retro, fazendo constar:
2. Cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliento que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço.

3. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de intimação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.
4. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.
5. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
6. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.
7. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
8. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
9. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
10. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Mauá, d.s. .

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000206-84.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FLAVIO AMBROSIO BATISTA FERREIRA

DESPACHO

1. Diante da Informação de Secretaria, reconsidero o despacho retro, fazendo constar:
2. Cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliento que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço.
3. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de intimação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.
4. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.
5. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
6. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.
7. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
8. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
9. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
10. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Mauá, d.s. .

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: VINICIUS MATHEUS BALBO

DESPACHO

1. Diante da Informação de Secretaria, reconsidero o despacho retro, fazendo constar:
2. Cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliento que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço.
3. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de intimação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.
4. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.
5. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
6. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.
7. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
8. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

8. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

9. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Mauá, d.s. .

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000282-11.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCIA VALENTIM DA SILVA

DESPACHO

1. Diante da Informação de Secretaria, reconsidero o despacho retro, fazendo constar:

2. Cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliento que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço.

3. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de intimação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.

4. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.

a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.

5. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.

6. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

7. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

8. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

9. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Mauá, d.s. .

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000554-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ELAINE APARECIDA BATISTA ANGELON

DESPACHO

1. Diante da Informação de Secretaria, reconsidero o despacho retro, fazendo constar:

2. Cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliento que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço.

3. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de intimação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.

4. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.

a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.

5. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.

6. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

7. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

8. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

9. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

MAUÁ, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000288-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MARIA RISOLETE BEZERRA DE ARAUJO

DESPACHO

1. Diante da Informação de Secretaria, reconsidero o despacho retro, fazendo constar:
2. Cite(m)-se, bem como, no mesmo ato, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado. Saliento que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretaria consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço.
3. Na hipótese de não haver alteração no endereço apontado pelo Sistema Webservice, do novo endereço pertencer a outro estado, ou, finalmente, de restar negativa a nova tentativa de intimação, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de Direito.
4. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.
 - a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o juízo.
5. Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.
6. Infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
7. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
8. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
9. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Mauá, d.s. .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001211-44.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTINO OLIVA - SP211875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do contrato de honorários, autorizo o destaque da referida verba, limitado a 30% do valor do principal.

Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC, bem como acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000214-61.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARLENE DA NATIVIDADE MATO GROSSO

DESPACHO

Regularize o exequente a autuação de modo a sanar a irregularidade certificada nos autos no prazo de cinco dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Mauá, d.s. .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA RUBIANA DA SILVA, MIGUEL SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora bem como os demais corréus para que, no prazo de dez dias úteis, se manifestem acerca da digitalização do feito realizada pelo INSS, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

MALÁ, ds.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA 1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-15.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DAVID TADEU RODRIGUES

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 783/2018

Afasto a prevenção apontada na certidão de prevenção de Id. 3883021.

DEPREQUE-SE AO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA/SP a:

a) CITAÇÃO do executado **DAVID TADEU RODRIGUES**, residente na Rua Barão de Antonina, nº 1379, Bairro Centro, CEP 18480-000, Itaporanga/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 53.398,88, atualizado até novembro de 2017, consubstanciado nos contratos nº 251833110000052729, 251833110000061043 e 251833110000062104, acrescidos das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) PENHORA de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - **(somente para fins de transferência)**, nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

c) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de Carta Precatória, bem como mandado de citação do executado.

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itaporanga/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de agosto de 2018.

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 784/2018

Ante a manifestação de Id. 6388187, afasto a prevenção apontada na certidão de prevenção de Id. 3993581.

a) CITE-SE, MEDIANTE MANDADO, a executada JULIANA CARLI, residente na Rua Uruguai nº 78, Jardim American, Itapeva/SP, CEP:1840-6270, e MEDIANTE A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE ITARARÉ/SP, a executada ITARARE NEWS JORNAIS, REVISTAS E SERVICOS DE COM., estabelecida na Rua XV De Novembro, Nº 770, Centro, Itararé/SP, CEP:1846-0000, para adotarem uma das três alternativas abaixo:

(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 56.469,34, atualizado até novembro de 2017, consubstanciado no contrato nº 250596691000005621, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) PENHORA de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;

c) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de Carta Precatória, bem como mandado de citação das executadas.

Tendo em vista que a citação da executada Itararé News Jornais, Revistas e Serviços de Com. deverá ser cumprida em Itararé/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolla a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-16.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALINE CRISTIANA DA SILVA CAPAO BONITO - ME, ALINE CRISTIANA DA SILVA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 785/2018

Ante a manifestação de Id. 6481664, afasto a prevenção apontada na certidão de prevenção de Id. 3877485.

DEPREQUE-SE AO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP a:

a) CITAÇÃO das executadas ALINE C DA SILVA CAPAO BONITO ME, estabelecida na Avenida Amazonas, nº 784, Bela Vista, Capão Bonito/SP, CEP:18301095, e ALINE CRISTIANA DA SILVA, residente na Rua João Oliva do Amaral, nº 992, Vila Nova Capão Bonito, Capão Bonito/SP, CEP:18304200, para adotarem uma das três alternativas abaixo:

(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 452.786,79, atualizado até novembro de 2017, consubstanciado no contrato(s) n.º 251213691000002095, acrescidos das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) PENHORA de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;

c) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de Carta Precatória, bem como mandados de citação das executadas.

Tendo em vista que as citações deverão ser cumpridas em Capão Bonito/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-19.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DROGARIA FARMA 10 RIBEIRAO BRANCO LTDA - ME, LUIZ AMARO DE ALMEIDA, LUANA SILVEIRA ALMEIDA BASILE

DESPACHO/CARTAS PRECATÓRIAS Nº 786/2018 e 787/2018

Ante a manifestação de Id. 6475167, afasto a prevenção apontada na certidão de prevenção de Id. 3895682.

DEPREQUE-SE AOS MUNICÍPIOS DE ANGATUBA/SP (CP 786/2018) E RECREIO/BA (CP 787/2018) a:

a) **CITAÇÃO** dos executados **LUANA SILVEIRA ALMEIDA ANGATUBA ME**, estabelecida na Rua Coronel Ludovico Homem de Gomes, nº 815, CEP 18240-000, no Bairro Jardim Ana, na cidade de Angatuba/SP, **LUANA SILVEIRA ALMEIDA BASILE**, residente na Rua Mário Volpe, nº 666, CEP 18240-000, no Bairro Vila Volpi, na cidade de Angatuba/SP, e **LUIZ AMARO DE ALMEIDA**, residente na Avenida Jonas Hortólio, nº 1013, CEP 45020-330, no Centro da cidade de Recreio/BA, para adotarem uma das três alternativas abaixo:

(1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **R\$ 124.004,27**, atualizado até novembro de 2017, consubstanciado no contrato(s) n.º 250307558000007844, acrescidos das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) **PENHORA** de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

c) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de Carta Precatória, bem como mandados de citação das executadas.

Tendo em vista que as citações das executadas Luana Silveira Almeida Angatuba - ME e Luana Silveira Almeida Basile deverão ser cumpridas em Angatuba/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-33.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PARQUE SHOP PAPELAO PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP, MILTON DE CAMPOS NETO, LAIS CITRANGULO DE CAMPOS

DESPACHO/MANDADO

Afasto a prevenção apontada na certidão de prevenção de Id. 3884036.

CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) **PARQUE SHOP PAPELARIA E PRESENTES LTDA**, estabelecida na Rua Coronel Levino Ribeiro, nº 728, Centro, Sorocaba/SP, **LAIS CITRANGULO DE CAMPOS**, residente na Alameda das Gardêneas, s/n, lote 3, quadra 17, City Castello, Itu/SP, CEP: 13308-643, e **MILTON DE CAMPOS NETO**, residente na Alameda das Gardêneas, s/n, lote 3, quadra 17, City Castello, Itu/SP, CEP: 13308-643, para adotarem uma das três alternativas abaixo:

(a) no prazo de **3 (três) dias**, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 142.843,44, atualizado em setembro de 2017, consubstanciado no contrato nº 25035669000010435, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Se efetivada a citação **por mandado** e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) **caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *penhorar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) **caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, **voltem-me conclusos os autos** para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de construção judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação **por mandado** e o executado não pagar a dívida, porém, **indicar bens** à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) **caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *arrestar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) **caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, **voltem-me conclusos os autos** para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP – CEP 18.400-350 – fone: (15)35249600 – página: www.ifsp.jus.br).

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-52.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: L.W.M. GEHRING, LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING

DESPACHO/MANDADO

Afasto a prevenção apontada na certidão de prevenção de Id. 3887306.

CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) **L W M GEHRING**, estabelecida na Rua Professor Rivadavia Marques Júnior, nº300, Bairro Centro, CEP 18400-370, Itapeva/SP, e **LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING**, residente na Rua Professor Rivadavia Marques Júnior nº550, Bairro Centro, CEP 18400-370, Itapeva/SP, para adotarem uma das três alternativas abaixo:

(a) no prazo de **3 (três) dias**, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 148.223,62, atualizado até novembro de 2017, consubstanciado no contrato nº 250596691000003769, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários);

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Se efetivada a citação **por mandado** e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *penhorar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação **por mandado** e o executado não pagar a dívida, porém, **indicar bens** à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *arrestar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP – CEP 18.400-550 – fone: (15)35249600 – página: www.jfsp.jus.br).

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-10.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLARICE RODRIGUES MARIA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS requereu a juntada da sentença digitalizada no sistema PJe (doc. Id. 4453309).

Em seguida, nos termos do art. 535 do CPC/2015, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela exequente (Id. 5052970).

Com a discordância das partes (Id. 5249518), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) **ponto(s) controvertido(s)**, a saber:

a) renda mensal inicial - RMI;

b) termo inicial e final dos cálculos.

Sem prejuízo, vista ao INSS acerca da juntada do documento – Id. 5266677/5266682.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-73.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROGER DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR - SP225556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0006095-54.2011.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Intime-se

ITAPEVA, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500058-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ADALBERTO DE JESUS QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000292-92.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA SANTANA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (ID 4561424) com a conta apresentada pelo INSS (ID 4141508), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplimento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tomem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000260-87.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NELSON DE JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-49.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLAUDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, MAURICIO JOSELITO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ROGELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (ID 4908465) com a conta apresentada pelo INSS (ID 4711204), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-63.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO MARCOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES - SP321115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Expeça-se intimação pessoal, nos termos do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil, para que a parte autora dê o devido andamento ao processo, conforme despacho de ID 5136451, sob pena de extinção sem julgamento do mérito - art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE RIELLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE para que se manifeste, acerca da certidão de fls. 77/79 (Id. 10358591 – fls.84/88).

ITAPEVA, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-28.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LOURENCO BOLLINI FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pela parte autora (ID 8627508), intime-se o INSS, nos termos do art. 535 e seguintes, do Código de Processo Civil, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2018.

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de consultas por este Juízo, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou ter diligenciado para localizar o endereço da parte executada.

Manifeste-se exequente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (artigo 921, § 2º, do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-11.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA ZILDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da discordância das partes quanto à liquidação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que formule a conta devida.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000510-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO FORTUNATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença coletiva ajuizada por **João Aparecido Fortunato** em face do **INSS – Instituto Nacional de Previdência Social**.

Alega o autor, em apertada síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 junto à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, em face do INSS, com vistas à correção dos salários de contribuição consoante a variação do IRSM no patamar de 39,67%.

Aduz que no decorrer da ação, em cumprimento de medida liminar deferida, a Autarquia Previdenciária promoveu o reajuste da RMI em 10/2007, não pagando, entretanto, os valores atrasados relativos ao quinquênio anterior à propositura da ACP.

Sustenta que, ao final, a Ação Civil Pública foi julgada procedente e, após o trânsito em julgado ocorrido em 21/10/2013, o INSS foi condenado a revisar os benefícios concedidos entre fevereiro de 1994 e abril de 1997, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data de início do benefício, observado o prazo prescricional, acrescido de juros de mora desde a citação na ação civil pública até o efetivo pagamento.

Argui o requerente que por ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 064867459-2, com DIB em 24/03/1995, e seguindo os parâmetros estabelecidos na sentença, é credor do INSS na quantia de R\$ 126.370,58.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

No caso dos autos, a parte autora pretende a liquidação individual de sentença coletiva transitada em julgado em 21/10/2013 (documento de Id. 9406210), proferida nos autos da ACP nº. 0011237-82.2003.403.6139.

Com efeito, a r. sentença de fls. 06/16, do documento de Id. 9405559, julgou procedente os pedidos do *parquet* para condenar “o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, e contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*exempli gratia* REsp 221682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação de multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$ 1.000,00 por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13, da Lei nº 7347/85)”.

Por sua vez, em apreciação de apelação interposta pelo INSS e remessa oficial, o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região estabeleceu que “a turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença, no que pertine à não incidência do imposto de renda e, deu parcial provimento à apelação, para que os atrasados sejam liquidados na forma, constitucionalmente prevista, nos termos do voto da relatora” (acórdão de fls. 10/17, do documento de Id. 9405559 e fls. 01/11, do documento de Id. 9405569).

Colocando fim à controvérsia, no julgamento de recurso extraordinário interposto pelo INSS (fls. 12/17, do documento de Id. 9405569 e fls. 01/16, do documento de Id. 9405896), o ministro relator do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli negou seguimento ao recurso extraordinário sob o fundamento de ausência de prequestionamento da matéria veiculada, bem como de que o acórdão recorrido não divergiu do entendimento do STF - trânsito em julgado ocorrido em 21/10/2013, cuja certidão está juntada à fl. 21 do documento de Id. 9405896.

Com efeito, a sentença de procedência em ação civil pública que versa sobre direitos individuais homogêneos requer prévia liquidação, não apenas para que se apure o valor da obrigação (*quantum debeatur*), mas para que o exequente comprove a sua condição de substituído (de titular do crédito).

Ocorre que, em que pese tenha afirmado ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/03/1995, o requerente não comprovou sua alegação, impossibilitando a análise por este Juízo da sua legitimidade para a execução do pedido individual.

Ante o exposto, DETERMINO ao autor que promova a emenda à petição inicial, no prazo de 15 dias, para juntar aos autos a carta de concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 319, incisos III, VI, art. 321, *caput* e parágrafo único, c.c. 485, I e VI, todos do CPC, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de agosto de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2935

MONITORIA

0000718-34.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO ME

Fl. 129: defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0000724-41.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO

Fl. 120: defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0002777-58.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO - ME X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO

À fl. 115, a exequente pugnou pelo prosseguimento da execução, requerendo a citação do executado.

No entanto, em seguida, o exequente requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Assim, esclareça a exequente se mantém o interesse em suspender o processo ou prosseguir com a execução.

Intime-se.

MONITORIA

0000401-65.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X VIRGILIO CORREA DE MELLO BONOLDI

Fl. 84: defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0001176-80.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X NILTON FERREIRA DA SILVA

Citado (fls. 41/42), o réu não opôs embargos à ação monitoria. Inerte o réu (fl.44), converto o mandado inicial em título executivo, nos termos do art. 701, 2º, do CPC, prosseguindo-se nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Intime-se o devedor, para que efetue o pagamento, no prazo de (15) dias, acrescidos de custas, sob pena de penhora - advertindo-se-lhe de que, nos termos do art. 523, 1º, do CPC, caso não haja o pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento. Cópia desta decisão, acompanhada de cópias dos demonstrativos de fls. 14/16, 18/20 e 22/23, servirá de MANDADO. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000295-74.2013.403.6139 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MUNICIPIO DE BURI SP(SP309220 - ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES E SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP293822 - JANAINA CASTILHO DE MADUREIRA SALVADOR E SP288680 - BRUNA AMERICO SIQUEIRA) X BANCO ITAU(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Fls. 331 e 335/339: Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Bradesco S/A e Banco do Brasil S/A, em que alegam a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 323/326. É o relatório. Fundamento e decidido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ - EDcl no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015). Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, 1º). No caso dos autos, alegam os embargantes que a sentença proferida foi omissa, em razão do não pronunciamento, na parte dispositiva, sobre sua ilegitimidade passiva, que foi reconhecida no julgado. Assiste razão aos embargantes. Destarte, procedo à correção da sentença embargada para que passe a constar, na parte dispositiva, o seguinte texto: Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A e Itaú Unibanco S/A e julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil no tocante ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e nos termos do artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal, quanto ao Imposto sobre Operações Financeiras, determinando a restituição dos valores descontados indevidamente das aplicações financeiras do demandante, a título de IRPJ e IOF, a partir de 20/02/2008. Assim, por todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001909-17.2013.403.6139 - MUNICIPIO DE BARAO DE ANTONINA(SP332410B - CHYMENE COLLUCO PEREZ GURGEL) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO)

Fls. 264/266: Trata-se de embargos de declaração opostos por Elektro Eletricidade e Serviços S/A, em que alega a ocorrência de omissão na sentença proferida (fls. 252/254). É o relatório. Fundamento e decidido.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ - EDcl no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe

22/05/2015). Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão ou pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, 1º). No caso dos autos, alega o embargante que a sentença proferida foi omissa, em razão do não pronunciamento sobre a perda do objeto. Assiste razão ao embargante, na medida em que não houve menção, na sentença proferida, a respeito da alegada perda superveniente do objeto, arguida à fl. 166. Destarte, procedo à correção da sentença embargada para que passe a constar, como preliminar, o seguinte texto: Perda Superveniente do Objeto: Quanto à preliminar de perda superveniente do objeto, arguida pela corré Elektro (fl. 166), verifica-se que o município autor firmou com a referida concessionária-ré contratos de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública conjuntamente com o instrumento de cessão de ativos e assunção dos ônus de iluminação pública (fls. 167/216). Não é o caso de perda superveniente do objeto, mas sim de transação entre o autor e a corré Elektro. A transação se constituiu em ato jurídico bilateral em virtude do qual as partes interessadas previniram ou extinguiram obrigações litigiosas ou duvidosas mediante concessões recíprocas (art. 840 do CCB). É o caso, então, de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487 do CPC, inc. III, alínea a, já que o dispositivo legal não aponta restrição à modalidade de tal acerto ao determinar a extinção com resolução do mérito nessa hipótese. E na parte dispositiva, determino que passe a constar o seguinte texto: Diante de todo o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, em relação à corré Elektro, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à corré ANEEL, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, por todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000394-10.2014.403.6139 - CARLOS MORALE X VANDIR ELIAS DA SILVA X VALDINEI SANTOS SOUZA X EDMAR ANTUNES DE CARVALHO MORAES X JOSE MARIA DA SILVA X VALDEMAR DOS SANTOS X IVO FERREIRA DA SILVA X JAMIL APARECIDO LUIZ MARTINS X VALDECIR DE PONTES DANTAS X JOSE CARLOS LEME PINHEIRO X BENEDITO DE OLIVEIRA ROSA X SEBASTIAO TOMAZ DE LIMA X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVEIRA X SUELI APARECIDA DOS SANTOS LEMES X AGUINALDO DIAS DE ALMEIDA X JOAQUIM DE SOUZA OLIVEIRA X LEONEL APARECIDO DE SOUZA LIMA(SPI155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 611vº: ante a manifestação da parte autora, promova a Secretária o desentranhamento dos documentos de fls. 581/610.

No mais, requeiram as partes o que entenderem de direito.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa no sistema processual, observando-se as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003084-12.2014.403.6139 - DANIEL RIBEIRO GARCIA X ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA X EVA DOS SANTOS FREITAS X GERALDINO LEME CARDOSO X HELENA FERREIRA DOS SANTOS X ISAIAS REGINALDO X JARMIRO NUNES DE PROENÇA X JATIR FERREIRA DA SILVA X JOANA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO FERREIRA X JOSE LUIZ DE SOUZA NETTO X CRISTINA APARECIDA FERREIRA NETTO(PR059290 - ADILSON DALTOE E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Intimada para se manifestar, juntando documentos comprobatórios do ramo a que pertencem as apólices securitárias contratadas pelos autores Daniel Ribeiro Garcia, Elizete Aparecida de Oliveira, Eva dos Santos Freitas, Helena Ferreira dos Santos, Isaias Reginaldo, Jamiro Nunes de Proença, Joana Maria de Oliveira, José Aparecido Ferreira, José Luiz de Souza Netto, Cristina Aparecida Ferreira Netto e José Maria dos Santos, bem como esclarecer a divergência apontada no relatório CADMUT do autor Daniel Ribeiro Garcia, que informa que não há cobertura securitária, tudo sob pena de indeferimento de ingresso na lide, a Caixa Econômica Federal quedou-se omissa, deixando o prazo concedido transcorrer in albis (certidão de fl. 1.057). Conforme discordo na retro decisão, esses documentos são essenciais para analisar o ingresso da CEF, sua integração a lide e a consequente fixação da competência. As fls. 1.058/1.058vº, este Juízo indeferiu o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, declarando a incompetência absoluta para análise e julgamento da ação. No entanto, às fls. 1.060/1.089, a ré pugnou por nova intimação da CEF para que se manifestasse acerca do interesse em integrar a lide. Como já destacado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Edcl nos Edcl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCV (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCV (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCV, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada a ausência ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCV, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (DJe de 14/12/2012). Por fim, registre-se que a Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCV a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não enseja a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCV. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCV. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCV para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - DJe 19/05/2016). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, Celeridade e Economia Processual. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCV. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCV. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCV, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCV ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCV, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no ARsp 606445/SC - DJe 02/02/2015). Assim, evidenciada a ausência ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar do direito de ingresso na demanda, como assistente simples. No caso dos autos, mesmo após intimada para manifestar-se comprovando documentalmente seu interesse na lide (fl. 991/994), a Caixa Econômica Federal quedou-se silente, deixando o prazo que foi-lhe concedido transcorrer in albis, conforme certificado à fl. 1.057. Resta configurada, portanto, a ausência da Caixa Econômica Federal em comprovar seu interesse no processo - o que impõe, desse modo, o indeferimento do pedido de ingresso. Isso posto, INDEFIRO o novo pedido de intimação da Caixa Econômica Federal formulado pela ré. MANTENHO a decisão de fls. 1.058/1.059. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000728-10.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X ADILSON CORDEIRO PAULO RIBEIRO BRANCO - ME X ADILSON CORDEIRO PAULO

Fl. 78: defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002289-62.2016.403.6139 - LINDOIL SEBASTIAO DOS SANTOS(SP338798 - DARIANE FERREIRA PINGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho de fl. 76. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000450-09.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-18.2014.403.6139 ()) - STEFANO NAVARRO DE BARROS IBRAHIM(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 50: indefiro.

O processo foi extinto sem resolução de mérito, com o trânsito em julgado certificado à fl. 48.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento a determinação de fl. 46v.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001130-91.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-67.2014.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X OVIDIO RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Considerando que é de conhecimento deste Juízo que o INSS não está procedendo à virtualização dos processos, intime-se o embargante para cumprir as determinações do despacho de fl. 80.

Resalte-se que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando a virtualização por uma das partes para prosseguimento do processo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001008-10.2017.403.6139 - FREE COMPANY - DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SPI62744 - FABIO EDUARDO DE PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fl.27: indefiro.

O processo foi extinto sem resolução de mérito, com o trânsito em julgado certificado à fl. 25.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento a determinação de fl. 23v.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003213-85.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO ME X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO

Fl. 55: defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001272-66.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JAMIL RAMOS DO AMARAL

Fl.78: defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001261-03.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIO APARECIDO FERRARI - ME(SP214064B - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X LUCIO APARECIDO FERRARI(SP214064B - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA)

Fl. 126: defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001771-16.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DEBORAH DE NASARETH VASCONCELOS BOTELHO

Fl. 77: defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002542-91.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VALMIR HART - ME X VALMIR HART

Ante o decurso do prazo in albis (fl.142), intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo, sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000115-87.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO CESAR MENDES TRANSPORTES - ME X CLAUDIO CESAR MENDES

Fl. 118: defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000400-80.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO MARTINS BARBOSA DE LIMA

O despacho de fl. 49 determinou a citação do executado para cumprir a obrigação de pagar ou opor embargos à execução.

No entanto, o exequente requereu a suspensão do processo à fl. 51. P 2,10 Assim, esclareça a exequente se mantém o interesse em suspender o processo ou prosseguir com a execução.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000663-15.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMILLY DE LA RUA MARTINEZ - ME X EMILLY DE LA RUA MARTINEZ

Fl. 111: defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000667-52.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MARLI REGINA DE OLIVEIRA MACHADO

Fl. 63: defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000985-35.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REAL PEDRAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME X VANDA DE JESUS FERNANDES X JORGE OCTAVIO DE OLIVEIRA

O despacho de fl. 57/58 determinou a citação do executado para cumprir a obrigação de pagar ou opor embargos à execução.

No entanto, o exequente requereu a suspensão do processo à fl. 60. P 2,10 Assim, esclareça a exequente se mantém o interesse em suspender o processo ou prosseguir com a execução.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000986-20.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RUBENS CESAR BATISTA DE LIMA & CIA LTDA - EPP X RUBENS CESAR BATISTA DE LIMA X GISELE PEREIRA DE LIMA

Fl. 64: defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001012-18.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X EDILSON MARCOS DA SILVA ITARARE - ME X EDILSON MARCOS DA SILVA

Fl. 153: defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo 2º, do

art. 921 do CPC/2015.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000359-84.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X BRUNO JARDIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO JARDIM RIBEIRO

Fl. 111: defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003217-54.2014.403.6139 - LUCIENY CRISTINA CICONINI ALVES DE MORAES(SP303330 - DAIANE DE PAULA ROSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X LUCIENY CRISTINA CICONINI ALVES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o dispositivo do acórdão que deu parcial provimento à apelação e condenou a ré/executada a pagar indenização por danos morais, culminando no pagamento e extinção da obrigação, com o consequente levantamento dos valores pela exequente (alvarás de fls. 124/124vº), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto, ainda, que o executado efetuou o pagamento das custas processuais conforme as informações às fls. 97 e 123. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003217-54.2014.403.6139 - AARON ROCHA(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AARON ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o dispositivo do acórdão que deu parcial provimento à apelação e condenou a indenização por danos morais, culminando no pagamento e extinção da obrigação, com o consequente levantamento dos valores pela exequente através dos alvarás de fls. 149/150, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto, ainda, que o executado efetuou o pagamento das custas processuais conforme as informações às fls. 151 e 153. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2940

PROCEDIMENTO COMUM

0006517-29.2011.403.6139 - LUCIANA CORREA DO NASCIMENTO X EDSON NASCIMENTO PAZ - INCAPAZ X EDNA NASCIMENTO PAZ - INCAPAZ X NATAN NASCIMENTO PAZ - INCAPAZ X IGOR NASCIMENTO PAZ - INCAPAZ X MARCELO NASCIMENTO DA PAZ - INCAPAZ(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006733-87.2011.403.6139 - MARCOS BISPO DE ARAUJO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que não há petições pendentes de juntada e que os autos estão à disposição da parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006735-57.2011.403.6139 - ELZA MACHADO DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, rearquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012445-58.2011.403.6139 - CARLOS DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

F. 100: intime-se a parte autora para que acesse o tutorial do Conselho Nacional de Justiça a respeito de como particionar arquivos de mídia e anexar arquivos superiores ao limite admitido pelo sistema, cumprindo a contento o despacho de f. 166, no prazo de 30 dias.

O referido tutorial é disponibilizado em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62174-tutorial-explica-comoanexar-arquivos-acima-de-10-mb-pele-pje>

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001615-96.2012.403.6139 - CECILIA DE ALMEIDA VASCO X AILTON DE ALMEIDA VASCO X MILTON VASCO X NILZA VASCO DE OLIVEIRA X MARIZETE DE ALMEIDA X SONIA REGINA DE ALMEIDA VASCO X SERGIO DE ALMEIDA VASCO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CECILIA DE ALMEIDA VASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA. 2,10 Regularize a autora Nilza Vasco de Oliveira seu CPF..PA. 2,10 Com a comprovação do adimplemento, cumpra a Secretaria o despacho de f. 158 nas disposições que ainda pendem de implementação..PA. 2,10 Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para individualização das verbas por autor. .PA. 2,10 Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001383-50.2013.403.6139 - JAQUELINE APARECIDA ROMAO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JAQUELINE APARECIDA ROMAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, rearquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001646-82.2013.403.6139 - SONIA MARIA CORREA SANTINI(SP197054 - DHAICYNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de f. 107.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002291-10.2013.403.6139 - MARIA SANTANA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, inciso I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, para ciência da manifestação do INSS - implantação de benefício (f. 88-89).

PROCEDIMENTO COMUM

0000127-04.2015.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, rearquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000158-24.2015.403.6139 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA ROSA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que anexe informações acerca do Agravo de Instrumento n. 5012200-36.2017.403.0000. Os autos estão à disposição das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000736-60.2010.403.6139 - ELISA PIRES DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 -

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de f. 111, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463/2017 (f. 112), expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (f. 104), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006724-28.2011.403.6139 - ASTROGILDA DE LIMA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ASTROGILDA DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato de pagamento de RPV (f. 115).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012634-36.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato de pagamento de PRECATÓRIO (f. 126)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001459-11.2012.403.6139 - ADAO RODRIGUES DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ADAO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado (f. 118-119), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000615-56.2015.403.6139 - PEDRO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, rearquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001193-19.2015.403.6139 - JOSE MARIA DE ALMEIDA X BALBINA LIMA DA SILVA ALMEIDA X ALESSANDRO SILVA DE ALMEIDA X KARINA DA SILVA ALMEIDA X WILSON APARECIDO DE ALMEIDA X MARCIO JOSE DA SILVA ALMEIDA X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA X ADRIANO SILVA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante a informação retro, rearquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-39.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ADEMIR ROSTELATO MENDES, APARECIDO MARTINHO FERREIRA, CARLOS TAKEO ITO, JOAQUIM SHIGUEHARU NISHI, MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, MASSAKATI OIKAWA, MITIYAKI YAO, NAHIR VIEIRA EGLI, NELSON KAZUTOMO YAMASHITA, SERGIO ROBERTO VIEIRA EGLI, VALDEMAR BRANCO LERIA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual provisória de sentença coletiva ajuizada por Ademir Rostelato Mendes, Aparecido Martinho Ferreira, Carlos Takeo Ito, Joaquim Shigueharu Nishi, Manoel Alves de Oliveira, Massakati Oikawa, Mitiaki Yao, Nahir Vieira Egli, Nelson Kazutomo Yamashita, Sergio Roberto Egli, Valdemar Branco Leria, em face do Banco do Brasil S.A., da União e do Banco Central do Brasil.

Alegam os autores, em apertada síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº. 0008465-28.1994.4.01.3400 junto à 3ª Vara Federal do Distrito Federal, com vistas ao ressarcimento da “diferença” aplicada no mês de abril de 1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil.

Sustentam que, no bojo do Recurso Especial nº. 1.319.232/DF, o STJ declarou que “*que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%*”; e que os réus foram condenados “*solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis os débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002*”.

Aduzem que pende a apreciação de Embargos de divergência, nos quais se discute a condenação em honorários advocatícios e a incidência de correção e juros aplicáveis à Fazenda Pública; e no qual se atribuiu efeito suspensivo às execuções provisórias de sentença.

Argumentam que o efeito suspensivo atribuído ao recurso obsta apenas a obtenção da tutela ressarcitória, mas não a liquidação da sentença.

Defendem buscar apenas a “liquidação provisória” do indébito; e requerem a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença coletiva.

Sustentam serem legitimados ativos, ao argumento de que contrataram com o Banco do Brasil S.A. financiamento rural, no qual teria incidido a correção monetária pelo Índice de Reajuste da Poupança do mês de março de 1990, lançada em abril de 1990 – de modo que teria havido pagamento ilegal, na forma da sentença liquidanda.

Alegam a necessidade da vinda aos autos do demonstrativo da conta vinculada, para que seja possível futuro cálculo do valor da execução individual. E requerem a inversão do ônus da prova, para que sejam os requeridos obrigados a apresentarem documento que “*expresse a evolução do financiamento e eventuais aditivos*”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, os autores pretendem a liquidação provisória individual de sentença coletiva ainda não transitada em julgado, proferida nos autos da ACP nº. 0008465-28.1994.4.01.3400.

A sentença de procedência em ação civil pública que versa sobre direitos individuais homogêneos requer prévia liquidação, não apenas para que se apure o valor da obrigação (*quantum debeatur*), mas para que o exequente comprove a sua condição de substituído (de titular do crédito).

É certo ademais que a eficácia da sentença liquidanda tem abrangência nacional, na forma do art. 16 da Lei 7.347/85 e do art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor; e que a ação autônoma de liquidação e execução individual pode ser ajuizada no domicílio do exequente, conforme o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que o e. Superior Tribunal de Justiça concedeu tutela provisória de urgência nos Embargos de Divergência no REsp nº 1.319.232/DF, para conceder efeito suspensivo ao recurso, até o seu julgamento final e, assim, obstar a liquidação e execução provisória da decisão. Vejamos:

“Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP n. 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). Na sentença, julgou-se procedente o pedido para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28%, e, para condenar o Banco do Brasil S.A. a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima estipulada e a suspensão das execuções dos títulos, eventualmente existentes.

(...)

Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte:

Após a decisão prolatada pelo STJ, iniciaram-se por todo o território nacional, milhares de ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, em caráter provisório, tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado da decisão. Essas ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva buscam a execução provisória da sentença favorável obtida na Ação Civil Pública, com base nos arts. 520 e ss. do CPC. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações Documentos: 71295500 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 26/04/2017 Página 2 de 7 Superior Tribunal de Justiça autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais! E não se olvide que atualmente há um acréscimo semanal médio de cerca de 150 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, o que acrescenta semanalmente as previsões de desembolso acima estimadas.

(...)

É o relatório. Decido.

O acórdão objeto dos embargos de divergência tem o seguinte conteúdo decisório (fl. 1.122):

Com isso, deve ser reconhecida a abrangência nacional para os efeitos da coisa julgada, forte nos artigos 16 da LACP, combinado com o artigo 93, II, e 103, III, do CDC.

Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Os réus deverão comunicar a todos os seus mutuários, que mantiveram contrato desta natureza, da alteração do índice aplicado na correção do saldo devedor das cédulas de crédito rural e das modificações daí existentes.

Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral.

De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo.

Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):

8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais!

Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

(...)

Também se vislumbra a probabilidade de provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. (...).”

Diversamente do que alega a parte demandante, o efeito suspensivo concedido aos Embargos de Divergência interpostos pela União afeta também a liquidação, e não apenas a execução, visto que a correção monetária e os juros de mora eventualmente incidentes importam para a apuração do *quantum debeatur*.

Desse modo, DETERMINO a suspensão do processo até o julgamento final dos Embargos de Divergência no REsp 1.319.232/DF.

Com o Julgamento dos Embargos de Divergência, promova a Secretaria:

- 1) a reativação da movimentação processual, para que se proceda à liquidação por arbitramento, na forma do art. 509, I, do CPC;
- 2) a intimação do Banco do Brasil S.A., para que, no prazo de 30 dias, apresente nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com Ademir Rostelato Mendes, Aparecido Martinho Ferreira, Carlos Takeo Ito, Joaquim Shigueharu Nishi, Manoel Alves de Oliveira, Massakati Oikawa, Mitaki Yao, Nahir Vieira Egli, Nelson Kazutomo Yamashita, Sergio Roberto Egli, Vaklemar Branco Leria, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC;
- 3) após o decurso do prazo para manifestação do primeiro requerido, a INTIMAÇÃO dos demais demandados, para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre a liquidação ora pretendida, na forma do art. 510 do CPC;
- 4) por fim, a intimação dos autores, para que apresentem, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, em que a presente demanda se difere daquelas apontadas no termo de prevenção (processos nº 00542674819914036110, 0008950302104036110, 00121447220094036110, 00036323220114036110), conforme certidão de prevenção de Id. 2169632.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000511-71.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PEDRO PAULO BARROS VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BUGNI VASCONCELOS - SP406315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 0000691-22.2011.4.03.6139, bem como a apresentação de cálculos pelo exequente (Id. 9411560/9411561), intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 22 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-81.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: J M DOS SANTOS - EIRELI - EPP, JOAO MARIA DOS SANTOS

CERTIDÃO/VISTA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA do retorno da carta precatória nº 53/2018 do Juízo deprecado sem cumprimento (documento de Id. 9876148).

ITAPEVA, 27 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001561-96.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: D & D LOTERIAS LTDA - ME, WILLIAM PEREIRA LIMA, ROSANGELA MARTINS DA SILVA OLIVEIRA, GISLENE ORSOLON BRAGION

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001357-52.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARICE VAZ WEISHAUPT

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-89.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EZY TORQUATO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, proposto por EZY TORQUATO GOMES DA SILVA, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de reestabelecer o pagamento do benefício previdenciário NB: 553.733.129-9.

A parte autora aduz que o benefício foi concedido em razão de doenças que a acometiam antes da concessão e que perduram até depois da cessação, que a impossibilitam de trabalhar.

Nos termos do despacho ID 4664740, a autora foi intimada a emendar a petição inicial, apresentando os cálculos utilizados para fixar o valor da causa.

A Serventia do Juízo certificou em 18/04/2018 o decurso do prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada, escoado o prazo para cumprimento da determinação judicial, a parte autora ficou-se inerte, deixando de juntar os documentos essenciais, sendo o caso de extinção do processo, nos termos preconizados pelo artigo 321, do CPC.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprov

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.206

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)

Pelo exposto, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV combinado com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Devo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001679-38.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VIACAO BOA VISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO DA SILVA - SP376395
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originalmente impetrado por VIACÃO BOA VISTA LTDA, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados a título de 13º salário.

Nos termos do despacho ID 8457099, em 28/05/2018, a impetrante foi intimada a emendar a petição inicial, adequando o valor da causa, complementando as custas judiciais e comprovando o recolhimento dos tributos em discussão.

A Serventia do Juízo certificou em 06/07/2018 o decurso do prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada, escoado o prazo para cumprimento da determinação judicial, a parte impetrante ficou-se inerte, deixando de juntar os documentos essenciais, inclusive com a prova da garantia do Juízo, sendo o caso de extinção do processo, nos termos preconizados pelo artigo 321, do CPC.

Neste sentido:

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.
2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprov
3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.206
4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)

Pelo exposto, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV combinado como artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-21.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MELFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originalmente impetrado por MELFE COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a exclusão de ICMS da base de cálculo de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

O r. despacho (ID 5903197) determinou a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

É o relatório. Decido.

Determinou-se à parte autora que regularizasse a inicial, sob pena de extinção do feito.

A impetrante requereu a emenda da inicial (ID 8282830), porém não cumpriu a determinação judicial, razão pela qual tenho ser de rigor o indeferimento da inicial, com fundamento nos artigos 321, Parágrafo único e 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso. I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-67.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO DUARTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA - SP220207
RÉU: LIBBS FARMACEUTICA LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

b) juntar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 174.953.677-0.

c) apresentar comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ajuizamento da demanda.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito**. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, citem-se os réus.

Intimem-se.

Osasco, agosto de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 22 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-68.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINIS JOSE AUGUSTO GUIMARAES DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Manifeste-se a exequente acerca da exceção oposta."

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-23.2018.4.03.6133
AUTOR: MERY AKIMI SUGAHARA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **MERY AKIMI SUGAHARA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.

Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos vieram conclusos para julgamento nos termos do art.332, II do CPC.

É o relatório. Decido.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais.

No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que "O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.", ao passo que o artigo 13 estabelece que depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de três cento ao ano."

Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 – que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança – e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial – TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação dos índices (da TR) e a realidade inflacionária.

Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrônica proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema.

Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCCPC:

"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Quanto a alegada violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, proteção ao direito de propriedade, direito adquirido e moralidade, arguidos de maneira genérica, observo que não há qualquer relação direta de pertinência com o assunto tratado nos autos, sendo que a escolha de um ou outro índice para a atualização dos saldos das contas de FGTS não é suficiente para caracterizar a violação suscitada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCCPC.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-98.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R2A - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA - ME, SAMARA AMORIM CARDOSO, ANDRE PAULINO CARDOSO

DESPACHO

Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias e SOB PENA DE EXTINÇÃO, indicando os endereços em que pretende diligenciar a citação dos executados e recolhendo as devidas custas de postagem no valor de R\$ 18,45, por endereço.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500850-48.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA - SP206764, FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da exceção oposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a decisão proferida no RE 928.902-SP, ficará suspenso o curso da presente até comunicação da decisão definitiva do STF.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000637-42.2018.4.03.6133
REQUERENTE: EDIVALSON DE SA TEL SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GONCALVES DA LUZ - SP372412
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação, o pedido deve ser convertido em procedimento comum, diante da resistência na pretensão do autor.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-33.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DAVI PASCOAL DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há que se falar em intimação para oitiva do autor, uma vez que não se vislumbra, na contestação do réu, as hipóteses previstas nos arts. 350 e 351, ambos do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-79.2017.4.03.6133
AUTOR: MOACIR CESAR MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-90.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos, eis que até a presente data a autora não apresentou quaisquer documentos aptos a comprovar os gastos alegados.

Assim, tendo em vista o disposto no art. 101, § 1º do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-30.2018.4.03.6133
AUTOR: VAGNER MOREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico os atos decisórios do Juizado Especial Federal.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. juntem aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel;
2. juntem aos autos cópia legível da planilha de evolução do saldo devedor;
3. cumpram o disposto no art. 330, §§ 2º e 3º do CPC, discriminando as cláusulas contratuais que pretendem controverter e quantificando o valor incontroverso do débito;
4. juntem aos autos instrumento de mandato/substabelecimento ao advogado OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO, OAB/SP 402.203;
5. juntem aos autos cópia de seus documentos pessoais; e,
6. juntem aos autos comprovante de residência atualizado e em seu nome.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-82.2018.4.03.6133
AUTOR: VAGNER MOREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico os atos decisórios proferidos no Juizado Especial Federal.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. indique corretamente o polo ativo da demanda, promovendo a inclusão de todos os compradores do imóvel, juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais;
2. junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel;
3. junte aos autos cópia legível planilha de evolução do saldo devedor, indicando expressamente o montante das prestações em atraso para fins de depósito em juízo de seu valor total, purgando a mora judicialmente, o que fica desde já autorizado; e,

4. comprove a existência de leilão extrajudicial em andamento ou de sua ameaça de realização por parte da ré.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002058-67.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO KOKICHI HASHIMOTO OTA - SP226835
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000335-13.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: NOEMI SANTOS GUSMAO

DESPACHO

ID. 10061986 E 10242295: Ante a informação de parcelamento do débito, proceda-se ao desbloqueio efetuado no sistema Bacenjud.

Após, cumpra-se o item 3 do despacho inicial (ID 4754752) remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado (suspensão nos termos do artigo 151, VI do CTN).

Cumpra-se com urgência.

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-96.2018.4.03.6133
AUTOR: WALLACE DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Proceda-se ao apensamento virtual dos feitos.

Tendo em vista que os autos preventos já se encontram na Central de Conciliação desta Subseção, resta prejudicado o pedido nesse sentido, uma vez que a transação do objeto desta pode ser realizado naqueles autos virtuais.

No mais, nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos planilha de evolução do saldo devedor; e,
2. comprove a realização de leilão extrajudicial ou de sua ameaça de realização por parte da ré.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-95.2018.4.03.6133
AUTOR: DECIO COELHO SIMIONI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-53.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HENRIQUE FLORINDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido do autor não se enquadra nas hipóteses do art. 494 do CPC, mantenho a determinação de oitiva do réu.

Contudo, diante da urgência ora narada, determino a manifestação do mesmo no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação desta.

No mais, ADVIRTO o autor que, ao deixar de informar a concessão do benefício previdenciário ao juízo, sua conduta pode ser considerada litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação das sanções legais previstas em caso de reiteração.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-38.2017.4.03.6133
AUTOR: PLINIO SCHENK JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000890-30.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA PANINA LTDA, ISAIR DE ARRUDA BRITO, VALDIR ARRUDA BRITO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867, IZILDA FATIMA DE ARRUDA BRITO - SP106628
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867, IZILDA FATIMA DE ARRUDA BRITO - SP106628

DECISÃO

Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, conforme solicitado pelo exequente.

Consigno que o desarquivamento deverá ser promovido pelo exequente quando o valor do débito superar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) reais, uma vez que o controle não cabe a este Juízo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação do exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-58.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE JAILTON BALBINO DE LIMA, JOSE MATEUS BALBINO DE LIMA
REPRESENTANTE: ILMA CAVALCANTE BALBINO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010,
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-12.2017.4.03.6133
AUTOR: JAIR LEMES FILHO, EMENAIDE JOSE DO NASCIMENTO LEMES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido cautelar de sustação de leilão, proposta por **JAIR LEMES FILHO E OUTRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Determinada emenda à inicial, o autor ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001528-97.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUARDIAO LOGISTICO EIRELI - ME, MIGUEL EDUARDO DE FARIA, MILA REGINA COSTA DE FARIA
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI MARCELINO DOS SANTOS - SP225632
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI MARCELINO DOS SANTOS - SP225632
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI MARCELINO DOS SANTOS - SP225632

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GUARDIÃO LOGÍSTICO EIRELI - ME E OUTROS** em face da sentença proferida em 03/08/2018 (ID 9814270). Sustenta o embargante a existência de obscuridade no julgado, tendo em vista que não concedeu e/ou reconheceu os benefícios da assistência judiciária gratuita à empresa requerida.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

No presente caso, a decisão (ID 8787888) que recebeu os embargos indeferiu o pedido de justiça gratuita ao correquerido Guardiã Logístico Eireli - ME por se tratar de pessoa jurídica que não comprovou documentalmente seu estado de miserabilidade. Os requeridos, embora tenham se manifestado posteriormente, não apresentaram qualquer prova de que a empresa fizesse jus ao benefício, de modo que a sentença proferida foi escorreita também nesse ponto.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001268-20.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: ALZIRO EUGENIO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUGENIO GOMES DE ALMEIDA - SP285401
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ALZIRO EUGÊNIO LEITE DA SILVA** em face da sentença proferida no ID 9589861.

Aduz o embargante a existência de omissão e contradição no julgado, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova e o pedido de agendamento de audiência, bem como por ter condenado o embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece parcialmente do vício alegado, senão vejamos.

O embargante teve concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, de modo que a condenação deve ser sobrestada, nos termos do art.98, §3º do CPC.

Os demais argumentos devem ser rejeitados, eis que no ID 3241660 foi oportunizada às partes a produção de provas.

Conforme se depreende dos fundamentos, os argumentos apresentados para que este Juízo aprecie o pedido de inversão do ônus da prova e o pedido de agendamento de audiência tem por finalidade modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento, o que não é possível.

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração, para retificar o dispositivo da sentença nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art.85, §2º do CPC.

LEIA-SE:

Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art.85, §2º do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no art.98, §3º do mesmo diploma legal.

No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001085-49.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ANTONIO MOZELI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC."

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-96.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente N° 2905

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000402-05.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SAO PAULO (SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA (SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP094060 - NILSON FRANCO DE GODOI E SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS E SP391760 - RODOLFO NORMANDIO SOUZA DA SILVA)

Defiro ao peticionário REGINALDO ALVES DE SOUZA (fls. 1411) somente carga rápida dos autos, pelo período de 6 (seis) horas, mais do que suficientes para extração de cópias, uma vez que não haverá qualquer análise ou manifestação de sua lavra nestes autos.

No mais, tendo em vista o erro material alegado às fls. 1415/1420, oficie-se ao 2º ORI de Mogi das Cruzes para apresente parecer acerca da manifestação, corrigindo as matrículas mencionadas ex officio, se for o caso. No mais, guarde-se as manifestações remanescentes, cumprindo-se integralmente a decisão de fls. 1402/1403.

Intime-se e oficie-se COM URGÊNCIA.

USUCAPÍAO

0001849-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001849-5) - MAMBU SA AGRO PASTORIL (SP216285 - FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA E SP201004 - ELAINE CELICO) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY E SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X MUNICIPIO DE GUARAREMA (SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCVIEZ MICHELOTTI BARBOZA) X ITALO COCCO (SP103547 - ITALO COCCO) X RUTH CASTRO BRAGA COCCO (SP103547 - ITALO COCCO) X M R S LOGISTICA S/A (SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X LUIZ CELSO TAQUES (SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X JOANA BENEDICTA FRANCO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETTRICA PAULISTA (SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X FRANCISCO FRENCL X ANTONIETA FRENCL X CARLOS ALBERTO LISKE X MARCIA APARECIDA VALERIO LOPES LISKE X AGUSTINHO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X MARCELO ABRAAO DE SOUZA X ROSARIA SIMAO X BENEDITO CLEMIRO DE SANTANA NETO - ESPOLIO X MILTON GOMES LUZ X AUTILI CARBONE CALIFANO X JOSE DE SOUZA FRANCO X BENEDITA APARECIDA FRANCO X JACINTO SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS X CRISTIANE RIZZARDO DOS SANTOS X JURACY DOMINGOS PIRES X MARIA DE OLIVEIRA PIRES X JOSE SOARES DA SILVA X IDAIR RAMIRO SOARES DA SILVA X PARASKEVAS DIONYSIOS AIVALIS X MARLENE PICAZIO AIVALIS X MARIA ENGRAZIA DE MORAIS SALVINI X HELCIAS NOGUEIRA PARANAGUA X MARN TIBERIA GRIECO PARANAGUA X JOSE DE ANDRADE GARCIA X MARIA CARLOS JESUS DOS SANTOS SA X ELIO BLUMER - ESPOLIO X MARIA BARONE BLUMER X ANNA MIDEA DI PRINZIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X NELY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X ELCIO DE SOUZA MENEZES X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO X LORENCO OLIVA - ESPOLIO (SP057099 - ANNETE APARECIDA OLIVA) X ANNETE APARECIDA OLIVA (SP057099 - ANNETE APARECIDA OLIVA) X ALCIDIO LOPES BESTEIRO - ESPOLIO X LUCIA MARIA CAMARA BESTEIRO X ANTONIO ANTUNES X RONNY IAZZETTI X ORLANDO IAZZETTI - ESPOLIO X PAULO EDUARDO IAZZETTI X SONIA REGINA DEZEMBRO IAZZETTI X MARCOS SERGIO IAZZETTI X MARIA ALICE BONALDO IAZZETTI X RENATO ENIO IAZZETTI X ORLANDO PEDRO IAZZETTI X MARCELO RONI IAZZETTI X IRINEU FRANCESCINI X VERA REGINA DE BARROS FRANCESCINI X ISRAEL BERTOLETTI X ROSMEREI CARLOS DE OLIVEIRA BERTOLETTI X TOMIHIRO OSHIRO X AKI OSHIRO X JOSE ELOY MARTINS X VERA LUCIA DOS REIS MARTINS X ANTONIO CARLOS GRINLANDA X WANICE GISELE DE MIRANDA GRILANDA X ORLANDO MARTINS X MANOEL LOPES REZENDE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X VICENTE BRAZ SELZZO - ESPOLIO X BENEDITO SELZZO - ESPOLIO X HELENA APARECIDA PINTO SELZZO X NADIR MARIA DA SILVA X MILTON LERARIO IERVOLINO (SP076579 - LUIZ PAULO ARIAS) X JOSE DE CAMARGO FRANCO X FRANCISCA AMELIA DE JESUS FRANCO X SERRA DO FEITAL S/A - AGROPASTORIL X GENERINO DOS SANTOS X MARIA ROSA FATIMA SANTOS X OLGA MANTOVANI LERARIO X DOMINGOS LERARIO X ESDRAS SALLES PRADO X ORNELLA DI NARDO SALLES PRADO X AGRINCO DO BRASIL S/A X DJARDIETE MARIA ANDRADE SILVA X MARCUS JOSE DE ANDRADE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X JOAO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO X GEORGINA DE CAMARGO FRANCO X VALDIRENE SELZZO X REGIANE SELZZO X JOSE SELZZO X MARIA DO CARMO SELZZO X ANGELINO SELZZO X ANTONIA SELZZO X JOAO SELZZO X AUTILI CARBONE CALIFANO (SP080781 - HELENA MARIA DINIZ E SP222244 - CAROLINA DINIZ PANIZA) X ANTONIO PACITO FILHO X TUMO OGA PACITO X LAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA X RAUL EDSON MARCONDES NEVES X MARIA IRENE DE JESUS FERNANDES NOVAES X EXPEDITO JOSE DA SILVA X BENEDICTA PEREIRA DA SILVA X DIAMANTINO JOSE DA SILVA X MARIA INES DA SILVA X LUCIANA GIMENEZ IAZZETTI X FLAVIA ELISA LEONI IAZZETTI X ANTONIO CARLOS BOTARI X NORA NEIDE TERRA BOTARI X JOAO MARCULINO DA SILVA X MARIA HILDA DA SILVA X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ELZA APARECIDA MIGUEL DA SILVA X JOSE DONIZETTI X FRANCISCA NAZARETH DONIZETTI X FRANCISCA MARIA CARDAMONI LERARIO (SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PEDRO GRILANDA X IGNES PUTRI GRILANDA X CICERA SANTANA TAVARES X EDILEUSA DA SILVA MARTINS X CLAUDIO FERREIRA BORGES X EVERA LUCIA DE SANTANA BORGES X GILMAR FERREIRA BORGES X SILAINE CARO LOPES BORGES X WALDIR FERREIRA BORGES X ELAINE EBOLI BORGES X PEDRO TEOTONIO DE LIMA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA SILVA X VICTOR MARCEL IMBUZEIRO NOVAES X ALINE PACHECO NOVAES X NORBERTO ZAGO X SONIA DUCATTI ZAGO X ORLANDO RODRIGUES DE ARAUJO X ELIZABETH SOSSUR ARAUJO X EVANIR DE ARAUJO CRAVO ROCHO X ALAIDE DE ARAUJO MARTINS X OLAIR DE SIQUEIRA MARTINS X JOAO RODRIGUES DE ARAUJO X CLEUSA CRISTINA BERBER X WANDERLEI RODRIGUES DE ARAUJO X LUCIA GREGORIO DE ARAUJO X LUCIA GREGORIO DE ARAUJO X JOAQUIM RODRIGUES DE ARAUJO - ESPOLIO X ANIELLO CALIFANO - ESPOLIO X ADCARLOS SOUZA LOPES X MARIA LIZETE PROPERCIO SILVA X VERA LUCIA BLUMER MARANGONI X ELIO BARONE BLUMER X LETICIA APARECIDA SOARES SANTA SILVEIRA X ANNA MIDEA DI PRINZIO - ESPOLIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X GUSTAVO DE PRINZIO X MARCUS AUGUSTUS GOMES LUZ X MILTON FRAZZATTO GOMES LUZ X JOSE ROBERTO FRAZZATTO GOMES LUZ X MIRIAN CELESTE FRAZZATTO GOMES LUZ (SP213963 - ORLANDO BOAVENTURA DA COSTA FILHO) X ALEX FRAZZATTO GOMES LUZ X KATIA CILENE FELICIO X LORENCO OLIVEIRA - ESPOLIO X ANNETE APARECIDA OLIVA

Manifêste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da petição da corrê CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA acostada às fls. 1359/1369 dos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão de fls. 1370/1371 v°.

Considerando que com a juntada da manifestação da conflitante MIRIAN CELESTE FRAZZATTO GOMES LUZ (fl. 1352) encerrou-se o ciclo citatório, intemem-se as partes acerca do prazo para apresentação de contestação que começará a fluir a partir da publicação da presente decisão.

O pedido de nulidade formulado pela corrê supramencionada, resta prejudicado considerando a abertura de prazo ora determinada.

Ciência ao órgão ministerial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000246-12.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X CREMILDA OVIDIA DA SILVA COSTA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução da pena imposta a CREMILDA OVIDIA DA SILVA COSTA pela prática do delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal. A ré foi condenada à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses de reclusão, a qual foi substituída por 01 pena restritiva de direito, e 10 (dez) dias-multa. Foi realizada audiência administrativa em 18/03/2017 (fls. 34/34-v), na qual foram estabelecidas as seguintes condições para cumprimento da pena: prestação de serviços à comunidade, no total de 300 horas, e pagamento da pena de multa, no importe de R\$ 286,74. As fls. 57/57-v o MPF pugnou pela extinção da punibilidade da condenada, diante do cumprimento integral das penas e adimplemento da multa. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Conforme se depreende dos autos, a acusada cumpriu integralmente a pena imposta, consoante documentos de fls. 46 e 51. Assim, acolho a manifestação ministerial de fls. 57/57-v e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da condenada CREMILDA OVIDIA DA SILVA COSTA, qualificada nos autos, com fulcro no artigo 66, inciso II, da Lei de Execução Penal. Após, remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004470-14.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDIMILSON ALVES RICCI

Vistos. Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de EDIMILSON ALVES RICCI, denunciado como incurso nas sanções do artigo 297, 4º do Código Penal. Segundo consta da peça acusatória, o acusado omitiu anotação de vínculo empregatício na CTPS de Maciel Pereira dos Santos (período de 16/07/09 a 10/11/09) e Antônio Aqueu dos Santos (período de 06/06/09 a 30/07/10), violando, em tese, o disposto no artigo 297, 4º do Código Penal. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0326/2011-5 e foi recebida em 02 de agosto de 2015 (fls. 145/146). Citado, o réu apresentou resposta à acusação, de forma escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Protestou pela sua absolvição sumária (fls. 162/163). As fls. 273/274 foi rejeitada a absolvição sumária. Foram deprecadas as oitivas das testemunhas ANTÔNIO AQUEU DOS SANTOS (fls. 204/208), VITÓRIO SUCUMU ARITA (fls. 204/208), MACIEL PEREIRA DOS SANTOS (fls. 235/237), IZILDA CORREA DA SILVA SANTOS (fls. 204/208) e MARCELO BALARINI (fls. 190/191). O réu, embora devidamente intimado, não compareceu à audiência para ser interrogado (fls. 256/257), motivo pelo qual foi decretada sua revelia (fl. 258). Alegações finais do MPF às fls. 263/265 e da defesa às fls. 469/482. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que o réu foi administrador do Hospital e Maternidade São Sebastião Ltda no período de abril de 2009 a abril de 2010. Segundo consta, Edmilson é presidente do CARE - Carminha Instituto para Reabilitação do Excepcional e Desenvolvimento Humano e negociou a compra do hospital na qualidade de representante da entidade mas, ao término da negociação, comprou o nosocômio em seu próprio nome (pessoa física). Os autos estão permeados de relatos de que houve confusão administrativa do hospital com referida instituição, bem como utilização do trabalho de diversos funcionários em evidente desvio de atribuição. Somado a esse fato, tem-se que a venda foi desconstituída por meio de decisão judicial e o hospital devolvido aos antigos proprietários por meio de reintegração de posse (fls. 34/56). Nesse cenário, consta que o réu omitiu vínculo empregatício de Maciel Pereira dos Santos (período de 16/07/09 a 10/11/09) e Antônio Aqueu dos Santos (período de 06/06/09 a 30/07/10), fato que fundamentou o recebimento da denúncia. A materialidade do delito está devidamente comprovada pelos documentos constantes nos autos inquisitivos, notadamente, a sentença trabalhista que determinou a inserção do vínculo na CTPS de Maciel Pereira dos Santos (fls. 05/31). No que se refere ao vínculo de Antônio Aqueu dos Santos, ausente a materialidade delitiva apta a ensejar a reprimenda penal, eis que o processo trabalhista que fundamentou o inquérito policial e, consequentemente a presente ação penal, tem por reclamante somente Maciel Pereira dos Santos. Ademais, compulsando o referido inquérito, observo que não há qualquer outra prova material quanto ao vínculo de Antônio Aqueu dos Santos. Assim, embora os autos sejam fartos no que se refere à prova testemunhal, não restou configurada a materialidade delitiva no que se refere ao vínculo de Antônio Aqueu dos Santos. Por seu turno, a autoria do delito em questão resta igualmente demonstrada, senão vejamos. De acordo com contrato de compra e venda do hospital, subscrito pelas partes (fls. 34/46), consta que (cláusula 1.3) após a outorga assume o comprador cessionário todas as responsabilidades em relação ao negócio transacionado, devendo fielmente gerir seus objetivos sociais, pagando, recebendo, negociando e comparecendo a todas as convocações judiciais ou extrajudiciais (...). Dessume-se dos autos que o hospital não tinha uma administração setorializada e organizada, bem como que todo o funcionamento convergia para o então proprietário, Sr Edmilson. Assim, além do fato de que ao proprietário não cabe eximir-se das responsabilidades ao argumento de que desconhecia o fato, está fartamente demonstrado que o réu tinha conhecimento e era ele quem conduzia toda a dinâmica empresarial, de modo que a omissão do vínculo na CTPS de Maciel decorre diretamente dos atos praticados pelo então proprietário que, no período, era o réu. No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, reputo que o conjunto probatório coligido demonstrou suficientemente que o acusado tinha ciência da natureza ilícita da omissão no registro do vínculo empregatício, havendo provas suficientes do dolo do réu. Quanto à alegação da defesa de que não houve dolo no conduta do réu e, portanto, tratar-se-ia de conduta atípica, observo que prevalece no Superior Tribunal de Justiça que a simples omissão de anotação de contrato na Carteira de Trabalho já preenche o tipo penal descrito no 4º do art. 297 do Código Penal. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS DESTINADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 297, 4º DO CÓDIGO PENAL). INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. Reconheção, por sentença proferida por Juízo competente, a existência de uma relação trabalhista sem o respectivo registro em CTPS, à primeira vista, tal omissão se amoldaria na tipificação contida no 4.º do art. 297 do Código Penal. 3. O crime em questão se consuma com a simples omissão de qualquer um dos dados elencados no 3.º do art. 297 do Estatuto Repressivo, o que, supostamente, teria ocorrido, uma vez que a empresa de que os recorrentes são sócios teria deixado de registrar a própria relação trabalhista, ou seja, omitiu na CTPS todos os dados mencionados. 4. Não se vislumbra, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este Sodalício, devendo ser mantido o inquérito instaurado para apurar a possível ocorrência de falsificação de documento destinado à Previdência Social (art. 297, 4.º, do Código Penal). 5. Recurso improvido. (RHC 29.285/SP, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe 20/06/2012). Ademais, o contexto fático da administração perpetrada pelo réu permite concluir pela existência do dolo na omissão do vínculo empregatício, apto a burlar, também nesse quesito, os órgãos de fiscalização competentes. Portanto, é de rigor a sua condenação. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR o réu EDIMILSON ALVES RICCI como incurso na pena cominada no artigo 297, 4º, do Código Penal. A seguir, estabeleço a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do CP. Na primeira fase, atento aos critérios norteadores da fixação da pena, previstos no art. 59 do Código Penal, observo que embora o réu seja primário, possui antecedentes desabonadores, de maneira que, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que, superada esta fase, a pena permanece no patamar de 03 (três) anos de reclusão. Na terceira fase, igualmente verifico a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, de modo que, superada esta fase, mantenho-a no patamar de 03 (três) anos de reclusão, tornando-a assim definitiva. Levando-se em consideração os limites mínimo e máximo das penas de multa e as circunstâncias já alinhavadas na fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o delito, a pena de multa em 15 (quinze) dias multa. Cada dia-multa corresponderá a 2/30 (dois trigésimos) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e inferior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2.º do Código Penal, com redução determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: restrição de serviços a entidades filantrópicas e prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários mínimos vigentes no momento da sentença, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. Na hipótese de não cumprimento da pena acima imposta, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretária(a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados(b) oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais(c) oficial ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000055-98.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FERREIRA DE LIMA

Vistos. Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de MANOEL FERREIRA DE LIMA, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV e V do Código Penal. Consta da denúncia que, na data de 10 de agosto de 2015, o denunciado foi surpreendido por policiais civis mantendo em depósito 156 (cento e cinquenta e seis) maços de cigarros de diversas marcas, cuja importação é proibida no país. O MPF originalmente promoveu o arquivamento do inquérito por insignificância da conduta, tese que foi rejeitada por este juízo com a aplicação do artigo 28 do CPP. Em julgamento, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão designou outro membro do órgão para oferecimento da denúncia, a qual foi recebida às fls. 82/83. O réu foi citado à fl. 95, com resposta à acusação oferecida pela DPU às fls. 92/100. Decisão rejeitando a absolvição sumária às fls. 104/106. Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, Srs. CRISTÓVÃO BOLANHO DE FARIA e PAULO SÉRGIO DE MELLO, no dia 29/08/2017 (fls. 112/115). É o relatório. Fundamento e Decido. De inicio, anoto que o crime imputado a acusado tem previsão no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, que assim estabelece: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I. Incorre na mesma pena quem IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Em relação à alegação defensiva acerca da aplicação do princípio da insignificância, reputo necessária uma análise concreta apresentada, não podendo ser adotado apenas o critério objetivo (em virtude da insignificância do tributo devido, inferior a R\$ 20.000,00), por não tratar-se de crime de descaminho, mas sim outros fatores, tais como lesividade da conduta causada à saúde pública e, ainda, à proteção à indústria nacional. Nesse contexto, em que pese subsista controvérsia nos Tribunais Superiores quanto à aplicabilidade da insignificância à importação de cigarros, entendo que a conduta, no caso concreto, revela-se incapaz de lesar o bem jurídico tutelado, sobretudo ao considerar a quantidade de cigarros apreendidos em posse do acusado. Como é sabido, o Direito Penal, em face de seu caráter mínimo, subsidiário e fragmentário, se incumbiu de tutelar lesões significativas aos bens jurídicos mais importantes da vida, não havendo este de considerar lesões que não afetem substancialmente o bem protegido. No mesmo sentido, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 386, III, DO CPP. 1. Numa a peça acusatória que, no dia 26 de agosto de 2015 agentes da Polícia Civil encontraram em posse do denunciado, 16 (dezesseis) pacotes - o equivalente a 160 (cento e sessenta) maços - de cigarro da marca Eight, de origem estrangeira. 2. Ainda que se trate de crime de contrabando, não é possível ignorar que o montante de tributos iludidos está significativamente abaixo do patamar consolidado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e das Portarias nº 75 e nº 130 do Ministério da Fazenda, valor considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários e ao descaminho. 3. Em nome do princípio da proporcionalidade, constata-se que da quantidade apreendida como réu (160 maços, cujo valor soma-se R\$ 480,00) e pelas características em que foi apurado o delito, este não é capaz de causar lesividade suficiente aos bens jurídicos tutelados com um todo. 4. Apelação provida para absolver o denunciado, com supedâneo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002589-08.2016.4.03.6103/SP, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, D. E. 29/05/2018) No caso sub judice, excepcionalmente, aplicável o princípio da insignificância, por caracterizarem inexpressivas a conduta e suas consequências, devendo ser afastada a tipicidade, por manifesta ausência de ofensividade. Ainda que assim não fosse, por meio de consulta à lista de marca de cigarros cuja comercialização é autorizada pela ANVISA (relação atualizada em 20/08/2018), no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/tabaco/consulta-a-registro>, vê-se que a marca VILA RICA BLUE tem comercialização permitida no país, como se vê do seguinte trecho extraído da relação: VILA RICA BLUE (cigarro com filtro) embalagens box e maço Em cumprimento ao Art. 42 da RDC nº 61/2016, o recurso administrativo (exp. 540746/18-0) apresentado pela empresa foi recebido com efeito suspensivo da decisão de indeferimento publicizada por meio da RE nº 1.631/18, publicada no DOU de 25/06/2018. O produto poderá continuar sendo comercializado até que seja tomada decisão final sobre o recurso administrativo apresentado. Nos presentes autos, conforme Laudo Pericial acostado às fls. 50/51 dos autos em apenso, dos 156 (cento e cinquenta e seis) maços apreendidos, 06 (seis) eram da marca VILA RICA. Isso, por si só, já põe em dúvida a tipicidade do delito assimilado a contrabando imputado ao réu, inclusive, levando-se em consideração a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, aos membros do MPF, no sentido de procederem ao arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se amoldem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal. Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal para ABSOLVER o réu MANOEL FERREIRA DE LIMA da imputação da prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, IV e V do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, em razão da atipicidade da conduta. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Expeça-se ofício à Delegacia da Polícia Civil de Mogi das Cruzes informando que as mercadorias apreendidas não mais interessam ao feito, podendo ser dada destinação legal. Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002542-07.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-23.2011.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X EDILEUZA PECANHA GUIMARAES
Vistos. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, distribuída por dependência ao processo nº 0006017-23.2011.403.6119, destinada a apurar a conduta de EDILEUZA PECANHA GUIMARAES, pela prática do delito previsto no art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16/01/2012, tendo sido acolhida a manifestação do Ministério Público Federal para proposta de suspensão condicional do processo em relação à acusada EDILEUZA e outros. Posteriormente, foi distribuído o processo nº 0000526-85.2014.403.6133 (também por dependência ao processo nº 0006017-23.2011.403.6119), no qual foi incluída a acusada, haja vista ter sido determinada a suspensão do processo e do curso prescricional com relação a ela. Diante do comparecimento da ré EDILEUZA na secretaria deste juízo, foi determinada a expedição de carta precatória para sua citação e intimação e realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. A Defensoria Pública da União apresentou petição em defesa da ré EDILEUZA sustentando haver legalidade na realização de audiência de suspensão condicional do processo antes da apresentação de resposta à acusação, bem como que não poderiam ser impostas penas restritivas de direitos como condição à suspensão. Tal pleito foi indeferido com a manutenção da audiência designada no juízo deprecado. Foi juntada a decisão proferida em sede de HC nº 0001180-70.2016.4.03.0000/SP, impetrado pela DPU, na qual foi indeferido o pedido de liminar e requisitadas informações, após a realização da audiência. A proposta de suspensão condicional do processo foi aceita com as seguintes condições: a) Reconhecimento da dívida com o INSS, para todos os fins cível-administrativos, relativos ao benefício previdenciário de que foi recebedora, ficando o INSS, para tanto, desde já, autorizado a descontar valores restitutivos, até o limite de 30% de benefício previdenciário que venha a ser eventualmente concedido no futuro, até a plena quitação da dívida ora confessada; b) Proibição de se ausentar da Subseção Judiciária onde reside, por mais de um mês, sem autorização do Juízo, informando o seu novo endereço em caso de mudança; c) Prestação de serviço comunitário, em entidade filantrópica ou pública, a ser definida por este Juízo (via CEPEMA), durante 1 (um) ano, à razão de 4 (quatro horas) semanais; d) Comparecimento pessoal e trimestral, na secretaria do Juízo, para informar e justificar suas atividades, ocasião na qual deverá trazer aos autos a prova da regular prestação de serviços à comunidade; e) apresentação, nos 12º e 22º meses de suspensão processual, das próprias folhas de antecedentes criminais, para comprovação de não estar respondendo a processo-crime. A ordem de Habeas Corpus foi concedida para determinar que, antes da realização de audiência, fosse apreciada a resposta à acusação. Ato contínuo, a DPU apresentou defesa, pleiteando, em síntese, a aplicação do princípio da insignificância ou, subsidiariamente, a manutenção do cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo. Instado a se manifestar, o MPF requereu o prosseguimento do feito. Foi proferida decisão determinando a exclusão da ré EDILEUZA PECANHA GUIMARAES do polo passivo da ação de nº 0000526-85.2014.403.6133, a qual tramita apenas com acusados que foram citados por edital, e distribuída a presente ação, por dependência ao processo principal (0006017-23.2011.403.6119). Nestes autos, ante as informações prestadas pela Central de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo o MPF pugnou pela intimação da DPU a fim de que se manifestasse sobre eventual extinção da punibilidade da acusada, considerando o cumprimento de mais de 2/3 da prestação de serviços e diante de fundados indícios de que a ré vive em estado de indigência social (fl. 151). Devidamente intimada a DPU manifestou-se às fls. 221/221-v solicitando a extinção da punibilidade da denunciada. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Conforme se depreende dos autos, a acusada não cumpriu integralmente a reprimenda de prestação de serviços proposta para a suspensão condicional do processo. Todavia, chegou a cumprir mais de 2/3 da pena e, segundo informações prestadas pela Central de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo - CEPEMA, relatou ter problemas de saúde, possuir um filho em condições especiais e estar grávida de dois meses, com alto risco. Consta-se ainda pelo parecer emitido pelo Analista Judiciário do Serviço Social, que a denunciada e seus filhos vivem em condições de grande vulnerabilidade social (fl. 150). Nos termos da manifestação da DPU de fls. 221/221-v, entendo que tal parecer é suficientemente apto a comprovar o estado de indigência social em que vive a ré, evidenciando, destarte, excessiva onerosidade na continuidade da prestação de serviços. Isto posto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da acusada EDILEUZA PECANHA GUIMARAES, qualificada nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRIGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1377

MONITORIA

0002847-64.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MARIANO FERREIRA RIBAS
HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Mantenho a condenação relativa ao pagamento de honorários advocatícios da sentença de fl. 67. Custa ex lege. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002522-50.2016.403.6133 - ALETHEA CRISTINA NASCIMENTO(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)
Vistos em decisão. Fls. 172/183 e 185/186: O débito perante o INSS decorre do recebimento de auxílio doença, benefício concedido por ordem judicial (tutela antecipada concedida em sentença - fls. 102/104), sem qualquer grênica do requerente, o que revela sua boa fé. Assim, se posteriormente a sentença foi reformada, para cessar o benefício, não pode o segurado hipossuficiente ser cobrado por valores retroativos que recebeu de boa-fé, para a manutenção de sua sobrevivência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DESNECESSIDADE. I - Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptidão da autora para o desempenho de sua atividade habitual, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ela vindicados, nada obstante que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde. II - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora ao ônus de sucumbência. III - As prestações recebidas pela autora, de boa-fé, com fundamento em decisão que antecipou os efeitos da tutela, não serão objeto de devolução, ante o caráter alimentar do benefício em epígrafe. Entendimento do STF STF, ARE 734242 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, processo eletrônico DJe-175, divulg. 04.09.2015, public. 08.09.2015. IV - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2297127 - 0007713-50.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/05/2018) Digno de nota, ainda, que nos casos em que benefícios são negados pela autarquia federal na via administrativa, embora presentes os requisitos para a concessão, e a parte é obrigada a se valer do judiciário para o reconhecimento de seu direito, o INSS não é compelido a reparar o prejuízo causado. Destarte, INDEFIRO o pedido formulado pelo INSS às fls. 172/175. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001771-34.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERLANDIO CASSIO ALVES PEREIRA LIMA
Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ERLANDIO CASSIO ALVES PEREIRA LIMA, na qual pretende o pagamento do valor inadimplido referente ao contrato 21.026.214.900.00000822-5. A exequente se manifestou nos autos, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. HOMOLOGO o pedido da exequente e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004002-34.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EXCLUSIVA CASA DE DECORACAO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X NIVALDO DE SOUZA DUARTE X SANDRA REGINA DE ARAUJO DIAS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Tendo em vista a manifestação de fl. 167 de que o débito foi quitado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em havendo constrições em nome do executado, providencie a Secretaria a liberação, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002938-52.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEVELOP DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - EPP X ERIK PAULO RAMOS X BEATRIZ CAMPOS BORGES RAMOS
Vistos etc. Tendo em vista a manifestação de fl. 762 de que o débito foi quitado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em havendo constrições em nome do executado, providencie a Secretaria a liberação, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002920-02.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO- 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE ALVES GURIAN
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de RAHDA CONSULTÓRIA LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 57/58, a exequente requereu a extinção do feito e a liberação de penhora porventura realizada, ainda renunciou ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 4.241,42 (quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes,

EXECUCAO FISCAL

0000564-63.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DEMETRIUS ROCHA DE SOUZA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de DEMETRIUS ROCHA DE SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 41 a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, e a liberação de quaisquer espécies de penhora realizada nos autos, renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.359,64 (um mil trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes,

EXECUCAO FISCAL

0000685-91.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ISABEL CRISTINA LOPES RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de ISABEL CRISTINA LOPES RODRIGUES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 53, a exequente noticiou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito, com consequente liberação das garantias porventura constituídas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. Também juntou aos autos procuração para fins de regularização da representação processual.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.921,98 (um mil, novecentos e vinte um reais e noventa e oito centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte da executada e a impossibilidade de prejuízo a ela.Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002582-57.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO PEREIRA DE PAULA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de FERNANDO PEREIRA DE PAULA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 36 a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, e a liberação de quaisquer espécies de penhora realizada nos autos, renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.571,76 (um mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes,

EXECUCAO FISCAL

0002903-92.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAHDA CONSULTORIA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de RAHDA CONSULTÓRIA LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 57/58, a exequente requereu a extinção do feito e a liberação de penhora porventura realizada, ainda renunciou ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 4.241,42 (quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000130-69.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCA RAMOS LEITE

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de FRANCISCA RAMOS LEITE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 11 a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, e a liberação de quaisquer espécies de penhora realizada nos autos, renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.586,15 (dois mil quinhentos e oitenta e seis reais e quinze centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010848-41.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JACKSON CARLOS RODRIGUES DE MELO(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP331298 - DANILLO DO AMARAL LIRA) X REIAD ABDU ARABI(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP331298 - DANILLO DO AMARAL LIRA) X MOHAMAD NIAZI AHMAD EL HAYEK(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP331298 - DANILLO DO AMARAL LIRA)

I - RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em relação a JACKSON CARLOS RODRIGUES DE MELO, brasileiro, filho de José Carlos Rodrigues de Melo e de Sonia Franco Rodrigues de Melo, RG 27.810.407, CPF 258.160.178-70, natural Mogi das Cruzes, nascido em 26.06.1976, residente e domiciliado à Avenida Mariano de Souza Mello, 80, Mogilar, Mogi das Cruzes/SP, REIAD ABDU ARABI, brasileiro, filho de Abdo Reda Abou Arabi e Mariem Ibrahim Arabi, RG 24.596.115-X SSP/SP, CPF 154.377.438-58, natural Guarulhos, nascido em 31.05.1971, residente e domiciliado à Rua Engenheiro Machado Pinto, 88, Fazenda Rodeio, Mogi das Cruzes/SP e MOHAMAD NIAZI AHMAD EL HAYEK, libanês, filho de Ahmad El Hayek e Nafisse Ayoub, RNE/MJ 243370-0, CPF 861.175.568-53, nascido em 17.03.1953, residente e domiciliado à Rua Sayoa, 2930, apto. 192, Vila Firmiano Pinto, São Paulo/SP, como incurso na conduta tipificada no artigo 168-A, 1º, inciso I c/c o artigo 71 do Código Penal.Consta dos autos que os denunciados de forma livre no período de janeiro de 2010 a novembro de 2011, na qualidade de sócios-gerentes e administradores da empresa R.J. Serviços de Portaria e Limpeza Ltda. EPP, deixaram de repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na época própria e de forma continuada, contribuição previdenciária recolhidas de seus empregados, JACKSON CARLOS RODRIGUES DE MELO figurando no contrato social como sócio até 04.10.2011, REIAD ABDU ARABI até 10.04.2011 e MOHAMAD NIAZI AHMAD EL HAYEK a partir de 11.04.2011.A denúncia vem instruída com os autos do inquérito policial e foi, inicialmente, distribuída a 2ª Vara Federal de Guarulhos.Às fls. 143/144 foi declinada a competência em favor deste Juízo. Ciência do Ministério Público Federal às fls. 149.Às fls. 150/171, a defesa informou o parcelamento de débito, tendo o Ministério Público Federal pleiteado expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes para obtenção de informações acerca da inclusão dos débitos em questão no parcelamento, o que restou deferido às fls. 176. Em resposta ao ofício, a Fazenda Nacional informou a inclusão parcial dos débitos (fl. 178).A denúncia foi recebida em 24 de abril de 2017 (fls. 191/192).Os acusados foram regularmente citados (fls. 219/220 e fls. 254/258). A resposta à acusação apresentada às fls. 231/250 foi rejeitada.Em audiência realizada em 17 de agosto de 2017, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os réus. As partes requereram a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional objetivando a obtenção de informações quanto à inclusão dos débitos objeto dos Autos de Infração nº 51.060.792-6 e nº 51.060.793-4, relativos à empresa R.J. Serviço de Portaria e Limpeza Ltda EPP, CNPJ nº 09.026.594/0001-84, em parcelamento, bem como que, em caso positivo, se os pagamentos se encontram em dia, o que restou deferido.Resposta ao ofício às fls. 297/305 e 319/320.Em alegações finais a acusação pediu a procedência parcial da ação, com a condenação dos réus JACKSON CARLOS RODRIGUES DE MELO e MOHAMAD NIAZI AHMAD EL HAYEK nas penas do artigo 168-A combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, e a absolvição do réu REIAD ABDU ARABI, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Já a defesa, em preliminar alegou a inépcia da denúncia e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face ao parcelamento de débito e, no mérito, pugnou pela absolvição dos acusados ao argumento de ausência de dolo e, quanto ao acusado REIAD ABDU ARABI, ainda questionou a autoria imputada.Relatei o necessário.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO JACKSON CARLOS RODRIGUES DE MELO, REIAD ABDU ARABI e MOHAMAD NIAZI AHMAD EL HAYEK, na qualidade de sócios e responsáveis pela empresa R.J. Serviços de Portaria e Limpeza Ltda - EPP, CNPJ 09.026.594/0001-84, sediada nesta Comarca, deixaram de repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas do pagamento dos empregados, nos períodos de janeiro de 2010 a novembro de 2011, JACKSON CARLOS RODRIGUES DE MELO figurando no contrato social como sócio até 04.10.2011, REIAD ABDU ARABI até 10.04.2011 e MOHAMAD NIAZI AHMAD EL HAYEK a partir de 11.04.2011. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA Ao início, é de ser sumariamente afastada a alegação de inépcia da denúncia. Os crimes relacionados a atividades de pessoas jurídicas têm como antecedentes causais atos de gestão imputáveis aos administradores e não é por ser administrador de uma empresa envolvida em atividades ilícitas que alguém é acusado criminalmente, mas pela conduta punível, que é essencialmente uma ação ou omissão que se insere no exercício do poder de gestão. Denunciar alguém, no caso, apenas referindo sua condição de administrador não é, pois, aplicar a responsabilidade objetiva e sim descrever a conduta punível, que é, na base, um exercício do poder de gestão. Assim, no caso, a denúncia descreve a qualidade dos acusados como administradores da empresa, expondo o nexo de causalidade entre o evento criminoso e a conduta imputável, preenchendo a denúncia, desse modo, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Neste sentido:HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA. FUNDAMENTO DE INÉPCIA.I - Nos crimes de autoria coletiva ou societários não é exigível a descrição pormenorizada de condutas na denúncia. Precedentes do STF e STJ.II - Não integra a figura típica a menção de qualquer tributo em particular mas os tributos genericamente concebidos. Pormenores dos valores, datas dos documentos fiscais e tributo supostamente sonegado que podem ser esclarecidos a qualquer tempo enquanto não proferir sentença. Inteligência do artigo 569 do Código de Processo Penal.III - Ordem denegada.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 10379 - 0049541-80.2000.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 22/05/2001, DJU DATA:16/08/2001 PÁGINA: 1360/PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS. ARTIGO 2º INCISO II DA LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. CRIME SOCIETÁRIO OU DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA AGENTE QUANDO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PACIENTE DETENTOR DOS PODERES DE GERÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONSAGRAÇÃO.I - A denúncia não é inepta, tendo sido ofertada em observância dos requisitos legais impostos pela lei processual penal, descrevendo, com clareza, os fatos apontados como criminosos, com todas as circunstâncias e a qualificação dos acusados.II - Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida em observância aos requisitos do artigo 41 do CPP, não há que se falar em inépcia da denúncia.III - O fato de, nos crimes societários, não ser necessário que a denúncia individualize a conduta de cada um dos acusados, não implica na consagração da responsabilidade objetiva. Ao consignar que o paciente e os demais denunciados são os responsáveis pela administração da empresa, a denúncia estabelece, em princípio, o vínculo dos resultados delitivos com o exercício das funções de gestão a ele atribuídas (nexo de causalidade entre o evento criminoso e a conduta imputável), sendo suficiente a indicar a plausibilidade da acusação e possibilitar a ampla defesa.IV - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 37396 - 0026586-40.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 27/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012) DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Tendo em vista a resposta da Fazenda Nacional informando que os débitos tratados na presente ação não se encontram parcelados, afasta a suspensão da defesa. DO MÉRITO 2.1 Da materialidade A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação. Os documentos juntados nos autos do Inquérito Policial, no Apensos I e II e as fls. 178/185, 279/287-v e 297/305 trazem elementos de instrução e discriminam o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos funcionários. O valor atualizado da dívida chegou a R\$ 604.901,49 em 25/08/2017, em situação ativa ajudada a ação de Execução Fiscal em trâmite neste Juízo sob o nº 0002315-51.2016.403.6133, também consoante informações da PFN às fls. 319/320 não houve qualquer pagamento parcial ou total da dívida, que também nunca fora objeto de parcelamento, restando, desse modo, a pretensão de suspensão da pena punitiva do Estado formulada pela defesa. 2.2 Da autoria delitiva.A autoria dolosa restou devidamente provada pela incontroversa condição dos acusados como administradores da empresa, constando da ficha cadastral, contrato social e alterações às fls. 221/249 que JACKSON CARLOS RODRIGUES DE MELO e REIAD ABDU ARABI gerenciaram e administraram a empresa até 04/10/2011 e MOHAMAD NIAZI AHMAD EL HAYEK até 10/04/2011, nenhum, portanto, estando em condição de ignorar os fatos.Rejeito a pretensão de absolvição do acusado REIAD ABDU ARABI, eis que restou demonstrado que, à época da ocorrência dos fatos, o inepado constava no contrato social como administrador da empresa e, portanto, tinha responsabilidade gerencial, cabendo a ele o dever de controlar os atos de quem detinha a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, evidenciando-se, assim, sua inquestionável responsabilidade penal. Ressalto, ainda, ser incompatível com a condição de qualquer pessoa que exerce atividades no ramo empresarial a falta de noção do significado da figuração nos atos constitutivos da empresa com poderes de gerência em termos de responsabilização pelos atos praticados nas atividades da empresa, de modo a figuração no contrato social sem atendíveis elementos de descrédito fazer prova plena da autoria nos delitos do gênero. Neste sentido: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12692 - 0601234-06.1996.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/06/2004, DJU DATA:30/07/2004 PÁGINA: 374. Quanto à alegação de dificuldades financeiras da empresa, anoto que, no caso dos autos, não excluem a culpabilidade. Os fatos delitivos estenderam-se por tempo razoável. Inexistem provas inequívocas de que o repasse nas respectivas competências se tornou impossível, suficientes para autorizar o sacrifício de recursos públicos destinados à Seguridade Social, bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados e faz desmerecer a simples contabilização documental de descontos nos salários, que foram pagos a menor, sem o devido repasse ao erário. Assim, os fatos tipificados no artigo 168-A do Código Penal se consumaram com o simples não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor dos empregadores ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, devem os acusados JACKSON CARLOS RODRIGUES DE MELO, REIAD ABDU ARABI e MOHAMAD NIAZI AHMAD EL HAYEK serem condenados e incidirem nas penas cominadas.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONDENO os réus JACKSON CARLOS RODRIGUES DE MELO, REIAD ABDU ARABI e MOHAMAD NIAZI AHMAD EL HAYEK, qualificados nos autos, como incurso nas penas do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, do Código Penal.Passos à dosimetria da reprimenda: I - JACKSON CARLOS RODRIGUES DE MELOConsiderando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade; conduta social e personalidade do agente; circunstâncias; consequências próprias do crime; comportamento da vítima), fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) ANOS DE RECLUSÃO. Ressalto que o valor que foi deixado de ser

repassado para os cofres públicos, em razão do delito em comento, gerou para a sociedade um incalculável prejuízo, eis que deixou-se de repassar verbas para saúde, educação, segurança. Sem contar, ainda, que o empregado que teve efetuado o desconto mas não repassado, não poderia, em casos de doença ou até mesmo idade, receber algum benefício previdenciário. Entendo presente a agravante prevista no art. 61, II, g, eis que os empregados da empresa depositaram a confiança de que os réus realizaram o desconto e o repasse de suas contribuições ao INSS, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3, ficando a pena em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses. Ausente causa de diminuição de pena, em razão da continuidade delitiva já reconhecida acima, que perdurou por um período de 23 (vinte e três) competências, aumento a pena em 1/4 (um quarto), consoante entendimento esposado pelo E. TRF3, tornando-a definitiva em 08 (oito) ANOS, 04 (quatro) MESES e 29 (vinte e nove) DIAS DE RECLUSÃO. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial fechado, nos termos do arts. 33, 2º, e 36 do Código Penal. A pena de multa, por sua vez, é dosada por meio de metodologia bifásica, na qual em um primeiro momento é fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à luz da culpabilidade em sentido lato apreciada na forma do art. 59 do Código Penal, bem como tendo igualmente em vista a gravidade do crime si, de forma que a primeira fase espelhe a proporcionalidade entre a reprimenda não-corporal, seu destinatário e o fato no qual o mesmo esteve envolvido, ao passo que em um segundo momento impõe-se a fixação do valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do apenado (art. 60 do Código Penal). E assim no caso em tela a sanção pecuniária é fixada no mínimo, dada a culpabilidade acentuada e a gravidade da prática delitiva, arbitrando-se o montante de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo. Desse modo, a PENA DEFINITIVA é de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, bem como ao pagamento de multa no valor de 150 dias-multa na razão de 1/30 (um trigésimo) cada, em regime FECHADO. 2 - REIAD ABDU ARABIC Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade; conduta social e personalidade do agente; circunstâncias; consequências próprias do crime; comportamento da vítima), fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) ANOS DE RECLUSÃO. Ressalto que o valor que foi deixado de ser repassado para os cofres públicos, em razão do delito em comento, gerou para a sociedade um incalculável prejuízo, eis que deixou-se de repassar verbas para saúde, educação, segurança. Sem contar, ainda, que o empregado que teve efetuado o desconto mas não repassado, não poderia, em casos de doença ou até mesmo idade, receber algum benefício previdenciário. Entendo presente a agravante prevista no art. 61, II, g, eis que os empregados da empresa depositaram a confiança de que os réus realizaram o desconto e o repasse de suas contribuições ao INSS, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3, ficando a pena em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses. Ausente causa de diminuição de pena, em razão da continuidade delitiva já reconhecida acima, que perdurou por um período de 23 (vinte e três) competências, aumento a pena em 1/4 (um quarto), consoante entendimento esposado pelo E. TRF3, tornando-a definitiva em 08 (oito) ANOS, 04 (quatro) MESES e 29 (vinte e nove) DIAS DE RECLUSÃO. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial fechado, nos termos do arts. 33, 2º, e 36 do Código Penal. A pena de multa, por sua vez, é dosada por meio de metodologia bifásica, na qual em um primeiro momento é fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à luz da culpabilidade em sentido lato apreciada na forma do art. 59 do Código Penal, bem como tendo igualmente em vista a gravidade do crime si, de forma que a primeira fase espelhe a proporcionalidade entre a reprimenda não-corporal, seu destinatário e o fato no qual o mesmo esteve envolvido, ao passo que em um segundo momento impõe-se a fixação do valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do apenado (art. 60 do Código Penal). E assim no caso em tela a sanção pecuniária é fixada no mínimo, dada a culpabilidade acentuada e a gravidade da prática delitiva, arbitrando-se o montante de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo. Desse modo, a PENA DEFINITIVA é de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, bem como ao pagamento de multa no valor de 150 dias-multa na razão de 1/30 (um trigésimo) cada, em regime FECHADO. 3 - MOHAMAD NIAZI AHMAD EL HAYEK Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade; conduta social e personalidade do agente; circunstâncias; consequências próprias do crime; comportamento da vítima), fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) ANOS DE RECLUSÃO. Ressalto que o valor que foi deixado de ser repassado para os cofres públicos, em razão do delito em comento, gerou para a sociedade um incalculável prejuízo, eis que deixou-se de repassar verbas para saúde, educação, segurança. Sem contar, ainda, que o empregado que teve efetuado o desconto mas não repassado, não poderia, em casos de doença ou até mesmo idade, receber algum benefício previdenciário. Entendo presente a agravante prevista no art. 61, II, g, eis que os empregados da empresa depositaram a confiança de que os réus realizaram o desconto e o repasse de suas contribuições ao INSS, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3, ficando a pena em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses. Ausente causa de diminuição de pena, em razão da continuidade delitiva já reconhecida acima, que perdurou por um período de 23 (vinte e três) competências, aumento a pena em 1/4 (um quarto), consoante entendimento esposado pelo E. TRF3, tornando-a definitiva em 08 (oito) ANOS, 04 (quatro) MESES e 29 (vinte e nove) DIAS DE RECLUSÃO. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial fechado, nos termos do arts. 33, 2º, e 36 do Código Penal. A pena de multa, por sua vez, é dosada por meio de metodologia bifásica, na qual em um primeiro momento é fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à luz da culpabilidade em sentido lato apreciada na forma do art. 59 do Código Penal, bem como tendo igualmente em vista a gravidade do crime si, de forma que a primeira fase espelhe a proporcionalidade entre a reprimenda não-corporal, seu destinatário e o fato no qual o mesmo esteve envolvido, ao passo que em um segundo momento impõe-se a fixação do valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do apenado (art. 60 do Código Penal). E assim no caso em tela a sanção pecuniária é fixada no mínimo, dada a culpabilidade acentuada e a gravidade da prática delitiva, arbitrando-se o montante de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo. Desse modo, a PENA DEFINITIVA é de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, bem como ao pagamento de multa no valor de 150 dias-multa na razão de 1/30 (um trigésimo) cada, em regime FECHADO. Considerando a sentença condenatória proferida em desfavor do réu, bem como o regime de cumprimento da pena fixado inicialmente em fechado, determino a expedição de MANDADO DE PRISÃO EM RAZÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. Determino, também, a expedição de GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO, nos termos do artigo 294 do Prov. CORE 64/2005, para início do cumprimento da pena imposta aos réus. Para tanto, forme-se o processo de execução com as cópias necessárias e encaminhe-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção, responsável pela Execução da pena, conforme disposição contida no artigo 334 do Provimento CORE 64/2005. Para registro encaminhe-se cópia digitalizada do MANDADO DE PRISÃO a ser expedido à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo (NUCOR) e ao IIRGID, para as devidas anotações. Anote-se no sistema processual que os réus estão presos em virtude deste feito, bem como coloque a tarja vermelha. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome dos réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tomem conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto. Expeça-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001047-30.2014.403.6133 - MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Ante o depósito informado às fls. 195/197, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-92.2017.4.03.6128 / CECON-Jundiaí

AUTOR: ADALTON DANTAS MAURÍCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO - DESIGNAÇÃO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 13/09/2018 ÀS 13:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ 1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000140-77.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: DANIELA LOPES DE MORAES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da diligência do Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação e prosseguimento, pelo prazo de 10(dez) dias.

Jundiaí, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003125-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAGGI COMERCIO DE CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI MIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MAGGI COMERCIO DE CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar “determinando que a autoridade impetrada se abstenha de promover atos tendentes a exigir da impetrante o recolhimento das Contribuições PIS/COFINS com a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo.

Juntou documentos, instrumentos societários e procuração.

Custas processuais parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada.

Observo que a **questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre (mesmo entendimento do ISS, tributo que, apesar de municipal, tem a mesma sistemática do ICMS).

O ICMS/ISS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

Observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento**.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Gracie que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS a partir de **15/03/2017** somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ISS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-71.2018.4.03.6128

AUTOR: JOSE APARECIDO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **JOSÉ APARECIDO BARBOSA** em desfavor do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados em condições insalubres.

Junta procuração e documentos.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (id. 8932934 - Pág. 1).

Devidamente citado, o INSS apresentou **CONTESTAÇÃO** (id. 9934177), sustentando em preliminar, a coisa julgada dos períodos de 15.3.1984 a 8.11.1991 e de 23.3.1992 a 5.10.2010. No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Observe, ainda, que a prescrição da pretensão é **quinquenal**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Conforme bem salientado pelo INSS, os períodos de 15/3/1984 a 8/11/1991 e de 23/3/1992 a **5/10/2010** já foram alcançados pela coisa julgada nos autos 0003593-50.2011.403.6105 (id. 8719617 - Pág. 8), não podendo haver reanálise judicial.

Resta a análise do período remanescente, de **06/10/2010 a 15/11/2016**.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

Período de **06/10/2010 a 15/11/2016** – Empresa Metalgráfica Rojek Ltda. – PPP carreados aos autos (id. 8138166 - Pág. 9). No caso, observa-se que o autor ficou exposto a ruído de 92,6 db(A), ou seja, acima do patamar estabelecido para a época, que era de 90 db(A). Desse modo, deve ser reconhecida a especialidade pretendida.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos já enquadrados administrativamente/judicialmente, mais os períodos ora reconhecidos, a parte autora atinge, na data da DER (18/11/2016), 42 anos, 1 mês e 22 dias de tempo de contribuição, **suficiente para a Aposentadoria por tempo de serviço pretendida**:

Por fim, anoto que o PPP (id. 8138166 - Pág. 9) foi emitido em 25/11/2016, ou seja, em data posterior, portanto, ao requerimento administrativo (18/11/2016), **motivo pelo qual os atrasados devem ser fixados da data da citação**.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 180.645.003-5), com **DIB na data da CITAÇÃO (28/06/2018)**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício (**data da citação**), descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 30 dias**, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2018.

RESUMO

- **Segurado: JOSÉ APARECIDO BARBOSA**
- **NB: 180.645.003-5**
- **Aposentadoria Por tempo de contribuição**
- **DIB: 28/06/2018**
- **DIP: data da sentença**
- **PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/10/2010 a 15/11/2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-55.2018.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO LEVINO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO LEVINO RAMOS**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.856.694-7), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborado em condições especiais, desde a DER (26/01/2017).

Junta procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça (id. 9019976 – Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 9537874 - Pág. 1), rechaçando integralmente a pretensão autoral.

Replica anexada no id nº 9795947.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Observe, ainda, que a prescrição da pretensão é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regi actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

Com relação aos períodos reconhecidos administrativamente (13/09/1983 a 04/05/1985, 11/10/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003), observo que não há interesse de agir pela parte autora, sendo desnecessário a requerida homologação judicial.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

- i) **Período de 08/06/1988 a 12/06/1995 – Cia de alimentos “cica”** - Consta do PPP apresentado (id. 8977556 - Pág. 50) que a parte autora exerceu a função de “*ajudante geral*”. No caso, não há enquadramento por categoria profissional, porquanto essa função não foi prevista nos anexos dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. Por seu turno, verifica-se que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído de 81,8 dB(A), em patamar superior ao permitido para a época, que era de 80 dB(A), **motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade pretendida.**

Observo que a parte autora não traz provas do exercício de atividade em situação de insalubridade dos períodos de 21/08/1995 a 06/10/1995 (Jun Transportes Ltda.) e 11/10/1995 a 09/07/2011 (SPAL ind. Brasileira de Bebidas), de modo que esses períodos não devem ser reconhecidos como especiais.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC:

- i) **julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição;**
ii) **Condeno o INSS a averbar o período especial de 08/06/1988 a 12/06/1995.**

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor nas custas e honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da causa, somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Ante a natureza alimentar do benefício pretendido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação do período especial ora reconhecido, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2018.

RESUMO

- Segurado: Antônio Levino Ramos

- NB: 181.856.694-7

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: Especial **08/06/1988 a 12/06/1995**, **códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3048/99.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE LAERCIO MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da alínea “b” do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correria anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 23 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **WILSON VECCHI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (NB 0844120596 – DIB 30/04/1988), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 9834192 - Pág. 1).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 10309823). Em preliminar, arguiu a decadência. Na eventualidade de procedência do pedido, aduziu a necessidade de observância da prescrição quinquenal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com relação à alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Pois bem.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitia a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-technico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a RMA de julho de 2011 foi de R\$ 1.338,89, diferente de R\$ 2.589,95 e R\$ 2.873,79, **razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03:**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000777-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: FORZA DO BRASIL LTDA, JOSE CARLOS FAZION, JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) RÉU: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) RÉU: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

DESPACHO

Havendo o trânsito em julgado da sentença ID 5531717, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo (conforme ID 9518117), nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE DONIZETI XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SIDNEI MARTINS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a APSDJ para informar o cumprimento do v. acórdão (ID 10193860), com a averbação dos períodos especiais reconhecidos e a concessão da aposentadoria especial.

Após a informação da APSDJ, dê-se vista ao autor, para ciência e manifestação.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002143-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMERA & FILHO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS ROMERA, BRUNO ROMERA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de requerimento de BRUNO ROMERA para o desbloqueio de ativos financeiros constrictos pelo sistema BacenJud em **09/08/2018 (id. 10147095)**.

Aduz o executado que os valores constrictos na conta 13002060-5, Ag. 4201, do Banco Santander, referem-se a honorários recebidos como profissional liberal, portanto impenhoráveis. Junta documentos.

Nos termos do artigo 833, inciso IV do Código do Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, exceto no caso de pagamento de prestação alimentícia.

No caso dos autos, não houve comprovação de que os valores bloqueados enquadram-se na hipótese legal supramencionada, tendo em vista que os extratos juntados pelo executado não se referem à conta mencionada na petição (id. 10039926 - Pág. 3).

Ante o exposto, **indefiro o pedido.**

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR AMARO GRANGEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **VALDIR AMARO GRANGEIRO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intímese.

Jundiaí, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NATAL CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar planilha atualizada do valor dado à causa.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intímese.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARECHAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LARYSSA STELA ALVES DE ARAUJO - SP402161, FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor.

Intímese.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003088-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: JOSE ROBERTO TALIONI
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por **JOSE ROBERTO TALIONI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo tutela de urgência para implantação de benefício previdenciário ao autor.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, verifica-se da documentação juntada aos autos que o domicílio da parte autora é o município de **Vinhedo - SP**, que pertence à 5ª Subseção Judiciária Federal de Campinas, conforme Provimento CJF3R n.º 33 de 2018.

Dessa forma, tendo em vista que o domicílio da parte autora encontra-se albergado pela competência daquela Subseção Judiciária, não compete a este Juízo processada e julgada o feito.

Assim, diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos eletrônicos à **5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP**.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003111-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EDSON PERES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDSON PERES**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente o cumprimento do acórdão 1401/2018 proferido pela 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Em síntese, narra a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria especial – NB 169.601.998-0, com DER em 28/04/2014, sendo o benefício indeferido pelo impetrado. Alega que interpôs recurso administrativo para a 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), que por meio do Acórdão 1401/2018 (id 10328323 – pág. 01/05, reformou a decisão e reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, com a reafirmação da DER.

Alega que desde 07/06/2018 a Seção de Reconhecimento de Direitos (id 10328324 – pág.1/4) encaminhou o processo para a Agência da Previdência Social de Origem – Jundiaí, sendo que até a presente data não houve andamento para o cumprimento do acórdão (id 10328327).

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, **contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS**, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º **É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.** (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento anexado pelo impetrante (id. 10328324 - Pág. 1/4), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação exarada pela 2ª Câmara de Julgamento (id. 10328323).

Diante do ora exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar** pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra o acórdão 1401/2018 proferido pela 2ª CAJ (id. 10328323), **no prazo máximo de 05 dias**, permitindo-se o prosseguimento do Processo 44232297114/2014-18 (NB 169.601.998-0), sob pena de cominação de multa por dia de descumprimento.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002434-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RENNER SA YERLACK S/A, RENNER SA YERLACK S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENNEN SAYERLACK S/A e filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para "para determinar que a autoridade coatora, diante do grave e iminente periculum in mora, reconheça a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir tal cobrança".

Juntou procuração e documentos societários.

Por meio da decisão sob o id. 9833980, a parte impetrante foi instada a apresentar a guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais, bem como para esclarecer as prevenções apontadas na certidão sob o id. 9821084.

Sobreveio manifestação (id. 10329786) por meio da qual a parte impetrante juntou a guia comprobatória de recolhimento das custas judiciais e esclareceu que as impetrações apontadas na certidão de prevenção possuem objetos distintos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De partida, acolho os esclarecimentos prestados e **afasto o termo de prevenção apontado.**

Pois bem

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (firmus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende **estimar** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta **para, daí então, excluí-los** da própria base de cálculo **e, só então, calcular** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "b", da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não "transita apenas pela contabilidade da empresa", mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002124-62.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: LUIZ SERGIO COSTA DUTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por **Luis Sérgio da Costa Dutra** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício NB 42/174.550.248-0, considerando a **DER reafirmada em 01/03/2017** e o tempo de contribuição que já seria incontroverso no acórdão 1416/2018, proferido pela 5ª Câmara de Julgamento da JRPS.

Requeru em liminar, a apreciação e concessão do benefício, uma vez que com a reafirmação da DER torna desnecessário o retorno do processo à JRPS, nos termos do artigo 539, inciso III da Instrução Normativa MPAS n.º 77/2015.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi postergado, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 9286098).

A autoridade coatora prestou informações (id. 9552592 - Pág. 1), aduzindo que o processo ainda estava em trâmite perante o Conselho de Recursos da Previdência Social. Afirmou, ainda, que a última decisão proferida em 10/04/2018 anulou o acórdão da Junta de Recursos e considerou insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria. Por fim, ressaltou que o autor interpôs Recurso Especial, e após a juntada das contrarrazões do INSS, o processo foi encaminhado a instância julgadora, ainda pendente de julgamento.

O INSS apresentou defesa do ato impugnado (id. 9654561).

O MPF deixou de manifestar-se sobre o mérito (id. 9881061 - Pág. 4).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso dos autos, visa a parte impetrante obter provimento jurisdicional para que lhe seja concedido o benefício requerido administrativamente, que fora indeferido.

Como bem salientado pelo INSS, não há direito líquido e certo ao provimento pleiteado. As questões levantadas pelo impetrante, no caso, questionamento judicial de um ato administrativo, dependem de dilação probatória a afastar a conclusão do órgão julgador administrativo, incabível na via estreita do Mandado de Segurança.

Desse modo a irresignação do impetrante deve ser enfrentada em sede própria, ou seja, em ação de rito ordinário, que permite análise das provas com o crivo do contraditório pleno.

Dispositivo.

Ante o exposto, **Julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, suspensa por força da gratuidade concedida.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-88.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: W.DES. ALMEIDA INSTALACAO ELETRICA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURACI FRANCO JUNIOR - SP141835
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **W. DE S. ALMEIDA INSTALAÇÃO ELÉTRICA ME**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando, em linhas gerais, provimento jurisdicional que lhe assegure a análise conclusiva dos pedidos administrativos de restituição.

Em síntese, afirma ter formulado os pedidos de restituição previdenciária referentes à retenção de 11% da Lei 9.711/98, no valor de R\$ 118.188,36, relativos aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, mas até a presente data não foram concluídos.

Juntou procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Processo inicialmente distribuído na Subseção Judiciária de Campinas, foi reencaminhado a esta Subseção de Jundiaí.

O MPF deixou de manifestar-se sobre o mérito (id. 1894277).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 9627088 - Pág. 1).

A autoridade coatora apresentou informações (id. 9887149).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

“Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

De fato, conforme se infere dos documentos trazidos (Id. 1331934 - Pág. 1 e seguintes), os protocolos dos pedidos de ressarcimento ocorreram nas datas entre 09/2009 a 07/2014.

Sendo que até a presente data não há informações acerca da conclusão e pagamento da mencionada restituição, o limite temporal previsto em lei para tanto foi superado.

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado.

3. Agravo improvido.”

(AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).

Outrossim, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA LEI GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º., o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.” (Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).

Dispositivo.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, **para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 60 dias**, à análise dos pedidos administrativos de restituição discriminados no id. 1331934 - Pág. 1/47.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001636-10.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA em face da sentença que denegou a segurança.

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença foi contraditória, existindo erro de fato na compreensão da matéria, com divergência da fundamentação com o dispositivo.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram decidir.

Como cedição, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002237-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SKF DO BRASIL LTDA em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP**, por meio do qual requer a concessão de medida liminar “até decisão final administrativa, impedindo-se a Autoridade coatora de iniciar procedimento de fiscalização e cobrança, com fundamento no art. 48, II, do Decreto nº 70.235/72, haja vista que o ato coator ora combatido mostra-se completamente inconstitucional e ilegal, conforme exposto na exordial”.

Narra ter formulado consulta no âmbito da RFB, buscando a confirmação da classificação do produto denominado “conjunto de anéis de giro da hélice do rotor do gerador eólico” na posição NCM 8503.00.90, uma vez que tal componente é produzido sob medida para ser utilizado única e exclusivamente em aerogeradores.

Afirma que, apesar da explicação pormenorizada, o fisco (por meio da COSIT) realizou uma análise isolada do referido produto, classificando-o na posição 8482.10.90, isto é, como se simples rolamento fosse.

Acrescenta ter interposto recurso especial de divergência amparado na Solução de Consulta nº 19/2003 (id. 9414669 – Pág. 38) e Decisão nº 358/1998 (id. 9414669 – Pág. 36), o qual, no entanto, não possui efeito suspensivo nos termos do artigo 24 da Instrução Normativa nº 1.464/2014.

Defende a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso, com apoio, especialmente, no artigo 48 do Decreto nº 70.235/72 e em precedente do TRF-3ª, sob pena de ter de vir a sujeitar-se a lançamento fiscal vultoso, acrescido, inclusive, de multa de 75%.

Juntou procuração, instrumento societário, guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais e demais documentos.

A medida liminar pretendida foi deferida (id. 9435795).

A União requereu o ingresso no feito e informou da interposição do agravo de instrumento nº 5018785-70.2018.403.0000, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, da 6ª Turma.

Por meio das informações prestadas (id. 9887140), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí defendeu a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder.

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 9960391).

Sobreveio cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5018785-70.2018.403.0000, por meio da qual o Desembargador Relator Johansom Di Salvo deferiu o pedido de efeito suspensivo requerido pela União, para o fim de afastar o efeito suspensivo atribuído nestes autos ao recurso administrativo interposto em solução de consulta.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora comprovou documentalmente a existência do contexto por ela delineado com a juntada de cópia da consulta formulada (id. 9414666 – Pág. 3 e 7), da correspondente Solução de Consulta nº 98.136 (id. 9414666 – Pág. 113), do recurso especial de divergência interposto (id. 9414668 – Pág. 2) e do comprovante de interposição (id. 9414668), além, por derradeiro, dos paradigmas de divergência, recurso inescapável para que se entreeje a viabilidade recursal (ids. 9414669 e 9414669).

Pois bem

Fixada tal premissa, entendo razoável a concessão do efeito suspensivo ao recurso especial de divergência interposto no bojo do procedimento nº 10100.002946/0616-81.

Nesse sentido, transcreva-se a ementa de julgado do TRF-3ª, indicado pela própria parte impetrante, que bem se amolda à discussão travada neste *mandamus*:

“1. O próprio STJ reconhece, em casos excepcionais, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança, como a de manter os da liminar, até o julgamento da apelação (RSTJ 96/175 e STJ-1.ª Turma, Resp 85.207-RO, rel. Min. José de Jesus Filho, v.u., DJU 20.5.96, p. 16.679).

2. Necessário que se comprove a excepcionalidade da situação, a comportar o recebimento da apelação também no efeito suspensivo.

3. Na hipótese, **o *mandamus* foi impetrado com o escopo garantir à impetrante, ora agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial de divergência interposto nos autos do Processo de Consulta nº 18186.721076/2013-30**, estendendo-se até decisão final administrativa os efeitos do disposto no art. 16 da Instrução Normativa nº 1.396/2013, de modo a assegurar à impetrante a eficácia de decisão que venha a dar provimento a seu recurso especial.

4. Não obstante o deferimento da liminar, nos autos do AI nº 0024903-26.2013.403.0000, sobreveio sentença denegatória da segurança, sob fundamento de que inexistia previsão legal para a atribuição do efeito suspensivo pleiteado ao recurso especial.

5. Impende discutir, portanto, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

6. Quanto ao perigo na demora, compulsando os autos, **verifica-se a possibilidade de cobrança do tributo em discussão, com imposição de multa na alíquota de 75%**.

7. No tocante à fumaça do bom direito, importa reiterar o quanto decidido nos autos do AI nº 0024903-26.2013.403.0000, quando da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

8. Procedida a consulta pela contribuinte, quanto à possibilidade de creditamento de PIS e COFINS pela aquisição de veículos automotores, em resposta, a Receita Federal da 8ª Região Fiscal expediu a Solução de Consulta nº 168 (fls. 93/101), expondo entendimento diverso de outras soluções já proferidas, a saber, a Solução nº 10/2011, da 6ª Região Fiscal e a nº 172/2012, da 9ª Região Fiscal.

9. Em face da divergência reconhecida pela própria autoridade fiscal, que lançou mão do previsto no art. 17, IN RFB nº 740/2007 (“Art. 17. Qualquer servidor da administração tributária que tiver conhecimento de Soluções de Consulta divergentes sobre a mesma matéria deve, a qualquer tempo, formular representação ao chefe do órgão que solucionou a consulta, indicando as soluções divergentes.”), foram apresentadas representações à Coordenação-Geral de Tributação - Cosit.

10. A iminência de um procedimento fiscalizatório é manifesta, tendo em vista a disposição do art. 14 da citada instrução normativa (“Art. 14 A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consultante, da Solução de Consulta.”).

11. Ainda que pendente a uniformização do entendimento a ser aplicado à hipótese, como prevê o art. 21, § 3º, IN RFB nº 1.396, de 17/9/2013 (“§ 3º Reconhecida a divergência, a Solução de Divergência acarretará a edição de ato específico de caráter geral, uniformizando o entendimento, com imediata ciência ao destinatário da solução reformada, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência.”), que substituiu a IN RFB nº 740/2007, o contribuinte poderá sofrer autuação, com imposição de multa na alíquota de 75%.

12. *Razoável a concessão de efeito suspensivo pleiteado, malgrado o óbice previsto no art. 48, § 5º, Lei nº 9.430/96 ("Art. 48. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única. (...) § 5º. Havendo diferença de conclusões entre soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para o órgão de que trata o inciso I do § 1º."), no art. 16, IN RFB nº 740/2007 ("Art. 16 Havendo divergência de conclusões entre soluções de consultas relativas à mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Cosit ou Coana, conforme a competência prevista no art. 10"), repetido no art. 19, IN RFB nº 1.396/2013 ("Art. 19. Havendo divergência de conclusões entre Soluções de Consulta relativas à mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Cosit."), diante da dissensão de entendimentos aplicáveis ao caso, sob forma de conferir proteção temporária ao contribuinte consulente, até a solução da divergência apontada, quando será efetivamente decidido pela possibilidade ou impossibilidade de creditamento das contribuições em comento.*

13. Corrobora o posicionamento ora aplicado o disposto no art. 48, II, Decreto nº 70.235/72.

14. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial de divergência interposto nos autos do processo de consulta nº 18186.721076/2013-30, estendendo-se até decisão final administrativa os efeitos do disposto no art. 16 da Instrução Normativa nº 1.396/2013.

15. Desta forma, a fim de se resguardar a efetividade de qualquer provimento jurisdicional posterior, necessário que se restaure a eficácia da decisão que deferiu a liminar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial de divergência interposto nos autos do processo de consulta nº 18186.721076/2013-30, estendendo-se até decisão final administrativa os efeitos do disposto no art. 16 da Instrução Normativa nº 1.396/2013, através do recebimento da apelação interposta pela impetrante, ora agravante, também no efeito suspensivo.

16. Recurso provido".

Por oportuno, transcreva-se o referido artigo 48, II, do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: (Vide Lei nº 9.430, de 1996)

I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;

II - de decisão de segunda instância."

Nesse contexto, para os efeitos aqui pretendidos, a decisão a ser proferida no recurso especial de divergência equivale à decisão de segunda instância, na medida em que, originariamente, a solução de consulta é decidida em instância única, nos termos do artigo 48, "caput", da lei nº 9.430/96, e artigo 13, Parágrafo único, da IN-RFB nº 1464/2014, fazendo jus, portanto, à atribuição do efeito suspensivo com supedâneo no artigo 48, II, do Decreto nº 70.235/72 supra transcrito.

Por meio das informações prestadas, a autoridade não logrou infirmar os fundamentos acima delineados.

Nesse contexto, verifica-se que o comando oriundo destes autos concretiza importante mandamento constitucional insculpido no artigo 5º, LXXVIII, segundo o qual *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* e, em linha contrária, não impõe prejuízo ao Fisco, que poderá cobrar eventuais créditos tributários em atraso.

Por derradeiro, nesse mesmo sentido, leia-se ementa de julgado do E. TRF-5º:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO DE DIVERGÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONSULTA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. PER RELATIONEM.

1. Possibilidade de, excepcionalmente, atribuir-se efeito suspensivo ao recurso especial administrativo, na existência de soluções de consultas divergentes sobre a mesma matéria, até o julgamento do mesmo, a despeito do que dispõe o art. 48, parágrafo 5º, da Lei nº 9.430/96, se não há prejuízo para o Fisco que poderá cobrar os créditos tributários, em caso de decisão desfavorável ao contribuinte.

2. Apelação e remessa oficial não providas.

(PROCESSO: 00135051220124058100, APELREEX28186/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 05/12/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 12/12/2013 - Página 130)

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial de divergência interposto no bojo do procedimento administrativo nº 10100.002946/0616-81 (Consulta – Classificação de Mercadorias) e, por via de consequência, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança decorrente da Solução de Consulta nº 98.136 até julgamento final do referido recurso especial de divergência (recurso administrativo).

Comunique-se o relator do agravo de instrumento nº 5018785-70.2018.403.0000, Desembargador Federal Johanson Di Salvo, da 6ª Turma.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001808-49.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: AMARILDO FELIX
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pelo Impetrante em face da sentença (id. 9618448).

Argumenta a embargante, **novamente**, que há contradição na sentença, na medida em que constou na decisão inicial tratar-se de procedimento de auditoria em benefício já concedido, porém, a sentença denegou a segurança pela impossibilidade de Mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança, ou seja, fundamento diverso.

Reitera os mesmos argumentos dos primeiros declaratórios.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, conforme já decidido nos primeiros embargos de declaração.

Irresignado, caberia ao embargante socorrer-se do recurso cabível à espécie, no caso, apelação.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Tendo em vista que os embargos de declaração ora analisados repetem os mesmos fundamentos do anterior, advirto o embargante que eventual novo recurso nos mesmos termos **poderá dar ensejo à condenação em multa, nos termos do art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil**.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003128-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VERA LUCIA PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VERA LÚCIA PINHEIRO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente encaminhamento do seu recurso especial a uma das Câmaras de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Em síntese, narra a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/172.082.724-3, com DER em 11/01/2017 sendo o benefício indeferido pelo impetrado.

Aduz que interpôs recurso administrativo para Junta de Recursos (Processo nº. 44233.360496/2017-66), que por meio do acórdão 667/2018, em 06/004/2018, negou provimento.

Alega que em 04/05/2018 interpôs “recurso especial” (id 10345840), sendo que até a presente data não houve andamento para o cumprimento da diligência (ID 10345842).

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art.33 do Regimento Interno do Conselho de Recursos – CRPS, mediante a Portaria MPAS n.º 116/2017, artigo 33, dispõe:

“Art. 33. Admitir ou não o recurso é prerrogativa do CRPS, sendo vedado a qualquer órgão do INSS recusar o seu recebimento ou sustar-lhe o andamento, exceto nas hipóteses expressamente disciplinadas neste Regimento.”

§ 1º Não serão conhecidos pelas Câmaras de Julgamento os recursos de competência exclusiva das Juntas de Recursos, observado o disposto no art. 18 deste Regimento.

§ 2º Em se tratando de recurso firmado pelo próprio segurado ou beneficiário que não seja advogado, o Conselheiro relator do processo deverá identificar, se não for apontada, a norma infringida ou não observada pelo INSS”.

Verifico que o alegado recurso especial interposto pelo impetrante, na verdade trata-se de embargos de declaração (Id 10345840) do acórdão n 667/2018, proferido pela Junta de Recursos.

Por outro lado, não há nos autos o encaminhamento desses embargos para julgamento, estando o processo com seu andamento sobrestado há mais de 04 (quatro) meses.

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento anexado pelo impetrante (id. 10345842), o impetrado não encaminhou o recurso do impetrante para julgamento.

Diante do ora exposto, **DEFIRO em parte o pedido de medida liminar** pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora encaminhe o recurso do impetrante , **no prazo máximo de 5 dias**, permitindo-se o prosseguimento do Processo 44233.360496/2017-66 (NB 42/172.082.724-3).

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003133-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BFA MULTIENTREPRISE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUIZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BFA MULTIENTREPRISE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, em que requer o deferimento de medida liminar para “*que a Autoridade Coatora não obste o direito da Impetrante de obter a certidão de que trata o artigo 206 do CTN, relativamente aos débitos mencionados no processo n. 19311.720.079/2018-41, oficiando-a nesse sentido*”.

Em apertada síntese, sustenta que apresentou impugnação nos autos do referido procedimento administrativo, o que teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas que, por um lapso, não concretizou o envio da referida defesa via E-CAC, uma vez que o arquivo digital da defesa permaneceu apenas na pasta de rascunho do referido sistema.

Defende que é evidente o ânimo de apresentação da defesa, motivo pelo qual o referido lapso deve ser relevado, considerando-se a presença do arquivo da impugnação na pasta rascunho do E-CAC como a efetiva interposição da defesa.

Por meio da decisão sob o id. 10380676, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante atribua corretamente o valor à causa, bem como traga aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Sobreveio pedido de reconsideração (id. 10391304).

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar.

Com efeito, ao menos neste exame perfunctório, sequer se entrevê a presença de ato que sugira a possibilidade de controle pela via do *mandamus*. Isso porque a própria parte reconhece o lapso, isto é, que o arquivo da defesa foi salvo na pasta de rascunho, **mas não efetivamente enviada**.

Ainda que se possa problematizar no caso concreto alguns aspectos como, por exemplo, se o *lay-out* do E-CAC pode levar ao equívoco em questão, evidentemente não se pode atribuir, a partir disso, a pecha de ilegal ou abusivo ao ato que deu prosseguimento à cobrança, por falta de apresentação da defesa.

Pontue-se, ainda, que a tela trazida pela parte impetrante (id. 10364053) **expressamente indica a natureza de “rascunho”**. Transcreva-se o significado da referida palavra, extraído do “Dicionário Online de Português”:

“Mínuta, esboço, trabalho primeiro em que se fazem as correções necessárias antes de dar-lhe a forma definitiva.”

Ora, trata-se de significado acessível ao homem comum e na medida em que há o uso de tal palavra no referido portal (E-CAC), a presunção de legalidade do ato se reforça ainda mais.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Cumpra a parte impetrante o quanto determinado na decisão sob o id. 10380676, sob pena de extinção do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-95.2018.4.03.6128
AUTOR: JOSE OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ OLIVEIRA CRUZ** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.935.126-0), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais, desde a DER (27/04/2017).

Junta procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça (id. 9216734).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 9703599), rechaçando a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 10120687).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Observo, ainda, que a prescrição da pretensão é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deivando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

i) **Períodos de 15/05/1989 a 18/05/1995 e 12/04/1999 a 31/03/2000 – Voith Máquinas e Equipamentos Ltda.** – Consoante CTPS (id. 9196011 - Pág. 18), no período compreendido entre 15/05/1989 a 18/05/1995, o autor exercia a função de “*ajudante produtivo*”. No PPP anexado aos autos (id. 9196027 - Pág. 1), observa-se que no período compreendido entre 01/02/1995 a 18/05/1995 o autor exerceu a função de “**soldador**”. No caso, há enquadramento por categoria profissional limitado ao período de **01/02/1995 a 18/05/1995**, porquanto a função de soldador foi prevista no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64. Por outro lado, não consta de forma expressa nos PPPs (ids. 9196027 - Pág. 1/3) que a parte autora ficou exposta aos agentes nocivos de forma **habitual e permanente**, motivo pelo qual **somente o período de 01/02/1995 a 18/05/1995 deve ser reconhecido como especial**.

ii) **Período de 01/04/2000 a 27/04/2017 – Voith Hydro Ltda.** - Não consta de forma expressa no PPP (ids. 9196027 - Pág. 4) que a parte autora ficou exposta aos agentes nocivos de forma **habitual e permanente, motivo pelo qual não deve ser reconhecida a especialidade pretendida**.

Dispositivo.

Pelo exposto:

- i) Com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição;**
- ii) Condeno o INSS a averbar o período especial de **01/02/1995 a 18/05/1995**.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor nas custas e honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da causa, somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2018.

RESUMO

- **Segurado:** JOSÉ OLIVEIRA CRUZ
- **NIT:** 12298161129
- **NB:** 181.935.126-0
- **PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:** Especial 01/02/1995 a 18/05/1995 (Voith), no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-16.2018.4.03.6128
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **LUIZ CARLOS ALVES** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.207.660-1), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborado em condições especiais, desde a DER (29/06/2017).

Junta procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça (id. 9041569 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 9990889 - Pág. 1), sustentando, em preliminar, a suspensão do processo até que a matéria (ruído) seja apreciada pela TNU. No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Observo, ainda, que a prescrição da pretensão é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Indefiro o sobrestamento do feito requerido pelo INSS.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

- i) **Período de 07/08/1989 a 29/08/1996 – Plascar** - Consta do PPP apresentado (id. 9009868 - Pág. 1) que a parte autora exerceu as funções de "Raspador, Ajudante de Acabamento e operador". No caso, não há enquadramento por categoria profissional, porquanto essas funções não foram previstas nos anexos dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. Por seu turno, não consta de forma expressa no PPP que a parte autora ficou exposta aos agentes nocivos de forma **habitual e permanente**. Por derradeiro, não se encontra nos autos instrumento comprobatório da outorga de poderes ao signatário do referido PPP, o que termina por impedir a viabilidade do uso do documento em questão. Desse modo, **esse período não pode ser considerado especial**.
- ii) **Período de 06/12/1996 a 06/01/1998 – EBF VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** – Observo do PPP anexado aos autos (id. 9009868 - Pág. 3), que não consta de forma expressa a exposição aos agentes nocivos de forma **habitual e permanente**. Por derradeiro, não se encontra nos autos instrumento comprobatório da outorga de poderes ao signatário do referido PPP, o que termina por impedir a viabilidade do uso do documento em questão. Desse modo, **esse período não pode ser considerado especial**.
- iii) **Período de 04/01/2000 a 05/05/2018 – FÁBRICA TRANÇAS BRASIL** - Observo do PPP anexado aos autos (id. 9009868 - Pág. 5), que a exposição aos agentes nocivos ocorreu de forma habitual e permanente. **Contudo**, não se encontra nos autos instrumento comprobatório da outorga de poderes ao signatário do referido PPP, o que termina por impedir a viabilidade do uso do documento em questão. Desse modo, **esse período não pode ser considerado especial**.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-42.2018.4.03.6128

AUTOR: ADEMAR APARECIDO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MORELLI - SP038859, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP090650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ADEMAR APARECIDO OLIVEIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB n.º 169.231.237-2), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborado em condições especiais, desde a DER (26/11/2015).

Junta procuração e documentos.

Processo inicialmente distribuído no JEF.

Citado, o INSS apresentou **CONTESTAÇÃO** (id. 9703257 - Pág. 56 – fl. 58), sustentando, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o julgamento do caso, sendo os autos remetidos a esta 1ª Vara Federal (id. 9703257 - Pág. 107 – fl. 109).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Observo, ainda, que a prescrição da pretensão é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regi actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

Período de 17/01/1989 a 16/01/2010 (data do PPP) – Linde Gases Ltda. (antiga AGA S/A) – No Caso, observo do PPP anexado aos autos (id. 9703257 - Pág. 17), que inexistiu indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição da parte autora aos agentes nocivos, o que impede se albergue a especialidade pretendida. Acrescente-se que não se encontra nos autos instrumento comprobatório da outorga de poderes ao signatário do referido PPP, o que termina por impedir a viabilidade do uso do documento em questão.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002182-65.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANE APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA GUIMARAES

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução por quantia certa ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Juliane Aparecida Ribeiro de Almeida Guimarães.

Foi proferido despacho determinando que a parte exequente esclarecesse a duplicidade de processo (id. 9596611 - Pág. 1).

Devidamente intimada, a CEF ficou-se silente.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

"O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

No presente caso, intimada emendar a inicial, a parte exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi conferido para tanto.

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BEBIDAS GRAGNANI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PERPETUA SANCHES SILVA - SP131577
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Para a comprovação do **tempo RURAL, designo o dia 23/10/2018 (terça-feira), às 14h00**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a *"intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento"*.

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000416-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora - CEF - intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002182-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNESTO RUBEN DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, ERNESTO RUBEN DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a informação contida na certidão da Sra. Oficial de Justiça, bem como que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.

Int.

Jundiaí, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000415-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora CEF- intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002150-60.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: MARIA ALICE ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROGERIO ALECRIM GOMES - SP325671, FABIO DA SILVA - SP343295
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro manejados por **MARIA ALICE ALVES DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio dos quais pretende, em síntese, a desconstituição da penhora que recaiu no imóvel matriculado sob o n.º 1.097, oriunda do processo n.º 0001577-15.2015.403.6128, execução de título extrajudicial oposta pela Caixa em face de **E L MACEDO INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS – EPP e ELTON LOURENCO MACEDO**.

Argumenta ter celebrado compromisso de compra e venda do referido imóvel com **ELTON LOURENCO MACEDO** em 10 de setembro de 2014, comprometendo-se a pagar R\$ 105.000,00 na data de assinatura do contrato e assumir o saldo financiado de R\$ 155.000,00 perante a própria Caixa.

Defende que o referido compromisso lhe permite a defesa da posse por meio dos presentes embargos de terceiro. Junta aos autos comprovantes de pagamento da parcela do referido financiamento, além de comprovantes de despesas que atestam que ela reside no imóvel.

Requer a concessão de medida liminar de manutenção da posse do bem penhorado. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça. Vieram os autos conclusos.

Junta documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 9313247).

Devidamente citada, a CEF apresentou CONTESTAÇÃO (id. 9690878), sustentando, em preliminar, a ilegitimidade da embargante. No mérito, rechaçou a pretensão da embargante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que a preliminar aventada pela CEF confunde-se com o próprio mérito da demanda.

Os embargos são improcedentes, por ausência de lastro probatório.

Aduz a embargante que em 10/09/2014 celebrou compromisso de compra e venda do imóvel que foi penhorado nos autos da execução 0001577-15.2015.403.6128, sendo legítima possuidora do bem, fato que impediria a constrição.

Conforme já salientado na decisão que analisou o pedido de tutela, não há indicação satisfatória da prévia celebração do compromisso de compra e venda. Com efeito, no documento sob o id. 9274263 – Pág. 3, embora haja indicação de reconhecimento de firma, não se fez indicar do correspondente pelo indicativo da data em que realizada, aspecto inescapável na presente demanda.

A corroborar o contexto de dívida acerca de tal fato, o recibo relativo ao sinal de R\$ 105.000,00, em tese realizado no momento da assinatura do contrato (10 de setembro de 2014), possui autenticação bastante posterior (16 de março de 2016 – id. 9274603).

Além disso, a embargante não foi diligente, por não efetuar a “compra” do imóvel nos termos do artigo 108 do CC: *“Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no país”*.

Do mesmo modo, o art. 406 do NCPC consigna que: *“Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.”*

Assim, resta evidente a ausência de boa-fé da embargante, do que se conclui ser inaplicável a mencionada súmula 84 do E. STJ que viabiliza a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel.

Atente-se para o fato de que o contrato de compra e venda foi celebrado em 10/09/2014, não havendo qualquer diligência da embargante no sentido de regularização do imóvel, até a constrição feita na execução.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO.

Condono a parte embargante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução 0001577-15.2015.403.6128.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000417-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora - CEF - intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BELMIRO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **BELMIRO MARQUES DOS SANTOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de APTC sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da lei nº 13.183/2015, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/2004 a 28/06/2017, em que teria laborado, exposto a agentes nocivos, no Frigorífico Prieto Ltda., os quais, somados ao tempo especial já computado, ensejariam a concessão da aposentadoria especial desde a DER.

Junta procuração e documentos.

Por meio do despacho sob o id. 9717677, foi deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS rechaçou integralmente a pretensão autoral. Aduziu ao fato de que, administrativamente, foi apurado o total de 38 anos, 01 mês e 27 dias, sendo o benefício indeferido, em razão de a parte autora ter declarado que somente aceitaria o benefício com exclusão do fator previdenciário na forma da lei nº 13.183/2015, o que não ocorreria. Quanto ao período controvertido (01/01/2004 a 28/06/2017), argumenta que não houve a comprovação da exposição, com habitualidade e permanência, a agente nocivo.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor; em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

De partida, anoto a inexistência de interesse de agir quanto aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS (de 15/06/1993 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 31/12/2003). Passo, então, à análise do período controvertido.

Quanto ao período controvertido de 01/01/2004 a 28/06/2017 (data de assinatura do PPP), em que pese haver indicação da exposição a agentes nocivos no PPP carreado aos autos (id. 9457935 – 34/37), inexistente indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição, o que impede se albergue a especialidade pretendida. Acrescente-se, **quanto ao agente físico umidade**, que, ainda que não fosse o óbice antes apontado, há nos autos indicação de uso de EPI eficaz, o que também impediria o reconhecimento da especialidade pretendida. **Por derradeiro**, não se encontra nos autos instrumento comprobatório da outorga de poderes ao signatário do referido PPP (id. 9457935 – Pág. 37), o que termina por impedir a viabilidade do uso do documento em questão.

Nesse contexto, não havendo nenhum período especial a se reconhecer, adicionalmente àqueles já enquadrados pelo INSS, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condono a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-27.2018.4.03.6128
AUTOR: MARLI CARPI
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **MARLI CARPI** em desfavor do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados em condições insalubres.

Junta procuração e documentos.

Processo inicialmente distribuído no Juizado especial Federal desta Subseção, foi posteriormente encaminhado a esta 1ª Vara Federal.

Devidamente citado, o INSS apresentou **CONTESTAÇÃO** (jd. 9704632 - Pág. 73), sustentando em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, rejeitou a pretensão autoral.

Após a manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Observe, ainda, que a prescrição da pretensão é **quinquenal**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rejeitando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

Período de 11/05/1982 a 06/07/1987 (Spuma-PAC ind. e com. de embalagens plásticas Ltda.) – Consoante PPP carreado aos autos (id. 9704632 - Pág. 18/19), a parte autora exercia a função de ajudante de produção e embaladora. No caso, essas funções não encontram-se previstas nos anexos dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, não havendo que se falar em especialidade por categoria profissional.

Além disso, **inexiste indicação expressa quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído**, o que impede se albergue a especialidade pretendida.

Em relação aos demais agentes nocivos, há indicação expressa no PPP a respeito de utilização de EPI eficaz, fato que faz com que a especialidade seja afastada.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-87.2018.4.03.6128

AUTOR: HELIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **HELIO ALVES DA SILVA** em desfavor do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados em condições insalubres.

Junta procuração e documentos.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (id. 9597063).

Devidamente citado, o INSS apresentou **CONTESTAÇÃO** (id. 9721297), rechaçando a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 9776750).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Anoto que a prova dos fatos é documental, não havendo necessidade de oitiva de testemunhas para o deslinde do feito.

Observo, ainda, que a prescrição da pretensão é **quinquenal**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

· Período de **05/06/1986 a 13/01/1989** – **Advance Ind. Textil** – a atividade exercida pela parte autora não admite o reconhecimento da especialidade por enquadramento (não se entrevê a presença da função de Aux. Tinturaria, pesador ou operador Jigger em nenhum dos anexos dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64). Ademais, em relação ao ruído, não se entrevê do PPP carreado aos autos (id. 9350346 – pág. 12/13), informação de que a parte autora trabalhou exposta a agente nocivo de forma habitual e permanente, **motivo pelo qual não deve ser reconhecida a especialidade pretendida.**

· Período de **03/08/1989 a 29/01/1992 e 03/08/1992 a 30/09/1996 (Krup)** – Consoante PPP carreado aos autos (id. 9350346 - Pág. 15/18), a parte autora exercia as funções de “Rebarbador e operador de jato”, não havendo enquadramento da especialidade, por categoria profissional, consoante anexos dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, **motivo pelo qual não deve ser reconhecida a especialidade.**

· Período de **26/08/2002 a 23/09/2003 (Ferramentaria Ito)** – Função de “Operador de Boiar” (PPP - id. 9350346 - Pág. 19/20). No caso, **inexiste indicação expressa quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo**, o que impede se albergue a especialidade pretendida. **Tampouco se entrevê comprovação dos poderes outorgados ao signatário do referido documento.**

· Período de **12/01/2004 a 22/08/2013 (Otinox)** – Função de “Operador de ferramentas modulares B” (PPP - id. 9350902). No caso, **inexiste indicação expressa quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo**, o que impede se albergue a especialidade pretendida. **Tampouco se entrevê comprovação dos poderes outorgados ao signatário do referido documento.**

· Período de **13/08/2014 a 31/10/2017- (data da DER - Cosiba)** – Função de “Operador de máquina D” (PPP - id. 9350902). No caso, o agente nocivo ruído encontra-se em intensidade de 83,6 dB(A), ou seja, abaixo do patamar legal estabelecido para a época, de 85 dB(A). Além disso, **inexiste indicação expressa quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo**, o que impede se albergue a especialidade pretendida. **Tampouco se entrevê comprovação dos poderes outorgados ao signatário do referido documento.**

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por MARCO ANTONIO FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB n.º 175.773.846-8), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais, os quais, somados ao tempo especial já computado, ensejariam a concessão da aposentadoria especial desde a DER.

Junta procuração e documentos.

Por meio do despacho sob o id. 9026705, foi deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação sob o id. 9246408, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral, sob o fundamento da ausência da comprovação da exposição, com habitualidade e permanência, a agentes nocivos à saúde.

Ato ordinatório determinando a intimação da parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada e especificação de provas (id. 9276212).

Sobreveio réplica (id. 9781276). Na mesma oportunidade, a parte autora requereu a produção de prova pericial.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, rejeito o pedido de produção de prova pericial formulado, uma vez que não há necessidade de realização de perícia para o deslinde do caso concreto, visto que a prova dos fatos é documental. Ademais, não há prova nos autos (sequer indiciária) de que os PPPs apresentados padecem de vícios a serem supridos por perícia.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

De partida, anoto a inexistência de interesse de agir quanto aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS (de 04/09/1989 a 11/10/2001). Passo, então, à análise do período controvertido.

Quanto ao período controvertido de 12/10/2001 a 11/12/2015 (data da DER), em que pese haver indicação da exposição ao agente nocivo ruído no PPP carreado aos autos (id. 8963042), inexistente indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição, o que impede se albergue a especialidade pretendida.

Nesse contexto, não havendo nenhum período especial a se reconhecer, adicionalmente àqueles já enquadrados pelo INSS, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS CESAR CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **CARLOS CESAR CABRAL** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB n.º 187.563.116-7), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborado em condições especiais, os quais, somados ao tempo especial já computado, ensejariam a concessão da aposentadoria especial desde a DER.

Junta procuração e documentos.

Por meio do despacho sob o id. 9041804, foi deferida a gratuidade da justiça pretendida, bem como se determinou a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos cópia integral do correspondente procedimento administrativo, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 9149849 e id. 9151542).

Citado, o INSS apresentou contestação sob o id. 9758181, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral, sob o fundamento da ausência da comprovação da exposição, com habitualidade e permanência, a agentes nocivos à saúde.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

De partida, anoto a inexistência de interesse de agir quanto aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS (de 04/04/1988 a 31/07/1989 e 01/08/1989 a 10/10/2001). Passo, então, à análise dos períodos controversos:

Quanto ao período controvertido de 11/10/2001 a 31/10/2005 e 01/11/2005 a 15/05/2017 (data de assinatura do PPP's carreados aos autos – id. 9009895), em que pese haver indicação da exposição a agentes nocivos no PPP's carreado aos autos, inexistente indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição, o que impede se albergue a especialidade pretendida.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001449-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENILDO GERCINO DA SILVA

DESPACHO

DEFIRO a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 23 de agosto de 2018.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5003004-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNADO: GERALDO CAMILO DA SILVA
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERALDO CAMILO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.
Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5002981-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNADO: ISRAEL POLIZEL
Advogados do(a) IMPUGNADO: JUNDI MARIA ACENCIO - SP150222, CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.
Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ISRAEL POLIZEL
Advogados do(a) AUTOR: JUNDI MARIA ACENCIO - SP150222, CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.
Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002450-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCOIL COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E SIMILARES EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos.

Especie-se carta precatória, para cumprimento do despacho anterior, com a citação do executado residente no município de Cambará-PR.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TAINARA GABRIELE SANTOS TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MOURAO BARROS - SP268213
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

DESPACHO

ID 10041313: Verifico que a apelação do Banco do Brasil já foi interposta (ID 9606613 - pág 66/79), sendo que operou-se a preclusão consumativa do ato quanto à interposições posteriores (ID 9600694 e 9606611). Desta forma, desentranhe-se as referidas petições.

Não verifico a constatação da litigância de má-fé, para aplicação da multa.

Prossiga a Secretaria com o cumprimento do despacho anterior, com a certificação do processo físico e a posterior remessa ao E. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001427-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação na fase de conhecimento foi válida, com o comparecimento do executado na audiência de conciliação (ID 4304941) e o executado deixou cumprir com seu dever processual de declinar seu novo endereço residencial, consoante dispõe o art. 77 do CPC, prossiga-se o cumprimento de sentença, requerendo o Exequente o que entender de direito.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001151-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se novamente o INSS para apresentar os cálculos, nos termos do despacho anterior (id 5783127).

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002552-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERFECTFER CONSTRUÇOES METALICAS LTDA - EPP, ANTONIA RODRIGUES DE MACEDO DUARTE, CLAUDINEI RODRIGUES DUARTE

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente da diligência do Oficial de Justiça e intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento da ação.

No mesmo prazo deverá juntar aos autos planilha atualizada do débito.

Intimem-se.

Jundiaí, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003109-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO DONIZETI RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI - SP308340, LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, referente ao processo eletrônico PJE 5000836-16.2017.4.03.6128, que tramitou perante esta Vara.

Contudo, nos termos do Código de Processo Civil vigente, o cumprimento de sentença é uma fase do processo principal (PJE 5000836-16.2017.4.03.6128), devendo ser tramitado nos autos principais.

Assim, intime-se a parte autora para dar início no cumprimento de sentença nos autos principais e, após, archive-se o presente com as cautelas de praxe.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002303-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M&M COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, LUCIANA MAGALHAES LISBOA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA PINTO DE CAMPOS PATACA - SP294637
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA PINTO DE CAMPOS PATACA - SP294637

DESPACHO

Tendo em conta a informação da redesignação da audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000411-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora - CEF - intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002989-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: VALDIRENE A. OLIVEIRA GILZ EQUIPAMENTOS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICK CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA CUNHA - SP353290
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

VALDIRENE A. OLIVEIRA GILZ EQUIPAMENTOS - ME opôs embargos à execução de título extrajudicial n.º 5002310-22.2017.4.03.6128.

Em suas razões, tratou, apenas, da impenhorabilidade da quantia de R\$ 11.478,22, por meio do Bacen-jud, cuja correspondente ordem afirma ser oriunda dos autos da referida execução fiscal. Defende que tal montante se destina ao pagamento de salários de funcionários, bem como para seu sustento próprio e de sua família.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos devem ser liminarmente rejeitados.

Com efeito, a discussão atinente à impenhorabilidade prevista pelo artigo 833 não enseja o oferecimento de embargos, por tratar-se de questão de ordem pública, que pode ser arguida por simples petição nos autos da própria execução.

Ainda que assim não fosse, a parte embargante sequer trouxe aos autos documentos indicativos do efetivo cumprimento da ordem de penhora e de que ela foi oriunda deste Juízo, mais especificamente, dos autos execução de título extrajudicial n.º 5002310-22.2017.4.03.6128. Os extratos carreados a estes autos não demonstraram aptidão para tanto.

Por fim, defiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista a juntada pela parte embargante da declaração de hipossuficiência (id. 10087249).

Dispositivo

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo, sem resolução de mérito, os presentes embargos à execução.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, tendo em conta a ausência de intimação para impugnação.

Traslade-se cópia digital desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 5002310-22.2017.4.03.6128.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002177-43.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.M.K SANTOS REFRIGERACAO COMERCIAL EIRELI - ME, ABDENEGO LUCAS DE ALMEIDA SANTOS

D E S P A C H O

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-47.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCA MAURA PEREIRA MAGALHAES - EPP, FRANCISCA MAURA PEREIRA MAGALHAES

DESPACHO

Citem-se os réus.

Após, com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500097-09.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: IRACI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 23 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-76.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: INJEPIC INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA - ME, EDUARDO PASQUALINO, FABIO PASQUALINO

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002265-18.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: LINDAURA SOUZA FERNANDES EVENTOS - ME

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002109-30.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: CIMENTO ITUPEVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ALEXANDRE SALVESTRIN

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002142-20.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RUBENS LOPES DOS REIS

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002240-05.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BELLAS ARTES DECORACOES EM CONCRETO LTDA - ME, KATIA DE CASSIA TEIXEIRA

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002440-12.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRE CAMARGO

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002247-94.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SANDRA AP. DIAS TRANSPORTES - ME, SANDRA APARECIDA DIAS

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002291-16.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DROGARIA CORPUS LTDA - ME, MARIA DAS GRACAS NUNES ANDRADE, FLAVIA NUNES ANDRADE

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002263-48.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRISCILLA FERRAZ ANEZIO DE ALMEIDA

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002177-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SALETE APARECIDA PINHEIRO - ME, SALETE APARECIDA PINHEIRO

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002343-12.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUATRO RODAS ITUPEVA LTDA - ME, ERIKA THAIS DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002104-08.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JACIRA BATISTA DE OLIVEIRA CHAGAS

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002472-17.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL - ME, ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002572-69.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: IRANILDO DE SOUSA MENDONCA - ME, IRANILDO DE SOUSA MENDONCA

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002102-38.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCA JOELMA BEZERRA SEMEDE MEIRA

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002102-38.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCA JOELMA BEZERRA SEMEDE MEIRA

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002302-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-72.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: LEANDRO DE CASTRO GUILGER
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE BEZERRA MAIA - SP336464

DESPACHO

ID 9616277: Deixo de receber a contestação ofertada pelo requerido por sua manifesta extemporaneidade. Com efeito, o requerido Leandro de Castro Guilguer foi citado em 06/12/2016, conforme certidão lavrada nos autos (ID 427528), vindo a apresentar sua defesa somente em 26/07/2018 (ID 9616277).

ID 1895811: Nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, com redação alterada pela Lei nº 13.043/2014, a qual prevê a conversão da busca e apreensão em ação executiva, determino a conversão da presente busca e apreensão em ação executiva, citando o executado para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias (CPC, Art. 829).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, sendo que, caso seja efetuado o pagamento dentro do prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 827, §1º).

No caso de não pagamento, o oficial de justiça deverá proceder à penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, cientificando-o(a)(s) de que o prazo para apresentação de embargos é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.

Ao SEDI para retificação da classe processual para execução de título extrajudicial.

Com relação ao registro da penhora sobre veículos automotores, tal procedimento será realizado pela Serventia através do Sistema RENAJUD. Se cair sobre bem imóvel, o registro será realizado pela serventia através do sistema ARISP.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I, do CPC. Havendo bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente(m) impugnação ao bloqueio com relação à impenhorabilidade, conforme o § 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º, do CPC/2015).

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA e ao término das outras diligências, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do rito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos sem baixa na distribuição.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001044-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre o teor da certidão contida no ID 10350573, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001259-39.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASNOVA LOUVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753

DESPACHO

Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (ID 8963585), dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

Manifeste-se a exequente sobre a nomeação de bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002350-04.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VILSON MACHADO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

DESPACHO

ID 10261338: Manifeste-se o exequente sobre a averbação de tempo de contribuição consolidada, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAI, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000749-60.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS

DESPACHO

Diligencie o(a) exequente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAI, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-44.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JUNIOR

DESPACHO

Diligencie o(a) exequente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAI, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-03.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HM MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, HOSSAM YASSINE EL GHANDOUR, MOHAMMAD AHMAD HAMOUD

DESPACHO

Diligencie o(a) exequente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAI, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-30.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: WILLIAM SANCHES, DENILSON FELICIO MENSATTI, CHESATTI CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA - EPP

DESPACHO

Diligencie o(a) exequente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002175-73.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: SEVERINO JOAO VITORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS (ID 9329601 - pag 12). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 24 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002172-21.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: ANTONIO DIRCEU GOBBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES BARRERE - SP147804
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 24 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002174-88.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: BENEDITO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 24 de agosto de 2018

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 341

PROCEDIMENTO COMUM

0008844-04.2016.403.6128 - AILTON DE OLIVEIRA(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225043 - PAULO ALCEU DALLE LASTE)
I - RELATÓRIO AILTON DE OLIVEIRA, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos de 20.06.1989 a 22.04.1991 - ATB S.A. Artefatos Técnicos de Borracha e de 15.04.1991 a 18.04.2016 - Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde. Aduz que, com o reconhecimento de tais períodos, fará jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo 46/178.923.457-0, em 30.09.2016, com o consequente pagamento dos atrasados. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/57). Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (fls. 61). O PA foi anexado aos autos em mídia digital (fls. 64). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/73), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais pretendidos, em razão da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Réplica foi ofertada (fls. 78/84). Não foram requeridas outras provas. Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao

parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o arrelaxamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisdição de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprime da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Destes teores, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Conforme despacho administrativo no PA 46/175.149.635-7, já houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20.06.1989 a 22.04.1991 - ATB S.A. Artefatos Técnicos de Borracha e de 15.04.1991 a 10.10.2001 e de 19.11.2003 a 18.04.2016 - Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda., por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância (fls. 52/53 do PA em mídia digital). Mantenho os enquadramentos, pelo mesmo fundamento, com base nos PPPs apresentados (fls. 34/42). Permanece a controvérsia do período compreendido entre 11.10.2001 e 18.11.2003. Reconheço, a partir do que se extrai do Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos (fls. 73/74), a especialidade do período de 11.10.2001 a 18.11.2003 - Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda., eis que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 95,40 dB(A), acima, pois, do limite de tolerância aplicável ao interregno, nos termos da fundamentação desta sentença. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento. Com o reconhecimento do período especial nos presentes autos, além dos períodos incontestados já enquadrados pela autarquia previdenciária, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (30.09.2016), contava o autor com 26 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de serviço especial, suficiente, portanto, para a obtenção da concessão da aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d ATB S.A. Artefatos Borracha Esp 20/06/1989 22/04/1991 - - - 1 10 3 2 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 23/04/1991 18/04/2016 - - - 24 11 26 ## Soma: 0 0 0 25 21 29## Correspondente ao número de dias: 0 9.659## Tempo total: 0 0 0 26 9 29 O benefício deve ser concedido desde a DER, em 30.09.2016, tendo em vista que toda a documentação necessária ao enquadramento dos períodos especiais foi juntada com o processo administrativo. III - DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe o período de 11.10.2001 a 18.11.2003 - Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda com exercício em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor AILTON DE OLIVEIRA, desde 30.09.2016, conforme a presente decisão e consoante determina a lei. TÓPICOS SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região/SEGURADO (A)/BENEFICIÁRIO (A): AILTON DE OLIVEIRA/ENDEREÇO: Rua Avinhado, 40, Jd. Santa Lúcia, Campo Limpo Paulista - SP/CPF: 114.864.698-17/NOME DA MÃE: Rosa Balcaro de Oliveira/TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 11.10.2001 a 18.11.2003 - Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial/DIB: 30.09.2016 (DER - NB 46/178.923.457-0)/VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular/Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria especial seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Custas ex lege. Por ter sucumbido, condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inc. II, 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças líquidas. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Jundiaí (SP), 24 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006273-02.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE VEICULOS E MOTOCICLETAS JUNDIAI LTDA(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 35.707.038-0. Regularmente processado, à fl. 110 o exequente requereu a extinção do feito informando a quitação dos créditos. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia à ciência desta sentença - fl. 110). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003014-28.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.6.05.041889-06. Regularmente processado, à fl. 78 o exequente requereu a extinção do feito informando a quitação dos créditos. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009735-93.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LAVAPANO TEXTIL LTDA - EPP(SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº. 39.470.195-0 e 39.470.196-8. Regularmente processado, à fl. 139 o exequente requereu a extinção do feito informando a quitação dos créditos. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001724-07.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BIC BRASIL S.A.(SP026209 - DOUGLAS SANTOS RIBAS E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Fls. 484/501: Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional - fl. 503v., autorizo o desentranhamento da carta fiança n. 100416040232100, devidamente substituída pela apólice de seguro garantia n. 024612017000207750016054 (fls. 444/455 e 486/497).

Para tanto, intime-se o Executado para que indique o patrono que irá desentranhar a referida carta fiança, apresentando o instrumento de procuração com poderes específicos, bem como para que indique quais as folhas dos autos que pretende desentranhar (carta fiança e eventuais aditamentos constantes nos autos - fl. 485), substituindo-as por cópias. Prazo: 5 (cinco) dias. Devidamente cumprido, proceda à Secretaria ao desentranhamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0014698-47.2014.403.6128 - DINIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP296938 - RODRIGO PINHEIRO LUCAS RISTOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP280746 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Diniz Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando declaração de ilegalidade do ato coator que busca afastar, a fim de que seja decretada a nulidade do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos que gerou o Processo Administrativo n. 19311.720494/2013-90 no valor de R\$ 642.750,00, lavrado em desfavor do impetrante, com o seu consequente cancelamento e anulação de seus efeitos. A impetrante informa que seus bens foram arrolados em face da lavratura do auto de infração (PA n. 19311.720488/2013-32) para a cobrança de supostos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referente ao período de apuração de 01/01/2008 a 31/12/2009, no valor originário de R\$ 2.292.492,47. Relata que obteve decisão administrativa favorável à redução da multa originalmente fixada, o que ensejou a redução do débito a valor inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) - R\$ 1.821.724,76. Neste contexto, a impetrante constata a consistência de seu alegado direito líquido e certo à concessão da segurança no art. 64 c/c 7º da Lei n. 9.532/97 e no art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.171/11, que somente determina a construção de bens se o montante do débito tributário ultrapassar 30% do patrimônio conhecido e a soma dos créditos superior a valor de R\$ 2 milhões. Documentos às fls. 15/52. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fl. 55/v.). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 66/69) ressaltando que a simples alegação de extinção parcial dos débitos que deram origem ao arrolamento não pode ser arguida pelo sujeito passivo para que os bens arrolados sejam liberados para e simplesmente. Pondera que o arrolamento é um procedimento de acompanhamento administrativo do patrimônio do sujeito passivo, que não tem o condão de limitar o direito de propriedade sobre os bens arrolados e que deve ser acompanhado até a extinção total do crédito tributário que lhe deu causa. A impetrada informou, ainda, que os créditos da impetrante, atualizados até 30/11/2014, totalizam R\$ 2.043.675,35 e que os bens arrolados totalizam o montante de R\$ 576.271,00, não havendo, desta forma, há ato coator a ser repellido. Às fls. 70/71, a impetrante se manifestou salientando que o valor da multa aplicada foi reduzido para 150% e que, assim, o valor lançado não justifica o arrolamento, pois que menor de R\$ 2 milhões. Disse, ademais, que o Fisco não poderia atualizar o valor originário do crédito para manter o termo do arrolamento, uma vez que a exigibilidade do crédito se encontra suspensa desde 14/06/2013 em razão de impugnação em sede administrativa. O pedido liminar foi deferido às fls. 72/73. Parecer ministerial acostado às fls. 81/82. Às fls. 83/101 a impetrante se manifestou informando que até 03/12/2014 a decisão liminar não havia sido cumprida pela autoridade coatora. Pugna, ainda, pela liberação de veículo incluído no arrolamento em averbação ao termo. Foi proferida sentença com resolução de mérito, concedendo-se a segurança (fls. 102/103). A União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de apelação (fls. 108/114), sendo a sentença anulada pelo e.

Tribunal, sob o fundamento de ausência de intimação da Fazenda quanto à decisão que deferiu a liminar, determinando que ocorresse a intimação pessoal (fls. 146/148). Retornado os autos e efetuada a intimação, a Fazenda opôs embargos de declaração da decisão liminar (fls. 155/156), alegando a ocorrência de perda de objeto superveniente, já que o processo administrativo foi definitivamente julgado, com valor total do débito apurado em R\$ 2.803.038,44. A impetrante se manifestou a fls. 220/225, defendendo a desconstituição do ato administrativo de arrolamento de bens. Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 226). A Fazenda informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 229/233), ao qual não foi dado efeito suspensivo (fls. 234/236). O MPF deixou de se manifestar (fls. 238), e os autos tomaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pretensão da impetrante era de desconstituir ato administrativo de arrolamento, inicialmente formalizado em razão do débito superar o limite de R\$ 2.000.000,00, mas que em razão de decisão administrativa, foi reduzido para valor inferior ao limite legal. A segurança foi inicialmente concedida, em sentença posteriormente anulada, em razão de estarem afastados os requisitos para o arrolamento, naquele momento. Entretanto, conforme informado pela Fazenda com cópia das decisões administrativas do processo 19311.720488/2013-32 (fls. 155/216), com o julgamento definitivo da impugnação pelo CARF, a impetrante foi intimada a pagar débitos que totalizam mais de R\$ 2.000.000,00 (fls. 157). Assim, ainda que no curso do processo o débito apurado fosse em valor inferior, com o julgamento definitivo o montante já se encontrava dentro do limite normativo que autoriza o arrolamento fiscal. Assim, é nítida a perda de objeto, já que a decisão administrativa não mais aproveita à impetrante, que quando da notificação final já era devedora em valor superior ao limite fixado para o arrolamento fiscal. Com a mudança fática, não mais subsiste o fundamento para a concessão da segurança. Ainda que no curso do processo o valor do débito fosse inferior, o valor a ser considerado para a validação do ato administrativo é quando do julgamento definitivo dos créditos tributário, que naquele momento autorizava o arrolamento. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015, denegando a segurança e revogando a liminar inicialmente deferida. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.L. Jundiá, 24 de agosto de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003283-96.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOSE AILTON MACEDO DIAS(SP377906 - RENATO LUIS DOS SANTOS)

Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às 15h00min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiá - SP, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA, comigo Técnica Judiciária adiante nomeada, foi aberto o pregão da audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Penal nº 0003283-96.2016.403.6128. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o Dr. JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL, DD. Procurador da República; o réu JOSÉ AILTON MACEDO DIAS; o Advogado de Defesa, Dr. RENATO LUIS DOS SANTOS, OAB/SP 377.906; as testemunhas de defesa NAIR DA SILVA TEIXEIRA e MARCO AURÉLIO ZAGO (presente na Subseção Judiciária de Barretos, para ser ouvida mediante sistema de videoconferência); e a testemunha do juízo MARCOS ROBERTO GIACOMELLI. Iniciados os trabalhos, as partes foram cientificadas que os depoimentos serão gravados em sistema audiovisual, conforme a Lei nº 11.719/2008, artigo 405, 1º, cujo CD, contendo as respectivas gravações, faz parte integrante deste termo. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas. Após, foi realizado o interrogatório do réu. Dada a palavra às partes, na fase do artigo 402 do CPP, pela defesa foi requerido prazo para juntada de documentos, nada sendo requerido pela acusação. MM. Juiz Federal foi então deliberado: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos conforme requerido pela defesa. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação, intimando-se, após, a defesa. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Cristina C. Oliveira, Técnica Judiciária, RF nº 7267, digitei [ATT. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS PELA DEFESA]

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000384-27.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: MOTOZUM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP, TERCIO ALEXANDRE CARARETO, VERA LUCIA AZEVEDO CARARETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANE DELAFIORI HIKIJI - SP201730
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANE DELAFIORI HIKIJI - SP201730
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANE DELAFIORI HIKIJI - SP201730
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a procuração juntada pela embargante não está legível (doc. 9488169), intime-se para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

LINS, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000232-76.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARILUTA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM - SP214243

DESPACHO

Id.10078632 e 10079512: defiro o pedido da exequente e determino a liberação do montante bloqueado (Id.9825611), tendo em vista que o pedido de parcelamento do débito foi formulado em data anterior à ordem de indisponibilidade de valores.

Considerando o pedido de suspensão do feito formulado pela ANTT, desnecessário o encaminhamento do Mandado nº 334/2018 (Id. 9828255) para cumprimento.

Intime-se o advogado que juntou a petição (Id.9867939), Dr. Walter José Martins Galenti, OAB/SP nº 173.827, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual anexando ao processo eletrônico o instrumento de mandato. Inclua-se o advogado no sistema processual para intimação pelo Diário Eletrônico.

Após, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, determino a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN.

Anoto que somente será reativada a movimentação processual do feito, quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

LINS, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000394-71.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
TESTEMUNHA: JAIRO AMERICO COLLETO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada eventual impugnação, intime-se a parte contrária a manifestar-se no prazo de 15 (quinze), com base no princípio da isonomia (artigo 525 do CPC) e conforme artigo 10 do CPC.

LINS, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-18.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELIANE BIANCHI

ATO ORDINATÓRIO

Requeira o que de direito em termos de prosseguimento em relação ao contrato nº 240318110001356239, em 10(dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 24 de agosto de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1430

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000531-12.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TIAGO PINTO DE CARVALHO(SP328331 - VINICIUS KALIL JACOB MOUTINHO)

Considerando que o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (fs. 296/301), tempestivamente, RECEBO o recurso no seu regular efeito.

Intime-se a Defesa, por meio do defensor constituído, Dr. Vinicius Kalil Jacob Moutinho, OAB/SP nº 328.331, para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP.

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória n. 318/2018.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000383-42.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA

DESPACHO

ID 9451830: anote-se.

Considerando que ação principal foi proposta em face das rés Mariana de Almeida Ferreira e Maria Madalena Cavalcante de Almeida, promova-se a correção do polo passivo do presente feito, incluindo-se Maria Madalena Cavalcante de Almeida.

Certifique-se nos autos físicos (nº 0009386-58.2011.403.6108) a virtualização do processo no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo.

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 (artigo 12, I, "b"), intime-se a parte executada para manifestação sobre os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*".

Decorrido o prazo, na forma do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (id 9451822), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não sendo efetuado o pagamento no referido prazo, tomem conclusos para demais deliberações.

Int.

LINS, 20 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 12 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000295-59.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA NOGUEIRA BEZERRA - SP393596, JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI - SP402461, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Pereira da Silva em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando a imediata implantação do “benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário”.

Sustenta em síntese a parte autora que é aposentado por tempo de contribuição NB 42/168.898.502-3, com DIB em 03/05/2016 e renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.575,95 (três mil quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). Ocorre que segundo as alegações do autor, o INSS não reconheceu os seguintes períodos laborados sob condições especiais:

1. de 01/01/1979 a 04/11/1981; e
2. e 01/03/1983 a 31/05/1984.

Assim, caso o INSS tivesse reconhecido os períodos especiais, deveria ter sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário. Requer, ao final, a devida revisão da RMI e o consequente pagamento dos atrasados desde a concessão em 03/05/2016.

Juntou documentos.

É, em síntese, o necessário. Passo a decidir.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifo nosso).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do **pedido de tutela de urgência**, cabe analisar a **presença ou não dos requisitos legais**.

Ocorre que, apesar dos **relevantes fatos e fundamentos** trazidos na petição inicial, tratando-se de **pedido de reconhecimento de tempo especial, com a conversão em tempo comum, para fins de revisão de benefício previdenciário concedido em maio de 2016**, não se vislumbra a presença de **prova inequívoca e verossimilhança das alegações**, pois a conversão do benefício depende de provas a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a **certeza do direito demanda dilação probatória**, com realização de provas, possibilitando assim o exercício do **contraditório** por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver **comprovação da efetiva exposição do autor à fatores prejudiciais à saúde**.

Em relação a eventual perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, verifica-se que o autor **está aposentado e R\$ 3.575,95** (três mil quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), conforme carta de concessão juntada nestes autos virtuais (ID 3626433).

Portanto, **não se vislumbra, em sede de cognição sumária, qualquer ato de ilegalidade ou abuso de poder por parte do INSS passível de reparo através de antecipação de tutela**, estando **ausente a evidência da probabilidade do direito ("fumus boni iuris") e o perigo da demora "periculum in mora"** – CPC, art. 300, *caput*.

Assim, sendo **necessária regular instrução probatória**, com observância do contraditório e ampla defesa, não se verifica hipótese, neste momento, de concessão da **tutela de urgência** requerida.

Cite-se o réu.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Com a resposta, **havendo interesse das partes na autocomposição**, venham os autos conclusos para **designação de audiência de conciliação**.

Com a apresentação de **contestação**, e **não havendo interesse na conciliação**, intime-se a parte autora para **réplica** e, após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apresentação de parecer

Com a apresentação do parecer da Contadoria, venham os autos **conclusos para prolação de sentença**.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial e declaração subscrita pelo autor (ID 3626413), observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-34.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE RODRIGUES SANTANA - SP227810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **ação ordinária** por meio da qual a parte autora pretende **"declarar o ato administrativo que culminou com a pena de demissão da Autora, totalmente nulo, com a consequente determinação de reintegração da Autora nos quadros de pessoal da Ré, em seu cargo de origem de agente administrativo, matrícula 0935039, devendo ser lotada na agência da Ré situada na cidade de São Sebastião/SP, local onde prestava serviços quando do seu indevido afastamento e demissão"**, com o consequente pagamento de todos os valores não recebidos no período de afastamento, desde 01/09/1997, e a fixação de dano moral.

Aduz, em síntese, que trabalhava no posto do INSS em São Sebastião/SP, e que naquela unidade houve emissão supostamente irregular de CND's para regularização de obras de construção civil executadas por pessoas físicas e jurídicas no âmbito do Posto de Arrecadação e Fiscalização em São Sebastião/SP, sendo instaurado Processo Administrativo Disciplinar nº. 35000.006505/98-11, pelo Diretor de Recursos Humanos do Instituto Nacional do Seguro Social, no qual constou como indiciada, juntamente com a servidora Maria Aparecida Santos Dias.

Ao final do processo administrativo, a parte autora foi demitida do serviço público.

Alega que respondeu a processo penal pelos fatos mencionados no processo administrativo, sendo **"absolvida sob o fundamento de que não foram trazidos aos autos qualquer elemento de prova indicativo de sua participação delitiva"**, fato este confirmado em grau de recurso.

Sustenta ter sido **"vítima de uma verdadeira injustiça, aplicando-se no caso em tela a disposição contida no artigo 126 da Lei 8.211/90"**, postulando a anulação de ato Administrativo, com a devida recondução da Autora a seu cargo de origem.

Requeru a concessão da tutela de urgência para que seja reintegrada de imediato ao seu cargo de origem ou seja, Agente Administrativo, matrícula 0935039, na unidade da Ré situada na cidade de São Sebastião/SP, com o imediato recebimento de seus vencimentos com todas as vantagens, pessoais e legalmente inseridas e típicas do cargo, entendendo existir probabilidade do direito e perigo de dano irreparável, e os benefícios da Justiça gratuita.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifo nosso).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, apesar dos relevantes fatos e fundamentos trazidos na petição inicial, verifica-se que a demissão da parte autora ocorreu em sede de processo administrativo instaurado perante a Administração Pública Federal, que goza de presunção e legitimidade, com portaria de demissão emitida em 19 de janeiro de 2000, há quase 17 (dezesete) anos.

Assim, não se verifica patente ilegalidade no modo de proceder da Administração, que instaurou regular procedimento administrativo para apuração de indícios de irregularidade da conduta de servidora do INSS, com exercício do contraditório e ampla defesa pela autora, tendo culminado pela demissão.

No processo penal, a sentença, datada de 19/11/2012, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos delitos previstos no artigo 299, parágrafo único e 171, “caput”, do CP, e a absolveu por falta de provas para a condenação, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, quanto aos demais fatos (ID 3960200).

III - DISPOSITIVO

Nestes termos, ausente o requisito legal da evidência da probabilidade do direito invocado (CPC, art. 300, caput) (*fumus bonis iuris*), impondo-se o exercício do contraditório com instrução probatória, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Cite-se a ré, intimando-se para juntar aos autos a íntegra do processo administrativo de demissão.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-50.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FARMA TOFANELLI LTDA - ME, ANDRE LUIS DE OLIVEIRA TOFANELLI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2309

PROCEDIMENTO COMUM

0002260-24.2016.403.6135 - SERGIO BLUMBERG/SP232627 - GILMAR KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001044-64.2017.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-12.2016.403.6135 () - LITORAL NORTE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP X LUIZ CASTINHEIRA LOPES/SP379098 - GABRIELA FERREIRA BOARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP381686 - NAIANA RATSBOONE CAVALCANTE)
SENTENÇA LITORAL NORTE COMÉRCIO DE MOVÉIS EIRELI - EPP e LUIZ CASTINHEIRA LOPES ajuzaram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de execução extrajudicial que lhes é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob nº 0001774-12.2016.403.6135, pretendendo seja desconstituída a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial contrato nº 25140069000010460, reconhecido o excesso de execução nos valores requeridos. O embargante LUIZ CASTINHEIRA LOPES alegou preliminar de ilegitimidade passiva por desconhecer o empréstimo avençado, o qual foi contratado e usufruído pelo outro sócio da empresa, o Sr. Marcos Dertinati. No mérito, os embargantes impugnaram a capitalização de juros, sustentando a ilegalidade da taxa de juros acima do limite constitucional anacostismo. A inicial veio instruída com documentos. A CEF impugnou os embargos sustentando preliminarmente o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ante a falta de hipossuficiência dos embargantes. Argumentou, no mérito, em síntese, a legitimidade da cobrança na importância de R\$ 272.777,17 (duzentos e setenta e dois mil setecentos e setenta e sete reais e dezessete centavos) concernente ao inadimplemento de contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, decorrente de contratos de crédito anteriormente firmados (nº 25.1400.606.0000153-18, nº 25.1400.606.0000161-28, nº 25.1400.606.0000170-19, nº 25.1400.690.0000096-16, nº 25.1400.197.0000189-55). Pugnou pela impossibilidade de revisão do contrato, ante a ausência de onerosidade excessiva e necessidade de respeito ao postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda). Negou haver abusividade na taxa de juros exigida, havendo autorização legal para a capitalização com periodicidade inferior a um ano. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, verifico que o sócio LUIZ CASTINHEIRA LOPES firmou o contrato em discussão, na qualidade de codevedor e avalista, razão pela qual contraiu obrigações pelas quais é responsável nos termos do artigo 898, 1º, c/c 899, ambos do Código Civil Art. 898. O aval deve ser dado no verso ou no averso do próprio título. 1º Para a validade do aval, dado no averso do título, é suficiente a simples assinatura do avalista. 2º Considera-se não escrito o aval cancelado. Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final. - Grifou-se. Dessa forma, reconheço a legitimidade dele para figurar no polo passivo da execução e afasto a preliminar arguida de ilegitimidade de parte. A respeito da impugnação ao benefício de justiça gratuita para pessoa jurídica, em se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos, não basta ser alegada ou declarada a hipossuficiência, como ocorre com as pessoas físicas. A hipossuficiência das pessoas jurídicas com fins lucrativos não é presumida, devendo ser apresentados documentos aptos a provar a hipossuficiência. A jurisprudência admite pacificamente que as pessoas jurídicas podem gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, no entanto devem comprovar de forma robusta os requisitos exigidos pela Lei 1.060/50. Nesse sentido o julgador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPRESCINDIBILIDADE DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A pessoa jurídica, a fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçada o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ 3. Agravo regimental provido. (AGA nº 201000563673, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJE de 01.02.2011) - Grifou-se. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região perfila o mesmo entendimento: Ementa: AGRAVO - ARTIGO 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA NÃO COMPROVADO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - É possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de insolvência da empresa - o que não ocorreu na hipótese em exame. A mera afirmação do agravante de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas da inicial e custas de preparo do recurso não é suficiente para o deferimento do pleito. III - Agravo legal improvido. (AI nº 200903000365003, Relatora Juíza Alda Basto, 4ª Turma, DJF3 CJ1 de 06.10.2011, p. 615) - Grifou-se. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA - SUCUMBÊNCIA - CUSTAS - RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. 2. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente. 3. Cumpre ainda registrar que mero extrato de consulta processual extraído do site do Tribunal de Justiça de São Paulo referente a ação de concordata distribuída em 19/05/2003 (fls. 114/119), considerado isoladamente, não pode ser tomada como sinônimo de falta de recursos financeiros. 4. Nenhum elemento de prova existe nos autos a evidenciar a situação atual da empresa, valendo registrar que o processo de concordata foi arquivado há mais de 07 (sete) anos. A propósito, até mesmo no caso de massa falida não se presume a impossibilidade de recolhimento de custas, quanto mais em empresa concordatária. 5. A nítida da evidência do estado de necessidade econômica de pessoa jurídica que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para o benefício. Tampouco é o caso de diferimento no recolhimento das custas nos moldes do artigo 5º inciso IV da Lei Estadual nº 11.608/2003. 6. Sucede que o caso dos autos - apelação no bojo de execução fiscal - não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, não havendo que se falar em aplicação analógica. 7. Mas ainda que assim não fosse extrai-se da lei em comento que não basta a simples alegação de dificuldade financeira; para a concessão da benesse legal exige-se que o postulante comprove tal condição. 8. Inexiste nos autos comprovação documental que possibilite aferir a impossibilidade financeira momentânea da agravante de modo a justificar o diferimento no recolhimento das custas. 9. Não há qualquer dúvida de que as custas devem ser calculadas sobre o valor dado a causa (artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003), carecendo de amparo legal a tentativa de reduzir a base de cálculo segundo o benefício econômico pretendido na apelação. (...) Agravo de instrumento improvido. (AI nº 201003000317886, Relator Juiz Johnson Di Salvo, 1ª Turma, DJF3 CJ1 de 06.05.2011, p. 363) - Grifou-se. Ademais, a própria natureza da causa envolvendo empréstimo de alto valor e pessoas físicas com instrução, atestando a qualificação de comerciante e empresário do embargante LUIZ CASTINHEIRA LOPES, refuta a presunção de hipossuficiência. Ante o que consta dos autos e em conformidade com as razões supranencionadas, acolho a impugnação ao benefício da justiça gratuita apresentada pela CEF, para INDEFERIR o benefício de justiça gratuita aos embargantes. Doravante, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrífica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 08.04.2016, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. Quanto aos encargos decorrentes da inadimplência, há clara abusividade na cobrança cumulativa da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade, consoante pacífica jurisprudência a respeito. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). No caso dos autos, há inequívoca cobrança da taxa de rentabilidade, o que se extrai da cláusula décima do contrato (CDI + 2,00% AM - fls. 33). A cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, representando vantagem exagerada da instituição, em detrimento do cliente, impondo-se a revisão dos contratos, neste aspecto específico. A aplicação da chamada taxa de rentabilidade é, na essência, a estipulação de juros remuneratórios. Nesse sentido são os

seguintes precedentes: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008) - Grifou-se. Ementa: CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês.2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação.3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964, Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87). Ementa: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO.1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês.2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, c/c artigo 920, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor desta condenação (representado pelo valor da dívida cancelada), com fulcro no artigo 85, 2º, do CPC, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013. Diante da sucumbência recíproca, a parte embargante deverá pagar à parte embargada a metade do valor dos honorários fixados. A parte embargada, por sua vez, deverá pagar para a parte embargante a outra metade do valor dos honorários fixados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Fica facultado à CEF o prosseguimento da execução nos autos principais mediante a adequação do cálculo da execução aos comandos desta sentença (parcela incontroversa, artigo 702, 7º, do CPC), com apresentação de nova planilha e providenciando nova citação dos executados, em obediência aos princípios da instrumentalidade das formas e do non bis in idem. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000037-27.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASC SOLUCOES AMBIENTAIS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 22 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000265-02.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ROBERTO BELARMINO

DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 22 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000370-13.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: SERGIO DE ALMEIDA PRADO

DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 22 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000176-76.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARCELA SIMOES NERIS FARIA

DESPACHO

Petição ID nº 10378: intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 20 dias, acerca da informação de eventual parcelamento do débito.

Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado expedido (ID 9020398).

BOTUCATU, 24 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001861-82.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FATIMA REGINA DE BARROS RICARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS)

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a apreciação de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega que a autoridade impetrada extrapolou o prazo legal de 45 dias para a análise de seu pleito, em ofensa à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação previstos no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora que conclua o processamento do requerimento formulado. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Antes de mais nada, revejo meu posicionamento sobre a exigência de substituição do instrumento de mandato juntado. Isso porque a procuração (doc. 9843358), a despeito da expressão "especialmente para requerer aposentadoria em face do INSS", contém cláusula geral para defesa dos interesses da impetrante em juízo. No início da descrição dos poderes conferidos, constam poderes ao advogado "para que possa agir em qualquer delegacia, e, em qualquer **Grau de Jurisdição (Juízo, Instância ou Tribunal): para que possa propor contra quem de direito, as ações competentes** e defende-lo nas contrárias, até decisão final em via recursal (...)". Por isso, considero válida a procuração acostada aos autos.

Passando ao exame do pedido de tutela de urgência, em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”).

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o processo administrativo no âmbito da Administração Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, que na parte atinente ao prazo para a decisão, assim dispõe:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Contudo, em se tratando especificamente de benefício previdenciário entendo que deve ser observado o prazo de 45 dias estabelecido pelo artigo 41-A da Lei 8.213/1991, conforme orientação que se extrai do trecho do voto proferido pelo Ministro Luis Roberto Barroto no julgamento do RE 631.240:

“Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”).”

Neste prisma, observo que o prazo para análise do pedido de concessão/revisão de benefício da impetrante já se esgotou há meses, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar seu pedido de concessão/revisão de benefício, já que não observado o prazo previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza (“tempo”), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo de 10 (dez) dias**, analise o pedido de concessão/revisão do benefício NB (41) 184.001.083-2, protocolizado em 09/10/2017.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001700-72.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DELA PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, RAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a título de: a) salário maternidade; b) férias usufruídas; c) horas extras e reflexos; d) licença-paternidade.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a ausência de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Salário maternidade

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário".

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, *in verbis*:

"Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;"

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciona:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos Ecl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRÁVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA: 18/09/2014; DJe 29/09/2014. Grifei)

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

Férias usufruídas ou gozadas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRÁVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES: 30/10/2014. Grifei)

Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

Horas Extras e reflexos

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influiendo, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos Ecl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial.

Licença paternidade

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Esse pagamento tem natureza jurídica de licença remunerada prevista nos artigos retro, constituindo verba salarial.

Portanto, porque não incluído no rol dos benefícios previdenciários, deve incidir sobre ele a contribuição social, segundo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

À vista de tudo isso, reputa-se ausente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-76.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RAFAEL JUNIOR DE BRITO, SUELEN DE ARAUJO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA - SP198405
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA - SP198405
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF.

Aduzem os autores que celebraram contrato de financiamento habitacional em 14/05/2013 e já pagaram em dia 59 parcelas. Contudo, afirmam que a ré tem reajustado as parcelas e o saldo devedor de forma arbitrária e ilegal, já que os valores têm aumentado em vez de diminuir ao longo do tempo. Dizem ainda que segmento da prestação não identifica claramente se está a pagar, vindo apenas a informação de que se trata de "acessórios". Por isso, contestam os juros que estão incidindo, bem como a forma de cálculo, pedindo que seja deferido, liminarmente, o depósito da parcela que consideram incontroversa - R\$ 30,15, já incluído o seguro habitacional. Ainda em sede de tutela de urgência, pleiteiam a abstenção de qualquer ato de execução extrajudicial do contrato, a fim de que não percam a posse do bem durante o curso do processo.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)"

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Em análise perfunctória do feito, cabível neste momento processual, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado.

Primeiramente, assevero que os autores, além de impugnarem genericamente o contrato firmado com a ré, não apresentaram cópia integral do instrumento, o que inviabiliza o conhecimento de todas as obrigações estabelecidas entre as partes. De todo modo, para a finalidade desta decisão (apreciação do pedido de tutela de urgência), as provas carreadas são suficientes para mostrar que não assiste razão aos demandantes quanto ao que é alegado na petição inicial.

Os requerentes juntaram extrato dos valores cobrados em 2017, no qual está evidente que as parcelas são decrescentes, ao contrário do que alegam. Isso indica, inclusive, que o sistema de cálculo de juros utilizado é a conhecida "tabela SAC", em que a amortização, por ser constante no tempo (o mesmo valor todo mês é descontado do saldo devedor), implica a diminuição gradativa dos juros remuneratórios e, conseqüentemente, o montante a ser pago a cada mês.

Ademais, apesar de imputarem à CEF conduta dissociada da boa-fé contratual, os próprios demandantes desrespeitam tal princípio jurídico ao dizerem que, mesmo tendo tomado emprestado R\$ 116.700,00 para pagamento em 300 meses, só deveriam pagar por mês R\$ 30,15 - valor que, inclusive, é o que se comprometem a depositar nos autos para impedir eventual alienação extrajudicial. Ora, dividindo o montante emprestado pelo prazo de amortização, chega-se a R\$ 389,00. Portanto, os autores querem efetuar depósitos mensais em valor mais de dez vezes inferior à parcela da própria amortização (isso sem computar juros, correção monetária e outros encargos contratuais).

Por fim, ainda que o *fumus boni iuris* estivesse presente, não vislumbro a existência do *periculum in mora*, visto que inexistente prova nos autos de que a CEF tenha ao menos enviado notificação extrajudicial para configuração da mora e posterior consolidação da propriedade fiduciária.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Concedo aos autores quinze dias para que juntem aos autos cópia integral e legível do contrato de financiamento e aditem a petição inicial para indicarem expressamente as cláusulas contratuais que pretendem impugnar, sob pena de indeferimento da exordial.

Cumprida a determinação, CITE-SE a CEF.

Deixo de designar audiência nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil porque, além de não haver requerimento dos autores, a vontade manifestada de pagar valor irrisório consolida situação que inviabiliza a composição entre as partes. Nada impede que, em momento posterior e no interesse de autores e ré, seja designada audiência de conciliação.

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002272-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LANCHONETE MANJAR DO MARQUES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a impetrante sua inicial indicando corretamente a autoridade coatora, que deverá aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009). Deste modo, nos termos do art. 321 do CPC/15, concedo à autora 15 (quinze) dias, para que regularize o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, deverá indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-51.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-67.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NANKIM INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS E COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA ROVERI - SP127329
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a preliminar arguida, manifeste-se a autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-92.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FABIO ALVES DOS SANTOS, SIMONE MORAIS DELFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Ratifico os atos decisórios proferidos pelo juízo originário.

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PIVATI, SANDRA HELENA DIVATI

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre as Contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-02.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROGERIO GANEO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LENTZ FLORIANO - SP247313, DOUGLAS ANTONIO RAINERI FIOCCO - SP70732
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência da impetrante e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000063-23.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C. D. B. CENTRO DE DISTRIBUICAO DE BISCOITOS LTDA - ME, ALLYNE DEQUECHE, PAULA DEQUECHE DE MELO

S E N T E N Ç A

Há mais de trinta dias aguarda-se a iniciativa da autora de dar andamento ao feito, tendo permanecido silente mesmo após intimação pessoal.

Por isso, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, **com baixa na distribuição.**

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-55.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANITELLI AMADEU - SP202934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência da autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, visto que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-25.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência da impetrante e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001745-76.2018.4.03.6143
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante sob a alegação de que a sentença foi proferida sem prévia intimação para sanar o vício reconhecido. Ademais, alega que a decisão é contraditória por extinguir o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, V, do CPC, pois não busca nesta demanda o reconhecimento do direito em relação a todos os seus filiados, mas somente quanto aos que estão submetidos à competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o artigo 966, § 1º, do Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

No caso dos autos, a sentença não é omissa nem contraditória. A omissão que permite a oposição de embargos diz respeito à falta de apreciação de pedido ou de causa de pedir – no caso, o que se alega é nulidade do julgamento por *error in procedendo* deste juízo. Já a contradição deve ser entre partes da sentença (entre fundamentos, entre fundamento e dispositivo, por exemplo), o que também não é o caso.

Voltando à afirmação de ausência de contraditório antes do reconhecimento da litispendência, consigno que assiste razão à embargante, conquanto o instrumento processual manejado não seja o adequado. Porém, como houve manifestação a respeito do motivo que levou à extinção do processo nos próprios embargos de declaração, considero sanado o vício e passo a reexaminar abaixo a questão.

Pois bem.

Como já dito outrora, a impetrante, que é associação de âmbito nacional, pretende na petição inicial o reconhecimento do direito pleiteado em relação a todos os seus associados, indistintamente. Em nenhum momento houve o delineamento de seus beneficiários, com a delimitação à competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. O fato de o mandado de segurança ter sido impetrado contra ele não permite presumir que a intenção da impetrante era justamente que a sentença produzisse efeitos apenas aos contribuintes estabelecidos no território abrangido pela competência dessa autoridade coatora. Ademais, não há prova nos autos de que existam mesmo associados residentes nesta região.

Friso ainda, como já venho salientando em outras decisões, que em relação à ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, ora impetrante, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERVENÇÃO SOBRE O DOMÍNIO ECONÔMICO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL À MINGUA DE FILIADOS BENEFICIADOS.(07) 1. A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, ao que tudo indica, não possui associados que se beneficiariam da segurança porventura concedida neste MS. Em verdade, os únicos integrantes da associação são seus sócios-fundadores, todos pessoas físicas (05 advogados e 01 administrador), que decidiram criar a ANCT, associação de âmbito nacional(!). 2. Não há sequer como definir quais seriam os possíveis filiados da associação ou mesmo qual sua área de atuação. É o que pode se observar do art. 7º do Estatuto da ANCT: "art. 7º - Sócios: Qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer competência da união, Estados ou Municípios, poderá ser admitida como Sócia.". Quer dizer: qualquer pessoa, física ou jurídica, localizada em qualquer lugar do território nacional, pode se associar e a ANCT poderia ajuizar ações de conteúdo absolutamente diverso para cada um deles. Nesses termos, a razão primordial para a criação de uma Associação (reunião de pessoas com interesses em comum para a realização de um fim específico) não se apresenta. 3. A Oitava Turma desta Corte, em análise do interesse processual da ANCT, decidiu: "Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou mesmo de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir". (TRF1, AMS n. 162535320144013801/MG, Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, julgado em 18/09/2015). 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00166943420144013801, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:02/12/2016 PAGINA:.)

No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO. ADOÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe determinada, de modo que não tem como manejar o mandado de segurança coletivo. II - Dos documentos adunados, vê-se que os sócios fundadores da associação e aparentemente os únicos membros, porque só eles subscrevem a ata de assembleia geral extraordinária, são todos advogados, com a exceção de uma administradora. III - A entidade não está a defender os interesses, individuais ou coletivos, dos únicos reais membros associados da entidade, mas o de quaisquer pessoas que queiram contratar os serviços jurídicos da associação e seus membros, atinentes a impugnação de cobranças tributárias, com o que serão admitidas como sócios. IV - A associação em tela tem como seus reais associados advogados que oferecem os serviços de assessoria jurídica da entidade para grupos de interessados os mais diversos e heterogêneos, sem natureza de coletividade ou categoria certa, e que ainda por cima não são verdadeiramente sócios da entidade, mas pontuais tomadores de serviços de assessoria advocatícia em casos individuais. V - Precedente desta Corte Regional: PJE: 08069870220144058100, AC/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 11/03/2015. VI - Adoção da técnica da fundamentação per relationem. Possibilidade. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. VI - Apelação improvida. (AC 08069888420144058100, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma.)"

Assim, reconheço a necessidade de submissão do fundamento utilizado na sentença ao contraditório, porém deixo de anular a sentença, visto que os fundamentos trazidos a posteriori pela embargante não foram suficientes para alterar o entendimento que levou à extinção do mandado de segurança.

Posto isso, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001438-59.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO ZACCARIOTTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TALITA FERNANDA CANDIDO - SP348361

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOELMA CRISTINA DE CAMARGO - EIRELI - ME, JOELMA CRISTINA DE CAMARGO, MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

DESPACHO

Considerando a impugnação apresentada pela CEF, manifeste-se o embargante no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-72.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: TELDATA INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO CESAR CORRENTE - SP245020, EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142

RÉU: LEALTECK SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento/complementação das custas devidas, conforme tabela de custas, disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Ainda, no mesmo prazo acima, emende a requerente a inicial, trazendo toda a documentação mencionada na certidão de ID nº 9359428, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento da exordial.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-24.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RODRIGO SOARES, MICHELE ROGERIA COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: ERIK JEAN BERALDO - SP194192

Advogado do(a) AUTOR: ERIK JEAN BERALDO - SP194192

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Considerando a preliminar arguida, manifeste-se a autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001688-58.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RAABE ARIZA AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RUBENS OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL - SP349071
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VALDETE REGINA SILVA NOGUEIRA

DESPACHO

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA na forma da Lei n. 13.105/2015.

Considerando o teor da certidão retro (ID Nº 9928253), concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial trazendo a documentação necessária para comprovar a mora da resposta administrativa e o documento de ID nº 9464877, uma vez que ilegível, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento da exordial.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000645-23.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILMARI MANUTENCAO DE MOTORES LTDA - ME, LUIS ANTONIO DA COSTA, CARLA FERNANDA BATISTA DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a realização de citação por hora certa tanto da ré Carla Fernanda Batista da Costa, quanto da pessoa jurídica SILMARI MANUTENCAO DE MOTORES LTDA - ME (ID nº [10184998](#)), providencie a Secretaria a intimação destas, em cumprimento ao disposto no art. 254 do NCPC.

Ato contínuo, considerando a revelia de ambas as corréis mencionadas, promova-se a nomeação de curador especial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a defesa dos interesses, consoante determinado no art. 253, parágrafo 4º do CPC.

Após, tomem conclusos.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA RIVELLI MARTINS DOS SANTOS - SP163787, FABIANE PARENTE TEIXEIRA MARTINS - SP161693
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **ação ordinária**, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva o reconhecimento de seu direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, bem como a condenação da ré à repetição do imposto retido indevidamente.

Afirma ser portador de estenose aórtica grave desde 2006, enquadrando-se no rol de isentos da incidência do imposto de renda por se tratar de um tipo de cardiopatia grave. Alega que tentou pleitear a referida isenção administrativamente, porém a junta médica da ré não reconheceu a gravidade da doença.

Requeru, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de efetuar a retenção do imposto de renda de seus proventos de aposentadoria.

Pugnou pela confirmação da tutela de urgência por sentença final, com a consequente condenação da ré à restituição do indébito retido nos últimos cinco anos.

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, visualizo a **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

Vejamos.

O direito perseguido nos autos, a princípio, encontra-se amparado pelo **art. 6º, IX da Lei 7.713/88, in verbis**:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; ([Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004](#))

Há divergência, entretanto, sobre o *status* da estenose aórtica grave: o autor defende que ela é um tipo de cardiopatia grave, ao passo que a junta médica da ré opinou em sentido contrário.

Para fins de concessão da benesse, o legislador estabeleceu a exigência de apresentação de laudo médico oficial, conforme se depreende da redação do **art. 30 da Lei 9.250/1995**:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os **incisos XIV e XX do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988**, com a redação dada pelo **art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992**, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o **inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988**, com a redação dada pelo **art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992**, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

A despeito de tal previsão, a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ reputa por desnecessária a apresentação de laudo oficial para a comprovação da moléstia grave, caso haja nos autos elementos de prova capazes de proporcionarem a formação da convicção do juízo. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO BINOCULAR QUANTO MONOCULAR. 1. No caso é incontroverso que a parte não possui a visão do olho direito, acometido por deslocamento de retina. Inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ. 2. É assente na **jurisprudência do STJ o entendimento no sentido da desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente provada a doença. Precedentes do STJ**. 3. A isenção do IR ao contribuinte portador de moléstia grave se conforma à literalidade da norma, que elenca de modo claro e exaustivo as patologias que justificam a concessão do benefício. 4. Numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas. Precedentes: REsp 1.196.500/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 4/2/2011; AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2014, DJe 26/5/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1483971/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015. Grifei)

A depender da classificação médica, a estenose aórtica pode ou não ser considerada grave. A respeito, replico trecho citado na Apelação Cível 01003369220154020000, de relatoria da Desembargadora Simone Schreiber, da 2ª Turma Especializada do TRF 2:

Segundo a SBC - Sociedade Brasileira de Cardiologia, estenose mitral e aórtica com substituição valvar é valvopatia e eventualmente pode ser considerada cardiopatia grave. "A cardiopatia crônica é grave quando limita, progressivamente, a capacidade física, funcional e profissional, não obstante tratamento clínico e/ou cirúrgico adequado, ou quando pode induzir à morte prematura. A limitação de que trata o conceito é definida pela presença de uma ou mais das seguintes síndromes: insuficiência cardíaca, insuficiência coronária, arritmias complexas, bem como hipoxemia e manifestações de baixo débito cerebral, secundárias a uma cardiopatia. Para insuficiência cardíaca e/ou coronária, classificam-se como graves as enquadradas nas classes III e IV da classificação NYHA (New York Heart Association) e, eventualmente, as da classe II, na dependência da idade, da atividade profissional e da incapacidade de reabilitação.

Pois bem. De acordo com a documentação acostada aos autos, o autor conta com relatório médico particular, datado de 26/06/2018, que diz, resumidamente, que ele é tratado pelo mesmo profissional há doze anos, que em 2006 foi diagnosticado com **estenose aórtica grave** (CID I06.1), foi submetido a uma troca de válvula por prótese e que, atualmente, apresenta quadro de dispnéia aos médios esforços. **O médico qualificou a moléstia como cardiopatia grave** (doc. 10131219). A declaração médica acostada aos autos deve ser reconhecida como verdadeira, presumindo-se a boa-fé do profissional que a firmou. Afinal, a boa-fé se presume; e má-fé, prova-se. Por ora, em análise perfunctória do caso, esses elementos de convicção soam-me suficientes; porém, a depender do que for alegado e apresentado pela parte adversa, talvez seja necessária a realização de perícia médica.

Além do primeiro requisito, verifico ainda a existência de **perigo de dano** na espécie, porquanto a suspensão da retenção do imposto incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor causará impacto significativo em suas finanças, de modo a lhe propiciar melhores condições de subsistência. Além disso, a prorrogação da cobrança de imposto em manifesta situação de ilegalidade conduz o contribuinte a uma perspectiva danosa, já que terá que se sujeitar ao que se conhece como “*solve et repete*” (“pague e depois reclame”).

Posto isso, **DEFIRO a tutela de urgência requerida para determinar** a suspensão da retenção do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor, devendo a ré se abster de realizar qualquer ato de cobrança que tenha por objeto a referida exação.

Defiro a **prioridade na tramitação do feito**, nos termos do artigo 1048, I do CPC, devendo a Secretaria providenciar a anotação.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se e intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre operações de aquisição de alguns tipos de produtos classificados na TIPI.

Intimada a se manifestar, a União requereu a extinção do feito por ilegitimidade ativa *ad causam*, dada a ausência de comprovação dos associados, notadamente sediados na região abrangida pela Delegacia da Receita Federal de Limeira.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, ressalto que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.

Noto que na presente ação o pedido da impetrante não se limita aos associados que possuam domicílio tributário nos municípios sob jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira.

Ao invés disso, a impetrante, que é associação de âmbito estadual, pretende o reconhecimento do direito pleiteado em relação a todos os seus associados, o que poderia abranger inclusive pessoas jurídicas com domicílio tributário em município não abrangido pela área de competência da autoridade coatora.

Se a impetrante busca o reconhecimento de direito em relação a todos os seus associados, indistintamente, pretendendo obter tutela de efeitos em todo o Estado, correto seria que demandasse a autoridade hierarquicamente superior ao Delegado da Receita Federal de Limeira.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. 1. Os embargos de declaração afiguram-se instrumento processual adequado para sanar as contradições, obscuridades ou omissões, bem como corrigir eventuais erros materiais. 2. A ilegitimidade passiva ad causam não faz coisa julgada material, e, por ser matéria de ordem pública, não se sujeita aos efeitos da preclusão. 3. Em mandado de segurança coletivo impetrado para afastar a cobrança de tributo, o Secretário da Receita Federal detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que possui competência administrativo-fiscal, em âmbito nacional, para afastar o ato impugnado pela impetrante. 4. Embargos de declaração acolhidos, para anular o acórdão e a sentença, reconhecer a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e determinar o regular processamento do feito no juízo de origem. (EMBARGOS, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:12/04/2013 PAGINA:1552.)

Assim, vê-se que o presente *mandamus* se dirige a uma autoridade coatora ilegítima, e, conseqüentemente, tramita em juízo absolutamente incompetente.

Por se tratar de associação de distribuidores de bebidas da Brasil Kirin (cervejaria recentemente adquirida pela Hineken), é certo que a quantidade de associados deve ser pequena, com divisão territorial para atuação de cada um, o que leva à conclusão de que, sem que se busque a autoridade hierarquicamente superior, a pretensão coletiva certamente acabará se desmembrando em diversas demandas individuais. Olhando ainda os documentos juntados, verifiquei a existência de distribuidores (que autorizaram o ajuizamento da ação) em Campinas, Santa Cruz das Palmeiras, Presidente Prudente, Itapeva, Jundiá, Jaú, Itapetininga e Registro. Nenhum desses municípios é alcançado pela competência territorial da Delegacia da Receita Federal de Limeira.

Ante o exposto, **DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo a interposição de apelação por qualquer das partes, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido este prazo com ou sem manifestação, remeta-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-68.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FLEX DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo a desistência da impetrante e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-39.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FUNDICAO JUPITER LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Há mais de trinta dias aguarda-se o cumprimento da decisão que determinou a retificação do valor da causa e a identificação correta do réu (doc. 881530), tendo a parte autora permanecido silente mesmo após intimação pessoal.

Por isso, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-63.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RODRIGO RABESCO - SP261575
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Há mais de trinta dias aguarda-se o cumprimento da decisão que determinou a retificação do valor da causa (doc. 1298956), tendo a impetrante permanecido silente mesmo após intimação pessoal.

Por isso, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000884-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CLINICA ANTONIO LUIZ SAYAO - ACOMP. PSIQUIATRICO
Advogados do(a) IMPETRANTE FABIO ANTONIO FADEL - SP119322, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante a declaração de imunidade tributária com esteio no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, requerendo, por conseguinte, a repetição dos valores pagos indevidamente a título de PIS incidente sobre a folha de salários.

Dentre outros argumentos, aduz que é entidade sem fins lucrativos de assistência social e detém o CEBAS (certificado de entidade beneficente de assistência social), acrescentando que atende às exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 55 e incisos da Lei nº 12.101/2009.

Em razão disso, alega fazer jus ao reconhecimento da imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição da República, o que lhe garante o direito, via de consequência, de não recolher o PIS incidente sobre a folha de salários e de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao PIS incidente sobre a folha de salários. Pugna pela confirmação da liminar por sentença final, bem como pela declaração de seu direito de proceder à compensação.

A liminar foi indeferida.

Em suas informações, a autoridade coatora argui a carência da ação por inadequação da via eleita, aduzindo que o pedido formulado na inicial deveria estar instruído com provas do cumprimento de todos os requisitos legais previstos para o reconhecimento da imunidade tributária. No mérito, cita o julgamento do Supremo Tribunal Federal no RE 636.941, submetido a repercussão geral, que assinalou parâmetros a serem observados para a concessão do benefício fiscal, não tendo a impetrante atendido a todos. Por fim tece considerações sobre a compensação com débitos relativos a contribuições previdenciárias e a impossibilidade de efetuar-la antes do trânsito em julgado da sentença.

O Ministério Público Federal apenas declarou-se ciente.

É o relatório. DECIDO.

A vinda das informações da autoridade coatora não alteraram a situação fático-jurídica que ensejou o indeferimento da liminar, de modo que adoto, *per relationem*, as razões da decisão anterior (doc. 4322931) como fundamentos desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

O deslinde da controvérsia passa pelo exame do artigo 195, § 7º, da Constituição da República, que preconiza:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

Ressalto que a redução do alcance do termo às hipóteses do artigo 203 da Constituição Federal vai de encontro a uma interpretação calcada no princípio da máxima efetividade, de tal modo que deve prevalecer uma exegese conjunta do dispositivo em comento com o artigo 6º, *caput*, também da Constituição, que enumera os direitos sociais, prevendo entre eles a saúde. Logo, não há razão jurídica para dar tratamento diferenciado e prejudicial às entidades de assistência à saúde, que prestam serviço de notório interesse social, tal qual aquelas que se dedicam à proteção da família, da maternidade, da infância, aos desamparados, aos trabalhadores etc. Cabe frisar ainda que o artigo 1º da Lei nº 12.101/2009 acabou por ratificar esse entendimento ao dispor:

"Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei" (grifei).

Da análise do contrato social acostado aos autos, especificamente de seu artigo 1º, vê-se que a impetrante é uma associação civil sem fins lucrativos, filantrópica, estando entre suas finalidades a assistência médico-hospitalar voltada à reabilitação de diversas deficiências.

Desta forma, em princípio, a autora se enquadraria nas entidades abrangidas pelo art. 195, § 7º, da CF/88, e não se sujeitaria às exações em apreço.

No entanto, a jurisprudência, recentemente, estabeleceu parâmetros para a aplicação da imunidade que alude o art. 195, § 7º, da CF/88, em relação às contribuições sociais, consoante julgamento proferido pelo Pleno do STF, em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 636.941/RS, cujo aresto colacionado abaixo:

III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados. *(Redação dada pela Lei nº 12.453, de 2011)*

§ 1º O atendimento do percentual mínimo de que trata o caput pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do regulamento.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, a entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde. *(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

Art. 5º A entidade de saúde deverá ainda informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, na forma por ele estabelecida:

I - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes não usuários do SUS;

II - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes usuários do SUS; e

III - as alterações referentes aos registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

Parágrafo único. A entidade deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES atualizado, de acordo com a forma e o prazo determinado pelo Ministério da Saúde. *(Incluído pela Lei nº 12.453, de 2011)*

(...)

CAPÍTULO IV

DA ISENÇÃO

Seção I

Dos Requisitos

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados no mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; *(Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)*

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizadas que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: *(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; *(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. *(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: *(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e *(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. *(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. *(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

Art. 30. A isenção de que trata esta Lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida.

Seção II

Do Reconhecimento e da Suspensão do Direito à Isenção

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Código Tributário Nacional:

"Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)*

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

(...)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; *(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

Como a emissão do certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) exige da Administração Pública a análise dos requisitos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.101/2009 e a impetrante obteve a renovação de tal certificado pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2018, conforme documento Num. 2472776 - Pág. 4, não cabe a este juízo intrrometer-se em ato administrativo. Presumem-se, portanto, contemplados tais requisitos legais.

De outro lado - e é aqui que paira a controvérsia -, a entidade só fará jus à imunidade (denominada erroneamente como isenção pela Lei nº 12.101/2009) se também comprovar atender os requisitos trazidos pelo artigo 29 da Lei nº 12.101/2009 e pelos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional. E, em caso de sucesso, a declaração de imunidade gerará efeitos *ex tunc*, uma vez que o ato perseguido pela autora tão-somente reconhece uma situação já consolidada, não tendo caráter constitutivo, pois. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EFEITOS EX TUNC. 1. Cumpra enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material. 2. O acórdão embargado é claro em destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que, tratando-se de imunidade "revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo" e que, tratando-se de limitações constitucionais ao poder de tributar, o que importa é o previsto em lei complementar ou, no caso, lei ordinária recepcionada como lei complementar, o Código Tributário Nacional. Ou seja, não há nenhuma omissão em relação ao art. 31 da Lei 12.101/09 nem aos artigos 6º e 7º do Decreto 7.237/10. 3. Quanto a ser o CEBAS requisito obrigatório para gozo de isenção (exclusão/imunidade), o acórdão reproduz julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que destacam que tal certificado tem natureza apenas declaratória e efeitos ex tunc. 4. Embargos de declaração a que se nega provimento" (grife).

(AC 01048249819994039999. REL. JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015)

Feita essa ressalva, passo ao exame dos documentos que instruem a petição inicial.

Extrai-se dos artigos 1º, 23 e 24 do estatuto social da impetrante (Num. 2472759 - Pág. 1) que esta não distribui resultados, dividendos, bonificações, vantagens ou participações a quem quer que seja, atendendo ao disposto no artigo 29, incisos I e V Lei nº 12.101/2009.

Ademais, não há indícios nos autos de que a autora esteja descumprido alguma obrigação tributária acessória, deixando de efetuar escrituração contábil regular ou deixando de guardar os livros contábeis pelo prazo necessário, o que permite concluir que também foram atendidos os requisitos dos incisos IV, VI e VII do artigo acima mencionado.

A impetrante apresentou ainda certidão positiva de débitos com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Num. 2472776 - Pág. 3). Contudo, não juntou aos autos certidão de regularidade do FGTS, também exigida expressamente pelo artigo 29, III, da Lei nº 12.101/2009.

Ademais, não há documentação nos autos apta a comprovar que a impetrante esteja de fato aplicando suas rendas, recursos e eventual superávit integralmente no território nacional e na manutenção dos objetivos institucionais, requisito previsto pelo inciso II do mesmo artigo 29, eis que não juntou aos autos qualquer balanço ou demonstração contábil nesse sentido.

Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LIMEIRA, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001114-69.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUPERMERCADO UNIÃO DE VARGEM GRANDE PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SILVA LIMA - SP106116
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual a impetrante se insurge contra decisão emitida pela Receita Federal do Brasil que determinou o pagamento de débitos controlados no processo administrativo nº 13841.000441/99-10.

Sustenta que, por força da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal, criou-se, a seu favor, créditos do PIS faturamento decorrentes dos recolhimentos efetuados sob a égide das normas tidas por inconstitucionais, nos períodos de julho de 1988 a dezembro de 1995.

Aduz que em 24/09/1999 protocolizou através do aludido processo administrativo pedido de compensação de tais créditos, porém a compensação foi indeferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 02/02/2010, ao argumento de que o direito creditório estaria prescrito, porquanto ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos contados do pagamento indevido.

Diante disso, narra que recebeu em 28/07/2017 comunicado acerca da existência de débitos controlados no processo administrativo nº 13841.000441/99-10, tendo sido fixado prazo de 75 dias para pagamento, sob pena de inscrição dos valores em dívida ativa.

Sustenta que faz jus às compensações, vez que o prazo a ser considerado no caso em tela deveria ser o prazo decenal, tendo em vista tratar-se de processo administrativo anterior à LC 118/05.

Requer liminarmente a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos tributários, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança em relação a tais valores, bem como seja determinado a autoridade que reconheça seu crédito do PIS apurado entre 15/02/1991 e 25/09/1994, bem como do período posterior, até janeiro de 1995.

Pugna, ao final, pela concessão da segurança para que seja reconhecido o direito à apuração do crédito oriundo da semestralidade do PIS com a consolidação do período decenal para sua apuração.

A autoridade coatora retificou a petição inicial.

Foi indeferida a liminar.

Em suas informações, o impetrado aduz que, além de prescrita a pretensão deduzida, deu-se a decadência da impetração, visto que ultrapassados mais de 120 dias da intimação do acórdão proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. No mérito, defende não caber ao Poder Judiciário analisar compensações ou mesmo decadência ou prescrição a elas referente.

O Ministério Público Federal apenas declarou-se ciente.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de decadência da impetração, visto que, entre a data da notificação para pagamento do débito (02/08/2017 - doc. 3144073) e a da distribuição do mandado de segurança (24/10/2017), não decorreram 120 dias.

Quanto ao mérito, como não houve alteração da situação fático-jurídica após a vinda das informações da autoridade coatora, adoto as razões da decisão que indeferiu a liminar como fundamentos desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

A questão atinente à matéria de fundo acha-se devidamente equacionada na jurisprudência, certo de que, ao apreciar o RE 148.754/RJ, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88, os quais teve sua execução suspensa mediante a Resolução 49, de 09/10/95 pelo Senado, revigorando-se a sistemática de recolhimento do PIS na conformidade do quanto previsto na LC 07/70.

Acerca do regime de semestralidade, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SRF. ART. 170-A, DO CTN.

1. A ratio essentii da LC 07/70 revela inequívoca intenção do legislador em beneficiar o contribuinte com a instituição da base de cálculo consistente no faturamento do semestre anterior (PIS SEMESTRAL), máxime em se tratando de inovação no campo da contribuição social, funcionando a estratégia fiscal como singular vacatio legis. Precedentes uniformizadores das turmas que compõem a Seção.
2. A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador tem caráter político que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.
3. A 1ª Turma desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.
4. A base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arripio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº 1853/DF, o Excmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que: "A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V. RE nº 234003RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 19.05.2000)".
5. A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do Resp nº 144.708/RS, da relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resps nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.
6. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)
7. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.
8. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (2001), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infrere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.
9. Deveras, no julgamento do ERESP 488.992/MG, o relator, o e. Min. Teori Albino Zavascki, deu a exata exegese ao art. 170-A, do CTN que veio a reforçar o entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária, consoante se colhe do seguinte excerto do voto-condutor: "a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão.(...)"
10. Agravo regimental interposto por Rancho das Cereais Ltda (fls. 461/481) desprovido.
11. Agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional (fls. 483/48) desprovido." (STJ, ED no Agrv no REsp 699.890 – PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 13/03/2006)

Com efeito, é possível que os recolhimentos feitos pela impetrante a título de PIS, no período de vigência dos mencionados Decretos, foram maiores do que o efetivamente devido, surgindo a seu favor os créditos correspondentes.

Mas a questão fulcral repousa em outro ponto, qual seja, se seu direito de compensação ou restituição foi ou não atingido pela prescrição.

É fato inconteste que, à luz da sistemática anterior à LC 118/05, o prazo para a repetição ou compensação do indébito tributário afeito a tributos lançados por homologação, a exemplo do PIS, considerada a jurisprudência então vigente, era de 05 anos contados da homologação ou em 10 anos contados do fato gerador, quando tácita aquela. Assim definiu a questão o Pretório Excelso, *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos não-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido" (STF, RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie. *Grifei*).

Com efeito, o prazo prescricional deve ser perquirido de acordo com os parâmetros estabelecidos naquele julgado, de forma que:

- 1) as ações ajuizadas antes de 09/06/05 continuam submetidas ao prazo de 10 anos, consoante orientação anterior à LC 118/05, sedimentada na jurisprudência;
- 2) as ações ajuizadas após a vigência da LC 118/05 (ou seja, a partir de 09/06/05), submetem-se ao prazo de 05 anos, **contados**: a) da data de sua vigência para os tributos constituídos antes de sua entrada em vigor, e b) **contados** desde o pagamento do crédito tributário, para os tributos constituídos e satisfeitos após a vigência da referida lei complementar.

Voltando ao caso concreto, observo que, em 24/09/1999, a impetrante protocolou o processo nº 13841.000441/99-10, junto à Receita. Neste momento, consoante o entendimento acima perfilhado, fixa jus à repetição ou compensação dos tributos cujo fato gerador tivesse ocorrido a partir de 24/09/1989.

Sucedendo que, contrariando tal tese, a Câmara Superior de Recursos Fiscais acolheu recurso especial da Fazenda Nacional para reconhecer a aplicação da tese da prescrição quinquenal, em sessão realizada em 02/02/2010. Assim, considerada a definitividade da decisão proferida em desfavor da impetrante, iniciou-se para ela, face à actio nata, o direito de se insurgir contra o entendimento administrativo perante o Judiciário. Contudo, a impetrante manteve-se inerte, somente vindo a ingressar com a presente ação após ter sido notificada pela Receita Federal, depois de decorrido o prazo prescricional previsto pelo artigo 169 do CTN para interposição de ação anulatória.

Ressalto, por oportuno, que não obstante a impetrante se insurja contra a ordem de cobrança enviada em 28/07/2017, o fato é que só há a cobrança porque há débito, que como dito, já era de seu conhecimento desde a decisão administrativa de indeferimento do pedido de compensação exarado em 2010, e que se pretendesse ver afastada tal decisão, deveria ter se valido, à época, de medidas para afastá-la, o que não se observa.

Assim, como as compensações realizadas pela autora têm por pressuposto a existência de crédito supostamente apurado no bojo do processo administrativo nº 13841.000441/99-10, e se tais créditos foram considerados inexistentes e compensações não foram homologadas, e não tendo a impetrante combatido naquele momento a decisão, natural que se dê prosseguimento à cobrança dos débitos remanescentes, cuja relação a impetrante sequer juntou aos autos.

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 20 de agosto de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2241

EXECUCAO FISCAL

0009996-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X V M C LIMEIRA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)
Expeça-se RPV para o pagamento relativo aos honorários advocatícios, oportunidade em que deverão as partes ser intimadas do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3.

EXECUCAO FISCAL

0009997-32.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X V M C LIMEIRA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)
Antes de transmitir o requisitório ao E. TRF da 3ª Região, intem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono do sócio excluído da presente ação, dando-lhes ciência da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução CJF 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004306-37.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-52.2013.403.6143 () - COTALI COML/ TARRAF LIMEIRA LTDA X LUIZ CARLOS TARRAF X JOSE EDUARDO TARRAF(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X COTALI COML/ TARRAF LIMEIRA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Antes de transmitir o requisitório ao E. TRF da 3ª Região, intem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da embargante, ora exequente, dando-lhes ciência da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução CJF 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018853-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MAURO SERGIO VIEIRA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X MAURO SERGIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Antes de transmitir ao E. Tribunal o RPV (fl. 276-verso), intem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000676-36.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-12.2013.403.6143 () - DUILIO SANTI(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI) X FAZENDA NACIONAL X DUILIO SANTI X FAZENDA NACIONAL

Antes de transmitir o requisitório ao E. TRF da 3ª Região, intem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da embargante, ora exequente, dando-lhes ciência da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução CJF 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001147-52.2014.403.6143 - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X X PEDRO ALVES DE SOUZA

Antes de transmitir o requisitório ao E. TRF da 3ª Região, intem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da embargante, ora exequente, dando-lhes ciência da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução CJF 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001374-42.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ERAA SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X ERAA SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Antes de transmitir o requisitório ao E. TRF da 3ª Região, intem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da embargante, ora exequente, dando-lhes ciência da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução CJF 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002172-03.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-18.2014.403.6143 () - GEON COM DE MATERIAIS ELETRICOS E PREST SERVICIO LTDA(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO) X GEON COM DE MATERIAIS ELETRICOS E PREST SERVICIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Antes de transmitir o requisitório ao E. TRF da 3ª Região, intem-se a Fazenda Nacional e o patrono da exequente, dando-lhes ciência da expedição do ofício requisitório (n.20180028372), conforme determina a Resolução n.55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000213-26.2016.403.6143 - IVAN EDUARDO BRUNIERA(SP231520 - TONY CRISTIANO NUNES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IVAN EDUARDO BRUNIERA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001940-20.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL X IRMAOS BOZZA CIA LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA) X IRMAOS BOZZA CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Antes de transmitir o requisitório ao E. TRF da 3ª Região, intem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da embargante, ora exequente, dando-lhes ciência da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução CJF 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000982-97.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-15.2017.403.6143 () - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Antes de transmitir o RPV (fl. 367 - verso) ao E. Tribunal, intem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002433-60.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-75.2017.403.6143 () - ATF EMPREENDIMENTOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X UNIAO FEDERAL X ATF EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora (ID nº 10384534), concedendo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, nos termos do despacho ID nº 9742830.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora o reconhecimento da nulidade de título de crédito, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A autora afirma que teve seu nome negativado pela CEF junto aos serviços de proteção ao crédito em razão de duplicata emitida pela *corrê Leão & Leão Equipamentos de Informática* no valor de R\$ 4.129,98.

Aduz, contudo, que inexistente relação negocial entre a autora e *corrê Leão & Leão* que embase o título protestado, sendo o caso de "duplicata simulada", desprovida de lastro.

Narra que atualmente as instituições financeiras disponibilizam a antecipação do pagamento de duplicatas, pagando diretamente ao sacador o valor do título, que pode ou não ser transferido à instituição financeira através de endosso ou aval. Assim, não havendo pagamento do título na data de vencimento, o banco efetua a cobrança diretamente ao sacado (devedor do título) mediante protesto (no caso de portar a duplicata) ou mediante inscrição do débito nos órgãos de restrição ao crédito.

Afirma que no caso em tela a CEF avalizou a aludida duplicata, emitida irregularmente sem aceite da autora ou qualquer prova da existência da relação jurídica, efetuando o pagamento do título à *corrê Leão & Leão* e posteriormente apontando o nome da autora junto aos órgãos de proteção.

Em virtude desses fatos, alega que sofreu prejuízos de ordem moral, cuja prova defende ser desnecessária porque a jurisprudência reconhece que o dano *é in re ipsa* em casos desse jaez, fazendo jus à indenização. Menciona ainda que a conduta enseja inclusive responsabilidade criminal do sacador, nos termos do artigo 172 do Código Penal.

Requeru a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado o levantamento do apontamento efetivado em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela presença da **probabilidade do direito** vindicado nos autos.

As duplicatas são títulos causais, razão pela qual a sua emissão está **condicionada** à realização de uma compra e venda de bens ou serviços. Inexistindo esta relação jurídica subjacente, não pode ser oposta ao sacado a obrigação de seu pagamento (vide Lei 5.474/68).

Diante disso, a **probabilidade do direito** alegado pela parte autora deve ser, no caso vertente, lido à luz dos próprios contornos fáticos que lhe conferem substância.

Isso porque as alegações da autora relacionam-se justamente à **inexistência de relação jurídica que embase a duplicata** que ensejou a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Percebo que tal alegação, por se tratar de fato negativo, tem sua comprovação praticamente impossibilitada à parte que o alega, só podendo ser comprovada após a vinda da contestação caso as rés não juntem aos autos documento que comprove a existência da relação jurídica e a efetiva entrega de mercadorias ou prestação de serviços.

Nesse sentido, o fato de a autora não ter juntado aos autos o aludido título de crédito milita antes a favor que contra a probabilidade do direito da autora, posto que coerente, tal ausência, com a exata dinâmica do quanto narrado nos autos e com a presunção de boa-fé que deve incidir sobre as alegações da parte; presunção de boa-fé que em casos como o presente - em que o direito, repita-se, reside na alegação de um fato negativo e, **como tal e pela razão mesmo de sê-lo**, não materialmente provável *a priori* - assume ainda maior relevância.

O risco de dano, por sua vez, decorre dos notórios prejuízos gerados com a negatificação de seu nome, certo que o crédito, no mundo hodierno, representa elemento muitas vezes indispensável à realização das atividades empresariais, além de traduzir-se como fator abonador ou desabonador da conduta da pessoa jurídica perante a sociedade de consumo em que inserida.

De tal modo, os prejuízos causados à autora caso a análise da liminar fosse postergada para após a vinda da contestação seriam maiores do que eventuais prejuízos causados à ré pelo atraso do procedimento. Some-se a isso a ausência de **periculum in mora inverso**, visto que a medida pode ser revogada a qualquer momento, após a contestação, sem prejuízo qualquer à demandada, bastando que este juízo determine novamente a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição.

Posto isso, **DEFIRO a tutela de urgência**, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício ao SPC e SERASA para que providencie no prazo de 05 (cinco) dias o cancelamento do apontamento lançado em nome da autora, datado de 15/10/2015, no valor de R\$ 2.300,84 (doc. Num. 9676704 - Pág. 3), no qual figura como credora a Caixa Econômica Federal, devendo a CEF abster-se de negativar novamente o nome da autora em razão do débito em questão.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite-se, com as praxes de estilo.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-96.2018.4.03.6134
AUTOR: ERISMAR ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ERISMAR ANTONIO DE ARAÚJO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade de período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para que, somados aos demais reconhecidos administrativamente pelo INSS, seja a ele concedida aposentadoria especial, em momento posterior à DER, em 31/08/2011.

A demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Americana, em 04/09/2013.

Citado, o réu apresentou contestação (id 9304301, págs. 176/187), alegando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi proferida sentença no Juizado Especial Federal (id 9304301, págs. 193/200).

O autor e o INSS interuseram recurso nominado perante a Turma Recursal, a qual remeteu os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar se o valor da causa ultrapassou a alçada dos Juizados Especiais Federais (id 9304301, pág. 297).

A Turma Recursal anulou a sentença proferida e remeteu os autos a esta Vara Federal, considerando o valor da causa apurado pela Contadoria e a circunstância de o autor ter requerido em seu recurso que se afastasse a limitação dos atrasados em até 60 salários mínimos (id 9304301, págs. 429/430).

Intimadas sobre a redistribuição do feito, as partes não se manifestaram.

É o relatório. Decido.

Considerando que, no caso em testilha, não se revela necessária a produção de outras provas, passo a proferir sentença, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De proêmio, afasto as preliminares aventadas pelo INSS em sua contestação.

A petição não é inepta, descrevendo a contento os fatos, o pedido e a causa de pedir.

O período reconhecido administrativamente, de 02/04/1984 a 17/03/1987, não foi expressamente requerido na inicial, não havendo que se falar, nesse ponto, em falta de interesse de agir.

Os intervalos em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença, que, segundo a autarquia, não podem ser reconhecidos como período especial, é questão que se refere ao mérito da demanda.

Já as preliminares atinentes à ineficácia da sentença no que tange à condenação que exceda a sessenta salários mínimos, bem assim no que toca à renúncia ao crédito excedente a este patamar, restam prejudicadas em razão da remessa do feito a esta Vara Federal, que é competente para analisar e julgar demandas com valor da causa superior a sessenta salários mínimos.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceram-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 5. A Lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
 - II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
 - III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
 - IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
 - V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
 - VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
 - VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
- (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requereu o reconhecimento da especialidade apenas do período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Aduz que os demais períodos insalubres já teriam sido reconhecidos pelo INSS.

Sobre esse período, trabalhado na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., foi apresentado laudo técnico pericial (fls. 62/67 do arquivo id. 9304301), que aponta a exposição a ruídos de 85,4 a 85,7 dB, inferior aos limites estabelecidos pela legislação previdenciária e sustentado pela atual jurisprudência do STJ, na linha do acima expandido.

Portanto, não há como reconhecer como tempo especial o período pleiteado. Por conseguinte, o requerente não possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial na data requerida, conforme se extrai de seu próprio relatório de contagem de tempo de contribuição (id. 9304301, pág. 17).

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC,

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 23 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2016

EMBARGOS A EXECUCAO

0006586-08.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007209-72.2013.403.6134 ()) - INDUSTRIAS NARDINI S.A.(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E

SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nesta data, nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006851-10.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006850-25.2013.403.6134 ()) - ITEX COMERCIAL LTDA. - ME(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por Itex Comercial Ltda. em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n.º 0006850-25.2013.403.6134. Foi determinado ao embargante que promovesse a garantia do juízo ou comprovasse sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, sob pena de extinção do processo (fls. 59). Decorrido o prazo concedido, o embargante não cumpriu o determinado. É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante deixou de promover a garantia do juízo no prazo estipulado. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do NCPC, não tendo sido cumprida a diligência no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (REsp 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006850-25.2013.403.6134 (processo principal). Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007927-69.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-54.2013.403.6134 ()) - INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por Indústria Nardini S/A em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n.º 0007928-54.2013.403.6134. Foi determinado ao embargante que promovesse o reforço a penhora ou comprovasse sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, sob pena de extinção do processo (fls. 92). Decorrido o prazo concedido, o embargante não cumpriu o determinado. É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante deixou de promover o reforço a penhora no prazo estipulado. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do NCPC, não tendo sido cumprida a diligência no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (REsp 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007928-54.2013.403.6134 (processo principal). Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010884-43.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010784-88.2013.403.6134 ()) - J MULLER NETTO CIA LTDA(SP065726 - JOSE EDUARDO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial autuada sob o nº 00010784-88.2013.403.6134. Decido. Nos citados autos da execução fiscal foi proferida sentença de extinção, tendo em vista o encerramento do processo falimentar. Desta sorte, assente a falta de interesse de agir nestes embargos pela superveniente perda de objeto desta ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem condenação em honorários. Sem custas. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo nº 00010784-88.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012135-96.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-14.2013.403.6134 ()) - TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Têxtil Machado Marques Ltda. em face da FAZENDA NACIONAL. Sustenta o embargante, em suma, (i) nulidade da CDA em razão da ausência de informações necessárias ao desempenho da defesa, especificamente os requisitos previstos no artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80; (ii) inaplicabilidade da UFIR como índice de correção monetária; (iii) multa moratória excessiva (efeito de confisco). Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fl. 22). A embargada apresentou impugnação às fls. 23/29, sobre a qual se manifestou a embargante (fls. 31/32). Feito o relatório, fundamento e decido. Não obstante a frustração de intimação pessoal da parte autora para se manifestar acerca do seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, bem assim em homenagem ao princípio da primazia do julgamento de mérito trazido pelo Novo CPC. I - DA REGULADORA DA CDA E DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO: As ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 2º, 5º preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida das Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos principais, conclui-se que elas obedeceram todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Consta, ainda, o período da dívida, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado, discriminativo dos créditos inscrito e demais informações sobre os débitos em cobrança. Assim, inexistente mácula na CDA, não havendo motivos para afastar a cobrança. As alegações genéricas expendidas pelo embargante mostraram-se insuficientes a afastar a presunção de legitimidade da CDA, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Nesse sentido, já se julgou: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. VALIDADE UFIR. SELIC. MERCEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. - A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. - Presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título. - Os acréscimos legais encontram-se expressa previsão legal (Lei nº 6.830/80, art. 2º, 2º), segundo o qual dispõe que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Referidos acréscimos legais possuem natureza jurídica diversa, podendo, assim, ser cobrados cumulativamente. - Ressalta-se ser descabida a alegação de excesso de exação referente à multa moratória, uma vez que, em consulta à CDA (fls. 10), inexistiu cobrança de multa, mas sim multa administrativa, decorrente de infração à legislação reguladora do FGTS. - A correção monetária constitui a reposição do valor real da moeda e não significa nenhum acréscimo. Destaca-se que sua incidência ocorre a partir do vencimento da obrigação. - Os juros de mora têm, por um lado, a finalidade de remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, corrigido monetariamente, calculados a partir do vencimento da obrigação, e em razão do inadimplemento. - A CDA menciona, expressamente, que a atualização monetária ocorreu pela incidência da UFIR, validamente estabelecida pela Lei 8383/91, que perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. - A cobrança de juros em percentual diverso da taxa legal de 1% (um por cento) ao mês tem fundamento legal (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional), incidindo, na espécie a taxa SELIC, que contempla, em seus cálculos, além de juros, parcela destinada à correção do crédito tributário. - Legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, sendo vedada, no entanto, sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros. - Apelo desprovido. (AC 00147422119994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014) Assim, não há o que se falar em ausência dos requisitos previstos no artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, e, por conseguinte, em cerceamento de defesa em razão da carença de algumas informações essenciais na CDA. II - DA AUSÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA: Quanto a isso, há de ser observada a conceituação e diferenciação feita pelo ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS, acerca das espécies de multas tributárias existentes no direito brasileiro, conforme excerto abaixo: (...) No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impositividade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos

uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação. (...) Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre na imputação da multa, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, o que ofenderia a cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). No caso de multa punitiva acompanhada do lançamento de ofício, deve ser mantido o percentual de 20%, sem que se possa falar em violação aos princípios da proporcionalidade e do não confisco, pois o percentual de multa qualificada em tais casos é razoável, justamente por se dirigir à repressão de condutas evidentemente contrárias aos interesses do Fisco e da própria sociedade. Confira-se DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA. VALIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 9. Não cabe invocar a violação do princípio do não-confisco, com base no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, pois a hipótese não é de cobrança de tributo, em si, mas de multa punitiva, aplicada de ofício, em virtude de grave infração fiscal, o que justifica o próprio percentual cominado pela legislação, destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público. 10. Caso em que a multa aplicada com base no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96 não comporta a redução com base no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, dada a distinção de natureza jurídica, conforme jurisprudência consolidada. 11. Agravo inominado desprovido. (AC 00015208820104036122, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016) Assim, afasta a alegação da parte executada com relação ao caráter confiscatório ou abusivo da multa aplicada. IV - DA UTILIZAÇÃO DA UFIR COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: Da mesma forma, não há ilegalidade na utilização da UFIR como taxa de correção monetária no período que antecede a incidência da SELIC, eis que era o critério adotado pela lei tributária então vigente. A respeito da matéria, a Suprema Corte e o Superior Tribunal de Justiça assim decidiram: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI CORREÇÃO MONETÁRIA - UFIR - LEI 8.383/91 - CONSTITUCIONALIDADE - Consoante precedentes das Turmas, a instituição da UFIR como índice de correção monetária relativa aos tributos federais não representa ofensa à Carta da República - Recursos Extraordinários nº 195.599/RS, relator ministro Ilmar Galvão, DJ de 7 de fevereiro de 1997, e nº 225.573, relator ministro Carlos Velloso, DJ de 4 de dezembro de 1998. (RE-Agr 387677, MARCO AURÉLIO, STF). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADES - APLICAÇÃO DA UFIR EM SUBSTITUIÇÃO À TRD. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 260196 / MG, PROCESSO Nº 2000/0050407-6, FONTE: DJ 08/09/2003 p. 266, DJ 09/04/2002, RELATORA Ministra ELIANA CALMON). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. VALIDADE. UFIR. SELIC. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. [...] - A CDA menciona, expressamente, que a atualização monetária ocorreu pela incidência da UFIR, validamente estabelecida pela Lei 8383/91, que perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. - A cobrança de juros em percentual diverso da taxa legal de 1% (um por cento) ao mês tem fundamento legal (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional), incidindo, na espécie a taxa SELIC, que contempla, em seus cálculos, além de juros, parcela destinada à correção do crédito tributário. - Legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, sendo vedada, no entanto, sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros. - Apelo desprovido. (AC 001474221/19990439999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. UFIR. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA UFIR EM DETRIMENTO DO ÍNDICE ESTADUAL. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (ART. 226, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75). 1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 2. É legítima a utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; REsp 577.637/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.06.2004; EREsp 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004; URsp 418.940/MG, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09.12.2003. 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desdobro dos cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Destarte, caracterizada a legitimidade da aplicação da Taxa SELIC para correção dos débitos tributários estaduais, por força de Lei Estadual que a autoriza (art. 226, da Lei Mineira 6.763/75), a fortiori, sobressai legítima a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, porquanto índice adotado para correção dos créditos tributários federais de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. 5. A partir de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº 9.250/95, deverá incidir tão-somente a Taxa SELIC, que representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1. Turma, AgrReg no Ag 649394/MG, rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 03/11/2005, DJU 21/11/2005). Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entende-se sem razão a embargante também neste tópico. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação da embargante em verba honorária, tendo em vista que na cobrança já foi incluído o encargo do DL 1.025/69 c/c art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 (incluído pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002683-57.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014599-93.2013.403.6134 ()) - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO X BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL(MG048885 - LILLANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência ao processo nº 0014599-93.2013.403.6134.A fls. 118/121 a embargante manifestou sua intenção de desistir dos embargos opostos, em razão do parcelamento do débito. Decido. No caso dos autos, há informação de que houve adesão a programa de parcelamento pela embargante. Sobre isso, reza o artigo 485, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse processual. Verifica-se, assim, a ausência de interesse processual, já que a adesão pela embargante a programa de parcelamento dos débitos em cobro implica sua confissão, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte exequente, prejudicando o conhecimento do mérito, por este Juízo, da pretensão exposta na petição inicial. Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir, motivo pelo qual homologo o pedido de desistência da ação, EXTINGUINDO-SE OS PRESENTES EMBARGOS sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI e VII, do Código de Processo Civil. Translate-se cópia desta sentença aos autos executivos. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários, tendo em vista que a embargada não chegou a ser intimada. A publicação, registro e intimação. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002631-27.2017.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-32.2017.403.6134 ()) - VALDIR RODRIGO DE SOUZA(MG147191 - BRUNO SALUSTIANO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)
Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência ao processo nº 0001887-32.2017.403.6134.A fl. 22 a embargante manifestou sua intenção de desistir dos embargos opostos, em razão do parcelamento do débito. Decido. No caso dos autos, há informação de que houve adesão a programa de parcelamento pela embargante. Sobre isso, reza o artigo 485, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse processual. Verifica-se, assim, a ausência de interesse processual, já que a adesão pela embargante a programa de parcelamento dos débitos em cobro implica sua confissão, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte exequente, prejudicando o conhecimento do mérito, por este Juízo, da pretensão exposta na petição inicial. Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir, motivo pelo qual homologo o pedido de desistência da ação, EXTINGUINDO-SE OS PRESENTES EMBARGOS sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI e VII, do Código de Processo Civil. Translate-se cópia desta sentença aos autos executivos. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários, tendo em vista que a embargada não chegou a ser intimada. A publicação, registro e intimação. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000024-07.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-22.2018.403.6134 ()) - TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL
Certifico e dou fê que, nesta data, nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000049-25.2015.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-96.2013.403.6134 ()) - MARIA AMELIA BELOTI(SP041292 - EDSON JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mária Amélia Beloti, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da União, com o objetivo de que seja levantada a constrição do imóvel matriculado sob o nº 65.331 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André/SP, realizada nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 000010-96.2013.403.6134. Alega a autora, em síntese, que havia adquirido o supracitado imóvel da empresa ICR PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, em 15/04/2003, mediante escritura de compra e venda. Aduz, ainda, que o imóvel tomado indisponível na sobrevida cautelar fiscal constitui bem de família. Os embargos foram recebidos a fls. 56, suspendendo a execução e a cautelar fiscal com relação ao imóvel objeto destes embargos. A União, citada, ofertou contestação a fls. 94/97, sustentando: (i) inaplicabilidade da súmula nº 84 do STJ; (ii) que a embargante possui débitos ativos para com a Fazenda Nacional; (iii) que a parte autora é proprietária de outros 04 (quatro) imóveis, devendo a proteção legal do bem de família recair sobre aquele de menor valor econômico; (iv) que a transação pode ter sido realizada em simulação, em virtude da ausência de registro de hipoteca, bem assim em razão da ausência de comprovação da quitação das notas promissórias emitidas pro soluto; (v) que eventual nova venda do imóvel caracterizaria fraude à execução, eis que a embargante possui débito junto ao Fisco. Réplica a fls. 123/130. O Oficial de Justiça certificou, à fl. 142, que o imóvel tomado indisponível é local de residência da embargante. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. - Da aplicabilidade da Súmula nº 84 do STJ: A embargante narra que o bem fora adquirido na data de 15/04/2003 da empresa ICR PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. A transmissão do domínio imobiliário, como é cediço, somente se perfaz com a averbação do título aquisitivo no registro imobiliário. Nesse sentido, como se depreende do documento juntado pela embargante, o imóvel indisponível - objeto dos presentes embargos de terceiros - consta pertencer à ICR PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. Entretanto, doutrina e jurisprudência pátrias assentaram o entendimento no sentido de aceitar que o adquirente de imóvel - que o tenha feito através de compromisso particular de venda e compra sem o correspondente registro imobiliário - possa defender sua posse através de embargos de terceiros. É o que se extrai da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (Súmula 84, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993) No caso concreto, a embargante apresentou escritura de venda e compra (fls. 11/18), que, apesar de não ter sido levada a registro oportunamente, assinala que o imóvel tomado indisponível foi por ela adquirido em 15/04/2003, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal nº 0000334-86.2013.403.6134, que se deu perante a Justiça Estadual em 07/07/2010. É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão dos bens estava presente muito antes da propositura da execução. E não se caracteriza fraude à execução, já que na data do negócio jurídico sequer corria ação executiva, sendo aplicável ao caso, diante da data da alienação, a redação original do artigo 185 do CTN, antes de sua alteração pela Lei Complementar nº 118/05 (Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução). A propósito, confira-se o julgado, referente a caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFESA DA POSSE DE BEM IMÓVEL PENHORADO. ART. 1046 DO CPC. ESCRITURA DE VENDA E COMPRA. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 84 DO STJ. 1. O art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbacão e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. 2. O entendimento cristalizado na Súmula n.º 84 do C. Superior Tribunal de Justiça (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro) aplica-se, por extensão, à hipótese de oposição de embargos de terceiro em que se pretende defender a posse com base em escritura de venda e compra não registrada. 3. A parte embargante adquiriu o imóvel matriculado sob número 32.279 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana, com lavratura de Escritura de Venda e Compra em 14.01.1993, que não foi registrada no cartório imobiliário. 4. A execução no bojo da qual foi penhorado o imóvel objeto dos presentes embargos foi ajuizada em 2002, portanto, quase dez anos após ter sido lavrada a escritura pública que tomou a parte embargante legítima possuidora do imóvel. Não se vislumbra, portanto, a ocorrência de fraude à execução à luz do disposto no art. 185, parágrafo único do CTN, com a redação anterior às alterações promovidas pela LC nº 118/2005, aplicável à espécie. 5. A posse direta do imóvel pelo terceiro embargante não foi questionada em momento algum pela embargada, tomando irrelevante qualquer discussão acerca do título de domínio, ainda que não registrado. 6. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC nº 200003990385873, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.06.2001, v.u., DJU 15.08.2001, p. 1636 e 2ª Turma, AC nº 98030057154, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15.06.2001, v.u., DJU 15.06.2001, p. 793. 7. Remessa oficial improvida. (TRF-3 - REO: 43725 SP 0043725-15.2008.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Data de Julgamento: 06/06/2013, Sexta Turma)Ademais, consta na Cláusula Quinta da Escritura Pública de Compra e

Venda que a empresa alienante apresentou à outorgada compradora, ora embargante, Certidão Negativa de Débitos para com o INSS e Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais. Não obstante a Embargada avenge ter havido ao menos no plano das ideias a hipótese de simulação, assim o faz por meio de alegações genéricas, sem comprovar, a contento, qualquer violação aos princípios da boa-fé, não se podendo, portanto, presumir que se tenha operado o negócio jurídico com fraude, simulação ou qualquer outro vício. II - DA PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA. Sustenta o embargante que a penhora é nula e assim deverá ser declarada judicialmente, uma vez que o imóvel construído trata-se de bem de família. A Lei nº 8.009/90, que trata da impenhorabilidade do bem de família, em seus artigos 1º e 5º, estabelece: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. (...) Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. No presente caso, entendo que a insurgência do embargante procede. De fato, conforme se verifica dos documentos colacionados aos autos e, principalmente, pelo teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 53, é plausível constatar que o imóvel, objeto da penhora, é destinado à residência do embargante, configurando, assim, bem de família. Cumpre ressaltar que a legislação revela que a garantia da impenhorabilidade deve atingir o imóvel em que, efetivamente, reside a entidade familiar (caput do artigo 5º da Lei nº 8.009/90), ainda que outros sejam de propriedade do executado, caso em que ficam, estes outros, liberados para a penhora, com a ressalva de que, em sendo vários os utilizados simultaneamente como residência, o benefício do artigo 1º incide apenas sobre aquele de menor valor, se não houver registro de destinação, em sentido contrário, no Cartório de Imóveis (parágrafo único do artigo 5º). Destarte, somente nos casos em que a entidade familiar venha a ser possuidora de vários imóveis, utilizados como residência, é que a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor. Demonstrado, assim, que o imóvel tomado indisponível na caução fiscal é bem de família, não deve subsistir a construção efetuada, ainda que a parte embargante possua débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Por fim, não prospera a alegação de inviabilidade prática de nova alienação em prol de terceiros, eis que o instituto da fraude à execução (artigo 185 do CTN) não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução (parágrafo único): Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. No caso em exame, a própria Fazenda Nacional informou que a embargante é proprietária de outros 04 (quatro) imóveis, de modo que, a princípio, não se tornaria insolvente em caso de alienação do bem objeto dos presentes embargos. De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). Tendo em vista que a União não tinha conhecimento de que o bem cuja indisponibilidade foi decretada já havia sido alienado antes do ajuizamento do executivo, não deverá arcar com os ônus da sucumbência. Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., REsp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, DJ 27.03.06, p. 170). Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel matriculado sob o nº 65.331. Oficie-se, oportunamente, ao Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 000010-96.2013.403.6134 e de nº 0000334-86.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002906-15.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AIRTON BORELLI & CIA LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP333611 - CAMILA MOSNA TOMAZELLA JACOB)

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fl. 147). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretária à liberação, em favor da parte executada, dos valores bloqueados à fls. 77. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004452-08.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RIGA BRAZIL COMERCIAL LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida. A exequente, às fls. 140, requereu a extinção do feito, ante o encerramento da falência da empresa executada, evidenciada a impossibilidade de existência de bens e não havendo motivos para responsabilização dos sócios. Fundamento e Decido. Sobre o tema impede a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez que a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade limitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inócuza de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em tela, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaca, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportunamente, aliás, citar o extinto abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. I O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terza persone se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o de certas circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012) Ademais, da análise dos autos não se desprende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005857-79.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA EDITORA V. Z. LTDA X RICARDO VERONESE NETO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, em que alega que houve erro material na sentença, no que tange ao indeferimento do levantamento dos valores constritos remanescentes. Determinada a intimação da exequente (fl. 227), houve nova manifestação da executada requerendo a apreciação do recurso. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Efetivamente, o trecho da sentença embargada em que constou o indeferimento do levantamento do saldo remanescente não se coaduna com a situação observada no presente feito, pois as outras execuções fiscais em nome dos requeridos nesta 1ª Vara Federal encontram-se todas arquivadas, em razão do pagamento das dívidas. Além disso, não houve pedido expresso da União neste sentido. Aliás, por se tratar de questão que sequer foi objeto de pedido pela União, revela-se despidiça sua intimação para manifestar-se quanto aos embargos opostos. Por fim, e por oportuno, revela-se mister deixar assente que a extinção da execução também se estende ao feito nº 0006619-95.2013.403.6134, em apenso, conforme extrato juntado à fl. 207. Ante o exposto, reconsidero o despacho de fl. 227 e ACOLHO os embargos de declaração opostos, para (i) deferir o pedido de levantamento dos valores remanescentes nas contas judiciais, conforme informado pela CEF à fl. 188; (ii) esclarecer que a sentença de extinção também abrange a execução apensada - nº 0006619-95.2013.403.6134. Permanecem inalterados os demais termos da sentença. Providencie a Secretária o necessário. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007928-54.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X INDUSTRIAL NARDINI LTDA X NARDINI COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA EPP X SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INJETORAS LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, nos quais alega a existência de inissão na decisão de fls. 478/479, que declarou a prescrição intercorrente para responsabilização do sócio Bruno Nardine Feola. Sustenta a embargante, em síntese, que os créditos exequendos foram incluídos em programa de parcelamento, o que configura causa interruptiva da prescrição. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. No caso em exame, efetivamente, a decisão embargada se mostra equivocada no que diz respeito ao reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito ao sócio Bruno Nardini Feola. Com efeito, observo que a executada, em 02/12/2009, incluiu o débito em dobro no parcelamento da Lei nº 11.941/09, nele parcelando até 11/04/2011, consoante documento de fls. 493. Quanto a isso, cabe notar que o artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, prevê que a prescrição se interrompe diante de qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, ao aderir a executada a programa de parcelamento, foi

interrompida a prescrição para o redirecionamento, cujo prazo só começou a fluir no dia em que deixou de cumprir o acordo, nos termos da Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Ainda da análise dos autos, restou demonstrada a interdependência existente entre a executada e as empresas Sandretto do Brasil Ind. E Com. de Máquinas Injetoras Ltda, Industrial Nardini e Nardini Comercial de Máquinas Ltda., assim como a unidade de direção, substanciada num quadro societário formado pelos mesmos sócios, confusão patrimonial configurada pela localização das empresas nas mesmas estruturas para desenvolver atividade econômica similar (fls. 367/369). Ressalte-se, por oportuno, que, em outros feitos, este Juízo já se manifestou no sentido da existência de grupo econômico de fato envolvendo as referidas empresas, por estar demonstrada a relação de interdependência entre a executada e as sobreditas empresas, a manutenção do mesmo corpo diretivo nas três empresas, o compartilhamento da mesma estrutura operacional, desenvolvimento de atividade similar, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, confusão patrimonial, a ensejar o redirecionamento da execução fiscal às outras sociedades sob a mesma gestão, bem assim aos sócios administradores. (Proc. nºs 0002954-71.2013.403.6134 e 0005806-68.2013.403.6134). Portanto, não se trata de responsabilização de terceiros com base em mera existência de grupo econômico de fato, mas sim da prática de abuso da personalidade jurídica, confusão patrimonial e transferência de patrimônio de forma fraudulenta, nos termos do inc. I, do art. 124 do CTN; restando ainda configurado o abuso da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do Código Civil, a ensejar a responsabilidade solidária das empresas, assim como de seus sócios administradores. Feita essas considerações, como o pedido de responsabilização ocorreu em 10/02/2016 (fls. 471/472), portanto, antes de transcorridos cinco anos da data em que o prazo prescricional retomou seu curso (11/04/2011), não há o que se falar em prescrição. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS, para afastar a prescrição intercorrente e reconhecer a responsabilidade de Bruno Nardini Feola pelo débito exequendo. Ao SEDI para inclusão de Bruno Nardini Feola no polo passivo da lide. Encaminhem-se os autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0009283-02.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SAO CAMILO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP024491 - LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX) X CAMILO ALBERTO ANAUATE
A exequente à fl. 289 informou o pagamento do débito objeto da presente execução. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, muito insubstituível as melhoras de fls. 158/160, devendo a secretária providenciar o necessário ao seu levantamento. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010001-96.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SPI43821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

O exequente manifestou-se a fls. 97 pela desistência da execução, com a consequente extinção do feito. É o relatório. Decido. Sobre a manifestação do exequente, mister observar o que dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil: Art. 775 - O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo exequente para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução de nº 0002625-88.2015.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0010114-50.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AIRTON BORELLI & CIA LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fl. 336). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretária a liberação do bem penhorado à fl. 327. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0010784-88.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X J MULLER NETO & CIA LTDA - MASSA FALIDA X HELIO MULLER X JOSE MULLER NETO(SP067730 - JOAO MISSON NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida. A exequente, às fls. 519, informou que os sócios foram incluídos no polo passivo por força do art. 13 da Lei 8.620/93 e declarou que não se opõe à extinção do feito, ante o encerramento da falência da empresa executada. Fundamento e Decido. Sobre o tema impende as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descahe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaca, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportunamente, alia, citar o aresto abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1. O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terceira pessoa se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012) Ademais, da análise dos autos não se desprende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Civil n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Civil, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Civil, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Torno insubsistente as constrições de fls. 356, 469, 472, 478 e 484, devendo a Secretária, após o trânsito em julgado, adotar as providências necessárias ao seu levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000017-49.2017.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CONSTRUTORA CONTATTO LTDA(SPI56894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO)

O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 48/49). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas recolhidas (fl. 10). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0001218-76.2017.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X THAIS TRIMER MOTTA

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fl. 27). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei (fl. 24), devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001911-60.2017.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO YONEKURA

O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fl. 16). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas recolhidas (fl. 06). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0001920-22.2017.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO FERNANDO MONARO

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fl. 20). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas recolhidas (fl. 06). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002584-53.2017.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP392462 - BRUNO PECANHA DOS

SANTOS) X CAMILA ALVES DA SILVA

Fl. 15 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003069-92.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NVO ENGENHARIA LTDA(SP174715 - ANNA CAROLINA GOMES CAETANO MAZZUTTI DE SOUZA E SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X NVO ENGENHARIA LTDA

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Fls. 404/406: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007106-65.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007105-80.2013.403.6134 ()) - BENEFICIADORA DE TECIDOS AIDA S/A(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X BENEFICIADORA DE TECIDOS AIDA S/A

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Fls. 199/200: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002342-02.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-17.2014.403.6134 ()) - INDUSTRIA TEXTIL DAHRUI S A(SP027355 - ARIIVALDO ESBAILE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA TEXTIL DAHRUI S A

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Fls. 153/154: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001546-74.2015.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-89.2015.403.6134 ()) - PREF. MUN. DE AMERICANA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO) X PREF. MUN. DE AMERICANA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Apresentados às fls. 176 os cálculos pelo Município exequente, o Conselho executado, intimado nos termos do art. 535, concordou com os valores e postulou a expedição de ofício requisitório de pagamento.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 938837/SP, com repercussão geral reconhecida, externou o entendimento de que os pagamentos devidos em razão de pronunciamento judicial pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.

Nesses termos, intime-se o Conselho para que, nos termos do art. 523 do CPC, pague o débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de depósito judicial, sob pena de ser acrescentado aos valores o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa, além de honorários advocatícios (10%).

Decorrido o prazo sem pagamento, vista ao exequente em termos de prosseguimento, em dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001924-30.2015.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-45.2015.403.6134 ()) - PREF. MUN. DE AMERICANA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO) X PREF. MUN. DE AMERICANA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Reveja os termos do despacho anterior.

Apresentados às fls. 192 os cálculos pelo Município exequente, o Conselho executado, intimado nos termos do art. 535, concordou com os valores e postulou a expedição de ofício requisitório de pagamento.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 938837/SP, com repercussão geral reconhecida, externou o entendimento de que os pagamentos devidos em razão de pronunciamento judicial pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.

Nesses termos, intime-se o Conselho para que, conforme o art. 523 do CPC, pague o débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de depósito judicial, sob pena de ser acrescentado aos valores o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa, além de honorários advocatícios (10%).

Decorrido o prazo sem pagamento, vista ao exequente em termos de prosseguimento, em dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002634-50.2015.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002633-65.2015.403.6134 ()) - MUNICIPIO DE AMERICANA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO) X MUNICIPIO DE AMERICANA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Apresentados às fls. 152/153 os cálculos pelo Município exequente, o Conselho executado, intimado nos termos do art. 535, concordou com os valores e postulou a expedição de ofício requisitório de pagamento.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 938837/SP, com repercussão geral reconhecida, externou o entendimento de que os pagamentos devidos em razão de pronunciamento judicial pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.

Nesses termos, intime-se o Conselho para que, conforme o art. 523 do CPC, pague o débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de depósito judicial, sob pena de ser acrescentado aos valores o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa, além de honorários advocatícios (10%).

Decorrido o prazo sem pagamento, vista ao exequente em termos de prosseguimento, em dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006333-20.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-05.2013.403.6134 ()) - ROBERTO FRANCISCO DUARTE(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X ROBERTO FRANCISCO DUARTE X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação de fls. 332, homologo os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo (fls. 328/330).

Expeça-se ofício requisitório.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 2083

INQUERITO POLICIAL

0000273-55.2018.403.6134 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP X FAUSTO PINHEIRO SAMPAIO NETO(SP380140 - ROSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de FAUSTO PINHEIRO SAMPAIO NETO, imputando-lhe fato previsto como crime no artigo 155, parágrafo quarto, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Decido.

As hipóteses de rejeição liminar, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não se mostram presentes. De fato, a denúncia contém os requisitos do artigo 41 do citado código, pelo que não me parece inepta.

Ademais, não vislumbro, nesta fase, a ausência de quaisquer dos pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está evidenciada pelos elementos de informação existentes no caderno investigatório nº 0292/2018 da Delegacia de Polícia Federal de Piracicaba e auto de prisão em flagrante (apenso).

Recebo, pois, a referida denúncia.

A Secretaria deverá:

a) citar o acusado para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal;

b) intimar o acusado de que caso sejam arroladas testemunhas, poderá requerer, na resposta à acusação, quando necessário, a intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Identificá-lo de que caso sejam arroladas, como testemunhas, pessoas que NÃO DETENHAM CONHECIMENTO SOBRE O FATO NARRADO NA DENÚNCIA, mas apenas sobre a conduta social do acusado, seus depoimentos poderão ser substituídos por DECLARAÇÃO POR ESCRITO, com firma reconhecida, a ser juntada aos autos até a data da audiência a ser realizada para o interrogatório do réu.

c) ADVERTIR o acusado que o processo seguirá sem a sua presença se, intimado, não comparecer ao fórum no dia ou no horário designado, sem motivo justificado, ou mudar de residência sem informar ao Juízo (art. 367 do CPP).

d) constar do mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá colher a manifestação do acusado se tem defensor constituído ou se precisa que lhe seja nomeado um defensor dativo.

e) oficiar aos órgãos competentes para as anotações necessárias junto ao SINIC e IIRGD;

f) requisitar, se o caso, folhas de antecedentes do acusado e certidões do que nela porventura constar;

g) remeter os autos ao SEDI para as anotações devidas, tais como, alteração da classe processual, complementação da qualificação do acusado;

h) intimar o Ministério Público Federal e o acusado.

i) intimar a defensora constituída nos autos, para apresentação da defesa escrita.

j) requisitar o laudo pericial faltante (fs. 27)

Para maior celeridade, considerando tratar-se de réu preso, designo desde logo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2018, às 15:30 horas, sem prejuízo de restar prejudicada, caso haja a absolvição sumária após a apresentação da resposta à acusação.

Intimem-se as testemunhas com as advertências legais e requisite-se o réu.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defensora constituída pelo réu.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ADAO PAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

AMERICANA, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ENILSON TELES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Determino a intimação da parte autora para justifique a necessidade de anotação "segredo de justiça". Prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001169-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: SANTO PRETTO CRESCENCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos judiciais, ID10119911. Prazo: 05 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-07.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DARIO FERREIRA LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

.PA 2,10 Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

.PA 2,10 Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELIZETE MARINA DAS NEVES AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-98.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CELSO FERNANDES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIUS AFONSO TUCHI - SP292729, EDUARDO LUIS TEIXEIRA - SP336732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, determino a citação da autarquia ré.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WILSON BERNARDO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados (ID 9841770), defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000150-06.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: OSWALDO RIBEIRO DE GODOY JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PIVI JUNIOR - SP195214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da concordância do INSS com os valores apresentados pela parte autora (ID 5403917), homologo tais cálculos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RONALDO AUGUSTO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados e recolhimento das custas, determino a citação da autarquia ré.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do cumprimento da decisão retro, determino a citação.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VLADEMIR BRIZZI
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

As alegações apresentadas pela parte autora em ID 10341772 não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelo seu salário.

No entanto, cotejando-se as alegações da parte, os rendimentos do autor e o valor da causa, verifica-se que a imposição eventual de condenação sucumbencial em honorários de advogado pode ser excessivamente onerosa.

Sendo assim, **defiro parcialmente** a gratuidade judiciária, apenas no que diz respeito à condenação sucumbencial em honorários de advogado (art. 98, §1º, VI, e §5º, do CPC). Anote-se.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

Com o recolhimento, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDECI SOUSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ARI DE ALMEIDA RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS DE SOUZA BRITO - PR70882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, determino a citação da autarquia ré.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ENILSON TELES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Determino a intimação da parte autora para justifique a necessidade de anotação "segredo de justiça". Prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-35.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SEBASTIAO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-26.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROVILSON MARCOLINO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EZIO BATAI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: C. R. MARTIM TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JOSE BERNARDI - SP381293
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

C. R. MARTIM TRANSPORTES – ME move ação em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva, em suma, a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais, à título de lucros cessantes, no valor de R\$ 383.454,60.

De início, sobre o pedido feito pela parte embargante de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não obstante, em princípio, não haja, nos termos da jurisprudência, óbice à concessão da gratuidade à *pessoa jurídica*, mister se faz que esta proceda à devida demonstração da aventada pobreza, não se podendo, assim, falar-se em presunção.

Por essa razão, **indefiro**, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Destarte, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas/despesas processuais de ingresso, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

AMERICANA, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-87.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ALESSANDRO ROGEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Certidão ID 10251238: O INSS foi intimado nos autos físicos nº 0002306-57.2014.403.6134, fl. 174, para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente. Informou a autarquia, fl. 178, que distribuiu os autos 5001069-58.2018.403.6134, gerando, assim, dois feitos de “Cumprimento de sentença”.

Diante disso, como a parte exequente já havia procedido a virtualização, gerando este feito, determino a intimação do INSS para manifestação nestes autos.

Por outro lado, deverão os autos nº 5001069-58.2018.403.6134 serem remetidos ao SEDI para o cancelamento de sua distribuição.

Por fim, considerando o requerimento da parte exequente, ID 10131401, intime-se o INSS para manifestação, bem como para impugnação, nos termos do art. 535, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 5001069-58.2018.403.6134, bem como nos autos físicos, providenciando a Secretaria o cumprimento desta decisão, sem necessidade de prolação de novo despacho.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2078

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000460-97.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP386561A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X JOEDER PAULINO DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CEF em face de Joeder Paulino da Silva. Após tentativas infrutíferas de sua citação (fls. 58 e 70), a CEF foi intimada, porém ficou-se inerte. Fundamento e

decido. Observe que, decorrido o prazo concedido, o autor não se manifestou acerca da ausência de citação do autor, que não foi localizado nos endereços apurados. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumprida a diligência no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 319, II e art. 485, I, todos do CPC. Por consequência, fica revogada a medida liminar concedida às fls. 51. Deverá a Secretaria liberar a restrição do veículo junto ao sistema RENAJUD. Sem honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0003036-97.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EDIMAR FRUTUOSO DOS REIS (SP286196 - JULIANA FERNANDES)

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fl. 81). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0022890-67.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DIVA GARCIA RAMOS (SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move ação em face de Diva Garcia Ramos objetivando o ressarcimento ao Erário de valores recebidos do título de auxílio-doença (NB 31/505.489.888-0) no período de 03/2007 a 11/2011. A Autora narra que a segurada obteve o sobredito benefício por força de decisão liminar, a qual, porém, foi revogada quando da prolação da sentença (processo nº 533.01.2007.001185-4). Instada a restituir os valores recebidos, a segurada ingressou com a ação nº 0004852-34.2012.4.03.6109 (pag. 23 da mídia de fl. 12), em que objetivava provimento jurisdicional que declarasse a nulidade da cobrança; a sentença acolheu a pretensão autoral, porém, em sede recursal, o E. TRF3 entendeu ser devida a devolução dos valores (pag. 33). Afirma o INSS que os valores recebidos indevidamente pela requerida totalizam R\$ 219.324,30 (conta até novembro/2016). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 40/45) pleiteando a gratuidade judiciária e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 57/64). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Considerando os documentos já apresentados aos autos, bem assim as teses de defesa arguidas pela parte requerida, reputo suficientes as provas já acostadas e passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito. O caso concreto deve ser apreciado à luz dos entendimentos jurisprudenciais sobre recebimento de benefício previdenciário por provimento judicial provisório posteriormente revogado/reformado/modificado. Com efeito, após o indeferimento administrativo do auxílio-doença (NB 31/505.489.888-0), a ré ingressou com o processo judicial nº 533.01.2007.001185-4, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste/SP, obtendo tutela antecipada, que veio a ser revogada na sentença. Deflagrado procedimento de cobrança por parte do INSS (pág. 14), a autora manejou a ação nº 0004852-34.2012.4.03.6109, que, porém, foi julgada improcedente em grau de recurso (pág. 33). Observe-se que o acórdão transitou em julgado nos termos voto do Relator, que assim decidiu: [...] Vinha considerando que o débito decorrente do recebimento de benefício previdenciário concedido em decorrência de tutela antecipada posteriormente revogada tem natureza alimentar e, nessas hipóteses, recebido de boa-fé, não deveria ocorrer a restituição do montante pago. Todavia, após longa reflexão, entendi por rever minha posição com fundamento no que passo a expor. Em primeiro, medidas anticipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação. As partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, 3 e 811, I e III do CPC. De outro giro, a vedação de enriquecimento ilícito, prevista nos artigos 884 e 885 do CC, é aplicável ao caso em análise. [...] Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento por sua Primeira Seção, também reviu seu posicionamento [...] Assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário. [...] Ao analisar a Reclamação n. 6512/RS, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não é possível adotar o entendimento de que valores recebidos como consequência da boa-fé são irrepetíveis, sem declarar a inconstitucionalidade do supra destacado artigo 115, da Lei n. 8.213/91 e que, ao fazê-lo, viola-se a Súmula Vinculante n. 10. Trago a decisão liminar proferida pelo Ministro Cezar Peluso: [...] Ao final, a Reclamação foi julgada procedente, em decisão da lavra do Ministro Gilmar Mendes, que transcrevo a seguir: [...] Em decorrência, é devida a devolução dos valores [...] Logo, são descabidas, neste julgamento, maiores considerações acerca da repetição, porquanto assentada em título judicial transitado em julgado. O título foi prolatado em 2014, não havendo prescrição, em face do ajuizamento da presente ação em 2016. Sobre a devolução de valores de benefício previdenciário recebidos a título de provimento judicial provisório posteriormente revogado/reformado/modificado, o STJ definiu em recurso repetitivo a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos (tema 692, REsp 1401560/MT). A tese também é válida para sentença reformada em acórdão de Tribunal intermediário ou Turma Recursal; somente dispensa-se a devolução se houver reforma em grau de recurso excepcional. Realmente, a Corte Especial do STJ fixou, alinhada com o julgamento tema 692, que, nas hipóteses em que a antecipação de tutela é confirmada pela primeira e segunda instância, é presumida a boa-fé do receptor da verba alimentar, não obstante a revogação da medida nas instâncias especial ou extraordinária (REsp 1.086.154/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 19.3.2014). O TRF-3 já adotou o sobredito entendimento: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LIBERAÇÃO DOS VALORES ATRASADOS. PAB. PRESCRIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. II. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.401.560, (recurso repetitivo) decidiu que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Observância do que dispõe o art. 927, III, do CPC/2015. III. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelos arts. 1.025 e 1.026, do novo CPC. IV. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgamento descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos averçados pelo embargante. V. Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00126196620104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018) AGRAVO LEGAL (ART. 557 DO CPC/1973). AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RESP 1.401.560/MT. DECISÃO RECONSIDERADA. PROVIMENTO. - Julgamento adstrito ao entendimento do STJ no julgamento do REsp n. 1.401.560/MT, assentando que a reforma do provimento jurisdicional que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação ocorreu de ofício. - Entendimento adotado por esta Turma Julgadora contrário àquele esposado pelo STJ no paradigma indicado pela egrégia Vice-Presidência. - Provimento do agravo legal, para determinar a devolução, pela agravada, dos valores recebidos a título de tutela antecipada. (AI 00277018620154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018) No tocante à forma de devolução dos valores, definiu o STJ que devem ser observados os seguintes parâmetros: a) ajuizamento de execução de sentença declaratória do direito (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013); e b) se for o caso, mediante autorização do juiz da execução, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991) (REsp 1338912/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017). Por fim, registro que este Juízo não desconhece que o C. Supremo Tribunal Federal adotou recentemente orientação diversa daquela assentada pelo STJ no tema 692, a exemplo do ARE AgrR 734242 (public. 08-09-2015) e MS 25921 (public. 18-08-2016). Porém, no caso em tela, conforme antes acenado, a obrigação de devolução dos valores recebidos pela parte autora restou estabelecida pelo E. TRF3, em título judicial transitado em julgado, não havendo, assim, espaço para maiores questionamentos acerca da repetição. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar a ré à repetição dos valores recebidos a título de auxílio-reclusão (NB 31/505.489.888-0) no período de 03/2007 a 11/2011; havendo benefício ativo em nome da ré, o INSS poderá fazer o desconto mensal em folha de até 10% da remuneração até a satisfação do crédito. Sobre o valor da condenação incide correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação, conforme índices previstos no Manual de Cálculos da JF (REnc. CJF 267/13). Concedo a gratuidade judiciária à ré. Custas na forma da lei. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000346-95.2016.403.6134 - RENATA HELOIZA LACAVA PETRINI (SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp. 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensam a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001585-37.2016.403.6134 - CELSO ANTONIO SASSE X LUCIANA CRISTINA PEREIRA SASSE (SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento de leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial, em razão da ausência de intimação no bojo do processo de execução. O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 84/85. Contestação da CEF às fls. 122/130. Réplica às fls. 158/163. Às fls. 189, a parte autora apresentou petição requerendo a desistência da ação. A CEF, por meio da petição de fl. 223, concordou com o pedido supra. Decido. Ante o requerimento da parte autora e a concordância da ré, HOMOLOGO o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, e extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 2º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003327-97.2016.403.6134 - CASSIO DE OLIVEIRA PRETO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp. 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensam a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente

ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004547-33.2016.403.6134 - JOSE TAVOLONI(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA E SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, ao SEDI, para retificação do polo passivo nos sistemas processuais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003322-75.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVICK TECELAGEM LTDA - ME(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X AUREA RODRIGUES ROCHA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X MARIA CONCEICAO ALVES(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fl. 68). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas recolhidas (fls. 25). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000186-36.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANNA MARY E MARGUTTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X ANDERSON MARGUTTI X ANA MARIA COSTA OLIVEIRA MARGUTTI

Defiro o prazo requerido pela Caixa. Na mesma ocasião, deverá cumprir o despacho de fls. 78 e proceder à digitalização dos autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000431-47.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ORIGEM MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X DANIANE DE MICHELI X ERIKA HANSEN BARBARINI O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fls. 28). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas recolhidas (fl. 04). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2046

PROCEDIMENTO COMUM

0002910-81.2015.403.6134 - CAICILDA ZOLETTI X CAETANO CONSTANCIO X CARLOS LEITAO X CARLOS PIRES DE MORAES X CARMELINA COLACINO GIMENES X CAROLINA PANSIERA X CELIO ROSOLEN X CEZAR MILANI X DALVO PAULO KUEHL X DIRCEU FAVARELI X DIRCEU DA SILVA X DOMINGAS MARTINS GOBBO X DOMINGOS DE CAMPOS X DORIVAL RIGHETTO X JOSE DONISETI RIGHETO X LUIZ ROBERTO RIGHETO X EDMUNDO MELARE BONUGLI X EDUARDO JOSE VITTI X EGIDIO RODRIGUEIRO X EUGENIO BEZERRA CAVALCANTI X EUGENIO MORO X ELECIO RIGHETTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000004-89.2013.403.6134 - MANOEL VITOR DELL DUCAS(SP112416 - CYBELE APARECIDA HARTMAN DOMINGOS DA SILVA E SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VITOR DELL DUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).
Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).
Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).
Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.
Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE PAGAMENTO RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000262-02.2013.403.6134 - OSMIR APARECIDO GORZONI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMIR APARECIDO GORZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).
Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).
Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).
Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.
Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE PAGAMENTO RPV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001606-18.2013.403.6134 - AMIDIO SOARES DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X AMIDIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).
Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).
Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).
Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.
Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE PAGAMENTO RPV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001872-05.2013.403.6134 - MARIA DE LOURDES PORTES DE ALMEIDA X ROSEMARY BARS MENDEZ X VALDEMIR BARS JUNIOR X VALDECIR BARS X ROSELENE BARS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA DE LOURDES PORTES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PORTES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000218-12.2015.403.6134 - IRACI VALERIO SARCEDO PINHEIRO(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI VALERIO SARCEDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002352-12.2015.403.6134 - SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE PAGAMENTO RPV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002906-44.2015.403.6134 - CLAUDEMIR AYRES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE PAGAMENTO RPV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000795-53.2016.403.6134 - ANTONIO DOS REIS ROCHA(SP202992 - SIRLENE SILVA FERAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS REIS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000932-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: RICARDO SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

.PA 2,10 Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

.PA 2,10 Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

AMERICANA, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001110-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-31.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RENATA CRISTINA GIOANELLI DE ANDRADE, NIVALDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Pet. Id. 9066128: vista aos autores.

Pet. Id 8886315: mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Nada obstante os documentos já apresentados, considerando que se encontram no polo ativo Nilvaldo e Renata, deverão ser apresentados documentos relativamente a Nilvaldo, a fim de se comprovar os pressupostos legais para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 dias.

Por fim, considerando a contestação apresentada, ficam os autores intimados para, no prazo supra, apresentar réplica, bem como especificar e justificar provas, além de declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TRANSPORTADORA PERDIGAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES - SP229406

DESPACHO

Instada a conferir os documentos digitalizados pela parte recorrente, na forma do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, o INSS, por meio do arrazoado id. 5223735, sustentou a ilegalidade do aludido ato e informou que não o observará.

Pois bem.

Não cabe à Advocacia-Geral da União, arrimada em juízo de legalidade que não lhe compete, furtar-se ao cumprimento de determinação emanada do Poder Judiciário. Cuida-se de postura em desalinho à Constituição da República (art. 2º da CF/88), a ensejar, em última análise, embaraço à própria prestação jurisdicional. Não se trata, vale frisar, de comportamento decorrente do exercício das funções institucionais da AGU, mas sim de recalcitrância atentatória à dignidade da justiça e violadora do dever de cooperação.

Sem prejuízo, em prosseguimento, observo que a conferência mencionada na alínea “b” do art. 4º da Resolução PRES Nº 142/2017, antes de representar ilegítima imposição de obrigação ao recorrido, consubstancia, s.m.j., verdadeira garantia deste, porquanto lhe permite conferir a idoneidade da digitalização levada a efeito pela parte adversa, evitando-se, por exemplo, a omissão (proposital ou não) de determinado documento ou evento ocorrido no processo. Atende, ainda, a diligência em tela, aos princípios da cooperação e da boa-fé objetiva.

De todo modo, o não exercício da sobredita garantia (em verdade, um “dever-garantia”), a par de materializar censurável comportamento da recorrida, não pode prejudicar a marcha processual, pelo que determino, após a intimação das partes, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: MARISTELA BARBOSA DE ARAUJO CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 2084

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003267-38.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA) X DIEGO DE NADAI(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA) X FLAVIO BIONDO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X HERALDO PUCCINI NETO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI) X SAMUEL MODA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X EDNILSON ARTIOLI(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA)

Diante da não localização da testemunha JOSÉ ANTONIO PATROCÍNIO, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada as fls. 2402, intime-se a defesa técnica do réu Diego de Nadai, para que, no prazo de três dias, indique o endereço atualizado de aludida testemunha ou requiera justificadamente sua substituição.

A defesa constituída do réu fica ciente de que o silêncio quanto às providências ora determinadas importará desistência tácita acerca da oitiva ou substituição.

Intime-se, com brevidade. DETERMINAÇÃO DE FLS.2395: 1-) Em razão da manifestação do MPF à fl. 2.392, HOMOLOGO a desistência da oitiva das testemunhas de acusação ALEXANDRE NAKAHODO e CLAUDIO SAAD NETTO. Comunique-se ao Juízo Deprecado para as medidas pertinentes. 2-) Sobre a informação de fls. 2.382/2.384 acerca da impossibilidade de comparecimento da testemunha FRANCISCO OLIVER BARBOSA FRANCO no dia 30/08/2018, considerando as razões esposadas no e-mail de fl. 2.382, redesigno sua oitiva para o dia 12/09/2018, às 09h30min. Adite-se a carta precatória enviada à Subseção Judiciária do Distrito Federal, para que a testemunha FRANCISCO OLIVER BARBOSA FRANCO seja intimada a comparecer à sede daquele Juízo na nova data e horário designados. 3-) Já em relação ao endereço informado pelo acusado Ednilson Artioli da testemunha PAULO CESAR OCTAVIANO MARTINS, à fl. 2.394, considerando que o município de Pindorama está abrangido pela Subseção Judiciária de Catanduva/SP, expeça-se Carta Precatória à referida subseção, para intimação, com as advertências legais, da testemunha PAULO CESAR OCTAVIANO MARTINS, que deverá comparecer à sede da subseção no dia 14/11/2018, às 14h, para ser ouvida pelo sistema de videoconferência. Ciência ao MPF. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-17.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CELSO CIDNEI ROVARON
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE NILSON FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os documentos de gastos e despesas apresentados pela parte autora em ID 5617137 não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelo seu salário.

Sendo assim, indefiro a gratuidade judiciária.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

Com o recolhimento, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDILSON APARECIDO PAVAN

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-79.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 22 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1105

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000085-39.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ALECSANDRO DA SILVA ALMEIDA(SP233029 - ROGERO APARECIDO DA SILVA)

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 175/177) e ratificada à fl. 186 contra ALECSANDRO DA SILVA ALMEIDA pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 293, 1º, III, a, artigo 334, III e IV e artigo 334-A, 1º, IV e V, ambos do Código Penal. A denúncia imputa ao acusado os seguintes fatos: ALECSANDRO DA SILVA ALMEIDA teria sido surpreendido e preso em flagrante por policiais civis, no dia 28 de janeiro de 2016, por ocasião de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por este juízo federal da Subseção Judiciária de Avaré/SP, mantendo em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, bebidas alcoólicas estrangeiras, desacompanhadas de documentos fiscais regulares, bem como maços de cigarros estrangeiros de marcas diversas, destinados à venda, desacompanhados de documentação que anparasse a importação ou o porte, também sendo constatada em alguns destes a presença de selos falsificados. Vieram os autos conclusos. Decido. O art. 395 do Código de Processo Penal determina que a denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou faltar justa causa para o exercício da ação penal. Com relação ao denunciado ALECSANDRO DA SILVA ALMEIDA, constato que há elementos mínimos que permitem a instauração da ação penal. Os fatos narrados são típicos e a denúncia é acompanhada de diversos elementos de prova angariados no inquérito policial nº 0451/2016, tais como termos de depoimento, documentos, bem como o auto de apresentação e apreensão elaborado pela Polícia Civil de Cerqueira César/SP (fl. 15/17), Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 160/161) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810300/00840/2016 (fls. 156/58/versos). Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de ALECSANDRO DA SILVA ALMEIDA às folhas 175/177, no que tange aos supostos delitos capitulados no 293, 1º, III, a, artigo 334, III e IV e artigo 334-A, 1º, IV e V, ambos do Código Penal. Requistem-se, desde já, as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-40.2018.4.03.6129/ 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: FRANCISCO TADEU NOTARI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devidamente intimado, conforme Despacho de ID 9275130, a apresentar réplica e formular pedidos quanto a produção de provas, a parte autora enfatizou o pedido vestibular de intimação da parte ré, INSS, para que apresentasse processo administrativo 42/166.632.463-9, conforme petição de ID 9595717, pág. 2.

Ressalta-se que o CPC afirma ser dever de quem requer o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC). Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar fotocópia integral do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário mencionado, qual seja, o de nº 42/166.632.463-9.

Com os documentos, dê-se vista a parte-ré, o INSS.

Publique-se e intimem-se.

Registro, 16 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Conforme se depreende da análise dos documentos acostados à exordial, o autor postulou requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria junto à Autarquia previdenciária que resultou no benefício nº 42-077.220.567-1, tendo recebido a concessão no dia 22 de março de 1984, conforme petição inicial de ID 10243109. Assim, requer recomposição de sua renda, contudo, necessário se faz a apresentação da cópia integral do Processo Administrativo para se averiguar a evolução do benefício.

2. Com efeito, para a devida apreciação do feito, intime-se a parte autora para no trazer aos autos cópia integral do processo administrativo. Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora providencie o referido documento.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

4. Defiro o pedido de concessão da justiça gratuita e a prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa. Anote-se.

5. Publique-se e intime-se.

Registro, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000291-06.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: LUIZ MASCOLINO SANTANA, MARIA ODETE CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 9793578): intime-se a parte autora/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetem-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-14.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: WANDERLEY ESGRINHOLI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.

2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.

4. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia do procedimento administrativo junto ao INSS, bem como cópia do documento de identificação com foto legível, sob pena de indeferimento da petição inicial.

5. Cumpridas as determinações no item 4, cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal.

6. Intime-se a parte autora desta decisão.

7. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-20.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: LIMA SOARES ENGENHARIA LTDA - EPP, RENATO DE LIMA SOARES, KAYQUE JANETA SOARES

DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (ID nº 10263689) interpostos pela exequente contra os termos do despacho que indeferiu a utilização do sistema Bacen-Jud para buscar endereço do executado, determinando à CEF que o apresentasse, sob pena de extinção do feito (ID nº 9874689).

Argumenta a CEF, em resumo, que o despacho padece de omissão e obscuridade e que “há clara obscuridade na r. decisão. A Caixa Econômica Federal requereu o *arresto executivo exatamente por ser figura prevista no artigo 830 NCPCA, cabível quando o executado não é encontrado para ser citado, mas há bens passíveis de responder pelo débito*” (ID nº 10263689). Argumenta pela utilização dos sistemas *Webservice, SerasaJud, BacenJud e SIEL* para localização do endereço do executado e pela suspensão da ação em caso negativo.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, **na decisão judicial**, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A ora embargante, insurge-se contra despacho de mero expediente, que visa ao andamento processual, *in casu*, mediante o fornecimento de endereço suficiente para se conseguir localizar/citar o executado. O ato judicial ora atacado (ID nº 9874689) visa somente ao aperfeiçoamento da relação processual, constando ainda a advertência, dirigida ao exequente, das consequências de sua eventual desídia junto às obrigações que lhe são inerentes na relação processual. Com isso, não possuindo conteúdo decisório apto a ensejar o manejo dos embargos declaratórios.

Cito, de casos semelhantes, entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A JUNTADA DE PETIÇÃO PROTOCOLADA POR UMA DAS PARTES - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSOS IMPROVIDOS

. - Os despachos de mero expediente - como aqueles que ordenam juntada de simples petição protocolada por uma das partes -, por não se revestirem de qualquer conteúdo decisório, não são passíveis de impugnação mediante qualquer recurso (CPC, art. 162, § 3º, c/c o art. 504)

. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. (STF - AI 458293 SP - 2T - 19.05.2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

I - Tratando-se de despacho de mero expediente, não há possibilidade de recurso (art. 504 do CPC).

II - Não merece reparo a decisão judicial que não conheceu dos embargos de declaração opostos contra despacho de mero expediente.

III - Agravo desprovido. (TRF1 - AG 12639 BA - 3T - 10.03.2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração opostos contra essa modalidade de ato judicial (despacho de mero expediente), não merecem ser conhecidos, visto estar ausente um dos requisitos de admissibilidade dos recursos, que é o cabimento.

2. A agravante, no caso, não se insurge contra uma decisão interlocutória, uma vez que nenhuma questão incidente no processo foi decidida. Na verdade, busca a agravante reformar um despacho de mero expediente, que por sua natureza, nada decidiu quanto ao pedido formulado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF1 - AGRAC 25521520104013300 BA - 7T - 18.02.2014)

Assim, considerando a impropriedade da via, não conheço os embargos de declaração opostos (ID nº 10263689).

Ademais, cumpriria a parte exequente (banco/credor) dispor de controle sobre seus clientes/devedores (cadastro bancário e outro) e não transferir ao já sobrecarregado de trabalho Poder judiciário, mais uma tarefa. Tal tarefa que entendo caber, primeiramente, ao exequente (no caso procurar endereço de devedor). Onde esta o gerente responsável pelo contrato de crédito entabulado??? Cabe-lhe municiar o advogado do banco com tal endereço.

E ainda. Essa nova atribuição, a qual tenta transferir o credor para o Judiciário, vai de encontro ao cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário, fixadas pelo Colendo CNJ. E tal ocorre, em meu sentir, porquanto, todos os atores processuais (autor, réu, advogados, etc) devem priorizar cumprimento das citadas Metas.

Em suma: o magistrado e sua Secretaria deve se dedicar a administração da justiça e, não pode perder tempo com tarefas, como, procurar endereços e executados (clientes de bancos).

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a citação do executado, apresentando endereço atualizado para tanto.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Registro, 22 de agosto de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente - art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual a parte executada apresentou defesa em na forma de contestação (ID 9283589 e 931919502). Assim, apesar de via eleita ser inadequada, este juízo, na busca incessante pela resolução de mérito (art. 4º e 6º do CPC), possibilitou a parte executada que adequasse a sua defesa, conforme Despacho de ID 9992448. Contudo, a mesma apresentou embargos de declaração, nos termos do ID 10311908.

Argumenta a parte executada, em resumo, que o despacho padece de omissão e obscuridade, vez que “*não há de se falar que a via eleita não é compatível com o procedimento executório, pois a existência da AUDIENCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO, embora infrutífera, dá pleno direito a apresentação da CONTESTAÇÃO, que diga-se, apresentada tempestivamente, e merece ser recebida para os fins a que se destina (...) A alteração do r.despacho de Vossa Excelência, com a REFORMA do entendimento, desconsiderando a exigência apresentada como via processual mais adequada, para RECEBER E DAR PROSEGUIMENTO a execução de conformidade com que se apresenta, na via eleita, ou seja, a CONTESTAÇÃO*”, conforme petição de ID nº 10311908.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A ora embargante, insurge-se contra despacho de mero expediente, que visa promover o salutar andamento processual, *in casu*, apresentação adequada da defesa. O ato judicial ora atacado (ID nº 9992448) tem por finalidade somente o aperfeiçoamento da relação processual. Com isso, não possuindo conteúdo decisório apto a ensejar o manejo dos embargos declaratórios.

Cito, de casos semelhantes, entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A JUNTADA DE PETIÇÃO PROTOCOLADA POR UMA DAS PARTES - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSOS IMPROVIDOS

- Os despachos de mero expediente - como aqueles que ordenam juntada de simples petição protocolada por uma das partes -, por não se revestirem de qualquer conteúdo decisório, não são passíveis de impugnação mediante qualquer recurso (CPC, art. 162, § 3º, c/c o art. 504)

- A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. (STF - AI 458293 SP - 2T - 19.05.2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

I - Tratando-se de despacho de mero expediente, não há possibilidade de recurso (art. 504 do CPC).

II - Não merece reparo a decisão judicial que não conheceu dos embargos de declaração opostos contra despacho de mero expediente.

III - Agravo desprovido. (TRF1 - AG 12639 BA - 3T - 10.03.2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração opostos contra essa modalidade de ato judicial (despacho de mero expediente), não merecem ser conhecidos, visto estar ausente um dos requisitos de admissibilidade dos recursos, que é o cabimento.

2. A agravante, no caso, não se insurge contra uma decisão interlocutória, uma vez que nenhuma questão incidente no processo foi decidida. Na verdade, busca a agravante reformar um despacho de mero expediente, que por sua natureza, nada decidiu quanto ao pedido formulado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF1 - AGRAC 25521520104013300 BA - 7T - 18.02.2014)

Assim, considerando a impropriedade da via, não conheço os embargos de declaração opostos (ID nº 10263689).

Noutro ponto, tendo em vista a elegibilidade da via ilegítima à apresentação de defesa, visto não ser cabível a apresentação de contestação nos mesmos autos quando se trata de ação de execução, conforme art. 914 do CPC:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Neste ponto, afirma a jurisprudência pela impossibilidade de recebimento da contestação no lugar dos embargos à execução:

Data de publicação: 02/08/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTESTAÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. O meio processual para ofertar defesa nos autos da execução de título extrajudicial são os embargos à execução, nos termos dos artigos 914 e 915 do NCPC. A apresentação de contestação nos autos da execução configura erro grosseiro, circunstância que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70073901506, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 26/07/2017). (G.N.)

Assim, considerando a inadequação da defesa apresentada, não conheço da defesa, conforme apontado acima.

Noutro giro, superada a possibilidade de apresentação de embargos à execução, intime-se a exequente, CEF, para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Registro, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-49.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ROGERIO PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR, ELLEN CAROLINA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de petição e documentos pela parte CEF, parte ré, sob o ID 9227344, nos termos da Decisão de ID 8606273, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, purgar a mora e/ou se manifestar.

Registro, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-84.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOSE TADEU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação pela parte ré (ID 9918792), intime-se a parte autora para, querendo, no prazo legal manifestar em réplica.

Ademais, concomitantemente, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir ou se concordam com o julgamento antecipado.

Após, não havendo apresentação de novos documentos e nem requerimento de produção de novas provas.

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

Publique-se e intem-se.

Registro, 17 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitoriais, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 17 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitoriais, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 17 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 17 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Indefero o pedido de realização de medidas constritivas por este juízo, posto na petição de ID 9751127, visto que a parte executada sequer foi citada, portanto, não resta concretizada a fundamental triangularização processual.
2. Noutro ponto, indefiro o pedido de pesquisas de endereço, vez que a moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
3. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
5. Publique-se e intime-se.

Registro, 17 de agosto de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação pelo segundo réu (ID 10190712), Banco do Brasil S.A., toma-se desnecessária a citação determinada no Despacho de ID 9605509. Assim, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo legal manifestar em réplica.

Após, não havendo apresentação de novos documentos.

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

Publique-se e intime-se.

Registro, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-35.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROSEVAL CLEMENTINO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de endereços da parte executada pela exequente, conforme petição de ID 10017992, expeça-se Carta Precatória para citação da parte executada, nos termos do Despacho de ID 4447271.

Registro, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000206-54.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ALCINO FREDERICO NICOL

DESPACHO

Defiro o pedido realizado no ID 10019831. Assim, expeça-se carta precatória para a citação da parte ré.

Registro, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000018-27.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: IVANETE MONARI DA SILVA 13402627892, IVANETE MONARI DA SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista a petição de ID 10019105, intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000344-21.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: REGINALDO NUNES RANGEL - ME, REGINALDO NUNES RANGEL

DESPACHO

Indefiro, por ora, os requerimentos realizados na petição de ID 9929525, visto que a parte autora, CEF, informa, na petição de ID 5365683, que as partes compuseram quanto a diversos contratos, dizendo que *"requer a extinção do processo em relação ao contrato nº 3700003000001811, 213700606000000719 e 213700606000001103 nos termos do art. 487, III, b, do CPC, requerendo o regular prosseguimento do feito quanto ao contrato nº 213700734000009327, que não foi quitado"*.

Assim, de modo a sanear o feito, manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, indicando o valor exato e atual do possível débito da parte ré e, ainda, o contrato exato do qual decorre a dita dívida. Ademais, requeira em igual prazo o que entender de direito.

Registro, 18 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-22.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NAYARA CRISTINA DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de endereços da parte executada pela exequente, conforme petição de ID 10223568, expeça-se Carta Precatória para citação da parte executada.

Registro, 18 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-44.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MATEUS MENEZES OLIVEIRA

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Cobrança** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação da contestação, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500015-09.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NOVA DESIN CONTROLE DE PRAGAS E CONSERVACAO LTDA - ME, RODRIGO LEOPOLDINO DE JESUS, JAIRTON LEOPOLDINO DE JESUS

DESPACHO

1. Tendo em vista a diligência de ID 10145052, intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-10.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ANA CAROLINA GARCIA E MARCOS RIBEIRO PEREIRA, ANA CAROLINA GARCIA

DESPACHO

1. Nada a prover quanto à petição de ID 10224044, tendo em vista a frutífera diligência de ID 5292434. Assim, intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se e intime-se.

Registro, 18 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-94.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DROGARIA PIMENTA LTDA - ME, MARIA SOLANGE SILVANO VIEIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista a petição de ID 9661853, intime-se a CEF, pela derradeira vez, para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 17 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte interessada promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes apelada e apelante, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
3. Publique-se e intime-se. Cumpra-se.

Registro, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000520-63.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOURIVAL VANDIR MACHADO JUNIOR

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/ré apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitoriais, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-95.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PATRICIA FAUSTINO MOURA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500049-81.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: SANDRO DA FONSECA ROSA

DESPACHO

Deiro o pedido de ID 9933192. Assim, expeça-se nova Carta precatória de citação a ser cumprida nos endereços apontados na petição de ID 2518773, quais sejam:

- 1- AVENIDA BEIRA MAR 13720 AP 2, 0013720, AP 2, CEP: 11925 - 000, BAL SULMAR, ILHA COMPRIDA, SP;
- 2- AVENIDA SÃO PAULO, 974, CASA, CEP: 11925-000, BAL ADRIANA, ILHA COMPRIDA, SP;
- 3- ALAMEDA CAXAMBU, 380, AP, CEP: 11925 - 000, BRITANIA, ILHA COMPRIDA, SP.

Advirto, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado, no prazo de 10 dias, após o recebimento da carta no mencionado juízo.

Registro, 18 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-27.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: IY FERREIRA DOMINGUES - ME, ISABELLI YAMARI FERREIRA DOMINGUES

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de endereços da parte executada pela exequente, conforme petição de ID 10225504, expeçam-se mandados de citação para os endereços de jurisdição desta Vara Federal. Exceto aos já diligenciados, conforme certificado no ID 5291096: em diligência à cidade de Miracatu, não localizei a Rua Saide. Sendo informado pelo carteiro que passava pelo centro da cidade que não existe tal Rua e que poderia ser Rua da Saudade, indagado sobre a requerida disse que ela não estava mais na referida via pública, pois se mudou para Rua XV de novembro, mas achava que já se mudara de lá também. Diligenciando à Rua XV de novembro, 168, fui informado pela moradora da casa em frente Sra. Ivani que a requerida se mudou em novembro de 2017 para Apiai próximo a Eldorado, não sabendo maiores informações.

Após, caso os mandados retornem infrutíferos, expeça-se carta precatória ao outro endereço apontado.

Registro, 18 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-78.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LAIS PAULINO DA SILVA BERGAMO

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de Ação de Cobrança com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.

2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.

3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).

4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.

6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

7. Caso a parte ré demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.

8. Informe que o prazo para apresentação da contestação, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.

9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-79.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KATIA REIKO MIYAZAKI - ME, KATIA REIKO MIYAZAKI

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de ID 9569928, nos termos do Despacho de ID 4204238, expeça-se nova Carta precatória de citação a ser cumprida nos endereços apontados, quais sejam:

1- Rua Jalde Antonio Fragoso, nº 88, Rocio, Iguape/SP;

2- Avenida Beira Mar, nº 13150, Balneário Porto Velho, Ilha Comprida/SP - CEP: 11925-000;

3- Rua Porto Seguro, nº 143, Balneário Atlântico, Ilha Comprida/SP - CEP: 11925-000.

Advirto, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado, no prazo de 10 dias, após o recebimento da carta no mencionado juízo.

Registro, 18 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-48.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: YARA APARECIDA BARBOSA
REPRESENTANTE: JOAO EDUARDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE - SP141845,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de ação de prestação previdenciária para o recebimento de pensão por morte apresentada, junto a Justiça Estadual de São Paulo, por Yara Aparecida Barbosa em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, conforme petição inicial de ID 9890954.

Assim, nos termos da Decisão de ID 9890956, pág. 20, tendo em vista o declínio de competência, os presentes autos foram remetidos a essa Vara Federal de Registro.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, nos termos do art. 109, I da CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988-, recebo os presentes autos e reconheço a competência deste Juízo Federal, neste sentido, ratifico os atos realizados pelo Juízo Estadual de Eldorado.

Seguindo, em primeiro momento, intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJE, a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto as possíveis prevenções apontadas na informação de ID 9890974.

Registro, 18 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-76.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID nº 10240421, intime-se a CEF com urgência para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à impugnação e, ainda, sobre o bloqueio realizado no evento nº 10236304.

Após a apresentação da manifestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos de imediato para análise dos pedidos postos no ID 10240421.

Publique-se e intime-se.

Registro, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000574-29.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
EXECUTADO: LINA YURI ISHIKAWA OTSUBO
REPRESENTANTE: GERALDO MARGELA FRAGA

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte exequente promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-96.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: DESCIO DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte interessada promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes apelada e apelante, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegitimidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJe, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

3. Publique-se e intime-se. Cumpra-se.

Registro, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-26.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JOKEBELLY LOFF SANTANA - ME, JOKEBELLY LOFF SANTANA

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de endereços da parte executada pela exequente, conforme petição de ID 10271848, expeça-se Mandado para citação da parte executada (Sítio Vila Saltinho, s/n, Assungui, Juquiá/SP, CEP 11800-000), conforme Despacho de ID 4204365.

Após, caso infrutífero o mandado, expeça-se carta precatória (Rua Conselheiro Brotero, 730, Apto 32, Santa Cecília, São Paulo/SP, CEP 01232-011).

Registro, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-13.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ELIANA GAMBELIM XIMENES COSTA - ME, ELIANA GAMBELIM XIMENES COSTA

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão de ID 8452723, intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000057-58.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: TANIA REGINA DOMINGUES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE OLIVEIRA DE SOUZA - SP280252
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista concordância das partes quanto aos cálculos apresentados, petições de IDs 10287463 e 10209133, tragam as partes, no prazo comum de 05 dias, contas para depósito dos valores, ato fundamental à expedição de ofício à CEF determinando transferência.

Registro, 22 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000293-10.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: RBS LOCACAO DE MAO-DE-OBRA E EQUIPAMENTOS LTDA, RONALDO BATISTA DA SILVA, DINAMARA DE PIERI BATISTA DA SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão de ID 9871416, intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000346-54.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RENATO ALEXANDER PONCIANO

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONSTRUGUERRA EIRELI - EPP, ADRIANO MILANI DAS CHAGAS

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de ID 10248815, quando diz que "*foi procedida a transferência dos valores bloqueados no Banco Santander (pessoa jurídica e pessoa física) para uma conta no Banco do Estado de Sergipe (agência 0903), contudo a referida conta inexistente. Certifico, ainda, que o sistema Bacenjud não permite que seja realizado novo procedimento de transferência judicial, necessitando, para tanto, a expedição de ofício junto ao Banco Santander para que os valores constritos sejam transferidos para conta judicial da CEF, agência 0903*", determino seja expedido ofício ao Banco Santander para que proceda a referida transferência para agência da CEF.

Registro, **20 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-22.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARCOS APARECIDO FERREIRA, THAIZ SANCHES CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482
RÉU: VIA SPEZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: INGRID TALLADA DE CARVALHO - SP225714, REINIVAL BENEDITO PAIVA - SP77009

DESPACHO

Tendo em vista o "item 7." do despacho de ID 5455936 e, ainda, o ato ordinatório de ID 6144252, que designou a realização da perícia para o dia 14/06/2018, intime-se o perito, conforme determinado, à apresentar o laudo, tendo em vista já superado o prazo concedido no mencionado "item 7."

Registro, **20 de agosto de 2018.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HEBERT SANTANA RODRIGUES, MONICA BARLETO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1 Tutela provisória. Audiência de conciliação. Apuração da boa-fé objetiva.

Trata-se de pedido de concessão de tutela jurisdicional provisória de urgência. A parte autora essencialmente pretende efetuar o depósito das parcelas em aberto relativas ao contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0708243-6, de forma a possibilitar a sua manutenção na posse do imóvel.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, § 3º, e 139, V, do CPC).

Assim, tendo em vista a intenção de pagar manifestada pela parte autora, **designo, para o dia 02/10/2018, às 14:30 horas**, a realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, localizada na Avenida Piracema, n.º 1.362, 1º andar, Tamboré, Barueri, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que *com poderes especiais para transigir*.

Para o ato deverá a CEF trazer planilha pormenorizada do débito, que deverá ser atualizado até aquela data. Já a parte autora deverá trazer todas as informações de que necessite para eventualmente se obrigar financeiramente, tais quais valores de que dispõe e valores que poderá levantar junto a terceiros, por exemplo.

Em prosseguimento, de forma a possibilitar a este Juízo a apuração de boa-fé objetiva da parte autora quanto à real intenção de adimplemento do débito em referência, determino-lhe efetue o depósito dos R\$ 24.735,41 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) referidos na inicial, vinculadamente ao feito e impreterivelmente até o final do expediente bancário do dia 10/09 próximo.

2 Decorrido o prazo para o depósito, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do cabimento da manutenção do agendamento acima fixado, sob mirada da demonstração ou não da boa-fé objetiva ora exigida.

3 Cominação de multa.

O parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC consigna que *"O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado"*.

Com fundamento nele, desde já **comino a multa** de 2% do valor da causa, para o caso de ausência de qualquer uma das partes, ou para o caso de comparecimento por intermédio de pessoa sem poderes especiais para transigir **ou, ainda, sem informações financeiras essenciais a permitir o avanço das tratativas**.

4 **Manifestação de desinteresse**. Desde já fica indeferido pedido unilateral de retirada da audiência da pauta.

Intime-se, por ora, somente a autora.

BARUERI, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-65.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: PEDRO RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ LUCIANO COSTA - SP23273

DESPACHO

Id 10327820

Ao fim de instruir a análise da tutela de urgência requerida (e mesmo a análise do interesse processual nessa tutela), comprove o requerido Pedro Ribeiro da Costa a efetiva ocorrência da alegada inscrição vinculada ao débito objeto do feito.

Intime-se somente o requerido.

BARUERI, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-30.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GERALDISCOS COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE CORTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAU BBA S.A., BANCO DO BRASIL SA, UBS BRASIL BANCO DE INVESTIMENTO S.A., BANCO J. P. MORGAN S.A., BANCO BTGPACTUAL S.A., BANCO CITIBANK S A, CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O valor cometido pela autora à causa aparentemente não expressa a envergadura financeira dos alegados prejuízos financeiros experimentados, sobretudo se considerados os valores negociados pela autora em operações que exigiram a realização cambial alegadamente manipulada.

Demais, de uma rápida e primeira análise da inicial, não se afigura clara a legitimidade passiva do Cade, na medida em que contra ele a autora dirige essencialmente pedidos probatórios instrumentais (art. 380, CPC) aos pedidos centrais indenizatórios que dirige contra as Instituições financeiras privadas.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim

(1) ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que por aproximação, juntando aos autos planilha preliminar de cálculos que o demonstre;

(2) recolha as custas judiciais em complementação;

(3) substancie e esclareça quais exatamente são os pedidos materiais dirigidos ao Cade.

Após, tomem conclusos, inclusive para a análise da legitimidade do Cade e, por decorrência, da competência deste Juízo.

Intime-se apenas a parte autora.

BARUERI, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-15.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LEANDRO FRANCHI ABREU DAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AMANDA TACONELLI BARRETO
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ ELISABETH CUNHA - SP35320

DESPACHO

1 Réplica à contestação da corrê Amanda T. Barreto

Sem prejuízo do prazo concedido ao autor para que se manifeste sobre a contestação da CEF (id 10127613), fica ainda intimado a se manifestar sobre a contestação e a documentação apresentadas pela corrê Amanda Taconelli Barreto, em novo prazo de 15 (dez) dias.

2 Instrução ao exercício do direito de preferência

No agravo de instrumento interposto pela parte autora, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator, por sua respeitável decisão de urgência (id. 9271366), consignou:

“Todavia, de acordo com referidos dispositivos, depreende-se que a intimação ao devedor não mais se destina à purgação da mora, conforme entendimento firmado sob a égide legal anterior, mas tão somente para exercer seu “direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel” (§2º-B).

Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.”

Modulado pelo quanto então decidido, cumpre a este Juízo instruir estes autos a que o autor eventualmente exerça o direito de preferência, mediante o correspondente e efetivo depósito, vinculadamente aos autos, do valor total do débito.

Assim, determino à CEF traga, no prazo de 15 (quinze) dias, com especificação por rubricas, o valor total atualizado do débito, nele abarcados os valores da dívida, dos encargos e das despesas de que trata o § 2.º do art. 27 da Lei n.º 9.514/1997, bem assim os valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão.

Remeta-se cópia deste despacho aos autos eletrônicos do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-88.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PEDRO GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intime-se.

BARUERI, 24 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001836-66.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: JANAINA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Inclua a Secretária Maria Ieda Pereira Santos no polo passivo da demanda, com as cautelas de praxe.

Por meio do provimento sob id.8660040, assim decidi:

*"Nos termos acima, **defiro parcialmente** o pedido liminar. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do apartamento nº 43 da Rua Urano, nº 25, bloco 8, Vila Eunice, Jandira-SP, referente ao contrato de arrendamento nº 672570003876. Anteriormente ao cumprimento da reintegração, contudo, atento à finalidade social do programa, **concedo o prazo** improrrogável de 15 (quinze) dias corridos para que a requerida pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou mediante depósito vinculado a este processo e a este Juízo."*

Notificada a ocupante do imóvel, não sobreveio aos autos informação de pagamento integral do débito.

Assim, **expeça-se mandado** para a pronta reintegração de posse em favor da CEF, conforme já deferido no id. 8660040.

Fica o Sr. Analista cumpridor de mandados autorizado a, se necessário, intimar o representante legal da CEF para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no imóvel, transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel. Deverá, ainda, descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Fica o Sr. Oficial ainda advertido da ausência de previsão legislativa para o reembolso de recursos próprios expendidos para a eventual aquisição de cadeado, contratação de chaveiro ou outra despesa estranha à atividade típica necessária para o cumprimento da ordem – despesas que estão evidentemente ao encargo da CEF.

Intime-se.

Barueri, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001665-12.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HIGITRADE DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DENICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 O valor da causa está em flagrante descompasso com a envergadura do proveito econômico da pretensão. Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, atento à miríade de verbas que a impetrante pretende excluir da composição da base de cálculo da exação combatida (item 162, 'a', da petição inicial), retifico o valor da causa para **RS 150.000,00**. Anote-se.

2 Recolha a impetrante o valor da diferença de custas calculadas com base no novo valor da causa. Prazo **improrrogável** de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

3 Desde já registro que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." (Súmula n.º 481/STJ). A pessoa jurídica deve, portanto, demonstrar sua impossibilidade econômica, por provas documentais seguras e atuais, para que tenha acesso à gratuidade processual. Observo que dessa regra não está eximida a empresa que se encontre em processo de recuperação judicial; esse fato, *per se*, não é suficiente a excepcionar a regra da onerosidade processual. Precedentes do TRF da 3ª Região (v.g. AI 586187/SP, 0014754-63.2016.4.03.0000, Quarta Turma, Relator o Desembargador Federal Marcelo Saraiva, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Jud. 1 de 29/09/2017).

Intime-se apenas a impetrante.

Após, tornem conclusos – se for o caso, para a extinção do feito.

BARUERI, 25 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002452-41.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: EDVALDO SOUZA FONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIVAN SILVEIRA DOS SANTOS - SP405668
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente ajuizada por Edivaldo Sousa Fontes, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Almeja a obtenção de provimento liminar que determine à requerida abstenha-se de prosseguir na execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário nº 1.5555.2739.876, com a determinação de suspensão dos efeitos do leilão realizado no dia 12 de julho passado.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 9523943).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Citada e intimada, a CEF apresentou manifestação preliminar e ofereceu contestação. Em sua manifestação preliminar informou que o 1º e o 2º leilões do imóvel restaram negativos. Referiu ainda a futura realização da Licitação Aberta nº 032/2018 – Item 124. Em sua contestação, arguiu preliminar de carência da ação. No mérito, sustentou que se limitou a cobrar o que consta da avença firmada com o mutuário, fazendo incluir no saldo devedor apurado encargos legítimos e previamente contratados. Requereu a improcedência do feito e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Decido.

1. Emenda da inicial

De saída, chamo o feito à ordem.

Na espécie, o valor do proveito econômico advindo da eventual procedência do provimento judicial almejado é aquele correspondente ao do valor da contratação, cujas cláusulas se pretende revisar. Assim, com fundamento no artigo 292, II, do CPC, retifico de ofício o valor da causa para fixá-lo em R\$ 181.523,73. Anote-se.

Formula a parte autora pedido de concessão de tutela cautelar em caráter antecedente, que lhe garanta a suspensão dos efeitos do leilão do imóvel vinculado ao contrato de financiamento de nº 1.5555.2739.876.

Ao que colho da petição inicial, contudo, verifico que a parte autora já antecipou a formulação de seu pedido principal, de revisão dos termos da contratação em referência e de restituição dos valores que entende pagos a maior (itens 7 e 8 do pedido).

Citada, a Caixa Econômica Federal igualmente cuidou de apresentar matérias de defesa relacionadas com a pretensão revisional formulada pela parte autora.

Por tudo, em verdade, o feito foi ajuizado desde o início sob a forma de procedimento comum e como tal deverá ser processado.

Retifique-se a classe processual dos autos.

2. Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. No presente caso, o perigo na demora estaria evidenciado pela possibilidade de alienação do imóvel objeto do contrato a terceiro, na hipótese de se efetivar a execução extrajudicial – fato que obstaría a entrega da tutela jurisdicional específica no caso de eventual procedência da ação principal.

Contudo, não diviso para o caso dos autos a presença plausibilidade do direito, necessária à concessão da liminar.

Não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a demonstração de adimplemento de todas as parcelas do financiamento. Antes, a própria parte autora admite ter se colocado inadimplente no pagamento das parcelas mensais ao referir que apenas “na sua maioria” foram elas debitadas de sua conta.

Com efeito:

(...) o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no Decreto-Lei n. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas. Do mesmo modo, não há inconstitucionalidade alguma na Lei n. 9.514/97, uma vez que o Pretório Excelso, ao firmar a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou pela execução extrajudicial. É o que se depreende do decidido no Recurso Extraordinário n. 22.3075/DF (in verbis): “EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.” (STF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998)” (TRF-3ªR; AC 0023671-59.2011.4.03.6301/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, decisão de 22/01/2018; e-DJF3 de 31/01/2018).

Soma-se a isto o fato de que a presente ação foi ajuizada após a realização do ato expropriatório, sem prova da prática de qualquer outro ato material efetivo do autor tendente à manutenção da relação contratual, ainda que por meio da revisão das cláusulas adversadas.

Assim, prevalece o direito da requerida na continuidade da execução. A emergência, como se vê, é decorrente da desídia da parte autora.

Em arremate, noto que da petição inicial do presente feito cautelar nem sequer consta a referência (e prova documental respectiva) a adimplemento substancial do contrato pelo autor, o que poderia caracterizar a plausibilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Em prosseguimento:

1. Oportunizo que a parte autora apresente sua réplica à contestação, observando o prazo e a limitação objetiva referidos no artigo 350 do CPC. Na mesma ocasião e peça, deverá expressar se detém interesse na produção de outras provas, justificando-as e juntando desde já aquelas documentais eventualmente remanescentes de que disponha, sob pena de preclusão.

Concomitantemente, intime-se a CEF a expressar seu eventual interesse probatório, nos exatos mesmos termos e prazo acima.

2. Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Caso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 20 de agosto de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5002736-49.2018.4.03.6144
REQUERENTE: MARC DAVID SETILES, JULIANA CRISTINA SETILES
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO - SP247095
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO - SP247095
REQUERIDO: WANDERLEY SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de ação de protesto judicial inicialmente ajuizada perante o Juízo estadual de Barueri/SP.

Houve declínio de competência para este Juízo Federal, nos termos da decisão id 10086757.

Assumo a presidência do feito.

Dê-se vista às partes acerca da redistribuição dos autos.

Primeiramente, sob pena de extinção da demanda, comprovem os autores o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conforme expressamente solicitado pelos autores, notifique-se o requerido, nos termos do art. 726 do Código de Processo Civil. Esclarece-se que, conforme preceitua o parágrafo segundo do artigo 726 do CPC, os institutos da notificação e interpelação se aplicam ao protesto judicial, no que couber.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-02.2018.4.03.6144
AUTOR: MARINEIDE BATISTA SOUZA MACEDO, ANDERSON DE SOUZA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de conta de liquidação pelo INSS e a concordância da parte autora, oportuno que a vencedora (credora) traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do instrumento de contrato de honorários, caso pretenda o destaque nos termos da resolução 115/2010 do CNJ.

Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Não havendo manifestação, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual destes autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002449-86.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Qualicorp Administradora de Benefícios SA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine o cancelamento do 'Termo de Arrolamento de Bens e Direitos', vinculado ao processo administrativo nº 16561.720013/2018-11.

Essencialmente refere que um dos débitos tomados em consideração à lavratura do Termo adversado, aquele vinculado Processo Administrativo nº 16561.720074/2017-05, já se encontra garantido nos autos da ação declaratória 1018275-04.2017.4.01.3400. Por tal razão, esse referido débito não poderia compor o cálculo dos débitos totais anotados em seu desfavor ao fim da apuração do comprometimento de 30% de seu patrimônio conhecido. Ainda, indica que o verdadeiro valor de seu patrimônio conhecido é de R\$ 1.407.376.121,54, cifra que deve corresponder à base de comparação para a fixação do valor correspondente aos 30%.

Com a inicial foi juntada ampla documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de informações.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações reconhecendo o erro material constante do Termo de Arrolamento, no que se refere ao valor do patrimônio conhecido da impetrante. Defendeu a legalidade do Termo de Arrolamento, apontando que os créditos tributários contra a impetrante somam R\$ 728.664.506,71. Juntou documento.

Em informações complementares, a autoridade referiu a impossibilidade de pronta inscrição do débito vinculado ao PA nº 16561.720074/2017-05 em razão da apresentação de impugnação tempestiva pela contribuinte.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança no julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto.

Para a presente análise considero que o artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 prevê a possibilidade de a autoridade fiscal proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade seja superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido ou sempre que tal valor exceda a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Observe, primeiramente, que o arrolamento previsto no diploma legal citado não se reveste de meio de constrangimento ao direito de livre disposição da propriedade do contribuinte. Antes, configura mera medida assecuratória de controle do Fisco, em eventual apuração de crédito tributário, a ser efetivamente concretizada apenas por futura via processual excussória.

Ainda, o arrolamento impugnado não deve impedir a transferência, a alienação e a oneração dos bens arrolados, senão apenas exigir que em qualquer desses casos seja efetuada a comunicação ao órgão fazendário.

Pois bem. A questão relativa à incorreta indicação do valor do patrimônio conhecido da impetrante já restou solvida pelo reconhecimento da ocorrência de erro material pela autoridade impetrada.

Em prosseguimento, quanto à situação do débito vinculado ao PA nº 16561.720074/2017-05 registro que a existência de garantia válida e suficiente não é controvertida entre as partes.

A pretensão de exclusão desse débito do cálculo do valor total dos créditos tributários de responsabilidade da impetrante para o fim de apuração do percentual de 30% de seu patrimônio conhecido, contudo, de um juízo liminar, não prospera.

Não me parece relevante juridicamente a arguição da autoridade impetrada quanto a que a Lei nº 9.532/1997 não previu a possibilidade de exclusão de débitos garantidos por seguro garantia, uma vez que tal modalidade de garantia somente foi prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/1980, com a edição da Lei nº 13.043/2014. Antes, deito mirada no disposto no artigo 64, §§ 8º e 9º, da Lei nº 9.532/1997:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional." Destaques

Notificada a prestar informações complementares, a autoridade impetrada referiu a impossibilidade de pronta inscrição do débito vinculado ao PA nº 16561.720074/2017-05 em razão da apresentação de impugnação tempestiva pela contribuinte, a qual se encontra em processamento.

Assim, por aplicação da norma contida no artigo 64, § 9º, da Lei nº 9.532/1997 concluo liminarmente pela impossibilidade de exclusão do débito garantido, por razão de que a sua inscrição resta impedida de se aperfeiçoar neste momento.

Evidencio que a hipótese de exclusão não está regida pela atuação morosa ou faltosa do Fisco, senão por atuação voluntária de impugnação fiscal da própria contribuinte impetrante. Ainda que se trate de atuação processual-administrativa legítima, tal exercício voluntário de direito dispositivo impede a subsunção da pretensão à hipótese normativa de exclusão do valor em questão do somatório de débitos para efeito de cálculo dos 30% acima referidos.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido liminar.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de agosto de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000426-70.2018.4.03.6144

AUTOR: JONAS VIEIRA DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante da manifestação do INSS id 8235825, na qual apresenta peça de “impugnação ao cumprimento de sentença”, reconsidero o despacho proferido por este Juízo sob o id 6565111.

Esclarece-se que pretende a parte autora o recebimento de quantias atrasadas devidas em decorrência do reajustamento de benefício de aposentadoria, reconhecido no bojo dos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

A parte autora apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e o INSS apresentou impugnação, conforme relatado acima.

Assim, reconhecida a titularidade do direito pelo próprio INSS, que se opôs somente quanto aos valores devidos à parte autora, determino que a Secretaria retifique a classe processual dos autos – trata-se o presente feito de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Mantenho a justiça gratuita concedida nestes autos.

Fica a parte autora, ora exequente, intimada acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para ciência a eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

Barueri, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002706-14.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados.

Poderá indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se

Barueri, 22 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6533

EXECUCAO FISCAL

0601119-48.1997.403.6105 (97.0601119-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Inicialmente, verifica-se que a exequente incluiu o débito em cobro nestes autos no sistema de dívida ativa (fl. 209), estando sanada a falha que impedia a conversão em renda pela CEF do montante construído nos autos (fl. 205).

Anoto, contudo, que a importância depositada em conta judicial (R\$ 21.673,41 em 23/08/2018, conforme extrato de fl. 211) é insuficiente para quitar a dívida exequenda, que totaliza nesta data R\$ 27.078,26. Conforme se observa no detalhamento de fl. 93, os valores excedentes construídos pelo Bacenjud foram liberados.

Diante do exposto, visando à celeridade e economia processual e tendo em vista que a devedora vem reiteradamente manifestando seu interesse em encerrar a demanda, fica a parte executada INTIMADA, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento do saldo remanescente da dívida, sob pena de novo bloqueio de ativos financeiros. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000439-89.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WALMART BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES SANTOS TONON - SP292422

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais.

Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003960-42.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: SILVIA CRISTIANA DE OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

1. Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 2º, inciso XXI, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal, realizei consultas às bases de dados da Receita Federal e da CPFL Energia em busca de novos endereços da parte executada, as quais não tiveram resultado.
2. Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.
3. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001075-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: FABIO DE MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003118-62.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

DESPACHO

Retifico o erro material no despacho de ID 10352037.

A fim de extinguir o feito, comprove a executada o recolhimento das custas devidas, conforme certidão ID 10352027 (instruções: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>).

Prazo: dez dias, a seguir vindo conclusos para sentença.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001317-14.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

Os argumentos aduzidos pelo patrono da executada não infirmam o entendimento por mim já plasmado (ID 8711819), razão pela qual indefiro os pedidos formulados (ID 8806956).

Prossiga-se, como determinado.

CAMPINAS, 21 de junho de 2018.

Expediente Nº 6534

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012075-11.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105 ()) - CLEITON FABIANO PERES(MG096680 - MARAISA RABELO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por CLEITON FABIANO PERES (CPF/MF no. 043.917.656-59) diante da indisponibilidade de bem imóvel determinada no bojo da ação cautelar no. 00052898720124036105, ajuizada pela Fazenda Nacional em face da pessoa jurídica REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ no. 02.068.806/0001-47). Alega a embargante, em apertada síntese, que a constrição no processo acima referenciado teria recaído sobre imóvel que lhes pertenceria (Matrícula no. 23.737 - lote de terreno no. 07 e localizado na cidade de Três Pontas - MG), conquanto adquirido originariamente da empresa acima em 10 de fevereiro de 1998 (Contrato acostado às fls. 38/39 dos autos), cujo instrumento não chegou a ser levado a registro no competente Cartório de Registro de Imóveis. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... a desconstituição da penhora realizada a margem do registro do imóvel matriculado no Livro 02 M 23.737, de propriedade do embargante... Junta aos autos documentos (fls. 07/23 e 38/56). A União (Fazenda Nacional), às fls. 26/28, pugna pela improcedência dos pedidos autorais. Junta aos autos documentos (fls. 20/21). É o relatório do essencial. DECIDO. Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da constrição que recaiu sobre o imóvel que pertenceria aos embargantes e que teria sido adquirido da empresa Realiza Empreendimentos Ltda., através de instrumento particular, na data de 10/02/1998. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, assevera a embargante ser legítima proprietária do bem construído; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, se opôs ao pleito submetido à apreciação judicial. No caso em concreto, a documentação coligida aos autos demonstra que o ajuste foi assinado pela parte embargante com o executado em momento anterior a própria inscrição em dívida ativa (ano de 2005), fato este que, devidamente comprovado, autoriza a manutenção do status quo, pois faz emergir a relevância dos fundamentos do embargante, de modo a se manter na posse do bem o adquirente de boa fé. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos assemelhados ao enfrentado nestes autos: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Cumpre consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores o referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi objeto de contestação pela parte adversa. Ademais, a posse dos embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida. (Ap 00015578120024036127, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, ressalte-se que, na presente hipótese, quem deu causa à constrição indevida foi a parte embargante, na medida em que não levou a registro a aquisição do imóvel. Neste mister, de rigor a incidência dos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos para determinar a desconstituição da indisponibilidade incidente sobre o bem em apreço, objeto da Matrícula no. 23.737 - lote de terreno no. 07 e localizado na cidade de Três Pontas - MG). Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela desídia do embargante(s) ou de terceiro(s) que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I. O.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019213-29.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105 ()) - VICENTE ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por VICENTE ALVES DA SILVA (CPF/MF no. 340.309.486-34) diante da indisponibilidade de bem imóvel determinada no bojo da ação cautelar no. 00052898720124036105, ajuizada pela Fazenda Nacional em face da pessoa jurídica REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ no. 02.068.806/0001-47). Alega o embargante, em apertada síntese, que a constrição no processo acima referenciado teria recaído sobre imóvel que lhes pertenceria (Matrícula no. 28.433 - lote de terreno no. 07 e localizado na cidade de Três Pontas - MG), conquanto adquirido da empresa acima citada via instrumento particular que, contudo, não teria sido levado a registro no competente Cartório de Registro de Imóveis. Faz menção, sem acostar aos autos documentos comprobatórios, a existência de ação de adjudicação proposta pelo embargante em face da empresa Realiza Empreendimentos Ltda. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... que seja julgado procedente o presente pedido, com a desconstituição da penhora realizada a margem do registro do imóvel matriculado no Livro 02, M28.443, de propriedade do embargante, condenando-se a embargada nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais... Junta aos autos documentos (fls. 07/12). A União (Fazenda Nacional), às fls. 14/17, requer a improcedência do pedido. Junta aos autos documentos (fls. 18/19). Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 20). É o relatório do essencial. DECIDO. No caso em concreto, cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da constrição que recaiu sobre o imóvel que supostamente pertenceria ao embargante e que teria sido adquirido da empresa Realiza Empreendimentos Ltda., através de escritura instrumento particular. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, assevera o embargante ser o legítimo proprietário do bem construído. Por sua vez, defende a embargada a legitimidade da constrição e isto porque, considerando que a Escritura de Compra e Venda do imóvel não teria sido registrada, não restaria demonstrada nos autos a alegada transferência da propriedade. Por certo, o STJ tem entendimento assentado no sentido de ser legítima a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda de avença desprovida de registro (Súmula 84). Todavia, no caso concreto, consoante advém da leitura do teor do documento juntado pelo próprio embargante às fls. 09/12 dos autos, não resta comprovado que o bem construído tenha sido adquirido em data anterior à inscrição do crédito imputado à empresa Realiza em dívida ativa que, na hipótese, remonta a data de 19/07/2005. Neste sentido, com razão da exequente quando destaca que: O embargante não apresenta Cópia da Escritura Pública de Compra e Venda, devidamente registrada, ou documento equivalente que comprove os fatos descritos na peça inicial. Apenas informa ter adquirido o imóvel porém não demonstra quando. (grifos nossos) Enfim, deve ser anotado que eventual reconhecimento do domínio e manutenção da posse definitiva do bem transborda dos limites do presente instrumento, tal como disposto pela legislação processual civil vigente (cf. arts. 674 e seguintes do CPC). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, razão pela qual mantenho a constrição judicial tal como determinada nos autos no. 00052898720124036105 e incidente sobre o bem descrito na matrícula no. 28.443. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação, à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I. O.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020500-27.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105 ()) - LIDIA MICHALSKI(MG032284 - MARIZE FERREIRA RABELO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por LIDIA MICHALSKI (CPF/MF no. 370.544.579-00) diante da indisponibilidade de bem imóvel determinada no bojo da ação cautelar no. 00052898720124036105, ajuizada pela Fazenda Nacional em face da pessoa jurídica REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ no. 02.068.806/0001-47). Alega a embargante, em apertada síntese, que a construção no processo acima referenciado teria recaído sobre imóvel que lhes pertenceria (Matrícula no. 24.901 - lote de terreno no. 15 e localizado na cidade de Três Pontas - MG), conquanto adquiriu originariamente da empresa acima em 07 de abril de 1998 (Contrato acostado às fls. 14 dos autos), cujo instrumento não chegou a ser levado a registro no competente Cartório de Registro de Imóveis. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... a desconstituição da penhora realizada a margem do registro do imóvel matriculado no Livro 02 M 24910, de propriedade da embargante... Junta aos autos documentos (fls. 06/13). A União (Fazenda Nacional), às fls. 15/19 pugna pela improcedência dos pedidos autorais. Junta aos autos documentos (fls. 20/21). Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 22). É o relatório do essencial. DECIDO. Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da construção que recaiu sobre o imóvel que pertenceria aos embargantes e que teria sido adquirido da empresa Realiza Empreendimentos Ltda., através de instrumento particular, na data de 07/04/1998. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, assevera a embargante ser legítima proprietária do bem construído; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, se opôs ao pleito submetido à apreciação judicial. No caso em concreto, a documentação coligida aos autos demonstra que o ajuste foi assinado pela parte embargante com o executado em momento anterior a própria inscrição em dívida ativa (ano de 2005), fato este que, devidamente comprovado, autoriza a manutenção do status quo, pois faz emergir a relevância dos fundamentos do embargante, de modo a se manter na posse do bem o adquirente de boa fé. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos assemelhados ao enfrentado nestes autos: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Cumpre consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores do referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi objeto de contestação pela parte adversa. Ademais, a posse dos embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida. (Ap 00015578120024036127, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, ressalte-se que, na presente hipótese, quem deu causa à construção indevida foi a parte embargante, na medida em que não levou a registro a aquisição do imóvel. Neste mister, de rigor a incidência dos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos para determinar a desconstituição da indisponibilidade incidente sobre o bem em apreço, objeto da Matrícula no. 24.901 lote de terreno no. 15 e localizado na cidade de Três Pontas - MG). Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela desídia do embargante(s) ou de terceiro(s) que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I. O.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020502-94.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105 ()) - REGINALDO GERONIMO X RENATO GERONIMO SALGADO(MG104313 -

RENATO CANDIDO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por REGINALDO GERONIMO (CPF/MF no. 004.074.696-80) e RENATO GERONIMO SALGADO (CPF/MF no. 058.988.846-37) diante da indisponibilidade de bem imóvel determinada no bojo da ação cautelar no. 00052898720124036105, ajuizada pela Fazenda Nacional em face da pessoa jurídica REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ no. 02.068.806/0001-47). Alegam os embargantes, em apertada síntese, que a construção no processo acima referenciado teria recaído sobre imóvel que lhes pertenceria (Matrícula no. 24.194 - lote de terreno no. 22 e localizado na cidade de Três Pontas - MG), conquanto adquiriu da empresa acima citada e materializado em escritura pública de venda e compra firmada em 13/10/2004 (cf documento acostado às fls. 16 e seguintes) que, contudo, não teria sido levada a registro no competente Cartório de Registro de Imóveis. Pelo que pleiteiam, ao final, in verbis: ... o cancelamento da construção judicial de INDISPONIBILIDADE sobre o imóvel de Matrícula no. 24.194, contida na AV. 02/M.24.194 e manutenção da posse definitiva sobre o bem. Junta aos autos documentos (fls. 07/17). A União (Fazenda Nacional), às fls. 19, não se opôs ao pedido trazido na peça inaugural. Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 23). É o relatório do essencial. DECIDO. Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da construção que recaiu sobre o imóvel que pertenceria aos embargantes e que teria sido adquirido da empresa Realiza Empreendimentos Ltda., através de escritura pública, na data de 13/10/2004. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, asseveram os embargantes serem legítimos proprietários do bem construído; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, não se opôs ao pleito submetido à apreciação judicial, destacando inclusive que a alienação referida nos autos teria se consolidado em data anterior à inscrição em dívida ativa (19/07/2005). No caso em concreto, a documentação coligida aos autos demonstra que o ajuste foi assinado pela parte embargante com o executado em momento anterior a própria inscrição em dívida ativa, fato este que, devidamente comprovado, autoriza a manutenção do status quo, pois faz emergir a relevância dos fundamentos do embargante, de modo a se manter na posse do bem o adquirente de boa fé. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos assemelhados ao enfrentado nestes autos: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Cumpre consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores do referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi objeto de contestação pela parte adversa. Ademais, a posse dos embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida. (Ap 00015578120024036127, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, ressalte-se que, na presente hipótese, quem deu causa à construção indevida foi a parte embargante, na medida em que não levou a registro a aquisição do imóvel. Neste mister, de rigor a incidência dos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos para determinar a desconstituição da indisponibilidade incidente sobre o bem em apreço, objeto da Matrícula no. 24.194 - lote de terreno no. 22 e localizado na cidade de Três Pontas - MG). Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela desídia do embargante(s) ou de terceiro(s) que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL

0012843-93.2000.403.6105 (2000.61.05.012843-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ENCOL S/A ENG E COM/ IND/ (SP/16221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

A executada, ENCOL S/A ENG. E COM. IND., opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a carta de citação retornou em 25/02/2000 foi proferida decisão com os seguintes termos (fl. 17):- Considerando que o devedor não foi encontrado e não foram indicados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 3- Intime-se. 4- Cumpra-se. Desta decisão a exequente foi intimada pessoalmente, pelo Mandado de Intimação Coletiva n. 05/01, arquivado na secretaria desta Vara, conforme atesta a certidão de fls. 07, que goza de fé pública. A intimação foi pessoal, conforme previsto no art. 25 da Lei n. 6.830/80, no art. 36 da Lei Complementar n. 73/93 e no art. 6º da Lei n. 9.028/95. À época não se encontrava em vigor a Lei n. 11.033, de 21/12/2004, que passou a prever, por seu art. 20, que as intimações e notificações dos procuradores dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vis-ta. Aliás, a própria Lei n. 6.830/80, no parágrafo único do art. 25, previa que a intimação da Fazenda Pública, a ser feita pessoalmente, poderia se efetivar mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. Facultava, e não impunha, que as intimações se dessem medi-ante vista dos autos, forma de intimação que passou a ser obrigatória apenas com Lei n. 11.033, de 21/12/2004. Então, a intimação pessoal da exequente sobre o arquivamento dos autos foi válida. Outrossim, não vislumbro nulidade na determinação em um único despacho da suspensão do feito e do posterior arquivamento após decorrido um ano. Pelo contrário a prática atende ao princípio da celeridade processual. À fl. 08 consta a anotação da remessa ao arquivo em 29/07/2002 e registro de que os autos foram desarquivados em 17/07/2018, para juntada de pe-tição da executada. Os 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 estabelecem 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, ocorreu a hipótese versada pelo 4º acima transcrito: entre o arquivamento (29/07/2002) e o desarquivamento (17/07/2018) dos autos decorreu o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174, inc. I). Ainda que não houvesse qualquer intimação, configura-se a inércia da exequente, que por mais de quinze anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, declarando a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e ext-inta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 3º, inciso I do art. 85 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0013093-29.2000.403.6105 (2000.61.05.013093-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X BEDIN IND/ E COM/ LTDA(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

SENTENÇA A executada, BEDIN IND. E COM. LTDA., opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Assevera que por não ter resistido ao pedido de extinção formulado pelo executado, não deverá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a carta de citação retornou em 20/05/2000 foi proferida decisão com os seguintes termos (fl. 10):- Considerando que o devedor não foi encontrado e não foram indicados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 3- Intime-se. 4- Cumpra-se. Desta decisão a exequente foi intimada pessoalmente, pelo Mandado de Intimação Coletiva n. 05/2001, arquivado na secretaria desta Vara, conforme atesta a certidão de fl. 11, que goza de fé pública. A intimação foi pessoal, conforme previsto no art. 25 da Lei n. 6.830/80, no art. 36 da Lei Complementar n. 73/93 e no art. 6º da Lei n. 9.028/95. À época não se encontrava em vigor a Lei n. 11.033, de 21/12/2004, que passou a prever, por seu art. 20, que as intimações e notificações dos procuradores dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vis-ta. Aliás, a própria Lei n. 6.830/80, no parágrafo único do art. 25, previa que a intimação da Fazenda Pública, a ser feita pessoalmente, poderia se efetivar mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. Facultava, e não impunha, que as intimações se dessem medi-ante vista dos autos, forma de intimação que passou a ser obrigatória apenas com Lei n. 11.033, de 21/12/2004. Então, a intimação pessoal da exequente sobre o arquivamento dos autos foi válida. Outrossim, não vislumbro nulidade na determinação em um único despacho da suspensão do feito e do posterior arquivamento após decorrido um ano. Pelo

contrário a prática atende ao princípio da celeridade processual. À fl. 12 consta a anotação da remessa ao arquivo em 29/07/2002 e registro de que os autos foram desarquivados em 19/09/2017, para juntada de petição da executada. Os 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 estabelecem: 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar a de imediato. No caso, ocorreu a hipótese versada pelo 4º acima transcrito: entre o arquivamento (29/07/2002) e o desarquivamento (19/09/2017) dos autos decorreu o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174, inc. I). Ainda que não houvesse qualquer intimação, configura-se a inércia da exequente, que por mais de quinze anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, declarando a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 3º, inciso I do art. 85 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000209-60.2003.403.6105 (2003.61.05.000209-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BEDIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

SENTENÇA A executada, BEDIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a carta de citação retornou em 10/02/2003 foi proferida decisão com os seguintes termos (fl. 11): 1- Considerando que o devedor não foi encontrado e não foram indicados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. 2- Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 3- Intime-se. 4- Cumpra-se. Desta decisão a exequente foi intimada pessoalmente, pelo Mandado de Intimação Coletiva n. 001/2003, arquivado na secretaria desta Vara, conforme atesta a certidão de fl. 12, que goza de fé pública. A intimação foi pessoal, conforme previsto no art. 25 da Lei n. 6.830/80, no art. 36 da Lei Complementar n. 73/93 e no art. 6º da Lei n. 9.028/95. À época não se encontrava em vigor a Lei n. 11.033, de 21/12/2004, que passou a prever, por seu art. 20, que as intimações e notificações dos procuradores dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vis-à-vis. Aliás, a própria Lei n. 6.830/80, no parágrafo único do art. 25, previa que a intimação da Fazenda Pública, a ser feita pessoalmente, poderia se efetivar mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretária. Facultava, e não impunha, que as intimações se dessem mediante vista dos autos, forma de intimação que passou a ser obrigatória apenas com Lei n. 11.033, de 21/12/2004. Então, a intimação pessoal da exequente sobre o arquivamento dos autos foi válida. Outrossim, não vislumbro nulidade na determinação em um único despacho da suspensão do feito e do posterior arquivamento após decorrido um ano. Pelo contrário a prática atende ao princípio da celeridade processual. À fl. 13 consta a anotação da remessa ao arquivo em 04/05/2004 e registro de que os autos foram desarquivados em 19/09/2017, para juntada de petição da executada. Os 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 estabelecem: 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar a de imediato. No caso, ocorreu a hipótese versada pelo 4º acima transcrito: entre o arquivamento (04/05/2004) e o desarquivamento (19/09/2017) dos autos decorreu o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174, inc. I). Ainda que não houvesse qualquer intimação, configura-se a inércia da exequente, que por mais de dez anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, declarando a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 3º, inciso I do art. 85 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000659-80.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JULIO CESAR GARROSA S E N T E N Ç A Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas as CDAs nos. 2014/007026, 2014/010388, 2014/013728, 2014/017057 e 2014/030705, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal no. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000691-85.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO SERGIO MAIA DE CARVALHO

S E N T E N Ç A Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas as CDAs nos. 2014/007235, 2014/010596, 2014/013936, 2014/017264 e 2014/033938, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal no. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000709-09.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDINEIA ROSANGELA DA SILVA

S E N T E N Ç A Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas as CDAs nos. 2014/008022, 2014/011379, 2014/014716, 2014/018038 e 2014/034375, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal no. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000735-07.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ALEXANDRE DIONIZIO

S E N T E N Ç A Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas as CDAs nos. 2014/032320, 2014/032785, 2014/033268 e 2014/034866 referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal no. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma

expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação à CDA referente à anuidade 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000747-21.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOEL MOREIRA PRATES

S E N T E N Ç A Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs nos. 2014/035010, 2014/035138, 2014/035278, 2014/035351 e 2014/034083, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal no. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entulhado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000755-95.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ROBERTO MAGANHA JUNIOR

S E N T E N Ç A Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs nos. 2014/028470, 2014/028807, 2014/029248 e 2014/029723 referentes aos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal no. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entulhado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas duas anuidades (2012 a 2013), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000773-19.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDUARDO ALVES FERREIRA

S E N T E N Ç A Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs nos. 2014/007355, 2014/010715, 2014/014054, 2014/017382 e 2014/034001, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal no. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entulhado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002673-37.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HAROLDO PORTO DOS SANTOS SILVA

S E N T E N Ç A Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs nos. 2014/008121, 2014/011478, 2014/014814, 2014/018136 e 2015/001259, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal no. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entulhado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002677-74.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ROBERTO DA SILVA

S E N T E N Ç A Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs nos. 2014/007844, 2014/011202, 2014/014539, 2014/017861 e 2015/001226, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal no. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entulhado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002679-44.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X REGINALDO ALVES DA SILVA

S E N T E N Ç A Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas as CDAs nos. 2015/000092, 2015/000507, 2015/000741 e 2015/001219, referentes aos anos de 2010, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal no. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002688-06.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SABRINA BOLDRIN JONAS

S E N T E N Ç A Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas as CDAs nos. 2015/000137, 2015/000352, 2015/000600, 2015/000832 e 2015/001428, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal no. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002697-65.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIO APARECIDO DE SOUZA

S E N T E N Ç A Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas as CDAs nos. 2014/026364, 2014/026367, 2014/026371 e 2014/026375, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal no. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas duas anuidades (2012 a 2013), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002701-05.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE LAERTE DA SILVA

S E N T E N Ç A Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas as CDAs nos. 2014/006372, 2014/009737, 2014/013083, 2014/016411 e 2015/001028, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal no. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002719-26.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAEL VARGAS DEL BOSQUE

S E N T E N Ç A Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas as CDAs nos. 2015/000347, 2015/000595, 2015/000826 e 2015/001423 referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal no. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação à CDA referente à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002727-03.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DOUGLAS ARAGAO MARTINS

S E N T E N Ç A Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas as CDAs nos. 2015/000109, 2015/000300, 2015/000542, 2015/000770 e 2015/001333, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal no. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente

execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002771-22.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KARIN CHRISTINE MENKE DE SOUZA

S E N T E N Ç A Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas as CDAs nos. 2014/008474, 2014/011828, 2014/015163, 2014/018486 e 2014/001301, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal no. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002783-36.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FREDERICH ANTONY HESSELBARTH

S E N T E N Ç A Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas as CDAs nos. 2015/000069, 2015/000236, 2015/000471, 2015/000708 e 2015/001059, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal no. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002785-06.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENATO LUIZ DA SILVA

S E N T E N Ç A Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas as CDAs nos. 2014/006771, 2014/010136, 2014/013477, 2014/016805 e 2015/001095, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal no. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação às CDAs referentes às anuidades de 2010 e 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003245-56.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRA HERNANDEZ

S E N T E N Ç A Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas as CDAs nos. 2015/017778, 2015/018738 e 2015/021022, referentes aos anos de 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal no. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei n.º 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARILIA

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDOS: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210607, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
 Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207
 Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128
 Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805
 Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
 Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
 Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549
 Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549
 Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549
 Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549
 Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128
 Advogados do(a) REQUERIDO: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
 Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de feito incidental à Ação Civil de Improbidade Administrativa (5002186-56.2018.403.6111).

Em síntese que por ora basta, objetiva-se na ação principal a condenação dos réus em razão da prática de atos ímprobos, os quais implicaram enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atentado contra os princípios da administração pública.

O dano ao erário decorrente de tais atos foi calculado em R\$ 350.476,02, mais multa civil no montante de R\$ 597.870,12, perfazendo a quantia total de R\$ 948.346,14, valor que se atribuiu à causa.

Com vistas a assegurar o integral ressarcimento dos danos e multa apurados, requereu o Ministério Público Federal a indisponibilidade de bens dos requeridos, limitada ao montante da indenização pleiteada.

Reconhecendo-se presentes os requisitos necessários à concessão da medida, a ordem de indisponibilidade foi deferida (decisão de Id 9648686). Disto redundaram ordens de bloqueio e indisponibilidade, promovidas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Central Nacional de Indisponibilidade. Coletaram-se também as últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas pelos requeridos à Receita Federal do Brasil. Com as medidas empreendidas, foram alcançados bem imóveis, veículos e dinheiro de propriedade dos requeridos, a saber:

RÉU	BLOQUEIO BACENJUD	DESBLOQUEIO BACENJUD	RESTRIÇÃO VEÍCULOS	INDISPONIBILIDADE IMÓVEIS
ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO - CPF: 067.973.598-48	324,08		TOYOTA/HILUX SWSRXA4FD FIAT/TORO FRREDOMAT HONDA/SHADOW 750	56489 - Of. Reg. Im. Guarujá 25179 - Of. Reg. Im. Garça
ALCIDES DURIGAM JUNIOR - CPF: 766.178.318-53	234.296,88		VW/JETTA 2.0 VW/SAVEIRO 1.6 CS VW SPACEFOX FORD/GALAXIE LANDAU	35641, 35642 e 11807 - Of. Reg. Im. Sta Cruz Rio Pardo 44515 - 6º Of. Reg. Im. São Paulo 31156 - 2º Of. Reg. Im. São Paulo
ANTONIO CARLOS RIBEIRO - CPF: 538.366.268-53	8.562,36		-----	28617 - Of. Reg. Im. Campos do Jordão
CLEONILDA BONFIM - CPF: 939.885.918-15	1.169,65		VW/SAVEIRO 1.6 VW.GOL 1.0	-----
EVERTON SANDOVAL GIGLIO - CPF: 798.462.118-72	327.839,03		FORD/FIESTA 16 SEL VW/JETTA CL AB	-----
INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA - CNPJ: 51.509.537/0001-12	140.244,90 ----- 13.262,32	119.360,84 (90%)	-----	-----

INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME - CNPJ: 02.367.403/0001-07	8.135,51			
IDRAP INSTITUTO DE DOENCAS RENAISSA DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP - CNPJ: 54.722.756/0001-73	234.296,88			
IVAN DE MELO ARAUJO - CPF: 497.906.848-00	565.518,92		I/CITROEN C4L LIVE BSNS I/NISSAN KICKS SL CVT NISSAN/FONTIER PLAT 4X4 R/RECLAL CS RC GURGEL/X12	41314 e 41315 - 4º Of. Reg. Im. São Paulo
JOSE CICERO GUILHEN - CPF: 305.343.728-72	8.027,90		TOYOTA/HILUX CD4X4 SRV	
LEANDRO BELONI - CPF: 135.350.858-70	81.473,36		I/FORD FUSION FWD GTDI I/FIAT 500 CULT	
LUIZ CARLOS PAVANETTI - CPF: 130.821.628-94	11.740,97		I/CITROEN C4 PALLAS 20EAF	19141 e 19142 - Of. Reg. Im. Garça
MARIA AMELIA ABDO BARRETO - CPF: 105.267.598-01	7.698,31		I/TOYOTA HILUX CD 4X4 STD I/LIFANX60 SR	23093, 24254 e 24255 - Of. Reg. Im. Adamantina
MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA - CPF: 924.462.998-49	42.079,91		JEEP/COMPASS LONGITUDE F	28617 - Of. Reg. Im. Campos do Jordão
MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA - CPF: 072.150.158-31	75.815,20		CHEV/PRISMA 1.4AT LT	
MERCIA ILIAS - CPF: 092.889.178-02	34.756,11	34.756,11	CITROEN/C3 AIRCROSS EXCA	58095 - Of. Reg. Im. Avaré
	0,00			
ROBERTO GUZZARDI - CPF: 933.799.518-20	94.185,40		I/TOYOTA HILUX CDSRVA4FD CHEVROLET/ONIX 1.4MT LTZ I/BMW X3 3.0 SI PC91 R/REBOCAR GOLD LINE 05T IMP/GM GRAND BLAZER DLXT	54418 - 2º Of. Reg. Im. São Paulo 99% quotas-Nefromed Serviços Médicos S/C Ltda.-1º Of. Reg. Im. Marília

WINSTON WIIRA - CPF: 171.861.418-70	36.350,06		FI/FORD FUSION	-----
TOTAL	1.912.515,20			

Como era de supor, requerimentos de desbloqueio vêm sendo formulados.

Mércia Ilias.

Até o momento foram desbloqueados 90% (noventa por cento) do montante em dinheiro bloqueado em conta do Instituto do Rim de Marília e o valor total alcançado em contas de titularidade da corré

Outros pedidos no mesmo sentido há, ainda pendentes de apreciação, aguardando manifestação do Órgão Ministerial neste feito incidental nº 5002186-56.2018.403.6111, haja vista o despacho de Id 9902844.

Mas, a essa altura e sem mais demora, acode estabelecer critério a todos aplicável para balizar desbloqueios, na consideração de que só o montante de dinheiro indisponibilizado supera o valor do integral ressarcimento ao erário mais multa civil.

É o que passo a fazer.

A indisponibilização de bens é medida de índole cautelar, de cunho conservativo, destinada a assegurar a eficácia de eventual provimento condenatório nas hipóteses de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário.

Deve recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano ou o equivalente ao acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito (art. 7º, § único, da Lei nº 8.429/92).

No ato de improbidade administrativa de que resulta prejuízo, a responsabilidade dos agentes envolvidos é solidária, como se se tratasse de reparação de ilícito civil (art. 942 do C. Civ.), ao menos até o final da instrução, momento no qual, se o caso, será possível delimitar a quota de responsabilidade de cada agente e precificá-la.

Em linhas gerais, na solidariedade passiva, o credor pode cobrar a dívida total de qualquer dos devedores. Entre estes, todavia, governa a divisibilidade e direito de regresso, na forma dos artigos 283/285 do Código Civil.

Da solidariedade, contudo, não pode resultar excesso de garantia. O limite é sempre a totalidade do dano. Não se pode, a pretexto de garantir o pagamento de futura indenização, tornar indisponíveis bens de cada corréu em valor equivalente à totalidade do dano causado, exorbitando a cautelaridade visada.

Muito bem

Atento ao que foi exposto, faculto que quantifique cada réu que os tenha tido bloqueados, em cinco dias, o valor dos veículos (Tabela FIPE) e dos imóveis (laudo simplificado de imobiliária ou especialista) nos quais recaiu a indisponibilidade.

O objetivo é mensurar o valor total dos bens constritos e cotejá-los com o valor da ação de improbidade, verificando qual percentual deles é suficiente a dar suporte à eventual execução em caso de procedência do pedido, liberando de maneira proporcional e a todos aplicável o que sobejar.

É que sequer iniciada a instrução processual, não é possível aquilatar, por ora, o grau de participação de cada réu na consecução das condutas improbas que lhes foram imputadas, prevalecendo a solidariedade passiva que se intenta homenagear, com a equalização e temperamento possíveis.

No mesmo prazo de cinco dias, cada réu deverá alegar, se for o caso, a necessidade de resguardar certas espécies patrimoniais da indisponibilidade, fazendo a prova correspondente (v.g. de impenhorabilidade/necessidade de manutenção de mínimo existencial), a fim de permitir decisão abrangente e quão mais possível estável (até o final da instrução), sempre orientada pelos vetores da razoabilidade e da proporcionalidade, sobre os bens que serão liberados e os que serão mantidos apressados, em garantia de eventual e futura execução.

Intimem-se .

Marília, 23 de agosto de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4415

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005494-59.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-09.2015.403.6111 ()) - RAIMUNDO DE SOUZA & SOUZA LTDA.(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO E SP387212 - ALANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS HORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fl. 100: defiro o requerido. Promova-se, pois, a expedição das certidões requeridas, tomando-as disponíveis ao requerente.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-58.2018.4.03.6116 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: LOTUS COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODS DE MANDIOCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MAILLO MARQUEZI - SP308192
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do presente feito a este juízo.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos o ato constitutivo da empresa, a fim de demonstrar legitimidade de seu representante.

Publique-se.

Marília, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001923-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO AMANCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MARILIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, em ação de mandado de segurança a legitimação passiva é da pessoa de direito público ou assemelhada à qual seja imputável o ato coator, cabendo à autoridade coatora o papel de seu representante processual, cuja identificação é indispensável.

De outra banda, nessas ações a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência. (STJ – SEGUNDA TURMA, AGARESP 201501299390).

Com essas considerações, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, esclareça a propositura do presente *mandamus* em face do Gerente da Agência da Previdência Social de Marília, tendo em vista que consta dos autos que seu benefício previdenciário foi concedido pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais de Campinas (documento de ID 9415872).

Publique-se.

Marília, 14 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-78.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP, EDIVALDO IZIDORO DOS SANTOS, JOAO ANTONIO CAMARGO, SERGIO MAKOTO TAKAHASHI, RONALDO MONGE

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002053-14.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por associação de classe em favor de seus associados, com o fim de ver excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS a cujos recolhimentos estão eles obrigados.

Em que pese o caráter coletivo da impetração, impossibilitando a apuração do proveito econômico a ser com ela auferida por cada um dos substituídos processuais, é certo que se tratando de associação que representa interesses de contribuintes de tributos em âmbito nacional, o valor da causa não se restringe a R\$ 1.000,00 como atribuído na petição inicial. Com efeito, do valor atribuído à causa resulta o valor das custas processuais devidas na impetração, conforme estabelece o Provimento CORE nº 64/2005.

Assim, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à impetrante que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor da causa, ainda que de forma estimada, com observância do disposto no artigo 292, II, do CPC, procedendo, na mesma oportunidade, à complementação das custas processuais devidas, sob pena de correção de ofício, na forma prevista no parágrafo 3º, do referido artigo 292.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá a impetrante comprovar a existência de associados submetidos à competência tributária da autoridade apontada como coatora no presente *mandamus*, o que não se verifica dos documentos que instruíram a petição inicial, no caso, aqueles objetos do Id 9631848, relativos a associados domiciliados no Estado de São Paulo. Deveras, a Oitava Turma do E. TRF da 1ª Região, em análise do interesse processual específico da ANCT (ora impetrante), decidiu: *“Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou mesmo de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir”*. (TRF1, AMS n. 162535320144013801/MG, Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, julgado em 18/09/2015) *”* (TRF-1, AMS nº 00166943420144013801, Des. Fed. Angela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 DATA:02/12/2016).

Intime-se.

Marília, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-76.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCELO CARMO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que irredem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Contudo, designo a perícia médica para o dia **17 de setembro de 2018, às 13 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Nomeio perito do juízo o Dr. **FERNANDO DORO ZANONI, médico especialista em ortopedia**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VIII. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XI. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 15 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-51.2017.4.03.6111
AUTOR: MAURICIO APARECIDO FLORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 15 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-86.2017.4.03.6111
AUTOR: LUIZ CARLOS AMADEU
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 15 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-98.2017.4.03.6111
AUTOR: FERNANDA DE ALMEIDA MORETI TOZZETTI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela União, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-87.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIOBERTO MAURO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 9238811: Defiro. Providencie a serventia do juízo a entrega das carteiras de trabalho do autor que se encontram acauteladas no cofre da Secretaria ao seu advogado, mediante recibo a ser juntado nos presentes autos.

No mais, considerando o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, registro que a prova oral requerida pelo autor será produzida judicialmente.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 15 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002119-91.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSA MARIA FAUSTINO CANATO, CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI - SP288688
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI - SP288688
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, fica a CEF intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 12, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

MONITÓRIA (40) Nº 5002147-59.2018.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o *decisum*.

Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.

Embargos de declaração, com essa compostura, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados.

Assim, nada há a sanar na decisão embargada.

Concedo à parte impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, delimitando o litisconsórcio ativo na forma deliberada no despacho de ID 8473027 e adequando o pedido à desistência manifestada na petição de ID 8951123, sob pena de extinção.

Publique-se.

Marília, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-77.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 9798453: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, analisando-se os autos, verifica-se que, apesar de o sigilo do presente processo ter sido levantado, a petição inicial e os documentos que a acompanham ainda constam como documentos sigilosos.

Providencie, portanto, a serventia deste juízo o levantamento do sigilo anotado na petição inicial e em seus documentos, intimando-se, na sequência, a Fazenda Nacional de que fica reaberto o prazo para contestar a ação, bem como para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo autor.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 16 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-04.2017.4.03.6111
AUTOR: CESAR ADALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 16 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000555-77.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: SARAH DOS SANTOS TEIXEIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR FAQUIM PALOMO - SP270087
IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA, MÁRCIO MESQUITA SERVA, REGINA LÚCIA OTTAIANO LOSASSO SERVA

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região.

Cumpra-se.

Marília, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-52.2017.4.03.6116 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SEPULVIDA COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORRANY STEFANNY DA SILVA E SOUZA - GO49549, DARLAN ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS - GO23877
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ASSIS/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, fica a parte impetrante intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-82.2017.4.03.6116 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: J.C. SILVEIRA AUTOMACAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORRANY STEFANNY DA SILVA E SOUZA - GO49549, DARLAN ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS - GO23877
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ASSIS/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, fica a parte impetrante intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001011-27.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AYAKO OMAGARI MARUTANI, LUZIA TEREZINHA TOBIAS JACYNTHO, DALVA BASTA FALCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC, requerendo a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código.

Publique-se.

Marília, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001416-63.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho de ID 9011690, cientificando-a de que, nos termos do artigo 13 da Resolução n.º 142/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não supridos os equívocos na digitalização.

No silêncio ou não atendida a providência, sobreste-se o andamento do presente processo.

Intime-se.

Marília, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001016-49.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face da inércia do exequente em suprir os equívocos na digitalização, sobreste-se o andamento do presente processo, no aguardo do atendimento da providência.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 16 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-97.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SEBASTIAO ERNESTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do teor da petição de ID 9667814, na qual o autor manifesta opção pelo benefício previdenciário concedido judicialmente, comunique-se a APSADJ para implantação de referido benefício, em substituição àquele concedido na via administrativa.

Comunicada a implantação do benefício nos autos, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação inportará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-55.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, JOSE VICTOR OIOLI URSULINO - SP361102
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pela União Federal.

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 16 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002040-49.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LUSYNETE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com o destaque dos honorários contratuais requerido pela advogada da exequente, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, com a anotação de que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório) e de que ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP.

Com a expedição, cientifiquem-se as partes, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região, sobrestando-se o andamento do feito até o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002034-42.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: MARILIA LOTERICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR - SP138793, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782

DESPACHO

Vistos.

Decorreu o prazo para pagamento do débito pelo executado. Caso é, portanto, de prosseguir, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC. Antes, porém, sendo o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Código e, à vista ainda do disposto o artigo 854, caput, da referida lei processual, manifeste-se a CEF sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome do devedor e indisponibilidade do montante eventualmente encontrado.

Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Concedo para manifestação da CEF prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 16 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Vistos.

Ante o resultado negativo das diligências realizadas por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Sem prejuízo, retire-se a anotação de sigilo constante do despacho de ID 8727518.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 16 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Vistos.

Diante do informado na certidão lavrada nos autos da carta precatória expedida nestes autos (ID 9561275), manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da parte executada.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 21 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo a parte ré alegado em contestação matéria enumerada no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando-lhe permitida a produção de provas, na forma prevista no artigo 351 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-78.2017.4.03.6111
AUTOR: JULIANA CRISTINA CARVALHO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DOS SANTOS HIPOLITO
REPRESENTANTE: SOLANGE DOS SANTOS HIPOLITO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Por ora, considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.648.305 – RS (Tema 982), com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada (“possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.”), sobreste-se o andamento do presente feito até julgamento do aludido recurso pelo C. STJ.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-20.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WILMA CANDIDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS SANTAREM GONZALES - SP167144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Por ora, traga a autora aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Marília, 17 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 17 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001943-49.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE NOGUEIRA DA SILVA - SP259780
EMBARGADO: MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte apelante não atendeu ao determinado no despacho de ID 8786339, prossiga-se na forma nele determinada, sobrestando-se o andamento do presente processo, no aguardo da regularização da digitalização.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000461-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TEREZA MARIANO LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região (ID 10199762).

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002044-86.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 9854680: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 14 de agosto de 2018.

D E C I S Ã O

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades laborais submetidas a condições especiais, pelos períodos de **01.07.1991 a 08.03.1994 e de 24.08.1994 a 10.01.2017**. Requer a produção de prova pericial e oral.

Anoto desde logo que sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, pelo intervalo de **24.08.1994 a 05.03.1997**, já que foi reconhecido pelo INSS como trabalho debaixo de condições adversas (ID 4465903).

Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado.

Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz.

No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida.

Prescrição é matéria de mérito, que será apreciada por ocasião da sentença.

Sem outras questões processuais pendentes de resolução, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.

A questão controvertida gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos afirmados especiais.

Não é caso de deferir as provas requeridas.

Sobre a produção da prova pericial requerida pelo autor, há nos autos PPPs, cujo conteúdo não foi cumpridamente impugnado.

Não se produz perícia porque a nobre advogada do autor não concorda com o conteúdo de citados documentos, deixando de impugná-los fundamentadamente.

Impugnação, de ordinário, deve ser dirigida em face de quem produziu o documento, na seara adequada – e não em ação previdenciária, da qual o empregador não participa e, por isso, não pode deduzir razões, embora tempo especial sem competente recolhimento de contribuição acrescida possa impactar o contribuinte faltoso.

A mais não ser perícia não é necessária, porque há documentos específicos e obrigatórios, os quais, na forma do artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, § 3º do Decreto nº 3.048/99, prestam-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho.

PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente (art. 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

É emitido pela empresa ou por preposto seu, devendo ter por base laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a tornar redundante outro trabalho técnico dirigido ao mesmo fim, salvo impropriedades em seu teor, que fundamentadamente não se alega.

Citado elemento documental de prova projeta de maneira integral. Prevalece, no caso, o princípio da indivisibilidade da prova. O autor não pode utilizar-se de documento impugnado apenas na parte que lhe é favorável, recusando a parte que lhe é contrária (art. 412, parágrafo único, do CPC).

Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, § 1º, II, do CPC).

É assim que documentos desse naipe (PPPs) juntados aos autos pelo autor, como deviam sê-lo, na forma do artigo 373, I, do CPC, ganham foros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas.

Indefiro, por igual, a produção de prova testemunhal. Testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tidos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial.

Indefiro, dessa maneira, com fundamento no artigo 370 do CPC, a realização das provas pretendidas pelo autor.

Isso não obstante, o feito não comporta imediato julgamento.

Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada ("Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" – Terra nº 995/STJ), sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento dos aludidos recursos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-32.2018.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHO ESPOSITO - SP343085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do pagamento integral do benefício previdenciário de que é titular, suspenso por força de decisão administrativa proferida em procedimento de apuração de irregularidade na concessão. Pleiteou a concessão de tutela de urgência.

É o relatório. **Decido.**

Por primeiro, observo que a revisão do processo por intermédio do qual foi concedido o benefício do autor encontra previsão no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual: "*O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. § 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. § 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. § 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.*".

Da análise do texto legal verifica-se que é legítima a revisão da concessão e da manutenção dos benefícios previdenciários, com possibilidade de suspensão e cancelamento do pagamento das prestações.

No presente caso, os documentos que acompanharam a inicial demonstram que o autor tomou ciência do processo de revisão, sendo regularmente notificado para apresentação de defesa e de recurso em face da decisão administrativa. Não apresentada defesa no prazo concedido, determinou-se a suspensão do pagamento do benefício previdenciário.

Neste juízo de cognição sumária, portanto, não se percebeu desrespeito ao devido processo legal administrativo. Significa que a probabilidade do direito sustentado não restou evidenciada.

Ausentes, pois, os requisitos do artigo 300 do CPC, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 16 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4413

PROCEDIMENTO COMUM

0000720-30.2009.403.6111 (2009.61.11.000720-0) - EMILIO KOZUKI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMILIO KOZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Em face do informado à fl. 245, manifeste-se a patrona dos requerentes, dizendo se houve o levantamento por eles do valor disponibilizado à fl. 161.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001171-45.2015.403.6111 - ALFREDO MASSAITI NAKASHIMA X IDALINA HISAE NAKASHIMA NUNES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Verifica-se das certidões lavradas às fls. 170 que o patrono do autor, Dr. Antonio Marcos da Silva, constituído à fl. 08, retirou os autos em carga no dia 23/05/2018 e os devolveu somente no dia 21/08/2018, após intimado por publicação para tanto e depois de ter sido procurado por oficial de justiça deste juízo. Impõe-se, dessa forma, a aplicação das sanções estabelecidas no artigo 234 do CPC.

Assim, com fundamento no disposto no artigo 234, parágrafo 2º, do CPC, declaro a perda do direito do referido advogado à vista dos autos fora de cartório.

Anote-se na capa dos autos para observância pela serventia do juízo.

Ainda com fundamento no mesmo dispositivo legal, oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil à qual se encontra vinculado o advogado comunicando o ocorrido nos presentes autos, para fins de cumprimento do disposto no artigo 234, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002225-75.2017.403.6111 - LIA ANGELICA DANTAS ANASTACIO X DAVI DANTAS ANASTACIO X PATRICIA ANGELICA DANTAS ANASTACIO(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o determinado à fl. 99, trazendo aos autos cópia do alvará de soltura cumprido.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002335-74.2017.403.6111 - TIAGO ZIGNANI MESSIAS(SP323136 - RUBENS DE MORAIS SAEZ MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O autor tira embargos de declaração da sentença de fls. 102/105vº. Pretende que se supram eventuais omissões e/ou obscuridades (fl. 114). Todavia, com a devida licença, na sentença não há nem uma coisa nem outra. Omissão faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie. Obscuridade, de outro lado, é falta de clareza. A matéria decidida não permite compreensão. Não se consegue tirar dela a verdadeira inteligência ou exata interpretação, prejudicando seu cumprimento ou execução. Mas esse defeito, escusa dada mais uma vez, a sentença não tem. É importante notar que quando a incapacidade colheu o autor em 10.10.2014, ele, na qualidade de contribuinte individual, só viria a recolher a primeira contribuição mensal depois da reafiliação (competência 09/2014), em 15.10.2014 (fl. 39). É preciso destacar que contribuinte individual é daqueles segurados responsáveis pelo recolhimento das próprias contribuições (art. 30, II, da Lei nº 8.212/91). Assim sendo, adquiriu qualidade de segurado em 15.10.2014, quando já incapacitado, ao teor das conclusões periciais adotadas. Fique consignado que, a esse tempo (10.10.2014), o autor, sem qualidade de segurado, também não cumpria carência para benefício por incapacidade, nos moldes do artigo 24, único, da Lei nº 8.213/91. Diante disso, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir ou aclarar na sentença querreada. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002525-71.2016.403.6111 - PRISCILA SANTANA MAZETO FONTES(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PRISCILA SANTANA MAZETO FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Sobre o pedido de desbloqueio formulado às fls. 99/109, manifeste-se a CEF no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-74.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PEDRO RODRIGUES MOURAO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por ora, considerando a ocorrência de coisa julgada quanto a parte do pedido ora formulado (reconhecimento de trabalho sujeito a condições especiais no período de 20/01/2004 a 30/09/2005), manifeste-se a parte autora, emendando a petição inicial, se o caso.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-84.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Interpostas apelações pelas partes impetrantes e impetradas, às partes contrárias para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-88.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLARICE COARELE BERETE

DESPACHO

Vistos.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual pretende a autora a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados na Empresa Irmãos Rainieri (01.02.1977 a 13.02.1987) e na Irmandade da Santa de Casa de Misericórdia de Marília (15.09.1988 a 22.11.2006) como especiais.

Dos documentos anexados aos autos (ID 5926126) verifica-se que no feito n.º 0002496-89.2014.403.6111, que tramitou perante a 2.ª Vara Federal local e que se encontra no E. TRF da 3.ª Região para julgamento de recursos de apelação interpostos pelas partes autora e ré, pretende a autora sejam reconhecidos especiais os períodos de trabalho na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (29.04.1995 a 03.06.2014) e na Fundação Municipal de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília (29.04.1995 a 13.12.2006 e 09.02.2009 a 03.06.2014). Pretende, ainda, a revogação da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, com a concessão de novo benefício, sem a devolução das parcelas já recebidas.

O reconhecimento de parte do período reclamado como especial no presente processo depende do julgamento do feito n.º 0002496-89.2014.403.6111. Sobre isso deliberar-se-á por ocasião do saneamento do processo.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO SERGIO CONEGLIAN, FLAI CAMPOS DE QUEIROZ, LUIS DIAS DOS SANTOS, MARIA ALICE QUINTILIANA BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Vistos.

A União Federal, intimada, veio aos autos para manifestar seu interesse jurídico na demanda, haja vista tratar-se de pedido vinculado a contrato do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula de cobertura pelo Seguro Habitacional do SFH, lastreado pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial.

Assim, considerando que havendo desequilíbrio no FCVS, será o importe respectivo suportado pelo Tesouro Nacional, haja vista o disposto no artigo 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/1988, tenho por caracterizado o interesse jurídico da União Federal em ingressar no feito, como assistente da Caixa Econômica Federal.

Admito, pois, com fundamento no artigo 119 do CPC, a União Federal como assistente da CEF. Providencie-se a sua inclusão na autuação.

Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, anoto que nada há a deliberar sobre o requerido na petição de ID 9342107, tendo em vista que a Sul América Companhia Nacional de Seguros foi substituída nos autos pela CEF, nos termos do despacho de ID 4276531. Providencie-se a sua exclusão da autuação.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000667-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: KARINA OTOBONI

DESPACHO

Vistos.

Certidão de ID 8286722: Manifeste-se o requerente.

Intime-se.

Marília, 22 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-51.2018.4.03.6111
AUTOR: MARIA COLARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

Marília, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-40.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAIANE ROZANTE, NASSIR GREEN ROESLER
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

Vistos.

Ratifico os benefícios da justiça gratuita concedidos aos requerentes no juízo de origem.

Compulsando os autos verifico que a Caixa Econômica Federal, citada, contestou a ação, manifestando interesse em ingressar no polo passivo da demanda, na condição de substituta processual da ré Companhia Excelsior de Seguros, conforme a disciplina do artigo 108 do CPC. Informou a instituição financeira que há interesse do FCVS/CAIXA mesmo nos contratos celebrados antes da promulgação da Lei nº 7.682/88 e que eventual condenação nestes autos afetaria o Tesouro Nacional, haja vista que o condenado buscaria recursos junto ao FESA, agora subconta do FCVS. Além disso, sustenta que há nos autos apólices do ramo 66 (pública), havendo, portanto, interesse seu no julgamento do feito.

Com este contexto, à vista do disposto no artigo 1º-A da Lei nº 12.409, de 25/05/2011, com redação dada pelo artigo 3º da Lei 13.000, de 18/06/2014, cumpre admitir a CEF como substituta processual da ré Companhia Excelsior de Seguros, confirmando-se, diante disso, a competência federal para processamento da demanda. **Retifique-se a autuação.**

Outrossim, a União Federal também manifestou interesse em intervir no feito, na condição de assistente simples da CEF, em face do disposto no artigo 4º da Lei 12.409/2011.

Sobre tal requerimento, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Marília, 23 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000568-76.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos.

Certidão de ID 8775138: Manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VILMA RAMOS VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a autora a necessidade da produção de prova requerida na petição de ID 8490209, haja vista a colheita de depoimentos levada a efeito na justificação administrativa determinada nestes autos.

Publique-se.

Marília, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000563-54.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELIA REGINA MORAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NESSANDO SANTOS ASSIS - SP167638
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, FIDUCIAL CONSULTORIA & SERVICOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nada há a deliberar a respeito da petição de ID 10276919, tendo em vista que é estranha ao presente processo.

Tratando-se de cumprimento provisório de decisão que fixou pena de multa, nos termos do artigo 537, §3.º, do CPC, aguarde-se o julgamento definitivo do feito principal (5000562-69.2018.4.03.6111).

Sobreste-se o andamento do presente feito.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 23 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-75.2018.4.03.6109
AUTOR: CEUZA APARECIDA MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito.

Tendo em vista que as alegações da parte autora remetem a matéria fático jurídica, que demanda dilação probatória para a adequada análise de sua verossimilhança e observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, postergo a análise da tutela de evidência/urgência para o momento da prolação da sentença.

Determino a realização de perícia médica.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Decorrido o prazo, providencie a Secretária o agendamento com perito integrante da Assistência Judiciária Gratuita, fixando honorários no valor máximo da tabela vigente.

Após, intime-se a autora para que compareça no dia e horário marcados, munida dos documentos pessoais, bem como de todos os exames e laudos médicos relativos à enfermidade alegada.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

Intimem-se.

Piracicaba, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-91.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADAUTO CABREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002860-40.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PIRACICABA, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004110-11.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VANIR MARIA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PIRACICABA, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001325-13.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARLENE GOMES PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS PAULO CARRINHO - SP327881

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 10260098, concedo o prazo de 15 dias para a parte exequente apresentar cálculos separadamente por beneficiário, do valor principal corrigido, dos juros e do valor total da requisição.

Int.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-32.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação da parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004616-21.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VILSON RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5611163: Recebo a petição como impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15 (quinze) dias.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004165-93.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SIGUEO OTSUBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5157730: recebo a petição como impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15 (quinze) dias.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001715-46.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARCELO QUINTINO DA SILVA, JULIANA DE CASSIA BONASSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE CASSIA BONASSA - SP165246
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE CASSIA BONASSA - SP165246
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 6881759: recebo a petição como impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15 (quinze) dias.

PIRACICABA, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-55.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ESMERALDO GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO BORTOLETTO - SP34743, LUCIANO GUIDOTTI SOBRINHO - SP344529
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se a autoridade impetrada, por mandado, do inteiro teor do do acórdão para adoção das providências necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-68.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDGAR LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, CLARA MACHUCA DE MORAES - SP263832, KAREN JACQUELINE KOBOR DA SILVA - SP276070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da oitiva das testemunhas arroladas, apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006630-41.2018.4.03.6109
AUTOR: VALTER APARECIDO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Piracicaba, 22 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-65.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: OBERON PROJETOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PASIN OLIVEIRA DE MENEZES - SP291883, ALEJANDRO MAXIMILIANO VEGA MALDONADO - SP345349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ACO NORTE INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a certidão ID 9374163, intime-se a parte autora para que promova o regular recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int.

TAUBATÉ, 22 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-85.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FERNANDO SATURNO MATOSO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DIOGÈNES GOMES VIEIRA - RN6880
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

TAUBATÉ, 22 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-40.2018.4.03.6121
AUTOR: HELDER HENRIQUE COELHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de possibilitar a visualização e leitura dos arquivos que compõem o processo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie a regularização da petição inicial, devendo observar os limites e formatos dos arquivos, em conformidade com o disposto no artigo 5º e parágrafo 1º da Resolução 88/2017, que regulamenta os procedimentos relacionados ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-83.2018.4.03.6121
AUTOR: ROGERIO DE SOUZA ZAQUIEU
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA GANDIN - PR38172, LEUCIMAR GANDIN - PR28263, HENRIQUE TORTATO - PR50743

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):
"Área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório".
3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 9897862 e 9897894).
4. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 22 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001167-19.2017.4.03.6121

EMBARGANTE: FERNANDO JOSEF KUBART, FERNANDO JOSEF KUBART

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000084-02.2016.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAURY FRANCISCO TEIXEIRA

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 22 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2621

PROCEDIMENTO COMUM

0001942-61.2013.403.6121 - MARCELO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando a proposta de acordo apresentada, designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 07/11/2018, às 16:30 hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

PROCEDIMENTO COMUM

0000658-81.2014.403.6121 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando a proposta de acordo apresentada, designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 07/11/2018, às 14 hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Expediente Nº 2622

PROCEDIMENTO COMUM

0000667-77.2013.403.6121 - LUCIA DE FATIMA CAMPOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora pretende, em síntese: a) o reconhecimento do período de 1987 a 1996 como tempo de serviço especial, trabalhado como açougueira; b) o reconhecimento do período especial laborado para a empresa Nutriempresarial Refeições Preparadas Ltda. Me., entre 01/02/2006 e 14/04/2011, como ajudante de cozinha exposta a gentes insalubres; c) a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial da primeira; d) a aplicação do artigo 1.º da Portaria Interministerial MPS/MF n. 02/2012, concedendo-lhe o reajuste, a partir de 01/01/2012, em 6,08%. 1. Consta da petição inicial, informação da parte autora acerca do vínculo empregatício com a empresa A J CAMARA no período de 1987 a 1996, nos seguintes termos: Em (1987 a 1996), a autora foi contratada pela empresa A J CAMARA - inscrita no CNPJ nº 48.966.477/0001-52, para trabalhar em AÇOUGUEIRA na função de caixa. Outrossim, esta mesma função é apenas informação que constam na CTPS, mas para desviar a finalidade e fraudar as leis trabalhistas a autora desempenhava a função de AÇOUGUEIRA, função esta que, a remuneração e os benefícios não eram pagos pelo ex-empregador. Verifica-se dos autos (fls. 127) cópia da CTPS da autora onde consta o referido vínculo empregatício como operadora de caixa. Tendo em vista que um dos requerimentos constantes da petição inicial é obter o reconhecimento do período trabalhado pela autora de 1987 a 1996 como tempo especial, faz-se necessária a realização de audiência de instrução. Designo audiência de instrução para o dia 22 de NOVEMBRO de 2018, às 14:30H, oportunidade em que será colhido o depoimento da autora. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, nos termos do art. 357, 4º do CPC/2015, contados a partir da intimação deste despacho. Anote que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar às testemunhas arroladas o dia e hora da realização da audiência. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, 1º, do CPC/2015. 2. Quanto ao requerimento da parte autora para realização de perícia junto à empresa NUTRIEMPRESARIAL REFEIÇÕES PREPARADAS LTDA. ME (fls. 18/19 e fls. 74/75), determino que a parte autora, primeiramente, junte aos autos o respectivo perfil fisiográfico previdenciário, documento fornecido pelo empregador que, em regra, contém todas as informações necessárias para os esclarecimentos quanto à efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-84.2017.4.03.6121

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEDROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o réu quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após tomem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 22 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-11.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDNEIA APARECIDA CHAGAS RODRIGUES

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, cumpre o autor o determinado no despacho ID 8960318, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

TAUBATÉ, 22 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001049-09.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
DEPRECANTE: COMARCA DE APARECIDA SP - 2ª VARA

DEPRECADO: 21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - TAUBATÉ
Advogado do(a) DEPRECADO: JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL - SP96336

DESPACHO

Primeiramente, esclareça o requerente a divergência entre o requerimento formulado (ID 9171745) e o ato objeto da carta precatória.

Esclareça, ainda, a distribuição nesta Subseção considerando constar na carta precatória, como juízo deprecado, o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos/SP.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

TAUBATÉ, 16 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000316-43.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o procurador a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, intime-se a executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1º do CPC.
4. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC
5. Intimem-se.

Taubaté, 20 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-05.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: ANTONIO DA COSTA DUTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC.
4. Intimem-se.

Taubaté, 20 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000738-18.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR PINGNATARI - SP292356
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho ID 9705196.

Não cumprido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

TAUBATÉ, 20 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-20.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

A parte impetrante, em petição de **Id. 10375417**, requer que a autoridade coatora informe o débito atualizado na inscrição de dívida ativa de n. 14.371.912-2 a fim de oferecer seguro-garantia suficiente à garantia integral dos débitos consubstanciados na(s) mencionada(s) inscrição(ões) e, por consequência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Ante a divergência no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao montante integral da dívida em discussão, conforme demonstram os documentos juntados nos **Id's 10375418 e 10375419**, DEFIRO parcialmente o quanto requerido.

Assim, INTIME-SE A AUTORIDADE IMPETRADA para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, apresente o valor atualizado da CDA n. 14.371.912-2.

Sobrevindo a resposta, dê-se vista à parte contrária para ciência e manifestação **em igual prazo**.

Após, à conclusão.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia dos documentos necessários à providência, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

BARUERI, 24 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, promovida por **Jorge Rafael Ribeiro Marques**, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do pedido de revisão de benefício e à emissão do Pagamento Alternativo de Benefício – PAB.

Em atenção ao despacho de **Id 10120783**, a impetrante emendou a inicial, nos termos das petições de **Id. 10241023** e **10283555**.

Vieram os autos conclusos.

É o que cabe relatar. Decido.

Id. 10241023 e **10283555**: recebo como emenda à inicial.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, em cognição sumária, não vislumbro a presença de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para o deferimento de medida de urgência.

O ato coator descrito na inicial é a violação ao prazo legal de 30 (trinta) dias, para que a autoridade impetrada conclua o pedido de revisão de valores, alegando que houve “*demora excessiva na tramitação do processo de auditoria do pagamento dos valores atrasados do benefício*”.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

No caso vertente, observo, do histórico de revisão (**Id.10283559 – p.1**), que, em 25/01/2010, foi realizado o protocolo de revisão de valores da concessão do benefício perante o INSS, cujo texto de conclusão aponta que a revisão foi deferida. Em análise não exauriente, verifico que foi gerado o valor de R\$ 24.064,10 (vinte e quatro mil, sessenta e quatro reais e dez centavos), a título de Pagamento Alternativo de Benefício (PAB).

Na sequência, o extrato acostado no **Id.10283562** revela a situação do PAB como “pendente”, em 15/03/2018, ao passo que no extrato emitido no dia 11/05/2018 consta a situação do PAB como “cancelado”.

Assim, os documentos carreados aos autos não são suficientes para corroborar a alegação da Impetrante, no que tange à pendência de decisão referente ao pedido de revisão de valores do seu benefício previdenciário, que dependeria de auditoria dos valores pela Impetrada. Observo, *outrossim*, que o Pagamento Alternativo de Benefício (PAB) passou da situação “pendente” para “cancelado”.

Ademais, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, reputo ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Expeça-se o necessário para a notificação da autoridade impetrada.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **HEINZ BRASIL S.A.**, que tem por objeto afastar a incidência sobre as receitas financeiras de contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e Financiamento da Seguridade Social (COFINS), obstando qualquer ato tendente à cobrança de tais exações, com base no Decreto n. 8.426/2015, mantendo-se a alíquota zero. Requer, ainda, *lhe* seja garantida a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com os acréscimos cabíveis.

Em síntese, a impetrante sustenta que a exigência do PIS e da COFINS, a partir de julho de 2015, com base no Decreto n. 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas para 0,65% e 4% do PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente, é inconstitucional e viola o princípio da legalidade, uma vez que a alteração da base de cálculo tributária não pode se dar por ato infralegal, consoante determina o art. 150, I, da Constituição da República.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela guia de **Id 9745154**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

De início, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados na aba associados, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Em análise perfunctória, saliento que, tanto as contribuições devidas ao PIS quanto da COFINS, são tidas como tributos extrasfiscais, com função interventiva, razão pela qual as respectivas alíquotas podem ser ajustadas dentro dos limites da lei, o que não viola o princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Carta Maior.

O PIS e a COFINS têm a sua não-cumulatividade estabelecida nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.883/2003, com previsão de delegação de competência tributária para a alteração das alíquotas, contanto que respeitados os limites legalmente fixados, que constam da Lei n. 10.865/2004.

Há precedentes das Cortes Regionais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em inconstitucional ou ilegal majoração das alíquotas dos tributos em comento, pois não houve alteração superior das alíquotas definidas nas Leis n. 10.637/2002 (PIS – 1,65%) e 10.883/2003 (COFINS – 7,6%). Vejamos:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

7. Agravo inominado desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Terceira Turma - 0020163-54.2015.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 29.10.2015)

EMENTA: PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEIS NºS 10.637, DE 2002, E 10.833, DE 2003. DECRETO Nº 8.426, DE 2015. ALÍQUOTAS. DEDUÇÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 2001. VARIAÇÕES CAMBIAIS. PIS. COFINS. IRPJ E CSLL. REGIME DE APURAÇÃO. 1. Não tem o contribuinte, sujeito ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, o direito de ver afastada a incidência das contribuições sobre as suas receitas financeiras, nem mesmo quando não exerça atividade empresarial de natureza financeira, uma vez que as Leis nºs 10.637, de 2002 (PIS) e 10.833, de 2003 (COFINS) prevêm como base de cálculo o total das receitas auferidas (art. 1º). 2. Não tem o contribuinte o direito de ver afastada a aplicação das alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) previstas no decreto n.º 8.426, de 2015 (alterado pelo decreto n.º 8.451, de 2015), para sujeitar as suas receitas financeiras ao recolhimento de PIS e COFINS à alíquota zero, na forma dos Decretos nºs 5.164, de 2004, e 5.442, de 2005. 3. Não tem o contribuinte o direito de não sujeitar à contribuição ao PIS e à COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, as receitas financeiras "estranhas ao conceito de empréstimo e financiamento". 4. Não tem o contribuinte o direito de deduzir crédito, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota aplicável, nos termos do decreto n.º 8.426, de 2015, às receitas financeiras. 5. Não tem o contribuinte o direito de aplicar alíquota zero de PIS e COFINS às receitas financeiras decorrentes de variações da taxa de câmbio de quaisquer operações que envolvam moeda estrangeira, mas apenas aquelas receitas financeiras atinentes a variações da taxa de câmbio de obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos (art. 1º, § 3º, II, do Decreto nº 8.426, de 2015). 6. O contribuinte pode optar por considerar as suas variações cambiais segundo o regime de caixa ou o de competência (art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001), mas deve aplicar o regime escolhido para fins de apuração tanto do PIS e da COFINS quanto do IRPJ e da CSLL. Não lhe é dado adotar regime híbrido, consistente em considerar as variações cambiais segundo o regime de caixa, para efeito de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, e segundo o regime de competência, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 5043944-42.2015.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 19/10/2016)

"Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por REMAX S/A AUTOMACAO E CONTROLE, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 127e): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015. POSSIBILIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, trazendo a previsão de incidência da contribuição social sobre a receita ou o faturamento das empresas, ou seja, estabeleceu-se uma nova base jurídico-tributária constitucional. Já com amparo nessa nova previsão, foram editadas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos e determinaram a incidência dessas exações sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições. 2. Não havendo dispositivo legal excepcionando as despesas financeiras, elas estão validamente incluídas na base de cálculo do tributo, já que configuram modalidade de receita auferida pela pessoa jurídica. 3. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 prevê que: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar". 4. O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 foi perpetrado dentro do permissivo legal. Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que: - Arts. 9º e 97 do CTN "O Decreto nº 8.426/2015, em clara violação aos princípios da reserva legal e da estrita legalidade tributária, impõe o aumento de zero para 0,65% e 4% as alíquotas das contribuições PIS e COFINS, respectivamente, incidentes sobre as receitas financeiras das empresas submetidas ao lucro real, majorando, com isso, o quantum devido tributário" (fl. 157e).

Com contrarrazões (fls. 181/188e), o recurso foi admitido (fl. 201e). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 218/220e pelo não conhecimento do recurso especial. Feito breve relato, decidido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Ao analisar a questão referente à majoração da alíquota do PIS e da COFINS, o Tribunal de origem assim assentou (fls. 124/125e): A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, trazendo a previsão de incidência da contribuição social sobre a receita ou o faturamento das empresas, ou seja, estabeleceu-se uma nova base jurídico-tributária constitucional. [...] No dia 01/04/15, foi publicado o Decreto 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o decreto 5.442/05 e restabelecendo parcialmente a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins. A impetrante sustenta que o decreto se encontra evadido de inconstitucionalidade por atentar contra o princípio da legalidade (art. 150, I, da Constituição Federal), que veda a instituição ou a majoração sem lei prévia que assim estabeleça. Todavia, ao contrário do entendimento do impetrante, o Decreto nº 8.426/2015, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451, de 19-05-2015, não se mostra ofensivo ao princípio da legalidade, porquanto tanto a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS tiveram como fundamento o parágrafo 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04. Dessa forma, tendo em vista que a norma infralegal respeitou os limites e condições previstos na Lei 10.865/2004 relativamente ao restabelecimento da tributação das receitas financeiras, tenho por sua legalidade e constitucionalidade. Cabe salientar que, caso fosse aceita a tese da impetrante, o Decreto 5.442/2005, que havia zerado a alíquota de PIS/Cofins sobre receitas financeiras, também seria inconstitucional e, com efeito, o fisco poderia vir a cobrar os tributos não recolhidos nos últimos cinco anos. Consoante depreende-se do julgado, o acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz do art. 150, I, da Constituição da República (princípio da legalidade). O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO SAT/RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. I - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte. II - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.320.147/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. ART. 97 DO CTN. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PLANTA DE VALORES DOS IMÓVEIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELO ATENDIMENTO, NO CASO, AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ "têm entendido que a interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da CF/88, implica apreciação de questão constitucional, inviável em sede de recurso especial" (STJ, AgRg no REsp 1.539.640/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.540.273/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015; STJ, AgRg no AREsp 691.842/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015. II. No caso, o Tribunal a quo, à luz das provas dos autos, concluiu pelo atendimento aos princípios da publicidade, da legalidade e da anterioridade tributária, na hipótese, destacando que "a certidão de fl. 73, exarada pela Secretaria de Administração, atesta a afixação da Lei Municipal, com seus anexos, no átrio da Prefeitura Municipal de Lajeado na data de 31/12/2010. É o que também certifica o carimbo apostado ao texto original (fl. 74). E nada nos autos ampara a alegação de que o teor do Diploma Legal promulgado no último dia do exercício fiscal estivesse inacessível aos municípios, situação que, ao menos em tese, poderia confortar a alegação de afronta substancial ao princípio da anterioridade". Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, em casos idênticos: STJ, AgRg no AREsp 616.854/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2015; AgRg no AREsp 541.650/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/09/2014. Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 629.865/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2015; AgRg no AgRg no AREsp 348.557/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 640.931/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 10/02/2016 - destaques) Ainda na mesma linha, as seguintes decisões monocráticas específicas: REsp 1.618.826/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 18.10.2016; REsp 1.596.524/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.10.2016; REsp 1.617.192/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15.09.2016. Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de outubro de 2016. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora

(Superior Tribunal de Justiça - REsp 1591434 – 26.10.2016)

No tocante à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC n.42 de 2003, deve-se notar que os Tribunais vêm reiteradamente decidindo que, em relação ao PIS/PASEP e COFINS, é aquela regulada na lei (REsp1380915/ES, 2ª T, STJ; AMS 334488, 6ª T, TRF 3).

Devendo observância à disposição legal, as hipóteses de creditamento para apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS são somente aquelas expressamente previstas na Lei de regência, inclusive por se tratar de hipótese de exclusão do crédito tributário, para a qual não é cabível interpretação extensiva ou analógica, como já decidido outrora pelo STJ (e.g. AgREsp 1.335.014, 2ª T, STJ).

Por outro lado, ao mesmo tempo em que o art. 27, da Lei n. 10.865/04, facultou ao Poder Executivo autorizar o desconto de crédito, nos percentuais que estabelecer, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, a mesma Lei n. 10.865, de 2004, revogou os dispositivos legais das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 que previam a possibilidade de desconto de crédito calculado com base nas despesas financeiras (inciso V, do artigo 3º, de ambas as Leis).

Ou seja, restou clara a intenção da lei no sentido de que o desconto de crédito calculado com base nas despesas financeiras somente passaria a ser admitido quando autorizado pelo Poder Executivo e nos percentuais por ele estabelecido.

Não se constituindo em direito do contribuinte o creditamento independentemente de autorização do Poder Executivo, não se pode afirmar que a regra do § 2º, do art. 27, da Lei 10.865/04 – que autoriza o Poder Executivo a aumentar ou reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS – esteja subordinada ao necessário reconhecimento do direito ao creditamento, haja vista que, além de o regime não cumulativo do PIS e da COFINS ser aquele previsto em lei, o aludido § 2º, do artigo 27 - embora complemento o tratamento legal referente às receitas financeiras – não se subordina ao caput do próprio artigo 27, pois tratam de duas faculdades distintas deferidas à Administração.

Assim, entendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido.

A respeito do avertido perigo da demora, embora prejudicada sua apreciação, em face do reconhecimento da ausência de *fumus boni juris*, nada despiçando observar que a parte impetrante não apresentou fato concreto que enseje a medida de urgência pleiteada. Ademais, em razão da tramitação célere do *writ*, em caso de concessão da segurança em sentença, a parte impetrante poderá reaver ou compensar os alegados créditos.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se.

BARUERI, 20 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **ARTE VERTICAL MAQUETES LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, observado o prazo prescricional, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003247-47.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DIMENSAO MAQUETES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FAUSTO ROMERA - SP261331, JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES - SP245838
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **DIMENSAO MAQUETES LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, observado o prazo prescricional, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003205-95.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EMBALAGENS JAGUARE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, tendo por objeto o reconhecimento do direito à inclusão dos débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei n. 10.522/02, permitindo à Impetrante realizar os pagamentos na referida modalidade de parcelamento, sem a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.15/09.

Aduz a impetrante, em síntese, que a imposição de valores máximos para a admissão em programa de parcelamento fiscal, por norma infralegal, ofende não só o princípio da legalidade, como também a hierarquia das normas, regente do nosso ordenamento jurídico. Informa, outrossim, que para a consecução das suas atividades empresárias, mostra-se imprescindível a obtenção do acordo, do que depende a manutenção de sua regularidade fiscal.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o nº 10183527.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

A Lei n. 10.522, de 2002, prescreve, no seu artigo 10:

“Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.”

Por outro lado, o artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.15/2009, assim dispõe:

“Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º Com relação aos débitos administrados pela RFB, não poderá exceder o valor estabelecido no *caput* o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente:

I - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB de que trata o § 1º do art. 1º; e

II - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB relativos aos demais tributos.”

Verifico, numa análise perfunctória da lide, que a questão controvertida reside na possibilidade de norma regulamentar, de caráter secundário, definir limites ao parcelamento simplificado, previsto na Lei n. 10.522/02.

Em que pese a autonomia conferida ao Ministério da Fazenda e suas respectivas autarquias, para instrumentalizar a legislação tributária, consoante disposto no artigo 13-A, §3, da referida lei, há limites hierárquico-legais que, necessariamente, devem ser observados.

Consigno que, por se vincularem à lei de regência, as portarias devem se reservar, precipuamente, às matérias de cunho ordenatório e instrutivo, cuja validade e eficácia resultam da estrita observância do quanto definido na lei que as institui.

Assim, no caso dos autos, não tendo a Lei n. 10.522/02 estipulado valor máximo para o parcelamento do débito fiscal, não há razão para a Portaria PGFN/RFB n. 15/2009, que lhe é subjacente, fazê-lo. Isto porque, o alcance do benefício fiscal só pode ser obstaculizado pela lei que o autorizou, sob pena de se admitir restrição de norma legal por ato infralegal, o que configura notório desrespeito à hierarquia das normas.

Ademais, caso assim intencionasse o legislador, teria definido na própria Lei n. 10.522/02 um teto para a inclusão de ativos em parcelamento, a exemplo do artigo 11, por meio do qual assentou que a formalização do acordo fiscal está condicionada ao pagamento da primeira prestação, conforme montante do débito e o prazo solicitado.

Sobre o tema debatido, decisões recentes proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região evidenciam o entendimento destas Cortes no sentido da ilegalidade do artigo 29 da Portaria Conjunta n. 15/2009. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE. I. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. 2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício. 3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento. 4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. ..EMEN: (RESP 201801067390, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2018 ..DTPB:.)

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. IMPOSIÇÃO DE LIMITES. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, possibilitou a concessão de parcelamento simplificado. II. Com o intuito de promover a sua regulamentação, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que estabeleceu, em seu artigo 29, que o débito a ser parcelado não poderia ultrapassar a soma de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais). III. Todavia, não há previsão legal da referida restrição na Lei nº 10.522/2002, de modo que a norma prevista na citada Portaria, emitida a pretexto de suposta regulamentação, configura nítida inovação no ordenamento jurídico, violando o princípio da reserva legal em matéria tributária. IV. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00131933720164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, nesta fase processual, entendo como presentes o fundamento relevante e o risco de ineficácia, caso o provimento seja deferido ao final da tramitação deste feito.

Pelo exposto, em cognição sumária, **DEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato processamento do pedido de parcelamento simplificado de que trata o art. 14-C, da Lei 10.522/02, desconsiderando, para tanto, o limite previsto no artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009, bem como para que se abstenha de excluir a parte impetrante do PERT antes do recebimento e processamento do referido pedido.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001928-44.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: OLIVEIRA & GOMES - MANUTENCAO PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA - SP225232
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

DECISÃO

Vistos em pedido de reconsideração.

Trata-se de mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto a análise conclusiva de todos os pedidos de restituição protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

A medida liminar foi indeferida pela decisão **ID. 8963672**, por considerar ausente a evidência de probabilidade do direito, uma vez que a parte impetrante não comprovou os andamentos subsequentes à transmissão dos pedidos de restituição, em 16/02/2017, para que se pudesse afirmar que houve o decurso do prazo para a análise na seara fiscal.

A autoridade impetrada prestou informações sob o **ID. 9170581**, alegando, quanto aos pedidos de restituição (PERS) transmitidos em 16/02/2017, que "tiveram suas análises concluídas de forma automática pelo sistema na data de 18/04/2018".

Na petição **ID. 9180055**, a parte requerente postula pela reanálise do pedido de medida liminar, juntando documentação probatória do direito alegado.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, como registrado na decisão proferida sob o **ID. 8963672**, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso dos autos, em que pese a informação da autoridade impetrada de **ID. 9170581**, no sentido de que já houve a análise dos pedidos de restituição protocolados em 16/02/2017, depreende-se, das consultas de processamento realizadas em 04/07/2018 (**ID 9180059**), que os pedidos em referência permanecem na situação "em análise".

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à análise dos pedidos de restituição transmitidos pela parte impetrante em 16/02/2017.

Sendo o caso, comprove a autoridade coatora que os pedidos em questão já tiveram suas análises concluídas de forma automática pelo sistema em 18/04/2018, como indicado no **ID. 9170581**.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003264-83.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino à parte impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico pretendido nesta ação mandamental.

No caso de majoração do valor dado à causa, deverá a parte impetrante, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento da diferença de custas e juntar a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima assinalado, apresente cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos com urgência.

Intime-se.

BARUERI, 21 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002953-15.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: DESERET ENVIRONMENT RE-REFINO E RECICLAGEM LTDA - ME, ERNANI DOS SANTOS FERRAZ, MARIA LUIZA PINTO DA SILVA FERRAZ
Advogado do(a) REQUERIDO: ABDORAL VIEIRA MARTINS JUNIOR - MA7907
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTELA BORGES DE OLIVEIRA SOUZA - SP277195, DENILSON CUNHA DA SILVA - MA16977, ABDORAL VIEIRA MARTINS JUNIOR - MA7907
Advogado do(a) REQUERIDO: ABDORAL VIEIRA MARTINS JUNIOR - MA7907

SENTENÇA

Trata-se de medida cautelar fiscal, com pedido liminar, promovida pela UNLÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DESERET ENVIRONMENT RE-REFINO E RECICLAGEM LTDA., ERNANI DOS SANTOS FERRAZ e MARIA LUIZA PINTO DA SILVA FERRAZ, em que a requerente busca, com fundamento na Lei nº 8.397/1992, a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos.

Argumenta que foi instaurado procedimento fiscal que ensejou a lavratura de auto de infração para exigência de créditos tributários de lançamentos em decorrência de movimentação financeira incompatível com as declarações contábeis dos requeridos, consubstanciado no processo administrativo nº 15504-728.579/2016-41 (fls. 5912 e 7), bem como a “inexistência de fato” da referida empresa, “que resultou na baixa de ofício (suspensão) no CNPJ, o que foi formalizado no PA nº 10320.723.261/2016-6” (fl. 5915 e 5333).

Aduz que o aludido auto de infração apurou a existência de débitos tributários que alcançam o montante de R\$ 2.619.431,55 (dois milhões seiscentos e dezenove mil quatrocentos e trinta e um reais, e cinquenta e cinco centavos).

Informa, ainda, que “foi constituído crédito tributário de R\$12.013.658,69 (DOC 02) no PA 15504-728.522/2016-41 relativo à falta de recolhimento de tributos e contribuições decorrentes de receitas das atividades de prestação de serviços e vendas de mercadorias; omissão de receitas caracterizadas por depósitos bancários de origem não comprovada; demais receitas e resultados – outras receitas; e pagamentos sem causa – IRRF” (fls. 5915).

Alega que no referido processo restou caracterizada a utilização do nome de terceira pessoa, sem capacidade econômico-financeira e operacional, para gerir os negócios da empresa requerida, o Sr. MARCUS VINICIUS BORGES GALETTI, inserido na empresa por alteração societária registrada na Junta Comercial do Maranhão – JUCEMA, em 27.07.2016 e que foi, ato contínuo, acompanhada de procuração pública lavrada em 08.07.2016 com amplos poderes para comprar, vender, transferir, alugar, etc. em favor dos requeridos retirantes da empresa – ERNANI DOS SANTOS FERRAZ e MARIA LUIZA PINTO DA SILVA FERRAZ (fls. 5915).

Ressalta que os débitos não foram inscritos em Dívida Ativa da União, uma vez que ainda não foram definitivamente constituídos na esfera administrativa.

Assevera que consoante relação de bens apurados, o patrimônio conhecido dos requeridos, na data da propositura da ação não ultrapassava os R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), conforme informações prestadas pelos próprios.

Assim, alega que conforme restou apurado, o crédito tributário constituído mediante aludidos autos de infração representa cinco vezes a totalidade do patrimônio conhecido dos contribuintes, o que ensejou a formalização dos processos 10320.724.755/2016-18, 10830.727676/2016-09, 10830.727677/2016-45, para arrolamento de bens dos requeridos.

Pretende, dessa forma, sejam tais bens cautelarmente bloqueados, a fim de assegurar a satisfação, ainda que parcial, dos débitos fazendários.

Acrescenta que o auto de infração apurou que, pelo requerido, foram praticados atos visando criar diversos embaraços à fiscalização. Argui que, “em verdade, se apurou que a Requerida DESERET ENVIRONMENT RE-REFINO E RECICLAGEM LTDA., grosso modo, atuou como intermediária de recursos sem origem ou de origem ilícita, ou seja, como repassadora de recursos para terceiros, cuja origem não tinha comprovação, servindo, portanto, para movimentação de valores escusos” fls. 5912.

Defende que “foi elaborada uma teia de operações para propiciar o ingresso de numerários nas contas bancárias dos Requeridos, procurando distanciar a origem dos recursos para dificultar o seu rastreamento e, ainda, houve utilização de contas bancárias de pessoas interpostas para movimentação de recursos financeiros, ratificando a intenção dolosa de omitir informações” - fl. 5913, situação que se enquadra na hipótese do artigo 2º, inciso IX, da Lei 8.397/1992.

Informa, ainda, que “a Requerida é empresa fantasma” - fl. 5913, não localizada no endereço indicado como sede, bem como que jamais foram localizados os sócios.

Assevera que a concessão da medida se justifica, considerando a existência de provas documentais robustas de que a empresa requerida possui débitos que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido, bem como de que vem praticando atos que dificultam ou impedem a satisfação do crédito, situações estas previstas pelos incisos VI e IX, do artigo 2º, da Lei nº 8.397/92.

Por fim, informa que se verificou no sistema da Receita Federal do Brasil que os requeridos Ernani dos Santos Ferraz e Maria Luíza Pinto da Silva Ferraz estão vinculados a outras empresas, a saber:

1- Ernani dos Santos Ferraz, CPF 763.923.177-91

- 01 02.138.386/0001-28 DESERET AGROPECUÁRIA LTDA
- 02 06.034.870/0001-68 DESERET CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.- Administrador
- 03 08.765.566/0001-16 DESERET COMÉRCIO E SERVICOS LTDA. - EPP
- 04 14.295.642/0001-70 DESERET MINERAÇÃO LTDA.
- 05 10.594.573/0001-44 DESERET PARTICIPAÇÕES LTDA. – Administrador

2- Maria Luíza Pinto da Silva Ferraz, CPF 036.827.667-82

- 01 02.138.386/0001-28 DESERET AGROPECUÁRIA LTDA.
- 02 08.765.566/0001-16 DESERET COMÉRCIO E SERVICOS LTDA. - EPP
- 03 14.295.642/0001-70 DESERET MINERAÇÃO LTDA.

Juntou documentos.

A requerente promoveu emenda à inicial, em atendimento ao despacho proferido nos autos, requerendo a retificação do valor da causa para R\$12.013.658,69.

Com fundamento nos artigos 3º e 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, a liminar foi deferida para decretar a indisponibilidade de todos os bens, presentes e futuros, de ERNANI DOS SANTOS FERRAZ e MARIA LUIZA PINTO DA SILVA FERRAZ, inclusive os constantes dos processos de arrolamento nºs 10830.727676/2016-09 e 10830.727677/2016-45 e demais bens eventualmente incorporados, respeitada meação ou condomínio, bem como da pessoa jurídica DESERET ENVIRONMENT RE-REFINO E RECICLAGEM LTDA – ME, notadamente os constantes do processo de arrolamento nº 10320.724755/2016-18, observado o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº. 8.397/92.

Os requeridos ofereceram contestação alegando, em apertada síntese, que “está sendo acusada INJUSTAMENTE de participar de um grande esquema de corrupção, na qual (*sic*) não se beneficiou e nem mesmo teve contato com os envolvidos”. Afirma que não se trata de empresa “fantasma” e que, “infelizmente, por conta do acaso”, não foram encontrados para intimação para apresentar os esclarecimentos necessários (fls. 6016).

Afirmam que “não há intenção dos Requeridos em fraudar ou prestar falsas informações à Receita, muito menos esconderem-se como bandidos, pois a conduta dos Requeridos sempre foi lícita, não havendo qualquer mácula que os denigra junto aos entes federativos” (fls. 6019).

Alegam, ainda, excesso de execução e decisão *ultra petita* em razão de confusão de dois CNPJs correspondentes a duas apurações de créditos fiscais diferentes, uma vez que determinou o aumento da causa para R\$ 12.013.658,69 (doze milhões, treze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais, sessenta e nove centavos), sendo tal valor completamente maior do que o pedido da inicial e não requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, violando os artigos 141 e 492, do CPC.

Defende que tal aumento do valor da causa não deve prevalecer pelo fato de que a presente Ação Cautelar foi fundamentada no Processo Administrativo de nº 15504-728.579/2016-41, onde se apurou crédito fiscal em desfavor da Empresa Requerida no valor de R\$ 2.619.431,55 (dois milhões, seiscentos e dezenove mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), sendo que “o suposto valor de R\$ 12.013.658,69 (doze milhões, treze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais, sessenta e nove centavos) apurado, ainda que no mesmo Procedimento Administrativo, sob número PA 15504-728.522/2016-41, não é objeto e fundamento do presente processo e, ainda, está relacionado a outra empresa de nome DESERET COMÉRCIO E SERVICOS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.765.566/0001-16, que é diversa da empresa DESERET ENVIRONMENT RE-REFINO E RECICLAGEM LTDA” – fls. 6025.

Arguem que, diante de tal fato, houve excesso de constrição, uma vez que é “certo que o patrimônio da empresa Requerida ultrapassa o valor apurado, não sendo necessária a indisponibilidade dos bens dos sócios” e requerem cumprimento do item “c” da decisão proferida, em que consta a determinação do imediato desbloqueio em caso de excesso ao limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 8397/92.

Aduzem, ainda, a perda de objeto da cautelar e consequente revogação da liminar, “uma vez que diante do arrolamento dos bens dos Requeridos, o valor ali constatado é superior ao crédito tributário perseguido e, bem como, resta ausente a situação de risco a ser tutelada pela referida medida”.

Informam, ainda, que a atividade empresarial tinha por objeto principal o refino e reciclagem de petróleo, mas diante de dificuldades encontradas para o exercício dessa atividade, entenderam por bem promoverem uma modificação para atuar na administração de imóveis, para isso alterando o objeto do contrato social e, visando à economia, também houve a alteração da sede de São Luís, no Estado de Maranhão, para a cidade de Campinas, no Estado de São Paulo, local onde se encontrava a maioria dos imóveis do grupo Deseret.

Esclarecem que o protocolo foi realizado na Junta Comercial do Maranhão no primeiro semestre de 2016 e, emitida certidão pela JUCEMA, para finalizar o procedimento, a empresa fez novo protocolo, desta feita, na Junta Comercial de São Paulo, que foi indeferida em razão do não acolhimento pela Prefeitura de Campinas, por não ser possível atividade empresarial no endereço escolhido, qual seja, Rua Coronel Quirino, 1818, Cambuí, Campinas/SP, uma vez que vedada a instalação de novos comércios e/ou empresas.

Houve então, segundo os requeridos, um impasse burocrático, uma vez que a JUCEMA se recusou a promover alterações no contrato social, já que a sede não mais pertencia a sua jurisdição, e a JUCESP não aceitou novo protocolo sem o cumprimento de tal exigência, mesmo com a indicação pela requerida de novo endereço na cidade de Campinas – Rua Nelson de Sousa Bárbara, nº 293.

Após um período de indefinição, conseguiu o cancelamento do Contrato Social que alterou o endereço da sede para Campinas, de forma que o endereço tornou a ser o de São Luís, visando à modificação para o novo endereço na cidade de Campinas.

Informam os requeridos que disso resultou a suspensão do CNPJ da empresa pela Receita Federal do Brasil, sob a alegação de que não tinha endereço fixo, decisão que foi publicada no DOU em 19/10/2016.

Requerem a extinção da medida cautelar, o desbloqueio do patrimônio dos requeridos, inclusive os realizados por intermédio do BacenJud, tendo em vista que o ato de construção das contas extrapola os pedidos da inicial, bem como os termos do art. 4º, da Lei nº. 8.397/92, notadamente quanto aos sócios da empresa requerida.

Contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar, a requerida interpôs, ainda, recurso de agravo de instrumento (ID 8362878). Não há notícia nos autos de decisão no referido recurso.

As partes foram intimadas sobre a produção de provas (ID 6708122).

Reportam-se ao acervo probatório acostado aos autos, reiterando-os e ratificando-os, e, com fundamento nos artigos 7º, 369, 371 e 373, II, do CPC, requerem o depoimento pessoal do sócio Ermani dos Santos Ferraz, a fim de demonstrarem a verdade dos fatos e busca da verdade real.

Asseveram que “deve ser assegurado às partes o direito de empregar todos os meios legais de provar suas alegações e que o pedido de depoimento pessoal do Requerido, feito por ele mesmo não encontra óbice no ordenamento brasileiro, pelo contrário, é ônus que lhe cabe e direito que lhe assiste” – fls. 6138.

A requerente manifestou-se em réplica, refutando as alegações da contestação (ID 8942090). Não indicou outras provas a produzir.

Por primeiro, reitera os argumentos apresentados com a inicial. Ressalta que além da presente ação, foram ajuizadas outras Medidas Cautelares perante este juízo para garantia dos débitos tributários constituídos em razão de fatos apurados no curso da operação Lava Jato, embora indique somente uma, de nº 5000896-24.2018.403.6105.

Reafirma que a presente ação tem respaldo em “dossiê sigiloso nº 1001000525/0217-78, consubstanciada na lavratura do Auto de Infração de Imposto sobre Renda da Pessoa Física – IRPF, formalizado no PA nº 15504.728579/2016-41”, que apurou a existência de débito tributário que alcança o montante de R\$ R\$2.619.431,55 em valores históricos, ainda pendente de constituição definitiva” – fls. 6168.

Informa que, “além deste, também foi apurada a existência de outro débito tributário, também pendente de constituição definitiva, no valor histórico de R\$12.013.658,69, formalizado no bojo P.A nº 15504-728.522/2016-41 (DOC 02), tendo como responsáveis tributários a empresa DESERET COMÉRCIO E SERVIÇO, CNPJ nº 08.765.566/0001-16, com domicílio fiscal em Brasília/DF, e as pessoas físicas ERNANI DOS SANTOS FERRAZ e MARIA LUIZA PINTO DA SILVA FERRAZ, ora requeridos” - fls. 6168.

Defende que, “embora a empresa DESERET COMÉRCIO E SERVIÇO, CNPJ nº 08.765.566/0001-16, contra qual foi formalizado o P.A nº 15504-728.522/2016-41, não integre o polo passivo da ação, seus sócios, ERNANI DOS SANTOS FERRAZ e MARIA LUIZA PINTO DA SILVA FERRAZ são solidariamente responsáveis pelo pagamento deste débito, como também pelo pagamento do débito constituído no PA nº 15504.728579/2016-41 que serviu de fundamento para ajuizamento da presente ação” – fls. 6168, sendo que, dessa forma, são devedores solidários dos débitos que, somados, ultrapassam a cifra de R\$15.000.000,00.

Reitera que resta caracterizada nos autos a situação prevista no inciso VI, do artigo 2º, da Lei 8.397/92.

Informa que, “de fato, o pedido da ação cautelar ficou adstrito ao débito formalizado no lavrado em face de DESERET RE-REFINO, ERNANI DOS SANTOS FERRAZ e MARIA LUIZA PINTO DA SILVA FERRAZ, no entanto, o pedido não se confunde com a causa de pedir – fatos e fundamento jurídicos que deram azo ao pedido – e sob esse enfoque, há perfeita correlação entre aquilo que foi requerido na petição inicial e aquilo que foi deferido pelo Juízo na decisão id 5532036” – fls. 6170.

Reforça que, “no caso em questão, resta claro que a criação da pessoa jurídica teve como a finalidade a blindagem patrimonial e a sonegação fiscal” – fls. 6170, resultado de abuso no uso de personalidade jurídica com o fito de fraudar credores.

Requer, ainda, a desconsideração da petição id 6986262, para retificação do valor da causa, visto que o valor lá indicado não condiz com o débito formalizado nos autos do PA nº 15504.728579/2016-41, lavrado em face de DESERET RE-REFINO, ERNANI DOS SANTOS FERRAZ e MARIA LUIZA PINTO DA SILVA FERRAZ, cuja garantia de pagamento busca, uma vez que ainda não está definitivamente constituído, pugnano pela manutenção do valor de alçada indicado na petição inicial.

Aduz, por fim, que o procedimento da medida cautelar fiscal é acessório de uma demanda principal, com limites claros da matéria a ser discutida: a existência da fumaça do bom direito, o perigo da demora e o rol de matérias do art. 15, da Lei 8.397/92.

Pleiteia o reconhecimento da procedência do quanto requerido, preenchidos os pressupostos de fato e de direito da presente ação, sem adentrar em outras discussões que deverão ser tratadas nos autos principais.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015.

Indefiro, portanto, o pedido de depoimento pessoal do réu, requerido por ele mesmo, para “provar a verdade dos fatos em que se fundamenta a sua defesa”, bem como “para que, com base no princípio da busca da verdade real, possa fortalecer” a convicção do juiz para que “possa tomar a acertada e justa decisão” – ID 8747421.

O depoimento pessoal depende de requerimento da parte contrária, ou determinado de ofício pelo juiz, nos termos do art. 385, do CPC. Ademais, os elementos indicados poderiam ter sido apresentados por escrito nos autos.

Observo que o destinatário da prova é o juiz, e que considerando a natureza do feito, os fatos a serem comprovados nos autos devem estar documentados, dispensando outras provas.

A presente pretensão restringe-se exclusivamente à produção de prova documental e a matéria de direito, comportando julgamento antecipado, nos termos do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

CIVIL. AÇÃO CIVIL POR ATOS DE IMPROBIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VERBA DE SUPRIMENTO DE FUNDOS NA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO VALOR APURADO DE R\$ 4.120, 34. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DO RÉU DE PROVOCAR SEU PRÓPRIO DEPOIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DESAFIA AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO INTERPOSTO. NÃO COMPROVADA A NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR OBEDECER A CUNHO POLÍTICO. LEI DE IMPROBIDADE (8.429/92). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA DAS SANÇÕES DO ARTIGO 12, III, DA LEI 8.429/92. PENALIDADE DE MULTA CIVIL APLICADA.

I (...)

II. Não ocorre nulidade da sentença por não ter sido deferido pedido de produção de prova através de depoimento pessoal dos réus. Impossibilidade, pelo ordenamento jurídico pátrio, de provocar o próprio depoimento, estando o instituto reservado à requisição da oitiva da parte adversa.

III. A decisão que indefere o pedido de depoimento dos réus é interlocutória, desafiando agravo de instrumento, o qual não foi interposto, não cabendo discutir a questão em sede de apelação.

IV. A aplicação cumulativa das penalidades previstas no art. 12 da Lei de Improbidade (8.429/92) não é obrigatória, devendo ser adequada à situação peculiar do agente e própria a cada conduta, podendo ser aplicadas em bloco ou isoladamente, de acordo com a gravidade e natureza das irregularidades cometidas. Precedentes STJ: RESP 300184, RESP 505068, TRF5ª: AC 241785, AC 357184.

VI. (...)

VII. Apelos parcialmente providos.

(AC 199983000182109, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::18/11/2005 - Página::1054 - Nº::221.)

Como toda medida cautelar, a fiscal também possui natureza instrumental e tem por escopo a garantia da efetividade da execução fiscal, resguardando o direito do ente político ao recebimento de seus créditos. Para a concessão da medida exige-se a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que, no caso, encontram-se positivados nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.397/1992.

O artigo 3º da mencionada lei estabelece o *fumus boni iuris*:

“Art. 3º. Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I – prova literal da constituição do crédito fiscal;

II – prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.”

Por seu turno, as hipóteses de *periculum in mora* vem previstas no artigo 2º:

“Art. 2º. A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I – sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar obrigação no prazo fixado;

II – tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando elidir o adimplemento da obrigação;

III – caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV – contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V – notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI – possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII – aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII – tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX – pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.”

Vê-se, portanto, que o próprio legislador estabeleceu as hipóteses de concessão de medida cautelar fiscal. Presentes as situações previstas na lei é de rigor a concessão da medida. Ausentes, impõe-se seu indeferimento.

A primeira questão que se coloca para o exame é se há a necessidade da constituição definitiva do crédito tributário para que seja concedida a medida. Ou seja, se na pendência de apreciação de impugnação, de manifestação de inconformidade, de recursos na esfera administrativa, situação que suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, é possível a concessão de cautelar fiscal.

Não desconheço a jurisprudência do E. STJ no sentido de não ser admissível a concessão da medida nessa situação. Todavia, com a devida vênia, não comungo do mesmo entendimento, acompanhando neste ponto consolidada jurisprudência do E. TRF da 3ª Região.

O artigo 1º da Lei nº 8.397/92 não fala em constituição definitiva do crédito tributário, mas somente em constituição do crédito:

“Art. 1º. O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução fiscal da dívida ativa, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, nas hipóteses dos incisos V, alínea 'b' e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário.”

Por sua vez, o acima transcrito artigo 2º, V, alínea 'a', da mesma lei, ao vedar a concessão da medida na hipótese de suspensão da exigibilidade, refere-se tão somente àquela hipótese. Não me parece razoável, novamente com a devida vênia, estender a vedação estabelecida em uma alínea para todos os incisos do artigo.

Finalmente, há que se considerar o parágrafo único do artigo 12 da Lei que estabelece que “Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará a eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário”.

Com efeito, ante a possibilidade de imediato ajuizamento da execução, onde poderão ser requeridas as medidas antecipatórias necessárias à garantia do débito, não vislumbro sentido em se exigir a constituição definitiva do crédito tributário para que se admita a propositura de cautelar fiscal. A exigência esvaziaria completamente a utilização eficaz da medida.

Sobre o tema, é pacífico o entendimento do E. TRF da 3ª Região, consoante jurisprudência que pede-se vênia para trazer à colação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. 1. No caso em apreço, a agravada ajuizou medida cautelar fiscal em face de Geral Expresso Transporte Rodoviário Ltda. e Manoel Gomes da Rosa, ora agravante, objetivando a decretação da indisponibilidade de seus bens, a fim de viabilizar a satisfação do crédito, vez que já houve a constituição dos créditos tributários mediante lavratura do auto de infração, sendo constatado que o débito supera em 100% (cem por cento) o valor do patrimônio conhecido do contribuinte. 2. A Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, diante da possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio dos responsáveis pela dívida. 3. Uma vez lavrado o auto de infração (AI n.º 16095.720.017/2013-38) e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito fazendário, o que afasta a afirmação do recorrente de que deveria se aguardar a constituição do crédito. 4. A alegada suspensão da exigibilidade dos créditos não é óbice à concessão da cautelar fiscal quando o juiz verifica que está presente uma das hipóteses autorizadas pela lei, no caso, o art. 2º, VI, da Lei n.º 8397/92. 5. Quanto ao redirecionamento, no caso, vislumbra-se a responsabilidade do ora agravante, eis que sócio com poderes de gerência e existência de indícios de fraude na administração da empresa, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 8397/92 e art. 135, III, do CTN, consoante relatado pela autoridade fiscal. 6. Dessa forma, ao menos neste juízo de cognição sumária, deve ser mantida a eficácia da decisão agravada. 7. Agravo de instrumento improvido e pedido de reconsideração prejudicado.

(AI 00315778320144030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DÍVIDA TRIBUTÁRIA DE GRANDE MONTA. PROFUNDOS VESTÍGIOS DE GRUPO ECONÔMICO E DE FRAUDES PARA BLINDAGEM DE PATRIMÔNIO A FIM DE EVITAR A COBRANÇA DE TRIBUTOS FEDERAIS. RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÓCIOS. PERFETA INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.397/1992. AGRADO DE INSTRUMENTO DENEGADO. 1. (...) 3. Pretensão da União que tem por fundamento o art. 2º, incisos VI e IX da Lei nº 8.397/1992 que em nenhum momento exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. Aliás, o parágrafo único do artigo 1º expressamente prevê hipóteses em que se dispensa até mesmo a constituição do crédito tributário. 4. Irrelevância da existência de recursos contra os autos de infração: a Lei nº 8.397/1992 em nenhum momento exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. 5. Nenhuma forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por si só, obsta a concessão de liminar em medida cautelar fiscal (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001930-67.2010.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 -- TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001993-85.2011.4.03.6107, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 --TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AG 200703000109178/SP, rel. CECILIA MARCONDES, j. 24.10.2007, DJU 28.11.2007, p. 260 -- TRF 4ª REGIÃO, 1ª Turma, AG 20070400086041/SC, j. 20.06.2007, D.E. 17.07.2007 -- TRF 4ª REGIÃO, 1ª Turma, AC 200071000093900/RS, rel. VILSON DARÓS, j. 07.02.2007, D.E. 28.02.2007 -- STJ, 1ª Turma, REsp 466.723/RS, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 06.06.2006, DJ 22.06.2006, p. 178). 6. (...) 8. É firme o entendimento no STJ, de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial futura. Nesse sentido: Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19.9.2014. 9. (...) 10. Agravo de instrumento denegado.

(AI 00179703220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LEI Nº 8.397/92. PODER GERAL DE CAUTELA. DÉBITOS DISCUTIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. 1. (...) 2. Decretada a indisponibilidade dos bens, diante da existência de débito superior a 30% do patrimônio conhecido do ora agravante, bem como da existência de indícios da prática de atos tendentes a dificultar a satisfação do crédito tributário. 3. A decretação de indisponibilidade de bens está albergada pelo poder geral de cautela do magistrado, tendo como objetivo precípuo garantir a liquidez patrimonial, e encontra respaldo na legislação de regência outrora citada. 4. A decretação de indisponibilidade de bens pode ocorrer ainda que os débitos discutidos estejam com sua exigibilidade suspensa pela discussão administrativa o. Precedentes jurisprudenciais. 5. O e. STJ já declarou que não há necessidade da constituição definitiva do crédito tributário, para fins de acolhimento da medida cautelar fiscal. 6. (...) 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00194409820164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEVANTAMENTO DO GRAVAME SOBRE VEÍCULO FURTADO. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. CIRCUNSTÂNCIA AFETA APENAS À HIPÓTESE DO ARTIGO 2º, V, A, DA LEI 8.397/1992. PREEXISTÊNCIA DE ARROLAMENTO DE BENS. IRRELEVÂNCIA. COMUNICAÇÃO ÀS INTUIÇÕES PERTINENTES A RESPEITO DO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. ARTIGO 4º, §3º, DA LEI 8.397/1992. RESPONSABILIDADE DO JUÍZO. 1. (...) 2. A exceção ao cabimento de cautelar fiscal em razão de suspensão de exigibilidade do crédito tributário restringe-se tão somente à hipótese do inciso V, alínea a (devedor que, notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal, deixa de pagá-lo no prazo legal), não se comunicando às demais. É por essa razão que tal previsão consta de uma alínea a um inciso, que prevê uma dentre várias hipóteses de cabimento de cautelar fiscal, e não de um parágrafo ao artigo, de modo a abranger todo o rol de situações em que a medida deve ser deferida. Irrelevante, portanto, a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como o típico para fins de cautelar, como no caso dos autos. 3. O arrolamento é medida de monitoramento, alcançando os limites da competência da autoridade administrativa, que não poderia, por si, tornar indisponíveis os bens do devedor. Serve, portanto, apenas para que o Fisco tenha ciência da movimentação patrimonial do sujeito passivo, enquanto desnecessária ou não deferida medida cautelar fiscal, em relação à qual não possui identidade eficaz. Deriva-se, assim, que o instituto não garante a dívida - vez que não impede a dissipação patrimonial - de modo que em nada obsta o ajuizamento da cautelar: pelo contrário, os dados do controle patrimonial exercido poderão servir inclusive de fundamento para o acautelamento (a hipótese do artigo 2º, VII, da Lei 8.397/1992 inclusive pressupõe a existência de arrolamento). 4. A jurisprudência preconiza que cabe ao Juízo a comunicação de decisão pela indisponibilidade de bens do devedor às instituições competentes. 5. Apelo do contribuinte desprovido. Apelação fazendária provida.

(AC 00054668720134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LIMINAR CONTRA A QUAL NÃO SE RECORREU NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. LEI 8.397/1992, ARTIGO 2º, VI. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. POSTERIOR PARCELAMENTO QUE NÃO AFASTA A CONSTRICÇÃO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA. NÃO DEMONSTRADA A SOLVÊNCIA DA RÉ FRAUDE CONFIGURADA. RENOVAÇÃO DA FROTA MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO DOS BENS INDISPONIBILIZADOS. POSSIBILIDADE. AGRADO PROVIDO EM PARTE. 1. (...) 2. Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. Para as ações que tem como finalidade o acautelamento, não é necessário que o crédito encontre-se exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei 8.397/1992. 3. Embora o parcelamento tributário importe em suspensão da exigibilidade do crédito, não possui o condão de desconstituir a indisponibilidade antes decretada, permanecendo o interesse da Fazenda em mantê-la. 4. (...) 7. Agravo provido em parte.

(AI 00026290520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Note-se que, mesmo na hipótese de apresentação de impugnação ao auto de infração, não é caso de se afastar a medida cautelar fiscal já deferida, conforme se observa do retro transcrito parágrafo único do artigo 12 da Lei, bem como da jurisprudência acima explicitada.

Cumpra destacar que não cabe nesta seara cautelar questionamentos atinentes ao mérito dos lançamentos tributários, ou mesmo quanto aos fatos arguidos pelas partes que desbordem os limites traçados pela natureza da medida ora buscada.

Com efeito, o exame do mérito neste processo deverá se restringir à existência dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.397/92, que traduzem o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, e cuja presença determina a concessão da medida requerida.

Ademais, oportunamente, as partes poderão apresentar seus argumentos seja em embargos de devedor ou mesmo em procedimento comum.

Passo a apreciar a arguição de excesso de execução em razão da existência de duas apurações de créditos fiscais, de diferentes empresas: DESERET RE-REFINO E RECICLAGEM LTDA., CNPJ 10.381.217/0001-42, e DESERET COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP, CNPJ 08.765.566/0001-16.

Verifico que na inicial foram indicados os valores de R\$ 2.619.431,55 (dois milhões, seiscentos e dezenove mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), correspondentes ao PA 15504-728.579/2016-41, e de R\$ 12.013.658,69 (doze milhões, treze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais, sessenta e nove centavos), correspondentes ao PA 15504-728.522/2016-41.

Em que pese tais indicações, tanto na inicial, quanto em réplica, é clara a requerente ao indicar somente a empresa DESERET RE-REFINO E RECICLAGEM LTDA., CNPJ 10.381.217/0001-42 e seus sócios ERNANI DOS SANTOS FERRAZ e MARIA LUIZA PINTO DA SILVA FERRAZ, como requeridos na presente ação, esclarecendo que a presente ação está adstrita ao débito formalizado em face da referida empresa.

Ocorre que, conforme consta dos documentos acostados, o valor apurado de R\$ 12.013.658,69 – PA 15504-728.522/2016-41, refere-se à empresa DESERET COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP, CNPJ 08.765.566/0001-16, que não é parte no feito, mas da qual também são sócios os requeridos ERNANI DOS SANTOS FERRAZ e MARIA LUIZA PINTO DA SILVA FERRAZ.

Nada obstante que para justificar sua higidez a União defenda que a liminar está condizente com a causa de pedir e não adstrita ao pedido, fato é que ao determinar a ordem de bloqueio de bens o juízo levou em consideração valor maior que o débito atribuído à empresa requerida, determinando inclusive a emenda à inicial para adequação ao valor deferido de R\$ 12.013.658,69.

Conforme já explicitado, tal valor corresponde ao débito fiscal apurado para empresa que não figura no polo passivo do feito, e dessa forma deve ser corrigido.

Assim, reduzo o valor a ser bloqueado para o montante de R\$ 2.619.431,55 (dois milhões, seiscentos e dezenove mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente ao PA 15504-728.579/2016-41, da empresa DESERET ENVIRONMENT RE-REFINO E RECICLAGEM LTDA. – ME.

Passo ao exame dos requisitos para a concessão da medida requerida.

Na hipótese dos autos, a necessária prova literal da constituição do crédito tributário (art. 3º, I, Lei 8.397/92) encontra-se documentada com a juntada do PA 15504-728.579/2016-41.

Por outro lado, conforme dispõe o artigo 2º, VI, da Lei nº. 8.397/92, é suficiente para a concessão de medida cautelar fiscal que o requerido possua “débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido”, o que restou evidenciado.

Com efeito, o valor do crédito tributário lançado importa em R\$ 2.619.431,55 e o valor do patrimônio conhecido monta a R\$ 3.635.511,10, conforme bloqueio realizado.

Esclareço, no entanto, ser inaplicável ao caso presente o inciso IX, do art. 2º, da Lei nº 8.397/92, que remete à prática de atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito, tendo em vista que os fatos alegados como caracterizadores destes atos são anteriores à própria constituição do crédito tributário objeto da cautelar fiscal.

Assim, por decorrência lógica, não podem ser apontados como impeditivos à sua satisfação.

Destarte, verifico a presença dos requisitos legais necessários para a concessão da medida cautelar fiscal postulada pela Fazenda Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 4º, da Lei nº. 8.397/92, considerando o quantum para a satisfação do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo descrito no ID nº 4453183 dos presentes autos.

É certo que a requerente postula a manutenção da totalidade dos valores bloqueados em nome dos sócios ERNANI DOS SANTOS FERRAZ e MARIA LUIZA PINTO DA SILVA FERRAZ, uma vez que o PA 15504.728579/2016-41 – que apura débitos em nome de DESERET COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - serviu de fundamento para a presente ação, sendo que figuram como responsáveis solidários pelo pagamento de tal débito.

De fato, tal documentação foi fartamente apresentada e, inclusive, fundamentou a decisão liminar proferida nos autos. Todavia, tal pedido extrapola o limite da lide.

Ocorre que, nestes autos, figura como requerida somente a empresa DESERET ENVIRONMENT RE-REFINO E RECICLAGEM LTDA – ME, e não a empresa DESERET COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

Dessa forma, os sócios incluídos no polo passivo, ERNANI DOS SANTOS FERRAZ e MARIA LUIZA PINTO DA SILVA FERRAZ, só respondem neste feito como devedores solidários pelo débito imputado à empresa requerida, no correspondente processo administrativo fiscal.

Destaque-se que da análise da inicial, dos pedidos formulados pela requerente e, posteriormente, dos termos da réplica, verifica-se que o feito restringe-se à empresa DESERET ENVIRONMENT RE-REFINO E RECICLAGEM LTDA – ME e seus sócios ERNANI DOS SANTOS FERRAZ e MARIA LUIZA PINTO DA SILVA FERRAZ.

Em nenhum momento foi dirigido à empresa DESERET COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA., muito embora a documentação apresentada e fatos narrados na inicial.

Ressalte-se que sequer há nos autos pedido de reconhecimento de existência de grupo econômico, fato alegado, inclusive, pela requerida em sua defesa, quando afirmou que a alteração do objeto social da empresa DESERET ENVIRONMENT RE-REFINO E RECICLAGEM LTDA.-ME, de reciclagem e atividades ligadas a derivados de petróleo em geral, para o ramo de administração de imóveis, ensejou a mudança da sede para a Campinas/SP, “local onde se encontrava a maioria dos imóveis do grupo Deseret”.

Nesse passo, deverá ser mantida a indisponibilidade dos valores relativos aos créditos decorrentes da apuração realizada pelo referido processo administrativo, limitada ao valor do crédito tributário lançado no PA 15504-728.579/2016-41, da empresa DESERET ENVIRONMENT RE-REFINO E RECICLAGEM LTDA. – ME, a saber, R\$ 2.619.431,55 (dois milhões, seiscentos e dezenove mil, quatrocentos e trinta e um reais, e cinquenta e cinco centavos).

Conforme consta dos autos, foram bloqueados bens com valor total geral de R\$ 3.635.511,10, conforme abaixo discriminado:

1- DESERET ENVIRONMENT RE-REFINO E RECICLAGEM LTDA. – ME – no total de R\$ 3.185.790,14

- imóvel matrícula 122.422 – 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas R\$643.716,06
- imóvel matrícula 104.291 – 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital R\$543.179,00
- imóvel matrícula 58.375 – 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas R\$1.648.895,08
- imóvel matrícula 72.777 – 2º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro R\$ 350.000,00

2- Maria Luiza Pinto da Silva Ferraz – total de R\$390.171,76

- veículo MMC/L200 Outdoor placas JVN-8803: R\$ 42.562,00;
- Bloqueio Bacenjud: R\$ 287.614,76;
- imóvel matrícula 157.923 – Cartório de Registro de Imóveis de Barueri R\$59.995,00

3- Ernani dos Santos Ferraz – total de R\$ 103.511,20

- imóvel matrícula 157.923 – Cartório de Registro de Imóveis de Barueri R\$59.995,00
- Bloqueio Bacenjud:
- Banco do Brasil: R\$ 37.606,55
- Banco Bradesco: R\$ 4.652,50
- Banco Itau: R\$ 1.194,87
- Ações Banco do Brasil: 07 ON valor unitário R\$3,90 e 11 PN valor unitário R\$3,18.

Impõe-se, portanto, que o bloqueio seja reduzido ao montante do crédito tributário a ser acautelado, R\$ 2.619.431,55 (dois milhões, seiscentos e dezenove mil, quatrocentos e trinta e um reais, e cinquenta e cinco centavos).

Da mesma forma, o valor da causa deve ser mantido tal como apontado na petição inicial.

Posto isto, com fundamento nos artigos 2º, VI, 3º. I e II e 4º, da Lei nº. 8.397/92, *mantenho em parte a liminar anteriormente concedida e julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial, para:*

1. Decretar a indisponibilidade de bens da pessoa jurídica DESERET ENVIRONMENT RE-REFINO E RECICLAGEM LTDA – ME, e das pessoas naturais ERNANI DOS SANTOS FERRAZ e MARIA LUIZA PINTO DA SILVA FERRAZ, até o limite do crédito tributário lançado no PA 15504-728.579/2016-41, a saber, R\$ 2.619.431,55 (dois milhões, seiscentos e dezenove mil, quatrocentos e trinta e um reais, e cinquenta e cinco centavos);

2. Determinar a liberação dos valores excedentes bloqueados nos autos, conforme abaixo indicado.

2.1. Todos os bens e valores bloqueados em nome dos sócios requeridos, tendo em vista a garantia do valor integral do crédito tributário somente com o bloqueio dos bens em nome da empresa requerida;

2.2. A liberação de um dos imóveis da empresa requerida, imóvel matrícula 104.291 – 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, avaliado em R\$ 543.179,00, restando bloqueados bens no valor total de R\$2.642.611,14

Custas *ex lege*.

Inegavelmente, o conteúdo econômico desta cautelar não é o valor da dívida que se pretende garantir, ou mesmo da própria garantia. Na verdade o conteúdo econômico é de difícil estimativa cabendo, para fins de honorários sucumbenciais, a aplicação do artigo 85, § 8º, CPC/2015.

Com fundamento no artigo 85, § 8º, CPC/2015, condeno a requerida em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando o grau de zelo do i. Patrono da requerente, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE.

P. I.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7000

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011254-51.2009.403.6105 (2009.61.05.011254-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-82.2007.403.6105 (2007.61.05.000580-3)) - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fl. 258: defiro à parte embargante o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para as providências indicadas pela Receita Federal às fls. 251/256 e para manifestação nestes autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003825-57.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008513-33.2012.403.6105 ()) - CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA.(SP350582 - VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA E SP353727 - PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito.

Ante o silêncio da parte embargante quanto à determinação de depósito do valor dos honorários periciais, declaro preclusa a produção de prova pericial. Intime-se a perita acerca da destituição de seu encargo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Expediente Nº 7001

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010511-36.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-72.2012.403.6105 ()) - GEVISA S A(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007864-34.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013330-43.2012.403.6105 ()) - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP(SP175259 - BENEDITO PAES SILVADO NETO E SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
DESPACHO DE FL. 506:Despachado em inspeção.Considerando que até a presente data não houve manifestação da sra. Perita, determino sua intimação para que apresente o laudo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 487, em favor da perita nomeada às fls. 420.Intimem-se. Cumpra-se. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: LAUDO APRESENTADO PELA PERITA ÀS FLS. 509/525 - AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES).

EXECUCAO FISCAL

0002005-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X DROGARIA PARIS LIMITADA(SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS) X JOSE SIDNEI FRASSETO DE MATTOS(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET E SP067646 - HENRIQUE BRAGA DA SILVA) X LUIZ RIGUETTI - ESPOLIO(SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS)

Fls. 107/109: Considerando que o imóvel indicado à penhora pelo coexecutado José Sidnei Frasseto de Mattos é de propriedade da empresa Drogaria Paris Ltda, intime-o para que seja juntado aos autos termo de anuência, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80.

Cumprido, dê-se vista à exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002285-20.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NEIDE CRIVELARO DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K35AB0685B>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001794-13.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002383-05.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: AGROPLANTA FERTILIZANTES E INOVACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH CAVALCANTE DE MORAES - SP316369
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO /SP

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas, haja vista a divergência de objeto com o presente feito.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q52BC6941E>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

FRANCA, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-28.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apelação interposta pelo réu, faço a remessa do tópico da sentença ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora, com o seguinte teor:

“...intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).”

FRANCA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-50.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REGINALDO DOS REIS ZAGUI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu integralmente a decisão id. nº 6378658, uma vez que não trouxe os documentos comprobatórios de suas alegações quanto à prevenção apontada com processo nº 0002943-09.2012.403.6318, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para trazer cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do referido processo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprido o item supra ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-43.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO EURIPEDES MARQUES - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BITTENCOURT DE FREITAS - SP284952, CLOVIS BARIONI BONADIO - SP343696
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os documentos acostados aos autos são insuficientes para a comprovação das alegações formuladas pela parte autora, vez que não foram apresentadas as decisões proferidas no processo administrativo fiscal, ou outro documento comprobatório do alegado *bis in idem*.

Contudo, diante da urgência alegada pela parte, reconsidero, em parte, a decisão proferida para determinar à ré que se manifeste especificamente acerca da tutela de urgência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a vinda da manifestação da ré, ou decorrido o prazo, venham conclusos para análise do pedido.

Intime-se com urgência.

FRANCA, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002374-43.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DECISÃO

Afasto as prevenções apontadas uma vez que se tratam de processo em trâmite em momento anterior à Lei que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, portanto, se tratando de objetos diversos ao pretendido no presente feito.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas sobre o pedido de liminar formulado pela parte impetrante na exordial, sem prejuízo do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de informações.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E242A18D6A>.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002374-43.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DECISÃO

Afasto as prevenções apontadas uma vez que se tratam de processo em trâmite em momento anterior à Lei que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, portanto, se tratando de objetos diversos ao pretendido no presente feito.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas sobre o pedido de liminar formulado pela parte impetrante na exordial, sem prejuízo do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de informações.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E242A18D6A>.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a disponibilização da cópia do processo administrativo foi agendada para o dia 04/09/2018, concedo novo prazo para juntada do aludido documento para até 05 (cinco) dias após a referida data.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 26 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001349-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO NEVES & TELES LIMITADA - ME, ADRIANA APARECIDA NEVES TELES, RODRIGO SAAD TELES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos a execução fundada em título extrajudicial, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, opostos por **Comércio de Materiais para Construção Neves & Teles Ltda. – ME, Rodrigo Saad Teles e Adriana Aparecida Neves Teles** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que a parte embargante pretende, em síntese, a extinção da execução.

Os executados embargam a execução alegando, preliminarmente, a nulidade da execução em razão da indevida cumulação de diversos títulos em desfavor de litisconsortes não unitários, sem destaque da proporcionalidade de obrigações, bem como pela ausência de título e falta de memória de cálculo. No mérito, alegam ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa contratual. Requerem a procedência dos embargos e a condenação da parte embargada nas cominações legais.

Postulam a atribuição de efeito suspensivo ao feito executivo e a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar para que, durante o trâmite dos presentes embargos, sejam seus nomes excluídos dos órgãos de proteção ao crédito – SERASA e SPC. Defendem a necessidade de se impedir injusta lesão aos direitos alegados, já que a dívida encontra-se *sub judice*. Manifestaram não ter interesse na realização de audiência de conciliação.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 9601169).

É o relatório.

Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil admite a concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo.

No caso em tela, pretendem os embargantes a obtenção de provimento que garanta a exclusão de seus nomes perante os órgãos de proteção ao crédito em relação à dívida cobrada no feito executivo decorrente dos contratos firmados com a ré, bem ainda a atribuição de efeito suspensivo ao presente feito.

Defendem a nulidade da execução por falta de título executivo e face à indevida cumulação de diversos títulos em desfavor de litisconsortes não unitários, sem destaque da proporcionalidade de obrigações, bem como pela cobrança de comissão de permanência cumulada com juros e multa.

Assim pretendem que durante o trâmite processual dos presentes embargos e discussão judicial da dívida sejam seus nomes excluídos dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC).

No caso em tela, não vislumbro a probabilidade do direito a motivar a concessão da tutela de urgência requerida.

Importa ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a mera discussão judicial não afasta a possibilidade de inclusão do débito nos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. CONTRATO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 897.713/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 24/11/2010)

Ademais, em nenhum momento negam os autores serem devedores de expressivas importâncias em favor da Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela de urgência, de natureza cautelar, requerido na inicial.

No tocante ao efeito a ser recebida referida oposição, relevante notar o que o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) dispõe acerca do instituto.

Nesse sentido, confira-se:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas à parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos, considerando que a execução não está garantida.

Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para a Execução de Título Extrajudicial de nº 5001593-55.2017.4.03.6113.

Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a parte impetrante provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos termos do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Alega a parte impetrante, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida. Defende que teria ocorrido o esgotamento da finalidade específica da referida exação, consistente na composição do passivo referente aos depósitos do FGTS - expurgos inflacionários das contas vinculadas, cessando a validade do aludido tributo.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventuais prevenções com diversos processos (Id.9453953).

É o relatório.

Decido.

Afasto as prevenções apresentadas por se tratarem de objetos diversos ao pleiteado no presente feito, momento considerando referirem a processos distribuídos em datas anteriores à edição da LC 110, de 29/06/2001.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

No caso em tela, neste momento processual, não identifique a probabilidade do direito alegado.

Dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, **à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."**

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, desde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso do pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a parte autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. EXIGIBILIDADE QUE SE MANTÉM.

1. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 é plenamente exigível, tendo em vista que a norma que a instituiu não estabelece termo final de incidência.

2. A menção, no art. 13 da Lei Complementar n. 110/2001, de "destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar", nos anos de 2001, 2002 e 2003, por meio das respectivas leis orçamentárias, não autoriza acolher a tese do desvio de finalidade sustentada pelo empregador, pois não ficou consignado, no diploma normativo em comento, que a contribuição prevista no art. 1º seria destinada a suprir a defasagem de créditos nas contas vinculadas ao FGTS, durante todo o tempo em que for exigível.

3. Não é seguro afirmar que todas as contas vinculadas ao FGTS já foram recompostas, tendo em vista que muitos dos acordos firmados no curso de ações judiciais ainda são objeto de discussão, em virtude de falta de convergência de vontades, notadamente, quanto aos honorários do advogado do autor, o que levou muitos magistrados a não homologarem tais ajustes.

4. Conforme o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

5. Agravo regimental desprovido.

(TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

7. Agravo legal não provido.

(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014)

Não desconheço a existência das ADI 5050, 5051, 5053, que possuem como objeto a tese desenvolvida pela parte autora, contudo, não há modificação do fundamento ora expendido, considerando que ainda se encontram pendentes de julgamento.

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias à parte impetrante para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, considerando a inexistência de documento de outorga de poderes ao administrador subscritor do instrumento de mandato para a constituição de procuradores.

Cumprida a determinação supramencionada, notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do CPC. Intime-se, ainda, os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/NS6041185E>

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002318-10.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: AIDAN BONOMI STABILE - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que lhe autorize a excluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das bases de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem ainda que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a liberação da certidão positiva de débitos comefeitos de negativa ou de incluí-la em qualquer banco de devedores.

Narra a impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS, confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica adoto integralmente o posicionamento ali firmado e considero presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante, de forma a autorizar a concessão da liminar requerida na inicial.

Também observo a presença do segundo requisito para o deferimento da liminar, consubstanciado no perigo da demora, o qual se apresenta ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da impetrante.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), bem como a exclusão do tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS não seja motivo para negativa do Fisco à expedição de CNPIS e inscrição em cadastros de devedores.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que cumpra imediatamente a liminar, e para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6CDF056E6>.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-14.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TANIA CRISTINA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA - SPI79733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a contestação está endereçada ao juízo da 1ª Vara da Comarca de Ituverava/SP, com número de processo e parte autora diversos do presente feito, dê-se vista ao INSS para regularização, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, esclareça o INSS o motivo da juntada dos documentos id. 4317635 – páginas 7 e 8, referentes às empresas ADRIANO WAKAYAMA CONTABILIDADE – ME, CNPJ 16.913.152/0001-15 e ADRIANO WAKAYAMA – ME – CNPJ 04.883.966/0001-75, sediadas na cidade de Ituverava/SP, e sua relação com o presente feito.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos, no tempo e modo do artigo 351 do CPC, especificando eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Intimem.

FRANCA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-35.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS CARLOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Petição Id. nº 9454846: Verifico que persiste o equívoco quanto ao cálculo do valor da causa, pois, em relação às 12 prestações vencidas, o autor deveria considerar apenas o valor do desconto que excede 30% da remuneração mensal verificada na data do ajuizamento da ação e não o valor integral, conforme constou em sua manifestação.

Quanto às prestações vencidas, verifico que há equívoco na planilha constante da referida petição, pois, em relação ao mês de abril/2018, o desconto informado (R\$ 99,03) não se refere ao empréstimo concedido pela CEF, bem como, deixou o autor de incluir na referida planilha o valor do desconto referente ao mês de junho/2018, tendo em vista que a ação foi ajuizada em julho/2018.

Por fim, indefiro o pedido de intimação da CEF para apresentar cópia do contrato de empréstimo firmado com a ré, tendo em vista que o autor não comprovou a recusa do agente financeiro em fornecer o aludido documento.

Assim, concedo novo prazo de 10 (dez) dias ao autor para integral cumprimento da decisão id. 9234529, sanando os equívocos acima constatados quanto ao valor da causa, bem como, para trazer cópia do contrato de empréstimo e do comprovante do desconto efetivado no mês de junho/2018, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 2 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **ALEXANDRE ALTOMAR & CIA LTDA - EPP**, (CNPJ n.º 03.883.788/0001-10) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, seja assegurado à Impetrante o direito de continuar recolhendo a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta - CPRB, na forma da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada até a edição da Lei nº 13.161/2015, conforme a opção efetuada com validade para todo o ano-calendário de 2018, impedindo que a Autoridade Impetrada pratique qualquer ato tendente a negar-lhe esse direito mediante lançamento de ofício, inscrição em dívida ativa, negativa de expedição de certidões negativas, propositura de execuções fiscais, etc.

Assevera a Impetrante que optou, de forma irretroatável, pelo incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em opção válida para todo o ano calendário de 2018. Esclarece que não pretende discutir o Princípio da Anterioridade Nonagesimal, o qual foi respeitado pela Lei n. 13.670/18, requerendo a manutenção do atual regime até o final do ano de 2018.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho ID 9560241, a Impetrante apresentou manifestação (ID 9770293).

Este o relato do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, **não vislumbro** a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

Pois bem.

Pretende a Impetrante suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salário desde a vigência da Lei 13.670/18, permitindo que a Impetrante continue a promover o recolhimento da contribuição previdenciária tendo por base de cálculo a receita bruta – CPRB.

Neste passo, importa mencionar que o E. STF, em casos em que se discute a revogação de benefícios fiscais deve ou não submeter-se aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal, já se posicionou no sentido de que a majoração indireta, aquela decorrente de revogação de benefícios fiscais, atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal. Confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Simula 512/STF).

(STF: RE 1081041-SC, j. 09.04.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF: RE 983821-SC, j. 03.04.2018)

Contudo, no presente caso, a Impetrante declarou não possuir interesse na discussão acerca do princípio da anterioridade nonagesimal, já observado pela Lei 13.670/2018.

Assim, a Impetrante sustenta sua pretensão sob o argumento da irretroatabilidade da opção tributária do contribuinte prevista na Lei 12.546/11. Afirma, neste sentido, que irretroatabilidade, criada pelo próprio legislador, deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de violação à segurança jurídica.

Ocorre, no entanto, que a jurisprudência, ao se manifestar em caso semelhante ao concreto, no ano de 2017, por ocasião da edição da MP 774/2017, entendeu que a opção de irretroatabilidade vinculava o contribuinte, a fim de evitar que este pudesse alterar a forma de recolhimento de acordo com sua conveniência, e também por se tratar de um benefício fiscal concedido como medida política de incentivo à economia. Ainda, reconheceu-se que o fato de a opção ser feita de forma irretroatável para o ano calendário não conferiu ao contribuinte o direito adquirido àquele determinado regime jurídico, que pode ser modificado, a partir do advento de nova legislação constitucionalmente válida sobre o assunto.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

Insurge-se a agravante contra decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, pleiteando a suspensão dos efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, para que possam continuar efetuando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre **receita bruta** até dezembro de 2017. Aduz, em síntese, que por ter a Lei n. 13.161/2015 estabelecido a condição de irretroatabilidade da **opção do contribuinte** pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária - **receita bruta** ou folha de salários - não poderia a referida MP alterar a base de cálculo da contribuição, majorando o tributo, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, o que, segundo alega, ocorreu. Em análise de cognição sumária da questão, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do pretendido efeito suspensivo. Vejamos. Sobre a questão da **opção** pelo regime de recolhimento da contribuição previdenciária, ora em questão, a Lei n. 13.161/2015 assim dispôs: Art. 1º. (...) (...) § 13. A **opção** pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a **receita bruta** relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja **receita bruta** apurada, e será irretroatável para todo o **ano calendário**. Com efeito, o dispositivo citado ao estabelecer que a **opção** feita pelo **contribuinte**, pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária seria irretroatável para todo o **ano calendário**, o fez exatamente para que evitar que o **contribuinte** pudesse alterar a forma de recolhimento de acordo com o que lhe fosse mais conveniente no mês de apuração e, por se tratar de um benefício fiscal concedido como medida política de incentivo à economia, pode perfeitamente ser revogado, como ocorreu com a edição da MP 774/2017, máxime tendo sido, para tanto, observada a anterioridade nonagesimal. E aqui importa ressaltar que o fato de a **opção** ser para o **ano calendário** não significa que o benefício tenha sido estabelecido por prazo certo, a atrair, por exemplo, a inteligência do quanto disposto no art. 178 do CTN. Por fim, é de se registrar que a aludida MP não promoveu alteração na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme alegado, mas, tão somente, fez cessar o benefício antes concedido, restabelecendo o regime legal já existente. Ora, se assim não fosse, padeceria do mesmo vício a previsão antes estabelecida. Nesse cenário, não vejo razão para, nesse momento, suspender a decisão recorrida. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC). Publique-se e intime-se. Brasília, 30 de junho de 2017.

(TRF AGRAVO 00324348120174010000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - 11/07/2017)

RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N.º 12.546/2011. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 774/2017. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E À SEGURANÇA JURÍDICA. 1. O ponto central do presente mandamus é identificar se a revogação da opção de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos previstos no art. 8º, § 3º, inc. X, da Lei nº 12.546/11, levado a efeito pela Medida Provisória nº 774/17, durante o exercício financeiro, fere direito líquido e certo do contribuinte. 2. As contribuições para financiamento da seguridade social, em especial, sujeitam-se à regra específica de não surpresa: o princípio da noventena, posteriormente estendido pela EC 42/2003 para os demais tributos (com exceções), a teor do que impõe o art. 195, §6º da Constituição Federal. Assim, no caso das contribuições para seguridade, elas podem vigor no mesmo ano de sua criação, tenha se dado por lei ou por medida provisória, bastando apenas o transcurso do prazo de 90 dias (noventena), uma vez que essa espécie de anterioridade, como é cediço, não possui qualquer relação com o exercício financeiro, levando-se em consideração unicamente o lapso temporal decorrido entre a publicação da lei e o início de sua incidência/cobrança. 3. Quanto à alegada ofensa à segurança jurídica, não se pode negar que as garantias que daquele postulado se extraem, como proibição de excesso, proporcionalidade e confiança legítima, configuram-se como típicas garantias asseguradas aos contribuintes, cuja causa final é proteger direitos decorrentes das expectativas de confiança legítima na criação ou aplicação de normas tributárias, mediante certeza jurídica, estabilidade do ordenamento ou efetividade de direitos e liberdades fundamentais, o que se pode exemplificar através da inserção, pelo Poder Constituinte Originário e Derivado, de dispositivos limitativos do poder de tributar. Contudo, no caso em questão, a regra de opção irretroatível possuía seu fundamento no sistema em que seria possível a opção, uma vez exercida, não se poderia voltar atrás, sendo irretroatível. Ademais, a irretratabilidade na hipótese era para o contribuinte, ou seja, o mesmo não poderia, no ano calendário para o qual feita a opção, modificar essa escolha. 4. O fato de a legislação ter previsto para o contribuinte a possibilidade de optar em caráter irrevogável, em cada ano calendário, sua forma de contribuição, não lhe conferiu direito adquirido àquele determinado regime jurídico, que pode ser modificado, a partir do advento de 1 nova legislação constitucionalmente válida, nem se confunde com hipótese de revogação de benefício tributário condicional, que inexistiu no caso. 5. Inexiste ofensa ao princípio da isonomia no fato de determinadas atividades ficarem de fora da sistemática trazida pela Medida Provisória nº 774/2017. A concretização do princípio da isonomia não prescinde da observação dos critérios levados em consideração para o estabelecimento dos juízos de igualdade/desigualdade e do tratamento dispar que a diversidade aférida embasará. É nesse contexto que sobressai o princípio da capacidade contributiva, como vetor à concretização da isonomia tributária. 6. É bastante razoável que as políticas econômica e legislativa imponham regras de diferenciação relativas à tributação a fim de exigir do contribuinte montante que atenda aos fins da seguridade social na proporção de sua responsabilidade e, ainda, atente à atividade econômica e lucrativa do setor tributado, razão pela qual, na hipótese dos autos, não se vislumbra qualquer ofensa à isonomia tributária na distinção da forma de tributação para pessoas jurídicas dedicadas a atividades distintas, conforme opção realizada pelo Estado Fiscal. 7. Apelação e remessa necessária providas.

(TRF2 APELREEX 00220670320174025001 - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - 18/06/2018)

Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.

Por estas razões, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Ofício-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002937-83.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TERRACOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALLES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por TERRACOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, autorização para a impetrante a deixar de recolher a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 no importe de 10% (dez por cento) sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, bem como reconhecer seu direito de restituir os valores colhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Foi designada audiência para tentativa de conciliação e realizada, não houve composição entre as partes (ID 2926208).

Decisão indeferindo a liminar pleiteada e concedendo prazo ao Impetrante a fim de que recolha as custas processuais devidas (ID 2938991), sob pena de extinção do feito sem julgamento de seu mérito.

A parte Impetrante quedou-se inerte.

É o breve relatório.

Decido.

Devidamente intimada a fim de que recolha as custas devidas, a parte autora quedou-se inerte.

Assim, no caso vertente, a parte autora se omitiu em recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, deixando, assim, de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual.

Por todo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, bem como ante a falta de promoção de diligência essencial, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006770-75.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GREEN A GRO PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PJe ProOrd 50067707520184036109

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de tutela de evidência que nessa decisão se examina, ajuizada por GREEN AGRO PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de Terço Constitucional de Férias, Aviso Prévio Indenizado e verbas rescisórias, Bolsa Auxílio, Adicional de cargo de confiança, adicional de permanência, Salário maternidade, horas extras, férias e adicionais de insalubridade, periculosidade e adicional noturno, assegurando o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, a partir de 2015, na monta de R\$151.296,12 (cento e cinquenta e um mil duzentos e noventa e seis reais e doze centavos).

Pretendeu, *em sede de tutela de urgência*, a obtenção de ordem judicial que afaste a incidência da contribuição social prevista pelo art. 195, I, da Constituição Federal, das contribuições para terceiros e SAT sobre os valores de natureza indenizatória e compensatória, até que sobrevenha decisão de mérito definitiva.

Aduz, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

Apresentou documentos anexados ao processo eletrônico.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória e à mingua de demonstração de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em Súmula vinculante, vislumbro elementos que autorizam em parte a concessão da tutela de urgência.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias** e sobre o valor pago nos **primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, colaciono julgado do c. STJ que foi escolhido como representativo de controvérsia, o qual adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Novo Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 **Terço constitucional de férias**. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária** (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "**Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas**".

1.3 a 1.4 *Omissis*

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, **não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.** Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). **Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. **Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n)

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos a contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos **primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, assim como os montantes pagos a título de **aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias**.

Observe-se que não há que se confundir o benefício de *auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado*, incapacitado para o trabalho, com o benefício de **auxílio-acidente**, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social.

Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica.

Com relação a **não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, ressalto que tal inexigibilidade se refere apenas a essa rubrica, não se estendendo a eventuais reflexos**, tais como os valores relativos às férias proporcionais indenizadas e ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional de insalubridade, periculosidade, noturno, hora extra, bolsa auxílio, adicional de cargo em confiança e adicional de permanência, que possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Deste teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS**, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRACHE, PRÊMIO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É **devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio**, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - As verbas pagas à título de prêmio assiduidade somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida

(TRF 3R, 2ª Turma, AMS n.º 352411, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, DJ: 11.11.2014) (g. n.).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedentes.

2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.

4. O pagamento das férias indenizadas não gozadas, seja em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de gozo, visa compensar o empregado pelo direito não exercido e, portanto, não passível da incidência da contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.

5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário.

6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo.

8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.

9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado.

10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

11. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3 - AI n.º 518670, 1ª Turma - Rel. Juiz Federal Conv. Federal Hélio Nogueira, DJ: 29.04.2014) (g. n.).

Observo a presença no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da tutela de urgência, levando em conta a clara dificuldade que a autora terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação da tutela de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas à *seguridade social, ao SAT e a terceiros* incidentes sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado**, devendo a ré se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, restando **rejeitados** os demais pedidos.

Sem prejuízo do determinado, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a autora emende a inicial atribuindo à causa o benefício econômico pretendido de recolhendo as custas processuais devidas.

PRI

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003360-64.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANE CRISTINA MULERO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a perícia médica oftalmológica, designo como expert o Dr. JOSÉ LUIZ ESTEVES SBORGIA, com endereço na Rua General Osório, 882, 1º andar, sala 13, Centro, Ribeirão Preto – SP.

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº. 305/214.

Decorrido o prazo para os termos do art. 465, I, do CPC, intime-se referido profissional para indicar local e data para a consulta, para a qual as partes deverão ser intimadas.

O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005695-22.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAQUIM ROCHA DE OLIVEIRA NETO, SILMARA MARQUES RIBEIRO ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Ou seja, a concessão de tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional.

No caso presente, entendo que essa excepcionalidade existe.

Isso porque o *periculum in mora* é contundentemente grave.

De acordo com os autores e os documentos de fs. 22/23, 131/148 e 152/169 (ID 10366755, 10366776/10366780 e 10366781), os imóveis dados em garantia poderão sofrer algum ato de constrição, o que poderá causar prejuízo a terceiros arrematantes, caso procedente o pedido dos autores.

Decerto, o *periculum in mora* não é o único pressuposto para a concessão da tutela de urgência.

Necessário é que também esteja presente o *fumus boni iuris*.

No entanto, em casos como o presente, em que a parte autora deseja a continuidade da relação contratual, honrando com suas obrigações, é prudente que se conceda uma espécie de “tutela de urgência extremada pura”, tomando-se por base tão somente a presença de uma emergência crítica e evitando-se o enfrentamento da tese jurídica. Só assim se pode evitar o risco de dano irreversível afirmado na petição inicial. De qualquer modo, aqui, é fundamental que a liminar *inaudita altera parte* seja revista após a vinda da contestação.

Tudo se passa como se entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* existisse um “vaso comunicante”: a presença forte de um pressuposto é capaz de “compensar” a impossibilidade momentânea de verificar-se a presença do outro.

Nesse sentido, reporto-me aos acórdãos relatados pelo Eminentíssimo Desembargador do TJSC Dr. NEWTON TRISOTTO, que bem pontua o seguinte: “À luz do princípio da proporcionalidade é forçoso concluir que: a) quanto mais denso o *fumus boni iuris*, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao *periculum in mora*; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao *fumus boni iuris*” (1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.031776-5, j. 24.03.2009; Grupo de Câmaras de Direito Público, Ag-AR 2007.039303-0, j. 08.01.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2005.017279-1, j. 06.09.2005; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.001347-2, 10.02.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.005007-8, j. 05.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.030634-6, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035864-1, j. 09.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035871-3, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.006750-6, j. 18.07.2008).

Como se não bastasse, AGUSTÍN GORDILLO, ao estudar as tutelas cautelares possíveis no controle judicial da Administração Pública (mediante lições facilmente extensíveis ao direito brasileiro), afirma haver uma “*balanza entre el periculum y la verosimilitud*”: “Los requisitos para otorgar una cautelar – el *fumus* y el peligro en la demora o la gravedad o irreparabilidad del daño – funcionan en vasos comunicantes: a mayor verosimilitud del derecho cabe exigir menor peligro en la demora; a una mayor gravedad o irreparabilidad del perjuicio se corresponde una menor exigencia en la verosimilitud prima facie del derecho. Dicho en otras palabras, tales requisitos se hallan relacionados en que a mayor verosimilitud del derecho cabe ser menos exigente en la gravedad e inminencia del daño y viceversa, cuando existe el riesgo de un daño extremo e irreparable, el rigor acerca del *fumus* se debe atenuar” (*Tratado de derecho administrativo*, t. 2. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003, p. XIII-32).

Nesse sentido, de acordo com a mais hodierna teoria a respeito das tutelas liminares, a concessão da medida não resulta da convergência de dois pressupostos (*fumus boni iuris* + *periculum in mora*) [modelo conceitualista], mas da *valorização subjetiva* que o juiz tece sobre o estado de tensão fundamental entre o *fumus* e o *periculum*, tal como configurados na situação concreta [modelo topológico]. Na ausência de *periculum*, não raro o juiz concede a tutela se houver um sobrepujamento da presença do *fumus*; havendo dúvida sobre o *fumus*, por vezes se concede a tutela se o *periculum* estiver exageradamente presente. Entre o *fumus* e o *periculum* há uma “conformação móvel”, uma possibilidade de substituição mútua, pois. Nesse sentido, para conceder-se a liminar, não há a necessidade da presença dos dois pressupostos: se o caso concreto desviar-se do “tipo normal” e se só um dos pressupostos estiver presente em “peso decisivo ou especial”, ainda assim será possível conceder-se a medida, embora por força de uma “configuração atípica” ou “menos típica”, que se afasta do modelo descrito. O que importa, no final das contas, é a “imagem global” do caso. Logo, a concessão da medida não se dá de forma puramente *discionária* ou *vinculada*, mas dentro de uma “margem de discricionariedade controlada”. Isso mostra que entre as diversas espécies de liminar existentes no direito positivo há uma *conexão vital* e que elas nada mais são do que “combinações” não axiomáticas dos diferentes graus de *fumus* e *periculum*. Essa “conexão vital” marca uma *unidade na pluralidade*, como se o *fumus* e o *periculum* fossem os dois “princípios constituintes” de cuja concatenação resulta toda a multiplicidade de liminares (cautelares ou satisfativas) previstas pelo legislador e concedidas pelos juízes. Por trás de todos os tipos aparentemente desconexos de liminar, portanto, pulsa um *arquétipo dual, dinâmico e unificador*, que os interliga.

Em sede doutrinária, pode esmiuçar detidamente o tema em meu livro *O direito vivo das liminares* (São Paulo: Ed. Saraiva, 2011).

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para que a CEF se abstenha de realizar os leilões extrajudiciais (designados para o dia 28.08.2018 e 11.09.2018) e de promover qualquer ato de constrição em relação aos imóveis referentes ao contrato de financiamento nº 734.4787.003.00000226-2 ou de promover atos para sua desocupação (fs. 24/62 – ID 10366759).

Considerando que a parte autora não se opôs à realização de eventual conciliação (fl. 18 – ID 10365700), designo o dia 04/10/2018, às 14h30, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

Cite-se a ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Caso não haja acordo e com a vinda da contestação, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos para a reapreciação do pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-06.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NICOLAS VINICIUS DE ARAUJO
REPRESENTANTE: ANGELA APARECIDA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por N.V.D.A em face do INSS, objetivando a concessão do benefício do auxílio reclusão.

Tendo em vista que o autor tem como domicílio a cidade de São Carlos – SP, houve a intimação para esclarecimentos acerca da distribuição da ação nesta Subseção Judiciária, deixando a parte transcorrer o prazo *in albis* sem se manifestar.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários.

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal.

A existência de Vara Federal, como é cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação de competência de juízo ou funcional (princípio do juiz natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária.

Com efeito, existindo Vara Federal instalada na área de abrangência da localidade em que domiciliado o autor da demanda, a competência deste órgão é absoluta.

Consigne-se ainda que a tramitação da ação em outro juízo que não naquela Subseção Judiciária em que abrange o município em que o jurisdicionado reside, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural), implica dificuldades para a própria parte e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo.

Ante o exposto acima, **DECLINO** da competência para o processamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Carlos - SP, e para onde **DETERMINO** a remessa destes autos com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004619-60.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR - MG61946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em que o autor atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 21.942,00.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$ 21.697,14 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de ID 9925276), ou seja, a quantia encontra-se abaixo da alçada para processamento neste juízo da 7ª Vara Federal.

Intimada para manifestar-se, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente, o autor limitou-se a concordar com o montante apurado pela Contadoria, deixando ao critério do magistrado deliberar acerca da competência para processar o feito (petição de ID 10250071).

Assim, tendo em vista o proveito econômico apurado pela Contadoria, na ordem de R\$ 21.697,14, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004183-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BRUNO DO COUTO MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA MAGALHAES DE OLIVEIRA - GO11861
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP, MANTEDORA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO, ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Manifeste-se a autoridade impetrada acerca dos documentos novos juntados pelo impetrante nas fls. 143/147, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005716-95.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: S M M CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS - SP339775
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken²PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1473

0002566-94.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0008743-16.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-50.2011.403.6102 () - ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)
Ciência à defesa que foi expedida a carta precatória nº 195/2018 à Seção Judiciária de Goiânia/GO, visando à realização de perícia médica do acusado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003652-76.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HELTON VALENTIM VEIGA DOS SANTOS X ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA(SP161292 - JUVENILDO AMORIM MOTA) X JEAN DANIEL DE OLIVEIRA
SENTENÇA DAS FOLHAS 586/590: Diz o Ministério Público Federal que HELTON VALENTIM VEIGA DOS SANTOS e ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA teriam praticado o crime definido no artigo 289, 1º, do Código Penal (moeda falsa). Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) no dia 1º.02.2013, no Município de Altinópolis, os acusados guardavam, de forma consciente e voluntária, o primeiro 06 notas de R\$ 100,00 (cem reais), o segundo 01 nota de R\$ 100,00 (cem reais), todas falsas; b) policiais militares efetuaram abordagem no veículo Ford/Escort L, placa BHF 3534 e, em revista pessoal nos ocupantes do veículo, encontraram cédulas falsas na guarda dos acusados Anderson e Helton; c) com ANDERSON foi encontrada uma cédula de R\$ 100,00 (fl. 17), com contrafação atestada no laudo de fls. 59/74; d) com HELTON foram encontradas seis cédulas de R\$ 100,00 (fl. 18), com contrafação atestada no laudo de fls. 75/101; e) a autoria e a materialidade delitivas estão demonstradas por meio das declarações dos policiais militares ouvidos (fls. 127/129), de Jean Daniel de Oliveira (fl. 143) e da confissão de Anderson (fl. 230), somadas aos laudos periciais de fls. 59/101 (fls. 247/251). A denúncia foi recebida em 09.08.2016 (fls. 272/275). HELTON VALENTIM VEIGA DOS SANTOS, citado (fl. 333), apresentou resposta escrita na fl. 354 por meio da Defensoria Pública da União. Reservou-se o direito de apresentar suas teses defensivas somente após o desenrolar da instrução processual. Requereu sua absolvição e arrolou as mesmas testemunhas da acusação. ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA, por sua vez, não foi localizado para ser citado, tendo o parquet entendido que ele estaria furtando-se à aplicação da lei penal, razão pela qual foi requerida, nas fls. 340/342, a decretação de sua prisão preventiva, o que foi acolhido pelo Juízo na decisão de fl. 350. Em análise à defesa apresentada pelo réu Helton, foram afastadas quaisquer hipóteses de absolvição sumária (fl. 246) e, na fl. 368, determinou-se a citação por edital do réu Anderson, nos termos do art. 366 do CPP, bem como se designou audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa de Helton e para interrogatório. A testemunha Carlos Alberto de Carvalho e acusado Helton foram ouvidos na sede deste juízo (mídia de fl. 400). Na ocasião, foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas Ângelo Carlos Soffiati e Jean Daniel de Oliveira (fl. 397). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fl. 397). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em relação ao réu HELTON nas fls. 402/407. Antes da remessa dos autos à DPU, sobreveio informação sobre o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor de ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA (fl. 432). Logo, realizou-se audiência de custódia (fls. 448/449) e determinou-se a intimação do correu Anderson para apresentação de defesa (CPP, art. 396). Resposta escrita à acusação apresentada pela defesa constituída de ANDERSON nas fls. 461/475, na qual sustenta inocência e pugna pela revogação da prisão preventiva. Arrola o correu Helton como testemunha. Decisão de fls. 521/522, em análise à defesa apresentada pelo réu Anderson, afastou as hipóteses de absolvição sumária, indeferiu a oitiva do correu Helton como testemunha e designou audiência para a oitiva da testemunha de acusação Carlos Alberto de Carvalho e interrogatório de Anderson. Em audiência de fls. 541/544 foi ouvida a testemunha Carlos Alberto de Carvalho e interrogado o acusado Anderson (mídia de fl. 544). As partes nada requereram em diligências complementares (CPP, art. 402). O MPF apresentou alegações finais nas fls. 548/552. Alegações finais de Anderson Mendes de Oliveira nas fls. 557/573 e de Helton Valentim Veiga dos Santos nas fls. 578/583. É o relatório. Decido. Incidentalmente consigno que, embora a instrução tenha sido feita pelo Meritíssimo Juiz Federal Dr. Roberto Modesto Jukken, a ensinar a aplicação do art. 399, 2º, do CPP, entendo que, por força do princípio constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), deve ser mitigada sua aplicação, tendo em vista que o aludido magistrado se encontra no gozo regular de férias. Da constitucionalidade do preceito secundário do artigo 289, 1º, do Código Penal de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 751.414/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática disponibilizada no Dje 23.08.2013), os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não constituem fundamentos idôneos a permitir que se altere norma penal. Logo, não há fundamento para a pretensão de afastamento da incidência da pena do art. 289, 1º, do Código Penal, e consequente aplicação da sanção prevista no tipo do art. 289, 2º, do CP, à hipótese dos autos. Ademais, é vedado ao Poder Judiciário substituir-se ao Legislativo e modificar a pena de um delito. Ultrapassada essa análise preambular, passo a apreciar a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal em apreço. No que tange à materialidade dos fatos, restou ela demonstrada por meio: i) do boletim de ocorrência (fls. 9/12); ii) do auto de apresentação e apreensão (fls. 17/19); iii) das notas apreendidas (fl. 321) e iv) dos laudos periciais (fls. 59/74 e 75/101), que concluíram pela falsidade das notas. Ademais, compulsando-se as cédulas (fl. 321), é perceptível *ictu oculi* que elas podem iludir qualquer pessoa desprevenida (*imitatio veri*). A coloração, o tamanho e o desenho são assaz similares aos de uma cédula autêntica. No que diz respeito à autoria dos fatos, foi ela cabalmente demonstrada pela prova oral produzida. A testemunha arrolada pela acusação e por Helton - Carlos Alberto de Carvalho - confirmou os fatos exatamente como descritos na denúncia, mencionando que efetuava patrulhamento de rotina na área central de Altinópolis, vindo a encontrar as notas falsas com duas das pessoas que estavam no veículo durante a abordagem. Disse que, na oportunidade, os dois indivíduos alegaram que as cédulas eram provenientes de seus respectivos salários, negando a falsidade das notas (fls. 358 e 360). O acusado Helton confirmou que ele e o correu Anderson, quando abordados, traziam consigo notas falsas. Disse que em seu poder tinha 6 cédulas de R\$ 100,00, com Anderson havia uma cédula de R\$ 100,00. Declarou ter comprado as notas falsas tendo ciência da falsidade no momento da aquisição, ao custo de um nota verdadeira por cinco notas falsas. Anderson, por seu turno, disse que não sabia que a cédula em seu poder era falsa. Disse ainda que foi para Altinópolis para passar e que só pegou dinheiro com Helton para abastecer, mas não foi necessário porque o carro já tinha gasolina. Não soube dizer a origem da nota falsa que estava em seu poder, não podendo confirmar se foi a que Helton lhe entregou ou não. Nesse contexto, entendo demonstrada a autoria da conduta GUARDAR MOEDA FALSA imputada aos acusados. Logo, afastada a pretendida desclassificação para a figura do art. 289, 2º, do Código Penal (fórmula da defesa de Anderson). No que diz respeito à presença do elemento subjetivo, em que pese a negativa de Anderson, entendo que o dolo está provado. Com efeito, a afirmação pura e simples de desconhecimento da falsidade das cédulas não deve prevalecer sobre o conjunto probatório-testemunhal coletado nos autos, tendo em vista: i) a confissão do correu Helton; ii) a versão inicial apresentada por Anderson de que Helton teria lhe dado R\$ 150,00, sem qualquer motivo, apenas pelo fato de terem ido juntos a Altinópolis; iii) a versão apresentada ao juízo no sentido de que Helton teria lhe dado o dinheiro para abastecer, embora ele próprio tenha dito que não seria preciso, pois o carro já estava abastecido; iv) que, conquanto tenha afirmado ter ido a Altinópolis para se encontrar com algumas garotas que conheceu pelo Facebook, não trouxe quaisquer elementos a corroborar essa versão. Acresça-se, ademais, que não diviso motivo para dividir da testemunha arrolada pela acusação. Não há qualquer elemento plausível para desqualificar a sua idoneidade. Tampouco vislumbro que tenha motivos para mentir. Pelo contrário, o depoimento foi verossímil, coerente e corroborado não só pelos documentos coligidos, mas também pela confissão do correu Helton, razão por que merece crédito. Por conseguinte, entendo que houve in casu a incidência da norma penal incriminadora prevista no artigo 289, 1º, c.c.o. art. 29, caput, ambos do Código Penal. Diante do exposto, condeno HELTON VALENTIM VEIGA DOS SANTOS e ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA pelo crime previsto no 1º do artigo 289 do Código Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena para cada um dos acusados. A sanção penal prevista para o crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, é de reclusão, de 03 (três) a 12 (doze) anos, e multa. Para o réu HELTON VALENTIM VEIGA DOS SANTOS: No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão; a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; as circunstâncias do crime são normais e as consequências do fato não foram graves. Ações penais em curso não serão consideradas como mais antecedentes em atenção ao princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade (Súmula 444 do STJ). Há nos autos, contudo, indícios desabonadores da conduta social e da personalidade do acusado, evidenciados pela quantidade de cédulas apreendidas - 6 (seis), todas de elevado valor - totalizando R\$ 600,00 (seiscentos) reais. Tais circunstâncias justificam o aumento da pena-base. Na segunda fase da dosimetria, presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), a qual sempre atenua a pena, pouco importando o grau de maior ou menor influência dela na condenação. Afinal, a confissão do acusado, ainda que acompanhada de outros elementos probatórios contundentes acerca da autoria, invariavelmente incutirá no julgador a certeza necessária à prolação de um édito condenatório. Assim, reduzido a pena-base em 1/6, passando ao patamar de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses. Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva a pena para o réu HELTON em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Portanto, a pena definitiva para o réu HELTON VALENTIM VEIGA DOS SANTOS é de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (CP, art. 33, 3º). Para o réu ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA: No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão; a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; as circunstâncias do crime são normais e as consequências do fato não foram graves. Ações penais em curso não serão consideradas como mais antecedentes em atenção ao princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade (Súmula 444 do STJ). Não será considerada como mais antecedentes, também, a condenação definitiva relativa a fato criminoso posterior ao tratado na denúncia constante de fl. 324 (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Apeleação Criminal n. 73587, Desembargador Federal André Nekatschlow, E-DIF3 Judicial data: 25/05/2018). Aumenta-se a pena-base, contudo, ante a existência de condenação definitiva já atingida pelo período depurador de cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração ora sob análise (fls. 290 e 290-v; autos n. 0102497-96.1996.403.6181), caracterizada como mais antecedentes. Nesses termos: STJ, Quinta Turma, Recurso Especial n. 1721467, Ministro Relator Jorge Mussi, DJE Data: 15/06/2018. Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva a pena para o réu ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA em 04 (quatro) anos de reclusão. Portanto, a pena definitiva para o réu ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA é de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (CP, art. 33, 3º). No caso, não incide a regra do artigo 44 do Código Penal, já que, embora os réus sejam tecnicamente primários, os antecedentes, a conduta social e a personalidade - consoante já explanado anteriormente - desaconselham a substituição em questão (CP, art. 44, III). No que tange à multa, fixo-a no mínimo legal, qual seja, em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49). Arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). Por conseguinte, deverão os acusados pagar a dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigida monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º). Logo, em síntese, fica o réu HELTON VALENTIM VEIGA DOS SANTOS condenado a) cumprir a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (CP, art. 33, 3º); ii) pagar 10 (trinta) dias-multa, fixados cada qual em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a serem pagos em até 10 dias após o trânsito em julgado da sentença (CP, art. 50, caput), corrigidos monetariamente desde a data dos fatos. Fica o réu ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA condenado a) cumprir a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto (CP, art. 33, 3º); ii) pagar 10 (trinta) dias-multa, fixados cada qual em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a serem pagos em até 10 dias após o trânsito em julgado da sentença (CP, art. 50, caput), corrigidos monetariamente desde a data dos fatos. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da destinação dos valores verdadeiros acatueados nos autos (fls. 119/121). Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação dos nomes dos condenados no rol dos culpados; III. Expedição de guias de execução ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Desentranhamento das notas falsas apreendidas (fl. 321), encaminhando-as ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 270, V, do Provimento COGE nº. 64/05. Ultrapassadas essas determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004858-91.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X NILTON VITOR(SP216606 - LEONARDO LIMA DIAS MEIRA)
Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 207/210, certificado às fls. 259, expeça-se guia de execução complementar, encaminhando-a ao juízo competente. Inclua-se o nome do condenado NILTON VITOR no rol dos culpados. Oficie-se ao TRE. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, nos termos do acórdão de fls. 207/210. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008745-83.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR X OSWALDO PINTO DE CARVALHO X HOMERO DOS REIS SOUZA(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO)
NOTA DE SECRETARIA: Ciência à defesa que foi expedida carta precatória CP 213/2018 à Comarca de Trindade/GO visando a realização de audiência para a oitiva da testemunha Antônio, comum a acusação e defesa.- DESPACHO DAS FOLHAS 538/539: Cuida-se de ação penal ajuizada em face de HOMERO DOS REIS SOUZA, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal e no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em concurso material. Supostamente, no período compreendido entre 11/2012 e 06/2013, ele teria obtido vantagem ilícita consistente no recebimento de parcelas mensais pagas pela empresa Ambiental Ribeirão Preto Serviços Ltda., em prejuízo dela e da União, induzindo-a a erro e em erro as mantendo mediante meios fraudulentos (cessão de créditos inexistentes amparados em documentos falsos, bem como transmissão de declarações de compensação com informações falsas). E, ainda, no dia 19/10/2012, teria suprimido tributos mediante a apresentação de declarações de compensação falsas em meio físico junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza em nome da referida empresa. Recebida a peça acusatória à fl. 498, o acusado ofereceu, mediante defensor constituído, resposta escrita às fls. 517/532. Requereu preliminarmente as seguintes diligências: 1) Retorno dos autos à DPF para oitiva da pessoa de Reginaldo a fim de esclarecer sua ligação com a empresa Ambiental e realizar exame grafotécnico; 2) Informações acerca da quitação do débito pela empresa à época; 3) Intimação da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza para remessa da procuração utilizada no protocolo das declarações de compensação. Ainda segundo a defesa, a denúncia não deve prosperar pelas seguintes razões: a) Falta de justa causa, ante a ausência de correlação entre a denúncia e as provas contidas no Inquérito Policial; b) Inexistência do crime fiscal, pois agiu como mero intermediário; c) Não há prova de que tinha conhecimento das informações falsas prestadas ao Fisco pela empresa Ambiental, apenas meras suposições do MPF acerca de sua participação; d) Absorção do delito de estelionato, quando praticado com o único fim de encobrir a supressão de tributos. Arrolou uma testemunha além daquelas já indicadas pela acusação. É o relato do necessário. DECIDO. Não vislumbro, por ora, necessidade

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-68.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONIR APARECIDA PRATI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição de ID 10340080: Mantenho a decisão de ID 10214350 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, aguarde-se pelo recolhimento das custas judiciais.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-23.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição de ID 10279686: Nada a acrescentar a decisão de ID 9834249.

Aguarde-se pelo decurso do prazo remanescente, ante a possibilidade de eventual interposição de recurso, também, pela parte exequente.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-89.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALERIA DE JESUS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição de ID 10278258: Nada a acrescentar as razões já expostas no despacho de ID 9457417.

Assim, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003721-47.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DE C I S Ã O

O depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso II). Assim, se suficiente o depósito de fls. 447/448 (ID 9208257), fica a ré proibida de inscrever o nome da autora em cadastros restritivos em razão do débito discutido nestes autos.

Tendo em vista a contestação e os documentos juntados pela ré nas fls. 450/994, intime-se a parte autora para ciência, bem como para especificar eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à ré para a mesma finalidade.

Em tempo: desentranhe-se o documento de fl. 449 (ID 9826068), porquanto estranho ao presente feito.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000749-41.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ADRIANA BORTOLIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO TAVARES DE PAULA - SP248341
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ID 10210586: foram opostos embargos de declaração à sentença de fls. 134/136 (ID 10131365), argumentando-se que os honorários de sucumbência deveriam ter sido integralmente atribuídos à embargante.

É o breve relato. **DECIDO**.

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença acerca da fixação dos honorários ante a sucumbência parcial, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejugamento da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002671-20.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIDE EDITORIAL REVISTAS E PERIODICOS LTDA - EPP, RUBERVAL DEL LAMA, OLGA DOS SANTOS FARIAS

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF das certidões de ID 4331021, 4829799, 7547678, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003855-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW ROUND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, KAREN CRISTINA HISAMITSU COPPEDE

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF das certidões de ID 4846804 e 4847003, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002541-30.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF da certidão de ID 5150218, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 23 de agosto de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003627-36.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE TAIUVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOTTA - SP314413
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância manifestada pela União no ID de nº 8671380, defiro o pedido formulado pelo município de Taiúva (ID de nº 9025018) no sentido de determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 23 de agosto de 2018.

DESPACHO

Petição de ID 5129968: Intime-se a autora/executada, por meio de seu advogado constituído, para pagamento da quantia de R\$ 9.940,01 (nove mil, novecentos e quarenta reais e um centavo), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", constando como exequente a CEF e como executada a autora.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000206-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARANGATU SEMENTES LTDA, NORIVALDO CESAR FERREIRA, MARCIO MENEZES MEIRELLES

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de ID 10210251, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000791-17.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIV FED DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

1. ID 10344508: Considerando que as requisições serão expedidas de forma individualizada, sob os mesmos índices de juros e correção monetária, irrelevante o desmembramento do feito para o fim de celeridade processual.

2. Dê-se vista à parte executada para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela exequente, no prazo de cinco dias.

3. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

4. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

São CARLOS, 24 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000461-20.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE ANTOCHIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SINOTTI JORDÃO - SP153196

DESPACHO

1. ID 10325390: Intime-se o exequente para dizer sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, entendendo-se o silêncio como afirmação de quitação da dívida.
2. Exclua-se o nome do executado do cadastro de inadimplentes, perante anotação no SERASAJUD.
3. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

São CARLOS, 24 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4624

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000049-24.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X KARINA MENDES X KIUTARO TANAKA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X JAIME ROBERTO MATTOS

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos.
Vista ao Ministério Público Federal para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.
Após, intime-se a defesa para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Apresentada as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.(INTIMAÇÃO PARA DEFESA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007745-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA IRACI PELESTINI BENINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença C

Intimada a parte autora a emendar a inicial, a fim de juntar a carta de concessão do benefício cuja revisão pleiteia, manifestou-se requerendo que a autarquia previdenciária apresente o documento, bem como cópia do processo administrativo (id 10159914), com fulcro no art. 401 do CPC e sob o argumento de ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

A obtenção dos aludidos documentos é perfeitamente possível pela parte autora e/ou sua patrona, mesmo porque a carta de concessão é entregue ao segurado ou obtível administrativamente. De dela não dispõe, resta fútil a assertiva de que o benefício fora concedido limitado ao teto. Ao fim e ao cabo, a parte parece apenas cogitar da limitação de seu benefício e quer testar sua hipótese em juízo. Entretanto, o mínimo documental é devido à parte cumprir, sem que se cogite de documento somente em posse o réu. O benefício da gratuidade judiciária não afeta seu dever de instruir a inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (CPC, art. 320). A parte deve cuidar de bem instruir a sua demanda, para ajuizá-la. Indefiro, portanto, o pedido.

Como a parte não cuidou de juntar os documentos essenciais à propositura da demanda, indefiro a inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito.

Intime-se e archive-se.

São CARLOS, 21 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-09.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE LUIZ BERNI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

O autor pede (a) a condenação do réu em lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao (b) pagamento de atrasados, desde a DER; (c) a declaração da especialidade dos períodos de 01/01/2008 a 31/12/2008; de 01/01/2010 a 15/03/2010 e de 11/08/2010 a 11/03/2016, trabalhados para a empresa Brandão e Brandão CMMI Ltda., por exposição a ruído nocivo; e (e) a conversão de tempo comum em especial. Argumenta que os períodos trabalhados em “c” são classificáveis como especiais.

Indeferida a gratuidade, houve reconsideração pela decisão de ID 8414894, deferindo-a. Na ocasião afastou-se a prevenção apontada, corrigiu-se o valor atribuído à causa e determinou-se a citação da autarquia previdenciária.

Decorrido o prazo do réu contestar a ação, vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Embora o INSS não tenha contestado a ação, não se pode ter como incontroverso o alegado pela parte autora, pois os efeitos da revelia e da confissão quanto à matéria fática, não são aplicáveis às pessoas jurídicas de direito público porque seus direitos são indisponíveis (Código de Processo Civil art. 345, II).

Há condições de julgar o mérito, que concerne a saber se o ruído, único agente alegado, é nocivo para fins previdenciários.

A tutela judicial previdenciária é precipuamente tutela de controle da legalidade das decisões administrativas da autarquia previdenciária. Há de se verificar se o ato de indeferimento é regular.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço.

Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo).

Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova.

Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 – modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRSP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

Os períodos que o autor pretende o reconhecimento por exercido sob ruído nocivo se deu na empresa Brandão e Brandão CMMI Ltda.. O PPP de fls. 19/25 de ID 4926812 e de fls. 7/12 de ID 4926754 informa os períodos e o agente nocivo: 01/01/2008 a 31/12/2008 – ruído 87,90; 01/01/2010 a 15/03/2010 – ruído 91,00; 11/08/2010 a 31/12/2010 – ruído 88,62; 01/01/2011 a 31/12/2011 - ruído 90,90; 01/01/2012 a 31/12/2012 - ruído 87,90; 01/01/2013 a 31/12/2013 – ruído 88,28; 01/01/2014 a 31/12/2014 – ruído 86,90; 01/01/2015 a 31/12/2015 – ruído 91,10 e 01/01/2016 a 11/03/2016 – ruído 89,10.

Os períodos seriam especiais por exposição a ruído maior do que o limite legal no trabalho. Entretanto, há informação no PPP sobre a eficácia específica do equipamento de proteção individual nos próprios documentos trazidos com a inicial.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que “a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábua rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos.

Assim, não erra o réu ao não reconhecer por especial os períodos requeridos, além do que já reconhecido. Não há tempo a acrescentar na contagem já elaborada pela autarquia previdenciária.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria, sem tempo de contribuição a crescer na contagem feita pelo réu, não há direito à aposentadoria na DER.

1. Resolvo e julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3. Sem ressarcimento de custas ao autor, pela gratuidade. Réu isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Registre-se.
- b. Intimem-se.

São Carlos, 24 de agosto de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Edvaldo Gutierrez dos Santos, Eliana Alexandre Gutierrez dos Santos, Eliana Alexandre Gutierrez dos Santos ME opuseram embargos à execução, nos autos da execução de título extrajudicial que lhes move a **Caixa Econômica Federal** (5000844-32.2017.4.03.6115).

Sustenta que os títulos que embasam a execução são ilíquidos e que há excesso de execução, sendo o valor correto da dívida de R\$ 176.747,56. Afirma que é incorreta a utilização da tabela Price, havendo capitalização de juros e cumulação ilegal de encargos. Sustenta ser abusiva a cláusula décima do contrato, por cumular a comissão de permanência com outros encargos. Requer a repetição em dobro do valor pago em excesso. Requer a apresentação pela embargada de todos os contratos que deram origem à formação do valor em cobro. Requer, por fim, a realização de perícia contábil.

Decisão de ID 5779631 recebeu os embargos sem efeito suspensivo e fixou o valor da causa em R\$ 47.926,28.

A CEF apresentou impugnação (ID 8806502), em que impugna o valor apresentado pelos embargantes como valor devido, afirma ser desnecessária a apresentação de todos os contratos anteriores às renegociações em cobro e que houve confissão do débito pela parte. Destaca que a correção monetária e a multa moratória não estão sendo cobradas no presente caso, comente a comissão de permanência. No mais, defende a legalidade dos encargos em cobro e a regularidade do contrato. Por fim, afirma que é desnecessária a realização de prova pericial.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido do embargante de realização de prova pericial. Conforme se verá do julgamento do mérito, as alegações referentes aos encargos que o embargante aduz serem indevidos não serão acolhidas, o que afasta a utilidade da prova requerida.

Não é caso, ainda, de determinar à CEF trazer aos autos todos os contratos anteriores aos de renegociação em discussão. Com a assinatura de novos contratos que abrangem os anteriores, formam-se novos títulos, com consolidação de nova dívida, sendo desnecessária a análise dos contratos precedentes.

Os presentes embargos foram opostos nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000844-32.2017.4.03.6115, em que está em cobro débito decorrente do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva nota promissória vinculada nº 24199869000004577 e do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva nota promissória vinculada nº 241998690000007592.

É incabível a alegação de nulidade da execução por iliquidez do título, pois verifico que a Caixa instruiu a inicial da execução com os contratos firmados entre as partes, acompanhados de demonstrativos de débitos que trazem todas as informações relativas à dívida, demonstrando-se, inclusive, a incidência dos encargos contratados. Portanto, resta claro que foi cumprido o disposto no art. 28, § 2º, da Lei nº 10.931/04. O título que instrui a execução é líquido, pois o instrumento de confissão consolidou o valor da dívida.

O fato de a execução se referir a contratos de renegociação, que abrangem contratos e débitos anteriores, não torna o título ilíquido. O contratante optou, sem qualquer demonstração de coação, por renegociar dívidas anteriores, formando um novo título, com novo valor a ser liquidado, passando a ser este o negócio jurídico vigente entre as partes. Com a assinatura do contrato de renegociação, há consolidação do débito, o que o torna líquido, e confissão da dívida, o que a torna exigível.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06).

A vedação de capitalização de juros (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos polos, instituição financeira.

No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil.

Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor.

Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo.

Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitassem simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto.

De toda forma, o título em execução toma valor composto da dívida, consolidada no instrumento. O inadimplemento da obrigação de pagar essa quantia unificada propiciou a incidência de encargos. Nada tem que ver com sistemas de amortização, logo, em nada se referem a juros compostos.

A comissão de permanência, por sua vez, não está sendo cobrada no presente caso, como se confirma pelos documentos de ID 3099182 e 3099180 da execução (demonstrativos de débito).

Referido encargo incide na hipótese de inadimplência do devedor e tem a finalidade de remunerar o capital, atualizar seu valor e punir o devedor inadimplente. Sua cobrança é legal, desde que prevista contratualmente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios^[1], juros moratórios, multa contratual ou correção monetária^[2], sob pena de haver cobrança de mais de uma parcela para atingir o mesmo objetivo (STJ, AgRg no REsp 854273/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 06/10/09).

Em que pese a cláusula décima dos contratos, que o embargante alega ser abusiva, preveja a incidência de comissão de permanência, conforme dito, os demonstrativos de débito de ID 3099182 e 3099180 da execução demonstram que estão sendo cobrados tão somente juros remuneratórios e a multa contratual, sem a incidência da comissão de permanência. Não há nos autos evidência de que a comissão de permanência foi cumulada com os juros remuneratórios pactuados. O que se proíbe é a cumulação de ambos mecanismos de remuneração. Não há ilegalidade no procedimento da embargada, devendo-se aplicar o *pacta sunt servanda*.

Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação.

Saliento que a menção na impugnação da CEF de que está em cobro tão somente a comissão de permanência parece advir de alegação padronizada, considerando-se os já mencionados demonstrativos de débito, que deixam clara a ausência de incidência da comissão de permanência no presente caso.

Por fim, não havendo excesso de execução a ser reconhecido, não há o que se repetir em dobro, como requer a parte.

Do fundamentado:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os embargos.

2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.
3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.
4. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal (5000844-32.2017.4.03.6115). Após, arquivem-se.
5. Publique-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Súmula 296 do STJ - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

[\[2\]](#) Súmula 30 do STJ - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

SÃO CARLOS, 24 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO O (172) Nº 5000533-07.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ELIANA ALEXANDRE GUTIERRES DOS SANTOS - ME, ELIANA ALEXANDRE GUTIERRES DOS SANTOS, EDVALDO GUTIERRES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA A

Edvaldo Gutierrez dos Santos, Eliana Alexandre Gutierrez dos Santos e Eliana Alexandre Gutierrez dos Santos ME opuseram embargos à execução, nos autos da execução de título extrajudicial que lhes move a **Caixa Econômica Federal** (5000844-32.2017.4.03.6115).

Sustenta que os títulos que embasam a execução são ilíquidos e que há excesso de execução, sendo o valor correto da dívida de R\$ 176.747,56. Afirma que é incorreta a utilização da tabela Price, havendo capitalização de juros e cumulação ilegal de encargos. Sustenta ser abusiva a cláusula décima do contrato, por cumular a comissão de permanência com outros encargos. Requer a repetição em dobro do valor pago em excesso. Requer a apresentação pela embargada de todos os contratos que deram origem à formação do valor em cobro. Requer, por fim, a realização de perícia contábil.

Decisão de ID 5779631 recebeu os embargos sem efeito suspensivo e fixou o valor da causa em R\$ 47.926,28.

A CEF apresentou impugnação (ID 8806502), em que impugna o valor apresentado pelos embargantes como valor devido, afirma ser desnecessária a apresentação de todos os contratos anteriores às renegociações em cobro e que houve confissão do débito pela parte. Destaca que a correção monetária e a multa moratória não estão sendo cobradas no presente caso, comente a comissão de permanência. No mais, defende a legalidade dos encargos em cobro e a regularidade do contrato. Por fim, afirma que é desnecessária a realização de prova pericial.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido do embargante de realização de prova pericial. Conforme se verá do julgamento do mérito, as alegações referentes aos encargos que o embargante aduz serem indevidos não serão acolhidas, o que afasta a utilidade da prova requerida.

Não é caso, ainda, de determinar à CEF trazer aos autos todos os contratos anteriores aos de renegociação em discussão. Com a assinatura de novos contratos que abrangem os anteriores, formam-se novos títulos, com consolidação de nova dívida, sendo desnecessária a análise dos contratos precedentes.

Os presentes embargos foram opostos nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000844-32.2017.4.03.6115, em que está em cobro débito decorrente do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva nota promissória vinculada nº 24199869000004577 e do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva nota promissória vinculada nº 24199869000007592.

É incabível a alegação de nulidade da execução por iliquidez do título, pois verifico que a Caixa instruiu a inicial da execução com os contratos firmados entre as partes, acompanhados de demonstrativos de débitos que trazem todas as informações relativas à dívida, demonstrando-se, inclusive, a incidência dos encargos contratados. Portanto, resta claro que foi cumprido o disposto no art. 28, § 2º, da Lei nº 10.931/04. O título que instrui a execução é líquido, pois o instrumento de confissão consolidou o valor da dívida.

O fato de a execução se referir a contratos de renegociação, que abrangem contratos e débitos anteriores, não torna o título ilíquido. O contratante optou, sem qualquer demonstração de coação, por renegociar dívidas anteriores, formando um novo título, com novo valor a ser liquidado, passando a ser este o negócio jurídico vigente entre as partes. Com a assinatura do contrato de renegociação, há consolidação do débito, o que o torna líquido, e confissão da dívida, o que a torna exigível.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06).

A vedação de capitalização de juros (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos polos, instituição financeira.

No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil.

Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor.

Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo.

Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitassem simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto.

De toda forma, o título em execução toma valor composto da dívida, consolidada no instrumento. O inadimplemento da obrigação de pagar essa quantia unificada propiciou a incidência de encargos. Nada tem que ver com sistemas de amortização, logo, em nada se referem a juros compostos.

A comissão de permanência, por sua vez, não está sendo cobrada no presente caso, como se confirma pelos documentos de ID 3099182 e 3099180 da execução (demonstrativos de débito).

Referido encargo incide na hipótese de inadimplência do devedor e tem a finalidade de remunerar o capital, atualizar seu valor e punir o devedor inadimplente. Sua cobrança é legal, desde que prevista contratualmente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios^[1], juros moratórios, multa contratual ou correção monetária^[2], sob pena de haver cobrança de mais de uma parcela para atingir o mesmo objetivo (STJ, AgRg no REsp 854273/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 06/10/09).

Em que pese a cláusula décima dos contratos, que o embargante alega ser abusiva, preveja a incidência de comissão de permanência, conforme dito, os demonstrativos de débito de ID 3099182 e 3099180 da execução demonstram que estão sendo cobrados tão somente juros remuneratórios e a multa contratual, sem a incidência da comissão de permanência. Não há nos autos evidência de que a comissão de permanência foi cumulada com os juros remuneratórios pactuados. O que se proíbe é a cumulação de ambos mecanismos de remuneração. Não há ilegalidade no procedimento da embargada, devendo-se aplicar o *pacta sunt servanda*.

Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação.

Saliento que a menção na impugnação da CEF de que está em cobro tão somente a comissão de permanência parece advir de alegação padronizada, considerando-se os já mencionados demonstrativos de débito, que deixam clara a ausência de incidência da comissão de permanência no presente caso.

Por fim, não havendo excesso de execução a ser reconhecido, não há o que se repetir em dobro, como requer a parte.

Do fundamentado:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os embargos.
2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.
3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.
4. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal (5000844-32.2017.4.03.6115). Após, arquivem-se.
5. Publique-se. Intimem-se.

[1] Súmula 296 do STJ - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

[2] Súmula 30 do STJ - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.

SÃO CARLOS, 24 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IRINEU FRANCISCO GUANDALINI
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA A

Trata-se de ação por rito comum em que o autor pede a condenação do réu em lhe pagar R\$79.710,54 (cálculo em 24/01/2018) a título de indenização por licença especial não gozada, tampouco utilizadas como tempo de serviço para fins de inatividade.

Narra contar com 34 anos 6 meses e 12 dias de serviço militar quando da transferência à reserva remunerada em 31/01/2017. Durante seu tempo de serviço militar, adquiriu um período de licença especial, nos termos da antiga redação do art. 68 do estatuto do militar. Como não aproveitara a licença especial, seja para gozo, seja para contagem em dobro para a inatividade (como prevê o art. 33 da Medida Provisória nº 2.215-10/01), quer a indenização em pecúnia.

Em contestação, o réu diz não haver interesse processual do autor, na medida em que não fez prévio requerimento administrativo. Alegou a prescrição, uma vez que a licença especial fora concedida ao menos no começo da década de 2000, tendo se passado mais de cinco anos. Quanto ao mérito, embora acene pela mudança de entendimento administrativo sobre a matéria, diz que se manteve em legalidade. Ao final requer apenas a extinção sem resolução do mérito.

Em réplica, o autor rechaça a preliminar e a alegação de prescrição. Quanto ao mérito, destaca que a contestação trouxe elementos exatos ao acolhimento do pedido.

Após a decisão saneadora, vieram conclusos.

Decido.

A decisão de ID 8468141 resolveu a preliminar de interesse processual. Ajunte-se, a modificação de entendimento administrativo sobre o tema é posterior ao ajuizamento da presente, de forma que, àquela data, havia resistência do réu.

Quanto à prescrição, considerando que a pretensão é de conversão da licença especial não gozada ou utilizada em pecúnia quando da transferência à inatividade, é a data desta a relevante para se aferir a *actio nata*. O autor foi à reserva em 31/01/2017, logo, não se cogia de escoamento do quinquênio.

Não descarto a possibilidade jurídica de converter em pecúnia a licença especial antigamente prevista no art. 68 da Lei nº 6.880/80. Quando a licença foi extinta, abriu-se a possibilidade de a licença concedida ser convertida em pecúnia aos sucessores do militar, isto é, no caso de seu falecimento. A *mens legis* foi dar expressão econômica a uma vantagem que não podia ser mais especificamente gozada. Essa situação de impossibilidade também é observada na inatividade, pois o gozo da licença, tal como previsto na lei só fazia sentido durante a atividade.

Com efeito, a licença especial do militar caracteriza-se precipuamente como pelo afastamento do militar por seis meses do serviço, de acordo com a redação do § 1º do art. 68 da Lei nº 6.880/80, antes da revogação pela Medida Provisória nº 2.215-10/01. Caso não houvesse o gozo do afastamento, o período seria contado em dobro para contagem de tempo à inatividade (§ 3º). Aquela mesma medida provisória abriu terceira possibilidade, isto é, caso a licença não fosse gozada, nem computada em dobro para fins da inatividade, diante do falecimento do militar, haveria de se converter em pecúnia em favor dos sucessores (art. 33 da Medida Provisória nº 2.215/01/01).

Assim, vê-se que a licença especial gera três possibilidades de aproveitamento: (a) gozo específico do afastamento; (b) aproveitamento do período em dobro para contagem à inatividade, se não gozada; e, (c) caso nenhum dos aproveitamentos anteriores, ser convertida em pecúnia aos herdeiros, se falecer, ou a si, se meramente for para a inatividade. É bastante claro, a vantagem se exaure, se consome diante de quaisquer dessas alternativas, sendo impossível aproveitá-la para duas ou mais consequências.

Embora o autor afirme na inicial que não usou sua licença especial para efeito da inatividade, isso é falseado pela documentação. No ID 6604205 se vê o requerimento de transferência à reserva remunerada (logo, a pedido), em que o tempo de serviço para fins de inatividade é composto pela conversão em dobro da licença especial. Afinal, consta a opção *definitiva e irrevogável* — são os dizeres do documento, quem devem ter alguma valia jurídica — de se contar a licença especial em dobro, para fins da inatividade.

Disso, verifica-se: a transferência à reserva foi a pedido do próprio autor. Nesse requerimento, fez constar a opção irrevogável, sob livre e espontânea vontade, de aproveitar a licença especial não gozada de uma forma. Agora, incita o juízo a desfazer sua opção, para fazer valer outra.

Nenhuma razão para desfazer esse ato jurídico perfeito. Não há coação, não há dolo, não há erro ou ignorância, estado de perigo ou lesão. No lapso de um mês, o autor ingressou na reserva, a pedido, e no Judiciário, já para rever sua opção. Fosse o caso de não fazê-la, havia de afastar judicialmente a exigência à época de seu requerimento de transferência à reserva, mas não o fez.

Irrelevante que a Administração acene para modificação normativa da espécie aceitando as marchas e contramarchas do ato jurídico. Nenhum diploma de normatividade inferior à lei e à Constituição pode prevalecer, se com elas colide. Com efeito, a Medida Provisória nº 2.215-10/01 estabelece as possibilidades de aproveitamento da licença especial de modo alternativo, isto é, de forma que uma opção consome e exaure a utilidade da vantagem. Por outro lado, uma portaria, resolução, circular ou quejandos não podem desconstituir o ato jurídico perfeito, algo interdito mesmo à lei (Constituição da República, art. 5º, XXXVI).

Em conclusão, o autor fez opção legítima e exauriente e não conta com razão jurídica para desfazê-la. Em prol da segurança jurídica, a opção feita pela parte deve surtir os efeitos enunciado, sem que autor, por sua demanda, e o réu, por enviada norma infra-legal, possam negociar a respeito do que a lei estabeleceu cogentemente, como sói acontecer na Administração Pública.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação.

Cumpra-se:

1. Intimem-se.
2. Oportunamente, archive-se.

SÃO CARLOS, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000546-06.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: GLU BOIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DANILO BARBOSA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA C

Gilu Bojos Indústria e Comércio Ltda.e Danilo Barbosa da Silva Gomes opuseram embargos à execução, nos autos da execução de título extrajudicial que lhes move a **Caixa Econômica Federal** (5001017-56.2017.4.03.6115).

Inicialmente, os embargantes requerem a gratuidade de justiça. Afirmam que há onerosidade excessiva, que estão sendo cobrados juros superiores à taxa média de mercado, além de haver capitalização de juros e comissão de permanência. Defendem a iliquidez do título que embasa a execução. Afirmam que deve ser aplicado o CDC ao contrato e requerem a inversão do ônus da prova. Requerem a suspensão da execução.

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (ID 5770114).

A CEF apresentou impugnação (ID 8559121), em que alega, preliminarmente, o descumprimento do art. 917, §3º, do CPC, em razão da alegação de excesso de execução sem apresentação de memória de cálculo. No mais, sustenta a legalidade dos encargos incidentes sobre o débito e a regularidade do contrato.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os presentes embargos foram opostos nos autos da execução de título extrajudicial nº 5001017-56.2017.4.03.6115, em que está em cobro débito decorrente do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva nota promissória vinculada nº 241104691000002538.

O embargante apresenta, em suma, dois tipos de pedidos: iliquidez do título e excesso de execução.

É incabível a alegação de nulidade da execução por iliquidez do título, pois verifico que a Caixa instruiu a inicial da execução com o contrato firmado entre as partes, acompanhado de demonstrativos de débitos que trazem todas as informações relativas à dívida, demonstrando-se, inclusive, a incidência dos encargos contratados. Portanto, resta claro que foi cumprido o disposto no art. 28, § 2º, da Lei nº 10.931/04. O título que instrui a execução é líquido. Ademais, tratando-se de execução de contrato de renegociação, há consolidação do débito, o que o torna líquido, e confissão da dívida, o que a torna exigível.

Em relação à alegação de excesso de execução, o embargante se limita a afirmar que há onerosidade excessiva, indicando os encargos que entende indevidos (juros acima da taxa média de mercado, capitalização de juros, comissão de permanência), sem trazer, contudo, o valor que entende devido. Para corroborar suas alegações, a parte requer a realização de perícia contábil.

A perícia requerida não se presta ao objeto deduzido pelo embargante. Perícias servem para examinar fatos e coisas. No entanto, o embargante quer rever o contrato, modificá-lo, restabelecê-lo por outro conjunto de regras, em especial as de consequências financeiras. Logo, tenta fazer prevalecer fato e estado de coisa ainda por vir, caso procedente fosse seu pedido. Sendo assim, a perícia não teria lugar, pois o objeto a periciar sequer teria sido criado. Por isso, a sistemática processual para as alegações de excesso da dívida exige que a parte traga o valor que entende devido (art. 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil) e, nos casos em que se pede revisão do contrato, discriminar as obrigações incontroversas (art. 330, § 2º, do Código de Processo Civil).

Destaco que, para corroborar a alegação que trata de revisão ou anulação de cláusulas contratuais, que gerariam excesso de execução, ao embargante é possível, afastando-se as cláusulas e encargos que entende ilegais, apurar o valor devido.

Assim, é caso de rejeição do pedido que diz com excesso de execução, por descumprimento da determinação do art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, em relação ao pedido de gratuidade de justiça, a hipossuficiência de pessoas jurídicas deve estar devidamente comprovada nos autos, não bastando a mera declaração da parte de que não pode arcar com os custos do processo. Não há demonstração nos autos de ausência de faturamento ou qualquer impossibilidade financeira de suportar os custos processuais. Em relação à pessoa física, conforme hierites juntados aos autos, cabível se deferir a gratuidade.

Do fundamentado:

1. **Rejeito** os embargos, sem resolver o mérito.
2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.
3. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, cuja exigibilidade resta suspensa em relação ao embargante pessoa física, em razão da gratuidade que ora defiro.
4. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal (5001017-56.2017.4.03.6115).
5. Após, arquivem-se.
6. Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000546-06.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: GLU BOJOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DANILO BARBOSA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Gilu Bojos Indústria e Comércio Ltda.e Danilo Barbosa da Silva Gomes opuseram embargos à execução, nos autos da execução de título extrajudicial que lhes move a **Caixa Econômica Federal** (5001017-56.2017.4.03.6115).

Inicialmente, os embargantes requerem a gratuidade de justiça. Afirmam que há onerosidade excessiva, que estão sendo cobrados juros superiores à taxa média de mercado, além de haver capitalização de juros e comissão de permanência. Defendem a iliquidez do título que embasa a execução. Afirmam que deve ser aplicado o CDC ao contrato e requerem a inversão do ônus da prova. Requerem a suspensão da execução.

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (ID 5770114).

A CEF apresentou impugnação (ID 8559121), em que alega, preliminarmente, o descumprimento do art. 917, §3º, do CPC, em razão da alegação de excesso de execução sem apresentação de memória de cálculo. No mais, sustenta a legalidade dos encargos incidentes sobre o débito e a regularidade do contrato.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os presentes embargos foram opostos nos autos da execução de título extrajudicial nº 5001017-56.2017.4.03.6115, em que está em cobro débito decorrente do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva nota promissória vinculada nº 241104691000002538.

O embargante apresenta, em suma, dois tipos de pedidos: iliquidez do título e excesso de execução.

É incabível a alegação de nulidade da execução por iliquidez do título, pois verifico que a Caixa instruiu a inicial da execução com o contrato firmado entre as partes, acompanhado de demonstrativos de débitos que trazem todas as informações relativas à dívida, demonstrando-se, inclusive, a incidência dos encargos contratados. Portanto, resta claro que foi cumprido o disposto no art. 28, § 2º, da Lei nº 10.931/04. O título que instrui a execução é líquido. Ademais, tratando-se de execução de contrato de renegociação, há consolidação do débito, o que o torna líquido, e confissão da dívida, o que a torna exigível.

Em relação à alegação de excesso de execução, o embargante se limita a afirmar que há onerosidade excessiva, indicando os encargos que entende indevidos (juros acima da taxa média de mercado, capitalização de juros, comissão de permanência), sem trazer, contudo, o valor que entende devido. Para corroborar suas alegações, a parte requer a realização de perícia contábil.

A perícia requerida não se presta ao objeto deduzido pelo embargante. Perícias servem para examinar fatos e coisas. No entanto, o embargante quer rever o contrato, modificá-lo, restabelecê-lo por outro conjunto de regras, em especial as de consequências financeiras. Logo, tenta fazer prevalecer fato e estado de coisa ainda por vir, caso procedente fosse seu pedido. Sendo assim, a perícia não teria lugar, pois o objeto a periciar sequer teria sido criado. Por isso, a sistemática processual para as alegações de excesso da dívida exige que a parte traga o valor que entende devido (art. 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil) e, nos casos em que se pede revisão do contrato, discriminar as obrigações incontroversas (art. 330, § 2º, do Código de Processo Civil).

Destaco que, para corroborar a alegação que trata de revisão ou anulação de cláusulas contratuais, que gerariam excesso de execução, ao embargante é possível, afastando-se as cláusulas e encargos que entende ilegais, apurar o valor devido.

Assim, é caso de rejeição do pedido que diz com excesso de execução, por descumprimento da determinação do art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, em relação ao pedido de gratuidade de justiça, a hipossuficiência de pessoas jurídicas deve estar devidamente comprovada nos autos, não bastando a mera declaração da parte de que não pode arcar com os custos do processo. Não há demonstração nos autos de ausência de faturamento ou qualquer impossibilidade financeira de suportar os custos processuais. Em relação à pessoa física, conforme holerites juntados aos autos, cabível se deferir a gratuidade.

Do fundamentado:

1. **Rejeito** os embargos, sem resolver o mérito.
2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.
3. Condono a parte embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, cuja exigibilidade resta suspensa em relação ao embargante pessoa física, em razão da gratuidade que ora defiro.
4. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal (5001017-56.2017.4.03.6115).
5. Após, arquivem-se.
6. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 24 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4591

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001055-86.1999.403.6115 (1999.61.15.001055-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-04.1999.403.6115 (1999.61.15.001054-8)) - ODALETE NATALINA MARTINS(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, baixada por esta Vara, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000231-15.2008.403.6115 (2008.61.15.000231-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-60.2004.403.6115 (2004.61.15.000541-1)) - CASSIO PEREIRA HONDA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, baixada por esta Vara, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002217-67.2009.403.6115 (2009.61.15.002217-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600540-19.1998.403.6115 (98.1600540-9)) - ESPOLIO DE ROBERTO ARAUJO RODRIGUES X LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES X LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES(SPI23701 - RITA DE CASSIA BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) Vistos.Espólio de Roberto Araújo Rodrigues e Lucia Aparecida Silva Rodrigues ajuizaram os presentes embargos, nos autos da execução fiscal que lhes move a Fazenda Nacional, em que alegam, em suma, a nulidade da CDA e a prescrição do débito. Afirma que há excesso de penhora e que foi indevido o redirecionamento da execução aos sócios. Requer a condenação da União por litigância de má-fé.Determinada à parte a devida instrução documental dos embargos (fl. 16), que juntou procuração e documentos a fls. 18/167.Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fl. 168).A PFN apresentou impugnação (fls. 169/176), em que refuta as alegações dos embargantes, e, quanto à prescrição, requer prazo para obtenção de informações juntos à RFB.Instadas as partes se manifestarem sobre provas (fl. 177), a embargante requer produção de provas a fls. 178/179.Deferido o prazo requerido pela embargada (fl. 187).A PFN requer o julgamento antecipado da lide (fls. 189/190).Proferida sentença de improcedência (fls. 192/197), com embargos de declaração rejeitados pela sentença de fls. 205/207 e, reiterados os declaratórios, não conhecidos à fl. 214.Acordão do E. TRF, em sede de apelação, anulou a sentença proferida nos autos (fls. 265/267).Realizada audiência de instrução (fls. 444/447), sendo determinado à parte embargante trazer aos autos documentação referente ao arrendamento da empresa executada.Sobreveio petição da parte embargante, em que requer a desistência dos embargos, em razão do pagamento do débito (fl. 450).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Diante da extinção da execução em apenso, pelo pagamento do débito, o embargante requer a desistência do presente feito (fl. 450). Saliento que, mesmo não tendo havido determinação expressa para que o embargado se manifestasse sobre o pedido de desistência, houve carga dos autos pela União, com pedido do embargado/exequente, na execução fiscal, de extinção do feito, sem qualquer oposição à manifestação pela desistência formulada nestes autos.Do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Não cabe a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por que substituídos pelo encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, conforme disposição do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, arquivem-se.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000482-62.2010.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-10.2000.403.6115 (2000.61.15.002280-4)) - IRENE MENDES FARIA(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

1. Nesses termos, intime-se o subscritor do pedido de fls. 236, Dr. Luis Antônio Trevisan, de que, caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
4. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
5. Nos autos físicos, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
6. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
7. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000599-19.2011.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-19.2011.403.6115 () - POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Considerando-se que é de conhecimento deste juízo que o imóvel de matrícula nº 85.206, penhorado nos autos da execução fiscal nº 00011402320094036115 foi arrematado nos autos nº 0153900-90.2007.5.15.0106 em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, conforme cópia do auto de arrematação que ora junto, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001315-12.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-98.1999.403.6115 (1999.61.15.003518-1)) - REINALDO MUSETTI(SPI49099 - RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA YARA R CAMARGO)

Solicite-se o desarquivamento dos autos da execução fiscal distribuída sob o nº 0003518-98.1999.403.6115, para traslado de cópia da sentença e do acórdão proferidos nestes embargos. Certifique-se. Desarquivados os autos, façam-se conclusos para determinar o cumprimento da decisão proferida pelo e. TRF3 de exclusão de Reinaldo Musetti do polo passivo e de levantamento de eventual penhora. Intimem-se.

Após, considerando a informação do embargante de que não procederá ao cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais (fls. 203), arquivem-se os presentes embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000547-52.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-50.2011.403.6115 () - OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, baixada por esta Vara, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002221-31.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-37.2012.403.6115 () - RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, baixada por esta Vara, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001784-53.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-69.2005.403.6115 (2005.61.15.000467-8)) - VALDIR CATARINO RODRIGUEZ(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos por Valdir Catarino Rodriguez, nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional (0000467-69.2005.403.6115).Cabe ao juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 485, 3º).É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). De se destacar, neste ponto, o não enquadramento do art. 914, do Código de Processo Civil, ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827 / PE).No presente caso, nos autos da execução fiscal, não houve penhora relevante, pois a cota parte penhorada (1/7) do imóvel de matrícula nº 55.245, do ORI local, foi avaliada em R\$ 31.430,00 (fls. 241), enquanto o débito supera os R\$ 100.000,00 (fls. 200). Destaco que a parte não ofereceu qualquer outro bem em garantia naqueles autos, assim como deixou de se manifestar neste feito quando instada a dar prosseguimento (fls. 130/131).Do exposto:1. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.2. Custas indevidas em embargos (Lei nº 9.289/96, art. 7º). 3. Sem honorários, pois já englobados pelo encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69.4. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual.5. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal em apenso, arquivando-se estes autos.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002141-33.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-16.2004.403.6115 (2004.61.15.002180-5)) - MASSA FALIDA DE DROGARIA CIDA DE ARACY LTDA(SPI22093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, baixada por esta Vara, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002942-12.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-52.2016.403.6115 () - BIVETER COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP300272 - DENISE FERNANDA VOLTATODIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP Vistos.Biveter Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. ME ajuizou os presentes embargos à execução, objetivando a extinção da execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de SP.Afirma o embargante que não teve ciência do processo administrativo que gerou a presente dívida (PA nº 23180), tendo ocorrido cercamento de defesa. Ademais, afirma que não está obrigado a manter registro junto ao Conselho embargado, considerando-se que tem por finalidade o comércio varejista de produtos, ferramentas, acessórios à agropecuária, plantas, vasos, produtos veterinários e rações para animais. Requer, assim, o reconhecimento da nulidade ou inexigibilidade da CDA nº 108368. Requer a determinação de juntada do processo administrativo pela embargada. Juntou procuração e contrato social (fls. 08/14).Determinada a devida instrução documental da ação pelo embargante (fl. 17), a parte juntou documentos a fls. 20/35.Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução, tendo em vista o depósito do montante integral do débito (fl. 36).Citado, o Conselho requer o envio de cópias da ação e a devolução de prazo para impugnação (fls. 38/39), o que foi indeferido à fl. 47.O embargante juntou documentos a fls. 49/50.Intimado para se manifestar sobre os documentos juntados, o Conselho afirma que a parte se registrou voluntariamente, em 10/10/2006, contratou profissional médico veterinário como responsável técnico, e jamais buscou cancelar formalmente o registro (fls. 53/57). Juntou documentos (fls. 58/63).Determinado ao Conselho apresentar cópia do processo administrativo nº 23180 (fl. 65).O Conselho trouxe documentos a fls. 68/71, sobre os quais a parte embargante se manifestou a fls. 75/76.Vieram os autos conclusos.É o necessário. Fundamento e decido.É de sã sabedoria comum que a necessidade de inscrição de empresa em Conselho Profissional decorre da análise de sua atividade básica, consoante o

disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades pecuárias à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Nesse passo, estabelecem os mencionados artigos 5º e 6º da referida Lei: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de- vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. A análise quanto à necessidade de efetiva inscrição, todavia, não deve ser realizada de forma genérica, como parece fazer o Conselho em testilha. Deve-se circunscrever a atividade predominante ou a atividade-fim da empresa, porquanto, em tese, a considerar as atividades-meio, todas as empresas de algum modo voltadas para o atendimento animal deveriam ser inscritas no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Na espécie dos autos, verifico que a atividade econômica da embargante, conforme consta no contrato social (fl. 11), é exploração do ramo de: comércio varejista de produtos, ferramentas, acessórios à agropecuária, plantas, vasos, produtos veterinários e rações para animais. Na ficha de cadastro junto à Receita Federal (fl. 09), consta como atividade principal comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Malgrado se possa até mesmo constatar a realização de algumas atividades próprias do Médico Veterinário na atividade empresarial desempenhada pela embargante, ao que se percebe, tais atividades são meramente instrumentais e não compõem sua atividade básica ou atividade-fim. Os estabelecimentos apenas de comércio de animais, produtos agropecuários e veterinários não podem ser considerados como uma empresa veterinária a exigir inscrição no conselho de classe e a presença de médico veterinário. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -Entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 62 que a atividade da empresa é: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade dos apelados não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 5%. -Apelação improvida. (Ap 0001621520154036122, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO. J) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Inexistência de obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos alimentícios para animais domésticos ou, até mesmo, à venda de animais de pequeno porte, como é o caso da apelada. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec 00009831720174036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Portanto, não vislumbro qualquer justificativa plausível para a exigência de inscrição da embargante, que tem como atividade básica a de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Nessa ordem de ideias, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas pelo Conselho de Medicina Veterinária em decorrência do registro da autora, bem como da inscrição e da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial perante referido órgão de fiscalização. Ademais, relevante constar que, instado a demonstrar que o embargante foi devidamente notificado no processo administrativo, a fim de afastar possível cerceamento de defesa, o Conselho se limitou a trazer cópia de notificações expedidas em agosto de 2013 (fl. 69) e julho de 2015 (fl. 70), sem comprovar efetivamente que as notificações foram enviadas e recebidas pelo devedor. Por ausência de prova da efetiva notificação do embargante, mesmo após determinação deste juízo, é caso de se acolher, ainda, a alegação de cerceamento de defesa no processo administrativo, por falta de notificação do sujeito passivo, o que torna o procedimento de lançamento nulo. Confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - As anuidades devidas a Conselhos Profissionais, são contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício. Assim é que, a constituição do crédito tributário só ocorre validamente quando o contribuinte é notificado do lançamento, formalizado em documento enviado pelo Conselho Profissional, contendo o valor do débito e a data do vencimento, além de outras informações, para que realize o pagamento do tributo ou a impugnação administrativa. - A notificação do contribuinte objetiva prestigiar o princípio do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, de observância obrigatória tanto no que pertine aos acusados em geral quanto aos litigantes, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. Nesse passo, é somente após a regular notificação que o devedor poderá impugnar o lançamento. - O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. - Na espécie, o executado alega não ter sido notificado para pagar as anuidades objeto da execução em fiscal em apenso e o Conselho apelante não fez prova desta providência positiva, aduzindo sua desnecessidade. Ora, ainda que não se faça necessário o procedimento administrativo, é exigível, fora dos casos de lançamento por homologação, a notificação do contribuinte para pagamento. Assim, não tendo o embargado logrado êxito em comprovar a regular notificação da executada, incide a regra inserta no art. 373, I e II, do CPC (art. 333, I e II, do CPC/1973) ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. - De rigor a manutenção da r. sentença que declarou a nulidade do lançamento tributário referente às CDAs nº 004425/2010 e 025876/2010, ante a ausência de comprovação da notificação do contribuinte para pagamento. - Mantida a condenação do Conselho Profissional ao pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 200,00 (duzentos reais). - Apelação improvida. (Ap 00005308920134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Do exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de declarar a inexigibilidade de inscrição da embargante no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e, consequentemente, declarar a inexigibilidade das anuidades em cobro na execução em apenso (CDA 108368). Custas devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condono o Conselho embargado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003145-71.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-86.2012.403.6115 () - MARLY APARECIDA BACHUR SERILLO - ME X ESPOLIO DE MARLY APARECIDA BACHUR SERILLO(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Marly Aparecida Bachur Serillo opôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da Fazenda Nacional. Afirma que é indevida a penhora sobre o veículo Prisma, placas FSY0889, pois não pertence verdadeiramente à embargante, uma vez gravado com alienação fiduciária. Sustenta que há excesso de penhora. Requer o desbloqueio de valores contritos pelo Bacerjud, sob alegação de ser valor ínfimo e decorrente de aposentadoria. Afirma que não há outros bens penhoráveis, sendo caso de extinção da execução. Noticiado o óbito da embargante (fls. 52), foi determinada a regularização do polo passivo, passando a constar Espólio de Marly Aparecida Bachur Serillo (fls. 54). O representante do espólio requer a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito. Defende, ademais, sua meação sobre o veículo penhorado e requer a expedição de alvará para que seja realizada a transferência do bem para seu nome (fls. 57/62). Impugnação da PNF, às fls. 72, em que afirma a legitimidade de parte para defesa do veículo, que não é de propriedade da embargante, bem como a inexistência de previsão legal para extinção da ação por ausência de bens. Afirma que o veículo não se encontra mais com gravame e requer a penhora integral. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afasto a alegação do embargado de legitimidade de parte para defesa do veículo penhorado. Independentemente da existência de alienação fiduciária, a embargante é executada e detentora dos direitos de aquisição do bem penhorado. De fato, como diz a parte embargante, estando o veículo alienado fiduciariamente à instituição financeira, o bem não é verdadeiramente de propriedade do executado, mas sim da financeira fiduciária, possuindo o devedor fiduciante apenas os direitos sobre o bem. Entretanto, verifico que na execução fiscal (fls. 107) foi penhorado o direito de aquisição do veículo, este sim pertencente à embargante. Regular, portanto, a penhora. Quanto ao excesso de penhora alegado, observo que o veículo foi avaliado em R\$ 35.200,00 (fls. 108 da execução), sendo que o débito atinge o montante de R\$ 45.689,74, em novembro/2017 (fls. 115 daqueles autos). Evidente, assim, que não há excesso. Em relação ao valor bloqueado pelo Bacerjud, em que pese de baixa monta, não há previsão legal de liberação por valor ínfimo quando o exequente é a Fazenda. No mais, não há qualquer prova nos autos de impenhorabilidade do valor. Por fim, consigno que não há previsão legal de extinção da execução por ausência de bens. Destaco que o representante do espólio não tem legitimidade neste feito para trazer alegações em nome próprio, como terceiro, referentes à sua meação e à transferência do veículo penhorado. Do exposto: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Sem honorários, pois já englobados pelo encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69. 4. Defiro a gratuidade de justiça à embargante. Anote-se. 5. Observe-se a prioridade na tramitação do feito, caso se interponham recursos. Anote-se. 6. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução em apenso. 7. Oportunamente, arquivem-se. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003572-68.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-25.2011.403.6115 () - CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO DR. MARINO DA COSTA TERRA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

CÍRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO DR. MARINO DA COSTA TERRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de embargos à execução em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de imunidade tributária e a consequente extinção da execução fiscal nº 0001782-25.2011.403.6115. Alega, em síntese, que teve contra si ajuizada execução fiscal na qual se cobra os débitos tributários oriundos das CDAs nºs 372050352, 372216200, 372593526, 372593534, 373425970 e 373425988, que totalizam R\$ 5.531.038,13. Sustenta que é entidade filantrópica, cujo estatuto encontra-se registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Carlos, SP, sob nº 175, fl. 85, do Livro 1 de Associações, reconhecida como de utilidade pública federal pela Lei nº 70881/72 e de utilidade pública municipal pela Lei nº 4.671/63, com registro no Conselho Nacional de Serviço Social sob nº 66.562/65. Sustenta que, sendo entidade beneficente de assistência social, faz jus à imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Bate pela impenhorabilidade do imóvel destinado às suas atividades, invocando o art. 833, V, do CPC. Destaca que é entidade sem fins lucrativos e realiza importante trabalho ao educar meninos carentes ensinando a prática do patulherismo, passando experiências cívicas, éticas e de cidadania para os seus orientados. Diz que o imóvel penhorado não pertence à embargante, mas ao Centro de Educação e Formação do Adolescente Professor Cid da Silva César. Bate pelo caráter abusivo e confiscatório dos juros e das multas impostas. Juntou procuração e documentos (fls. 28/57). Determinada a intimação para emenda à inicial a fl. 16. O embargante juntou documentos a fls. 64/122. Determinada nova juntada de documentos a fl. 123. Documentos juntados pelo embargante a fls. 129/195. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 60). Embargos de Declaração a fls. 197/204. Decisão pelo desprovisionamento dos embargos a fls. 206 e verso. Intimada, a embargada ofereceu impugnação a fls. 210/216. Aduz, em síntese, que o reconhecimento da imunidade prevista no 7º do art. 195 da Constituição Federal está condicionada ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212/91. Destaca que, pelo disposto no 6º do art. 55, é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção, a inexistência de débito em relação às contribuições sociais. Afirma que a embargante não comprova que possuiu o registro e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social durante todo o período da dívida tributária e até a presente data. Bate pela penhorabilidade do imóvel de matrícula nº 139.370. Afirma a legalidade das multas aplicadas e da incidência da SELIC. Requer, ao final, a improcedência dos embargos.

Juntos documentos (fls. 217/223). Réplica a fls. 239/252. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do parágrafo único do art. 17 da LEF. II Cinge-se a questão posta nos autos em saber se a autora insere-se no rol de entidades que fazem jus ao gozo da imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da CF/88. Como se sabe, a imunidade constitui-se em regra negativa de competência tributária, uma vez que a própria Constituição define as áreas em que o Estado não poderá exercer o poder de tributar. Desse modo, as imunidades tributárias subtraem da competência legislativa, expressamente, pessoas, bens e fatos, de modo a impedir que sejam editadas normas jurídicas que instituíam tributos sobre tais situações, tipificadas como imunes. Nesse passo, a descrição do instituto da imunidade conta com acepções de índole econômica, sociológica, ética, histórica e, em grande profusão, de cunho político, e revelam áreas de atuação que são caras à sociedade e que, assim, devem ser postas à margem do alcance do Fisco. Atento a tais aspectos, o legislador constituinte assim pontificou: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: [...] c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [...] II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Inciso com redação determinada na Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, DOU 16.12.1998) [...] 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Ultrapassada a discussão acerca da natureza da regra mencionada no 7º do art. 195, da CF/88, porquanto definido pelo E. Supremo Tribunal Federal tratar-se de regra que não veicula isenção, mas imunidade, impõe-se definir a conformação jurídica das imunidades mencionadas. No que tange à imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF/88, tem-se os seguintes requisitos: a) subjetivos: a imunidade abrange as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos; b) objetivos: a imunidade afasta a possibilidade de exigência de impostos sobre o patrimônio, a renda, ou os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Nesse passo, a própria Constituição Federal condiciona o gozo da imunidade ao atendimento dos requisitos da lei. Quanto à imunidade prevista no 7º do art. 195, da CF/88, tem-se os seguintes requisitos: a) subjetivos: a imunidade abrange as entidades beneficentes de assistência social; b) objetivos: a imunidade afasta a possibilidade de exigência de contribuições sociais, notadamente as mencionadas no inciso I do art. 195 da CF/88. Na mesma esteira da regra de imunidade anterior, tem-se que somente será estendida às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Impende, outrossim, ressaltar que a abrangência subjetiva da regra de imunidade estabelecida na alínea c do inciso VI do art. 150 e 7º do art. 195, da CF/88, é dizer, a conceituação do que se entende por entidade beneficiária de assistência social, restou também superada pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao rejeitar a denominada interpretação separatista, segundo a qual o alcance do termo deveria levar em consideração que a Seguridade Social seria tripartida, alcançando a imunidade apenas as entidades relacionadas estritamente à Assistência Social, pondo-se, ao largo, as entidades que se dedicassem à Saúde ou Previdência. Desse modo, sedimentou-se o entendimento no sentido de que Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, os princípios e as diretrizes estabelecidos em lei (RMS 23.729, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 14-2-2006, Segunda Turma, DJ de 10-3-2006). No ponto, define-se como assistencial o serviço que concede aos hipossuficientes os meios necessários à satisfação de suas necessidades vitais, sem qualquer contraprestação de sua parte, e entre tais necessidades, como bem vincado pelo ilustre Min. Moreira Alves, se encontram a saúde e a educação, como meios para atender aos objetivos do art. 203 da CF/88 (ADI 2028 MC, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/1999, DJ 16-06-2000). Nesta senda, afigura-se pertinente a lição de Ricardo Lobo Torres: No conceito de assistência social se subsume também o de assistência médica, assim entendida a prestada por instituições de hospitais beneficentes, não obstante a circunstância de o art. 194 da CF estreimar as ações de saúde das de previdência e assistência social. Mas é necessário, evidentemente, que a prestação de saúde tenha por objetivo a garantia do mínimo existencial. Definida a abrangência subjetiva e objetiva das regras de imunidade mencionadas, cumpre verificar que ambos os dispositivos constitucionais asseveraram que a lei poderá estabelecer os requisitos para o gozo das imunidades tributárias. Nesta seara, contende a doutrina a respeito da forma que deve se revestir a lei que veicular os requisitos mencionados: se lei ordinária ou lei complementar. A respeito do tema, exsurtem basicamente duas correntes: a primeira, que advoga a tese de que a exigência de lei complementar deve vir expressa no texto constitucional. Não havendo menção expressa, como no caso, os requisitos podem ser veiculados por lei ordinária. A segunda, advoga a tese de que a interpretação plausível passa pela conjugação dos dispositivos que estabelecem a imunidade com a regra prevista no art. 146, II, da CF/88, o qual exige a edição de lei complementar por se tratar de limitação ao poder de tributar. Sob tal prisma, tem-se por pacífico que os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado como Lei Complementar pela Constituição da República, constituem-se requisitos válidos para a aferição da possibilidade de gozo das imunidades mencionadas, sob o ponto de vista formal. Com efeito, estabelece o citado dispositivo legal: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, DOU 11.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. (NR) Desse modo, os requisitos estabelecidos em Lei Complementar são os seguintes: a) não distribuição a qualquer título de parcela do patrimônio ou de suas rendas; b) aplicação integral, no País, dos recursos na manutenção dos objetivos institucionais; c) manutenção de escrituração de receitas e despesas em livros formalmente adequados. A par dos requisitos previstos no CTN, a legislação ordinária encarregou-se de estabelecer outros, a pretexto de regulamentar a imunidade prevista no 7º do art. 195 da CF/88. Nessa esteira, a letra do art. 55 da Lei nº 8.212/91: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficiária de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008). I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2.028-5) IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). Acerca da delimitação do campo de disciplina da matéria pela lei complementar, o E. Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II) (...) delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (Lei 9.532/1997, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muzoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos limites da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à civa da inconstitucionalidade formal arguida os arts. 12 e 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parágrafo único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, 2º, f 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do 1º do art. 12, da lei questionada. (ADI 1.802-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 27-8-1998, Plenário, DJ de 13-2-2004.) No mesmo sentido: RE 590.448-AgrR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-9-2011, Segunda Turma, DJE de 14-11-2011; RE 480.021-AgrR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, DJE de 8-2-2011; RE 593.358-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, DJE de 25-3-2011; AI 649.457-AgrR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, DJE de 20-11-2009; AI 739.800-AgrR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 25-8-2009, Segunda Turma, DJE de 18-9-2009. Vide: AI 769.613-AgrR, Rel. Eros Grau, julgamento em 9-3-2010, Segunda Turma, DJE de 9-4-2010. Ao apreciar a ADI-MC 2028-5/DF, o Excelso Pretório concluiu pela plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade material referente às alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, ao fundamento de que os mencionados artigos não se limitaram a estabelecer requisitos de preenchimento obrigatório pelas entidades assistenciais, mas desvirtuaram o próprio conceito de entidade assistencial e limitaram a extensão da imunidade constitucional, o que não é dado fazer sequer por intermédio de lei complementar. Desse modo, foi suspensa a eficácia do art. 1º da Lei nº 9.732/98, na parte em que alterou a redação do inciso III, do art. 55, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º, 5º; bem como foi suspensa a eficácia dos arts. 4º, 5º e 7º. No ponto, o Pretório Excelso voltou a se pronunciar sobre o tema, afirmando a validade da exigência da certificação de entidade assistencial como requisito para o gozo da imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II E 195, 7º DA CF/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91 estabelece com a das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido. (RMS 27093, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, DJE-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-02 PP-00244 RTJ VOL-00208-01 PP-00189) Ao que se percebe, portanto, a jurisprudência do STF tem estabelecido uma distinção entre os requisitos subjetivos e os limites objetivos da imunidade, reduzindo a reserva de lei complementar aos limites materiais da imunidade. Já os requisitos subjetivos seriam pertinentes às normas reguladoras da constituição e do funcionamento da entidade imune, enfim, aos caracteres específicos da instituição de educação ou assistência social sem fins lucrativos, os quais, podem ser veiculados por lei ordinária. É certo que a interpretação assentada pela Corte Suprema não é infensa à crítica doutrinária, notadamente pela corrente que advoga a tese de que o art. 146, II, da CF/88 não distingue entre requisitos objetivos e subjetivos quando se trata da disciplina de regulação das limitações constitucionais ao poder de tributar, razão pela qual, na expressão de Fábio Brun Gótschmidt e Andrei Piten Velloso: Tal garantia do contribuinte não pode ser mutilada por meio de uma dissociação que não consta expressa no texto e no sistema da Constituição. Entrementes, sem embargo da discussão acerca da necessidade de veiculação dos requisitos para o gozo da imunidade por meio de lei complementar, não se pode perder de vista, consoante precisa lição de Humberto Ávila, que o direito à imunidade surge com a ocorrência de fatos que se encaixam nas hipóteses previstas constitucionalmente. Com efeito, assevera o ilustre doutrinador que: Não há confundir o direito subjetivo à imunidade, decorrente da realização das condições materiais especificadas na Constituição e cujo reconhecimento se esgota na existência de condições nela previstas, com a fruição da imunidade, decorrente da observância dos requisitos legais estabelecidos no Código Tributário Nacional. À autoridade administrativa é vedado cassar a imunidade. O que a autoridade administrativa pode é comprovar o não preenchimento dos requisitos por essa ou aquela entidade. Ela não pode tirar a imunidade tributária de uma instituição de educação e assistência social indefinidamente. Essas entidades têm direito à imunidade sobre o patrimônio, a renda ou os serviços relacionados com suas finalidades essenciais se forem instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos. Realizadas essas condições previstas em nível constitucional, existente está o direito à imunidade. A existência desse direito é indiferente à autorização administrativa. Isso equivaleria a dizer que a entidade de educação e assistência social, relativamente à não observância dos requisitos legais, não corre o risco de perder a imunidade, mas tão só possui a possibilidade de ter suspensa a sua fruição, algo bem diverso, na medida em que, restabelecidos os requisitos, renovado estará o direito à fruição, mesmo que isso tenha que ser feito judicialmente. Destarte, uma vez reconhecida a subsunção dos fatos à moldura constitucional referente à imunidade deve-se ter presente que o direito à imunidade já se encontra assentado, havendo que se verificar, apenas, se o beneficiário preenche os requisitos formais para o gozo da imunidade, os quais, como visto, não podem desvirtuar a regra material e os conteúdos objetivo e subjetivo da imunidade constitucional. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de lei complementar para o estabelecimento dos requisitos para o gozo da imunidade: (...) o art. 55 da Lei 8.212, de 1991, prevê requisitos para o exercício da imunidade tributária, versada no 7º do art. 195 da Carta da República, que revelam verdadeiras condições prévias ao aludido direito e, por isso, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal desse dispositivo no que extrapola o definido no art. 14 do CTN, por violação ao art. 146, II, da CF. Os requisitos legais exigidos na parte final do mencionado 7º, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são somente aqueles do aludido art. 14 do Código. [RE 566.622, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 23-2-2017, P, DJE de 1º-3-2017, Tema 32.] Na mesma esteira: ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - ARTIGOS 146, II, E 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. Precedente: recurso extraordinário nº 566.622/RS, de minha relatoria, julgado no âmbito da repercussão geral em 23 de fevereiro de 2017. (STF, RE 434978 AgrR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 16-05-2017 PUBLIC 17-05-2017) Nesse passo, consoante se infere do Estatuto Social da embargante juntado a fls. 31/46, a embargante constituiu-se em sociedade civil sem finalidades lucrativas, com duração indeterminada, destinada à prática do patulheirismo, que constitui numa instituição essencialmente brasileira, para o atendimento educacional, no sentido mais amplo, de crianças, adolescentes e jovens desassistidos, que habitam de preferência, a periferia da cidade. Essa educação está formada por três princípios fundamentais: educação bem dirigida, recreação e trabalho bem orientados - prestar atendimento à criança adolescente e jovem, de ambos os sexos, sem distinção de raça, cor, sexo ou religião. Consta, ainda, do Estatuto Social, que constituem objetivos do atendimento prestado pela embargante às crianças e jovens promover sua integração social; proporcionar sua formação educacional e profissional; viabilizar a assistência médica, odontológica, hospitalar, farmacêutica e escolar da criança, adolescente e jovem assistidos; promover campanhas, simpósios, estudos e conferências; encaminhar mão-de-obra aprendiz e de estagiários, em especial os com formação na entidade, como forma de executar seus objetivos sociais; celebrar convênios e firmar contratos com órgãos públicos e entidades privadas, com o fim de promover

a colocação de estagiários e do menor aprendiz. O parágrafo único do art. 25 do Estatuto Social veda a remuneração dos membros da diretoria. Os recursos financeiros da embargante são obtidos no Brasil e aplicados integralmente no país. Desse modo, é forçoso reconhecer que ela preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 14 do CTN. É certo que a certificação obtida após a verificação do preenchimento dos requisitos legais visa diferenciar as entidades qualificadas, beneficiadas com o título concedido, o que permite inserir as entidades em um regime jurídico específico, possibilitando-se, ainda, padronizar o tratamento normativo de entidades que apresentem características comuns relevantes, evitando-se o tratamento desigual e casuístico. Como bem preleciona Leandro Martins de Souza a burocracia é o tônus da expedição do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Todavia, não se pode olvidar que o fundamento da imunidade das instituições de educação e de assistência social é a proteção da liberdade, consoante ensina Ricardo Lobo Torres a imunidade prevista visa proteger os direitos da liberdade compreendidos no mínimo existencial, nas condições iniciais para a garantia da igualdade de chance, justificando-se a imunidade do fundamento de que não se pode cobrar imposto sobre atividade que substancialmente se equipara à própria ação estatal ou que a substitui no amparo à pobreza. É dizer, o formalismo e a burocracia são necessários para que se verifique o preenchimento dos requisitos legais, mas não podem se tornar obstáculos empecilhos ao gozo da imunidade, sob pena de se afetar o direito à liberdade e ao mínimo existencial, que devem pautar a verificação dos requisitos para o gozo da própria imunidade. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVADA. REQUISITOS PROVENIENTES DA INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTIGOS 9º, IV, C, E 14 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543 - B, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (ART. 1030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 13105/15). REFORMA DO ACÓRDÃO. APELAÇÃO DA UF E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566622, ao apreciar novamente a matéria, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os requisitos para o gozo da imunidade hão de estar previstos em Lei complementar. 2. Depreende-se, do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, que o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, prevê requisitos para o exercício da imunidade tributária, abordada no 7º do artigo 195 da Constituição Federal, devendo, assim, ser reconhecida a inconstitucionalidade formal desse dispositivo no que ultrapassa o estabelecido no artigo 14 do Código Tributário Nacional, por descumprimento ao artigo 146, II, CF, concluindo, assim, que os requisitos impostos na parte final do referido 7º, enquanto não editada nova Lei complementar sobre a matéria, são somente aqueles indicados no artigo 14 do CTN. 3. Portanto, diante de nova orientação do STF, há somente a necessidade de verificação do cumprimento dos requisitos provenientes da interpretação conjunta dos artigos 9º, IV, c, e 14 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese dos autos, a exigência contida nos incisos I e II é devidamente comprovada através do Estatuto da Embargante, datado de 17 de abril de 2001, que ordena em seu 2º, artigo 12, que: Aplica-se integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional. 5. Ademais, a impetrante não remunera, nem concede vantagens ou benefícios por qualquer forma ou título a seus diretores, sócios, conselheiros, instituidores, beneficiários ou equivalente (Art. 6º, 2º). 6. A impetrante comprovou possuir Declaração de Utilidade Pública Federal, datado de 09/05/2002 (fl. 26) e Utilidade Pública Estadual (fl. 27), documentos que evidenciam que a administração já entendeu pela existência de escrituração, cumprindo a impetrante, assim, o requisito exigido no inciso III. 7. Assim, com a exibição destes documentos, é de se deduzir que a natureza de entidade beneficente de assistência social, fundamental para obtenção da imunidade requerida, ficou comprovada. 8. Reforma do acórdão de fls. 159/160, para negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. (TRF 3ª R.; Ap-Rem 0001659-82.2005.4.03.6100; Primeira Seção; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 07/05/2018; DEJF 16/05/2018) III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar a imunidade tributária da embargante em relação ao recolhimento das contribuições sociais estampadas nas CIDs nºs 37.205.035-2, 37.221.620-0, 37.221.625-0, 37.259.352-6, 37.259.353-4, 37.342.597-0 e 37.342.598-8 (cota patronal), bem como para declarar inexigíveis os créditos tributários e desconstituir os títulos executivos respectivos. Condeno ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito tributário extinto, devidamente atualizado, a serem pagos pelo Conselho Curador dos Honorários Advocáticos (art. 33 da Lei nº 13.327/2016), uma vez que referido Conselho é destinatário dos honorários quando vencedora a Fazenda Pública e, por isso, também deve arcar com os honorários quando a Fazenda Pública é sucumbente, por simetria. Fica vedada a exigência dos honorários diretamente dos membros das carreiras da Advocacia-Geral da União. O cumprimento da sentença em relação ao Conselho, no tocante aos honorários, poderá ser feito nestes próprios autos. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001120-51.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-20.2015.403.6115 ()) - MEDPORTO ASSISTENCIA MEDICA LTDA.(SP200794 - DEBORA CASSIA DOS SANTOS DAINESI E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante do tempo transcorrido, intime-se o embargante para, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000153-69.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-86.2005.403.6115 (2005.61.15.001022-8)) - MASSA FALIDA DE SOCIEDADE CIVIL JORNAL A TRIBUNA DE SAO CARLOS LTDA.(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos, diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência. Após, venham conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000155-39.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-71.2011.403.6115 ()) - ARNALDO JOSE MAZZEI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos, diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001182-22.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-85.2011.403.6115 ()) - RITA DE CASSIA APARECIDA MARCASSO(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, tendo em vista que a embargante não comprovou a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN.
2. Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para a regularização da representação processual.
3. Após a regularização da representação, intime-se a embargada para impugnação, em 30 dias.
4. Deixo de analisar o requerimento de gratuidade, em virtude da isenção prevista no art. 7º da Lei 9.289/96.
5. A execução à qual os presentes embargos foram distribuídos por dependência, deverá prosseguir regularmente até a alienação dos bens.
6. Traslade-se cópia deste despacho para a Execução Fiscal nº 0001584-85.2011.403.6115.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000350-24.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-56.2016.403.6115 ()) - BISCOITOS COSME E DAMIAO EIRELI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP333019 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS) X FAZENDA NACIONAL

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEP c.c. artigo 320 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 321, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 104) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia e termo de penhora, depósito e intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000431-70.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-93.2013.403.6115 ()) - CARLA REGINA CIMATTI GUMARAES DE OLIVEIRA(SP200969 - ANELIZA DE CHICO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEP c.c. artigo 320 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 321, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 104) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia do termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000434-25.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-93.2013.403.6115 ()) - MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA.(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X FAZENDA NACIONAL

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEP c.c. artigo 320 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 321, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 104) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia do petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, cópia do contrato social e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000435-10.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-93.2013.403.6115 () - RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SPI74894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X FAZENDA NACIONAL

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 320 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 321, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 104) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, cópia do contrato social e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000436-92.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-93.2013.403.6115 () - MIGUEL CIMATTI X ADALGISA RODRIGUES CIMATTI(SPI74894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X FAZENDA NACIONAL

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 320 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 321, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 104) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, cópia do contrato social e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000437-77.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-93.2013.403.6115 () - OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SPI74894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X FAZENDA NACIONAL

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 320 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 321, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 104) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, cópia do contrato social e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000401-55.2006.403.6115 (2006.61.15.000401-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002557-60.1999.403.6115 (1999.61.15.002557-6)) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP020711 - FERRY DE AZEREDO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FENIX BRASILEIRA DE SOLDAS LTDA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, baixada por esta Vara, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001272-17.2008.403.6115 (2008.61.15.001272-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-91.2005.403.6115 (2005.61.15.001054-0)) - CARLOS GIUDICISSI X NEUZA TERRUGGI GIUDICISSI(SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Nesta data, despachei nos autos da execução fiscal nº 00010549120054036115, determinando à expedição de ofício ao ORI local para cumprimento do acórdão de fls. 127/33. Intimem-se. Arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001238-66.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-97.2006.403.6115 (2006.61.15.000631-0)) - FRANCISCO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA X ELIANA ANIZ GOMES DE OLIVEIRA X VIGO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(GO029325 - LEANDRO RODRIGUES CALAÇA) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X AIRTON GARCIA FERREIRA(TO001317B - JOAQUIM GONZAGA NETO)

Defiro a carga requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se por publicação. Nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001857-93.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-06.1999.403.6115 (1999.61.15.005781-4)) - OLGA REGINA MARTARI DEBENEDETTI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP250396 - DANIELI FERNANDA FAVORETTO VALENTI E SP393282 - GUILHERME LUIZ BILOTTI GALHOTE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 3º, V, da Portaria nº 17/2018, faço a intimação da parte interessada, do desarquivamento de autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001267-48.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003238-30.1999.403.6115 (1999.61.15.003238-6)) - NELSON RICCO(SPI68981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, baixada por esta Vara, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002686-69.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002843-62.2004.403.6115 (2004.61.15.002843-5)) - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUSA(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, baixada por esta Vara, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002831-28.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-49.1999.403.6115 (1999.61.15.001342-2)) - MANOEL APARECIDO BRETE(SP081974 - VALDEMIR RAMIRES E SP214979E - EIELE SILVANO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. JANETE ILIBRANTE)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Manoel Aparecido Brete, nos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Coppi Ind. e Com. Artefatos de Metais Ltda. e outros, objetivando o levantamento da penhora que recaí sobre o imóvel de matrícula nº 18.003, do CRI local. Afirma o embargante que o imóvel foi adquirido em 01/10/2007, através de escritura pública devidamente registrada junto à matrícula, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sendo a data da compra anterior à penhora realizada nos autos da execução, bem como à decretação da fraude. Aduz que não havia qualquer óbice à alienação registrado na matrícula do bem. Afirma ser adquirente de boa-fé, devendo ser aplicada a Súmula nº 375, do STJ. Sustenta que o imóvel é residência do embargante e sua família e que não possui outro local para morar, sendo o bem, portanto, impenhorável. Requer a concessão da gratuidade de justiça. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/22). Deferida a gratuidade à fl. 25. A União apresentou contestação (fls. 27/31), em que afirma que já houve reconhecimento da fraude à execução nos autos principais, não sendo relevante para o reconhecimento da fraude se o embargante comprou o bem de boa-fé. Sustenta que a Súmula nº 375, do STJ, não é aplicável à execução fiscal, conforme entende o próprio Tribunal Superior. Aduz que o embargante não possui legitimidade para arguir impenhorabilidade por bem de família e que, de todo modo, não há provas nos autos da referida alegação. Juntou documentos (fls. 32/37). Decisão à fl. 39 oportunizou réplica e instou as partes a falarem sobre provas. O embargante apresentou réplica a fls. 42/51, em que reiterou as alegações trazidas na inicial. A União informou que não possui provas a produzir e requereu o julgamento da lide (fl. 53). Determinada a manifestação do embargante quanto à averbação, na matrícula do imóvel, de interdição da parte para a prática de atos da vida civil (fl. 55). O embargante afirma que a aquisição do imóvel se deu em 27/01/2006, em que pese a escritura pública datada de 01/10/2007, data aquela anterior à interdição do embargante, em 31/01/2006. Aduz que a companheira do embargante entregou imóvel de sua propriedade para a aquisição do bem em discussão, incorporando-se este ao patrimônio do embargante. Afirma que a escritura pública foi lavrada em nome do embargante interditado por determinação judicial (fls. 60/62). A União reiterou os termos da contestação (fl. 78-verso). O MPF se manifestou a fls. 81/85, em que afirma que o terceiro é adquirente de boa-fé, que os alienantes do imóvel não são parte na execução fiscal, que não havia registro da penhora ou da execução fiscal na matrícula do bem, bem como que o embargante incapaz utiliza o imóvel como bem de família. Pugna, assim, pela procedência dos embargos de terceiro, com o cancelamento da penhora. Determinada a expedição de mandado de constatação do imóvel de matrícula nº 18.003, do CRI local (fl. 87). As partes se manifestaram sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 90), sendo que a União reiterou a ocorrência de fraude à execução (fls. 93/94), e o embargante reiterou as alegações vertidas na inicial (fls. 100/101). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. I. Primeiramente, verifico nos autos da execução fiscal em apenso que foi realizada a penhora do imóvel de matrícula nº 18.003, do CRI local, de propriedade do executado Milton Carlos Coppi (fl. 190 da execução), após decisão que declarou a ineficácia da alienação do bem, por fraude à execução (fl. 148). Conforme matrícula a fls. 204/206 daqueles autos, o

referido executado alienou o imóvel a Valdir Gonçalves Mendes e Ana Maria Mendes, em 29/09/1998, que, por sua vez, venderam o bem a Manoel Aparecido Brete, ora embargante, segundo escritura pública lavrada em 01/10/2007. Ressai incontestado nos autos que a primeira alienação do imóvel ocorreu após a citação do executado (realizada em 27/12/1996, segundo fl. 45 da execução), o que impôs o reconhecimento da fraude à execução, em conformidade com o art. 185 do CTN, em sua redação original. No que tange à alienação realizada ao embargante, conforme documentos juntados a fs. 66/74, verifica-se que a aquisição do imóvel, por permuta com outro imóvel, efetivamente se deu em 27/01/2006, ou seja, antes da interdição do embargante, ocorrida em 31/01/2006 (fl. 64). A escritura pública datada de 01/10/2007 (fs. 16/17) claramente foi lavrada após determinação judicial (fl. 73). Todavia, ao tempo do negócio jurídico realizado, para além de a alienação ser considerada ineficaz em relação às pessoas que alienaram o bem ao embargante, já estava, por igual, vigente a nova redação do art. 185 do CTN que estabelece a presunção absoluta de fraude à execução quando o imóvel é alienado após a simples inscrição em dívida ativa. No caso, não há como considerar a boa-fé do embargante, porquanto tal consideração não se faz essencial para o reconhecimento da fraude à execução. Por igual, as sucessivas alienações do bem não tem o condão de depurar a ineficácia da alienação originária, que foi considerada fraudulenta, sob pena de flagrante *fraus legis*. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RESP. 1.141.990/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 03/04/2018, que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Embargos de Terceiro, opostos em desfavor da Fazenda do Estado de São Paulo, visando a desconstituição da penhora incidente sobre imóvel alegadamente de propriedade da parte embargante, efetuada nos autos de Execução Fiscal. III. Na hipótese, a Corte de origem afastou a ocorrência de fraude à execução, considerando que não há comprovação de que os adquirentes do imóvel agiram de má-fé. IV. No caso, registrou a sentença - reformada pelo acórdão recorrido - que o documento de fs. 59 atesta que, em setembro de 2001 o imóvel estava registrado em nome da empresa executada. A execução 304/2000 foi distribuída em 26/01/2000 (fs. 41) e a citação ocorreu em 25/07/2001 (fs. 52). Inegável, portanto, que à época da alienação já corria a demanda contra a alienante. Não há notícia da existência de outros bens penhoráveis em seu nome, devendo-se portanto concluir que a demanda seria capaz de levá-lo à insolvência. A empresa executada, por sua vez, alienou o bem ora em discussão em 20/12/2002, após a sua citação na Execução Fiscal. V. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunção-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Restou assentado, ainda, que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil) e que a lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. VI. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é irrelevante a existência de boa-fé ou de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova da existência do conluio, para caracterizar fraude à Execução Fiscal, já que se está diante da presunção absoluta, *jure et de jure*, inaplicando-se a Súmula 375/STJ. Precedentes do STJ: REsp 1.352.486/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015; AgRg nos EDeI no REsp 1.506.705/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2015; REsp 1.655.055/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017; AgRg no REsp 1.517.454/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2016; AgRg no AREsp 734.951/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no Ag 1.191.868/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; e AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2012. VII. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp 1171606/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - A respeito da alegada fraude à execução, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, no REsp 1.141.990/PR, consolidou o entendimento no sentido de que a alienação de bens realizada antes da vigência da LC n. 118/2005 (9/6/2005) presunção-se em fraude à execução se o negócio jurídico fosse posterior à citação do devedor; após 9/6/2005, configura-se fraudulenta a alienação efetivada pelo devedor após a regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa. II - Aplica-se esse entendimento ainda que em casos de sucessivas alienações, sendo desnecessário provar a má-fé do terceiro adquirente. Nesse sentido: AgInt no AREsp 936.605/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016; AgRg no REsp 1.525.041/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 28/8/2015; AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 17/6/2014. III - No acórdão recorrido, considerou-se que a parte autora dos embargos de terceiro é adquirente de boa-fé, conforme o seguinte trecho (fl. 128): A embargante, cujo objeto social compreende a comercialização de veículos semiovalados de qualquer marca, alega que adquiriu, em 24.01.2012, o automóvel em questão de Marco Aurélio Castanho Angeli e, em seguida, o revendeu à empresa CP Comércio de Veículos Ltda., conforme cópias de Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica, Autorizações para Transferência de Propriedade de Veículo e Certificados de Registro de Veículo (fs. 22/25) [...]. A embargante é adquirente de boa-fé, pois houve a tradição do veículo e as transferências descritas nos autos foram realizadas antes do ato construtivo (bloqueio no DETRAN) que se deu em 07.03.2012 (fl. 21). IV - Assim, percebe-se que o Tribunal de origem considerou que a tradição e a transferência do bem foram realizadas em 24/1/2012, antes do ato construtivo no DETRAN que se deu em 7/3/2012. Logo, a alienação ocorreu após a vigência da LC n. 118/2005. V - Entretanto, conforme já ressaltado, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a data a ser considerada para fins de consideração da existência ou não de fraude à execução é a data da inscrição em dívida ativa. No caso dos autos, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 15 de setembro de 1998, conforme fl. 28 do apenso 1 dos autos relativos à Execução Fiscal n. 363.01.1998.007905-5, artigo 636/1998 (construção no DETRAN fl. 29 do volume 1), e a citação ocorreu em 30 de março de 1999 (fl. 32 do apenso 1). VI - Portanto, a alienação do bem ocorreu após a inscrição da dívida ativa, presumindo-se como fraudulenta. Razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedentes os embargos de terceiro, mantendo-se a construção sobre o bem descrito na inicial. VII - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt nos EDeI no REsp 1609488/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018) No que tange à arguição de impenhorabilidade por força da proteção legal ao bem de família, tenho que não subsiste na espécie. Isso porque a própria aquisição do bem imóvel encontra-se viciada pela fraude à execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na forma da jurisprudência do STJ, a boa-fé é determinante para que o interessado se beneficie da proteção contida na Lei 8.009/90, porquanto a regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário conduzem à ineficácia da norma protetiva, que não pode conviver, tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico (REsp 1.200.112/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/08/2012). III. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgara improcedente pedido formulado em Embargos de Terceiro. Não reconheceu o imóvel penhorado como bem de família, sob as seguintes fundações: a) os possuidores do imóvel não seriam dele proprietários e com eles não guardariam relação de dependência econômica; e b) a transferência do imóvel foi realizada em fraude à execução, pois a própria posse que visam proteger com a impenhorabilidade é posterior à Execução Fiscal. Os agravantes deixaram de impugnar o segundo fundamento, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atroi, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF. IV. Tal como delineada a questão pelas instâncias ordinárias, a revisão do entendimento do Tribunal de origem - no sentido de que não se trata de bem de família o imóvel penhorado, nos autos da execução fiscal - demandaria o reexame de provas, o que é inadmissível em sede de Recurso Especial, consoante dispõe a Súmula 7/STJ. V. Na forma da jurisprudência, a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional (STJ, AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017. VI. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp 362.360/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15. 1.1. Na hipótese, verifica-se omissão no acórdão embargado quanto à tese de impenhorabilidade de bem de família e alegada violação ao artigo 3º, VI, da Lei 8.009/90. 1.2. Reconhecida a fraude à execução, deve ser afastada a impenhorabilidade do bem de família. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para sanar a omissão apontada. (STJ, EDeI no AgInt no REsp 1599512/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018) Assim sendo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o teor do art. 98, 3º, do CPC. Sem ressarcimento de custas, pois não houve recolhimento, diante da gratuidade deferida ao embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003492-07.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-70.2012.403.6115 ()) - CLAUDETE NACARI LOUZADA(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, baixada por esta Vara, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000308-72.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-16.2016.403.6115 ()) - CORTINAS LUCIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157463 - DENISE

AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Cortinas Lucira Ind. e Com Ltda. opôs embargos de terceiro, com pedido de liminar, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Comercial São Jorge Com., Importação e Exportação, objetivando o desbloqueio do veículo VW/13.190, placas EJV7530. Afirma que é proprietário do veículo desde 06/10/2017, data anterior ao bloqueio, que ocorreu em 01/02/2018. Afirma que a empresa Magiflex Ind. e Com. de Móveis Ltda adquiriu produtos da embargante e não conseguiu pagar as faturas; que a empresa executada, Comercial São Jorge, tinha débitos com a Magiflex, sendo realizado o pagamento desses débitos diretamente da executada à ora embargante, através da entrega do caminhão objeto destes autos. Aduz que a propriedade não foi imediatamente transferida à embargante, pois o bem estava financiado. Decisão às fs. 24 deferiu o pedido de liminar, para determinar o levantamento do bloqueio pelo Renajud. A União apresentou contestação às fs. 31, em que sustenta a fraude à execução quando da alienação do bem vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Pretende o embargante o levantamento do bloqueio de circulação que recai sobre o veículo VW/13.190, placas EJV7530. Verifico que foi inserido bloqueio de circulação pelo Renajud (fs. 177 da execução), em 01/02/2018, e que não houve penhora do bem (fs. 184/185 da execução). O embargante trouxe aos autos contrato de permuta de bens, firmado em 06/10/2017 (fs. 14/18), bem como notas fiscais de venda de materiais à empresa Magiflex, datadas de janeiro, fevereiro e julho de 2017 (fs. 19). Como já dito, em que pese não haja no instrumento particular de permuta de bens nenhum elemento intrínseco a comprovar a data aposta, o documento faz referência às notas fiscais de materiais que foram adquiridos em data anterior, o que traz fortes indícios de que a aquisição do veículo foi de fato precedente ao bloqueio pelo Renajud, efetivado em 01/02/2018. Ademais, conforme documento trazido às fs. 20, o veículo objeto dos presentes embargos encontrava-se alienado fiduciariamente. Havendo alienação fiduciária, o bem não é verdadeiramente de propriedade do executado (ou do terceiro embargante), mas sim da financeira fiduciante, possuindo o devedor fiduciário apenas os direitos sobre o bem. Desta forma, penhorar-se referido veículo seria buscar a satisfação do crédito por bem que não pertence ao executado, mas ao credor fiduciante. A alienação fiduciária confere ao devedor fiduciante meros direitos eventuais, a saber, (a) adquirir o bem, se quitar o financiamento ou (b) receber o saldo residual, se a garantia fiduciária for executada. Tais direitos são penhoráveis, caso em que a disponibilidade se paralisa, por efeito insito à penhora. Mas enquanto não houver penhora, como nos presentes autos, são direitos disponíveis. Reputo não ser fraudulenta a cessão da posição de devedor fiduciante, mesmo que este responda à execução fiscal e haja inscrição do débito em dívida ativa anteriormente à alienação, pois o bem alienado fiduciariamente não é do devedor, como já mencionado. A regra do art. 185 do Código Tributário Nacional impede a alienação de bens que frustrem a expropriação por alienação judicial. Mas o executado devedor fiduciante não detém a propriedade do bem para que possa ser executado, ao menos não imediatamente. A cessão da posição de devedor fiduciante é possível, porque não decreta o patrimônio. Claro é, se os direitos individuais sobre o bem alienado fiduciariamente já houverem se penhorado, que não é o caso, a cessão da posição negocial redundaria em fraude à penhora. Nos presentes autos, ainda não se aperfeiçoara a penhora do veículo, tampouco dos direitos eventuais sobre o bem. Assim, era lícito ao embargante assumir a posição de devedor fiduciante e, suportando o ônus decorrente, titularizar os direitos eventuais correlatos. Assim, futura penhora não tem lugar. Saliento que, não sendo a cessão da posição de devedor fiduciante fraudulenta, mesmo se a alienação fiduciária houver sido levantada, por quitação, não há que se falar em propriedade do executado, pois o terceiro já assumira a posição de devedor no contrato. Em relação ao ônus sucumbenciais, em que pese a procedência dos embargos, a construção sobre o veículo ocorreu por não ter sido a transferência do bem levada a registro pelo embargante. Não teria o embargado como saber da alienação. Do exposto: 1. Resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, para ratificar a liminar deferida e determinar o levantamento da construção que recai sobre o veículo VW/13.190, placas EJV7530, nos autos da execução em apenso. 2. Condono o embargante em custas, já recolhidas (fs. 29), e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente à época da liquidação. 3. Oportunamente, translade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal, e, após, arquivem-se. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000447-24.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-69.2005.403.6115 (2005.61.15.000467-8)) - CONCEICAO APARECIDA PRADO RODRIGUES(SP387482 - ADRIANO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO)

Conceição Aparecida Prado Rodrigues opôs embargos de terceiro, com pedido de liminar, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Genius Brinquedos Industrial Ltda. ME e outro, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 55.245, do ORI local.Afirma a embargante que adquiriu o imóvel em conjunto com seu marido, em 17/10/1989, e que o bem foi dividido entre os herdeiros, em forma de partilha, em 01/07/2009, na fração de 1/7 para cada, tendo permanecido a embargante com o usufruto vitalício sobre o bem. Requer a concessão da gratuidade de justiça.Vieram os autos conclusos.Fundamento e decido.A parte embargante detém o direito de usufruto vitalício sobre o imóvel penhorado nos autos da execução em apenso, conforme registro R.07 da matrícula (fls. 40). Como já exposto na execução fiscal (fls. 211), a penhora da sua propriedade do imóvel não impede a residência da usufrutuária. Ademais, em caso de eventual alienação do bem, há permanência da usufrutuária no imóvel até que se extinga, por ser direito real.Do exposto:1. Indefero o pedido liminar.2. Concedo a gratuidade de justiça à embargante. Anote-se.3. Cite-se a PFN para contestação, em 30 dias.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000456-83.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003238-30.1999.403.6115 (1999.61.15.003238-6)) - APARECIDA BELARDI(SPI68981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Aparecida Belardi Ricco opôs embargos de terceiro, com pedido de liminar, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Paduana Construções Ltda. e outro, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 5.610, do CRI de São Carlos.Afirma a embargante que adquiriu o imóvel, em 22/01/1997, e que não registrou a aquisição por ausência de recursos financeiros. Aduz que, à época da compra, não havia qualquer contrição sobre o bem. Sustenta que é adquirente de boa-fé. Afirma que há leilões designados para o imóvel, o que justifica o pedido de liminar. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Em pedido liminar, requer a manutenção da posse do imóvel e a imediata suspensão da execução.Vieram conclusos.Sumariados, decido.Por primeiro, insta asseverar que a liminar em embargos de terceiro somente é possível de ser deferida quando comprovado suficientemente o domínio ou a posse do embargante, nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil.A aquisição do imóvel pela embargante encontra suporte no contrato particular de compromisso de compra e venda de fls. 33/35, datado de 22/01/1997, com reconhecimento de firmas em 24/07/2000, o qual, embora por si só não seja apto a transferir a propriedade, constituiu-se em documento hábil a demonstrar o negócio jurídico de venda e compra e consequente transferência da posse.No entanto, ainda que haja demonstração da aquisição do imóvel em data anterior à citação do executado (ocorrida em 03/04/1998, conforme fl. 23 da execução), verifico que, no contrato de compromisso de compra e venda, constaram como compradores a embargante e seu esposo, Nelson Ricco (fl. 33). Notei, ademais, nos autos da execução fiscal, que já houve oposição de embargos de terceiro por Nelson Ricco, com mesma causa de pedir e mesmo pedido dos presentes embargos, que foram julgados improcedentes (fl. 228 da execução), tendo sido mantida a sentença por acórdão em recurso de apelação (fls. 259/262 daqueles autos). Pelos fatos expostos, resta a esta ação a defesa da meação da embargante, considerando-se que não foi parte nos embargos de terceiro ajuizados por Nelson Ricco.Em relação à meação da embargante sobre o imóvel, destaco que não é caso de se suspender os atos expropriatórios sobre o bem nos autos da execução fiscal, pois o direito à meação é resguardado no produto de eventual alienação do imóvel, nos termos do art. 843, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Concedo a gratuidade de justiça à embargante. Anote-se.Traslade-se cópia para os autos principais.Cite-se a União (PFN), para contestação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000470-67.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-83.2012.403.6115 () - MANUEL PALMA ROSALES X MANUEL FRANCISCO DE SOUSA PALMA X FELIPE DE SOUSA PALMA X RUBEN ALEJANDRO DE SOUSA PALMA(SP356541 - ROBERTO FERRARI FILHO E SP357478 - TATYANE COITO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO)

Manuel Palma Rosales, Manuel Francisco de Sousa Palma, Felipe de Sousa Palma e Ruben Alejandro de Sousa Palma opuseram embargos de terceiro, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Oxpiso Industrial Ltda., objetivando o levantamento da construção que recai sobre o imóvel de matrícula nº 4.762 do ORI local.Afirmam os embargantes que o imóvel foi adquirido, em 26/09/1994, por SV Representações Comerciais Ltda., como forma de integralização de capital social, em ato de cisão, levado a efeito junto à JUCESP em 24/01/1995. Aduzem que, posteriormente, adquiriram o imóvel mediante instrumento particular de compromisso de compra e venda, datado de 13/10/2014. Informam que não houve registro da aquisição por questões burocráticas. Sustentam que são adquirentes de boa-fé e requerem, subsidiariamente, a indenização dos embargantes pelo valor pago pelo imóvel.1. Intime-se a parte embargante a trazer documentos legíveis sobre tudo o que apoiar sua argumentação inicial, em 15 dias.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cite-se a embargada para contestação, em 30 dias.3. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000473-22.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013305-59.2000.403.6102 (2000.61.02.013305-5)) - GILMAR APARECIDO RODRIGUES(SP350168 - MATHEUS HENRIQUE CALIGUIRI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Gilmar Aparecido Rodrigues opôs embargos de terceiro, nos autos da execução fiscal que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE move em face de Diamantal S/A e outros, objetivando a anulação da arrematação do imóvel de matrícula nº 3352, do ORI local. Requer a concessão da gratuidade de justiça.Afirma a embargante que, em 06/10/2009, comprou os direitos que José Carlos Leonel possuía sobre o imóvel, na porcentagem de 36,7927%, advindos de adjudicação trabalhista. Aduz que adquiriu, ainda, a parte ideal de 57,68% do lote nº 28 do imóvel, adjudicado por Pedro Luís Sella, passando a fazer jus a mais 14,42% do imóvel. Afirma que, diante das duas cartas de adjudicação, o embargante possui 51,2127% do imóvel. Aduz que as cartas não foram registradas, em razão das diversas penhoras constantes na matrícula, bem como da dívida de IPTU existente. Alega que no imóvel foram construídas sete casas de moradia e que o embargante vendeu os direitos que possuía para outras famílias, que fizeram o mesmo a terceiros. Sustenta que a arrematação é nula, pois os ocupantes do imóvel deveriam ter sido notificados, bem como por ter sido o bem arrematado por preço vil. Requer o recebimento dos embargos com efeito suspensivo. Vieram conclusos.Fundamento e decido.Os presentes embargos de terceiro serviriam ao embargante apenas se configurasse como senhor, com alegação de domínio, para comprovar que o bem pertence a si, pessoa estranha à execução. No caso, não há demonstração de domínio, pois não houve a efetiva transferência da propriedade do bem imóvel, com o registro do ato de aquisição. A parte não registrou nenhum título translativo válido, como o embargante mesmo afirma. O bem permanece na propriedade do executado, o que possibilita a alienação judicial nos autos da execução fiscal em apenso (art. 1.245, do Código Civil).Em relação ao preço vil da alienação judicial, sem razão a parte. O imóvel foi avaliado nos autos em R\$ 442.160,00 (fls. 320 da execução) e arrematado por R\$ 265.300,00 (fls. 372 da execução), o que não pode ser considerado vil, por superar 50% do valor da avaliação, conforme dispõe o art. 891, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Destaco que não houve impugnação da avaliação pelas partes na execução fiscal.No mais, vale ressaltar que na execução pendente discussão sobre a reserva do coproprietário, quanto ao preço da arrematação, de quem o embargante recebeu procuração ad negotia plena.Do exposto:1. Indefero o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos.2. Intime-se o embargante para que demonstre a hipossuficiência alegada, por meio de declaração de ajuste de imposto de renda ou outros documentos pertinentes, para fins de análise do pedido de gratuidade, ou recolha custas, no prazo de 15 dias.3. Cumprida a determinação acima, cite-se a embargada para contestação, em 30 dias.4. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

160355-78.1998.403.6115 (98.1600355-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X WAGNER MARICONDI

Em razão da extinção da dívida informada pelo exequente às fls. 199/201, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.Levanto as penhoras que eventualmente ainda permaneçam ativas nos autos.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1600410-29.1998.403.6115 (98.1600410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESPOLIO DE JOAO PAULO RODRIGUES(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X ANGELO SOLFA NETO(SPI70892 - ALETHEIA PATRICIA BIANCO MORETTI E SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO)

Angelo Solfa Neto, arrematante do veículo então penhorado nos autos (Corsa Vind, placas BTM5576), vem aos autos para requerer a expedição de alvará judicial, para transferência do bem para seu nome (fls. 162).O próprio arrematante demonstra ter em sua posse auto de arrematação e auto de entrega e remoção do bem, documentos estes suficientes para a transferência da propriedade do veículo, que é ónus do arrematante e não deste Juízo. Saliento, ademais, que não restou sequer alegado qualquer óbice à transferência.Assim, indefiro o pedido.Intime-se o arrematante.Tornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

1600540-19.1998.403.6115 (98.1600540-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X ESCOLA AQUARIO DE NATACAO SC LTDA X LUCIA APARECIDA SILVA(SPI23701 - RITA DE CASSIA BARBOSA)

Vistos.A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Escola Aquário de Natação S/C Ltda. e Lucia Aparecida Silva, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 32.393.961-9.Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 244).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Levanto a penhora de fl. 126. Oficie-se ao CRI local para cancelamento da penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001306-07.1999.403.6115 (1999.61.15.001306-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X OURO PRETO IND/ COM/ DE ARTEF CIMENTO CONSTR TERRAPLANAGEM LTDA ME(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI E SPI07704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X MARCELO SPAZIANI X AGNALDO JOSE SPAZIANI JUNIOR

Vistos.A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Ouro Preto Ind. Com. de Artef. Cimento Constr. Terraplanagem Ltda., Marcelo Spaziani e Agnaldo José Spaziani Junior, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 31.799.275-9.Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 302).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002254-46.1999.403.6115 (1999.61.15.002254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X RAPHAEL JAFET JUNIOR(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Nos termos do art. 3º, V, da Portaria nº 17/2018, faço a intimação da parte interessada, do desarquivamento de autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002466-67.1999.403.6115 (1999.61.15.002466-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IBATE S/A(SP345478 - JOÃO CARLOS MONACO RAMALLI E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP360106 - ARLINDO SARI JACON E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SPI07740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

O executado apresentou exceções de pré-executividade nos apensos de nº 0003382-04.1999.403.6115, 0003937-21.1999.403.6115 e 0005891-05.1999.403.6115 e 0005891-05.1999.403.6115. Conforme decisão de fls. 2307/2309, o executado já havia sido alertado para se abster de peticionar nos autos apensos, por causar tumulto processual e, mesmo assim, opôs as mencionadas exceções de pré-executividade nos autos apensados. Sendo assim, as referidas petições serão desconsideradas e desentranhadas, pois vêm em desobediência à ordem expressa deste juízo.1. Desentranhem-se as exceções de pré-executividade encartadas nos apensos de nº 0003382-04.1999.403.6115, 0003937-21.1999.403.6115, 0005891-05.1999.403.6115 e 0005891-05.1999.403.6115 e intime-se o executado a retirar as petições, que estarão depositadas em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destruição.2. Na mesma oportunidade, intime-se o executado a dizer sobre a possível litigância de má-fé, em 5 (cinco) dias.3. Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o executado substitua o seguro garantia prestado nos autos, conforme indicado pelo exequente às fls. 2348/2349, sob pena de serem retomadas as penhoras levantadas às fls. 2307/2309.4. Providencie-se a troca de capa do

apenso nº 0003382-04.1999.403.6115.5. Mantenha-se o feito suspenso, em razão do parcelamento.6. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002500-42.1999.403.6115 (1999.61.15.002500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DESTILARIA SAO GREGORIO S/A IND/ E COM/(SP138478 - RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS) X ANTONIO DONATO X ROSEMBERG PEDRO DONATO X ROSENVALDO ANTONIO DONATO X SERGIO FERNANDO KEPPE X PAULO FLAQUER

Intime-se o executado a se manifestar acerca do informado pela exequente às fls. 264, observado o prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, considerando que o feito encontrava-se suspenso pelo artigo 40, Lei 6.830/80, bem ainda, que a exequente não indicou bens a penhorar, tomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007310-60.1999.403.6115 (1999.61.15.007310-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARTA LUIZ PEREIRA FERRAZ CONDE X MARTA LUIZ PEREIRA FERRAZ CONDE X ANTONIO CARLOS SCANFELLA(SP301680 - LEONARDO DOMINGOS PEREIRA E SP312925 - THATIANE SILVA CAVICHIOLI)

Acerca do plano de pagamento apresentado pela exequente às fls. 300/01, intime-se o terceiro interessado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, considerando a proximidade do leilão designado no feito.

EXECUCAO FISCAL

0013305-59.2000.403.6102 (2000.61.02.013305-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DIAMANTUL S/A X WALTER ANACLETO DE REZENDE JUNIOR X WALTER ANACLETO DE REZENDE(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X VANLERCOP APARECIDO MORENO PEREA(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X GILMAR APARECIDO RODRIGUES(SP350168 - MATHEUS HENRIQUE CALIGIURI E SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI E SP161852 - SONIA APARECIDA CAPELLATO CALIGIURI) O arrematante, Vanlêro Aparecido Moreno Perea, requer a expedição de carta de arrematação, mandado de inibição na posse e determinação de levantamento das penhoras que recaem sobre o bem arrematado (fls. 378/379).A União requer reserva de parte do valor da arrematação a terceiro adjudicatário do imóvel e a conversão em renda do remanescente (fls. 386).Instado o terceiro adjudicatário a se manifestar, veio aos autos o terceiro, Gilmar Aparecido Rodrigues, defender a posse do imóvel e alegar a nulidade da arrematação (fls. 396/401).Decido.A União apresenta proposta de divisão do produto da arrematação, para fins do 1º, do art. 843, do Código de Processo Civil. A esse propósito, leva em conta a parte adjudicada por José Carlos Leonel, conforme documento às fls. 414.No lugar de José Carlos Leonel, comparece o terceiro Gilmar Aparecido Rodrigues, deduzindo questões já postas à apreciação desde juízo nos embargos de terceiro nº 0000473-22.2018.403.6115.Da petição de fls. 396/401, a única questão genuinamente pertinente é justamente a da reserva do coproprietário. Embora o terceiro não se manifestasse especificamente sobre a petição da Fazenda Nacional de fls. 386, procura demonstrar a fração que lhe toca nos 4 lotes arrematados.Primeiro, esclareça-se que Gilmar Aparecido Rodrigues não é coproprietário, mas é admitido a discutir a fração pertencente a quem adjudicou o imóvel, em razão da amplíssima procuração pública de fls. 409. Assim, sua manifestação é admitida no que toca aos direitos de José Carlos Leonel. Outra aquisição que Gilmar Aparecido Rodrigues houvesse feito não consta com qualquer prova nos autos.Segundo, a parte adjudicada a José Carlos Leonel se restringe a 36,7927%, como se vê do documento de fls. 414. Logo, do preço da arrematação, 36,7927% pertence a José Carlos Leonel, mas podem ser recebidos por Gilmar Aparecido Rodrigues, por conta da procuração de fls. 409.Quanto ao pedido do arrematante, o negócio jurídico da arrematação é perfeito e findo, não tendo sido concedido efeito suspensivo aos embargos de terceiro nº 0000473-22.2018.403.6115; é caso de deferimento.Do exposto:1. Expeça-se carta de arrematação e mandado de inibição na posse do imóvel de matrícula nº 3.352, do ORI local, em favor de Vanlêro Aparecido Moreno Perea, conforme auto de arrematação de fls. 372.2. Expeça-se ofício ao ORI de São Carlos para levantamento das penhoras deste juízo na matrícula nº 3.352. Cederá ao arrematante diligência pelo levantamento de construções de outros juízos.3. Providencie-se a conversão em renda do valor de R\$ 167.688,97, para junho de 2018, correspondente a 63,2073% do preço da arrematação, nos termos requeridos pelo exequente às fls. 386.4. Expeça-se alvará de levantamento em favor de Gilmar Aparecido Rodrigues, do valor de R\$ 97.611,03, para junho de 2018, correspondente a 36,7927% do preço da arrematação.5. Indeferir os demais requerimentos do terceiro, pois são questões próprias de embargos de terceiro, já opostos.6. Com a notícia de conversão em renda do valor (item 3), intime-se o exequente para indicar o valor remanescente do débito, bem como indicar bens a penhora, em 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF.7. Publique-se. Intimem-se, inclusive os terceiros interessados.

EXECUCAO FISCAL

0000456-16.2000.403.6115 (2000.61.15.000456-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CORTUME FAZARRI LTDA X ZAIRA DE BARROS FAZZANI X MATEUS DE BARROS FAZZARI X PATRICIA DE BARROS FAZZARI FRANCA X VANLERCOP APARECIDO MORENO PEREA(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X ADELINO SANCHEZ RAMOS DA SILVA(SP128399 - CESAR AUGUSTO PERRONE CARMELO E SP219240 - SILNEI SANCHEZ)

O terceiro, Vanlêro Aparecido Moreno Perea, requer o recebimento de valor referente a aluguel do imóvel de matrícula nº 45.599, do ORI local, na proporção de sua propriedade (37,5%) por estar o local ocupado pela parte executada (fls. 362/363).O próprio terceiro informou anteriormente nos autos que arrematou, em 22/03/2017, a porcentagem de 37,5% do imóvel, em processo em tramitação na 2ª Vara Federal desta Subseção (autos nº 0003342-22.1999.403.6115 - fls. 244).A penhora efetivada nestes autos sobre o imóvel de matrícula nº 45.599, do ORI local (Av. 12 da matrícula - fls. 354), já foi cancelada, conforme Av. 22, após o registro da arrematação de 50% do bem, por Adelfino Sanchez Ramos da Silva, nos autos 01321005819975150008, da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos (fls. 357). Portanto, considerando-se que a arrematação do bem pelo terceiro requerente não se deu nestes autos e que a penhora efetivada já foi até mesmo cancelada, não há nada o que se decidir nesta execução sobre o bem, restando prejudicado o pedido do terceiro.Conforme manifestação do exequente às fls. 360, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, arquivem-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria para desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001452-09.2003.403.6115 (2003.61.15.001452-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X SANDRA ROMANO X ODINEI FERNANDO BRAGATTO X AMELIO BRAGATTO X ARMINDO LUIZ BRAGATTO X ROSELENA APARECIDA BRAGATTO(SP290695 - VERA LUCIA PICCIN VIVIANI)

Fls. 365 - Decido por petição dirigida aos autos nºs 0001465-08.2003.403.6115 (protocolo nº 2018.6115000227-1 - fls. 27/33), apensos a esta execução fiscal, justificando-se em razão de os atos processuais se desenvolverem nos presentes autos-piloto, já que aqueles foram a estes apensados.Requer o exequente a penhora no rosto dos autos nº 0006277-35.1999.403.6115 em trâmite nesta 1ª Vara Federal, tendo em vista a expedição de requisição de pequeno valor, em que figura como beneficiária naquele processo a ora devedora da Fazenda Nacional, Amélio Bragatto & CIA Ltda (CNPJ 54.768.460/0001-93).Defiro a penhora de valor no rosto dos autos nº 0006277-35.1999.403.6115, em trâmite neste juízo, do que Amélio Bragatto & CIA LTDA tiver a receber (art. 860, CPC/2015), observado o limite do débito exequendo (R\$ 122.891,98, atualizado até 30/11/2016).4. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nºs 0006277-35.1999.403.6115 e 0001465-08.2003.403.6115.5. Intime-se o executado, por publicação, do inteiro teor da decisão de fls. 361 e da presente.

Fls. 361 - Ciência ao(s) executado(s) da transferência de fls. 354, oriunda dos autos 0001846-16.2003.403.6115, conforme informação de fls. 321/2.Oficie-se ao PAB/CEF para que converta aludidos valores em renda, na forma indicada pela exequente às fls. 355/60.Sem prejuízo, certifique a secretaria se cópia da decisão de fls. 349 foi efetivamente trasladada aos autos nº 0000264-15.2002.403.6115 em trâmite nesta Vara, abrindo-se vista à exequente na sequência.

EXECUCAO FISCAL

0000086-90.2007.403.6115 (2007.61.15.000086-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICA X CASSIO PEREIRA HONDA X FABIO PEREIRA HONDA X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL)

Vistos em inspeção.Deixo de analisar a exceção de pré-executividade oposta por Cassio Pereira Honda (fls. 166/176), pois, como se observa na decisão à fl. 152, não houve redirecionamento da presente execução ao ora excipiente, sendo este, portanto, parte ilegítima para apresentar defesa nos presentes autos. Assim, sem analisar o mérito, rejeito a exceção de pré-executividade.Já tendo sido a executada Anna Maria Pereira Honda intimada do bloqueio de valores pelo Bacenjud (fl. 181/183), converto-o em penhora. Autovide-se a transferência para conta à disposição do juízo, juntando-se o comprovante.Intime-se o exequente a dar prosseguimento à execução, em 15 (quinze) dias, devendo se manifestar, inclusive, sobre as certidões do oficial executante de mandados a fls. 162 e 181, no tocante aos veículos bloqueados a fls. 165 e 185.Publique-se. Intimem-se, inclusive o terceiro excipiente.

EXECUCAO FISCAL

0000265-24.2007.403.6115 (2007.61.15.000265-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X GOLD SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X GOLD ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS LTDA X GS DO BRASIL RECRUTAMENTO & RH LTDA - EPP(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X MARCOS ANTONIO SALLA

GS do Brasil Recrutamento e RH Ltda. EPP opôs embargos de declaração (fls. 200/203), em que afirma haver contradição entre a decisão que indeferiu o redirecionamento da execução a Mathews Salla e a decisão de fls. 194, que rejeitou exceção de pré-executividade da ora embargante, mantendo sua responsabilidade, por ter sido Mathews Salla sócio da empresa. Afirma que Marcos Antonio Salla jamais administrou a empresa.O exequente se manifestou às fls. 214.Vieram conclusos.Fundamento e decido.A contradição sanável por embargos de declaração é aquela interna da decisão. De todo modo, não há contradição no presente caso. A decisão de fls. 194 é clara ao concluir pela constituição da empresa ora embargante dentro do grupo econômico e familiar da executada.O contrário do que afirma a parte, não é o simples fato de Mathews Salla ter sido sócio da empresa que a faz responsável secundária, mas sim o conjunto de indícios de constituição dentro do grupo econômico e familiar, com coligação e controle únicos, como resta claro às fls. 194.A embargante claramente discorda do mérito da decisão, devendo valer-se do recurso adequado para tanto e não de embargos declaratórios. Destaco, ainda, que a existência de decisões em outros autos reconhecendo a ilegitimidade da embargante não vincula este juízo.Do exposto:1. Recebo os embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, para manter a decisão de fls. 194/195 tal como proferida.2. Providencie-se a conversão em renda dos valores depositados nos autos, nos moldes requeridos pelo exequente às fls. 215.3. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 204 e dê-se vista ao exequente para prosseguimento.4. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000034-26.2009.403.6115 (2009.61.15.000034-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU E SP274142 - MARIA LUCIA DIVINO MADALENA DE SOUSA E SP315113 - RAF AEL VALERIO MORILLAS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Decido nesta execução fiscal, por petição dirigida à cautelar fiscal nº 0000044-70.2009.403.6115 (fls. 2044/7 - protocolo nº 2018.61150001896-1), em razão de os veículos objeto do pedido já estarem penhorados neste feito.

Requer a parte executada a baixa das restrições que gravam os veículos de placas (CZI 5986, BZT 5722, CQT 1799, DIW 5267 e DSE 5981), em razão da necessidade de aliená-los para se evitar ampliação da perda patrimonial decorrentes de depreciação.

Informa que não ocorrerá redução em seu patrimônio visto que adquiriu o veículo Toyota Corolla, 2017/2018, placa GCX 3364 avaliado em R\$ 81.735,00.

Requer, ainda, a dispensa da inserção de gravame sobre o novo veículo adquirido (Toyota Corolla, 2017/2018, placa GCX 3364) em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo pelo parcelamento, da inexistência de motivos que justifiquem a necessidade de bloqueio em seu prontuário, bem ainda, para evitar novo pedido de desbloqueio em caso de interesse futuro na substituição da frota.

Instada a se manifestar, a exequente não se opõe à substituição, desde que previamente ao levantamento da construção sobre os cinco veículos seja lavrado auto de penhora (nos autos da execução fiscal) sobre o veículo adquirido e, após a avaliação o mesmo tenha valor igual ou superior àqueles que serão liberados.

Vieram os autos conclusos, decido.

Com razão a exequente. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, regulamentando o parcelamento, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão pelo devedor.

No caso dos autos, verifico que a penhora sobre os veículos de placas CZI 5986, BZT 5722, CQT 1799, DIW 5267 e DSE 5981 (fls. 474/5), foi aperfeiçoada anteriormente ao parcelamento (fls. 821/4), razão pela qual deve ser mantida.

Havendo interesse em sua desconstituição, esta deve ser dar mediante substituição.

Destarte, diante da concordância da União, defiro em parte o pedido formulado e determino:

1. Intime-se o executado a indicar o endereço para penhora do veículo Toyota Corolla, 2017/2018, placa GCX 3364, observado o prazo de cinco dias.

1.1 Com a informação, expeça-se mandado de penhora e avaliação do aludido veículo;

2. Com o retorno do mandado cumprido, oficie-se ao Ciretran a fim de que sejam levantadas eventuais anotações de penhora ou restrição de transferência/circulação sobre os veículos de placas CZI 5986, BZT 5722, CQT 1799, DIW 5267 e DSE 5981, determinadas a partir desta execução fiscal ou da cateular fiscal distribuída sob o nº 0000044-70.2009.403.6115. Proceda-se da mesma forma no RENAJUD em ambos os feitos. Certifique-se.

3. Intime-se.

4. Tudo cumprido, mantenha-se o feito suspenso pelo parcelamento.

EXECUCAO FISCAL

0000393-73.2009.403.6115 (2009.61.15.000393-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALERIO COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL)

A parte executada requer a substituição da penhora que recaiu sobre o veículo de placa ETU 6800 por máquina de embalagem e beneficiamento de frutas, adquirida pelo valor de R\$ 90.000,00, com recusa do exequente. Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil exatidão.

Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).

1. Indefiro a nomeação de bens. Dê-se ciência ao executado por publicação.

2. Após, considerando que o feito encontra-se suspenso pelo parcelamento, retomem os autos ao arquivo-sobretudo no aguardo de quitação.

EXECUCAO FISCAL

0001140-23.2009.403.6115 (2009.61.15.001140-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)

Considerando-se que é de conhecimento deste juízo que o imóvel de matrícula nº 85.206, penhorado neste feito foi arrematado nos autos nº 0153900-90.2007.5.15.0106 em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, conforme cópia do auto de arrematação que ora junto, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001668-57.2009.403.6115 (2009.61.15.001668-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ROCARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALOISIO DE CARVALHO X BAND PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X TERESINHA CONSTANTINO X ANDRESSA DE CARVALHO X ANDRESSA DE CARVALHO X ALESSANDRA DE CARVALHO FARIA - ME X ALESSANDRA DE CARVALHO FARIA X WALDECIR MIRANDA(SP309781 - EMERSON ROBERTO PEREIRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ROCARPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. objetivando a cobrança de débito tributário no importe de R\$ 575.389,94, atualizado para agosto de 2009. Após deferida a intimação da requerida Band Plast Indústria e Comércio Ltda. e das pessoas Teresinha Constantino de Carvalho, Andressa de Carvalho (pessoa natural e empresa individual), Alessandra de Carvalho Faria (pessoa natural e empresa individual) e Waldecir Miranda, verifico que, até o presente momento, não foram realizadas as intimações da requerida Alessandra de Carvalho Faria (pessoa natural e empresa individual) e do requerido Waldecir Miranda. Dessa forma, proceda a Secretária a busca nos sistemas disponíveis e/ou certifique-se o esgotamento das diligências para fins de localização dos requeridos. Sem prejuízo, tendo em vista o dever de colaboração das partes para a celeridade da marcha processual (arts. 5º, 6º, CPC), intímem-se as requeridas Teresinha Constantino e Andressa de Carvalho, por intermédio de seu ilustre advogado, Dr. Emerson Roberto Pereira, OAB/SP nº 309.781, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, indiquem os endereços dos requeridos Alessandra de Carvalho Faria (pessoa natural e empresa individual) e Waldecir Miranda. Com a informação dos endereços, citem-se os requeridos para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Juntadas manifestações e documentos, abra-se vista à exequente para dizer em 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para decisão. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001936-14.2009.403.6115 (2009.61.15.001936-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP393282 - GUILHERME LUIZ BILOTTI GALHOTE E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

O executado, Indústrias R Camargo Ltda., opôs exceção de pré-executividade (fls. 654/674), em que afirma, em suma, a ocorrência de prescrição. O exequente apresentou resposta à exceção (fls. 740/741), em que afirma que não houve prescrição quanto aos débitos que relaciona. Especificamente quanto à CDA nº 80.3.09.000941-55, afirma que houve constituição do crédito por meio de confissão espontânea, de 23/12/1993, com a adesão ao parcelamento, que somente restou rescindido em 14/05/2009. Quanto às CDAs nº 80.6.09.025070-25 e 80.7.09.006013-82, afirma que o devedor apresentou impugnação no processo administrativo, em 04/01/2002, e que o débito foi incluído no parcelamento em 12/09/2006, com rescisão somente em abril de 2009. Em relação aos demais débitos, requer prazo para apresentação de informações solicitadas à RFB. Concedido prazo para que o exequente complementasse a resposta à exceção de pré-executividade (fls. 825). O exequente apresentou manifestação pela não ocorrência da prescrição em relação aos demais débitos em cobro e juntou documentos (fls. 827/870). O executado se manifestou às fls. 876/880, em que afirma que a prescrição decorreu antes mesmo da adesão do executado ao parcelamento. Fundamento e decido. O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre, em regra, após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo. Saliente que o prazo prescricional é interrompido pela adesão ao parcelamento (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), somente voltando a correr quando há a rescisão do parcelamento. Destaco, ademais, que a pendência de impugnação administrativa, suspende o lançamento definitivo, não sendo o caso de se falar em prescrição, pois não há, até então, a constituição definitiva do crédito. Como dito, somente com a constituição definitiva do crédito, dá-se início à contagem do prazo prescricional quinquenal. Passo a analisar cada uma das certidões de dívida ativa. CDA nº 80.3.09.000941-55 (PA 13851.001277/2005-01): refere-se a fatos geradores de 1992 e 1993 (fls. 34/44). A constituição definitiva do crédito se deu por meio de confissão espontânea para parcelamento do débito, de 23/12/1993 (fls. 743), com a adesão, a partir de então, a parcelamentos sucessivos, sendo que o parcelamento do débito somente restou definitivamente rescindido em 14/05/2009 (fls. 745, 752/754), sendo esta a data que deve ser considerada para a contagem da prescrição. CDAs nº 80.6.09.025070-25 (PA 13857.000077/2002-21): refere-se a fatos geradores de 1997 (fls. 204/206). O auto de infração foi lavrado em 01/11/2001 (fls. 759). Na CDA consta a constituição do crédito em 28/12/2001. No entanto, o devedor apresentou impugnação no processo administrativo, em 04/01/2002 (fls. 757), com suspensão do lançamento definitivo do débito, tendo sido proferida decisão na esfera administrativa em 14/09/2006 (fls. 770). O débito foi incluído no parcelamento, em 12/09/2006, com rescisão somente em abril de 2009 (fls. 783, 789). CDA nº 80.7.09.006013-82 (PA 13857.000079/2002-10): refere-se a fatos geradores de 1997 (fls. 313/315). O auto de infração foi lavrado em 01/11/2001 (fls. 792). Consta na CDA a constituição do crédito em 28/12/2002. No entanto, o devedor apresentou impugnação no processo administrativo, em 04/01/2002 (fls. 790), com suspensão do lançamento definitivo do débito, tendo sido proferida decisão na esfera administrativa em 14/09/2006 (fls. 801). O débito foi incluído no parcelamento, em 12/09/2006, com rescisão somente em abril de 2009 (fls. 816, 820). CDAs nº 80.2.09.011014-25, 80.3.09.000948-21, 80.6.09.025121-00, 80.6.09.025122-90 e 80.7.09.006029-40 (PA 18208.006981/2007-12): referem-se a fatos geradores de 1998 e 1999 (fls. 29/33, 88/142, 232/236, 239/287 e 316/364). Conforme documento da RFB, às fls. 829, os créditos foram constituídos por declarações do sujeito passivo entregues entre o período de 11/1998 e 02/2000, tendo sido os débitos parcelados em 29/03/2000, com exclusão em 01/01/2002. Na CDA consta a constituição do crédito em 15/09/2006. Segundo as informações prestadas, houve novo parcelamento do débito em 12/09/2006, com rescisão em 14/05/2009. CDAs nº 80.3.09.000942-36, 80.6.09.025060-53 e 80.7.09.006008-15 (PA 13851.451472/2004-90): referem-se a fatos geradores de 1997 (fls. 45/55, 184/190 e 295/301). Segundo informação da RFB (fls. 830), os créditos foram constituídos por autos de infração lavrados em 18/02/2002. Consta na CDA a constituição do crédito em 30/07/2003, data em que o contribuinte aderiu ao parcelamento. A exclusão definitiva do parcelamento ocorreu em 14/05/2009. CDAs nº 80.3.09.000943-17, 80.6.09.025061-34 e 80.7.09.006009-04 (PA 13851.451473/2004-34): referem-se a fatos geradores de 1997 (fls. 56/84, 191/203 e 302/312). Conforme informações da RFB (fls. 831), os créditos foram constituídos por autos de infração lavrados em 10/05/2002. Consta na CDA a constituição do crédito em 30/07/2003, data em que o contribuinte aderiu ao parcelamento. A exclusão definitiva do parcelamento ocorreu em 14/05/2009. CDA nº 80.3.09.000944-06 (PA 13857.000076/2002-86): refere-se a fatos geradores de 1997 (fls. 85/87). O auto de infração foi lavrado em 01/11/2001 (fls. 835). Na CDA consta a constituição do crédito em 28/12/2001. No entanto, o devedor apresentou impugnação no processo administrativo, em 04/01/2002 (fls. 833), com suspensão do lançamento definitivo do débito, tendo sido proferida decisão na esfera administrativa em 14/09/2006 (fls. 844). O débito foi incluído no parcelamento, em 12/09/2006 (fls. 857, 860), com rescisão somente em 14/05/2009 (fls. 861). CDAs nº 80.3.09.000949-02, 80.4.09.003607-07, 80.6.09.025123-71 e 80.7.09.006030-83 (PA 18208.006982/2007-67): referem-se a fatos geradores de 2000 e 2001 (fls. 143/157, 158/178, 288/294 e 365/370). Segundo informações da RFB, às fls. 866, os créditos foram constituídos através de declarações apresentadas no período de 05/2000 e 02/2003, tendo sido o débito parcelado em 30/07/2003. Na CDA consta a constituição do crédito em 15/09/2006. Segundo as informações prestadas, houve novo parcelamento do débito em 12/09/2006, com rescisão definitiva em 14/05/2009. CDA nº 80.6.09.025059-10 (PA 13851.000902/2005-90): refere-se a fatos geradores de 1993 (fls. 179/183). Consta na CDA a constituição do crédito em 23/12/1993, data do termo de confissão de dívida para parcelamento do débito, segundo fls. 867. Conforme informações da RFB, houve adesão a diversos parcelamentos consecutivos, até a exclusão definitiva, em 14/05/2009. A presente execução fiscal foi ajuizada em 05/10/2009, tendo sido proferido despacho de citação em 14/10/2009 (fls. 371). Pelo cotejo entre as datas de constituição definitiva dos débitos, levando-se em conta as interrupções por adesão ao parcelamento, vê-se que não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal, tendo em vista que a retomada do prazo prescricional, após exclusão do parcelamento, em todos os casos acima, data de 2009. Saliente, ainda, que as informações prestadas pela Receita Federal, sem corroboração documental, não foram afastadas pelo excipiente, em sua réplica, não impugnou as datas alegadas, limitando-se a sustentar a prescrição anterior ao parcelamento dos débitos. Por fim, verifico que há nos autos penhora de veículo (fls. 484) e de imóveis (fls. 549). Considerando-se as características do veículo e o valor ínfimo da avaliação (fls. 485) em relação ao débito e que, conforme avaliação às fls. 682/736, os imóveis penhorados dão conta do montante em cobro, é caso de se levantar a penhora sobre o bem móvel. Destaco que, em que pese os imóveis tenham sido cotados em valor superior ao débito, não há certeza do valor de eventual alienação dos bens, devendo ser encaminhados todos os imóveis penhorados a leilão. Do exposto: 1. Rejeito a exceção de pré-executividade. 2. Levanto a penhora às fls. 484, que recaiu sobre o veículo de placas DPJ3992.3. Providencie-se o desbloqueio pelo Renajud dos veículos de fls. 489 e 490, com comprovantes. 4. Designe-se leilão para os imóveis penhorados às fls. 549. 5. Publique-se. Intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002148-35.2009.403.6115 (2009.61.15.002148-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARILDA COSCIA IANNONI(SP337723 - VAGNER DA SILVA SANTOS E SP380737 - ALEXANDRE AUGUSTO ZAMBONI)

Verifico que a restrição que consta no cadastro do DETRAN/SP sobre o veículo de placa CYT-7281 (FLS. 108), foi registrada em atenção ao ofício expedido pela 3ª Vara Federal desta Subseção na Carta Precatória nº 2008.61.15.001966-0, em cumprimento à ato depreicado neste feito quando ainda em trâmite no foro distrital de Ibaté sob o nº de ordem 021.007/000782.

Destarte, considerando que foi proferida sentença de extinção deste feito (fls. 64), já transitada em julgado (fls. 88-9), defiro o pedido formulado às fls. 96/110 e determino:

Oficie-se à 26ª CIRETRAN, determinando o levantamento do registro que pesa sobre o veículo de placa CYT-7281 - autos nº 2008.61.15.001966-0, comunicando a este juízo na seqüência.

Intime-se por publicação.

Após, rearquívem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002273-03.2009.403.6115 (2009.61.15.002273-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X MARCENARIA MADEIRART 3 IRMAOS LTDA EPP X AMAURI APARECIDO GUALHIARELO X ROBERTO APARECIDO GUALHIARELO(SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM)

Cumpra-se o item 4 de fls. 102, observado o endereço de fls. 108-v. Sem prejuízo, publique-se.
Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0000777-02.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SAO CARLOS TRANSPORTADORA LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 319, a satisfazer a obrigação, extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Levanto a penhora de fls. 143. Providencie-se o levantamento das contribuições pelo Renajud (fls. 145). Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, em relação ao valor remanescente depositado nos autos (fls. 317). Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000191-28.2011.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X AUTO POSTO SUPER FORMULA IGUATEMI LTDA X HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA X ANTONIO SOARES LEITE NETO X ANTONIA GOBBATO RECH(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)

O executado Hélio Luiz de Oliveira requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob o argumento de serem decorrentes de aposentadoria - valores bloqueados na Caixa Econômica Federal -, ou representarem menos de 1% do valor do débito - valores bloqueados no Banco Bradesco (fls. 102/103). As fls. 110/121, o executado opôs exceção de pré-executividade. O exequente se manifestou sobre o pedido de desbloqueio de valores, às fls. 125/127. Decido. Verifico no detalhamento de ordem judicial de bloqueio que foi bloqueado o valor total de R\$ 1.011,30, em contas de titularidade do executado Hélio Luiz de Oliveira, sendo R\$ 575,93, em conta na Caixa Econômica Federal, em 10/05/2018, e R\$ 435,37, em conta no Banco Bradesco, em 09/05/2018. De fato, fica demonstrado no extrato às fls. 106 o recebimento de crédito advindo do INSS, na data de 04/05/2018. Entretanto, logo após, em 07/05/2018, há outro crédito na conta, no valor de R\$ 1.000,00, valor este suficiente a cobrir o bloqueio (R\$ 575,93), ocorrido em 10/05/2018. Portanto, em que pese haja verba depositada na conta que poderia ser impenhorável, há depósito em valor suficiente ao bloqueio, em relação ao qual sequer houve alegação de impenhorabilidade. Quanto ao valor depositado no Banco Bradesco, apesar de isoladamente não perfazer 1% do valor do débito, como afirma o executado, deve ser considerado em conjunto com os demais valores, pois a penhora é única. Assim, o montante bloqueado, de R\$ 1.011,30 não pode ser considerado ínfimo, ainda mais pela demonstração de interesse do exequente na manutenção da penhora. Do exposto: 1. Indefiro o pedido de desbloqueio. 2. A fim de evitar prejuízo às partes, transfiram-se os valores bloqueados às fls. 97/98 para conta do juízo. 3. Fica o executado intimado, nesta oportunidade, da penhora de valores, bem como do prazo de 30 dias para oposição de embargos, para os fins do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se o executado para que traga procuração aos autos, em 15 (quinze) dias. 5. Regularizada a procuração, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 110/121, em 15 (quinze) dias. 6. Após, venham conclusos. 7. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000659-89.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X JOAQUIM SALLES LEITE FILHO(MG005003 - SYLLA FRANCO E SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 38/41, a satisfazer a obrigação, extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001782-25.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO DR MARINO DA COSTA TERRA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Considerando a sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal nº 0003572-68.2016.403.6115, que julgou procedente o pedido para o fim de declarar a imunidade da executada em relação ao pagamento das contribuições sociais (cota patronal) que são objeto das CDAs que instruem a presente execução, bem como o fato de que o prosseguimento da presente execução fiscal pode ensejar considerável prejuízo ao desempenho das atividades assistenciais prestadas pela executada e, ainda, que a dívida encontra-se substancialmente garantida, determino a suspensão do presente feito, até final julgamento dos embargos. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000508-89.2012.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI) X JUMP MODAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA X LINDAURA MOURA DOS SANTOS(SP122370 - MARIA ANTONIA DO AMARAL)

Vistos. A executada Lindaura Moura dos Santos vem aos autos a fim de requerer a concessão da gratuidade, o parcelamento do débito, bem como a liberação do valor bloqueado pelo Bacenjud (fls. 52/54). Instada por este Juízo a se manifestar sobre eventual impenhorabilidade do valor (fl. 49), a executada juntou documentos (fls. 56/65). O INMETRO, à fl. 68, informa que é possível o parcelamento na esfera administrativa e requer a manutenção do bloqueio de valores até a formalização do parcelamento. Vieram conclusos. Sumariados, decido. Verifico que foi bloqueado o valor de R\$ 1.723,91, em conta de titularidade da executada no Banco Bradesco, em 22/01/2018 (fl. 43). A parte executada requer o desbloqueio do montante de forma genérica, sem trazer qualquer alegação ou prova específica de impenhorabilidade, mesmo após ter sido intimada para tanto. Por outro lado, o exequente informa a possibilidade de ser realizado o parcelamento na esfera administrativa e requer a manutenção do bloqueio até que efetivado o parcelamento do débito. Assim, ausente qualquer prova de impenhorabilidade do valor bloqueado, deve ser mantida a constrição. Do exposto, indefiro o desbloqueio do valor à fl. 43. A fim de evitar prejuízo às partes, transfira-se o valor bloqueado para conta à disposição do juízo. Intime-se a executada para que tome ciência das diretrizes trazidas pelo exequente para parcelamento do débito, a fls. 68/69. Ficam as partes intimadas para que, em 30 (trinta) dias, informem se houve o parcelamento do débito, devendo o exequente, na mesma oportunidade, manifestar-se novamente sobre o montante bloqueado à fl. 43. Decorrido o prazo, venham conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001213-87.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X VENDAX COMERCIAL LTDA - ME X AARON HILDEBRAND X PHILIPPE HILDEBRAND X HENRIQUE HILDEBRAND NETO X WILLIAN HILDEBRAND(SP199861 - VALERIA ALEXANDRE LIMA E SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA E SP169416 - JOSE MARCELO VALENTIM DA SILVA)

1. Fls. 966/9: O(s) executado(s) requer(em) o desbloqueio dos veículos de placas ERS 8456, ERS 8465 e ETJ 9473 a fim de regularizar licenciamento.
2. Da análise dos extratos colacionados às fls. 970/5, verifico que não há restrições de circulação sobre aludidos veículos, mas apenas de transferência e registro de penhora.
3. Considerando que as anotações de penhora e transferência não restringem sua circulação, nem ao menos sua regularização junto aos órgãos competentes, indefiro o pedido. Int.
4. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 943/4, abrindo-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001857-30.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X VENDAX COMERCIAL LTDA - ME X PHILIPPE HILDEBRAND X AARON HILDEBRAND X WILLIAN HILDEBRAND X HENRIQUE HILDEBRAND NETO X HENRIQUE HILDEBRAND JUNIOR X MARIA JUDITH CAZARIM HILDEBRAND

1. Fls. 201/4: O(s) executado(s) requer(em) o desbloqueio dos veículos de placas ERS 8456, ERS 8465 e ETJ 9473, a fim de regularizar licenciamento.
2. Baixe-se a restrição de circulação, inserindo-se constrição de transferência.
3. Aguarde-se o retorno do mandado de penhora, avaliação e nomeação de depositário do(s) veículo(s) supra, bem ainda, daqueles indicados às fls. 171/3.
4. Dê-se ciência aos advogados atuantes no feito de que será reinserida a restrição de circulação dos veículos, caso não aperfeiçoada a penhora.

EXECUCAO FISCAL

0001905-86.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X MARLY APARECIDA BACHUR SERILLO - ME(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO) X ESPOLIO DE MARLY APARECIDA BACHUR SERILLO

Primeiramente, esclareço que o direito de meação do cônjuge da executada falecida, sobre o veículo penhorado nos autos, recairá sobre o produto de eventual alienação do bem, nos termos do art. 843 do Código de Processo Civil. Resta prejudicado o item 4, do despacho de fls. 116 (com numeração a se corrigir), considerando-se o documento trazido pelo exequente, às fls. 73 dos embargos à execução nº 0003145-71.2016.403.6115, em que consta que o veículo encontra-se livre de gravames. Não havendo mais alienação fiduciária, pode haver a penhora efetiva do veículo. 1. Expeça-se mandado de penhora, depósito e avaliação do veículo cujos direitos de aquisição foram penhorados às fls. 107, sem nova oportunidade para embargos, já opostos. Saliente que a penhora já se encontra devidamente registrada no Renajud (fls. 115). 2. Proceda-se à transferência do valor bloqueado pelo Bacenjud (fls. 109) para conta à disposição do juízo e, em seguida, providencie-se a conversão em renda do valor. 3. Observe-se a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. 4. Renuntem-se os autos a partir de fls. 120. Certifique-se. 5. Com o retorno do mandado em 1, dê-se vista ao exequente. 6. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000355-22.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X EZEQUIEL MARCHI JUNIOR

SENTENÇA DE FLS. 69: Vistos. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ajuizou esta execução fiscal em face de Ezequiel Marchi Junior, para cobrança do valor inscrito na CDA de fl. 05. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 63). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal formulada pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Custas recolhidas à fl. 08. Levanto a penhora à fl. 59. Providencie-se a retirada das restrições pelo Renajud, a fls. 44 e 60. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, do valor depositado nos autos (fl. 29). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. CERTIDÃO DE FLS. 75: Nos termos do art. 3º, VII, j, da Portaria nº 17/2018, faço a intimação da parte, para retirar alvará de levantamento expedido, com prazo de 60 dias.

EXECUCAO FISCAL

0001663-93.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA X ANDREA CRISTINA CIMATTI X CARLA REGINA CIMATTI GUMARAES DE OLIVEIRA X MARCO AURELIO CIMATTI X MIGUEL CIMATTI X REGINA CELIA CIMATTI X ADALGISA RODRIGUES CIMATTI(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO)

Ante a anuência da exequente, bem ainda, dos documentos jungidos aos autos (fls. 494/506), defiro o pedido de desbloqueio de valores formulados por Andrea Cristina Cimatti. Cumpra-se, juntando-se extratos do

Bacenjud.

Outrossim, ante a informação de que um dos veículos constritos no feito fora arrematado (placa FKM-0003 - fls. 508/28), defiro o pedido de levantamento das restrições junto ao Renajud. Certifique-se.

Solicite-se ao oficial de justiça cumpridor do mandado nº 1501.2018.00563, expedido às fls. 492 que deixe de dar cumprimento à penhora e avaliação do aludido veículo, cumprindo apenas as demais determinações de intimação.

Com a juntada dos mandados expedidos no feito, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0002095-15.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WANDERSON LUCAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA DE LIVEIRA PINTO(SP303976 - ISAIAS DOS SANTOS)

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos pela parte, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. (incluído pela RES PRES 200/2018).

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo informar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.

Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002140-19.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X S.J. - COMERCIO, INSTALACOES, MANUTENCAO ELETR(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X SEBASTIAO ARENA X ISALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA

Os executados, S.J. Comércio, Instalações, Manutenção Eletr. em Geral Ltda., Sebastião Arena e Isaltina Santina Almeida Arena alegam ser indevido o redirecionamento da execução aos sócios, considerando-se que não houve encerramento das atividades da empresa, que somente mudou de local, sem atualização do contrato social. Requerem a concessão da gratuidade (fls. 72/75). O exequente apresentou resposta às fls. 96/97, em que defende que o executado não exerce atividades no endereço constante em suas declarações de IR e na JUCESP e que os executados devem permanecer no polo passivo. Decido. O executado pretende afastar a causa de redirecionamento da execução aos sócios, qual seja a dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Entretanto, para demonstrar a continuidade das atividades em outro endereço, a parte trouxe correspondências em nome da empresa, enviadas ao endereço em que afirma estar em atividade (fls. 78/81), que não servem à prova efetiva do funcionamento, pois nada dizem com o objeto social ou a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica. Não resta evidente a continuidade da atividade da empresa em endereço diverso daquele diligenciado nos autos, razão pela qual deve ser mantido o redirecionamento aos responsáveis secundários. Em relação ao pedido de gratuidade à pessoa jurídica, consigno que não basta mera declaração de que se encontra em dificuldades; deve haver demonstração efetiva da impossibilidade de arcar com os custos do processo, o que não ocorreu no presente caso. Do exposto: 1. Indefiro o pedido dos executados. 2. Defiro a gratuidade de justiça aos executados pessoas físicas, Sebastião Arena e Isaltina Santina Almeida Arena. Anote-se. 3. Providencie-se a transferência do valor bloqueado pelo Bacenjud (fls. 86) para conta à disposição do juízo e, a seguir, oficie-se à CEF para conversão em renda, nos termos requeridos pelo exequente às fls. 97 e 100.4. Designe-se leilão para o veículo penhora às fls. 90. Penhora. 5. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040007-39.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AIRTON GARCIA FERREIRA(MG079071B - RUBERLEI BORGES VILARINHO)

Em atenção ao segundo parágrafo do despacho de fls. 61, considerando a atualização do valor do débito pelo exequente, intimo o executado a comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias.

DESPACHO DE FLS. 61: Vista à exequente para atualização do valor do débito. Com a informação intime-se o executado, conforme requerido às fls. 57 para que comprove o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, designe-se leilão do veículo penhorado no feito. Havendo o pagamento, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito vindo então conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000101-15.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA ISABEL PEREIRA CALABRESI(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 83, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Providencie-se o desbloqueio de valores pelo Bacenjud (fls. 26). Expeça-se solicitação de pagamento ao dativo nomeado às fls. 36, no valor mínimo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014, do CJF. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001364-82.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO ROGERIO HIPOLITO - ME(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

1. Nesses termos, intime-se o subscritor do pedido de fls. 120, Dr. Jaime de Lucia, de que, caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

3. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.

4. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

5. Nos autos físicos, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.

6. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão ser dar no feito eletrônico.

7. Intime-se.

8. Sem prejuízo, intime-se o Conselho da baixa dos autos vindos do Tribunal.

EXECUCAO FISCAL

0001886-12.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X OPTO ELETRONICA S/A(SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA)

O executado pretende o levantamento das restrições sobre bens, a pretexto de a execução ter sido suspensa por decisão antiga do Regional; alega que a adesão ao PERT informa a extinção do crédito, pois pagas as parcelas. O exequente diz que, a par da recuperação judicial deferida posteriormente às restrições aqui efetuadas, a decisão do Regional para suspender as execuções fiscais em face de devedores em recuperação judicial é de 02/05/2017, de forma que não fica impedida a manutenção da garantia; acrescenta que a adesão ao PERT é causa de suspensão do processo, não de extinção. Com razão o exequente. O executado afirma que o TRF3 suspendera o trâmite de todos os processos em curso na respectiva jurisdição, nos casos em que o devedor está em recuperação judicial. Refere-se ao exarado no AI 0006435-48.2012.403.000, em 2013, sem trazer o teor da decisão, e acusa o juízo de que a ordem não foi obedecida nestes autos (fls. 249). Esclarecido pelo exequente que dita decisão não se refere a esses autos (pois diz com processos específicos em curso noutro juízo em que o executado sequer é parte passiva; fls. 277), sem prejuízo de a suspensão de a suspensão de a suspensão se operar mais tarde pelo Regional no grupo representativo de controvérsia nº 57 (fls. 103), é claro que ao tempo das restrições a presente execução era hígida e ativa. Esta última decisão do TRF3 suspende a execução, mas não delibera sobre as garantias prestadas. Também é claro que o executado se esforçou em alterar a verdade dos fatos. Afora a

licenciosa acusação ao juízo, o executado parece procurar propor incidente manifestamente infundado, sobre o qual deverá se justificar, sob pena de litigância de má-fé. Não socorre ao executado dizer que o Superior Tribunal de Justiça tem decisão a estabelecer a competência do juízo da recuperação para deliberar sobre as condições. Ninguém suscitou conflito de competência nestes autos; qualquer decisão do Superior Tribunal de Justiça se refere a outros autos, por conta da natural eficácia endoprocessual da medida. Quanto à adesão ao PERT, a quitação do débito tributário depende da consolidação, especialmente se se considerar que o executado fez uso de créditos de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, para cuja análise há prazo quinquenal (Lei nº 13.496/17, art. 2º, 9º). Por fim, noto que o exequente fez acompanhar outra petição (fls. 309-10). Como não recebera numeração própria de protocolo, provavelmente veio junto da documentação que instruiu a presentes autos (fls. 276). Como a petição (fls. 309) não está assinada (de forma a não se completar a manifestação de vontade necessária ao ato processual), o juízo se for de desentranhá-la e encaminhá-la ao processo epígráfico. 1. Indefero o requerimento de levantamento. 2. Desentranhem-se fls. 309-10, para restituí-las ao exequente, para que dê o devido encaminhamento. 3. Intime-se o executado a se manifestar sobre a litigância de má-fé, em 05 dias. 4. Após, venham conclusos para deliberar sobre a litigância de má-fé, sem prejuízo da reafirmação da suspensão passada às fls. 103.

EXECUCAO FISCAL

0000419-61.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO DOMINGUES(SP359866 - FERNANDO DOMINGUES)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 42, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 10. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000491-48.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X THIAGO AVELAR ALBO(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Thiago Avelar Albo, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 88972 (fls. 04). Após os trâmites usuais da execução, o exequente foi instado a se manifestar sobre a exigibilidade do crédito (fls. 39). Em manifestação às fls. 43/45, o exequente defende a legitimidade da cobrança e requer, subsidiariamente, a substituição da CDA. Concedido prazo para que o exequente substitua a CDA (fls. 47), não houve manifestação. Instado a se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção da ação, o exequente novamente se quedou inerte (fls. 48). É o relatório. Fundamento e decido. Ainda que a presente execução devesse prosseguir, por haver mais de quatro anuidades em cobro posteriores a 2011, com fundamento legal na Lei nº 12.514/11, citada na CDA, é obrigação da parte exequente promover os atos e as diligências que lhe incumbir, dando prosseguimento à execução. No presente caso, apesar de determinado à parte dar andamento ao processo, esta deixou transcorrer mais de trinta dias sem se manifestar, sendo caso, portanto de extinção da ação, por abandono. Assim, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 23). Expeça-se solicitação de pagamento ao devedor nomeado às fls. 29, no valor mínimo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014, do CJF. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000551-21.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BARBOVITCH & ALMEIDA PRADO SC LTDA(SP342901 - RAFAEL GUERRA)

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na CDA nº 145889/2014 (fls. 03). O executado realizou depósito do montante do débito (fls. 28). O Conselho exequente foi intimado a se manifestar sobre o depósito por diversas vezes, inclusive sob pena de ser considerado pago o débito e de fixação de multa por litigância de má-fé (fls. 30, 37, 41). Em que pese intimado, o Conselho jamais atendeu à determinação deste juízo, fazendo do executado réu da execução, ainda que depositado o valor da dívida, o que demonstra deslealdade na atuação processual, causando resistência injustificada ao andamento do feito. É caso, portanto, de dar-se por pago o débito, em razão do depósito, bem como de fixar multa ao exequente, por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, do Código de Processo Civil. Em razão da liquidação da dívida, conforme depósito às fls. 28, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. 2. Condeno o exequente em multa por litigância de má-fé, no valor do prejuízo causado ao executado, R\$ 1.993,34. Custas recolhidas às fls. 06.4. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, do depósito de fls. 28, a título da multa fixada ao exequente. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001164-41.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HELIO RODOLFO HILDEBRAND(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Intime-se o executado, por publicação ao advogado constituído no feito, para que apresente, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, o termo de anuência dos demais proprietários com a penhora nesta execução fiscal da integralidade do imóvel descrito na matrícula nº 21.403 do ORI de Leme. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001886-75.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EVANDRO RUI DA SILVA COELHO(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) Ante a anuência do exequente (fls. 75-v), defiro a substituição requerida pelo executado e determino a restrição de transferência que pesa sobre o veículo de placa FUD-9550, inserindo-a sobre o veículo de placa FHN-1218, que permanecerá bloqueado até o término do parcelamento celebrado. Cumpra-se. Após, retomem os autos ao arquivo pelo parcelamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002297-21.2015.403.6115 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES)

Requer o exequente a penhora das cotas sociais da empresa Aruana Empreendimentos e Participações Ltda., pertencentes ao executado João Otávio Dagnone de Melo (fls. 115). O Código Civil prevê a possibilidade de, diante da ausência de outros bens, o credor obter a penhora sobre os lucros da sociedade na qual possui parte o devedor (Código Civil, art. 1.026). Saliente que a penhora é da vantagem financeira (lucros) a que tem direito o devedor, em decorrência de sua cota-parte na sociedade, não havendo a perda da participação societária do executado naquela pessoa jurídica. Do exposto: 1. Defiro o pedido do exequente e penho por termo os lucros ou haveres apurados em eventual liquidação ou retirada, referentes às cotas sociais do executado João Otávio Dagnone de Melo (CPF nº 550.644.858-91) na sociedade Aruana Empreendimentos e Participações Ltda. (CNPJ nº 04.664.393/0001-99). 2. Expeça-se mandado para intimação dos representantes da empresa Aruana Empreendimentos e Participações Ltda., para depositar em juízo o valor relativo ao que houver a ser pago ao executado João Otávio Dagnone de Melo, a título de lucro/dividendo até o valor do débito (R\$ 4.406.871,23), sob pena de fixação de multa. No mesmo ato, a empresa fica intimada a juntar aos autos, em 15 dias, balanço patrimonial e o de resultado econômico de cada exercício, desde 2016, inclusive, sob pena de multa diária de mil reais. 3. Oficie-se à JUCESP, comunicando-se a penhora. 4. Intime-se o executado da penhora, facultando-lhe a oposição de embargos, em trinta dias. 5. Sem prejuízo, levanto a penhora que recaí sobre o imóvel de matrícula nº 37.542, do ORI de São Carlos (fls. 67), diante da concordância do exequente (fls. 115). 6. Com o retorno do mandado em 2, bem como dos documentos ali determinados, dê-se vista ao exequente, para se manifestar, sendo o caso, sobre a liquidação de que fala o parágrafo único do art. 1.026 do Código Civil.

EXECUCAO FISCAL

0002382-07.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Fls. 70-v: Defiro. Observado o endereço de fls. 67, intime-se o executado, por meio de seu representante legal, da penhora de fls. 69 e de seu encargo de depositário dos aludidos bens, identificando-o da abertura do prazo para oposição de embargos. Sem prejuízo, registre-se a penhora dos veículos no RENAJUD e modifique-se a restrição para transferência, juntando-se comprovantes.

EXECUCAO FISCAL

0002708-64.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PREDIAL CENTER CORRETORA DE VALORES IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO)

Vistos. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP ajuizou esta execução fiscal em face de Predial Center Corretora de Valores Imobiliários Ltda. EPP, para cobrança do valor inscrito nas CDAs de fls. 11/12, posteriormente substituídas a fls. 87/88. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 102/103). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 13 e 104/105. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003233-46.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

O exequente requer o redirecionamento da execução à Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool, sob o argumento de fazer parte do mesmo grupo econômico da executada, Farm Indústria e Agro Pecuária Ltda.. Requer, ainda, a citação por hora certa das executadas e o arresto do imóvel de matrícula nº 3.030, do ORI de Santa Rita do Passa Quatro, com fixação da avaliação em R\$ 19.840.889,12, e posterior penhora do bem (fls. 31/35). Juntou documentos (fls. 36/106). A requerida manifestou-se às fls. 213/224, em que afirma não estarem preenchidos os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, como conduta abusiva ou fraudulenta de utilização de bens da sociedade, a fim de se responsabilizar outrem pelo débito da executada, ainda mais por esta possuir patrimônio suficiente para solver a dívida. Réplica do exequente às fls. 227/228. Decido. A responsabilização de quem não consta do título depende de breve cognição incidental, pelo devido processo legal. Cuida-se de juízo destinado a afastar a incerteza sobre quem deve ser compelido a satisfazer o crédito. Naturalmente, cabe ao exequente, cujo título carece de indicação do requerido, alegar e provar a hipótese de responsabilização. A mera configuração de grupo econômico não é suficiente à responsabilização tributária das outras empresas pertencentes ao grupo do devedor. Para haver responsabilização de empresas pertencentes a um mesmo grupo, devem restar demonstrados ao menos indícios de confusão patrimonial ou ocultação de bens para burlar o recolhimento de tributos. É a má gestão empresarial que pode tornar empresas de um mesmo grupo responsáveis pelos débitos umas das outras e não o simples fato de pertencerem ao grupo econômico. No presente caso, em réplica, o exequente argumenta brevemente e de forma genérica o uso irregular das sociedades para esvaziamento patrimonial, sequer trazendo dados concretos ou provas neste sentido. A documentação juntada pelo exequente se resume a cadastros das empresas do grupo junto à JUCESP. Mesmo o gráfico criado pelo exequente às fls. 106 não traz qualquer evidência de utilização do grupo econômico de modo a burlar a cobrança de tributos. Limita-se o exequente a afirmar a responsabilidade da empresa pertencente ao grupo da executada, por possuírem coincidência de endereços e de administrador, assim como por exercerem atividades semelhantes. A mera estratégia empresarial de formar grupo de empresas não torna a responsabilidade tributária solidária. No mais, verifico que a empresa executada foi citada por AR, no endereço indicado pelo exequente, conforme fls. 24, não se fazendo necessária a citação por hora certa requerida pelo exequente. O executado indicou bem à penhora, às fls. 113/115, que foi recusado pelo exequente (fls. 225/226). Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão. Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013). Do exposto: 1. Indefero o redirecionamento da execução à Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool. 2. Indefero a nomeação de bem à penhora formulada pelo executado. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da pessoa jurídica em 1 do polo passivo. 4. Nos termos da decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 210/211), intime-se o executado para indicar outros bens à penhora, nos termos do art. 829, 2º, do Código de Processo Civil, obedecida a ordem do art. 11, da Lei nº 6.830/80. 5. Dê-se ciência desta decisão à Relatoria do agravo de instrumento. 6. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001011-71.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMAOS CURY SA(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Trata-se de execução fiscal em face de Irmãos Cury S/A (CNPJ: 55.977.987/0001-90) e Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool (CNPJ: 45.353.547/0001-09), para cobrança de crédito no valor de R\$ 276.549,48, em 10/2017.O exequente requer a penhora da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 3.030, do ORI de Santa Rita do Passa Quatro, de propriedade de Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool, independentemente de qualquer cultura que nela possa se encontrar. Requer que seja adotado o valor de avaliação do imóvel de R\$ 19.840.889,12, com base no valor médio da terra nua de primeira qualidade na região, conforme indicado pelo Instituto de Economia Agrícola do Estado de São Paulo (fls. 76).1. Penhora por termo o imóvel de matrícula nº 3.030, do ORI de Santa Rita do Passa Quatro (matrícula às fls. 82/85), de propriedade da executada Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool (CNPJ: 45.353.547/0001-09).2. Nomeio depositário o leiloeiro indicado pelo exequente, Euclides Maraschi Junior (matrícula JUCESP nº 819 - fls. 79).3. Intimem-se os executados, por publicação, para que se manifestem sobre o valor de avaliação do imóvel apresentado pelo exequente (R\$ 19.840.889,12), em dez dias. Na mesma oportunidade, ficam os executados intimados da penhora, sendo-lhes facultada a oposição de embargos à execução, em trinta dias.4. Providencie-se o registro da penhora do imóvel pelo sistema ARISP. 5. Tudo cumprido, venham conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001024-70.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL) X THAIS CAMPONEZ LIMONGI AGUIAR(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA DE MORAES)

Fls. 67/69: Após a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos, o exequente informa saldo remanescente, valor de R\$ 622,89 (seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 19/07/2018.

1. Por publicação, intime-se o executado a pagar o valor supra, no prazo de 10 (dez) dias.
 2. Efetuado o pagamento, oficie-se ao PAB/CEF deste fórum para que proceda à transferência dos valores depositados em cumprimento de item 1, à conta informada pelo exequente às fls. 61.
 - 2.1 Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício.
 3. Decorrido o prazo assinado sem que seja comprovado o pagamento providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001238-61.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X IVAN RENATO DO PRADO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

O executado requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob a alegação de que se trata de salário depositado em conta poupança. Requer a concessão da gratuidade (fls. 27/29). Juntou extratos às fls. 41/43.O Conselho se manifestou contrariamente ao pedido (fls. 46/53).Decido.Verifico no detalhamento de ordem judicial de bloqueio, às fls. 37/38, que foi bloqueado o valor de R\$ 116,03, em conta do executado no Banco Bradesco, em 26/04/2018, e de R\$ 0,81, em conta no Banco do Brasil, em 27/04/2018.Não é caso de se tratar a conta em que houve o bloqueio no Banco Bradesco com poupança, pois se trata de tipo híbrido, com evidente movimentação de conta corrente, o que descaracteriza a proteção legal da conta poupança típica.Nos extratos trazidos pela parte, em que pese haja diversos depósitos e transferências, não resta demonstrado se qualquer um desses valores se refere a salário recebido pela parte. Ademais, ainda que haja o recebimento de salário, havendo outros depósitos que dão conta do valor bloqueado, não há que se falar em impenhorabilidade.Do exposto:1. Indefero o pedido de desbloqueio.2. Transfira-se o montante bloqueado para conta à disposição do juiz.3. Intime-se o exequente a dar prosseguimento à execução.4. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002885-91.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRASUMET TRATAMENTO SUPERFICIAL DE METAIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

O executado, Trasumet Tratamento Superficial de Metais Ltda. EPP, opôs exceção de pré-executividade (fls. 40/50), em que alega a nulidade das CDAs e ser indevida a cobrança concomitante de juros e multa, além de sustentar que a multa tem efeito confiscatório.O exequente apresentou resposta às fls. 59.As fls. 60/71, o executado oferece à penhora debêntures da Vale do Rio Doce.O exequente requer o arquivamento do feito (fls. 78), rejeita a oferta de bens à penhora e requer a condenação do executado em litigância de má-fé (fls. 81).Decido.Não procede a alegação do exequente quanto à nulidade dos títulos que embasam a execução, pois contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar sujeita à atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Ao contrário do que afirma o exequente, consta no título a forma de cálculo dos encargos incidentes sobre o débito, inclusive multa, com a legislação pertinente. Consta, ademais, o termo inicial da dívida. Ademais, saliento que o devedor tem acesso aos autos do processo administrativo, indicado nas CDAs, onde pode obter quaisquer informações complementares sobre o débito.Consigno, ainda, que a multa moratória encontra amparo no art. 161, caput, do CTN e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07).A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade.Relevante mencionar que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta.A parte executada ofertou debêntures à penhora, que foram recusadas pelo exequente. Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão. Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).Não é caso de litigância de má-fé, pois o valor da debênture não se dá pela alegação do executado, mas pela verificabilidade do título, o que certamente seria realizado por este juízo, sob contraditório.Do fundamentado:1. Rejeito a exceção de pré-executividade.2. Indefero a nomeação de bens.3. Dê-se ciência ao executado, por publicação.4. Diante da manifestação do exequente às fls. 78, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 5. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 6. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.7. Após o prazo prescricional, diligência a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º, da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0003783-07.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X & GOMES DE BROTAS EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Tendo em vista a identidade das partes, bem como da fase processual, e com base no art. 28 da LEF, determino o apensamento dos presentes à Execução Fiscal nº 0000093-33.2017.403.6115, devendo a Secretaria certificar o prosseguimento do feito naquela.

EXECUCAO FISCAL

0000023-16.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X GOMES & GOMES DE BROTAS EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Tendo em vista a identidade das partes, bem como da fase processual, e com base no art. 28 da LEF, determino o apensamento dos presentes à Execução Fiscal nº 0000093-33.2017.403.6115, devendo a Secretaria certificar o prosseguimento do feito naquela.

EXECUCAO FISCAL

0000093-33.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X GOMES & GOMES DE BROTAS EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nesta data, tendo em vista a identidade das partes, bem como da fase processual, e com base no art. 28 da LEF deferi o apensamento das execuções fiscais nº 0003783-07.2016.403.6115 e 0000023-16.2017.403.6115 à presente.

Após o cumprimento do determinado, considerando que em todos os feitos foi proferida decisão determinando a suspensão nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000114-09.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO MORETTI JUNIOR(SP170892 - ALETHEA PATRICIA BLANCO MORETTI)

O executado, José Roberto Moretti Junior, opôs exceção de pré-executividade (fls. 25/32), em que requer, em tutela de urgência, o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud. Afirma que o valor bloqueado advém de recebimento de aluguéis, que locatários depositam em sua conta, e que devem ser repassados aos locadores, com desconto da taxa de administração de 10%.Afirma, ademais, que está em trâmite na 2ª Vara Federal local, a execução fiscal nº 0001528-13.2015.403.6115, ajuizada pelo mesmo Conselho em face do mesmo executado, para cobrança de multa eleitoral de 2009. Afirma que a Resolução COFECI nº 1.241/2012 prevê como requisito para ser eleitor que o corretor de imóveis tenha votado na eleição anterior ou justificado sua ausência. Sustenta, assim, que, não tendo votado em 2009, estaria proibido de votar em 2012. Aduz, ainda, que, em 03/04/2012, não conseguiu votar na eleição do Conselho, tendo recebido mensagem eletrônica de que era eleitor não apto a votar. Afirma que, diante de tal fato, compareceu ao CRECI, sendo informado da proibição de votar, por haver débito pendente em relação à eleição de 2009. Afirma que a execução relativa à multa eleitoral de 2009 encontra-se pendente de decisão do TRF, após acolhimento de exceção de pré-executividade, e que, se mantida a sentença, os débitos posteriores não poderão subsistir. Requer, por fim, a condenação do Conselho em indenização por danos morais. Requer a concessão da gratuidade de justiça.O executado juntou extratos às fls. 74/80.O Conselho apresentou impugnação à exceção (fls. 83/106), em que afirma, preliminarmente, ser incabível a exceção de pré-executividade no presente caso, assim como impugna a gratuidade requerida. Afirma que o fato gerador do débito está na simples obrigação de votação por ser o corretor inscrito junto ao Conselho. Aduz que o devedor foi devidamente notificado e que não apresentou qualquer defesa em relação à cobrança. Impugna o pedido de liberação do valor bloqueado pelo Bacenjud e indica veículo de propriedade do executado para penhora.Decido.Primeiramente, em relação ao pedido de concessão da gratuidade, consigno que a movimentação financeira demonstrada pelo executado às fls. 75/80 é incompatível com a alegação de hipossuficiência. Ademais, como se vê às fls. 70, o executado possui saldo em conta bancária, sem qualquer demonstração de impenhorabilidade, assim como é proprietário de quatro veículos, como se vê do extrato do Renajud que segue.O executado requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud.Conforme detalhamento de bloqueio pelo Bacenjud, às fls. 70, houve bloqueio de R\$ 989,23, em conta de titularidade do executado no Banco do Brasil, e do mesmo valor, R\$ 989,23, em conta no Banco Santander, no dia 15/05/2018.Relevante salientar que o pedido do executado se refere tão somente à conta do Banco do Brasil, conforme extratos às fls. 75/80. Em relação aos extratos, consigno que não há qualquer prova de que os inúmeros depósitos realizados a favor do executado se referem a aluguéis que seriam posteriormente repassados aos proprietários de imóveis. As anotações feitas pelo próprio executado nos extratos não é hábil a comprovar a origem e a natureza dos depósitos. De todo modo, ainda que se desconsiderassem os valores marcados pela parte como aluguéis recebidos, há outros depósitos na referida conta que compõem soma suficiente a cobrir o valor bloqueado nos autos. Assim, não há provas da impenhorabilidade do saldo total da conta em que se efetivou o bloqueio, não sendo caso de liberação, como pretendido pela parte.Quanto à proibição de

votar na eleição de 2012, consigno que as alegações da parte executada não se veiculam em exceção de pré-executividade, pois não dizem com o título que embasa a execução, mas, sim, configuram defesas atinentes à própria relação jurídica. A origem da exceção de pré-executividade delinhe o instituto com o apto a veicular matéria cognoscível de ofício e com prova pré-constituída de cunho processual e pré-processual. Questões de mérito são próprias de embargos; é caso de rejeição da exceção oposta. Pela mesma razão, é claro que o pedido de condenação do exequente em danos morais também não é matéria arguível por exceção de pré-executividade. Do exposto: 1. Rejeito a exceção de pré-executividade. 2. Indefero o pedido de gratuidade de justiça. 3. Indefero o desbloqueio de valores. 4. Do montante bloqueado nos autos, transfira-se para conta à disposição do Juízo o valor de R\$ 1.088,15 (valor do débito somado a 10% de honorários advocatícios), liberando-se o remanescente. 5. Considerando-se que a certidão de fls. 69 não é explícita quanto à intimação do executado para a oposição de embargos, intime-se o executado, por publicação, do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução.

EXECUCAO FISCAL

000123-68.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPAVARINI TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Fls. 137/41: O executado requer o desbloqueio do(s) veículo(s) de placas CVN 1315, a fim de regularizar licenciamento.

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos, dou por citado o executado, o que faço nos termos do art. 239, parágrafo 1º do NCPC.
2. Quanto aos veículos constritos no feito (fls. 117), excluídos aqueles mencionados no despacho de fls. 130, baixe-se a restrição de circulação, inserindo-se constrição de transferência.
3. Expeça-se mandado para penhora, avaliação e nomeação de depositário dos veículos supra, observada a exclusão dos veículos mencionados no despacho de fls. 130, cuja ordem de penhora já foi expedida (mandado nº 0501.2018.00615). Cumprida a diligência, registre-se a penhora no sistema RENAJUD.
4. Intime-se o executado, por publicação ao advogado constituído nos autos, para que entre em contato com a central de mandados deste juízo, a fim de cumprir o determinado em 3, em 05 (cinco) dias, ciente de que não aperfeiçoada a penhora a restrição de circulação será imediatamente reinserida.

EXECUCAO FISCAL

000268-27.2017.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3349 - RICARDO BARRETO PRATA FILHO) X UNIODONTO DE PIRASSUNUNGA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
4. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

000455-35.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO SILVA DO NASCIMENTO(SP296555 - RODRIGO ELY SOARES DE BARROS)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
4. Com relação à constrição Bacenjud, visando evitar prejuízo às partes, considerando que o bloqueio de fls. 23 foi efetuado anteriormente ao parcelamento celebrado (fls. 35/7), transfiro aludidos valores para conta à disposição deste juízo.
5. Informado o total adimplemento do acordo, os valores deverão ser liberados em favor do executado mediante expedição de alvará ou transferência em conta de sua titularidade.
6. Noticiado o inadimplemento do acordo, intime-se o executado da penhora, abrindo-se prazo para embargos.
7. No que se refere ao veículo de placa AJW1259 (fls. 25), considerando que o bloqueio Renajud, não equivale à penhora, que, nos casos de bem móvel não prescinde da apreensão e constituição de depósito (Novo Código de Processo Civil, art. 839), elementos que o Renajud não deflagra, devem ser levantadas as restrições. Cumpra-se, juntando-se extratos.

EXECUCAO FISCAL

000700-46.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SARA DE CARVALHO FAGUNDES(SP226011 - CRISTHIAN JESUS DOS SANTOS)

Fls. 95/7: o exequente requer a transferência do valor de R\$ 3.194,60 para conta de sua titularidade, bem como informa saldo remanescente. Considerando o Ofício do PAB/CEF de fls. 91/93, cuja cópia instruiu e-mail de intimação do exequente (fl. 94), verifica-se que o valor supra já foi transferido para conta indicada. Após conversão em renda de R\$ 3.194,60, o exequente informa que remanesce saldo a ser executado, relativos à atualização monetária, honorários advocatícios e custas conforme planilha atualizada pelo exequente às fls. 97, no total de R\$ 836,54 (oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em 17/07/2018. Nesses termos, determo:

1. Por publicação, intime-se o executado a pagar o valor informado às fls. 97, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Efetuado o pagamento, oficie-se ao PAB/CEF deste fórum para que proceda à transferência dos valores depositados em cumprimento de item 1, à conta informada pelo exequente às fls. 95.
- 2.1 Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício.
3. Decorrido o prazo assinado sem que seja comprovado o pagamento, proceda-se nos termos do item 3 e seguintes de fls. 29/30.
4. Tudo cumprido, manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito, vindo então conclusos.

EXECUCAO FISCAL

000799-16.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X ZABEU & CIA LTDA - EPP(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

O executado opôs embargos de declaração contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por inadequação da via, no tocante a algumas das matérias alegadas. Diz que, tratando-se de questões sem dilação probatória, a exceção seria perfeitamente cabível. Decido. Não houve omissão, embora possa não ser tão clara. A decisão circunscreve o cabimento da exceção de pré-executividade pela confluência de dois elementos: matéria impugnada (a) demonstrável por prova pré-constituída e (b) de caráter processual ou pré-processual. Veja-se, a exceção de pré-executividade não tem regramento legal, sendo admitida na praxe forense para contornar a falta de garantia do juízo. Foi o meio elaborado para bloquear a execução viciada no título (pré-processual), no procedimento (processual) ou em seus pressupostos de cobrança, como a prescrição e o inadimplemento (pré-processual). A defesa padrão na execução se veicula em embargos, ocasião em que se deduzem as questões subjacentes à relação jurídica representada no título. É bem o caso da alegação de inconstitucionalidade: não compõe vício do título, mas da relação que lhe subjaz. Fosse tudo o que informa o título questionável em exceção de pré-executividade, os embargos não teriam mais lugar, apesar de ser o meio legalizado de impugnação da execução. Note-se, em nenhum momento a legislação diz que os embargos à execução são cabíveis apenas se houver necessidade de dilação probatória - a carga probatória não é fator isolado para o cabimento dos embargos ou da exceção de pré-executividade. Há de se verificar também a natureza da matéria deduzida. Por isso, a exceção foi inteiramente rejeitada. Mesmo no tocante à inconstitucionalidade do encargo de 20%, cuja impugnação se avia em embargos, a decisão houve por bem avaliá-la, por duas circunstâncias: uma, como dito, a questão está resolvida em repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, o que serve de lembrete ao embargante, sendo o caso de embargar a execução, ter o ônus de superar o entendimento supremo; duas, é questão pré-processual a verificação se o encargo está cumulado com honorários, caso em que ambas as verbas não poderiam ser cobradas cumulativamente. Talvez a concatenação das ideias não tenha ficado clara à parte, de modo que os esclarecimentos acima têm esse desiderato. 1. Recebo os embargos, para acolhê-los, sem efeito infringente. A fundamentação supra faz parte da decisão de fls. 82.2. Cumpra-se prontamente o item 3 de fls. 82. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000814-82.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS ALFIAIATES DE SAO C(SP128399 - CESAR AUGUSTO PERRONE CARMELO E SP219240 - SILNEI SANCHEZ)

Vistos. A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face da Associação Beneficente dos Alfaiates de São Carlos, para cobrança do valor inscrito nas CDAs de fls. 04/54. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia à intimação da presente sentença pelo exequente. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000979-32.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SILVA & MORAIS FUNILARIA LTDA - EPP(SP112066 - AGEU DA SILVA)

Nos termos do art. 11, 3º, a, da Portaria nº 17/2018, faço a intimação do executado do bloqueio efetivado, no valor de R\$ 2.816,91 (CNPJ: 09.371.459/0001-76), para que, no prazo de cinco dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo sem manifestação, o bloqueio se convolará em penhora (art. 854, 5º, CPC), dispensada a lavratura de auto ou termo de penhora, abrindo-se prazo para oposição de embargos.

EXECUCAO FISCAL

0001337-94.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X TRANSPORTADORA AMENT LTDA - EPP(SP053183 - LAERCIO JESUS LETTE E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LETTE)

Defiro a carga requerida (fls. 216). Intime-se.

Sem prejuízo, considerando o decurso do prazo para pagamento do débito, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 211.

EXECUCAO FISCAL

0001430-57.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JAN GA KI INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP326262 - LOYANA MARILIA ALEXO)

Vistos. Jan Ga Ki Indústria Metalúrgica Ltda. EPP opôs exceção de pré-executividade, em que requer, preliminarmente, o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob o argumento de que o montante é necessário para o pagamento de folha de salários e fornecedores (fls. 118/130). Instado pelo Juízo (fl. 135), o executado juntou documentos a fls. 137/148. Vieram conclusos. Sumariados, decido. Observo que houve bloqueio em conta do executado no Banco Bradesco, no valor de R\$ 14.245,64, em 25/06/2018 (fl. 116). A parte executada trouxe aos autos folha de pagamento do mês de julho de 2018 (fls. 142/146), que soma valor que ultrapassa os R\$ 24.000,00. Não basta a mera alegação de que o valor bloqueado será utilizado para o pagamento de salários e fornecedores, sendo necessária prova da efetiva utilização da conta bloqueada para este fim. No caso,

o executado se limitou a trazer folha de pagamento, que, aliás, ultrapassa em muito o montante constrito, sem demonstrar que aquela conta específica é movimentada para pagamento de funcionários. Refiro que é necessária prova concreta da impenhorabilidade dos valores ou, ao menos, que se demonstre por meio de documentos contábeis que não há outro meio de efetuar o pagamento dos empregados. A simples apresentação de planilha de salários e encargos não é prova hábil a conferir a característica de impenhorabilidade aos valores bloqueados, nem implica plena certeza da necessária relação entre os valores e os créditos a serem pagos. Destaco que a impenhorabilidade de salários prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, protege o valor quando utilizado para o pagamento do funcionário e não o montante que ainda compõe o patrimônio do empregador e que, em tese, será destinado ao pagamento da folha de salários. Confira-se a jurisprudência neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DO CEBAS: INVIABILIDADE. PENHORA PELO SISTEMA BACEJUD: CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL E IMPROVIDO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento ao agravo de instrumento é o agravo legal previsto no artigo 557, 1º do CPC - Código de Processo Civil e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, conhece-se do recurso como agravo legal. 2. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o referido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 3. Falta de plausibilidade jurídica quanto à alegação de imunidade tributária. Não há qualquer documento que comprove o reconhecimento como entidade filantrópica. O preenchimento dos requisitos previstos em lei é condição necessária ao gozo da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, referente às contribuições previdenciárias. 4. A agravante deixou de juntar aos autos o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, documento que certifica que a Autoridade tributária reconhece a imunidade do contribuinte, não obstante possa a vir a ser cancelado se as demais exigências deixarem de ser cumpridas. É expedido sob cláusula rebus sic stantibus, devendo o contribuinte comprovar continuamente o preenchimento dos requisitos, sob pena de cassação do referido certificado, conforme se extrai da redação do já revogado art. 206 do Decreto nº 3.048/1999, e do 7º, do art. 3º, do Decreto nº 7.237/2010, que regulamenta a Lei 12.101/09. Exigibilidade do CEBAS. Precedentes. 5. A CDA da Execução Fiscal consta contribuições de segurados, que não poderiam deixar de ser recolhidos sob o argumento de imunidade tributária. A retenção e não recolhimento de contribuições de segurados empregados, temporários e avulsos configuraria, em tese, conduta prevista no artigo 168-A do Código Penal. 6. Permite-se o deferimento da penhora online mesmo antes do esgotamento de diligências extrajudiciais. Precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido ao rito dos Recursos Especiais Repetitivos (STJ, REsp 1184765/PA). 7. A executada foi regularmente citada, deixando de efetuar o pagamento no prazo legal, com também não nomeou bens à penhora. Seu representante legal informou, ainda, inexistirem bens da executada para garantia da dívida. Lícita, portanto, a penhora online. 8. Somente após o bloqueio dos valores em conta corrente, a executada ofereceu como garantia bem imóvel de terceiro, alegando ser este livre e desembaraçado. Embora o bem imóvel seja de propriedade do representante legal da pessoa jurídica, esta não integra o polo passivo da execução fiscal e não houve autorização expressa da pessoa física para que o imóvel seja oferecido à penhora. Ao contrário do alegado, o imóvel não é livre e desembaraçado. Não há qualquer elemento que permita a avaliação do valor do imóvel e que subsistam a alegação. 9. Nos termos do inciso IV do artigo 9º da LEF, a Fazenda recusou, fundamentadamente, a substituição da garantia, aceitando o bem apenas como reforço da penhora. 10. A alegação de que a execução deve ser sempre conduzida da forma menos gravosa ao devedor não prospera, especialmente quando o bem oferecido em substituição à penhora goza de liquidez duvidosa. Precedentes. 11. A alegação de que os valores bloqueados se destinam ao pagamento de salários não foi suficientemente comprovada. Ademais, a impenhorabilidade do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, protege os salários que integrem o patrimônio do trabalhador, e não de bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinem ao pagamento de sua folha. 12. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AI 00237063620134030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. A fim de evitar prejuízo às partes, transfira-se o montante bloqueio para conta à disposição deste juízo. Intime-se o exequente para que apresente resposta à exceção de pré-executividade, em 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001441-86.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

O executado, Ilton Roberto Pratavieira, opôs exceção de pré-executividade, em que sustenta, em suma, a ocorrência de prescrição. Requer a concessão da gratuidade (fls. 19/25). A União apresentou resposta à exceção, em que impugna o pedido de gratuidade, bem como afirma a inocorrência de prescrição. Requer a condenação do exequente em multa por litigância de má-fé, por ter ciência do débito e ter aderido ao parcelamento, além de ser advogado, conhecedor da matéria (fls. 29/30). Determinada a manifestação do executado sobre a documentação juntada pela PFN e sobre o pedido de multa por litigância de má-fé (fls. 55), o executado defende a necessidade de elaboração de cálculo para imputação do valor pago em parcelamento do débito em cobro e requer a suspensão da execução. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Primeiramente, não é caso de se conceder a gratuidade de justiça ao executado. Como demonstrado pela exequente, a parte possui recursos financeiros, seja provenientes da Prefeitura Municipal e Procuradoria Geral, seja pelo recebimento de aluguéis de imóveis (fls. 32/33). O exequente alega a prescrição. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo. No presente caso, trata-se de fatos geradores ocorridos em 2006 (CDA nº 80.1.16.111778-29), 2005 e 2008 (CDA nº 80.1.17.000777-30), conforme consta nas CDAs. Em relação ao débito inscrito na CDA nº 80.1.16.111778-29, houve apresentação de impugnação administrativa pelo devedor, em 03/02/2009 (fls. 33), com notificação para ciência do acórdão proferido na instância administrativa recebida em 26/07/2013 (fls. 38/39) e notificação para pagamento do valor recebida em 08/07/2016 (fls. 41/42). A partir de então, considera-se definitivamente constituído o crédito, dando-se início ao prazo prescricional. Quanto à CDA nº 80.1.17.000777-30, a notificação em relação ao débito do exercício de 2005 se deu por edital, em 11/12/2007 (fls. 45) e a notificação de lançamento suplementar do débito referente ao exercício de 2008 foi recebida em 21/01/2010 (fls. 48). O prazo prescricional foi interrompido pela adesão ao parcelamento (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), em 14/11/2009, somente voltando a correr em 13/05/2016, quando houve a rescisão do parcelamento (fls. 53). Assim, com o ajuizamento da execução em 03/10/2017 e despacho de citação em 06/11/2017 (fls. 17), resta claro que não decorreu o prazo prescricional quinquenal em nenhum dos casos. Por fim, incabível o pedido de imputação de pagamento do valor pago em parcelamento no débito em cobro, pois, considerando-se a data da exclusão do parcelamento (13/05/2016) e as datas de inscrição do débito em dívida ativa (23/08/2016 e 29/03/2017), resta evidente que o valor em cobro se trata de saldo remanescente. O Código de Processo Civil prevê como dever da parte e seus procuradores a exposição dos fatos em juízo conforme a verdade (art. 77, I). O exequente demonstrou que a parte executada tinha conhecimento do débito, tendo apresentado defesa administrativa e parcelado o valor, restando claro que sabia da não ocorrência da prescrição. Da forma como apresentada, omitindo-se deliberadamente esses fatos, o executado utiliza-se da exceção de pré-executividade incidente manifestamente infundado. Portanto, cabível a condenação da parte em multa por litigância de má-fé, como requerido pelo exequente, nos termos do art. 80, II e VI, e art. 81, do Código de Processo Civil. Do exposto: 1. Rejeito a exceção de pré-executividade. 2. Condeno o executado em multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. 3. Indefiro o pedido de concessão de gratuidade. 4. Providencie-se o bloqueio de bens do executado pelos sistemas Bacejud e Renajud, com comprovantes. 5. Restando os bloqueios negativos ou insuficientes à garantia do débito, venham os autos conclusos para deliberação sobre a penhora de aluguéis (fls. 32). 6. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0000044-70.2009.403.6115 (2009.61.15.000044-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-26.2009.403.6115 (2009.61.15.000034-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X LUIZ ROBERTO DIB MATHIAS DUARTE X LUIZ ALBERTO MARQUES CRAVEIRO X EDSON CARLOS MARTINELLI X EDUARDO JAOUDE X MARCELO MADER RODRIGUES(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU E SP274142 - MARIA LUCIA DIVINO MADALENA DE SOUSA E SP315113 - RAFAEL VALERIO MORILLAS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Às fls. 2066, o requerido pede o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula nº 3.704 do ORI local (Av. 79), tendo em vista tê-lo adquirido posteriormente ao parcelamento do débito exequendo (fls. 2066) ao que anui a requerente (fls. 2084).

Deve ser levantada a dita indisponibilidade, pois o débito a que esta serve de garantia está com a exigibilidade suspensa, em virtude de parcelamento. Sendo constrição posterior à adesão ao parcelamento, não deve ser mantida.

Do exposto, oficie-se ao ORI local para que levante a indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula 3.704 referente à cautelar fiscal nº 0000044-70.2009.403.6115.

Publique-se para ciência do requerido.

Intime-se.

Aguardar-se o depósito no valor de R\$ 1.889.544,49 pela requerida. Decorrido o prazo sem depósito, providencie-se o bloqueio pelo Bacejud do montante acima conforme já determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002415-56.1999.403.6115 (1999.61.15.002415-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-86.1999.403.6115 (1999.61.15.002413-4) - USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOS AGRIC LTDA(SP033525 - CELSO ANTONIO FARTO MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOS AGRIC LTDA X ALCEU MARTINS(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP160586 - CELSO RIZZO)

Por determinação judicial contida na decisão de fls. 146, item 4, deste feito, faço a intimação do executado - ALCEU MARTINS - para pagar o montante informado pela exequente às fls. 164, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, caput e 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% e honorários de 10% sobre o principal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000338-54.2011.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600652-85.1998.403.6115 (98.1600652-9) - SERRARIA SANTA ROSA FRANCISCO FERREIRA S/A(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X FAZENDA NACIONAL X SERRARIA SANTA ROSA FRANCISCO FERREIRA S/A(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela Fazenda Nacional, para execução de honorários fixados na sentença de fls. 172/173, a serem pagos pela parte executada, Serraria Santa Rosa Francisco Ferreira S/A. Após os trâmites usuais da execução, foi noticiado o pagamento do débito pelo executado (fls. 213). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme depósito de fl. 212 e informação do exequente à fl. 213, impõe-se a extinção da execução. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001992-42.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-83.2005.403.6115 (2005.61.15.000867-2) - CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSS/FAZENDA(SPI63382 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO)

Intime-se o embargante (executado) a quitar saldo remanescente de R\$ 44,92 (atualizado até 05/2018), devendo observar a devida atualização por ocasião do depósito (prazo: 05 dias).

Decorrido o prazo supra sem comprovação do pagamento, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 150, expedindo-se mandado de avaliação do imóvel penhorado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000775-27.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-79.2009.403.6115 (2009.61.15.000509-3) - MUNICIPIO DE IBATE(SP263046 - HELOISA HELENA PEREZ MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE IBATE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 3º, VII, j, da Portaria nº 17/2018, faço a intimação da parte, para retirar alvará de levantamento expedido, com prazo de 60 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002639-37.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-13.2011.403.6115 ()) - CELIO VIDAL(SP034662 - CELIO VIDAL) X CONSELHO REGIONAL DE

Intime-se o subscritor de fls. 203, Dr. Célio Vidal, OAB/SP 34.662 a indicar nº de conta de sua titularidade para transferência dos valores bloqueados nos autos à título de honorários.

Com a informação, oficie-se ao PAB/CEF para que proceda à transferência na conta indicada.

Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício (anexar cópia de fls. 204/5, bem ainda dos dados bancários indicados pelo exequente).

Tudo cumprido, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, vindo então conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000639-30.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-95.2012.403.6115 () - FAUB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X FAUB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 241/242: sem razão o Conselho executado. O valor buscado pelo Bacenjud às fls. 239 (R\$ 448,00) advém da incidência sobre o valor principal executado (R\$ 373,34 - fls. 222) de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, pelo não pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil (fls. 235). Assim, transfira-se pelo Bacenjud o valor de R\$ 448,00 para conta a disposição do juízo, com liberação do excedente. Ato contínuo, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001694-79.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-78.2002.403.6115 (2002.61.15.000124-0)) - OLGA PIQUERA ZANIN(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença requerido por João Luiz Ribeiro dos Santos, para execução de honorários fixados no acórdão de fls. 126/128, que reformou a sentença de fl. 15, a serem pagos pela parte executada, Fazenda Nacional. Após os trâmites usuais da execução, foi noticiado o pagamento do débito pelo executado (fl. 149). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme extrato de pagamento de RPV de fl. 146 e informação do exequente à fl. 149, impõe-se a extinção da execução. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-47.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SERGIO GOMES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DA FONSECA DAU - SP245097

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DE C I S Ã O

Sérgio Gomes Barbosa opôs embargos de declaração, objetivando a reforma da decisão de ID 10016092, que declinou a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Estadual.

Primeiramente, ao contrário do que afirma o embargante, a Caixa Econômica Federal e o BNDES não são acionistas majoritários do Banco do Brasil. Ainda que assim fosse, como dito na decisão embargada, tratando-se o Banco do Brasil de sociedade de economia mista, não é pessoa prevista no rol do art. 109, I, da Constituição Federal, para justificar a competência desta Justiça Federal.

Além disso, como mencionado, o pedido do autor se refere à recomposição de saldo da conta individualizada do PASEP e não à restituição das contribuições do programa.

Destaco, ademais, que decisões proferidas em outros feitos não vinculam este Juízo.

Do exposto:

1. Recebo os embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**, para manter a decisão de declínio da competência como proferida.
2. Publique-se. Intimem-se.
3. Remetam-se os autos.

SÃO CARLOS, 20 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-26.2018.4.03.6139 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ITAÓCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DE S P A C H O

Considerando a petição de ID n. 10380734, defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias requerida pela parte impetrante.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de agosto de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TPR INDÚSTRIA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o direito de não se submeter, durante o ano calendário 2018, aos efeitos da revogação prevista na Lei n. 13.670/2018 e, via de consequência, apurar a Contribuição Previdenciária com base na receita bruta e não com base na folha de pagamento.

Alega a impetrante que, conforme opção que lhe faculta a Lei nº 12.546/2011, sujeita-se à apuração e recolhimento da Contribuição Previdenciária com base na receita bruta, em substituição à usual incidência da contribuição com base na folha de pagamento.

Aduz que, nos termos do artigo 9º, § 13, do mencionado diploma legal, sua opção pelo regime de tributação da CPRB, efetivada no mês de janeiro de 2018, é irretroatível e eficaz para todo o ano-calendário.

Alega, por fim, que a revogação da desoneração da folha de pagamento durante o ano calendário de 2018 contraria princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica, da boa-fé e da garantia à confiança.

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante manter-se recolhendo a CPRB, em substituição à contribuição sobre a folha de pagamentos, durante todo o ano calendário de 2018, afastando a Lei n. 13.670/18.

Com efeito, a partir da vigência da Lei n. 12.546/2011, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

De seu turno, em 30 de maio de 2018 foi editada a Lei n. 13.670, alterando a redação e revogando dispositivos da Lei nº 12.546/2011, que previam, entre outros, a possibilidade de contribuição sobre o valor da receita bruta a empresas de diversos setores da economia, *in verbis*:

“Art. 12. Ficam revogados:

I – (...)

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

- a) o inciso II do caput do art. 7º;
- b) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º; e
- c) os Anexos I e II.”

Nesse passo, o artigo 9º, § 13, da Lei n. 12.456/2011, alterada pela Lei 13.161/2015 dispõe que:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

(...)

Art. 9º: Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e **será irretroatível para todo o ano calendário** (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)”.

Como se vê, a opção do contribuinte pelo regime de tributação diferenciado previsto na Lei n. 12.546/2011, implica, portanto, na manutenção dessa opção por período certo e determinado, correspondente a todo o ano calendário respectivo.

A exclusão da impetrante do rol de empresas autorizadas a optar pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) no meio do ano calendário afronta, *prima facie*, o princípio da segurança jurídica, da proteção da confiança e a boa-fé objetiva do contribuinte, eis que, sendo irretroatível para o contribuinte, o mesmo deve ser esperado por parte da Administração, porquanto esta é a legítima expectativa do administrado.

Está presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

O *periculum in mora*, outrossim, encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de ver-se compelida a recolher tributos de forma diversa da prevista inicialmente em seu planejamento anual, de modo a prejudicar o exercício de suas atividades econômicas já no mês de setembro/2018.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante para assegurar-lhe o direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o final do exercício de 2018, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei nº 13.670/18 no corrente ano.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 23 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003352-63.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: ESTER DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO

Inicialmente, considerando os documentos de ID n. 5405078 e 5405079, fica a parte autora ciente de que a juntada de documentos nos autos virtuais PJe deve vir acompanhada de petição.

No mais, ante a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida à Comarca de Boituva/SP, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 22 de agosto de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001505-89.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAISON BLANCHE CONFECÇÕES LTDA, CONCEICAO APARECIDA MACEDO DINIZ BOUD HORS, MARC BOUD HORS

DESPACHO

Considerando que a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária restou infrutífera, e que os executados MAISON BLANCHE CONFECÇÕES LTDA. e MARC BOUD HORS foram citados nos termos do art. 239 parágrafo primeiro do NCP, certidão de ID 9765452, prossiga-se o feito.

Proceda a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos para os executados citados.

Expeça-se mandado para citação de CONCEIÇÃO APARECIDA MACEDO DINIZ BOUD HORS, nos termos do despacho de ID 8377988.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALCINHAS E ACESSORIOS SOROCABA EIRELI - ME, GUILHERME POLANCZYK BELTRAME

DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004090-51.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO PECAS C.R. DE ITU LTDA - ME, ROSANGELA ANTONIA REALE, CLAUDIO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 9 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-19.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAMELLA CARDIA AQUINO

DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001363-85.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CAMARGO

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados nos documentos de ID 5473135, posto que de objeto distinto do presente feito.
Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).
Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.
Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.
Intimem-se.
Sorocaba, 23 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004390-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZ & MISAILIDIS DISTRIBUICAO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME, JORGE ALEJANDRO MISAILIDIS LERENA, LETICIA MARIA DE ALMEIDA LUZ MISAILIDIS

DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).
Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.
Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.
Intimem-se.
Sorocaba, 26 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001324-88.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELCCON CONSULTORIA TECNICA LTDA - EPP, ERENEIA FERREIRA CHAGAS DE OLIVEIRA, ELIEZER GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados nos documentos de ID 5429911, posto que de objeto distinto do presente feito.
Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).
Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.
Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.
Intimem-se.
Sorocaba, 23 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUIZA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição inicial, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Afasto a prevenção com os autos indicados no documento de ID 3715704, posto que de objetos distintos do presente feito.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 6 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001955-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA FE BAR LTDA - ME, MARCIA NUNES DE MELLO, MARCELO NUNES DE MELLO

DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001914-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL COLOMBO ROCCO - ME, RAQUEL COLOMBO ROCCO

DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, sob pena de extinção do feito.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001835-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA PIRES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002472-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

Antes de dar prosseguimento ao feito, esclareça a CEF sobre a pertinência dos documentos de ID n. 2514332 e 2514333, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de agosto de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003395-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: LAFAIETE ALEXANDRE COELHO - ARTEFATOS DE COURO - ME, LAFAIETE ALEXANDRE COELHO

DESPACHO

Intimada a esclarecer a divergência entre o polo passivo indicado no sistema do PJe e a petição inicial e os documentos acostados aos autos; por meio da petição de ID n. 4914032, a CEF apenas diz que ratifica o nome dos réus, a empresa TATI COLEIRAS LTDA-ME e LAFAIETE ALEXANDRE COELHO, segundo petição inicial.

Insta salientar, contudo, ao contrário do que alega a parte autora, especificamente com relação à pessoa física apontada na petição inicial, consta o nome de **AFAIETE ALEXANDRE COELHO**. Ademais, a irregularidade ainda permanece nos autos, como bem constou no despacho anterior existe divergência no polo passivo apontado no sistema PJe, e diga-se, especialmente com relação à empresa corré, com o nome de **LAFAIETE ALEXANDRE COELHO - ARTEFATOS DE COURO – ME**.

Assim, considerando que a petição inicial deve estar em consonância com os dados incluídos no sistema do PJe, colhidos da base de dados da Receita Federal, as alterações posteriores à relação jurídica havidas entre as partes, devem ser esclarecidas e devidamente comprovadas na peça inicial.

Ante o exposto, cumpra-se a CEF a determinação anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de agosto de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANA LIVIA MENEZES RIBEIRO, ALICE CRISTINE MENEZES RIBEIRO
REPRESENTANTE: ALINE CRISTINA MENEZES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERNANDA CANIN DE SOUZA - SP413078, JULIANA APARECIDA ROBERTO - SP346521,
Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERNANDA CANIN DE SOUZA - SP413078, JULIANA APARECIDA ROBERTO - SP346521,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MONICA FERNANDA CANIN DE SOUZA - SP413078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação visando à obtenção de auxílio-reclusão, ajuizada sob o procedimento comum, por **ANA LÍVIA MENEZES RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** - com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 32.084,00 (trinta e dois mil e oitenta e quatro reais).

Além do valor da causa se amoldar à competência do Juizado Especial Federal, a ação foi direcionada àquele Juízo, sendo, contudo, distribuída a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Considerando que a própria parte autora direcionou a ação ao Juizado Especial Federal, promova a Secretaria a imediata remessa para redistribuição.

Eslareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 23 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002008-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogados do(a) RÉU: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
Advogados do(a) RÉU: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

D E C I S Ã O

Considerando a impugnação pela parte ré aos quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal (ID n. 9194223 e n. 8970152), tenho que cabe ao Juiz aferir a pertinência ou não dos quesitos formulados para a solução da lide (art. 470 CPC).

Destaque-se, ainda, que as respostas formuladas pelo Sr. Perito serão analisadas, podendo ser ignoradas as que porventura estiverem fora do objeto da perícia técnica. Soma-se a isso o fato de que as partes poderão, ainda, se manifestar sobre o laudo pericial, com o que devem ser mantidos os referidos quesitos, a fim de evitar cerceamento de defesa e tumulto processual.

Com relação ao pedido de reconsideração de ID n. 9227494, mantenho a decisão de ID n. 8589837 por seus próprios fundamentos.

Quanto à alegação da consumação de preclusão temporal da petição apresentada pelo ICMBio (ID n. 9871300 e n. 9965981), tenho que não merece acolhida.

A parte ré, na avidez por impugnar a petição apresentada, esqueceu-se que no processo judicial eletrônico (PJe) as intimações por meio eletrônico serão consideradas realizadas no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação ou, caso não faça tal consulta em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, considera-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do artigo 5º da Lei n. 11.419/2006.

Esqueceu-se, ainda, da suspensão de prazos no PJe 1º grau no dia 03/07/2018, devido à indisponibilidade do sistema, cuja informação foi devidamente disponibilizada às partes, mediante aviso no próprio sistema e no portal da Seção Judiciária, com supedâneo na Portaria PRES n. 79, de 03 de março de 2016 e na Lei n. 11.419/2006.

Além disso, tivemos a suspensão dos prazos processuais nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol, na Copa do Mundo FIFA de 2018, nos termos da Portaria PRES n. 1113, de 16 de maio de 2018.

Desse modo, ocorrendo o envio da intimação ao ICMBio em 12/06/18 e a consulta efetivada pelo intimando em 23/06/18, a petição apresentada em 07/08/18 está dentro da data limite para manifestação, qual seja, 10/08/18.

Intimado, o Sr. Perito Judicial apresentou manifestação e documentos anexados pelo ID n. 10359770.

Assim sendo, manifestem-se as partes acerca dos documentos e proposta de honorários apresentados pelo Sr. Perito Judicial anexados pelo ID n. 10359770, nos termos do artigo 465, do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002266-57.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE MARIO GHIRALDI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 3282184 como emenda à inicial.

Não obstante parte do período pleiteado na ação n. 0015481-60.2014.403.6315, que tramitou perante o JEF de Sorocaba, constar do pedido da presente ação, afasto a prevenção do referido feito (ID2420307), em virtude de não se tratar de reiteração de pedido, posto que a presente ação traz pedido mais amplo e de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO DE CONVIVENCIA NOVO TEMPO, ASSOCIACAO DE CONVIVENCIA NOVO TEMPO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3055473: Indefero o pedido de realização de prova pericial formulado pela parte autora, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pela parte autora a justificar a imunidade prevista no art. 195, §7º da CF/88, podem ser comprovadas por meio de provas documentais.

Remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-09.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIZABETE SALAZAR DIAS SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão – ID 10377933, intem-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 16/10/2018, às 8h30, bem como expeça-se carta, via correio, com Aviso Recebimento, para a parte autora, a fim de comunicá-la sobre o referido agendamento.

Intem-se.

Sorocaba, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TIAGO RAFAEL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão – ID 10377927, intem-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 02/10/2018, às 8h30, bem como expeça-se carta, via correio, com Aviso Recebimento, para a parte autora, a fim de comunicá-la sobre o referido agendamento.

Intem-se.

Sorocaba, 24 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-79.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: SEBASTIAO MONTEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, acerca da PERÍCIA designada nos autos, devendo a parte autora comparecer no local, conforme segue:

Data: 10/09/2018

Horário: 15h30

Local: empresa José Oswaldo Ribeiro de Mendonça

Endereço: Rodovia SP 425, Km. 48, Fazenda São Sebastião, Guaiúba/SP

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. Judiciária

BARRETOS, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000774-09.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
ASSISTENTE: CASSIO DE LACERDA, KARINE BEATRIZ FARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000774-09.2018.4.03.6138

CASSIO DE LACERDA

KARINE BEATRIZ FARIA DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte autora pede, em sede de liminar, o cancelamento de construção judicial que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 19681 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaiúba/SP.

É o relatório. **DECIDO.**

A parte embargante narra, em síntese, que adquiriu o imóvel objeto da lide de Residencial Barbara – Guaiúba SPE Empreendimentos Imobiliários Ltda. em 20/09/2016 e que, portanto, é indevido o ato de indisponibilidade averbado na matrícula do imóvel em 23/03/2018.

No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante, não foi demonstrada a urgência para levantamento da indisponibilidade.

Demais disso, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. **Suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio.**

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada da Fazenda Pública. Assim, a parte embargante tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não impugnados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova de seu direito.

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte embargante para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 5000023-22.2018.4.03.6138.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

DECISÃO

5000857-25.2018.403.6138

YNGREDH ENDYOL COSTA DA SILVEIRA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Gerente da Caixa Econômica Federal de Barretos.

A parte impetrante pede que as autoridades coatoras sejam compelidas a prorrogar o prazo de carência do contrato de financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior (FIES), por força do disposto no artigo 6º-B, §3º, da Lei 10.260/2001.

Em sede de liminar, a parte impetrante que a suspensão da amortização do contrato FIES e que as autoridades coatoras se abstenham de inserir a dívida em cadastros de inadimplentes.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A Portaria nº 1.377/2011, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º-A, §§3º e 4º, dispõem que recebia a solicitação de carência estendida, o Ministério da Saúde comunicará o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a relação de médicos considerados aptos para a concessão da carência estendida por todo o período de duração da residência médica. O FNDE, por sua vez, notificará o agente financeiro responsável para a efetivação das medidas relativas à concessão da carência estendida.

A parte impetrante alega que houve falha no sistema informatizado, o qual é disponibilizado pelo Ministério da Saúde, conforme artigo 3-A, da Portaria nº 1.377/2011 (fls. 03 do ID 10175037).

Dessa forma, considerando que, em princípio, a violação ao direito da parte impetrante decorre de omissão atribuível ao Ministério da Saúde, intime-se à parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a legitimidade das autoridades coatoras para figurarem no polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-57.2018.4.03.6138
AUTOR: REINALDO ANHEZINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Maya Petrikis Antunes

Barretos, 24 de agosto de 2018.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2742

PROCEDIMENTO COMUM

0000537-94.2017.403.6138 - SEVERINO FERREIRA DE MORAIS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue:Data: 31/10/2018Horário: 13:50hComarca: Guaiúba/SPVara: 2ª VaraEndereço: Rua 12 nº 718, Guaiúba/SPCarta Precatória: 0001741-03.2018.8.26.0210

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000454-62.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE JUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 8871056, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

CATANDUVA, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-13.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARAUNA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP, JOSE PINHO MAIA, ROBERTO ANTONIO MALIMPENCE

DESPACHO

Petição ID nº 9873842: tendo em vista a alteração do pedido pela autora, nos termos do artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil, prossiga-se com a citação dos executados apenas em relação ao contrato bancário nº 24.2967.605.0000075.59, alterando-se o valor do débito e da causa, consequentemente, para R\$ 192.822,05.

Anote-se no sistema informatizado e expeça-se o necessário.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000524-79.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Antes de apreciar a impugnação aos cálculos (ID nº 10372938), intime-se o autor para providenciar a regularização da digitalização dos autos, inserindo os documentos faltantes indicados pelo INSS sob ID nº 10034794.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, dê-se nova vista à autarquia para que se manifeste, ratificando ou alterando a impugnação apresentada.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-37.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FERNANDA MATHEUS WALDOMIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SATIRO DOS SANTOS - SP362381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 964317: não obstante as razões expostas, mantenho a decisão agravada pelo AI **5019296-68.2018.4.03.0000** por seus próprios fundamentos, uma vez que não me convenci dos argumentos apresentados pela autora.

Dê-se vista às partes para que, se quiserem, juntem aos autos outros elementos que porventura julgarem eficazes ao convencimento do juiz, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo os autos conclusos para sentença, na seqüência.

Int.

CATANDUVA, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000054-82.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: MILER FRANZOTI SILVA, MARIANA CASAGRANDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILER FRANZOTI SILVA - SP221265
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILER FRANZOTI SILVA - SP221265
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante no prazo de 5 (cinco) dias quanto à petição da embargada, vindo após os autos conclusos para sentença.

Int.

CATANDUVA, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000053-97.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: MAURILIO POSSAMAI, OLINDA LOZANO MARTINS POSSAMAI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILER FRANZOTI SILVA - SP221265
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILER FRANZOTI SILVA - SP221265
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante no prazo de 5 (cinco) dias quanto à petição da embargada, vindo após os autos conclusos para sentença.

Int.

CATANDUVA, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000053-97.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: AIRTON CESAR CASAGRANDE, MEIRE IMACULADA DE ASSIS CASAGRANDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILER FRANZOTI SILVA - SP221265
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILER FRANZOTI SILVA - SP221265
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante no prazo de 5 (cinco) dias quanto à petição da embargada, vindo após os autos conclusos para sentença.

Int.

CATANDUVA, 24 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000252-22.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 140+000 - 140+200)

DESPACHO

Diante das diligências empreendidas pela sra. Oficiala de Justiça, intime-se a autora para que se manifeste quanto à correta indicação do polo passivo, emendando a inicial nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CATANDUVA, 24 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000253-07.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 140+000 - 140+500)

DESPACHO

Diante das diligências empreendidas pela sra. Oficiala de Justiça, intime-se a autora para que se manifeste quanto à correta indicação do polo passivo, emendando a inicial nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CATANDUVA, 24 de agosto de 2018.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2002

EXECUCAO FISCAL

0001284-84.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X LOREN-SID LTDA(SP316604 - DIEGO VILLELA E SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION E SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO)

1. Tendo em vista o substabelecimento sem reserva de fls. 334/335, retifique-se o cadastro de procuradores da executada no sistema processual.
 2. Regularize-se o pensamento dos autos n. 0001284-84.2016.403.6136 e 0000460-91.2017.403.6136 a este feito, conforme despacho proferido naqueles processos.
 3. Intime-se a Fazenda Nacional da decisão de fl. 322, assim como dos despachos proferidos, nesta data, nos processos apensos.
 4. Por fim, não havendo outros requerimentos, cumpra-se a suspensão determinada no item 2 da decisão de fl. 322, inclusive nos feitos apensos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001284-84.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X LOREN-SID LTDA(SP316604 - DIEGO VILLELA E SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION E SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.
CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO(A): LOREN-SID LTDA
DESPACHO - OFÍCIO

1. A executada requer a expedição de ofício ao 2º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, a fim de viabilizar o registro de transferência do imóvel objeto da matrícula n. 32.102 a terceiro. Constatado que na execução fiscal n. 0000766-94.2016.403.6136, na qual figuram as mesmas partes, a União (à fl. 320 daqueles autos) concordou com a liberação do referido imóvel, visto que a alienação fiduciária do bem ocorreu antes da inscrição do débito em dívida ativa. Desse modo, considerando que a exequente já concordou com pedido idêntico, formulado na mencionada execução fiscal, cuja situação é semelhante à deste feito, defiro o pedido de expedição de ofício ao 2º Ofício do Registro de Imóveis da Cidade do Rio de Janeiro. Assim, OFICIE-SE ao 2º Ofício do Registro de Imóveis da Cidade do Rio de Janeiro, comunicando-lhe o CANCELAMENTO da ordem de indisponibilidade em relação ao imóvel de matrícula 32.102. CÓPIA DESTES DESPACHOS, COM ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO RIO DE JANEIRO/RJ (AVENIDA NILO PEÇANHA, 26 - 5º ANDAR - CENTRO-RJ - CEP: 20020-100).

2. A execução fiscal n. 0000766-94.2016.403.6136 tem as mesmas partes, está em situação semelhante à deste feito e foi distribuída anteriormente. Nesse contexto, é recomendável o apensamento deste feito àquela execução, visando à celeridade e eficiência, como autoriza o art. 28 da LEF. Determino, pois, o APENSAMENTO destes autos à execução fiscal n. 0000766-94.2016.403.6136, na qual deverão ser praticados todos os atos processuais. Regularize-se o apensamento por meio da rotina AR-AP.

3. Tendo em vista o apensamento acima determinado e a idêntica situação dos feitos, ESTENDO a este processo a decisão de fl. 322 dos autos principais. Outros eventuais requerimentos devem ser dirigidos àqueles autos. Intime-se. Cumpra-se prioritariamente.

EXECUCAO FISCAL

0000460-91.2017.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X LOREN-SID LTDA(SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO E SP316604 - DIEGO VILLELA E SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION)

JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO(A): LOREN-SID LTDA

DESPACHO - OFÍCIO

1. A executada requer a expedição de ofício ao 2º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, a fim de viabilizar o registro de transferência do imóvel objeto da matrícula n. 32.102 a terceiro. Constatado que na execução fiscal n. 0000766-94.2016.403.6136, na qual figuram as mesmas partes, a União (à fl. 320 daqueles autos) concordou com a liberação do referido imóvel, visto que a alienação fiduciária do bem ocorreu antes da inscrição do débito em dívida ativa. Desse modo, considerando que a exequente já concordou com pedido idêntico, formulado na mencionada execução fiscal, cuja situação é semelhante à deste feito, defiro o pedido de expedição de ofício ao 2º Ofício do Registro de Imóveis da Cidade do Rio de Janeiro. Assim, OFICIE-SE ao 2º Ofício do Registro de Imóveis da Cidade do Rio de Janeiro, comunicando-lhe o CANCELAMENTO da ordem de indisponibilidade em relação ao imóvel de matrícula 32.102. CÓPIA DESTES DESPACHOS, COM ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO RIO DE JANEIRO/RJ (AVENIDA NILO PEÇANHA, 26 - 5º ANDAR - CENTRO-RJ - CEP: 20020-100).

2. A execução fiscal n. 0000766-94.2016.403.6136 tem as mesmas partes, está em situação semelhante à deste feito e foi distribuída anteriormente. Nesse contexto, é recomendável o apensamento deste feito àquela execução, visando à celeridade e eficiência, como autoriza o art. 28 da LEF. Determino, pois, o APENSAMENTO destes autos à execução fiscal n. 0000766-94.2016.403.6136, na qual deverão ser praticados todos os atos processuais. Regularize-se o apensamento por meio da rotina AR-AP.

3. Tendo em vista o apensamento acima determinado e a idêntica situação dos feitos, ESTENDO a este processo a decisão de fl. 322 dos autos principais. Outros eventuais requerimentos devem ser dirigidos àqueles autos. Intime-se. Cumpra-se prioritariamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1160

PROCEDIMENTO COMUM

0001002-30.2013.403.6143 - PAULO MARCOS DO CARMO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial técnico.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001647-91.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANTONIO LAERCIO LUCETTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNEIA CRISTIANE DENARDI PERES - SP360183

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002293-04.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: APARECIDA PERPETUA VENUE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002035-91.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SONIA MARIA MURAD
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-98.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SEVERINO JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial médico.

LIMEIRA, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-46.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PAULO ADALBERTO ZUNTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por **PAULO ADALBERTO ZUNTA** contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP**, alegando demora no processamento de processo administrativo previdenciário.

Pretende, assim, medida que imponha à autoridade administrativa impetrada a obrigação de dar continuidade ao pedido de revisão referente ao benefício nº. 42/108.533.528-0.

Por meio do documento Num. 9515998 - Pág. 1, a autoridade impetrada informou que ao processo administrativo previdenciário iniciado pelo impetrante foi dado andamento, com consequente remessa do feito à 14ª Junta de Recurso.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

No caso dos autos, verifico pelas informações prestadas que a medida administrativa que estava impedindo o andamento do procedimento administrativo foi praticada espontaneamente pela autoridade impetrada.

Não há ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001387-14.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MILTON BOTELHO DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por **MILTON BOTELHO DE CARVALHO** contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP**, alegando demora no processamento de procedimento administrativo previdenciário.

Pretende, assim, medida que imponha à autoridade administrativa impetrada a obrigação de dar continuidade ao procedimento administrativo de aposentadoria referente ao benefício nº. 41/183.710.130-0.

Por meio do ofício contido Num. 9536970 - Pág. 1, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo previdenciário iniciado pelo impetrante foi concluído, com consequente deferimento do benefício requerido.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

No caso dos autos, verifico pelas informações prestadas que a medida administrativa que estava impedindo o andamento do procedimento administrativo foi praticada espontaneamente pela autoridade impetrada, com consequente conclusão do procedimento.

Não há ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000733-27.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por **HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA** contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP**, alegando demora no processamento de processo administrativo previdenciário.

Pretende, assim, medida que imponha à autoridade administrativa impetrada a obrigação de dar continuidade ao procedimento administrativo de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial referente o benefício nº 42/145.842.486-0.

Por meio do ofício contido no documento Num. 10291101 - Pág. 1, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo previdenciário iniciado pelo impetrante foi concluído.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

No caso dos autos, verifico pelas informações prestadas que a medida administrativa que estava impedindo o andamento do procedimento administrativo foi praticada espontaneamente pela autoridade impetrada, com consequente conclusão do procedimento.

Não há ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001557-83.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIO DONISETE DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por **ANTONIO DONISETE DOS SANTOS** contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP**, alegando demora no processamento de processo administrativo previdenciário.

Pretende, assim, medida que imponha à autoridade administrativa impetrada a obrigação de dar cumprimento integral ao acórdão de nº 8384/2017 proferido pela 01ª CAJ/CRPS, com a consequente Revisão de sua Aposentadoria Especial.

Por meio do ofício contido no documento Num. 9553348 - Pág. 1, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo previdenciário iniciado pelo impetrante foi concluído.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

No caso dos autos, verifico pelas informações prestadas que a medida administrativa que estava impedindo o andamento do procedimento administrativo foi praticada espontaneamente pela autoridade impetrada, com consequente conclusão do procedimento.

Não há ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001459-98.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CLAUDINEI APARECIDO BORDINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por **CLAUDINEI APARECIDO BORDINI** contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP**, alegando demora no processamento de processo administrativo previdenciário.

Pretende, assim, medida que imponha à autoridade administrativa impetrada a obrigação de enviar recurso administrativo à JRPS, referente ao benefício sob nº. 42/181.176.391-7.

Por meio do ofício contido no documento Num. 9480864 - Pág. 1, a autoridade impetrada informou que a medida administrativa requerida foi espontaneamente praticada.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

No caso dos autos, verifico pelas informações prestadas que a medida administrativa que estava impedindo o andamento do procedimento administrativo foi praticada espontaneamente pela autoridade impetrada.

Não há ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001425-26.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANISIO MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por **ANISIO MOREIRA DOS SANTOS** contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP**, alegando demora no processamento de processo administrativo previdenciário.

Pretende, assim, medida que imponha à autoridade administrativa impetrada a obrigação de dar seguimento ao procedimento administrativo de aposentadoria referente ao benefício nº. 42/183.710.106-7.

Por meio do ofício contido no documento Num. 9448193 - Pág. 1, a autoridade impetrada informou que a medida administrativa requerida foi espontaneamente praticada.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

No caso dos autos, verifico pelas informações prestadas que a medida administrativa que estava impedindo o andamento do procedimento administrativo foi praticada espontaneamente pela autoridade impetrada, com consequente conclusão do procedimento.

Não há ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001585-51.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DENISE TEIXEIRA COELHO SOFFIATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por **DENISE TEIXEIRA COELHO SOFFIATI** contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP**, alegando demora no processamento de processo administrativo previdenciário.

Pretende, assim, medida que imponha à autoridade administrativa impetrada a obrigação de dar seguimento ao procedimento administrativo de aposentadoria referente ao benefício nº. 42/185.305.371-3.

Por meio do ofício contido no documento Num. 9482576 - Pág. 1, a autoridade impetrada informou que a medida administrativa requerida foi espontaneamente praticada, com conseqüente conclusão do procedimento.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

No caso dos autos, verifico pelas informações prestadas que a medida administrativa que estava impedindo o andamento do procedimento administrativo foi praticada espontaneamente pela autoridade impetrada, com conseqüente conclusão do procedimento.

Não há ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ANA MARGARIDA DA SILVA PANTALEONI

Advogado do(a) RÉU: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DECISÃO

ANA MARGARIDA DA SILVA PANTALEONI, ré qualificada nos autos, pleiteia a concessão de tutela de urgência e de evidência a fim de obter a exclusão de seu nome dos órgãos de restrições ao crédito em referência aos débitos com a **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Alega, em suma, que, após ter sido negado o parcelamento de compra em estabelecimento comercial, foi surpreendida com a existência de diversos apontamentos de dívidas relacionados a CEF, instituição bancária com a qual nunca manteve relações comerciais.

Posteriormente, com o ajuizamento desta ação de cobrança, sustenta haver sofrido mais danos de natureza moral e ratificado a certeza de que, mediante fraude consistente na utilização de seus dados pessoais por terceiros, foram firmados diversos contratos com a ré.

Com a apresentação da contestação foi oferecida reconvenção e carreados documentos.

Instada, a CEF requereu a extinção da cobrança e a improcedência da reconvenção.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante dos documentos acostados aos autos, **vislumbro em parte a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência e de evidência**, tal como previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No que se refere à **probabilidade do direito**, constato, pela análise dos documentos e diante dos próprios termos da contestação da CEF, que:

a) as assinaturas e a fotografia constantes no contrato de abertura de conta corrente e no documento de identificação apresentado à CEF são claramente distintas daquelas lançadas na procuração e na Carteira Nacional de Habilitação que acompanham a contestação;

b) o contrato de abertura de conta corrente e os extratos demonstram que a conta bancária foi aberta em outubro de 2016, que houve empréstimo de quase R\$ 24 mil menos de dois meses depois, valor este retirado da conta no mesmo dia, e que o limite do cheque especial de R\$ 10 mil foi alcançado em fevereiro de 2017, impossibilitando o pagamento de qualquer prestação daquele mútuo ou débitos das faturas dos cartões de crédito objeto de cobrança nestes autos;

c) a ré-reconvinte reside em cidade distinta da abertura da conta, possui elevados rendimentos de seu trabalho e alegou em Boletim de Ocorrência jamais ter tido relacionamento com a CEF.

Diviso, outrossim, **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, pois os apontamentos em nome da autora, embora ausente o documento emitido pelas instituições de crédito, não podem continuar produzindo efeitos até que se esclareça a verdade dos fatos, especialmente se considerarmos que a CEF requereu a extinção da ação de cobrança.

Vale esclarecer que os requisitos para o deferimento liminar da **tutela de evidência** foram preenchidos, eis que o parágrafo único do artigo 311 autoriza a decisão liminar na hipótese do inciso IV, que reputo ser o caso dos autos (a petição inicial pode se referir à reconvenção apresentada).

Observo, todavia, que o deferimento da tutela de urgência **não** pode ser estendida tal como requerida pela autora.

Ocorre que nesta ação de procedimento comum são cobradas duas dívidas de cartão de crédito. Não pode ser estendida a liminar, portanto, a "*quaisquer outros débitos vinculado ao CPF/MF da mesma (autora), bem como a Conta Corrente n.º 0030023-3, Agência n.º 0964*", como requerido na petição de 18/04/2018 (item "a" dos pedidos finais), pois não comprovados documentalmente, a despeito de, provavelmente, terem relação com a mesma fraude de onde se originaram as dívidas cobradas nesta demanda.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA a fim de determinar** a comunicação ao SERASA e ao SCPC para que excluam do nome da autora as anotações de inadimplência referentes aos contratos firmados com a CEF sob nº **552937007131845** (RS 637,43 – cartão de crédito nº 5529.37XX.XXXX.8453) e **421960000834410** (cartão de crédito nº **4219.60XX.XXXX.4109** – RS 34.185,66). **Expeçam-se os ofícios com urgência.**

Manifeste-se a ré sobre o pedido de extinção da ação de cobrança deduzido pela CEF em sua réplica.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento, as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Oportunamente, tomem estes autos conclusos juntamente com os autos nº 5000667-87.2017.4.03.6141.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 20 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000386-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON ANTONIO DE SOUZA COSTA - SP314321
RÉU: ADRIANO LIMA DA CRUZ, MEIRE ELLEN DA SILVA NOVAES

DECISÃO

Vistos. Chamo o feito à ordem.

Defiro a liminar, tal como decidido em 22/07/2017 e sem a necessidade de realização de nova audiência de conciliação.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, **sob pena de revogação da liminar e condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé**. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

O Sr. Oficial de Justiça deverá ser alertado para que cumpra a diligência, tal como requerido pela autora na petição id 10293276, pág. 2.

Int.

São Vicente, 21 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-38.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: THAIS MARIANE LINS MENDES BARROS, LUIS CARLOS BARROS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos dos artigos 338, 350 e 351 do CPC, concedo o prazo de 15 dias para manifestação da autora sobre a contestação. Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência e saneamento do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO SERGIO MODICA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Determino a anexação aos autos da contestação padrão da CEF depositada em Secretaria.

Por fim, diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.161.874, que suspendeu a tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 25 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002874-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: NEUSA LOPES RIBEIRO CORTAPASSO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS HELENA SANTOS FONDELLO - SP307818, ENDRIGO LEONE SANTOS - SP200428
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

NEUSA LOPES CORTAPASSO, qualificada na inicial, pleiteia a suspensão de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, por intermédio deste pedido de tutela em caráter antecedente, nos termos do art. 303 do NCPC, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, mas que por problemas financeiros deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Afirma, ainda, que não foi possível purgar a mora em virtude de embaraços criados pela ré.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 e 303, §4º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos:

- 1 – relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de trinta dias);
- 2 – comprovante de endereço e declaração de pobreza atuais (máximo de trinta dias);
- 3 - as três últimas declarações de imposto de renda, tendo em vista a renda constante do contrato de financiamento.

Contudo, considerando a urgência aduzida na inicial, hem como a decisão proferida no conflito de competência 5017263-08.2018.403.0000, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Em que pese os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pela autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ela enfrentado.

Ainda que assim não fosse, não há nos autos elementos que indiquem, nesta análise preliminar, que o contrato não está sendo cumprido de forma regular e legal pela ré – não sendo plausível sua pretensão de inversão do ônus da prova, neste ponto.

Com efeito, deve o mutuário – que impugna a conduta da CEF – apresentar ao menos indícios de que o contrato firmado com esta instituição não está sendo por ela cumprido.

A autora admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica no documento id 7066747, pág 34.

Registro que a autora foi devidamente intimada para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 dias, mas permaneceu inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/91.

Nesse passo, verifico que a requerente reside em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação e não trouxe aos autos elementos mínimos de prova de modo a justificar a concessão medida de urgência pretendida.

Assim, vislumbro na conduta da autora o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora* provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo com o previsto no art. 303, §4º do NCPC, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLETON JOAO GARCIA, MONICA CRUZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido formulado pelas advogadas na petição id 9038813, pág16, anulo a sentença proferida nos autos e determino a intimação da parte autora para que cumpra a decisão proferida em 27/06/2018, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Retifique-se o cadastro de partes, a fim de que as intimações sejam publicadas tal como requerido.

Int.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atual (máximo de três meses).

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARISTENSIR BAPTISTA VIANNA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: KERGIVALDO MARQUES DA SILVA - SP317273, DAFNE GOMES DAMACENO - SP374749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora se renunciou aos valores que excedem a alçada do JEF, tendo em vista o requerimento formulado no item "e" da petição id 10357822, pág 4.

Int.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DA PUREZA VIEIRA GALLINDO
Advogado do(a) AUTOR: RIVA NEVES - SP127334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Determino a retificação do polo ativo do feito, tendo em vista que a senhora Maria da Pureza Vieira Gallindo é curadora da autora, a senhora Ivete Vieira Ramos.

No mais, intime-se a parte autora para que **apresente comprovante de residência** correspondente à data de ajuizamento da ação.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RINALDO RODRIGUES MANCIO
Advogado do(a) AUTOR: ZILIA ALVES DA COSTA - SP50122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENATA GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: REGIANA BARBOSA PAES - SP178922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Em 15 dias, regularize a parte autora sua petição inicial, sob pena de extinção, comprovando prévio requerimento administrativo, junto ao INSS, do benefício pretendido.

Esgotado o prazo acima concedido, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RICARDO GREGHI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada perante o JEF de São Vicente, por intermédio da qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade desde o indeferimento do último benefício, em 2013 ("condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a apagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença a partir do indeferimento administrativo do último benefício").

É o relatório. Decido.

Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda anteriormente ajuizada pela parte autora – processo n. 0001929-05.2013.403.6140 – Vara Federal de Mauá – verifico a existência de coisa julgada, a impedir o trâmite desta demanda.

De fato, o pedido formulado naquela demanda é idêntico ao pedido formulado nesta demanda, conforme se verifica pela sentença proferida naqueles autos:

RICARDO GREGHI, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença desde 28/02/2013 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da constatação da incapacidade total e permanente, com o pagamento das prestações em atraso e danos morais em razão da cessação do benefício.

Assim, há coisa julgada anterior – o que impede o processamento deste pedido.

Ao contrário do que afirmou o autor, quando intimado a se manifestar acerca da prevenção, há sim coisa julgada com relação ao pedido formulado nestes autos. Se a situação clínica se alterou, nos anos seguintes, deve o autor formular novo requerimento administrativo, e, com o indeferimento, ajuizar nova demanda com pedido diverso.

A cessação do benefício em 2013, e o indeferimento de sua prorrogação já foram objeto de análise judicial.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SUELI APARECIDA ALBUQUERQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO MUNIZ FERREIRA - SP303933

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

SUELI APARECIDA ALBUQUERQUE DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** para obter o recálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo (GDAA) de sua aposentadoria e o pagamento das diferenças desde março de 2015, tudo atualizado monetariamente e com acréscimo de juros moratórios.

Narra a autora ser funcionária pública federal aposentada com paridade e integralidade com os funcionários da ativa desde 20/02/2015 e que, dentre os vencimentos recebidos na inatividade está uma gratificação denominada GDAAA. Sustenta, todavia, que a forma de cálculo da GDAA, de acordo com o previsto no artigo 5º, II, "a", da Lei nº 10.480/02, viola a paridade e integralidade dos vencimentos assegurada pela Constituição Federal.

Após a apresentação da contestação e réplica, foi reconhecida a incompetência do JEF – Juizado Especial Federal de São Vicente, ao qual foi distribuída originalmente a demanda, já que entendeu aquele Juízo que a autora buscava a anulação de ato administrativo (não fiscal nem previdenciário)

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em que pese o entendimento do Juízo a quem o feito foi originariamente distribuído, analisando os presentes autos verifico que esta Vara Federal não é competente para o deslinde do feito, posto que o objeto da presente demanda **é de natureza previdenciária, do que decorre**, nos termos do próprio artigo 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, **a competência absoluta do JEF de São Vicente.**

Tanto que, em sua petição inicial, **a autora nomeia a ação como previdenciária estatutária.** Outrossim, trata-se de revisão do benefício, e não propriamente de anulação ou cancelamento da aposentadoria, concedida com fundamento na Lei nº 10.480/2002.

Dessa forma, e considerando que o valor da causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos quando do ajuizamento, entendo que a competência para o deslinde do feito é do JEF de São Vicente.

Por todo o exposto, considerando que o feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Vicente e posteriormente remetido a este Juízo Federal, **suscito conflito de competência negativo.**

Entretanto, tendo em vista a possibilidade de o juízo de origem reconsiderar sua decisão com base nos argumentos acima esmiuçados, por economia processual **determino-lhe a devolução dos autos**, para que, se entender conveniente, aprecie novamente a questão, ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001052-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: AUTO POSTO CHAVES LTDA, HELIO ESMI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANIERI CECCONI NETO - SP115692
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANIERI CECCONI NETO - SP115692
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento do determinado nos autos principais.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ETEVALDO ALEX DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que o conjunto probatório demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada dos autores é superior a R\$5.000,00. Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais de acordo com o valor atribuído à causa

Int.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VANI DOPPER
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE DEFENDI VICENTINI - SP390485
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, intime-se a parte autora para que apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINA CELER LEVORATO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CIPRIANO DA SILVA - SC37831
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Afasto a suscitada **incompetência do Juízo**, uma vez que o dispositivo constitucional invocado (artigo 109, § 2º) faculta o ajuizamento da autora na subseção judiciária de seu domicílio. Aliás, é esse o entendimento acolhido no próprio precedente colacionado pela União Federal em sua última manifestação.

Sem prejuízo, **dê-se ciência à autora** dos documentos acostados com a última petição da ré e **aguarde-se o decurso do prazo** referente ao último despacho. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-51.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARILIA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Marília Silva do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja esta instituição condenada a devolver os valores descontados indevidamente de sua conta, no total de R\$ 39.252,94, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00.

Narra, em suma, que é cliente da ré e que em junho de 2015, quando em viagem para o Nordeste, percebeu a existência de transações que não reconhece em sua conta, no montante total de R\$ 39.252,94.

Assim, pede a devolução dos valores retirados indevidamente, e a indenização dos danos morais sofridos.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, a CEF não apresentou proposta de acordo.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Intimada, a CEF indicou os locais onde foram feitas as transações impugnadas pela autora.

Dada ciência dos documentos anexados, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico o presente feito encontra-se devidamente instruído, e pronto para julgamento.

Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o titular de uma conta bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade e segurança dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente.

Em sendo aplicável o CDC, cabível a inversão do ônus da prova, "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (artigo 6º, VIII).

Assim, ora determino a inversão do ônus da prova, já que os locais em que foram efetuadas as transações, bem como o horário (inúmeras no mesmo dia, em seguida uma da outra) tornam verossímil a alegação da autora de fraude.

Invertido o ônus da prova, constato que a CEF, em momento algum dos presentes autos, e nada obstante a oportunidade de produzir outras provas, comprovou que as transações na conta da parte autora foram regulares, tendo sido feitas por ela ou por pessoa a quem ela tenha fornecido o cartão e a senha.

Pelo contrário, os locais e horários em que efetuadas as transações, como acima já mencionado, demonstram a fraude apontada pela autora – e a falha no sistema de segurança da CEF.

Assim, restou configurado o descumprimento, pela CEF, das obrigações que lhe são impostas pelo CDC, notadamente aquela relacionada à segurança e à qualidade do serviço, insatisfatórias no caso em tela.

Deve a CEF, assim, ser responsabilizada objetivamente, nos termos do CDC.

Por conseguinte, deve a CEF responder pelos prejuízos sofridos pela autora.

Os danos materiais restam caracterizados pelos saques indevidos e pelas cobranças de tarifa de uso do Banco 24h decorrentes desses saques.

Os danos morais restam caracterizados por todo o transtorno que a parte autora teve à época e ainda agora, quando protocolizou reclamação junto à CEF, registrou boletim de ocorrência, e arcou com a perda da disponibilidade de seu próprio dinheiro.

Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado.

Entendo adequada, para a parte autora se ressarcir de seus danos morais, uma indenização de R\$ 5.000,00.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, e **condeno a CEF a pagar à autora o montante de R\$ 39.252,94, a título de danos materiais, bem como o montante de R\$ 5.000,00, a título de danos morais.**

Os valores do dano material deverão ser atualizados desde a data em que retirados da conta da autora, nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Os danos morais deverão ser atualizados a partir desta sentença, também nos termos o Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno CEF, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado da condenação, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORTIZ HERNANDES - SP47984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE BATISTA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por mais 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LILIAM MARA COELHO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 10 dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A. RODRIGUES DE OLIVEIRA ALIMENTOS - EPP

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORGE BRUSCALIN
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA ANDREA DE OLIVEIRA - SP376136, FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cumpra o autor a decisão anterior, em 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 24 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001806-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: SUPERMERCADO MINI PRECO DE HUMAITA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAFAEL SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento da multa fixada no tópico final da sentença, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000809-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: GERSON VILA VERDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por Gerson Vilaverde, diante da execução de título extrajudicial n. 5000107-14.2018.403.6141.

Alega, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirma que o contrato bancário executado pela CEF não é título executivo, o que implica na extinção da execução. Ainda, alega que contém cláusulas abusivas que devem ser revistas.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Intimado, o embargante apresentou planilha com o valor que entende devido, bem como manifestou-se sobre a impugnação.

Após a ciência da CEF, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pelo embargante e por sua empresa, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste ao embargante.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoa física (o embargante Gerson) somente como avalista/fiador.

Os valores recebidos nos contratos foram utilizados pela empresa.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que o contrato que vem sendo executado pela CEF é título executivo extrajudicial – líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para serem judicialmente executados.

Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução, ao contrário do que afirma o embargante.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.

De fato, a planilha anexada à inicial da execução demonstra o que está sendo cobrado, e não há cumulação de comissão de permanência com juros e multa.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares.

Não há qualquer abusividade nos valores.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal dos embargantes, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelo embargante, são ora mantidos por este Juízo.

Por fim, também sem respaldo a pretensão do embargante de não inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, eis que a dívida que vem sendo cobrada pela CEF é legítima e regular, sendo direito desta instituição, na qualidade de credora, a inscrição do nome de seus devedores que se encontrem inadimplentes nos cadastros de inadimplentes.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condono a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa a estes embargos (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000682-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: DUILIO ROSANO JUNIOR - SP272858
RÉU: ESPOLIO DE TERCIO AUGUSTO GARCIA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Diante da manifestação da parte autora, defiro o ingresso da União no feito como assistente.

Proceda a secretaria às respectivas anotações.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIMAR FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 e o valor de mercado das joias.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELISANGELA SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA - SP244129
RÉU: ABDIEL DE ALMEIDA FERREIRA, OTAVIO MOSCA DIZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do contrato de financiamento, cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de trinta dias) e comprovante de residência atual (máximo de três meses).

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDRE LUIS BERTOLDO VIEIRA INCORPORADORA - EIRELI, BUSINESS & COMPANY HOLDING LTDA, G.T. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MENDES BONINI - SP186671
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MENDES BONINI - SP186671
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MENDES BONINI - SP186671
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que recolha as custas judiciais relativas ao ajuizamento de ação perante a *Justiça Federal*.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: CASSIA BARBOZA VALOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DA COMARCA DE SAO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora sobre o cumprimento da ordem por parte do INSS.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-27.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO BERNARDINO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VALERO BRAIT - SP314454, JOSE RONALDO DA SILVA - SP148492, JOSE ROBERTO DE MATTOS - SP178999
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FATIMA MARIA PIRES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ELGENIO DE ARAUJO - SP228660, JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603, QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES - SP115395
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 30/07/2018.

Int.

São Vicente, 30 de julho de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001834-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: HELENA LOUZADA MANINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por Helena Louzada Manini, diante da execução de título extrajudicial n. 5000953-65.2017.403.6141.

Alega, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirma que o contrato bancário executado pela CEF não é título executivo, o que implica na extinção da execução. Ainda, alega que não foram anexados documentos que comprovem adequadamente a dívida cobrada. Impugna, ainda, os juros e a sua forma de incidência.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste à embargante.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoas físicas somente como avalistas/fiadores.

Os valores recebidos no contrato foram utilizados pela empresa.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que o contrato que vem sendo executado pela CEF – “Girofácil Caixa” – é título executivo extrajudicial – líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para ser judicialmente executado.

Os documentos anexados pela CEF demonstram, ao contrário do que afirma a parte embargante, a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores.

A forma de incidência dos juros também está regular. Pacífica nossa Jurisprudência no sentido da permissão de juros capitalizados – inclusive em periodicidade inferior a um ano – em casos como o presente.

Neste sentido já se manifestou, inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 592.377 (repercussão geral).

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal dos embargantes, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela embargante, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa a estes embargos (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A AUTO POSTO CHAVES LTDA, HELIO ESMI, CAROLINE GUIMARAES ESMI NISHIKAKU
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR DE ASSIS MACHADO - SP56996
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR DE ASSIS MACHADO - SP56996

DESPACHO

Vistos,

Do que se depreende do informado pela executada, a proposta de acordo foi formulada administrativamente, razão pela qual a concordância deverá ser manifestada administrativamente e comunicada a este Juízo.

Assim, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, notícia de composição administrativa.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001372-85.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MURIEL DILENA - ME, MURIEL DILENA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHONETE E PIZZARIA DOIS CORACOES LTDA - ME, EDVAN DE AMORIM LEITE, EDVALDO AMORIM LEITE

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001335-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVO VISUAL CABELEIREIROS LTDA - ME, SILVIA OLIVEIRA DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA MISSIONEIRO - SP285478
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA MISSIONEIRO - SP285478

DESPACHO

Vistos,

Considerando a ausência de efeito suspensivo aos embargos à execução interpostos, Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

São VICENTE, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000012-18.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: DARLETE LUCAS MACHADO

DESPACHO

Vistos,

Ante a ausência de manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000019-10.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARIANA CAVALCANTE DA COSTA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, bem como sobre eventual citação/intimação por edital.

Int.

São VICENTE, 24 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001036-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA MAYARA MARTINS RIBEIRO MODESTO
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a intimação da CEF no sentido de que informe se houve acordo administrativo.

Silente, sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FERNANDO ALFREDO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida em 21/08/2018 pelo prazo assinalado.

Int.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JERSON GARMIR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Havendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, nos autos dos Recursos Especiais nº **REsp 1.631.021/PR e REsp 1.612.818/PR**), determinou “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Destarte, **em cumprimento à decisão proferida nos mencionados REsp’s**, e havendo cumulação de pedidos, deverão os autos aguardar, sobrestados em Secretaria, a resolução da controvérsia pela Egrégia Corte Federal, evitando-se, também tumulto processual.

Cite-se o INSS. Após, dê-se vista ao autor e sobrestem-se os autos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Int.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante a Subseção Judiciária de Santos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Opto por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE564354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas.

Isso porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 – o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.

Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, pelo que condeno o INSS a **revisar e pagar as diferenças atíngidas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.**

Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. **Respeitada a prescrição quinquenal.**

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos vigente da data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ILSON NICOLUCHE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos,

Sob pena de extinção, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ATAIDE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos,

Sob pena de extinção, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDRÉA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Informe a parte autora o andamento de seu pedido administrativo de revisão do benefício.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FELIPE ONIL DA SILVA ALVES
REPRESENTANTE: ROSILENE FRANCINEZ DA SILVA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando as inúmeras diligências no sentido de localizar a irmã do falecido Sra. Solange, bem como o outro filho Lucas, as quais restaram frustradas, determino a expedição de edital de notificação a fim de que seja manifestado interesse para ingressar no feito.

Int. Após, cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ANTONIO BARRETO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 23/12/1988 a 16/03/1997 e de 17/03/1997 a 17/03/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 17/03/17.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferida a tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a expedição de ofício, o que restou indeferido.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 23/12/1988 a 16/03/1997 e de 17/03/1997 a 17/03/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado de cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 23/12/1988 a 05/03/1997 – durante o qual exerceu a função de vigilante com porte de arma de fogo.

Não comprovou, porém, sua exposição a agentes nocivos nos demais períodos pleiteados, já que a partir de 06 de março de 1997 não mais a atividade de vigilante, ainda que armado, é considerada especial, por si só.

Para os períodos posteriores a 05/03/1997 os anexos aos Decretos não mais vigoram – como acima mencionado.

Ademais, as atividades meramente perigosas não mais caracterizam especialidade para fins previdenciários, sendo exigida a efetiva exposição a agentes nocivos.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas no período de 23/12/1988 a 05/03/1997, o qual, somado aos períodos já reconhecidos como especiais em sede administrativa - resulta em menos de 25 anos de tempo de serviço – insuficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida em sede administrativa pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial no período de 23/12/1988 a 05/03/1997.

Dessa forma, tem o autor direito a conversão deste período em comum.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (já reconhecidos em sede administrativa), tem-se que **na DER, contava ele com menos de 35 anos de tempo de serviço.**

Assim, não tem o autor direito ao benefício de aposentadoria.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial José Antonio Barreto de Moraes para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas de 23/12/1988 a 05/03/1997;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALEXANDRA DA SILVA BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIO - SP296368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-18.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GENIVALDO SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 30/12/1999 até os dias atuais, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer, desde a DER, em 21/03/2018.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferida a tutela de urgência.

O autor recolheu as custas iniciais.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor deixou a critério judicial a produção de outras provas.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 30/12/1999 até os dias atuais, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer, desde a DER, em 21/03/2018.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adm n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido.

Em tal período, exerceu a função de vigilante armado – conforme documentos e PPP anexados. Entretanto, o mero porte de arma de fogo não caracteriza a especialidade pretendida desde março de 1997, conforme amplamente esmiuçado acima. Desde então, os anexos aos Decretos acima mencionados não mais vigem, não sendo mais a função de “guarda” especial por si só.

Ademais, as atividades meramente perigosas não mais caracterizam especialidade para fins previdenciários, sendo exigida a efetiva exposição a agentes nocivos.

O que não consta dos PPPs anexados, já que o nível de ruído é inferior ao limite de tolerância.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período pleiteado, não tendo direito, por conseguinte, ao benefício de aposentadoria, eis que não conta com o tempo de contribuição para tanto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-70.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO RODRIGUES FRIAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 18/08/1989 a 18/04/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova pericial, o que restou indeferido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 18/08/1989 a 05/03/1997, eis que tal período já foi considerado especial pelo INSS, em sede administrativa.

Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido.

Com relação aos demais pedidos, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/04/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criou as novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em quaisquer dos períodos não reconhecidos como especiais pelo INSS, em sede administrativa.

O PPP anexado aos autos (Usiminas) indica exposição a ruído inferior aos limites de tolerância, bem como a calor inferior ao limite.

Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual.

A empresa empregadora passou por inúmeras modificações nos últimos anos, com fechamento de setores e encerramento de atividades.

A prova emprestada apresentada pelo autor também não caracteriza a especialidade pretendida – eis que referente a outro funcionário, com análise de suas atividades e períodos, e não as do autor.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos não reconhecidos como especiais, em sede administrativa, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Isto posto, com relação ao período 18/08/1989 a 05/03/1997, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GIDEON DIAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto eletricista, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde DER.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, o INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foi novamente anexada a contestação do INSS, e novamente intimado o autor a se manifestar em réplica, o que fez.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia.

Indeferido seu requerimento, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto eletricista, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em quaisquer dos períodos pleiteados.

Primeiramente, com relação aos períodos de eletricista, até março de 1997, verifico que não está demonstrada a exposição do autor à tensão superior a 250v.

O mero exercício da função de eletricista não caracteriza, ainda que anteriormente a março de 1997, a especialidade pretendida, já que havia, nos anexos aos Decretos acima mencionados, a exigência da exposição a tensão superior a 250v.

No que se refere aos períodos de eletricista posteriores a março de 1997, saliento que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde tal mês.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que **o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.**

Decidiu a E. Corte:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. **ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).***

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

No que se refere aos demais agentes nocivos mencionados nos PPPs anexados, verifico que a exposição do autor a ruído era inferior aos limites de tolerância vigentes (80/85/90db, como acima mencionado).

Verifico, também, que a técnica utilizada não condiz com a exigida (dosimetria).

Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual.

Assim, não há como se reconhecer a especialidade de qualquer dos períodos pleiteados, nem tampouco o direito do autor ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Prejudicados os demais pedidos do autor, diante do não reconhecimento do caráter especial de qualquer dos períodos mencionados na inicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período 29/04/1995 a 03/11/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 03/11/2016.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a expedição de ofícios e a realização de perícia, o que foi indeferido – com a concessão de prazo para juntada de novos documentos.

Intimado, o autor anexou documentos.

Dada ciência ao INSS, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período 29/04/1995 a 03/11/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 03/11/2016.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o qual exerceu a atividade de estivador – a qual, por si só, enquadra o período como especial.

Não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos no restante do período.

De fato, o PPP anexado não comprova a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

O nível de ruído informado é inferior a 92dB – ou seja, pode ser qualquer valor até 92, não estando comprovado ser superior ao limite de tolerância vigente.

Ainda, não há descrição adequada dos agentes químicos a que supostamente exposto o autor – nem tampouco sua fonte.

No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

Ressalto, por oportuno, que a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2018, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho no Porto de Santos.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Dessa forma, tem o autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 03/11/2016, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Na citação, e até a presente data, também não está demonstrado o direito do autor ao benefício pretendido.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Sandro Manoel Cardoso dos Santos para:

1. Reconhecer o caráter especial do período de atividade do autor de 29/04/1995 a 05/03/1997;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período acima reconhecido.

P.R.I.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDECI BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 14/12/1995, 22/10/1997 a 19/01/1998 e 06/04/1998 a 24/04/2017, com a retroação da DIB de seu benefício de aposentadoria, "respeitado o melhor valor mensal apurado dentre os três benefícios indeferidos e, após, seja readequada a RMA do melhor benefício, da seguinte forma, se cabível:

1. revisando o benefício concedido NB: 179.118.390-2, através da retroação da DIB para 24/10/2011 (NB: 155.586.886-7) e efetuando o pagamento dos atrasados até 10/03/2014;
2. em progressão, revisando o benefício NB: 155.586.886-7, alterando-o para aposentadoria especial com DIB: 25/07/2014 (NB: 165.485.293-4), recalculando a RMI e efetuando o pagamento dos atrasados de 11/03/2014 até 22/09/2016;
3. e, ato contínuo, em progressão, revisando o benefício NB: 165.485.293-4, alterando-o para aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário com DIB: 22/09/2016 (NB: 175.854.106-4), recalculando a RMI, RM e RMA e efetuando o pagamento dos atrasados desde 23/09/2016 e respectivas diferenças a partir de 24/04/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado e apresentou a contestação.

A parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a expedição de ofício às empresas empregadoras, bem como a produção de prova pericial. Foi indeferido seu requerimento.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 14/12/1995, 22/10/1997 a 19/01/1998 e 06/04/1998 a 24/04/2017, com a retroação da DIB de seu benefício de aposentadoria, "respeitado o melhor valor mensal apurado dentre os três benefícios indeferidos e, após, seja readequada a RMA do melhor benefício, da seguinte forma, se cabível:

1. revisando o benefício concedido NB: 179.118.390-2, através da retroação da DIB para 24/10/2011 (NB: 155.586.886-7) e efetuando o pagamento dos atrasados até 10/03/2014;
2. em progressão, revisando o benefício NB: 155.586.886-7, alterando-o para aposentadoria especial com DIB: 25/07/2014 (NB: 165.485.293-4), recalculando a RMI e efetuando o pagamento dos atrasados de 11/03/2014 até 22/09/2016;
3. e, ato contínuo, em progressão, revisando o benefício NB: 165.485.293-4, alterando-o para aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário com DIB: 22/09/2016 (NB: 175.854.106-4), recalculando a RMI, RM e RMA e efetuando o pagamento dos atrasados desde 23/09/2016 e respectivas diferenças a partir de 24/04/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial– exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do [Decreto n.º 2.172, de 1997](#), será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 29/04/1995 a 14/12/1995, durante o qual exerceu a função de vigilante armado.

Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial nos demais períodos.

A atividade de vigilante, ainda que com porte de arma de fogo, não caracteriza a especialidade pretendida pelo autor após março de 1997.

Sobre o período posterior a março de 1997, importante ser mencionado que, nos termos acima esmiuçado, é necessária a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos – não sendo o risco de morte um agente nocivo caracterizador do período como especial, e não sendo mais possível o enquadramento pelo exercício simples da função de vigilante armado.

De fato, as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, em razão de alteração da Constituição Federal.

Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente de 29/04/1995 a 14/12/1995, com sua conversão em comum.

Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comuns, e somando-o aos demais tempos da parte autora, tem-se que, na data das DERs mencionadas na inicial, não tinha ele direito ao benefício pretendido.

Somente tem direito o autor à revisão de seu benefício atual – já concedido na modalidade integral, com a revisão de seu fator previdenciário - NB: 42/179.118.390-2, DIB: 24/04/2017

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor Valdecir Batista de Oliveira para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 14/12/1995;
2. **Converter tal período para comum**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à revisão de seu atual **benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, NB n. 179.118.390-2, com novo cálculo de seu fator previdenciário – e conseqüente nova apuração de renda mensal inicial e atual**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CLAUDIO VOLANTE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 05/01/1988 a 01/08/2003 e de 16/05/2006 a 15/08/2016, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 15/08/2016.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 05/01/1988 a 01/08/2003 e de 16/05/2006 a 15/08/2016, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 15/08/2016.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos pleiteados.

O PPP do período de 1988 a 2003 não quantifica a exposição do autor aos agentes químicos, não sendo possível, portanto, enquadrar-se o período como especial.

Já o PPP referente ao período de 2005 a 2016 não comprova a habitualidade e permanência da exposição do autor aos agentes nocivos.

As metodologias adotadas para aferição dos agentes nocivos, ademais, não são aquelas estabelecidas nos atos normativos.

Por fim, o recebimento de adicional de insalubridade não implica na especialidade para fins previdenciários – eis que os critérios e requisitos para sua percepção são distintos.

Assim, não há como se reconhecer a especialidade de qualquer dos períodos pleiteados, nem tampouco o direito do autor ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Prejudicados os demais pedidos do autor, diante do não reconhecimento do caráter especial de qualquer dos períodos mencionados na inicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos 17/08/1993 a 04/03/1997 e de 01/09/1997 a 27/03/2017, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. O autor juntou prova emprestada.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos 17/08/1993 a 04/03/1997 e de 01/09/1997 a 27/03/2017, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora somente comprovou o exercício de atividade especial no período de 17/08/1993 a 04/03/1997 – durante o qual exerceu a função de estivador, a qual caracteriza a especialidade, por si só - trabalhador portuário (código 2.5.6 do anexo ao Decreto 53831/64).

No mais, não comprovou o caráter especial de qualquer período.

Sobre o período posterior a 05/03/1997, como acima mencionado, o mero exercício de determinada função não mais caracteriza a especialidade. Assim, só o fato do autor ser estivador não caracteriza o período. E, no que se refere aos agentes nocivos, o PPP anexado informa nível de ruído inferior a 87dB – ou seja, não necessariamente superior aos limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

E os demais agentes nocivos informados não configuram a especialidade pretendida.

Ressalto, por oportuno, que a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2018, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho no Porto de Santos.

A juntada de prova emprestada, da mesma forma, não pode ser considerada para fins de reconhecimento de períodos como especiais. Laudos elaborados para outros funcionários analisam as atividades e o dia-a-dia destes funcionários – e não os do autor (ainda que funcionários do mesmo setor, na mesma empresa).

Somente tem o autor direito, portanto, ao reconhecimento do período de 17/08/1993 a 04/03/1997.

Entretanto, este período – convertido em especial, e somado aos demais períodos comuns do autor, não é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria, seja na Der, seja posteriormente.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **para reconhecer o caráter especial do período de trabalho do autor compreendido entre 17/08/1993 a 04/03/1997, e determinar ao INSS sua averbação, computando-o como especial.**

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período reconhecido.

P.R.I.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS - SP202766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São VICENTE, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDSON SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ODILIO RODRIGUES NETO - SP287895, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos,

Informe a parte autora sobre o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

São VICENTE, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS VALERIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que a declaração de imposto de renda apresentada demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada dos autores é superior a R\$5.000,00, desconsiderado o valor de seu benefício previdenciário. Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais de acordo com o novo valor atribuído à causa.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSANGELA BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 05/05/1986 a 19/01/1987, de 11/07/1988 a 07/05/1993, de 18/05/1993 a 26/07/2013 e de 06/03/1997 a 20/07/2013, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida desde a DER, em 26/07/2013.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão em comum, e computo para fins de revisão de seu atual benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

A parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a parte autora se manifestou, enquanto o INSS quedou-se inerte.

Foi anexada cópia do procedimento administrativo da autora.

Posteriormente, a autora anexou novos documentos.

Dada ciência ao INSS, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 05/05/1986 a 19/01/1987, de 11/07/1988 a 07/05/1993, de 18/05/1993 a 26/07/2013 e de 06/03/1997 a 20/07/2013, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida desde a DER, em 26/07/2013.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão em comum, e computo para fins de revisão de seu atual benefício.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial– exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do [Decreto nº 2.172, de 1997](#), será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado de cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos pleiteados.

Primeiramente, ao contrário do que aduz a autora, a função de copeira, ainda que em ambiente hospitalar, não caracterizava a especialidade, por si só. Não se enquadrava em qualquer dos itens dos anexos aos Decretos supracitados.

No que se refere aos períodos posteriores a março de 1997, os PPPs anexados não demonstram a exposição da autora, auxiliar de enfermagem, a agentes biológicos de forma a caracterizar a especialidade para fins previdenciários.

Sobre a exposição a agentes biológicos, vale mencionar que somente são considerados especiais (Anexo IV ao Decreto 3048/99):

"a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo."

Dessa forma, não tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em quaisquer dos períodos pleiteados, não tendo direito ao benefício de aposentadoria especial pleiteado, nem tampouco à revisão de seu atual benefício.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCIMAR BERTOLDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora (conforme emenda à inicial) o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de:

12/12/1982 a 08/08/1984 - jatista

25/08/1988 a 04/10/1989 - mecânico

29/11/1989 a 12/01/1990 - mecânico

21/03/1990 a 26/07/1990 - mecânico

03/06/1991 a 31/05/1993 - caldeireiro

04/06/1993 a 17/05/1994 - caldeireiro

01/01/1995 a 30/11/1995 - sindicato portuários

01/01/1996 a 30/04/1996 - sindicato portuários

28/02/1996 a 24/10/1996 - caldeireiro

01/12/1996 a 31/12/1996 - sindicato portuários

06/12/1996 a 07/02/1997 - caldeireiro

01/03/1997 a 31/12/1998 - sindicato portuários

01/12/1999 a 24/05/2002 - sindicato portuários

Com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER.

Requer, ainda, seja computado o tempo em que esteve em benefício, de junho de 2008 a janeiro de 2009.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, após a emenda à inicial, o INSS foi citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foi juntada cópia do procedimento administrativo do autor.

Dada ciência às partes, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que o autor não tem interesse de agir com relação ao pedido de cômputo de seu período em benefício, de junho de 2008 a janeiro de 2009, eis que tal período já foi considerado pelo INSS, em sede administrativo.

Assim, de rigor a extinção do feito com relação a tal pedido.

No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto caldeireiro, trabalhador portuário, mecânico e jatinista.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, *nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.*

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido *não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído*, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, *não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.*

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, *sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico*, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, *mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79*, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, *eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis*.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, *situações distintas estariam sendo equiparadas*, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o caráter especial de qualquer período.

Isto porque o autor somente apresentou sua CTPS, na qual consta as anotações dos vínculos. Tais anotações, porém, não permitem a análise do enquadramento das funções exercidas pelo autor nos anexos aos Decretos acima mencionados.

Sindicato dos portuários não implica necessariamente no exercício de atividade portuária pelo autor – que poderia ser do setor administrativo.

Mecânico, por si só, não enquadra a especialidade, assim como caldeireiro – sendo necessária a análise das atividades exercidas e da empresa. Da mesma forma, jatista (em tese pintor, sendo que sequer essa informação consta).

Ademais, tais decretos somente valem até março de 1997, não sendo mais possível o enquadramento desde então com base na função.

Assim, não há como se acolher o pedido do autor.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com relação ao pedido de cômputo do período em benefício, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Considerando que os valores que o autor alega ter recebido das empresas empregadoras é superior ao limite de isenção de IR, apresente ele, em 15 dias, cópia das declarações de imposto de renda dos anos a que se referem dois vínculos.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001073-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ABRAHAO EVANGELISTA DE PONTES, ZILDA MONTEIRO PONTES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA MALTA MANDARINO - SP112063
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA MALTA MANDARINO - SP112063
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a embargante o pedido retro, ante a efetivação da retirada da restrição por meio do sistema da Central de Indisponibilidade ID 9526954.

Dessa forma, deverá a embargante informar se a restrição ainda consta no cartório de registro de imóveis a despeito do protocolo da respectiva retirada, conforme esclarecido.

Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornemos autos ao arquivo.

Int.

São VICENTE, 25 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TALITA VIEIRA AOUN
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Espeça-se mandado de penhora e avaliação referente a execução dos honorários de sucumbência.

int

São VICENTE, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000726-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA STYLIANOS ARABATZOGLOU - SP358329, JOAO STYLIANOS ARABATZOGLOU - SP93806

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a executada, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 253/256), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.
Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001613-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RONALDO CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ARAUJO DOS SANTOS - SP183947

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 253/256), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.
Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
RÉU: LUCIO MARIN LOPES

DESPACHO

Vistos.

Documento id 9471577: defiro pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Vicente, 27 de julho de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001710-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

RÉU: EDILIA DIAS ATANES, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA

DESPACHO

Em que pese a decisão e documentos do id 3775791, páginas 49, 63, 64 e 101 ensejarem a inclusão de João Atanes, João Atanes Filho, Joana Maria Atanes do Amaral e Juliana Maria Atanes no polo passivo da ação, juntamente com o espólio de Edília Dias Atanes, entendendo necessária, por ora, apenas a citação da Companhia de Habitação da Baixada Santista (COHAB - ST), em nome de quem consta a propriedade do imóvel objeto dos pedidos iniciais no Registro Imobiliário.

Cite-se a COHAB-ST, que deverá informar e comprovar a situação do contrato firmado por Edília D. Atanes e João Atanes, inclusive à vista dos documentos que instruíram a peça exordial e da contestação da CEF.

Sem prejuízo:

- providencie a Secretaria a inclusão da CEF, na qualidade de sucessora do BNH (Banco Nacional de Habitação) no polo passivo da ação** (documento id 5695146);
- regularize o autor a representação processual do Espólio de Josefa Lima dos Santos, dada a notícia de seu falecimento** (documento id 3775791, páginas 49 e 109).

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 31 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WLADIMIR POUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALLIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que providencie a juntada dos extratos do FGTS do autor desde 1989 no prazo de 30 dias. Com a juntada destes, deverá o autor providenciar a retificação do valor atribuído à causa.

Sem prejuízo:

- a) deverá o autor regularizar a representação processual da advogada Natalia Rodrigues Amancio de Oliveira, cujo certificado digital foi utilizado para o protocolo da petição inicial;
- b) providencie a Secretaria da Vara a inclusão dos advogados para recebimento das intimações oficiais conforme requerido na petição inicial.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 31 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINALDO VIANA, JANETE SILVA DE ALMEIDA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Proceda a secretaria consulta do andamento do agravo de instrumento.

Na hipótese de não ter sido apreciado o pedido de efeito suspensivo, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

Int.

São VICENTE, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DANIELI VITOR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FARIAS - SP332254
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000638-17.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: BRUNO HENRIQUE FERREIRA ROSA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000659-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para que proceda à juntada aos autos de memória discriminada dos cálculos que entende devidos para viabilizar, se for o caso, impugnação do INSS.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WAGNER SOUZA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/03/2001, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 06/02/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação, depositada em secretaria.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Vistos.

Preteende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06.03.1997 a 31/03/2001, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 06/02/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos período de 06/03/1997 a 31/07/1999 – durante o qual esteve exposta a nível de ruído superior ao limite de tolerância – 99db, conforme laudo anexo

Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial no período de 01/08/1999 a 31/03/2001, eis que o limite então vigente era de 90dB, e sua exposição era a nível de ruído inferior.

Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/07/1999, com sua conversão em comum.

Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-o aos demais tempos da parte autora (inclusive os especiais reconhecidos como tal em sede administrativa), tem-se que, na data da DER, em 06/02/2016, contava ela com o tempo total de mais de 35 anos.

Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100%.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Wagner Souza Diniz para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas de 06/03/1997 a 31/07/1999;
2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 06/02/2016.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, diante da sucumbência mínima do INSS, condeno esta autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo, em 11/01/2017.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento de períodos de atividade urbana – 20/06/1974 a 14/11/1974, de 01/04/1983 a 01/05/1984, de 01/12/1987 a 08/03/1988 e de 01/11/1992 a 30/12/1992, bem como o período do Exército, de 16/05/1972 a 16/03/1973.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, o autor se manifestou e prestou esclarecimentos. Ainda, intimado, depositou na Secretaria deste Juízo os originais de suas CTPS, os quais encontram-se devidamente arquivados.

Dada ciência ao INSS, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Verifico que o autor não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento e averbação do tempo do Exército, o qual já foi computado em sede administrativa.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido.

No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo, em 11/01/2017.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento de períodos de atividade urbana – 20/06/1974 a 14/11/1974, de 01/04/1983 a 01/05/1984, de 01/12/1987 a 08/03/1988 e de 01/11/1992 a 30/12/1992.

Analisando os documentos anexados aos autos e as CTPS originais entregues neste Juízo, verifico que está devidamente demonstrada a efetiva existência dos períodos de atividade do autor de 20/06/1974 a 14/11/1974, de 01/04/1983 a 01/05/1984 e de 01/12/1987 a 08/03/1988.

De fato, as CTPS contém todas as anotações de tais vínculos, com detalhes e sem qualquer indício de adulteração.

Assim, tenho como demonstrados tais vínculos empregatícios.

Não está demonstrado, porém, o recolhimento como contribuinte individual alegado pelo autor nos meses de novembro de 1992 e dezembro de 1992.

Em que pese a anexação, aos autos virtuais, das guias referentes a estes meses, o autor, intimado, não as apresentou no seu original.

Assim, resta inviabilizada a análise da autenticação bancária em tais guias, parcialmente ilegível na cópia juntada.

Por conseguinte, devem somente os períodos de 20/06/1974 a 14/11/1974, de 01/04/1983 a 01/05/1984 e de 01/12/1987 a 08/03/1988 serem considerados para fins de concessão do benefício de aposentadoria ao autor.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no percentual de 100%, pelas regras vigentes na DER, já que tais períodos, somados aos demais períodos de contribuição do autor, reconhecidos em sede administrativa, resultam no tempo total de mais de 35 anos de tempo de serviço, na DER 11/01/2017.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Iguamente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento do período do autor junto ao Exército, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade**, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Jorge Alberto Silva** para **reconhecer seus vínculos de trabalho nos períodos de 20/06/1974 a 14/11/1974, de 01/04/1983 a 01/05/1984 e de 01/12/1987 a 08/03/1988, bem como seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição**, pelo que condeno o INSS a implantá-lo, **no prazo de 60 dias, com DIB para o dia 11/01/2017**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, nos termos acima, em 60 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSMANIR DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a Der, em 11/07/2016.

Ainda, pede a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Quesitos do INSS também depositados em secretaria.

Designada perícia judicial, foi anexado o laudo pericial.

O autor se manifestou sobre o laudo.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos documentos anexados aos autos, a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, de forma temporária.

De fato, conforme consta do laudo, o autor, em razão da doença que acomete seu ombro (e não sua coluna), está incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa de pescador desde 25/09/2017.

Sua incapacidade para tal atividade é total, já que, afirmou o sr. Perito, não deve levantar e carregar pesos.

Tal incapacidade, ainda conforme se verifica pelo teor do laudo, é temporária, e deve cessar com fisioterapia e procedimento cirúrgico.

Assim, tem a parte autora direito ao benefício de auxílio-doença somente desde o ajuizamento da demanda, e não desde a DER, já que na DER não havia incapacidade.

Tal benefício deve perdurar pelo prazo de 06 meses – durante os quais o autor pode recuperar sua capacidade plena, com o tratamento médico adequado. Caso na cessação não esteja ainda recuperado, poderá pleitear a manutenção do benefício em sede administrativa.

De rigor, portanto, a concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 13/11/2017 e DCB em 16/03/2019.

Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados eventuais os valores recebidos em razão de outros benefícios.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Prejudicado o pedido de indenização por danos morais, eis que a conduta do INSS, quando do indeferimento do benefício, foi absolutamente legítima e regular.

Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-doença em favor do autor, com DIB em 13/11/2017 e DCB em 16/03/2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a cessação do benefício – que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 17 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ORLANDO DIONISIO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/09/1986 a 10/02/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER, em 23/02/2017.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita, razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais.

Ainda, foi indeferida a tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu produção de prova oral e pericial.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial. A exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos – os quais são baseados em análises técnicas do local de trabalho. Assim, a prova testemunhal nada tem a acrescentar ao deslinde do feito, e a perícia é desnecessária, eis que os documentos anexados estão devidamente preenchidos e fundamentados.

No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.

Senão, vejamos.

pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/09/1986 a 10/02/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER, em 23/02/2017.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial– exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 01/07/1992 a 17/03/2002, de 18/11/2003 a 04/07/2010 e de 08/04/2015 a 10/02/2017 - durante os quais esteve exposta a nível de ruído superior ao limite de tolerância, conforme PPP anexado aos autos.

Não comprovou, porém, sua exposição a agentes nocivos nos demais períodos pleiteados, já o nível de ruído a que exposto era inferior aos limites vigentes – 90dB, de 07/03/1997 a 17/11/2003 e 85dB de 18/11/2003 em diante.

No que se refere à tensão, desde março de 1997 eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 01/07/1992 a 17/03/2002, de 18/11/2003 a 04/07/2010 e de 08/04/2015 a 10/02/2017, os quais resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço – insuficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 01/07/1992 a 17/03/2002, de 18/11/2003 a 04/07/2010 e de 08/04/2015 a 10/02/2017.

Dessa forma, tem o autor direito a conversão destes períodos em comuns.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comum, e somando-os aos demais tempos da parte autora (já reconhecidos como tal em sede administrativa), tem-se que na DER, em 23/02/2017, a parte autora contava com o tempo total de mais de 35 anos.

Assim, verifico que a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100%.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Orlando Dionísio de Jesus:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/07/1992 a 17/03/2002, de 18/11/2003 a 04/07/2010 e de 08/04/2015 a 10/02/2017;

2. Converter tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;

3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIE para o dia 23/02/2017.

Nos termos da Lei n. 8213/91, deverá o INSS analisar a hipótese de concessão de aposentadoria mais vantajosa ao autor – com aplicação de fator previdenciário ou pela regra 85/95.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 17 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade laborativa, de 08/05/2000 a 31/07/2001, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 25/07/1979 a 31/01/1996, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a Der, em 11/06/2014.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor.

Foi deferida em parte a tutela antecipada pleiteada, mesma ocasião em que deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, oficiado, elaborou nova contagem de tempo de serviço do autor, de acordo com a tutela deferida, bem como informou a implantação do benefício de aposentadoria.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, o INSS se deu por citado, e apresentou sua contestação depositada em secretaria.

O autor apresentou sua réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor formulou apenas pedido eventual de prova testemunhal.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade laborativa, de 08/05/2000 a 31/07/2001, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 25/07/1979 a 31/01/1996, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a Der, em 11/06/2014.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

1. Do reconhecimento da existência do período de 08/05/2000 a 31/07/2001.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora não demonstrou a existência do vínculo de trabalho no período de 08/05/2000 a 31/07/2001.

De fato, o único documento que comprovaria a existência de tal vínculo é a CTPS do autor. Entretanto, na anotação, consta rasura – o que afasta a presunção de legitimidade do documento.

Assim, não há como se reconhecer a existência de tal período.

-

2. Dos períodos especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 25/07/1979 a 31/01/1996, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), sem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, sis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8.213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 25/07/1979 a 31/01/1996, durante o qual esteve exposta a nível de ruído superior ao limite de tolerância, conforme laudo pericial anexado aos autos.

Dessa forma, tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial deste período, com sua conversão em comum.

Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor, tem-se que na DER em 11/06/2014, contava ele com o tempo total de mais de 35 anos.

Assim, verifico que o autor tinha direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, na DER.

Por fim, verifico que há erro material na tutela antes deferida – já que o período que constou da decisão, ao final, não confere com sua fundamentação.

Por conseguinte, retifico a tutela antes deferida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Willian Angeli para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 25/07/1979 a 31/01/1996;
2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com DIB para o dia 11/06/2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Expeça-se ofício ao INSS para retificação do benefício concedido quando da tutela anteriormente deferida – já que deve ser considerado especial o período de 25/07/1979 a 31/01/1996, e não aquele de 18/10/73 a 10/02/77, como anteriormente constou.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SPI77945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à implantação de benefício por incapacidade, desde a Der, em 13/05/2011.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, o INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, e designada perícia.

Foi apresentado o laudo pericial.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Ainda, com relação ao auxílio-acidente, é aquele benefício pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos documentos anexados aos autos, a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa de forma temporária, eis que, com o devido tratamento, pode recuperar sua capacidade.

Com efeito, concluiu o sr. Perito, profissional de confiança do Juízo no qual tramitava o feito, que:

"Pericianda apresenta cegueira em olho direito, sem possibilidade de melhora mediante tratamento clínico ou cirúrgico; alta miopia com catarata e glaucoma em olho esquerdo, que inspira cuidado na indicação de tratamento cirúrgico, mas pode haver melhora se houver possibilidade de cirurgia."

No que se refere à data de início da incapacidade, afirmou o sr. Perito que esta se deu em junho de 2016.

Assim, somente tem direito a parte autora ao benefício de auxílio-doença desde a data de ajuizamento da demanda, em 09/02/2017, eis que na única DER, em 2011, não havia incapacidade.

Tal benefício deve perdurar pelo prazo de 12 meses – durante os quais a autora pode recuperar sua capacidade plena, com o tratamento médico adequado. Caso na cessação não esteja ainda recuperada, poderá pleitear a manutenção do benefício em sede administrativa.

De rigor, portanto, a concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 09/02/2017 e DCB em 22/08/2019.

Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados eventuais os valores recebidos em razão de outros benefícios.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, em favor da autora, benefício de auxílio-doença, com DIB em 09/02/2017 e DCB em 22/08/2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB – que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 23 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANA RUTE DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à implantação de benefício por incapacidade, desde a cessação do benefício anterior, em dezembro de 2011.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência. Ainda, foi designada perícia.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Foi apresentado o laudo pericial.

Intimada, a autora se manifestou sobre o laudo. O INSS, intimado, ofereceu proposta de acordo, com a qual a autora não concordou.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Ainda, com relação ao auxílio-acidente, é aquele benefício pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos documentos anexados aos autos, a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa de forma temporária, eis que, com o devido tratamento, pode recuperar sua capacidade.

Com efeito, concluiu o sr. Perito, profissional de confiança do Juízo, que:

"Os exames de coluna vertebral entre 2011,2012 e 2017 indicam piora do quadro radiológico progressivo sendo compatível com a sintomatologia apresentada. Os sintomas da enfermidade iniciaram-se no ano de 2009 com ao início da incapacidade devido ao recrudescimento dos sintomas em dezembro de 2017, conforme indicam os exames O exame físico indica haver incapacidade ao trabalho.

A incapacidade iniciou em 12.2017, quando indicada a realização dos exames.

Há incapacidade total e temporária, devendo ser reavaliada em prazo de 1 (hum) ano, visto ter programada cirurgia para abril de 2018."

No que se refere à data de início da incapacidade, afirmou o sr. Perito que esta se deu em dezembro de 2017 - e não em momento anterior, como pretende a autora..

Assim, somente tem direito a parte autora ao benefício de auxílio-doença desde 01/12/2017.

Tal benefício deve perdurar pelo prazo de 12 meses a contar da perícia – durante os quais a autora pode recuperar sua capacidade plena, com o tratamento médico adequado. Caso na cessação não esteja ainda recuperada, poderá pleitear a manutenção do benefício em sede administrativa.

De rigor, portanto, a concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 01/12/2017 e DCB em 21/02/2019.

Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados eventuais os valores recebidos em razão de outros benefícios.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, em favor da autora, benefício de auxílio-doença, com DIB em 01/12/2017 e DCB em 21/02/2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB – que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/07/2000 a 31/10/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a segunda DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 14/03/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/07/2000 a 31/10/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 14/03/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/07/2000 a 31/10/2015, durante o qual esteve exposta a ruído acima dos limites de tolerância, conforme PPP anexado aos autos.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período pleiteado – o qual, somado aos períodos já reconhecidos como especiais em sede administrativa, resulta no total de mais de 25 anos – suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14/03/2017).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Marcio Fernandes para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/07/2000 a 31/10/2015;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;
3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 14/03/2017.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SPI91005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06.03.1997 a 12/01/2007 e de 15/01/2007 a 28/11/2016, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 28/11/2016, sem a aplicação do fator previdenciário (regra 85/95).

Com a inicial vieram documentos.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O autor recolheu as custas iniciais

O INSS se deu por citado e apresentou contestação, depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia – pedido indeferido.

Determinada a anexação de documento, após a juntada pelo autor foi dada ciência ao INSS.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Vistos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06.03.1997 a 12/01/2007 e de 15/01/2007 a 28/11/2016, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 28/11/2016, sem a aplicação do fator previdenciário (regra 85/95).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/06/2009 a 28/11/2016 – durante o qual esteve exposta a nível de ruído superior ao limite de tolerância – 85db.

Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 12/01/2007, nem no período de 15/01/2007 a 30/05/2009.

No que se refere à tensão, eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*

2. *À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*

3. *No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*

4. *Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."*

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Já no período de 2007 a 2009, o PPP informa a inexistência de agentes nocivos.

Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/06/2009 a 28/11/2016, com sua conversão em comum.

Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comuns, e somando-os aos demais tempos da parte autora (inclusive os especiais, reconhecidos como tal em sede administrativa), tem-se que, na data da DER, em 28/11/2016, contava ela com o tempo totalidade e contribuição superior a 95.

Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base na regra 85/95.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor Márcio gomes dos Santos para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades exercidas no período de 01/06/2009 a 28/11/2016;

2. **Converter tal período para comum**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço pela regra 85/95**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 dias**, com **DIB para o dia 28/11/2016.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, diante da sucumbência mínima do INSS, condeno esta autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000894-77.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS LEOMAR DE SOUSA PAIVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4076

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014830-66.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL(MS013878A - ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL)

Fica a parte executada intimada acerca do bloqueio de valores procedi dos por meio do Sistema BacenJud e para manifestação no prazo de 05 (cinco) di as.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013286-48.2012.403.6000 - CLARICE ALVES MARCONATO - ME(MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLARICE ALVES MARCONATO - ME

Fica a parte executada intimada acerca do bloqueio de valores procedido por meio do Sistema BacenJud e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008610-23.2013.403.6000 - JATYR MASTRIANI DE GODOY(SP149260 - NACIR SALES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JATYR MASTRIANI DE GODOY

Fica a parte executada intimada acerca do bloqueio de valores procedi dos por meio do Sistema BacenJud e para manifestação no prazo de 05 (cinco) di as.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015204-53.2013.403.6000 - ROVILSON ALVES CORREA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ROVILSON ALVES CORREA

Fica a parte executada intimada acerca do bloqueio de valores procedido por meio do Sistema BacenJud e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000001-80.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-16.2014.403.6000 () - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO) X REGIS SANTIAGO DE CARVALHO(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X REGIS SANTIAGO DE CARVALHO

Fica a parte executada intimada acerca do bloqueio de valores procedidos por meio do Sistema BacenJud e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por **JAISON COUTINHO – ME (Digitar@Informática)**, por seu representante legal, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL – CREA/MS**, através da qual busca a parte autora provimento jurisdicional que: (1) declare a inexistência de relação jurídica que lhe imponha o registro profissional perante o CREA/MS; (2) declare a nulidade do Auto de Infração n. 2016003224 e outros eventualmente lavrados contra si em decorrência “da falta de registro de anotação de responsabilidade técnica” e da penalidade (multa) aplicada em razão do descumprimento; e, (3) condene o réu a indenizá-la por danos morais.

Extrai-se da exordial e dos documentos que a acompanham, que a parte autora, microempresa, tem por objeto social: o “*desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; desenvolvimento e licenciamento de programas não-costumizáveis; outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; e comércio varejista de equipamentos para escritório*”, o que, segundo alega, não reclama conhecimentos técnicos exclusivos de engenheiro em sentido amplo (inclusive engenheiro agrônomo), conforme atribuições previstas na Lei n. 5.194/66, não estando, portanto, obrigada a efetuar registro junto ao CREA/MS, o que acarretaria a nulidade do Auto de Infração contra si lavrado e da multa que lhe foi aplicada. Requer a concessão de Justiça Gratuita.

Com a inicial, vieram documentos.

É a síntese do que se fazia necessário relatar. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a antecipação da tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo que o pleito antecipatório não comporta deferimento.

Dispõe o artigo 59 da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenharia :

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro de empresas nos órgãos competentes de fiscalização profissional, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Eis o teor do artigo primeiro dessa lei:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Analisando-se o teor desse artigo, conclui-se que o critério legal de fixação de obrigatoriedade de registro junto aos CREAs é determinado pela natureza dos serviços prestados; vale dizer, pela atividade básica e/ou aquela pela qual a empresa presta serviços a terceiros.

Por sua vez, no que se refere à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, os artigos 1º e 2º da Lei n. 6.496 de 7/12/1977, assim dispõem:

1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

A respeito dos empreendimentos, atividades e atribuições desempenhadas pelos engenheiros em sentido amplo, a Lei n. 5.194/66 assim estabelece:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Nesse contexto, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da autora (ID 9049121 – PDF pág. 12), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que, em princípio, constam (no que se refere àquelas atividades que negritamos) do rol dos artigos 1º, "e", e 7º, "h", da Lei nº 5.194/66, quais sejam: "**desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; desenvolvimento e licenciamento de programas não-costumáveis; outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; comércio varejista de equipamentos para escritório**".

É fato que a legislação de regência, anteriormente colacionada, data de época em que a chamada informática sequer existia ou pelo menos era muito incipiente em nosso País. Daí porque nela não existir previsões específicas de obrigatoriedade de inscrições nos CREAs de empresas que desenvolvam e/ou prestem serviços nessas áreas.

Porém, atualmente, com as profissões da chamada engenharia de computação, *lato sensu* (engenharia de computação, eletrônica, de telecomunicações, etc.), já solidamente estabelecidas e em franca expansão, não é mais possível ignorar essas atividades profissionais e é até mesmo necessário fiscalizá-las no interesse da sociedade.

Como o espírito da lei é no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos Conselhos de fiscalização profissional é ditada pela atividade básica e/ou por aquela através da qual a empresa presta serviços a terceiros, no presente caso, por conta das atividades que grifamos, no rol das atribuições do objetivo social da empresa autora, em princípio, resta definida tal condicionante.

Por fim, e em complemento ao fundamento lançado no parágrafo anterior, consigno que a previsão, no rol do objetivo social da empresa autora, de "outras atividades de prestação de serviços de informática não especificadas anteriormente", por referir prestação de serviços de informática (portanto, a terceiros) e por se tratar de cláusula aberta (onde cabe praticamente qualquer serviço nessa área), reforça sobremaneira a impressão inicial no sentido da obrigatoriedade de inscrição no CREA/MS.

Ausente, portanto, o ***fumus boni iuris***.

Na falta de um dos requisitos para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torna-se desnecessário perquirir-se sobre a presença dos demais.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No que tange ao pedido de gratuidade de justiça, consigno que, ao contrário do que se dá em relação às pessoas naturais, para as pessoas jurídicas não basta a simples declaração de insuficiência de recursos, para justificar o pronto deferimento do benefício, devendo a parte interessada comprovar a sua real necessidade. A propósito, em relação à pessoa jurídica, à luz da Súmula 481 do STJ, é de rigor que se comprove o estado de necessidade da entidade/empresa, apontando e evidenciando as dificuldades financeiras por que passa, o que não se verifica no presente caso, sendo que a situação de penúria da empresa autora não pode ser presumida.

Portanto, **indefiro** os benefícios da justiça gratuita.

Deverá a empresa autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Com o pagamento das custas, **intime-se e cite-se** o réu.

Intime-se a autora.

Campo Grande, MS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004723-67.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ELIZABETH FERNANDA DE MATOS PEREIRA
REPRESENTANTE: SILMARA EMILLY BENTOS DE MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA VITAL SILVA DE ALENCAR - MS18168,
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001485-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI SANCHES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 27 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4074

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012120-39.2016.403.6000 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLÉIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Considerando a manifestação por parte da União Federal (f. 180/191), intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito.
No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012128-16.2016.403.6000 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA) X EUCLÉIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Antônio Marques Teixeira e/ou Eucléia Paniago Teixeira cientes da expedição do Alvará de Levantamento nº 4013957, em 23/08/2018, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretária nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012135-08.2016.403.6000 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA) X EUCLÉIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Antônio Marques Teixeira e/ou Eucléia Paniago Teixeira cientes da expedição do Alvará de Levantamento nº 4014375, em 23/08/2018, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretária nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003995-49.1997.403.6000 (97.0003995-1) - ALCIDES TOCIIRO HIGA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ODILAR COSTA RONDON(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE CARLOS FASSINA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CELIA TEREZINHA FASSINA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X GIANCARLO LASTORIA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Intime-se a parte autora acerca da manifestação de f. 308/310.

Deverá a mesma observar que a deliberação da fase de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, é na forma virtualizada, com a devida inserção no sistema PJ-e.

Os autos ficarão disponíveis para tal finalidade por 15 (quinze) dias, após, remetam-se-os ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0006020-25.2003.403.6000 (2003.60.00.006020-3) - SALATIEL FERREIRA DA COSTA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Considerando a informação de f. 373, retomem-se os autos ao arquivo na condição de sobrestados nos termos do Comunicado NUAJ nº 11/2015, aguardando-se o julgamento do recurso extraordinário.

PROCEDIMENTO COMUM

0001045-13.2010.403.6000 (2010.60.00.001045-9) - LORELISA ANGELA BARBOSA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAROLL CREPALDI DE SOUZA(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X KAROLL CREPALDI DE SOUZA(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)

Nos termos do despacho proferido em audiência (f. 300), fica a litisconsorte passiva intimada para apresentação de alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015226-14.2013.403.6000 - CARMEM CELESTINO DA SILVA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

Aguarda-se decisão definitiva dos agravos de instrumento nºs 5022002-58.2017.403.0000 (f. 703) e 5022058-91.2017.403.0000 (f. 711).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001263-02.2014.403.6000 - ROSA MARIA FAGUNDES(SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA)

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001108-28.2016.403.6000 - RAMONA VARGAS(MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004285-97.2016.403.6000 - PETRONILHA LICIO RIBEIRO(MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte ré intimada para especificar provas, justificando a pertinência, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006084-78.2016.403.6000 - AGROPECUARIA TRIPE LTDA(MS008386 - LIZ LEIDE COSTA D ABADIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007701-73.2016.403.6000 - JOEL MARQUES(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008490-72.2016.403.6000 - MARIA MARTHA RODRIGUES(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte ré intimada para especificar provas, justificando a pertinência, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005679-08.2017.403.6000 - JOSIANE SOUZA MATOS(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do laudo complementar social apresentado às fls. 223-233, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006067-08.2017.403.6000 - KERYLI DA COSTA CORREA PAULINO(MS017889 - ARYELL VINICIUS FERREIRA E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008402-83.2006.403.6000 (2006.60.00.008402-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004848-29.1995.403.6000 (95.0004848-5)) - AMARILIO FERREIRA JUNIOR X ALMIR NADIM RASLAN X ALDÍMIR DE SOUZA MORAES X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN X GETULIO PIMENTA DE PAULO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ORDALIA ALVES DE ALMEIDA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ E MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS008254 - MONICA GAZAL MUNIZ E MS009057 - RAYSLA BATISTA EUCLIDES) X OTAVIO FROELICH X MARISA FERREIRA GUIMARAES X HERALDO BRUM RIBEIRO X VILMA RIBEIRO DA SILVA X TELMA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Deiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido à f. 473.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001005-65.2009.403.6000 (2009.60.00.001005-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011207-38.2008.403.6000 (2008.60.00.011207-9)) - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ALFREDO TSUGUIO TOKUDA X ROGERIO FERNANDES NETO X MANOEL MENDES RAMOS FILHO X ZILDETE BARBOSA DE ARAUJO YONAMINE X VILMA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO URT FILHO X MARIA DE LOURDES JEFFERY CONTINI X MARIA EUGENIA CARVALHO DO AMARAL X MARILENE JEREMIAS BIZZO X TEREZINHA BAZE DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial de fls. 626/649, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001016-94.2009.403.6000 (2009.60.00.001016-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011177-03.2008.403.6000 (2008.60.00.011177-4)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X YASUO OSHIRO X WANDA KRAWIEC X KIYOSHI RACHI X NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO X EDUARDO VELASCO DE BARROS X JOSE CRAVEIRO DA COSTA NETO X IZAIAS PEREIRA DA COSTA X MARIA ISABEL LIMA RAMOS X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X HONORIO DE SOUZA CARNEIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar-se acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial (fs. 924-955), no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004010-61.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015210-02.2009.403.6000 (2009.60.00.015210-0)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como para requererm o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo, conforme o caso, observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, no que dispõe acerca da deflagração do cumprimento de sentença na plataforma PJ-e.

A presente intimação produzirá efeitos nos autos do cumprimento de sentença em apenso.

Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se ambos os feitos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007956-41.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015178-94.2009.403.6000 (2009.60.00.015178-8)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCINI X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo-se observar, conforme o caso, o disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Prazo: 05 (cinco) dias.

A intimação deste despacho produzirá efeitos nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0015178-94.2009.403.6000, em apenso.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005189-88.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007665-27.1999.403.6000 (1999.60.00.007665-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X RENATA SANTOS FLORES(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI)

Considerando os embargos de declaração opostos pela EMBARGANTE, intime-se a EMBARGADA para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000318-54.2010.403.6000 (2010.60.00.000318-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X DANIEL RIBEIRO PIRES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) DESPACHO DE F. 237: Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000174-46.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO) X FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA DESPACHO DE F. 161: Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009158-48.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDRE LUIZ GODOY LOPES(MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

Intime-se o executado, conforme requerido pela exequente, a honrar o pagamento do acordo estabelecido com a mesma, inclusive os valores referentes aos honorários e custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009969-71.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ GODOY LOPES(MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

Intime-se o executado, conforme requerido pela exequente, a honrar o pagamento do acordo estabelecido com a mesma, inclusive os valores referentes aos honorários e custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012480-71.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ GODOY LOPES(MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

Intime-se o executado, conforme requerido pela exequente, a honrar o pagamento do acordo estabelecido com a mesma, inclusive os valores referentes aos honorários e custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012539-59.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIANA MARQUES PROCOPPIO(MS017958 - MARIANA MARQUES PROCOPPIO)

Intime-se a executada, na forma requerida pelo exequente à f. 38, para indicar bens à penhora e a sua respectiva localização, a teor do que dispõe o art. 774, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação da sanção constante no parágrafo único do referido dispositivo legal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001329-55.2009.403.6000 (2009.60.00.001329-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-73.1999.403.6000 (1999.60.00.006970-5)) - ARNALDO JOSE DA SILVA X IVANETE DELFINO DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Eder Wilson Gomes ciente da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs. 4014162 e 4014178, em 23/08/2018, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretária nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009913-14.2009.403.6000 (2009.60.00.009913-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X BOB STAR CALCADOS E CONFECOES LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS X BOB STAR CALCADOS E CONFECOES LTDA

Intime-se a exequente acerca do resultado da diligência requerida (f. 277), bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012978-17.2009.403.6000 (2009.60.00.012978-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ADEMAR AZEVEDO BUENO X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Defiro os pedidos de f. 349.

Encaminhem-se os autos à SUIS para inclusão de ADEMAR AZEVEDO BUENO (CPF 321.231.241-68), no polo ativo desta ação, bem como de JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 05.817.707/0001-09), no mesmo polo.

Após, intime-se a parte exequente para dizer sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, conforme previsto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se que o silêncio implicará na expedição de requerimento sem a referida informação; BEM COMO informar o valor a ser descontado a título de PSS, ficando de sde já ciente que a ausência dessa, resultará na aplicação da alíquota de 11%(onze por cento).

Ato contínuo, expeçam-se os requerimentos e cientifiquem-se as partes.

Não havendo insurgências, transmitam-se-os.

Vindo informação do pagamento, intimem-se os beneficiários (advogados pela impensa oficial e autor/exequente pessoalmente).

Ao final, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012299-41.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-06.1995.403.6000 (95.0004177-4)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X MARIA LUCIA BORGES ASSUMPCAO GATTASS X ANTONIO CARLOS DO N. OSORIO X LUIZ ANTONIO DE CAPUA X WILSON VERDE SELVA JUNIOR(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS020151 - ELISANGELA GOETZ E MS017613 - IZABEL VIEIRA FERNANDES GONCALVES E SP361422 - ANA LUIZA VILLELA DE VIANA BANDEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIA LUCIA BORGES ASSUMPCAO GATTASS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte embargada, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios remanescentes, como disposto nas peças de fls. 174-179 e 190-192, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

ALVARA JUDICIAL

0001405-06.2014.403.6000 - TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA(MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o lapso temporal decorrido da protocolização do pedido de f. 128/129, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se obteve a liberação do valor objeto dos presentes autos. Sendo afirmativa a resposta, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004848-29.1995.403.6000 (95.0004848-5) - AMARILIO FERREIRA JUNIOR(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ALMIR NADIM RASLAN(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ALDÍMIR DE SOUZA MORAES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X GETULIO PIMENTA DE PAULO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ORDALIA ALVES DE ALMEIDA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X OTAVIO FROELICH(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARISA FERREIRA GUIMARAES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X HERALDO BRUM RIBEIRO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X VILMA RIBEIRO DA SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X TELMA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X AMARILIO FERREIRA JUNIOR X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimem-se os beneficiários (os autores pessoalmente, e a advogada pela imprensa oficial) do pagamento dos requisitos expedidos em seu favor, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009160-81.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) - BENJAMIM PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X NADIA FERREIRA DOS SANTOS X CARMELINDA DE ALBUQUERQUE CORREA - ESPOLIO X THEREZINHA DE ALBUQUERQUE CORREA X CHRISTINA MARIA CAMPOS X CLOVIS BARBOSA - ESPOLIO X IVANILDO BARBOZA X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO CHARLES SILVA PANIAGO X IRANI DA SILVA SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS012232 - RENATO DE OLIVEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Irani da Silva Santos, Sebastião Pereira da Silva e Francisco Charles Silva Paniago, cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 4014749, 4014714 e 4014735, em 23/08/2018, com validade de 60 dias, devendo ser retirados na Secretaria nesse prazo, para saque no Banco do Brasil - Agência Setor Público.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006848-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: NEOPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA, DENISE CARDOSO DE SOUZA DA FONSECA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte embargada/apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002019-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VALERIA ALEJANDRA ALVAREZ

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 10418388.

Campo Grande, 27 de agosto de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5005944-85.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GUERRA REIS - ES10983

Requerido: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

De início, verifico que o pedido inicial busca, além da isenção do recolhimento do tributo em discussão - PIS - sobre a folha de salários da impetrante, a repetição – e não direito à compensação, como expõe a Súmula 213, STJ - dos valores pagos nos últimos cinco anos anteriores à impetração.

É sabido que a ação mandamental não serve de instrumento de cobrança de valores pretéritos (Súmula 269, STF), de modo que a pretensão de receber valores supostamente recolhidos indevidamente não poderia ser englobada no rito escolhido.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento ordinário, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCPC.

Na ausência da emenda, salientando desde já que o pedido de restituição não será objeto de sentença de mérito.

Feita a emenda, considerando a ausência de risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada, determino a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Nesta oportunidade deverá esclarecer, em especial, se a impetrante preenche os requisitos do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles previstos nos artigos 9º e 14, DO CTN, a teor do RE 636.941/RS, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 23 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-05.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSE INEZ GLAGAU

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 23/10/2018, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V75DAEB11B>

Intime-se.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004908-08.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GIULIANO EMMANUEL DE JESUS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLYANNE CRUZ SOARES SILVA DA TRINDADE - MS12518

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2018.

SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003209-79.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

RÉU: ELIZANGELA PINTO DE ARAUJO, GIVANILDO SIMAO DE BRITO

Nome: ELIZANGELA PINTO DE ARAUJO

Endereço: Rua Santa Madalena, 595, Vila Santa Luzia, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79116-580

Nome: GIVANILDO SIMAO DE BRITO

Endereço: Rua Baepina, 164, (Res João Alberto A dos Santos), Caiobá, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79096-786

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, através da qual pretende a reintegração da posse do imóvel descrito à fl. 21, de propriedade da CEF, arrendado por Elizangela Pinto de Araújo, através do Programa de Arrendamento Residencial – PAR - criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001.

Narra, em suma, que a requerida não honrou com os compromissos assumidos, dando destinação diferente da contratual, procedendo à alienação do imóvel ao segundo requerido, em prejuízo de outros possíveis beneficiários do Programa de Arrendamento Residencial. Devidamente notificada, a requerida deixou de regularizar a situação ou justificá-la.

Efetuada a rescisão contratual, os ocupantes se recusam a desocupar a unidade, caracterizando posse injusta e de má-fé, autorizando o pedido reintegratório.

Juntou documentos.

É um breve relato.

Decido.

A manutenção de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias:

“Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbacão ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.”

Segundo alega a requerente, o esbulho possessório em tela estaria materializado no fato de o imóvel ter sido tredestinado a terceiro que está ocupando irregularmente o imóvel.

Ocorre que o art. 9º da Lei n. 10.188/2001 prevê como esbulho possessório apenas o inadimplemento, ou seja, o pagamento das parcelas com atraso, sem menção aos casos de desvio de finalidade quanto ao uso do imóvel arrendado.

Ademais, sem que haja evidências de que a requerida não esteja honrando com os valores mensais do arrendamento ou de outras taxas, como condomínio e IPTU, não há que se falar, ao menos neste momento processual, em inadimplemento.

Desta forma, **indefiro a liminar pleiteada.**

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 23/10/2018, às 15:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autoconposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23/08/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-57.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALISSON MAXWELL FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CARLOS DE AZEVEDO MACHADO - MG181547

IMPETRADO: PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS (ESAN) DA UFMS

DECISÃO

Considerando os argumentos do pedido de reconsideração, em especial o Edital trazido pelo impetrante, que admite que a vaga por ele pretendida seja ocupada por candidato detentor de curso superior em Administração - curso que também detém -, manifeste-se, excepcionalmente, a autoridade impetrada, sobre o pedido de reconsideração, justificando eventual disponibilização da vaga em certame público antes mesmo de se promover a remoção dos servidores interessados na vaga.

Por outro lado, a fim de garantir o resultado útil e eficaz do presente feito, com fundamento no poder geral de cautela (art. 297, do NCPC), determino a não disponibilização da vaga prevista para o cargo de Professor Adjunto A, (308), Ciências Sociais Aplicadas/Administração/Ciências Contábeis (Contabilidade Comercial e Setores Específicos) no Edital UFMS/PROGEP N° 67/2018, até a prolação de sentença definitiva nestes autos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente N° 5617

ACAO PENAL

0009279-86.2007.403.6000 (2007.60.00.009279-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FADI ZARATE ARAGI(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

Vistos, etc.1. Diante a desistência da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (f. 757) e ausência de testemunhas de defesa (fs. 745/753), designo o dia 04/02/2019, às 14:00 horas para interrogatório de FADI ZARATI ARAGI, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Depreque-se a intimação do acusado. 2. Por economia processual cópia deste despacho servirá como 2.1. Carta Precatória nº *253/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de Corumbá - MS, para os fins de: a) INTIMAÇÃO de FADI ZARATI ARAGI, brasileiro, solteiro, nascido em 29/10/1977, filho de Walid Aragi e Elza Zarate, CPF nº 696.770.261-00, RG nº 1118623 SSP/MS, residente na Rua Porto Carreto, n. 1772, Centro, Corumbá/MS da audiência designada para seu interrogatório a ser realizada através de sistema de videoconferência entre esta vara e a de Subseção Judiciária de Corumbá em 04/02/2019, às 14:00 horas. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 5618

ACAO PENAL

0001425-81.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Vistos.

Ciência ao MPF da designação do interrogatório de Antonio Marcio dos Santos Colares: 04/11/2018, às 15:00 hs na Comarca de Eldorado/MS (CP 0000677-91.2018.8.12.0033).

Expediente N° 5619

ACAO PENAL

0007457-47.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-69.2016.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X EDSON GIROTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCCHIO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Em atenção ao requerido pela defesa, realize-se um adendo na decisão de fs. 1599/1601 a fim de consignar a expedição de Carta Precatória para a Comarca de São Gabriel do Oeste para a oitiva da testemunha ROSENEIA ASSMAN KLAINC.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004785-10.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SOUZA CRUZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILO GOMES DA SILVA - MS10108, LEONEL PEREIRA PITTZER - RJ145974, RODRIGO FUX - RJ154760, LEANDRO WANDERLEY GOMES - MS19630-B

IMPETRADO: CONSELHEIRO PRESIDENTE DA D. 4ª TURMA DA C. DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE

DECISÃO

SOUZA CRUZ LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

(...)

6. Em 2012, a IMPETRANTE verificou que recolheu IRPJ "a maior" nos 4 (quatro) trimestres de 2011 pois deixou de deduzir determinadas despesas da apuração do lucro real auferido nos mencionados períodos.

7. Diante disso, a SOUZA CRUZ transmitiu, com espeque no artigo 74, *caput*, da Lei n.º 9.430/96, as DCOMPs n. 15138.24855.311012.1.3.04-9872, 15679.49431.161012.1.7.04-6085, 17157.07417.310712.1.3.04-6232, 21183.96700.310712.1.3.04-8371 e 37314.38078.310712.1.3.04-8126, invocando os créditos decorrentes de tais recolhimentos indevidos para quitar débitos de RFPJ relativos aos 4 (quatro) trimestres de 2012 (doc. n.º 03 em anexo).

8. Todavia, a d. SRRF07 houve por bem glosar as aludidas DCOMPs à consideração de que as despesas não foram suficientemente comprovadas (rr. despachos decisórios em anexo – doc. n.º 04).

9. Na sequência, a IMPETRANTE apresentou Manifestações de Inconformidade evidenciando, com base em farto conjunto probatório, a materialidade das deduções pretendidas e, consequentemente, a higidez dos créditos invocados à compensação nas DCOMPs glosadas, o que deu origem aos processos administrativos nos 16682.904143/2017-57, 16682.904141/2017-68, 16682.904140/2017-13 e 16682.904142/2017-11 (doc. n.º 05 anexo).

10. Ocorre que, ciente do prognóstico de êxito remoto de uma pequena parte da discussão, a SOUZA CRUZ decidiu renunciar à correspondente parcela do direito creditório para incluir no PERT, instituído pela Lei n.º 13.496/17, os débitos que, por via de consequência, ficaram “descobertos” (em anexo, pedido de adesão e comprovantes de recolhimento – doc. n.º 06).

11. Como o artigo 5º do aludido Diploma dispõe que, “*para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativo*”, a IMPETRANTE REQUEREU a desistência PARCIAL das Manifestações de Inconformidade juntando o formulário do Anexo Único à IN RFB n.º 1.711/17 nos autos dos respectivos processos (doc. n.º 07, em anexo).

(...)

13. Note-se que, além de classificar a desistência como PARCIAL no item 2, a SOUZA CRUZ ainda preencheu o terceiro campo – que deve ser utilizado “*SOMENTE QUANDO HOVER DESISTÊNCIA PARCIAL*” (grifou-se) – com o código do tributo e o período de apuração (ÚNICAS informações exigidas no formulário) do débito a ser incluído no PERT.

14. E, considerando que o § 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 13.496/17 impõe que, “*enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor (...)*”, a IMPETRANTE apurou os débitos com as reduções concedidas pelo PERT e recolheu as parcelas teoricamente devidas.

15. Ressalte-se que, a despeito do disposto no *caput*, do artigo 8º, do aludido Diploma, a RFB ainda não editou as normas regulamentares necessárias à consolidação do PERT, quando, nos termos do artigo 12 da IN RFB n.º 1.711/17, a SOUZA CRUZ deverá especificar os débitos abrangidos pela adesão.

16. Todavia, antes que isso ocorresse, a IMPETRANTE foi surpreendida pelas decisões n. 04-045.224, 04-045.225, 04-045.226 e 04-045.227 proferidas pela d. 4ª Turma da c. DRJ/MS, presidida pelo IMPETRADO, que não conheceram das Manifestações de Inconformidade (doc. n.º 08 anexo). Destaca-se, *verbi gratia*, a decisão proferida nos autos do processo n.º 16682.904.140/2017-13:

“*Em 28/12/2017 a contribuinte apresentou Termo de Desistência, desistindo em caráter irrevogável e irreversível da impugnação e comunicando sua intenção de parcelar o débito. EMBORA NO TERMO DE DESISTÊNCIA CONSTE A INFORMAÇÃO DE DESISTÊNCIA PARCIAL, a especificação do tributo e período de apuração indica o único item objeto da discussão administrativa, ou seja, tributo e PA do direito creditório pleiteado, não existindo nenhuma outra informação. (...)*”

(...) Portanto, uma vez que a desistência abrange todo o direito creditório, não resta outro item a ser julgado nos autos. Pelas razões expostas e considerando tudo mais que consta dos autos, voto no sentido de não conhecer da manifestação de inconformidade.” (Grifou-se)

17. Como se vê, ANTE AO FATO DE QUE O CÓDIGO DO TRIBUTO E O PERÍODO DE APURAÇÃO DOS DÉBITOS A SEREM INCLUÍDOS NO PERT SÃO OS MESMOS DAQUELES QUE PERMANECERÃO EM DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, A D. 4ª TURMA DA C. DRJ/MS SIMPLEMENTE CONSIDEROU AS DESISTÊNCIAS MANIFESTADAS PELA SOUZA CRUZ COMO INTEGRAIS!

18. Na sequência, o d. Delegado da DEMAC/RJ12 proferiu rr. decisões (doc. n.º 09, em anexo) encerrando os processos administrativos, o que resultou na imediata exigibilidade de todos os débitos invocados nas DCOMPs glosadas (Relatório de Situação Fiscal em anexo, doc. n.º 10).

19. Como se não bastasse, a IMPETRANTE foi intimada a quitá-los sob pena da RFB (i) inscrevê-los em Dívida Ativa (doc. n.º II anexo) e (ii) cancelar o seu registro especial para fabricar cigarros (doc. n.º 12 anexo)!!

Formula pedido de liminar nos seguintes termos:

a) A concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para determinar-se que a d. 4ª Turma da c. DRJ/MS:

a.1) Considere que os requerimentos de desistência parcial apresentados pela SOUZA CRUZ nos autos dos processos n. 16682.904143/2017-57, 16682.904141/2017-68, 16682.904140/2017-13 e 16682.904142/2017-11 alcançam apenas os débitos discriminados em suas Manifestações de Inconformidade e facilmente identificáveis com base nos valores pagos em atenção ao § 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 13.496/17, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos que permanecerem em discussão na esfera administrativa, na forma do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional – “CTN”, ou, subsidiariamente

a.1.1) converta os julgamentos das Manifestações de Inconformidade em diligência, com espeque no artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72, para intimar a IMPETRANTE a especificar, detalhadamente, os débitos que serão oportunamente apontados na consolidação do PERT, neste caso suspendendo-se a exigibilidade de todos os débitos em discussão nos processos citados na alínea a.1, igualmente por força do artigo 151, III, do *Codex* Tributário; ou ainda,

a.2) caso V. Exa. entenda que a d. 4ª Turma da c. DRJ/MS não está obrigada a acolher os requerimentos de desistência tão somente em relação aos débitos mencionados na alínea a.1, o que se admite apenas *ad argumentandum*, requer-se, então, que aquele d. Órgão seja intimado a desconsiderá-los, dando-se regular prosseguimento aos processos administrativos, com a consequente suspensão da exigibilidade de todos os débitos objeto das Manifestações citadas na alínea a.1.1, também nos moldes do artigo 151, III, do CTN.

b) Considerando-se a remota hipótese da medida de urgência não ser deferida nos moldes pretendidos nas alíneas anteriores, requer-se, ao menos, a suspensão da exigibilidade de todos os débitos em questão, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento do mérito deste *Mandamus* ou até a consolidação, o que ocorrer depois.

Juntou documentos.

A autoridade prestou informações (doc. 9800566). Disse não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que a reforma das decisões que homologaram os pedidos de desistência não estão mais na sua esfera de decisão. Assim, deveria figurar no polo passivo a autoridade detentora do poder de execução dos Acórdãos da 4ª Turma de Julgamento, no caso o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Maiores Contribuintes – DEMAC/RJO. Quanto ao mérito, disse que cabia à impetrante informar, em anexo ao requerimento de desistência parcial da manifestação de inconformidade, as parcelas do crédito informado nas DCOMP que expressamente desistiu, mas não o fez, levando à extinção das manifestações de inconformidade.

Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que as decisões impugnadas foram praticadas pela 4ª Turma de Julgamento, presidida pela autoridade, e, caso sejam anuladas, os processos retornarão para novo julgamento.

Passo à análise do pedido de liminar.

Os requerimentos de desistência de recurso administrativo para inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (doc. 9204778, p. 2, 4, 6 e 8) demonstram que a impetrante formulou expressamente a desistência parcial das manifestações de inconformidade, inclusive preenchendo o campo destinado exclusivamente aos casos em que a desistência é parcial.

Logo não era possível a homologação do pedido de desistência parcial como se fosse desistência integral, já que ausente a manifestação expressa de vontade do contribuinte nesse sentido.

No caso, a autoridade, verificando eventual incongruência entre o pedido formulado e a situação dos autos, deveria ter exigido esclarecimentos da contribuinte e, caso não fossem suficientes, aplicado ao caso o § 1º do art. 5º da Lei n. 13.496/2017:

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial. (destaquei)

Assim, neste juízo de cognição sumária, estimo serem ilegais as decisões que receberam os pedidos de desistência parcial como se fossem pedidos de desistência integral e, além disso, não observaram a norma do dispositivo acima transcrito.

Por consequência, os processos devem retornar à 4ª Turma de Julgamento para novo julgamento e os créditos neles discutidos devem permanecer com a exigibilidade suspensa por força do art. 151, III, CTN.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O perigo na demora reside no fato de que os créditos em discussão já estão sendo exigidos pela RFB.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para anular as decisões que homologaram os pedidos de desistências dos processos administrativos n. 16682.904140/2017-13, 16682.904141/2017-68, 16682.904142/2017-11 e 16682.904143/2017-57, retornando os feitos à situação anterior em que se encontravam, inclusive com a suspensão da exigibilidade dos créditos lá discutidos, e determinar que a autoridade impetrada providencie a regular tramitação desses processos, com a intimação da impetrante para esclarecer os pedidos de desistência parcial e, caso não seja possível identificar os débitos que permanecerão em discussão, aplicar a norma do § 1º do art. 5º da Lei n. 13.496/2017.

Ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5691

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012739-47.2008.403.6000 (2008.60.00.012739-3) - ANTONIO ARI BRUM WEIS(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ARI BRUM WEIS

1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores (BACENJUD), protocolo nº 20180004969579, penhorei a quantia de R\$ 4.414,35 (BCO BRASIL) e solicitei sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo. 2 - Intime-se o executado da penhora. 3 - Após, manifeste-se a exequente.

Expediente Nº 5673

PROCEDIMENTO COMUM

0002865-34.1991.403.6000 (91.0002865-7) - ERLY MORALES(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA E MS005288 - LACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E GO035227 - AMANDA CAROLINE ALVES HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO(GO001677 - DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO)

1. Fls. 1437-40: Anote-se a penhora no rosto dos presentes autos, nos termos determinados. 2. Após a formalização da penhora, informe-se ao Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande - MS. 3. F. 1435: Defiro a dilação requerida pela União. Cumpra, com urgência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004981-08.1994.403.6000 (94.0004981-1) - MARISA ROSANA VERCINO ALVES(MS004864 - JOSE MARIA DAMEAO E MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

1. Intimado pessoalmente do despacho de f. 427, o Dr. José Maria Dameão, OAB/MS 4864, não se manifestou (f. 431-verso). 2. Assim, expeça-se a requisição de pequeno valor relativo aos honorários advocatícios em favor do Dr. Germano Alves Junior, OAB/MS 5098, conforme requerido à f. 430. 3. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de f. 427. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001594-28.2007.403.6000 (2007.60.00.001594-0) - MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Tendo em vista a decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça (f. 474 e 480), remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0008042-12.2010.403.6000 - JANAINA MONGELLI(MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ORLANDO MONGELLI(MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO)

1. À vista da notícia do falecimento do réu Orlando Mongelli (f. 508), suspendo o andamento do processo na forma do art. 313, I, do CPC. 2. Intimem-se a advogada, Dra. Thaís Munhoz Nunes Lourenço, para que proceda à habilitação de eventuais herdeiros do falecido, a fim de suceder-lhe nos presentes autos, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC. 3. Anote-se a procuração de f. 504. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002935-50.2011.403.6000 - DIVANETE MARIA DA SILVA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X ALEXSANDRO DE SOUZA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

Ficam as partes intimadas acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 546-8.

PROCEDIMENTO COMUM

0012693-48.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO E MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Considerando que a única testemunha arrolada nos autos reside em Costa Rica - MS (fls. 324-5), cancelo a audiência designada à f. 321.2. Cumpra-se o item 4 do despacho de f. 321, deprecando a oitiva da testemunha arrolada pelo autor às fls. 324-5. Após, intimem-se as partes para acompanhamento diretamente no Juízo deprecado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004481-04.2015.403.6000 - ANGELA AMARAL DA SILVA(MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a autora interpôs recurso de apelação às fls. 170-185, intime-se o recorrido (réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010165-07.2015.403.6000 - OLEGARIO DE OLIVEIRA ROSA(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1106 - VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA)

FL.108-V: CIÊNCIA A PARTE AUTORA DA MANIFESTAÇÃO DO INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0014174-12.2015.403.6000 - RAFAEL GONZALEZ XERES(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 154-verso: Oficie-se com os documentos necessários à implantação do benefício. 2. Após, intimem-se as partes. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005761-73.2016.403.6000 - ANGEL CAMPOS MAGALHAES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

ANGEL CAMPOS MAGALHÃES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que, em 7 de abril de 2013, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou grave

lesão física, culminando na sua incapacidade laborativa. Diz que recebeu auxílio doença até 31 de maio de 2014 (NB 602.052.995-2), quando o benefício foi cessado. Em sua análise, a cessação foi indevida, uma vez que o acidente restou-lhe a amputação de parte da perna esquerda, conduzindo à inequívoca redução de sua capacidade funcional, pelo que faz jus ao restabelecimento do auxílio doença ou, alternativamente, ao pagamento do auxílio-acidente, desde a alta médica ocorrida em 31/5/2014. Juntou documentos (fs. 13-72). As fs. 75-6, indeferi o pedido de antecipação de tutela, porém antecipei a produção de prova pericial. Deferi o pedido de justiça gratuita. As partes apresentaram quesitos para a perícia judicial (fs. 80-3). Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 86-96). Discorreu sobre os requisitos legais e evolução legislativa atinente aos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, restando a possibilidade de concessão de tais benefícios, uma vez que a perícia médica realizada pela autarquia atestou a capacidade laboral por ocasião da cessação do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (fs.97-100). Laudo pericial às fs. 114-8. Manifestação das partes às fs. 124-8 e f. 130. Determinei que a perita prestasse os esclarecimentos requeridos pela parte requerida (fs. 131-2). Sobreveio a complementação do laudo pericial às fs. 135-7. A parte autora manifestou-se às fs. 140-4, juntando documentos (fs. 145-9). O réu reiterou os termos de f. 130. Ofício requisitório de pagamento do perito judicial (f. 151). É o relatório. Decido. Os arts. 59 e 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecem Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício de auxílio-acidente é concedido em caso de acidente de qualquer natureza, ainda que o infórtimo não tenha nexos de causalidade com o trabalho exercido pelo segurado, devendo ser comprovada a redução da capacidade funcional e a qualidade de segurado. Diz o artigo 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquela de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. A despeito de o Decreto nº 3.048/99 (anexo III) estabelecer situações específicas que autorizam a concessão do benefício, o rol constante do anexo III é meramente exemplificativo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DECRETO 3.048/99. ANEXO III. LIMITAÇÃO NÃO RELACIONADA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO TRF4. 1. Se o segurado apresenta redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia devido à seqüela decorrente de acidente, faz jus à concessão de auxílio-acidente nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, ainda que a limitação não esteja relacionada no Anexo III do Decreto 3.048/99. 2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região orienta que a relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente, constante do Anexo III do Decreto 3.048/99, não é exaustiva, devendo ser consideradas outras em que comprovada, por perícia técnica, a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia (TRF4, AC 00023146820094047108, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJ 30.03.2010). 1ª TURMA RECURSAL Parana - Proc Nº200970510035431/PR - Julgamento: 01.07.2010 - Juiz José Antonio Savares Ressoalto que a qualidade de segurada autora é fato incontroverso, consoante se dessume da contestação (fs. 86-96). Pertinente ao deslinde da questão é a análise do laudo pericial de fs. 115-8 e fs. 135-7. Concluiu a perita que a autora apresentou uma amputação traumática transfemorral a esquerda, devido a trauma (acidente de trânsito), evoluindo com resultado satisfatório, apesar do coto estar volumoso, o que dificulta o uso da prótese. O mesmo pode ainda ser reabilitado para uma melhor adequação na prótese, assim como o uso de liner ajuda na contenção do coto na prótese. A periciada pode exercer várias funções laborativas, inclusive a que exerce atualmente, que exerce atualmente. Ressalte-se que o acidente ocorreu em 7/4/2013 e autora, na qualidade de segurada do RGPS, passou a receber o benefício de auxílio doença, que perdurou até 31/5/2014. Tenho que não restou provado que a cessação foi indevida, já que a perita, inclusive, refere que a autora realizou tratamento até a alta médica. Ademais, afirma a perita que a autora não está incapacitada para trabalhar, conforme quesito 4 de f. 118. Contudo, há redução da capacidade laborativa. Consta nos autos que, à época do acidente, a autora encontrava-se desempregada. Informou, contudo, que ministrava aulas particulares de Inglês. Em momento imediatamente anterior, exercia atividade de vendedora. Sobre a capacidade laborativa, diz o laudo pericial: (d. fs. 117) Realizou tratamento até a alta médica. A amputação não pode ser recuperada, pode ser melhorada com o uso de prótese exoesquelética, com liner, que melhora a deambulação. (f. fs. 117) A lesão e/ou doença apresentada impedem o exercício da profissão que desempenhava? Caso a seqüela apresentada impeça o desempenho da atividade habitual, a periciada é suscetível de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? Existe a reabilitação profissional, pois não pode realizar atividades que exijam esforços com os membros inferiores, como deambular muito, correr etc. (...). (g. fs. 117) (...) Existe uma incapacidade laborativa para o uso do membro inferior esquerdo, mas pode desempenhar, como desempenha, no quadro de deficiente físico, outras atividades que não exijam esses esforços (...). (...) Não existe incapacidade total. (f. f. 118) Pode a autora desenvolver a função anteriormente exercida, se o comprometimento das tarefas que lhe são repassadas? De vendedora com limitação, de professora sim. (4. f. 118) A requerente encontra-se incapacitada para o trabalho? (...) Não. (5. f. 118) As lesões que acometem a autora são reversíveis? Não. (6. f. 118) As lesões que acometem a autora estão consolidadas? Sim. (7. f. 118) (...) O sr. Perito concorda com a decisão do INSS que cessou indevidamente o auxílio doença pago a autora? Não é possível afirmar, não avalei a periciada na época. (1. f. 136) A periciada pode exercer a função de vendedora e professora particular com exercia anteriormente. Vendedora de pequenos objetos não sobrecarrega o membro inferior com a prótese. Não é indicado a realização de reposição pegando caixas volumosas ou pesadas. Mas se a caixa estiver próxima, ela pode repor as mercadorias em local apropriado. Quanto à função de professor particular, essa atividade geralmente se realiza sentada, ao lado do aluno (geralmente em número de um ou reduzido). A mesma pode deslocar-se até um quadro-negro para realizar alguma orientação e voltar a sentar. Não há necessidade de permanecer todo o período em pé. Mesmo professor de escola, desde que não seja turma infantil (abaixo de 2 anos), pode realizar a função de professora, apenas com a restrição de não permanecer muito tempo em pé. Pode inclusive ser motorista, desde que tenha habilitação e o carro seja automático (...) Independente do grau de redução da capacidade verificado após a consolidação das lesões, o benefício é devido. Confira-se a seguinte ementa do Recurso Especial, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido aidente que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.591 - SC - RELATOR: MINISTRO CELSO LIMONGI - DJE 08/09/2010). Em resposta ao quesito nº 6, f. 118, a perita refere que a deformidade já estaria estabelecida, evidenciando, dessa forma, tratar-se de lesões consolidadas. E lembro que a situação de desemprego não constitui óbice à concessão de auxílio-acidente, uma vez que o infórtimo ocorreu dentro do período de graça, conforme art. 15, II, Lei 8.213/91. Nesse sentido: TRF4 - RC 50016220620124047002 PR; TRF3 Apelação Cível 1365151 SP; TRF3 - Apelação Cível 00045224720064036109 SP. Portanto, presentes os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de auxílio-acidente, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a: 1) - implantar o benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte à cessão do auxílio-doença (1º/6/2014 - DIB); 2) - pagar à autora as parcelas vencidas, corrigidas de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, alterada pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013; 3) RMI a calcular; 4) - dada a sucumbência de ambas as partes, condeno a ré ao pagamento de honorários ao advogado da autora, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações do auxílio-acidente vencidas até esta data (súmula 111 STJ), conforme art. 85, 3º, I, CPC; 5) - por sua vez, condeno a autora a pagar honorários aos advogados da ré, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício de auxílio-doença pleiteado, vencido até esta data, abatido o valor base fixado no item 4, ressalvando o disposto no art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011361-75.2016.403.6000 - MARISTELA LARREA BARCELOS MOREIRA X ARNALDO MOREIRA X CARLOS DAS NEVES LOURENCO JUNIOR X NAYARA BARCELOS MOREIRA DE ARAUJO(MS011947 - RAQUEL GOULART) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Fls. 237-8: defiro o pedido de restituição do prazo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014729-92.2016.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS018336 - HEVANCLEY RICARDO DA SILVA E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
1)- Fls. 379-80. Designo audiência de conciliação para o dia 14/11/2018, às 16:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes). 2)- Proceda à inclusão do advogado Claudemir Liuti Júnior, OAB/MS 10.636, conforme requerido às fs. 22 e 198.3)- Desentranhe-se a petição de fs. 385-90 e junte-a ao processo correto (n. 0014727-25.2016.403.6000). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001014-46.2017.403.6000 - DARCIZO DE SOUZA REZENDE(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando a manifestação de fs. 435-6, destituo o perito Nelson Lopes Weis do encargo. Em substituição, nomeio perito judicial o Engenheiro de Segurança do Trabalho CLEITON FREITAS FRANCO, com endereço na Rua José Passarelli, nº 175, Bairro Belo Horizonte, nesta capital, telefones 3331-1856 e 98402-6573, e-mail cleiton.eng.seg@hotmail.com. 2. Intime-o, por e-mail, de sua nomeação, bem como da decisão de fs. 430-1. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005902-58.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-45.2017.403.6000) - WALDIR FERNANDES(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
1. Considerando que o autor interps recurso de apelação às f. 47-51, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de dez dias. 2. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária à qual que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (f. 53-4 e 56-9). 5. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 3, 2 e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006284-51.2017.403.6000 - SONIA BARBOSA DOS ANJOS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial de fs. 190-6 e da perícia sócio-econômica de fs. 197-8, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007210-08.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) - LUIZ CARLOS DOMINGOS(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS)
Nos termos da decisão de f. 240, terminado o prazo da suspensão do andamento do processo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0007044-97.2017.403.6000 - ANGELA APARECIDA MANETTI X JOSE HILARIO FUHR X TERESINHA WOCHNER FUHR X IVAN PAZ BOSSAY X REINALDO DE LIMA SOUZA X SILAS PAES BARBOSA(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA
Fls. 141-68: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000515-72.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES E MS015965 - JOAO CESAR LEITE RAMOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação por artigos, converto-a em cumprimento de sentença. Anote-se. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de

repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Mas não se limitou aquele sodalício a excluir os Conselhos do regime de precatórios. Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovimento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. Diante do exposto, determino a intimação dos executados CRM e Alberto Jorge Rondon de Oliveira para pagarem o valor do débito exequendo (fls. 357-9), no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e tomem os autos conclusos para análise dos demais requerimentos de f. 357-8. Intimem-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000540-85.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS006716E - CLEVERTON DOS SANTOS MELGAREJO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Fls. 328-30, 338-40 e 359-60. Conforme extrato de movimentação processual anexo a esta decisão, o acórdão prolatado no REsp n. 1.708.981 ainda não transitou em julgado. Ademais, o STF fixou o entendimento de que a execução contra os Conselhos de fiscalização deve ser processada nos termos do art. 523 do CPC (RE 938.837). Assim, esclareça a requerente se pretende iniciar a execução provisória, devendo, se for o caso, adequar seu pedido e fundamentação. Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação por artigos, converta-o em cumprimento de sentença. Anote-se. Intimem-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000565-98.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação por artigos, converta-o em cumprimento de sentença. Anote-se. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Mas não se limitou aquele sodalício a excluir os Conselhos do regime de precatórios. Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovimento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. Diante do exposto, determino a intimação dos executados CRM e Alberto Jorge Rondon de Oliveira para pagarem o valor do débito exequendo (fls. 274-81), no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e tomem os autos conclusos para análise dos demais requerimentos de f. 274-6. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001205-67.2012.403.6000 - LAURO FERNANDO DA SILVA - incapaz X OTILIA MARIA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO FERNANDO DA SILVA - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDO MIOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 330-2 e 334-6: nos termos do despacho de f. 326, intimem-se os exequentes para se manifestarem sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008268-90.2005.403.6000 (2005.60.00.008268-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-74.1997.403.6000 (97.0001439-8)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ADAIR MIRANDA FELIX(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGLIANT E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ADAIR MIRANDA FELIX

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a embargante, e executada, para a embargada. 2. Considerando as manifestações de fls. 236-8 e 241, bem como a certidão 206 dos autos principais informando que não houve o bloqueio determinado à f. 234 e que os valores disponibilizados no precatório foram levantados em 17.4.2018, intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada nestes autos, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). 4. Decorrido o prazo, sem o pagamento, cumpra-se o despacho de f. 234. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000598-88.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Nos termos da decisão de fls. 655-7, ficam as partes intimadas acerca da proposta de honorários apresentada pela perita às fls. 663-4.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012098-54.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS017484 - ALEXTONI ARRUDA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Mas não se limitou aquele sodalício a excluir os Conselhos do regime de precatórios. Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovimento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. Diante do exposto, determino a intimação dos executados CRM e Alberto Jorge Rondon de Oliveira para pagarem o valor do débito exequendo (fls. 368-73), no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0004374-62.2012.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X LEANDRO RAMIRES PINHEIRO X ERCY PEREIRA X VANIL VALEJO(MS006365 - MARIO MORANDI)

As f. 157-8 e 199-200, o INCRA alega não ter mais interesse no prosseguimento do feito quanto a Leandro Ramires Pinheiro, sob a alegação de que este nunca deteve a posse de fato do lote objeto de discussão, pelo que os atuais ocupantes são Ercy Pereira e Vanil Valejo. Sucede que mesmo que Leandro Ramires Pinheiro nunca tenha exercido a posse do lote n. 36 do Projeto de Assentamento Indaí I (CUT), localizado em Aquidauana - MS, é certo que a ele foi concedida referida parcela, conforme documentos de f. 6-11. É óbvio, pois, o interesse jurídico do autor na propositura desta ação. Desta forma, esclareça o INCRA, no prazo de dez dias, se o que pretende é a desistência da ação quanto a Leandro Ramires Pinheiro. Deixo de homologar a extinção do processo em relação a Ercy Pereira e Vanil Valejo, tendo em vista a exposição da petição de f. 199-200, que leva à conclusão que seria aconselhável a suspensão do processo. Assim, esclareça o INCRA, no prazo de dez dias, a petição acima mencionada, já que a interposição de uma nova ação de integração, como pretende, desafia princípios processuais, mormente o da economicidade. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser a ré Ercy Pereira pessoa com mais de 80 anos (f. 108) e Vanil Valejo, pessoa idosa (f. 110). Embora não citados, Ercy Pereira e Vanil Valejo compareceram esporadicamente aos autos, ao requerer a revogação da liminar (f. 102-116). Assim, a falta de citação foi suprida, conforme dispõe o art. 239, 1º, Código de Processo Civil. Intimem-se o Dr. Mário Morandi para regularizar a representação processual de Vanil Valejo, apresentando instrumento de procaução, no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória n. 13/2018-SR04 (f. 194). F. 107. Anote-se a procaução. FICAM OS RÉUS INTIMADOS ACERCA DA MANIFESTAÇÃO DO INCRA À F. 208-VERSO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001204-15.1994.403.6000 (94.0001204-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO X JANUARIO DIAS DE MOURA X EDI FIORIANO RALHO X ANGELA LOPES DEL PICCHIA X CELINA AMIKURA X DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO X DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUEZ X FRIDA EVARISTA SCHLEICH X EDY XAVIER ROCHA X FATIMA MARTINS DE SOUZA X ESTER CUSINATO DE QUEIROZ X CLEONICE CARVALHO DA SILVA X SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA X DERCY BENITES CARRAPATEIRA X ANATALIA BORGES DA GAMA X APARECIDA ELIZA FERREIRA X JORGE MASSAMORI MIURA X ICLAIR MAGALHAES X JOANA FELIX MOUGENOT X NELI HANACO KANASHIRO DA SILVA X MARIA BARCELE BERNARDES X VILMA FERRAZ DE MENEZES X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARILIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X AUGUSTO DIAS DINIZ X MARIA MADALENA S. LARUCCI X ANA MARIA LOPES BRANDAO PINTO - FALECID(A)MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILSON DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VANESSA LOPES BRANDAO KRACHECKE X TIAGO LOPES BRANDAO PINTO X DIOGO LOPES BRANDAO PINTO X VANESSA LOPES BRANDAO KRACHECKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TIAGO LOPES BRANDAO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOGO LOPES BRANDAO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO DIAS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA AMIKURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DERCY BENITES CARRAPATEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSON DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO X SEM ADVOGADO X EDY XAVIER ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRIDA EVARISTA SCHLEICH X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA FELIX MOUGENOT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE MASSAMORI MIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BARCELE BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELI HANACO KANASHIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA FERRAZ DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam os exequentes Vilma Ferraz de Menezes e Edson Pereira campos intimados acerca do pagamento dos requisitórios de fls. 2749-50.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002233-95.1997.403.6000 (97.0002233-1) - SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS006933E - DIEGO PEREIRA YULE E SP136502 - LEANDRO DE JESUS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

1 - F. 1222. Defiro o pedido para que a União forneça as fichas financeiras requeridas pelo Sindicato autor, as quais, em razão do custo, poderão ser gravadas em CD ou DVD. Quanto aos demais pedidos formulados na petição de fls. 1718-25:1.1. Indefiro o pedido de publicação de edital, uma vez que o próprio autor, enquanto entidade sindical, possui meios para fazer a divulgação da sentença que estará restrita à categoria e não a toda coletividade.1.2. Quanto ao pedido de pagamento de valor incontroverso, para tal requisição, a parte autora deverá apresentar: a) Comprovante de Situação Cadastral no CPF para cadastramento no sistema processual como parte exequente; b) planilha com o nome do exequente, valor principal, juros de mora, valor total, PSS e honorários contratuais; e c) termo de retenção dos honorários contratuais firmado pelo próprio substituído. Assim, intime-se o Sindicato autor para que cumpra tais providências com o fim de viabilizar o prosseguimento da execução, inclusive com o pagamento dos valores incontroversos.1.3. Conforme 3º, da cláusula primeira (f. 1738), os honorários sucumbenciais da fase de cognição caberão integralmente aos advogados Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento. Assim, indefiro o pedido de expedição em nome da sociedade Advocacia Giacomini & Goldoni. 1.4. Quanto ao item d, os honorários advocatícios serão fixados nos embargos à execução e em favor da parte vencedora.2 - No mais, têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981). Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de forma que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas. Logo, para fins de habilitação, deverá o Sindicato autor juntar cópia do documento de concessão inicial da pensão ou, na ausência de pensionistas na data do óbito, cópia do inventário, observando-se, ainda, se representa a parte como substituto processual.3 - Fls. 1932-5: Intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente relação dos exequentes que pretende o reconhecimento da inexistência de título executivo ou a ocorrência de prescrição, inclusive informando a data do falecimento.4 - Após, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo para que se manifeste e, ainda, para que regularize os requerimentos de habilitação, nos termos do item 2.5 - Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para o Sindicato, e executada, para a União. Intimem-se. Cumpra-se.

Fls. 1.955-61: CIÊNCIA À PARTE AUTORA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006840-63.2011.403.6000 - LEDA ELIANE BRUM AMARAL(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X WELLINGTON LUIZ AMARAL - ESPOLIO(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EITAN KASHTAN(SP367453 - KIANEA DO FORTE SILVA MANARIN E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X LEDA ELIANE BRUM AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON LUIZ AMARAL - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE THEODULO BECKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cancele-se o ofício requisitório de f. 328, uma vez que não reflete o valor da execução de honorários advocatícios.2. Intime-se o exequente, Dr. José Theodulo Becker, para apresentar o valor de seu crédito, atento ao que restou decidido na sentença de fls. 188-94, transitada em julgado em 13.1.2015, ou seja, descontando do montante o percentual incidente sobre as parcelas prescritas descritas no item 2.1 do dispositivo da sentença (30.4.2000 a 27.3.2006 - fls. 193-4). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006760-67.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADAR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Sob pena de extinção do feito, intime-se o impetrante para, dentro do prazo de dez dias, corrigir o polo passivo da ação, apontando autoridade com poderes para praticar o ato pretendido, uma vez que o processo administrativo encontra-se em grau de recurso, cuja análise não é da competência do Chefe da Agência do INSS.

Expediente Nº 5692

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000489-74.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Ficam as partes intimadas que a perita, Drª Vera Marleide Loureiro dos Anjos, desingou o dia 24 de setembro de 2018 para o início dos trabalhos periciais.

PETIÇÃO (241) Nº 5000143-28.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CRISTINA CORREA DE VIANA BANDEIRA - SP281435, LUCIANE FERREIRA PALHANO - MS10362, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678-A, ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO - MS16635

DESPACHO

Doc. 8409469: Tendo em vista que nos demonstrativos de pagamento juntados no processo (doc. 2536554) não constam recebimento de verba indenizatória (art. 83 e seguinte da Lei 1.102/1990), esclareça o requerido o pedido de exclusão, juntando outros documentos se for o caso.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004292-33.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERACAO E PART LTD

DESPACHO

Intime-se a autora sobre a redistribuição do feito neste Juízo Federal.

Manifeste-se a Agência Nacional de Mineração sobre seu interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006090-29.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERACAO E PART LTD

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MARTINS BARROS - GO36309

REQUERIDOS: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO, JAFFER FELICIO JORGE
REPRESENTANTE: ZEZE MARILANI GONCALVES JORGE

Advogado do(a) REQUERIDO: NILTON ARMELIN - SP142600,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON ARMELIN - SP142600

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a redistribuição do feito neste Juízo Federal.

Manifeste-se a Agência Nacional de Mineração sobre seu interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005252-86.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MILENE FERNANDES MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DA CRUZ DUARTE - MS14467

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS

DECISÃO

MILENE FERNANDES MOREIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS como autoridade coatora.

Alega ser proprietária do veículo Novo Voyage 1.0, prata, placa NSB-0133, RENAVAL 529044048, 2012/2013.

Diz que emprestou referido automóvel ao padrinho de sua filha, Márcio Fukagawa, para turismo e passeio no Paraguai, ocasião em que, ao retornar, o bem foi apreendido, por transportar mercadoria de origem estrangeira sem o desembaraço aduaneiro.

Destaca que não tinha conhecimento da aquisição dos produtos estrangeiros, o que demonstra sua boa-fé, pelo que não pode ser responsabilizada pelos atos cometidos por terceiro.

Afirma ter havido ofensa ao contraditório e ao direito de defesa no processo administrativo, já que até o momento não foi intimada da apreensão.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a imediata restituição do veículo.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (doc. 9654709).

O Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS prestou informações (doc. 9787208). Defendeu a aplicação da pena de perdimento ao veículo da impetrante, sustentando que o condutor do veículo é recorrente na prática de introduzir mercadoria importada sem o devido desembaraço aduaneiro e que, embora possua outro veículo, teria utilizado o veículo da impetrante com vistas à aplicação da tese de terceira de boa-fé, pelo que não prospera o argumento de que a impetrante desconhecia a intenção do condutor. Acrescentou que das 986 apreensões de veículos ocorridas em 2013 e 2014 em processos da unidade de Ponta Porã, o proprietário era o condutor em apenas 79 ocasiões. Informou, também, que, tanto o veículo da impetrante como o veículo do condutor possuem inúmeros registros de passagem pela fronteira com o Paraguai. Quanto ao direito de defesa, esclarece que a lavratura do auto de infração foi posterior à propositura do mandado de segurança e por esse motivo a impetrante ainda não havia sido intimada para oferecer defesa.

Decido.

Não verifico a presença do *fumus boni iuris*.

As alegações aduzidas na petição inicial, referente ao desconhecimento das atividades ilícitas empreendidas por seu compadre e, por consequência, à condição de terceiro de boa fé da impetrante, demandam dilação probatória para serem comprovadas, uma vez que tanto o veículo da impetrante como o veículo do condutor têm inúmeras passagens na fronteira com o Paraguai (doc. 9787211).

Ademais, o condutor é reincidente perante a Receita na prática de internalização de mercadoria estrangeira sem o desembaraço aduaneiro (doc. 9787208, p. 12) e não é possível concluir que a impetrante desconhecia que ele empreendia viagens para, ao que tudo indica, trazer mercadorias para seu comércio.

Tais fatos revelam a necessidade de dilação probatória para dar guarida à tese da impetrante

Também não verifico ofensa ao direito de defesa, uma vez que, conforme esclareceu a autoridade, o auto de infração foi lavrado após a impetração e o documento n. 9787209 demonstra que a impetrante foi intimada para apresentar defesa.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Retifiquem-se os registros, devendo permanecer apenas a autoridade que prestou informações e encampou o ato (Delegado da Alfândega, doc. 9787208, p. 14).

Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006675-81.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FERNANDO JORGE BUENO IASBEK

Advogado do(a) AUTOR: LUCELI CERQUEIRA LOPES - PR15258

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006591-80.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EVALDO ALVES FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MIGUEL DUAILIBI - MS9265, DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003751-97.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EDUARDO APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE CESARIS PEREIRA DA VALO - MS21842

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS (doc. 10082694), no sentido de que o processo administrativo aguarda a realização de perícia médica (27.08.2018) e de avaliação social (22.08.2018), indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se. Ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MONITÓRIA (40) Nº 5001252-37.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: DIEGO CESAR SOUZA PENHA

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

O Oficial de Justiça buscará endereços da parte ré pelos sistemas **RENAJUD** e **WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Está autorizada também a busca pelo sistema **SIEL**.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

3) **Cadastre-se sigilo nos documentos ID 9167111 e 9167112, pois se referem ao sigilo bancário do executado.**

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a: DIEGO CESAR SOUZA PENHA, CPF: 012.948.611-66, endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 920, - até 991/0992, Jardim América, DOURADOS - MS - CEP: 79803-030.

Valor da causa: R\$ 35.215,99

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 22/08/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4FDE74E59>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4495

EXECUCAO FISCAL
0006071-54.2008.403.6002 (2008.60.02.006071-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MICHELLY MENDES DA SILVA

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS ajuizou execução fiscal em desfavor de MICHELLY MENDES DA SILVA objetivando o recebimento de crédito. À fl. 48, a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal pela exequente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003170-74.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X T. H. LORENZON - ME X THIZIANE HELEN LORENZON
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS ajuizou execução fiscal contra T.H LORENZON - ME e THIZIANE HELEN LORENZON

objetivando o recebimento de crédito. À fl. 40, a autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, e/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003347-96.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARIA DE FATIMA SANCHES DE ALMEIDA(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI) MARIA DE FATIMA SANCHES DE ALMEIDA - ME pede, em exceção de pré-executividade (fls. 79-88), o reconhecimento de prescrição/decadência dos débitos executados. Intimada, a excepta manifestou-se às fls. 92 e 95. Documentos às fls. 96-254. O julgamento foi convertido em diligência para que a excepta explicasse o porquê de não haver decadência e prescrição suscitadas em fls. 79/88. É a síntese do necessário. Decide-se a questão posta. Reconsidera-se a decisão de fls. 259, pois os documentos apresentados às fls. 96-254 são suficientes para análise da exceção de pré-executividade. Pois bem. Para contagem do prazo decadencial do SIMPLES, tributo sujeito a homologação, deve-se observar o disposto nas Súmulas 436 e 555 do STJ, in verbis: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Súmula 555 - Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. (Súmula 555, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) No que tange à contagem do prazo prescricional, é importante analisar se a declaração foi apresentada antes ou depois da data de vencimento do tributo. Na primeira hipótese, o prazo prescricional de cinco anos começa no dia útil seguinte ao do vencimento, quando o crédito se torna exigível; na segunda, no dia da entrega da declaração ou, na sua ausência, no primeiro dia do exercício seguinte. Fixadas essas premissas, verifica-se que não houve decadência quanto aos débitos relacionados na CDA 13 4 09 001454-67. Depreende dos documentos de fls. 97-100 que os vencimentos ocorreram no período de março a dezembro de 2004, e, o último, em 10/01/2005. Sendo assim, para os débitos vencidos em 2004, o prazo decadencial se iniciou no primeiro dia do exercício seguinte. Contudo, o contribuinte apresentou declaração em 10/05/2005 (fls. 97-100), constituindo o crédito tributário. Logo, entre o termo inicial (01/01/2005) e a declaração (10/05/2005) não se verificou o lapso de 05 anos. De outro lado, para o débito vencido em 01/01/2005, com menos razão há que se falar em decadência, pois a declaração foi apresentada no mesmo ano civil, em 10/05/2005 (fls. 97-100). Igualmente, não se constata prescrição. A declaração dos tributos que geraram os débitos expressos na CDA aludida foi apresentada em 10/05/2005 (fls. 97-100), data em que se iniciou a contagem do prazo em exame. Ocorre que, em 16/11/2009, a ora excepta aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 (fls. 97). Posteriormente, em 18/08/2014, aderiu ao parcelamento da Lei 12.996/14 (fls. 97). Como se sabe, a adesão a parcelamentos fiscais importa na interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Nessa linha, nota-se que entre a última adesão (18/08/2014) e o ajuizamento da ação (12/08/2016), não se passaram 05 anos, lapso que também não se verifica entre a adesão a um e outro parcelamento. Por seu turno, os débitos relacionados na CDA 13 4 16 000177-47 foram inscritos em dívida ativa em 31/05/2016 (fls. 102). O débito mais antigo data de 12/09/2005 (fls. 30) e o mais recente de 20/07/2007 (fls. 74). A declaração foi apresentada em 05/03/2014. Na linha de raciocínio explicitado, forçoso o reconhecimento da decadência, pois entre os termos iniciais (01/01/2006, 01/01/2007 e 01/01/2008) e a declaração (05/03/2014) passaram-se mais de 05 anos (31/05/2016). E ressalte-se que, mesmo a declaração do contribuinte não é apta a desconstruir os efeitos da extinção do crédito tributário, que se operou pela decadência por expressa disposição de lei. Ante o exposto, acolhe-se parcialmente a exceção de pré-executividade, para declarar a decadência dos créditos tributários expressos na CDA 13 4 16 000177-47. Fixam-se os honorários de sucumbência em favor do excipiente no importe de 10% do valor atualizado do crédito expresso na CDA 13 4 16 000177-47. Os honorários da excepta estão previstos no encargo legal. Em prosseguimento, intime-se a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL para apresentar, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito expresso na CDA remanescente (13 4 09 001454-67), oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-73.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALZIRA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS - MS11138

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho/decisão ID 8253211, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial apresentado e sua complementação.

Dourados, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-82.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOSE CARLOS SABO

DESPACHO

Os avisos de recebimento (AR's) juntados aos autos (ID 4191778 e ID 4192373) noticiam o falecimento do executado; por sua vez, o extrato do sistema CNIS do INSS (anexo), contém a informação da ocorrência do óbito do executado em 11/10/2016, antes mesmo da propositura da presente execução.

Desse modo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-43.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PEDRO ALBANO SCHNEIDER

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DOSSO LIMA - MS15078

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

PEDRO ALBANO SCHNEIDER pede em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS – IBAMA a anulação do auto de infração 9061976/E, lavrado em 11/04/2014.

Sustenta: é proprietário da Fazenda Cruzeiro, matrícula 1113 do Cartório de Registro de Sete Quedas/MS, desde junho de 2014; a fiscalização que resultou na lavratura do auto de infração 9061976/E se deu em 11/04/2014; no auto de infração foi consignado que o desmatamento de área de 16,3 ha de mata atlântica no local teria ocorrido aproximadamente 3 a 4 anos passados, ou seja, entre 2010 e 2011, período em que o proprietário da fazenda era Orlando Inácio Heberle; a responsabilidade administrativa por dano ambiental tem natureza subjetiva, razão pela qual não pode ser obrigado a pagar a multa.

A análise do pedido de tutela de urgência foi diferida para depois da contestação (ID 2844011).

O IBAMA contesta (ID 3211976). Defende: a legalidade da sanção imposta, em razão da natureza *propter rem* da obrigação ambiental; necessidade de depósito integral e em dinheiro para discussão do débito em juízo.

As partes apresentaram documentos.

Foi deferida a antecipação de tutela (ID 3675734).

O autor apresenta réplica à contestação (ID 3761289).

O autor comunicou o descumprimento da decisão antecipatória (ID 4152245). O IBAMA informa que por um lapso e o protesto foi cancelado em 20/01/2018.

É o relatório. DECIDO.

A decisão proferida por este Juízo deferiu o pedido liminar utilizando-se dos seguintes fundamentos:

Não há dúvidas que a responsabilidade civil decorrente de dano ambiental é objetiva – fundada na natureza propter rem da obrigação – lastreada na teoria do risco integral. Entretanto, na linha de entendimento já defendido pelo STJ, a responsabilidade administrativa por dano ambiental depende da demonstração de dolo ou culpa.

Isso porque a multa administrativa tem natureza sancionatória – enquanto no âmbito civil o que se busca é a reparação do dano – o que implica na observância do princípio da intranscendência da pena, cuja aplicação se estende a todo “direito sancionador”.

Neste ponto, conforme assentado no REsp 1.251.697/PR, “a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano”.

A exegese dos dispositivos aplicáveis foi explicitada no voto proferido em precitado julgado, nos seguintes termos:

(...).

A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual “[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

O art. 14, caput, também é claro:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores ; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores , a quem a própria legislação define como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo).

(...).

Mas fato é que o uso do vocábulo “transgressores” no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra “poluidor” no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem.

Por pertinente, observa-se que o autor celebrou com o Ministério Público Estadual termo de ajustamento de conduta para compensação dos danos causados ao meio ambiente em razão do desmatamento constatado na propriedade (Inquérito Civil 011/2014/PJSQ – ID 2774633).

Em prosseguimento e a partir da premissa fixada quanto à responsabilidade administrativa, infere-se do relatório de infração administrativa ambiental – RALA 9061976/2014 (ID 2774440), expedido a partir do auto de infração 9061976/E, lavrado em 11/04/2014, que os danos constatados no local teriam sido provocados “3 a 4 anos passados” – portanto, entre 2010 e 2011; o autor é proprietário do local desde 18/06/2014, conforme matrícula do imóvel (ID 2774333) – bem como que o local estava em estágio inicial/médio regeneração, o que denota indicio de que o autor não continuou a destruir a vegetação de mata atlântica.

Sendo assim, DEFIRO a tutela provisória requestada para suspender a inscrição/determinar a retirada do nome do autor do CADIN, no que couber, em virtude da multa administrativa fixada no processo administrativo 02014.000758-2013-47, auto de infração 9061976/E.

Não foram apresentados, após a prolação da decisão, documentos aptos à alteração do entendimento esposado.

Nesse cenário, o autor não deve sofrer sanção administrativa por danos ambientais perpetrados no local antes da aquisição de propriedade, pois a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva e não foi demonstrado no processo administrativo que ele tenha atuado com dolo ou culpa na produção do dano.

De outro vértice, nota-se que após a concessão da tutela antecipada, o autor recebeu em sua residência uma carta do Tabelionato de Protesto de Sete Quedas intimando-o ao pagamento de título em favor do IBAMA até o dia 15/01/2018.

Instado a se manifestar, o IBAMA confirmou que descumpriu a decisão proferida neste feito no dia 29/11/2017 (ID 4270399). Infere-se do documento apresentado na oportunidade (ID 4270400, pág. 1) o *status* de “protestado” na data em 16/01/2018, e “cancelamento” em 20/01/2018.

Ocorre que na decisão não foram fixadas *astreintes* em caso de descumprimento, motivo pelo qual não é possível a “indenização” pleiteada pelo autor (ID 4422597).

Entretanto, o descumprimento de decisão judicial configura ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 77, IV, do CPC, motivo por que, sopesando-se a gravidade da conduta, condena-se a ré ao pagamento de multa de 10% calculado sobre o valor da causa (art. 77, § 2º, do CPC).

Assim, é PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, acolhendo o pedido vindicado na inicial.

Anula-se o Auto de Infração 9061976/E, lavrado em 11/04/2014, e, por conseguinte, a multa de R\$ 42.350,00 fixada em decisão prolatada no processo administrativo 02014.000758-2013-47.

Ratifica-se a decisão antecipatória, determinando-se a suspensão da exigibilidade da cobrança da multa e eventual inscrição em dívida ativa até o trânsito em julgado.

O IBAMA é condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

O IBAMA é condenado ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa, em virtude do descumprimento de decisão judicial (art. 77, § 2º, do CPC). O valor será revertido ao Fundo de Modernização do Poder Judiciário.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

Cópia desta servirá como ofício ao Relator do Agravo de Instrumento 5023886-25.2017.403.0000, para ciência da prolação desta sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 23 de agosto de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7823

ACAO PENAL

0000400-69.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-16.2014.403.6002 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IZABEL DE SOUZA JUNIOR(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Designo audiência de instrução para o dia 18 de OUTUBRO de 2018, às 15:00 horas (Horário de Brasília às 16:00horas), ocasião na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação Fernando Rezende Celestino e Juliano Julio Ratkiewicz; as de defesa Carlos Alberto Sanguine Rosa, Maristela Rodrigues Vieira e Elder Karru Freitas, bem como o interrogatório do réu Izabel de Souza Junior. A testemunha Juliano Ratkiewicz será inquirida pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília-DF, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. Depreque-se ao Juízo de Brasília/DF a intimação da referida testemunha, cientificando-a de que na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Demais diligências e comunicações necessárias. Cópia do presente servirá como: a) CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Federal de Brasília/DF; b) OFÍCIO n.º /2018-SC02 ao Departamento de Polícia Federal de Dourados/MS para fins de notificação da testemunha Fernando Rezende Celestino; c) MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha Carlos Alberto Sanguine Rosa - Endereço: Rua General Osório, 1559, Jardim América. Telefone 9699-8989; d) MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha Maristela Rodrigues Vieira - Endereço: Joaquim Teixeira Alves, 610. Telefone 9824-0992; e) MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha Elder Karru Freitas - Endereço: Rua Major Capile, 5082, Jardim Ouro Verde. Telefone 9862-2871.

Expediente Nº 7824

PROCEDIMENTO COMUM

0000851-12.2007.403.6002 (2007.60.02.000851-4) - ADAO VIEGAS MACHADO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Certificado o decurso do prazo para a parte autora apresentar contrarrazões (f. 166v), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, no prazo de 10 (dez) dias.

A digitalização deverá ser feita: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção no PJe, deverá ser utilizada a opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Após, comprove a apelante nos autos físicos, a digitalização e a nova numeração obtida com a inserção no PJe.

Comprovada a digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001297-15.2007.403.6002 (2007.60.02.001297-9) - LUIZIA PINHEIRO NASCIMENTO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIELHENA LIMA) X LUZIA PINHEIRO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001584-36.2011.403.6002 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARACAJU/MS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003528-73.2011.403.6002 - JOSE APARECIDO ESPINDOLA ORTEGA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X JOSE APARECIDO ESPINDOLA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, e considerando o artigo 3º da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), determino a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004123-72.2011.403.6002 - FLAURINDA IZABEL MANTOVANI OLIVEIRA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X FLAURINDA IZABEL MANTOVANI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZANGELA MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, e considerando o artigo 3º da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), determino a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000883-07.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS E Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X DEVANIR JUSTINO DA SILVA X REGINA MARIA REVERSI DA SILVA(Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR)

Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fl. 260, porquanto a instrução destes autos não se encontra finda.

Cumpra-se, por ora, o quanto determinado no segundo parágrafo de fl. 171, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, intime-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo legal, iniciando-se pelo autor.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005222-04.2016.403.6002 - ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A.(SP318177 - RODRIGO HSU NGAI LEITE E SP316585 - VANESSA ESTEPHAN MALUF E MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Fls. 438: Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001489-45.2007.403.6002 (2007.60.02.001489-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-23.2005.403.6002 (2005.60.02.003338-0)) - SELMIO HERCILIO FIGUEIREDO GRACAS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001818-08.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004941-48.2016.403.6002 ()) - BRONEL TRANSPORTES E CONSTRUCOES EIRELI - EPP(MS018634 - HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA E MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Tendo em vista tratar a matéria unicamente de direito, indefiro o pedido de produção de provas testemunhal e documental formulado pela parte embargante à fl. 27 e determino sejam os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000221-34.1998.403.6002 (98.2000221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA HIGINIA DOS SANTOS X ADNAN AALI AHMAD X AHMAD E FRANCO LTDA

DESPACHO DE FL. 415/Fls. 413/414: Defiro. Obtenha-se a Secretaria do Juízo cópia das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD (CNPJ 07.336.121/0001-58 (fls. 409), conforme requerido. Após, dê-se vistas à exequente. Intime-se. Cumpra-se.

CERTIDÃO DE FL. 419: Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se vista à exequente da consulta ao sistema INFOJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004033-59.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO - ME X DENILSON BRUM OBANDO X SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO(MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA) X DARTYCLEA MENDES GERBAUDO BRUM

Face à informação de que o débito já foi satisfeito e considerando o pedido de extinção do feito (fl. 74), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de embargos à execução n. 0002333-43.2017.403.6002. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004940-97.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CONEPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME X DIEGO FREIRE THOMAZ X WERNER MULLER CIRIACO X ESPOLIO DE HENDERICK MILLER X WALDIR THOMAZ X NELSON ANISIO CIRIACO FILHO

Decorrido o prazo do edital sem manifestação do executado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-47.2000.403.6002 (2000.60.02.000386-8) - PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Diante da informação contida às fls. 436/440 e do pedido de fl. 391, providencie-se a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Em seguida, manifestem-se as partes acerca do teor dos ofício(s) expedido(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Sem insurgências, encaminhem os autos para conferência pelo Diretor de Secretária, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001533-11.2000.403.6002 (2000.60.02.001533-0) - PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP X CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME X MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, observo que a exequente CEREALISTA REUNIDAS LIMITADA requereu a expedição de novo ofício requisitório às fls. 851/852, que ainda não foi analisado. Constatando ainda que a comunicação de estorno em virtude da Lei nº 13.463/2017 de fls. 854/865, informa também o cancelamento da requisição n. 201500035086, expedida à fl. 786, em favor de MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - ME. Assim sendo, defiro a expedição de nova RPV em favor da exequente CEREALISTA REUNIDAS LTDA, nos valores informados às fls. 851/852, devendo a habilitação/identificação da ex-sócia da empresa ser realizada perante a instituição financeira no momento do saque, conforme já decidido à fl. 835. Outrossim, manifeste-se o patrono da exequente MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - ME quanto ao interesse na expedição de nova RPV, apresentando para tanto informações individualizadas do valor principal e juros, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003197-91.2011.403.6002 - EDITE PEREIRA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X EDITE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Despacho de fl. 195:

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via Precatório e/ou RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

Despacho de fl. 199:

Na petição retro, protocolizada em 09/07/2018 e juntada aos autos em 13/08/2018, o INSS requereu a declaração de nulidade da intimação realizada via carta precatória/PJE, acerca dos ofícios requisitórios expedidos no feito, protestando pela renovação do ato, com a efetiva disponibilização dos autos à Procuradoria Especializada. À fl. 191-verso, observa-se que estes autos saíram em carga e foram recebidos, em 13/07/2018, naquela Procuradoria, oportunidade em que o réu teve ciência de todos os atos praticados nestes autos e nada alegou. Assim, reputo prejudicado o pedido formulado pelo INSS às fls. 196/197. No mais, cumpra-se o quanto determinado à fl. 195. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000229-54.2012.403.6002 - MARIA JACINTA SCHNORRENBARGER(RS056572 - REGIS DIEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JACINTA SCHNORRENBARGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 417 e 418, na modalidade de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento dos presentes autos, permanecendo no arquivo, até a comunicação do pagamento do precatório pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 7825

ACAO CIVIL PUBLICA

0003168-02.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROSELI APARECIDA ROVERE SIROTI(PR043790 - THIARA RANDO BEZERRA DA CUNHA) X ALCIDES SIROTI(PR043790 - THIARA RANDO BEZERRA DA CUNHA)

Considerando o teor da decisão proferida à fl. 125, após a modificação do polo passivo da presente demanda, os réus apresentaram contestação em fls. 144/158. Pugnam, como preliminar, legitimidade passiva e requerem a denunciação da lide a Luiz Rodrigues de Souza e Geraldo Toledo da Silva. No mérito, pedem a improcedência dos pedidos constantes na inicial. Por fim, pedem a produção de prova oral, arrolando as testemunhas Luiz Rodrigues de Souza, Geraldo Toledo da Silva, Aulo Koichi Sato, Nelson D Santi e Benedito Tavares, depoimento pessoal do autor, e requerem a expedição de ofício à Energisa para esclarecer fatos relacionados às unidades consumidoras 10553592 e 10837451, em nome de Luiz Rodrigues de Souza e Geraldo Toledo da Silva. O Ministério Público Federal apresentou réplica, fls. 259/260, sustentando a legitimidade passiva dos réus e, com relação à produção de prova pericial, nomeou assistente técnico e apresentou quesitos. É o relatório. Decido. Passo a analisar as questões, consoante o art. 357 do NCPC. a) Da (i) legitimidade passiva. Tendo em vista a natureza propter rem dos danos ambientais, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. Ademais, as certidões negativas estão relacionadas com débitos de multas e não sobre a (in) existência de irregularidades ambientais. Pelos documentos oficiais, a propriedade do imóvel é de titularidade dos réus. O relatório de fls. 07/08 afirma que as 04 edificações estão inseridas dentro da propriedade, em que pese mais a frente constar de forma confusa que a área onde estão construídas não pertence à referida propriedade, mas inserida dentro, questões fáticas que serão melhor esclarecidas com a instrução processual, sobretudo pela perícia técnica. Sobre quem efetivamente usa as edificações e sobre as unidades consumidoras de energia, convém mencionar sua irrelevância para o deslinde da causa, eis que acordos entre particulares não são oponíveis ao estado com o intuito de eliminar a responsabilidade dos titulares da propriedade. b) Da denunciação da lide. Defiro o pedido de denunciação da lide, pois não preenchidos os requisitos legais, senão vejamos: Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. Como se vê, não é o caso de denunciação da lide, pois não enquadrável em nenhum dos incisos supra. c) Do requerimento de provas. Os réus arrolaram 05 testemunhas, no entanto não motivaram a pertinência e aquilo que se pretende provar com suas oitivas, ou seja, não justificaram o requerimento da prova testemunhal. Igualmente, requereram o depoimento pessoal do representante do Ministério Público e do representante do IBAMA, sem qualquer fundamentação ou motivação da relevância das provas referidas. Dessa forma, intimem-se os réus para que justifiquem e especifiquem, no prazo de 15 dias, a relevância da produção da prova oral requerida, testemunhal e depoimento pessoal do autor e do representante do IBAMA, sob pena de indeferimento. Defiro o requerimento de expedição de ofício à empresa Energisa, pois os fatos alegados já estão devidamente comprovados pelos documentos acostados. Ademais, trata-se de provas de fatos irrelevantes para o deslinde da causa. A prova pericial já foi deferida pelo juízo, de ofício, fls. 24/25. Defiro o pleito ministerial de nomeação do assistente técnico Valdir Carlos da Silva Filho, bem como os quesitos por ele apresentados, fls. 138/140. Intimem-se os réus para, querendo, especificar quesitos e nomear assistente técnico. d) Providências finais. Intimem-se a UNIAO e o IBAMA, na pessoa de seus procuradores, a fim de manifestarem eventual interesse em integrar o presente feito, ocasião em que deverão, se for o caso, apresentar manifestação, nomear assistente técnico e apresentar quesitos e demais atos pertinentes. Intimem-se as partes para manifestarem eventual interesse na realização de audiência de conciliação ou outro acordo para solução consensual do conflito, inclusive a formulação de TAC. Cumpridas as determinações supras, venham conclusos para impulso oficial, bem como eventual designação de perícia judicial com os respectivos quesitos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7826

PROCEDIMENTO COMUM

0007719-90.1999.403.6000 (1999.60.00.007719-2) - GILBERTO SILVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X GELSON JOSE DURIGON(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X EVALDO JACI BURIN LAGO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE YOSHIYUKI SHIROTA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE HIROSHI KODAMA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE AGENOR NAVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE TOSHIKAZU IWAMOTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ERICH SIGMAR KRUGMANN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE KAORO SUZUKE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X EVAIR DORETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE ZENO FACCHIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ELECEU GULLICH(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE HERMES ZEVIANI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X EURICO JOSE DOS SANTOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE GERALDO LAZARINO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X EUGENIO ZORZATTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X FUMITOSHI KODOMA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO AIRES PAEL ARAUJO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE JOSE MIYAZAKI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE JOAO DE CASTRO AZEVEDO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X FLAVIO VIECILI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE AGENOR GONCALVES DA COSTA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X EVARISTO LOPES DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X FUKUSO MURAKAMI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO BIAGI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ERMETO LAZZARETTI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE JOSE FISHER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE FATIMA SOUZA QUEIROZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE JOSE FELIX DE SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO BIAGI FILHO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X GILBERTO PRADELLA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X GILBERTO ILDEMAR ZEMOLIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X GENIVALDO DE ALMEIDA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE LUIZ FRANCISCO KETTENHUBER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE ELIAS TORRES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X GELSON MOCELLIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE ANTONIO DE OLIVEIRA FREITAS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA)

X ESPOLIO DE QUIRINO GONCALVES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X GERALDO GONELLA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X GERALDO CORNELI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ELSON ITIRO FUJINAKA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE LAURINDO STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE KOUICHI NISHIMURA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE OTONIEL DELMONDES DOS SANTOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE MANOEL DE AZEVEDO RIBEIRO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ELIZA DA CONCEICAO BROWSKI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE ELIAS GUARISSO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE ORIVALDO SCHVARTZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE ARLINDO NEITZKE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE MANOEL RODRIGUES MENDES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X EDUARDO TEIXEIRA FERREIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS006049 - VALNEI DAL BEM) X UNIAO FEDERAL.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500067-61.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MILENA GRANADO ZUIM VAN HELDEN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 014, de 28 de Fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o exequente intimado acerca do resultado das consultas de endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

DOURADOS, 27 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI,
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO,
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5659

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-78.2016.403.6003 - RICK MAEL DE SOUZA SILVA X JACKELINE ROLAO DE SOUZA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora não seja imprescindível a realização da perícia por profissional especializado, nem haja nela lacuna ou contradição, consoante mencionado na decisão de fls. 88, razão assiste ao MPF quanto à necessidade de perícia complementar em virtude de o perito médico ter consignado que: Durante a perícia a mãe não apresentou exames, tais como avaliação genética e até mesmo avaliação de acompanhamento do desenvolvimento da criança que comprove tal patologia alegada (sic). Somente com uma perícia não é possível detectar sinais e sintomas de autismo infantil. Mesmo que tenha apresentado atestado médico sobre a doença do periciado, necessário confirmação com pesquisa genética de alterações de cromossomos juntamente com relatório médico dos achados de autismo no periciado que justifique tal patologia.(...) não posso afirmar que o periciado apresenta autismo infantil por falta de documentos que ajudam na comprovação da doença e achados da patologia no periciado, que é o mais importante. (fls. 80 e verso). Dessa feita, designo nova perícia para o dia 10/10/2018, às 15h45min, nomeando para tanto o médico perito Cristiano Valentim, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS, haja vista o descredenciamento do perito anteriormente nomeado. Na oportunidade, o médico perito também deve responder às indagações feitas pelo Ministério Público Federal às fls. 91/92. Considerando todo o exposto, bem como a observação de fls. 79-v, fica a parte autora incumbida de comparecer à perícia munida de receita médica de eventuais medicamentos de que faz uso, exame de avaliação genética, avaliação de acompanhamento do desenvolvimento da criança, a qual pode ser emitida, inclusive, pela APAE, dentre outros que entenda necessários. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. Visando atender ao disposto no artigo 465, 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 465, 1º, do CPC/2015. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, lhe oportunizando a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelas partes, a Secretaria fica autorizada a designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intimem-se e, após a entrega do laudo, cite-se. Ao final, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 5644

PROCEDIMENTO COMUM

0003680-16.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC DE TRES LAGOAS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO)

Visto Os advogados do demandado, Dr. JOSÉ SCARANSI NETTO - OAB/MS 7900-A, e Dra. LAURA SIMONE BEATO PRADO CELONI, OAB/MS 13.553, requerem a reconsideração de parte do despacho lançado às fls. 211/212, que não apreciou o pedido de execução da sentença, por se entender pela necessidade de aguardar o juízo de admissibilidade da instância superior. Os postulantes afirmam que o cumprimento provisório da sentença deverá ser direcionado ao juízo de primeira instância, nos termos do artigo 522 do CPC, nas hipóteses de sentença que não se submete a efeito suspensivo. Argumentam que, a despeito da norma do artigo 1012 do CPC prever que a apelação em regra tem efeito suspensivo, a sentença que condena ao pagamento de honorários advocatícios versa sobre verba alimentar (art. 85, 14, CPC), de modo que não haveria o efeito suspensivo por força do que dispõe o inciso II do 1º do artigo 1.012 do CPC. Aduzem que o artigo 521, do CPC, permite a dispensa da caução nas hipóteses reguladas pelo inciso IV do art. 520, como nos casos de crédito de natureza alimentar, independentemente da origem, sendo possível o cumprimento da sentença após a publicação da sentença (art. 1.012, 2º, CPC). É o relatório. Os advogados postulam o cumprimento provisório da sentença de fls. 157/158-v, que julgou improcedente o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal contra o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Três Lagoas, e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária correspondente a 10% do valor atualizado da causa. Os honorários advocatícios sucumbenciais decorrem da previsão constante do artigo 85 do CPC, que prescreve que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Deve-se ter em vista que os honorários advocatícios sucumbenciais dependem do resultado final da demanda, sendo devidos ao patrono da parte que obteve provimento jurisdicional que lhe foi total ou parcialmente favorável. Também são devidos ainda que não proferida sentença de mérito, por força do princípio da causalidade, que autoriza a imputação dessa obrigação àquele que deu causa à demanda. Com efeito, embora os honorários sucumbenciais representem direito do advogado e ostentem natureza alimentar (14 do art. 85, do CPC), trata-se de direito indissociável do resultado do julgamento da pretensão deduzida em juízo. Por representarem consectário legal da demanda, o cumprimento provisório que visa à satisfação dos honorários sucumbenciais somente é admitido quando relacionado a provimento jurisdicional que não se submete a efeito suspensivo, a teor do que dispõe o artigo 520 do CPC, de seguinte redação: Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: [...] (sem grifos no original) No caso vertente, os honorários foram fixados em favor dos advogados do réu em razão de o pedido deduzido em ação de cobrança ter sido julgado improcedente, de modo que a apelação interposta contra essa sentença (201/209) opera efeito suspensivo ope legis (artigo 1.012 do CPC), por não se enquadrar dentre as hipóteses previstas pelo 1º do referido dispositivo legal. Pelo exposto, mantenho a decisão de fls. 211/212, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22 de agosto de 2018. Roberto Polini/Juiz Federal

Expediente Nº 5660

ACAO PENAL**0002049-32.2017.403.6003 - JUSTICA PÚBLICA X ROBERIO VIEIRA DE SOUZA(MS011794 - JAIRO LEMOS NATAL DE BRITO)**

Inicialmente, tendo em vista que estes autos foram desmembrados da ação penal nº 0000525-97.2017.403.6003, a qual já se encontra sentenciada, tomo como prova emprestada para estes autos a oitiva das testemunhas realizada naqueles. Compulsando os autos originários, verifico que foram ouvidas as testemunhas Alcides Aguilhera Dantas e Alessandro Carlo Gomes Souto (arroladas às fls. 164v), enquanto a testemunha Antonio Alberto Costa Junior foi dispensada pela acusação. Assim, proceda a secretaria cópia da mídia da audiência realizada às fls. 341 dos autos nº 0000525-97.2017.403.6003 para estes autos. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias, se têm interesse em que as testemunhas sejam novamente ouvidas nestes autos, bem como acerca da necessidade de oitiva da testemunha faltante (Antonio Alberto). Registre-se que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse em uma nova oitiva. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**1A VARA DE CORUMBA****EWERTON TEIXEIRA BUENO****JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE****KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO****DIRETORA DE SECRETARIA****Expediente Nº 9663****ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA****0001561-84.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X PAULO EDUARDO BORGES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE UBIRATAN FONSECA DE BRITO(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA)**

Visto.

Designo audiência de instrução para o dia 31/01/2019, com início às 13:30 horas (horário local, correspondente às 14:30h do horário de Brasília), a ser realizada neste Juízo Federal (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS).

Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, para a intimação do réu PAULO EDUARDO BORGES, com endereço na Rua Monte Alegre, nº 1.005, em Uberlândia/MG, acerca da audiência ora designada, a ser presidida por este Juízo pelo sistema de videoconferência, e para que adotem as providências necessárias para a sua oitiva, com reserva de conexão por 4 horas.

Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Itajaí/SC, para a requisição da testemunha MARCELO BITTENCOURT PEIXOTO - Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD nº 1.292.823, Alfândega Receita Federal, em Itajaí/SC, acerca da audiência ora designada, a ser presidida por este Juízo pelo sistema de videoconferência, e para que adotem as providências necessárias para a sua oitiva, com reserva de conexão de 3 horas.

Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ, para a requisição da testemunha BRUNO PEREIRA DA COSTA - Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD nº 1.293.237, Delegacia da Receita Federal - RJ - DRJ/RJO/21ª. Turma, no Rio de Janeiro/RJ, acerca da audiência ora designada, a ser presidida por este Juízo pelo sistema de videoconferência, e para que adotem as providências necessárias para a sua oitiva, com reserva de conexão de 3 horas.

Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para a requisição da testemunha RICARDO NEDER MENEGHELLI - Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD nº 1.293.438, DRF/SOR/Delegacia, em Sorocaba/SP, acerca da audiência ora designada, a ser presidida por este Juízo pelo sistema de videoconferência, com reserva de conexão de 3 horas.

Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para a intimação da testemunha JOSÉ ROBERTO LIMA ORTALE, com endereço na Rua Napoleão Laureano, nº 722, Bairro Santo Antônio, em Campo Grande/MS, acerca da audiência ora designada, a ser presidida por este Juízo pelo sistema de videoconferência, com reserva de conexão de 3 horas.

Ademais, reitere a determinação de f. 385, a fim de que se oficie à OAB/MS desta cidade para que indique advogado dativo para atuar neste autos em favor do réu JOSÉ UBIRATAN FONSECA DE BRITO, com urgência.

Expeçam-se as intimações dos réus e de seus defensores.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como:

a) Carta Precatória nº ____/2018-SO Carta Precatória a uma das Varas Federais de Uberlândia/MG.

b) Carta Precatória nº ____/2018-SO Carta Precatória a uma das Varas Federais de Itajaí/SC.

c) Carta Precatória nº ____/2018-SO Carta Precatória a uma das Varas Federais de Sorocaba/SP.

d) Carta Precatória nº ____/2018-SO Carta Precatória a uma das Varas Federais de Rio de Janeiro/RJ.

e) Carta Precatória nº ____/2018-SO Carta Precatória a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS.

f) Mandado n. ____/2018-SO para intimação do réu JOSÉ UBIRATAN FONSECA DE BRITO, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: a) Rua 13 de Junho, nº 1971, CEP 79331-070, Centro, em Corumbá/MS; e b) Rua Cabral, nº 933, Casa 05, Centro, em Corumbá/MS, acerca da audiência acima designada.

g) Mandado n. ____/2018-SO para a intimação da testemunha SEBASTIÃO FLÁVIO DE SOUZA, com endereço na Rua Sargento Aquino, nº 450, Maria Leite, em Corumbá/MS, acerca da audiência acima designada.

h) Mandado n. ____/2018-SO para a intimação da testemunha JURIMA CELESTINO FERREIRA, com endereço na Alameda Tereza Cristina, nº 13, Dom Bosco, em Corumbá/MS, acerca da audiência acima designada.

i) Mandado n. ____/2018-SO para a intimação da testemunha ANTONIO EUSTAQUIO ADÃO COSTA, com endereço na Rua 21 de setembro, nº 2412, Nossa Senhora de Fátima, em Corumbá/MS, acerca da audiência acima designada.

j) Mandado n. ____/2018-SO para a intimação da testemunha BEATRIZ DUARTE TEIXEIRA DA CUNHA, com endereço na Rua Colombo, nº 446, em Centro, em Corumbá/MS, acerca da audiência acima designada.

k) Ofício nº ____/2018-SO para a OAB/MS desta cidade.

Expediente Nº 9664**MANDADO DE SEGURANCA****0000744-10.2017.403.6004 - RENAN MANEIRA PEREZ(MS016845 - ELIANE FERREIRA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017. Fica, ainda, advertida de que caso deixe de atender a ordem judicial no prazo assinado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-83.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JOAQUIM SAVIO ALVES DA CRUZ, MARIA EDNA SANTOS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: TAUANY FELIX DOS SANTOS GUERRERO - MS21231

Advogado do(a) AUTOR: TAUANY FELIX DOS SANTOS GUERRERO - MS21231

RÉU: COMANDO DA MARINHA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

VISTO.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (com efeitos a partir de 18/12/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi **distribuída em 24/04/2018**, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Concedo prazo de quinze dias para que o i. advogado **proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF)**, com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. Realizada a distribuição no sisjef, o advogado **deverá comunicar** nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, cancela-se a distribuição. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-60.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: THAYNA BRUNA ORTIZ ZORIO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC), justificadamente, sob pena de indeferimento.

CORUMBÁ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-68.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ODAIR NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. A parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória, inclusive requerimentos genéricos sobre determinada espécie de prova (exemplos: "documental", "testemunhal"), sob pena de preclusão

CORUMBÁ, 27 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9918

EXECUCAO FISCAL

0000661-30.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VANESSA FUCHS LOUREIRO(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

1. À luz do art. 14-A da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017 (inserido pela Res. Pres. 200/2018), fica possibilitado, a qualquer das partes solicitar, em qualquer fase do procedimento, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a sua inserção no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos serão realizados nos termos dos 1 a 5 da referida Resolução.
 2. Posto isso, defiro o pedido de fl. 103.
 3. Determino à Secretaria deste Juízo a realização da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme art. 3, 2 da Resolução Pres. 142/2017.
 4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda à Secretaria conforme os termos do art. 4º da Resolução Pres. 142/2017.
- Cumpra-se.

Expediente Nº 9919

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000423-35.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-79.2017.403.6005 ()) - ADRIANO DA SILVA RAMIRES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA AUTOS Nº 0000423-35.2018.403.6005 REQUERENTE: ADRIANO DA SILVA RAMIRES DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por ADRIANO DA SILVA RAMIRES, aduzindo, em síntese, que: a) a manutenção da prisão preventiva não preenche os requisitos legais; b) possui ocupação lícita; c) possui endereço fixo. Juntou documentos às fls 181-200. O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (f. 203-205). É o relatório. Passo a decidir. O pedido não foi instruído com

documentos aptos a alterar a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, persistindo, ainda, os motivos que a fundamentaram. O réu juntou documentos que, em quase a totalidade, referem-se a terceira pessoa, de forma que resta prejudicada a análise documental dos fatos alegados em seu favor, neste novo pedido de revogação da prisão preventiva. Além disso, o réu afirmou residir em endereço que já foi objeto de cumprimento de mandado de busca e apreensão pela Polícia Federal, assim como um segundo endereço vinculado a ele, ambos em Sanga Puitã, distrito do Município de Ponta Porã-MS, sendo que foram infrutíferas as tentativas de localização de Adriano (f. 206). Ressalta-se que, como destacou o Parquet, Adriano sequer estaria residindo fora da região de fronteira. À míngua documental do pedido, acrescento a teoria do domínio do fato, que se aplica nitidamente ao caso concreto, porquanto, em tese, o réu possui controle das condutas delitivas e poder de gerenciamento de organização criminosas, cujos integrantes estão sendo processados nos autos da Ação Penal nº 0001651-79.2017.403.6005, salientando-se que 03 (três) deles estão foragidos (o próprio requerente Adriano, Jozimar e Romildo), motivo pelo qual, em análise perfunctória, entendo que a manutenção da decretação da prisão preventiva em face de Adriano é medida que se impõe. Por tais razões, não há que se falar em ausência de risco à ordem pública. De outro lado, ressalto que a existência de condições pessoais favoráveis ao réu, por si só, não são suficientes a afastarem a medida cautelar de prisão imposta. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado às f. 174-180. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Ponta Porã/MS, 24 de agosto de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-86.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA LEONIR KORB
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Diante da certidão 10372050 e dos cálculos juntados (doc. 10372801), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não.
2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PONTA PORã, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-69.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: BENICIO CELESTINO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CURY GUIMARAES - MS13717
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORã - MS

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por BENÍCIO CELESTINO FERNANDES, contra ato supostamente coator praticado pelo Delegado da Receita Federal em Ponta Porã-MS.

Narrou, em síntese, que: a) emprestou seu veículo Honda Civic XLX, placas NRW 4820, cor branca, ano/modelo 2012/2013, a seu filho José Fernando de Oliveira Fernandes, sob a alegação deste de que iria apenas viajar a Ponta Porã-MS,

Assim, pugnou o impetrante pela restituição do veículo referido.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

No caso concreto, pela narrativa da impetrante, bem como pelos documentos acostados aos autos, infere-se possível interesse penal do caso – suposto contrabando/descaminho a ser apurado.

Primeiro, porque, salvo a juntada de declaração de seu próprio filho, o impetrante não demonstrou, por outro meio, que entregou o veículo a este sem conhecimento de que o fim seria para, em tese, praticar delitos de descaminho e contrabando.

Ademais, o impetrante sequer juntou aos autos documento que comprove requerimento de devolução do veículo apresentado à Receita Federal em Ponta Porã-MS, motivo pelo qual não está demonstrado que a autoridade deliberadamente se recusou a devolvê-lo.

Note-se, ainda, a afirmação do impetrante, no sentido de que o suposto pedido de andamento processual da apreensão de seu veículo, dirigido a servidor da Receita Federal em Ponta Porã-MS, não poderia ser atendido, porque havia outro veículo apreendido.

Nesse contexto, há que se privilegiar, no caso, o efetivo contraditório – art. 7º do CPC.

Por isso, postergo a análise da liminar para a sentença, e determino o regular seguimento do feito.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação de informações (art. 7º I, da Lei 12.016/09).

Ciência do presente feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º II, da Lei 12.016/09).

Após, ao Ministério Público Federal (art. 12, da Lei 12.016/09).

Depois, conclusos.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 34/2018- para o Ilmo. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL INSPETORIA DE PONTA PORÃ, com endereço na Av. Intemacional, nº 241, centro, em Ponta Porã/MS.

PONTA PORÃ, 10 de agosto de 2018.

Expediente Nº 9920

ACAO PENAL

0001435-41.2005.403.6005 (2005.60.05.001435-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X NILCE ALVES DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X SERGIO LUIZ GEORGES KABAD(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA)
PA 0,10 1. Acolho parecer ministerial de fls. 521. PA 0,10 2. Designo a audiência de instrução para o dia 15/01/2019, às 16:00 horas (horário de Brasília), às 15:00 horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva da testemunha de defesa RAIMUNDO CAMPELO GUERRA, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.2. PUBLIQUE-SE para a defesa a designação da audiência. 3. Intime-se o réu da designação da audiência.4. Dê-se ciência ao MPF.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 737/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS para intimar a testemunha de defesa RAIMUNDO CAMPELO GUERRA, com endereço na Rua Joana Maria de Souza, nº 1598, Jardim Itamaracá - Campo Grande/MS, para comparecimento na audiência para sua oitiva, designada para o dia 15/01/2019, às 16:00 horas (horário de Brasília), às 15:00 horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO 483/2018-SCJDF comunicando ao réu SERGIO LUIZ GEORGES KABAD, brasileiro, nascido em 05/09/1960, natural de Campo Grande/MS, RG nº 801743 SSP/MS, CPF nº 046.304.858-05, residente na Rua Calógeras, nº 343, Centro - Ponta Porã/MS, a realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa RAIMUNDO CAMPELO GUERRA designada para o dia 15/01/2019, às 16:00 horas (horário de Brasília), às 15:00 horas (horário do MS) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, pelo sistema de videoconferência.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5425

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000664-48.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO CONFORTINI DA SILVA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY E MS011884 - JOSE MAGI STUQUI JUNIOR)
1. Vistos em mutirão carcerário.2. Autos que se encaminham para diligências finais para arquivamento, entretanto, há um pedido da Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS visando a cessão do veículo FIAT/SIENA apreendido nos autos.3. Nota-se que o referido veículo já foi objeto de perdimento em favor da União, cuja sentença que o decretou e respectivo acórdão transitaram em julgado em 01/08/2016.4. Assim, este Juízo exauriu sua competência para tal deliberação acerca da destinação do referido bem, sendo certo que agora o órgão com atribuição para tal é a SENAD, nos termos do art. 63, 2º, da lei 11343/06.5. Desta forma, INDEFIRO, na esfera judicial, o pedido de cessão do veículo FIAT SIENA, placas ERQ-2855 feito pela municipalidade, devendo o pleito, agora, ser levado diretamente à consideração da esfera administrativa junto à SENAD, cujos contatos apontados pelo parquet são: (61) 2025-7258 ou 2025-7272, ou pelo e-mail do servidor jose.vasconcelos@mj.gov.br.6. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para ciência.7. EXPEÇA-SE a Guia de Recolhimento em nome do condenado para a sua devida atuação junto ao SEDI e encaminhamento à 1ª Vara Federal desta Subseção, para a execução da pena de multa aplicada, a qual é competente para o processamento das execuções penais, tudo nos termos dos arts. 292 e 296 do Provimento COGE nº 64/2005.8. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 280 a 281.9. Por fim, ciência às partes.10. Após, independentemente da juntada da(s) resposta(s) da(s) comunicação(ões) expedida(s), com propósito de se evitar o acúmulo de processos findos nos armários da Secretaria, ARQUIVEM-SE com as cautelas de praxe.11. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 23 de agosto de 2018.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto(em substituição legal)

Expediente Nº 5426

INQUERITO POLICIAL

0000799-21.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DHIEYSON DA SILVA DIAS(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X ROSANA RAMOS CABRAL

1. Vistos em mutirão carcerário.2. Oferecida a retificação da denúncia, onde o MPF busca a punição dos acusados pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33, caput, c/c 40, I, da lei 11.343/06 (tráfico transnacional de drogas) na qual, agora, não vislumbro causas de rejeição do art. 395, do CPP.3. Sendo assim, NOTIFIQUEM-SE e INTIMEM-SE os acusados acerca dos termos da denúncia para que apresentem defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse às suas defesas e, em caso de arrolamento de testemunhas, ficam desde já cientificados de que deverão demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretendem provar com a oitiva de cada delas, sob pena de se assim não o fizerem, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.4. INTIME-SE, ainda, a acusada ROSANA para que decline ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou se necessita de um defensor dativo. Neste último caso, fica ciente desde então que será nomeada para sua defesa a mesma advogada que atuou quando de sua audiência de custódia, ou seja, a Dra. Nelídia Cardoso Benites (OAB/MS 2425).5. Intime-se, se for o caso, oportunamente e pessoalmente a defesa dativa, atualizando-se o sistema processual.6. Considerando que o acusado DHIEYSON já constituiu advogados às fls. 30 do comunicado de prisão em flagrante, atualize-se o sistema processual fazendo constar os causídicos ali outorgados.7. Agora, quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva de DHIEYSON, o MPF manifestou-se às fls. 99 a 102.8. Passo a decidir.9. Pelo que dos autos consta, a única situação fática que foi alterada desde a prisão em flagrante de DHIEYSON - efetuada em 30/06/2018 - foi que demonstrou que mora com sua mãe em Antônio João/MS e que segundo declarações acostadas (fls. 64 a 67) até sua prisão trabalhava como sergente de pedreiro.10. Entretanto, como dito pelo MPF, tais fatos não são suficientes para, no caso em concreto, afastar os requisitos legais que fundaram o decreto de sua prisão preventiva, vez que ante a gravidade do delito, em tese, praticado por ele (tráfico internacional de 198,4 kg de maconha), ainda persiste o periculum in libertatis, pois pela quantidade de drogas que trazia consigo, não se trata de mera multa, mas possivelmente de um agente que tem a confiança de uma das organizações criminosas que atuam nesta região de fronteira com o Paraguai.11. Dito isto, para garantir a ordem pública e por entender que outras medidas cautelares não são suficientes para tanto, julgo adequada, por ora, a medida extrema de segregação, considerando a gravidade em concreto da conduta, em tese, praticada pelo acusado DHIEYSON, e nessa senda, INDEFIRO o pedido de restituição de sua liberdade, com força nos arts. 282, II e 312, ambos do CPP.12. Publique-se.13. Ciência ao parquet.14. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 23 de agosto de 2018.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto(em substituição legal)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000639-08.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: WEBERTON DE ALMEIDA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS - MS15843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-33.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: FRANCIELI PIRES ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO6695
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que esta ação teve por pedido inicial a concessão do benefício salário maternidade pelo nascimento da criança Manoel Fagner da Silva. Por sua vez, o processo nº 0000691-60.2016.403.6005, mencionado no despacho anterior, teve por pedido, na verdade, a concessão do mesmo benefício pelo nascimento de Izac Felipe Rossi da Silva.

Analisando as peças que instruíram a inicial, percebe-se que este feito se trata de virtualização dos autos físicos nº **0000692-45.2016.403.6005**, que tramitaram nesta 2ª Vara Federal.

Por tal razão, chamo o feito à ordem para revogar o despacho anterior, determinando o processamento destes autos na 2ª Vara Federal.

Assim, nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 14 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3554

PROCEDIMENTO COMUM

0000808-87.2012.403.6006 - JOSE SANTOS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

EXECUCAO FISCAL

0001407-21.2015.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X CLEBER FERREIRA MENEZES
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CLEBER FERREIRA MENEZES. À fl. 24 a exequente noticiou seu desinteresse no prosseguimento do feito. É o necessário relatório. Decido. Nesses termos, vieram os autos à conclusão (fl. 24-v). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte exequente informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Considerando que não houve citação da parte executada, desnecessária a sua manifestação sobre a desistência avertida (art. 485, 4º, CPC). Ademais, conforme dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil o credor tem livre disponibilidade da execução, podendo desistir em qualquer momento, pois a demanda existe em proveito do credor para satisfazer seu crédito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários, tendo em vista que a parte executada nem sequer foi citada. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 20 de agosto de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001173-15.2010.403.6006 - MANOEL MESSIAS DE JESUS CASTRIANI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS E MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL MESSIAS DE JESUS CASTRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Autos desarquivados para vista ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, sendo que após o decurso do prazo sem manifestação, ou após o exaurimento da finalidade do pedido, serão os autos devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000379-28.2009.403.6006 (2009.60.06.000379-2) - LUCIO RUBENS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIO RUBENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000778-86.2011.403.6006 - EDNA AJALA(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNA AJALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do extrato em anexo que indica para o CPF da autora a situação de suspensão, intem-se para regularização. Após, expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001238-73.2011.403.6006 - SHEINE DE OLIVEIRA MARINHO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SHEINE DE OLIVEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000694-51.2012.403.6006 - MARIA CANDIDA CIOCA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CANDIDA CIOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001214-11.2012.403.6006 - ANDRE LUCAS MARTINEZ GAUTO - INCAPAZ X DALILA MARTINEZ GAUTO - INCAPAZ X ALESSANDRA MARTINEZ(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA E MS009295 - ERVINO JOAO FACCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE LUCAS MARTINEZ GAUTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALILA MARTINEZ GAUTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o instrumento de procuração de fl. 06, bem como que o substabelecimento de fl. 128 se deu com reservas, intem-se a parte exequente para que informe em nome de qual procurador deverá ser expedido o ofício requisitório referente às verbas sucumbenciais.

Com a resposta, expeça-se conforme requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001498-19.2012.403.6006 - JESSICA ROCHA DE VASCONCELOS POZENA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS000407SA - AQUILES PAULUS SERVICOS DE ADVOCACIA S/S) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESSICA ROCHA DE VASCONCELOS POZENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001585-72.2012.403.6006 - APARECIDA GERONIMO CORREIA(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA GERONIMO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001623-84.2012.403.6006 - WILSEU TREZ(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSEU TREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000869-11.2013.403.6006 - VILEMBERGUE RODRIGUES DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILEMBERGUE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001550-78.2013.403.6006 - ADAO GENEROSO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001570-69.2013.403.6006 - CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001796-40.2014.403.6006 - VALQUIMIR BARBOSA CANDIDO(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALQUIMIR BARBOSA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002828-80.2014.403.6006 - ROSILDA MARQUES DA SILVA QUEIROZ(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSILDA MARQUES DA SILVA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. SÓCRATES LEÃO VIEIRA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Lucimar Nazário da Cruz

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1737

ACAO PENAL

0000071-71.2018.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1643 - DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO) X HEITOR JOSE DE CASTRO FILHO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X LUIS GUSTAVO FREITAS DA COSTA MARQUES(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA E MS014068 - MARCOS LINO SILVA E MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou HEITOR JOSÉ DE CASTRO FILHO e LUIS GUSTAVO FREITAS DA COSTA MARQUES pela suposta prática das condutas tipificadas nos artigos 334-A, caput e 1º, I e IV, do CP e/c art. 3º do Decreto-Lei 399/1968, e art. 70 da Lei 4.117/62; e a LUIS, também a prática do crime previsto no art. 311 do CP. Segundo a denúncia (f. 142-152), no dia 24/04/2018, durante fiscalização na BR-163, os denunciados foram flagrados transportando maços de cigarros de origem estrangeira, sem registro na ANVISA, para fins de comercialização, fazendo uso de rádios transceptores, sem autorização dos órgãos competentes. Na o Parquet, em síntese, que no dia 24/04/2018, Policiais Rodoviários Federais receberam informação de que duas cassetes carregadas de cigarros haviam saído

da MS 080, sentido Rio Negro-São Gabriel do Oeste. Diante disso, saíram em diligências pela BR 163, encontrando, no km 669, um caminhão de placas MBQ 6587, que tracionava o semirreboque de placas CPJ 7627, conduzido pelo denunciado HEITOR. Realizada vistoria, localizaram no semirreboque 303.500 maços de cigarros de origem estrangeira. Além disso, foi encontrado um rádio transceptor oculto no forro do teto do caminhão. O MPF relata, ainda, que em relação à informação do segundo caminhão, os policiais do Posto da PRF de Coxim, na BR 163, km 710, lograram abordar o denunciado LUIS, que conduzia o caminhão de placas AGV 8819, no qual se acoplava o semirreboque de placas AHR 8230. Após consultas, verificou-se que o caminhão e o semirreboque ostentavam placas adulteradas. No semirreboque foram encontrados 254.000 maços de cigarros originários do Paraguai. Ademais, encontraram um rádio transceptor, oculto no painel do caminhão, que, segundo LUIS, era utilizado para se comunicar com batedores. Interrogatórios policiais às f. 7-10. Auto de apreensão juntado às f. 12-14. Boletim de Ocorrência às f. 21-24. Fotos das carretas no momento da apreensão (f. 46-50). Laudos de Perícia Criminal Federal às f. 51-56, 134-137, 190-196; 197-204. Relação de mercadorias expedida pela Receita Federal (f. 60-61). Antecedentes criminais às f. 64-65; 68-72; 96-105. Termo de audiência de custódia às f. 89-95, onde foi convertida a prisão em flagrante em preventiva do réu HEITOR, e deferida liberdade provisória ao réu LUIS, mediante fixação de medidas cautelares diversas da prisão. A denúncia foi recebida em 08 de junho de 2018 (f. 153-156). Citados pessoalmente (f. 178-179; 227-228), os réus apresentaram resposta à acusação (f. 171; 174-175; 207). Ofício encaminhado pela Prefeitura de Bela Vista, constando informações sobre a admissão do réu LUIS no cargo de motorista na Prefeitura desde 2005 (f. 181-186). Na audiência realizada no dia 19/07/2018 (f. 209), não havendo motivos para absolvição sumária, foram inquiridas as testemunhas ROGER LEMOS, FRANCISCO XAVIER DA SILVA e MARCOS KLEY DE SOUZA, bem como realizados os interrogatórios dos réus (mídia f. 213). As partes desistiram da oitiva da testemunha ausente ROGÉRIO BARBOSA, o que foi homologado pelo Juízo. Não havendo requerimentos da fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal e a defesa do réu HEITOR apresentaram alegações finais orais. A defesa do réu LUIS, por sua vez, apresentou alegações finais na forma de memoriais às f. 215-219, requerendo a incidência da atenuante da confissão quanto ao crime de contrabando, bem como a aplicação do princípio da consunção quanto ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor; por fim, requereu o afastamento dos pedidos do MPF de perda da CNH e perda da função pública. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. De acordo com a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, os acusados HEITOR JOSÉ DE CASTRO FILHO e LUIS GUSTAVO FREITAS DA COSTA MARQUES teriam praticado os delitos previstos nos artigos 334-A, caput e 1º, I e IV, do CP c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/1968, e art. 70 da Lei 4.117/62; e a LUIS, também a prática do crime previsto no art. 311 do CP, que dispõem CÓDIGO PENAL/Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I. Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; [...] IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; DECRETO-LEI Nº 399, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968. Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Fica incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962. Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) CÓDIGO PENAL/Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. IMPUTAÇÃO PELO CRIME DE CONTRABANDO A materialidade do delito de contrabando, pelo transporte ilegal de cigarros de procedência estrangeira (art. 334-A, 1º, I, CP, complementado pelos arts. 2º e 3º, Dec-lei 399/68) restou cabalmente comprovada pelo(a) Auto de apreensão de f. 12-14 (itens 8 e 15), que descreve a apreensão das cargas de cigarros de origem estrangeira; b) Boletim de ocorrência policial de f. 21-24; c) Relatório fotográfico de f. 46-50; d) Relação de mercadorias expedida pela Receita Federal de f. 60-61; e) Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) de f. 134-137. Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (f. 2-10), bem como dos depoimentos colhidos nos autos durante a instrução. Do mesmo modo, a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos não foi refutada pelos réus; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. No que se refere à autoria, esta também restou comprovada durante a instrução criminal. Os réus foram abordados por policiais rodoviários federais quando transportavam cargas de cigarros, de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal, evidenciando a ilicitude da conduta; circunstância não elidida pelos elementos dos autos, os quais, ao revés, confirmam cabalmente essa conclusão. Demais da prisão em flagrante, as testemunhas ouvidas em audiência confirmaram as informações constantes dos autos, no que diz respeito à abordagem dos acusados que transportavam os cigarros contrabandeados. A testemunha Roger Lemos, policial rodoviário federal, disse que no dia dos fatos os réus estavam vindo por uma rota conhecida por contrabando de cigarros, em Rio Negro, uma estrada vicinal que desvia das fiscalizações policiais; que receberam a informação de que dois caminhões com cigarros estavam saindo da vicinal, então foram até lá e abordaram o réu HEITOR JOSÉ; que o outro caminhão de cigarros, conduzido por LUIS GUSTAVO, já tinha seguido em frente rumo à Coxim, sendo abordado por outra equipe, pelos Inspetores Xavier e Rogério; que a abordagem de ambos foi tranquila, não ofereceram resistência; que pelo que se recorda os cigarros eram de marcas diversas oriundas do Paraguai; que Luis Gustavo disse que estava passando por dificuldades financeiras, então decidiu realizar o contrabando de cigarros por 6 meses para juntar dinheiro. A testemunha Francisco Xavier da Silva, policial rodoviário federal, disse que primeiramente a equipe policial de São Gabriel do Oeste realizou a apreensão de uma carreta e tinha a informação de uma segunda carreta que não conseguiram abordar; que passada a informação para ele e o Inspetor Rogério, localizaram a carreta e abordaram o motorista LUIS GUSTAVO em frente ao posto da PRF de Coxim; que o motorista assumiu que estava transportando cigarros e ao vistoriarem o caminhão, confirmaram que ele estava tomando por cigarro; que não se recorda das marcas do cigarro, mas lembra que eram oriundas do Paraguai; que o motorista disse que faria uma certa quantidade de viagens carregando cigarros para arrecadar dinheiro. De igual modo, a testemunha Marcos Kley de Souza, policial rodoviário federal, disse que abordaram um caminhão na BR 163, diante da informação repassada pela Inteligência da PRF de um suposto transporte de cigarros contrabandeados, e realizaram a prisão em flagrante, sendo o segundo caminhão apreendido pelos Inspetores Xavier e Rogério em Coxim; que ao vistoriarem a carga, confirmaram que se tratava de cigarros. Ademais, ouvidos em juízo, os réus confessaram integralmente os fatos relativos à prática do contrabando. O réu HEITOR JOSÉ DE CASTRO FILHO afirmou que já foi preso antes por contrabando; que a denúncia é verdadeira (44min23s); que estava transportando cigarros; que pegou a carreta em Campo Grande com destino Cuiabá; que quem entregou a carreta chama João, mas não sabe o nome completo; que não é servidor público, mas presta serviço no transporte da Receita Federal em Ponta Porã, local em que recebeu a proposta de João, pelo que recebeu R\$ 5.000,00; que não conhece o corréu Luis Gustavo, nunca tinha o visto antes. Já o réu LUIS GUSTAVO FREITAS DA COSTA MARQUES falou que nunca antes foi preso ou processado; que é motorista da Prefeitura de Bela Vista; que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros (30min40s); que transportava cigarros de origem paraguaia; que pegou o caminhão em um posto de gasolina em Jardim de um rapaz chamado Palones; que não sabe o nome completo de Palones; que estava indo para Dourados e conheceu Palones em uma Van, quando este ofereceu o serviço, foi a primeira viagem; que Palones pegou seu contato e combinaram o dia que pegaria o caminhão, pelo que receberia o valor de R\$ 12.000,00, sendo R\$ 5.000,00 adiantado; que entregaria a mercadoria em Goiânia; que não conhece o corréu Heitor, pois só o conheceu no presídio; que tomou a decisão em um momento de desespero, em razão de problemas financeiros, mas se arrepende. Assim, conjugando-se os elementos produzidos em sede policial com as provas produzidas em Juízo, forma-se um conjunto coerente e coeso que aponta para os réus como autores do delito de contrabando, já que deixa claro que eles, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, transportaram grande quantidade de caixas de cigarros de origem estrangeira, desacompanhadas da regular documentação fiscal. Desse modo, impõe-se a condenação dos réus HEITOR JOSÉ DE CASTRO FILHO e LUIS GUSTAVO FREITAS DA COSTA MARQUES, pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68. IMPUTAÇÃO PELO CRIME DE USO CLANDESTINO DE RADIOCOMUNICADORA materialidade do delito contra as telecomunicações (artigo 70 da Lei n. 4.117/62) também restou comprovada pelo auto de apreensão de f. 12-14 (itens 6 e 20); boletim de ocorrência policial de f. 21-24; e pelos Laudos de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos) de f. 51-56 e 190-196. O laudo pericial de f. 51-56 analisou o material constante no item nº 20 do auto de apreensão, que, conforme consta às f. 12-14, foi encontrado em poder do réu HEITOR JOSÉ. Segundo o laudo, trata-se de um transceptor móvel, marca YAESU, usado, em regular estado de conservação, com potência de transmissão de 58W, podendo operar a radiocomunicação na faixa de frequências de 136 a 174 MHz utilizando modulação FM e, por consequência, causar interferência em outros equipamentos transmissores ou receptores de ondas eletromagnéticas. Ademais, o perito assinou que durante os exames o transceptor entrou em funcionamento imediatamente após energizado, sem que qualquer botão de comando fosse pressionado, do que se conclui que o equipamento se encontrava em uso anteriormente (f. 56, quesito 4). No mesmo sentido, o laudo pericial de f. 190-196 analisou o material retirado do veículo portando as placas BXH9650, constante no item nº 06 do auto de apreensão, que, conforme consta às f. 12-14, foi encontrado em poder do réu LUIS GUSTAVO. Segundo o laudo, trata-se de um transceptor móvel, marca YAESU, usado, em regular estado de conservação, com potência de transmissão de 73W, podendo operar a radiocomunicação na faixa de frequências de 136 a 174 MHz utilizando modulação FM e, por consequência, causar interferência em outros equipamentos transmissores ou receptores de ondas eletromagnéticas. O perito também destacou que durante os exames o transceptor entrou em funcionamento imediatamente após energizado, sem que qualquer botão de comando fosse pressionado, do que se conclui que o equipamento se encontrava em uso anteriormente. Além disso, o transceptor apresentava alterações estruturais e funcionais que possibilitam sua operação velada (f. 196, quesito 4). Pelo exposto, somado aos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante (f. 2-10) e durante a instrução, resta caracterizada a materialidade delitiva em relação ao art. 70 da Lei n. 4.117/62. No que diz respeito à autoria, esta também restou comprovada. Observo que o crime em análise prevê tipo misto alternativo, abrangendo as condutas de instalar ou utilizar aparelho de radiocomunicação, sendo que os laudos juntados aos autos demonstram que os aparelhos de radiocomunicação estavam aptos para o uso. A testemunha Francisco Xavier da Silva disse que tinha um radiocomunicador escondido no interior do painel do caminhão conduzido por LUIS GUSTAVO e depois constataram que estava na mesma frequência do radiocomunicador encontrado na carreta do outro preso; que LUIS GUSTAVO disse que tinham dois veículos de batedor, mas a polícia não conseguiu abordá-los. A testemunha Roger Lemos afirmou que encontraram nos caminhões radiocomunicadores, pois provavelmente eles tinham um batedor, mas não conseguiram localizá-lo; e a testemunha Marcos Kley de Souza também relatou que no primeiro caminhão, conduzido por HEITOR JOSÉ, encontraram radiocomunicador escondido no painel e estava em condições de uso. O réu LUIS GUSTAVO, interrogado judicialmente, confessou a prática do presente delito. Afirmo que fazia uso de rádio de telecomunicação; que durante o trecho fez uso uma ou duas vezes do rádio para se comunicar com uma pessoa de codinome Pato, que conduzia uma F250, era batedor, e ia levá-lo até o destino; que esse batedor não era o corréu Heitor, pois não o conhece; que só conheceu Heitor no presídio; que não viu o corréu Heitor se comunicar com os batedores na mesma frequência de seu rádio. Por outro lado, o réu HEITOR JOSÉ negou o uso do radiocomunicador, alegando que já recebeu o caminhão do jeito que estava; que durante a viagem não se comunicou com ninguém, nem por celular; que não tinha ninguém fazendo a função de batedor; que fez uso de PX para conversar com outros caminhoneiros de forma normal, perguntar como estava a estrada, se teve acidente. Contudo, a versão do réu HEITOR JOSÉ não traz mínimos indícios de verossimilhança, tratando-se de uma narrativa inverossímil e desconexa do conjunto probatório produzido. Isso porque não se verificou qualquer incoerência entre os testemunhos judiciais, não havendo motivos que fragilizem as declarações, sendo justo o contrário. Além disso, durante os exames realizados pelos peritos, os transceptores apreendidos entraram em funcionamento imediatamente após energizados, de modo a concluir que estavam em uso anteriormente. Inclusive, ambos os transceptores encontrados nos caminhões que os réus dirigiam estavam com a mesma frequência pré-selecionada de 151,612500 MHz (f. 56 e 195, quesitos 2), sendo que o corréu LUIS GUSTAVO confessou que fazia uso do rádio para se comunicar com o batedor. Logo, a partir da análise do conjunto probatório não restam dúvidas quanto à autoria dos réus, diante da prova sólida, coesa e confirmada em juízo que os réus utilizaram radiocomunicadores para comunicação com batedores, a fim de fiar-se à fiscalização policial e facilitar o crime de contrabando. Não existem causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta, razão pela qual impõe-se a condenação dos réus HEITOR JOSÉ DE CASTRO FILHO e LUIS GUSTAVO FREITAS DA COSTA MARQUES, pela prática do delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62. IMPUTAÇÃO PELO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR MPF também denunciou LUIS GUSTAVO FREITAS DA COSTA MARQUES pela suposta prática do crime previsto no art. 311 do CP, tendo em vista que os policiais, quando abordaram o réu LUIS, que conduzia o caminhão de placas AGV 8819, no qual se acoplava o semirreboque de placas AHR 8230, verificaram que o caminhão e o semirreboque ostentavam placas adulteradas. A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de apreensão de f. 12-14 (itens 6, 8, 18 e 19); boletim de ocorrência policial de f. 21-24; e Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) de f. 197-204. O laudo pericial supracitado analisou os veículos constantes nos itens nº 6 e 8 do auto de apreensão, que, conforme consta às f. 12-14, foi encontrado em poder do réu LUIS GUSTAVO. Segundo o laudo, examinando o caminhão, foi observado que as placas AGV8819, afixadas no veículo, não correspondem ao NIV 9BM388054WB170127 nele gravado, uma vez que o referido NIV está cadastrado no sistema RENAVAL para a placa BXH9650; e quanto ao semirreboque foi observado que a placa AHR8230, afixada no veículo, não corresponde ao NIV 9EP02103081003873 nele gravado, uma vez que o referido NIV está cadastrado no sistema RENAVAL para a placa AQK1146 (f. 203, quesito 4). Contudo, no que diz respeito à autoria, a dúvida razoável é fator a ser considerado em favor do réu. É imputada ao réu a prática do delito previsto no artigo 311 do Código Penal, cuja redação do preceito primário é a seguinte: Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. No interrogatório judicial, o réu disse que pegou o caminhão pronto, já com as placas trocadas, que o contratante do serviço disse que o caminhão estava regular, mas como a placa original estava vinculada ao cometimento de outro contrabando, iria lhe entregar com outra placa verdadeira, mas o caminhão não era roubado. As testemunhas ouvidas em juízo apenas ratificaram que durante a abordagem policial verificaram que o caminhão e o semirreboque conduzido pelo réu estavam com placas adulteradas, sem maiores considerações. Com efeito, o acervo probatório produzido nos autos conduz à conclusão de que o veículo conduzido pelo réu não era dele, mas sim do terceiro dono da carga de cigarros (supostamente Palones), não tendo o Ministério Público produzido prova que indique que o réu foi o responsável pela adulteração de qualquer sinal identificador do caminhão e do semirreboque. Portanto, não é possível a condenação do réu pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 311 do Código Penal, pela ausência de provas suficientes para tanto (art. 386, VII, CPP). Nesse sentido são os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ARTIGO 311, CÓDIGO PENAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. [...] Em relação ao delito previsto no art. 311 do Código Penal, a materialidade está devidamente demonstrada nos autos. Todavia, inexistem provas suficientes da autoria delitiva. 3. Embora esteja indene de dúvidas que o automóvel adulterado estava na posse do réu, não é possível extrair da prova coligida elementos suficientes que levem a conclusão de que ele é quem adulterou as placas, sendo certo que não é possível se impor um decreto condenatório com base em meros indícios e suposições, sob pena de afronta ao princípio in dubio pro reo. Reforma da sentença para absolver o acusado, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal [...] (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Acr - Apelação Criminal - 69246 - 0001356-52.2016.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2017). ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUTORIA E DOLO NÃO COMPROVADOS. ABSOLVIÇÃO. [...] 2. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do Código Penal). A materialidade delitiva está demonstrada através do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 11/12), pelo documento de fl. 46 (cópia do Diário Oficial do Estado de São Paulo comunicando o furto de diversos CRLVs na Ciertran de Itanhaém/SP, sendo que um dos CRLVs corresponde ao apreendido nestes autos), bem como pelo Laudo de Exame em Veículo (fls. 259/266). Quanto à autoria, não há nos autos elementos ou depoimentos indicativos de que a adulteração do chassi do veículo produto de roubo/furto tenha sido realizada pelos réus. Mantida a absolvição [...] (TRF 3ª Região, Décima Primeira

Turna, Ap. - Apelação Criminal - 71086 - 0003278-70.2016.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/08/11/2017).DA ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - CONDOTA TÍPICA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - CULPABILIDADE DO AGENTE - ARTIGO 311 DO CP. [...] III. O artigo 311, do CP, pune quem adultera, de qualquer forma, identificação de veículo automotor. No caso dos autos, em que pese esteja provada a materialidade delitiva, não há provas de que o réu foi o responsável por tal adulteração. Por tais razões, à míngua de prova da autoria, deve o réu ser absolvido pela prática do delito previsto no artigo 311, do CP, nos termos do artigo 386, V, do CPP [...] (ACR 00057294420114036000, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Décima Primeira Turna, E-DJF3 Judicial 1 Data25/10/2016)ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. [...].I]. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito de contrabando, haja vista que o acusado foi preso em flagrante ao transportar 23.211 (vinte e três mil, duzentos e onze) maços de cigarros estrangeiros da marca Eight, sem documentação fiscal de importação, [...] 4. A posse de veículo com os sinais de identificação adulterados não rende ensejo à caracterização da autoria do delito do art. 311 do Código Penal. [...] (TRF 3ª Região, Quinta Turna, Acr - Apelação Criminal - 67992 - 0003321-67.2013.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal André Nekatschelow, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA/03/10/2016). De todo o exposto, impõe-se a absolvição de LUIS GUSTAVO FREITAS DA COSTA MARQUES pelo crime do artigo 311 do Código Penal.DOSIMETRIA DA PENACRIME DE CONTRABANDO) Réu HEITOR JOSÉ DE CASTRO FILHOA pena prevista para a infração capitulada no artigo 334-A do Código Penal está compreendida de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão. 1ª faseAo analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes criminalizados nos autos. Em que pesem as certidões de antecedentes criminais juntadas às f. 68-72 e 96-101, verifico que somente em relação a um dos processos (autos nº 0002562-92.2017.403.6102) houve condenação transitada em julgado. Conforme entendimento jurisprudencial, a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como mais antecedentes para fins de dosimetria da pena (Súmula 444 do STJ; STF, Plenário, RE 591054/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 17/12/2014). Assim, como há notícia de apenas uma condenação definitiva, e sendo esta passível de utilização para fins de reincidência, deixo de sopesar tal circunstância na presente fase, em conformidade com o enunciado da Súmula nº 241 do STJ;c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime; e) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima;g) relativamente às circunstâncias do crime, observo um maior juízo de reprovabilidade, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros transportada, 303.500 maços de cigarros, avaliados em R\$ 1.517.500,00 (Auto de Apreensão, f. 12-14; Relação de mercadorias expedida pela Receita Federal, f. 61; Laudo de Perícia Criminal Federal - Merceologia, f. 134-137). Logo, de rigor o aumento da pena-base por esta circunstância judicial desfavorável. Para ponderar, com segurança jurídica, o sopesamento da circunstância judicial, valho-me de precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos similares aos dos presentes autos. Neste sentido, refiro-me aos seguintes acórdãos: TRF3, Décima Primeira Turna, Apelação Criminal - 72019 - 0000905-70.2015.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/08/11/2017 (372.500 maços de cigarro; aumento de aproximadamente 1/4 - 6 meses da pena, por conta da circunstância negativa); TRF3, Décima Primeira Turna, Apelação Criminal - 72660 - 0002562-91.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/08/11/2017 (319.500 maços de cigarros; aumento de aproximadamente 1/3 - 8 meses da pena, por conta da circunstância negativa); TRF3, Décima Primeira Turna, Apelação Criminal - 65233 - 0003983-44.2007.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA/16/12/2016 (cerca de 300.000 maços de cigarros; aumento de aproximadamente 3/4 - 9 meses da pena, por conta da circunstância negativa); TRF3, Décima Primeira Turna, Apelação Criminal - 68067 - 0000242-94.2016.4.03.6137, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/04/2017 (399.980 maços de cigarro; aumento de aproximadamente 1/2 - 12 meses da pena, por conta da circunstância negativa). Assim, à vista de tais precedentes jurisprudenciais e das circunstâncias do caso concreto, fixo a pena-base acima do mínimo legal na proporção de 1/3, resultando em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. 2ª faseQuanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, observo que incide a atenuante do artigo 65, III, d, do CP, em razão da confissão em interrogatório judicial por parte do réu, que foi utilizada como uma das razões de decidir pelo juízo. Por outro lado, também incide a agravante da reincidência (artigo 61, I, do CP), considerando que na ação penal nº 0002562-91.2017.403.6102, o réu foi condenado definitivamente nas penas do art. 334-A do CP, pelo Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 29/11/2017 (f. 98-101). Contudo, deve haver a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Sigo, neste ponto, entendimento jurisprudencial consolidado na Terceira Seção do STJ, por meio de julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1.341.370/MT). Consigno que não há como se reconhecer o pedido do MPF de reconhecimento da agravante em razão de paga ou promessa de recompensa (art. 62, IV, CP), uma vez que o intuito de obter lucro é inerente ao crime de contrabando, confundindo-se com a própria razão de ser do tipo penal. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. DOSIMETRIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. [...] 2. A paga e a promessa de recompensa são ínsitas ao crime de contrabando. Não incidência da agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal. [...] 4. Recurso da defesa conhecido e provido em parte. Apelação ministerial desprovida (ApCrim 0009020-07.2011.403.6112, Quinta Turna, DJe 08/11/2017). Inaplicável no caso, também, a agravante invocada do art. 61, II, g (cometimento do crime em violação de dever inerente a profissão), posto que a agravante em tela se destina ao apenamento mais grave daqueles que violam dever específico de sua profissão, que desborde da própria criminalização da conduta proibida (in casu, o contrabando), e não daqueles que violam o dever genérico - imposto a todo cidadão, independentemente de seu cargo, ofício, ministério ou profissão - de não cometer crimes. Note-se que, pelo cometimento do crime em si, o acusado já está sujeito às penas da lei, caracterizando-se claro bis in idem pretender-se a incidência da referida agravante por motivo absolutamente indissociável da criminalização da conduta. Inexistindo outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. 3ª fase Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. 1.1) REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Em razão da quantidade de pena aplicada, das circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal e reincidência do réu, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º e 3º do Código Penal e aplicação da Súmula 269 do STJ (É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais). A aplicação do artigo 387, 2º, do CPP (detração) não acarreta a modificação do regime inicial fixado, tendo em vista que o regime mais gravoso decorreu da reincidência do réu, e não da escala de pena aplicada, sendo indiferente a detração do tempo de prisão provisória para fins de alteração do regime inicial. A reincidência do réu em crime doloso obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, II, do CP), bem como a aplicação do sursis (artigo 77, I, do CP). 1.2) PRISÃO CAUTELAR Os requisitos da prisão cautelar, nos termos dos artigos 312 c/c 313, I, e 282, I e II, todos do CPP, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática, particularmente quanto à necessidade de se garantir a ordem pública pelo impedimento à reiteração criminosa, já tendo sido demonstrado pelo acusado que, mesmo após prisão em flagrante por fato anterior, aproveitou-se da liberdade provisória para voltar à prática delitiva. No caso, apesar de estar certificado nos autos apenas uma condenação transitada do réu, conforme se vê pelas certidões de antecedentes criminais juntadas às f. 68-72 e 96-101, o réu possui diversas passagens pela Polícia, desde o ano de 1985. Quanto ao delito de contrabando, pode-se extrair das certidões que: autos nº 0002562-91.2017.403.6102 (de Ribeirão Preto): foi condenado, com trânsito em julgado em 29/11/2017, pelo crime do art. 334-A do CP; autos nº 0004721-90.2015.403.6000 (de Campo Grande): foi condenado em 30/06/2017 pelo crime do art. 334-A do CP a pena de 30 anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto. O réu apelou, o processo foi julgado no TRF no dia 06/08/2018, mas ainda não houve o trânsito em julgado; autos nº 0003972-09.2011.403.6002 (de Dourados): está sendo processado pelos crimes dos arts. 334-A e 288 do CP. O processo encontra-se concluso para sentença. Assim, conforme constou na audiência de custódia (f. 91-95), há elementos a demonstrar diversas passagens do réu pelo sistema de justiça criminal, em razão da prática também de contrabando de cigarros, e a despeito de já ter sido deferida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão nos processos supracitados (ressaltando-se a recente condenação por contrabando, transitada em 29/11/2017), não lhe incutiram tais medidas o devido respeito à lei penal, pois tomou a incidir na descrição típica de figuras criminosas, mostrando-se a ineficiência do desencarceramento em seu caso específico. Nítido, assim, o risco à ordem pública pela reiteração criminosa, a justificar a segregação cautelar do réu. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal guarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...], durante toda a instrução criminal, guarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relatora Ministra Laurita Vaz, T5 - Quinta Turna, Data de Publicação: DJe 28/05/2013). Logo, mantenho a prisão cautelar do réu anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. 1.3) INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO Incide no caso o efeito extrapenal da condenação previsto no art. 92, III, do CP, consistente na inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso, medida que visa impedir a reiteração delitiva (ocorrente na espécie, aliás). Nos termos da jurisprudência pacífica do TRF desta 3ª Região: Para aplicação do disposto no artigo 92, III, do Código Penal, exige-se apenas que o veículo tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso em tela, em que o cambião foi utilizado, de forma dolosa, para o transporte de mercadorias oriundas do Paraguai e introduzidas clandestinamente no território nacional (TRF3, ApCrim 0001682-16.2014.403.6002, Décima Primeira Turna, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJe 06/04/2017). Sendo essa precisamente a hipótese dos autos, é de ser declarada a inabilitação do réu para dirigir veículo pelo prazo da pena imposta na sentença. Não há como se admitir a pretensão do MPF de cassação da habilitação, pela própria redação da norma inscrita no art. 92 do CP, que em seu inciso III fala em inabilitação, vocábulo que remete claramente à temporariedade, em contraposição aos vocábulos perda (de cargo, função pública ou mandato eletivo) e incapacidade para o exercício (do pátrio poder, tutela ou curatela) dos incisos I e II, que, diversamente, expressam definitividade. Sendo nítida a distinção temporal empreendida pelo legislador nos efeitos penais alocados em incisos diversos, não há como o Judiciário adotar orientação diversa. CRIME DE CONTRABANDO) Réu LUIS GUSTAVO FREITAS DA COSTA MARQUESA pena prevista para a infração capitulada no artigo 334-A do Código Penal está compreendida de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão. 1ª faseAo analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes criminalizados nos autos. Analisando as certidões de antecedentes criminais juntadas às f. 64-65 e 102-105, verifico que somente em relação a um dos processos (autos nº 0000690-59.2013.8.12.0003) houve condenação transitada em julgado, sendo esta passível de utilização para fins de reincidência, deixo de sopesar tal circunstância na presente fase, nos termos da Súmula nº 241 do STJ;c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime; e) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima;g) relativamente às circunstâncias do crime, observo um maior juízo de reprovabilidade, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros transportada, 254.000 maços de cigarros, avaliados em R\$ 1.270.000,00 (Auto de Apreensão, f. 12-14; Relação de mercadorias expedida pela Receita Federal, f. 60; Laudo de Perícia Criminal Federal - Merceologia, f. 134-137). Logo, de rigor o aumento da pena-base por esta circunstância judicial desfavorável. Para ponderar o sopesamento da circunstância judicial, valho-me de precedentes do TRF da 3ª Região, mencionados na dosimetria da pena do corrêu HEITOR, considerando a proximidade da carga apreendida: Apelação Criminal 0000905-70.2015.4.03.6107, julgada em 24/10/2017; Apelação Criminal 0002562-91.2017.4.03.6102, julgada em 24/10/2017; Apelação Criminal 0003983-44.2007.4.03.6110, julgada em 06/12/2016; Apelação Criminal 0000242-94.2016.4.03.6137, julgada em 28/03/2017. Diante de tais precedentes jurisprudenciais e das circunstâncias do caso concreto, fixo a pena-base acima do mínimo legal na proporção de 1/3, resultando em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. 2ª faseQuanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do CP, em razão da confissão em interrogatório judicial por parte do réu, que foi utilizada como uma das razões de decidir pelo juízo. Aplicável, também, a agravante da reincidência (artigo 61, I, do CP). Consultando os processos constantes nas certidões de f. 64-65 e 102-105, constato que nos autos nº 0001390-64.2015.8.12.0003 o réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo na audiência realizada no dia 08/03/2018, oportunidade em que o referido processo foi instruído com certidão atualizada de antecedentes do réu (cuja junta determino desde já). Por sua vez, há informação de que na ação penal nº 0000690-59.2013.8.12.0003 (descrita na certidão de f. 64), o réu foi condenado definitivamente nas penas do art. 129, 9º c/c art. 61, caput, II, a, do CP, pelo Juízo Estadual de Bela Vista/MS, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 04/09/2017 (f. 64 e certidão de trânsito junta com a presente sentença). Nesse aspecto, registro a desnecessidade da junta de certidão cartorária como prova de mais antecedentes ou reincidência: AGRADO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO (44 PORÇÕES DE CRACK). CERTIDÃO CARTORÁRIA JUDICIAL PARA COMPROVAR OS MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido desnecessária a junta de certidão cartorária como prova de mais antecedentes ou reincidência, admitindo, inclusive, informações extraídas do sítio eletrônico de Tribunal como evidência nesse sentido. 2. Agravo regimental improvido (STJ. AgRg no AREsp 549303/ES, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2014/0182923-1, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turna, Data do Julgamento 19/05/2015, DJe 29/05/2015). É o caso, pois, de se compensar a agravante da reincidência com a atenuante da concessão espontânea, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no STJ. Quanto às agravantes avertidas pelo MPF, consigno, nos mesmos termos da dosimetria da pena do corrêu HEITOR, que não é possível se reconhecer a agravante em razão de paga ou promessa de recompensa (art. 62, IV, CP), pois o intuito de obter lucro é inerente ao crime de contrabando. Do mesmo modo, não incide a agravante do art. 61, II, g (cometimento do crime em violação de dever inerente a profissão), visto que pelo cometimento do crime em si, o réu já está sujeito às penas da lei, configurando bis in idem pretender-se a incidência da referida agravante. Ausentes outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. 3ª fase Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. 2.1) REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Considerando a quantidade de pena aplicada, as circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal e reincidência do réu, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, consoante artigo 33, 2º e 3º do Código Penal e Súmula 269 do STJ (É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais). Não há que se falar em modificação do regime inicial fixado por aplicação do art. 387, 2º, do CPP (detração), porquanto na audiência de custódia (f. 89-95) foi deferida liberdade provisória ao réu LUIS, mediante fixação de fiança e outras medidas cautelares diversas da prisão, com cumprimento do alvará de soltura em 30/04/2018 (f. 118-120). A reincidência do réu em crime doloso obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, II, do CP), bem como a aplicação do sursis (artigo 77, I, do CP). Malgrado o disposto no artigo 44, 3o, do CP, entendo que as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (art. 44, III, CP) não possibilitam a substituição da pena por restritiva de direitos, nos se mostrando socialmente recomendável o benefício penal. Conforme certidões de f. 64-65 e 102-105, o réu responde processo em Bela Vista (autos nº 0001390-64.2015.8.12.0003), tendo em recente audiência (08/03/2018) aceitado as condições impostas para suspensão condicional do processo, com advertência de que a benesse seria revogada se viesse a ser processo por outro crime. E em menos de 02 meses, descumpriu as condições impostas e foi preso em flagrante nos presentes autos. Ademais, o crime pelo qual foi condenado na ação penal nº 0000690-

59.2013.8.12.0003 foi cometido com violência.2.2) PRISÃO CAUTELARLevando-se em consideração que o acusado respondeu ao processo em liberdade, e que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, o réu poderá recorrer em liberdade.2.3) INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO E PERDA DE CARGO PÚBLICO não vislumbro a necessidade de se impor a inabilitação para dirigir veículo como efeito extrapenal da condenação (art. 92, III, CP), pois não evidenciado que o acusado faz dessa modalidade de atividade ilícita seu meio de vida (não há reincidência específica), pelo que a pena acessória se constituiria em um mal maior do que o necessário para a reprimenda penal nesse caso concreto. Do mesmo modo, não é o caso de se aplicar como efeitos da condenação a perda do cargo público, considerando que foi aplicada pena privativa de liberdade por tempo inferior a 4 (quatro) anos (art. 92, I, b, CP), não se enquadrando nas hipóteses do art. 92, I, a, do CP que trata dos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública. CRIME DE USO CLANDESTINO DE RADIOCOMUNICADOR1) Réu HEITOR JOSÉ DE CASTRO FILHO pena prevista para a infração capitulada no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962 está compreendida de 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção, aumentada da metade se houver dano a terceiro. 1ª faseFixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de detenção, eis que em relação a esse delito, as circunstâncias do art. 59 do CP são favoráveis ao réu. 2ª faseEm relação a esse delito não houve confissão do réu. Presente a agravante da reincidência, em razão da condenação definitiva (trânsito em julgado em 29/11/2017) na ação penal nº 0002562-91.2017.403.6102 (f. 98-101). Diante de tal agravante, majoro a pena em 1/6, resultando em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção. Afasto as demais agravantes aventadas pelo MPF, ratificando as razões expostas na dosimetria do crime de contrabando. Tampouco se aplica a agravante do art. 61, II, b, do CP, visto que a utilização de radiocomunicadores nos crimes de contrabando sempre objetiva assegurar a execução do crime fim, caracterizando-se bis in idem a incidência da referida agravante quando o acusado já está sujeito às penas do crime. 3ª faseNão há causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção. Ante a pena aplicada, malgrado a impossibilidade de fixação do regime aberto, por conta da reincidência do réu, o caso permite a fixação do regime inicial semiaberto (art. 33, 2º, b, do CP), uma vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal por inexistir circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos da Súmula nº 269 do STJ. A reincidência do réu em crime doloso obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, II, do CP). CRIME DE USO CLANDESTINO DE RADIOCOMUNICADOR2) Réu LUIS GUSTAVO FREITAS DA COSTA MARQUESA pena prevista para a infração capitulada no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962 está compreendida de 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção, aumentada da metade se houver dano a terceiro. 1ª faseFixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de detenção, pois em relação a esse delito, as circunstâncias do art. 59 do CP são favoráveis ao réu. 2ª faseIncide a atenuante do artigo 65, III, d, do CP, em razão da confissão em interrogatório judicial por parte do réu, que foi utilizada como uma das razões de decidir pelo juízo. Aplicável, também, agravante da reincidência, em razão da condenação definitiva (trânsito em julgado em 04/09/2017) na ação penal nº 0000690-59.2013.8.12.0003 (f. 64 e certidão de trânsito juntada com a presente sentença). É o caso de se compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no STJ. Afasto as demais agravantes aventadas pelo MPF, ratificando as razões expostas na dosimetria do crime de contrabando. Tampouco se aplica a agravante do art. 61, II, b, do CP, visto que a utilização de radiocomunicadores nos crimes de contrabando sempre objetiva assegurar a execução do crime fim, caracterizando-se bis in idem a incidência da referida agravante quando o acusado já está sujeito às penas do crime. Ausentes outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base, em 1 (um) ano de detenção. 3ª faseNão há causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção. Ante a pena aplicada, malgrado a impossibilidade de fixação do regime aberto, por conta da reincidência do réu, o caso permite a fixação do regime inicial semiaberto (art. 33, 2º, b, do CP), uma vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal por inexistir circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos da Súmula nº 269 do STJ. A reincidência do réu em crime doloso obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, II, do CP), bem como a aplicação do sursis (art. 77, I, do CP). DOS BENS APREENDIDOS Os bens contrabandeados deverão ser oportunamente destruídos, comprovando-se nos autos. OFICIE-SE à autoridade policial para que proceda à destruição dos cigarros apreendidos, preservando apenas parcela para eventual contraprova e encaminhando ao Juízo o auto respectivo. Nos termos do art. 91, II, do CP, declaro o perdimento, em favor da União, dos radiocomunicadores (de uso ilícito) e dos valores apreendidos com os réus no momento da prisão (proveito do crime), ante a própria confissão dos réus que receberam dinheiro adiantado do contratante do serviço. Deixo de decretar o perdimento das carretas e caninhões apreendidos, uma vez que não se encontram em nenhuma das hipóteses dos arts. 91 e 92 do CP, devendo, portanto, serem liberados/restituídos na esfera penal. Não obstante, destaco que tais veículos permanecem apreendidos na esfera administrativa pela Receita Federal por infração à legislação aduaneira, que prevê pena de perdimento (Decreto-Lei 1455/75, art. 23 e seguintes, e Decreto-Lei 37/66, arts. 96 a 105). Desse modo, oficie-se à Receita Federal em Campo Grande/MS, com cópia desta sentença, bem como do Auto de Apreensão de f. 12-14, para que adote as medidas que entender cabíveis, inclusive quanto às placas veiculares apreendidas. Com relação aos aparelhos celulares, determino sua restituição aos réus, o qual deverão ser intimados para que compareçam na Secretaria deste Juízo, pessoalmente e munidos de documentos de identificação, ou por meio de procurador com poderes específicos para tanto, a fim de requerê-los e retirá-los. Caso não haja requerimento de devolução no prazo de 90 dias, a contar do trânsito em julgado, ante ao reduzido valor dos bens apreendidos, em vista do princípio da razoabilidade, ter-se-á como decretado o perdimento, devendo os citados bens serem encaminhados à Receita Federal do Brasil para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE nº 64/2005). Os certificados de registro de veículos apreendidos não possuem conteúdo econômico que interesse à restituição, devendo permanecer junto aos autos por se tratarem de meio de prova dos fatos imputados. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva, e a) ABSOLVO o réu LUIS GUSTAVO FREITAS DA COSTA MARQUES da imputação do crime do artigo 311 do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP; b) CONDENO o réu HEITOR JOSÉ DE CASTRO FILHO pela prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional fechado, sem possibilidade de substituição por penas restritivas de direito; c) CONDENO o réu HEITOR JOSÉ DE CASTRO FILHO pela prática do crime descrito no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime prisional semiaberto, sem possibilidade de substituição por penas restritivas de direito; d) CONDENO o réu LUIS GUSTAVO FREITAS DA COSTA MARQUES pela prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional fechado, sem possibilidade de substituição por penas restritivas de direito; e) CONDENO o réu LUIS GUSTAVO FREITAS DA COSTA MARQUES pela prática do crime descrito no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime prisional semiaberto, sem possibilidade de substituição por penas restritivas de direito. Inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face do réu HEITOR JOSÉ DE CASTRO FILHO, conforme fundamentação anterior. Expeça-se a correspondente guia de recolhimento provisória, conforme Resolução nº 113/2010 do CNJ. Diante da declaração da inabilitação do réu HEITOR JOSÉ DE CASTRO FILHO para dirigir veículo, pelo período da pena de contrabando aplicada, contados do trânsito em julgado ou da publicação de acórdão confirmatório da condenação - o que ocorrer primeiro, oportunamente OFICIE-SE aos órgãos de trânsito para as anotações e providências pertinentes. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto ao SEDI; (c) à comunicação do Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); (d) à dedução das custas e despesas processuais a que estiver obrigado o réu LUIS GUSTAVO, no prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado a título de fiança (f. 117, 120). Ademais, considerando que a resposta à acusação foi apresentada por advogado dativo (nomeado às f. 205), fixo os honorários no valor de 50% do máximo da tabela. Feitas as deduções e persistindo saldo, devolva-se a quem houver prestado a fiança; (e) às demais diligências e comunicações necessárias; (f) e, oportunamente, expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-13.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CLAUDINEIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TEDORO DE LIMA JUNIOR - MS21679
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CLAUDINEIA RODRIGUES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende seja: **a)** anulado o leilão extrajudicial realizado e os atos subsequentes, em especial a venda direta a IZOLINA SCHORODER CAMPOS do imóvel financiado pela demandante, por ausência de intimação pessoal da autora, acerca destes; **b)** a condenação da ré ao pagamento de danos morais em R\$10.000,00. Subsidiariamente, pugna que a CEF seja condenada a ressarcir as benfeitorias realizadas no imóvel objeto da lide, no importe de R\$20.000,00.

Requer a concessão de tutela de urgência, suspendendo os efeitos do leilão extrajudicial noticiado, assim como dos atos decorrentes deste, garantindo-se a manutenção da posse pela demandante até o final da lide. Ademais, indicou a necessidade da adquirente do imóvel, IZOLINA SCHORODER CAMPOS, compor a lide.

Junto aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos e, posteriormente, fotos do discutido imóvel no momento da aquisição pela demandante e atualmente (ID 10234727).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não comporta acolhimento.**

A autora alega que efetivou com a CEF contrato de financiamento de imóvel residencial, localizado na Rua Boa Ventura Ferreira Rosa, 1722, Bairro Jardim Alvorada, em São Gabriel do Oeste/MS.

Relata que se ausentou por um tempo do imóvel, a fim de promover a separação de fato com sua ex-companheira. Nesse período, acreditava que esta estava adimplindo as parcelas do financiamento, o que não ocorreu. Somente teria tomado conhecimento de sua inadimplência em junho de 2017, quando fora notificada pela CEF.

Argumenta que não foi cientificada acerca dos leilões realizados nem, tampouco, sobre a venda direta do bem pela CEF, somente tomando conhecimento destes com a notificação extrajudicial efetuada pela adquirente.

Por fim, destaca que reside com duas crianças, sendo uma delas portadora de necessidades especiais, de modo que a desocupação do imóvel gerará graves prejuízos à família.

Contudo, necessário destacar que a ausência de comunicação dos atos expropriatórios somente poderá ser analisada após ser oportunizada a apresentação de tais documentos pela CEF, não restando caracterizada neste momento processual.

Além disso, merece destaque que a demandante tinha ciência da inadimplência das parcelas do contrato, ao menos desde junho de 2017, como ela mesma afirmou na inicial, em período anterior a discutida venda do imóvel.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório, ou mesmo após eventual juntada de documentos pelas partes.

3. Postergo a análise da inclusão da adquirente do imóvel, a senhora IZOLINA SCHRODER CAMPOS, após a manifestação da CEF, de forma a garantir o contraditório.

4. Consulte-se por via eletrônica o setor responsável da CEF sobre a possibilidade de solução conciliatória.

Positiva a resposta, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação.

Negativa a resposta, ou decorrido prazo superior a 15 dias, **restando prejudicada a audiência de conciliação prévia**, CITE-SE a CEF para, querendo, apresentar contestação, bem como para que apresente com a resposta **todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90, em especial:** a) as notificações eventualmente efetuadas, acerca da consolidação da propriedade, designação dos respectivos leilões e venda direta; b) informação acerca da adimplência das parcelas do contrato de financiamento, com a indicação das datas respectivas. No mesmo prazo, **deverá se manifestar sobre a inclusão da adquirente do imóvel na demanda.**

5. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-98.2018.4.03.6007

AUTOR: HELIO MORAIS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA BARBOSA MIRANDA - MS21092, ROSANA JANUARIO DE MORAIS - MS18981, LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677, CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451, JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **HÉLIO MORAIS VIEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à anulação de procedimento de consolidação de propriedade de imóvel.

Pela petição ID nº 10149638, a parte autora requereu a desistência da ação, visto que por um equívoco os autos foram distribuídos no PJe, apesar de a demanda se enquadrar na competência do Juizado Especial Federal, de modo que a ação correta já foi devidamente distribuída no sistema processual próprio (SisJEF).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Tendo em vista que a CEF não foi citada, **HOMOLOGO o pedido de desistência** da ação formulado pela parte autora e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Sem custas, pois concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Cristiano Harasymowicz de Almeida

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-46.2018.4.03.6007
AUTOR: ANDRE LUIZ FEJO ARGENTINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MACKERT DUARTE - MS13152
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

(tipo C)

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ANDRÉ LUIZ FEJÓ ARGENTINO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **R\$ 9.858,19**.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando que a presente demanda **foi distribuída em 10/08/2018**, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-47.2018.4.03.6007
AUTOR: JOAO ALVES PEREIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA JANUARIO DE MORAIS - MS18981, LINA MITKO MAKUTA DA SILVA - MS16677, CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451, JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(tipo C)

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **JOÃO ALVES PEREIRA NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se períodos exercidos em atividade especial.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **RS 5.000,00**.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando que a presente demanda **foi distribuída em 07/08/2018**, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto